CONSEMA

VINTE ANOS DE DECISÕES A FAVOR DE SÃO PAULO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

CONSEMA

vinte anos de decisões a favor de São Paulo

Governo do Estado de São Paulo
Geraldo Alckmin *Governador*

Secretaria do Meio Ambiente
José Goldemberg *Secretário*

Conselho Estadual do Meio Ambiente
José Goldemberg *Presidente*
Germano Seara Filho *Secretário - Executivo*

Editor Responsável
Germano Seara Filho

Revisão do Texto
Wanda E. S. Barbosa

Projeto Gráfico
Vera Severo
Jessie Palma Baldoni

Editoração Eletrônica
Jessie Palma Baldoni
Thereza Nisi

Colaboração
Marta Conceição Arromba

Fotolito, Impressão e Acabamento
Imprensa Oficial do Estado de São Paulo

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(CETESB – Biblioteca, SP, Brasil)

S242e São Paulo (Estado). Secretaria do Meio Ambiente
CONSEMA : vinte anos de decisões a favor de São Paulo / Secretaria de Estado do Meio Ambiente ; organização Germano Seara Filho. - - São Paulo : SMA, 2004.
704 p. ; 20 x 25 cm

ISBN 85-86624-29-2

1.Administração pública – meio ambiente 2. Conselho Estadual do Meio Ambiente – São Paulo 3. Meio ambiente – qualidade – São Paulo (Est.) 4. Meio ambiente – proteção – São Paulo (Est.) 5. Política ambiental - São Paulo (Est.) 6. Política pública – meio ambiente – São Paulo (Est.) I. Seara Filho, Germano, org. II. Título.

CDD (21ed. Esp.) 354.328 816 1
CDU (ed. 99 port.) 504.06.008.1 (815.6)

Impressos 1.200 exemplares no outono de 2004

Conselho Estadual do Meio Ambiente

José Goldemberg
Presidente

Germano Seara Filho
Secretário-Executivo

Cecília Martins Pinto
Secretária-Executiva Substituta

Dirce Rosa Amaral
Diretora da Divisão de Apoio Operacional

Paula Frassinete de Queiroz Siqueira
Diretora da Divisão de Documentação e Consulta

Consema: vinte anos de decisões a favor de São Paulo

Germano Seara Filho
Organização, Coordenação Geral e Executiva

Germano Seara Filho, Paula Frassinete de Queiroz Siqueira e Ana Ruth M. B. Pappalardo
Sistematização e Revisão

Rafael de Aguirre B. de Azevedo e Felipe Vidoretti Magrim
Digitação, Formatação e Conferência

Os conselhos, colegiados que mesclam a participação de representantes de órgãos governamentais com a de representantes de entidades civis não-governamentais, transformaram-se nos últimos decênios em instâncias públicas auxiliares do Estado na definição e avaliação de políticas que tenham o bem comum da sociedade como fim. Neste sentido, os Conselhos de Meio Ambiente, sejam o federal, os estaduais e os municipais, tornaram-se órgãos imprescindíveis para a dinâmica gerencial de preservação, conservação e recuperação da qualidade ambiental.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente de São Paulo-Consema, que acaba de completar seus 20 anos de existência, tem uma folha de serviços que o torna modelar, principalmente por atuar no Estado da Federação em que a industrialização aconteceu de modo mais intenso e acelerado, com as conseqüências deletérias que a falta de conhecimento e de planejamento, aliada muitas vezes à busca do lucro fácil, acarretaram ao campo e às cidades. Urbanização desordenada, uso predatório de recursos naturais, poluição do solo, das águas e do ar são os nossos males e o nosso desafio.

Conscientes dessa missão, os conselheiros que integram o Consema jamais fugiram nem fogem do debate, às vezes contestam opiniões divergentes de seus pares, questionam procedimentos administrativos da Secretaria do Meio Ambiente, mas pautam sempre sua militância e sua ação pela busca do consenso acerca do que seja melhor para o meio ambiente em geral e o de São Paulo, em particular. Suas decisões, ao longo destes 20 anos, são o testemunho concreto de uma luta, que já frutifica. É o que se depreende das inúmeras deliberações que este livro põe nas mãos da população do Estado. Boa leitura!

PROFESSOR JOSÉ GOLDEMBERG
Secretário de Estado do Meio Ambiente
Presidente do Consema

Sumário

Nota Introdutória 08

Sessão Solene Comemorativa dos Vinte Anos do Consema 10

Reflexões sobre o Consema 31

Deliberações 37

Moções 593

Índice Remissivo das Deliberações 616

Índice Cronológico das Deliberações 635

Índice Cronológico das Moções 685

Decretos de Criação e Reestruturação 689

Regimento Interno 691

Nota Introdutória

Com este livro, colocamos à disposição dos interessados todas as decisões tomadas pelo Consema até dezembro de 2003, inclusive as dos dez primeiros anos, publicadas em 1993 (CONSEMA: DEZ ANOS DE ATIVIDADES), e as dos cinco anos subseqüentes, publicadas em 1998 (CONSEMA: MAIS CINCO ANOS DE ATIVIDADES).

Na verdade, não era nossa intenção organizar um livro com as deliberações dos últimos cinco anos, uma vez que hoje todas estão disponíveis via internet. Todavia, a reclamação de alguns usuários, que alegaram ser o acesso à internet em São Paulo e no Brasil um privilégio de poucos, e a constatação de que, para qualquer pesquisador, é muito mais fácil manusear um livro, sobretudo quando se precisa cotejar algumas de suas partes, fizeram-nos optar por juntar numa única edição todas as decisões do Conselho nos seus vinte anos de existência.

Igualmente, para que o leitor consiga formar uma rápida imagem do Conselho, inclusive acerca dos rumos que este eventualmente tomará, decidimos também juntar os pronunciamentos das autoridades que se manifestaram durante a sessão solene comemorativa de seus vinte anos, seguidas de reflexões minhas sobre a questão.

Como nas publicações anteriores, as deliberações foram reproduzidas em sua íntegra, exceção feita a certos anexos e pareceres técnicos a que se referem algumas delas, os quais, pela sua extensão, não são aqui reproduzidos, mas permanecem à disposição dos interessados na Divisão de Documentação e Consulta da Secretaria Executiva do Conselho ou, eventualmente, no Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente.

Do mesmo modo, mantivemos fielmente inalterado seu conteúdo, a despeito de pequenas correções gramaticais, ortográficas e de pontuação, quando necessárias para a compreensão do texto. Optamos também pela uniformidade na formatação das deliberações, a qual, algumas vezes, não corresponde àquela conferida ao original.

No que se refere à organização do índice remissivo, decidimos-nos, para facilitar o trabalho de pesquisa, por uma lista relativamente pequena de assuntos e o maior número possível de entradas de uma mesma deliberação nos subtítulos que o compõem. Isto é, como já fizéramos nas publicações anteriores, não se elegeu um único critério para indexar uma deliberação, para que, a depender do seu conteúdo, ela possa estar contemplada por vários subtítulos e possa ser encontrada por várias vias, inclusive a do índice cronológico, o que permite que o interessado facilmente identifique a deliberação que procura. Por sua vez, o leitor interessado em encontrar todas as deliberações relacionadas com o conteúdo de uma determinada entrada (Ex.: Valo Grande, Rodovia Raposo Tavares etc.) deve procurá-lo em todos os subtítulos do índice remissivo.

Observe-se ainda que, embora não apareça em algumas ementas a data da publicação de uma determinada deliberação, isto não significa necessariamente que ela não tenha sido publicada, mas apenas que se perdeu a informação, entre outros motivos, pelo fatídico incêndio que na noite de 22 de dezembro de 1995 destruiu grande parte do prédio da Secretaria do Meio Ambiente e seus arquivos, na rua Tabapuã. Na verdade, resgatar grande número delas exigiu muito esforço e muito carinho, trabalho que envolveu desde a busca material propriamente dita, por entre os escombros do prédio, até pesquisas nos arquivos dos outros órgãos do Sistema, nos dos membros do Conselho e no Diário Oficial do Estado.

Encontram-se, a seguir, os pronunciamentos de algumas autoridades durante a sessão solene que comemorou o aniversário de 20 anos do Consema, pinceladas brilhantes que retratam momentos importantes da trajetória histórica deste órgão, e, depois, um texto de minha autoria que tenta ressaltar, com olhos voltados para o futuro, algumas preocupações dos palestrantes. Por último, são dispostas todas as decisões do Conselho até dezembro de 2003, um índice cronológico e outro por assunto de todas as deliberações, seguidos de uma lista dos decretos de criação e reestruturação do Consema.

Germano Seara Filho
Secretário-Executivo do Consema

O Consema completou vinte anos de existência no dia 26 de abril de 2003. A 72ª Reunião Extraordinária do Plenário, no dia 28 desse mês, foi convocada para que fosse realizada uma Sessão Solene Comemorativa dos 20 Anos do Consema, que contasse com a presença de seus ex-presidentes, ex-secretários-executivos, ex-conselheiros e convidados.

Solicitou-se a algumas autoridades que discorressem sobre a seguinte pauta:

1. "Contexto em que Nasceu o Consema e seus Primeiros Passos", pelo primeiro secretário-executivo do Conselho, Dr. José Pedro de Oliveira Costa, e por um integrante do primeiro grupo de conselheiros, Prof. Paulo Nogueira-Neto;

2. "Afirmação do Consema como Órgão Integrante do Sistema de Meio Ambiente", por um dos ex-presidentes do Conselho, Dr. Edis Milaré;

3. "Consema: Momento Atual e Perspectivas para o Futuro", pelos conselheiros Carlos Alberto Haley Bocuhy, Márcio Cammarosano e Maria Ignez Pagani;

4. Comentários do Prof. José Goldemberg, atual presidente do Conselho.

A reunião foi assim organizada, a fim de se aproveitar a solenidade para se produzir um retrato dinâmico do Conselho, que nos conduzisse do contexto de sua criação, passasse pela sua afirmação e apontasse as perspectivas para o seu futuro. O resultado são os pronunciamentos que vêm a seguir, depois de revisados pelos autores.

Contexto em que Nasceu o Consema e seus Primeiros Passos

José Pedro de Oliveira Costa

Muito obrigado a todos. Prezado Secretário José Goldemberg; prezado ex-Secretário-Nacional de Meio Ambiente, Prof. Paulo Nogueira-Neto; prezados ex-presidentes do Consema, Doutores Jorge Wilheim, Edis Milaré, Stela Goldenstein; prezado Deputado Rubens Lara, que hoje é Presidente da Cetesb; prezado Deputado Fábio Feldmann, que se encontra aqui representando o Fórum de Gestão de Mudanças Climáticas em nível federal. São tantos os amigos - acho que dá para nomear quase todos os presentes -, de forma que, como a grande maioria já foi nomeada pelo atual Secretário-Executivo do Consema - os diretores do Instituto Florestal, da Fundação Florestal, de outros Institutos, os vários funcionários e ex e atuais Diretores da Cetesb, os atuais conselheiros do Consema, a todos eu vou agasalhar num abraço de antigas e novas amizades, mais antigas do que novas, e dizer que é um prazer muito grande poder estar aqui me dirigindo aos senhores para contar um pouco da história do nascimento do Consema, como me foi encomendado - e agradecendo a gentileza do convite para que contássemos essas histórias.

Eu queria relembrar que nós festejamos os 20 anos do Consema e deveríamos, como bem lembrou o jornalista Randau agora há pouco, estar festejando os 30 anos da SEMA-Secretaria Especial do Meio Ambiente, que foi criada pelo Doutor Paulo Nogueira-Neto, que depois poderá nos oferecer alguns dados a respeito. Lembro-me também de algo que pouca gente sabe: por iniciativa do Dr. Paulo Nogueira-Neto, à época eu era assessor da Secretaria de Planejamento do Estado de São Paulo - estou falando da década de 70, e o Consema foi criado na década de 80 -, foi feita uma proposta liderada por ele de se criar o Conselho Estadual do Meio Ambiente. Não tinha este nome ainda, pois se chamava Conselho Estadual de Proteção da Fauna e do Meio Ambiente. Naquela época, o Secretário de Planejamento era o Dr. Jorge Wilheim, o Secretário da Agricultura era o Dr. Pedro Tacinari, e existia uma Secretaria de Obras. No fundo, essa iniciativa acabou fazendo com que, durante o Governo Paulo Egydio, a Secretaria de Obras se transformasse em Secretaria de Obras e Meio Ambiente e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento passou a se chamar Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Recursos Naturais, o que naquele momento significou um avanço.

Agora, é importante lembrar que a criação do Consema está inserida diretamente no contexto de redemocratização do País, pois este foi um Conselho de participação que foi adquirindo poderes legais crescentes. Dr. Édis Milaré com maior propriedade poderá falar disso. Nós vivíamos o ano de 1982, e eu fui chamado pelo então candidato Franco Montoro para coordenar o grupo de meio ambiente de sua campanha eleitoral, um dos diversos grupos que alguns pejorativamente, ou elogiativamente, chamavam de a *Sorbonne*, que funcionava em uma casa na rua Madre Teodora, na qual muitos de vocês estiveram. Lá lutamos arduamente pela eleição do Montoro. Havia entre as inúmeras propostas do grupo de meio ambiente a de criação de um Conselho e de uma Secretaria de Estado, e se tratava de uma luta antiga. A ex-Secretária de Meio Ambiente, Stela Goldenstein, participou dessa luta. O Deputado Lara era à época candidato, e vários de nós aqui presentes lutamos juntos, ombro a ombro. Quando o Governador foi eleito havia uma quantidade enorme de coisas a serem feitas e a proposta que ele nos fez, que era irrecusável, foi a seguinte: "Bem, vamos primeiro criar o Conselho e vamos democratizá-lo". E Montoro teve um papel preponderante nisso, porque, com a visão

democratizante que ele tinha, com aquele entusiasmo que lhe era peculiar, ele realmente envolveu todo mundo e formulou conosco a instituição desse Conselho, que foi criado logo no início do seu governo.

O Governo do Estado tomava posse, naquela época, não no dia 1º de janeiro e, sim, no dia 15 de março, e o Conselho foi criado nas primeiras semanas, nos primeiros dias do Governo. Nós negociamos com o Governador o decreto, exigimos dele - pois, na verdade, estávamos restaurando a democracia e a gente podia "exigir" - que ele fosse o presidente do Conselho. Então, durante todo o primeiro ano e a metade do segundo, o Consema foi presidido pelo Governador, que, depois, criou a Secretaria de Meio Ambiente. Depois disso, o governador renegociou conosco, e o presidente do Conselho passou a ser o Secretário do Meio Ambiente. Coube a mim a honra de substituir Montoro. Depois, os demais Secretários fizeram o papel que nós conhecemos.

Portanto, o Consema é um órgão que fez parte da reconstrução da democracia. Ele concretizou um trabalho muito importante, e o próprio Governador Montoro o reconhecia quando dizia que o Consema era o primeiro Conselho de meio ambiente do Brasil, porque, embora ele não tenha sido o primeiro conselho legalmente criado, foi o primeiro a ser instalado. Pois, em 1981, foi criado o Conselho de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul e também o Conselho Nacional de Meio Ambiente-Conama, através da lei que estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente. Mas só foi instalado no segundo semestre de 1983.

A construção do Consema levou em conta a proposta do Dr. Paulo Nogueira-Neto para o Conama, que tinha atenção especial à participação da sociedade. Assim baseamos sua estrutura na do Conama e levamos esta proposta ao Governador e ao seu Assessor-Especial que, mais tarde, se tornou Secretário de Justiça, o Dr. Eduardo Muylaert. Nós demos a redação final ao decreto que criou o Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Mas não foi apenas o Consema. A lei nacional também deu impulso à criação dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente, os Comdemas. Havia um desejo crescente de participação e os Comdemas cresceram; cresceu também a participação das Curadorias do Meio Ambiente e, por fim, esse desejo desaguou na criação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, sobre a qual também falarei um pouco mais. E faz parte também desse conjunto a criação, no final do Governo Montoro, da Fundação Florestal. A instituição da SMA foi uma discussão no meio do caminho, e ela acabou sendo criada dois anos e meio depois da criação do Consema. Por meio do Consema pudemos dar impulso à criação de várias instituições e a vários programas.

A primeira reunião do Consema foi realizada na Sala de Despachos do Governador - inclusive, existe uma fotografia que a Secretaria Executiva conserva desse período. Nós fizemos questão de que alguns atos fossem não apenas de instalação, mas decisórios, e o Governador concordou e foi apresentada e aprovada por unanimidade a sugestão de se criarem algumas Áreas de Proteção Ambiental, sendo a mais importante a Área de Proteção Ambiental de Corumbataí, Botucatu e Tejupá, que vem se mostrando uma área protegida extremamente importante. E esta era uma das atribuições do Conselho, sugerir ao governador a criação de áreas protegidas, como áreas de segurança e, em especial, as APAs. Depois o Consema também recomendou a criação da Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar, que faz parte deste grande conjunto que é esse corredor de proteção da mata atlântica; e, também, recomendou a criação da Estação Ecológica da Juréia, que passou por uma negociação complexa, pois essa área havia sido reservada para implantação do programa nuclear brasileiro.

Eu gostaria de lembrar que também foi uma iniciativa do Consema propor ao Condephaat o tombamento da Serra do Mar, tombamento este que resultou, pela primeira

vez, numa visão de proteção oficial unificada do território principal dos remanescentes da mata atlântica. Nós trabalhávamos muito integrados com a sociedade civil. A própria Fundação SOS Mata Atlântica nasceu de discussões em que tivemos a oportunidade de participar sobre o tombamento da Serra do Mar, que depois se transformou no tombamento da mata atlântica, em outros Estados, que resultou nesse grande corredor que é a Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, hoje reconhecida pela Unesco, consolidando um trabalho de grande porte e que também abriga hoje algumas áreas inscritas como os sítios do patrimônio mundial natural. O programa corredores hoje aplicado a essa área também é um programa oficial do Governo Federal. É um programa importante, com reconhecimento e apoio financeiro internacionais. Nós tivemos também por sugestão do Consema e, paralelamente, por sugestão do Condephaat, o tombamento do Bairro dos Jardins, e uma série de outras importantes questões sobre as quais o Consema deliberou. Para mencionar as principais questões vale dizer que nós discutíamos a Política Estadual de Meio Ambiente e, assim, pela primeira vez, um Estado implantou uma Política de Meio Ambiente. Ela foi publicada e, aliás, falando em publicações, eu queria depois passar às mãos do Secretário-Executivo do Consema um documento publicado no final do Governo Montoro, que se chama "A Batalha do Meio Ambiente". É um histórico que pode ficar guardado na biblioteca do nosso tão festejado Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Nós discutimos neste contexto tudo e conseguimos o reequipamento e a duplicação dos quadros da Polícia Florestal o que realmente foi um avanço significativo na época. Participamos ativamente, demos suporte à reunião, que foi realizada nesta sala, da "Comissão Brundtland" das Nações Unidas, que eu acho que foi a reunião mais importante daquela época. Nós realizamos a reunião latino-americana da Comissão Brundtland aqui, na Cetesb, e houve um fato muito engraçado. Durante a reunião houve uma greve, a Cetesb fez uma greve - alguns vão se lembrar disso. Foi um verdadeiro carnaval! A gente negociou com alguns funcionários que haveria a reunião apesar da greve. A Senhora Brundtland que, depois, foi Primeira-Ministra da Noruega, carregava sua bandeja no restaurante para almoçar, e outras coisas do tipo. Mas, enfim, o Consema foi o principal apoio para a realização da reunião latino-americana dessa comissão que existiu entre a reunião de Estocolmo e a Rio 92 e em cujo âmbito foi formulado o conceito de desenvolvimento sustentável, que se oficializou dentro das Nações Unidas.

Houve também programas do Governo Montoro dos quais o Consema participou ativamente. Um deles foi o primeiro grande trabalho de despoluição de Cubatão e também da Grande São Paulo, mas, em especial, de Cubatão. A recuperação do Parque Estadual do Alto Ribeira e a criação de mais de trinta áreas protegidas durante o Governo Montoro. Então eu queria lembrar que alguém, outro dia, fez o comentário que, nas reuniões do Consema, nós éramos não mais de quinze conselheiros, mas tínhamos, talvez, uma vivacidade, no sentido de uma "ecleticidade" de assuntos, pois discutíamos até a questão de Bopal, na Índia. Nós dávamos palpite sobre tudo, mandávamos cartas para o universo todo e o Consema, hoje, por razões oficiais e jurídicas, tem sido muito mais dirigido a questões mais específicas, tendo que resolver questões do dia-a-dia, reprovar e aprovar questões. Professor José Goldemberg: Quero lembrar que nossas reuniões são bem vivas ainda. Bom, então o Secretário está-me deixando mais contente. Eu queria lembrar o seguinte: o Consema mostrava inúmeras preocupações, e dava palpites em muitas coisas e era um trabalho muito interessante. Está aqui também o Dr. Fredmar Correa, que redigiu a primeira ata do Consema. Ele, aliás, é um bom redator de atas, e queria saudá-lo também.

Nós tivemos depois, um ano antes de terminar o Governo Montoro, aquela preocupação, que era dos ecologistas: "é importante ou não é importante criar a SMA"? E houve uma reunião significativa, um seminário sobre a região lagunar, que foi realizado lá na sede do Parque Estadual da Ilha do Cardoso, na qual estavam presentes o Deputado Fábio Feldmann, o jornalista Randau Marques e alguns que estão aqui presentes também. E o Montoro foi convidado para o encerramento. Foi nessa ocasião que se acordou com o Governador que esta Secretaria fosse criada. O Governador reafirmou, nessa ocasião, a necessidade e o seu compromisso de criar a SMA, que foi instituída, então, no início do ano de 1986. E coube a mim o privilégio de ser o primeiro Secretário de Estado do Meio Ambiente. Esta Secretaria desdobrou-se depois. Ela foi criada no último ano do Governo, como um embrião do que, hoje, é a SMA. Mas tínhamos responsabilidades consideráveis para fazê-la andar. E as histórias são inúmeras, de forma que eu, com o mandato que me foi dado, quis não ser muito prolixo, quis fazer apenas este resumo e não perder a oportunidade de agradecer a todos que colaboraram. Na verdade, a luta não era minha, era uma luta de todo um grupo de trabalho, de muitos de nós que estamos aqui. Mas não podemos perder a oportunidade de agradecer a todos a colaboração, o esforço que naquela época foi feito. E a importância e a necessidade, tanto do Consema quanto da SMA, estão comprovadas 20 anos depois pelos inúmeros trabalhos, pelos inúmeros esforços, pela quantidade de resultados que foram trazidos, que não cabe a mim agora enumerá-los. Mas eu queria então, reiterando, agradecer o convite e clamar a todos que continuem a apoiar e fazer do Consema esta Casa de Democracia e de debate em busca das melhores luzes para que se possa realmente ter a melhor solução para o problema do meio ambiente de São Paulo. E eu me esqueci de mencionar, antes de terminar, que o Consema também inspirou - e eu mesmo tive a oportunidade de passar, muitas vezes, uma cópia do decreto de criação do Consema para diversos Estados, que se basearam nessa primeira minuta elaborada durante o Governo Montoro para criar outros Conselhos Estaduais do Meio Ambiente. Então, ele também teve esse mérito de ter sido, senão impulsionador, pelo menos inspirador de uma série de outros Conselhos em diversos Estados brasileiros. Muito obrigado a todos.

Contexto em que Nasceu o Consema e seus Primeiros Passos

Prof. Paulo Nogueira-Neto

Desejo inicialmente saudar o nosso Secretário, Prof. José Goldemberg, e, na pessoa dele, todas as autoridades aqui presentes e todos os ambientalistas aqui presentes também.

Na realidade, a minha maior contribuição para o Consema foi, talvez, ajudar a criar uma atmosfera na qual ele pudesse se desenvolver e crescer. Na área federal, nós também tínhamos esse problema. Quando a Secretaria Especial do Meio Ambiente-SEMA, da qual fui Secretário, foi formada, me deram três salas e cinco funcionários e nenhum poder de polícia, nenhum poder que pudesse, realmente, servir de base sólida para tratar de qualquer problema ambiental.

A SEMA tinha uma função missionária, mas hoje eu vejo isso como muito importante, pois nós pudemos exercê-la. Não foi só aqui no Brasil, mas também no mundo inteiro a preocupação ambiental aumentava. Pudemos lutar para que as pessoas se apercebessem da importância do meio ambiente e como os assuntos ambientais deviam ser tratados. Enfim, procuramos estabelecer toda uma temática importante para solucionar inúmeros e graves problemas que já naquela época existiam. Eram talvez problemas até mais graves do que os de hoje, pois como não havia nenhum empecilho criado por qualquer legislação ambiental, havia muitos focos de poluição aguda. Assim, por exemplo, uma fábrica de celulose (BORREGARD) do Rio Grande do Sul produzia um mau cheiro tal que, a uma distância de 15 km, atormentava a população de Porto Alegre. Uma vez fui falar com o Governador do Rio Grande do Sul e ele me disse: "Espere um pouquinho, espere um pouquinho; daqui a pouco o vento virará e você vai ver como é que é o cheiro, e tal". E também em Contagem, em Minas Gerais, havia a situação péssima causada por uma fábrica de cimento que lançava uma poeira inteiramente insuportável, contrária a todas as normas dos países civilizados. Enfim, nós procurávamos, digamos assim, ocupar um vácuo de poder que existia, e esse vácuo de poder se chamava meio ambiente.

Em 1981, o Governo Federal finalmente criou uma comissão - que fez um projeto que foi encaminhado ao Congresso. Este criou uma comissão mista de Deputados e Senadores para elaborar a primeira legislação ambiental realmente efetiva no Brasil. Tratava-se da Política Nacional do Meio Ambiente. Já havia antes uma legislação sobre distritos industriais, mas era algo muito relativo e muito por alto. Mas já se começava a coordenar a solução dos problemas relativos à poluição.

1981 foi um ano, na minha opinião, muito importante, pois foi o ano em que foi publicada a lei 6.938. A elaboração dessa lei deu uma demonstração de que o meio ambiente é um assunto capaz de unir as pessoas das mais diversas tendências. Naquele momento, os Deputados e Senadores se uniram e aprovaram unanimemente a Lei 6.938/1981. Eu era amigo pessoal do Senador Franco Montoro e ele era o líder da oposição no Congresso e, ao mesmo tempo, eu era também assessor do Governo. Evidentemente na elaboração dessa legislação... e essa legislação nós fizemos de tal maneira que ela foi, digamos assim, uma legislação extremamente descentralizadora. O Brasil é uma Federação. Sempre fui profundamente federalista, no sentido de fazer com que os Estados tivessem autonomia dentro da Federação. Quando eu era estudante, no tempo da ditadura do Estado Novo, houve uma ocasião em que o Presidente da República, Getúlio Vargas, resolveu queimar as bandeiras dos Estados para mostrar que não deveria haver

verdadeira autonomia estadual, isto é, que ela não deveria ser, digamos assim, uma coisa importante no Brasil. Tornei-me, na ocasião, pasmem vocês, um grafiteiro cívico, pois eu e mais um grupo de amigos pintávamos bandeiras paulistas nas paredes, nas ruas. Isso era perigoso, pois daria alguns anos de prisão se nós fôssemos capturados. Transportar latas de tinta e pintar uma bandeira que tinha muitas listras não era uma tarefa fácil. Eu pensava comigo mesmo que seria melhor que a bandeira tivesse umas quatro ou cinco listras só, pois, assim, ficava mais fácil. Enfim, acredito que mais tarde, na SEMA, tenha contribuído para que, mesmo numa época centralizadora, de poder centralizado, o poder ambiental fosse criado como um poder descentralizado. E um dos aspectos dessa descentralização era o fato de que o licenciamento das atividades potencialmente poluidoras coube aos Estados. À União se reservou, digamos assim, uma função sobretudo supletiva. Se o Estado não aplicar a legislação federal ambiental, daí claro, a União tem que tomar os passos para fazer valer essa legislação. Mas isso nunca aconteceu, porque sempre que houve problemas nessa área imediatamente nós tomamos a posição que o Governo Federal deve ajudar os poderes estaduais, principalmente nos Estados que têm maior dificuldade técnica ou financeira. Então, em relação à Lei 6.938/81, entre outras coisas, ela criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conama.

Quando se criou o Conama, eu me lembro que havia uma tendência de se fazer com que a representação fosse paritária, metade governo e metade ONGs ambientalistas e outras entidades civis. No Conama, eu já tenho dito isso em outras ocasiões, não quero ser repetitivo, na sessão inaugural em um auditório como este em Brasília, eu disse na minha fala -, "pela primeira vez o Governo se coloca em minoria num Conselho Federal. O meu superior hierárquico, que era o ministro Mario Andreazza, que estava ao meu lado e não tinha ainda feito as contas, me perguntou: "Mas como? Estamos em minoria?". Mas ele não falou zangado, ele falou desolado, pois achava que esse fato iria criar problemas. Respondi: "Não, Ministro, esse pessoal é de alto nível e o Senhor pode ficar tranqüilo que não haverá problemas". Até hoje, no Conama, o Governo Federal é minoritário, mas esse Conselho funciona muito bem. Em relação ao meio ambiente, o problema não se resume ao fato de o Governo ser minoritário ou majoritário. Todas as pessoas que gostam do meio ambiente estão decididas a lutar pela mesma causa e se entendem entre si. No Conama, nunca houve uma briga pessoal. Claro que sempre há divergências, mas a democracia convive com a divergência. Nunca essas divergências atrapalharam. Então o exemplo do Conama, que já estava sendo tratado na legislação, exerceu influência também na formulação do Consema.

Quando o Consema se formou - a fotografia à qual o Zé Pedro se referiu há pouco retrata sua primeira reunião -, de fato eu estava presente ao lado do Governador Montoro e do José Pedro de Oliveira Costa, primeiro Secretário Estadual do Meio Ambiente. O Governador Montoro procurou, então, conferir poder ao Consema. Mas o poder do Consema ainda era um pouco limitado porque a legislação federal ainda não havia regulamentado como se fariam os estudos dos EIA/RIMAs. Hoje grande parte das atividades do Consema estão ligadas ao licenciamento das atividades potencialmente poluidoras. A exigência de EIA/RIMA foi aprovada pelo Conama em janeiro de 1986, época em que eu chefiava a Secretaria Especial de Meio Ambiente. Sobrevivi a quatro governos, diga-se de passagem. O Conama recebeu do Congresso Nacional a faculdade de regulamentar a legislação ambiental. A legislação ambiental pôde ser regulamentada e tem sido regulamentada através de resoluções do Conama. Essas resoluções, acredito, foram também importantes em relação aos Estados.

Depois, quando terminou a minha estadia lá em Brasília como integrante do Governo Federal, fui organizar os órgãos de meio ambiente do Distrito Federal, cujo poder legislativo me concedeu o título de cidadão honorário de Brasília. Foi realmente uma

experiência extremamente feliz e importante para mim a minha permanência todos esses anos em Brasília. Mas, quando eu voltei para São Paulo, nos anos 1989 e 1990, fui indicado e trabalhei como representante da USP no Consema. Então eu participava das discussões. Uma das coisas que muito me impressionava era o vigor da argumentação nas discussões do Consema, pois no Conama as coisas eram mais tranqüilas. O Secretário de Estado Jorge Wilheim, que está presente nesta sessão, discutia muito com o conselheiro João Paulo Capobianco, que hoje é Secretário de Biodiversidade no Governo Federal. Naquele tempo este liderava, digamos assim, as ONGs que tinham assento no Plenário. E os dois discutiam com bastante firmeza e intensidade. Essa discussão acabou ajudando, acredito, a formação do Consema. Como dizia Churchill a respeito da democracia, ela pode ter todos os defeitos, mas não há nada melhor do que ela em matéria de política. Também nessa época o principio do contraditório era respeitado nas discussões que tinham lugar no Consema. Acho que se estabeleceu uma maneira boa de convivência que até hoje persiste. Recentemente, tive ocasião de voltar ao Consema.

Então, naquela ocasião, quando pela primeira vez tive assento no Consema, se enfrentavam problemas bastante sérios, e um deles dizia respeito à Barragem do Valo Grande. Tratava-se de um problema muito importante porque tinha lugar uma divergência quando se discutia esse problema - de um lado, os lavradores do Vale do Ribeira e, de outro lado, os ambientalistas, que pleiteavam a proteção dos ecossistemas, principalmente dos ecossistemas marinhos e lagunares existentes no entorno da cidade de Iguape. Nessa ocasião, participei desses debates e discussões e, finalmente, o processo se encaminhou para uma solução harmoniosa, que foi a construção de comportas para regular as cheias. Desse modo, é possível impedir a ocorrência das grandes cheias que prejudicavam os agricultores e, também, proteger os ecossistemas marinhos. Através de discussões, o Consema vai resolvendo os seus problemas. Acho isso importante.

Não queria me alongar muito mais, mas desejo dizer que o Conama, na esfera federal, e o Consema, na esfera estadual, são duas organizações que se completam. Essas instituições são absolutamente decisivas para que o meio ambiente possa ter os seus problemas discutidos, e encaminhados para as devidas soluções. Isso é extremamente importante não só para nós, mas também para as gerações futuras. É o cumprimento do mandamento do amor ao próximo, que hoje deve ser também entendido como o amor aos que ainda vão nascer, pois eles dependem de nós.

Edis Milaré

Exórdio

Em meio a tantos cidadãos ilustres, presentes neste acontecimento ou dele ausentes, coube-me o privilégio de falar sobre o papel institucional e histórico do Conselho Estadual do Meio Ambiente de São Paulo. Quanto a mim, tenho consciência de que não sou senão uma voz entre muitas. E o prestígio deste momento se ajusta melhor a figuras particularmente ilustres que, no decorrer de duas décadas, antecederam-me ou me sucederam na presidência do Consema.

Agradeço a todos, em particular aos organizadores do evento, a deferência que tiveram com a minha pessoa.

Antes de passar ao tema que me incumbe, desejo pedir licença para reiterar algumas evocações e lembranças colhidas de entre as muitas que compõem a história deste Conselho, sem demérito de tantas outras personagens e ações que construíram o dia-a-dia desta nossa instituição.

Evocações do Consema

A celebração da vida das instituições, como no aniversário das pessoas, traz notas alegres de júbilo, compassos de pausa para balanços e, também, um encadeamento de esperanças. Feliz aniversário!... Nem mesmo o tom melancólico das falhas institucionais, das ausências e das mortes, pode empanar por completo o brilho e a alegria das comemorações. Tudo isso está integrado na realidade de cada história pessoal ou institucional, compõe a corrente da vida, e a vida deve ser sempre festejada.

O vintenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente de São Paulo, o nosso Consema, mostra-nos essa tessitura complexa de pessoas e estruturas, realizações e contramarchas, harmonia e desajustes, presenças e ausências e - por que não? - de vidas e mortes. Tudo isso é parte da ecologia das instituições.

Como a vida brota da semente que morre no solo fértil, quero, neste momento, rememorar duas figuras que estiveram estreitamente ligadas ao nascedouro do Consema. É um preito de homenagem e de reconhecimento que os militantes da causa ambiental, a justo título, queremos prestar a essas pessoas.

A primeira, dotada de descortino de estadista e animada por espírito público e profundo sentido democrático, empunhou a bandeira do ideal ambientalista e lhe deu a consistência da vontade política. Afrontando o fastígio dos tecnocratas que estavam em voga, ousou dizer magistralmente que "a economia é um capítulo da ecologia" - bordão este que reapareceu em vários dos seus pronunciamentos. Inovou exemplarmente os caminhos ambientais, ainda obstaculizados pela herança do regime militar - por vezes cognominada de "entulho autoritário" - para iniciar um processo participativo de largo espectro na condução das políticas governamentais. Seu primeiro grande gesto neste sentido, a uma só vez simbólico e real, foi a criação do Consema, que ele próprio quis presidir para deixar claro ao Governo e à sociedade que a causa lhe era do peito. Honra perene ao perene mérito do saudoso governador André Franco Montoro.

A segunda figura, recentemente colhida pela morte, quando ativo em sua vida pública, semeou vida. No saneamento básico e ambiental, na despoluição do chamado "Vale da Morte" - Cubatão, no reverdecimento da Serra do Mar, na dignificação dos aterros sanitários, na extensão do verde urbano, na assimilação da gestão ambiental - em todos esses processos procurou dar vida em abundância. Não agia sem antes ouvir as orientações de Franco Montoro e consultar os interesses da coletividade. Foi membro fundador do Consema, para cujo funcionamento, de maneira manifesta ou discreta, disponibilizava os recursos que lhe estavam ao alcance. Convidado para pronunciar-se nesta solene sessão, haveria de vir, "mesmo de ambulância", como confidenciou. Se vivo fosse, Werner Eugênio Zulauf hoje estaria conosco.

As características pessoais dessas duas figuras notáveis jamais esconderam ou traíram o ideal superior que acalentavam, cada qual à sua maneira. Seus ideais são essencialmente os nossos. A eles a nossa homenagem e reconhecimento pelo que deram de si e do seu em prol da causa ambiental.

Mas a cadeia ecológica nos traz à lembrança a atuação de tantos secretários-executivos, de conselheiros, consultores e colaboradores, os da primeira hora e os da última. Quero homenageá-los também e, em nome da multiforme militância ambiental, dizer que lhes somos gratos. Os entendimentos e os mal-entendidos, as semelhanças e as diferenças, a marcha unida e os descompassos, até mesmo as divergências, nunca nos tiraram da convergência num ideal maior e transcendente. Tenho como válido e oportuno projetar esse meu reconhecimento coletivo na pessoa do Secretário-Executivo do Consema, que há cerca de doze anos exerce esse trabalho catalisador com a dedicação e habilidade que nele admiramos. É o conduzir *fortiter et suaviter* - com firmeza e suavidade -, como diria o próprio Germano Seara Filho.

Quero crer que minhas recordações e agradecimentos sejam portadores de gratidão de todos os presentes. É o nosso "muito obrigado", senhoras e senhores!

Política e Sistema Nacionais de Meio Ambiente

Esta é uma hora de simbolismo e de realidade. Neste local, encontram-se o passado, o presente e o futuro. Encontram-se ainda, de certo modo, o tempo e o espaço do planeta Terra. E, com certeza, o Consema tem consciência de todas estas circunstâncias e dimensões. Por isso, ele procura inserir-se sempre, mais e melhor, no grande arcabouço do Sistema Nacional do Meio Ambiente, do qual passou a ser integrante referencial.

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída menos de dois anos antes, por força da festejada Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, abria horizontes não imaginados nem imagináveis à ação do Poder Público e da coletividade na preservação e na recuperação do meio ambiente, como bem de interesse social e de escala nacional. A gestão do nosso patrimônio ambiental surgia como uma estrada pouco conhecida; mas o desafio era percorrê-la, e percorrê-la com segurança.

Naqueles já idos tempos, dois conceitos pouco explorados entraram em circulação: política nacional e sistema nacional, ambos aplicados ao meio ambiente. Se não eram originais, constituíam uma inovação político-administrativa da maior relevância para a sociedade brasileira.

Uma política nacional tem índole aglutinadora de ações que obedecem às mesmas diretrizes, perseguem os mesmos grandes objetivos do País em determinado setor da vida nacional, atendendo, assim, aos anseios sociais mais relevantes. Essa política tem mecanismos de avaliação e reavaliação constantes, vale-se do planejamento como de um instrumental adequado às suas necessidades, direcionando a indispensável conver-

gência de todas as ações e dos atores sociais. Não só. Ela imprime dinamismo ao corpo social através da participação gradativa das comunidades. Abuso intencionalmente de uma analogia, porém vejo na política nacional, que se propaga em políticas públicas, um verdadeiro "nicho ecológico da cidadania", no qual se exercitam direitos e deveres.

Se uma política nacional decreta o fim das ações isoladas, por vezes disparatadas, e dá organicidade ao desempenho do Poder Público em face de um objeto da sociedade (que é partícipe nata desse esforço coletivo), um sistema nacional, por sua vez, estabelece uma rede indispensável de agentes ambientais.

O Sisnama - Sistema Nacional do Meio Ambiente, que veio no bojo da política nacional, representa a articulação dos órgãos ambientais existentes e atuantes em todas as esferas da Administração Pública. Uma vez mais recorro a uma analogia compatível com a linguagem ambiental: o Sisnama era uma ramificação capilar que, partindo do sistema nervoso central da União, passa pelos feixes nervosos dos Estados e atinge as periferias mais remotas do organismo político-administrativo brasileiro, através dos Municípios.

É estranha a natureza do Sisnama: está presente sem ser visto, atua sem ser percebido, impulsiona sem dispor de energia própria e localizada. Seria ele um "ser de razão", uma abstração que existe somente na ordem lógica do pensamento? Não o creio, pois não é simples ficção científica ou jurídica. É certo que ele não tem endereço, nem personalidade jurídica, nem CNPJ. Nele se misturam a abstração e a concretude. É o todo ideal funcionando nas partes reais. Em síntese, esse Sistema existe e atua na medida em que existem e atuam os órgãos que o compõem. Sua alma é a comunicação que transmite e recebe estímulos, de alto a baixo, de um lado ao outro.

Temos aqui um instituto jurídico muito peculiar, inúmeras vezes citado e invocado. É a alma sem corpo próprio que, não obstante, anima tantos e tão variados organismos. Mesmo sem estrutura organizacional aparente, é uma rede bem urdida, na qual os órgãos ambientais dos entes federativos são os nós; e os fios, que se estendem e se entrecruzam, são as comunicações. O órgão superior, o Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente, é o cérebro estimulador. O órgão central é o Ministério do Meio Ambiente, o coração impulsionador. Quanto à força vital, é a política ambiental em ação; ela se propaga pelos órgãos todos que integram o sistema. E não podemos desconsiderar que esse impulso vital é recebido e retransmitido na medida da saúde e do dinamismo de cada órgão, seja ele setorial, seccional ou local.

Afirmação do Consema

Nestas duas décadas de vigência da Lei 6.938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente e o Sistema Nacional do Meio Ambiente têm exibido um auspicioso "crescendo" no tempo e uma promissora ampliação no espaço. Tempo e espaço, que constituem as coordenadas da sociedade brasileira, mostram o quanto se caminhou em termos de desenvolvimento ambiental neste País.

Mas, como situar o Conselho Estadual do Meio Ambiente de São Paulo nesse contexto? Como reproduzir e analisar a sua trajetória? Já não recorro a uma analogia, e sim a um paralelo.

A compaginação da Política Nacional do Meio Ambiente e a capilarização do Sisnama pressupõem, evidentemente, a existência mais a atuação dos órgãos setoriais, seccionais e locais incumbidos da gestão ambiental.

Na esfera do Estado, é necessário que haja uma réplica do que existe na esfera da União. Da mesma forma, na esfera do Município, é mister que se reproduza adequadamente

o que existe na esfera estadual. Assim, paulatinamente, foram arquitetados e implantados os Sistemas Estaduais de Meio Ambiente e, em alguns poucos casos, os Sistemas Municipais de Meio Ambiente.

O Consema paulista, nascido em 1983, repercutiu, de modo quase pioneiro, parte do desenho institucional preconizado pela Política Nacional do Meio Ambiente. Na mesma época, a Cetesb se reformulava, ultrapassando os limites institucionais da tecnologia de saneamento ambiental e do controle da poluição, fundando os alicerces do planejamento e da educação ambientais que, poucos anos mais tarde, seriam componentes estruturais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Pelo fato de ter existido e atuado antes da sua Secretaria Tutelar, a Cetesb, que hoje é "filha", gerou e nutriu por muito tempo a "mãe", sem qualquer aberração da Natureza....

Algo semelhante se passou com o Consema. Aproveitando as ações e a experiência da Cetesb, o Conselho induziu o nascimento da Secretaria. Posso dizer mais, ele é, à semelhança do Conama, o órgão superior de um sistema estadual que ainda está para ser efetivamente implantado.

Malgrado a inexistência de uma regulamentação para o Sistema Estadual do Meio Ambiente, e inobstante as dificuldades de ordem político-administrativa, o Consema, em conjunção com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, vem-se desincumbindo exemplarmente das suas atribuições constitucionais. Se a Lei Maior do Estado de São Paulo, a Constituição de 1989, em seu Artigo 193, parágrafo único, letra *a*, formaliza enfaticamente a existência e o papel do Consema como órgão "normativo e recursal", a ausência do termo "deliberativo" leva a crer que se trata de um conselho consultivo. Mas ele fez jus à delegação que o povo paulista lhe outorgou, e na prática tem atuado com funções deliberativas, mercê da importância e do respeito que conquistou ao longo de seus vinte anos.

Cabe, aqui, uma pergunta: seria imprescindível, em teoria, que essa função deliberativa lhe fosse legalmente conferida, porquanto política e administrativamente haveria respaldo para tanto? A premissa de que o Município para expedir licenças ambientais precisa de um Conselho de Meio Ambiente com função deliberativa, nos termos da Resolução Conama 237, de 17 de dezembro de 1997, não fundamenta a conclusão de que o Conselho Estadual deva ser deliberativo nos procedimentos licenciatórios. O Município sofre certas restrições necessárias por força de suas naturais limitações em face da Política Nacional do Meio Ambiente. Já o Estado se encontra - ou ao menos se supõe - em melhores condições de exercer a tutela ambiental.

Até sob este ponto de vista o Consema goza de uma situação peculiar. Se legalmente, pelo preceito constitucional ele é apenas consultivo, política e administrativamente não está *ipso facto* diminuído. O titular do licenciamento ambiental, enquanto poder político, é o Secretário de Estado do Meio Ambiente. Ocorre que ele é, ao mesmo tempo, Presidente do Consema, cujas manifestações, ditas "deliberações", têm sido sistematicamente acatadas. Nosso Conselho Estadual do Meio Ambiente, com a sua atuação ininterrupta, granjeou o respeito e conquistou legitimidade.

Estas considerações ajudam-nos a entender e melhor valorizar o trabalho do Consema como integrante ativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente. Tem sido vigilante atento, um propositor de políticas ambientais, um indutor do desenvolvimento sustentável, um fórum qualificado de debates e mediação.

Talvez o momento histórico que atravessamos lhe reserve um papel especialíssimo na reformulação e na implantação do Sistema Estadual de Meio Ambiente. Se os Conselhos são modelos práticos e modernos de agilizar a administração da coisa pública, esta será a tarefa inquestionável do Consema no que concerne à gestão ambiental e ao

desenvolvimento sustentável do Estado de São Paulo. O mesmo se diga do processo participativo, porque em sua estrutura o nosso Conselho é, a uma só vez, expressão do Poder Público e da coletividade, um espaço moldado nos termos da Carta Magna de 1988 para cuidar do meio ambiente, "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida".

Renovação

Senhoras e senhores. Muito haveria por dizer e debater a respeito da trajetória do Consema, como órgão integrante do Sisnama, na implementação da Política Nacional do Meio Ambiente. Mais haveria, ainda, a considerar sobre seu papel no futuro da Política Ambiental do Estado de São Paulo. Todavia, urge encerrar estas reflexões.

Com emoção celebramos este aniversário, que vai além das idades convencionadas para definir maioridade e maturidade: nosso Conselho já é maior e maduro.

Com certeza, todos os que se unem nesta celebração revisitaram o passado, avaliam o presente e projetam esperanças para o futuro. Não vejo outro sentido em minhas palavras, assim como não poderia encontrá-lo nas mentes e nos corações que aqui se concentram neste instante.

Tomo emprestadas da sabedoria antiga reflexões que, de tão velhas, tornam-se surpreendentemente atuais e pós-modernas. Advertia Cícero em seu tratado ***Da República*** : "Quando numa cidade, dizem alguns filósofos, um ou muitos ambiciosos podem elevar-se, mediante a riqueza ou o poderio, nascem os privilégios de seu orgulho despótico, e seu jugo arrogante se impõe à multidão covarde e débil. Mas, quando o povo sabe, ao contrário, manter suas prerrogativas, não é possível encontrar mais glória, prosperidade e liberdade, porque então permanece árbitro das leis, dos juízes, da paz, da guerra, dos tratados, da vida e da fortuna de todos e de cada um. Então, e só então, é a coisa pública coisa do povo"[1].

Esta tem sido a luta e a esperança de tantas instituições, de milhões e milhões de cabeças pensantes e corações ardentes, em todas as partes do mundo. No Brasil não ocorre diversamente.

O quinhão que nos cabe é parte desse esforço para construir uma globalização diferente. Ao perpassar o sentido da Política Nacional do Meio Ambiente, do Sisnama e do Consema, sentimo-nos inelutavelmente atrelados a uma causa que, sendo nossa, é mais ainda do planeta Terra e da espécie humana solidária.

Sabemos, pela visão sistêmica, que o todo não é o mero somatório das partes: é o resultado das infinitas interações e das relações acertadas que se processam no interior dos ecossistemas, das comunidades e no contexto planetário. Estamos enlaçados nessa rede, em que os fios e nós das políticas e dos sistemas ambientais adquirem sentido - mais que relevante -, transcendental.

A "Primavera Silenciosa" de Rachel Carson[2] pode ceder lugar à *"Revolução Silenciosa"* e fecunda de que participamos. Por isso, seja-nos lícito dizer: Feliz Aniversário, nosso Consema! Que os seus anos e a sua eficácia se multipliquem dentro do lema: *Pro Brasilia fiant eximia*. Pelo Brasil e pelo meio ambiente, que se escreva e se cumpra o que há de melhor!.

1 Marco Túlio Cícero (106-43 a.C.), *Da Republica* - tradução de Amador Cisneiro. Rio de Janeiro: Ediouro, s/d, nº XXXII, p.43.

2 Rachel Carson, renomada bióloga e ecóloga norte-americana, escreveu o livro *Silent Spring (Primavera Silenciosa)*, entre 1958 e 1962. Esta obra foi uma das desencadeadoras do movimento ambientalista internacional e da "Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano", realizada em Estocolmo, junho de 1972.A edição comemorativa do 40º aniversário da obra foi publicada por Houghton Mifflin Company em 2002.

Consema: Momento Atual e Perspectivas para o Futuro

Carlos Alberto Hailer Bocuhy

Impossível falar sobre o momento atual e as perspectivas futuras do Consema sem abordamos o contexto ambiental, socioeconômico e político.

É importante atentarmos para o nosso modelo de Estado e de planejamento governamental - para o Brasil e para São Paulo - , e o Consema como uma das maiores tentativas no Brasil de agregação de esforços dos diversos setores. Acreditamos que tanto a governança como a sociedade civil têm despendido esforços, nem sempre bem-sucedidos, para a questão multi e transdisciplinar ambiental - mas o fato é que existe uma busca de um modelo eficiente de gestão participativa.

Essas tentativas ocorrem num momento histórico em que a discussão ambiental torna-se cada vez mais abrangente, numa passagem para o plano global, que não nos permite continuar falando de problemas ambientais como simples disfunção ou crise. Não se trata da questão de administrar uma crise, é preciso desvendar duas lógicas que se defrontam: a do desenvolvimento econômico e a das regulações naturais, ameaçando a primeira destruir a segunda, e com isso arruinar a sustentação de toda a vida humana.

Impõe-se a busca da sustentabilidade da sociedade numa solidariedade mais abrangente que a da vizinhança e da contemporaneidade. Estamos em busca de uma solidariedade intergeracional. Mas esse avanço conceitual - já existente no Brasil e em países mais avançados como norma jurídica - não encontra resposta prática no cenário político internacional, principalmente as atuais relações conflituosas entre governos. Diante da Guerra do Iraque, compreendemos o quanto a questão ambiental não é priorizada na esfera internacional. A Conferência de Johanesburgo nos deu a dimensão do descaso e da falta de um real compromisso, principalmente por parte das grandes potências mundiais.

Compreendemos também que organismos como as Nações Unidas podem ceder - ou demonstrar tibieza - diante de interesses maiores. Assim, as tendências globais de articulação institucional entre os países demonstram uma evidente fragilidade.

Essa fragilidade reflete-se também no sistema econômico internacional e no modelo de governança mínima neoliberal, por onde caminham países como o Brasil. Este modelo vem sendo criticado por pensadores sociais contemporâneos de renome e a maior rejeição tem sido contra a desinstitucionalização pela apologia de uma auto-regulamentação social, que só ocorre na perspectiva teórica e sem contemplar princípios basilares de governança. Na prática, a degradação ambiental continua, por meio de um modelo de desenvolvimento social e ambientalmente injusto.

Longe da utopia de um Estado provedor, é preciso defender sua eficiência, uma regulamentação social em que todos os atores - principalmente a governança - assumam o devido papel. É sobre essa relação equilibrada entre o Estado eficiente e a sociedade civil - ou entre os mais diversos setoriais -, que nos debruçamos hoje.

O Consema faz vinte anos e continua representando uma tentativa de agregar esforços para a gestão participativa na área ambiental. Mas há, então, premissas neste processo, em especial no aspecto administrativo: a governança e sua área ambiental devem ter seus papéis clarificados. Isso significa estabelecer de forma clara quais são as atribuições do Estado, do planejamento e das políticas públicas existentes e não existentes, e sua interface com a área ambiental - e em que medida o Conselho deve e pode

influir nos projetos de governo. Para o planejamento governamental a ser definido, podemos citar exemplos como desenvolvimento, energia, transportes, saneamento etc.

Há ainda questões políticas conjunturais a considerar diante de governos de plantão permanentemente em campanha eleitoral, para os quais programas de governo e políticas públicas confundem-se com freqüência - ou são motivados - pelo *marketing* político.

Como pode o Consema exercer condignamente seu papel como instância de debate para a discussão de políticas públicas? Como poderemos estabelecer relações de fato propositivas junto à governança, e até mesmo junto ao Legislativo estadual?

Diante das atuais tendências de descentralização, onde é que deveríamos nos esforçar mais? Onde é preciso pressionar, para que a sociedade obtenha ganhos palpáveis com uma desverticalização real do sistema? É preciso considerar que os esforços de municipalização só atingirão objetivos democráticos com a diminuição do clientelismo e o crescimento da prática ambiental nos Municípios - que hoje pouco sai do discurso.

Finalmente, é importante ressaltar que o Consema não poderia cair no reducionismo das limitações políticas conjunturais. Sua essência transcende aos governos de plantão e isso só será possível com a questão ambiental elevada a seu verdadeiro patamar dentro das prioridades de governo. No sentido mais amplo do planejamento e da gestão, precisamos aprimorar e estabelecer os papéis do Estado, da eficiência da governança e da participação social.

Consema: momento atual e perspectivas para o futuro

Márcio Cammarosano

Excelentíssimo Senhor, Prof.-Dr. José Goldemberg, Secretário Estadual do Meio Ambiente e Presidente do Consema, na pessoa de quem me permito saudar todas as autoridades presentes. Colegas integrantes do Consema, minhas senhoras e meus senhores. Não cedendo à tentação do improviso, me permiti anotar a seguinte reflexão breve para não soar repetitiva e semi-improvisada, porque alinhavada a poucas horas e a bico de pena.

Estamos aqui, hoje, para comemorar os 20 anos do Consema. É hora de voltar nossos olhos para o passado e recuperar nossa memória para melhor entender o presente, sem o que não se pode projetar o futuro. O passado foi, sem dúvida, de luta, destemor e pertinácia, como relatado no início desta sessão solene. À consciência e obstinação de ambientalistas de escola devemos muito; à inteligência e competência de tantos outros juristas, políticos, administradores, cientistas, também devemos muito; à sociedade civil organizada - nem se diga -, potencializando vocações; e aqui estamos comemorando essa conquista e recordando, com inteira justiça, a liderança empreendedora de um Governador do porte de Franco Montoro, de quem me orgulho haver sido aluno.

Vislumbramos no Consema e na OAB-Ordem dos Advogados do Brasil, traços comuns. Dentre as atribuições do Consema está a de promover o aperfeiçoamento das normas de proteção ao meio ambiente; dentre as finalidades da OAB, consoante estatuído no inciso I do artigo 44 dos seus respectivos estatutos, cabe defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos na justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. É por essa razão, dentre tantas outras, que a OAB integra o Consema, e se orgulha de integrá-lo, ao lado de representantes combativos e apaixonados pela causa ambiental, como são os ambientalistas, representados nesta mesa pelo colega Carlos Bocuhy. Ao lado do Ministério Público, severo e contundente como é de seu mister; ao lado de representantes do Governo com suas funções institucionais próprias; ao lado de representantes do setor produtivo, criador de riquezas que se quer sustentáveis; diante de sociedades de classe e de entidades representativas da comunidade científica; dos Municípios, cuja competência constitucionalmente estabelecida é preciso respeitar; de universidades, e da coletividade enfim. Aqui têm assento os diferentes na formação que se agigantam no convívio democrático e que se irmanam num mesmo ideal. Aqui nos enriquecemos na participação, nos estudos e nos debates acalorados, na busca da superação dos antagonismos. Este é o fórum da cidadania, com suas virtudes e seus defeitos.

A melhor homenagem que se pode prestar ao Consema é reiterarmos agora nossa profissão de fé nesta instituição democrática que se quer aprimorada continuamente. As dificuldades que se possam encontrar, as decepções que se possam eventualmente causar não lhe diminuem a importância e grandeza; são apenas desafios que só nos fazem fortalecer para continuar lutando incessantemente. E são os desafios que sempre estimulam esforços redobrados que deságuam em grandes conquistas. Com o Consema, estamos certos, não será diferente: é este o futuro que nos espera, avançar sempre e retroceder jamais. Sem esmorecimentos haveremos de assegurar que seja verdadeiramente um instrumento da maior eficácia e voltado, como quer a Constituição da República, para a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e as futuras gerações. Felizes os que podem trabalhar à luz deste ideal. É assim que nos sentimos integrando o Conselho Estadual do Meio Ambiente. Muito obrigado.

Maria Ignez Pagani

Em primeiro lugar gostaria de cumprimentar as autoridades presentes, colegas, conselheiros do Consema, senhoras e senhores.

O Consema teve e tem importante papel para o meio ambiente desde a sua criação. Foi o embrião da formação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo-SMA. Criado quase dois anos após uma lei de importância histórica para o Brasil, a Lei da Política Nacional sobre o Meio Ambiente, de 31 de agosto de 1981, nos primeiros cinco anos de sua existência sua atuação se deu mais nos termos de recomendar, pedir, encaminhar moções, sendo um dos assuntos de maior destaque o das Unidades de Conservação-UCs, principalmente as Áreas de Proteção Ambiental-APAs. A partir da Resolução Conama 01 de 1986, com a exigência de EIAs/RIMAs, a atuação do Consema modificou-se e ênfase maior, sem dúvida, foi dada às análises dos Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental, principalmente aqueles referentes às atividades minerárias, empreendimentos imobiliários e industriais.

Adaptando-se a esta nova função, outras câmaras técnicas foram criadas e o esforço maior ficou em torno dos EIAs/RIMAs e na elaboração das normas e realização das audiências públicas que começaram a fazer parte do Conselho, a partir de 1988. Também muitas cobranças aos órgãos competentes foram feitas para que fossem exigidos os EIAs/RIMAs das atividades que a legislação previa.

Muitas ações extremamente significativas para o meio ambiente foram para o palco das discussões no Consema como, por exemplo, a duplicação de estradas, a construção de gasodutos/oleodutos e de usinas hidrelétricas, entre outras; não podemos deixar de citar dois temas ambientais também muito presentes nas reuniões do Consema: recursos hídricos e saneamento.

O Consema modificou várias vezes o seu regimento interno, as suas comissões especiais e câmaras técnicas, atualizando-se e adaptando-se à nova legislação ambiental, não só à medida que novos órgãos e instituições foram se inserindo em sua composição, como também para a sua adequação à nova realidade dos estudos e proposições ambientais que no final da década de 80 e início dos anos 90 começou a se expandir no Brasil - a busca do desenvolvimento sustentável.

Nos últimos anos, outra atividade de grande impacto ao meio ambiente começou a se tornar mais freqüente nas análises do Consema, as termelétricas, quando a maioria dos conselheiros, no meu parecer, sem muita certeza dos prós e contras, aprovou quase todos os empreendimentos que se referiam àquelas usinas.

Pelos quatro anos que estou representando a Universidade Estadual Paulista-Unesp neste Conselho e pela análise das suas deliberações nestes vinte anos de existência, concluo que o Consema amadureceu em vários pontos; porém quando lemos as suas atribuições, sou de opinião que ainda faltam outras ações importantes, para chegarmos ao objetivo primeiro de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

Dificuldades enfrentadas

A inexistência de planos maiores e mais abrangentes no tocante à utilização de cada um dos recursos naturais é uma dificuldade. Por exemplo, quando avaliamos pon-

tualmente um projeto de uma termelétrica, este pode parecer importante e sem muita degradação para o ambiente, mas, com certeza, será muito diferente o resultado, se analisarmos a bacia hidrográfica em que a usina será instalada, com todos os seus usos e conseqüências para o meio ambiente e a qualidade de vida humana. Outro exemplo: as unidades de conservação, que agora são regidas por lei específica, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC, a qual prevê que todas as UCs devam ter planos de manejo, para existir de fato, e até agora no Estado de São Paulo, o Consema aprovou somente o Plano de Manejo do Parque Estadual da Ilha do Cardoso. As APAs, criadas com ênfase especial nos primeiros anos do Consema, ainda não saíram do papel, e as que estão regulamentadas e que totalizam três ou quatro, não estão conseguindo desempenhar os seus objetivos.

Mais um exemplo gostaria de citar: a região de Paulínia. Qualquer empreendimento naquela área parece assustador, da mesma forma ou pior do que foi em Cubatão, em um passado não tão distante. Sabemos que a região de Paulínia está saturada e, antes que seja divulgado o estudo de capacidade de suporte do ambiente, eu me sentiria irresponsável em aprovar mais atividades degradadoras do ambiente naquele local.

E por último, relato mais uma dificuldade: recentemente analisamos o passivo ambiental das hidrelétricas da CESP. Foram três anos de trabalho de muitas dificuldades, pois algumas exigências ambientais da época da construção das hidrelétricas não eram compatíveis com a legislação vigente. Muito tempo se passou, desde a instalação dessas hidrelétricas. Além da pouca participação dos colegas conselheiros na comissão, a qual não foi a única que teve problemas de quórum; todas as comissões deste órgão têm.

Temos muitos outros exemplos; esta foi apenas uma análise rápida, longe de ser completa, porém quis fazê-la dentro do tempo que me foi destinado.

É necessária uma reflexão mais profunda, para termos certeza de que os assuntos que são analisados pelo Consema estejam integrados às Políticas Estaduais do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Resíduos Sólidos, Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, Plano Nacional de Ecoturismo, SNUC e assim por diante. Portanto, está na hora de atuarmos de forma mais abrangente, indo ao encontro da legislação, das políticas e dos planos ambientais existentes no Estado de São Paulo e no Brasil.

Ao finalizar, quero parabenizar a equipe do Consema, seu Secretário- Executivo e demais membros, que há tanto tempo desempenham suas funções com tanto carinho, dedicação e eficiência. E termino dizendo que temos excelentes motivos para comemorar a existência do Consema, pois algumas das suas ações resultaram em providências que garantiram maiores cuidados para com a saúde do ambiente. No entanto, o Consema deve lutar ainda mais para ter maior força institucional, de forma que suas recomendações resultem em ações efetivas a serem adotadas pelos órgãos com poder de decisão sobre os empreendimentos que afetam o ambiente. Obrigada.

Comentários e Palavra Final

Prof. José Goldemberg

Meus amigos! Esta é uma data importante na vida do Conselho, marcada de maneira clara pela presença maciça de conselheiros no auditório.

O Governador do Estado não pôde comparecer, mas pediu-me para transmitir-lhes o entendimento que ele tem de que este Conselho desempenha um papel importante no Estado, e que uma das funções do Secretário de Estado do Meio Ambiente é a de tentar dar expressão concreta aos anseios que emergem de suas reuniões e deliberações. Como os senhores sabem, no Conselho deságuam os problemas que têm a ver com desenvolvimento e meio ambiente. E, se há um local, um conselho, um colegiado, em que esses problemas desembocam de maneira dramática é o Consema. O que sempre se tenta fazer é conciliar esses dois vetores - desenvolvimento e meio ambiente - que, freqüentemente, não apontam para a mesma direção.

Para fazer frente ao número enorme de problemas com que tem de lidar, o Governo do Estado está tentando horizontalizar a ação da Secretaria do Meio Ambiente - e essa intenção foi também manifestada pela nova Ministra do Meio Ambiente, a Senadora Marina Silva. Mas acredito que, na prática, o Estado de São Paulo tem feito mais pela horizontalização do que o Governo Federal. De fato, em toda a ação da Secretaria no âmbito do Governo do Estado, temos feito um esforço grande, a fim de que os planos e projetos da administração pública sejam formulados de maneira consistente com a preservação do meio ambiente, de modo que tais planos ou projetos não nos sejam apresentados como pacotes fechados, mas como idéias que possam ser discutidas antes com a Secretaria do Meio Ambiente e com os seus órgãos vinculados. Os senhores são conhecedores de exemplos recentes de progressos que foram feitos na área ambiental e que são devidos a entendimentos que ocorreram entre secretarias de Estado, que são grandes empreendedoras. Por exemplo, a Secretaria de Transportes decidiu finalmente realizar o traçado do Rodoanel preservando a Serra da Cantareira, o que é um indicativo claro da transversalidade das ações da Secretaria do Meio Ambiente, orientando as ações e os empreendimentos do Estado. No que se refere ao setor público, portanto, isto está ocorrendo.

Todavia, o problema principal que enfrentamos é que de todos os empreendimentos executados no Brasil, e no Estado de São Paulo, apenas um quinto é de responsabilidade do Estado. Seja pelo volume, seja por suas características próprias, as grandes dificuldades com que nos defrontamos dizem respeito, por conseguinte, ao setor privado, ou seja, em como conciliar empreendimentos do setor privado com os interesses ambientais. Neste caso, a opção da Secretaria do Meio Ambiente e dos órgãos a ela vinculados é de simplesmente enfrentar os problemas um a um. E eu concordo que, de fato, essa maneira de enfrentar os problemas não é satisfatória, como ponderaram várias pessoas que já se manifestaram. O esforço que temos feito, e espero obter mais resultados num futuro não muito distante, é o de realizar o zoneamento ecológico-econômico do Estado, para orientar a ação de todos, seja em favor do desenvolvimento seja em defesa do meio ambiente.

Esforços nesse sentido, e espero que eles se acelerem, são, por exemplo, a elaboração de planos de manejo para todos os nossos parques estaduais. No momento, estamos dando andamento a 12 deles, e essa é uma exigência da lei que criou o SNUC-Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Mas não é só para dar cumprimento a essa lei que

estamos realizando esse trabalho. Se há algo que tenho repetido desde o primeiro dia em que pisei nesta Casa, é que não é possível ter parques estaduais e unidades de conservação de vários tipos sem ter planos de manejo que nos digam o que pode e o que não pode ser feito dentro deles.

Há algumas ações positivas da Secretaria que o Consema, que é o órgão que realmente propõe, acompanha e avalia a política ambiental do Estado de São Paulo, evidentemente conhece. Os senhores sabem que uma das principais competências do Consema é cuidar da preservação e da recuperação ambiental do Estado. E uma constatação alvissareira neste sentido é que a mata atlântica litorânea está em recuperação. O fato de ela ter apresentado sinais de recuperação nos últimos dez anos é um indicativo claro do sucesso do conjunto das ações que têm sido propostas e executadas.

Uma questão séria que foi levantada pela conselheira Maria Ignez Pagani preocupa tanto a conselheira quanto este Secretário, e estou seguro de que ela preocupa todos os membros do Conselho: trata-se do conceito de capacidade de suporte ambiental. Ainda hoje pela manhã fui visitado por um administrador norte-americano da área de meio ambiente, que me disse que na cidade de Los Angeles, durante 250 dias por ano, são ultrapassados os limites permitidos pela Agência Ambiental Americana para a presença de ozônio na atmosfera. E, portanto, em rigor, se fôssemos aplicar a lei à risca, da maneira como o nosso Secretário-Executivo gosta de fazer, teríamos que fechar Los Angeles, ou então trancar toda a humanidade em algum lugar, pois, como os senhores sabem, somos atravessados por raios cósmicos a todo momento. E, às vezes, quando há explosões de supernovas, a quantidade de raios cósmicos que atinge a Terra e, portanto, a todos os humanos, viola flagrantemente as normas internacionais de radiação ionizante. Nem por isso essa deixa de ser uma preocupação efetivamente séria, e nós estamos despendendo um grande esforço para tentar estabelecer o que se entende claramente por capacidade de suporte e fazer um zoneamento para o Estado de São Paulo que seja compatível com seus princípios.

Por último, queria agradecer a todas as pessoas que compareceram ao evento juntamente com os conselheiros, que vieram homenagear, marcar esse dia com sua presença. Mas, sobretudo, às pessoas que se manifestaram e enriqueceram muito o nosso conhecimento. Agradeço particularmente ao Dr. Édis Milaré, por explicar de maneira extremamente didática o que se entende por poderes normativos e recursais e poderes deliberativos. O fato de o Conselho ser consultivo não tem impedido que todas as suas recomendações ao Secretário tenham sido obedecidas. Eu me informei a esse respeito com o Secretário-Executivo e ele me disse que jamais houve uma única exceção a esse respeito. Isso é uma indicação interessante de que o Secretário de Meio Ambiente deve levar a sério, como efetivamente leva, as recomendações e as decisões tomadas pelo Conselho. E ao nosso amigo José Pedro de Oliveira Costa, eu o convido para assistir uma reunião, a fim de que verifique que a vivacidade dos debates não diminuiu nada desde a época em que esteve à frente do Conselho. Pelo contrário, reunindo pessoas com amplas experiências, às vezes, controversas, como alguns ambientalistas e o próprio Secretário do Meio Ambiente, é isso o que se poderia esperar. Mas acho que temos tido um relacionamento extremamente democrático e criativo. Finalmente, queria agradecer ao Prof. Paulo Nogueira-Neto, que é o decano dos ambientalistas brasileiros, por ter estado na origem do sistema todo. Não é que este não possa ser aperfeiçoado, e o Governo do Estado de São Paulo está ciente disso. Há, entretanto, dificuldades de natureza material, ou seja, a crise que o país atravessa evidentemente afeta a capacidade de investimento do Estado.

A última coisa que gostaria de ressaltar, porque responde também a certas observações que tenho ouvido no Conselho ao presidir suas sessões, é que o ideal mesmo seria poder planejar a maneira pela qual a civilização se desenvolve e as nações progridem. Entretanto, o que a experiência mostra, principalmente a experiência soviética, é que planejar demais também causa sérios problemas. Devemos, sim, fazer o esforço do planejamento, mas sem pretendê-lo tão abrangente que se impeça o dinamismo que nos conduz ao futuro, pois podemos cometer sérios erros, como os que foram cometidos durante o período autoritário que vivemos neste país e que durou vinte anos. Acho que o zoneamento ecológico-econômico do Estado é uma meta à qual nos podemos efetivamente dedicar com afinco. Contudo, preestabelecer detalhadamente os sistemas dinâmicos que desejamos construir é não só muito difícil, como, talvez, não seja totalmente recomendado. O Consema tem dado uma contribuição muito importante ao tentar estabelecer esse equilíbrio entre desenvolvimento e meio ambiente. E o Secretário e o Governador do Estado esperam que isso ocorra de uma maneira significante, de modo que o atual Governo do Estado passe para a história com algumas realizações, como passou o do nosso saudoso Governador Franco Montoro. Muito obrigado.

Reflexões sobre o Consema

Germano Seara Filho

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, que no dia 26 de abril de 2003 completou vinte anos de existência, é uma realidade. Transformou-se em caixa de ressonância dos problemas ambientais do Estado e tem prestado relevantes serviços em prol do meio ambiente de São Paulo. É o que se constata a partir do número e da variedade dos assuntos que teve que discutir, analisar, apreciar, e sobre muitos dos quais teve que deliberar, e da visibilidade e credibilidade conquistadas ao longo dos anos. Entretanto, para manter seu dinamismo e adaptá-lo às necessidades do momento, sobretudo depois que a Constituição de 1989 determinou o remodelamento do Sistema de Meio Ambiente do Estado, redefinindo sua estrutura e suas atribuições, alguns ajustes parecem mais do que necessários e urgentes. Em outras palavras, é preciso repensar o Consema[1]. Esta é a questão que aqui se levanta, ao se contar parte da sua história, olhando para o futuro e buscando ressaltar as preocupações comuns, as principais sugestões e questionamentos emersos dos pronunciamentos ocorridos durante a Sessão Solene Comemorativa dos 20 Anos do Consema.

Criação e vinculação

Nascido no bojo do processo de redemocratização do país e no contexto da degradação ambiental por que passava o Estado de São Paulo, criado e instalado em 26 de abril de 1983 por decreto do Governador Franco Montoro e diretamente subordinado ao seu gabinete, o Consema serviu de embrião, substrato para a formação da Secretaria de Estado Meio Ambiente-SMA à qual está hoje vinculado.

Composição

A composição do Conselho evoluiu muito ao longo dos anos, tanto no que se refere ao número, como no que diz respeito ao espectro das entidades e dos órgãos representados. No início, eram 16 conselheiros, sendo 10 representantes de órgãos governamentais (um deles, o atual Secretário de Estado do Meio Ambiente e seu presidente, o Prof. José Goldemberg, enquanto presidente e representante da CESP) e seis representantes de órgãos e entidades não-governamentais, como o Ministério Público, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência-SBPC e uns poucos ambientalistas.

Em 1986, aconteceu algo relevante: o Conselho passou a ser paritário e o número de seus integrantes dobrou para 32 membros. Dos 16 não-governamentais quatro passaram a ser ambientalistas (um quarto das cadeiras do segmento não-governamental).

Em 1988, alterou-se novamente o número de conselheiros, agora para 36 membros. Os ambientalistas reivindicaram e conseguiram aumentar a sua bancada de quatro para seis representantes. Para manter a paridade, foram incluídos mais dois órgãos governamentais.

De 1988 para cá, o número de 36 conselheiros permanece como que um "numerus clausus", i.e., cada vez que, por algum motivo, um novo órgão do governo deva integrar o Conselho, outro sai. O mesmo acontece com as entidades não - governamentais.

Nem por isso pode-se dizer que a situação de hoje seja a ideal. As chamadas entidades ambientalistas detêm um terço das 18 vagas dos órgãos e entidades não-governamentais e o restante destas é preenchido em sua maioria por representantes de entidades de profissionais liberais. Convém incluir outros segmentos?

Observe-se que as universidades (USP, Unesp e Unicamp) são contadas no grupo da sociedade civil no qual elas mesmas não se reconhecem - embora também não aceitem ser contadas no grupo dos governamentais - e ocupam três vagas, ficando de fora, porém, as particulares. Não seria o caso de se estabelecer o tamanho da representação universitária e propor uma eleição entre elas, o que permitiria alguma rotatividade?

Há outros setores que, no passado recente, pleitearam sua entrada no Conselho, como a Polícia Ambiental-PA e a Central Única dos Trabalhadores-CUT. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA, que já tem uma vaga, pediu recentemente mais uma, e a Prefeitura de São Paulo, por meio da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente-SVMA, solicitou assento no Consema. Por outro lado, estão de fora órgãos ou entidades que talvez devessem dele participar (Comdemas, Comitês de Bacias?).

A própria paridade tem sido bombardeada por algumas das chamadas entidades ambientalistas, que propõem uma divisão tripartite entre governamentais, não-governamentais e ambientalistas, postura contestada por aqueles que, independentemente da sua vinculação funcional, também se reconhecem como ambientalistas. Registre-se a esse respeito, como faz questão de sublinhar o Prof. Paulo Nogueira-Neto, que no Conama, que serviu de modelo para o Consema, o governo sempre foi minoritário. Por seu turno, o *numerus clausus* de 36 membros, se por um lado evita que a quantidade dos conselheiros aumente segundo o sabor do momento, por outro, provoca um certo engessamento, pois historicamente isto tem impedido a renovação no quadro das representações.

Levando-se em conta a realidade dinâmica de São Paulo, não será, portanto, fora de propósito uma rediscussão da composição do Conselho que reconfigure o mapa dos componentes e defina critérios para a escolha das representações. E a ocasião propícia para isto parece ser durante a regulamentação da lei a ser enviada à Assembléia Legislativa para suprir a lacuna da Lei 9.509/1997 que estruturou o sistema de meio ambiente.

Atribuições

São amplas e permanecem quase todas as mesmas desde que o Conselho foi criado em 1983. Hoje, confundem-se com as atribuições da Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SMA, que dele surgiu. Para entendê-las, é preciso ter presente que, embora a Constituição de 1989 o defina como normativo e recursal e determine que sua composição e suas atribuições sejam estipuladas em lei, o Conselho que temos funcionando é o regido pelo Decreto 30.555/89; e que, mesmo já existindo a Lei 9.509/97 que criou o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental-SEAQUA, no que se refere ao Consema uma nova proposta de lei precisa ser encaminhada à Assembléia Legislativa, dado que os artigos dessa lei que a ele se referiam foram vetados.

Exemplo: é atribuição do Consema "propor, acompanhar e avaliar a política do Estado na área de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente" e "estabelecer diretrizes para a defesa dos recursos e ecossistemas naturais do Estado"; e é atribuição do Secretário do Meio Ambiente "propor a política e as diretrizes a serem adotadas pelo Governo do Estado com relação ao meio ambiente" (Decreto 30.555/89). Portanto, atribuições muito semelhantes. Embora se possa entender que ao Secretário compete apenas propor a política e as diretrizes e, ao Consema, além de também poder

ter a iniciativa de propor, compete avaliar tal política e estabelecer as diretrizes, não é esta a interpretação corrente.

Outro exemplo: pelo mesmo decreto, é atribuição do Consema "propor e coordenar a implantação de áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico, e unidades ecológicas multissetoriais". Ocorre que hoje, além de se dever mudar algumas dessas denominações para adaptá-las às normas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC e ainda que propor a criação de unidades de conservação possa ser também de iniciativa do Conselho, a tarefa de coordenar a sua implantação cabe sobretudo à Coordenadoria de Planejamento Ambiental Estratégico e Educação Ambiental-CPLEA, ao Instituto Florestal-IF e à Fundação Florestal-FF. Do mesmo modo, é atribuição do Consema "promover atividades educacionais, de documentação e de divulgação, no campo da conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e dos recursos naturais", o que hoje já foi assumido pela Coordenadoria de Planejamento Ambiental Estratégico e Educação Ambiental-CPLEA.

Ora, a falta de clareza acerca do que compete a cada um, i.e., a ambigüidade na definição das atribuições, cria zonas de conflito. Algumas vezes é a SMA que se sente "invadida" pelo Conselho; outras, é este que se sente "usurpado" de suas atribuições. Isto parece, por conseguinte, um nó importante a ser desatado.

No que se refere aos Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto sobre o Meio Ambiente-EIAs/RIMAs as coisas parecem mais claras: ao Conselho cabe "apreciar relatórios de impacto sobre o meio ambiente, na forma da legislação", mas é ao Secretário do Meio Ambiente que compete "aprovar os Relatórios de Impacto Ambiental, ouvido o Consema". Por esta formulação do Decreto 30.555/89, o Secretário do Meio Ambiente não estaria obrigado a seguir automaticamente as decisões do Conselho. Mas nem aqui é isto o que acontece na prática. Provavelmente, pela expressão de legitimidade conseguida pelo Consema na sociedade, suas deliberações foram sempre seguidas pela SMA, mesmo que, algumas vezes, a contragosto.

Talvez deva ser assim mesmo, pois os conselhos têm-se transformado em novas esferas públicas de poder que mediam a relação da sociedade civil com o Estado. Neste quadro, a zona de tensão seria o espaço da negociação, sempre benéfica, entre o Estado e a Sociedade, mesmo correndo-se o risco de extrapolações ou de que alguém exorbite de suas competências. Mas, talvez por falta de clareza acerca do papel do Conselho, dos últimos embates tem ficado a sensação de que alguém saiu perdendo, quando, na verdade, é o meio ambiente que sempre deveria sair ganhando.

À luz, portanto, do que estabelece a Constituição e do confronto com a realidade dinâmica de São Paulo, uma discussão sobre as atribuições mais pertinentes, hoje, para o Conselho e sobre sua relação com a SMA, delimitando-se claramente o campo de atuação de cada um, parece mais do que oportuna. E o momento propício para isto, como já se afirmou, é quando da formulação da própria lei que prevê a discriminação de tais atribuições, no âmbito do que a Constituição já impõe, i.e., de que o Conselho passe a ser normativo e recursal. Diante disto, parece útil também esclarecer o caráter das deliberações do Consema, se elas têm efeito vinculante ou não.

Estrutura e funcionamento

Deixando-se de fora a Presidência e a Secretaria Executiva, que coordenam as ações do Conselho, sua estrutura é formada por dois órgãos permanentes, o Plenário e as Câmaras Técnicas, e um temporário, as Comissões Especiais. O Plenário é, obviamente, a instância máxima de decisão. Cabe às Câmaras Técnicas apreciar, por delegação do Ple-

nário, a viabilidade ambiental de empreendimentos sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente-EIA/RIMA, aprovando-os ou reprovando-os, e às Comissões Especiais, preparar as matérias, sobretudo normas, diretrizes, propostas de resoluções, de decretos, de leis etc., a serem apreciadas pelo Plenário. Tal estrutura parece muito conveniente, mas como veremos logo adiante, não tem sempre funcionado a contento.

O funcionamento do Consema depende do modo como se articulam os órgãos internos do Conselho entre si e de como estes se articulam com os órgãos técnicos da SMA e das idiossincrasias políticas das representações que nele têm assento. Pano de fundo e fio condutor deste funcionamento são as atribuições consignadas ao colegiado e o modo como o regimento regulamenta a dinâmica relacional desses órgãos.

Por exemplo, depois que a Resolução Conama 01/1986 deteminou a exigência de EIA/RIMA para o licenciamento de todo empreendimento capaz provocar impactos significativos no meio ambiente, o Consema entrou em nova fase. Assumiu de pronto a tarefa de apreciar a viabilidade ambiental de tais emprendimentos, mas para não despender a maior parte do seu tempo com a apreciação de EIAs/RIMAs e dos parecceres sobre eles emitidos pelos órgãos técnicos da Secretaria, criou por meio da Deliberação Consema 30/1987 uma comissão, que passou a ser designada de "Conseminha", à qual delegou essa tarefa. Havia, porém, um entrave: as decisões dessa comissão tinham que ser tomadas por unanimidade. Este arranjo funcionou por algum tempo mas, depois, teve que ser revisto, pois unanimidade em assuntos polêmicos é tarefa quase impossível.

Mais atrás, já detectamos ambigüidade entre as atribuições do Conselho e as da SMA e falta de clareza no que se refere ao efeito vinculante das deliberações do Consema. Por sua vez, hoje um colegiado eminentemente político, o Consema não tem órgãos técnicos *stricto sensu* próprios para apoiar suas avaliações (deveria tê-los?). Vale-se dos pareceres dos órgãos técnicos da SMA, sobretudo do Departamente de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, para tomar suas decisões no que se refere aos EIAs/RIMAs. Neste caso, é o próprio DAIA quem faz a oitiva dos órgãos do SEAQUA e de outros órgãos externos, como o Ibama, o IPT, municípios, comitês de bacias hidrográficas etc., quando necessário. A relação com o DAIA tem sido conflituosa.

Faz alguns anos, no contexto da discussão sobre a Deliberação Consema 67/1994 (deliberação que levou à edição da Resolução SMA 42/1994, que define os procedimentos para análise de EIAs/RIMAs na SMA) e especificamente através da Deliberação Consema 05/1995, tentou-se redefinir a relação das Câmaras Técnicas com o Plenário e com o DAIA. As Câmaras Técnicas perderam a autoridade que detinham de deliberar sobre EIAs/RIMAs (o Plenário voltou a ser a única instância deliberativa) e assumiram tarefas antes entregues ao DAIA, a saber, de elaborar pareceres sobre a viabilidade ambiental dos empreendimentos sujeitos a avaliação de impacto ambiental, deixando-se ao DAIA apenas a análise preliminar dos aspectos técnicos, ambientais e jurídicos de tais empreendimentos.

A mudança tinha como intenção, além de melhorar a tramitação dos EIAs/RIMAs na SMA, entregar às Câmaras Técnicas do Consema a responsabilidade pela indicação da aprovação ou reprovação dos empreendimentos. Como antes quem elaborava o parecer indicativo era o DAIA, ele não podia não defendê-lo em plenário. Acontece que, ao defender suas posições no parecer, era acusado de defensor dos empreendimentos ou dos empreendedores, o que o deixava numa posição desconfortável.

Além do mais, entendeu-se que a decisão de propor a aprovação ou reprovação de um empreendimento incluía outras variáveis (conveniência econômica, política etc.?), e não apenas a análise técnico-ambiental e jurídica, e que tudo isto deveria ser assumido pelo próprio Conselho por meio de suas Câmaras Técnicas.

A mudança alterou também a relação de força no âmbito das Câmaras Técnicas, o que aumentou o poder da sociedade civil nas decisões, uma vez que cada uma delas passou a ser composta por cinco representantes não-governamentais e quatro governamentais.

Decidiu-se, ainda mais, que as Câmaras Técnicas se reuniriam tantas vezes quantas necessárias para analisar exaustivamente qualquer matéria em pauta, de tal modo que, ao ser encaminhado para deliberação final, o assunto, a não ser em casos raros, estivesse tão bem discutido que ocupasse o menor tempo possível do Plenário, que deveria reservar-se para "discussões mais nobres".

Não foi o que aconteceu. Seja porque o quórum mínimo exigido para as decisões das Câmaras Técnicas requeria a presença de apenas cinco dos seus membros, o que era por alguns considerado um número muito pequeno para tomar decisões sobre matérias graves, mesmo que não de modo definitivo, pois era ao Plenário que competia a deliberação final; seja porque alguns conselheiros desconfiavam da competência técnica de seus companheiros, atitude provavelmente indevida, uma vez que se podia sempre convocar ou convidar peritos para esclarecer questões que fugissem do seu conhecimento; seja pela ambigüidade detectada no campo das atribuições, que impede a clareza acerca do papel de cada um, SMA e Consema; seja até mesmo por postura político-ideológica de alas do Conselho; a verdade é que as discussões em Plenário tornaram-se extensas, repetitivas e cansativas com as tentativas de obstrução e de rediscussão do que já fora analisado pelas Câmaras Técnicas.

A saída, mais uma vez, foi a volta ao passado, com alguns avanços. Pela Deliberação Consema 01/1999, resolveu-se modificar novamente o número, as atribuições, a composição e o regimento interno das Câmaras Técnicas. Elas passaram de sete para apenas quatro Câmaras; passaram a ser integradas por 14 conselheiros; e, sobretudo, reassumiram a atribuição de apreciar, originariamente, empreendimentos, projetos e atividades sujeitos à avaliação de impacto ambiental, aprovando-os ou reprovando-os em nome do Plenário, desde que este não tenha avocado a si tal apreciação.

O que se pode dizer é que o aumento dos integrantes das Câmaras Técnicas desfez a alegação de que um empreendimento importante pudesse ser aprovado por um número muito pequeno de conselheiros, pois, além de o Plenário poder sempre antecipar-se e chamar a si a questão, o quórum mínimo nas Câmaras Técnicas passou de cinco para oito integrantes, sendo suas decisões consideradas válidas somente se alcançado o quórum de pelo menos dois terços dos votos dos membros presentes. Voltou, porém, um pouco da tensão na relação com o DAIA.

No que diz respeito às Comissões Especiais, meio ao qual se recorria sempre que não se conseguia resolver uma questão no Plenário, o que se verificou é que elas aumentaram tanto de número (chegou-se a ter 25 comissões funcionando ao mesmo tempo) que se tornou impossível administrar suas atividades. Recentemente, depois de estudos feitos pela Secretaria Executiva, o Plenário aprovou a Deliberação Consema 14/2001, pela qual se resolveu diminuir o número das comissões especiais, transformando-as em 10 Comissões Especiais Temáticas, revendo-se suas atribuições, refazendo-se sua composição e modificando-se suas regras de funcionamento. Assuntos novos são encaminhados, segundo sua especificidade, às comissões existentes, em lugar de se criarem outras. A mudança vem dando resultados positivos.

Por último, também a localização centralizada do Conselho na Capital e sua preocupação pontual com a apreciação de EIAs/RIMAs tem sido colocada em questão por alguns. Não seria conveniente regionalizar ou até descentralizar algumas de suas funções, delegando-se a instâncias regionais ou municipais decisões que não firam a com-

petência do Estado? Indo ao encontro da competência concorrente e da autonomia municipal previstas na Constituição e do que também já é previsto pela Resolução Conama 237/1997, não seria o caso de se entregar aos municípios e seus munícipes (corpo técnico municipal e Comdemas) a responsabilidade por decisões localizadas, desde que a dinâmica da questão não extrapole os seus limites? Tendo-se presente a expressão "normativo e recursal" usada pela Constituição ao definir o Consema, não se poderia pensar num órgão central, localizado em São Paulo-Capital, que analise as políticas públicas que tenham interface com a questão ambiental, regulamente a legislação, estabeleça normas para a defesa, manutenção e recuperação da qualidade ambiental, defina critérios para a avaliação ambiental estratégica, estabeleça padrões de controle e julgue recursos, e em instâncias regionais que deliberem, pelo menos, sobre aquilo que se refira a EIAs/RIMAs de impacto regionalizado e funcionem como instâncias consultivas no que se refira à elaboração de normas? Melhor ainda: será necessário que o Consema, ao invés de procupar-se com a abrangência, a pertinência e as conseqüências das políticas públicas sobre meio ambiente, continue despendendo a maior parte do seu tempo com a análise e a apreciação pontual de EIAs/RIMAs? Dado que, nos termos da Constituição, ele deve ser um órgão normativo, não deveria essa atividade ser deixada apenas para a área de licenciamento da SMA, obedecendo-se obviamente as normas por ele fixadas dentro do marco legal estabelecido?

Por conseguinte, apesar dos momentos gloriosos vividos nos últimos vinte anos enquanto espaço democrático de discussão dos problemas ambientais do Estado e como defensor do meio ambiente de São Paulo, parece que o funcionamento do Conselho, sua estrutura, sua composição e, de modo especial, suas atribuições estão a merecer reflexão, não obviamente para impedir a discussão, mas para tornar mais produtivo o seu trabalho. Finalmente, diga-se mais uma vez que a Constituição Estadual de 1989, ao definir o Consema como órgão normativo e recursal e determinar que sua composição e suas atribuições sejam estabelecidas em lei, já recepcionara a idéia de repensamento e mudança.

[1] Artigo do autor com o título "Repensando o Consema" foi publicado na *Revista de Direito Ambiental*, Ano 8, n.31, julho-setembro de 2003, p. 304-310. O que aqui se reproduz, com alguns acréscimos e retoques, é transcrição daquele texto.

DELIBERAÇÕES

1983

01

Institui APAs.

27 de abril de 1983 • 1ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de declaração das Áreas de Proteção Ambiental de Silveiras, Campos do Jordão, Tietê e Corumbataí-Botucatu-Tejupá.

02

Inclui novos representantes no Consema.

27 de abril de 1983 • 1ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de inclusão no Conselho Estadual do Meio Ambiente de representantes da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP; Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de São Paulo - Fetaesp; Secretaria do Estado dos Negócios da Saúde; Secretaria de Estado dos Negócios Metropolitanos e do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos do Estado de São Paulo.

03

Aprova realização de estudos para proteção de mananciais.

27 de abril de 1983 • 1ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de realização de estudos para melhor salvaguarda da Lei de Proteção dos Mananciais da Área Metropolitana, através da criação de Áreas de Proteção Ambiental.

04

Cria câmaras técnicas.

27 de abril de 1983 • 1ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de criação das seguintes Câmaras Técnicas: de Recursos Naturais, de Educação Ambiental, de Tecnologia, de Legislação, e de Participação, sendo que esta última poderia vir a contar com a colaboração dos Conselhos Comunitários de Bacias Hidrográficas a serem criados pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE.

05

Aprova solicitação de contrapartida do Estado para estudos na Serra do Mar.

27 de abril de 1983 • 1ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada autorização para solicitar contrapartida, pelo Estado de São Paulo, para estudos sobre a Serra do Mar, a serem realizados pela Universidade de Alberta, Canadá.

06

Institui comissão para acompanhar estudos sobre o Valo Grande.

12 de agosto de 1983 • 2ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada a formação de comissão de cinco pessoas para acompanhar os estudos sobre o Valo Grande de Iguape, bem como a realização de Reunião Extraordinária dentro de 15 dias para deliberação do Conselho a respeito.

07

Aprova Regimento Interno provisório do Consema.

12 de agosto de 1983 • 2ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovado Regimento Interno, em caráter provisório.

08

Considera a Proposta Montoro como Política Estadual do Meio Ambiente.

12 de agosto de 1983 • 2ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada sugestão de se considerar a Proposta Montoro para o meio ambiente, como Política Estadual do Meio Ambiente, até formulação de documento definitivo.

09

Solicita a inclusão de setores do meio ambiente no orçamento do Estado para 1984.

12 de agosto de 1983 • 2ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de encaminhar moção ao Secretário de Economia e Planejamento, no sentido de privilegiar, no orçamento para 1984, os setores voltados à preservação do meio ambiente (Controle da Poluição, pela Secretaria de Obras e do Meio Ambiente, e Proteção dos Recursos Naturais, pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento).

10

Faz recomendações ao Governo do Estado sobre o Valo Grande.

02 de setembro de 1983 • 1ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Aprovada a proposta de recomendar ao Governo do Estado:
a) rebaixar a barragem do Valo Grande de Iguape ao nível da cota - 1 (IGG), próxima à cota da maré mais baixa;
b) implantar monitoramento ambiental global da área de influência do Valo Grande, no prazo de 1 ano;
c) intensificar a fiscalização do desmatamento nas encostas e controlar o uso de agrotóxicos;
d) garantir o fornecimento dos recursos necessários aos estudos e à implantação das recomendações resultantes.

11

Aprova Política Florestal para o Estado de São Paulo.

21 de outubro de 1983 • 3ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de Política Florestal para o Estado de São Paulo - Plano Emergencial de Parques e Reservas.

12

Aprova participação de suplentes nas reuniões.

21 de outubro de 1983 • 3ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de participação dos suplentes nas reuniões, sem direito a voto quando presentes os respectivos titulares.

13

Aprova Regimento Interno do Consema.

21 de outubro de 1983 • 3ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovação do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente, com a seguinte alteração: que as reuniões ordinárias sejam realizadas mensalmente.

14

Aprova inclusão de propostas setoriais na Política Estadual de Meio Ambiente e realização de seminário.

09 de dezembro de 1983 • 4ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de que os Conselheiros apresentem Propostas Setoriais, para inclusão na Política Estadual do Meio Ambiente e posterior realização de seminário a respeito.

15

Decide que a FIESP participe da discussão sobre Controle da Poluição Industrial.

09 de dezembro de 1983 • 4ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de que o item Controle da Poluição Industrial, da Política Estadual do Meio Ambiente, seja discutido com a presença de representantes da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP.

16

Decide sobre participação do Consema no Codel.

09 de dezembro de 1983 • 4ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de representação do Conselho Estadual do Meio Ambiente - Consema junto ao Comitê de Defesa do Litoral-Codel.

17

Cria comissão conjunta Consema-Concite.

09 de dezembro de 1983 • 4ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de criação de uma comissão para trabalhos conjuntos, do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema e do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia-Concite.

18

Inclui novo artigo no Regimento Interno do Consema.

09 de dezembro de 1983 • 4ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada inclusão de um novo artigo no Regimento Interno, nos seguintes termos: Artigo 13 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente, por convocação do Presidente ou, através deste, por solicitação da maioria dos seus membros. Parágrafo 1º - As reuniões serão realizadas com a presença mínima de dois terços de seus membros. Parágrafo 2º - As deliberações do Conselho serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

19

Aprova continuação de estudos para criação da APA de Paranapiacaba.

09 de dezembro de 1983 • 4ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de continuidade dos estudos para declaração da Área de Proteção Ambiental de Paranapiacaba (Serra do Mar).

20

Louva conselheiro, pede rapidez no tombamento da Serra da Bocaina e apóia projeto de lei que cria o Dia do Tropeiro.

09 de dezembro de 1983 • 4ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovado voto de louvor ao Conselheiro Ocílio Ferraz, pela sua atuação, e sugestões de se agilizar, junto ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo-Condephaat, o tombamento da Serra da Bocaina, como também apoio à aprovação do projeto de lei federal que cria o Dia do Tropeiro.

21

Aprova proposta de convênio entre a Prefeitura da Cidade Universitária e o Consema.

09 de dezembro de 1983 • 4ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de convênio entre a Prefeitura da Cidade Universitária, da Universidade de São Paulo, e o Conselho Estadual do Meio Ambiente, para desenvolvimento de projeto ambientalista naquele local.

22

Manifesta solidariedade ao Secretário-Executivo do Consema.

09 de dezembro de 1983 • 4ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada moção de solidariedade, por parte dos Senhores Conselheiros, ao Secretário-Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

1984

01

Aprova realização de Seminário sobre Política Ambiental.

17 de fevereiro de 1984 • 5ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de realização de Seminário sobre Política Ambiental.

02

Envia estudo da FIESP sobre custos à Secretaria da Fazenda e à Secretaria Especial do Meio Ambiente.

17 de fevereiro de 1984 • 5ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de enviar à Secretaria da Fazenda e à Secretaria Especial do Meio Ambiente-SEMA, para análise, estudo elaborado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP que propõe a contabilização como despesa, e não como investimento, os custos dos sistemas de controle da poluição.

03

Cria câmaras técnicas.

17 de fevereiro de 1984 • 5ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada a criação, junto à Secretaria Executiva do Conselho, das seguintes Câmaras Técnicas:

- de ecologia;
- de educação ambiental;
- de planejamento ambiental e questões urbanas;
- de legislação, e
- de áreas naturais e conservação de espécies.

04

Louva o trabalho de Maria Tereza Jorge Pádua, na CESP.

17 de fevereiro de 1984 • 5ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovado voto de louvor ao trabalho desenvolvido pela Dra. Maria Tereza Jorge Pádua, na Companhia Energética de São Paulo-CESP, na área de ecologia.

05

Solicita preservação da Casa Modernista.

17 de fevereiro de 1984 • 5ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de moção ao prefeito da Capital, solicitando a preservação da Casa Modernista do Arq. Warchawchik, na Vila Mariana, no sentido de agilização no encaminhamento do projeto de lei que possibilita a transferência do direito de construção.

06

Solicita solução para aterro sanitário localizado nos mangues de Peruíbe.

17 de fevereiro de 1984 • 5ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de moção à Secretaria da Agricultura e Abastecimento, pedindo ação efetiva para solucionar o problema da localização de um aterro sanitário nos mangues de Peruíbe.

07

Declara apoio a São José dos Campos pela criação da APA do Banhado.

17 de fevereiro de 1984 • 5ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de moção de apoio à iniciativa do Município de São José dos Campos, de declaração de Área de Proteção Ambiental do Banhado.

08

Decide participar de comitê de estudos sobre a Bacia do Paranapanema.

17 de fevereiro de 1984 • 5ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb de que o Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema passe a fazer parte do Comitê Executivo de Estudos Integrados da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema-Ceeipema.

09

Estabelece horário de reuniões e indica tema de pauta.

17 de fevereiro de 1984 • 5ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada sugestão da Secretaria da Saúde de que as reuniões do Conselho Estadual do Meio Ambiente tenham início às 9 horas da manhã, e que na pauta da próxima reunião fosse colocado o projeto de declaração da Área de Proteção Ambiental de Guarapiranga.

10

Solicita ao Governo do Estado a manutenção da capacidade de trabalho da Cetesb.

30 de março de 1984 • 6ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de moção ao Governo do Estado, no sentido de evitar qualquer diminuição da capacidade de trabalho da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, decorrente do não-provimento, pelo Tesouro do Estado dos recursos necessários à sua atuação, considerando-se que a defesa do meio ambiente é prioritária.

11

Inscreve como princípios da Política Estadual do Meio Ambiente a Declaração sobre o Ambiente Humano e a Estratégia Mundial de Conservação da Natureza.

30 de março de 1984 • 6ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta pela Secretaria Executiva de adesão à Declaração sobre o Ambiente Humano das Nações Unidas e à Estratégia Mundial de Conservação, da União Internacional para Conservação da Natureza-IUNC, como princípios da Política Estadual do Meio Ambiente.

12

Decide realizar reunião de dois dias para discutir a Política de MA.

30 de março de 1984 • 6ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada reunião de dois dias, para discussão final da Política Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais.

13

Aprova texto final da Política Estadual do Meio Ambiente.

04 de maio de 1984 • 7ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovado, por unanimidade, o texto final da Política Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais.

14

Apóia criação de fundação para implantação e gestão dos parques, reservas e estações ecológicas.

04 de maio de 1984 • 7ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de apoio ao trabalho de criação de uma Fundação, junto ao Instituto Florestal, para implantação e gestão dos Parques, Reservas e Estações Ecológicas Estaduais.

15

Recomenda a transformação de Estações Experimentais em Estações Ecológicas.

04 de maio de 1984 • 7ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de recomendar a transformação das Estações Experimentais de Itirapina, Mogi-Guaçu e Santa Bárbara em Estações Ecológicas.

16

Decide realizar exposição no MIS sobre áreas naturais.

04 de maio de 1984 • 7ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de realização de Exposição sobre Áreas Naturais do Estado de São Paulo, no Museu da Imagem e do Som-MIS, na Semana do Meio Ambiente.

17

Decide acompanhar desenvolvimento de trabalhos para área de Cubatão.

14 de junho de 1984 • 8ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de acompanhamento, por parte do Conselho Estadual do Meio Ambiente, dos trabalhos em desenvolvimento pelo Grupo Executivo para a área de Cubatão.

18

Recomenda agilidade em obras para abastecimento de água.

13 de julho de 1984 • 9ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de recomendação de que as obras para abastecimento de água realizadas no Pinhal do Miranda, Município de Cubatão, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-Sabesp, sejam agilizadas.

19

Solicita ao Governador do Estado revogação de decretos que estabelecem o zoneamento industrial de Cubatão.

13 de julho de 1984 • 9ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de moção ao Governador do Estado, no sentido de que:
a) sejam revogados os decretos estaduais que estabelecem o zoneamento industrial de Cubatão;
b) o âmbito da discussão desta questão seja o mais amplo possível.

20

Solicita às autoridades estaduais solução para situação política do Município de Cubatão.

13 de julho de 1984 • 9ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de moção, às autoridades estaduais, para solução da situação política do Município de Cubatão, que sendo Área de Segurança Nacional, tem seu prefeito nomeado pelo Governo Estadual anterior, em dissonância com a maioria de sua Câmara Municipal e com os órgãos estaduais que lá atuam, dificultando assim as ações que visam solucionar seus graves problemas ambientais.

21

Decide que o acompanhamento da questão Cubatão e da Política Estadual do Meio Ambiente seja feito a cada seis meses.

13 de julho de 1984 • 9ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta no sentido de que o acompanhamento da questão Cubatão, juntamente com o da Política Estadual do Meio Ambiente, seja feito, no mínimo, a cada seis meses. Esse acompanhamento deve se realizar em reunião aberta a todos os convidados.

22

Institui APA da Serra do Mar.

17 de agosto de 1984 • 10ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de declaração da Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar.

23

Declara apoio ao Condephaat em relação à necessidade de tombamento da Serra do Mar.

17 de agosto de 1984 • 10ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de moção ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo-Condephaat, reiterando apoio à necessidade de tombamento da Serra do Mar.

24

Admite presença da imprensa e de assessores nas reuniões.

17 de agosto de 1984 • 10ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de que:
a) conselheiros se façam acompanhar de assessores, em situações de real necessidade;
b) conselheiros comuniquem previamente, à Secretaria Executiva, os casos de Assessores encarregados de fazerem exposições;
c) seja facultada a presença da imprensa às reuniões do Conselho, com direito a perguntas no seu final;
d) quando desejada a presença da Imprensa, o convite será decidido na reunião imediatamente anterior e realizado pela Secretaria Executiva, garantindo-se o direito de perguntas e respostas ao seu final.

25

Aprova proposta de orçamento do Consema para 1985.

17 de agosto de 1984 • 10ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de Orçamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente- Consema, para 1985.

26

Aplaude desapropriação da Fazenda Picinguaba e sua incorporação ao P.E. da Serra do Mar.

17 de agosto de 1984 • 10ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de moção de aplauso à Caixa Econômica do Estado e ao Governo do Estado, pela desapropriação da Fazenda Picinguaba, em Ubatuba, incorporando-a ao Parque Estadual da Serra do Mar.

27

Manifesta preocupação acerca das atividades de carvoejamento na Serra do Mar.

17 de agosto de 1984 • 10ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de manifestação, à Secretaria Especial do Meio Ambiente/SEMA, ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal/IBDF, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, ao Prefeito de Parati e à S/A White Martins, da preocupação do Conselho Estadual do Meio Ambiente pelas ações de carvoejamento desenvolvidas por esta empresa na Serra do Mar.

28

Louva a Secretaria de Estado da Cultura pelo tombamento dos Morros Icanhema e Monduba.

17 de agosto de 1984 • 10ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de moção de louvor à Secretaria de Estado da Cultura, pela reabertura do processo de tombamento dos morros de Icanhema e Monduba, no Guarujá.

29

Comunica à imprensa e à Câmara Municipal de Embu que reprova a "passarinhada" promovida pelo Prefeito do Município.

17 de agosto de 1984 • 10ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de comunicação, à imprensa e à Câmara Municipal do município de Embu, da deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente, reprovando a atitude de seu prefeito em promover uma "passarinhada".

30

Aprova moção de aplauso à PGJ pela ação no caso da "passarinhada" promovida pelo Prefeito de Embu.

17 de agosto de 1984 • 10ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de moção de aplauso à Procuradoria Geral da Justiça, pela ação desenvolvida no caso da "passarinhada" promovida pelo prefeito do Município de Embu.

31

Solicita ao Governo do Estado agilidade na criação de uma fundação florestal.

17 de agosto de 1984 • 10ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de moção ao Governo do Estado, visando maior agilidade na criação de uma fundação florestal, que possa implantar e cuidar definitivamente dos parques, reservas e estações ecológicas estaduais.

32

Solicita à PGJ que questione o IBDF sobre a ilegalidade da Portaria Normativa nº 302/P/IBDF.

17 de agosto de 1984 • 10ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de moção à Procuradoria Geral da Justiça, no sentido de se argüir o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF, quanto à ilegalidade da Portaria Normativa nº 302/P/IBDF, que reduz de 50% para 20% a área de reserva mínima obrigatória nas propriedades agrícolas em regime de desbravamento, contrariando o disposto no artigo 16 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal).

33

Recomenda à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento que desautorize derrubada de mata nos termos da Portaria nº 302/P/IBDF.

17 de agosto de 1984 • 10ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de recomendar, à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, que suste a expedição de autorização de derrubada de mata, baseadas na Portaria Normativa nº 302/P/IBDF, que reduz de 50% para 20% a área de reserva mínima obrigatória nas propriedades agrícolas em regime de desbravamento, contrariando o disposto no artigo 16 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal).

34

Declara apoio ao Governo do Pará pelas medidas adotadas para salvaguardar a qualidade ambiental da região.

17 de agosto de 1984 • 10ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de moção de apoio ao Governo do Pará com relação às medidas tomadas para salvaguardar a qualidade ambiental da região, com respeito à construção da UHE de Tucuruí.

35

Permite participação plena da imprensa nas reuniões, quando convidada.

31 de agosto de 1984 • 11ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de que a imprensa, quando convidada, tenha participação plena nas reuniões do Conselho, sem direito a voto e com direito a perguntas ao seu final, mantida a deliberação de manter as portas abertas, salvo em casos especiais.

36

Faz recomendações ao Governo do Estado sobre plano de tratamento de esgotos e abastecimento de água para a RMSP.

31 de agosto de 1984 • 11ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de moção ao Governo do Estado, recomendando:
1. a maior brevidade possível nos estudos de revisão do Projeto Sanegran e na definição de um plano de abastecimento de água e de tratamento de esgotos para a Região Metropolitana de São Paulo, que contemple a solução das enchentes, o aproveitamento energético e de lazer e que vise um sistema integrado para o uso múltiplo desses recursos;
2. definido o plano proposto no item anterior, se dê prioridade de investimento para o início de sua implantação, já que provavelmente será difícil que o mesmo possa ser realizado no período de um só governo.

37

Aplaude a Secretaria de Estado dos Negócios Metropolitanos pela defesa da Lei de Proteção dos Mananciais.

31 de agosto de 1984 • 11ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de moção de incentivo à Secretaria de Estado dos Negócios Metropolitanos, que iniciou processo enérgico em defesa da Lei de Proteção dos Mananciais, solicitando seja dado conhecimento periódico, ao Conselho, da evolução desse trabalho.

38

Solicita ao Governo que tome medidas para conter a comercialização e o consumo de peixes contaminados e pescados na Represa Billings.

31 de agosto de 1984 • 11ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de moção ao Governo do Estado, recomendando:
1. diligência urgente para averiguar a informação de que peixes fortemente contaminados com metais pesados, pescados na Represa Billings, estão sendo comercializados e consumidos pela população;
2. uma vez confirmada esta informação, que se tomem medidas drásticas para conter esse procedimento.

39

Recomenda que o critério de administração integrada usado na RMSP seja também utilizado nas bacias hidrográficas do interior do Estado.

31 de agosto de 1984 • 11ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de moção ao Governo do Estado, recomendando que o mesmo critério de administração integrada da bacia hidrográfica, usado na grande São Paulo, seja utilizado nas demais bacias do interior do Estado, contemplando-as, inclusive, com leis de proteção dos mananciais, que garantam a preservação desse recurso, para o futuro.

40

Recomenda ao Governo a valorização do sistema metropolitano de planejamento e de defesa do meio ambiente e que dele participem todos os Municípios da RMSP.

31 de agosto de 1984 • 11a Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de moção ao Governo do Estado, recomendando:
1. a valorização de todo o sistema metropolitano de planejamento, com especial ênfase à defesa do meio ambiente, uma vez que a Lei de Proteção dos Mananciais é apenas um dos itens previstos na estratégia de Defesa dos Recursos Naturais da Grande São Paulo, e que outros elementos devem ser objeto de cuidado semelhante;
2. a participação de todos os Municípios da Região Metropolitana de São Paulo no processo de planejamento e defesa de seus recursos naturais, com especial ênfase ao Município da Capital.

41

Recomenda ao Governo do Estado maior ênfase na educação ambiental.

31 de agosto de 1984 • 11ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de moção ao Governo do Estado, recomendando a maior ênfase possível à educação ambiental, como complemento do processo de planejamento e de defesa dos recursos naturais da Área Metropolitana de São Paulo, entendendo que a participação da população é essencial nesse trabalho.

42

Recomenda ao Governo a realização de estudo sobre o aproveitamento dos esgotos para produção de fertilizantes.

31 de agosto de 1984 • 11ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de moção ao Governo do Estado, recomendando o estudo do aproveitamento econômico dos esgotos para a produção de fertilizantes quando de seu tratamento.

43

Agenda temas para próximas reuniões.

31 de agosto de 1984 • 11ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de agenda para próximas reuniões:
Setembro: Valo Grande e plano emergencial de parques e reservas;
Novembro: áreas de proteção ambiental e educação ambiental;
Dezembro: Política Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Plano de Controle de Poluição de Cubatão.

44

Cancela decisão que recomendava, em caráter emergencial, o rebaixamento da Barragem Valo Grande ao nível da maré.

28 de setembro de 1984 • 12ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de cancelar a decisão tomada na Reunião de 2 de setembro de 1983, que recomendou, em caráter emergencial, o rebaixamento da Barragem do Valo Grande, ao nível da maré mínima.

45

Declara apoio ao Projeto de Lei 669/83, que revoga uma das categorias das zonas industriais do Município de Cotia.

28 de setembro de 1984 • 12ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de moção de apoio ao Projeto de Lei nº 669/83, de autoria do deputado Tonico Ramos, que revoga as zonas industriais categoria ZUPI-I, do Município de Cotia.

46

Louva os promotores do 1º Encontro Paulista de Preservação Municipal.

30 de outubro de 1984 • 13ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de moção de louvor aos seus promotores, pela realização do 1º Encontro Paulista de Preservação Municipal, em Rio Claro.

47

Louva a SEMA pela instituição das APAs de Cananéia, Iguape e Peruíbe.

30 de outubro de 1984 • 13ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de moção de louvor à Secretaria Especial do Meio Ambiente-SEMA, pela declaração das Áreas de Proteção Ambiental de Cananéia, Iguape e Peruíbe.

48

Manifesta apoio ao Projeto de Lei 282/83, que torna obrigatória a preservação e proteção das florestas primárias heterogêneas.

30 de outubro de 1984 • 13ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de moção de apoio ao Projeto de Lei nº 282, de 1983, de autoria do deputado Geraldo Siqueira, que torna obrigatória a preservação e proteção das florestas primárias heterogêneas, existentes em áreas de propriedade do Estado de São Paulo, que não sejam de domínio público "ou de uso especial".

49

Declara pesar ao Governo da Índia pelas vítimas do acidente de Bhopal.

14 de dezembro de 1984 • 14ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de moção ao Governador da Índia, manifestando profundo pesar pelas vitimas do acidente Bhopal.

50

Solicita informações sobre transporte, manuseio, guarda, proximidade e contato com produtos tóxicos perigosos e alerta sobre necessidade de conhecer suas fórmulas.

14 de dezembro de 1984 • 14ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de moção ao Governador do Estado, nos seguintes termos:
1. manifestar profundo pesar pelo acidente de Bhopal;
2. solicitar ao Governo do Estado que encaminhe, a este Conselho, informações sobre transporte, manuseio, guarda, proximidade e contato com produtos tóxicos ou perigosos, no Estado;
3. alertar as autoridades sanitárias quanto à necessidade de conhecimento das fórmulas de produtos tóxicos ou perigosos mantidos sob segredo industrial.

1985

01

Recomenda ao Governador a transformação da Reserva Estadual Morro do Diabo em parque estadual.

11 de janeiro de 1985 • 15ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de recomendar ao Governador do Estado que a Reserva Estadual do Morro do Diabo, no Município de Teodoro Sampaio, seja transformada em parque estadual.

02

Cumprimenta o Presidente da República pela suspensão de decreto que permite mineração em terras indígenas.

11 de janeiro de 1985 • 15ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de oficiar ao Presidente da República, cumprimentando-o pela suspensão da publicação do decreto federal que permite mineração em terras indígenas, e solicitando que essa suspensão tenha caráter definitivo.

03

Parabeniza o Jornal da Tarde por publicação de matéria sobre a Serra do Mar.

01 de março de 1985 • 16ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada, por unanimidade, moção parabenizando o Jornal da Tarde e os jornalistas Priscila Siqueira e Randáu Marques, pela matéria "A Serra do Mar está Desabando", que aborda tema que tem estado presente entre as principais preocupações deste Colegiado.

04

Manifesta reconhecimento ao INPE por trabalhos realizados.

01 de março de 1985 • 16ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de oficiar ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais-INPE, manifestando reconhecimento da importância dos trabalhos desenvolvidos para a preservação ambiental, particularmente nos aspectos ligados à identificação da destruição de cobertura florestal.

05

Parabeniza o Condephaat e a Secretaria da Cultura pelo tombamento da Serra do Mar.

03 de maio de 1985 • 17ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de moção parabenizando o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo-Condephaat e a Secretaria da Cultura pelo tombamento da Serra do Mar no Estado de São Paulo.

06

Manifesta-se contra a construção de shopping center no Jardim América na cidade de São Paulo.

24 de maio de 1985 • 18ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestação contrária à construção do shopping center na confluência da Av. Europa e Rua Canadá, no Jardim América, em São Paulo, e de incentivo a todas as iniciativas que possam sustar sua construção, incluindo-se entre elas a do tombamento desse bairro proposto pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo- Condephaat. Esta manifestação prende-se à preocupação de que esse shopping center não sirva como cunha para a descaracterização desse bairro, bem como à possibilidade de congestionamento de veículos em um dos principais corredores de circulação da cidade e, principalmente, à condição da área de baixa densidade do bairro circundado por zonas de grandes edifícios, o que o transforma em área de interesse para a manutenção da qualidade ambiental de toda a metrópole. Sua descaracterização seria perda irreparável para toda a cidade.

07

Manifesta preocupação com a contaminação de operários da FAE.

24 de maio de 1985 • 18ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestação de preocupação do Conselho pela recente contaminação por chumbo de operários da Indústria Ferragens e Aparelhos Elétricos S.A.-FAE, em São Bernardo do Campo.

08

Manifesta repúdio ao Projeto do Porto Flamengo em Ubatuba.

24 de maio de 1985 • 18ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestação de repúdio ao Projeto do Porto Flamengo previsto para o Saco do Ribeira em Ubatuba na forma como está proposto e recomendação de que as obras que impliquem em aterros de trechos do mar ou áreas de influência das marés não sejam autorizadas sem antes ser realizado estudo detalhado do impacto ambiental.
Esta recomendação prende-se à preocupação com a preservação de mangues que são criadouros de animais marinhos e com o evitar-se a possibilidade de assoreamentos, modificações de correntes marinhas e eventuais erosões de trechos do Litoral.

09

Agradece artigo sobre o tombamento da Serra do Mar.

24 de maio de 1985 • 18ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Moção de agradecimento ao companheiro Mauro Chaves pelo seu artigo sobre o tombamento da Serra do Mar publicado no jornal O Estado de S. Paulo em sua edição de 23 de maio último.

10

Parabeniza o Grupo Seiva de Ecologia pela promoção de debates sobre o uso de agrotóxicos.

24 de maio de 1985 • 18ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Parabenizar o Grupo Seiva de Ecologia pela realização de debates sobre o uso de agrotóxicos no Estado de São Paulo, na sede do IAB-Instituto de Arquitetos do Brasil, no próximo dia 3 de junho, solicitando que sejam encaminhados seus resultados para o conhecimento deste Conselho.

11

Recomenda EIA para o Projeto Ecolândia, na Serra do Itapeti em Mogi das Cruzes.

24 de maio de 1985 • 18ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar a preocupação deste Conselho com relação ao projeto apresentado pela Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes, denominado Ecolândia, a ser implantado na Serra do Itapeti, recomendando a realização de estudo de impacto ambiental.

12

Cumprimenta promotores de seminário sobre revitalização urbana em Santos.

24 de maio de 1985 • 18ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada por unanimidade, moção de aplauso aos promotores do seminário sobre revitalização urbana, realizado na cidade de Santos, no período de 13 a 17 de maio, pois iniciativas como essa contribuem para educação ambiental e para tomada de decisões efetivas na preservação e conservação do nosso patrimônio ambiental e cultural.

13

Manifesta ao Governo preocupação com a expiração do prazo para declarar de utilidade pública área destinada à construção de usinas atômicas.

24 de maio de 1985 • 18ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar ao Governo do Estado a preocupação deste Conselho quanto à expiração do prazo legal da declaração como de utilidade pública para fins de desapropriação, da área

destinada à construção de usinas atômicas, nos Municípios de Iguape e Peruíbe, a qual se dará no dia 4 de junho de 1985.
Esta preocupação prende-se ao fato de que com a expiração desse prazo ficará liberada uma área de cerca de 20 mil hectares sem forma definitiva de preservação. Além disso o entorno da eventual possível futura usina atômica de Iguape - Peruíbe poderá ser ocupado de forma indisciplinada.

14

Solicita à Assembléia Legislativa que paute emenda à Constituição que condiciona a instalação de usinas nucleares à aprovação do Legislativo.

24 de maio de 1985 • 18ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Oficiar à Presidência da Assembléia Legislativa e às lideranças dos partidos solicitando providências no sentido de que seja posta em pauta a proposta de Emenda à Constituição do Estado, de autoria do Deputado Walter Lazzarini, que condiciona a instalação de usinas nucleares no Estado de São Paulo à aprovação pelo Legislativo.

15

Recomenda ao Governador cuidados que preservem a autonomia universitária nos convênios firmados com a Comissão Nacional de Energia Nuclear.

24 de maio de 1985 • 18ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governador do Estado que os convênios firmados entre o Governo do Estado de São Paulo, por si e através da Universidade de São Paulo e da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, com a Comissão Nacional de Energia Nuclear sejam estudados objetivando:
a) a identificação do grau de autonomia da Universidade de São Paulo para a pesquisa científica no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares;
b) a proposição e o encaminhamento das alterações necessárias aos convênios referidos ou à legislação em que se baseiam, de forma que a autonomia universitária seja garantida e/ou restabelecidas.
Esta deliberação foi tomada considerando que a integração das atividades do IPEN ao Programa Nacional de Energia Nuclear não esgota suas atribuições enquanto Instituto de Pesquisa associado à Universidade.

16

Recomenda ao Governador que envie mensagens à Assembléia Legislativa propondo o estabelecimento por lei das unidades de conservação criadas por decreto.

24 de maio de 1985 • 18 ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governador do Estado que envie mensagens do Executivo à Assembléia Legislativa propondo o estabelecimento, por lei, dos parques, reservas biológicas, estações ecológicas e áreas de proteção ambiental do Estado de São Paulo já criados por decreto.

17

Recomenda ao Governador que se manifeste frente ao Governo Federal contra a instalação de usinas nucleares em São Paulo.

24 de maio de 1985 • 18ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Senhor Governador no sentido de manifestar-se oficialmente junto ao Governo Federal contra a instalação de usinas nucleares no Estado de São Paulo, de acordo com os propósitos da Proposta Montoro/82.

18

Solicita ao Banco Nacional da Habitação a imediata liberação dos recursos necessários à execução do projeto de saneamento da Praia

31 de maio de 1985 • 2ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Encaminhar moção ao Banco Nacional da Habitação solicitando que seja determinada a imediata liberação dos recursos necessários à execução do projeto de saneamento da Praia Grande, prioridade da Política Estadual do Meio Ambiente.

19

Recomenda ao Estado e às Prefeituras de Cananéia e Iguape a elaboração de plano diretor para Ilha Comprida e a paralisação das obras da Ponte Iguape-Ilha Comprida até que tal plano seja implementado.

31 de maio de 1985 • 2ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governo do Estado e às Prefeituras de Cananéia e Iguape para que desenvolvam esforços em todos os níveis no sentido de que um plano diretor para a Ilha Comprida seja definido e implementado no menor prazo possível. Recomendar que sejam paralisadas as obras da ponte Iguape-Ilha Comprida até que esse plano seja implementado. Esta recomendação prende-se a que a área da Ilha Comprida é composta de ecossistemas extremamente frágeis que não comportam grandes concentrações. A ocupação prevista atualmente pelos loteamentos em implantação já é muito preocupante. É necessário definir-se as áreas de maior risco, o sistema de saneamento e outras formas de atendimento antes de possibilitar-se uma maior ocupação, o que ocorrerá fatalmente quando a referida ponte estiver concluída. O assunto é ainda mais grave quando se considerar que a frágil composição geológica dessa ilha é o sustentáculo da região lagunar que ela abriga. A preservação desse ecossistema é de grande interesse social pela sua produtividade pesqueira. Preocupação essa existente em nível local, estadual, federal e até internacional.

20

Recomenda ao Governador a adoção de medidas relacionadas com a Barragem do Valo Grande.

31 de maio de 1985 • 2ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governador do Estado:
a) manter a Barragem do Valo Grande;
b) garantir a segurança da barragem antes do próximo período de chuvas, reforçando sua crista;
c) estudar as possibilidades de uso do solo na região sujeita a inundações por conseqüência dessa barragem, considerando, inclusive, a desapropriação ou oferta de compra dessas terras.

21

Recomenda a órgãos do Estado e a entidades ecológicas que utilizem instrumentos legais com vistas a impedir a instalação de empreendimentos imobiliários na faixa litorânea de Ilhabela.

29 de novembro de 1985 • 19ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar às entidades estatais institucionalmente ligadas à preservação ambiental, especificamente a Cetesb, o Condephaat e o Instituto Florestal que injuissem, ao lado das entidades ecológicas de Ilhabela, na qualidade de litisconsortes ativos, com base na Lei 7.347/85 (dos interesses difusos), no processo judicial ajuizado e a ajuizar, visando impedir a instalação de empreendimentos imobiliários na faixa litorânea de Ilhabela, que uma vez instalados causarão enormes prejuízos ao meio ambiente e qualidade de vida da região.

22

Recomenda à Prefeitura e à Câmara Municipal de Ilhabela que não seja modificado o plano diretor do Município.

29 de novembro de 1985 • 19ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar à Prefeitura e à Câmara Municipal de Ilhabela que não seja modificado o plano diretor em vigência, no sentido de garantir a qualidade ambiental do Município.
Justificativa:
Existem propostas de modificação do plano diretor que possibilitarão a ampliação das edificações de um de seus hotéis e o adensamento de ocupação da Praia da Armação. Várias entidades ambientalistas do Município se posicionaram contra essa possibilidade.

23

Recomenda ao Prefeito de Guarujá que vete lei aprovada na Câmara que permite a construção de edifícios de apartamentos na Praia da Enseada.

29 de novembro de 1985 • 19ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Sr. Prefeito Municipal do Guarujá que a lei aprovada pela Câmara Municipal permitindo a construção de edifícios de apartamentos na praia da Enseada, anteriormente proibidos, receba veto do Executivo, bem como que seja assegurada a manutenção deste veto naquela Casa Legislativa.

24

Recomenda aos Governos Federal e Estadual que desistam da construção de usinas nucleares na região de Iguape e Peruíbe e transformem a área a elas destinadas em reserva ou estação ecológica.

29 de novembro de 1985 • 19ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar aos Governos Federal e Estadual que a construção de usinas nucleares na região de Iguape e Peruíbe seja definitivamente suspensa com a retirada total da Nuclebrás da região, recomendando que os 24 mil hectares da área anteriormente a elas destinada sejam desapropriados e transformados em reserva ou estação ecológica, recomendando ainda que se crie de imediato uma estrutura de fiscalização que garanta a preservação dessa região.

25

Solicita à CESP informação sobre a política energética em vigor no Estado de São Paulo.

29 de novembro de 1985 • 19 ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicitar à CESP-Companhia Energética de São Paulo e ao Conselho Estadual de Energia que encaminhem ao Conselho Estadual do Meio Ambiente informações sobre a política energética em vigor no Estado de São Paulo.

26

Recomenda ao Governador a reestruturação do DEPRN.

29 de novembro de 1985 • 19ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governador do Estado que a reestruturação da Divisão de Proteção dos Recursos Naturais-DPRN, da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, seja procedida com a maior brevidade possível.

27

Constitui comissão de estudo para examinar o projeto de construção do Aeroporto Regional de São Carlos.

29 de novembro de 1985 • 19ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Constituir comissão de estudo formada pelos Conselheiros Prof. Hamilton Ferreira, Dr. Marcos Sorrentino e Dr. Fredmar Correa para exame do projeto de construção do Aeroporto Regional de São Carlos em terras de propriedade da Universidade de São Paulo internas à área de proteção ambiental, perímetro Corumbataí.

28

Manifesta preocupação com a construção do Aeroporto Regional de São Carlos em APA.

29 de novembro de 1985 • 19ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar ao Governador do Estado e às autoridades dos órgãos executores, a preocupação do Conselho Estadual do Meio Ambiente frente aos planos de construção do Aeroporto Regional de São Carlos em terras de propriedade da Universidade de São Paulo internas a Áreas de Proteção Ambiental, perímetro Corumbataí.

1986

01

Recomenda seja definido local alternativo para implantação do Aeroporto Regional de São Carlos e da Escola de Pilotos Civis fora de APA.

17 de janeiro de 1986 • 20ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governo do Estado que seja definido local alternativo para a implantação do Aeroporto Regional de São Carlos e da Escola de Pilotos Civis, atualmente previstos para as proximidades da Represa do Broa.
Recomendar, ainda, que o local alternativo a ser definido não seja interno aos perímetros da Área de Proteção Ambiental de Corumbataí-Botucatu-Tejupá.

02

Manifesta-se favorável à continuação das obras de alteamento das estradas e à construção de diques para proteger das enchentes Iguape e a região agricultada do Peroupava.

17 de janeiro de 1986 • 20ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar-se de acordo com a continuidade das obras, já iniciadas, de alteamento das estradas e construção de diques marginais, que protegerão contra enchentes a área urbana de Iguape e a região agricultada do Peroupava.
Justificativa:
Esta deliberação é a aprovação parcial do projeto apresentado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE, nesta reunião, como solução definitiva para o problema das cheias causadas pela Barragem do Valo Grande de Iguape. A questão da barragem, propriamente, será debatida e deliberada na próxima reunião.

03

Determina envio aos conselheiros de proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho.

17 de janeiro de 1986 • 20ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

A Secretaria Executiva encaminhará, para discussão na próxima reunião, conjunto compatibilizado das proposições sobre alterações no Regimento Interno do Conselho, que vierem a ser recebidas dos senhores conselheiros nos próximos 15 dias, bem como daquelas propostas por iniciativas da própria Secretaria Executiva, sem prejuízo de que fique em vigor o seguinte:
1. a proposição de matérias para discussão e deliberação pelo Colegiado deverá ser feita por escrito e encaminhada à Secretaria Executiva até 15 dias após a reunião anterior;
2. poderão ser incluídos no pequeno expediente os assuntos urgentes apresentados até o início dos trabalhos de cada reunião.

04

Recomenda ao Governo Federal isenção do ITR para as áreas com cobertura vegetal primitiva localizadas em Estados em que menos de 20% delas sejam preservadas.

17 de janeiro de 1986 • 20ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governo Federal que, através de lei ou portaria específica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, seja instituída a isenção do Imposto Territorial Rural-ITR para todas as áreas com remanescentes da cobertura vegetal primitiva, nos Estados da Federação que apresentam menos de 20% dessas áreas preservadas.

05

Recomenda ao IBDF e aos demais órgãos responsáveis pela preservação ambiental que promovam campanha de esclarecimento sobre a necessidade de serem preservados os remanescentes da cobertura vegetal nativa.

17 de janeiro de 1986 • 20ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF e demais órgãos responsáveis pela preservação ambiental que promovam campanha de esclarecimento quanto à necessidade da preservação dos remanescentes da cobertura vegetal nativa, principalmente nos Estados em que estes remanescentes representam menos de 20% de sua área, mobilizando a sociedade civil como colaboradora para esta tarefa.
Justificativa:

Ainda são comuns os casos de desconhecimento da importância dos remanescentes de cobertura vegetal nativa, seja como bancos genéticos da própria flora e da fauna que abrigam, seja como mantenedores das dinâmicas ambientais essenciais ao equilíbrio na natureza, seja ainda como elementos da paisagem com os quais as populações, consciente ou inconscientemente, estabelecem relações culturais. A divulgação destas múltiplas importâncias motivará a proteção deste patrimônio já tão escasso.

06

Recomenda que recursos para desapropriação e preservação da área próxima da "Cama de Anchieta" sejam incluídos nas verbas do Fumest destinadas ao Município de Itanhaém.

17 de janeiro de 1986 • 20ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governo do Estado que, entre as verbas do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias-Fumest destinadas ao Município de Itanhaém, sejam incluídos recursos para a desapropiação e preservação da área junto à "Cama de Anchieta".
Justificativa:
A "Cama de Anchieta" é um dos locais de maior beleza paisagística e dos mais tradicionais de visitação turística daquele Município. Sua desapropiação e preservação representarão o reconhecimento de seu significado para a população local.

07

Recomenda à CPRN que oficie à Capitania dos Portos e ao Departamento Hidroviário com vistas a que o transporte de veículos a motor para a Ilha do Cardoso só seja feito com sua autorização.

17 de janeiro de 1986 • 20ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar à Coordenadoria da Pesquisa dos Recursos Naturais-CPRN que oficie à Capitania dos Portos e ao Departamento Hidroviário, no sentido de que o transporte de veículos a motor para a Ilha do Cardoso seja feito apenas quando autorizado por aquela coordenadoria.

08

Solicita à CPRN e ao Departamento Hidroviário que estabeleçam ligação entre Cananéia e o P.E. da Ilha do Cardoso para a travessia de caiçaras, equipes de reportagem e pessoas autorizadas.

17 de janeiro de 1986 • 20ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicitar à Coordenadoria da Pesquisa dos Recursos Naturais e ao Departamento Hidroviário o estabelecimento de ligação permanente entre Cananéia e o Parque Estadual da Ilha do Cardoso, permitindo a travessia por caiçaras, equipes de reportagem e demais pessoas autorizadas, para melhor conhecerem a área e divulgar a necessidade de sua preservação.

09

Recomenda ao DEPRN e à Polícia Florestal urgente contenção da captura dos mariscos chamados tamburutacas.

17 de janeiro de 1986 • 20ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar à Divisão de Proteção dos Recursos Naturais e à Polícia Florestal e de Mananciais a urgente contenção da captura de mariscos denominados tamburutacas, através dos uso de bombas de sucção, que vem ocorrendo em praias do litoral.

10

Solicita à Polícia Florestal intensificação das operações de repressão a parelhas de pesca.

17 de janeiro de 1986 • 20ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicitar à Polícia Florestal e de Mananciais a intensificação das operações de repressão a parelhas de pesca que vêm depredando cardumes de peixes pequenos ao longo do litoral paulista, e recomendar à Procuradoria Geral da Justiça a promoção das ações judiciais cabíveis.

11

Recomenda ao Governo adoção de providências para impedir a construção do grande muro de pedra previsto pelo empreendimento imobiliário na Praia de São Lourenço, em Bertioga.

17 de janeiro de 1986 • 20ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governo do Estado a adoção das providência necessárias, no sentido de impedir a construção do grande muro de pedras previsto pelo empreendimento imobiliário da Praia de São Lourenço, em Bertioga, e que, se construído, privatizará o acesso àquela praia.
Recomendar, ainda, que as ações já ajuizadas contra a obra recebam o reforço do Estado.

12

Recomenda ao Governo que manifeste aos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo do Guarujá preocupação com a concentração de edifícios altos.

17 de janeiro de 1986 • 20ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governo do Estado que manifeste ao Prefeito e à Câmara Municipal do Guarujá preocupação quanto à concentração de edifícios altos permitida pela atual legislação de uso do solo.
Justificativa:
A extensão da permissão de edifícios altos a áreas notáveis pela sua paisagem e o adensamento urbano em locais cuja infra-estrutura foi dimensionada para ocupações mais brandas neutralizam os esforços do Estado representados por recursos repassados ao Município para melhoramentos enquanto estância balneária.

13

Recomenda ao Governo que, entre as verbas do Fumest destinadas ao Município de Peruíbe, sejam incluídos recursos para a desapropriação de um istmo de pedra existente na Prainha.

17 de janeiro de 1986 • 20ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governo do Estado que, entre as verbas do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias-Fumest, destinadas ao Município de Peruíbe, sejam incluídos recursos para a desapropriação de um istmo de pedras na Prainha de Peruíbe, devolvendo à população e ao turismo um bem público privatizado pela construção de casas geminadas que aviltam a paisagem natural.

14

Envia à representação japonesa no Brasil cópia de mensagem que expressa a importância da manifestação do Imperador contra o uso de agrotóxicos.

17 de janeiro de 1986 • 20ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Determinar à Secretaria Executiva deste Conselho que remeta à representação do Governo do Japão no Brasil, cópia de mensagem enviada pelo conselheiro Ernesto Zwarg a Sua Alteza, o Imperador Hiroíto, em que é expressada a importância de manifestação de Sua Alteza, como botânico, contra o uso indiscriminado de agrotóxicos.

15

Manifesta pesar pelo falecimento de onze senhoras idosas por envenenamento com inseticida tóxico.

28 de fevereiro de 1986 • 21ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar pesar pelo falecimento de onze senhoras idosas, no asilo denominado Lar Beneficente Nova Jerusalém, em São Miguel Paulista, envenenadas por inseticida tóxico, e recomendar às autoridades sanitárias que estabeleçam exigências de maiores cuidados no uso de tais substâncias.

16

Manifesta pesar pelo falecimento de Ernesto Pinsard Vianna, funcionário da Sudelpa.

28 de fevereiro de 1986 • 21ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar pesar pelo falecimento do Senhor Ernesto Pinsard Vianna, funcionário do Grupo de Terras, da Sudelpa, ocorrido durante viagem a serviço ao Vale do Ribeira.

17

Constitui comissão para estudar problemas relacionados com captura, aprisionamento e exibição de animais silvestres.

28 de fevereiro de 1986 • 21ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Constituir comissão integrada pelos senhores: doutor Ronald Victor Romero Magri, da Coordenadoria das Curadorias de Meio Ambiente; doutor Antonio Carlos Macedo, da Coordenadoria da Pesquisa dos Recursos Naturais; doutor João de Munno Júnior, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal; doutor Sérgio Dialetachi; Professora Nanuza Menezes e Professor Luiz Carlos Simões, para estudar, sob a coordenação deste último, os problemas relativos à captura, aprisionamento e exibição de animais silvestres em geral e, especificamente, o caso dos botos-cor-de-rosa expostos no Shopping Morumbi, em São Paulo.

18

Cumprimenta Deni Lineo Schwartz pela sua condução ao Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e pede atenção para a SEMA.

28 de fevereiro de 1986 • 21ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar ao Doutor Deni Lineo Schwartz os cumprimentos do Conselho Estadual do Meio Ambiente pela sua condução ao Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, ressaltando a importância dos trabalhos em desenvolvimento pela Secretaria Especial do Meio Ambiente- SEMA, e solicitando que a mesma seja contemplada com os recursos orçamentários necessários ao desempenho de suas funções.

19

Recomenda ao Governo seja adotado para os parques estaduais regulamento similar ao instituído para os parques nacionais.

28 de fevereiro de 1986 • 21ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governo do Estado que seja adotado para os Parques Estaduais Paulistas, através de decreto, em caráter de urgência, regulamento similar ao instituído para os Parques Nacionais Brasileiros-Decreto Federal nº 84.017, de 21 setembro de 1979.
Justificativa:
Com essa medida se reforçará a preservação dos parques estaduais, evitando-se abusos e desvios na sua utilização.

20

Agradece à Câmara Municipal de Itanhaém pela outorga de medalha.

28 de fevereiro de 1986 • 21ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar à Comissão de Cultura da Câmara Municipal de Itanhaém o agradecimento do Conselho Estadual do Meio Ambiente pela outorga de medalha em reconhecimento por seus serviços, na proteção das Serras do Mar, dos Itatins e da Juréia estendendo este agradecimento ao propositor dessa láurea, Vereador Ernesto Zwarg.

21

Manifesta ao Governo preocupação com a intoxicação de trinta funcionários das indústrias Rhodia.

28 de fevereiro de 1986 • 21ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar ao Governo do Estado, em particular à Secretaria das Relações do Trabalho e à Secretaria da Saúde, a preocupação deste Conselho com relação à intoxicação de trinta funcionários das indústrias Rhodia com pentaclorofenato de sódio, recomendando que as referidas Secretarias identifiquem que atuações podem ser implementadas para eliminação de ocorrências deste tipo.

22

Endossa solicitação de verbas para o Comitê de Defesa do Litoral-Codel.

28 de fevereiro de 1986 • 21ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar à Secretaria de Economia e Planejamento o endosso do Conselho Estadual do Meio Ambiente à solicitação de verbas para o Comitê de Defesa do Litoral-Codel encaminhada pela Secretaria de Obras e Meio Ambiente.
Justificativa:
As verbas solicitadas destinam-se a diversas ações programadas pelo Codel, visando a prevenção ou minimização de danos ambientais no litoral paulista, merecendo todo apoio do Governo do Estado.

23

Recomenda aos órgãos setoriais do Estado que as verbas destinadas à proteção do meio ambiente sejam especificamente identificadas.

08 de fevereiro de 1986 • 21ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar aos órgãos setoriais do Estado, por sugestão da Secretaria da Economia e Planejamento, que as verbas destinadas à proteção do meio ambiente sejam especificamente identificadas quando das solicitações de recursos orçamentários, evitando que eventuais reduções das verbas pleiteadas atinjam e prejudiquem as ações programadas para esta área.

24

Recomenda à Secretaria da Agricultura e às autoridades competentes a adoção das medidas necessárias para o cumprimento da legislação em vigor relacionada com organoclorados.

28 de fevereiro de 1986 • 21ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar à Secretaria da Agricultura e demais autoridades competentes que sejam tomadas as medidas necessárias ao cumprimento da legislação em vigor, que impede a produção, a comercialização e o uso de organoclorados na agricultura.
Justificativa:
Continuam sendo utilizadas na agricultura substância tóxicas, entres as quais os organoclorados, expressamente vedadas por lei, sendo urgente a descontinuação desta situação.

25

Cumprimenta novos Secretários de Estado e solicita prioridade para ações voltadas à proteção do meio ambiente.

28 de fevereiro de 1986 • 21ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar ao doutor Gilberto Dupas, Secretário da Agricultura e Abastecimento; ao doutor Eduardo Augusto Muylaert Antunes, Secretário de Segurança Pública; à doutora Alda Marco Antonio, Secretária das Relações do Trabalho; ao doutor Lauro Pacheco de Toledo Ferraz, Secretário dos Negócios Metropolitanos e ao doutor Clóvis Barros de Carvalho, Secretário da Economia e Planejamento os cumprimentos do Conselho Estadual do Meio Ambiente pela condução às respectivas Secretarias, solicitando que seja dada prioridade, em suas pastas, às ações voltadas à proteção do meio ambiente.

26

Aprova proposta do DAEE de rebaixamento da Barragem do Valo Grande de Iguape à cota da maré mais alta, com recomendação de que seja feita avaliação de impacto ambiental.

28 de fevereiro de 1986 • 21ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovar a proposta do Governo do Estado, apresentada pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE, de rebaixamento da Barragem do Valo Grande de Iguape à cota da maré mais alta, com a recomendação de que seja feita avaliação de impacto ambiental por organizações científicas competentes por ocasião de cada galgamento de barragem, e que as informações advindas dessas avaliações sejam examinadas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.
Recomendar ao Governo do Estado que sejam garantidos os recursos necessários para as

avaliações de impacto ambiental acima referidas.
Promover a divulgação entre os pós-graduados nas áreas de concentração afetas ao meio ambiente, bem como junto aos órgãos de amparo à pesquisa, o interesse do Estado de que a região estuarina de Iguape e Cananéia seja amplamente pesquisada.

27

28 de fevereiro de 1986 • 21ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova regulamentação para a agricultura, pecuária e silvicultura na APA da Serra do Mar. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.05.86.

Aprovar a regulamentação anexa, que estabelece normas de uso para a agricultura, a pecuária e a silvicultura na Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar, declarada pelo Decreto Estadual no 22.717, de 21 de setembro de 1984.
Regulamentação do uso do solo da Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar com relação à agricultura, à silvicultura e à pecuária, que estabelece o Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, através de sua Deliberação 027/86, consultado o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico Artístico e Turístico do Estado de São Paulo-Condephaat.
Ressalvadas as restrições estabelecidas pelas Leis Federais n.º 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e dá outras providências, e n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, na Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar, declarada pelo Decreto Estadual n.º 22.717, de 21 de setembro de 1984, as atividades agro-silvo-pastoris deverão atender ao que dispõe o seguinte regulamento:
Artigo 1º: Poderá ser permitido o desmatamento, mediante autorização prévia, para:
I - plantio de quaisquer culturas ou pastagens, em terrenos com declividade entre 0% e 15%;
II - plantio de culturas permanentes, pastagens ou culturas anuais, sem aração, nos terrenos com declividade entre 15% e 25%;
III - plantio de culturas arbóreas de grande porte nos terrenos com declividade entre 25% e 35%;
IV - no caso de vertentes passíveis de desmatamento com comprimento de rampa superior a 100 metros, deverão ser exigidas medidas específicas de proteção do solo.
Parágrafo Único: Não serão permitidas práticas agrícolas ou pastoris em terrenos com declividade superior a 35%, mesmo nos já desmatados, que serão reservados à recomposição florística.
Artigo 2º: Na zona de vida silvestre instituída pelo mesmo decreto poderá ser permitido o desmatamento em terrenos com declividade inferior a 15% para quaisquer culturas, mediante autorização prévia.
Artigo 3º: Nas áreas em que o desmatamento não é permitido em função dos artigos anteriores, poderá ser autorizado o uso racional das florestas nativas, desde que mantidas as características peculiares de cada área e mediante projeto a ser previamente aprovado pelo Condephaat e pelo Consema ou por autoridade por eles delegada.

28

28 de fevereiro de 1986 • 21ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova a constituição de conselho consultivo para implantação da APA da Serra do Mar. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.05.86

Aprovar a constituição de conselho consultivo para a implantação da Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar, declarada pelo Decreto Estadual nº 22.717, de 21 de setembro de 1984, composto por:
a) um representante de cada uma das Câmaras Municipais e um representante de cada uma das Prefeituras Municipais de Apiaí, Capão Bonito, Eldorado, Guapiara, Ibiúna,

Iporanga, Juquiá, Juquitiba, Miracatu, Pedro de Toledo, Pilar do Sul, Sete Barras e Papiraí.
b) um representante de cada um dos seguintes órgãos do Estado:
- Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista;
- Instituto Florestal;
- Divisão de Proteção de Recursos Naturais;
- Divisão Regional Agrícola de Registro;
- Policia Florestal e de Mananciais;
- Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo-Condephaat;
- Comitê Executivo de Estudos Integrados do Rio Ribeira de Iguape;
- Escritórios Regionais de Governo de Registro, Itapeva e Sorocaba;
- Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;
- Conselho Estadual do Meio Ambiente.

29

Manifesta agradecimento à Senhora Lucy Montoro por integrar os Fundos Municipais de Solidariedade na Proteção do Meio Ambiente.

28 de fevereiro de 1986 • 21ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar à Senhora Lucy Montoro o agradecimento do Conselho Estadual do Meio Ambiente por sua atuação de integrar os Fundos Municipais de Solidariedade, que trabalham juntos ao Fundo Social de Solidariedade do Estado, na Proteção do Meio Ambiente.

30

Recomenda aos órgãos estaduais de controle ambiental que mantenham organizadas e atualizadas as listagens de autuações, que devem ser colocadas à disposição do MP para instruir ações.

28 de fevereiro de 1986 • 21ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar aos órgãos estaduais atribuídos do controle ambiental que mantenham listagens organizadas e atualizadas das autuações por eles lavradas, e que estas listagens estejam disponíveis para instruir ações do Ministério Público do Estado quando for o caso.
Recomendar, ainda, que as informações constantes das referidas listagens sejam sistematizadas sob a forma de um banco de dados acessível a todos os interessados.

31

Cumprimenta o MP e a Oykos pelo ajuizamento de ações relacionadas com a poluição ambiental de Cubatão.

28 de fevereiro de 1986 • 21ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Cumprimentar o Ministério Público do Estado e a entidade ambientalista Oykos pelo ajuizamento de ações relativas à poluição ambiental em Cubatão, através das quais o Estado reivindica, dos poluidores, indenização pelos danos causados.

32

Recomenda ao Governo prioridade para ações de planejamento ambiental.

28 de fevereiro de 1986 • 21ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governo do Estado que sejam privilegiadas as ações de planejamento ambiental, como instrumento de prevenção de ações predatórias ao meio ambiente.

33

Solicita ao Governador a instituição, com a maior brevidade possível, do Sistema Estadual do Meio Ambiente.

28 de fevereiro de 1986 • 21ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicitar ao Governador do Estado que a instituição do Sistema Estadual do Meio Ambiente seja feita com a maior brevidade possível, ressaltando que esse Sistema tenha efetivo poder de coordenação das questões ambientais do Estado e seja dotado de recursos orçamentários próprios.

34

Cria comissão para analisar o uso de agrotóxicos.

18 de abril de 1986 • 22ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Criação de comissão para analisar o uso de agrotóxicos, constituída por um representante da Secretaria da Agricultura, um representante da Cetesb e pelo Conselheiro Marcos Sorrentino.
Justificativa:
Uso indiscriminado de organoclorados na agricultura, em especial na região de Assis, onde o produto está sendo distribuído como amostra grátis.

35

Decide realizar reuniões para discutir alternativas para o Projeto Sanegran.

18 de abril de 1986 • 22ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Realizar uma ou mais reuniões do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema para discussão das alternativas ao Projeto Sanegran e da proposta de disposição oceânica dos esgotos da região metropolitana, em estudos respectivamente, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-Sabesp e Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE.

36

Recomenda ao Ministério da Agricultura a preservação dos objetivos estabelecidos para o Centro Nacional de Pesquisa de Defesa da Agricultura da Embrapa.

18 de abril de 1986 • 22ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Ministério da Agricultura que sejam preservados os objetivos estabelecidos pelo Dr. Mauro Antonio de Moraes Victor para o Centro Nacional de Pesquisa de Defesa da Agricultura da Embrapa, em Jaguariúna, Estado de São Paulo.
Justificativa:
O Dr. Mauro Antonio de Moraes Victor priorizou estudos de biotecnologia e de alternativas para o uso de agrotóxicos, de extrema importância para a proteção ambiental.

37

Solicita à Secretaria da Agricultura providências imediatas que sustem o uso indevido de agrotóxicos na região de Assis.

18 de abril de 1986 • 22ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicitar à Secretaria de Agricultura providências imediatas para que o uso indevido de agrotóxicos, como o aldrin e o heptacloro, na região de Assis, seja sustado até que se comprove a situação emergencial prevista na Portaria nº 329, de 2.9.85, do Ministério da Agricultura.

38

Manifesta preocupação com acidente ocorrido na Usina Atômica de Angra dos Reis.

18 de abril de 1986 • 22ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar a grande preocupação do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo com o acidente ocorrido no dia 8 de abril, na Usina Atômica de Angra dos Reis, onde foram contaminados com radioatividade os funcionários Alexandre Silva Andrade e Manoel Costa Lucas.

39

Apóia os trabalhos da Comissão Interministerial que trata do lixo atômico em Itu, garantindo-se informações à população.

18 de abril de 1986 • 22ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar o apoio do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo aos trabalhos da Comissão Interministerial que trata da questão do lixo atômico em Itu, salientando que seja garantido à população daquela cidade o direito a todas as informações relativas a essa questão e à participação ativa na decisão final a respeito.

40

Apóia proposta de controle da poluição por veículos automotores encaminhada pelo Governo do Estado ao Conama.

18 de abril de 1986 • 22ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar apoio do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo à proposta de controle da poluição por veículos automotores encaminhada pelo Governo do Estado à decisão do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

41

Manifesta apoio ao Projeto de Lei 379/85, que cria o Parque Indígena Yanomami.

18 de abril de 1986 • 22ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar apoio do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo à criação do Parque Indígena Yanomami, de acordo com o Projeto de Lei nº 379/85, em tramitação no Congresso Nacional.

42

Solicita apoio da Sudelpa à Funai para demarcação das reservas indígenas do Estado de São Paulo.

18 de abril de 1986 • 22ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicitar à Sudelpa para que, através de seu Grupo de Terras, apoie a Fundação Nacional do Índio-Funai, procedendo a demarcação urgente das reservas indígenas no Estado de São Paulo, inclusive a de Parelheiros e Bauru.

43

Recomenda ao Ministério das Relações Exteriores a realização das gestões necessárias à filiação do Brasil na IUCN.

18 de abril de 1986 • 22ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Ministério das Relações Exteriores que sejam realizadas as gestões necessárias para que o Brasil passe a fazer parte, como país-membro, da União Internacional para Conservação da Natureza-IUCN.

44

Manifesta pesar pelas vítimas do ataque à Líbia e repudia todos os atos de terrorismo e de violência.

18 de abril de 1986 • 22ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar o pesar do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo pelas vítimas do recente ataque à Líbia, bem como o repúdio a todos os atos de terrorismo ou de violência, considerando que a defesa do meio ambiente é solidária à defesa da vida, da paz e da liberdade.

45

Manifesta esperança de que a Nova República coíba a exportação comercial de armas.

18 de abril de 1986 • 22ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, no ensejo dos acontecimentos na Líbia, expressa a esperança de que a Nova República possa coibir a exportação comercial de armas, restaurando a vigência dos princípios morais e éticos que devem nortear o Estado.

46

Oficia à Prefeitura de São Paulo solicitando apresentação ao Consema de RIMA sobre o sistema de trens elevados que se pretende implantar.

18 de abril de 1986 • 22ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Oficiar à Prefeitura do Município de São Paulo no sentido de que seja apresentado ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, Relatório de Impacto Ambiental referente ao sistema de trens elevados cuja implantação entre os bairros de Pinheiros e Vila Mariana está em estudos, em especial no trecho em que está previsto o cruzamento do Parque Ibirapuera.
Esse relatório deverá atender ao disposto pela Resolução Conama 001/86, que estabelece a exigência de sua aprovação antes do início das obras.

47

Solicita ao representante de São Paulo no Conama que proponha exigência de EIA para a Barragem do Castanhão, no Estado do Ceará.

08 de abril de 1986 • 22ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicitar ao representante do Estado de São Paulo no Conselho Nacional do Meio Ambiente-Conama, que indique àquele Conselho solicitar ao DNOS- Departamento Nacional de Obras e Saneamento apresentação de Estudo de Impacto Ambiental relativo à construção da Barragem do Castanhão, no Estado do Ceará.

48

Solicita ao Governador de Brasília solução para o problema da Reserva Biológica de Águas Emendadas.

18 de abril de 1986 • 22ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicitar ao Governador José Aparecido de Oliveira especial atenção para a solução do problema da Reserva Biológica de Águas Emendadas, em Brasília, considerando que o prazo para desapropriação da área considerada como de utilidade pública está em vias de expirar.

49

Apóia Projeto de Lei 837/85, que propõe a criação da E.E. de Juréia-Itatins.

18 de abril de 1986 • 22ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar o apoio do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo ao Projeto de Lei nº 837/85, de autoria do Deputado Rubens Lara, que propõe a criação da Estação Ecológica de Juréia-Itatins.

50

Recomenda às autoridades competentes apoio efetivo às comunidades caiçaras.

18 de abril de 1986 • 22ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar às autoridades competentes o apoio efetivo às comunidades caiçaras, em particular às suas atividades de pesca artesanal.

51

Aprova moção de agradecimento a entidades ecológicas da Baixada Santista por concessão de comenda.

23 de maio de 1986 • 23ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada moção de agradecimento do Conselho Estadual do Meio Ambiente à Associação de Entidades Ecológicas e Defesa Ambiental da Baixada Santista, pela concessão da Comenda do Mérito Ecológico ao Consema.

52

Aprova indicação de representante do Consema no Condephaat.

23 de maio de 1986 • 23ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada indicação da Dra. Stela Goldenstein Carvalhaes como representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente no Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo-Condephaat, em substituição ao Dr. José Pedro de Oliveira Costa.

53

Aprova indicação de representante do Consema no Conselho Administrativo da Fundação Florestal.

23 de maio de 1986 • 23ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada indicação do Dr. Clayton Ferreira Lino como representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente no Conselho Administrativo da Fundação Florestal do Estado de São Paulo.

54

Manifesta preocupação com a gravidade do acidente na Usina de Chernobyl.

23 de maio de 1986 • 23ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar a preocupação do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo pela gravidade do acidente ocorrido na Usina Nuclear de Chernobyl, bem como seu pesar pelas vítimas que causou e que causará.

55

Recomenda ao Governo Federal a paralisação do atual programa nuclear brasileiro, até confirmar-se que a tecnologia empregada elimina riscos.

23 de maio de 1986 • 23ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo recomenda ao Governo Federal a paralisação do atual programa nuclear brasileiro, até que exista certeza absoluta de que a tecnologia empregada não ofereça riscos de acidente.

56

Recomenda aos Governos Estadual e Federal a destinação de verbas suficientes para as atividades da SEMA na E.E. da Juréia.

23 de maio de 1986 • 23ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar aos Governos do Estado e Federal a destinação de verbas suficientes para o apoio às atividades da Secretaria Especial do Meio Ambiente -SEMA, na Estação Ecológica da Juréia.

57

Recomenda ao Governo Federal destinação de verbas para as unidades de conservação sob responsabilidade da SEMA.

23 de maio de 1986 • 23ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar ao Governo Federal a recomendação do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, no sentido de que as unidades de conservação sob responsabilidade da Secretaria Especial do Meio Ambiente- SEMA sejam contempladas com os recursos necessários a seu pleno funcionamento.

58

Recomenda à CESP que o início da formação do lago da UHE de Rosana seja definido mediante entendimento com a comunidade científica.

23 de maio de 1986 • 23ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar à Companhia Energética de São Paulo-CESP que a data de início da formação do lago da Usina Hidrelétrica de Rosana seja definida mediante entendimentos com a comunidade científica, permitindo que sejam realizados os trabalhos de botânicos e zoólogos nas áreas a serem inundadas.

59

Recomenda ao Governo que seja precedida por ampla discussão a decisão de construção ou o licenciamento de grandes obras.

23 de maio de 1986 • 23ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada a proposta de recomendar ao Governo do Estado que sejam precedidos de ampla discussão a decisão de construção ou o licenciamento de grandes obras, tais como hidrelétricas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos.

60

Aprova modificação do Regimento Interno.

23 de maio de 1986 • 23ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada modificação no Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente de que suas reuniões se realizem com quorum de 2/3 e, em Segunda convocação após 30 minutos, com a presença da metade de seus membros.

61

Aprova inserção na pauta de discussão sobre o aproveitamento hídrico dos Rios da Bacia do Ribeira do Iguape, com participação de lideranças locais.

23 de maio de 1986 • 23ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada que seja pauta específica e urgente do Conselho Estadual do Meio Ambiente a discussão do aproveitamento hídrico dos rios da Bacia do Ribeira do Iguape com a participação dos prefeitos, vereadores e lideranças locais, além dos órgãos estaduais e federais envolvidos na questão.

62

Recomenda à CESP que reforce política de desapropriação de charcos, varjões e tributários nas margens das represas existentes ou propostas.

23 de maio de 1986 • 23ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar que seja reforçada a política da Companhia Energética de São Paulo-CESP no tocante às desapropriações de charcos, varjões e tributários, nas margens das represas existentes ou propostas, como forma de proteção aos ecossistemas aquáticos e para reprodução de peixes.

63

Aprova participação de membros do Consema nos conselhos da CESP.

23 de maio de 1986 • 23ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de que representantes do Conselho Estadual do Meio Ambiente, através de conselheiros representantes das universidades, das entidades da sociedade e dos órgãos públicos, participem oficialmente dos conselhos de deliberação e planejamento da Companhia Energética de São Paulo-CESP.
Justificativa:
As inúmeras interferências no âmbito social, ambiental, ecológico e de economia municipal, decorrentes da implantação das usinas de geração de energia indicam a necessidade de ampla consulta para a tomada de decisões.

64

Manifesta opinião favorável à devolução do Machado Sagrado aos índios Krahós pelo Conselho Universitário.

23 de maio de 1986 • 23ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar ao Conselho Universitário a opinião do Conselho Estadual do Meio Ambiente favorável à devolução do Machado Sagrado aos índios Krahós.
Justificativa:
Esse objeto, além dos valores afetivos, constitui elemento fundamental de transmissão de hábitos e tradições culturais desse grupo indígena.

65

Solicita à Cetesb suspensão da licença concedida à Transminério Sul-Minas S.A.

23 de maio de 1986 • 23ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Oficiar à Cetesb solicitando seja suspensa a licença concedida à Transminério Sul-Minas S/A para instalação de exploração de areia próximo ao Ribeirão do Feijão na Área de Proteção Ambiental de Corumbataí-Botucatu-Tejupá, até que se obtenham mais informações a respeito.

66

Congratula-se com o Governo do Paraná pelo tombamento da Serra do Mar naquele Estado.

25 de julho de 1986 • 24ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar as congratulações do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo ao Governo do Paraná pelo tombamento da Serra do Mar naquele Estado, e apresentar agradecimentos a todos que colaboraram para sua efetivação.

67

Cumprimenta o Governo Federal pela inclusão de prioridades ambientais em seu Plano de Metas.

25 de julho de 1986 • 24ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar o apoio e os cumprimentos do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo ao Presidente José Sarney e a sua equipe de governo pela inclusão de prioridades ambientais no Plano de Metas do Governo Federal.

68

Cumprimenta o Governo Estadual pela incorporação de área à Reserva Estadual de Xitué.

25 de julho de 1986 • 24ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar ao Governador André Franco Montoro os cumprimentos do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo pela assinatura do Decreto nº 24.151, de 24 de outubro de 1985, que incorporou à Reserva Estadual de Xitué, situada no Município de Capão Bonito, uma gleba de terras com área de 698,17 ha, cumprimentando também o Instituto Florestal que desenvolveu os trabalhos técnicos que possibilitaram essa conquista.

69

Solicita à Apedema encaminhamento de lista tríplice para representante em conselho deliberativo de prêmio sobre meio ambiente.

25 de julho de 1986 • 24ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicitar à Apedema encaminhamento de lista tríplice para indicação de representante das entidades ambientalistas, no Conselho Deliberativo do "Prêmio Governador do Estado de Meio Ambiente".

70

Aprova indicação de membro do Consema para conselho deliberativo do "Prêmio Governador do Estado de Meio Ambiente".

25 de julho de 1986 • 24ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada a indicação do Conselheiro Professor Amilton Ferreira como representante no Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo no conselho deliberativo do "Prêmio Governador do Estado de Meio Ambiente".

71

Manifesta pesar pelas vítimas do incêndio em indústria no Município de Jandira.

25 de julho de 1986 • 24ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar o pesar do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo pelas vítimas do incêndio ocorrido no último dia 22 de julho na Indústria Resinac-Resinas Sintéticas Nacionais Ltda., no Município de Jandira.

72

Manifesta preocupação com incêndio em indústria de Jandira e propõe ao Governo e à FIESP levantamento do potencial de risco das indústrias.

25 de julho de 1986 • 24ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar a grande preocupação do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, pelo incêndio ocorrido no dia 22 de julho na Indústria Resinac-Resinas Sintéticas Nacionais Ltda., Município de Jandira, bem como sugerir ao Governo do Estado e à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP que realizem um levantamento

de todos os potenciais de riscos existentes nas indústrias, visando evitar que esses eventos tornem a se repetir.

73

Cumprimenta o DAEE pela publicação da revista Pau-Brasil.

25 de julho de 1986 • 24ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar o apoio do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo à publicação bimestral da revista Pau-Brasil feita pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE, bem como os cumprimentos pela forma democrática com que são escolhidos seus artigos.

74

Apóia alteração dos artigos 2º e 19 do Código Florestal.

25 de julho de 1986 • 24ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar apoio do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo ao Presidente José Sarney e ao Congresso Nacional pela Lei n.º 7.511, de 7.7.86, recentemente sancionada, alterando os artigos 2º e 19 do Código Florestal.
Manifestar também a necessidade de que o Código Florestal seja efetivamente cumprido.

75

Apóia criação da Associação Ituana de Proteção Ambiental.

25 de julho de 1986 • 24ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar o apoio e os cumprimentos do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo à criação da Associação Ituana de Proteção Ambiental.

76

Manifesta reconhecimento pelo trabalho desenvolvido pelo Dr. Paulo Nogueira-Neto na condução da SEMA.

25 de julho de 1986 • 24ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar o reconhecimento do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo pelos relevantes e pioneiros trabalhos desenvolvidos pelo Doutor Paulo Nogueira-Neto durante os 12 anos em que esteve frente à Secretaria Especial do Meio Ambiente-SEMA.

77

Cumprimenta Dr. Roberto Messias Franco pela sua indicação para Secretário Especial do Meio Ambiente e solicita implantação do SNUC.

25 de julho de 1986 • 24ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar os cumprimentos do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo ao Doutor Roberto Messias Franco por sua indicação para Secretário Especial do Meio Ambiente, junto ao Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.
Manifestar também a preocupação deste Conselho no sentido de que seja garantida a implantação e ampliação do Sistema de Estações Ecológicas Brasileiro.

78

Cumprimenta o World Wildlife Fund por seus 25 anos de atividade.

25 de julho de 1986 • 24ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar ao World Wildlife Fund os cumprimentos do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo por seus 25 anos de atividades.

79

Congratula-se com órgãos do Governo pela implantação do PETAR e cobra verbas para desapropriação de terras.

25 de julho de 1986 • 24ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar as congratulações do Conselho Estadual do Meio Ambiente à Secretaria do Meio Ambiente, ao Instituto Florestal, à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário-PPI, à Sudelpa e aos demais órgãos do Estado de São Paulo pelos trabalhos de implantação efetiva do PETAR-Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira, bem como recomendar ao Governo do Estado a destinação de recursos para desapropriação das terras particulares ainda existentes naquele parque, única forma de implantá-lo de forma definitiva.

80

Recomenda ao Governo agilidade na execução da obra de restauração da Igreja Matriz de Iporanga.

25 de julho de 1986 • 24ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governo do Estado a agilização da obra de restauração da Igreja Matriz de Iporanga, viabilizando sua conclusão na atual administração.

81

Recomenda o diálogo e pede ao Governador que interfira pessoalmente para solucionar greve na Cetesb.

25 de julho de 1986 • 24ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governador do Estado que, considerando:
- a necessidade de aperfeiçoamento de diálogo para manutenção do projeto democrático de governo;
- a necessidade de cuidadosa avaliação da oportunidade do desligamento de funcionários do governo no presente momento;
interceda pessoalmente para que a greve em curso na Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb seja solucionada da melhor forma possível.

82

Recomenda ao Governador a criação da função de Secretário-Executivo Adjunto do Consema e indica nome para desempenhá-la.

25 de julho de 1986 • 24ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governador do Estado a criação de função de Secretário Executivo Adjunto do Conselho Estadual do Meio Ambiente, recomendando ainda o nome do arquiteto José Ricardo de Carvalho para desempenhá-la.

83

Oficia à Cetesb para que impeça a exploração de areia quartzosa pela Transminério Sul Minas S/A, em Itirapina.

25 de julho de 1986 • 24ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Oficiar à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb para que sejam realizadas todas as gestões legais possíveis para o impedimento da instalação da exploração de areia quartzosa pela Transminério Sul Minas S/A, junto ao Ribeirão do Feijão, no Município de Itirapina.

84

Manifesta preocupação com a captura e exibição de cetáceos.

25 de julho de 1986 • 24ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar a preocupação do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo com relação à captura de cetáceos em águas interiores ou costeiras do Brasil;
manifestar, ainda, o apoio do Consema aos instrumentos legais que restrinjam ou proíbam a captura desses animais.
Manifestar também que, com relação aos botos-cor-de-rosa em exibição no *Exotiquarium* do Shopping Morumbi, em São Paulo, o Consema, baseado em pareceres especializados, concluiu não haver qualquer pesquisa de interesse científico em curso ou programada,

devendo, portanto, serem os animais devidamente reintroduzidos na Natureza, com os cuidados científicos necessários.
Finalmente, manifestar que seja realizado seminário de âmbito nacional em que o assunto possa ser amplamente discutido e propostas as medidas mais abrangentes para sua gestão.

85

Recomenda ao Governo as desapropriações necessárias para a implantação da E.E. de Juréia-Itatins e pede que ela seja instituída por lei.

25 de julho de 1986 • 24ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governo do Estado que sejam efetivadas as desapropriações necessárias à implantação da Estação Ecológica da Juréia-Itatins, bem como desenvolvidas gestões junto à liderança do Governo na Assembléia Legislativa para que a referida estação ecológica seja instituída por lei.

86

Solicita informações sobre fluoração da água para consumo humano.

25 de julho de 1986 • 24ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicitar informações sobre estudos realizados para a definição do programa de fluoração da água para consumo humano no Estado de São Paulo.

87

Manifesta desacordo com modificações na lei de zoneamento do Município de São Paulo que coloquem em risco as áreas verdes.

25 de julho de 1986 • 24ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar o desacordo do Conselho Estadual do Meio Ambiente com quaisquer propostas de modificação das leis de zoneamento do Município de São Paulo que coloquem em risco as áreas verdes tombadas ou aquelas dos bairros do Alto de Pinheiros e Alto da Lapa.

88

Pede ao Ministério da Agricultura cópia do anteprojeto de lei sobre agrotóxicos e que seja reconhecida a competência do Estado para legislar a respeito.

25 de julho de 1986 • 24ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicitar ao Ministério da Agricultura o texto do anteprojeto de lei sobre agrotóxicos, cujo envio ao Congresso é previsto para breve.
Manifestar ao Ministério da Agricultura a opinião do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, favorável a que seja reconhecida aos Estados a competência para legislar a respeito.

89

Manifesta pesar pelo falecimento do conselheiro Roberto Toshio Horiguti.

05 de Setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar o pesar do Conselho Estadual do Meio Ambiente pelo falecimento, no dia 24 de agosto último, do Senhor Roberto Toshio Horiguti, membro do Consema na qualidade de presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo.

90

Manifesta pesar pelo falecimento do historiador Luiz da Câmara Cascudo.

05 de Setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar o pesar do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo pelo falecimento de Luiz da Câmara Cascudo, eminente historiador e pesquisador da cultura popular brasileira.

91

Cumprimenta o Governo pela criação dos Conselhos da Juventude e do Idoso.

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Cumprimentar o Governo do Estado de São Paulo pela criação, junto à Secretaria da Descentralização e Participação, dos Conselhos da Juventude e do Idoso, bem como exortar esses conselhos para que estejam sensíveis às questões do meio ambiente.

92

Louva o Governo Federal pela preservação do Arquipélago de Fernando de Noronha e apóia sua transformação em parque.

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar ao Presidente José Sarney o reconhecimento do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo por sua preocupação pela preservação dos ecossistemas do Arquipélago de Fernando de Noronha, apoiando integralmente sua proposição de criação de Parque Nacional naquelas ilhas.

93

Manifesta ao Governo Federal preocupação com campo de provas militares na Serra do Cachimbo.

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar ao Governo Federal a preocupação do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo quanto às finalidades do campo de provas militares da Serra do Cachimbo, bem como solicitar informações sobre suas utilizações previstas.

94

Solicita ao Governo Federal garantia de acesso dos cidadãos ao campo de provas militares da Serra do Cachimbo, ainda que sob vigia.

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar ao Governo Federal a preocupação do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo no sentido de que o acesso ao campo de provas militares da Serra do Cachimbo seja garantido aos cidadãos do País, ainda que sob vigia.
Justificativa:
A Constituição Nacional garante o direito de circulação pelo chão da Pátria, e uma grande extensão de terra, como a desse campo de provas, não deve permanecer inacessível.

95

Solicita ao Governo Federal informações sobre os tratados nucleares dos quais o Brasil é signatário.

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicitar do Governo Federal informações detalhadas sobre os tratados nucleares dos quais o Brasil é signatário, inclusive quanto a inclusões ou exclusões de obrigações específicas.

96

Envia moção de incentivo à Secretaria da Agricultura e Abastecimento pelo esforço de integração operacional de seus órgãos.

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Enviar à Secretaria da Agricultura e Abastecimento moção de incentivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente ao esforço de integração operacional de seus diversos órgãos.

97

Recomenda ao Governo do Estado a adoção de providências para impedir a consolidação do Grilo Roncati na E.E. Juréia-Itatins.

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governo do Estado que sejam tomadas urgentemente providências no sentido de impedir a consolidação do chamado Grilo Roncati, na Estação Ecológica da Juréia-Itatins.

Justificativa:
Apoiado em documentação cuja origem é conhecidamente irregular, iniciou-se na década de 50 a ocupação de terras hoje abrangidas pela Estação Ecológica Juréia-Itatins e que, de direito, são devolutas.
Impedir a consolidação dessa ocupação é medida estratégica para a efetiva preservação da Estação Ecológica da Juréia-Itatins.

98

Encaminha moção de incentivo ao DEPRN pelos esforços para a preservação de várzeas.

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Encaminhar ao Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais moção de incentivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente pelo esforço que vem desenvolvendo pela preservação de várzeas, fazendo eficaz o disposto no Código Florestal.

99

Recomenda ao Governo aplicação cuidadosa da Lei 4.738/85 no Vale do Ribeira.

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governo do Estado que a Lei n.º 4.738/85 tenha aplicação cuidadosa no Vale do Ribeira.
Justificativa:
A lei referida estabelece as condições de uso de áreas protegidas ou preservadas, sendo o vale do Ribeira região que exige cuidados especiais em razão de obras para ela previstas.

100

Recomenda ao Governo providências urgentes para a efetiva implantação e consolidação da E.E. Juréia-Itatins.

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governo do Estado que sejam tomadas em caráter de urgência as providências necessárias à efetiva implantação e consolidação da Estação Ecológica Juréia-Itatins, ressaltando-se entre elas as ações demarcatórias e o início da fiscalização.

101

Recomenda ao Governo sejam imediatamente decretados de utilidade pública trechos estratégicos que compõem a E.E. Juréia-Itatins.

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governo do Estado a imediata decretação de utilidade pública para fins de desapropriação de trechos estratégicos das terras que compõem a Estação Ecológica Juréia-Itatins.

102

Solicita à Nuclebrás admitir na balsa que leva à E.E. Juréia-Itatins apenas pesquisadores, funcionários envolvidos e visitantes autorizados.

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicitar à Nuclebrás que sejam admitidos para transporte na balsa que dá acesso às terras onde se situa a Estação Ecológica da Juréia-Itatins apenas pesquisadores ou funcionários encarregados de sua efetivação, além de visitantes autorizados.
Justificativa:
Enquanto se procedem esforços pela efetiva e rápida implantação de Estação Ecológica, o acesso indiscriminado à área acarreta sérias dificuldades, entre elas, a oferta para venda de terras que a compõem.

103

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicita ao Governo Federal que as terras da União no Município de Cajamar sejam destinadas para a relocalização de suas áreas urbanas.

Solicitar ao Governo Federal urgentes providências no sentido de que terras de seu domínio no Município de Cajamar sejam disponibilizadas para a efetivação de relocalização de áreas urbanas daquele Município, atingidas pelo recente afundamento do solo ou ameaçadas de novas ocorrências.
Justificativa:
Cerca de 4.500 hectares de terras antes pertencentes ao Grupo Abdalla foram incorporados ao patrimônio da União, mediante confisco.
Como outras grandes extensões das terras do Município constituem-se em reflorestamentos da Companhia Melhoramentos, a disponibilidade das terras sob o domínio da União é fundamental não só para a solução da situação de emergência criada com o afundamento do solo, como também para a viabilização de planos de desenvolvimento para o Município.

104

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomenda ao Governo elaboração de plano global para Cajamar.

Recomendar ao Governo do Estado a elaboração de plano global para o Município de Cajamar que, respeitando sua condição de área de proteção ambiental, considere também os potenciais de desenvolvimento do município, bem como as condições geológicas das áreas a serem ocupadas.

105

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicita apoio federal e estadual a Cajamar para relocalização dos trechos da área urbana atingida pelo afundamento do solo.

Solicitar aos Governos Federal e Estadual que, através do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, respectivamente, seja dado apoio ao Município de Cajamar, permitindo a rápida relocalização dos trechos de área urbana atingidas pelo recente afundamento de solo ou ameaçados de novas ocorrências.

106

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomenda ao Governo celeridade na implantação do P.E. da Serra do Mar.

Recomendar ao Governo do Estado que seja agilizada a implantação do Parque Estadual da Serra do Mar nas terras de propriedade da Eletropaulo, manifestando apoio aos esforços que nesse sentido vêm sendo desenvolvidos.

107

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Cria comissão para identificar espécies ameaçadas de extinção e propor medidas para sua salvaguarda, no Estado de São Paulo.

Cria comissão para, em substituição àquela formada através da Resolução Consema nº 017/86, identificar, no âmbito do Estado de São Paulo, as espécies animais ameaçadas de extinção, e propor as medidas para sua salvaguarda.
Integrarão esta comissão um representante do Consema, um representante do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, um representante do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais, um representante do Instituto Florestal e um representante da Secretaria do Meio Ambiente, que será seu coordenador.
Representantes :
Consema: Prof. Luiz Carlos Simões; IBDF: Dr. João de Munno; DEPRN:; IF:; SMA: Dr. Jorge Uemura.

108

Solicita à Secretaria da Agricultura e Abastecimento que sejam averbadas, como área de reserva, as matas do Estado de São Paulo.

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Enviar à Secretaria da Agricultura e Abastecimento moção no sentido de que, através do conjunto de seus órgãos, haja o máximo empenho para averbação, como área de reserva, das matas do Estado de São Paulo, em particular das matas ciliares, de encostas das áreas tombadas e das áreas de proteção ambiental.

109

Solicita ao IBDF que o Fundo de Reposição Florestal seja repassado aos Estados.

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicitar ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal que o Fundo de Reposição Florestal seja repassado aos Estados, permitindo a estes assumirem, em conjunto com os municípios, o replantio em áreas cujos proprietários encontrem-se receptivos à idéia de reposição de matas em 20% ou mais de suas terras.

110

Recomenda ampla divulgação dos remanescentes da vegetação nativa do Estado e dos benefícios que a lei faculta aos seus proprietários.

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar aos órgãos competentes a ampla divulgação dos remanescentes da vegetação nativa do Estado de São Paulo, ressaltando suas características de fauna e flora.
Divulgar também os benefícios que a lei faculta aos proprietários das áreas em que se encontram estes remanescentes, incentivando-os a que procedam sua averbação como reserva.

111

Comunica ao Prefeito de Barra do Turvo desacordo com relaxamento de multas por desmatamentos irregulares.

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Comunicar ao Prefeito do Município de Barra do Turvo o desacordo do Conselho Estadual do Meio Ambiente às solicitações de relaxamento de multas por desmatamentos irregulares, por ele endereçadas ao Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais, uma vez que tais multas foram lavradas baseadas em lei federal cujo cumprimento, em nosso Estado, é exercido pela Polícia Florestal e de Mananciais, na defesa de interesses coletivos que extrapolam o âmbito dos Municípios.

112

Reitera recomendação de agilidade na restauração da Igreja de Iporanga.

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Reiterar a recomendação de que as obras de restauração da Igreja de Iporanga sejam agilizadas, possibilitando seu término dentro do período do atual Governo.
Justificativa:
Embora de objeto de recomendação anterior, as obras ainda se encontram paralisadas.

113

Recomenda ao Secretário de Esporte e Turismo seja editada resolução que permita a efetiva aplicação do Decreto 52.892, de março de 1972.

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governo do Estado que seja baixada em caráter de urgência, resolução do Secretário do Estado de Esporte e Turismo que permita a efetiva aplicação das disposições do Decreto nº 52.892, de março de 1972.

114

Solicita à Nuclebrás reabertura do Caminho do Correio do Imperador para a população.

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicitar à Nuclebrás que o Caminho do Correio do Imperador, tradicional ligação entre os povoados do litoral sul do Estado de São Paulo, seja reaberto para a população, garantidos os cuidados com a proteção da natureza.

115

Solicita ao MP que verifique a regularidade do licenciamento para a construção do Costão das Tartarugas, no Guarujá.

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicitar ao Ministério Público que seja verificada a regularidade dos licenciamentos de construção no Costão das Tartarugas, no Guarujá.
Justificativa:
O Costão das Tartarugas é elemento paisagístico dos mais belos e significativos do litoral do Estado, sendo primordial evitar sua descaracterização, bem como recuperá-lo de intervenções eventualmente irregulares.

116

Solicita ao Serviço do Patrimônio da União sejam evitados os aforamentos ou concessões de uso de áreas que se constituem em paisagens notáveis.

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicitar ao Serviço do Patrimônio da União que sejam evitados os aforamentos ou concessões de uso de áreas que se constituem em paisagens notáveis, solicitando que os mesmos sejam concedidos apenas quando o interesse público o recomendar.
Justificativa:
A proteção das paisagens naturais, sobretudo as do litoral, pode ser grandemente reforçada se adotada a postura solicitada, evitando-se que locais de notável beleza sejam desfigurados, a exemplo do que ocorre, entre outros casos, no Costão das Tartarugas, no Guarujá.

117

Cumprimenta o Governador pela criação do Conselho de Geologia e Mineração.

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Cumprimentar o Governador do Estado de São Paulo pela criação, junto à Secretaria da Industria, Comércio, Ciência e Tecnologia, do Conselho de Geologia e Mineração, manifestando o reconhecimento do Consema pelas preocupações com o meio ambiente que aquele Conselho já demonstrou.

118

Cumprimenta o Grupo da Terra, vinculado à Sudelpa, pelos levantamentos e solução de conflitos fundiários.

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Cumprimentar o Grupo da Terra da Sudelpa pelos trabalhos de levantamentos e solução de conflitos fundiários que vem realizando, especialmente na área da Estação Ecológica Juréia-Itatins, solicitando sua colaboração no Grupo de Trabalho encarregado de resolver as questões fundiárias da região.

119

Manifesta apoio ao Governo Federal pelo envio ao Congresso de legislação que proíbe o fumo em recintos públicos.

05 de setembro de 1986 • 25ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar ao Presidente José Sarney o apoio do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo pela iniciativa de enviar ao Congresso Nacional projeto de lei proibindo o fumo em recintos públicos.

120

Recomenda esclarecimentos à população sobre os riscos da distribuição de alimentos suspeitos de contaminação.

17 de outubro de 1986 • 26ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar às autoridades competentes que a distribuiçaõ para consumo de quaisquer alimentos suspeitos de contaminação, ou com possibilidade de causar danos à população, seja antecedida de amplos esclarecimentos dos riscos que possam estar envolvidos, e que especificamente, as partidas de leite provenientes da Irlanda do Norte e da Dinamarca, tenham seus estoques retidos até manifestação da comunidade científica.

121

Recomenda que sejam preservadas as florestas primitivas ou regeneradas existentes na Fazenda Santa Carlota, no Município de Cajuru.

17 de outubro de 1986 • 26ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar que os 2.300 hectares de florestas primitivas ou regeneradas hoje existentes na Fazenda Santa Carlota, no Município de Cajuru, sejam preservados, qualquer que seja o destino daquele imóvel.
Justificativa:
A Fazenda Santa Carlota está sendo cogitada para assentamento de sem-terras, e sua porção ainda florestada representa ocorrência hoje rara naquela região do Estado.

122

Recomenda providências para que sejam cumpridas, em Cananéia, Iguape e Miracatu, as legislações estaduais e federais de proteção ambiental.

17 de outubro de 1986 • 26ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar aos Governos Federal e Estadual a adoção de providências imediatas no sentido de que suas legislações de proteção ambiental sejam rigorosamente cumpridas nos Municípios de Cananéia, Iguape e Miracatu, bem como seja implementado o convênio firmado entre os Estados de São Paulo e Paraná para proteção daquela região.
Justificativa:
Na região em questão, em que existem áreas tombadas, declaradas áreas de proteção ambiental ou definidas como parques estaduais, encontram-se grandes extensões de ecossistemas sensíveis sob ameaça permanente de agressão, notadamente representada pela exploração madeireira freqüentemente ilegal.

123

Manifesta inconformidade com o desmatamento de florestas naturais, especialmente nos Municípios de Cananéia, Iguape e Miracatu.

17 de outubro de 1986 • 26ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar a inconformidade do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo com a presente situação de desmatamentos de florestas naturais no Estado, em especial nos Municípios de Cananéia, Iguape e Miracatu, solicitando com veemência providências das autoridades competentes, entre as quais a operacionalização urgente dos postos de Polícia Florestal e de Mananciais já instalados.

124

Recomenda às autoridades competentes que a publicidade de fumo seja acompanhada de advertências sobre os riscos potenciais que acarreta.

17 de outubro de 1986 • 26ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar às autoridades competentes que toda publicidade de fumo, ainda que disfarçada sob a forma de merchandising, tenha presente a advertência dos riscos potenciais à saúde acarretados pelo tabagismo.

125

Solicita ao IBDF que não seja autorizada a coleta e exportação da "sempre viva".

17 de outubro de 1986 • 26ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicitar ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF que não sejam autorizadas a coleta e a exportação da "sempre-viva" conhecida por "Brasiliana", espécie ora em descrição.

Justificativa:
A coleta de "sempre-vivas" para exportação já extinguiu espécies e ameaça outras, entre elas a referida Brasiliana, *Syngonanthus Brasiliana Giul*, cuja descrição está em curso pela Dra. Ana Maria Giulietti, da Universidade de São Paulo, sendo inaceitável que espécies ainda não descritas ou em descrição continuem sob ameaça de extinção.

126

Aprova formação de conselho encarregado da proteção do mico-leão-preto.

17 de outubro de 1986 • 26ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo aprovou a formação de Conselho encarregado da proteção ao mico-leão-preto, composto por um representante do Instituto Florestal do Estado de São Paulo; um representante da Fundação Brasileira para Conservação da Natureza; um representante da Companhia Energética de São Paulo; um representante do Centro de Primatologia do Estado do Rio de Janeiro; um representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo; um representante de órgão não governamental a ser designado pelo próprio conselho após consultar a Assembléia Permanente das Entidades de Defesa do Meio Ambiente; dois especialistas internacionais e dois especialistas nacionais, igualmente a serem designados pelo próprio Conselho.

127

Constitui comissão para analisar e emitir parecer sobre a legislação proposta pelo Fórum Brasileiro de Águas Subterrâneas.

17 de outubro de 1986 • 26ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada a formação de comissão integrada por um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, um representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, um representante do Ministério Público e pela Professora Nanuza Menezes para analisar e emitir parecer sobre legislação proposta pelo Fórum Brasileiro de Águas Subterrâneas visando a proteção e controle de uso desse recurso.

128

Cumprimenta deputados estaduais e federais, senadores, vice-governador e governador eleitos.

02 de dezembro de 1986 • 27ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente cumprimenta os deputados estaduais, deputados federais, senadores, vice-governador e governador do Estado, eleitos em 15 de novembro passado, solicitando de Suas Excelências dedicação e atenção especial para as questões do meio ambiente paulista.

129

Altera Deliberação 107/86 sobre medidas de proteção do mico-leão-preto.

12 de dezembro de 1986 • 27ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

A Deliberação Consema nº 107/86, de 5.9.1986, passa a vigorar com a seguinte redação: Solicitar ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF que mantenha o Conselho Estadual do Meio Ambiente permanentemente informado sobre as medidas relativas à proteção do mico-leão-preto em nosso Estado, inclusive quanto aos progressos registrados ou dificuldades encontradas.

130

Assinala transcurso do centenário de criação da Comissão Geográfica e Geológica, precursora de muitos institutos.

12 de dezembro de 1986 • 27ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente assinala o transcurso do Centenário da criação da Comissão Geográfica e Geológica, cujos trabalhos pioneiros tanto contribuíram para o conhecimento e para o progresso de nosso Estado, sendo hoje continuados pelo Instituto Geográfico e Cartográfico, Instituto Florestal, Instituto de Pesca, Instituto Geológico, Instituto de Botânica e Instituto Biológico.

131

Recomenda aos órgãos do Sisema relações institucionais com os Municípios para levá-los a incorporar diretrizes ambientais nos planos diretores.

12 de dezembro de 1986 • 27ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar aos órgãos e entidades do Sisema que, nos termos de suas respectivas competências, providenciem a institucionalização de relações regulares com as Prefeituras dos Municípios situados fora de áreas críticas, objetivando incorporar em seus respectivos planos diretores as diretrizes que deverão orientar a implantação de zonas industriais e o assentamento de agroindústrias em locais compatíveis com a preservação ambiental, sem prejuízo de apresentação de relatórios de impacto ambiental.

132

Louva a criação da Fundação Florestal, Pro-Natura e SOS Mata Atlântica.

12 de dezembro de 1986 • 27ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar o louvor do Conselho Estadual do Meio Ambiente pela criação da Fundação Florestal, da Fundação Pro-Natura e da Fundação SOS Mata Atlântica, e à Fundação Brasileira pela Conservação da Natureza-FBCN, pelos trabalhos que desenvolve há mais de 20 anos.

133

Manifesta reconhecimento pela escolha da região estuarina de Iguape e Cananéia para estudo de caso sobre proteção de regiões costeiras.

2 de dezembro de 1986 • 27ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar aos professores John Clark e Peter Burbridge o reconhecimento do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo por terem escolhido a região estuarina de Iguape e Cananéia para estudo de caso a ser discutido em fórum internacional sobre a proteção de regiões costeiras.

134

Recomenda às Prefeituras do Litoral que garantam a abertura de praias e a criação de infra-estrutura de apoio para o turismo de baixa renda.

12 de dezembro de 1986 • 27ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar às prefeituras dos Municípios do litoral que garantam a continuidade da abertura das praias, bem como a infra-estrutura de apoio para o turismo e o lazer das populações de baixa renda.

135

Cumprimenta organizadores de curso de guarda-parques.

12 de dezembro de 1986 • 27ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente cumprimenta os organizadores do curso de guarda-parques promovido pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento, através da Coordenadoria da Pesquisa dos Recursos Naturais e Instituto Florestal, e pela Secretaria do Meio Ambiente, recomendando sua repetição, para que possa ter seu efeito multiplicado.

136

Solicita aos prefeitos paulistas reflexão acerca da proliferação de outdoors nas cidades.

12 de dezembro de 1986 • 27ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicitar aos prefeitos dos municípios do Estado de São Paulo reflexão sobre a indiscriminada proliferação de outdoors nas cidades, contribuindo para a poluição visual e descaracterização do que há de peculiar em seus tecidos urbanos.

137

Solicita a governadores de vários Estados o efetivo tombamento da Serra do Mar e de regiões serranas costeiras.

12 de dezembro de 1986 • 27ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo expressa-se aos Governadores eleitos dos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul quanto à importância da continuidade dos esforços para a efetivação ou implementação do tombamento da Serra do Mar ou das regiões serranas costeiras nesses Estados.

138

Cumprimenta a Coordenadoria das Curadorias Especializadas do Meio Ambiente pela liminar que sustou a instalação de usinas de compostagem e de incineração de lixo em São Paulo.

12 de dezembro de 1986 • 27ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente cumprimenta a Coordenadoria das Curadorias Especializadas do Meio Ambiente, pela liminar que sustou a instalação de usinas de compostagem e de incineração de lixo pretendidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, uma vez que ambas representam incômodo ou riscos às áreas urbanas próximas.

139

Recomenda à CESP que a reativação da Usina do Patrimônio seja precedida de estudos.

12 de dezembro de 1986 • 27ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar à Companhia Energética de São Paulo que a reativação da Usina do Patrimônio, no Rio Jacaré Pepira Mirim, seja precedida de estudos que determinem ciclo hídrico adequado à proteção de suas várzeas e lagoas periféricas associadas.

140

Louva aqueles que se empenharam no esclarecimento à população sobre a radioatividade do leite contaminado pelo acidente de Chernobyl.

12 de dezembro de 1986 • 27ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo manifesta seu louvor a todos os técnicos, cientistas e cidadãos que se empenharam no esclarecimento à população quanto à radioatividade do leite contaminado pelo acidente de Chernobyl.

141

Aprova RIMA do Gasoduto Campos/RJ-São Paulo/SP.

12 de dezembro de 1986 • 27ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovado o Relatório de Impacto Ambiental do Gasoduto Campos/RJ-São Paulo/SP, apresentado pela Petrobrás, quanto a sua interferência com a Área de Proteção Ambiental de Silveiras.

142

Aprova o regulamento da APA de Corumbataí-Botucatu-Tejupá.

12 de dezembro de 1986 • 27ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovado o regulamento da Área de Proteção Ambiental Corumbataí-Botucatu-Tejupá, anexo.

143

Louva o IBDF, a Polícia Florestal e de Mananciais e o DEPRN pela fiscalização de desmatamentos irregulares no Vale do Ribeira.

12 de dezembro de 1986 • 27ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente manifesta seu louvor pelas atividades conjuntas do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, da Polícia Florestal e de Mananciais e do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais na fiscalização de desmatamentos irregulares no Vale do Ribeira, em consonância com a política de proteção dos recursos naturais definida pelo Governo do Estado.

1987

01

Solicita que RIMAs de garagens subterrâneas sejam submetidos ao Consema. Publicada no Diário Oficial do Estado em 07.04.87.

13 de fevereiro de 1987 • 28ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicitar ao Governo do Estado que os Relatórios de Impacto Ambiental- RIMA solicitados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente ao Sr. Prefeito Municipal de São Paulo relativos à construção de garagens subterrâneas nas praças da Capital sejam submetidos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente deste Estado antes de o parecer final ser expedido pelos órgãos encarregados de sua análise.

02

Recomenda ao Prefeito de São Paulo o aumento do número de praças, parques e áreas verdes. Publicada no Diário Oficial do Estado em 07.04.87.

13 de fevereiro de 1987 • 28ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente de São Paulo recomenda ao Sr. Prefeito Municipal da Capital que procure ao máximo aumentar o número de praças, parques e áreas verdes públicas desse Município, considerada sua escassez. Recomenda também que sejam respeitadas as praças já existentes bem como todas as construções e sítios de interesse cultural da cidade.

03

Recomenda à Secretaria de Agricultura e Abastecimento que estude mecanismos e viabilize medidas que impeçam a derrubada de árvores.

13 de fevereiro de 1987 • 28ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente de São Paulo recomenda à Secretaria da Agricultura e Abastecimento que estude todos os mecanismos possíveis e viabilize as medidas decorrentes que permitam impedir a derrubada de árvores no Município de São Paulo.

04

Recomenda à Assembléia Nacional Constituinte que garanta a proteção das áreas verdes urbanas, florestas e outras áreas naturais significativas.

13 de fevereiro de 1987 • 28ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo recomenda aos membros da Assembléia Nacional Constituinte que viabilizem mecanismos legais que garantam a proteção das áreas verdes urbanas, florestas e outras áreas naturais significativas do território nacional.

05

Recomenda à Câmara Municipal de São Paulo que reconsidere a aprovação da lei que permite a construção de garagens subterrâneas.

13 de fevereiro de 1987 • 28ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo recomenda à Câmara Municipal da Capital que reconsidere a aprovação, possibilitada por decurso de prazo, da lei que permite a construção de garagens subterrâneas nas praças públicas, através da proposição de legislação que cancele tal dispositivo legal.

06

Manifesta apoio ao MP em seu esforço para impedir a destruição das praças públicas com a construção de garagens subterrâneas.

13 de fevereiro de 1987 • 28ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo manifesta seu apoio ao Ministério Público para que dê continuidade, à exaustão, aos trabalhos que impeçam a destruição das praças públicas de São Paulo com a construção de garagens subterrâneas.

07

Recomenda ao Governador que estudos sobre a navegação no Tietê Superior dispensem cuidado especial à APA existente em suas várzeas.

13 de fevereiro de 1987 • 28ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governador do Estado que os estudos sobre a navegação no Tietê Superior sejam desenvolvidos com cuidados especiais na região abrangida pela legislação que estabelece área de proteção ambiental nas várzeas daquele rio.

08

Aprova seja chamada Área de Proteção Ambiental do Anhembi a área que engloba as várzeas que compunham o Parque Ecológico do Tietê. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.03.87.

13 de fevereiro de 1987 • 28ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova a denominação de Área de Proteção Ambiental do Anhembi para a área de proteção ambiental que engloba as várzeas que anteriormente compunham o Parque Ecológico do Tietê. Lei Estadual nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987.

09

Aprova lista tríplice para escolha de representante do Consema no Condephaat.

13 de fevereiro de 1987 • 28ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova para integrarem a lista tríplice para escolha do representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente junto ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo-Condephaat, os nomes da Dra. Stella Goldenstein Carvalhaes, do Prof. Antonio Carlos Sarti e do Dr. José Ricardo de Carvalho.

10

Recomenda reforço para aumentar capacidade de trabalho do Condephaat.

13 de fevereiro de 1987 • 28ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governo do Estado que, na gestão que se inicia a 15 de março próximo, a capacidade de trabalho do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico-Condephaat seja reforçada, permitindo a plena realização de suas atribuições.

11

Recomenda à nova gestão estadual que a SMA e o Sisema recebam reforços que permitam atuação plena.

13 de fevereiro de 1987 • 28ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar que, na gestão estadual que se inicia a 15 de março próximo, a Secretaria do Meio Ambiente e o Sistema Estadual do Meio Ambiente sejam reforçados permitindo atuação plena.

12

Convida o Governador Orestes Quércia para participar de reunião extraordinária sobre questões ambientais em seu governo.

13 de fevereiro de 1987 • 28ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Convidar o Governador Eleito do Estado de São Paulo, Dr. Orestes Quércia, para participar da reunião extraordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em que possa ser discutida a abordagem das questões ambientais do Estado em seu governo.

13

Recomenda a inclusão de representantes de entidades ambientalistas no Condephaat.

13 de fevereiro de 1987 • 28ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governo do Estado de São Paulo que seja estudada a inclusão de representantes das entidades ambientalistas na composição do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado-Condephaat.

14

Recomenda a inclusão do presidente da Fundação Florestal no Consema.

13 de fevereiro de 1987 • 28ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governo do Estado a inclusão do Presidente da Fundação Florestal na composição do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

15

Recomenda ao Governo Federal a retirada do Congresso do projeto de lei que estabelece o zoneamento econômico e ecológico da Amazônia e sua devolução ao Conama.

13 de fevereiro de 1987 • 28ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governo Federal que o projeto de lei que estabelece Zoneamento Econômico e Ecológico da Amazônia seja retirado do Congresso Nacional e devolvido à discussão no Conselho Nacional do Meio Ambiente.
Recomendar também que qualquer projeto com tal finalidade seja amplamente discutido pela sociedade civil.

16

Condena continuação das obras do Aeroporto de São Carlos às margens da Represa do Lobo.

13 de fevereiro de 1987 • 28ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifestar o repúdio do Conselho Estadual do Meio Ambiente ao ato de desobediência à legislação, consubstanciado na continuidade das obras do aeroporto nas margens da Represa do Lobo, realizadas sob responsabilidade da Escola de Engenharia de São Carlos.

17

Manifesta à PGJ a oposição do Consema em relação à construção do Aeroporto de São Carlos às margens da Represa do Lobo.

13 de fevereiro de 1987 • 28ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Remeter à Procuradoria Geral da Justiça do Estado documentação relativa à oposição do Conselho Estadual do Meio Ambiente quanto à construção de aeroporto nas margens da Represa do Lobo, recomendando que sejam tomadas as providências para seu embargo judicial.

18

Solicita à Cetesb documentação relativa à aprovação do Distrito Industrial de Assis.

13 de fevereiro de 1987 • 28ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicitar à Cetesb que remeta ao Conselho Estadual do Meio Ambiente toda a documentação relativa à aprovação do Distrito Industrial de Assis, bem como esclarecimentos quanto aos critérios usados para licenciamento de empreendimentos deste tipo.

19

Recomenda que a Bacia do Rio Piracicaba seja transformada em APA.

13 de fevereiro de 1987 • 28ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governador Franco Montoro que deixe consignada através da declaração de área de proteção ambiental, a proteção de mananciais da Bacia do Rio Piracicaba, cuja formulação foi desenvolvida em conjunto pela Cetesb, pela Emplasa e pelo DAEE.

20

Recomenda medidas suplementares de proteção dos ecossistemas de Ilha Comprida.

13 de fevereiro de 1987 • 28ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar ao Governo do Estado que, suplementarmente às propostas de legislações municipais que estão sendo encaminhadas às Prefeituras e Câmaras Municipais locais, sejam estabelecidas as medidas de proteção dos ecossistemas da Ilha Comprida preconizadas pelos estudos realizados a respeito.

21

Solicita à Cetesb e à Capitania dos Portos esclarecimentos quanto à regularidade de empreendimento na Península da Prainha, em Peruíbe.

13 de fevereiro de 1987 • 28ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicitar esclarecimentos à Cetesb e à Capitania dos Portos quanto à regularidade do empreendimento em promoção na Península da Prainha de Peruíbe, recomendando que sejam tomadas as medidas coercitivas que couberem.
Solicitar também sejam incluídos como objeto das mesmas medidas empreendimentos congêneres da região.

22

Solicita ao MP o embargo de empreendimento imobiliário na Península da Prainha, em Peruíbe.

13 de fevereiro de 1987 • 28ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicitar ao Ministério Público providências no sentido de embargar a construção do empreendimento imobiliário na Península da Prainha de Peruíbe, uma vez que o mesmo afronta a lei.

23

Recomenda às indústrias de Cubatão retomada do plantio que visa a revegetação da Serra do Mar.

13 de fevereiro de 1987 • 28ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar às indústrias de Cubatão que retomem o plantio que visa a revegetação das encostas da Serra do Mar naquele Município, esforçando-se por sua conclusão no menor prazo possível.

24

Recomenda à Cosipa providências para acelerar a implantação dos sistemas de controle da poluição.

13 de fevereiro de 1987 • 28ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar à Companhia Siderúrgica Paulista-Cosipa urgentes providências no sentido de que sejam recuperados os atrasos na implantação dos sistemas de controle da poluição previstos no cronograma estabelecido de acordo com o Governo do Estado de São Paulo, através da Cia. de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb.

25

Solicita RIMA do Distrito Industrial de Assis.

13 de fevereiro de 1987 • 28ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicita Relatório de Impacto Ambiental do Distrito Industrial de Assis.

26

Recomenda seja solicitado RIMA para implantação de distritos industriais nas cidades do interior.

13 de fevereiro de 1987 • 28ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomendar que seja solicitado Relatório de Impacto Ambiental-RIMA para a implantação de distritos industriais em todas as cidades do interior que tenham essa intenção.

27

Aprova contratação de consultoria para regulamentação das APAs, obedecendo-se os termos de referência elaborados pela SMA.

10 de julho de 1987 • 29ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprovada proposta de regulamentar as Áreas de Proteção Ambiental do Estado de São Paulo mediante contratação de consultores, a partir de termos de referências elaborados pela Secretaria do Meio Ambiente.

28

Constitui comissão técnica para propor critérios de seleção de RIMAs a serem submetidos ao Conselho.

10 de julho de 1987 • 29ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Constituir comissão integrada pelo Dr. Miguel Noronha, da Secretaria de Obras, Dr. Édis Milaré, da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Dante Mariutti, da Federação das Indústrias

do Estado de São Paulo, Dra. Nanuza Luiza de Menezes, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, Dr. Marcos Sorrentino e Dr. Ivan Carlos Maglio, da Secretaria do Meio Ambiente, para propor critérios de seleção dos Relatórios de Impacto Ambiental - RIMAs, que deverão ser submetidos ao Consema.

29

Autoriza desmonte de rocha na área do Tebar e execução de aterro para ampliação do Porto de São Sebastião. Publicada no Diário Oficial do Estado em 07.04.88.

10 de julho de 1987 • 29ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Autoriza a execução do desmonte de rocha decomposta na área do Terminal Almirante Barroso, da Petrobrás, e a execução de um aterro para a ampliação do porto de São Sebastião, com base no documento "Avaliação do RIMA relativo à obra de ampliação do retroporto de São Sebastião e da obra de desmonte de rocha decomposta na gleba "D" do Terminal Almirante Barroso em São Sebastião, SP", elaborado pela Secretaria do Meio Ambiente (Proc. SMA nº 156.87), com base nos documentos apresentados pela Secretaria dos Transportes.

30

Cria comissão ("Conseminha") e estabelece regras para que ela possa apreciar RIMAs em nome do Plenário.

06 de novembro de 1987 • 30ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Constituir comissão integrada por um representante da Secretaria da Economia e Planejamento; um representante da Secretaria da Saúde; um representante da Secretaria de Obras; um representante do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo; um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; um representante de Entidades Ambientalistas; um representante da Secretaria do Meio Ambiente para, sob coordenação deste, que será seu relator, tendo um representante do Ministério Público como ouvinte, podendo ainda convidar um representante de órgão público ou entidade cuja opinião seja relevante para os assuntos em exame, analisar, por delegação do Consema, Relatórios de Impacto Ambiental e os pareceres sobre eles emitidos pelas áreas técnicas da Secretaria do Meio Ambiente, podendo estabelecer exigências ou recomendar as respectivas licenças sempre que suas decisões forem tomadas por unanimidade. Não havendo unanimidade, a decisão caberá ao Consema, que poderá deliberar por avocar a si qualquer matéria em exame pela Comissão.
Serão também atribuições desta Comissão, propor e submeter à aprovação do Consema a fixação de prazos, roteiros e critérios para análise de relatórios e pareceres, assim como seu regimento interno.

31

Remete para "Conseminha" pareceres sobre RIMAs de mineração.

06 de novembro de 1987 • 30ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Remeter à Comissão constituída para análise de Relatórios de Impacto Ambiental, os pareceres sobre os Relatórios da Mineração Cormibra, em Campos do Jordão e da Mineração Areísca, em Guarulhos.

32

Aprova Usinas de Compostagem de Lixo das Zonas Norte e Leste de São Paulo.

06 de novembro de 1987 • 30ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema - 2ª Sessão.

Aprovar o parecer anexo, elaborado pela Secretaria do Meio Ambiente, sobre as Usinas de Compostagem de Lixo das Zonas Norte e Leste de São Paulo, acrescentando-se o seguinte:
a) para a Usina da Zona Leste, obrigatoriedade de submeter a controle os gases emitidos na fase de cura do composto, mediante fechamento do galpão e instalação de equipamento de exaustão e filtragem;

b) para ambas as usinas, o esclarecimento de que a experiência do piloto será uma simulação laboratorial; caso esta experiência, embora satisfatória, não seja considerada suficiente para garantia de que os índices propostos pelos relatórios de impacto ambiental venham de fato a ser alcançados, quando da solicitação da licença de operação dever-se-á comprovar que aqueles índices são efetivamente obtidos pelas usinas.

33

Aprova Unidade de Reciclagem de Lixo Associada a Aterro Sanitário, da Prefeitura Municipal de Diadema. Publicada no Diário Oficial do Estado em 07.04.88.

06 de novembro de 1987 • 30ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema - 2ª Sessão.

Aprovar o parecer anexo elaborado pela Secretaria do Meio Ambiente sobre a unidade de reciclagem de lixo associada a um aterro sanitário, proposta pela Prefeitura Municipal de Diadema, com as seguintes observações:
a) o 6º item da alínea a, "Medidas Mitigadoras Mencionadas no Relatório" passa a ter a seguinte redação:
"Institucionalização do uso do solo do entorno da área de implantação da usina, visando minimizar impactos sobre populações vizinhas;"
b) o 3º item da alínea b, "Medidas de Controle ou Mitigadoras são Mencionadas no Relatório", passa a ter a seguinte redação:
"acompanhamento da implantação e funcionamento da unidade por Comissão integrada por:

- 1 representante da Prefeitura local;
- 1 representante da Cetesb;
- 1 representante da Secretaria da Saúde;
- 1 representante da Secretaria dos Negócios Metropolitanos e
- 1 representante da Câmara Municipal".

34

Solicita esclarecimentos suplementares à Prefeitura de São Paulo sobre RIMA do Túnel do Parque Ibirapuera.

18 de dezembro de 1987 • 31ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Consema-Conselho Estadual do Meio Ambiente solicita à Prefeitura Municipal de São Paulo, a título preliminar, os seguintes esclarecimentos suplementares ao RIMA do Túnel do Parque Ibirapuera:
a) apresentar alternativa de traçados considerados, incluindo parecer sobre a influência da obra pretendida sobre tráfego e adensamento, justificando a escolha adotada;
b) detalhar o projeto de exaustão do túnel com informações em nível suficiente para sua perfeita avaliação, uma vez que a solução proposta, embora externa ao parque, conforme exigências da SMA, apresenta concentração excessiva de monóxido de carbono;
c) informar onde será disposto o material escavado e qual a forma do seu transporte.
Solicita, ainda, que não inicie as obras que avançam fisicamente sobre o Parque do Morumbi, importante reserva de mata atlântica em contexto urbano, à luz da alínea i do artigo 2º da Lei nº 4.771.
Solicita, ainda, que tais informações sejam enviadas até o dia 31/12/87 a fim de permitir o prosseguimento do exame do RIMA.

1988

01

22 de janeiro de 1988 • 32ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova parecer da SMA sobre o Túnel do Parque Ibirapuera. Publicada no Diário Oficial do Estado em 19.03.88.

O presente parecer restringe-se às atribuições específicas deste Conselho, dedicado ao trato de questões ambientais, como a cobertura jurídica fornecida pela Portaria nº 001/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente-Conama, que, no item XV do artigo 2º, refere-se à necessidade de elaboração do RIMA para "áreas consideradas de relevante interesse ambiental". O Parque do Ibirapuera é considerado área de relevante interesse ambiental. O parecer procura responder às seguintes questões:
"A obra do túnel viário proposto pela Prefeitura sob o Parque do Ibirapuera afetará o meio ambiente deste parque? Como mitigar eventuais efeitos negativos?
O Parecer baseia-se nos seguintes elementos:
a) RIMA solicitado pela SMA elaborado pela empresa de consultoria JNS para a Prefeitura, referente à região do Parque do Ibirapuera;
b) discussão técnica com JNS objetivando esclarecimentos e conseqüente alteração da posição das chaminés de exaustão do túnel para fora do Parque;
c) subsídio oferecido pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo-Condephaat, em 11 de dezembro de 1987;
d) debates da 31ª Reunião do Consema (18/12/87);
e) resposta da Prefeitura a três quesitos formulados pelo Conselho e entregues em 30 de dezembro de 1987 e complementos técnicos subseqüentes;
f) cálculos de exaustão produzidos pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb:
g) debates da audiência pública de 19/1/88.
Examinando o RIMA e os seus esclarecimentos complementares, considera-se necessário que, para ensejar a preservação da qualidade ambiental, a Prefeitura garanta, previamente ao início da obra do túnel sob o parque, que atenderá às seguintes exigências e recomendações:
Exigências:
1. manter a exaustão do túnel fora dos limites do parque e submeter oportunamente sua localização e projeto detalhado à aprovação da Cetesb;
2. dispersar esta exaustão a partir da altura de 15 m acima do solo provocando um aumento de no máximo 1,7 ppm de CO em média de 8 horas num raio de 551 m a partir de cada chaminé e exercer controle rigoroso para garantir a velocidade mínima de saída de gases de 12 mps;
3. rever a geometria das vias alterando o projeto de modo a evitar qualquer invasão do Parque do Morumbi por parte da obra, e mantendo as árvores do canteiro central da Avenida Lineu de Paula Machado;
4. instalar e manter sistema de monitoramento do lençol freático no Parque do Ibirapuera, vinculado a um sistema de irrigação de equilíbrio;
5. instalar, para os trechos em túnel, sistemas de monitoramento contínuo para a concentração de monóxido de carbono, com acionamento automático dos sistemas de ventilação interna e exaustão quando a concentração atingir 35 ppm, média de 1 hora, bem como interdição automática quando o nível instantâneo alcançar 200 ppm;
6. instalar sistemas de alerta aos motoristas para que desliguem os motores nos casos de congestionamento e para que abandonem os veículos em casos de emergência;
7. impedir, nos trechos do túnel, o tráfego de veículos a diesel com exceção dos destinados ao atendimento de emergências;
8. não expandir os canteiros de obra (1,58 ha) tomando do parque mais áreas do que as

indicadas no relatório; não efetuar tráfego de veículos ou máquinas entre canteiros, através do parque; reconstituir a área verde ocupada pelos canteiros, após o término da obra.
Recomendações:
1. considerar, no detalhamento do projeto e execução da obra, os planos de contato geológico constante na Carta Geotécnica da Grande São Paulo, IPT, 1984;
2. considerar, no detalhamento do projeto e execução da obra, a localização de antigas cavas e portos de areia, na proximidade e sob o atual canal do Rio Pinheiros;
3. minimizar o nível de ruído produzido nas torres de exaustão.
Uma vez atendidas estas exigências e recomendações nada indica que a obra venha a afetar negativamente o meio ambiente da área em exame, podendo o túnel ser executado.
Finalmente, assinala-se que os debates da audiência pública indicam que a análise de aspectos viários, sociais, econômicos, assim como a prioridade em investimentos, assuntos externos à competência deste Conselho, são polêmicos e mereceriam ser aprofundados pela Egrégia Câmara Municipal, mormente à luz de um plano diretor, cuja existência forneceria parâmetros que facilitariam a compreensão dos aspectos urbanísticos de obras desse vulto".

02

04 de fevereiro de 1988 • 3ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema - 3ª Fase.

Acolhe proposta de alteração do Decreto 22.717/84, que criou a APA da Serra do Mar. Publicada no Diário Oficial do Estado em 19.03.88.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, na Reunião Extraordinária do dia 4 de fevereiro de 1988, tendo analisado documentação fornecida pela Secretaria de Assuntos Fundiários do Estado de São Paulo (Proc. nº 00466/87) e ouvido as exposições dos Senhores Eduardo Graziano (Diretor do Departamento de Regularização Fundiária-SAP), Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo (Procurador do Estado-Assessor-PGE) e Clayton Ferreira Lino (Diretor de Parques e Áreas Naturais-Depan) acolheu a proposta de alteração do artigo 3º e parágrafo único do Decreto nº 22.717, que criou a chamada Área de Proteção Ambiental-APA-Serra do Mar, salientando, entretanto, que nessa alteração deveriam ser consideradas as seguintes indicações:

1. a proposta de alteração ao decreto acima citado deve explicitar que se trata de pessoas e comunidades que comprovadamente já estavam na APA Serra do Mar quando de sua criação ou quando da comprovação feita nos perímetros cadastrados;
2. as terras devolutas vagas ou livres de posse comprovadamente legitimável apuradas na região de abrangência da área de proteção ambiental, deverão ser consideradas como reservas florestais e não como reservas biológicas, conforme expresso na proposta de alteração do citado decreto.
Finalmente, o Consema sugere que se proceda a levantamento aéreo da Área de Proteção Ambiental-APA Serra do Mar, a fim de registrar a situação existente por ocasião da publicação do decreto em pauta.

03

08 e 15 de janeiro e 04 de fevereiro de 1988 • 3ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema - 3ª Fase.

Aprova Regimento Interno do Consema. Publicada no Diário Oficial do Estado em 04.05.88.

Aprova Regimento Interno (Documento em Anexo) do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema.

04

29 de fevereiro de 1988 • 2ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental..

Aprova RIMA de Extração de Areia, da Mineração Paulista Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 23.03.88.

Aprova, baseado em parecer da SMA, o Relatório de Impacto Ambiental-RIMA sobre extração de areia pela Mineração Paulista Ltda., no Rio Ribeira de Iguape, Município de Sete Barras, Comarca de Registro, com as seguintes exigências:
1. construção de uma caixa de decantação, para minimizar os impactos quanto à turbidez das águas, de acordo com os padrões estabelecidos pela Cetesb, independentemente de monitoramento bimestral;
2. preservar e/ou recompor a vegetação ciliar sujeita a regimes de preservação e garantir a estabilidade das margens do rio, conservando intactos os contornos atuais das margens.

05

29 de fevereiro de 1988 • 2ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental..

Aprova RIMA de Extração de Areia e Cascalho, da Itororó/ Sotese. Publicada no Diário Oficial do Estado em 23.03.88.

Aprova, baseado em parecer elaborado pela SMA, o Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, referente à Extração de Areia e Cascalho do Rio Mogi pela empresa Itororó/Sotese, condicionado a um plano de controle, monitoramento e recuperação da área em questão e que consta dos seguintes pontos:
1. vistorias mensais de acompanhamento da atividade extrativa, bem como das medidas preventivas recomendadas no EIA, identificando eventuais pontos de erosão e assoreamento;
2. verificação da estabilidade das margens do Rio Mogi no trecho objeto da extração e imediatamente a jusante da área de lavra numa extensão de até 500m;
3. realização de levantamentos topo-batimétricos no início e no fim de cada ano hidrológico no trecho de lavra;
4. recuperação, sempre que necessária, dos diques de contenção de sedimentos quando da ocorrência de enchentes que venham a galgá-los e movimentar os seus maciços. Essa recuperação dar-se-á sempre de acordo com as recomendações e diretrizes dos órgãos públicos com jurisdição sobre a área, como o DAEE;
5. verificação e controle do estado da cobertura vegetal próxima às margens e à estrada de serviço existente;
6. levantamento a cada ano hidrológico do transporte sólido em suspensão em diversas seções a jusante do Córrego do Bugre, para condições de repouso e trabalho no rio, isto quer dizer com a lavra inativa e com a lavra ativa.

06

29 de fevereiro de 1988 • 2ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental..

Aprova RIMA do Centro de Desenvolvimento do Município de Assis. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.03.88.

Aprova, baseado em Parecer elaborado pela SMA, o Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, referente à implantação do Centro de Desenvolvimento do Município de Assis, obra proposta pela Prefeitura de Assis, com as seguintes exigências:
A Prefeitura Municipal de Assis fará acordo com a Secretaria do Meio Ambiente-SMA, no sentido de garantir que as diretrizes básicas estabelecidas pelo Relatório de Impacto Ambiental sejam respeitadas em sua totalidade, devendo ainda, haver acompanhamento por parte da Cetesb, durante a fase de implantação do Centro de Desenvolvimento e de todo o processo de relocação e sua futura ocupação.

07

Solicita à Cetesb que fiscalize empreendimentos de mineração ao longo do Rio Ribeira. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.03.88.

29 de fevereiro de 1988 • 2ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Oficiar à Cetesb no sentido de que proceda, juntamente com o Poder Municipal, a fiscalização dos empreendimentos de mineração em atividade ao longo do Rio Ribeira de Iguape, da região de Registro, objetivando o enquadramento de acordo com as legislações ambientais em vigor.

08

Cria comissão de trabalho para preparar Manual de Orientação Ambiental às Prefeituras. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.03.88.

11 de março de 1988 • 33ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Criação de Comissão de Trabalho, sob a coordenação da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, com o objetivo de preparar um Manual de Orientação Ambiental às Prefeituras sobre canalização, tratamento de córregos de fundo de vale e sistema viário.

09

Cria comissão técnica para acompanhar as obras do Túnel sob o Parque do Ibirapuera.Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.03.88.

11 de março de 1988 • 33ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Criação de Comissão Técnica para acompanhamento das obras do Túnel sob o Parque do Ibirapuera visando fazer cumprir as exigências e recomendações constantes do termo de compromisso estabelecido entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo.
A Comissão Técnica será formada por Antonio Gerassi Neto, da Secretaria de Assuntos Fundiários, Felisberto Cavalheiro, da Unesp, e Daisy Simões Netto, da Secretaria de Ação Comunitária.

10

Aprova RIMA do Gasoduto Rio/São Paulo e do Oleoduto Revap/ Utinga. Publicada no Diário Oficial do Estado em 07.06.88.

16 de maio de 1988 • 2ª Fase da 34ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova, baseado no Parecer SMA nº 006/88, o Relatório de Impacto Ambiental-RIMA do Gasoduto Rio/São Paulo (fase de operação) e do Oleoduto Repav/Utinga (fases de construção e operação), da Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás (Proc. SMA nº 196/87 e apenso), desde que, para início da operação, sejam obedecidas as seguintes fases de gerenciamento, estabelecendo-se para cada uma delas as exigências específicas adiante mencionadas:
I - para início da primeira fase, cuja duração deverá ser de 180 dias, sendo destinada a testes, ajustamento dos diversos componentes dos sistemas e operação provisória, exige-se:
a) adequar os sistemas de sinalização aérea, de superfície e por fitas plásticas enterradas, aos requisitos técnicos a serem estabelecidos em conjunto entre a Cetesb e a Petrobrás a partir de visitas em campo;
b) adotar *check list* padrão que contemple cada fase das operações de lançamento de *pigs*, minimizando a possibilidade de ocorrência de falhas e impactos resultantes em caso de acidentes;
c) adotar *check list* padrão para as atividades de rotina durante vistorias em campo, minimizando a possibilidade de ocorrência de danos aos sistemas de transmissão, controle e segurança dos gasodutos por interferências externas;
d) adotar *check list*;
e) padrão para as múltiplas etapas descentralizadas de operação, abrangendo a odorização, bombeamento do gás, redução de pressão e a entrega à Comgás ou a outros usuários, no caso do gasoduto, e bombeamento ou recebimento nos terminais no caso do oleoduto;

10. f) adotar rotinas apropriadas para detecção de falhas durante a realização de manutenção preventiva e corretiva;
g) implantar auditoria periódica para avaliação das rotinas adotadas, avaliando-se o cumprimento efetivo de cada etapa prevista nos check list padrão, prevenindo desvios ou a introdução de vícios, bem como a adequação das rotinas a novas realidades que se apresentem;
h) estabelecer junto às autoridades de trânsito, defesas civis municipais e estadual, órgãos de proteção ambiental e outros eventualmente necessários, esquemas especiais para acionamento em situações de emergência, definindo em detalhe, junto às autoridades ou órgãos envolvidos, os procedimentos a serem adotados;
i) apresentar à Secretaria do Meio Ambiente cronograma para elaboração e/ou implementação de:
A) análise de risco em que sejam considerados:
a.1) os eventos possíveis de ocorrer, consideradas as diversas causas possíveis mencionadas anteriormente;
a.2) a dinâmica desses eventos;
a.3) as conseqüências dos eventos;
a.4) a análise da vulnerabilidade específica para cada área susceptível e sensível;
B) detalhamento do plano de ação de emergência, baseado na análise de risco a ser realizada, contemplando:
b.1) a identificação das medidas aplicáveis a situações de emergência, considerando que o tempo de ocorrência do evento mais o tempo decorrido até o possível impacto esperado deve ser menor que o tempo estimado para as ações de emergência, devendo ser previstas, para situações em que esta condição não seja realizável, medidas que reduzam a possibilidade de ocorrência destes eventos;
b.2) dimensionamento dos recursos necessários à aplicação das medidas identificadas;
b.3) as entidades participantes do plano e as formas de sua articulação;
b.4) as formas de aferição da eficácia do acionamento do plano e das medidas de enfrentamento das situações de emergência;
b.5) indicação das providências necessárias a levar e manter o plano de emergência em nível operacional;
C) implementação das medidas mitigadoras dos impactos potenciais da fase de operação dos empreendimentos mencionadas nos estudos de impacto, e que estejam no âmbito de atuação da Petrobrás, ou articular-se com quem de direito para aqueles que envolvam competências de terceiros, prevendo-se o início de sua implementação de imediato, e abrangendo:
c.1) procedimentos técnico-administrativos;
c.2) programas de comunicação e conscientização do público;
c.3) estabelecimento de restrições de uso e ocupação do solo;
c.4) programas de prevenção de danos por ações externas.
Após o atendimento destas exigências, a ser comprovado pela Petrobrás à Secretaria do Meio Ambiente, poderá ser iniciada a fase de testes, e operação provisória, atendidas ainda as seguintes condições complementares:
D) para o gasoduto:
• limitação de pressão, nesta fase, ao máximo de 30kg/cm^2 (as pressões máximas de operação normal do sistema são de 74kg/cm^2 entre Reduc e Guararema e 45kg/cm^2 entre Guararema e Recap).
E. para o oleoduto:
• não efetuar transporte de GLP ou outros gases sob pressão.

II - Para a fase de operação em caráter definitivo dos empreendimentos, exige-se:
a) a apresentação da análise de riscos, a ser aceita pela Secretaria do Meio Ambiente;
b) detalhamento e a implementação do plano de ação de emergência elaborado com base na análise de risco, a ser aceito pela Secretaria do Meio Ambiente;
c) a implementação das medidas mitigadoras dos impactos potenciais da fase de operação, a ser aceita pela Secretaria do Meio Ambiente;
d) a implementação de um Programa Permanente de Gerenciamento de Riscos que contemple as exigências da fase de testes e operação provisória e incorpore outras eventualmente resultantes dos estudos a serem desenvolvidos.
A Petrobrás deverá apresentar à Secretaria do Meio Ambiente relatórios mensais de progresso de elaboração das análises de riscos, do detalhamento do Plano de Ação de Emergência, da implementação das medidas mitigadoras e da formulação do programa permanente de gerenciamento de riscos.
Após cumpridas as exigências a SMA submeterá o assunto ao Consema para a decisão sobre concessão da autorização para a operação definitiva dos empreendimentos.
Em qualquer tempo da operação dos dutos, a Petrobrás deverá manter equipes e equipamentos adequados para a efetiva manutenção dos sistemas, ressalvando-se que a adoção de duas fases para a autorização da operação baseia-se no fato de que os dutos foram construídos segundo normas e especificações nacionais e internacionais aplicáveis a empreendimentos deste tipo.
III - Finalmente, a Petrobrás deverá ainda cumprir as seguintes exigências:
a) tendo sido, através da inspeção das obras, constatada a ocorrência de problemas de erosão e assoreamento de corpos d'água decorrentes da não execução dos sistemas de drenagem superficial da pista, sobretudo no trecho de Bananal a Cachoeira Paulista (trecho 1 da construção do gasoduto no Estado de São Paulo), a Petrobrás se compromete com a recomposição das áreas erodidas e com a implantação de sistemas de drenagem superficial de águas pluviais, além do plantio de gramíneas para a proteção da dutovia, no prazo máximo de 180 dias;
b) que os planos de ação de emergência da Petrobrás sejam integrados os Comdemas, a Secretaria da Saúde e a Secretaria da Educação, considerando especialmente as escolas de primeiro e segundo graus, que deverão ser objeto de um programa específico de informações sobre os riscos associados aos dutos e aos procedimentos a serem adotados em caso de emergência;
c) que sejam notificadas às áreas de Saúde e Defesa Civil a quantidade e a qualidade (tipos e toxicidade dos gases) dos produtos transportados nos dutos, objetivando uma adequada preparação das equipes numa ação de emergência.

11

16 de maio de 1988 • 2ª Fase da 34ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova realização de seminário "O Meio Ambiente na Constituição Estadual". Publicada no Diário Oficial do Estado em 07.06.88.

Aprova a realização de Seminário sob o tema "O Meio Ambiente na Constituição Estadual", a ser realizado em data a ser definida no segundo semestre de 1988.
Delibera também a realização de seminários de trabalho para tratar de outros temas de relevante importância para a preservação do meio ambiente, ficando decidido que seria dado destaque especial aos seguintes assuntos: "Agrotóxicos e metais pesados" e "Política Florestal".

12

Ratifica ampliação do Consema. Publicada no Diário Oficial do Estado em 07.06.88.

16 de maio de 1988 • 2ª Fase da 34ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Considerando o aumento do número de representantes do Consema, aprova, para participar dos seus trabalhos e deliberações, a indicação da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes e da Secretaria de Estado dos Negócios da Indústria e Comércio.

13

Aprova RIMA do Aterro Sanitário de Biritiba-Mirim. Publicada no Diário Oficial do Estado em 23.06.88.

31 de maio de 1988 • 3ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseado em Parecer Técnico da SMA (Proc. SMA nº 165/88), o Relatório de Impacto Ambiental do Aterro Sanitário de Biritiba-Mirim, desde que sejam consideradas as seguintes exigências:
1. que nos primeiros 6 meses de operação as análises físico-químicas das águas do subsolo sejam efetuadas mensalmente; após este período, não tendo sido verificadas quaisquer alterações da qualidade das águas do subsolo, as análises poderão vir a ser feitas trimestralmente;
2. deverá ser prevista uma área para um possível sistema de tratamento do líquido percolado, no caso de virem a ser constatados problemas de poluição das águas subterrâneas ou superficiais;
3. o plantio da faixa de vegetação ao longo das divisas da área do aterro deverá ser realizado o mais rapidamente possível, devendo ser efetuada uma vigilância severa a fim de garantir a sua preservação.

14

Aprova RIMA do Aterro Sanitário de Itaquaquecetuba. Publicada no Diário Oficial do Estado em 23.06.88.

31 de maio de 1988 • 3ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseado em Parecer Técnico da SMA (Proc. SMA nº 166/88), o Relatório de Impacto Ambiental do Aterro Sanitário de Itaquaquecetuba, desde que atendidas as seguintes exigências:
1. que nos primeiros 6 meses de operação as análises físico-químicas das águas tanto superficiais (nascente) como do subsolo sejam efetuadas mensalmente; após este período, não tendo sido verificadas quaisquer alterações na qualidade das águas, as análises poderão vir a ser feitas trimestralmente;
2. o plantio da faixa de vegetação ao longo das divisas da área do aterro deverá ser realizado o mais rapidamente possível, devendo ser efetuada uma vigilância severa a fim de garantir sua preservação.

15

Aprova RIMA da Extração de Areia Andorinha. Publicada no Diário Oficial do Estado em 23.06.88.

31 de maio de 1988 • 3ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseado em Parecer Técnico da SMA (Proc. SMA nº 002/88), o Relatório de Impacto Ambiental da Extração de Areia Andorinha, desde que cumpridas as seguintes exigências:
1. executar dique de contenção em cada ponto de estocagem para garantir a qualidade da água na lagoa de decantação que, segundo o RIMA, será futuramente utilizada como reservatório de irrigação da lavoura existente na área e para piscicultura;
2. demarcação prévia de faixa de 100 metros a partir da margem do rio visando garantir sua preservação e o desenho final da lagoa;
3. que seja apresentado à SMA relatório de monitoramento semestral dos planos apresentados no RIMA e recomendações solicitadas no Parecer Técnico da SMA.

16

Aprova RIMA da Verona Extração de Minério Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 23.06.88.

31 de maio de 1988 • 3ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseado em Parecer Técnico da SMA (Proc. SMA nº 113/88), o Relatório de Impacto Ambiental da empresa Verona Extração de Minério Ltda., desde que cumpridas as seguintes exigências:
1. que o plano de manejo para a recomposição vegetal seja implantado imediatamente após a desativação do empreendimento;
2. que a licença de funcionamento esteja vinculada à construção dos sistemas de decantação proposto no RIMA, bem como à localização e dimensionamento das áreas de estocagem;
3. que os relatórios periódicos relativos ao monitoramento, sugeridos no estudo, sejam enviados à Gerência de Avaliação de Impacto Ambiental-GAIA, da Secretaria do Meio Ambiente, para acompanhamento.

17

Aprova RIMA dos Portos de Areia Taubaté e Caçapava. Publicada no Diário Oficial do Estado em 23.06.88.

31 de maio de 1988 • 3ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseado em Parecer Técnico da SMA (Proc. SMA nº 145/88), o Relatório de Impacto Ambiental dos Portos de Areia Taubaté e Caçapava, desde que cumpridas as seguintes exigências:
1. que as áreas de cava sejam delimitadas anteriormente ao processo de operação, para que se possa garantir a preservação da mesma e o desenho final da lagoa;
2. visando garantir a regeneração da vegetação ciliar, fazer demarcação das áreas de 100 metros, às margens dos cursos d'água, destinadas à preservação;
3. que os relatórios periódicos propostos pelo Estudo, relativos ao monitoramento, sejam enviados à Gerência de Avaliação de Impactos Ambientais-GAIA, da Secretaria do Meio Ambiente, para acompanhamento.

18

Reprova RIMA da Extração de Areia Triângulo Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 23.06.88.

31 de maio de 1988 • 3ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Reprova o Relatório de Impacto Ambiental da Extração de Areia Triângulo Ltda., baseado nos seguintes fatos constantes no Parecer Técnico da SMA (Proc. SMA nº 216/87):
A equipe técnica da Gerência de Avaliação de Impactos Ambientais-GAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, ao avaliar o Relatório de Impacto Ambiental-RIMA apresentado pela empresa Socetesb-Assessoria do Meio Ambiente S. C. Ltda., considerou insuficientes as informações apresentadas, solicitando, através do Ofício SMA nº 083/88, complementações adicionais necessárias para a completa caracterização do empreendimento e a análise dos impactos ambientais;
1. tendo a Socetesb respondido às complementações solicitadas, sua análise pelos técnicos da GAIA revelou que algumas das informações apresentadas continuavam insuficientes, enquanto outras apresentavam contradições entre o RIMA e as complementações;
2. quanto às informações complementares apresentadas, a GAIA considerou-as insuficientes no que se refere ao Plano de Recuperação da Área pois este não contempla, como um todo, o processo de operação do empreendimento, ou seja: deveria ser considerado que esta operação implica em periódicas alterações na localização das áreas de classificação ao longo do trecho da lavra (4,0 km) concedida; este procedimento é necessário pois, de acordo com a descrição do empreendimento, a draga de sucção do leito do rio tem suas limitações quanto à área de atuação da mesma, sendo necessária sua mudança de local em função das reservas existentes e do tempo de extração;

3. não foi contemplado no plano proposto a recuperação da área considerando as eventuais relocações dos pontos de classificação, como também a estabilidade das margens durante o processo; para ser completo, o Plano de recuperação deveria estar associado a um plano da lavra que não é apresentado nos documentos;
4. com relação à caracterização dos sistemas de controle e demonstração de garantias quanto à poluição e/ou turbidez das águas, o relatório afirma que, a fim de verificar a eficiência do tanque de retenção dos finos, foram executados testes de turbidez das águas no Rio Ribeira do Iguape em dois pontos: o primeiro localizado a 5,0 metros a montante do ponto de dragagem e o segundo na saída do tanque de decantação, com empreendimento em funcionamento; conforme desenho em anexo; os laudos da análise apresentados demonstraram que os dois pontos foram coletados dentro do rio e não como foi apresentado no desenho explicativo;
5. conforme foi constatado em vistoria por técnicos da GAIA, em 22/3/88 o empreendimento encontra-se em condições precárias de funcionamento, operando com uma draga de sucção e um trator do tipo carregadeira;
6. foi constatado também, ainda durante a vistoria, a não existência de tanques de retenção de finos mencionados como existentes no relatório apresentado;
7. outras incoerências deste tipo surgem através da leitura do relatório, como pode ser verificado, por exemplo, na página 4 (item 1.8, "Previsão de etapas da implantação de empreendimento"), onde se lê: "Devido ao seu pequeno porte o empreendimento será implantado numa única etapa", enquanto que na página 10, item 3 do volume de complementação, lê-se: "Com o empreendimento em operação foram escolhidos. . ."
8. tendo em vista todos esses fatos, a Gerência de Avaliação de Impactos Ambientais-GAIA sugeriu ao Conselho que reprovasse o RIMA elaborado pela Socetesb-Assessoria do Meio Ambiente S. C. Ltda., no que foi atendida.

19

Solicita EIA/RIMA para o Projeto de Asfaltamento da SP/139. Publicada no Diário Oficial do Estado em 16.08.88.

05 de agosto de 1988 • 35ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Pede à Secretaria dos Transportes do Estado de São Paulo que providencie Estudo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA para o projeto de asfaltamento da SP/139 no trecho que corta o Parque Estadual Carlos Botelho.

20

Reprova RIMAs de Empreendimentos de Extração de Areia. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.09.88.

19 de agosto de 1988 • 4ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Reprova, baseado em Parecer Técnico da SMA, os seguintes Relatórios de Impacto Ambiental:
1. Porto de Areia Ubatumirim-Extração de Areia (Proc. SMA nº 214/87);
2. Ana Carolina Maria Santos-Extração de Areia (Proc. SMA nº 221/87);
3. Carlos Augusto dos Santos Bento-Extração de Areia (Proc. SMA nº 091/88);
4. Comercial Agrícola e Pastoril Ressaca Ltda.-Extração de Areia (Proc. SMA nº 254/88).
Considerando, finalmente, a possibilidade de que os referidos empreendimentos estejam em funcionamento, a Comissão pede à SMA que oficie à Cetesb no sentido de que efetue fiscalização no local.

21

Reprova RIMAs de Empreendimentos de Extração de Granito e Areia. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.09.88.

19 de agosto de 1988 • 4ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental

Reprova, baseado em Parecer Técnico da SMA, os seguintes Relatórios de Impacto Ambiental:

1. Mineração Maciel-Extração de Granito Ornamental (Proc. SMA nº 096/88);
2. Sérgio Amoroso-Extração de Areia (Proc. SMA nº 218/88);
3. Porto de Areia Jacarei Ltda.-Extração de Areia (Proc. SMA nº 219/88)
4. Gutimpex Importação e Exportação Ltda.-Extração de Granito Ornamental (Proc. SMA nº 248/88);
5. Comércio e Transporte Rodoviário de Minérios Ltda.-Extração de Areia (Proc. SMA nº 296/88).

Considerando, ainda, a possibilidade de que os referidos empreendimentos estejam em funcionamento, a comissão pede à SMA que oficie à Cetesb no sentido de que efetue fiscalização no local.

22

19 de agosto de 1988 • 4ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova RIMA da Indústria de Tijolos Paratei. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.09.88.

Aprova, baseado em Parecer Técnico da SMA, o Relatório de Impacto Ambiental da Indústria de Tijolos Paratei (Proc. SMA nº 139/88), com a seguinte exigência e recomendação:
1. que o empreendedor comprove, perante a Cetesb, a adequação das medidas da bacia de decantação propostas no EIA/RIMA, quando da solicitação da licença de implantação;
2. recomenda-se que, na hipótese de serem revelados restos de madeira soterrados ou artefatos lítios e cerâmicos, seja o fato comunicado ao Consema.

23

19 de agosto de 1988 • 4ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova RIMA do Aterro Sanitário de São Bernardo do Campo. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.09.88.

Aprova, baseado no Parecer nº 010/88 da DPRS/GRS/Cetesb e em Parecer Técnico da SAA-GAIA (Proc. SMA nº 231/87), o Relatório de Impacto Ambiental do aterro sanitário da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, desde que cumpridas as seguintes exigências:
I - Constantes no Parecer nº 010/88 da DPRS/GRS/Cetesb:
1. aterro só poderá receber resíduos sólidos domésticos;
2. aterro deverá contar com sistema de registro de recebimento de resíduos para controle da quantidade disposta;
3. deverá ser efetuado um monitoramento do adensamento da fundação do aterro ao longo do tempo, através dos seguintes procedimentos:
a) realização de ensaios de palheta (*Vane-Tests*), de determinação de resistência *in situ*, previamente a cada elevação do aterro;
b) instalação de piezômetros, para acompanhamento das pressões neutras da fundação;
c) instalação de marcos superficiais de concreto nas bermas, para acompanhamento dos recalques e deformações horizontais;
4. os ensaios e instrumentação supracitados deverão ser executados segundo o cronograma de obras apresentado.
A Cetesb deverá ser avisada da realização dos mesmos com antecedência suficiente para permitir o acompanhamento dos testes;
5. a geometria e/ou velocidade de elevação do aterro deverão ser passo a passo reavaliadas, em função dos resultados obtidos;
6. a realização dos ensaios, a análise dos resultados e a proposição de alterações de projeto e/ou de operação deverão ser efetuados por profissionais devidamente capacitados;
7. os resultados dos ensaios e instrumentação, a análise dos mesmos e as eventuais alterações de projeto e/ou operação deverão ser encaminhados à Cetesb, para conhecimento e aprovação, sob a forma de relatórios, nos meses de março/89 e maio/90;

23.

8. deverão ser efetuados ensaios para determinação de coeficiente de permeabilidade da camada de fundo de argila compactada, antes do início de operação de cada novo trecho do aterro, para comprovação de que o coeficiente obtido é igual ou inferior a 10-6cm/seg;
9. a rede de drenagem sub-superficial deverá apresentar, em qualquer de seus trechos, uma declividade mínima de 1%;
10. os tubos de concreto armado (CL) que conduzem os líquidos drenados em cada sub-aterro às lagoas de tratamento deverão ser substituídos por estruturas drenantes flexíveis;
11. é recomendável a execução de poços na massa de lixo para monitoramento de eventual lâmina d'água;
12. deverá ser prevista a instalação de um medidor de vazão na entrada da primeira lagoa;
13. as lagoas devem inicialmente ser preenchidas com água;
14. deverá ser monitorado o efluente final do sistema de tratamento de líquidos percolados antes de seu descarte no corpo d'água mais próximo;
15. deverão ser estudadas medidas complementares de tratamento de efluente das lagoas, as quais deverão estar implantadas num prazo de dois anos. Não será aceita a recirculação como forma de tratamento;
16. deverão ser apresentados ensaios geotécnicos comprobatórios de que foi atingido o coeficiente de permeabilidade k=10-6cm/seg na camada de fundo das lagoas;
17. a construção dos poços de monitoramento deverá atender a Norma Cetesb nº 06.010 - "Construção de Poços de Monitoramento de Aqüífero Freático". Portanto, recomenda-se que os tubos de revestimento sejam de PVC (0 4") e que os filtros sejam constituídos de ranhuras. Os filtros deverão ser executados de forma a ocupar toda a extensão da zona saturada, ou seja, até ser atingida a camada impermeável. Deverá ser enviado à Cetesb um relatório da construção dos poços de monitoramento, segundo o item 3.6 da norma supracitada;
18. no programa de monitoramento do lençol freático deverão ser incluídas a anotação do nível do lençol freático e a determinação dos seguintes parâmetros: fenóis, flúor, zinco, bário e condutividade específica, e
19. de acordo com a Norma Administrativa no 130103 deverá ser encaminhado à Cetesb, até o dia 31/1 de cada ano, durante a operação do aterro, um relatório anual referente ao monitoramento do lençol freático e ao recebimento de resíduos.
II - Constantes no Parecer Técnico da SAA/GAIA/SMA:
1. manter a operação adequada do aterro (por exemplo: garantindo o recobrimento do lixo dentro de no máximo 12 horas após o depósito no aterro);
2. promover instalação imediata da barreira vegetal, conforme proposta no item 3c (Parecer Técnico da SAA/GAIA);
3. executar no encerramento de cada sub-aterro, o sistema sub-superficial de drenagem dos gases (conforme projeto) e o plantio da cobertura vegetal indicada para obra em questão;
4. providenciar (a Prefeitura de São Bernardo do Campo), a sinalização de tráfego ou obra viária sugerida no item 3b (Parecer Técnico da SAA/GAIA) para evitar transtornos devido a intensificação do tráfego local;
5. os impactos de emissão de ruídos devem ser monitorados trimestralmente fazendo-se medições a diferentes distâncias do centro do aterro, considerando a condição de "pico" de ruído na ocasião da medição e o estágio de desenvolvimento da barreira vegetal implantada.

24

03 de setembro de 1988 • 5ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, *ad referendum* do Plenário, EIA/RIMA da Linha de Transmissão Itaberá-Tijuco Preto. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.11.88.

Aprova, *ad referendum* do Consema, baseada em Parecer Técnico da SAA-GAIA (Proc. SMA nº 176/88) o EIA/RIMA da Linha de Transmissão Itaberá-Tijuco Preto (LT-II) de Furnas Centrais Elétricas, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I- Medidas gerais

1. remodelar a topografia das praças, restabelecendo o solo vegetal, as condições de drenagem e a cobertura vegetal de todas áreas terraplanadas no término de sua utilização;
2. recobrir os taludes, encostas e margens de cursos d'água, assim como todas as áreas expostas, recompondo o solo vegetal e utilizando sempre espécies nativas;
3. executar as obras de drenagem necessárias à conservação dos taludes e demais trechos das vias de acesso, principalmente em travessias de cursos d'água;
4. desobstruir os fundos de vale e retirar todo material lenhoso oriundo do desmatamento;
5. as estradas de serviço indispensáveis à manutenção da LT - II deverão ser individualizadas e cercadas dentro da APM (Área de Proteção aos Mananciais). As demais deverão ser reflorestadas com espécies nativas;
6. cobrir o solo com gramíneas e/ou leguminosas nas estradas de acesso e nas praças de instalação das torres, de modo a evitar erosão pelo efeito das chuvas;
7. repovoar com espécies nativas de altura compatível com a segurança e manutenção das linhas, as áreas das faixas e das praças de montagem onde houve poda rasteira;
8. não cortar os troncos em "V" como vem sendo feito.

II - Para implantação dos canteiros de obras

1. adoção dos procedimentos adequados para o tratamento e destino final dos efluentes líquidos e resíduos sólidos;
2. desativar os canteiros no encerramento das obras; no caso em que não interessem aos proprietários, todos os prédios erguidos devem ser desmontados, e o local recomposto conforme condições originais.

III - Para a implantação do canteiro de Riacho Grande

1. melhoria do acesso ao canteiro, através da implantação de projeto elaborado, conforme normativas do órgão estadual competente;
2. preservação das matas situadas na vizinhança do canteiro.

IV - Para a segurança dos moradores ao longo da linha de transmissão

1. adequada orientação dos produtores quanto às medidas preventivas de acidentes e no uso adequado de culturas e práticas agrícolas nas proximidades da linha. Isso poderá ser feito através de material impresso ou de esclarecimento direto por técnicos de Furnas;
2. estabelecer um canal de comunicação permanente e de fácil utilização entre ambas as partes, para os casos de problemas e conflitos durante a vida útil do empreendimento.

V - Inspeção e manutenção da linha de transmissão

1. nas faixas, restringir a poda em função dos espaçamentos verticais mínimos, somente aos trechos estritamente necessários;
2. demarcar em mapa trecho onde a poda seletiva for indispensável de forma a permitir uma avaliação precisa do impacto a ser provocado pelo desmatamento;
3. executar a limpeza seletiva da faixa de servidão através da poda periódica das árvores, não permitindo o uso de herbicidas, desfolhantes ou outros produtos químicos;
4. providenciar a manutenção dos sistemas de drenagem instalados;
5. conservar permanentemente os trechos expostos, evitando o surgimento de processos erosivos;

24

6. manter os extratos arbustivo e superficial na limpeza seletiva;
7. manter informados os órgãos de fiscalização e controle (SNM, SMA) de quaisquer intercorrências na LT-II;
8. coibir qualquer início de invasão e construção de habitações nas faixas desmatadas;
9. verificar se o aterramento das cercas, etc. de responsabilidade dos proprietários, foram realizados de acordo com normas específicas;
10. informar aos moradores e proprietários na área a programação anual das atividades de inspeção e manutenção, indicando possíveis danos e agilizando os procedimentos de indenização por perda e evitando acidentes;
11. evitar qualquer desmatamento adicional, queimada ou abertura de novos acessos nas matas.

Finalmente, para o monitoramento dos impactos da LT-II sobre o meio ambiente, pede-se a inclusão na equipe de inspeção da LT-II de um técnico capacitado para avaliar o desenvolvimento da vegetação e dos processos erosivos na área afetada.

Os relatórios resultantes deste monitoramento deverão fornecer informações relativas ao acompanhamento da recuperação da vegetação natural e reflorestada; ao comportamento da fauna na área afetada; acompanhamento da evolução dos processos erosivos; à avaliação de sistemas de drenagem implantados e ao acompanhamento do crescimento da vegetação nas áreas submetidas à poda seletiva. Estas inspeções deverão ser realizadas semestralmente e os relatórios enviados à SMA.

25

13 de setembro de 1988 • 5ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova EIA/RIMA do Distrito Industrial de São José do Rio Pardo. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.10.88.

Aprova, baseada em Parecer Técnico da SAA/GAIA (Proc. SMA nº 108/88), e em considerações adicionais formuladas pela Comissão ao Parecer da SMA, o EIA/RIMA do Distrito Industrial de São José do Rio Pardo, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I - Constantes no Parecer Técnico da SAA/GAIA

1. licenciamento pela Cetesb das indústrias a serem implantadas no Distrito, permitindo apenas a implantação das indústrias classificadas como I1, I2 e I3;
2. impedir a implantação das atividades de elevado potencial poluidor, não adequadas à área em questão, presentes na listagem elaborada pela Cetesb para o Estudo de Viabilidade de Localização do Distrito feito em 1984;
3. atendimento ao disposto na Lei nº 5.599, de 6 de fevereiro de 1987, a qual restringe implantação, alteração do processo produtivo e a ampliação de área construída de determinadas atividades industriais na Bacia de Drenagem do Rio Pardo;
4. implantação de um sistema de coleta, tratamento e disposição de efluentes domésticos e industriais do DI, que deverá ser aprovado pela Cetesb, na fase inicial, tendo como prioridade a manutenção do nível de qualidade das águas do Rio Pardo;
5. estabelecimento de um plano de monitoramento da qualidade das águas do Córrego dos Patos e do Rio Pardo em pontos próximos ao DI. O acompanhamento e fiscalização deverão ficar a cargo da Cetesb.

II - Exigências adicionais formuladas pela comissão ao Parecer Técnico da SMA

1. estabelecer a área do Distrito Industrial em 47,7870 ha, ficando proibido a expansão desse distrito sem a prévia autorização da Secretaria do Meio Ambiente;
2. estabelecer como condições prévias à obtenção da licença de funcionamento da Cetesb:

a) a implantação da rede coletora do sistema de tratamento e disposição de efluentes (conforme item I - 4 desta Deliberação);

b) a definição de área para disposição e tratamento dos resíduos sólidos do distrito industrial devidamente licenciada pela Cetesb;

3. acrescentar à exigência do Parecer da SMA sobre o estabelecimento de plano monitoramento das águas, o monitoramento da biota local (conforme item 1-5 desta Deliberação);
4. proibir, em acréscimo à listagem constante do Parecer da SMA, a implantação das indústrias do ramo de "química fina" no Distrito Industrial.

26

Reprova EIA/RIMA da Extração de Areia Estiva Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.10.88.

13 de setembro de 1988 • 5ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Reprova, baseada em Parecer Técnico da SAA/GAIA (Proc. SMA nº 241/88), o EIA/RIMA da Extração de Areia Estiva Ltda.

27

Aprova EIA/RIMA da Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos de Itaquera. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.10.88.

13 de setembro de 1988 • 5ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseada em Parecer Técnico da SAA/GAIA (Proc. SMA nº 200/88) o EIA/RIMA da Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos de Itaquera, de responsabilidade da Vega Sopave S.A., desde que cumpridas as seguintes exigências:
1. impermeabilização dos pátios de lavagem de veículos sendo estes efluentes encaminhados para sistema de tratamento;
2. detalhamento de projeto, implantação, manutenção e implementação do monitoramento do sistema de efluentes. O projeto e monitoramento propostos serão submetidos à apreciação da Gerência de Análise de Projetos da Cetesb;
3. instalação de cobertura nos pátios de descarga para evitar contaminação das águas pluviais que drenem sobre a área;
4. deverão ser tomadas providências imediatas no sentido de se implantar a cobertura vegetal sobre os taludes para evitar a incidência de erosão dos mesmos: atenção especial deve ser dada também ao sistema de drenagem das plataformas vizinhas à área;
5. incorporação de práticas de limpeza sistemática nos pontos críticos da instalação buscando evitar disseminação de odores. No entanto, se ocorrerem futuramente problemas desta natureza, deverão ser incorporados sistemas de controle de odor aos silos de descarga;
6. para controle de ruídos, isolamento da área e melhoria do aspecto estético deverá ser implantada imediatamente a barreira vegetal indicada no EIA;
7. a frota de veículos deverá ser revisada sistematicamente assegurando condições adequadas de tráfego e carga, evitando efeitos poluidores ainda maiores;
8. deverá ser feita adequação do sistema viário de acesso ao empreendimento o mais breve possível, conforme compromisso da Prefeitura Municipal de São Paulo, inclusive no que diz respeito à passagem sobre o Córrego Yamato;
9. restringir o tráfego de carretas ao itinerário nº 2 do EIA/RIMA, que utiliza as Seguintes ruas e avenidas: Avenida Maria Luíza Americano, Avenida Dr. Francisco Munhoz, Rua Toledo Castellana, Rua Venâncio Lisboa, Avenida Afonso de Sampaio e Souza;
10. no detalhamento do projeto, deverão ser verificadas as condições de fluxos das vazões de cheia, através das estruturas de passagem existentes sobre a Via Itália Giusti, e, deverá ser observado o disposto no Código Florestal, artigo 2º, alínea a da Lei nº 7.511 (07.07.86), nos aspectos relativos à ocupação das margens.
Finalmente, deve ser considerada a possibilidade de instalação de outras atividades no restante do terreno, sendo necessário, diante disso, tomar providências no sentido de atenuar os eventuais conflitos entre o empreendimento em questão e os demais que vierem a instalar-se no local, através de implantação de barreira vegetal.

28

13 de setembro de 1988 • 5ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova EIA/RIMA da Pedreira das Três Cruzes e Central de Agregados da Construtora Queiroz Galvão S.A. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.10.88.

Aprova, baseada em Parecer Técnico da SAA/GAIA (Proc. SMA nº 183/88), o EIA/RIMA da Pedreira das Três Cruzes e Central de Agregados da Construtora Queiroz Galvão S.A., desde que cumpridas as seguintes exigências:
I - quanto ao caráter temporário do empreendimento:
1. empreendimento deverá iniciar sua fase de desativação, conforme afirmado no EIA/RIMA, quando estiverem finalizadas as obras de duplicação da Rodovia Presidente Dutra nos trechos mencionados no item I do Parecer Técnico da SMA;
2. ainda na fase de desativação do empreendimento, o responsável deverá iniciar os trabalhos de recuperação da área, conforme procedimentos indicados no EIA/RIMA;
3. se, por razões diversas das estabelecidas acima, o empreendimento for desativado, o empreendedor deverá realizar os trabalhos de recuperação da área.
II - quanto aos ruídos:
1. nas detonações deverá ser coberto o cordel detonante com vistas a minimizar os efeitos de sopro de ar;
2. recobrimento não deverá ser menor que 50 centímetros de terra ou areia.
III - quanto à emissão do material particulado:
O projeto dos filtros e equipamentos deverá ser apresentado à Cetesb quando da licença de funcionamento.
IV - quanto à queima de combustível:
A empresa deverá elaborar e apresentar, para efeito de licenciamento junto à Cetesb, estudo sobre o consumo de combustível de forma a atender o limite máximo de 0,2 UPC (Unidade de Padrão de Combustível) calculado de acordo com a legislação em vigor;
V - quanto aos relatórios de monitoramento:
Durante todo o período de funcionamento do empreendimento deverão ser entregues à Secretaria do Meio Ambiente relatórios bimestrais de monitoramento contendo:
1. medidas aplicáveis ao meio biológico enquanto os trabalhos de revegetação e plantio de espécies vegetais estiverem em processo;
2. resultado do monitoramento sobre emissão de material particulado, ruídos e vibrações;
3. na fase de desativação os relatórios de monitoramento deverão ser entregues até que os trabalhos estejam concluídos, conforme estabelecido no EIA/RIMA.

29

07 de outubro de 1988 • 36ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Referenda Del. 24/88, do "Conseminha", sobre Linha de Transmissão Ituberá-Tijuco Preto. Publicada no Diário Oficial do Estado em 21.10.88.

Aprova a Deliberação Consema 024/88, de 13 de setembro de 1988, da 5ª Reunião da Comissão de Avaliação de Relatórios de Impacto Ambiental, com as seguintes complementações:
a) acrescentar ao ponto 2, item I - Medidas Gerais, o seguinte:
"Para a definição de quais espécies deverão ser utilizadas deverá ser consultado o Instituto de Botânica".
b) acrescentar ao item V - Inspeção e Manutenção da Linha de Transmissão, mais uma exigência, ponto 12, com a seguinte redação:
"Nas áreas tombadas o empreendedor deverá utilizar-se de helicópteros para realizar os trabalhos de implantação, inspeção e manutenção".
c) acrescentar um parágrafo final à Deliberação, com o seguinte conteúdo:
"A Secretaria do Meio Ambiente - SMA, através dos Institutos de Botânica, Florestal e

Geológico e da Cetesb, deverá designar técnicos para o acompanhamento da implantação das medidas mitigadoras, constantes do EIA/RIMA e do Parecer Técnico da SMA."

30

Cria comissão técnica para elaborar normas para exigência de EIA/RIMA de empreendimentos em áreas de praias. Publicada no Diário Oficial do Estado em 21.10.88.

07 de outubro de 1988 • 36ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, considerando a necessidade de preservar o meio ambiente nas áreas de praias oceânicas em todo o Estado, evitando excessivo adensamento e elevações que prejudiquem as condições sanitárias, a ventilação e a manutenção de visuais e paisagens, cria, com o objetivo de estabelecer normas para exigência de EIA/RIMA dos empreendimentos nas áreas em questão, Comissão Técnica com a seguinte composição:
- Silvia Helena Facciolla Passarelli;
- Luiz Roberto Tommasi;
- Stella Goldenstein Carvalhaes;
- Décio José de Almeida Mello Freire;
- Levi Bucalem Ferrari.

Além dos conselheiros acima relacionados, deverá também participar da Comissão Alaor Caffé Alves, da Consultoria Jurídica da SMA.

31

Cria comissão técnica para estabelecer procedimentos para instruir processos de licenciamento de atividades minerárias. Publicada no Diário Oficial do Estado em 21.10.88.

07 de outubro de 1988 • 36ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, com o objetivo de estabelecer as condições regulares para instruir os processos de licenciamento de atividades minerárias, cria Comissão Técnica com a seguinte composição:
- José Eduardo Ramos Rodrigues;
- Décio José de Almeida Mello Freire;
- Levi Bucalem Ferrari;
- Rubens Neves da Rocha;
- Dante Ludovico Mariutti;

Além dos conselheiros acima relacionados, deverá também participar da Comissão Alaor Caffé Alves, da Consultoria Jurídica da SMA.
A comissão deverá iniciar seus trabalhos tomando por base a seguinte proposta:
1. não seja expedida portaria de lavra, registro de licença no Estado de São Paulo, sem que antes a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e este Conselho Estadual analisem o respectivo EIA/RIMA conforme disposto na Resolução Conama nº 001/86, ficando a atividade minerária impedida de iniciar-se até a aprovação do EIA/RIMA;
2. não seja expedida autorização de pesquisa mineral no Estado de São Paulo sem a prévia audiência da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, que informará as restrições relativas à legislação ambiental incidente nas áreas objeto de pesquisa.

32

Reprova EIA/RIMA do Aterro de Resíduos Industriais do Bairro Água Santa, Piracicaba. Publicada no Diário Oficial do Estado em 21.10.88.

07 de outubro de 1988 • 36ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Reprova, baseada em Parecer Técnico da SAA/GAIA, o EIA/RIMA do aterro de resíduos industriais do bairro de Água Santa, Piracicaba (Proc. SMA nº 107/88.

33

Reprova EIA/RIMA da Pedreira Massaguaçu S/A. Publicada no Diário Oficial do Estado em 02.12.88.

04 de novembro de 1988 • 7ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental

Reprova, baseada em Parecer Técnico da SAA/GAIA, o EIA/RIMA da Pedreira Massaguaçu S/A (Proc. SMA nº 383/88.

34

Aprova EIA/RIMA da Dragagem do Canal de Acesso à Bacia de Evolução do Terminal Marítimo da Cosipa. Publicada no Diário Oficial do Estado em 02.12.88.

04 de novembro de 1988 • 7ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental

Aprova, baseada em Parecer Técnico da SAA/GAIA, o EIA/RIMA da dragagem do Canal de Acesso à Bacia de Evolução do Terminal Marítimo da Cosipa (Proc. SMA nº 245/88), com as seguintes exigências:
a) propiciar e recuperar as áreas de mangues internas à Cosipa, no Rio Piaçagüera, Canal de Acesso e Bacia de Evolução do Porto da Cosipa, coibindo ações degradadoras, especialmente as produzidas pelos lenhadores;
b) os Relatórios de Monitoramento sobre a recuperação dessas áreas devem ser enviados anualmente à Secretaria do Meio Ambiente;
c) apresentar à SMA plano de recuperação ecológica de parte da área a ser objeto da disposição do material dragado. Este plano deverá ser desenvolvido com a participação do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo.

35

Aprova EIA/RIMA do Projeto Agropecuário Fazenda Primavera. Publicada no Diário Oficial do Estado em 28.12.88.

02 de dezembro de 1988 • 8ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental

Aprova baseada em Parecer Técnico da SAA/GAIA, o EIA/RIMA do Projeto Agropecuário Fazenda Primavera (Proc. SMA nº 373/88), com as seguintes exigências:
a) imediata recuperação das áreas de preservação atingidas pelo incêndio ocorrido em 4 de setembro de 1988, seguindo o plano apresentado pela CEPA, com algumas modificações no que diz respeito às espécies de árvores a serem usadas. Uma vez que o EIA/RIMA apresenta um estudo bastante detalhado da flora local, pede-se que na recomposição vegetal sejam utilizadas as espécies ali listadas;
b) incluir no plano de recuperação a área apontada no EIA/RIMA como samambaial, localizada entre um pequeno maciço de mata adjacente à estrada (onde se localiza a "ceva 1") e a mata de preservação permanente que margeia o Córrego do Cachimbo. Toda essa porção do terreno deverá ser averbada junto ao DEPRN e fará parte da área de reserva da propriedade;
c) efetiva implantação do sistema de manejo do solo sugerido no EIA/RIMA, com especial atenção às medidas referentes ao controle dos processos erosivos;
d) enviar semestralmente à GAIA e DEPRN, durante os primeiros dois anos e, após, anualmente, os seguintes relatórios: a. dos resultados obtidos na recuperação das áreas degradadas pelo fogo; b. da recomposição das áreas que foram anexadas às áreas de preservação e para as quais foi apresentado um plano de recuperação da cobertura vegetal; c. da avaliação dos métodos propostos no EIA/RIMA para controle da erosão;
e) estudos visando a possibilidade de redução da área de pastagens, principalmente nos setores de declives mais elevados;
f) monitoramento por técnico especializado do uso de defensivos agrícolas;
g) autorização do início das atividades somente após a entrega à SMA de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, onde conste a averbação das áreas de preservação permanente.

36

Condiciona a reapreciação do EIA/RIMA da Pedreira Pedralix ao fornecimento de informações pela Consultora ECP. Publicada no Diário Oficial do Estado em 28.12.88.

02 de dezembro de 1988 • 8ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental

A Consultora ECP, responsável pelo EIA/RIMA da Pedreira Pedralix (Proc. SMA nº 177/87) deverá, para que o EIA/RIMA em questão volte a ser analisado pela Comissão, responder às questões apresentadas no parecer "Pedralix - Indústria e Comércio-Projeto Caieiras", elaborado pela conselheira ambientalista Maria Thereza Ribas Tavares.

1989

01

Aprova EIA/RIMA dos Loteamentos Industriais Antonio Zanaga. Publicada no Diário Oficial do Estado em 19.01.89.

06 de janeiro de 1989 • 10ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseado no Parecer Técnico da SAA/GAIA, o EIA/RIMA dos Loteamentos Industriais Antonio Zanaga (Processo SMA nº 240/88), condicionando o licenciamento do empreendimento pela Cetesb ao cumprimento das medidas mitigadoras propostas no EIA/RIMA e das seguintes exigências:
a) licenciamento pela Cetesb das indústrias a serem implantadas no empreendimento considerando as exigências contidas neste Parecer, permitindo-se apenas os estabelecimentos industriais classificados como 11, 12 e 13 (Lei Estadual de Zoneamento Industrial nº 5.597/87);
b) exigência de lançamento de esgotos e efluentes industriais na rede coletora municipal, sujeito à aprovação prévia da Cetesb e posterior monitoramento;
c) exigência de análise das futuras edificações quanto ao aspecto de atenuação de ruídos considerando, além das medidas indicadas no EIA/RIMA, a necessidade de uma faixa externa às barreiras sólidas destinada à implantação de barreira vegetal com fins de tratamento paisagístico, nas indústrias limítrofes com áreas residenciais;
d) restringir ao mínimo necessário a retirada da cobertura vegetal da área dos lotes;
e) exigência dos recuos previstos na legislação municipal com vistas a manter faixa de proteção contra vibrações;
f) essas exigências deverão ser atendidas à época do licenciamento das indústrias a se instalarem no empreendimento.
Finalmente, recomenda-se à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste que proceda ao plantio de árvores de grande porte nas vias em que haja uso industrial e residencial como compensação à vegetação suprimida nas áreas municipais alienadas.

02

Estabelece exigências para implantação da segunda fase do Emissário Submarino do Guarujá. Publicada no Diário Oficial do Estado em 04.03.89.

14 de fevereiro de 1989 • 38ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova, com relação ao Emissário Submarino do Guarujá (Processo SMA nº 186/87), de responsabilidade da Sabesp-Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, o seguinte conjunto de exigências relativas à implantação da segunda fase do projeto.
1. fica condicionado o início da segunda fase do projeto à realização de um programa de monitoramento, cujo plano e cronograma de execução deverá ser apresentado ao Consema para aprovação no prazo máximo de 30 dias, contendo os seguintes tópicos:
a) avaliação das condições oceanográficas (física e bióticas);
b) avaliação da eficiência do funcionamento do emissário, visando a adoção de eventuais medidas corretivas;
c) implantação com base em a e b de um programa permanente de monitoramento na Enseada do Guarujá, incluindo aspectos epidemiológicos.
2. A construção da Estação de Pré-Condicionamento e outras eventuais modificações no projeto atual, que os trabalhos indicados nos itens a e b mostrarem ser necessários, condicionarão o início das obras de implantação da segunda fase do projeto.
3. Não deverão ser ligadas novas redes de esgotos ao emissário até apreciação final pelo Consema das exigências formuladas no ponto 1 desta deliberação.

03

Aprova EIA/RIMA da Usina de Compostagem de Resíduos Sólidos Domésticos de São José do Rio Preto. Publicada no Diário Oficial do Estado em 04.03.89.

14 de fevereiro de 1989 • 38ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova, baseado em Parecer Técnico da SAA/GAIA, o EIA/RIMA da Usina de Compostagem de Resíduos Sólidos Domésticos de São José do Rio Preto, de responsabilidade da Fert Humus Industrial e Comercial Ltda. (Processo SMA nº 407/88), condicionando o licenciamento do empreendimento pela Cetesb ao cumprimento das seguintes medidas mitigadoras:

I - Relativas ao aterro sanitário destinado ao armazenamento dos rejeitos inaproveitáveis do lixo urbano, de acordo com os seguintes preceitos básicos:

1. posição topográfica tal que evite o fluxo de águas pluviais;
2. dimensões suficientes para o armazenamento dos rejeitos gerados ao longo de (cinco) anos no mínimo;
3. estar 16 m acima do nível freático;
4. impermeabilização das laterais e da base;
5. drenagem interna para coleta do chorume, que deverá ser conduzido a local especial para tratamento;
6. a escolha do local do aterro sanitário, assim como a sua implantação e operação, deverá ser feita de acordo com a sistemática adotada pela Cetesb;
7. somente poderão ser dispostos no aterro sanitário resíduos Classe III, conforme o estabelecido pelas NBR-10.006 e NBR-10.007 (rochas, tijolos, vidros, plásticos e borrachas não decompostas prontamente).

II - Relativas à usina de compostagem:

1. A usina deverá receber única e exclusivamente o lixo doméstico, sendo que os outros resíduos provenientes de hospitais, laboratórios de análises, farmácias, bancos de sangue deverão ter suas coletas e disposição final controladas e orientadas pela Cetesb.
2. Construção de cerca de proteção em todo o perímetro da usina.

Arborização do perímetro da usina com árvores de crescimento rápido e de grande porte. Replantio de espécies de acordo com levantamento fitos-sociológico, ao longo do córrego da Anta de forma a aumentar a vegetação ciliar e minimizar os processos erosivos presentes no local.

3. Impermeabilização rigorosa do pátio de compostagem e de toda a área interna da usina com a construção de sistema de drenagem das águas pluviais. A área da usina deverá ser compactada visando reduzir a permeabilidade original para valores próximos de 10-7 a 10-9 cm. Sobre o terreno assim compactado deverá ser executada impermeabilização asfáltica de modo a prevenir o ingresso e disseminação de vetores indesejáveis no subsolo, especialmente os nitratos. Finalmente, deverá ser implantado um sistema de drenagem superficial para afastamento das águas pluviais do pátio de cura, bem como a construção de valetas divisoras ao redor do mesmo;
4. Construção de fossa séptica para servir às instalações sanitárias da usina, levando-se em consideração o número de empregados e o nível freático, de acordo com as normas da ABNT;
5. controle de Qualidade do composto bioestabilizado levando em consideração umidade, tipo de microorganismo e relação C/N (carbono/nitrogênio);
6. controle de peças sobressalentes para obter atendimento a situações emergenciais;
7. Implantação de sistema de tratamento adequado para:

a) águas de lavagem dos equipamentos de usina;
b) chorume eventualmente gerado no pátio de compostagem;
c) águas pluviais provenientes do pátio de cura;

8. Os efluentes líquidos a serem dispostos no Córrego da Anta deverão observar os padrões definidos pelo Decreto 18.468 de 8 de setembro de 1976;
9. A área de compostagem deverá ser compatível com o volume de material a ser depositado. A área prevista, 600 m^2, não é suficiente, devendo ser ampliada para cerca de 10.000 m^2;
10. Deverá ser impedido o encharcamento do material em maturação nas leiras, exigindo-se sua cobertura com lençóis plásticos ou lonas durante as chuvas e não da maneira indicada pelo relatório.
III - Relativas ao lixão existente, dada a impraticabilidade de escariá-lo e recuperar a área com material argiloso adequado:
1. Espalhamento dos resíduos sólidos de maneira uniforme e sua compactação após capeamento com material nativo adicionado a cimento minimizando a percolação de águas pluviais;
2. Execução de sistema conveniente de drenagem subterrânea, para captação do chorume residual e do escoamento hipodérmico composto de linha de drenagem perimetral e linhas transversais de drenos.
O mesmo deve ser efetuado para a coleta e eliminação de gases gerados pela decomposição dos resíduos sólidos enterrados.
Estas drenagens poderão ser construídas com tubos de PVC rígido, diâmetro nominal de 150 mm (6") no mínimo, cor marrom - Norma ABNT-EB 183 Classe 12 ou cor branca - Norma ABNT-EB 892 para rede de 8 mm. O chorume drenado poderá ser recalcado para "semear" o composto em maturação ou encaminhado a sistema de tratamento adequado.
3. A área deverá ser cercada e qualquer outra construção proibida no local.

04

Solicita arquivamento do Processo SMA 330/88, relativo ao EIA/RIMA da Extração de Areia e Granito da Global-Administração. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.04.89.

17 de março de 1989 • 13ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental - 1ª Fase.

Solicita, baseado em Parecer Técnico da SAA/GAIA, o arquivamento do Processo SMA nº 330/88, relativo ao EIA/RIMA da Extração de Areia e Granito, de responsabilidade da Global-Administração, Consultoria e Construção de Imóveis Ltda., devendo esta decisão ser oficiada ao Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, para que tome as providências cabíveis ao caso.

05

Solicita complementações para o EIA/RIMA do Loteamento Costa Blanca. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.04.89.

17 de março de 1989 • 13ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental - 1ª Fase.

Solicita, com relação ao EIA/RIMA do Loteamento Costa Blanca, de responsabilidade da Barma Incorporações e Comércio Ltda. (Processo SMA nº 117/88), as seguintes complementações:
a) estudo que aborde a densidade habitacional prevista para o empreendimento, correlacionando-a ao bom funcionamento da infra-estrutura de saneamento projetada;
b) avaliação das condições da cobertura vegetal e sua relação com a ave-fauna local, visando a identificação de áreas a serem preservadas para posterior averbação junto ao DEPRN.

06

Aprova EIA/RIMA da Extração de Areia no Rio Mococa, em Caraguatatuba. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.04.89.

17 de março de 1989 • 13ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental - 1ª Fase.

Aprova, baseado em Parecer Técnico da SAA/GAIA, o EIA/RIMA relativo à extração de areia no Rio Mococa, em Caraguatatuba, de responsabilidade de Agropecuária Coqueiral Ltda. (Processo SMA nº 310/88), condicionando o licenciamento do empreendimento pela Cetesb ao cumprimento das seguintes exigências:
a) extensão do projeto de recuperação proposto às áreas desmatadas para abertura das quatro vias de acesso;
b) aterro dos tanques de decantação e recomposição da vegetação da área;
c) que seja elaborado e apresentado à SMA plano de recuperação da flora;
d) apresentação à SMA, a cada trimestre, de relatório contendo os resultados das medidas mitigadoras implantadas e dados do monitoramento, devidamente ilustrados por documentação fotográfica;
e) restrição do prazo de validade da licença de funcionamento emitida pela Cetesb há 2 anos, conforme proposta no EIA/RIMA.
Esta deliberação fica condicionada ao Parecer Jurídico da Cetesb sobre a classificação do Rio Mococa nas classes I ou II, f1cando automaticamente aprovada se o Rio Mococa for enquadrado como de Classe II.

07

Aprova EIA/RIMA da Lavra e Beneficiamento de Minério, da Mineração Campiolo Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.04.89

22 de março de 1989 • 13ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental - 2ª Fase.

Aprova, baseado em Parecer Técnico da SAA/GAIA, o EIA/RIMA relativo à lavra e beneficiamento de minério, de responsabilidade da Mineração Campiolo Ltda. (Processo SMA nº 337/88), condicionando o licenciamento do empreendimento pela Cetesb ao cumprimento das seguintes exigências:
a) limitação do *pit* final da lavra à cota 640 m;
b) execução de recuperação da área concomitante ao desenvolvimento das operações de lavra;
c) implantação de viveiro de mudas nativas;
d) recuperação do solo através da implantação de pasto, conforme especificado neste parecer;
e) estabelecimento de um posto de amostragem de poeira sedimentável na zona de mata ciliar, próxima à área de exploração;
f) acompanhamento da eficiência do sistema de impermeabilização. Caso sejam verificadas infiltrações, recomendamos o revestimento das lagoas com camada de 20 cm constituída pela mistura de bentonita - cimento (proporção 2:1);
g) apresentação à SMA, a cada trimestre no primeiro ano e anualmente nos anos subseqüentes, de relatório contendo os resultados das medidas mitigadoras implantadas e dados de monitoramento, devidamente ilustrados por documentação fotográfica;
h) apresentação e implantação, prévia ao licenciamento da Cetesb, de projeto de drenagem das águas pluviais, tanto na área de lavra como na de beneficiamento do minério, de modo a prevenir a ocorrência de processos erosivos;
i) que seja feita a classificação do Córrego das Taipas, em consonância com a bacia onde o mesmo está inserido, de forma a que sejam conhecidos os níveis de tratamento dos efluentes exigidos para a sua disposição final;
j) submeter à Secretaria Estadual da Saúde, a aprovação e controle das medidas de proteção à saúde do trabalhador e do meio ambiente, no âmbito da sua competência.

08

Solicita aos órgãos financiadores que não financiem empreendimento que se enquadre no disposto pelo artigo 2º da Resolução Conama nº 001/86, sem EIA/RIMA aprovado pelo Consema. Publicada no Diário Oficial do Estado em 30.06.89.

31 de março de 1989 • 39ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, na sua 39ª Reunião Ordinária, solicita à Secretaria do Meio Ambiente-SMA que oficie aos órgãos financiadores no sentido de não efetuarem o financiamento de qualquer empreendimento incluso no artigo 2º da Resolução Conama nº 001/86, de 23 de janeiro de 1986, sem que o Estudo de Impacto Ambiental-EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA tenham sido aprovados pelo Consema.
O Consema solicita ainda que os órgãos financiadores sejam alertados para o fato de que o descumprimento dessa exigência prescrita no Artigo 12 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, acarretará à instituição financeira a obrigação de indenizar os danos ambientais resultantes da obra financiada e não licenciada, conforme artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do artigo 36, do Decreto nº 88.531, de 10 de junho de 1983.

09

Aprova EIA/RIMA da Pedreira Andrade Gutierrez.

07 de abril de 1989 • 14ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseado em Parecer Técnico da SAA/GAIA, o EIA/RIMA da Pedreira Andrade Gutierrez (Processo SMA nº 456/88), condicionando o licenciamento do empreendimento pela Cetesb ao cumprimento das seguintes exigências e recomendações:
I - manutenção dos valores do parâmetro "K" (velocidade de partícula) na faixa dos 5,08 a 8,38 cm/s (2,0 a 3,3 ips), com a finalidade de controlar a emissão de ondas verticais, longitudinais e transversais visando a não ocorrência de escorregamentos;
II - instalação estratégica de sensores sísmicos na área, com o objetivo de monitorar as ondas vibratórias superimpostas no embasamento cristalino do entorno da área-objeto, permitindo modificações e adequações, eventualmente necessárias, no plano de fogo e desmonte de rochas;
Obs.: Considerando os limites citados para a velocidade da partícula; o plano de fogo discriminado e as características tecnológicas do quartzo-diorito regional (IPT M.L. Ruiz 1968), recomendamos um raio para monitoramento sísmico de até 200,00 m (-656.000 ft).
III - utilização de retardos com intervalo entre 25 e 30 m;
IV - realização de inspeções geotécnicas preventivas no entorno imediato da pedreira e eventual implantação de sistema de drenagem (superficial e/ou subterrânea) objetivando a minimização e/ou supressão de fenômenos de rastejamento e deslizamento de solo e rocha;
V - apresentação à SMA, de relatórios trimestrais contendo os resultados das medidas mitigadoras implementadas (devidamente ilustradas por documentação fotográfica), bem como os resultados do monitoramento no período;
VI - restrição do prazo de validade da licença de funcionamento emitida pela Cetesb há 2 anos, conforme proposto no EIA/RIMA;
VII - os insumos produzidos na pedreira deverão ser destinados exclusivamente para as obras de restauração da pista existente da Rodovia D. Pedro I e para estocagem;
VIII - a utilização dos insumos na construção da nova pista fica condicionada à análise e deliberação pelo Consema do EIA/RIMA da Rodovia D. Pedro I, sob pena de cassação das licenças ambientais anteriormente obtidas;
IX - que o empreendedor se disponha a receber a visita de membros do Consema nas três fases de desenvolvimento do empreendimento: implantação; primeira fase da operação e plena operação do empreendimento;

X - recomenda-se à Secretaria da Saúde que, em conjunto com a Cetesb, conforme pede a legislação, faça acompanhamento da qualidade do meio ambiente de trabalho, com o objetivo de preservar a saúde do trabalhador durante a operação do empreendimento;
XI - recomenda-se à Construtora Andrade Gutierrez S.A. que não inicie novos empreendimentos sem a elaboração de prévio estudo de impacto ambiental, de acordo com o inciso IV, parágrafo 10, artigo 225, Capítulo VI da Constituição Federal.

10

Aprova EIA/RIMA da Chácara Tangará

07 de abril de 1989 • 14ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseado em Parecer Técnico da SAA/GAIA, o EIA/RIMA do Empreendimento Chácara Tangará, de responsabilidade da Lubeca S.A. (Processo SMA nº 478/88), condicionando seu licenciamento ao cumprimento das seguintes exigências:
I - as condições ambientais apresentadas no modelo de ocupação deverão ser mantidas, quaisquer que sejam as modificações que o mesmo possa vir a sofrer;
II - projeto final deverá ser apresentado a esta Secretaria do Meio Ambiente para que seja verificado se a proposta final apresentada está de acordo com o estudo em questão.
A SMA encaminhará ao órgão competente da Prefeitura Municipal de São Paulo o Parecer Técnico da SAA/GAIA e a presente deliberação, para que, na análise de qualquer projeto relativo à área em pauta, sejam observados os padrões de ocupação aprovados.

11

Estabelece procedimentos para a 40ª Reunião Ordinária, que terá na pauta a análise do EIA/RIMA da Rodovia do Sol..

03 de maio de 1989 • 4ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, com o objetivo de traçar procedimentos para a 40ª Reunião Ordinária, cuja pauta será a análise do EIA/RIMA da Rodovia do Sol, deliberou o que segue:
I - A reunião deverá realizar-se das 8:30 às 12:00 horas e, se necessário, das 14:00 às 17:00 horas, compreendendo as seguintes fases:
a) Exposições (das 8:30 às 9:30 horas)
• Dersa, responsável pelo empreendimento;
• Themag Engenharia, responsável pelo EIA/RIMA;
• SMA, responsável pelo Parecer Técnico.
O tempo de duração das exposições será de 20 minutos.
b) Esclarecimentos (das 9:30 às 12:00 horas)
Após as exposições, os conselheiros poderão formular questões de esclarecimento sobre o empreendimento, estudo ambiental (EIA) e parecer técnico. Nessa fase, estarão ainda à disposição dos conselheiros, para esclarecimentos, os técnicos da Themag e da Dersa.
O tempo de duração das perguntas e das respostas será de 3 minutos.
c) Discussão e deliberação (das 14:00 às 17:00 horas)
O tempo de duração das manifestações será de 5 minutos.
II - Assessores
Os conselheiros poderão, conforme determina o parágrafo único e o item XIII do Artigo 80 do Regimento Interno do Consema, fazer-se acompanhar de assessores e de "pessoas de notório conhecimento". Os conselheiros deverão comunicar previamente ao Secretário-Executivo se estes farão uso da palavra. Em número máximo de três por conselheiro, os assessores e especialistas deverão manifestar-se na vez e no tempo do conselheiro.
III - Parlamentares
De acordo com a deliberação dos conselheiros, os deputados estaduais e federais presentes, poderão manifestar-se no final de cada período.

As manifestações serão por partido e bancada, ou seja, cada partido que o desejar terá direito ao pronunciamento de um seu representante na bancada paulista da Câmara dos Deputados e ao pronunciamento de um seu representante na Assembléia Legislativa de São Paulo. O tempo das manifestações não poderá exceder os 5 minutos.
IV - A SMA comprometeu-se a conseguir para a 40ª Reunião Ordinária um local que pudesse acomodar no mínimo 200 pessoas, com toda a comodidade para o trabalho dos conselheiros e também para o público interessado em assistir à reunião.
V - A SMA deverá reservar um espaço exclusivamente para acomodar os técnicos dos órgãos e instituições que participaram de alguma forma do processo em questão (Dersa, ST, SMA, Themag, Sabesp, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, Condephaat, IPT etc.) e também para os assessores e especialistas que vierem a convite dos conselheiros.
VI - Também de acordo com a deliberação do Consema, tomados os lugares à disposição do público, não mais será permitida a entrada de pessoas no recinto.

12

Solicita embargo das obras da duplicação da Rodovia D. Pedro I.

03 de maio de 1989 • 4ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Em razão do não-cumprimento, por parte da Dersa, da Resolução Conama nº 001/86, de 23 de janeiro de 1989, que no seu artigo 2º estabelece que "dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental-RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente", o Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema solicita à Secretaria do Meio Ambiente-SMA o embargo das obras de duplicação da Rodovia D. Pedro I.
Essa solicitação do Consema prende-se ao fato de que as obras de duplicação da referida rodovia já se encontram bastante adiantadas, sem que o Consema tenha examinado o EIA/RIMA da obra.

13

Rejeita o EIA/RIMA da Rodovia do Sol e determina a apresentação de novo EIA/RIMA para a duplicação da Rodovia dos Tamoios-SP/99.

12 de maio de 1989 • 40ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, na sua 40ª Reunião Ordinária, que analisou o EIA/RIMA da Rodovia do Sol (Processo nº SMA 26/89), deliberou o que segue:
I - Rejeitar o EIA/RIMA da Estrada do Sol, elaborado pela Themag Engenharia no tocante às alternativas 1, 1A, 5 e 6;
II - Determinar, com base nas conclusões do Parecer Técnico da Secretaria do Meio Ambiente, que seja apresentado um novo EIA/RIMA relativo à duplicação da Rodovia dos Tamoios (SP/99), o qual contemple também a alternativa de não realização do empreendimento e a alternativa ferroviária, além de outras tecnologias disponíveis;
III - Sejam apresentadas, como pré-requisito para a análise do futuro EIA/RIMA da duplicação da Rodovia dos Tamoios, efetivas garantias da realização do proposto nos itens originais XI e XII do Parecer Técnico da Secretaria do Meio Ambiente, a saber:
"Estudos complementares
a) Quanto à geotecnia:
Para que os impactos relativos à transposição da escarpa da Serra do Mar, possam ser devidamente avaliados, em especial no tocante aos aspectos geológicos e geotécnicos, tornam-se necessários estudos complementares com a abordagem detalhada da referida alternativa, devendo os mesmos serem submetidos à apreciação do Consema.

13

Para tal, haverá necessidade de critérios de seleção geotécnica, os quais apontarão a opção de descida mais adequada e subsidiarão a própria concepção da obra.
Tais critérios resultarão da integração dos seguintes trabalhos:
1. Levantamento tópico, a nível de detalhe, na escala 1:10.000;
2. Levantamento geológico completo, a nível de detalhe, na escala de 1:10.000, compreendendo a litologia, aspectos morfo-climáticos, estruturas tectônicas, classes de declive, estabilidade geotectônica, aspectos hidrogeológicos etc.;
3. Estabelecimento da carta de risco ou vulnerabilidade ao rastejamento e escorregamento do maciço geológico *in natura* e com os efeitos superimpostos pelas obras pretendidas, na escala 1:10.000;
4. formulação da concepção da obra em função dos níveis de fragilidade geotécnica estabelecidos pela carta de risco traçada e equacionamento dos problemas geotécnicos pertinentes à minimização das sobrecargas dos terrenos onde possível (adoção de túneis e viadutos) e otimização de cortes e aterros onde imprescindíveis (contenções atirantadas, parede-diafragma, bermas, muralhas de gabiões, drenagens etc.);
5. definição das linhas mestras no plano de obras, em termos de bota-fora, estradas de acesso e de serviços, canteiros de obras, acampamentos etc., com vistas à minimização dos impactos ambientais decorrentes;
6. definição das ligações viárias na baixada costeira, enfatizando os impactos ambientais e, especialmente, os problemas geotécnicos apresentados pelos terrenos e as soluções pretendidas (adensamento, recalques etc.).
b) Planos diretores:
Para obter os benefícios pretendidos com este conjunto de obras é necessária ainda a elaboração de Planos Diretores para Ubatuba, Caraguatatuba, São Sebastião e Ilhabela que busquem uma integração regional quanto aos aspectos ambientais e turísticos. Esses planos, que poderiam ser concluídos em tempo hábil, deverão ser aprovados pelas respectivas câmaras municipais antes do início de qualquer das obras de transposição da Serra do Mar na Rodovia dos Tamoios. Essa medida é de fundamental importância pois o afluxo turístico adicionado pela melhoria dos acessos ao litoral encontrará essa região despreparada para recebê-lo de maneira adequada.
A infra-estrutura de saneamento básico da região é bastante deficitária, agravando-se sobremaneira nas temporadas de férias. Destaque-se que as características naturais da região litorânea oferecem grandes dificuldades de ordem técnica e econômica para a busca de soluções de médio e longo prazo no que se refere à coleta, tratamento e disposição final de lixo e esgotos, e ao abastecimento de água, sendo necessária a inserção, nos planos, da questão epidemiológica.
Causa perplexidade que o Estudo Ambiental (EIA) não tenha abordado essas questões ao longo de seus 8 volumes, impactos indiretamente decorrentes da obra proposta. Nas poucas linhas dedicadas à região litorânea, os municípios de Ilhabela e Ubatuba mal foram mencionados, enquanto que o ecossistema foi absolutamente ignorado.
Finalmente, os planos diretores de São Sebastião e Caraguatatuba deverão indicar as melhores alternativas viárias para a chegada no litoral da nova rodovia, assim como a melhor forma de proteger as cidades e as praias do tráfego de passagem e de carga para o porto.
c) Compensação ambiental
Propõe-se que a Dersa reserve verba que corresponda a cerca de 1 a 3% do valor do investimento no sistema viário a título de compensação financeira pelos danos que inevitavelmente serão causados ao patrimônio ambiental do Estado; este valor será aplicado pela SMA no Parque Estadual da Serra do Mar, preferencialmente para desapropriações,

13

não sendo este percentual destinado aos gastos da obra relativos às medidas mitigadoras e reparadoras previstas no Estudo Ambiental (EIA).
Ao contrário do que é persistentemente afirmado no Estudo Ambiental (EIA), uma rodovia, mesmo que adotadas as medidas propostas pelo EIA/RIMA, não pode ser considerada como fator positivo para a fiscalização e preservação do Parque Estadual da Serra do Mar. As medidas adequadas a este objetivo são de natureza oposta, tendo por base a desapropriação, de forma a eliminar os conflitos entre os direitos de uso particular e os direitos da coletividade, e pesquisa sistemática, visando um manejo adequado e, finalmente, uma estrutura de fiscalização compatível com sua dimensão e importância.
Recomendações suplementares
1. Revisão dos planos diretores das cidades de Jacareí e São José dos Campos de forma a adequá-los às modificações nos sistemas viários e suas conseqüências, particularmente a previsível expansão urbana no sentido dos mananciais da região (Alto Paraíba e cabeceira do Rio Tietê).
2. Seria ainda aconselhável que parte do retroporto de São Sebastião fosse localizado no quadrilátero que se formará com a extensão das vias D. Pedro I e Trabalhadores e as rodovias Dutra e Tamoios.
3. Recomenda-se que, com o apoio do Governo do Estado, as Prefeituras do Litoral Norte adaptem sua infra-estrutura ainda durante o período de execução da obra visando a melhoria da qualidade do ambiente urbano. Estes investimentos deverão prioritariamente destinar-se à coleta e tratamento de lixo e esgoto; sistema de abastecimento de água e melhoria do sistema viário.
4. Recomenda-se que a SMA elabore estudo de manejo e zoneamento ecológico do Parque Estadual da Serra do Mar, de forma a definir corredores possíveis para uso de interesse social.
5. Recomenda-se que, como subsídio aos planos diretores, a SMA elabore o plano de gerenciamento costeiro e macrozoneamento para o Litoral Norte do Estado, à semelhança do que acaba de concluir para o litoral Sul.
6. Recomenda-se que a Petrobrás, em conjunto com a SMA implante um sistema de controle, orientação e fiscalização do uso da estrada de serviço da Petrobrás.
7. Recomenda-se que toda e qualquer obra a ser proposta, tanto para a expansão do porto de São Sebastião, quanto para as atividades da Petrobrás nessa região, tenha seu planejamento realizado à luz das preocupações expostas neste documento."
IV - Que seja enviado ao Governo do Estado de São Paulo solicitação de que se proceda o estudo jurídico, visando a alteração do Decreto nº 29.762, de 20 de março de 1989, no sentido de que a SMA possa analisar caso a caso Estudos Ambientais (EIA) para empreendimentos de interesse social em áreas de parques estaduais e que, caso sejam os mesmos aprovados, venham as obras a serem autorizadas pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decorrendo deste estudo jurídico as modificações que se tornarem necessárias no Decreto nº 25.341, de 4 de junho de 1986, o qual aprova o Regulamento dos Parques Estaduais Paulistas.

14

27 de junho de 1989 • 15ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Solicita complementações para o EIA/RIMA da Unidade de Hidrogênio de Capuava. Publicada no Diário Oficial do Estado em 28.07.89.

Solicita, com relação ao EIA/RIMA da Unidade de Hidrogênio de Capuava, de responsabilidade da S/A White Martins (Processo SMA nº 452/88), as seguintes complementações:
1. tipo e volume de tráfego na Avenida Costa e Silva;
2. número de propriedades atravessadas pelo gasoduto;

3. uso e ocupação do solo na área de influência do empreendimento;
4. número de pessoas localizadas na área de influência do gasoduto;
5. volume de CO_2 que poderá ser liberado no processo;
6. medidas preventivas de segurança no caso de acidente.

Finalmente, o estudo de risco da operação do gasoduto, que deverá ser analisado e aprovado pela Divisão de Operações Especiais-DOE da Cetesb, deverá retornar à comissão para manifestação.

15

27 de junho de 1989 • 15ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova EIA/RIMA do Aterro Industrial Boa Hora Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 28.07.89.

Aprova, baseado em Parecer Técnico da SAA/GAIA, o EIA/RIMA do Aterro Industrial "Boa Hora" Ltda. (Processo SMA nº 169/88), com as seguintes exigências:

l. fase de implantação:

a) execução do aterro base, da área que irá receber os resíduos;

b) execução dos diques de contenção da área do entorno do aterro;

c) apresentação do projeto do sistema de drenagem e tratamento de líquidos percolados, a ser aprovado pela Cetesb.

2. fase de operação:

a) os resíduos dispostos no local deverão ser sempre avaliados pela Cetesb antes de sua descarga;

b) somente serão aceitos na área resíduos classificados como inertes ou não perigosos, de acordo com a Norma ABNT 10004/87 - Classificação de Resíduos Sólidos;

c) os líquidos acumulados nos piezômetros devem ser analisados, periodicamente, para se avaliar a eficiência do sistema de proteção ambiental. Em caso de algum problema, o aterro deverá ser paralisado imediatamente, e tomadas as providências para sanar as irregularidades;

d) os líquidos efluentes do sistema de tratamento de percolados deverão ser avaliados temporariamente. Em caso de não atendimento dos padrões para lançamento no corpo d'água o aterro deverá ser paralisado e o empreendedor, em conjunto com a Cetesb, deverá buscar uma solução aceitável tecnicamente, para proceder um novo tratamento nesses líquidos.

Finalmente, a Comissão deliberou também que não serão permitidas edificações na área em questão após o término do empreendimento, conforme previsto no EIA/RIMA.

16

27 de junho de 1989 • 15ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova EIA/RIMA da Unidade Incineradora de Resíduos Industriais da Ciba-Geigy. Publicada no Diário Oficial do Estado em 28.07.89.

Aprova, baseado em Parecer Técnico da SAA/GAIA o EIA/RIMA da Unidade Incineradora de Resíduos Industriais da Ciba-Geigy (Processo SMA nº 199/88), com as seguintes exigências:

1. realização de testes para avaliar as características de resíduos organoclorados, ou contendo metais pesados e os compostos originados na sua queima, conforme definido pela Norma ABNT-NR 1.63.06.001, avaliando dessa forma a compatibilidade do processo ao tratamento destes resíduos;
2. implantação de uma unidade de tratamento físico-químico, para os efluentes líquidos resultantes da lavagem de gases;
3. disposição adequada das cinzas e escórias resultantes do forno rotativo e do ciclone;
4. interrupção da queima de resíduos no equipamento, antes que as concentrações de material particulado da região atinjam valores de saturação;

5. elaboração de um plano completo de procedimentos e ações no caso de ocorrência de acidentes com o equipamento a ser submetido e aprovado pela Cetesb, antes da emissão da licença de funcionamento. Esse plano de risco deverá contemplar também a fase de transporte e estocagem dos materiais;
6. implantação de um sistema de monitoramento das emissões gasosas do equipamento, das condições de dispersão atmosférica locais e avaliação da qualidade do ar na região.

17

Cria comissão técnica para estabelecer normas e procedimentos de análise dos EIAs de empreendimentos já iniciados. Publicada no Diário Oficial do Estado em 28.07.89.

07 de julho de 1989 • 42ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema - 2ª Fase.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, com o objetivo de estabelecer normas e procedimentos de análise para os estudos de impacto ambiental-EIAs de empreendimentos já iniciados, cria comissão técnica com a seguinte composição:
- Moacir José Costa Pinto de Almeida, da Secretaria da Agricultura e Abastecimento;
- Décio José de Almeida Mello Freire, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da SMA;
- Juvenal Boller de Souza Filho, da Secretaria da Justiça;
- Enir Guerra Macedo de Hollanda, da Secretaria da Saúde;
- Luiz Roberto Tommasi, da Universidade de São Paulo;
- Édis Milaré, da Curadoria do Meio Ambiente;
- um representante ambientalista.

Além dos conselheiros acima relacionados, deverão participar também da Comissão:
- Alaôr Caffé, da Consultoria Jurídica da SMA;
- Francisco Thomaz Van Acker, da Assessoria Jurídica-PJ da Cetesb;
- Hiroyassu Uehara, da Superintendência de Avaliação Ambiental da SMA.

18

Solicita à Dersa dados das intervenções irregulares no Parque Estadual da Serra do Mar, quando da elaboração do EIA/RIMA da Rodovia do Sol. Publicada no Diário Oficial do Estado em 28.07.89.

07 de julho de 1989 • 42ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema - 2ª Fase.

Solicita à Dersa o envio do levantamento relativo às irregularidades constatadas na área do Parque Estadual da Serra do Mar, realizado quando da elaboração do EIA/RIMA da Rodovia do Sol.
O referido levantamento deverá ser analisado pela Secretaria do Meio Ambiente-SMA e posteriormente enviado ao Consema para manifestação.

19

Aprova EIA/RIMA do Aproveitamento de Gás Natural do Campo de Merluza. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.08.89.

28 de julho de 1989 • 16ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseado em Parecer Técnico da SAA/GAIA da Secretária do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA do aproveitamento do gás natural do Campo de Merluza, de responsabilidade da Pecten do Brasil Serviços de Petróleo (Processo SMA nº 084/89), com as seguintes exigências:
I - O empreendedor se obriga à estrita observância de suas responsabilidades, indicadas nos Planos de Emergência, Programas e recomendações e exigências constantes no Estudo de Análise de Risco, no Estudo de Impacto Ambiental-EIA, no Parecer Técnico da SMA e nesta deliberação.
II - Nos pontos em que o gasoduto não pode acompanhar a ferrovia da Fepasa, sejam adotados respectivamente os seguintes procedimentos:

a) para o contorno do corte em rocha: passagem pela sela existente na elevação local, percorrendo a tubulação ao longo do limite do manguezal;
b) para contorno do corte em terra: passagem pela sela existente na elevação local, onde a cobertura vegetal já se encontra impactada, evitando a interferência com a vegetação que está preservada nas margens do Rio Branco.
III - Dos estudos de risco, que estão sendo realizados pela Cetesb, poderão resultar exigências complementares pelas quais o empreendedor deverá se responsabilizar.
IV - A Secretaria do Meio Ambiente-SMA fiscalizará a execução das obras, podendo indicar medidas de controle ou mitigação de impactos quando estas se mostrarem necessárias.
V - A escolha dos locais de implantação dos canteiros e demais itens de infra estrutura do empreendimento deverá ser submetida à Secretaria do Meio Ambiente-SMA para aprovação.
VI - Os projetos específicos para a recomposição das coberturas vegetais passíveis de comprometimento pela execução do empreendimento deverão ser submetidos à Secretaria do Meio Ambiente-SMA para aprovação.

20

Aprova EIA/RIMA da Lavra de Granito Gnaisse, da Pedreira Aidar. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.08.89.

28 de julho de 1989 • 16ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseado em Parecer Técnico da SAA/GAIA da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA da lavra de granito gnaisse, de responsabilidade da Pedreira Aidar (Processo SMA nº 513/88), desde que atendidas as medidas mitigadoras, plano de recuperação e monitoramento propostos no Estudo de Impacto Ambiental.
O resultado das medidas mitigadoras e do plano de recuperação e monitoramento deverá ser objeto de relatórios semestrais que serão submetidos à Secretaria do Meio Ambiente-SMA para análise e manifestação.

21

Aprova EIA/RIMA do manejo florestal do Sítio Tamboré. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.08.89.

28 de julho de 1989 • 16ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseado em Parecer Técnico da SAA/GAIA da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA do manejo florestal do Sítio Tamboré (Proc. SMA nº 91/89), desde que observadas as recomendações e cumpridas as exigências a seguir relacionadas.
Recomendações:
a) o empreendedor deverá dar preferência a métodos naturais de controle de pragas, doenças e plantas invasoras (controle biológico, plantas antagônicas etc.);
b) seria aconselhável que além das medidas propostas no EIA/RIMA para controle da erosão, o empreendedor implantasse um sistema de manejo de microbacias (consultar a Cati/S.A.-Casa da Lavoura - sobre o método mais apropriado);
c) os encarregados pela condução da cultura, e que por conseqüência, terão um contato mais próximo com a mão-de-obra braçal, deverão coibir as atividades de caça na área da propriedade.
Exigências:
a) o EIA/RIMA propõe o corte raso da vegetação classificada como capoeira II e III para plantio de eucalipto. A capoeira II, em estágio médio de regeneração, é protegida pela alínea i, artigo 2º do Código Florestal (Lei nº 4.771 de 15/09/65); portanto, sendo de preservação permanente, seu corte é proibido;
b) no cruzamento das cartas de declividade e proposta de uso, detectou-se que existem "áreas com reflorestamento de eucalipto remanescente", "áreas de vegetação arbustiva proposta para limpeza e plantio de eucalipto", "áreas de campo limpo, em processo de

reflorestamento com eucalipto" e "área de capoeira III proposta para corte e plantio de eucalipto" com declividade acima de 46% (250), "só sendo tolerada nelas, a extração de toras quando em regime de utilização racional" (Lei nº 4.771, de 15/09/65, artigo 10). As áreas nessas condições que ainda não foram reflorestadas, deverão ser deixadas para regeneração natural ou florestadas com essências nativas para posterior exploração de acordo com a lei. Nas áreas já cobertas com eucaliptos o empreendedor deverá promover o plantio com essências nativas imediatamente após o primeiro corte programado (Conforme carta à disposição para consulta);
c) os resultados das análises nos pontos 1 e 2, propostos para monitoramento da qualidade da água, devem ser encaminhados semestralmente, para controle e acompanhamento, à Secretaria do Meio Ambiente.

22

Aprova encaminhamentos propostos pela SMA com o objetivo de se preservar o meio ambiente em áreas de praias oceânicas. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.09.89

01 de setembro de 1989 • 44ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, com o objetivo de preservar o meio ambiente nas áreas de praias oceânicas do Estado, aprova os seguintes encaminhamentos propostos pela Secretaria do Meio Ambiente-SMA:
1) celebração de convênios objetivando a articulação dos órgãos e entidades vinculados à SMA (Estado) com os Municípios costeiros, para regular a aprovação de parcelamento do solo urbano, em áreas especiais declaradas pelo Estado em razão de motivos de preservação ambiental, conforme o pertinente zoneamento costeiro, onde se definirão os critérios para o exame prévio do Estado, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79.
2) celebração de convênios com os Municípios costeiros, objetivando assegurar o apoio necessário ao controle das edificações, cujas licenças só deveriam ser outorgadas, pelas respectivas prefeituras, sob a condição do efetivo cumprimento de todas as exigências sanitárias definidas por ocasião da aprovação do loteamento, nos termos da Lei Estadual nº 997/76 e respectivo regulamento.

23

Cria comissão técnica para propor normas para audiências públicas. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.09.89

01 de setembro de 1989 • 44ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, com o objetivo de estabelecer normas para convocação e realização de audiências públicas, cria Comissão Técnica com a seguinte composição:
- Luiz Roberto Tommasi, da Universidade de São Paulo;
- Francisco Tadeu Gardesani Luz, ambientalista;
- Ricardo Lobani Ferraz, ambientalista;
- Ivan Carlos Maglio, CPLA/SMA;
- Cátia Sandoval Peixoto Larret Ragazzini, da Secretaria de Defesa do Consumidor;
- Francisco Luiz Baptista da Costa, da Secretaria dos Transportes.

24

Solicita à SMA laudo técnico sobre cumprimento de medidas mitigadoras e exigências impostas aos empreendimentos licenciados nos anos de 1988 e 1989. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.09.89.

01 de setembro de 1989 • 44ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema solicita à Secretaria do Meio Ambiente-SMA que, através de seus órgãos fiscalizadores - Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais-DEPRN e Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb - apresente laudo técnico relativo ao cumprimento das medidas técnicas de controle ambiental propostas nos Estudos de Impacto Ambiental, das medidas mitigadoras e exigências constantes nos pareceres técnicos da Superintendência de Avaliação

Ambiental, bem como das exigências formuladas pelo Conselho, através de suas Deliberações, quando da aprovação dos Estudos Ambientais que lhe são submetidos para análise.
Esse trabalho de fiscalização deverá abranger os empreendimentos licenciados nos anos de 1988 e 1989, sendo que os órgãos fiscalizadores deverão informar o Consema sobre as medidas adotadas visando o cumprimento das medidas técnicas de controle ambiental propostas respectivamente nos Estudos de Impacto Ambiental, nos pareceres técnicos e nas deliberações.

25

Decide ser co-patrocinador do I Seminário de Desenvolvimento Sustentado promovido pela SMA. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.09.89

01 de setembro de 1989 • 44ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema aprova, por solicitação do seu Presidente, Dr. Jorge Wilheim, ser co-patrocinador do I Seminário de Desenvolvimento Sustentado, promovido pela Secretaria do Meio Ambiente-SMA.

26

Aprova EIA/RIMA da Lavra para Obtenção de Areia, da C.R.S. Mineração, Indústria e Comércio Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.09.89.

05 de setembro de 1989 • 17ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseado em Parecer Técnico da SAA/GAIA da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA da lavra para obtenção de areia de responsabilidade da C.R.S. Mineração, Indústria e Comércio Ltda. (Processo SMA nº 417/88), devendo ser cumpridas as seguintes exigências:
1. instalação de equipamentos que garantam e comprovem o atendimento à Lei nº 997, de 31/05/76, da Cetesb que estabelece como padrão de qualidade do ar, para partículas em suspensão, um valor máximo de 80 microgramas por metro cúbico, para concentração média geométrica anual ou o máximo de 240 microgramas por metro cúbico para concentração média de 24 horas consecutivas mais de uma vez por ano. Para a poeira sedimentável, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, as taxas médias em uma determinada área não devem ultrapassar o valor de 5 t/km^2/30 dias (5 g/m^2);
2. medição dos níveis de ruído, tão logo a empresa inicie a operação, a fim de identificar os locais onde será exigido proteção auricular, de forma a atender a legislação vigente;
3. análise da qualidade das águas do Córrego do Veado quanto aos parâmetros : DBO5, turbidez, ph, óleos e graxas, resíduo sedimentar e coliformes fecais e/ou totais;
4. aspersão de água nas estradas de serviço, frentes de lavra e área de estocagem do rejeito, visando conter a emissão de material particulado;
5. apresentação à SMA a cada trimestre no primeiro ano e anualmente, nos anos subseqüentes, de relatório contendo os resultados das medidas mitigadoras preconizadas e dos dados de monitoramento, devidamente ilustrados por documentação fotográfica.

27

Aprova EIA/RIMA da Extração de Rochas Gnáissicas, da Indústria Mineradora Pagliato Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.09.89.

05 de setembro de 1989 • 17ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseado em Parecer Técnico da SAA/GAIA da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA da extração de rochas gnáissicas de responsabilidade da Indústria Mineradora Pagliato Ltda. (Processo SMA nº 297/88), devendo ser cumpridas as seguintes exigências:
1. aprovação pela Cetesb do sistema de tratamento dos esgotos, dos óleos e graxas, bem como do projeto de drenagem da mina e de retenção dos sedimentos;

2. a emissão da licença de funcionamento pela Cetesb deverá estar vinculada à apresentação do contrato proposto pelo estudo para monitoramento da poeira em suspensão àquela empresa;
3. apresentação à SMA, semestralmente no primeiro ano e anualmente, nos subseqüentes, de relatórios contendo os resultados das medidas mitigadoras implantadas e dados do monitoramento, interpretados e ilustrados por documentação fotográfica.

28

05 de setembro de 1989 • 17ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova EIA/RIMA da Pedreira Pedralix S/A. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.10.89.

Aprova, baseado em Parecer Técnico da SAA/GAIA da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA de pedreira de responsabilidade da Pedralix S/A (Processo SMA nº 177/87), devendo ser cumpridas as seguintes exigências e recomendações:
Exigências
I - Quanto aos ruídos provocados pela operação do empreendimento:
1. as máquinas de manutenção e os caminhões deverão obedecer o disposto na Resolução nº 448, de 14 de outubro de 1971, do Ministério da Justiça - Conselho Nacional de Trânsito:
a) veículos de passageiros e de uso misto (exceto ônibus), motonetas, motocicletas e bicicletas com motor auxiliar=84dBA;
b) veículos de carga, ônibus, máquinas de tração agrícola, máquinas industriais de trabalho e demais veículos:
• até 185 CV = 89dBA
• acima de 185 CV = 92dBA.
2. os níveis de ruído devem ser determinados seguindo-se o método estabelecido no anexo da citada resolução;
3. as máquinas e caminhões devem ser vistoriados permanentemente e os silenciosos devem ser trocados quando se verificar que sua deterioração estiver comprometendo o funcionamento eficiente;
4. os níveis de ruído gerados pela operação da pedreira deverão ser compatíveis com o padrão estabelecido através da Portaria (Portaria 92 57 dBA no período diurno).
II - Quanto às vibrações provocadas pela operação do empreendimento:
1. a velocidade de partícula, de acordo com recomendação da Cetesb não deve ultrapassar o valor de 15,0 mm/s na divisa do empreendimento, conforme norma de ABNT, NBR 9653;
2. utilizar retardo de 50 milissegundos, fazendo com que a carga por espera seja menor possível (em torno de 30 kg);
3. a altura das bancadas não deve ser maior que 10 metros;
4. usar subfuração ou levante, em função da velocidade de vibração de partícula apresentada no desmonte;
5. horário de detonação deve coincidir com o horário de maior fluxo de veículos na Rodovia dos Bandeirantes;
6. não detonar explosivos aos sábados, domingos e feriados.
III - Quanto à sobrepressão acústica (sopro de ar):
1. nível de pressão sonora não poderá ultrapassar 130 dB linear-pico;
2. cordel detonante deve ser coberto com uma camada de “areia, pó de pedra ou terra”, de no mínimo 0,50 m de altura evitando a queima direta na atmosfera;
3. tamponamento do furo com pó de pedra de no mínimo 1,5 metros.
IV - Quanto ao ultralançamento:

1. retirar após fogo primário (desmonte), todos os fragmentos de rocha solta remanescente (choco);
2. limpar as bancadas, retirando todos os fragmentos de rocha na área a ser desmontada;
3. utilizar na detonação do fogacho explosivos em pó (tipo Natron ou similar) em quantidade mínima e proporcional ao tamanho do mataco.

V - Quanto à poluição do ar:

O empreendedor deverá fornecer detalhes técnicos dos equipamentos, como coletor de pó das perfuratrizes, bem como o detalhamento do programa de umidificação a ser realizado no beneficiamento e nas vias de circulação de veículos.

VI - Quanto à poluição das águas:

1. a concepção do sistema de tratamento das águas, é válida; no entanto, deverão ser fornecidos detalhes das unidades de tratamento, bem como seu dimensionamento;
2. deverão ser apresentadas soluções para os efluentes contendo óleos, graxas de oficina de veículos. Tratando-se de um número grande de veículos, inclusive alguns especiais, a sua manutenção deverá ocorrer no próprio local o que originará efluentes com óleos e graxas;
3. a disposição de rejeitos próximo ao córrego não parece adequada. O risco de poluição desse córrego por arrasto de sólidos pelas águas pluviais é grande.

VII - Áreas para disposição de rejeitos:

O empreendedor deverá apresentar à Cetesb, quando do licenciamento, alternativas para áreas de disposição de rejeitos.

VIII - Quanto à barragem de contenção de sólidos:

O empreendedor deverá apresentar à Cetesb, projeto detalhado de execução e localização.

IX - Estocagem do solo vegetal:

O empreendedor, conforme afirmado no Estudo de Impacto Ambiental EIA (pág. 46) deverá estocar o solo vegetal (camada fértil do solo), bem como o subsolo, para posterior utilização na recuperação das áreas mineradas.

X - Construção das bancadas do depósito de rejeito:

Para cada uma das bancadas do depósito de rejeito deverão ser tomadas as seguintes providências: as bermas do depósito de rejeito/estéril deverão ter inclinação para o interior do maciço de rejeito/estéril devendo as águas pluviais serem convenientemente captadas e dirigidas para o local adequado como forma de se prevenir eventual ação de processos erosivos.

XI - Quanto aos impactos na flora e na fauna:

1. Monitoramento dos efeitos dos ruídos das detonações sobre a fauna local, durante o período de 2 ou 3 anos, considerando as quatro estações do ano e a fauna migratória;
2. A área a ser perenizada para locomoção da fauna deve ser feita através da instalação de três pontes de vegetação ligando os quatro blocos da reserva, permitindo que os animais passem de uma área para outra.

Obs: Essas espécies estão, na atual situação, totalmente isoladas, ilhadas, acarretando problemas de consangüinidade nas populações e levando a uma maior possibilidade de extinção das espécies no local.

3. Na área de "Macega" a Companhia deve promover o enriquecimento florístico da reserva através do plantio de espécies frutíferas. Deverão ser escolhidas espécies pioneiras, de rápido crescimento e intensa frutificação, que poderiam ser plantadas nas bordas da reserva, em clareiras, e mesmo nas faixas que fazem a ligação entre as duas áreas da reserva. Cevas também poderiam ser colocadas no local, especialmente cevas com milho e sal.

Recomendações:
1. aumento da vigilância contra a caça furtiva, sendo necessários mais dois vigias e a utilização de um veículo;
2. deve ser melhorada a proteção contra incêndios. A torre que fica no Morro do Tico-Tico deveria ter vigilância de 24 horas, principalmente na época crítica do ano, onde o risco de incêndio aumenta consideravelmente.

29

Resolve não deliberar, nessa data, sobre os EIAs/RIMAs da duplicação da Rodovia do Açúcar e da Rodovia D. Pedro I. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.10.89.

15 de setembro de 1989 • 45ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - Consema, com relação à duplicação das Rodovias SP-79 (Santos Dumont), SP-75 (Contorno de Salto) e SP-308 (Rodovia do Açúcar), situadas no eixo de ligação entre Campinas e Sorocaba (Processo SMA nº 42/89) e à duplicação e recuperação da rodovia D. Pedro I, SP-65, no trecho entre Campinas e Jacareí, (Processo SMA nº 43/89) resolve deliberar o que segue:
1. não deliberar, nesta data, sobre os Estudos de Impacto Ambiental das respectivas obras;
2. aprovar as medidas propostas (exigências) nos Pareceres Técnicos da Secretaria do Meio Ambiente-SMA;
3. recomendar à Secretaria do Meio Ambiente-SMA que dê seqüência ao trabalho de controle ambiental relativo aos dois empreendimentos;
4. solicitar à Dersa manifestação formal comprometendo-se em implementar as medidas propostas (exigências) nos Pareceres Técnicos da Secretaria do Meio Ambiente-SMA.

30

Pede à SMA que solicite aos órgãos governamentais manifestação a respeito de empreendimentos em andamento ou projetados que necessitam de EIA/RIMA. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.10.89.

15 de setembro de 1989 • 45ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema solicita à Secretaria do Meio Ambiente-SMA que oficie às Secretarias de Estado e aos órgãos da Administração Indireta para que se manifestem sobre empreendimentos em andamento ou projetados que, à luz da Resolução Conama 001, de 23 de janeiro de 1986, da Resolução Conama 011, de 18 de março de 1986, do parágrafo 3º, inciso I da Resolução Conama 005, de 6 de agosto de 1987, e da Resolução Conama 006, de 16 de setembro de 1987, necessitem de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA.

31

Cria comissão técnica para investigar denúncias de agressão ao meio ambiente no Bairro de Maranduba, em Ubatuba. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.10.89.

15 de setembro de 1989 • 45ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, com objetivo de verificar as denúncias de agressão ao meio ambiente no Bairro de Maranduba, no Município de Ubatuba, cria Comissão Técnica com a seguinte composição:
- Ivan Carlos Maglio, CPLA/SMA;
- Édis Milaré, da Curadoria do Meio Ambiente;
- João Vicente de Assunção, da Cetesb;
- Cátia Sandoval Ragazzini, da Secretaria de Defesa do Consumidor;
- Sâmia Maria Tauk, da Unesp;
- Enir Guerra Macedo de Hollanda, da Secretaria da Saúde;
- Walter Soboll, CPRN/SMA;
- Yuca Cunha Maekawa, do Comdema;
- Sérgio Costa, da Secretaria de Esportes e Turismo;

- Luiz Antonio Vallandro Keating, da Secretaria da Cultura;
- Juvenal Boller de Souza Filho, da Secretaria da Justiça;
- Aldo Takahashi, da ABES;
- Luiz Roberto Tommasi, da USP;
- Dalva Cristofoletti Paes da Silva, da APMs;
- Carlos Alfredo Joly, da Unicamp;
- Renato Luiz Martins Nunes, do IAB;
- Dante Ludovico Mariutti, da FIESP;
- José Mariano Amabis, da SBPC;
- Rubens Neves da Rocha, ambientalista;
- Francisco Luz, ambientalista;
- Ricardo Ferraz, ambientalista;
- Marco Antonio Mróz, ambientalista;
- Francisco Conceição, ambientalista;
- José Eduardo Ramos Rodrigues, ambientalista.

32

Resolve não deliberar, nessa data, acerca do EIA/RIMA da duplicação da Rodovia dos Imigrantes, e recomendar providências preliminares à SMA. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.12.89.

10 de novembro de 1989 • 46ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema - 1ª Fase.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, na sua 46ª Reunião Ordinária, 1ª Fase, com relação ao EIA/RIMA da duplicação da Rodovia dos Imigrantes (Processo SMA nº 25/89), resolve deliberar o que segue:

1. não deliberar, nesta data, sobre o EIA/RIMA da duplicação da Rodovia dos Imigrantes;
2. realização de audiência pública. Em razão de já ter concluído seu Parecer Técnico, a Secretaria do Meio Ambiente-SMA deverá manifestar-se sobre os impactos decorrentes da implantação e operação da referida rodovia;
3. a Secretaria do Meio Ambiente-SMA, em decorrência dos possíveis dados novos apresentados na audiência pública, deverá apresentar Parecer Técnico definitivo sobre o Estudo de Impacto Ambiental em questão, após a realização da audiência pública;
4. a Secretaria do Meio Ambiente-SMA, deverá após a conclusão no menor prazo possível de seu parecer técnico definitivo e em prazo regimental hábil, convocar reunião com o Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema para apreciação do EIA/RIMA da duplicação da Rodovia dos Imigrantes;
5. a Secretaria do Meio Ambiente-SMA deverá remeter ao Conselho Nacional do Meio Ambiente-Conama, para manifestação, os seguintes documentos:

a) EIA/RIMA da duplicação da Rodovia dos Imigrantes e demais documentos que compõem o Processo SMA nº 25/89;
b) ata da audiência pública e demais documentos recebidos pela Secretaria quando da realização da Audiência Pública;
c) parecer da SMA e deliberação do Consema sobre o Estudo de Impacto Ambiental da duplicação da Rodovia dos Imigrantes.

6. a Secretaria do Meio Ambiente-SMA deverá solicitar ao Governo do Estado que envie à Assembléia Legislativa, em regime de urgência, projeto de lei permitindo a construção da rodovia. O projeto de lei deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) EIA/RIMA da duplicação da Rodovia dos Imigrantes e demais documentos que compõem o Processo SMA nº 25/89;
b) ata da audiência pública e demais documentos recebidos pela Secretaria quando da realização da audiência pública;
c) parecer da SMA e deliberação do Consema sobre o Estudo de Impacto Ambiental da duplicação da Rodovia dos Imigrantes.

33

Determina local e data para audiência pública sobre o EIA da duplicação da Rodovia dos Imigrantes. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.12.89.

10 de novembro de 1989 • 46ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema - 1ª Fase.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, na sua 46ª Reunião Ordinária,1ª Fase, com relação aos pedidos de realização de audiências públicas para discussão do projeto de duplicação da Rodovia dos Imigrantes, resolve deliberar o que segue:
1. realizar uma única audiência com o objetivo de informar a opinião pública sobre o projeto e o Estudo de Impacto Ambiental-EIA da duplicação da Rodovia dos Imigrantes;
2. a audiência pública será realizada em Cubatão, no dia 27 de novembro de 1989.

34

Aprova EIA/RIMA do Loteamento da Fazenda Paraíso.

20 de novembro de 1989 • 18ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA do loteamento da Fazenda Paraíso, de responsabilidade de Jean Pierre Berjeaut (Processo SMA nº 416/88), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências:
1. averbação em Cartório da Reserva Florestal Obrigatória;
2. implantação do plano de monitoramento conforme proposto no parecer técnico da SMA (pág. 9);
3. envio anual dos resultados do monitoramento a ser realizado após implantação do loteamento, para SMA;
4. implantação de um sistema de coleta de lixo interno ao condomínio para reunião em área específica;
5. proibição da construção das barragens propostas pelo Estudo por se situarem em áreas de preservação permanente;
6. preservação dos campos naturais, conforme sugerido pelo próprio Estudo, através de norma interna ao condomínio;
7. proibição de caça nos limites da propriedade.

35

Aprova EIA/RIMA de Lavra para Obtenção de Areia, da L. Pavan e Cia. Ltda.

20 de novembro de 1989 • 18ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA da lavra para obtenção de areia, de responsabilidade de L. Pavan e Cia. Ltda. (Processo SMA nº 403/88), obrigando-se o empreendedor a:
1. cumprir as medidas mitigadoras contidas no Estudo de Impacto Ambiental;
2. realizar o monitoramento proposto pelo Estudo de Impacto Ambiental, enviando relatórios semestrais à SMA.

36

Aprova EIA/RIMA da Exploração de Areia e Argila, da Mineração Louveira Ltda.

20 de novembro de 1989 • 18ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA da exploração de areia e argila, de responsabilidade da Mineração Louveira Ltda. (Processo SMA nº 324/88), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras indicadas no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências:
1. deverá ser plantada uma cortina de vegetação de grande porte e crescimento rápido ao redor do empreendimento e em particular nas faces Sul, Noroeste, Oeste e Sudeste,

onde o Estudo indica a existência de criações de aves. Os ruídos gerados pelo empreendimento podem causar uma queda sensível na produção desses animais, com prejuízos econômicos para os produtores;
2. de acordo com o Decreto Federal nº 97.632, de 10/04/89, os interessados deverão apresentar a esta SMA, em 180 dias, um plano de recuperação de área minerada, que preveja a integração desta à paisagem, ao final da vida útil da jazida. O plano apresentado não satisfaz essa exigência;
3. deverá ser apresentado para aprovação da Cetesb um projeto de disposição dos efluentes domésticos e captação de óleos e graxas;
4. deverá ser providenciada a imediata recomposição da mata ciliar do Rio Capivari ao longo do empreendimento, com espécies de flora nativa.

37

01 de dezembro de 1989 • 46ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema - 2ª Fase.

Aprova proposta de resolução a ser editada pelo Secretário do Meio Ambiente exigindo EIA/RIMA para as obras ou atividades não iniciadas ou em andamento cujo licenciamento prescindiu desse Estudo.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, na sua 46ª Reunião Ordinária, tendo em vista o controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, e com fundamento no artigo 115, inciso II, do Decreto nº 30.555, de 3 de outubro de 1989, delibera propor ao Secretário do Meio Ambiente se digne expedir resolução com o seguinte teor:
Artigo 1º: O responsável pela obra ou atividade, pública ou privada, determina nos termos do § 1º deste artigo, que se encontre em andamento, ou ainda não iniciada, na data de publicação da presente deliberação, mesmo licenciada, autorizada ou aprovada por quaisquer órgãos ou entidades do poder público, e que não tenha sido objeto do EIA/RIMA, deverá apresentar esse Estudo, nos termos dos critérios fixados pela Secretaria do Meio Ambiente-SMA, observado, no que couber, o disposto na Resolução Conama nº 001/86.
Parágrafo Primeiro: As atividades e obras objeto deste artigo serão determinadas, caso a caso, conforme critérios aplicados pela SMA, estabelecidos com fundamentação tecnicamente justificada, levando em conta a afetação dos fatores discriminados nos incisos I a V do artigo 1º da Resolução Conama nº 001/86.
Parágrafo Segundo: Os interessados poderão solicitar à Secretaria do Meio Ambiente-SMA a definição dos critérios técnicos aplicáveis ao seu empreendimento.
Parágrafo Terceiro: Após a determinação das obras ou atividades sujeitas à exigência definida no *caput*, da decisão será comunicado o responsável, mediante publicação no D.O.E. e ofício devidamente protocolado, o qual poderá dela interpor pedido de reconsideração à Secretaria do Meio Ambiente -SMA, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da comunicação.
Parágrafo Quarto: Da decisão do pedido de reconsideração, pelo órgão competente da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, comunicada mediante publicação no D.O.E. e ofício devidamente protocolado, caberá recurso final ao Consema, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias da referida decisão.
Parágrafo Quinto: O prazo para apresentação do EIA/RIMA será de 60 (sessenta) dias, prorrogável a critério da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, contados a partir da notificação da exigência, quando desta não mais couber recurso.
Parágrafo Sexto: A realização da obra ou atividade será paralisada, total ou parcialmente, desde que se constate indício ou evidência de grave dano ambiental, fundamentadamente, a critério da Secretaria do Meio Ambiente-SMA.
Parágrafo Sétimo: Para efeito no disposto no parágrafo anterior, realizar-se-á auditoria técnica pela Secretaria do Meio Ambiente-SMA, ou por órgão ou entidade competente, por ela indicado.

Artigo 2º: O responsável por obras ou atividades regularmente executadas e já concluídas deverá sujeitar-se às medidas corretivas estabelecidas pela Secretaria do Meio Ambiente-SMA, tecnicamente fundamentadas, desde que ainda se constate, mediante pertinente auditoria técnica, os efeitos da degradação ambiental por elas produzidos.
Parágrafo Único: O prazo para adoção das medidas corretivas será de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua exigência pela Secretaria do Meio Ambiente-SMA, podendo ser prorrogado a seu critério, ficando o responsável sujeito às penalidades da legislação ambiental.
Artigo 3º: A ocorrência de outras hipóteses de obras licenciadas ou iniciadas sem EIA/RIMA aprovado, não prevista nesta deliberação, será objeto de análise específica pela Secretaria do Meio Ambiente-SMA, mediante pertinente auditoria técnica.
Artigo 4º: O Consema poderá indicar obras ou atividades para efeito de observância e aplicação desta deliberação.

38.

08 de dezembro de 1989 • 47ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova o EIA/RIMA da construção da segunda pista da Rodovia dos Imigrantes.

Para efeito de instruir o projeto de lei a ser encaminhado pelo Governador do Estado de São Paulo à Assembléia Legislativa, com o objetivo de obter a autorização para a construção da segunda pista da Rodovia dos Imigrantes, o Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, na sua 47ª Reunião Ordinária, aprova as conclusões do EIA/RIMA do empreendimento e as exigências e recomendações do Parecer Técnico da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, abaixo relacionadas:
Exigências - Mitigação dos Impactos Previstos
I - Fase de construção
1. Redução da interferência da obra na circulação viária do Sistema Anchieta - Imigrantes
Deverá ser elaborado um plano para o fluxo dos caminhões, de forma a minimizar sua interferência sobre o tráfego normal do sistema, evitando agravar ainda mais as suas condições de fluidez nos períodos de pico.
2. Aproveitamento da infra-estrutura existente
a) estradas de serviço
As estradas de serviço existentes no local deverão ser reaproveitadas na construção da nova pista.
As demais obras de infra-estrutura, ao contrário do recomendado no EIA/RIMA, deverão localizar-se fora da área do Parque Estadual da Serra do Mar, conforme indicado abaixo.
b) área para britagem da rocha a ser utilizada na obra
A Dersa deverá estabelecer acordo com o proprietário da pedreira O. Ribeiro (e também com outras empresas do ramo), cujo interesse em receber, armazenar e processar o material rochoso encontra-se consubstanciado em correspondência anexada ao Estudo de Impacto Ambiental, de forma a realizar esses serviços. Esse procedimento propiciará a redução do volume de ruído produzido durante a obra, assim como permitirá a aspersão do material particulado com água, no local de britagem, evitando-se sobrecarregar cursos d'água e canais de dragagem natural, tanto na serra quanto na região de manguezais da Baixada.
c) área para bota-fora (Bolsões 7,9 e A6 - Cubatão)
O material de 1ª e 2ª categorias deverá ser aproveitado para obras de aterro no litoral, conforme indicado em correspondência entre a Dersa e a Prefeitura de Cubatão, nos Bolsões 7, 9 e A6, próximo aos trilhos da Fepasa. O aterro dessas áreas deverá ser precedido de projeto específico a ser analisado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-SMA, de forma a evitar que o manguezal do entorno seja afetado pelo fe-

38 nômeno de assoreamento. A obra de aterro não poderá ser iniciada sem a aprovação da SMA, e o resultado final deverá ser o de deixar a área em condições de uso para urbanização.

d) usina de asfalto (Planalto)

Em virtude do alto grau de toxicidade das emissões gasosas dessa atividade, sua localização deve ser melhor estudada, não se podendo aceitar sua localização na área utilizada para obras de reparo do Sistema Anchieta-Imigrantes. A usina deverá ser transferida para a região do Planalto, e sua instalação (localização e normas de funcionamento) submetida à apreciação da Cetesb para fins de licenciamento.

e) alojamento para operários (Planalto)

O alojamento deverá ser localizado no Planalto, com o intuito de evitar que os trabalhadores da obra sejam absorvidos pela população dos Bairros-cota, assim como de não provocar a utilização de áreas inadequadas na baixada litorânea. Sua instalação deverá adequar-se à legislação relativa à proteção dos mananciais da Grande São Paulo e aprovada pela Cetesb e Emplasa.

As áreas atualmente utilizadas pela Dersa ou empreiteiras, em apoio aos serviços de manutenção do Sistema Anchieta-Imigrantes, deverão ser desativadas e submetidas a um programa de recuperação e reintegração à vegetação circundante, de acordo com diretrizes a serem fornecidas pelo Instituto Florestal. A Dersa deverá apresentar ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da SMA, cronograma de recuperação dessas áreas, antes do início da construção da nova pista.

f) viveiro de mudas

Ao contrário do indicado no EIA/RIMA e complementações posteriores, deverá ser instalado um único viveiro para produção de mudas. Esse equipamento localizar-se-á na Baixada Litorânea, junto ao Núcleo Pilões do Parque Estadual da Serra do Mar.

O viveiro deverá ser constituído, operado e administrado pelo Instituto Florestal, e seus custos deverão ficar a cargo da Dersa, que repassará os recursos necessários àquele órgão através de convênio.

Por esse convênio, o Instituto Florestal obriga-se a fornecer mudas e sementes na quantidade e qualidade necessárias à recomposição da vegetação afetada pelas obras durante todo o período de construção da estrada, até a conclusão desses trabalhos.

Pelo mesmo convênio, a Dersa se responsabilizará pelo trabalho de replantio das encostas. Após a conclusão do replantio, cessa o convênio e a fiscalização das condições ambientais da região passa a ser de integral responsabilidade do Instituto Florestal e, quando couber, da Polícia Florestal.

Os recursos acima mencionados devem ser suficientes para no mínimo garantir:

- compra e instalação dos equipamentos necessários;
- contratação dos seguintes funcionários: 02 engenheiros florestais; 04 auxiliares agropecuários; 20 trabalhadores braçais; 04 operadores de máquinas; 03 vigias.

Após o término da obra, o viveiro passará a ser de inteira responsabilidade do Instituto Florestal, que o manterá em operação para fins de fornecimento de mudas em atendimento à demanda regional, além dos programas de recuperação da encosta da Serra do Mar elaborados pela SMA.

3. Métodos construtivos

Todas as áreas submetidas a desmatamento e/ou movimentação de solo devem receber tratamento adequado visando proteger os mananciais hídricos atravessados pela duplicação (nascentes e rios).

As principais exigências são:

a) proteção contra erosão dos taludes da rodovia e encostas naturais para evitar a contaminação e assoreamento dos cursos d'água;

38.

b) sistema de drenagem superficial adequado;
c) instalação de estruturas retardadoras;
d) a cobertura das áreas de solo expostas através de um sistema de proteção superficial adequado, complementado pela instalação de um sistema de drenagem superficial, que deverá ser iniciada assim que a construção atinja os limites previstos para o local (corte ou aterro);
e) os procedimentos de estocagem do solo orgânico, proteção das encostas e as restrições de desmatamento, deverão ser acompanhadas por dois técnicos do Instituto Florestal, designados para esse fim. Esses técnicos deverão elaborar relatórios bimestrais do andamento dos trabalhos, a serem apreciados pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-SMA, e terão seus salários pagos pela Dersa mediante convênio;
f) em épocas secas, deverão ser utilizados carros-pipa para impedir a formação excessiva de poeira, através da umectação do solo;
g) desmatamento ao longo da rodovia deverá ser limitado à faixa estritamente necessária à execução do empreendimento. A faixa a ser desmatada deverá ser controlada topograficamente, através de marcos superficiais. O material resultante do desmatamento deverá, sempre que possível, ser aproveitado na construção da própria estrada;
h) desmatamento deverá ser feito por método manual ou moto-serra, com orientação da queda das árvores voltada para o leito da estrada. Deve ser proibido o uso do fogo sob quaisquer condições;
i) todas as áreas desmatadas e ocupadas temporariamente pela obra deverão receber condições para a regeneração da vegetação natural, através do estímulo aos estágios sucessionais ou pelo plantio de espécies da região. O recobrimento dessas áreas deverá ser condicionado a uma cobertura vegetal conveniente e condizente com as características vegetacionais locais;
j) deverá ser dado tratamento especial aos taludes, visando obter um recobrimento vegetal coerente com a orientação acima ou obras de contenção que não causem impactos secundários;
k) é vetada a caça, a pesca e o extrativismo vegetal, sob qualquer pretexto, em todas as fases da obra;
l) os operários das empreiteiras deverão ser orientados a respeito da proibição da caça, pesca e extrativismo na área do projeto, e da prevenção e combate a focos de incêndio na área do projeto.
4. Conservação da qualidade das águas
Além das medidas anteriormente propostas quanto à localização da infra-estrutura de apoio à obra e métodos construtivos, a Dersa deverá estabelecer convênio com a Sabesp (área operacional) tanto para a fase de execução quanto para a fase de operação, para monitoramento dos trabalhos. O objetivo é evitar a contaminação dos mananciais de abastecimento da Baixada Santista e, mesmo se ocorrerem acidentes ou imprevistos, evitar a interrupção total da captação. Os técnicos da Sabesp, designados para atuar nesse convênio deverão trabalhar em consonância com os técnicos do Instituto Florestal, designados para acompanhamento da obra, e elaborar relatório bimestral a ser analisado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-SMA.
5. Atenção à sazonalidade climática local
A Dersa deverá escolher sempre os períodos menos chuvosos para a movimentação do solo, evitando sua exposição entre o período de desmatamento e da recomposição vegetal.
II- Fases de operação
As exigências estabelecidas abaixo se aplicam também à pista ascendente.
1. Controle da poluição e do transporte de cargas perigosas

38 Deverá ser estabelecido o controle da poluição e do transportes de cargas perigosas através de policiamento e monitoramento por aparelhagem e utilização de bioindicadores. A Dersa deverá criar uma equipe especializada em prevenção e combate a acidentes, em convênio com a Cetesb.

2. Proibição de estabelecimentos comerciais

Deverá ser proibida dentro dos limites do Parque Estadual da Serra do Mar, a instalação de estabelecimentos comerciais (postos, lanchonete, restaurantes etc.).

3. Passagem de transeuntes

Deverá ser proibido o acesso de pessoas ao Parque Estadual da Serra do Mar, com exceção daquelas devidamente autorizadas.

4. Placas de sinalização

Deverão ser afixadas placas de sinalização específica, para a área do Parque Estadual da Serra do Mar:

a) proibindo lançar cigarros ou fósforos acesos;
b) proibindo descarte de qualquer objeto ao longo do percurso;
c) proibindo que usuários saiam da faixa da estrada;
d) proibindo buzinar.

5. Passarelas para pedestres

A Dersa deverá providenciar a construção de passarelas para pedestres no trecho da Rodovia que atravessa a área urbana de São Vicente, visando minimizar os acidentes que lá tem ocorrido. O número e a localização das mesmas deverá ser definido em conjunto com aquela Prefeitura. O acordo final entre a Prefeitura de São Vicente e a Dersa deverá ser apresentado à SMA, que considerará esse documento como parte das condições necessárias para o licenciamento da obra.

6. Controle de ruídos

Com o objetivo também de preservação ambiental, em especial no que diz respeito à fauna, deverá haver, na área do parque, uma regulamentação específica voltada para a diminuição de ruídos. O usuário, além das recomendações e da legislação existente relativa a controle de ruídos de motores e escapamentos, deverá atender às placas de sinalização proibindo a utilização de buzinas.

Recomendações:

1. Compensação financeira

Recomenda-se que a Dersa reserve verba correspondente a 2 a 4% do valor do investimento na obra a título de compensação financeira pelo uso da área e pelos danos que eventualmente sejam causados ao Patrimônio Ambiental do Estado. Os recursos acima estabelecidos serão repassados à SMA sob a forma de convênio, devendo ser aplicados em pesquisa e atividades de preservação do Parque Estadual da Serra do Mar, a exemplo de convênios anteriormente estabelecidos entre a SMA e outros órgãos, tais como CESP e Furnas, que resultaram na criação dos Parques do Morro do Diabo, Cantareira e Guarapiranga.

2. Acessos do sistema Anchieta-Imigrantes ao Município de Santos

Recomenda-se que a Secretaria dos Transportes, em conjunto com a Prefeitura de Santos, encontre uma solução para o problema dos acessos do Sistema Anchieta-Imigrantes ao município. Essa ação deverá ter como objetivo separar o tráfego dos veículos de carga, que demandam ao porto, dos veículos de passeio, evitando que estes últimos sejam obrigados a passar pelo centro da cidade quando se dirigem aos bairros da orla marítima.

Essa recomendação prende-se não só à evidente necessidade de dar melhor fluidez ao sistema viário do município, que, isoladamente analisada, seria de competência exclusi-

38. va da Prefeitura, mas visa principalmente evitar que o monóxido de carbono emitido pelos veículos comprometa a preservação do Centro Histórico de Santos, que tem inúmeros prédios tombados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - Condephaat.

3. Monitoramento da estabilidade das encostas

A Dersa realiza regularmente monitoramento sistemático das condições de estabilidade das encostas e das suas estradas, com a finalidade de preservar a segurança de suas instalações. A SMA tem o máximo interesse em obter esses dados, de forma a poder utilizá-los em seus programas de preservação ambiental da área. Recomenda-se a realização de convênio entre os órgãos envolvidos com esse objetivo.

4. Participação da Sabesp no desenvolvimento do sistema de drenagem e coleta de cargas perigosas

Durante o desenvolvimento do projeto executivo, recomenda-se a participação de um técnico da Sabesp no desenvolvimento de sistemas de drenagem e coleta de cargas perigosas a serem implantados nos trechos em que a estrada atravessa as Bacias dos Rios Cubatão e Pilões. Recomendamos o estudo da implantação de sistemas semelhantes também na pista ascendente da Rodovia dos Imigrantes e ambas as pistas da Anchieta.

5. Revisão dos planos viários

Recomenda-se que as Prefeituras Municipais de Cubatão, Santos e São Vicente procedam a uma revisão de seus planos viários. Essa adequação deve dar-se preferencialmente de maneira integrada, de forma a dar vazão ao fluxo crescente de veículos, decorrente direta ou indiretamente da ampliação do Sistema Anchieta-Imigrantes.

6. Bairros-cota

Em virtude de proximidade dos bairros-cota da obra projetada, o que os insere na área de influência do empreendimento, sugere-se as seguintes medidas:

a) vinculação da receita obtida através de convênio, conforme item 1 destas recomendações (compensação financeira), a um fundo destinado à implementação do Parque Estadual da Serra do Mar.

b) parte da receita acima mencionada, poderia, dessa forma, ser repassada aos órgãos responsáveis pela solução do problema, especialmente para transferir os moradores para locais mais adequados fora da área do parque e para imediata recuperação da encosta.

c) recomenda-se à Prefeitura de Cubatão que utilize as áreas destinadas ao bota-fora da obra (Bolsões 7 e 9) para receber os moradores das áreas de maior risco, pois essas áreas tem capacidade para receber apenas 1.500 residências, sendo que nos bairros-cota existem cerca de 2.600 moradias.

7. Percentual do pedágio do Sistema Anchieta-Imigrantes destinado à implementação do Parque Estadual da Serra do Mar.

Recomenda-se ao Governo do Estado de São Paulo que acrescente ao valor do pedágio percentual a ser destinado a investimentos no Parque Estadual da Serra do Mar.

Esse acréscimo sustenta-se na concepção de que a adoção de medidas mitigadoras dos impactos não os elimina por completo. O simples trânsito pela área significa uma pequena contribuição à degradação ambiental da Serra do Mar, seja pela emissão de poluentes, seja pela pressão crescente sobre as condições de estabilidade das encostas ou mesmo pelo lançamento de detritos. Os usuários do sistema têm, portanto, o dever de contribuir com a preservação do parque. A receita assim obtida seria vinculada ao mesmo fundo para sua implementação, que, dessa forma, teria permanente fonte de recursos, podendo, assim ser viabilizado.

1990

01

02 de fevereiro de 1990 • 48ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova encaminhamento proposto pelo DAIA para o Tratamento e Disposição Final dos Esgotos Domésticos de Praia Grande, até a aprovação do EIA/RIMA. Publicada no Diário Oficial do Estado em 06.04.90.

O Conselho Estadual o Meio Ambiente-Consema, reunido na sua 48ª Reunião Ordinária, aprova, na íntegra a proposta de encaminhamento do EIA/RIMA sobre o Tratamento e Disposição Final dos Esgotos Domésticos de Praia Grande, do Departamento de Avaliação Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, que autoriza a implantação imediata da parte terrestre da obra, Subsistema I (trecho final da rede já implantada) e Subsistema II (trecho parcial da rede coletora; trecho parcial da interligação da rede coletora aos interceptores; trecho parcial do interceptador I-2.1; Interceptador I-2.2) e impede a construção das estações elevatórias e de pré-condicionamento dos emissários submarinos, bem como suas ligações aos referidos sistemas até a aprovação do EIA/RIMA pelo Consema.

02

02 de fevereiro de 1990 • 48ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova EIA/RIMA da Canalização do "Morro do S". Publicada no Diário Oficial do Estado em 06.04.90.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA da canalização do "Morro do S", de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Paulo (Processo SMA nº 438/88), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências e observar as seguintes recomendações:

Exigências

1. Elaboração de relatórios de acompanhamento ambiental da obra, a serem enviados à SMA. Esses relatórios, de periodicidade trimestral, deverão conter informações sobre:

a) medidas de redução para emissão de poeira e ruído, impacto visual, transtornos ao tráfego etc.;

b) remoção e disposição do lixo e da vegetação da área;

c) medidas de contenção de sedimentos, evitando danos ao córrego;

d) dados sobre o acompanhamento geológico e monitoramento do lençol freático etc.

2. Alocação das famílias:

a) os responsáveis pela obra deverão enviar à Seha-Habi, um cronograma geral do empreendimento, especificando os prazos previstos para cada etapa da obra, a fim de facilitar a alocação das famílias nos conjuntos a elas destinados;

b) relatório sobre a alocação das famílias, similar ao que é fornecido ao BID, e que também deverá ser apresentado à SMA, deverá incluir dados sobre as condições dos conjuntos e/ou loteamentos, para os quais foram destinadas as famílias removidas da faixa da obra, no que diz respeito à infra-estrutura, equipamentos e condições físicas do terreno.

3. Acompanhamento da obra:

• caberá ao Geprocav a coordenação geral do monitoramento ambiental da obra, incluindo o gerenciamento dos órgãos envolvidos e o fornecimento de informações à Secretaria do Meio Ambiente-SMA.

Recomendações

1. quanto às desapropriações:

a) o Poder Judiciário deverá efetuar as indenizações em tempo hábil, pelo valor real dos imóveis. Para os casos de desapropriação parcial de lote ou edificação, a Prefeitura Municipal de São Paulo deverá propor a indenização pela área total, uma vez que na maioria dos casos torna-se impossível readaptar os imóveis para moradia ou outros usos, devido à pequena dimensão dos mesmos;

b) inclusão das áreas suscetíveis à erosão e/ou desmoronamento, vizinhas ao córrego, na faixa a ser desapropriada.
2. Uso e ocupação do solo:
a) deverão ser observadas com rigor as medidas propostas pelo Estudo de Impacto Ambiental para a contenção da ocupação indevida da Área de Proteção Ambiental, tais como a aplicação efetiva da Legislação Estadual e o adensamento das áreas externas à Bacia do Guarapiranga através da ocupação dos vazios urbanos e verticalização das construções residenciais. A implementação das medidas deverá contar com a participação da Secretaria Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano-SDHU e Secretaria Municipal de Planejamento-Sempla. As alterações geradas pelo empreendimento, tais como adensamento urbano e conflito de usos (comercial e residencial) deverão ser objeto de estudos por parte da Sempla, a fim de que seja feita uma adequação à legislação de zoneamento vigente.
3. Melhoria das áreas para receber as famílias removidas:
• a Sehab, através do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal-Funaps, deverá garantir as melhorias urbanas necessárias às áreas que receberão a população removida.

03

22 de fevereiro de 1990 • 19ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova EIA/RIMA da Extração de Quartzito, da Mineração Rosicler. Publicada no Diário Oficial do Estado em 06.04.90.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA da extração de quartzito, de responsabilidade da Mineração Rosicler (Proc. SMA nº 206/88), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências:
1. processo de secagem do minério deverá ser definido e submetido à Cetesb, previamente à emissão da licença de funcionamento;
2. durante a operação de mina deverão ser observados os seguintes parâmetros:
a) os níveis de ruídos gerados não poderão ultrapassar 45 db (A), conforme estabelecido pela Cetesb, embasada no item II a, da Portaria 92 do Ministério do Interior;
b) durante as detonações, a velocidade de vibração de partícula não deverá ultrapassar o valor de 15 mm/s e o nível de pressão acústica o valor de 134 dBL pico, de acordo com a norma da ABNT;
3. detalhar o plano de reflorestamento apresentado no Estudo de Impacto Ambiental, de forma a definir, entre outros aspectos, a área de plantio, as espécies utilizadas e as práticas a serem adotadas.
• A área reflorestada deverá ser, no mínimo, equivalente à desmatada. O projeto deverá ser apresentado à Secretaria do Meio Ambiente-SMA quando do primeiro relatório de monitoramento.
4. Elaborar relatório de monitoramento da qualidade das águas e dos níveis de ruído e vibração, devidamente interpretados. Apresentar relatório de acompanhamento das medidas mitigadoras e do reflorestamento proposto, ilustrado por fotos datadas. Os relatórios deverão ser trimestrais no primeiro ano e anuais nos subseqüentes.

04

22 de fevereiro de 1990 • 19ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova EIA/RIMA do Porto de Areia Marambaia. Publicada no Diário Oficial do Estado em 06.04.90.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA do Porto de Areia Marambaia, de responsabilidade da Consbrás - Construções, Terraplanagem e Dragagem Ltda. (Proc.

SMA nº 119/89), obrigando-se o empreendedor a apresentar à SMA relatórios semestrais relativos ao plano de monitoramento e controle dos impactos ambientais do empreendimento (conforme item VI do Parecer Técnico DAIA) e ao plano de recuperação da área (conforme item VII do Parecer Técnico DAIA).

05

Aprova EIA/RIMA do Aproveitamento da Turfeira Eugênio de Mello. Publicada no Diário Oficial do Estado em 06.04.90.

22 de fevereiro de 1990 • 19ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA do aproveitamento econômico da Turfeira Eugênio de Mello, de responsabilidade da Companhia Energética de São Paulo-CESP (Processo SMA nº 370/88), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências:
a) se no processo de extração da turfa forem detectados sítios arqueológicos, ou seus indícios, a CESP deverá paralisar a operação e notificar o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - Condephaat e a SMA;
b) a CESP deverá encaminhar à SMA, na forma de relatórios semestrais, os dados coletados nos planos de monitoramento dos impactos ambientais do projeto.

06

Aprova EIA/RIMA do Aterro Sanitário da Fazenda Guaporé, São Carlos. Publicada no Diário Oficial do Estado em 06.04.90.

22 de fevereiro de 1990 • 19ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente- SMA, EIA/RIMA do aterro sanitário da Fazenda Guaporé, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Carlos (Proc. SMA nº 257/89), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências e a observar a seguinte recomendação:
Exigências
1. construção do aterro inicialmente na área 2 e desenvolvimento de obras de controle de erosão da área 1. O empreendedor somente poderá construir o aterro sanitário na área 1 após parecer técnico favorável da SMA;
2. detalhamento do plano de monitoramento da qualidade das águas superficiais e subterrâneas. Nesse item deverão ser apresentados dados como periodicidade de análise do material, pontos de coleta das águas superficiais, épocas de entrega dos resultados ao órgão de controle da poluição etc.;
3. detalhamento do plano de impermeabilização das valas com argila, dando elementos como: espessura da camada, aspectos construtivos, grau de compactação, coeficiente de permeabilidade etc.;
4. plano de contenção de erosão, bem como acompanhamento do processo durante as obras de implantação do aterro sanitário;
5. plano de manutenção da área do aterro sanitário, após o seu encerramento.
Recomendação:
• recomenda-se à Prefeitura Municipal de São Carlos que após a implantação do aterro sanitário na área 2, realize estudo contendo alternativas para o tratamento e/ou disposição dos resíduos urbanos, uma vez que há possibilidade de não-aproveitamento da área l, e, nesse caso, seria criada uma nova situação crítica para a municipalidade.

07

Aprova EIA/RIMA da Extração de Areia da Fazenda Fortaleza, da Migra-Engenharia. Publicada no Diário Oficial do Estado em 08.05.90.

20 de março de 1990 • 20ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA da extração de areia da Fazenda Fortaleza, de responsabilidade da Migra-Engenharia, Mineração e Saneamento (Proc. SMA nº 171/89), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências:
1. o empreendedor deverá apresentar à SMA relatórios relativos ao plano de recuperação e controle dos impactos ambientais do empreendimento;
2. locação em planta dos perfis apresentados;
3. apresentação do croqui da seção transversal da barragem;
4. verificar e justificar a capacidade da entrada do vertedouro e a velocidade nos tubos em relação à estabilidade do maciço da barragem;
5. instalar as linhas de drenagem nas partes à montante das áreas de voçoroca e de estocagem de solo orgânico.

08

Aprova EIA/RIMA da Pedreira Jupirá, da Constran S/A. Publicada no Diário Oficial do Estado em 08.05.90.

20 de março de 1990 • 20ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA da Pedreira Jupirá, de responsabilidade da Constran S/A Construções e Comércio (Proc. SMA nº 65/90), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências:
1. o empreendedor deverá apresentar à SMA plano de recuperação da área explotada, assinado por técnico habilitado;
2. manutenção das condições previstas para o plano-de-fogo, durante a exploração da pedreira. Caso haja necessidade de modificá-lo, esta Secretaria deverá ser comunicada e efetuado um ensaio sísmico por técnico capacitado, com o objetivo de verificar as velocidades de onda e determinação da equação sísmica para as condições geomecânicas do corpo de diabásio regional;
3. relocação dos paióis de explosivo e acessórios atrás do morro, como medida de segurança contra eventuais detonações espontâneas induzidas;
4. o empreendedor deverá apresentar à SMA relatório anual relativo à observância das medidas mitigadoras propostas no EIA/RIMA.

09

Aprova EIA/RIMA do Aterro para Disposição de Resíduos Neutralizados de Re-refino de Óleos Lubrificantes Usados, da Prolub Re-refino de Lubrificantes Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 08.05.90.

28 de março de 1990 • 21ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA do aterro para disposição de resíduos neutralizados de re-refino de óleos lubrificantes usados, de responsabilidade da Prolub-Re-refino de Lubrificantes Ltda. (Proc. SMA nº 409/89), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências:
1. detalhamento do plano de desativação do aterro industrial;
2. detalhamento do plano de monitoramento da qualidade das águas, apresentando os parâmetros de análise, periodicidade da coleta etc.;
3. impermeabilização das laterais das valas com argila compactada;
4. cobertura final das valas imediatamente após o encerramento de sua vida útil;

5. no sentido de facilitar a detecção de possíveis vazamentos no aterro e sua percolação, deverá ser instalado um sistema de drenagem de fundo de aterro com poços de inspeção. Tais medidas deverão ser observadas durante a fase de elaboração do projeto.

10.

28 de março de 1990 • 21ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova EIA/RIMA da Extração de Areia no Rio Jundiaí, da Itaquareia Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 08.05.90.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA da extração de areia no Rio Jundiaí, de responsabilidade da Itaquareia Ltda. (Proc. SMA nº 360/88), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências:

1. que os resultados das medidas mitigadoras e respectivo relatório de monitoramento sejam entregues a esta Secretaria do Meio Ambiente a cada seis meses, a contar da data da aprovação do Estudo de Impacto Ambiental, abrangendo o monitoramento da qualidade ambiental nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação do empreendimento com documentação fotográfica;
2. que o relatório de monitoramento apresente a medição do nível do lençol freático em poços circunvizinhos locados em mapa, bem como os resultados e interpretação da medição;
3. que o relatório de monitoramento apresente os resultados quanto ao controle das qualidades físicas e químicas das águas do Rio Jundiaí, a jusante e a montante do empreendimento;
4. que o plano de recuperação ambiental inclua o plantio de espécies vegetais nativas da região. No relatório de monitoramento deverá constar o acompanhamento do desenvolvimento das espécies plantadas;
5. os diques e barragens deverão ser criteriosa e periodicamente monitorados, no que se refere à ocorrência de *piping* eventual, infiltrações, rachaduras de acomodação dos maciços etc.;
6. a fauna alóctone ou exótica, como a tilápia do Nilo e o *blackbass*, respectivamente um peixe forrageiro e outro predador, deverá ser substituída por espécies nativas que, no caso de uma eventual fuga, causariam menor desequilíbrio ecológico. Tais peixes poderiam ser: *geophagus brasiliensis* (acará), ciclídeo como a própria tilápia, e *hoplias malabarius* (traíra), caracídeo. Estes são peixes que ocorrem na bacia e que são equivalentes ecológicos dos peixes a serem substituídos;
7. nas bacias de decantação deverão ser despendidos cuidados especiais no controle do assoreamento basal e infiltrações eventuais no fundo (*underflow*), capazes de potencialmente induzir anomalias localizadas na superfície do lençol freático;
8. quando da etapa da instalação, o interessado deverá apresentar à Cetesb os cálculos de estabilidade geotécnica dos diques e dos taludes das barragens, bem como a especificação das medidas efetivamente implantadas para a segurança desses maciços de terra.
9. deverão ainda ser analisados pela Cetesb, para o licenciamento, os seguintes pontos:
a) implementação efetiva de medidas para a prevenção de infiltração no fundo das barragens e nas bacias de decantação (recobrimento de fundo com geomembranas, drenagem subterrânea, impermeabilização etc.);
b) a compatibilização dos poços de monitoramento (projeto, construção e operação), com a Norma ABNT-PN-1:603.06-003-"Construção de Poços de Monitoramento e Amostragem do Aqüífero Freático", 1989.

11

Aprova EIA/RIMA de Aterro Sanitário e Incinerador de Resíduos de Serviços de Saúde, da Prefeitura de Ribeirão Preto. Publicada no Diário Oficial do Estado em 08.05.90.

28 de março de 1990 • 21ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA do Aterro Sanitário e Incinerador de Resíduos de Serviços de Saúde, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (Proc. SMA nº 397/88), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências:

1. controle rigoroso da entrada de resíduos industriais inertes no aterro sanitário. Esses resíduos somente poderão ser dispostos na unidade com autorização da Cetesb;
2. dimensionamento e implantação do sistema de tratamento de líquidos percolados;
3. plantio imediato do cinturão verde ao entorno da área;
4. conclusão imediata dos poços de monitoramento das águas subterrâneas;
5. realização de teste de queima no incinerador, antes da emissão da licença de funcionamento. Dependendo do resultado obtido, exigir um sistema de tratamento de efluentes gasosos;
6. implantação de uma sistemática de análise das cinzas e escórias do incinerador;
7. o empreendedor deverá providenciar com urgência a recuperação do antigo vazadouro de lixo a céu aberto, situado ao lado da rodovia para Serrana;
8. deverá ser feito o controle e monitoramento dos poços profundos existentes ou em construção na região próxima do vazadouro, devendo ser verificado especialmente: selo sanitário, laje de proteção e cimentações intermediárias, visando impedir que os poços funcionem como vetores de comunicação entre os elementos poluentes e o lençol d'água profundo;
9. elaboração de projeto para o acondicionamento, coleta e transporte dos resíduos dos serviços de saúde. Esse projeto deverá ser aprovado pela Secretaria da Saúde e apresentado à Cetesb no processo de licenciamento.

12

Cria comissão técnica para propor medidas que aperfeiçoem os procedimentos de fiscalização do Sistema de Meio Ambiente. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.07.90.

10 de abril de 1990 • 49ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido na sua 49ª Reunião Ordinária, em 10 de abril de 1990, com o objetivo de avaliar e propor medidas que permitam o aperfeiçoamento das normas e procedimentos de fiscalização do Sistema Estadual do Meio Ambiente, cria Comissão Técnica com a seguinte composição:

- Otaviano Arruda Campos Neto, da Secretaria de Economia e Planejamento;
- Enir Guerra Macedo de Holanda, da Secretaria da Saúde;
- Walter Soboll, da CPRN/SMA;
- João Vicente Assunção, da Cetesb;
- Antonio Carlos Rossin, da ABES;
- Mário Antonio Carneiro Cilento, da FIESP:
- Sâmia Maria Tauk, da Unesp;
- Paulo Nogueira Neto, da USP;
- David Paul Stevens, ambientalista;
- Francisco Luz, ambientalista;
- Édis Milaré, da Curadoria do Meio Ambiente.

13

07 de maio de 1990 • 51ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova o EIA/RIMA da UHE Três Irmãos. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.07.90.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido na sua 51ª Reunião Ordinária, em 7 de maio de 1990, delibera, com relação ao EIA/RIMA da UHE Três Irmãos, de responsabilidade da Companhia Energética de São Paulo-CESP (Proc. SMA nº 7.005/90), o que segue:

1. aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental- CPLA, o EIA/RIMA proposto pela CESP, os programas de proteção ambiental e as medidas mitigadoras e de monitoramento, com exceção do programa de mineração, com as recomendações e exigências apontadas no Parecer Técnico do DAIA/CPLA, podendo a Secretaria do Meio Ambiente-SMA proceder à emissão da licença de operação da hidrelétrica.
2. a CESP obedecerá aos cronogramas apresentados de molde a implantar as medidas mitigadoras constantes do Parecer Técnico do DAIA/CPLA, antes da cota de inundação atingir os níveis críticos de cada programa mitigador dos impactos abaixo da cota 310, e em especial do Programa de Manejo do Cervo do Pantanal, devendo enviar ao Consema, em tempo útil, relatórios de andamento dos programas.
3. a SMA fiscalizará, através do Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais-DEPRN e do DAIA/CPLA e assessorada pela comissão de zoólogos (conforme Resolução SMA, de 23 de fevereiro de 1990), acompanhada por um representante do Consema e da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, a implantação do Programa de Manejo do Cervo do Pantanal. Os relatórios de acompanhamento dos programas serão levados ao conhecimento do Consema.
4. se houver comprometimento na implantação dos programas mitigadores de impactos acima da cota 310, o Consema solicitará à CESP a manutenção do nível do reservatório na cota 310. Essa cota de enchimento do reservatório deverá ser mantida até a conclusão desses programas.
5. a CESP cumprirá a determinação judicial referente às indenizações.

14

07 de maio de 1990 • 51ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Faz exigências à CESP relacionadas com a UHE Três Irmãos. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.07.90.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, na sua 51ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de maio de 1990, delibera com relação ao EIA/RIMA da UHE Três Irmãos, de responsabilidade da Companhia Energética de São Paulo-CESP (Proc. SMA no 7.005/90), o que segue:

1. a CESP deverá implantar estações ecológicas nas várzeas dos Rios Aguapeí e/ou Peixe, com área total somando no mínimo 20.000 ha, correspondentes a matas e capoeiras, várzeas e varjões, que serão sacrificados quando do enchimento do lago da UHE Três Irmãos, atendendo à Resolução Conama 10/87, à Lei Federal nº 6.902/81 e às exigências contidas no Parecer Técnico SMA (página 75) e Anexo 8 (Parecer da comissão criada pela Resolução SMA de 23/02/90). Os planos de implantação das estações ecológicas deverão ser apresentados à SMA pela CESP no prazo de 90 dias.
2. na formação das estações ecológicas a CESP deverá privilegiar várzeas e varjões, visando compensar os 13.400 ha de áreas úmidas que serão perdidas quando do enchimento do reservatório.
3. a CESP deverá apresentar também, no prazo de 90 dias, os planos de manejo, detalhados, de cada uma das seis Unidades de Conservação da Flora e Fauna-UCFFs, neles contemplando as exigências do Parecer Técnico SMA, contidas nas páginas 81 a 84.

15

Aprova normas para audiências públicas. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.07.90.

21 de junho de 1990 • 53ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido na sua 53ª Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de junho de 1990, aprova a seguinte forma de convocação e condução de audiências públicas:

Artigo 1º: Serão consideradas audiências públicas as reuniões com o objetivo de debater, conhecer e informar a opinião pública sobre a implantação de determinada obra ou atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental.

Parágrafo Primeiro: Nas audiências serão manifestadas as opiniões, as críticas e as sugestões sobre o empreendimento e seu Estudo de Impacto Ambiental-EIA, pelos participantes, conforme estabelecido no Artigo 10 desta Deliberação.

Parágrafo Segundo: Serão realizadas audiências públicas dos empreendimentos sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental-EIA, conforme definido na Resolução Conama nº 001/86, cujo estudo estiver em análise na Secretaria do Meio Ambiente-SMA.

Parágrafo Terceiro: O Consema poderá, a qualquer momento, mediante deliberação, determinar audiências públicas para analisar planos, programas e empreendimentos que prescindam de EIA/RIMA e que possam estar causando ou vir a causar significativa degradação ambiental, independentemente do procedimento do licenciamento ambiental.

Parágrafo Quarto: Nos casos previstos no parágrafo terceiro deste artigo, as informações consideradas indispensáveis para subsidiar a audiência pública deverão ser definidas por uma deliberação complementar específica do Consema.

Artigo 2º: As audiências são eventos públicos, permitindo a presença de qualquer pessoa ou entidade interessada no assunto objeto de discussão.

Artigo 3º: As audiências públicas serão convocadas pela Secretaria do Meio Ambiente-SMA, ou por deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente - Consema.

Parágrafo Primeiro: As audiências públicas poderão ser solicitadas por entidades da sociedade civil, por órgãos ou entidades do poder público estadual e municipal, pelo Ministério Público Federal e Estadual e por membros do Poder Legislativo.

Parágrafo Segundo: A convocação das audiências públicas será feita através de jornal de grande circulação no Estado de São Paulo e do Diário Oficial do Estado de São Paulo, com antecedência mínima de 20 dias úteis.

Parágrafo Terceiro: As audiências públicas serão realizadas sempre no Município ou área de influência em que a obra, atividade, plano ou programa for ou estiver sendo implantado, tendo prioridade para escolha o Município onde os impactos ambientais forem mais significativos.

Parágrafo Quarto: Se a área de influência da obra ou atividade abranger dois ou mais Municípios, a SMA, ou o Consema mediante deliberação, poderá convocar mais de uma audiência pública, podendo realizá-la também na Capital do Estado.

Parágrafo Quinto: O local, com condições adequadas de infra-estrutura, de acesso público e que resguarde a independência da reunião, bem como o horário e demais providências para a realização das audiências públicas serão determinados pela SMA.

Artigo 4º: As audiências públicas de empreendimentos ou atividades sujeitas a EIA/RIMA, poderão ser realizadas a qualquer momento do processo de análise e tramitação do Estudo de Impacto Ambiental na Secretaria do Meio Ambiente-SMA, antes da apresentação ao Consema do Parecer Técnico final por ela elaborado.

Artigo 5º: As audiências públicas serão integradas por uma mesa diretora, uma tribuna e um plenário.

Parágrafo Primeiro: A mesa diretora das audiências públicas terá a seguinte composição:

15

I - Secretário do Meio Ambiente ou seu representante;
II - Coordenador da Coordenadoria de Planejamento Ambiental-CPLA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, ou seu representante;
III - Secretário Executivo do Consema, ou seu representante;
IV - um membro do Consema, escolhido de comum acordo entre os conselheiros presentes à audiência pública.
Parágrafo Segundo: As audiências públicas serão presididas pelo Secretário do Meio Ambiente, ou seu representante, e coordenadas pelo Secretário Executivo do Consema, ou seu representante.
Parágrafo Terceiro: Caberá ao Secretário Executivo, ou seu representante, a responsabilidade:
I - pelo registro das pessoas participantes da audiência pública em livro de presença apropriado, constando nome, endereço, telefone e número de um documento;
II - pela preparação de relatório-síntese da audiência pública.
Parágrafo Quarto: O plenário será composto pelas pessoas presentes e convidados à audiência pública:
I - deverão ser reservados lugares de destaque no plenário aos representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, aos membros do Consema, à equipe técnica responsável pela elaboração do EIA/RIMA, ao representante do empreendedor, à equipe técnica da SMA e demais autoridades constituídas devidamente identificadas;
II - para que seja resguardada a segurança dos participantes da audiência pública só será permitida a entrada de pessoas no recinto até sua lotação.
Parágrafo Quinto: A tribuna será o espaço físico destinado aos oradores devidamente inscritos e identificados para fazer uso da palavra.
Artigo 6º: Serão convidados, dentre outros, para participar das audiências públicas:
I - Senadores, Deputados Federais e Estaduais;
II - Prefeitos e Câmaras de Vereadores dos Municípios da área de influência do empreendimento ou assunto em exame;
III - Secretários de Estado;
IV - membros titulares e suplentes do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema;
V - entidades ambientalistas cadastradas no Consema;
VI - outras entidades com sede nos Municípios da área de influência do empreendimento ou assunto em exame;
VII - Promotores de Justiça das Comarcas na área de influência do empreendimento ou assunto em exame;
VIII - outros órgãos do Poder Público que estejam participando do processo de análise do EIA/RIMA ou assunto em exame;
IX - imprensa estadual, regional ou local.
Artigo 7º: Serão convocados, para manifestação na audiência pública, o empreendedor e o coordenador da equipe multidisciplinar responsável pela elaboração do EIA/RIMA, assessorados pelos técnicos necessários ao completo esclarecimento da questão.
Parágrafo Único: No caso das audiências públicas previstas no parágrafo terceiro, Artigo 1º desta Deliberação, serão convidadas as entidades responsáveis pelo assunto em exame.
Artigo 8º: Todos os documentos apresentados à Mesa, mediante protocolo, serão anexados, para exame, ao processo técnico-administrativo de licenciamento do EIA/RIMA em análise na Secretaria do Meio Ambiente-SMA, devendo ser citados no relatório-síntese da audiência pública.
Parágrafo Primeiro: A fita de gravação da audiência pública será anexada, para exame, ao processo técnico-administrativo de licenciamento do EIA/RIMA em análise na Secretaria do Meio Ambiente-SMA.

15

Parágrafo Segundo: Os interessados poderão, no prazo de 10 dias úteis contados da data de realização da audiência pública, apresentar documentos relativos ao assunto objeto da audiência, a serem entregues no protocolo da SMA ou através de carta registrada.
Parágrafo Terceiro: No caso das audiências públicas previstas no parágrafo terceiro do Artigo 1º desta Deliberação, os documentos deverão ser citados no relatório-síntese da audiência, ficando à disposição dos interessados para consulta.
Artigo 9º: A sessão terá início com a formação da Mesa, no horário previsto no edital, sendo que o coordenador receberá inscrições para participação nos debates até 60 minutos após a abertura dos trabalhos, podendo ampliar esse prazo em caráter excepcional, por deliberação da Mesa.
Parágrafo Primeiro: No início da sessão, o coordenador dos trabalhos exporá as normas segundo as quais se processará a audiência pública.
Parágrafo Segundo: As inscrições serão feitas em listas apropriadas, garantindo ao inscrito conhecer a ordem do seu pronunciamento.
Artigo10º: As audiências públicas deverão ter a seguinte organização:
1ª Parte: Abertura, realizada pelo Secretário do Meio Ambiente ou seu representante.
2ª Parte: Exposições:
I - Empreendedor (15 minutos);
II - Equipe responsável pela elaboração do EIA/RIMA (30 minutos)
III - Representante das entidades ambientalistas cadastradas no Consema (30 minutos).
3ª Parte: Manifestação das entidades da sociedade civil (5 minutos para cada exposição);
4ª Parte: Manifestação dos presentes (2 minutos para cada exposição);
5ª Parte: Manifestação dos membros do Conselho Estadual do Meio Ambiente - Consema (5 minutos para cada exposição);
6ª Parte: Manifestação dos Parlamentares (5 minutos para cada exposição);
7ª Parte: Manifestação dos Prefeitos e dos Secretários de Estado (5 minutos para cada exposição);
8ª Parte: Réplicas (10 minutos para cada exposição):
I - Empreendedor;
II - Equipe responsável pela elaboração do EIA/RIMA;
III - Representante das entidades ambientalistas cadastradas no Consema.
9ª Parte: Encerramento, realizado pelo Secretário do Meio Ambiente, ou seu representante.
Parágrafo Primeiro: Os membros do Consema, as entidades da sociedade civil, os Parlamentares, os Prefeitos, os Secretários de Estado e demais pessoas só terão direito a uma única manifestação, obedecida a ordem de inscrição.
Parágrafo Segundo: A critério do coordenador, os representantes dos órgãos do Poder Público poderão ser convidados a prestar esclarecimentos técnicos sobre o assunto objeto da audiência pública.
Parágrafo Terceiro: O tempo total do conjunto das manifestações mencionadas na 4ª Parte deste artigo não poderá exceder 60 minutos.
Parágrafo Quarto: Quando da convocação das audiências públicas, as entidades ambientalistas cadastradas no Consema reunir-se-ão na Secretaria do Meio Ambiente-SMA, para deliberar sobre a indicação de representante com vistas a cumprir o procedimento preconizado no item III da 2ª Parte deste artigo. As entidades ambientalistas cadastradas deverão, através da ata assinada por todos os participantes da reunião, indicar com antecedência seu representante ao Secretário Executivo do Consema.
Parágrafo Quinto: No caso das audiências públicas previstas no parágrafo terceiro do artigo 1º desta Deliberação, caberá ao Consema definir, na deliberação complementar prevista no parágrafo quarto do mesmo artigo, a utilização dos tempos mencionados nos incisos I e II da 2ª Parte e nos incisos I e II da 8ª Parte deste artigo.

Parágrafo Sexto: As manifestações referidas nas 6ª e 7ª Partes deste artigo são exclusivas de seus titulares, não sendo permitida a substituição por representantes ou assessores.
Artigo 11: O empreendedor deverá, no Município em que se realizar a Audiência Pública, colocar o EIA/RIMA em local de acesso público, à disposição de todos os interessados, durante o período mínimo de 15 dias úteis anteriores à realização da audiência.
Parágrafo Único: Deverá ser dada ampla publicidade a respeito do fato determinado no caput deste artigo.
Artigo 12: Durante a audiência pública será mantido no recinto, para livre consulta dos presentes, pelo menos um exemplar do EIA/RIMA.
Artigo 13: A Secretaria do Meio Ambiente-SMA deverá, sempre que possível, providenciar registro fotográfico das audiências públicas.
Artigo 14: As despesas com a realização da audiência pública, sempre que necessário, serão custeadas pelo empreendedor.

16

Aprova EIA/RIMA do Loteamento Costa Blanca. Publicada no Diário Oficial do Estado em 10.08.90.

11 de julho de 1990 • 24ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA do Loteamento "Costa Blanca", de responsabilidade da Barma Incorporações e Comércio S.A. (Proc. SMA nº 117/88), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, a seguinte exigência:
• deverá ser averbada em cartório área de preservação permanente, conforme planta indicativa apresentada à SMA pelo empreendedor, devendo essa averbação ser apresentada ao DEPRN para autorização do desmatamento necessário à instalação do empreendimento.

17

Discrimina como e quais os EIAs/RIMAs precisam ser submetidos ao Consema, ou analisados e aprovados diretamente pela SMA. Publicada no Diário Oficial do Estado em 04.08.90.

13 de julho de 1990 • 53ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema - 2ª Fase.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido na sua 53ª Reunião Ordinária (2ª fase), realizada no dia 13 de julho de 1990, com o objetivo de dinamizar seu trabalho e o processo de licenciamento de EIA/RIMAs em tramitação na Secretaria do Meio Ambiente-SMA, resolve:
1. só serão submetidos à apreciação do Consema os EIA/RIMAs que forem indicados por quaisquer de seus membros;
2. os EIA/RIMAs não-indicados para apreciação pelo Conselho serão considerados aptos a serem analisados e aprovados ou rejeitados, pela SMA, através de ato de seu Secretário;
3. as indicações para apreciação dos EIA/RIMAs pelo Conselho deverão ser feitas até 15 dias após a expedição comprovada do documento de informação referido no item 5;
4. para os EIA/RIMAs não-indicados para apreciação pelo Conselho, a Secretaria Executiva do Consema não precisará cumprir os procedimentos determinados pelo parágrafo segundo, artigo 7º, do Regimento Interno da Comissão de Avaliação de Relatórios de Impacto Ambiental;
5. a Secretaria Executiva do Consema fornecerá quinzenalmente aos conselheiros a relação dos EIA/RIMAs que derem entrada para análise no Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA/CPLA;
6. a Secretaria Executiva do Consema deverá fornecer aos conselheiros, a cada dois meses, uma relação completa dos EIA/RIMAs em tramitação no DAIA;
7. as indicações para apreciação dos EIA/RIMAs pelos conselheiros deverão ser formalizadas junto à Secretaria Executiva do Consema;

8. tendo em vista a existência de diversos EIA/RIMAs já em tramitação na SMA, os conselheiros deverão indicar, no prazo de quinze dias a contar da data da expedição da próxima listagem, os Estudos de Impacto Ambiental que deverão ser apreciados pelo Consema.

18

Aprova relatório da Comissão de Acompanhamento dos Programas de Mitigação de Impactos da UHE Três Irmãos. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.08.90.

24 de julho de 1990 • 6ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente -Consema, reunido na sua 6ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 24/7/90, aprova o Relatório da Comissão de Acompanhamento dos Programas de Mitigação de Impactos da UHE Três Irmãos.

19

Estabelece medidas para a mitigação dos impactos causados pela UHE Três Irmãos. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.08.90.

24 de julho de 1990 • 6ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente -Consema, reunido na sua 6ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 24 de julho de 1990, considerando a aprovação, conforme a Deliberação Consema 18/90, do Relatório da Comissão de Acompanhamento dos Programas de Mitigação de Impactos da UHE Três Irmãos, de 23 de julho de 1990, resolve:
1. felicitar a Companhia Energética de São Paulo-CESP pelo êxito que vem obtendo na implementação do Programa de Manejo do Cervo do Pantanal que em sessenta dias capturou setenta e nove animais, cerca do dobro do número inicialmente estimado;
2. confirmar que, dos projetos de mitigação do EIA/RIMA da UHE Três Irmãos aprovado em 7 de maio de 1990, conforme Deliberação Consema 13/90, nesta data apenas a retirada do cervo do pantanal condiciona o fechamento das adufas;
3. autorizar o fechamento das adufas e início do enchimento do reservatório no dia 10 de agosto, o que permitirá a conclusão das tarefas de captura até o dia 30 de agosto, prazo este que deverá ser comprovado pela CESP à Secretaria do Meio Ambiente-SMA, que ouvirá a Comissão de Acompanhamento dos Programas de Mitigação;
4. solicitar à CESP que encaminhe em sete dias parecer escrito de seu conveniado para assuntos arqueológicos, Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo-USP, relativo ao sítio arqueológico Sarjob;
5. solicitar à CESP que acrescente ao estudo sobre a área do Rio do Pântano, o uso do solo e a série histórica da ocupação do solo.

20

Aprova o Parecer Jurídico PJ-130/89 e a norma "Critérios de Exigência de EIA/RIMA para Sistemas de Disposição de Resíduos Sólidos Domiciliares, Industriais e de Serviços de Saúde". Publicada no Diário Oficial do Estado em 10.08.90.

27 de julho de 1990 • 54ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido na sua 54ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de julho de 1990, aprova:
1. o Parecer Jurídico PJ-130/89, de 3 de julho de 1989, de responsabilidade da Doutora Yara Maria Gomide Gouvêa, da Assessoria Jurídica da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb;
2. a norma "Critérios de Exigência de EIA/RIMA para Sistemas de Disposição de Resíduos Sólidos Domiciliares, Industriais e de Serviços de Saúde", de responsabilidade do Departamento de Avaliação Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA.

21

Estabelece prazo para que prefeituras providenciem registro e caracterização dos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.08.90.

27 de julho de 1990 • 54ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido na sua 54ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de julho de 1990, delibera:
1. as Prefeituras dos Municípios do Estado de São Paulo deverão providenciar, no prazo de 180 dias, a contar da data de publicação desta Deliberação, o registro e caracterização de todos os sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, industriais e de serviços de saúde em operação na sua área territorial; este registro deverá realizar-se junto à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, obedecendo ao roteiro definido na norma "Critérios de Exigência de EIA/RIMA para Sistemas de Disposição de Resíduos Sólidos Domiciliares, Industriais e de Serviços de Saúde", aprovada conforme Deliberação Consema 20, de 27/7/90.

22

Aprova a realização de audiência sobre a fiscalização ambiental no Litoral Norte. Publicada no Diário Oficial do Estado em 10.08.90.

27 de julho de 1990 • 54ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido na sua 54ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de julho de 1990, aprova:
1. a realização de audiência pública relativa à fiscalização ambiental no Litoral Norte;
2. a criação de comissão técnica de trabalho que deverá remeter ao Consema, conforme o parágrafo quarto, artigo 1º da Deliberação Consema 15/90, "as informações consideradas indispensáveis para subsidiar a Audiência Pública" que deverá ser realizada conforme determinado no ponto 1 desta Deliberação. A comissão deverá ser composta pelos representantes da CPLA/SMA, da Cetesb, da Secretaria dos Transportes e pelos conselheiros ambientalistas Francisco Luz e José Ghiu Jr.

23

Aprova EIA/RIMA da Canalização do Córrego Mongaguá. Publicada no Diário Oficial do Estado em 10.08.90.

27 de julho de 1990 • 54ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA da Canalização do Córrego Mongaguá (Proc. SMA nº 7.008/90), de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Paulo, obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências e recomendações:
Exigências:
1. que a Prefeitura Municipal de São Paulo apresente à SMA, no prazo de 90 dias, contados após a conclusão do projeto executivo da obra, o projeto relativo à área verde;
2. enviar à SMA relatório de acompanhamento relativo ao programa de monitoramento (item 8, do Parecer Técnico DAIA/SMA).
Recomendações:
1. no projeto hidráulico das obras de canalização, sejam observadas características de livre descarga das águas do córrego no canal de circunvalação do Parque Ecológico do Tietê, de forma a garantir a não-ocorrência de remanso daquelas águas;
2. sejam efetuadas manutenções periódicas do trecho em obras e do canal de circunvalação, a fim de garantir o livre fluxo das águas até o Rio Tietê.

24

Aprova EIA/RIMA do Sistema de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Esgotos Sanitários da Praia do Lázaro. Publicada no Diário Oficial do Estado em 10.08.90.

27 de julho de 1990 • 54ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA do sistema de coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários da Praia do Lázaro (Proc. SMA nº 172/90), de responsabilidade da Associação Amigos do Jardim Pedra Verde, obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências:

1. realizar uma cloração intensa dos efluentes, em caso de detecção de condições de contaminação de alguma outra praia da Enseada da Fortaleza. Essa operação deverá perdurar enquanto for detectado o problema;
2. entregar à Cetesb, rotineiramente, os resultados do monitoramento. A comunidade deverá indicar um representante para realizar em conjunto com a Cetesb, uma avaliação das condições ambientais da baía, em função dos resultados do monitoramento;
3. apresentar, em um prazo de dois meses, um novo projeto de operação, ou mesmo de concepção do emissário, em caso de detecção de prejuízos ambientais às demais praias da baía, após o término do primeiro período crítico de uso do sistema, ou em outros períodos críticos posteriores;
4. manter uma sinalização constante das zonas impróprias para recreação e pesca, próximas às áreas de lançamento dos esgotos;
5. paralisar a utilização do emissário, no caso de se comprovar prejuízos ambientais devido ao seu uso. Na eventualidade de atingir essa condição, os esgotos deverão ter uma desinfecção, antes de seu lançamento no curso d'água.

25

Aprova EIA/RIMA da Extração de Mármore para Uso Ornamental, da Marmorisa Mineração. Publicada no Diário Oficial do Estado em 10.08.90.

27 de julho de 1990 • 54ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA da extração de mármore para uso ornamental, de responsabilidade da Marmorisa Mineração (Proc. SMA nº 435/90), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências:

1. para qualquer alteração no processo produtivo, além do cumprimento das exigências para o licenciamento na Cetesb, seja apresentado um novo Plano de Recuperação para área minerada conforme a Resolução SMA nº 18/89;
2. os resultados do programa de monitoramento sejam apresentados anualmente à SMA, incluindo acompanhamento e fotos do reflorestamento e da área de lavra;
3. mesmo não havendo desmatamento na área de mineração, a empresa solicite ao DEPRN Atestado de Regularidade Florestal para a propriedade onde se situa a lavra e laudo de vistoria técnica com a delimitação das áreas de preservação permanente, de matas remanescentes e possível área de Reserva Florestal Obrigatória;
4. seja averbada em cartório a Reserva Florestal Obrigatória constituída de matas remanescentes ou em regeneração na propriedade ou, na ausência delas, de 20% da área total preconizada pelo Código Florestal, preferencialmente em local contíguo ao Parque de Jacupiranga;
5. a empresa se compromete a recuperar gradualmente as matas ciliares da propriedade tendo como ponto de partida os córregos próximos à lavra, apresentando um plano completo e os primeiros resultados junto com o programa de monitoramento à SMA;
6. que as medidas mitigadoras propostas no EIA sejam condicionantes para as etapas de licenciamento, principalmente quando da emissão de licenças de instalação e de funcionamento pela Cetesb, a qual deverá observar seu cumprimento e fiscalizá-las.

26

03 de setembro de 1990 • 25ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova EIA/RIMA da Extração de Areia, da Lumajo Mineração e Extração de Areia Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 02.10.90.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA de extração de areia, de responsabilidade da Lumajo Mineração e Extração de Areia Ltda. (Proc. SMA nº 398/89), obrigando-se o empreendedor a cumprir as medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, a execução integral das medidas contidas no Plano de Recuperação e as seguintes exigências:

1. a 2ª cava só deverá ser iniciada após o início do processo de recuperação da 1ª cava;
2. o início da exploração da 2ª cava deverá ser comunicado à SMA;
3. se for necessário reduzir a turbidez da água do lago remanescente, o tratamento da água com produtos químicos deverá ser feito nos tanques de sedimentação, previamente preparados para isso.

27

03 de setembro de 1990 • 25ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova EIA/RIMA da Pedreira Salto Grande. Publicada no Diário Oficial do Estado em 02.10.90.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA da Pedreira Salto Grande, de responsabilidade da Equipav S/A (Proc. SMA nº 55/89), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências:

1. com vistas à proteção física do "Casarão do Salto Grande" (Museu Conselheiro Carrão), deverá ser efetuado movimento instrumentado do casarão e do seu entorno, conforme sugerido pela Comissão ABNT-CE 18:02.07 (Avaliação dos Efeitos Convocados por Uso de Explosivos em Áreas Urbanas), onde serão observados e devidamente interpretados a velocidade e freqüência das ondas sísmicas e o estágio de evolução das trincas e rachaduras existentes nas edificações do museu, durante o período contínuo de três meses. As conclusões deste relatório deverão ser encaminhadas à SMA/DAIA para aprovação. Findo este prazo e devidamente ajustado o plano de fogo, a Equipav S/A contratará o monitoramento sísmico das detonações semanais, durante o período de explotação da Pedreira. Os dados de velocidade de pico e freqüência das ondas sísmicas correlacionadas e interpretados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas-IPT serão encaminhados à SMA bimestralmente para alguma eventual medida a ser tomada, objetivando a manutenção da integridade estrutural do museu, sem prejuízo para a explotação da pedreira. A licença Cetesb deverá ser conseguida pelo mesmo prazo de validade do contrato de monitoramento sísmico das detonações e sua renovação estará condicionada à renovação do referido contrato;
2. restauração da mata ciliar na margem confrontante do Rio Jaguari, com espécies vegetais nativas de crescimento rápido, concomitantemente ao plantio da barreira vegetal, conforme determina o ponto 5.4 (Conclusões e Recomendações) do Parecer Técnico DAIA/SMA;
3. apresentação de relatórios bimestrais à SMA contendo os resultados de implementação das medidas mitigadoras e a sua eficácia, suficientemente ilustrados por documentação fotográfica.

28

03 de setembro de 1990 • 25ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova EIA/RIMA do Parque Residencial Vila União. Publicada no Diário Oficial do Estado em 02.10.90.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA do Parque Residencial Vila União, de responsabilidade da Cooperativa Habitacional de Araras (Proc. SMA nº 7.000/90), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências e recomendações:
Exigências
1. sejam cumpridas as medidas mitigadoras constantes no EIA/RIMA para a fase de implantação do projeto;
2. sejam observadas as determinações do DEPRN mencionadas no EIA;
3. sejam recobertas e revegetadas as áreas não-construídas ou pavimentadas, devendo ser utilizado o solo orgânico superficial retirado e estocado na fase de terraplenagem.
Recomendações
1. que a CPFL trabalhe junto à população no sentido de informar os possíveis riscos decorrentes da linha de transmissão na área e de definir o melhor uso para a faixa de servidão;
2. seja viabilizado junto ao Dera - órgão ao qual compete deliberar sobre a utilização da área de servidão da rodovia - a implantação de uma barreira vegetal, objetivando minimizar os efeitos acústicos sobre a população do conjunto, bem como impedir qualquer acesso da mesma à faixa de domínio da rodovia;
3. que a Prefeitura local estude, no momento, a viabilidade de construir, ou repassar as verbas destinadas à construção de creches e pré-escolas, no local ao órgão empreendedor, para que a construção destes equipamentos seja concomitante à do conjunto. O mesmo sugere-se ao Estado, com relação aos equipamentos de educação e de saúde;
4. que se busque colaboração junto à Prefeitura e/ou Estado para viabilizar uma alternativa para o tratamento dos esgotos do conjunto habitacional, pois os mesmos deverão ser descarregados diretamente no Rio Capivari, estando, portanto, sua disposição sujeita ao que determina o artigo 18 do Decreto Estadual nº 8.468/76, que regulamentou a Lei nº 997/76.

29

03 de setembro de 1990 • 25ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova EIA/RIMA do Conjunto Habitacional Sorocaba I. Publicada no Diário Oficial do Estado em 02.10.90.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA do Conjunto Habitacional Sorocaba I, de responsabilidade da Cooperativa Habitacional do Interior Paulista (Proc. SMA nº 319/89), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências e recomendações:
Exigências:
1. as obras de terraplenagem deverão ser executadas em etapas, de forma que não haja retirada da camada orgânica do solo simultaneamente em toda a superfície da gleba;
2. deverá ser reposto o solo superficial retirado durante as obras de terraplenagem, previamente estocado, nas áreas não-pavimentadas ou edificadas, as quais deverão ser revegetadas;
3. os passeios laterais às vias públicas deverão ser ajardinados e arborizados com espécies adequadas ao clima e ao solo locais.
Recomendações:
1. a revegetação dos fundos de vale a ser feita pelo empreendedor, conforme EIA (pág. 91), deverá ser acompanhada pelo DEPRN;

2. deverá ser estudada, por parte da Prefeitura Municipal e do Estado, a viabilidade do repasse de verbas destinadas à construção de creches, pré-escolas, escolas de 1º grau e equipamentos de saúde, para que estes sejam implantados simultaneamente à construção do conjunto habitacional;
3. em relação à linha de transmissão da Eletropaulo, localizada junto a um dos limites da gleba, recomenda-se que este órgão informe os habitantes do conjunto sobre os riscos que a mesma poderá causar, além de definir em conjunto com a população a melhor forma de se utilizar a área da faixa de domínio;
4. em relação à disposição final dos esgotos domésticos do conjunto habitacional, recomenda-se que os mesmos sejam incorporados aos da sub-bacia do Córrego Itanguá, a qual integra o Plano Diretor de Disposição de Esgotos do Município de Sorocaba, cuja viabilização financeira vem sendo buscada pelo Município para atender solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme indicado pelo Ofício nº 288/90 CO, de 30/05/90, enviado pelo Gerente Regional da Cetesb de Sorocaba.

30

Aprova EIA/RIMA da Extração de Granito e Gnaisse, da Pedreira Nassau - Empresa de Mineração Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 02.10.90.

03 de setembro de 1990 • 25ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA da Extração de Granito e Gnaisse, de responsabilidade da Pedreira Nassau - Empresa de Mineração Ltda. (Proc. SMA nº 62/89), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências:
1. as medidas mitigadoras e de controle e monitoramento (conforme itens V e VI do Parecer Técnico DAIA, respectivamente) propostas pelo EIA devem constar de relatórios periódicos semestrais apresentados à SMA;
2. do mesmo modo, as medidas propostas no plano de recuperação (conforme item VII do Parecer Técnico DAIA), executadas pela Soil Serviços Técnicos e Consultoria Ltda., deverão ser apresentados através de relatórios semestrais, retratando os estágios de recuperação até a reabilitação total da área. Esses relatórios de acompanhamento deverão ser apresentados à SMA, indicando quais as medidas que estão sendo executadas em quais áreas e qual o estágio de recuperação;
3. monitoramento periódico da água efluente (drenagem superficial e subsuperficial), em especial no que tange às cadeias de nitrogênio e fósforo. Estes dados deverão constar dos relatórios de acompanhamento.

31

Aprova EIA/RIMA da Rodovia Governador Carvalho Pinto. Publicada no Diário Oficial do Estado em 02.10.90.

14 de setembro de 1990 • 55ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA da Rodovia Governador Carvalho Pinto (Proc. SMA nº 336/90), obrigando-se o empreendedor a cumprir todas as medidas mitigadoras constantes no Estudo de Impacto Ambiental e no Parecer Técnico da SMA referente à instalação e operação da rodovia.
1. as licenças prévia (L.P.), de instalação (L.I.) e de operação (L.O.) serão emitidas pela SMA conforme estabelecido em seu parecer técnico.
2. autoriza a SMA a emitir a licença prévia (L.P.) do empreendimento.

32

Estabelece medida compensatória pelos impactos da construção da Rodovia Carvalho Pinto. Publicada no Diário Oficial do Estado em 02.10.90.

14 de setembro de 1990 • 55ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido na sua 55ª Reunião Ordinária, determina, com relação à construção da Rodovia Governador Carvalho Pinto, que a Dersa-Desenvolvimento Rodoviário S/A, em atenção à Resolução Conama nº 10/87 e também para atender às compensações ambientais que considerem necessidades locais, reserve 0,5% do custo final atualizado da obra para a criação de estação ecológica ou outras unidades de conservação.
O programa de aplicação será elaborado pela SMA em conjunto com a Dersa, com base no EIA/RIMA, discutido em audiência pública e submetido ao Consema para aprovação.

33

Estabelece exigência para a concessão da LO da Rodovia Carvalho Pinto. Publicada no Diário Oficial do Estado em 02.10.90.

14 de setembro de 1990 • 55ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido na sua 55ª Reunião Ordinária, solicita a Dersa-Desenvolvimento Rodoviário S/A que apresente à Secretaria do Meio Ambiente-SMA, antes da obtenção da licença de operação (L.O.) da Rodovia Governador Carvalho Pinto, as normas e programas relativos à segurança do usuário e as normas e programas de operação e manutenção da rodovia. A Dersa deverá entregar também à SMA no prazo de 30 dias, as normas e os programas de saúde e segurança do trabalhador.

34

Cria comissão para solicitar ao Governo Federal obras de melhoria da Via Dutra. Publicada no Diário Oficial do Estado em 02.10.90.

14 de setembro de 1990 • 55ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido na sua 55ª Reunião Ordinária, cria comissão constituída por Jorge Wilheim, Lúcia Osório Nogueira, Maria Lucia Barciotte, José Roberto de Moura Cunha e Celso Marchi, com o objetivo de levar ao Governo Federal pleito solicitando o início urgente das obras de melhoria da Via Dutra.
A comissão, que representará o Consema, poderá receber a adesão de personalidades políticas do Vale do Paraíba, assim como de entidades não-governamentais daquela região.

35

Cria comissão técnica para organizar simpósios sobre o planejamento do Vale do Paraíba. Publicada no Diário Oficial do Estado em 02.10.90.

14 de setembro de 1990 • 55ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido na sua 55ª Reunião Ordinária, com o objetivo de promover simpósios dedicados ao planejamento regional do Vale do Paraíba, ao transporte ferroviário e terminais portuários, cria Comissão Técnica com a seguinte composição:
- Otaviano Arruda Campos Neto, da Secretaria de Economia e Planejamento;
- José Roberto de Moura Cunha, da Secretaria dos Transportes;
- Ivan Carlos Maglio, da CPLA/SMA;
- Ricardo Ferraz, ambientalista;
- Francisco Luz, ambientalista;
- José Ghiu Junior, ambientalista.

36

28 de setembro de 1990 • 56ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Define procedimentos para audiência pública sobre fiscalização do Litoral Norte. Publicada no Diário Oficial do Estado em 23.10.90.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido na sua 56ª Reunião Ordinária, resolve adotar o seguinte procedimento para a realização da audiência pública relativa à fiscalização ambiental do Litoral Norte:

I - deverão ser convidados para manifestar-se na audiência pública os seguintes órgãos federais, estaduais e municipais:

a) Ibama, Petrobrás, S.P.U., Marinha;

b) DEPRN, Cetesb, Polícia Florestal, Instituto Florestal, Secretaria da Saúde, Condephaat, Porto de São Sebastião, Curadoria do Meio Ambiente;

c) Prefeituras da região.

II - Dentro do assunto em pauta, os órgãos deverão manifestar-se sobre:

a) competência legal;

b) jurisdição;

c) legislação aplicável;

d) infra-estrutura: recursos humanos, equipamentos, instalações, deficiências/problemas.

III - O tempo de manifestação para os representantes dos órgãos acima (item I) será de 5 minutos.

IV - Ordem de manifestação dos órgãos (item I):

- federal;
- estadual;
- municipal.

V - Os órgãos convidados (item I) não precisarão apresentar quaisquer documentos oficiais no momento da reunião.

VI - Na abertura do evento, o Instituto dos Arquitetos do Brasil-IAB/SP, que solicitou à Secretaria do Meio Ambiente a realização da audiência, deverá manifestar-se sobre as razões que levaram o Instituto a solicitar a audiência pública. Tempo de manifestação: 10 minutos.

VII - O tempo de manifestação dos representantes das entidades cadastradas no Consema será de 30 minutos.

VIII. As manifestações dos demais presentes na Audiência Pública deverão obedecer ao que determina o artigo 10 da Deliberação Consema 15/90, nas suas 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª partes.

IX - Réplicas (3 minutos):

A utilização desse tempo pelos órgãos e pelas entidades cadastradas no Consema não será obrigatória.

X - A Secretaria do Meio Ambiente deverá, após a realização da audiência pública, apresentar uma proposta para análise das informações obtidas no evento e encaminhamento de soluções para os problemas levantados.

37

29 de novembro de 1990 • 57ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Estabelece exigências para o funcionamento da Explotação de Granito da Paupedra-Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 08.01.91 e retificada em 20.01.91.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido na sua 57ª Reunião Ordinária, resolve, com relação à Explotação de Granito, de responsabilidade da Paupedra-Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda., deliberar o que segue :

I - empreendedor deverá providenciar as seguintes medidas de recuperação da área :

1. implementar de imediato e completar no prazo máximo de seis meses todas as medidas corretivas e mitigadoras conforme explicitado no EIA/RIMA, item 6 as páginas 143 a 147. A licença de funcionamento somente será expedida pela Cetesb após o cumprimento integral desta exigência;

2. durante o tempo em que estiverem sendo implantadas as medidas especificadas no item anterior, a empresa fica autorizada a lavrar exclusivamente a frente de produção denominada rebaixo, na cota 825, ficando todas as demais bancadas, contidas ou não na área objeto de licenciamento, paralisadas;
3. enquanto não forem realizadas e completadas pela empresa e aprovadas pela Cetesb todas as medidas corretivas, além da lavra se restringir unicamente à frente do rebaixo, cota 825, nenhum movimento de terra e/ou material de capeamento poderá ocorrer, isto é, os bota-foras atuais não receberão mais deposição e fica proibida a formação de novos bota-foras;
4. além da implantação da barreira vegetal ao redor do empreendimento proposta no EIA, a área deverá ser demarcada e cercada; essa cerca deverá conter placas de sinalização de advertência sobre o perigo de sua transposição. Até que o EIA/RIMA seja apreciado pelo Consema, essa medida se aplicará somente à área do licenciamento anterior (área I);
5. como medida compensatória, a área onde se localiza a Escola Estadual, defronte às instalações da pedreira, deverá ser objeto de revegetação, com vistas a minimizar o impacto negativo proveniente dos cortes realizados no terreno.
II - O Consema só deverá apreciar o EIA/RIMA do empreendimento (área II) quando o responsável comprovar o cumprimento das medidas de recuperação constantes no item I desta deliberação.

38

29 de novembro de 1990 • 57ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova EIA/RIMA da ligação entre as Rodovias D. Pedro I e Santos Dumont. Publicada no Diário Oficial do Estado em 08.01.91.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA da ligação entre as Rodovias D. Pedro I (SP/65) e Santos Dumont (SP/79), Anel Viário de Campinas-Alça Sul, de responsabilidade da Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A (Proc. SMA nº 477/89), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências:
I - para a licença de instalação (2ª etapa) o empreendedor deverá apresentar à SMA os seguintes documentos:
1. atestado de Regularidade Florestal ou Licença de Desmatamento fornecido pelo DEPRN para as áreas de corte de vegetação;
2. em atendimento ao Decreto nº 99.274, de 06/06/90, apresentação do projeto executivo do empreendimento que deverá ser aprovado pela SMA previamente ao início da implantação da obra;
3. apresentação de relatório técnico sobre o projeto de execução das obras civis que conforme a aplicação das medidas mitigadoras propostas no EIA/RIMA;
4. apresentar relatório sobre a forma de obtenção da brita.
Na eventualidade de reativação ou abertura de novas pedreiras, incluir estudos de localização. As referidas pedreiras deverão apresentar no prazo de 180 dias Plano de Recuperação de Áreas Mineradas, a partir da emissão de licença de funcionamento pela Cetesb, que terá seu prazo de validade vinculado ao período de execução da obra;
5. a SMA deverá aprovar previamente ao início das obras a localização e medidas mitigadoras dos impactos ambientais causados por bota-fora e áreas de empréstimo e canteiros de obras;
6. apresentar à SMA, cronograma físico, juntamente com os detalhamentos solicitados para a estruturação da forma e periodicidade do acompanhamento de implantação da obra;

II - Para a licença de operação (3ª etapa), o empreendedor deverá apresentar à SMA os seguintes documentos:
1. relatórios periódicos de acompanhamento da implantação das medidas mitigadoras e resultados das monitorizações estabelecidas no EIA/RIMA. A periodicidade será definida a partir do cronograma físico solicitado;
2. apresentação de projeto de recomposição paisagística;
3. implantação de projeto de recuperação paisagística;
4. relatório de conclusão da obra demonstrando a execução de todas as medidas mitigadoras e compensatórias preconizadas no EIA/RIMA e neste parecer.

39

29 de novembro de 1990 • 57ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Cria comissão técnica para desenvolver estudos sobre licenciamento minerário. Publicada no Diário Oficial do Estado em 08.01.91.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido na sua 57ª Reunião Ordinária, cria comissão técnica de trabalho, com o objetivo de desenvolver estudos sobre o licenciamento ambiental relativo à questão minerária, com a seguinte composição:
- Ivan Carlos Maglio- SMA/CPLA;
- Mário Antonio Carneiro Cilento- FIESP;
- João Vicente de Assunção- Cetesb;
- Sérgio Henrique Dimitruk- Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
- Juvenal Boller de Souza Filho- Secretaria da Justiça;
- Moacir José Costa Pinto de Almeida- Secretaria da Agricultura e Abastecimento;
- Hélio Ogawa- SMA/CPRN.

40

29 de novembro de 1990 • 57ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Cria comissão técnica para organizar Fórum sobre Combustível e Meio Ambiente. Publicada no Diário Oficial do Estado em 08.01.91.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido na sua 57ª Reunião Ordinária, cria Comissão Técnica de trabalho, com o objetivo de organizar Fórum sobre Combustível e Meio Ambiente, com a seguinte composição:
- Sâmia Tauk-Unesp;
- Mário Antônio Carneiro Cilento-FIESP;
- João Vicente de Assunção-Cetesb;
- Cátia Sandoval Ragazzini-Secretaria da Defesa do Consumidor;
- Dalva Christofoletti Paes da Silva-APM.

41

29 de novembro de 1990 • 57ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Indica conselheiro para compor o Conselho Curador da Fundação Florestal. Publicada no Diário Oficial do Estado em 08.01.91.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido na sua 57ª Reunião Ordinária, aprova a indicação do nome do conselheiro Ivan Carlos Maglio, Coordenador da Coordenadoria de Planejamento Ambiental-CPLA, da Secretaria do Meio Ambiente, para compor o Conselho Curador da Fundação Florestal.

42

13 de dezembro de 1990 • 58ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Define procedimentos para audiência pública sobre as obras de expansão do Aeroporto Internacional de Cumbica. Publicada no Diário Oficial do Estado em 08.01.91.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido na sua 58ª Reunião Ordinária, resolve, com relação às obras de expansão do Aeroporto Internacional de Cumbica, Guarulhos, deliberar o que segue:

I - realização de audiência pública prévia à elaboração do EIA/RIMA;

II - deverão manifestar-se (exposições) na audiência pública:

1. Infraero;
2. Departamento de Aviação Civil- DAC;
3. Ministério da Aeronáutica;
4. Secretaria Estadual da Saúde;
5. Secretaria Estadual da Educação;
6. Secretaria Estadual dos Transportes;
7. Prefeitura Municipal de Guarulhos;
8. Representante das entidades ambientalistas cadastradas no Consema;
9. Representante da comunidade afetada pela operação do aeroporto;
10. Defesa Civil;
11. Sindicato Nacional dos Aeronautas.

III - O tempo de manifestação de cada órgão ou representação relacionados no ponto II acima será de dez minutos. O tempo das réplicas será de cinco minutos.

IV - Com exceção da 2ª parte do artigo 10 (exposições) da Deliberação Consema 15/90, a audiência pública será convocada e conduzida conforme as regras estabelecidas na referida deliberação.

43

13 de dezembro de 1990 • 58ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova EIA/RIMA da Unidade de Hidrogênio de Capuava. Publicada no Diário Oficial do Estado em 08.01.91.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA da Unidade de Hidrogênio de Capuava, de responsabilidade da White Martins S.A. (Proc. SMA nº 452/88), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências:

1. para obtenção da licença de instalação (L.I.) deverá ser apresentado estudo de risco à Cetesb, conforme instruções fornecidas pelo Departamento de Controle da empresa;
2. deverá ser considerada no estudo de risco a existência de três outros dutos na área;
3. cumprir as solicitações apresentadas pelo Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde e aprovadas na 58ª Reunião Ordinária do Consema.

44

13 de dezembro de 1990 • 58ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova norma "Critérios de Exigência de EIA/RIMA para Distritos Industriais e Zonas de Uso Estritamente Industrial". Publicada no Diário Oficial do Estado em 08.01.91.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido na sua 58ª Reunião Ordinária, aprova a norma "Critérios de Exigência de EIA/RIMA para Distritos Industriais e Zonas de Uso Estritamente Industrial".

01

1991

11 de janeiro de 1991 • 59ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova EIA/RIMA da Linha de Transmissão Itaberá-Tijuco Preto LT-C3. Publicada no Diário Oficial do Estado em 06.02.91.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA da linha de transmissão Itaberá-Tijuco Preto LT-C3 (Proc. SMA nº 7.020/90), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências:

I - Exigências adicionais para obtenção da licença de instalação (L.I.) do empreendimento:

1. deverão ser observadas as diretrizes gerais para procedimentos de construção preconizadas no EIA/RIMA, para serviços concernentes à construção das estradas de acesso, à limpeza da faixa de servidão (condicionadas às demais exigências citadas a seguir), à abertura de praças, à instalação, operação e desativação dos canteiros de obras e alojamentos e aqueles concernentes à inspeção e manutenção da LT e faixa de servidão.

2. Subtrecho I – localizado entre a subestação de Itaberá até o limite definido na Portaria Ibama nº 218, de 04/05/89 – apresentação da autorização de desmatamento pelo DEPRN, nos trechos onde ocorrer a necessidade de corte ou supressão da vegetação protegida por força da Lei nº 4.771/65, modificada pela Lei nº 7.803/89.

3. Subtrecho II – localizado dentro da área da Portaria Ibama nº 218/89, excetuando-se o trecho situado na Área Metropolitana de São Paulo – apresentação de autorização de corte de vegetação pelo Ibama, por força do Decreto Federal nº 99.547, de 25/09/90, que proíbe por tempo indeterminado o corte de vegetação da Mata Atlântica definida na Portaria nº 218/89.

4. Subtrecho III – localizado na Área Metropolitana de São Paulo, em particular no trecho correspondente à travessia da área anexada ao tombamento da Serra do Mar, Área de Proteção dos Mananciais e Parque Estadual da Serra do Mar, só será admitido o corte de vegetação, em forma de picada, para lançamento dos cabos e corte local para instalação das torres.

A abertura de novos acessos, nestas áreas, só será eventualmente permitida, e em caráter provisório, após análise de estudo específico detalhado e apresentado pela consultora ambiental.

Neste subtrecho serão necessários: a autorização específica do Condephaat, a autorização do Ibama, por força do Decreto Federal nº 99.547, de 25/09/90, e manifestação da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por força da Lei Estadual nº 1.172, de 17/11/76.

Deverá ainda ser elaborado, conforme estabelecido no EIA/RIMA, um estudo de microlocalização das torres para este subtrecho, principalmente a alternativa de traçado na área anexada ao tombamento.

5. No que diz respeito à L.I., habilitará o empreendedor a iniciar a implantação da obra apenas no subtrecho I, fora dos limites da Portaria nº 218/89, ressalvadas as condições prévias na ocorrência de corte de mata. Nos subtrechos II e III, incluídos nos limites da portaria acima, a obra só poderá ser iniciada com a obtenção do parecer favorável do Ibama, por força do Decreto Federal nº 99.547, de 25/09/90, do Condephaat na área anexada ao tombamento da Serra do Mar e da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, dentro dos limites da área de proteção dos mananciais.

II - Exigências adicionais para obtenção da licença de operação (L.O.) do empreendimento:

1. Relatórios periódicos de acompanhamento da implantação das medidas mitigadoras estabelecidas no EIA/RIMA;

2. Apresentação do detalhamento dos programas ambientais propostos, que serão implementados na fase de operação do empreendimento;

3. Comunicação antecipada por parte de Furnas, no término da fase executiva do empreendimento e da conclusão das medidas de mitigação e recuperação ambiental para a fase de implantação;
4. vistoria final entre SMA, Furnas e consultora para verificação do cumprimento das medidas ambientais;
5. relatório descritivo da metodologia utilizada para as indenizações e compensações decorrentes da instituição das servidões administrativas e desapropriações, acompanhadas de dados estatísticos dos resultados obtidos;
6. em atendimento à Resolução Conama nº 10/87, será reservado 0,5 % do custo final atualizado da obra para a criação de estação ecológica na área de influência direta do empreendimento. O programa de aplicação dos recursos a ser apresentado para licença de operação será elaborado pelo empreendedor, em conjunto com a SMA, com base no EIA/RIMA;
7. em decorrência das pendências existentes sobre a LT-C2, anterior, e por se tratar de sistema único, o atendimento das situações mencionadas no item 5.1 (Considerações sobre o empreendimento anterior, LT-C2) do Parecer Técnico do DAIA/SM é, por sua vez, também condicionante para a entrada em operação da LT-C3.

02

01 de fevereiro de 1991 • 28ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova EIA/RIMA da Extração de Argila da Agropecuária Mineradora Alvorada. Publicada no Diário Oficial do Estado em 22.02.91.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA da Extração de Argila de responsabilidade da Agropecuária e Mineradora Alvorada (Proc. SMA nº 347/89), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências:
1. somente poderá ser emitida licença de funcionamento para lavra de argila;
2. a área de lavra de argila deverá ser restrita e identificada por uma poligonal condizente com sua área (10 ha);
3. identificar em planta a disposição de resíduos domésticos;
4. devido à existência de terreno turfoso na área, indicar o seu aproveitamento;
5. não poderá ser feito beneficiamento mineral no local;
6. demarcação prévia da faixa de 30 m de preservação permanente, visando garantir a preservação das margens do Ribeirão Tamanduá;
7. o empreendedor deverá solicitar autorização de desmatamento junto ao DEPRN, ou, no caso de não haver desmatamento, atestado de regularidade florestal, considerando a área total da propriedade;
8. programa de recuperação da área minerada deverá ser implementado concomitantemente à explotação do mineral.

03

01 de fevereiro de 1991 • 28ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova EIA/RIMA da Extração de Areia da Mineração Brasil Central. Publicada no Diário Oficial do Estado em 22.02.91.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA da Extração de Areia, de responsabilidade da Mineração Brasil Central (Proc. SMA nº 7.053/90), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências:
1. os relatórios de monitoramento mencionados no Estudo de Impacto Ambiental devem ser enviados anualmente à SMA;
2. programa de recuperação da área minerada deverá ser implementado concomitantemente à explotação do mineral.

04

01 de fevereiro de 1991 • 28ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova EIA/RIMA da Extração de Areia da Porto de Areia Ganzella Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 22.02.91.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA da Extração de Areia, de responsabilidade do Porto de Areia Ganzella Ltda. (Proc. SMA nº 359/89), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências:
1. implementação do plano de recuperação conforme indicado no EIA/RIMA, com especial atenção quanto à proibição de minerar nas imediações das lagoas marginais e das margens do rio;
2. programa de recuperação da área minerada deverá ser implementado concomitantemente à explotação do mineral.

05

01 de fevereiro de 1991 • 28ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova EIA/RIMA da Extração de Areia Quartzosa da Mineração Descalvado Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 05.03.91.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA de Extração de Areia Quartzosa, de responsabilidade da Mineração Descalvado Ltda. (Proc. SMA nº 7.021/90), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências:
1. a área aprovada para extração de areia quartzosa corresponde exclusivamente à Área 1- Setor A (Proc. DNPM nº 809.167/74), com área total de 29,7 ha;
2. o limite de aprofundamento da área explotada deverá estar restrito à cota 677 m;
3. que seja feito, quando da recomposição da área degradada, um programa de reabilitação específico à situação local, dirigida a pastagens. O programa implicará no retorno do solo removido, acompanhado de tratamento através de semeadura manual ou hidrossemeadura de gramíneas especiais e outras espécies rasteiras, a fim de possibilitar a reconstituição de algumas propriedades morfológicas e físico-químicas do solo (como porosidade, densidade, incorporação de matéria orgânica, retenção de água, nutrientes etc.);
4. preservar as principais áreas de cerradões bem regeneradas, tais como aquelas nas proximidades das áreas de edificações, a leste e nordeste da área de mineração, acompanhando o curso do Rio Bonito, nos limites entre as Minerações Jundu S/A. e Descalvado S/A., a fim de minimizar de forma conjunta a pressão sobre os sistemas de biodegradação natural;
5. programa de recuperação da área minerada deverá ser implementado concomitantemente à explotação do mineral.

06

07 de fevereiro de 1991 • 60ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova EIA/RIMA da Granja de Matrizes Itirapina do Moinho da Lapa S/A. Publicada no Diário Oficial do Estado em 22.02.91.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido na sua 60ª Reunião Ordinária, resolve, com relação ao EIA/RIMA relativo à implantação da Granja de Matrizes de Itirapina, de responsabilidade do Moinho da Lapa S/A. (Proc. SMA nº 481/89), deliberar o que segue:
1. substituição do Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, relativo ao EIA/RIMA em pauta, apresentado para subsidiar a decisão do Consema na sua 59ª Reunião Ordinária, em 11 de janeiro de

1991, pelo parecer técnico sobre o mesmo assunto apresentado na 60ª Reunião Ordinária;
2. anulação da aprovação do EIA/RIMA da instalação da Granja de Matrizes (Proc. SMA nº 481/89) conforme deliberação do Consema na sua 59ª Reunião Ordinária;
3. apresentação por parte do empreendedor de alternativas locacionais compatíveis com o zoneamento ou apresentação de estudo de adequação para o aproveitamento da porção da gleba considerada como ZUD-A, considerando as restrições previstas no mesmo, para apreciação por esta Secretaria;
4. a não autorização para emissão da licença prévia do empreendimento devido à incompatibilidade do local proposto para este em relação à compatibilidade de uso determinado pela diretriz do Zoneamento Ambiental da APA Corumbataí.

07

07 de fevereiro de 1991 • 60ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova EIA/RIMA da UHE Taquaruçu. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.04.91.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA da U.H. Taquaruçu, de responsabilidade da Companhia Energética de São Paulo-CESP, obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras e dos programas sociais e econômicos, do meio biológico e do meio físico propostos no Estudo de Impacto Ambiental, as exigências e recomendações constantes no Parecer Técnico da SMA, resumidas conforme a tabela 1 do parecer SMA.

08

26 de fevereiro de 1991 • 7ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Aprova EIA/RIMA da Rede de Distribuição de Gás Cubatão-São Bernardo do Campo, da Comgás. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.03.91.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA da Rede de Distribuição de Gás Cubatão-São Bernardo do Campo, de responsabilidade da Companhia de Gás do Estado de São Paulo–Comgás (Proc. SMA nº 7.101/90), ficando a empresa autorizada a obter junto à SMA a licença prévia (L.P.) do empreendimento.
A Comgás deverá cumprir, além das medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências:
Exigências para obtenção da licença de instalação (L.I.).
A autorização para o início efetivo da fase construtiva da obra constitui a segunda etapa do licenciamento ambiental, a licença de instalação (L.I.).
Esta licença tem sua emissão condicionada à avaliação e aprovação pela SMA, no escopo do projeto executivo, do detalhamento das recomendações e exigências da fase anterior, licença prévia (L.P.), e de especificações do processo construtivo relativas às questões que possam ter efeitos ambientais pontuais. Nesta fase admite-se o licenciamento de instalação por trechos.
I - Apresentação do cronograma físico da obra, considerando a implantação dos dutos nos diversos trechos.
II - Descrição do sistema construtivo a ser adotado:
1. Nas áreas onde pode haver contato com o lençol freático;
2. Na travessia do Parque Estadual da Serra do Mar destacando os seguintes trechos:
a) Sob a linha de transmissão;
b) no cruzamento com a represa do Rio das Pedras, onde devem ser incluídas alternativas técnicas para instalação do duto;
c) entre a torre 11 da L.T. e a casa de válvulas da UHE Henry Borden;
d) na descida da serra, onde devem estar especificadas medidas de proteção e segurança para os trabalhadores;

e) ao longo das rodovias, levando-se em conta possíveis situações críticas de tráfego.
III - Apresentação de estudo de viabilidade de localização para os canteiros de obra e bota-foras, os quais deverão ser instalados obrigatoriamente fora do Parque da Serra do Mar, ressalvadas as áreas citadas no artigo 3º do Decreto Estadual nº 10.251/77 e afastados de escolas e centros de saúde.
IV - Apresentação de um plano de recuperação da área afetada.
V - Apresentação das diretrizes básicas de um plano de ação de emergência.
VI - Apresentação dos estudos relativos à "Análise de Vulnerabilidade", levando em conta os cenários reais, bem como o efeito da presença de instalações pré-existentes ao longo da faixa do duto, com a consideração de amplos fatores de segurança, segundo normas técnicas nacionais e internacionais mais exigentes aplicáveis ao duto a ser construído.
VII - Apresentação de programa de orientação aos trabalhadores da obra para evitar ações que provoquem incêndios e outros danos à flora e fauna ao longo do traçado.
VIII - Atestado de Regularidade Florestal emitido pelo DEPRN.
IX - Contato com o Instituto Florestal para acompanhamento durante a instalação e operação objetivando soluções para problemas comuns.
X - Apresentação do projeto de sinalização para o trajeto da tubulação, especialmente em áreas próximas a centros urbanos e vias públicas com destaque para a região da Baixada.
XI - Apresentar os estudos sugeridos nas recomendações relativos a freqüência e intensidade dos centelhamentos provenientes de cadeias de isoladores e sistemas de terras.
XII - Apresentar projeto detalhado do sistema de proteção catódica e de revestimento contra corrosão ao longo de toda a faixa, considerando a existência de superposições de efeitos (linhas de transmissão, outros sistemas de proteção catódica etc.).
XIII - Todas as válvulas de bloqueio em locais de travessias de áreas urbanas ou de grande movimentação viária deverão ser automáticas, devendo ainda ser apresentado em quais locais as mesmas serão instaladas e quais suas características.
XIV - Deverá ser apresentado detalhadamente: formas e locais onde serão instalados os dispositivos de sinalização de faixa e proteção física dos dutos e equipamentos ao longo da faixa.
Exigências para obtenção da licença de operação (L.O.)
Para obter a licença de operação (L.O.) deverá ser apresentado e aprovado pela SMA, mediante verificação de campo, relatório final comprovando a efetiva implantação das medidas ambientais constantes no EIA/RIMA, no Parecer Técnico DAIA/SMA, além das seguintes exigências:
I - Recobrimento do terreno das valas com vegetação imediatamente após a instalação dos dutos e atendimento à recomendação do I.F. quanto ao uso de espécies de gramíneas mais resistentes na faixa sob a L.T. e o enriquecimento da vegetação rasteira com espécies locais;
II - Recomposição das margens dos cursos d'água atravessados pelo duto;
III - Construção de obstáculos, porteiras ou cancelas nos acessos que ligam a Estrada Velha do Mar ao local de implantação dos dutos na faixa de servidão, como medida de proteção do parque;
IV - Adoção das medidas de controle previstas na APR ambiental apresentada no Volume de Análise de Risco;
V - Comprovação da adoção das medidas de controle prevista na APR ambiental e nas recomendações dos estudos da análise de risco;
VI - Apresentar em detalhes para cada trecho, onde necessário, qual o distanciamento

que a faixa deverá ter da linha de transmissão de energia. Isto deverá estar associado aos estudos de centelhamento e aterramento, bem como relacionado ao sistema de revestimento e proteção catódica a ser apresentado;
VII - Deverão ser apresentados todos os procedimentos para a realização de serviços de manutenção preventiva contemplando: inspeções, leitura de espessura, detecção de vazamentos, trocas de trecho etc.;
VIII - Estabelecer e apresentar a diretriz de um plano de ação de emergência contemplando ações e recursos compatíveis com os riscos estudados, inclusive a integração deste com outras entidades ou planos de defesa civil, incluindo recursos para combate a incêndios, devendo os tempos de resposta serem compatíveis com os riscos identificados;
IX -A análise de vulnerabilidade deverá ser feita colocando-se nos diferentes cenários ao longo do percurso, os resultados encontrados nas simulações de conseqüências e avaliados seus impactos pontualmente.

09

26 de fevereiro de 1991 • 7ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Cria comissão técnica para acompanhar a implantação da Rede de Distribuição de Gás Cubatão-São Bernardo do Campo. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.03.91.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido na sua 7ª Reunião Extraordinária, resolve deliberar o que segue:
1. Cria comissão técnica de trabalho encarregada de acompanhar a implantação da rede de distribuição de gás Cubatão-São Bernardo do Campo, de responsabilidade da Companhia de Gás do Estado de São Paulo–Comgás (Proc. SMA nº 7.101/90), com a seguinte composição: Sérgio Dimitruk, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico; Hélio Ogawa, da SMA/CPRN; Ivan Carlos Maglio, da SMA/CPLA; Roberto Eduardo Centurión, da Cetesb e Francisco Luz, José Ghiu Jr. e Ricardo Ferraz, ambientalistas.
2. A comissão técnica deverá elaborar um cronograma de trabalho e relatório das vistorias realizadas, a serem encaminhados a todos os conselheiros e respectivos suplentes, 15 dias antes da concessão das licenças de instalação (L.I.) e operação (L.O.).
3. As licenças de instalação (L.I.) e operação (L.O.) não poderão ser concedidas sem que a comissão técnica apresente os relatórios previstos de acordo com o ponto 2 desta deliberação.
4. Caberá ao empreendedor fornecer os recursos de infra-estrutura necessários à efetiva atuação da comissão técnica.

10

26 de fevereiro de 1991 • 7ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Resolve não apreciar, nesta data, EIAs/RIMAs de empreendimentos minerários, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial do Estado 13.03.91.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido na sua 7ª Reunião Extraordinária, resolve deliberar o que segue:
1. não apreciar, nesta data, os Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental dos seguintes empreendimentos constantes da pauta desta reunião:
a) EIA/RIMA de Extração de Areia, de responsabilidade da Aimea do Vale do Paraíba (Proc. SMA nº 89/89);
b) EIA/RIMA de Extração de Areia, de responsabilidade do Porto de Areia Beatriz (Proc. SMA nº 454/88);
c) EIA/RIMA de Extração de Areia, de responsabilidade do Porto de Areia Jacareia (Proc. SMA nº 7.032/90).
2. que o Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental–DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, relativo ao EIA/RIMA de extração de areia de responsabilidade da Aimea do Vale do Paraíba, constitua-se, a partir do item IV - Proposta de

Encaminhamento (página 09 do parecer), no Termo de Referência para o Plano de Recuperação das Áreas Degradadas–PRAD, que será desenvolvido conforme recomendação nele contida, pela Cetesb e Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica-FCTH;
3. do Parecer Técnico DAIA/SMA deverão ser suprimidos os seguintes trechos:
a) página 13: "Portanto, os Portos de Areia MIX e CMW deverão ter suas atividades embargadas até que apresentem um projeto de lavra e de recuperação da área minerada que comprove a viabilidade ambiental desses empreendimentos.";
b) página 16: "Os empreendimentos que encontram-se em operação no leito do Rio Paraíba do Sul deverão ter suas atividades provisoriamente suspensas até que o estudo a ser desenvolvido pela Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica-FCTH, possa estabelecer normas e diretrizes e sugestões para esse tipo de extração.";
c) página 16: "Os Portos de Areia MIX e CMW deverão ter suas atividades paralisadas até que seja aprovado nesta Secretaria o Plano de Recuperação da Área Minerada, que comprove a viabilidade ambiental desses empreendimentos.";
d) Página 16: item "5. – Conclusão";
4. deverá ser formada uma comissão de trabalho com os representantes da Aimea do Vale do Paraíba, Prefeitura Municipal de Jacareí, Cetesb, SMA, FCTH, consultores (CEMA e Prominer) e membros do Consema, com o objetivo de elaborar o Plano de Gestão das exigências contidas no Parecer Técnico DAIA/SMA (Termo de Referência, conforme itens 2 e 3 desta Deliberação) e respectivo encaminhamento jurídico.
As decisões dessa comissão deverão ser protocoladas no DAIA/SMA, no prazo máximo de 90 dias a partir desta data.
5. Realização de audiência pública, onde serão apresentadas e discutidas as propostas formuladas pela comissão formada conforme item 4 desta deliberação.

11

Cria comissão técnica para preparar audiência pública sobre atividade minerária no Vale do Paraíba. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.03.91.

26 de fevereiro de 1991 • 7ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido na sua 7ª Reunião Extraordinária, resolve, com base nos parágrafos terceiro e quarto, artigo 1º da Deliberação Consema 15/90, criar comissão técnica de trabalho com o objetivo de preparar a audiência pública onde será discutida a atividade minerária no Vale do Paraíba. A comissão tem a seguinte composição:

- Otaviano Arruda Campos Neto, da Secretaria de Economia e Planejamento;
- Décio Freire, da CPLA/SMA;
- Lúcia Nogueira, da Secretaria da Saúde;
- Marise MacNevin Moellwald, dos Sindicatos dos Trabalhadores Urbanos;
- Ricardo Ferraz, ambientalista;
- José Ghiu Jr., ambientalista;
- Francisco Luz, ambientalista.

12

Decide realizar seminário sobre planejamento da atividade minerária no Vale do Paraíba. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.03.91.

26 de fevereiro de 1991 • 7ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido na sua 7ª Reunião Extraordinária, resolve realizar seminário sobre planejamento da atividade minerária no Vale do Paraíba.

13

13 de março de 1991 • 29ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova EIA/RIMA do Aterro Industrial Pedreira Itaberaba, da Vega Sopave S/A. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.04.91.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA do Aterro Industrial Pedreira Itaberaba, de responsabilidade da Vega Sopave S/A. (Proc. SMA nº 7.182/90), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras e do plano de monitoramento propostos no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências:
1. o aterro receberá apenas resíduos Classe II e III, segundo a Norma 10.004 da ABNT, sendo vetada sua utilização para disposição de resíduos perigosos e resíduos orgânicos putrescíveis;
2. apresentação de um plano para tratamento das águas armazenadas no interior da cava da antiga pedreira;
3. apresentação de um plano para impermeabilização das paredes laterais da antiga pedreira, antes da colocação de resíduos Classe II;
4. apresentação de um plano de amostragem periódica para acompanhamento do desenvolvimento da pluma de poluição no aqüífero subterrâneo;
5. detalhamento de um plano para acompanhamento do recebimento de resíduos sólidos no aterro industrial;
6. apresentação de plano de colocação de um cinturão verde nas linhas de divisa da área que ainda não tenham esse benefício. Tal medida deverá atender principalmente as regiões de menores cotas topográficas;
7. o período de funcionamento do aterro deverá ser das 7 às 19 horas.
Recomendação:
• após a conclusão do aterro industrial no local, e a recuperação total da topografia do terreno da pedreira, recomenda-se a reintegração da área à paisagem regional com a implantação de uma área de lazer para a população local.

14

13 de março de 1991 • 29ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova EIA/RIMA do Terminal de Abastecimento Geral-TAG. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.04.91.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA do Terminal de Abastecimento Geral–TAG, de responsabilidade de Gomes de Almeida Fernandes Imobiliária S/A., Montreal Engenharia S/A., Aland Administrações de Bens e Participações Ltda. e BFB-Banco Francês e Brasileiro S/A. (Proc. SMA nº 7.016/90), ficando o grupo autorizado a obter junto à SMA a licença prévia (L.P.) do empreendimento.
O grupo empreendedor deverá cumprir, além das medidas mitigadoras propostas no Estudo de Impacto Ambiental, as seguintes exigências:
Exigências para obtenção da licença de instalação (L.I.):
1. realização de um seminário com a finalidade de discutir os impactos do TAG na estrutura atacadista da Região Metropolitana de São Paulo;
2. apresentação do projeto executivo do TAG demonstrando a incorporação das medidas mitigadoras e programas ambientais propostos no EIA/RIMA e no Parecer Técnico DAIA/SMA, aprovado pela Secretaria da Saúde/Engenharia Sanitária;
3. apresentação de projeto de drenagem aprovado pelo DAEE/BAT/BARP, compatibilizado com o plano diretor de drenagem existente da Bacia do rio Baquirivu;
4. apresentar projeto executivo aprovado pelo DAEE/BAT/BARP, para controle do assoreamento dos canais dos Rios Guaraçau e Baquirivu abrangendo a fase de implantação e operação do empreendimento;

14

5. apresentar projeto executivo da recomposição florística das matas ciliares ao longo dos rios considerados em toda a área de influência direta do empreendimento;
6. no projeto executivo deverá ser respeitada a faixa de 30 m ao longo dos Rios Baquirivu e Guaraçau considerada de preservação permanente, não sendo permitida sua ocupação em qualquer hipótese;
7. apresentação de autorização para a ocupação da várzea do Rio Baquirivu além do limite mencionado no item anterior, pelo órgão competente – DEPRN;
8. apresentar cronograma físico da obra contendo todas as etapas construtivas do empreendimento;
9. apresentar a classificação dos resíduos sólidos no TAG e sua quantificação precisa;
10. apresentar o projeto para implementação da coleta seletiva dos resíduos sólidos gerados no TAG, considerando alternativas de disposição final e transporte em casos de emergência ou interrupção na coleta pública, bem como projeto da estação de transbordo a ser implantada no TAG, ambos aprovados pela Cetesb;
11. os resíduos gerados pelo empreendimento deverão ser dispostos em área devidamente licenciada pela Cetesb;
12. apresentar os resultados do reestudo referente à periodicidade da coleta de lixo do TAG pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, em função dos volumes gerados, bem como as conclusões das "definições técnicas" para o assunto;
13. não será permitida a existência de comércio varejista de hortifrutigranjeiros, cereais ou quaisquer alimentos, flores e plantas na forma de feiras ou varejões;
14. apresentação do projeto básico para a construção do trevo de acesso ao TAG na Rodovia Presidente Dutra, aprovado pelo DNER;
15. apresentar projeto de disposição dos efluentes gerados pelo TAG, aprovado pela Cetesb;
16. apresentar plano de monitoramento detalhado para o acompanhamento da eficiência das medidas mitigadoras durante a fase de execução da obra no que se refere aos seguintes parâmetros e ações:
- qualidade das águas;
- ruídos;
- poluição atmosférica;
- assoreamento dos cursos d'água;
- erosão do solo;
- controle da vazão dos rios;
- execução dos cortes e aterros;
- alterações no nível freático.

17. Apresentação de relatórios trimestrais durante a fase de implantação do empreendimento, relativos aos parâmetros ligados a esta fase.
18. Deverá ser remetido ao Consema, através da CPLA, relatório final comprovando o cumprimento das exigências, previamente à licença de instalação.

Exigências para obtenção da licença de operação (L.O.):
1. apresentação de relatório final confirmando a efetiva implantação das medidas e programas ambientais constantes do EIA/RIMA e do Parecer Técnico DAIA/SMA, a ser aprovado mediante vistoria final das obras por técnicos da Secretaria do Meio Ambiente;
2. apresentação de relatórios semestrais do monitoramento da eficiência das medidas mitigadoras e dos parâmetros constantes do EIA/RIMA e Parecer DAIA/SMA, no período de 02 anos, considerando principalmente:
- qualidade das águas;
- vetores de doenças;

- resíduos sólidos;
- poluição sonora;
- regime hidráulico dos Rios Baquirivu e Guaraçau;
- revegetação e paisagismo.

15

Cria comissões técnicas: 1. para apreciar pedidos de audiência pública; 2. para estudar proposição de reformulação do Regimento Interno do Consema. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.07.91.

21 de junho de 1991 • 61ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido na sua 61ª Reunião Ordinária resolve deliberar o que segue:
1. criar comissão técnica com o objetivo de apreciar os pedidos de audiências públicas encaminhados, até esta data, à Secretaria Executiva do Consema.
A comissão técnica é formada pelos seguintes conselheiros: Décio de Mello Freire, Elisabete França, Francisco T. G. Luz, José Ghiu Júnior, Júlio Petenucci e Neusa Marcondes.
2. criar comissão técnica com o objetivo de estudar proposições visando a reformulação do Regimento Interno do Consema.
A comissão, a ser convocada pela Secretaria Executiva do Consema, tem a seguinte composição: Décio de Mello Freire, Francisco T. G. Luz, Marco Antonio Mróz, Otaviano Campos Neto, Ronald V.R. Magri e Sineval Martins Rodrigues.
3. A 9ª Reunião Extraordinária do Consema, a ser realizada no dia 19 de julho p.f., às 9:00 horas, terá por pauta a avaliação da dinâmica do Consema e subsídios para a sua reformulação.

16

Dispensa de audiência pública alguns empreendimentos minerários e remete sua análise para a Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.07.91.

21 de junho de 1991 • 61ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido na sua 61ª Reunião Ordinária resolve deliberar o que segue:
1. com base na Deliberação 15/90, dispensar de audiência pública os empreendimentos Rosamar Ext. Com. de Areia (Proc. SMA nº 7.038/90), no Município de Caçapava, e San Marco Ext. Com. de Areia (Proc. SMA nº 7.039/90), no Município de Taubaté.
2. remeter à Comissão de Avaliação de Rimas do Consema os empreendimentos citados no item 1 desta Deliberação, para apreciar as exigências complementares àquelas contidas nos pareceres técnicos do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente.

17

Aprova EIA/RIMA de destilaria de álcool da Destilaria dos Pilões Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.07.91.

25 de junho de 1991 • 30ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental–DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente–SMA, o EIA/RIMA da Destilaria de Álcool, de responsabilidade da Destilaria dos Pilões Ltda. (Proc. SMA nº 7.070/90), no Município de Araraquara, obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras e exigências propostas no referido parecer, a seguinte complementação:
- que no plano de recuperação exigido sejam utilizadas, preferencialmente, espécies nativas da região.

18

Aprova EIA/RIMA da Destilaria Batatais. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.07.91.

25 de junho de 1991 • 30ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente–SMA, o EIA/RIMA da Destilaria de Álcool, de responsabilidade da Destilaria Batatais (Proc. SMA nº 533/89), no Município de Batatais, obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras e exigências propostas no referido parecer, as seguintes exigências:
1. o item 5 da página 10 passa a ter a seguinte redação:
"A empresa deverá num prazo de 90 dias, regularizar-se junto ao DEPRN, delimitando e averbando em Cartório as Áreas de Reserva Florestal Obrigatória e de Preservação Permanente de sua propriedade, devendo proceder a recuperação das mesmas conforme orientação do DEPRN, utilizando-se espécies nativas da região".
2. Acresce ao item 6, página 11, do parecer técnico:
"Apresentação, à SMA-DEPRN, de plano adequado de manejo, conservação e recuperação do solo".

19

Aprova EIA/RIMA de Projeto Agropecuário da Fazenda Marsicano. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.07.91.

25 de junho de 1991 • 30ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA do projeto agropecuário de responsabilidade da Fazenda Marsicano (Proc. SMA nº 7.141/90), no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, obrigando-se o empreendedor a cumprir as medidas mitigadoras e exigências propostas no referido parecer técnico.

20

Determina realização de audiências públicas sobre os EIAs/RIMAs de vários empreendimentos, sobre algumas atividades e programas, sobre enchentes na RMSP, e dispensa outros. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.07.91.

28 de junho de 1991 • 8ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido na sua 8ª Reunião Extraordinária, considerando os resultados dos trabalhos da comissão técnica, criada na 61ª Reunião Ordinária do Consema, de 21 de junho p.p. (Del. 15/91), resolve deliberar o que segue:
1. realizar audiências públicas para os empreendimentos cujos EIAs/RIMAs tramitam no Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, desta SMA, e que são abaixo citados:
- SMA 0361-Usina de Incineração de Lixo/São Paulo;
- SMA 0089–AIMEA 1/Jacareí;
- SMA 0197 Ampliação do Porto de Santos/Santos;
- SMA 0394 Plano Diretor de Esgotos-Saneamento Básico/RMSP;
- SMA 0531 UHE do Tijuco Alto/São Paulo–Paraná;
- SMA 7.051 Barragem do Valo Grande/Iguape;
- SMA 7.073 UHE Canoas 1 e 2/São Paulo–Paraná;
- SMA 7.127 Usina Termoelétrica/Paulínia;
- SMA 7.129 Plumbum-Dique de Contenção de Rejeitos/São Paulo– Paraná;
- SMA 7.138 AIMEA 2/São José dos Campos–Caçapava–Taubaté;
- SMA 7.016 Ponte de Interligação/Iguape-Ilha Comprida;
- SMA 7.024 UHE/Piraju;
- SMA 7.104 Anel Viário Metropolitano/São Paulo.

2. realizar audiências públicas sobre:
a) problema das enchentes na Região Metropolitana de São Paulo;

20

b) complexo formado pelo Terminal Marítimo Alm. Barroso-Tebar- São Sebastião;
3. deverão ser objeto de pautas específicas de reuniões do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, os temas abaixo relacionados:
a) emissários submarinos;
b) Pedreira Massaguaçu;
c) o problema do lixo na Região Metropolitana de São Paulo;
d) as marinas no litoral paulista;
e) sistema de coleta, tratamento e disposição final de esgotos na Baixada Santista;
f) programa de micro-bacias;
g) os problemas relacionados à localização, implantação de loteamentos residenciais e conjuntos habitacionais;
h) os problemas provocados pelas atividades sucro-alcooleiras.
4. realizar seminário sobre mineração no Estado de São Paulo, no qual deverão ser discutidos os diferentes métodos de extração mineral, relacionando-os com os impactos ambientais, regionais e sócio-econômicos.
Esta Deliberação altera a Deliberação Consema 12/91, de 26/02/91, sobre a realização de seminário sobre planejamento da atividade minerária no Vale do Paraíba.
5. ficam dispensados de realização de audiência pública os empreendimentos cujos EIA/RIMAs tramitam no Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, desta SMA, e que são abaixo relacionados:

- SMA 0186 – Emissário Submarino/Guarujá;
- SMA 0228 – Petrobrás-Basan/Cubatão;
- SMA 0137 – Emissário Submarino Esgotos/São Sebastião;
- SMA 0294 – Projeto Agropecuário/Luiz Antonio;
- SMA 0302 – Pedreira Massaguaçu/Caraguatatuba;
- SMA 0475 – Cohab-Ribeirão Preto/Ribeirão Preto;
- SMA 7.002 – Incineração de lixo (Porto)/São Sebastião;
- SMA 7.010 – Ferrovia/Campinas–Itirapina;
- SMA 7.017 – Emissário Submarino (Tebar)/São Sebastião;
- SMA 7.027 - Loteamento Thermas da Santa Bárbara/Águas de Santa Bárbara;
- SMA 7.038 – Rosamar-Ext. de Areia/Caçapava;
- SMA 7.039 – San Marco-Ext. de Areia/Taubaté;
- SMA 7.069 – Loteamento Country Village/Boituva;
- SMA 7.070 – Loteamento Voturuna Eco-Park/São Roque;
- SMA 7.095 - Micro-Bacia do Rib. Itapoamirim/Sete Barras;
- SMA 7.096 - Micro-Bacia do Córrego Quilombo/Registro;
- SMA 7.110 - Aterro Sanitário/Guarulhos-São Paulo;
- SMA 7.109 - Aterro Sanitário/Mauá-São Paulo;
- SMA 7.116 – Loteamento Barra do Itaguaré/Bertioga;
- SMA 7.120 - Morada do Sol, Guias e Sarjetas/Indaiatuba;
- SMA 7.141 – Fazenda Marsicano/Santa Cruz do Rio Pardo;
- SMA 7.145 - Marina/Ilhabela;
- SMA 7.156 – Sistema de Abastecimento de Água/Santos-Peruíbe;
- SMA 7.160 - Canalização Córrego Lavapés/Rio Claro;
- SMA 7.187 – Loteamento Chácaras Camburiú/Itanhaém;
- SMA 7.186 – Loteamento Estância Cibrasol/Itanhaém;
- SMA 7.196 - DER-Rod. Mal. Rondon/Botucatu-Castilhô;
- SMA 7.009 – Loteamento Residencial/Sarapuí;
- SMA 7.018 – Incinerador (BASF) Guaratinguetá;
- SMA 7.023 - Dique em Polder/Sete Barras.

21

28 de junho de 1991 • 8ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Dispensa de audiência pública o EIA/RIMA do Aproveitamento Hidrelétrico Palmeiras, Retiro e Anhangüera e aprova o EIA/RIMA da UHE da Bacia do Rio Sapucaí-Mirim. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.07.91.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido na sua 8ª Reunião Extraordinária resolve deliberar o que se segue:
1. com base na Deliberação 15/90, dispensar de audiência pública o aproveitamento hidrelétrico Palmeiras, Retiro e Anhangüera na Bacia do Rio Sapucaí-Mirim (Proc. SMA nº 7.052/90), nos Municípios de São Joaquim da Barra e Guará;
2. aprovar, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA da UHE na Bacia do Rio Sapucaí-Mirim, de responsabilidade da Companhia Paulista de Força e Luz (Proc. SMA nº 7.052/90), nos Municípios de São Joaquim da Barra e Guará, obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras e exigências propostas no referido parecer, as seguintes exigências:
a) realizar reunião pública em um dos Municípios da área de influência do empreendimento. O objetivo dessa reunião, de responsabilidade do empreendedor, é informar e esclarecer a população dos dois Municípios sobre os impactos da obra na região. O convite à população deverá ser veiculado nos meios de comunicação existentes na região e o Consema deverá ser informado sobre a realização da mesma com 15 (quinze) dias de antecedência;
b) apresentar projeto executivo de reflorestamento ciliar abrangendo uma área de no mínimo, 170 (cento e setenta) hectares;
c) o solo de cobertura removido deverá ser estocado, adequadamente, para posterior utilização nos aterros e bota-foras.

22

28 de junho de 1991 • 8ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Aprova EIA/RIMA da Recuperação e Melhoria da Linha Ferroviária de Campinas-Itirapina. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.07.91.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA da Recuperação e Melhoria da Linha Ferroviária de Campinas– Itirapina, de responsabilidade da Ferrovia Paulista S/A–Fepasa, (Proc. SMA nº 7.010/90), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras e exigências propostas no referido parecer técnico, a seguinte exigência:
• solo de cobertura removido deverá ser estocado adequadamente, para posterior utilização nos aterros e bota-foras.

23

28 de junho de 1991 • 8ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Dispensa de audiência pública e aprova o EIA/RIMA da Cia. Antártica Paulista-Filial Jaguariúna. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.07.91.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido na sua 8ª Reunião Extraordinária, resolve deliberar o que segue:
1. com base na Deliberação 15/90, dispensar de audiência pública o empreendimento da Companhia Antártica Paulista–Filial Jaguariúna (Proc. SMA nº 7.038/90);
2. aprovar, baseado no Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, e nos Autos nº 39.585/DAEE relativos à concessão para captação de água e lançamento de efluentes no Rio Jaguari, o EIA/RIMA da Cia. Antártica Paulista, no Município de Jaguariúna (Proc. SMA nº 7.038/90), obrigando- se o empreendedor a cumprir as medidas mitigadoras e exigências propostas no referido parecer.

24

02 de julho de 1991 • 29ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova EIA/RIMA da Extração de Areia em Cava Submersa, da Rosamar Extração e Comércio de Areia. Publicada no Diário Oficial do Estado em 16.07.91.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA sobre Extração de Areia em Cava Submersa (Proc. SMA nº 7.038/90), de responsabilidade de Rosamar Extração e Comércio de Areia, no Município de Caçapava, obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras e exigências contidas no referido parecer, apresentar para a SMA/DAIA, antes da emissão da licença de instalação (L.I.), as seguintes exigências:
1. o plano de reabilitação exigido para a área do empreendimento deverá contemplar o que segue:
a) detalhar estudos sobre as possibilidades de aterro da cava – incluindo a utilização do bota-fora bem como sua viabilidade econômica;
b) destinação final da área, após o esgotamento da jazida, inclusive da cava resultante;
c) alternativas de recuperação concomitante à exploração, juntamente com o cronograma físico-financeiro correspondente;
d) detalhar plano de monitoramento de controle da qualidade da água, ao longo da vida útil do empreendimento, com parâmetros bacteriológicos e físico-químicos;
e) proceder estudos limnológicos e plano de monitoramento da ictiofauna, o qual deverá privilegiar as espécies autóctones.
2. Redimensionar os taludes formadores da cava, reduzindo-os para no máximo 30 (trinta graus) de declividade.
3. Demonstrar a adequação da recomposição da área de vegetação ciliar em toda faixa de extensão do rio (cem metros) e ao redor da cava (cinqüenta metros) – reservando faixa de quatro metros, ao longo do perímetro da cava, para circulação.

25

02 de julho de 1991 • 29ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova EIA/RIMA da Extração de Areia em Cava Submersa, da San Marco Extração e Comércio de Areia. Publicada no Diário Oficial do Estado em 16.07.91.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA sobre Extração de Areia em Cava Submersa (Proc. SMA nº 7.039/90), de responsabilidade da San Marco Extração e Comércio de Areia, no Município de Taubaté, obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras e exigências contidas no referido parecer, apresentar à SMA/DAIA, antes da emissão da licença de instalação (L.I.), as seguintes exigências:
1. o plano de reabilitação exigido para a área do empreendimento deverá contemplar o que segue:
a) detalhar estudos sobre as possibilidades de aterro das cavas– incluindo a utilização do bota-fora bem como sua viabilidade econômica;
b) destinação final da área, após o esgotamento da jazida, inclusive das cavas resultantes;
c) alternativas de recuperação concomitante à exploração, juntamente com o cronograma físico-financeiro correspondente;
d) detalhar plano de monitoramento de controle da qualidade da água, ao longo da vida útil do empreendimento, com parâmetros bacteriológicos e físico-químicos;
e) proceder estudos limnológicos e plano de monitoramento da ictiofauna, o qual deverá privilegiar as espécies autóctones.
2. Redimensionar os taludes formadores das cavas, reduzindo-os para no máximo 30 (trinta graus) de declividade.
3. Demonstrar a adequação da recomposição da vegetação ciliar em toda faixa circundante das cavas resultantes da exploração respectivamente, cinqüenta metros para a cava 1 e cem metros para a cava 2, bem como faixas de quatro metros, ao redor das mesmas, para circulação.

26

05 de julho de 1991 • 62ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova EIA/RIMA do Sistema de Abastecimento de Água Potável a Navios e Sistema de Tratamento de Efluentes Contaminados por Óleo, da Petrobrás. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.07.91.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA do Sistema de Abastecimento de Água Potável a Navios e Sistema de Tratamento de Efluentes Contaminados por Óleo, com Emprego de Disposição Submarina, de responsabilidade da Petrobrás S/A. (Proc. SMA nº 7.017/90), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras e exigências contidas no referido parecer técnico, as seguintes exigências:

1. transformar o item 3.0 (Recomendação) pág. 04, do Parecer Técnico da Cetesb-anexo ao Parecer Técnico SMA-DAIA supracitado, em exigência;
2. a SMA/DAIA enviará ao Consema relatórios técnicos antes da emissão das licenças de instalação (L.I.) e licença de operação (L.O.), do empreendimento;
3. caso sejam constatados impactos negativos ao meio antrópico, com destaque à saúde pública, às atividades pesqueiras, deverão ser adotadas as medidas mitigadoras adequadas.
4. incluir no plano de monitoramento, exigido no Parecer Técnico SMA-DAIA supracitado, os efeitos da salinidade, bem como os aspectos ecotoxicológicos dos efluentes.

27

05 de julho de 1991 • 62ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomenda à Petrobrás realização de campanha de esclarecimento sobre atividades no Tebar. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.07.91.

Aprova recomendação à Petrobrás S/A, responsável pelo Terminal Marítimo Almirante Barroso–Tebar, localizado no Município de São Sebastião, de realização de campanha de esclarecimento sobre as atividades desenvolvidas naquele Tebar, junto às populações residentes na área de influência do mesmo, bem como a publicação de manual contendo informações sobre os riscos e medidas preventivas em casos de acidentes.

28

05 de julho de 1991 • 62ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova EIA/RIMA da Ampliação da Base de Distribuição de Santos-Basan. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.07.91.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA da Ampliação da Base de Distribuição de Santos–Basan (Proc. SMA nº 0228/87), de responsabilidade da Petrobrás Distribuidora S/A., obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras e exigências constantes do referido Parecer, as seguintes exigências:

1. englobar as instalações existentes no estudo das análises de riscos da ampliação e melhorias pretendidas;
2. excluir do Parecer Cetesb nº 028/89/CACP como alternativa indicada pela Basan o item 3.2. ("Absorção em carvão ativado...") e Incluir o item 5 - "Captação e reutilização de vapores".

29

11 de julho de 1991 • 31ª Reunião da Comissão de Avaliação de Impacto Ambiental.

Aprova EIA/RIMA do Condomínio Country Village de Boituva. Publicada no Diário Oficial do Estado em 16.07.91.

Aprova, baseado em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA do projeto Condomínio Country Village de Boituva (Proc. SMA nº 7.069/90), no Município de Boituva, obrigando-se o empreendedor a cumprir as medidas mitigadoras e exigências propostas no referido parecer técnico.

30

24 de julho de 1991 • 9ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema – 2a Fase.

Modifica o Regimento Interno do Consema Publicada no Diário Oficial do Estado em 07.08.91.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, na sua 9ª Reunião Extraordinária (2ª Fase), resolve deliberar o que segue:
I. Modificações no Regimento Interno
1º) alterar o item IV do artigo 5º (Órgãos do Consema), que passa a ter a seguinte redação:
"IV – comissões especiais"
2º) acrescentar ao artigo 5º (Órgãos do Consema) o inciso V, com esta redação:
"V – câmaras técnicas"
3º) alterar o inciso X do Artigo 8º, que passa a ter esta redação:
"X – Propor a criação de comissões especiais e de câmaras técnicas"
4º) alterar a Seção IV – Das comissões técnicas, que passa a ter a seguinte redação:
"Das comissões especiais"
Artigo14: As comissões especiais serão criadas por deliberação do Plenário, presididas por 1 (um) conselheiro do Consema, terão funções específicas e se extinguirão quando preenchidos os fins a que se destinarem.
Parágrafo Único: As comissões especiais poderão oficialmente convidar pessoas de notório conhecimento para oferecerem subsídios.
5º) Acrescentar ao Capítulo III, a Seção V, nestes termos:
Seção V
Das câmaras técnicas
Artigo 15 A: As câmaras técnicas serão criadas por deliberação do Plenário, compostas por conselheiros do Consema, para exercer uma ou algumas das competências a ele atribuídas pelo art. 3º deste Regimento.
Parágrafo Único: A deliberação que criar a câmara técnica fixará suas atribuições e composição.

31

24 de julho de 1991 • 9ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema – 2a Fase.

Delega a câmaras técnicas competência para apreciar os EIAs/RIMAs que não podem ser aprovados diretamente pela SMA, ou que não foram avocados pelo Plenário. Publicada no Diário Oficial do Estado em 07.08.91.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em reunião realizada em 24 de julho de 1991, considerando:
a) a importância de apreciação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental para o licenciamento de atividades que geram significativas modificações no meio ambiente, conforme definido pela Resolução Conama nº 001/86;
b) a experiência adquirida no Estado de São Paulo através da ação desenvolvida nos últimos 5 (cinco) anos pela SMA, Cetesb, DEPRN e Consema resultando no exame e apreciação de 120 Estudos de Impacto Ambiental, dos quais 80 foram aprovados e 40 reprovados;
c) a evolução significativa dos EIA/RIMAs que dão entrada na SMA, perfazendo um total de 112 estudos, no ano de 1990, e 45 até junho de 1991, quando comparado com o total de 25 EIA/RIMAs em 1987;
d) a necessidade de garantir a execução de uma função pública que assegure a competência e o rigor na análise técnica dos relatórios, sem causar prejuízos a setores da comunidade com prazos excessivamente longos para análises e deliberações;
e) a necessidade de dinamização da tramitação dos EIA/RIMAs no Sistema Estadual do Meio Ambiente sem alteração nos princípios básicos da transparência administrativa e da participação do Conselho Estadual do Meio Ambiente na apreciação desses estudos e relatórios;

31

f) a necessidade de direcionar as ações do Consema para a discussão das políticas ambientais do Estado de São Paulo, adequando-as às competências que lhes são constitucionalmente deferidas:

Delibera:

Artigo 1º: O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em cumprimento ao disposto no item VIII, do artigo 115, do Decreto nº 30.555, de 03 de outubro de 1989, através de câmaras técnicas, apreciará originariamente os Estudos de Impacto Ambiental e os respectivos Relatórios das seguintes atividades:

a) estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

b) ferrovias;

c) portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

d) aeroportos conforme definidos pelo inciso I artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;

e) oleodutos, gasodutos, minerodutos;

f) emissários subaquáticos de lançamento de efluentes;

g) linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 kW;

h) obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos tais como: barragens para quaisquer fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, retificação de cursos d'água abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

i) extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

j) usinas de geração de eletricidade qualquer que seja a fonte de energia minerária acima 10 MW;

k) complexos industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos);

l) zonas estritamente industriais (ZEI), conforme definido pela Lei nº 5.597, de 06.02.87.

Parágrafo Primeiro: Não se aplica o disposto neste artigo aos empreendimentos de duplicação ou ampliação, desde que não se situem em área de interesse ambiental ou que não apresentem alterações ambientais significativas, a critério do Consema.

Parágrafo Segundo: Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se áreas de interesse ambiental, entre outras:

a) unidades de conservação;

b) áreas cobertas pela mata atlântica;

c) áreas tombadas;

d) áreas de montante de captações para fins de abastecimento público ou dentro de perímetros de proteção de mananciais.

Artigo 2º: O Conselho do Meio Ambiente, mediante deliberação específica, poderá avocar a apreciação de quaisquer Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios, desde que não-aprovados pelo órgão competente da SMA ou, quando for o caso do disposto no artigo 1º, não-apreciado definitivamente pela câmara técnica.

Parágrafo Único: Para efeito de avocação dos EIA/RIMAs previstos no artigo 1º, a Secretaria do Meio Ambiente providenciará a publicação das súmulas dos respectivos pareceres técnicos, até o mínimo de 08 (oito) dias antes da reunião plenária do Consema, após a qual o estudo entrará na pauta da Câmara Técnica.

Artigo 3º: A Secretaria Executiva do Consema fará publicar no Diário Oficial do Estado e encaminhará ao Conselho a súmula de todos os pareceres técnicos elaborados pela Coordenadoria de Planejamento Ambiental da SMA, especificando o número do processo, o nome do empreendimento e dos respectivos responsáveis, bem como dos autores do Estudo de Impacto Ambiental.

Parágrafo Único: Os EIAs/RIMAs relativos às atividades não-contempladas no artigo 1º desta deliberação somente poderão ser aprovados após a realização da primeira reunião

do Consema, posteriormente à publicação referida neste artigo, observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias.
Artigo 4º: Esta deliberação entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação 30/87, de 06 de novembro de 1987, que criou a Comissão de Avaliação de Relatórios de Impacto Ambiental do Consema, e a Deliberação 017/90, de 13 de julho de 1990, que objetivava a dinamização dos trabalhos do Consema e do processo de licenciamento de EIA/RIMAs em tramitação na SMA.

32

24 de julho de 1991 • 9ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema – 2ª Fase.

Cria três câmaras técnicas para apreciarem em nome do Plenário os EIAs/RIMAs submetidos ao Consema. Publicada no Diário Oficial do Estado em 07.08.91.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em reunião realizada em 24 de julho de 1991, resolve deliberar o que segue:
Artigo 1º: Ficam criadas 3 (três) câmaras técnicas para apreciar Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental que forem submetidos ao Consema, a saber:
I - Câmara Técnica de Energia e Saneamento para apreciar EIA/RIMAs relativos às seguintes atividades:
a) emissários subaquáticos de lançamento de efluentes;
b) linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 kW;
c) obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos tais como: barragens para fins hidroelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
d) usinas de geração de eletricidade qualquer que seja a fonte de energia minerária acima de 10 MW;
II - Câmaras Técnicas de Sistemas de Transporte para apreciar EIA/RIMAs relativos às seguintes atividades:
a) estradas de rodagem, com duas ou mais faixas de rolamentos;
b) portos e terminais de minérios, petróleo e produtos químicos;
c) ferrovias;
d) aeroportos, conforme definidos pelo inciso I artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.1966;
e) oleodutos, gasodutos, minerodutos;
III - Câmara Técnica de Atividades Industriais para apreciar EIA/RIMAs relativos às seguintes atividades:
a) extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
b) complexos industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos);
c) zonas estritamente industriais (ZEI), conforme definido pela Lei nº 5.597, de 06.02.87.
Artigo 2º: As câmaras técnicas criadas pelo artigo anterior terão a seguinte composição:
I - Câmara Técnica de Energia e Saneamento:
a) um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente;
b) um representante da Secretaria de Energia e Saneamento;
c) um representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;
d) um representante da Secretaria da Saúde;
e) um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES);
f) um representante ambientalista;
g) um representante da Universidade;
h) um representante dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente–Comdemas;
i) um representante do Ministério Público.

32

II - Câmara Técnica de Sistemas de Transportes:
a) um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente;
b) um representante da Secretaria da Infra-Estrutura Viária;
c) um representante da Secretaria do Trabalho e Promoção Social;
d) um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental–Cetesb;
e) um representante ambientalista;
f) um representante da Universidade;
g) um representante da Associação Paulista dos Municípios- APMs;
h) um representante - Instituto dos Arquitetos do Brasil-IAB–SP;
i) um representante do Ministério Público.
III - Câmara Técnica de Atividades Industriais:
a) um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente;
b) um representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
c) um representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;
d) um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental–Cetesb;
e) um representante ambientalista;
f) um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo–FIESP;
g) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos de São Paulo;
h) um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil-IAB-SP;
i) um representante do Ministério Público.
Artigo 3º: As câmaras técnicas serão presididas pelo representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente e secretariadas pelo Secretário-Executivo do Consema.
Artigo 4º: O Presidente de Câmara Técnica terá, além de seu voto, o voto de qualidade, em caso de empate.
Artigo 5º: Os integrantes das câmaras técnicas poderão fazer-se acompanhar de assessores técnicos.
Artigo 6º: O Secretário-Executivo do Consema convocará para prestar esclarecimentos nas reuniões das câmaras técnicas:
I - o interessado;
II - a equipe técnica responsável pela elaboração do EIA/RIMA;
III - técnicos da SMA.
Artigo 7º: As câmaras técnicas somente se reunirão com a maioria de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes à reunião, não se computando os votos em branco.
Artigo 8º: Qualquer conselheiro que manifestar interesse na discussão de EIA/RIMA em apreciação pelas câmaras técnicas poderá participar da reunião, sem direito a voto.
Artigo 9º: Esta Deliberação entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

33

02 de agosto de 1991 • 63ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova EIAs/Rimas dos Conjuntos Habitacionais Alexandre Balbo (FaseI), Maria Casa Grande Lopes (Fase II),e Heitor Rigon (Fase III) da Cohab de Ribeirão Prêto. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.08.91.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, em reunião realizada em 2 de agosto de 1991, resolve, baseado no Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental–DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, referente aos EIA/RIMAs dos empreendimentos Conjuntos Habitacionais Alexandre Balbo (Fase I), Maria Casa Grande Lopes (Fase II) e Heitor Rigon (Fase III), de responsabilidade da Cohab, no Município de Ribeirão Preto (Proc. SMA nº 0475/89), deliberar o que segue:

1. proceder as seguintes retificações no texto do parecer técnico:
a) na página 03 - § 6º onde se lê "O conjunto Alexandre Balbo...", leia-se "A primeira etapa do Conjunto Alexandre Balbo";
Onde se lê "O conjunto Maria Casa Grande Lopes...", leia-se "A primeira etapa do Conjunto Maria Casa Grande...".
b) na página 04 - § 5 º, onde se lê "500 famílias", leia-se "5.000 (cinco mil) famílias".
2. apreciar favoravelmente a concessão de licença prévia para o Conjunto Heitor Rigon (Fase III), obrigando-se o empreendedor a cumprir as medidas mitigadoras e exigências propostas no referido parecer técnico;
3. determinar que o DAIA/SMA proceda vistoria técnica nos Conjuntos Alexandre Balbo (Fase I) e Maria Casa Grande Lopes (Fase II), que se encontram em fase de construção, para verificar a implantação das medidas mitigadoras e exigências constantes do parecer técnico supracitado;
4. o DAIA/SMA deverá elaborar relatório sobre a vistoria, mencionada no item 03, o qual deverá ser encaminhado ao Consema, para continuidade do processo de licenciamento; e
5. informar o Ministério Público sobre a situação do presente empreendimento.

34

02 de agosto de 1991 • 63ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova EIA/RIMA da Duplicação da Rodovia Régis Bittencourt - BR 116. Publicada no Diário Oficial do Estado em 16.08.91.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, em reunião realizada em 2 de agosto de 1991, resolve, baseado no Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, sobre o EIA/RIMA da Duplicação da Rodovia Régis Bittencourt-BR 116, envolvendo os Municípios de Itapecirica da Serra, Juquitiba, Miracatu, Juquiá, Registro, Pariquera-Açu, Jacupiranga e Barra do Turvo, empreendimento sob a responsabilidade da Dersa-Desenvolvimento Rodoviário S/A e do Departamento de Estradas de Rodagem-DER (Proc. SMA nº 0373/89), deliberar o que segue:
1. realizar audiência pública no Município da Capital, para o trecho denominado no EIA/RIMA de "Lote 2", em data a ser definida após a elaboração dos estudos correspondentes ao trecho citado.
2. dar nova redação às seguintes exigências constantes do parecer técnico DAIA/SMA, relativas à licença de instalação (L.I.):
a) Item 05 – página 19: "Parecer favorável do Condephaat quanto à implantação da obra nas áreas tombadas".
b) Item 06 – página 19: "Plano de desapropriação condizente com as disposições constitucionais, bem como localização das áreas a serem desapropriadas, apresentação dos critérios utilizados e cadastro das propriedades".
c) Item 13 – página 20: "Atendimento à proibição do uso de agrotóxicos, conforme legislação vigente, nos serviços de capina e queimadas".
d) Item 14 – página 20: "Apresentação de plano de atendimento de emergências oriundas de acidentes com cargas perigosas e substâncias tóxicas".
3. dar nova redação aos itens abaixo, relativos às exigências para licença de operação (L.O.):
a) Item 03 – página 21: "Apresentar e implantar projeto paisagístico, ao longo de toda rodovia, incluindo aspectos relativos ao isolamento acústico e redução de material particulado no ar nos trechos mais densamente povoados".
b) Item 06 – página 21: "Atendimento à Resolução Conama 10/87 e ao Decreto nº 95.733, de 12 de fevereiro de 1988, quanto à aplicação de, no mínimo, 01 (um) % do total do custo final atualizado da obra nas unidades de conservação do Estado já existentes".

4. Condicionar a concessão de licença prévia, correspondente ao Lote 112/1 - 2, à consulta jurídica sobre a implantação da obra nos limites da faixa de domínio da rodovia no trecho em que a mesma cruza o Parque Jacupiranga.
5. o Consema examinará, em conformidade com a legislação vigente, a regulamentação do transporte de cargas perigosas, bem como as fichas de controle de cargas.
6. o empreendedor deverá realizar campanha de esclarecimento, junto às populações lindeiras, sobre as medidas preventivas em casos de acidentes com cargas perigosas.
7. o empreendedor deverá promover a infra-estrutura para ações preventivas, ao longo da rodovia, como, por ex., a construção de postos de controle.
8. Incorporar ao grupo de acompanhamento, conforme estabelecido nas exigências para licença de implantação (Parecer Técnico DAIA/SMA item 19 pág. 21), representantes do Consema;
a) A representação do Consema no referido grupo é formada pelos conselheiros Luz, Ghiu e Condesmar.
Recomendação:
1. se necessário, proceder a estudos espeleológicos e paleontológicos quando da implantação do empreendimento;
2. ampliação do efetivo policial e do apoio logístico à fiscalização florestal, com especial atenção à proteção contra incêndios.

35

11 de setembro de 1991 • 64ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova EIA/RIMA da UHE de Igarapava, da Cemig. Publicada no Diário Oficial do Estado em 19.09.91.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em 11 de setembro de 1991, resolve, baseado no Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental–DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente– SMA, sobre o EIA/RIMA da Usina Hidroelétrica de Igarapava, empreendimento da Companhia Energética de Minas Gerais-Cemig, (Proc. SMA nº 7.098/90), obrigando-se o empreendedor a cumprir além das medidas mitigadoras e exigências propostas no referido parecer técnico, o que segue:
1. a não-realização de audiência pública;
2. aplicar no mínimo 0,1 (um) % dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, nos termos definidos pela Resolução Conama nº 010, de 03.12.87;
3. transformar em exigências as recomendações constantes do item 5.1.5, páginas 78 e 79, relativo aos "Projetos de Limpeza da Bacia de Acumulação" e ao "Projeto de Monitoramento e Resgate de Fauna Terrestre";
4. adequar o cronograma físico de construção (Anexo 5 do Parecer Técnico) ao licenciamento ambiental concedido pela SMA;
5. retificar o último parágrafo da página 18, ficando o mesmo com a seguinte redação: "A Cemig não pretende utilizar o modelo de comunidade fechada, ou seja, o alojamento de empregados com suas famílias em "acampamento"...";
6. empreendedor deverá estudar a possibilidade de dispor os resíduos sólidos gerados pelo empreendimento em conjunto com a municipalidade, adotando solução tecnicamente adequada e devidamente licenciada;
7. o empreendedor deverá implantar vegetação natural ciliar em todo o entorno da represa, na faixa de 100 metros, através das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis. Se, nos termos do estudo técnico a ser realizado, a vegetação natural ciliar a ser implantada não ultrapassar a área da vegetação natural a ser suprida pela represa, ciliar ou não, a reposição das matas deverá ser feita na dimensão da área da vegetação efetivamente suprimida pela construção da referida represa;

8. elaborar estudos de risco da barragem, antes da emissão da licença de instalação (L.I.);
9. suprimir, na página 86, final do item 5.2.4.3, as palavras "Economicamente interessante";
10. proceder estudos relativos ao mercado imobiliário localizado na área de influência do empreendimento, visando minimizar os efeitos da especulação imobiliária sobre as populações locais.

36

25 de setembro de 1991 • 10ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Aprova os empreendimentos da Associação das Indústrias de Mineração e Extração de Areia do Vale do Paraíba–Aimea I e reprova EIA/RIMA do Porto de Areia Jacaréia. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.10.91.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, reunido na sua 10ª Reunião Extraordinária, resolve deliberar favoravelmente, baseado nos Pareceres Técnicos elaborados pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, relativo aos empreendimentos da Associação das Indústrias de Mineração e Extração de Areia do Vale do Paraíba-Aimea I (Proc. SMA nº 089/89) e do Porto de Areia de Jacaréia (Proc. SMA nº 7.032/90), ambos no Município de Jacareí, no documento elaborado pela Comissão Especial do Consema, constituído com tal objetivo pela Deliberação 10, de 26.02.91, denominado "Plano de Gestão Aimea I", e na audiência pública realizada em 30.08.91, no referido Município, conforme Deliberação 20, de 28.06.91, obrigando-se os empreendedores a cumprir, além das medidas mitigadoras e exigências constantes nos referidos documentos o que segue:

Exigências:

1. a recomposição da fauna aquática, mesmo nas cavas, quando isto for possível, deverá ser efetuada com espécies autóctones;
2. os empreendimentos MIX Mineração Xavantes Ltda. e CMW Comércio e Mineração de Areia Ltda. terão o início de suas atividades condicionadas à apresentação do Plano de Recuperação da Área Degradada-PRAD, comprovando a viabilidade técnico-ambiental incluindo-se ainda, no referido plano, estudos sobre alternativas da circulação de caminhões no bairro Bandeira Branca;
3. caso os empreendedores não possam cumprir a exigência mínima de área de revegetação, os mesmos deverão, como medida compensatória, identificar outra área, de sua livre escolha, a ser submetida à aprovação da SMA e da Prefeitura Municipal de Jacareí.

Não poderão ser utilizadas áreas cuja legislação já determine como de recuperação e/ou preservação permanente. Caso não existam áreas adequadas no Município, os empreendedores junto com a SMA e a Prefeitura Municipal de Jacareí, deverão encontrar outra alternativa compensatória.

4. a inclusão da Coordenadoria de Proteção dos Recursos Naturais, da Secretaria do Meio Ambiente-CPRN/SMA no plano de Monitoramento das Áreas Degradadas, conforme item 3.1.1- Monitoramento, constante do Anexo 1 do Documento "Plano de Gestão Aimea I";
5. o último subitem do item IV – Proposição para Sistemática de Licenciamento, página 11, do documento "Plano de Gestão Aimea I" - fica substituído pelo seguinte texto:

"Apresentar relatórios de monitoramento de 2 em 2 anos com a interpretação dos resultados obtidos e acompanhamento do plano de recuperação ambiental proposto; caso se verifique o não cumprimento das medidas técnicas estabelecidas, a SMA, através de seus órgãos de controle, deverá proceder à suspensão da licença em caráter temporário ou definitivo".

Recomendações:

a) que a fiscalização das minerações, por parte dos órgãos estaduais, seja realizada, sempre que possível, em conjunto com a Prefeitura Municipal de Jacareí;
b) que a Prefeitura e Câmara Municipal de Jacareí envide esforços para a regulamentação do horário de funcionamento dos portos de areia em território Municipal;

c) que seja intensificada, por parte dos órgãos estaduais competentes, a fiscalização do transporte e comercialização de areia;
d) a realização de seminário sobre mineração no Vale do Paraíba.
EIA/RIMA do Porto Beatriz (Proc. SMA nº 454/88):
• com relação a este empreendimento o Consema deliberou que, tendo em vista a incompatibilidade do local de funcionamento com a área urbana em que o mesmo está inserido, fica vedada a sua operação e, por via de conseqüência, reprovado o EIA/RIMA em questão e que figura nos documentos referidos acima.

36C

25 de setembro de 1991 • 10ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema (Complementar)

Determina cumprimento das exigências estabelecidas pelo Plano de Gestão Aimea I. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.10.91.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, reunido na sua 10ª Reunião Extraordinária, resolve deliberar que:
As exigências gerais fixadas sobre o "Plano de Gestão AIMEA I", para os empreendimentos minerários no município de Jacareí, deverão ser observados, na medida do possível, pela equipe técnica da SMA, quando do exame dos EIA/RIMAs de atividades minerárias de extração de areia no Vale do Paraíba.
Se houver alguma exigência tal que não possa ser observada, em razão de peculiaridades nos projetos nas áreas onde serão implementados, a equipe técnica revelará o fato, com demonstração técnica cabal do porquê tal exigência não poderá ser observada.
No caso de não se poder observar algumas das exigências gerais, no exame do EIA/RIMA, estes serão encaminhados ao CONSEMA para apreciação.
Esta proposição vale enquanto o CONSEMA não deliberar sobre normas gerais para atividades minerárias a serem observadas em todo o Estado de São Paulo.

37

25 de setembro de 1991 • 10ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Aprova EIA/RIMA da Paupedra-Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.10.91.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, na sua 10ª Reunião Extraordinária, resolve deliberar favoravelmente com base no disposto na Deliberação Consema 37, de 29.11.90, sobre o Parecer Técnico 247/90 e respectivo Termo Aditivo sobre o EIA/RIMA da Paupedra-Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda., no Município de Guarulhos (Proc. SMA no 7.022/90), elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras e exigências constantes dos referidos documentos, o que segue:
1. dar nova redação aos seguintes trechos, constantes do documento "Termo Aditivo ao Parecer do EIA/RIMA...":
a) no quarto parágrafo da primeira página -
"O trecho da Rua Carlos (ou Estrada da Pedreira) que integra o Loteamento Chácara Camillo, parcialmente superposto à poligonal delimitadora da área, poderá ser utilizado pela Pedreira Paupedra, conforme estabelece o Decreto nº 16.016, de 18.07.90 e a Lei nº 3.873, de 30.08.1991 publicado pelo Boletim Oficial da Prefeitura Municipal de Guarulhos (anexo 3)".
b) no item 02 (dois), da página 03 (três) -
"Apresentar relatórios de monitoramento de 2 em 2 anos com a interpretação dos resultados obtidos e acompanhamento do plano de recuperação ambiental proposto; caso se verifique o não cumprimento das medidas técnicas estabelecidas no parecer técnico e

neste termo aditivo, elaborado pelo DAIA -SMA, a SMA, através de seus órgãos de controle, deverá proceder à suspensão da licença em caráter temporário ou definitivo";
2. incluir no item 11 (onze) na página 14 do Parecer Técnico o seguinte texto:
"Proceder análise das características do solo para que sejam introduzidas espécies vegetais nativas, para que estas, gradativamente, venham a substituir as espécies exóticas utilizadas".
3. suprimir do Parecer Técnico DAIA-SMA: o item 9 (nove), na página 13; e do Termo Aditivo, o item 3 (três), na página 03.
4. que seja efetuado o repovoamento com espécies nativas, de área equivalente à desmatada para a expansão da lavra. Caso não haja área suficiente dentro dos limites da propriedade da empresa, deverá ser realizada a revegetação em área equivalente, em local a ser definido de comum acordo com o órgão ambiental.

38

Aprova realização de audiência pública sobre o EIA/RIMA do Conjunto Residencial Tatuí I e cria comissão para prepará-la. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.10.91.

25 de setembro de 1991 • 10ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, reunido na sua 10ª Reunião Extraordinária, aprovou:
1. realização de audiência pública sobre o Conjunto Residencial Tatuí I, empreendimento de responsabilidade da FIESP/CIESP, localizado na Estrada Municipal Tatuí-Santa Adelaide, s/nº, no Município de Tatuí nos termos definidos no § 3º do artigo 1º, da Deliberação Consema 15/90, de 01.12.1989.
2. comissão responsável pela preparação e organização da referida audiência, bem como a definição do local e da data de sua realização, integrada pelos seguintes Conselheiros:
- Décio de Mello Freire;
- Francisco Tadeu G. Luz; e
- José Ghiu Júnior.

39

Cria CE para discutir o Anteprojeto do Código de Proteção ao Meio Ambiente. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.11.91.

16 de outubro de 1991 • 65ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, reunido em sua 65ª Reunião Ordinária, aprovou:
1. a criação de uma comissão especial para discussão do Anteprojeto do Código de Proteção ao Meio Ambiente, a qual será composta por dez (10) representantes, a seguir relacionados:
- José Ghiu Junior-ambientalista;
- Paulo Schwenck–CRPN/SMA;
- Otaviano C. Neto-Secretaria de Planejamento;
- Júlio Petenucci –Secretaria de Energia e Saneamento;
- Lúcia O. Nogueira-Secretaria da Saúde;
- Francisco Luz–ambientalista;
- Marco A. Mroz–Ambientalista;
- Aldo Takahashi-ABES/SP;
- Nelson Nefussi–FIESP/CIESP;
- Macwillian Basílio- Secretaria do Trabalho.

40

16 de outubro de 1991 • 65ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova Regimento Interno das câmaras técnicas. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.11.91.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido em sua 65ª Reunião Ordinária, aprovou o Regimento Interno das Câmaras Técnicas, criadas pela Deliberação 32/91, de 24 de julho de 1991, o qual é a seguir integralmente transcrito:

Artigo 1º: As câmaras técnicas, criadas pela Deliberação 32/91, de 24 de julho de 1991, para apreciar Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental-EIA/RIMAs que forem submetidos ao Consema, são regidas por este Regimento Interno.

Artigo 2º: As câmaras técnicas do Consema têm as seguintes atribuições:

I - Câmara Técnica de Energia e Saneamento para apreciar EIA/RIMAs relativos às seguintes atividades:

a) emissários subaquáticos de lançamento de efluentes;

b) linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 kW;

c) obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos tais como: barragens para fins hidroelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras transposição de bacias, diques;

d) usinas de geração de eletricidade qualquer que seja a fonte de energia minerária acima de 10 MW;

II - Câmara Técnica de Sistemas de Transportes para apreciar EIA/RIMAs relativos às seguintes atividades:

a) estradas de rodagem, com duas ou mais faixas de rolamentos;

b) portos e terminais de minérios, petróleo e produtos químicos;

c) ferrovias;

d) aeroportos, conforme definidos pelos Incisos I, artigo 48, do Decreto Lei nº 32, de 18.11.1966;

e) oleodutos, gasodutos, minerodutos;

III - Câmara Técnica de Atividades Industriais para apreciar EIA/RIMAs relativos às seguintes atividades:

a) Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

b) Complexos industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos);

c) zonas estritamente industriais (ZEI), conforme definido pela Lei nº 5.597 de 06.02.87.

Parágrafo Único: Compete, ainda, às câmaras técnicas propor e submeter ao Consema alterações no Regimento Interno.

Artigo 3º: As câmaras técnicas têm a seguinte composição:

I - Câmara Técnica de Energia e Saneamento:

a) um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente;

b) um representante da Secretaria de Energia e Saneamento;

c) um representante da Cia. de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Cetesb;

d) um representante da Secretaria da Saúde;

e) um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental-ABES;

f) um representante ambientalista;

g) um representante da Universidade;

h) um representante dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente–Comdemas;

i) um representante do Ministério Público.

II - Câmara Técnica de Sistemas de Transportes:

a) um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental, da Secretaria do Meio Ambiente;

b) um representante da Secretaria da Infra-Estrutura Viária;
c) um representante da Secretaria do Trabalho e Promoção Social;
d) um representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;
e) um representante ambientalista;
f) um representante da Universidade;
g) um representante da Associação Paulista dos Municípios-APM;
h) um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil-IAB/SP;
i) um representante do Ministério Público.
III - Câmara Técnica de Atividades Industriais:
a) um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental, da Secretaria do Meio Ambiente;
b) um representante da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
c) um representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;
d) um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb;
e) um representante ambientalista;
f) um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP;
g) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos de São Paulo;
h) um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil-IAB/SP;
i) um representante do Ministério Público.
Parágrafo Único: O representante do Ministério Público não terá direito a voto.
Artigo 4º: As câmaras técnicas serão presididas pelo representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental, da Secretaria do Meio Ambiente, e secretariadas pelo Secretário-Executivo do Consema.
Artigo 5º: O Presidente de câmara técnica terá, além de seu voto, o voto de qualidade, em caso de empate.
Artigo 6º: Os integrantes das câmaras técnicas poderão fazer-se acompanhar de assessores técnicos.
Artigo 7º: O Secretário-Executivo do Consema convocará para prestar esclarecimentos nas reuniões das câmaras técnicas:
I - o interessado;
II - a equipe técnica responsável pela elaboração do EIA/RIMA;
III - técnicos da SMA.
Artigo 8º: Sempre que se fizer necessário, o Secretário-Executivo ou qualquer membro da Câmara Técnica, por intermédio daquele, poderá convidar outros conselheiros do Consema, que terão direito a voz, porém, sem direito a voto.
Artigo 9º: Qualquer conselheiro que manifestar interesse na discussão de EIA/RIMA em apreciação pela câmara técnica poderá participar da reunião, sem direito a voto.
Artigo 10: As câmaras técnicas somente se reunirão com a maioria de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes à reunião, não se computando os votos em branco.
Artigo 11: A Secretaria Executiva do Consema fornecerá mensalmente relação dos EIA/RIMAs que estão em fase de análise. Só entrarão em pauta os EIA/RIMAs que já tiveram sido apresentados na referida relação.
Artigo 12: Os pareceres técnicos e a documentação pertinente à reunião convocada deverão ser remetidos aos conselheiros com a antecedência de, no mínimo, 8 dias.
Artigo 13: De cada reunião da câmara técnica será lavrada ata sucinta, sob a responsabilidade do Secretário-Executivo do Consema, que será lida, aprovada e assinada por todos os membros a ela presentes, na reunião subseqüente.
Artigo 14: Este Regimento entra em vigor a partir da sua aprovação pelo Consema.

41

Louva a iniciativa do Governador do Estado pelo Programa de Despoluição do Rio Tietê. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.11.91.

25 de outubro de 1991 • 11ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido em sua 11ª Reunião Extraordinária, aprovou moção de congratulação e apoio à iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, Dr. Luiz Antônio Fleury Filho, quanto ao Programa de Despoluição do Tietê e às idéias preliminares nele contidas. Destacou, este órgão, nesta oportunidade, a necessidade da sua permanente participação na fixação das etapas subseqüentes do desenvolvimento do referido programa, principalmente no que tange à formulação de medidas de prevenção às causas poluidoras bem como à ação integrada das diferentes instituições envolvidas na disciplina do uso e ocupação do solo e educação ambiental.

42

Recomenda ao Condema de Santos realização de audiência pública sobre os riscos e danos ambientais causados pelo complexo de derivados de petróleo Tedep e Alemoa, nos Município de Santos e Cubatão. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.11.91.

25 de outubro de 1991 • 11ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 11ª Reunião Extraordinária, aprova e recomenda ao Comdema de Santos a realização de audiência pública sobre as questões de risco e de dano ambiental do complexo de derivados de petróleo localizado nos Municípios de Santos, Cubatão etc., Tedep e Alemoa. Reitera os prazos, definidos pela Cetesb, para apresentação de análise de risco por parte da Petrobrás, ou seja, 30 de novembro, como também exige avaliar os resultados técnicos destas análises de risco, oportunidade em que deliberará sobre a possível realização de uma audiência pública em nível estadual.

43

Dispensa de audiência pública o EIA/RIMA da Companhia Votorantim de Celulose e Papel-Celpav. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.11.91.

25 de outubro de 1991 • 11ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 11ª Reunião Extraordinária, deliberou sobre a não-realização de audiência pública para elaboração do parecer técnico referente ao EIA/RIMA da Companhia Votorantim de Celulose e Papel-Celpav (Processo SMA nº 7.053/91).

44

Solicita ao Governador a substituição de entidades que não comparecem às reuniões do Consema e a inclusão da OAB. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.11.91.

25 de outubro de 1991 • 11ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido em sua 11ª Reunião Extraordinária, aprovou moção, ao Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, Dr. Luiz Antônio Fleury Filho, quanto à substituição, no decreto que regulamenta o Consema, das entidades que há mais de um (1) ano não se fazem representar nas reuniões do órgão. Ao mesmo tempo, solicita a inclusão da OAB-Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, através da sua Subcomissão de Meio Ambiente.

45

Estabelece cronograma especial de procedimentos para análise do EIA/RIMA do Plano de Esgotos da RMSP-Programa de Despoluição do Tietê. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.11.91 e retificada em 26.11.91.

04 de novembro de 1991 • 12ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido em sua 12ª Reunião Extraordinária, deliberou sobre a criação de um cronograma especial para a realização dos procedimentos necessários com objetivo de fornecer subsídios à elaboração do parecer técnico sobre o EIA/RIMA do Plano de Esgotos da Região Metropolitana do Estado de São Paulo–Programa de Despoluição do Tietê. Este programa foi assim estabelecido: realização da audiência pública dez (10) dias corridos após esta reunião, ou seja, em 14 de novembro;

um prazo de cinco (5) dias, a partir da data da realização da audiência, para apresentação de documentos; a realização de uma reunião temática, com os membros deste Conselho, em 12 de novembro; e, finalmente, a realização de uma Reunião Extraordinária, para deliberação do Parecer Técnico, em 27 de novembro.

46

Aprova EIA/RIMA da Companhia Votorantin de Celulose e Papel-Celpav. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.11.91.

04 de novembro de 1991 • 1ª Reunião da Câmara Técnica de Atividades Industriais.

A Câmara Técnica de Atividades Industriais, criada pela Deliberação Consema 32/91, de 24/07/91, reunida pela primeira vez, resolve deliberar favoravelmente, baseada em parecer técnico elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, em relação ao empreendimento Companhia Votorantim de Celulose e Papel-Celpav (Proc. SMA nº 7.053/91), localizado no Município de Luiz Antonio, obrigando o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras e exigências constantes no referido documento, o que se segue:
1. realizar bio-ensaios de toxicidade crônica, usando microcrustáceos e peixes adaptados ao meio ambiente local;
2. executar o que advém da nova redação dada tanto ao primeiro parágrafo da página 16, como ao item 4.1.3.1, da página 17, que passam a ser as seguintes:
primeiro parágrafo da página 16: "Solicita-se, portanto, para obtenção da licença de funcionamento, a instalação de monitoramento contínuo para controle das emissões"TRS" no incinerador";
item 4.1.3.1, da página 17: "Os projetos de disposição de resíduos sólidos perigosos deverão ser apresentados à Cetesb para aprovação, quando da solicitação da licença de funcionamento".

47

Aprova EIA/RIMA das UHEs Canoas I e II, da CESP. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.11.91.

06 de novembro de 1991 • 1ª Reunião da Câmara Técnica de Energia e Saneamento.

A Câmara Técnica de Energia e Saneamento, criada pela Deliberação Consema 32/91, de 24-07-1991, reunida pela primeira vez, resolve deliberar favoravelmente, baseada em parecer técnico elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental–DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, em relação ao empreendimento UHES Canoas I e II – CESP (Proc. SMA nº 7.073/90), localizado nos Municípios de Cândido Mota e Palmital, obrigando o empreendedor a cumprir também, além das medidas mitigadoras e exigências constantes no referido documento, o que advém da supressão, substituição e alteração dos parágrafos deste processo a seguir relacionados:
1. supressão completa do 3º parágrafo da página 81;
2. supressão completa do último parágrafo da página 81 e sua substituição pelo seguinte: "A CESP deverá apresentar à SMA, até 12 (doze) meses antes do início do enchimento do lago, o projeto executivo de irrigação e/ou outras medidas consubstanciadas em estudos técnicos necessários à manutenção da produção agrícola e da renda da agricultura na região";
3. alteração do parágrafo da página 87, imediatamente após o título "Exigências da Equipe DAIA", que passa a ter a seguinte redação: "O programa proposto poderá ser aprovado desde que cumpridas as seguintes exigências para obtenção de LI: - sejam formados convênios Fundação Nacional da Saúde e Universidades Estaduais de São Paulo e Federal do Paraná. Os convênios deverão estabelecer a competência de cada órgão bem como detalhes das ações que deverão ser desenvolvidas";
4. inclusão, imediatamente após a primeira linha da página 92, que termina com a ex-

pressão "para obtenção de LI", o seguinte parágrafo: "A efetiva implantação deste programa deverá se dar anteriormente à emissão da licença de operação do empreendimento";
5. inclusão na página 99, antes do item "Recomendações", do seguinte parágrafo: "Exigência para emissão da L.O. Que a CESP apresente à SMA o resultado das questões junto às P.M., no sentido de viabilizar o correto tratamento das questões ligadas à infra-estrutura de saneamento".

48

Aprova proposta de Anteprojeto da Lei Complementar que institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente.

22 de novembro de 1991 • 66ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido em sua 66ª Reunião Ordinária, deliberou aprovar o Anteprojeto da Lei Complementar que institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente, ressalvados os dispositivos abaixo mencionados, os quais não foram objeto de consenso: item VII do artigo 2º; parágrafo 1º do artigo 14; caput do artigo 16; parágrafo único do artigo 16; artigo 19; artigo 29; artigo 79 e parágrafo único do artigo 79.

49

Dispensa audiência pública para o EIA/RIMA Arturville Agro-Comercial Ltda., da Scopel-Engenharia e Urbanismo.

22 de novembro de 1991 • 66ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido em sua Reunião Ordinária, deliberou pela não-realização de audiência pública para elaboração do Parecer Técnico referente ao EIA/RIMA do empreendimento Arturville Agro-Comercial Ltda. Scopel–Engenharia e Urbanismo (Proc. SMA nº 7.034/91).

50

Dispensa de audiência pública o EIA/RIMA do Novo Aeroporto de Bauru.

22 de novembro de 1991 • 66ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido em sua 66ª Reunião Ordinária, deliberou sobre a não-realização de audiência pública para elaboração do parecer técnico referente ao EIA/RIMA do empreendimento Novo Aeroporto de Bauru (Proc. nº 7.105/91).

51

Estabelece datas para realização de audiências públicas já determinadas.

22 de novembro de 1991 • 66ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido em sua 66ª Reunião Ordinária, deliberou marcar as seguintes datas para a realização das audiências públicas para subsidiar a elaboração dos Pareceres Técnicos sobre os EIA/RIMAs dos empreendimentos e temas a seguir relacionados:
1. Ponte de Interligação Ilha Comprida-Iguape: 2ª quinzena de dezembro de 1991;
2. Conjunto Habitacional de Tatuí: 2ª quinzena de janeiro de 1992;
3. Enchentes na RMSP: fevereiro de 1992;
4. Terminal Marítimo Almirante Barroso-Tebar/São Sebastião: março de 1992.

52

Aprova Plano Diretor de Esgotos da RMSP. Publicada no Diário Oficial do Estado em 28.11.91.

27 de novembro de 1991 • 13ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido em sua 13ª Reunião Extraordinária, resolve deliberar favoravelmente, baseado em parecer técnico elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, em relação ao empreendimento Plano Diretor de Esgotos da Região Metropolitana

de São Paulo (Proc. SMA nº 394/89), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras e exigências constantes no referido documento e respectivo EIA/RIMA, o que se segue:
1. as seguintes exigências:
• a que advém da alteração do 1º parágrafo da página 39 do Parecer Técnico, cuja redação passa a ser a seguinte: "Conforme observado na (...), as áreas utilizadas para exposição do lodo são inadequadas na forma atualmente adotada, pois o nível da água...";
• implantação e aprovação do Programa de Ação Social, antes da emissão da licença de operação;
• a que advém da alteração do último item da página 37 do Parecer Técnico, cuja redação passa a ser a seguinte: "O planejamento intersetorial das atividades públicas e privadas, inclusive do uso e ocupação do solo...";
• a que advém da recomendação constante da pág. 42 do Parecer Técnico: "a efetiva compatibilização dos cronogramas de implantação das redes coletoras e coletores-tronco com as demais obras previstas, de forma a evitar a ociosidade do sistema como um todo";
2. as seguintes recomendações:
• utilização de técnicas para minimizar a alta demanda de oxigênio;
• priorização, para áreas de proteção aos mananciais, quando forem adotadas soluções de tratamentos terciários;
• melhoria das medidas de saneamento, operação e ampliação da rede.

53

Cria comissão técnica para acompanhar a implantação do Plano Diretor de Esgotos da RMSP. Publicada no Diário Oficial do Estado em 28.11.91.

27 de novembro de 1991 • 13ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido em sua 13ª Reunião Extraordinária, deliberou criar uma Comissão Técnica de Acompanhamento da Implantação do Plano Diretor de Esgotos da Região Metropolitana de São Paulo, cuja composição é a seguinte:
- 1 representante da Universidade (Unesp);
- 1 representante da ABES;
- 1 representante ambientalista da Região Metropolitana de São Paulo;
- 1 representante ambientalista da Baixada Santista;
- 1 representante da Secretaria do Meio Ambiente;
- 1 representante da Cetesb;
- 1 representante da Secretaria de Energia e Saneamento.

54

Altera exigências aprovadas pela Del. Consema 46/91 para empreendimentos da Aimea I. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.12.91

27 de novembro de 1991 • 13ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 13ª Reunião Extraordinária, deliberou favoravelmente acerca da substituição de duas exigências - a segunda e a última – aprovadas pela Deliberação Consema 46/91, em relação aos empreendimentos da Associação das Indústrias de Mineração e Extração de Areia do Vale do Paraíba – Aimea I (Proc. SMA nº 089/90), na medida em que altera sua redação, que passa a ser a seguinte:
• os empreendimentos MIX Mineração Xavantes Ltda. e CMW Comercial e Mineração de Areia Ltda. terão a continuidade de suas atividades condicionada à apresentação do Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, comprovando a viabilidade técnico-ambiental e incluindo, ainda, estudos sobre alternativas da circulação de caminhões no bairro Bandeira Branca;

• quanto ao EIA/RIMA do Porto Beatriz, deverá ser apresentado documento técnico definindo a nova área de manuseio, operação e estocagem, a qual deve atender os critérios técnicos estabelecidos para o conjunto dos portos de areia de Aimea I, ficando, portanto, proibida a continuidade do funcionamento deste empreendimento no local em que atualmente se encontra.

55

Aprova realização de seminário para discutir a utilização da Represa Billings como manancial de abastecimento. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.12.91.

27 de novembro de 1991 • 13ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido em sua 13ª Reunião Extraordinária, deliberou favoravelmente sobre a necessidade de realizar seminário que discuta os aspectos relacionados com a utilização da Represa Billings como manancial de abastecimento. Igualmente este Conselho acordou que a realização desse evento deverá contar com a participação da Secretaria do Meio Ambiente, Cetesb, Eletropaulo, representantes de instituições da sociedade civil, como também dos demais órgãos da administração pública federal, estadual e municipal que tenham relação com as questões ligadas com a utilização desse manancial.

56

Cria CE para elaborar proposta de normatização para instalação de marinas no Estado. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.12.91.

27 de novembro de 1991 • 13ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 13ª Reunião Extraordinária, deliberou favoravelmente sobre a criação de uma comissão especial, nos moldes dos artigos 14 e 15 do Regimento Interno, para que encaminhe ao Plenário desse Conselho proposta de normatização para instalação de marinas no Estado de São Paulo. Deliberou ainda que esta comissão, composta por cinco (5) membros – conselheiros Condesmar Fernandes de Oliveira, ambientalista; Marcos Antônio Mróz, ambientalista; Paulo Schwenk, representante da CPRN/SMA; Roberto Centurión, representante da Cetesb; Humberto de Souza Pereira Lima Filho, representante da Secretaria do Estado de Esportes e Turismo; Marcos José Carrilho, representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil –, deverá concluir seus trabalhos no prazo de sessenta (60) dias.

57

Avoca, para o Plenário, a discussão do EIA/RIMA do Novo Aeroporto de Bauru. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.12.91.

27 de novembro de 1991 • 13ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 13ª Reunião Extraordinária, deliberou que seja discutido em plenário o EIA/RIMA do empreendimento Novo Aeroporto de Bauru, com base no Parecer Técnico (Proc. SMA nº 7.105/90).

58

Avoca, para o Plenário, a discussão do EIA/RIMA do Aterro Sanitário São João. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.12.91

27 de novembro de 1991 • 13ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido em sua 13ª Reunião Extraordinária, deliberou que seja discutido em plenário o EIA/RIMA do empreendimento Aterro Sanitário São João, com base no Parecer Técnico (Proc. SMA nº 7.170/90).

59

Cria comissão técnica para acompanhar o cronograma de implantação do Plano Diretor de Esgotos da RMSP. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.12.91.

27 de novembro de 1991 • 13ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido em sua 13ª Reunião Extraordinária, deliberou sobre a criação de uma comissão técnica composta por oito (8) membros representantes da Universidade/Unesp, da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária, de duas entidades ambientalistas (da RMSP e da Baixada Santista), da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, da Secretaria de Estado da Saúde, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb e da Secretaria de Energia e Saneamento, para acompanhar o cronograma de implantação do Plano Diretor de Esgotos da Região Metropolitana de São Paulo.

60

Aprova EIA/RIMA da Ponte Rodoferroviária sobre o Rio Paraná. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.12.91.

13 de dezembro de 1991 • 1ª Reunião da Câmara Técnica de Sistemas de Transporte..

A Câmara Técnica de Sistemas de Transportes, criada pela Deliberação Consema 32/91, reunida pela primeira vez, resolveu deliberar favoravelmente, baseada em parecer técnico elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o EIA/RIMA dos empreendimentos Ponte Rodoferroviária sobre o Rio Paraná e seus Acessos Rodoviários e Acesso Ferroviário de Santa Fé do Sul à Ponte Rodoferroviária a ser construída sobre o Rio Paraná (Proc. SMA nº 7.099/91), obrigando-se o empreendedor a cumprir as exigências e medidas mitigadoras constantes no referido documento.

61

Aprova EIA/RIMA do Aterro Sanitário Sítio São João. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.01.92

17 de dezembro de 1991 • 67ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 67ª Reunião Ordinária, resolve deliberar favoravelmente, baseado em parecer técnico elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental – DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, em relação ao empreendimento Aterro Sanitário São João (Proc. SMA nº 394/89), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras e exigências constantes no referido documento e respectivo EIA/RIMA, as exigências (1) e recomendações gerais (2) a seguir descritas:

1. o sistema de tratamento de líquidos percolados deverá ser dimensionado de forma a atender às condições mais desfavoráveis da geração de efluentes; deverá haver uma caracterização quali-quantitativa dessas águas residuárias com base em aterros semelhantes, como pré-requisito para dimensionar a Estação de Tratamento de Efluentes (ETE); no caso de não se atingir os parâmetros máximos de lançamento em corpos d'água, os efluentes finais deverão ser encaminhados à ETE da Sabesp;

• inclusão do parâmetro H2S entre aqueles constantes da exigência expressa na página 42;

• a que advém da modificação da redação do parágrafo da página 46 que começa com a expressão "Todavia a aprovação", que passa a ser a seguinte: "Todavia esta aprovação" do EIA/RIMA fica condicionada ao cumprimento, pela Prefeitura Municipal, das seguintes exigências";

• a que advém da modificação do parágrafo da página 46, iniciado por "plano de colocação", cuja redação passa a ser a seguinte:"plano de recomposição da vegetação natural nativa na área de explotação de material de cobertura do lixo, bem como nas outras áreas disponíveis no aterro. Esse plano com todas as suas diretrizes, concepções, justificativa, bem como cronograma de implantação, deverá ser entregue a esta Secretaria do

Meio Ambiente, em um prazo de 4 meses, após a manifestação do Consema. Toda essa área quando concluída deverá ser transformada em um parque público; deverá ser apresentado à SMA o projeto do parque público, em sua área total, antes do início da fase de recomposição vegetal;

• a que advém da modificação do primeiro parágrafo que se inicia na página 47, cuja redação passa a ser a seguinte: "forma de participação da Prefeitura Municipal de São Paulo na solução dos problemas do Plano de Reassentamento das cinco famílias que atualmente...";

• a que advém da modificação do parágrafo da página 47 que se inicia com a expressão "documento oficial da Prefeitura", cuja redação passa a ser a seguinte: "documento oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo, comprometendo a construir e gerenciar, em conjunto com a Sabesp-Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, um sistema de coleta dos líquidos percolados tratados do aterro sanitário, quando a ETE do Parque Novo Mundo estiver em operação, ou for viável a ETE de Suzano. Esta exigência tem o objetivo de sanar as fontes poluidoras do rio Tietê e irá corroborar com o Plano Diretor de Tratamento de Esgotos da Grande São Paulo recém aprovado pelo Consema;

• a que advém da modificação do parágrafo da página 48 que se inicia com a frase "Recomenda-se, aos dirigentes...", cuja redação passa a ser a seguinte: "Recomenda-se, aos dirigentes da Prefeitura do Município de São Paulo, que constitua uma comissão formada por representantes dos moradores da região de influência direta do aterro sanitário do Sítio São João, técnicos da área de limpeza pública da municipalidade, entidades ambientalistas e técnicos da área..."

2. a que advém da modificação do parágrafo da página 48 que se inicia com a frase "Finalmente, ressalta-se...", cuja redação passa a ser a seguinte: "Recomenda-se, ainda, a apresentação a esta Secretaria do Meio Ambiente, por parte da Prefeitura do Município de São Paulo, de um Plano Diretor de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo, contendo as alternativas tecnológicas e locacionais para a solução a médio e longo prazos da coleta, do tratamento e/ou disposição final..."

1992

01

Aprova EIA/RIMA do Novo Aeroporto de Bauru. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.03.92.

11 de março de 1992 • 14ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 14ª Reunião Extraordinária, deliberou favoravelmente, baseado em Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental – DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente–SMA, em relação ao empreendimento Novo Aeroporto de Bauru (Proc. SMA nº 7.105/91), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras e exigências constantes do referido documento e respectivo EIA/RIMA, as exigências 1) e a recomendação 2) a seguir descritas:

1. aquela que advém da nova redação dada ao primeiro item da página 24 do Parecer Técnico, o qual passa a ter a seguinte forma: "apresentação, à SMA, da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, expedida pelas Prefeituras de Bauru e Arealva, incluindo garantias de não ocupação ou uso inadequado do entorno, demonstrando a compatibilidade do aeroporto com a área ao seu redor, em função das diretrizes estabelecidas pelo Decreto n.º 83.999, de 3/5/79";

- aquela que advém da nova redação dada ao item da página 25 do parecer técnico, que se inicia com o termo obrigatoriedade, o qual passa a ter a seguinte forma: "obrigatoriedade do empreendedor de proceder o reflorestamento compensatório com espécies nativas em área contínua, observando o artigo 4º da Portaria DEPRN nº 3/90, com aplicação de um dos critérios ou 20% da área patrimonial ou 1% do valor global do projeto, considerando o que for mais vantajoso do ponto de vista do reflorestamento; apresentar os projetos sobre o refúgio da fauna e revegetação para serem analisados pelo DEPRN;
- estabelecer condições ambientais hígidas para os trabalhadores do aeroporto;
- estabelecer condições ambientais hígidas para os trabalhadores no processo de construção do aeroporto;
- apresentar quais são as áreas de bota-fora, sendo necessário observar que os impactos aí gerados devem ser avaliados e monitorados pela SMA;

2. se a construção do sistema de transporte intermodal se realizar antes da implantação do aeroporto, o critério para sua localização deverá ser a proximidade deste empreendimento.

02

Delega à CT de Energia e Saneamento a apreciação do EIA/RIMA do Sistema de Abastecimento de Água da Região Santos-Peruíbe-Mambu. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.03.92.

11 de março de 1992 • 14ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 14ª Reunião Extraordinária, deliberou que o EIA/RIMA do empreendimento "Sistema de Abastecimento de Água da Região Santos-Peruíbe-Mambu" (Proc. SMA nº 7.156/90) seja apreciado através da Câmara Técnica de Energia e Saneamento, em reunião que se realizará no dia 19 de março de 1992, às 9 horas, nesta SMA.

03

Cria CE para discutir modificações no sistema operacional das câmaras técnicas. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.03.92.

11 de março de 1992 • 14ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 14ª Reunião Extraordinária, deliberou sobre a criação de uma comissão especial para discutir modificações no sistema operacional das câmaras técnicas.

Esta comissão, formada pelos representantes da OAB, CREA, Secretaria da Saúde, Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, Coordenadoria de Planejamento Ambiental/SMA, Coordenadoria de Proteção de Recursos Naturais/SMA, pelos ambientalistas Condesmar

F. de Oliveira, Carlos Alberto Arraes e João Paulo Capobianco e pelo Assessor Jurídico da SMA, Dr. Francisco Van Acker, representando o Presidente do Consema, deverá reunir-se no dia 18 de março próximo, às 16 horas, e apresentar suas sugestões na reunião do Conselho prevista para o dia 20 do mesmo mês.

04

Aprova moção que solicita dilatação do prazo e sugere providências para encaminhamento de propostas para o Anteprojeto de Lei de Consolidação das Leis Federais do Meio Ambiente. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.03.92.

11 de março de 1992 • 14ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 14ª Reunião Extraordinária, endereçou ao Exmo. Sr. José Lutzenberger, Secretário Nacional do Meio Ambiente, e aos Exmos. Srs. Membros do Conselho Nacional do Meio Ambiente-Conama, tendo em vista a Portaria nº 18, de 14 de fevereiro de 1992, que apresenta o Anteprojeto de Lei da Consolidação das Leis Federais do Meio Ambiente e estabelece o prazo de até 16 de março do corrente ano para que os interessados possam encaminhar suas propostas, pareceres, críticas e sugestões, e, baseado nos seguintes considerandos:
1. que o anteprojeto em tela é uma importante e necessária iniciativa do Governo Federal;
2. que a Consolidação das Leis Federais do Meio Ambiente é assunto de maior relevância e do interesse de toda a sociedade brasileira;
3. que a legislação ora em fase de consolidação é conquista de longos anos de luta das organizações governamentais e não-governamentais do País;
4. que o anteprojeto, uma vez aprovado, terá enorme interferência nas futuras atividades dos órgãos públicos em todos os níveis da Federação, nas atividades da iniciativa privada, das entidades não-governamentais e da sociedade como um todo;
5. que o anteprojeto, apesar de incorporar avanços necessários à melhoria da legislação ambiental brasileira, contém equívocos e apresenta omissões merecendo, portanto, aprimoramento;
6. que o aprimoramento do anteprojeto em questão não pode prescindir da ampla participação das instituições governamentais e não-governamentais do país;
7. que esta participação só poderá se processar de forma ampla e legítima se forem garantidas as condições de divulgação do anteprojeto e o estabelecimento de procedimento de coleta de propostas, pareceres, críticas e sugestões, bem como emendas, compatíveis com a importância do assunto;
8. que a Portaria nº18, do dia 14 de fevereiro, mas somente publicada no dia 17 do mesmo mês, estabeleceu prazo de apenas 15 dias úteis para sua análise, o que é insuficiente para discussão de um anteprojeto destas dimensões, com a responsabilidade que a tarefa exige, aprovou por unanimidade esta moção com as seguintes solicitações:
I - que seja garantida a ampla divulgação da existência do Anteprojeto de Lei de Consolidação das Leis Federais do Meio Ambiente;
II - que seja prorrogado o prazo para recebimento de propostas, pareceres, críticas e sugestões, a fim de garantir o mínimo de 60 (sessenta) dias úteis após a ampla divulgação do anteprojeto, conforme explicitado no item anterior;
III - que seja estabelecido o processo formal de apresentação de emendas, mediante protocolo em todas as Superintendências Estaduais e Escritórios Regionais do Ibama–Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, existentes em todos os Estados Brasileiros, com edital de convocação através do Diário Oficial da União;
IV - que seja elaborada pela equipe responsável pela versão ora em análise, após o prazo referido no item II, sistematização das emendas apresentadas e elaboração de nova versão incorporando as emendas procedentes, com publicação da nova versão no Diário Oficial da União, nos moldes realizados com a atualmente em discussão;
V - que sejam realizadas audiências públicas em todas as capitais do país, através das

Superintendências Estaduais do Ibama, para coleta direta das contribuições das entidades governamentais e não governamentais ao novo texto;
VI - que seja enviada ao Conama a versão final do anteprojeto e as emendas não-incorporadas pela comissão de sistematização e as contribuições recolhidas nas audiências públicas.

05

Aprova cronograma especial para apreciação do Programa de Recuperação Ambiental da Bacia de Guarapiranga. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.03.92.

11 de março de 1992 • 14ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, reunido em sua 14ª Reunião Extraordinária, deliberou sobre a criação de um cronograma especial para realização dos procedimentos necessários à elaboração e apreciação do Parecer Técnico baseado no EIA/RIMA do Programa de Recuperação Ambiental da Bacia de Guarapiranga. E este cronograma foi assim estabelecido: realização, no dia 20 de março próximo, às 20 horas, de uma Audiência Pública para colher subsídios para elaboração do Parecer Técnico pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental desta Secretaria; e realização, no dia 27 de março às 9 horas, de uma Reunião Extraordinária do Consema para discutir e deliberar sobre este parecer.

06

Aprova substituição de conselheiro na CE de marinas. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.03.92.

11 de março de 1992 • 14ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 14ª Reunião Extraordinária, deliberou que o Sr. Marco Antonio Mróz será substituído pela conselheira ambientalista Berenice Maria Gallo na Comissão Especial criada pela Deliberação Consema 56/91, cujo objetivo é encaminhar ao plenário deste Conselho proposta de normatização para instalação de Marinas no Estado de São Paulo.

07

Aprova EIA/RIMA do Sistema de Abastecimento de Água da Região Santos-Peruíbe-Mambu. Publicada no Diário Oficial do Estado em 25.03.92.

19 de março de 1992 • 2ª Reunião da Câmara Técnica de Energia e Saneamento.

A Câmara Técnica de Energia e Saneamento, reunida pela 2ª vez em 19 de março de 1992, deliberou favoravelmente, baseada em Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, em relação ao empreendimento Sistema de Abastecimento de Água da Região Santos-Peruíbe-Mambu, Proc. SMA nº 7.156/90, obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras e exigências constantes do referido documento e respectivo EIA/RIMA, as exigências 1) e a recomendação 2) a seguir descritas:
1. proceder aos estudos necessários para evitar a formação de trihalometanos (THM) após a cloração, considerando a possível existência de substâncias precursoras desses compostos, dado que há, nessas águas, acentuada presença de matéria húmica; determinar exatamente qual a quantidade compreendida na expressão "mínimo indispensável", usada na formulação da medida mitigadora proposta na página 11 do parecer técnico, cuja redação é a seguinte: "os trabalhos de limpeza e desmatamento serão restritos ao mínimo indispensável";
- implementar Programas de Fiscalização Integrada e de Educação Ambiental em Saúde, com a participação da Secretaria do Meio Ambiente, da Secretaria da Saúde através do Escritório Regional de Saúde, do Instituto Florestal, da Sabesp, das Prefeituras Municipais, das entidades ambientalistas e da comunidade;
- condicionar a concessão da licença de instalação à elaboração de um documento técnico

firmado pelo DAIA/CPLA/SMA sobre os efeitos danosos que o deslocamento da barragem provocaria;
- desencadear uma solução para o conflito de limites que o parecer técnico preconiza;
2. considerar como recomendações os comentários elaborados pela equipe DAIA e formulados nas páginas 14, 15 e 16 do parecer técnico.

08

Complementa Del. Consema 21/91 para possibilitar concessão de LI e LF para Exploração de Areia e Argila da Agropecuária e Mineradora Alvorada. Publicada no Diário Oficial do Estado em 26.03.92.

20 de março de 1992 • 68ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 68ª Reunião Ordinária, deliberou, baseado no Parecer Técnico no 167/91, do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, Processo nº 06-00209-88, que a Deliberação Consema 2/91, de 1º de fevereiro de 1991, seja complementada no sentido de permitir a concessão de LI e LF para exploração de areia em conjunto com a de argila já aprovada pelo EIA/RIMA apresentado, cujo interessado é Agropecuária e Mineradora Alvorada.

09

Aprova alterações no Regimento Interno das câmaras técnicas. Publicada no Diário Oficial do Estado em 25.03.92.

20 de março de 1992 • 68ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 68ª Reunião Ordinária, deliberou favoravelmente acerca de modificações nos artigos 3º, 5º e 10 do Regimento Interno das Câmaras Técnicas aprovado pela Deliberação 40/91, de 16 de outubro de 1991, o qual é a seguir integralmente transcrito com a sua nova redação.
Artigo 1º: As câmaras técnicas, criadas pela Deliberação 32/91, de 24 de julho de 1991, para apreciar Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental-EIA/RIMAs que forem submetidos ao Consema, são regidas por este Regimento Interno.
Artigo 2º: As câmaras técnicas do Consema têm as seguintes atribuições:
I - Câmara Técnica de Energia e Saneamento para apreciar EIA/RIMAs relativos às seguintes atividades:
a) emissários subaquáticos de lançamento de efluentes;
b) linhas de transmissão de energia elétrica acima de 230 kW;
c) obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos tais como: barragens para fins hidroelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras transposição de bacias, diques;
d) usinas de geração de eletricidade qualquer que seja a fonte de energia minerária acima de 10 MW;
II - Câmara Técnica de Sistemas de Transportes para apreciar EIA/RIMAs relativos às seguintes atividades:
a) estradas de rodagem, com duas ou mais faixas de rolamentos;
b) portos e terminais de minérios, petróleo e produtos químicos;
c) ferrovias;
d) aeroportos, conforme definidos pelos inciso I artigo 48 do Decreto Lei nº 32, de 18.11.66;
e) oleodutos, gasodutos, minerodutos;
III - Câmara Técnica de Atividades Industriais para apreciar EIA/RIMAs
Relativos às seguintes atividades:
a) extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
b) complexos industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos);

09

c) zonas estritamente industriais (ZEI), conforme definido pela Lei nº 5.597, de 06.02.87.
Parágrafo Único: compete, ainda, às câmaras técnicas propor e submeter ao Consema alterações no Regimento Interno.
Artigo 3º: As câmaras técnicas têm a seguinte composição:
I - Câmara Técnica de Energia e Saneamento:
a) um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente;
b) um representante da Secretaria de Energia e Saneamento;
c) um representante da Cia. de Tecnologia e Saneamento Ambiental-Cetesb;
d) um representante da Secretaria da Saúde;
e) um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES);
f) um representante ambientalista;
g) um representante da Universidade;
h) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP);
i) um representante do Ministério Público.
II - Câmara Técnica de Sistemas de Transportes:
a) um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente;
b) um representante da Secretaria da Infra-Estrutura Viária;
c) um representante da Secretaria de Transportes Metropolitanos;
d) um representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;
e) um representante ambientalista;
f) um representante da Universidade;
g) um representante da Associação Paulista dos Municípios-APM;
h) um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB-SP);
i) um representante do Ministério Público.
III - Câmara Técnica de Atividades Industriais:
a) um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente;
b) um representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
c) um representante da Secretaria de Trabalho e Promoção Social;
d) um representante da Cia. de Tecnologia e Saneamento Ambiental- Cetesb;
e) um representante ambientalista;
f) um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo –FIESP;
g) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos de São Paulo;
h) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREA-SP);
i) um representante do Ministério Público;
Parágrafo Único: O representante do Ministério Público não terá direito a voto.
Artigo 4º: As câmaras técnicas serão presididas pelo representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente e secretariadas pelo Secretário-Executivo do Consema.
Artigo 5º: Os integrantes das câmaras técnicas poderão fazer-se acompanhar de assessores técnicos.
Artigo 6º: O Secretário-Executivo do Consema convocará para prestar esclarecimentos nas reuniões das câmaras técnicas:
I - o interessado;
II - a equipe técnica responsável pela elaboração do EIA/RIMA;

III - técnicos da SMA;
Artigo 7º: Sempre que se fizer necessário, o Secretário-Executivo ou qualquer membro da câmara técnica, por intermédio daquele, poderá convidar outros Conselheiros do Consema, que terão direito a voz, porém, sem direito a voto.
Artigo 8º: Qualquer conselheiro que manifestar interesse na discussão de EIA/RIMA em apreciação pela câmara técnica poderá participar da reunião, sem direito a voto.
Artigo 9º: As câmaras técnicas somente se reunirão com a maioria de seus membros e suas deliberações serão tomadas por 2/3 (dois terços) dos membros presentes à reunião, não se computando os votos em branco.
Parágrafo Único: As deliberações que não alcançarem 2/3 (dois terços) dos votos dos presentes à reunião serão submetidas ao Plenário.
Artigo 10: A Secretaria Executiva do Consema fornecerá mensalmente relação dos EIA/RIMAs que estão em fase de análise. Só entrarão em pauta os EIA/RIMAs que já tiverem sido apresentados na referida relação.
Artigo 11: Os pareceres técnicos e a documentação pertinente à reunião convocada deverão ser remetidos aos conselheiros com a antecedência de, no mínimo, 8 dias.
Artigo 12: De cada reunião da câmara técnica será lavrada ata sucinta, sob a responsabilidade do Secretário-Executivo do Consema, que será lida, aprovada e assinada por todos os membros a ela presentes, na reunião subseqüente.
Artigo 13: Este Regimento entra em vigor a partir da sua aprovação pelo Consema.

10

Pede ao DAEE que apresente ao Plenário o Programa de Uso Múltiplo dos Recursos Hídricos da RMSP e da Baixada Santista e o Plano Diretor de Águas para Abastecimento. Publicada no Diário Oficial do Estado em 26.03.92.

20 de março de 1992 • 68ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 68ª Reunião Ordinária, aprovou a seguinte recomendação: deverá constar da pauta da próxima reunião ordinária desse órgão a apresentação, pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE, do Programa de Uso Múltiplo dos Recursos Hídricos da Região Metropolitana de São Paulo e da Baixada Santista, e, da pauta da reunião ordinária imediatamente subseqüente a esta, a apresentação, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-Sabesp, do Plano Diretor de Águas para Abastecimento.

11

Aprova o Programa de Saneamento Ambiental da Bacia de Guarapiranga. Publicada no Diário Oficial do Estado em 31.03.92.

27 de março de 1992 • 15ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 15ª Reunião Extraordinária, deliberou favoravelmente, baseado em Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, em relação ao Programa de Saneamento Ambiental da Bacia do Guarapiranga, Processo SMA nº 7.007/92, obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras e exigências constantes do referido documento e respectivo EIA/RIMA, as exigências (I.) e as recomendações (II.) a seguir descritas:
I - que se segue da alteração feita no item 9.4.2.2, página 59 do Parecer Técnico, cuja redação passa a ser a seguinte: "A SMA deverá exigir, para aprovação, proposta de recuperação das áreas mineradas, abandonadas ou ativas, envolvendo o Estado, os mineradores e proprietários dessas áreas, caracterizando, através do Parecer da Consultoria Jurídica do órgão responsável, a correta destinação de recursos públicos para este fim, em prazos compatíveis com os demais programas";
- que seja incluída a Secretaria de Estado da Saúde, através de seus Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, no Plano Emergencial de Fiscalização da Ocupação Indevida

11

da Bacia, no Plano de Monitoramento da Qualidade das Águas, na realização dos estudos sobre a situação atual dos planos de transportes (Metrô, Fepasa) para a região no Plano de Monitoramento das Ações e Resultados dos Programas propostos nos itens 9.5.2, 9.5.3, 9.5.4 e 9.5.5, página 61 do Parecer Técnico;
- que a coordenação do Plano Emergencial de Fiscalização da Ocupação Indevida da Bacia, a que se refere o item 9.5.2, página 61 do Parecer Técnico, seja feita pela Secretaria do Meio Ambiente;
- que, entre as exigências colocadas para o Sub-Programa Gestão Ambiental, item 9.5, páginas 60 e 61 do Parecer Técnico, seja acrescentada a implantação, de preferência na região da Bacia do Guarapiranga, de laboratório de monitoramento de qualidade de água (bio-físico-químico), incluindo indicadores biológicos;
- que o Programa de Educação Ambiental e de Capacitação Técnica das ONGs-Organizações Não-Governamentais proporcione oportunidade para participação de todas aquelas que atendam a um dos seguintes requisitos: a) tenham sede na Bacia do Guarapiranga e atuação comprovada; b) atuem na bacia ou possuam projeto para ser nela implantado, mesmo que sua sede se localize em outra região;
- que as águas revertidas de outros mananciais para a Bacia do Guarapiranga possuam índices de qualidade que não comprometam a qualidade das águas desse reservatório;
- que seja criado um centro de referência, com banco de dados e uma infra-estrutura tal que lhe permita cumprir as seguintes funções: centralizar todas as atividades ligadas ao programa; fazer a divulgação periódica dessas atividades e dos eventos realizados não só para a comunidade como também para o público em geral; servir de base para todas as entidades envolvidas com o programa e para a implantação dos subprogramas ligados às ONGs-Organizações Não-Governamentais, como, por exemplo, o de Educação Ambiental, Saúde e Capacitação Técnica, e fornecer subsídios para o conselho consultivo desse programa;
II - que seja apresentado, no prazo de 18 (dezoito) meses, o Programa de Recuperação e Conservação da Ictiofauna Local;
- que a estação de Tratamento de Esgoto Branca Flor, localizada nos bairros Branca Flor e Jardim Campestre em Itapecirica da Serra, referida na página 26 do Parecer Técnico, contemple também a remoção de nutrientes, especialmente do fósforo;
- que sejam realizados estudos e tomadas as medidas governamentais necessárias para se obterem as condições de assentamento apropriado, ou de reassentamento da população, em conformidade com a legislação em vigor dada a existência, na Bacia do Guarapiranga, de assentamento irregular.

12

08 de abril de 1992 • 2ª Reunião da Câmara Técnica de Sistemas de Transporte.

Aprova Recuperação e Duplicação das Rodovias Marechal Rondon (SP-300) e Prof. João Hipólito Martins (SP-209), Trecho Botucatu (SP-280). Publicada no Diário Oficial do Estado em 10.04.92.

A Câmara Técnica de Sistemas de Transportes, em sua 2ª Reunião, deliberou favoravelmente, baseada em Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, sobre o EIA/RIMA do empreendimento Recuperação e Duplicação das Rodovias Marechal Rondon (SP-300), km 247/667, e Prof. João Hipólito Martins SP-209), Trecho Botucatu (SP-280), Processo SMA nº 7.196/90, que abrange os Municípios de Botucatu, São Manoel, Areiópolis, Lençóis Paulista, Agudos, Bauru, Avaí, Presidente Alves, Pirajuí, Guarantã, Cafelândia, Promissão, Guaiçara, Lins, Castilho, Avanhandava, Penápolis, Glicério, Coroados, Birigui, Araçatuba, Guararapes, Bento de Abreu, Valparaiso, Lavínia, Mirandópolis, Guaraçaí, Muritinga do Sul e Andradina, obrigando-se o empreendedor a cumprir as medidas mitigadoras e exigências propostas no referido parecer técnico.

13

Cria CE para reestudar o Anteprojeto de Consolidação das Leis Federais do Meio Ambiente. Publicada no Diário Oficial do Estado em 25.04.92.

15 de abril de 1992 • 69ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 69ª Reunião Ordinária, deliberou sobre a criação de uma Comissão Especial, nos moldes dos artigos 14 e 15 do Regimento Interno, para reestudar o Anteprojeto de Consolidação das Leis Federais do Meio Ambiente, devendo informar o plenário acerca de sua metodologia de trabalho, que poderá incluir a realização de fóruns regionais, para recolher subsídios com vistas à elaboração de moções e de propostas a serem encaminhadas à Secretaria Nacional do Meio Ambiente. Esta comissão, que deverá ser formada pelos representantes da Secretaria do Meio Ambiente/CPRN e CPLA, da Secretaria da Saúde, da Secretaria de Infra-Estrutura Viária, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, do Ministério Público, da Associação Paulista dos Municípios, da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Universidade de São Paulo e pelo ambientalista Carlos Alberto Arrais, contará com a colaboração da Assessoria Jurídica institucional da Secretaria do Meio Ambiente e deverá realizar sua primeira reunião no dia 30 de abril, às 9 horas.

14

Cria CE para analisar a proposta de norma "Empreendimentos Minerários – Critérios para Exigência de EIA/RIMA - Roteiros para Elaboração". Publicada no Diário Oficial do Estado em 25.04.92.

15 de abril de 1992 • 69ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – Consema, reunido em sua 69ª Reunião Ordinária, deliberou sobre a criação de uma Comissão Especial nos moldes dos artigos 14 e 15 do Regimento Interno, para estudar a proposta de normas elaborada pela CPLA/DAIA, "Empreendimentos Minerários – Critérios para Exigência de EIA/RIMA - Roteiros para Elaboração". Esta comissão deverá ser formada pelos representantes do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental–Cetesb, da Secretaria do Meio Ambiente/CPLA e CPRN, da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária-ABES, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP, da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, da Universidade Estadual Paulista-Unesp, da Secretaria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, e pelos ambientalistas Condesmar Fernandes de Oliveira e João Paulo Capobianco.

15

Resolve pautar discussão do Projeto de Lei sobre o Artigo 200 da Constituição Estadual. Publicada no Diário Oficial do Estado em 25.04.92.

15 de abril de 1992 • 69ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 69ª Reunião Ordinária, resolveu que o Projeto de Lei sobre o artigo 200 da Constituição do Estado seja colocado na pauta do plenário para discussão, sem caráter deliberativo, e que sejam convidados os técnicos da Secretaria do Meio Ambiente, da Secretaria de Planejamento e Gestão, da Secretaria da Fazenda, assim como o conselheiro Marco Antônio Mróz para fazerem uma apresentação prévia.

16

Remete à CT de Sistemas de Transporte a apreciação do EIA/RIMA da Ligação Viária Urbana São Vicente–Samaritá/Ponte dos Barreiros. Publicada no Diário Oficial do Estado em 25.04.92.

15 de abril de 1992 • 69ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 69ª Reunião Ordinária, decidiu não avocar, para apreciação em plenário, o EIA/RIMA do empreendimento Ligação Viária Urbana São Vicente-Samaritá - Ponte dos Barreiros, proposto pela interessada Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Proc. SMA nº 7.006/92, convocando a Câmara Técnica de Sistemas de Transportes para reunir-se no dia 27 de abril, próximo, às 9:30 horas, e deliberar sobre este assunto.

17

Exige realização de reunião pública sobre o EIA/RIMA da Ligação Viária Urbana São Vicente–Samaritá/Ponte dos Barreiros. Publicada no Diário Oficial do Estado em 25.04.92.

15 de abril de 1992 • 69ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 69ª Reunião Ordinária, recomenda à Câmara Técnica de Sistemas de Transportes que, ao apreciar o EIA/RIMA do empreendimento Ligação Viária Urbana São Vicente–Samaritá-Ponte dos Barreiros, exija a realização de uma reunião pública, sob a coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, para oferecer esclarecimentos à população de São Vicente sobre este empreendimento e os impactos que ele provocará no meio ambiente.

18

Decide não avocar para o Plenário a apreciação da Extração de Areia em Cava Inundada–Mogi das Cruzes. Publicada no Diário Oficial do Estado em 25.04.92.

15 de abril de 1992 • 69ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 69ª Reunião Ordinária, decidiu não avocar, para apreciação pelo Plenário, o EIA/RIMA do empreendimento Extração de Areia em Cava Inundada-Mogi das Cruzes, proposto pelo interessado CESSI–Comércio de Materiais para Construção Ltda.

19

Aprova EIA/RIMA do Yacht Club de Ilhabela. Publicada no Diário Oficial do Estado em 25.04.92.

23 de abril de 1992 • 3ª Reunião da Câmara Técnica de Energia e Saneamento.

A Câmara Técnica de Energia e Saneamento, em sua 3ª Reunião, decidiu aprovar, baseada no Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, o empreendimento Yacht Club de Ilhabela, Proc. SMA nº 7.145/90, obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras e exigências constantes do referido documento e respectivo EIA/RIMA, as exigências a seguir descritas:

• aquela que advém da modificação feita no penúltimo item da página 19 do Parecer Técnico, cuja redação passa a ser a seguinte: "apresentar à SMA plano de monitoramento morfológico, hidrodinâmico e biológico da área da Praia de Santa Tereza";

• apresentar à SMA plano de monitoramento das águas pluviais na área de execução dos serviços de remoção de tinta, observando que a drenagem de tal área seja distinta das demais;

• apresentar à SMA plano de monitoramento completo do projeto, de modo a verificar se todas as recomendações e exigências propostas estão sendo cumpridas.

20

Aprova EIA/RIMA da Ligação Viária Urbana São Vicente– Samaritá/Ponte dos Barreiros. Publicada no Diário Oficial do Estado em 29.04.92.

27 de abril de 1992 • 3ª Reunião da Câmara Técnica de Sistemas de Transporte.

A Câmara Técnica de Sistemas de Transportes, em sua 3ª Reunião decidiu, baseada no Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental desta Secretaria do Meio Ambiente, aprovar o EIA/RIMA do empreendimento Ligação Viária Urbana São Vicente-Samaritá/Ponte dos Barreiros, Proc. SMA nº 7.006/92, obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das medidas mitigadoras e exigências constantes deste documento e referido EIA/RIMA, a seguinte recomendação:

• realizar uma reunião pública, sob a coordenação da Secretaria do Meio Ambiente e nos moldes de uma audiência pública, para oferecer esclarecimentos à população de São Vicente sobre este empreendimento e os impactos que ele provocará no meio ambiente.

21

Recomenda ao Governador que crie GT para estudar e apresentar ao Consema Programa de Conservação das Águas da RMSP. Publicada no Diário Oficial do Estado em 27.05.92.

22 de maio de 1992 • 70ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 70ª Reunião Ordinária, aprovou a seguinte recomendação ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Luiz Antônio Fleury Filho: que seja criado um Grupo de Trabalho que estude e apresente ao Consema um Programa de Conservação das Águas da Região Metropolitana de São Paulo.

22

Aprova realização de seminário sobre o Plano de Recursos Hídricos do Estado. Publicada no Diário Oficial do Estado em 27.05.92.

22 de maio de 1992 • 70ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 70ª Reunião Ordinária, aprovou a seguinte recomendação ao Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE: que realize um seminário sobre o Plano de Recursos Hídricos do Estado, contemplando as características regionais; e que se incluam na sua comissão organizadora os membros do Conselho representantes das seguintes instituições: Universidade Estadual Paulista-Unesp, Associação Brasileira de Engenharia Sanitária-ABES, Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental–Cetesb, Secretaria de Energia e Saneamento, e ambientalistas Condesmar Fernandes de Oliveira e Roberto Saruê.

23

Recomenda à Cetesb que apresente ao Plenário a forma como realiza o controle dos efluentes industriais. Publicada no Diário Oficial do Estado em 27.05.92.

22 de maio de 1992 • 70ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 70ª Reunião Ordinária, aprovou a seguinte recomendação: que a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental–Cetesb faça uma apresentação a este Conselho sobre a forma como realiza o controle dos efluentes industriais.

24

Adia discussão acerca do Projeto de Lei sobre Artigo 200 da Constituição do Estado. Publicada no Diário Oficial do Estado em 27.05.92.

22 de maio de 1992 • 70ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 70ª Reunião Ordinária, aprovou o adiamento, para a próxima reunião, do terceiro item da pauta do dia 22/05/92, "rediscussão, sem caráter deliberativo, do Projeto de Lei sobre o Artigo 200 da Constituição do Estado" acordando que, nessa oportunidade, ele seja discutido em primeiro lugar.

25

Estabelece cronograma de atividades da CE que reestrutura o Anteprojeto de Consolidação das Leis Federais do Meio Ambiente. Publicada no Diário Oficial do Estado em 27.05.92.

22 de maio de 1992 • 70ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 70ª Reunião Ordinária, aprovou que a Comissão Especial para reestruturar o Anteprojeto de Consolidação das Leis Federais do Meio Ambiente, criada pela Deliberação Consema 13/92, cumpra o seguinte cronograma de atividades: no dia 1º de julho, apresente a este Conselho o documento inicial que será por ela elaborado; no dia 6 de julho, realize uma audiência pública, com o objetivo de colher subsídios para aprimorar a elaboração de sua proposta final; no dia 17 de julho, apresente a este Conselho esta proposta final para que, depois de apreciada e aprovada, seja encaminhada à Secretaria Nacional do Meio Ambiente.

26

Avoca para o Plenário a apreciação do empreendimento Ponte de Interligação Iguape-Ilha Comprida. Publicada no Diário Oficial do Estado em 27.05.92.

22 de maio de 1992 • 70ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 70ª Reunião Ordinária, decidiu avocar, para apreciação em plenário, o EIA/RIMA do empreendimento Ponte de Interligação Iguape-Ilha Comprida, proposto pela Prefeitura Municipal de Iguape, Proc. SMA nº 7.016/91.

27

Aprova recolocação na pauta, para avocação, da Extração de Areia em Leito de Rio, da Mineração Água Boa Ltda. ME. Publicada no Diário Oficial do Estado em 27.05.92.

22 de maio de 1992 • 70ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 70ª Reunião Ordinária, aprovou que fosse recolocada, para efeito de avocação, na pauta da próxima reunião, a Súmula referente ao EIA/RIMA do empreendimento Extração de Areia em Leito de Rio, proposto pelo interessado Mineração Água Boa Ltda. ME., Proc. SMA nº 262/89.

28

Aprova EIA/RIMA da Ponte Rodoviária de Interligação Iguape-Ilha Comprida. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.06.92.

17 de junho de 1992 • 71ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 71ª Reunião Ordinária, aprovou, baseado no Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, o EIA/RIMA do empreendimento Ponte Rodoviária de Interligação Iguape-Ilha Comprida, Proc. SMA nº 7.016/91, obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das exigências e medidas mitigadoras constantes do referido Parecer e respectivo EIA/RIMA, também as exigências a) e as recomendações b) a seguir descritas:

a) exigências:

• para a concessão da licença de instalação:

1. a exclusão da expressão "meio biológico e antrópico" do final do primeiro parágrafo do item 3.3 à pág. 8 do Parecer;

2. a efetiva implantação da Comissão de Integração Ambiental, prevista no artigo 25 do Decreto 30.817, de 30 de novembro de 1989; nesta Comissão deve ser assegurada a participação, como observadores, de pessoas da sociedade civil;

• para a concessão da licença de operação:

1. a apresentação pela SMA/DAIA, ao Consema, do relatório que comprove o cumprimento de todas as exigências necessárias à obtenção da licença de instalação;

2. a apresentação pela SMA/DEPRN, ao Consema, do Programa de Fiscalização Integrada da APA de Ilha Comprida, o qual deve incluir a instalação de um posto permanente para o controle da operação da ponte;

3. a apresentação pela SMA e Prefeituras Municipais de Iguape e Ilha Comprida, ao Consema, do Programa de Demarcação da Zona de Vida Silvestre;

4. a demarcação, para efeito de proteção, dos sítios arqueológicos, incluindo também no programa de preservação aqueles que vierem a ser descobertos e que se encontrem fora dos limites da Zona de Vida Silvestre;

b) recomendações:

1. que os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ilha Comprida elaborem uma política pública municipal coerente com o patrimônio natural do seu território;

2. que seja elaborado um plano de recuperação das áreas degradadas em zonas de manguezais e de vegetação de restinga de Ilha Comprida e Iguape afetadas desde o início da construção da ponte.

29

Decide discutir os resultados da RIO-92. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.06.92.

17 de junho de 1992 • 71ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, em sua 71ª Reunião Ordinária, decidiu que os resultados da Rio-92 entrarão na pauta, para discussão, em uma das próximas reuniões do Plenário.

30

Resolve pautar apresentação dos estudos sobre desmatamento e destruição de manguezais e de restingas nos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, feitos pela SOS Mata Atlântica. Publicada no Diário Oficial do Estado em 08.07.92.

01 de julho de 1992 • 72ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 72ª Reunião Ordinária, decidiu realizar reunião plenária no dia 29 de julho próximo e fazer constar da pauta desta reunião a apresentação, pela Fundação SOS Mata Atlântica, dos estudos que elaborou sobre desmatamento e destruição de manguezais e de restingas nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

31

Estabelece data para 1ª reunião da comissão organizadora do Seminário sobre o Plano de Recursos Hídricos do Estado. Publicada no Diário Oficial do Estado em 08.07.92.

01 de julho de 1992 • 72ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 72ª Reunião Ordinária, decidiu que seja realizada no próximo dia 20 de julho, às 9:30 horas, na SMA, a primeira reunião da Comissão do Consema que ajudará o Departamento de Águas e Energia Elétrica–DAEE na organização do Seminário sobre o Plano de Recursos Hídricos do Estado, cuja realização foi recomendada pela Deliberação 22/92.

32

Aprova audiência pública sobre as barragens que integram o Sistema Alto Tietê. Publicada no Diário Oficial do Estado em 08.07.92.

01 de julho de 1992 • 72ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 72ª Reunião Ordinária, aprovou a realização de uma audiência pública sobre a construção das barragens que integram o Sistema Alto Tietê, (Taiaçupeba, Jundiaí, Biritiba, Paraitinga, Itapanhaú e Itatinga), em data a ser posteriormente determinada.

33

Avoca a si a apreciação do EIA/RIMA da Unidade Siderúrgica da Concremix S.A. Publicada no Diário Oficial do Estado em 08.07.92.

01 de julho de 1992 • 72ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 72ª Reunião Ordinária avocou para ser apreciado, pelo Plenário, o EIA/RIMA do empreendimento Unidade Siderúrgica, proposto pelo interessado Concremix S.A. Proc. SMA nº 7.264/91.

34

Aprova proposta alternativa ao Anteprojeto de Consolidação das Leis Federais do Meio Ambiente. Publicada no Diário Oficial do Estado em 21.07.92.

17 de julho de 1992 • 16ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 16ª Reunião Extraordinária, aprovou a proposta em anexo, a ser encaminhada à Secretaria Nacional do Meio Ambiente, como alternativa ao Anteprojeto de Consolidação das Leis Federais do Meio Ambiente.
Consema–Conselho Estadual do Meio Ambiente e SMA-Secretaria Estadual do Meio Ambiente–SP
Comissão Especial para reestudar o Anteprojeto de Consolidação das Leis Federais do Meio Ambiente

" Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar Estabelecendo Normas Gerais da Política Nacional do Meio Ambiente.

Justificativa:

Atendendo à Deliberação Consema13/92, formou-se Comissão Especial, no intuito de discutir e reestruturar o anteprojeto de Consolidação das Leis Federais Ambientais.

Reunida, a comissão, preliminarmente, rejeitou o Anteprojeto apresentado pelo Governo Federal, proposta esta aprovada pelo E. Consema, limitando-se, por outro lado, a elaborar proposta de Anteprojeto de Lei Complementar, estabelecendo normas gerais da Política Nacional do Meio Ambiente, observando princípios objetivos, instrumentos, estrutura e responsabilidades.

Assim decidiu porque observou o disposto no art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal, determinando que normas de cooperação entre os três níveis de governo, quanto à competência comum, serão baixadas por via de Lei Complementar.

Seguindo os termos da moção aprovada e enviada pelo Consema, a Comissão Especial redigiu sua proposta de anteprojeto, estruturando a em cinco títulos, dispondo-os de forma esquemática, no intuito de facilitar a visualização e discussão pela sociedade, focando o documento aspectos essenciais, de real importância, dispensando especificidade.

Título I
Dos Princípios da Política Nacional do Meio Ambiente

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por fundamento a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, à proteção e à dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

1. direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem essencial e de uso comum do povo, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
2. preservação e reestruturação dos processos ecológicos essenciais e o manejo ecológico das espécies, ecossistemas e áreas degradadas;
3. preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do País;
4. compatibilização do desenvolvimento sócio-econômico com o meio ambiente;
5. a função social da propriedade;
6. recuperação e conservação do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico;
7. gestão descentralizada, participativa, integrada e preventiva, da utilização e proteção e controle dos recursos ambientais, através da articulação das ações dos governos da União, dos estados, dos Municípios, e da sociedade civil.

Justificativa:

Procurou-se fazer a distinção clara dos princípios, eis que a legislação vigente faz confusão elencando indistintamente princípios, objetivos e instrumentos, a serem definidos nos títulos próprios.

Título II
Dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

São objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente:

1. integrar as políticas públicas setoriais com a política ambiental;

2. prevenir a degradação, proteger ecossistemas e biomas vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

3. controlar o emprego de técnicas, a produção e a comercialização de substâncias e produtos, que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

4. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

5. estimular o estudo, a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologia orientados para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

6. definir as prioridades da ação governamental na área ambiental e articular as ações e interesses da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Título III
Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

1. os critérios, diretrizes, normas e padrões para o controle, uso e manejo dos recursos ambientais;
2. planejamento e o zoneamento ambiental;
3. a avaliação de impactos ambientais;
4. monitoramento ambiental;
5. Relatório de Qualidade do Meio Ambiente - RQMA;
6. a educação ambiental;
7. registro e cadastro de informações ambientais;
8. licenciamento, autorização, permissão, concessão e a fiscalização de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental;
9. seguro das obras ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente;
10. a cooperação institucional, técnica, científica e financeira, nacional, estrangeira e internacional;
11. Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA;
12. a responsabilização civil, penal e administrativa;
13. Sistema de Unidades de Conservação;
14. ato de tombamento.]

Conceitos Gerais:

1. meio ambiente: conjunto de condições, leis, influências, e a interação de elementos naturais, artificiais, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
2. degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
3. poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades antrópicas que direta ou indiretamente:
   a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
   b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
   c) afetem desfavoravelmente a biota, o patrimônio natural, histórico e cultural;
   d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
   e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
4. poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;
5. recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas,

os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

6. unidades de conservação: as porções do território nacional, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção.

Justificativa:

Procurou-se evitar o excesso de conceituações no texto as quais, face à dinâmica da ciência ambiental, poderiam tornar-se obsoletas, inviabilizando ou dificultando a aplicação da norma legal.

Título IV
Do Sistema Nacional do Meio Ambiente

O Sistema Nacional do Meio Ambiente-Sisnama é constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, indireta e fundacional, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, assim estruturado:

I - Órgão Superior:

O Conselho Nacional do Meio Ambiente–Conama, órgão normativo, deliberativo e recursal, com a finalidade de:

a) assessorar o Presidente da República, propondo políticas governamentais para o meio ambiente;

b) estabelecer normas, sem prejuízo da competência das unidades da federação, diretrizes, critérios e padrões ambientais, de uso dos recursos ambientais, e relativamente ao licenciamento ambiental;

c) decidir, em grau recursal, conflitos de interesse ambiental entre os Estados e entre União e Unidades da Federação;

d) declarar a omissão do Estado face à execução da lei federal do meio ambiente, autorizando a ação supletiva dos órgãos federais na unidade;

e) determinar, quando julgar de interesse nacional, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos Estudos de Impacto Ambiental e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;

f) estabelecer mecanismos, medidas e condições gerais para evitar conflitos ou prejuízos econômicos, financeiros ou fiscais de entes político-administrativos que venham a aplicar, em seu território, normas ambientais mais restritivas que as aplicáveis por outros entes político-administrativos.

Composição do Conama.

Será composto mediante decreto federal e obedecidas as seguintes normas:

1. paridade entre órgãos governamentais e sociedade civil;

2. a representação dos órgãos governamentais deve contemplar a participação da União e unidades da federação;

3. a representação da sociedade civil deve contemplar sempre a composição por:

1/3 (um terço)–entidades sem fins lucrativos, constituídas para a defesa dos interesses sociais, econômicos, culturais, ambientais e outros interesses difusos;

1/3 (um terço)–órgãos representativos de classe, conselhos profissionais e sindicatos;

1/3 (um terço)–instituições científicas e universidades.

4. Reger-se-á por normas próprias, instituídas por regimento interno.

II - Órgão central

Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República-Semam/PR, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar a Política Nacional do Meio Ambiente e as diretrizes governamentais fixadas para o setor:

O Secretário do Meio Ambiente da Presidência da República presidirá o Conama.

III - Órgão federal

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, com atribuição de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

IV - Órgãos setoriais

Os órgãos ou entidades integrantes da administração pública direta ou indireta e fundacional, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais.

V - Órgãos estaduais

Os Conselhos, órgãos e entidades dos estados e do Distrito Federal, responsáveis pela gestão dos recursos ambientais, preservação e conservação do meio ambiente, execução e fiscalização das normas de proteção ambiental; e

VI - Órgãos municipais

Os Conselhos, órgãos ou entidades municipais responsáveis pela gestão dos recursos ambientais, preservação e conservação do meio ambiente, execução e fiscalização das normas de proteção ambiental nas respectivas circunscrições.

Disposições especiais:

1. Incluir-se-ão no Sisnama apenas os órgãos das unidades da federação que houverem constituído um Conselho de Meio Ambiente, com a participação da sociedade civil.

2. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

3. Os órgãos e entidades integrantes do Sisnama manterão um registro e cadastro de informações ambientais, disponíveis ao acesso de qualquer pessoa física ou jurídica, que conterá todas as informações direta ou indiretamente relativas ao meio ambiente e à ação fiscalizatória do órgão, produzidas em razão de suas atribuições.

4. Os registros e cadastros de informações ambientais, oriundos dos órgãos e entidades integrantes do Sisnama, integrarão o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente-Sisnima, gerenciado pelo órgão federal, com a finalidade de articular, através de rede de comunicação e processamento de informações, o intercâmbio automático de dados, bem como o uso compartilhado de serviços, instalações e recursos humanos, possibilitando aumentar o grau de eficiência técnico-administrativa e a ação fiscalizatória do Poder Público e da sociedade civil.

5. conjunto de unidades de conservação existentes no País, de acordo com o que for estabelecido em lei, constituirão o Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC, que deverá ser desenvolvido de forma a abranger a maior diversidade possível de ecossistemas e biomas naturais existentes no território nacional e nas águas jurisdicionais, dando-se prioridade àquelas que se encontrarem mais ameaçadas de degradação ou eliminação.

6. Integram o Sisnima, e ficam sob a administração do órgão federal Integrante do Sisnama:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro de pessoas físicas habilitadas a integrar equipes multidisciplinares dedicadas à feitura de Estudo Prévio de Impacto Ambiental-EIA e Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, e de pessoas físicas ou jurídicas dedicadas à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

III - Legislando o Estado sobre matéria específica normatizada pelo Conama, prevalecerá a legislação do Estado, desde que a unidade a execute.

Título V
Das Responsabilidades e Penalidades

Sanções administrativas

1. Sem prejuízo de outras penalidades definidas na legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores, administrativamente, resguardado o direito à ampla defesa, contraditório, devido processo legal e despacho e decisão motivados, dentro dos prazos legais:

I - a pena de multa, simples ou diária, nos termos da lei agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União seja tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal ou pelos Municípios;

II - a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - a suspensão de sua atividade.

2. Sempre que indispensável à salvaguarda do interesse público especificamente tutelado, em caráter cautelar, poderá a autoridade administrativa competente atuar executoriamente, no cumprimento de sanções administrativas restritas da atividade poluidora, definidas em lei regulamentar.

Sanção civil

3. O poluidor é obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

3.A - A indenização deverá contemplar o custo da reparação do dano, observando-se, além do dispêndio pela recuperação do bem degradado, o valor econômico dos recursos ambientais lesados.

Sanção penal

4. A lei definirá os crimes contra o meio ambiente e as respectivas penas.

5. Sem prejuízo da responsabilidade individual, serão aplicadas às pessoas jurídicas, sociedades de fato e entes despersonalizados, as penas pecuniárias e as penas restritivas de direito, na forma do que disporá a lei regulamentar, quando os crimes tenham sido praticados pelos respectivos órgãos no exercício de suas funções.

Disposições finais

1. Esta lei complementar será regulamentada por lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

2. A União, o Distrito Federal, os Estados e Municípios, deverão implementar, no prazo máximo de 1 (um) ano, as medidas legais e administrativas, necessárias à fiel execução da presente Lei Complementar.

3. Enquanto não-regulamentada esta lei complementar, nem implementadas medidas legais e administrativas, continuarão em vigor e passam a ser aplicadas e interpretadas em conformidade com o disposto no presente diploma, todas as normas legais subsistentes, no que não forem por esta Lei contrariadas.

Membros e conselheiros participantes das reuniões da Comissão Especial, conforme listagem de presença em ata – 18 membros:

Presidência da Comissão:

1. OAB/SP

Antonio Fernando Pinheiro Pedro e Rolf Petermann

Relatoria da Comissão:

2. Ambientalistas

Carlos Alberto Arraes

3. Secretário-Executivo do Consema

Germano Seara Filho

4. USP

Aristides Almeida Rocha

Orlando Zoncarroro Jr.

5. APM

Antonio Affonso Siqueira

6. ABES

Pedro Mancuso

7. Sec. Saúde

Lúcia O. Nogueira

8. SCTDE

Sérgio H. C. Dimitruk

Francisco F. S. Oliveira

9. SMA

Francisco Van Acker

Augusto Miranda

10. CPRN/SMA

Neuza Maria Marcondes Assis

Dácio Roberto Matheus

Vera Lúcia Bononi

11. CPLA/SMA

Kasuo Sakurai

José Antonio Nunes

Personalidades convidadas que compareceram e deram contribuição:

1. José Pedro de Oliveira Costa–Consórcio Mata Atlântica
2. Tânia Munhoz–IPEA
3. Antonio Herman Benjamin–Inst. Bras. de Dir. e Pol. Ambiental
4. Werner E. Zulauf – Ibama

Reuniões efetuadas pela comissão: 9 (nove)

Audiência pública – 1 (uma), realizada em 06 de julho de 1992

Documentos escritos utilizados encaminhados à Comissão:
a) Autos – Comissão de Juristas - Subcomissão do Meio Ambiente- OAB/SP
b) Comentários da APEMI-Associação Paulista dos Engenheiros de Minas
c) Comentário e questionamento ao Anteprojeto Federal-DNPA
d) Princípios da PNUMA-Kasuo Sakurai
e) Comentários Escritos-Prof. Adilson Dallari.
f) Comentários escritos - Prof. José Pedro de Oliveira Costa.

São Paulo, 17 de julho de 1992."

35

Aprova EIA/RIMA de Unidade Siderúrgica da Concremix. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.08.92.

29 de julho de 1992 • 17ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, reunido em sua 17ª Reunião Extraordinária, aprovou, baseado no Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, o EIA/RIMA do empreendimento Unidade Siderúrgica, proposto pela Concremix S.A., localizado no Distrito de Araçariguama do Município de São Roque, Proc. SMA nº 7.624/91, obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das exigências e medidas mitigadoras do referido Parecer e respectivo EIA/RIMA, também o que se segue:
a) exigências:
1. a que advém da mudança no teor da exigência que se refere à definição do local para a disposição final dos resíduos sólidos, expressa na página 35 do parecer técnico, cuja redação passa a ser a seguinte: "definição do local para disposição final adequada dos resíduos sólidos gerados no empreendimento";
2. a que advém da mudança no teor da exigência que se refere o projeto paisagístico na área do empreendimento, expressa na página 35 do parecer técnico, cuja redação passa a ser a seguinte: "apresentação de programa de recomposição florestal com essências nativas nas áreas remanescentes do empreendimento, observadas as condições concretas de segurança do mesmo empreendimento";
3. solicitação da licença necessária ao Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE, caso haja necessidade de se utilizar a água do córrego que passa pela propriedade onde o empreendimento será implantado;
4. apresentação de um levantamento das condições atuais em relação aos parâmetros que serão monitorados, para a concessão da licença de instalação;
5. apresentação do plano de monitoramento dos resíduos tóxicos nas fases de produção, armazenamento, transporte e destino final, para a concessão da licença de instalação.
b) recomendação:
• apresentação, às autoridades competentes, de Plano de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, para os trabalhadores nas suas atividades dentro da unidade fabril da Concremix.

36

Aprova EIA/RIMA das Interligações da Rodovia Governador Carvalho Pinto com a Rodovia D. Pedro I e São José dos Campos. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.08.92.

12 de agosto de 1992 • 4ª Reunião da Câmara Técnica de Sistemas de Transportes.

A Câmara Técnica de Sistemas de Transportes, em sua 4ª Reunião, baseada no Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, decidiu aprovar o EIA/RIMA do empreendimento Interligações da Rodovia Governador Carvalho Pinto com a Rodovia D. Pedro I e São José dos Campos, proposto pela Dersa- Desenvolvimento Rodoviário S.A., localizado nos Municípios de Jacareí e São José dos Campos, Processo SMA nº 7.034/92, obrigando-se o empreendedor a cumprir todas as exigências constantes do referido parecer e respectivo EIA/RIMA.

37

Aprova EIA/RIMA da Ampliação da Refinaria de Paulínia. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.08.92.

12 de agosto de 1992 • 2ª Reunião da Câmara Técnica de Atividades Industriais.

A Câmara Técnica de Atividades Industriais, em sua 2ª Reunião, deliberou, baseada em Parecer Técnico do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental desta Secretaria do Meio Ambiente, aprovar o EIA/RIMA do empreendimento Ampliação da Refinaria de Paulínia, proposto pela Petrobrás–Petróleo Brasileiro S.A., localizado no Município de Paulínia, Processo SMA nº 7.044/92, obrigando-se o empreendedor a cumprir além das medidas mitigadoras constantes desse documento e respectivo EIA/RIMA, a seguinte exigência:

• a que advém da mudança do teor do item da página 34 do Parecer Técnico, que se refere à apresentação do modelo de dispersão atmosférica, cuja redação passa a ser a seguinte: "apresentar, em 30 meses, estimativas da concentração de SO2 e material particulado no ar da região de Paulínia, com base no modelo de dispersão atmosférica para as emissões desses elementos, considerando-se os dados meteorológicos locais".

38

Manifesta-se a favor da concessão da L.I. para o empreendimento UHEs Canoas I e II. Publicada no Diário Oficial do Estado em 28.08.92.

27 de agosto de 1992 • 1ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica de Energia e Saneamento.

A Câmara Técnica de Energia e Saneamento, em sua 1ª Reunião Extraordinária, ao apreciar o Parecer Técnico nº 179/92, elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Coordenadoria de Planejamento Ambiental-DAIA/CPLA, da Secretaria do Meio Ambiente-SMA, referente ao empreendimento UHEs Canoas I e II localizado nos Municípios de Cândido Mota e Palmital, manifesta-se a favor da concessão da licença de instalação dessa obra, ad referendum do Plenário, desde que cumpridas, além das exigências e medidas mitigadoras contempladas na Deliberação Consema 47/91, as que se seguem:

1. a que advém da alteração do item 3 da Deliberação Consema 47/91, o qual passa a ter a seguinte redação: "Sejam firmados convênios entre os órgãos públicos de saúde, em níveis federal e estadual, de São Paulo e do Paraná. A partir da emissão da licença de instalação, a CESP terá noventa (90) dias para apresentar os convênios devidamente firmados para aprovação pelo DAIA. Sua não apresentação implica em cassação da licença e conseqüente paralisação da obra pela SMA. E, no período em que estarão sendo elaborados, o DAIA fará acompanhamento das ações objeto dos convênios na área da saúde, no Estado de São Paulo, com o fim de verificar o seu andamento. A Secretaria da Saúde se compromete a informar o DAIA acerca da não realização dessas ações. Caso, neste período, a CESP não execute as ações referidas, a SMA providenciará o embargo da obra";

2. a que advém da modificação do 1º parágrafo da página 86 do Parecer Técnico sobre o Estudo de Impacto Ambiental das UHEs Canoas I e II-CESP, o qual passa a ter a seguinte redação: "Com relação aos animais peçonhentos, o convênio terá que ser firmado com o Instituto Butantã, cabendo à CESP o provimento de recursos para sua execução, incluindo-se a manutenção desses animais em cativeiro"; a concessão da licença de instalação não deverá abranger a operação de limpeza do terreno para fins de enchimento do lago; a licença a ser concedida será revogada a qualquer momento, caso seja constatado que as ações previstas nos planos ambientais não estejam sendo realizadas conforme as exigências formuladas e os cronogramas apresentados.

39

Referenda a Deliberação 38/92 sobre concessão da LI para as UHEs Canoas I e II. Publicada no Diário Oficial do Estado em 02.09.92

31 de agosto de 1992 • 18ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, em sua 18ª Reunião Extraordinária, referendou a Deliberação Consema 38/92, relativa a exigências para a concessão da licença de instalação das UHEs Canoas I e II, nos Municípios de Cândido Mota e Palmital aprovada pela 1ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica de Energia e Saneamento, realizada em 27 de agosto de 1992.

40

Determina que a Cetesb apresente ao Plenário parecer complementar sobre condições de segurança e riscos de terminais de petróleo. Publicada no Diário Oficial do Estado em 03.09.92.

31 de agosto de 1992 • 18ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, em sua 18ª Reunião Extraordinária, deliberou que, para se dar cumprimento ao que estabelece a Deliberação Consema 42/91, estudos complementares das condições de segurança e risco ambientais, que incluam também as instalações e terminais das empresas e concessionárias localizadas na Ilha Barnabé, sejam efetuados e contemplados em um novo parecer da Cetesb que, encaminhado ao Plenário do Conselho, deve ser por ele apreciado em reunião oportunamente convocada.

41

Cria CE para elaborar proposta de novos procedimentos para tramitação de EIAs/RIMAs. Publicada no Diário Oficial do Estado em 03.10.92.

30 de setembro de 1992 • 73ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, em sua 73ª Reunião Ordinária, decidiu criar uma Comissão Especial para elaborar proposta de novos procedimentos para tramitação de EIA/RIMAs, a qual deverá ser apreciada por este órgão. Esta comissão deverá ser constituída por representantes do CREA, FIESP, OAB, USP, Secretaria dos Transportes Metropolitanos, SMA/CPLA e por dois ambientalistas: Condesmar Fernandes de Oliveira e outro a ser posteriormente designado.

42

Solicita à Assessoria Institucional da SMA a elaboração de proposta substitutiva para a Del. 15/90, que trata de audiências públicas. Publicada no Diário Oficial do Estado em 03.10.92.

30 de setembro de 1992 • 73ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, em sua 73ª Reunião Ordinária, resolveu solicitar à Assessoria Institucional da SMA que apresente, na próxima reunião ordinária do Conselho, proposta de um substitutivo para a Deliberação Consema 15/90, de 21/06/90, que trata da convocação e realização de audiências públicas, de modo a compatibilizá-la com as disposições contidas na Resolução Conama 09/87, publicada no D.O.U. de 05/07/90.

43

Transforma a comissão de preparação do seminário sobre o Plano de Recursos Hídricos em comitê executivo do evento. Publicada no Diário Oficial do Estado em 03.10.92.

30 de setembro de 1992 • 73ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 73ª Reunião Ordinária, ao avaliar os termos da proposta para o Seminário sobre o Plano de Recursos Hídricos, cuja realização está sendo preparada por membros deste Conselho juntamente com o DAEE, para dar cumprimento à Deliberação Consema 22/92, resolveu: 1. que a sua comissão organizadora se transforme em comitê Executivo desse evento; 2. que esse comitê possua as prerrogativas de escolher os temas do seminário, designar os expositores e os membros da Comissão de Relatores; 3. que a escolha dos expositores e dos membros integrantes da Comissão de Relatores obedeça o critério de paridade entre os seguintes segmentos: Governo, organizações não-governamentais, universidade e movimento social.

44

Prorroga prazo para a apresentação da proposta de normatização para instalação de marinas no Estado de São Paulo. Publicada no Diário Oficial do Estado em 03.10.92.

30 de setembro de 1992 • 73ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, em sua 73ª Reunião Ordinária, deliberou prorrogar, por mais sessenta dias, a partir desta data, o prazo para que a Comissão Especial, criada pela Deliberação Consema 56/91, apresente ao plenário a proposta de normatização para instalação de marinas no Estado de São Paulo.

45

Fixa data de reunião para discutir o bombeamento de águas servidas, dejetos e outras substâncias poluentes para a Represa Billings. Publicada no Diário Oficial do Estado em 03.10.92.

30 de setembro de 1992 • 73ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, em sua 73ª Reunião Ordinária, decidiu que se realize no dia 14 de outubro próximo, às 9 horas, uma reunião do Plenário, para discutir o artigo 46 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo que trata do bombeamento de águas servidas, dejetos e outras substâncias poluentes para a represa Billings.

46

Aprova realização de audiência pública sobre o EIA/RIMA do Poliduto Paulínia-Brasília. Publicada no Diário Oficial do Estado em 03.10.92.

30 de setembro de 1992 • 73ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, em sua 73ª Reunião Ordinária, acatou o pedido da Associação Ecológica Pau Brasil de Ribeirão Preto para que se realize, depois que tiver sido apresentado o parecer sobre o estudo de risco pela Cetesb, uma audiência pública, em Ribeirão Preto, para discutir o EIA/RIMA apresentado pela Petrobrás S.A. com vistas à construção de um Poliduto entre Paulínia (SP) e Brasília (DF).

47

Recomenda a inclusão de item na Resolução SMA/SES-3 que determine seja o Consema informado acerca da ocorrência de bombeamento de águas servidas, dejetos e de outras substâncias poluentes para a Represa Billings. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.10.92.

14 de outubro de 1992 • 74ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, em sua 74ª Reunião Ordinária, aprovou a seguinte recomendação aos Excelentíssimos Senhores Secretários de Energia e Saneamento e de Meio Ambiente: que incluam, na Resolução Conjunta SMA-SES-3, de 4/9/92, um item que estabeleça a necessidade de o Consema ser informado sistematicamente sobre a ocorrência de situações de excepcionalidade que determinem a retomada do bombeamento de águas servidas, dejetos e de outras substâncias poluentes para a Represa Billings.

48

Determina que a CESA assuma a função de oferecer ao Plenário subsídios para aperfeiçoar a proposta do Projeto SOS Mananciais–Billings. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.10.92.

14 de outubro de 1992 • 74ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, em sua 74ª Reunião Ordinária, deliberou que a Comissão Técnica de Acompanhamento da Implantação do Plano Diretor de Esgotos da Região Metropolitana de São Paulo, criada pela Deliberação Consema 53/91, assuma também a função de reestudar e oferecer a este Plenário subsídios para aperfeiçoar a proposta do Projeto SOS Mananciais-Billings.

49

Decide que poderá rever a Del. Consema 19/91 que aprova o Projeto Agropecuário, da Fazenda Marsicano. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.10.92.

14 de outubro de 1992 • 74ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, em sua 74ª Reunião Ordinária, decidiu que poderá rever a Deliberação Consema 19/91, que aprova o EIA/RIMA do Projeto Agropecuário de responsabilidade da Fazenda Marsicano, depois de a SMA, tendo reaberto este processo (Proc. SMA nº 63.536/89 e nº 7.141/90), apresentar, para apreciação do plenário, o resultado das perícias e análises realizadas pelos setores técnicos acerca daquelas pendências relativas à fauna e à flora que possam conflitar com o artigo 197 da Constituição Estadual. Decidiu também recomendar à SMA que este trabalho seja realizado com a maior urgência possível.

50

Aprova norma de convocação de audiências públicas. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.11.92.

16 de novembro de 1992 • 75ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, em sua 75ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de novembro de 1992, aprovou a seguinte norma de convocação e condução de audiências públicas:

Artigo 1º: Serão consideradas audiências públicas as reuniões com o objetivo de debater, conhecer e informar a opinião pública sobre a implantação de determinada obra ou atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental.

Parágrafo Primeiro: Nas audiências públicas serão manifestadas as opiniões, as críticas e as sugestões sobre o empreendimento e seu Estudo de Impacto Ambiental-EIA, pelos participantes, conforme estabelecido no artigo 10 desta Deliberação.

Parágrafo Segundo: Serão realizadas audiências públicas dos empreendimentos sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental-EIA, o qual deverá encontrar-se em análise na Secretaria do Meio Ambiente-SMA.

Parágrafo Terceiro: O Consema poderá, a qualquer momento, mediante deliberação, determinar audiências públicas para analisar planos, programas e empreendimentos que prescindam de EIA/RIMA e que possam estar causando ou vir a causar significativa degradação ambiental, independentemente do procedimento do licenciamento ambiental.

Parágrafo Quarto: Nos casos previstos no parágrafo terceiro deste artigo, as informações consideradas indispensáveis para subsidiar a audiência pública deverão ser definidas por uma deliberação complementar específica do Consema.

Artigo 2º: As audiências são eventos públicos, que permitem a presença de qualquer pessoa ou entidade interessada no assunto objeto de discussão.

Artigo 3º: A realização de audiência pública será promovida pela Secretaria do Meio Ambiente, sempre que a julgar necessária, ou quando for fundamentalmente solicitada:

a) pelo Poder Público Estadual ou Municipal do Estado de São Paulo;

b) pelo Consema-Conselho Estadual do Meio Ambiente;

c) pelo Ministério Público Federal ou do Estado de São Paulo;

d) por entidade civil sem fins lucrativos, constituída há mais de um ano e que tenha por finalidade social a defesa de interesse econômico, social, cultural ou ambiental, que possa ser afetado pela obra ou atividade objeto do respectivo EIA/RIMA;.

e) por 50 (cinqüenta) ou mais cidadãos que tenham legítimo interesse que possa ser afetado pela obra ou atividade.

Parágrafo Primeiro: A Secretaria do Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do EIA/RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa a abertura do prazo para solicitação de audiência pública, que será de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Segundo: A convocação das audiências públicas será feita através de jornal de grande circulação no Estado de São Paulo e do Diário Oficial do Estado de São Paulo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis.

Parágrafo Terceiro: As audiências públicas serão realizadas sempre no Município ou área de influência em que a obra, atividade, plano ou programa já estiver implantado, ou em fase de implantação, ou previsto para ser implantado, tendo prioridade para escolha o Município onde os impactos ambientais forem mais significativos.
Parágrafo Quarto: Se a área de influência da obra ou atividade abranger dois ou mais Municípios, a SMA, ou o Consema, através de deliberação, poderá convocar mais de uma audiência pública, podendo realizá-la também na Capital do Estado.
Parágrafo Quinto: O local, com condições adequadas de infra-estrutura e de acesso público, que resguarde a independência da reunião, bem como horário e demais providências para realização das audiências públicas serão determinados pela SMA.
Artigo 4º: As audiências públicas de empreendimentos ou atividades sujeitas a EIA/RIMA poderão ser realizadas a qualquer momento do processo de análise e tramitação do Estudo de Impacto Ambiental na Secretaria do Meio Ambiente-SMA, antes da apresentação ao Consema do parecer técnico final por ela elaborado.
Artigo 5º: As audiências públicas serão integradas por uma mesa diretora, uma tribuna e um plenário.
Parágrafo Primeiro: A mesa diretora das audiências públicas terá a seguinte composição:
I - Secretário do Meio Ambiente, ou seu representante;
II - Coordenador da Coordenadoria de Planejamento Ambiental-CPLA, da Secretaria do Meio Ambiente, ou seu representante;
III - Secretário-Executivo do Consema, ou seu representante;
IV - Um membro do Consema, escolhido de comum acordo entre os conselheiros presentes à audiência pública.
Parágrafo Segundo: As audiências públicas serão presididas pelo Secretário do Meio Ambiente, ou seu representante, e coordenadas pelo Secretário-Executivo do Consema, ou seu representante.
Parágrafo Terceiro: Caberá ao Secretário-Executivo, ou seu representante, a responsabilidade:
I - pelo registro das pessoas participantes da audiência pública em livro de presença apropriado, constando nome, endereço, telefone e número de um documento;
II - pela preparação de relatório-síntese da audiência pública.
Parágrafo Quarto: O Plenário será composto pelas pessoas presentes e convidados à audiência pública.
I - Deverão ser reservados lugares de destaque no Plenário para os representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, para os membros do Consema, para a equipe técnica responsável pela elaboração do EIA/RIMA, para o representante do empreendedor, para a equipe técnica da SMA e para as demais autoridades constituídas devidamente identificadas.
II - Para que seja resguardada a segurança dos participantes da audiência pública só será permitida a entrada de pessoas no recinto até o limite de sua lotação.
Parágrafo Quinto: A tribuna será o espaço físico destinado aos oradores, devidamente inscritos e identificados para fazer uso da palavra.
Artigo 6º: Serão convidados dentre outros, para participar das audiências públicas:
a) Governador do Estado de São Paulo;
b) Senadores, Deputados Federais e Estaduais pelo Estado de São Paulo;
c) Prefeitos e Câmaras de Vereadores dos Municípios da área de influência do empreendimento ou assunto em exame;
d) Secretários de Estado;

50

e) Membros titulares e suplentes do Conselho do Meio Ambiente-Consema;
f) Entidades ambientalistas cadastradas no Consema;
g) Outras entidades com sede nos Municípios da área de influência do empreendimento ou assunto em exame;
h) Promotores de Justiça das Comarcas na área de influência do empreendimento ou assunto em exame;
i) Outros órgãos do Poder Público que estejam participando do processo de análise do EIA/RIMA ou assunto em exame;
j) Imprensa estadual, regional e local.

Artigo 7º: Serão convocados, para manifestação na audiência pública, o empreendedor e o coordenador da equipe multidisciplinar responsável pela elaboração do EIA/RIMA, assessorados pelos técnicos necessários ao completo esclarecimento da questão.

Parágrafo Único: No caso das audiências públicas previstas no parágrafo terceiro, artigo 1º desta Deliberação, serão convidadas as entidades responsáveis pelo assunto em exame.

Artigo 8º: Todos os documentos apresentados à mesa, mediante protocolo, serão anexados, para exame, ao processo técnico-administrativo de licenciamento do EIA/RIMA em análise na Secretaria do Meio Ambiente-SMA, devendo ser citados no relatório-síntese da audiência pública.

Parágrafo Primeiro: A fita de gravação da audiência pública será anexada ao processo técnico-administrativo de licenciamento do EIA/RIMA em análise na Secretaria do Meio Ambiente-SMA.

Parágrafo Segundo: Os interessados poderão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de realização da audiência pública, apresentar documentos relativos ao assunto objeto da audiência, a serem entregues no protocolo da SMA ou através de carta registrada.

Parágrafo Terceiro: No caso das audiências públicas previstas no parágrafo terceiro do artigo 1º desta Deliberação, os documentos deverão ser citados no relatório-síntese da audiência, ficando à disposição dos interessados para consulta.

Artigo 9º: A sessão terá início com a formação da mesa, no horário previsto no edital, sendo que o coordenador receberá inscrições para participação nos debates até 60 (sessenta) minutos após a abertura dos trabalhos, podendo ampliar esse prazo em caráter excepcional, por deliberação da mesa.

Parágrafo Primeiro: No início da sessão, o coordenador dos trabalhos exporá as normas segundo as quais se processará a audiência pública.

Parágrafo Segundo: As inscrições serão feitas em listas apropriadas, garantindo ao inscrito conhecer a ordem do seu pronunciamento.

Artigo 10: As audiências públicas deverão ter a seguinte organização:
1ª Parte – abertura, realizada pelo Secretário do Meio Ambiente, ou seu representante;
2ª Parte – exposição:
I - empreendedor (15 minutos);
II - equipe responsável pela elaboração do EIA/RIMA (30 minutos);
III - representantes das entidades ambientalistas cadastradas no Consema (30 minutos);
3ª Parte – manifestação das entidades da sociedade civil (5 minutos para cada exposição);
4ª Parte – manifestação dos presentes (2 minutos para cada exposição);
5ª Parte – manifestação dos membros do Conselho Estadual do Meio Ambiente – Consema (5 minutos para cada exposição);
6ª Parte – manifestação dos Parlamentares (5 minutos para cada exposição);
7ª Parte – manifestação dos Prefeitos e dos Secretários de Estado (5 minutos para cada exposição);

50

8ª Parte - réplicas (10 minutos para cada exposição):
I - empreendedor;
II - equipe responsável pela elaboração do EIA/RIMA;
III - representantes das entidades ambientalistas cadastradas no Consema;
9ª Parte – encerramento, realizado pelo Secretário do Meio Ambiente, ou seu representante.

Parágrafo Primeiro: Os membros do Consema, as entidades da sociedade civil, os parlamentares, os prefeitos, os Secretários de Estado e demais pessoas só terão direito a uma única manifestação, obedecida a ordem de inscrição.

Parágrafo Segundo: A critério do coordenador, os representantes dos órgãos do Poder Público poderão ser convidados a prestar esclarecimentos técnicos sobre o assunto objeto da audiência pública.

Parágrafo Terceiro: O tempo total do conjunto das manifestações mencionadas na 4ª Parte deste artigo não poderá exceder sessenta (60) minutos.

Parágrafo Quarto: Quando da convocação das audiências públicas, as entidades ambientalistas cadastradas no Consema reunir-se-ão na Secretaria do Meio Ambiente-SMA, para deliberar sobre a indicação de representante com vistas a cumprir o procedimento preconizado no item III da 2ª parte deste Artigo. As entidades ambientalistas cadastradas deverão, através de Ata assinada por todos os participantes da reunião, indicar com antecedência seu representante ao Secretário-Executivo do Consema.

Parágrafo Quinto: No caso das audiências públicas previstas no Parágrafo terceiro do artigo 1º desta Deliberação, caberá ao Consema definir, na Deliberação complementar prevista no parágrafo quarto do mesmo artigo, a utilização dos tempos mencionados nos incisos I e II da 2ª Parte e nos incisos I e II da 8ª Parte deste artigo.

Parágrafo Sexto: As manifestações referidas nas 6ª e 7ª Partes deste artigo são exclusivas de seus titulares, não sendo permitida a substituição por representantes ou assessores.

Artigo 11: O empreendedor deverá, no Município em que se realizar a audiência pública, colocar o EIA/RIMA em local de acesso público, à disposição de todos os interessados, durante o período mínimo de quinze dias úteis anteriores à realização da audiência.

Parágrafo Único: Deverá ser dada ampla publicidade a respeito do fato determinado no *caput* deste artigo.

Artigo 12: Durante a audiência pública será mantido no recinto, para livre consulta dos presentes, pelo menos um exemplar do EIA/RIMA.

Artigo 13: A Secretaria do Meio Ambiente-SMA deverá, sempre que possível, providenciar registro fotográfico das audiências públicas.

Artigo 14: As despesas com a realização da audiência pública, sempre que necessário, serão custeadas pelo empreendedor.

Artigo 15: Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação 15/90, de 21 de junho de 1990.

51

16 de novembro de 1992 • 75ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Cria CE para analisar a proposta de Anteprojeto de Lei para o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.11.92.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, em sua 75ª Reunião Ordinária, decidiu criar uma Comissão Especial para analisar a proposta do Anteprojeto de Lei para o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, elaborada pela Coordenadoria de Planejamento Ambiental-CPLA, e submetê-la ao Plenário. Esta comissão será composta por representantes da Coordenadoria de Planejamento Ambiental-SMA, do Instituto dos Arquitetos do Brasil-IAB, da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, da Universidade de São Paulo-USP, do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA e pelo ambientalista Condesmar Fernandes de Oliveira.

52

Altera a composição da comissão técnica encarregada de acompanhar a implantação da Rede de Distribuição de Gás Cubatão-São Bernardo do Campo. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.11.92.

16 de novembro de 1992 • 75ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, em sua 75ª Reunião Ordinária, decidiu recompor a Comissão Técnica, criada pela Deliberação Consema 9/91, encarregada de acompanhar a implantação da Rede de Distribuição de Gás Cubatão-São Bernardo do Campo, de responsabilidade da Companhia de Gás do Estado de São Paulo–Comgás. Esta comissão passará a ser composta pelos seguintes membros: por representantes da Coordenadoria de Planejamento Ambiental-SMA e da Coordenadoria de Proteção de Recursos Naturais-SMA, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, da Secretaria de Energia e Saneamento-SES e pelos ambientalistas Condesmar Fernandes de Oliveira e Marco Antonio Mróz.

53

Avoca, para apreciação pelo Plenário, EIAs/RIMAs da Extração de Areia Agropecuária Agostinho Ardito S.A. e Praias Paulistas S.A., Agropastoril e de Mineração Pirambeiras Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.11.92.

16 de novembro de 1992 • 75ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente– Consema, em sua 75ª Reunião Ordinária, avocou os Pareceres Técnicos, baseados nos EIA/RIMAs dos empreendimentos a que se referem as Súmulas 024/92 (Extração de Areia em Cava Inundada, do interessado Extração de Areia Agropecuária Agostinho Ardito S.A., Proc. SMA nº 7.035/90) e 40/92 (Extração de Areia em Leito de Rio, do interessado Praias Paulistas S.A., Agropastoril e Mineração Pirambeiras Ltda.-Passadena Empreendimentos e Participações, Proc. SMA nº 371/89), para serem apreciados pelo Plenário. Decidiu também que seja apresentado ao Plenário, por ocasião da apreciação desses Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios, um Parecer da Consultoria Jurídica da SMA para esclarecer se o licenciamento estadual pode preceder o protocolo do pedido de lavra no Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM.

54

Aprova prorrogação de prazo concedido pela Del. 38/92 para formalização de convênios pela CESP relativos às UHEs Canoas I e II. Publicada no Diário Oficial do Estado em 02.12.92.

30 de novembro de 1992 • 19ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, em sua 19ª Reunião Extraordinária, realizada em 30 de novembro de 1992, ao apreciar o Parecer CPLA/DAIA 258/92, referente ao empreendimento UHEs Canoas I e II localizado nos Municípios de Assis, Cândido Mota, Palmital e Ibirarema, aprovou a prorrogação por mais sessenta (60) dias do prazo concedido pela Deliberação Consema 38/92, de 27 de agosto de 1992, para que a CESP possa formalizar os convênios que ainda não tenham sido firmados.

55

Prorroga prazo concedido pela Del. 56/91 para apresentação da proposta de normatização para instalação de marinas no Estado de São Paulo. Publicada no Diário Oficial do Estado em 02.12.92.

30 de novembro de 1992 • 19ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, de acordo com a prerrogativa que lhe confere o art. 6º, item VIII, do Regimento Interno, decidiu, em caráter de urgência e *ad referendum* do Plenário, prorrogar por mais 60 dias, a contar desta data, o prazo para que a Comissão Especial, criada pela Deliberação Consema 56/91, apresente ao Colegiado a proposta de normatização para a instalação de marinas no Estado de São Paulo.

56

Forma grupo de trabalho para avaliar e oferecer subsídios para o aprimoramento do projeto do Governo Federal que constitui o SNUC. Publicada no Diário Oficial do Estado em 02.12.92.

30 de novembro de 1992 • 19ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, de acordo com a prerrogativa que lhe confere o Art. 6º, item VIII, do Regimento Interno, decidiu, em caráter de urgência e ad referendum do Plenário, constituir um Grupo de Trabalho formado por membros deste Conselho – os representantes da CPRN/SMA, Secretaria da Agricultura e Abastecimento e o ambientalista João Paulo Capobianco - e pelos Coordenador da CINP–SMA e diretor do Instituto Florestal, para, sob a coordenação do representante da CPRN, avaliar e oferecer subsídios para o aprimoramento do projeto do Governo Federal que constitui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

57

Aprova proposta de regulamentação da APA do Parque e Fazenda do Carmo. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.12.92.

21 de dezembro de 1992 • 76ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, em sua 76ª Reunião Ordinária, decidiu aprovar a Proposta de Regulamentação da APA Parque e Fazenda do Carmo, apresentada pela Coordenadoria de Planejamento Ambiental, obrigando-se a citada coordenadoria a incorporar na minuta do decreto a ser submetida pela SMA ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado todas as mudanças aprovadas pelo Plenário e repassadas a essa coordenadoria durante a reunião.

58

Referenda Dels. 55 e 56/92. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.12.92.

21 de dezembro de 1992 • 76ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, em sua 76ª Reunião Ordinária, referendou as Deliberações Consema 55 e 56/92, de 30 de novembro último.

59

Aprova concessão de LO à Comgás para a implantação da Rede de Distribuição de Gás Cubatão-São Bernardo do Campo. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.12.92.

21 de dezembro de 1992 • 76ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 76ª Reunião Ordinária, após apreciar o relatório elaborado pela Comissão Especial encarregada de acompanhar a implantação da Rede de Distribuição de Gás Cubatão-São Bernardo do Campo (Proc. SMA nº 7.101/90), resolveu que seja concedida imediatamente a L.O. para esse empreendimento à Companhia de Gás do Estado de São Paulo–Comgás, dispensando-se, assim, o prazo de quinze dias estabelecido pela Deliberação Consema 9/91.

60

Determina realização de audiência pública após a publicação do decreto que regulamenta a APA do Carmo. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.12.92.

21 de dezembro de 1992 • 76ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema, em sua 76ª Reunião Ordinária, decidiu que a Proposta de Regulamentação da Área de Proteção Ambiental Parque e Fazenda do Carmo-APA do Carmo, apresentada pela Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente e cujo processo de elaboração contou com a participação efetiva de organizações da sociedade civil, fosse apreciada, nesta oportunidade, por este Plenário, dispensando-se a realização de audiência pública antes que a minuta do decreto de regulamentação seja enviada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado. Decidiu, por sua vez, que seja realizada uma audiência pública vinte (20) dias úteis após a publicação do decreto de regulamentação no Diário Oficial e que da escolha do local para realização desse procedimento participem os representantes das organizações da sociedade civil que efetivamente tomaram parte no processo de discussão que culminou com a elaboração da proposta que ensejou esse decreto.

1993

01

Referenda documento Por uma Política Estadual de Recursos Hídricos Democrática e Participativa. Publicada no Diário Oficial do Estado em 16.01.93.

13 de janeiro de 1993 • 77ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 77ª Reunião Ordinária, referendou o documento final "Por uma Política Estadual de Recursos Hídricos Democrática e Participativa", produzido pelo seminário"Política Estadual de Recursos Hídricos" coordenado por este órgão, o qual se realizou nos dias 15 e 16 de dezembro de 1992.

02

Adia apreciação de EIA/RIMA de Extração de Areia em Leito de Rio, de Praias Paulistas S.A., Agropecuária e Mineração Pirambeiras Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.02.93.

09 de fevereiro de 1993 • 78ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 78ª Reunião Ordinária, decidiu adiar a apreciação do Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental desta Secretaria sobre o EIA/RIMA do empreendimento Extração de Areia em Leito de Rio, proposto pelo interessado Praias Paulistas S/A, Agropecuária e Mineração Pirambeiras Ltda. (Proc. SMA nº 371/89), para que e1e seja apreciado em conjunto com os pareceres técnicos sobre os EIA/RIMAs dos outros portos de areia que pretendem desenvolver atividades no Rio Itapanhaú.

03

Prorroga prazo para formalização de convênio entre a CESP e a Secretaria da Saúde do Paraná. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.02.93.

09 de fevereiro de 1993 • 78ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 78ª Reunião Ordinária, deliberou que seja prorrogado, por mais 60 dias, a partir desta data, o prazo para que a Companhia Energética de São Paulo–CESP, dando cumprimento à exigência determinada pela Deliberação Consema 038/92, formalize convênio com a Secretaria da Saúde do Estado do Paraná, ou, em sendo isto inexeqüível, encaminhe a este Conselho, para que seja por e1e apreciado, um pedido de cancelamento dessa exigência devidamente justificado.

04

Obriga a Secretaria de Energia e Saneamento a complementar apresentação de propostas para a Bacia do Rio Ribeira de Iguape a ser feita por órgãos subordinados. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.04.93.

29 de março de 1993 • 79ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 79ª Reunião Ordinária, resolveu dispensar a Secretaria de Energia e Saneamento de fazer uma apresentação própria sobre suas propostas de aproveitamento e usos múltiplos da Bacia Hidrográfica do Rio Ribeira de Iguape, ficando obrigada a oferecer esclarecimentos complementares às apresentações dos seus órgãos setoriais, Sabesp, CESP, e DAEE, se o Plenário, após as discussões que ocorrerão no próximo dia 12 de abril de 1993, assim deliberar.

05

Delega a apreciação da viabilidade ambiental do Sistema de Esgotos Sanitários de Praia Grande à Câmara Técnica de Energia e Saneamento. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.04.93.

29 de março de 1993 • 79ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 79ª Reunião Ordinária, resolveu não avocar para o Plenário o EIA/RIMA do empreendimento Sistema de Esgotos Sanitários de Praia Grande, localizado no Município de Praia Grande e de responsabilidade da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-Sabesp (Proc. SMA nº 0392/89), o qual será apreciado pela Câmara Técnica de Energia e Saneamento.

06

Avoca para apreciação do Plenário EIA/RIMA de Botucatu Citros Indústria e Comércio Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.04.93.

29 de março de 1993 • 79ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 79ª Reunião Ordinária, deliberou que o EIA/RIMA do empreendimento Botucatu Citros Indústria e Comércio Ltda., localizado no Município de Itatinga (Proc. SMA nº 7041/92), seja apreciado pelo Plenário.

07

Cria CE para acompanhar a implantação do Corredor Viário Sudoeste-Centro/Parque Ibirapuera. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.04.93.

29 de março de 1993 • 79ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 79ª Reunião Ordinária, deliberou formar uma Comissão Especial para acompanhar a implantação do empreendimento Corredor Viário Sudoeste-Centro/Parque Ibirapuera, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Paulo (Proc. SMA nº 189/87) e aprovado pela Deliberação Consema 01/88, de 22 de janeiro de 1988, composta pelos seguintes membros: um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil-IAB; um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente-CPLA/SMA; um representante da Coordenadoria de Proteção dos Recursos Naturais-CPRN/SMA; um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA; um representante da Secretaria dos Transportes Metropolitanos e o representante de entidade ambientalista Roberto Saruê. Esta comissão deverá durar até que a obra esteja completamente concluída.

08

Cria CE para analisar planos, projetos e propostas para o Vale do Ribeira. Publicada no Diário Oficial do Estado em 16.04.93.

12 de abril de 1993 • 79ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema (2ª Parte).

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 79ª Reunião Ordinária, deliberou criar uma Comissão Especial com as seguintes funções: 1ª) ouvir, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Deliberação, os representantes das Secretarias da Saúde, de Esportes e Turismo e da Cultura, devendo esta última trazer consigo um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo–Condephaat, sobre os planos, projetos e propostas que possuem para o Vale do Rio Ribeira; 2ª) ouvidos esses órgãos, esta comissão deverá no prazo de 30 (trinta) dias sistematizar e apresentar ao Plenário, para apreciação, os dados oferecidos por eles e por todos aqueles outros que assim procederam por ocasião da 1ª e 2ª partes da 79ª Reunião Ordinária do Consema, dias 29 de março e 12 de abril últimos, ou seja: DNAEE, DNPM, CBA, CESP, DAEE, Sabesp, Secretarias da Energia e Saneamento, Planejamento e Gestão, Agricultura e Abastecimento, Transportes, Justiça e Defesa da Cidadania e Meio Ambiente. Esta comissão será formada pelos seguintes membros: um representante da Secretaria de Meio Ambiente/CPLA; um representante da Secretaria de Planejamento e Gestão; um representante da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania; um representante da Secretaria de Energia e Saneamento; um representante da Universidade de São Paulo e dois representantes de duas entidades ambientalistas.

09

Prorroga prazo para CE apresentar proposta sobre marinas. Publicada no Diário Oficial do Estado em 16.04.93.

12 de abril de 1993 • 79ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema (2ª Parte).

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 79ª Reunião Ordinária, deliberou prorrogar por mais noventa (90) dias, a partir da data da publicação desta Deliberação, o prazo para que a Comissão Especial, criada pela Deliberação Consema 056/91, apresente ao Colegiado a proposta de normatização para instalação de marinas no Estado de São Paulo.

10

Aprova EIA/RIMA do Sistema de Esgotos Sanitários de Praia Grande. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.05.93.

28 de abril de 1993 • 4ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Energia e Saneamento.

A Câmara Técnica de Energia e Saneamento, em sua 4ª Reunião Ordinária, deliberou favoravelmente, baseada no parecer técnico elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, sobre o EIA/RIMA do empreendimento Sistema de Esgotos Sanitários de Praia Grande (Proc. SMA nº 0392/89), de responsabilidade da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-Sabesp, obrigando-se o empreendedor a cumprir as exigências e as medidas mitigadoras constantes do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório e do parecer técnico acima referidos.

11

Delibera que o Plenário considere os aspectos de políticas públicas associados aos projetos que lhe são apresentados. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.05.93.

28 de abril de 1993 • 4ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Energia e Saneamento.

A Câmara Técnica de Energia e Saneamento, em sua 4ª Reunião Ordinária, deliberou submeter ao exame do Plenário a seguinte proposta: que o Consema, ao apreciar os projetos públicos que lhe são encaminhados, considere todos os aspectos de políticas públicas associados a estes projetos e não se atenha apenas aos limites dos projetos apresentados.

12

Reduz prazo para realização de audiência pública sobre EIA/RIMA da Duplicação da Rodovia Fernão Dias BR-381. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.05.93.

05 de maio de 1993 • 20ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 20ª Reunião Extraordinária, decidiu suspender, no caso do EIA/RIMA do empreendimento Duplicação da Rodovia Fernão Dias BR-38, de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem da Secretaria dos Transportes, a exigência regimental de vinte dias úteis entre a convocação e a realização da audiência pública e resolveu marcá-la para o dia 12 de maio de 1993, às 19 horas, no Auditório do Departamento de Estradas de Rodagem, na Avenida do Estado, 777, 4º andar, sala 400, na cidade de São Paulo.

13

Aprova EIA/RIMA da Duplicação da Fernão Dias BR-381. Publicada no Diário Oficial do Estado em 28.05.93.

25 de maio de 1993 • 21ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 21ª Reunião Extraordinária, deliberou favoravelmente, baseado no Parecer Técnico nº 07/93 elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, sobre o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório, referentes ao empreendimento Duplicação da Rodovia Fernão Dias BR-381, de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem da Secretaria dos Transportes (Proc. SMA nº 7005/93) e que atinge os Municípios de São Paulo, Guarulhos, Mairiporã, Atibaia, Bragança Paulista e Vargem, obrigando-se o empreendedor a cumprir, além dos programas de mitigação, exigências e recomendações constantes em ambos os documentos – parecer e EIA/RIMA -, as exigências e recomendações a seguir descritas:
Exigências:
1. a licença de instalação (L.O.) não será concedida sem que todas as condições impostas na licença prévia (L.P.) sejam satisfeitas, em especial a que se refere ao projeto executivo habitacional e ao programa para a efetiva relocação da população na área já indicada pelo DER; caso o DER apresente outras alternativas de áreas, estas deverão ser submetidas à SMA para aprovação;

2. o que decorre da alteração do segundo item da página 59 do parecer técnico, cuja redação passa a ser a seguinte:"apresentar à SMA-DAIA, noventa dias antes do início da relocação da população, detalhamento das etapas desse programa e cronograma de implantação, não sendo permitido o uso de abrigos provisórios".
Recomendações:
1. a representação do Consema na comissão de acompanhamento do processo de licenciamento e implantação do empreendimento, referida no último item da página 62 do parecer técnico, deve ser feita por dois representantes de entidades ambientalistas;
2. o parecer do Ibama referente a esse EIA/RIMA, de 20 de maio de 1993, deve ser juntado ao parecer do DAIA nº 07/93.

14

Cria CE para coordenar implantação da APA Mata do Iguatemi. Publicada no Diário Oficial do Estado em 27.05.93.

25 de maio de 1993 • 21ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 21ª Reunião Extraordinária, decidiu, nos termos do artigo 14 do Regimento Interno, formar uma Comissão Especial com o objetivo de coordenar a implantação da Área de Proteção Ambiental Mata do Iguatemi, atendendo à determinação do artigo 3º da Lei nº 8284, de 2 de abril de 1993. Esta comissão, que deverá ser composta pelos representantes da Secretaria da Habitação, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental/SMA, da Coordenadoria de Proteção de Recursos Naturais/SMA e por um dos representantes das entidades ambientalistas, delegará a uma equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente a atribuição de elaborar uma proposta de implantação dessa APA a ser por ela aprovada e submetida ao Plenário.

15

Faz exigências para a continuação do processo de licenciamento do Corredor Viário Urbano Sudoeste-Centro/Parque Ibirapuera. Publicada no Diário Oficial do Estado em 03.06.93.

31 de maio de 1993 • 80ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 80ª Reunião Ordinária, depois de ouvir os esclarecimentos oferecidos pelo representante da Prefeitura do Município de São Paulo-PMSP e de examinar o relatório apresentado pela Comissão Especial que acompanha a implantação da obra Corredor Viário Sudoeste-Centro/Parque Ibirapuera, de responsabilidade dessa Prefeitura, deliberou:
1. que a PMSP apresente ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente-DAIA/SMA, no prazo de quinze dias úteis a partir da data da publicação desta deliberação, um memorial descritivo e justificativa dos estudos que elegeram a alternativa de solução do emboque Lineu de Paula Machado com a remoção de dezesseis árvores;
2. que este Colegiado, depois de examinar o parecer técnico que será elaborado pelo DAIA/SMA acerca do descumprimento da exigência número 3 da Deliberação Consema 01/88, sem antes ter comunicado à Secretaria do Meio Ambiente sua dificuldade ou impossibilidade de cumpri-la, aprecie a proposta de se encaminhar à PMSP uma moção de advertência;
3. que a PMSP apresente ao DAIA/SMA, no prazo de quinze dias úteis a partir da data da publicação desta de1iberação, um memorial descritivo das modificações já realizadas, e lhe envie, oportunamente, documentação pertinente a quaisquer outras modificações que vierem a ser feitas na obra de sua responsabilidade, "Corredor Viário Sudoeste-Centro/Parque Ibirapuera", para análise dos impactos ambientais provocados por tais mudanças. A fim de que se dê continuidade ao processo de licenciamento de acordo com as propostas apresentadas pelo próprio DAIA ao Plenário, exige-se:
A.) para o trecho em execução:

A.l.) condicionar o início da implantação das casas de ventilação à apresentação de projetos aprovados pela Cetesb, contemplando as alterações operacionais previstas para o tráfego;
A.2.) aplicar a exigência de licença de operação condicionada à apresentação, para avaliação e aprovação pela SMA, dos seguintes documentos:
A.2.1.) relatório explicando os motivos da mudança do conceito da obra e da prioridade adotada na construção do Túnel Norte;
A.2.2.) desenhos em nível executivo do Túnel Norte e dos emboques (3);
A.2.3.) relatório explicando a modificação da geometria dos emboques na Rua Oscar Americano e na Avenida Lineu de Paula Machado;
A.2.4.) programa de ações reparadoras dos danos causados à paisagem urbana da Avenida Lineu de Paula Machado, em decorrência da inobservância da exigência número 3 da Deliberação Consema 0l/88, no prazo de noventa dias;
A.2.5.) relatórios de monitoramento do lençol freático e vibrações de superfície, com periodicidade trimestral;
A.2.6.) alternativas de solução para eventual decréscimo na disponibilidade hídrica do solo na área do Parque do Morumbi, que possa afetar a vegetação por conta da abertura do emboque da Rua Oscar Americano.
B.) para o segundo túnel:
Aplicar a exigência do licenciamento ambiental, condicionando-o à apresentação, para avaliação e aprovação pela SMA, de documento técnico que demonstre as razões da mudança de diretriz de traçado, de concepção construtiva, os efeitos ambientais esperados e as medidas de mitigação e compensação propostas.

16

Encaminha ao DAIA laudos periciais sobre o Projeto Agropecuário da Fazenda Marsicano. Publicada no Diário Oficial do Estado em 03.06.93.

31 de maio de 1993 • 80ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 80ª Reunião Ordinária, decidiu que o Proc. SMA nºs 63536/89 e 7141/90 com os laudos elaborados pelos peritos Paulo Martuscelli, Sérgio Romaniuc Neto e Cibele Boni de Toledo, Álvaro Fernando de Almeida, Giselda Durigan e Paulo Vanzolini, sobre as pendências relativas à fauna e à flora do Projeto Agropecuário de responsabi1idade da Fazenda Marsicano, os quais lhe foram encaminhados em cumprimento da Deliberação Consema 49/92, de l4 de outubro de 1992, sejam remetidos ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambienta1 da Secretaria do Meio Ambiente-DAIA/SMA, para que elabore um parecer técnico e o encaminhe, no prazo de vinte dias, a esse Colegiado para apreciação.

17

Aprova exigências para a operação do Sistema Hidráulico Billings/ Henry Borden. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.06.93.

07 de junho de 1993 • 22ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 22ª Reunião Extraordinária, aprovou a proposta, a seguir transcrita, elaborada pela Comissão Especial de Acompanhamento do Plano Diretor de Esgotos da Região Metropolitana de São Paulo, criada pela Deliberação Consema 59/91: "Análise e Considerações sobre o Sistema Hidráulico da Henry Borden, com base na Resolução SMA/SES (003/92), destacando-se a questão da cunha salina.
l – Introdução
Em 5 de maio de 1993, o Consema colocou em sua pauta de reunião a apresentação do sistema operacional da Henry Borden, a ser feita pelos órgãos estaduais responsáveis por sua execução.

17 O objetivo a ser alcançado era atender à solicitação da Fundação SOS Mata Atlântica, endossada por vários outros conselheiros, de que o Consema discutisse "os efeitos da intrusão salina na bacia do Rio Cubatão como situação de excepcionalidade".
Foram feitas apresentações pela Eletropaulo, DAEE, Sabesp e Cetesb, procurando esclarecer o problema em pauta. Além disso, todos os órgãos apresentaram um retrato da situação atual da represa, com destaque para as possíveis conseqüências, caso se mantenha a atual regra operacional do sistema Henry Borden, devido ao volume de água bastante reduzido na bacia.
Em face do grande número de informações apresentadas ao Consema e do aporte técnico nelas contido, foi deliberado que se encaminhassem todos os documentos para a Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor de Esgotos da RMSP, criada pelo próprio Consema, para serem avaliados e sistematizados.
Reunida em 11 de maio de 1993, a Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor de Esgotos da RMSP criou uma subcomissão, sugerindo que a mesma fosse composta por representantes dos órgãos públicos envolvidos, pelas prefeituras dos Municípios afetados, pelo CIESP/Cubatão e pelas entidades ambientalistas. Decidiu-se também que as prefeituras dos Municípios da Bacia do Alto Tietê seriam representadas pelo Consórcio dos Municípios do Grande ABC. Os Municípios da Baixada Santista e os da Bacia do Médio Tietê também poderiam enviar seus representantes.
A coordenação da subcomissão caberia à Coordenadoria de Planejamento Ambiental da SMA, tendo sido indicado e aceito o nome do Engº José Antonio Nunes.
Basicamente, a subcomissão teve como tarefa produzir um documento que contemplasse a consolidação dos diferentes relatórios apresentados ao Consema. Além disso, deveria recomendar possíveis alternativas de adaptação da atual regra operacional, respeitando-se a Resolução Conjunta SMA/SES no 003/92.
II – Objetivos da subcomissão
O primeiro objetivo da subcomissão era avaliar tecnicamente a consistência de todos os documentos apresentados na reunião do Consema. Em decorrência da existência de um relatório elaborado para o Convênio Minfra-Gesp, agora apresentado pelo DAEE, que detalhava todos os resumos parciais trazidos pelas empresas ao Consema, decidiu-se adotá-lo como o "documento-base" para as considerações técnicas e conseqüentes conclusões. Isto foi possível, na medida em que o detalhamento deste relatório facultou a condição de um melhor entendimento da questão.
O segundo objetivo seria, a partir das conclusões técnicas, estabelecer um elenco de alternativas de ações para operação do sistema hidráulico associado à Henry Borden, que contemplasse, em caráter "emergencial", os usos múltiplos das águas do Reservatório Billings, respeitando-se as determinações da Resolução Conjunta SMA/SES nº 003/92.
III – Considerandos
1. Em face da necessidade de adequação ambiental da Represa Billings para se garantir, no presente e no futuro, que suas águas sejam utilizadas para o abastecimento público;
2. Em face da defasagem de tempo para a solução definitiva dos problemas da Represa Billings no sentido de adequá-la completamente ao preceito constitucional (art. 46 do ADCT da Constituição do Estado de São Paulo);
3. Em face dos anseios da sociedade civil e dos Governos municipais para encontrarem uma solução adequada e definitiva, por sofrerem as conseqüências das regras operacionais adotadas;
4. Em face da situação crítica atual do nível d'água da represa, e de suas conseqüências, e das condições de excepcionalidade para o bombeamento, estabelecidas na Resolução SMA/SES nº 003/92;

17

5. Em face dos diversos conflitos decorrentes do uso das águas da Represa Billings, em conseqüência de definições setoriais historicamente dadas;
6. Em face da necessidade incondicional de respeito à Resolução SMA/SES no 003/92;
A subcomissão estabeleceu uma série de recomendações que, apresentadas à Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor de Esgotos da RMSP, foram por ela discutidas, aperfeiçoadas e complementadas.
No item que se segue - "Recomendações"- encontra-se consolidado o posicionamento da referida comissão.
IV – Recomendações
1. Deverá ser enviado à Assembléia Legislativa, com base no que estabelece a Lei nº 7663/91, o Plano de Recursos Hídricos do Alto Tietê, devendo nele ser incorporadas todas as recomendações aqui estabelecidas.
2. Deverá ser feita a contratação imediata do Plano Integrado de Aproveitamento e Controle dos Recursos Hídricos das Bacias do Alto Tietê, Piracicaba e Baixada Santista, pelo DAEE, estabelecendo-se um prazo máximo de 18 meses para a sua conclusão. Deverá ser garantida a participação das prefeituras dos Municípios envolvidos e da sociedade civil na elaboração e execução do referido Plano Integrado de Aproveitamento e Controle dos Recursos Hídricos da Bacia do Alto Tietê, da Bacia do Piracicaba e da Baixada Santista.
3. Deverá ser assinado o Termo de Compromisso pela FIESP, junto ao Governo do Estado de São Paulo, explicitando que as empresas de Cubatão irão adaptar-se às soluções aludidas no Plano Integrado de Aproveitamento e Controle dos Recursos Hídricos da Bacia do Alto Tietê, da Bacia do Piracicaba e da Baixada Santista.
4. Deverá ser apresentado ao Consema, e por ele aprovado, no prazo máximo de 1 mês, um plano ambiental que condicione o sistema operacional hidráulico Billings/Henry Borden, para que sejam atingidas, gradualmente, metas de recuperação da represa. As metas de qualidade a serem atingidas em prazos pré-determinados deverão basear-se tanto no Parâmetro-FI como naqueles estabelecidos pelos padrões de qualidade para corpos d'água da classe II, da lei estadual.
5. Deverão ser apresentados, consoante determinação constante do artigo 46 do ADCT da Constituição do Estado de São Paulo, à Comissão Especial de Acompanhamento do Plano Diretor de Esgotos da RMSP, no prazo de 2 meses, por todos os Municípios das bacias envolvidas no sistema hídrico –Alto e Médio Tietê, Baixada Santista e Piracicaba -, seus próprios planos, esclarecendo qual sua contribuição para este macroprojeto.
6. Deverá ser implantado, no prazo de 3 meses, o Programa Integrado de Controle Ambiental - Projeto SOS Mananciais Billings, com a participação efetiva da Eletropaulo, devendo ser assegurado o seu funcionamento.
7. Deverá ser apresentado pelo CIESP/Cubatão, até 31 de dezembro de 1993, um plano, por empresa, de racionalização do uso de água no processo industrial, que contemple, entre outros, o reúso.
8. Deverá estar instalado, no prazo de 6 meses, o Comitê da Bacia do Alto Tietê.
9. Deverão ser apresentadas, no prazo de 8 meses, a contar da contratação do Plano Integrado de Aproveitamento e Controle dos Recursos Hídricos da Bacia do Alto Tietê, da Bacia do Piracicaba e da Baixada Santista, as conclusões afetas ao gerenciamento dos recursos hídricos da RMSP, com interface com a Baixada Santista e Médio Tietê, as quais serão apreciadas pelo Consema, para reavaliação das regras operacionais do sistema hidráulico associado à Henry Borden.
10. Deverá ser apresentado ao Consema, pela FIESP, no prazo de 1 mês, o Termo de Compromisso das Indústrias contendo o cronograma de ações determinadas pelo Plano

17

Integrado de Aproveitamento e Controle dos Recursos Hídricos da Bacia do Alto Tietê, da Bacia do Piracicaba e da Baixada Santista, 8 meses após a contratação deste plano.

11. Deverá ser desenvolvido pela Eletropaulo, com o apoio da Cetesb e do DAEE, no prazo de 10 meses um sistema de monitoramento e modelagem das condições ambientais das Bacias do Alto e Médio Tietê e da Baixada Santista, objetivando o aperfeiçoamento do sistema operacional hidráulico associado à Henry Borden, com vistas à minimização dos impactos ambientais na Represa Billings, na Bacia do Médio Tietê e na Baixada Santista. A Eletropaulo deverá garantir o acesso da sociedade civil e das prefeituras a todos os dados obtidos através do monitoramento do sistema operacional.

12. Deverá ser garantida a continuidade do Programa de Despoluição da Bacia do Alto Tietê, através de sua programação na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

13. Deverão ser implantados e mantidos os projetos de divulgação das ações decorrentes do Programa Integrado de Controle Ambiental, para esclarecimento da população, envolvendo todos os órgãos direta e indiretamente relacionados com a operação do sistema Billings/Henry Borden, cuja coordenação será de responsabilidade do Projeto SOS Billings. Deverá ser estabelecida estratégia de comunicação social dos poderes públicos estadual e municipal, informando à população sobre os reflexos de toda e qualquer medida adotada acerca do sistema, englobando situação atual, decisões a serem tomadas e suas conseqüências.

14. Deverá ser garantida a efetiva participação dos poderes públicos estadual e municipal e das ONGs no processo de revisão e aperfeiçoamento dos critérios técnicos da Legislação de Proteção dos Mananciais.

15. Deverá ser garantida a participação das ONGs e dos poderes públicos estadual e municipal nos trabalhos que estão sendo elaborados pelo Grupo Executivo para a regulamentação da Lei nº 7663/91.

16. Deverá ser assegurado o direito de voto a todos os representantes das comunidades indicadas no Decreto nº 36787, de 18/05/93, além de revisada, no referido instrumento legal, a participação das representações municipais (artigo 2º, inciso 2º).

17. Deverão ser objeto de avaliação permanente da Comissão Especial de Acompanhamento do Plano Diretor de Esgotos da RMSP, criada pelo Consema, as seguintes questões: a eventual retomada do bombeamento de que trata o artigo 1º da Resolução Conjunta SMA/SES nº 003/92, de 04/09/92, conforme as situações de emergência previstas no artigo 2º da mesma resolução, e o cumprimento das demais tratativas elencadas neste documento. Esta comissão deverá apresentar ao Plenário do Consema relatórios mensais sobre o andamento dos trabalhos.

V – Observações

Há de se considerar alguns posicionamentos em separado contidos no documento preliminar da subcomissão e mantidos no presente relatório.

• "As lideranças do Médio Tietê, sem prejuízo de sua aquiescência à proposta de entendimento consignada neste documento, deixam claro que, a seu ver, a situação emergencial já observada na Billings e nos Municípios ribeirinhos do Interior, por si só, já recomenda a imediata retomada do bombeamento".

• "A região do Grande ABCDMRR, apesar de entender a grave situação do reservatório e concordar com as conclusões do presente relatório, no que se refere às situações de excepcionalidade, declara que já contribuiu efetivamente com sua cota de sacrifícios e deseja o cumprimento da Constituição, o mais breve possível".

• "O representante das entidades ambientais sugere ao Governo do Estado o rompimento definitivo do Convênio Minfra-Gesp. Sugere ainda que seja rediscutida a composição dos conselhos que disciplinam e deliberam sobre a questão dos recursos hídricos,

mantendo-se a composição original paritária/tripartite, e que seja alterado o Decreto do Governador que não deu direito de voto às ONGs".
• "Cabe salientar que a representante das prefeituras do ABCDMRR endossa a sugestão das entidades ambientais".

18

Concede LI para ETEs do Parque Novo Mundo e de São Miguel. Publicada no Diário Oficial do Estado em 09.07.93.

07 de julho de 1993 • 81ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 81ª Reunião Ordinária, ao apreciar o estado de cumprimento das exigências impostas pela Deliberação Consema 052/91, de 27 de novembro de 1991, para o licenciamento do Plano Diretor de Esgotos da Região Metropolitana de São Paulo (Proc. SMA nº 394/89), decidiu favoravelmente pela concessão da licença de instalação para as obras das Estações de Tratamento de Esgotos-ETEs do Parque Novo Mundo e de São Miguel, ficando a Companhia de Saneamento Básico do São Paulo-Sabesp obrigada a:
1. apresentar à Comissão Especial que acompanha a instalação do Plano Diretor de Esgotos da RMSP (Deliberação Consema 053/91) um programa de ação para a relocação das pessoas que ainda se encontram na área da Estação de Tratamento do Parque Novo Mundo, de acordo com o cadastro já elaborado;
2. atender as determinações da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb e tomar as providências necessárias, quando for por esta notificada da ocorrência de situações de risco ambiental detectadas durante as vistorias periódicas que realizará nas obras de implantação dessas ETEs;
3. implantar projeto paisagístico e de áreas de lazer visando à implementação de equipamentos do Parque Ecológico, na área contígua à Estação de Tratamento de Esgotos de São Miguel, conforme a proposta que apresentou ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA/SMA;
4. apresentar, quando da concessão da licença de operação, o modelo matemático de qualidade das águas relativo a nutrientes e coliformes, simulando as três formas de operação do Sistema Alto Tietê, ou outra que venha a ser definida.

19

Reitera deliberação sobre a Fazenda Marsicano, adicionando recomendações. Publicada no Diário Oficial do Estado em 09.07.93.

07 de julho de 1993 • 81ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 81ª Reunião Ordinária, reiterou, baseado no Parecer Técnico CPLA/DAIA nº 155/93, os termos da Deliberação Consema 19/91 que aprovou o EIA/RIMA do Projeto Agropecuário de responsabilidade da Fazenda Marsicano (Proc. SMA nºs 63536/89 e 7141/90), adicionando-lhe as seguintes recomendações:
1. que o desmatamento das glebas obedeça o sentido das bordas das áreas para a reserva e o das faixas de proteção das margens dos cursos d'água para áreas mais elevadas, de forma a permitir o deslocamento espontâneo da fauna;
2. que seja implementado o acréscimo de quinze hectares à reserva, sugerindo-se que ele seja feito junto à porção norte da área de aproximadamente 250 hectares, isto é, aquela em que se propõe o plantio de cítricos e que está ao lado da área de ligação com a reserva florestal obrigatória da Fazenda Guacho;
3. que seja implementada a substituição gradual, nas áreas próximas às reservas, do cultivo de cana-de-açúcar pelo de cítricos, em virtude do caráter menos agressivo ao ambiente das culturas perenes.

20

Solicita à Cetesb relatório sobre acompanhamento do processo de produção/ utilização de óleos pela Replan, Revap e outras indústrias. Publicada no Diário Oficial do Estado em 09.07.93.

07 de julho de 1993 • 81ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 81ª Reunião Ordinária, deliberou que a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb apresente a este Colegiado, no prazo de trinta dias, a partir da data de publicação desta deliberação, relatório circunstanciado sobre a forma como vem acompanhando o processo de produção e/ou utilização, pela Refinaria do Planalto-Replan, Refinaria do Vale do Paraíba-Revap e por outras indústrias, dos óleos números 8 e 9, principalmente no que concerne à emissão de SOx, NOx e CO.

21

Cria CE para acompanhar execução de medidas mitigadoras de impactos produzidos por terminais petrolíferos e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.08.93.

06 de agosto de 1993 • 82ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 82ª Reunião Ordinária, ao apreciar os pareceres técnicos elaborados pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb sobre as condições de segurança e os riscos ambientais do complexo de derivados de petróleo instalado nos Municípios de Santos, Cubatão e na Ilha Barnabé, resolveu: 1. reiterar a recomendação feita ao Comdema de Santos, através da Deliberação Consema 042/91, para que realize uma audiência pública com o objetivo de discutir e analisar as condições de segurança e os riscos ambientais que poderão advir dos terminais de derivados de petróleo instalados nessa região; 2. Apreciar, caso esse Conselho Municipal não tenha condições de atender a referida recomendação, a possibilidade de realizar essa audiência pública em nível estadual; 3. criar uma Comissão Especial, formada pelos representantes da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho-Unesp e por Condesmar Fernandes de Oliveira, representante de entidades ambientalistas, para acompanhar a execução das medidas mitigadoras de impactos sobre o ambiente provocados pelos terminais de derivados de petróleo instalados no Estado de São Paulo.

22

Aprova proposta de resolução que disciplina procedimentos para o licenciamento de empreendimentos minerários. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.08.93.

06 de agosto de 1993 • 82ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 82ª Reunião Ordinária, ao apreciar o relatório "Critérios de Exigência de EIA/RIMA para Empreendimentos Minerários e Outras Providências", elaborado pela Comissão Especial criada pela Deliberação Consema 14/92, aprovou a proposta de resolução a seguir transcrita, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Secretário do Meio Ambiente, com o objetivo de disciplinar os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários.

Artigo 1º: Para efeitos desta resolução, os empreendimentos minerários são classificados em três grupos, de acordo com a área minerada, a substância mineral explotada e o volume da produção, a saber:

I - Consideram-se pequenos empreendimentos aqueles em que, cumulativamente:

a) A área total a licenciar, compreendendo a área de lavra, de servidões, instalações, equipamentos, barragens de rejeito e outras obras, seja inferior a 10 ha;

b) a produção seja inferior a 1000m³/mês;

c) a substância explotada seja qualquer uma das seguintes:

1. areias para construção civil;
2. cascalhos;
3. saibros e outros materiais de empréstimo;
4. argilas para cerâmica vermelha;

22

5. água mineral ou de mesa, independentemente do volume de produção.
II - II Consideram-se médios empreendimentos aqueles que, isoladamente, tenham:
a) área total a licenciar igual ou superior a 10 ha e inferior a 100 ha;
b) produção igual ou superior a 1000m³/mês e inferior a 5000m³/mês;
c) e que, embora enquadráveis nas letras a e b do inciso anterior, explotem substância mineral diversa das mencionadas na letra c desse mesmo inciso.
III - Consideram-se grandes empreendimentos aqueles em que, isoladamente:
a) a área total a licenciar seja igual ou superior a 100 ha.; ou
b) a produção seja igual ou superior a 5000m³/mês.
Artigo 2º: O pedido de licença, para qualquer empreendimento minerário, deverá ser instruído com o Relatório de Controle Ambiental-RCA, sem prejuízo dos outros documentos legalmente exigíveis.
Parágrafo Primeiro: O RCA deverá conter os elementos relativos à concepção do projeto, à caracterização ambiental do sítio e do seu entorno e aos impactos previstos, bem como a indicação das medidas mitigadoras de controle e de recuperação final da área.
Parágrafo Segundo: No caso de pequenos empreendimentos, o RCA poderá ser simplificado.
Artigo 3º: O pedido de licença será analisado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Coordenadoria de Planejamento Ambiental-DAIA/CPLA, em articulação com o Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais da Coordenadoria de Proteção dos Recursos Naturais-DEPRN/CPRN, com a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb e, quando a lavra se situar na Região Metropolitana de São Paulo-RMSP, também com o Departamento do Uso do Solo Metropolitano da Coordenadoria de Planejamento Ambiental-DUSM/CPLA.
Artigo 4º: A licença será negada se da análise do RCA concluir-se que o empreendimento não tem condições técnicas de adequar-se às normas e padrões vigentes, ou se existir impedimento legal para sua execução, ou, ainda, se o meio não tiver condições de suportar o impacto adicional, mesmo aplicadas as medidas mitigadoras cabíveis.
Artigo 5º: A licença só será outorgada se o empreendimento atender, simultaneamente, as seguintes exigências:
I - tiver condições técnicas para adequar-se às normas e padrões vigentes;
II - não existirem impedimentos legais para a sua implantação;
III - o meio tiver condições de suportar o impacto adicional, aplicadas as medidas mitigadoras cabíveis;
IV - não existirem conflitos inconciliáveis de caráter social entre o empreendimento e o seu entorno.
Artigo 6º: A licença estará condicionada à aprovação de EIA/RIMA sempre que ocorrer quaisquer das seguintes situações:
I - não houver informações suficiente para demonstrar a existência de alternativas tecnológicas capazes de adequar o projeto aos padrões de qualidade ambiental vigentes;
II - o aproveitamento do recurso mineral implicar na apropriação de um outro recurso de interesse ambiental;
III - houver incompatibilidade de relevância social com seu entorno;
IV - houver adensamento de empreendimento, província ou distritos minerários que possa causar esgotamento da capacidade de suporte do meio;
V - o empreendimento for considerado grande nos termos do artigo 1ª desta resolução.
Parágrafo Único: O EIA/RIMA deve sempre ser precedido de um termo de referência que permita direcionar os estudos para os aspectos que o suscitaram.
Artigo 7º: Não ocorrendo as situações de que trata o artigo anterior, a licença poderá ser

outorgada, desde que apresentado e aprovado o Plano de Controle Ambiental-PCA – que fixará as diretrizes para o monitoramento ambiental do empreendimento, bem como o projeto executivo de implantação das medidas mitigadoras ou corretivas e, ainda, o Plano de Recuperação da Área Degradada-PRAD.

23

Propõe ao Secretário do Meio Ambiente resolução que altera sistema de licenciamento de empreendimentos minerários. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.08.93.

06 de agosto de 1993 • 82ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente, em sua 82ª Reunião Ordinária, ao apreciar o relatório "Critérios de Exigência de EIA/RIMA para Empreendimentos Minerários e Outras Providências", elaborado pela Comissão Especial criada pela Deliberação Consema 14/92, deliberou recomendar ao Excelentíssimo Secretário do Meio Ambiente a aprovação da proposta de resolução a seguir transcrita, com o objetivo de alterar o atual processo de licenciamento, integrando as ações do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais-DEPRN, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental-CPLA e da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Cetesb.

1. seja instituído, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, um sistema de análise e aprovação de empreendimentos minerários que reúna a CPLA, o DEPRN e a Cetesb, para decidirem sobre o licenciamento das atividades minerárias. Este sistema, sempre que necessário, solicitará a manifestação dos segmentos que detêm conhecimento técnico-científico sobre essa área, notadamente as universidades e os institutos de pesquisa;

2. seja instituído um grupo de trabalho encarregado de criar as condições e estabelecer os procedimentos necessários para implementar o sistema mencionado no item anterior, no prazo de sessenta dias a partir da data de sua constituição.

24

Aprova a Proposta de Anteprojeto de Lei para o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.08.93.

06 de agosto de 1993 • 82ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 82ª Reunião Ordinária, depois de apreciar o relatório elaborado pela Comissão Especial criada pela Deliberação Consema 51/92, aprovou a proposta de Anteprojeto de Lei para o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, transcrita abaixo, a ser encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado para apreciação e aprovação.

" Anteprojeto de Lei nº de 1993

Dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

Artigo 1º: Esta lei, com fundamento no artigo 5º da Lei Federal nº 7.661/88 e no artigo 196 da Constituição do Estado, institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, estabelece seus objetivos e diretrizes e disciplina os instrumentos de sua elaboração, aprovação e execução.

Capítulo I - Das definições

Artigo 2º: Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - Zona costeira: o espaço geográfico delimitado, na área terrestre, pelo divisor de águas de drenagem atlântica no território paulista e, pela isóbata de 50 metros, na área marinha. Engloba todos os ecossistemas e recursos naturais existentes em suas faixas terrestre, de transição e marinha.

II - Gerenciamento costeiro: o conjunto de atividades e procedimentos que, através de instrumentos específicos, permite a gestão dos recursos naturais da zona costeira, de

forma integrada e participativa, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais, adequando as atividades humanas à capacidade de suporte ambiental, isto é, à manutenção da capacidade de regeneração dos recursos e funções naturais renováveis e ao não-comprometimento das funções naturais inerentes aos recursos não-renováveis.

III - Zoneamento ecológico-econômico: o instrumento básico de planejamento que estabelece, após discussão pública de suas recomendações técnicas, as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir das análises de suas características ecológicas e sócio-econômicas.

IV - Plano de ação e gestão: o conjunto de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico.

Artigo 3º: A zona costeira, para fins do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, divide-se nos seguintes setores costeiros:

1. Litoral Norte,
2. Baixada Santista e Litoral Sul,
3. Complexo Estuário-Lagunar de Iguape-Cananéia,
4. Vale do Ribeira.

Parágrafo Único: Os setores costeiros serão delimitados e caracterizados nos respectivos zoneamentos, podendo inclusive serem redefinidos.

Capítulo II - Dos objetivos

Artigo 4º: O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem por objetivo geral disciplinar e racionalizar a utilização dos recursos naturais da zona costeira, através de instrumentos próprios, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais e a proteção dos ecossistemas costeiros em condições que assegurem a qualidade ambiental, atendidos ainda os seguintes objetivos específicos:

I - compatibilização dos usos e atividades humanas com a garantia da qualidade ambiental através da harmonização dos interesses sociais e econômicos de agentes externos e locais, sem prejuízo da competência municipal na mesma matéria;

II - controle do uso e ocupação do solo e da exploração dos recursos naturais (terrestres, de transição e aquáticos) em toda a zona costeira, objetivando-se:

- a erradicação da sobre-exploração e/ou exploração predatória dos recursos naturais;
- impedimento da degradação e/ou descaracterização dos ecossistemas costeiros;
- a otimização dos processos produtivos das atividades econômicas, observando-se as limitações ambientais da região;

III - defesa e restauração de áreas significativas e representativas dos ecossistemas costeiros, bem como a recuperação e/ou a reabilitação das que se encontrem alteradas e/ou degradadas;

IV - garantia de manutenção dos ecossistemas assegurada através da avaliação da capacidade de suporte ambiental em face das necessidades sociais de melhoria da qualidade de vida;

V - garantia de fixação e de desenvolvimento das populações locais através da regularização fundiária, dos procedimentos que possibilitem o acesso das mesmas à exploração sustentada dos recursos naturais e da assessoria técnica para a implantação de novas atividades econômicas ou para o aprimoramento das já desenvolvidas, observando-se as limitações ambientais da região;

VI - planejamento e gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades antrópicas na zona costeira.

Capítulo III – Das metas e diretrizes

Artigo 5º: O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro tem como metas:

I - definir o zoneamento ecológico-econômico e as respectivas normas e diretrizes para cada setor costeiro de planejamento ambiental;

II - desenvolver, de forma integrada com os órgãos setoriais que atuam na região, as ações governamentais na zona costeira;

III - implantar os programas de monitoramento, com vistas à proteção, ao controle, à fiscalização, à recuperação e ao manejo dos recursos naturais nos setores costeiros de planejamento ambiental;

IV - implantar o sistema de informações do gerenciamento costeiro;

V - implantar, articuladamente com os Municípios, os mecanismos de participação e consulta às comunidades costeiras sobre os planos de ação e gestão de gerenciamento costeiro.

Artigo 6º: O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro deverá observar as seguintes diretrizes:

I – proteger os ecossistemas de forma a garantir no seu conjunto as funções ecológicas, a diversidade biológica e as potencialidades de uso conforme sua capacidade de suporte;

II – promover a melhoria das condições de vida das populações, estimulando a fixação das comunidades tradicionais;

III – fomentar o uso adequado dos recursos naturais, garantindo a estabilidade funcional dos ecossistemas;

IV – avaliar a capacidade de suporte ambiental das áreas passíveis de ocupação, de forma a definir níveis de utilização dos recursos não-renováveis e a garantir a capacidade de regeneração dos renováveis;

V – assegurar a integração harmônica da zona costeira com as demais regiões que a influenciam ou que por ela são influenciadas;

VI – assegurar a mitigação dos impactos sobre a zona costeira eventualmente advindos de regiões vizinhas;

VII – promover a recuperação das áreas degradadas, adequando-as às orientações estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico.

Capítulo IV – Do sistema de gestão

Artigo 7º: Caberá ao Sistema de Administração da Qualidade Ambiental, de que trata o artigo 193 da Constituição Estadual, a elaboração do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro bem como a execução e fiscalização das normas dele decorrentes, notadamente o licenciamento ambiental das atividades efetiva e potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente.

Parágrafo Único: Enquanto não for criado o sistema de que trata o caput deste artigo, caberão à Secretária do Meio Ambiente, articulada com as demais Secretarias, todas as atribuições nele prevista.

Artigo 8º: O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro será elaborado em articulação com os Municípios e a comunidade costeira.

Capítulo V - Dos instrumentos de gerenciamento

Artigo 9º: Constituem instrumentos de que se valerá o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro para atingir os fins previstos:

I – zoneamento ecológico-econômico;
II – sistema de informações;
III – planos de ação e gestão;
IV – controle e
V – monitoramento.

Artigo 10: O zoneamento ecológico-econômico tem por objetivo identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas, sua dinâmica e contraste internos, devam ser objeto de disciplina especial com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, manutenção ou recuperação de sua qualidade ambiental e potencial produtivo. O zoneamento definirá normas e metas ambientais e sócio-econômicas (rurais, urbanas e aquáticas) a serem alcançadas através de programas de gestão ambiental.

Artigo 11: As unidades territoriais de que trata o artigo anterior serão enquadradas na seguinte tipologia de zona:

Z.1. zona que mantém os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo uma diversificada composição de espécies e uma organização funcional capazes de manter de forma sustentada uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes.

Z.2. zona que apresenta alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, mas é capacitada para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados de diversidade, mesmo com a ocorrência de atividades humanas intermitentes e/ou de baixos impactos. Em áreas terrestres a zona pode apresentar assentamentos humanos dispersos e pouco populosos, com pouca integração entre si.

Z.3. zona que apresenta os ecossistemas primitivos parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural, pela exploração ou supressão ou substituição de alguns de seus componentes, pela ocorrência em áreas de assentamentos humanos com maior integração entre si.

Z.4. zona que apresenta os ecossistemas primitivos significativamente modificados pela supressão de componentes, descaracterização dos substratos terrestre e marinho, alteração das drenagens ou da hidrodinâmica bem como pela ocorrência em áreas terrestres de assentamentos rurais ou periurbanos descontínuos interligados, necessitando de intervenções para sua regeneração parcial.

Z.5. zona que apresenta a maior parte dos componentes dos ecossistemas primitivos degradada ou suprimida e a organização funcional eliminada, devido ao desenvolvimento de áreas urbanas e de expansão urbana contínuas.

Artigo 12: Nas zonas definidas no artigo 11 serão apenas permitidos os seguintes usos:

Z.1. preservação e conservação, pesquisa científica, educação ambiental, manejo auto-sustentado, ecoturismo, pesca artesanal e ocupação humana compatível com a tipologia da zona, nas unidades de uso que os permitam, dependendo dos graus de interferência nos ecossistemas.

Z.2. todos os usos mencionados anteriormente e, de acordo com o grau de alteração dos ecossistemas, manejo sustentado, agricultura e mineração baseada em Plano Diretor Regional de Mineração a ser estabelecido pelos órgãos competentes.

Z.3. todos os usos citados anteriormente e, dependendo do grau de modificação dos ecossistemas, a agropecuária, a silvicultura e a pesca industrial nas unidades que a permitam.

Z.4. todos os usos citados anteriormente, mais assentamentos urbanos descontínuos restritos às unidades que o permitam de acordo com o regulamento dos zoneamentos estabelecidos para os setores costeiros.

Z.5. além dos usos mencionados anteriormente, o assentamento urbano consolidado, as atividades industriais, terminais rodo-ferro-portuários, de acordo com o estabelecido nos planos diretores urbanos municipais.

Parágrafo Primeiro: Os manejos auto-sustentado e sustentado da fauna e da flora, bem como o ecoturismo, serão objeto de regulamentações específicas.

Parágrafo Segundo: As atividades de subsistência serão admitidas em toda a zona costeira independentemente do zoneamento, até que programas especiais de adequação técnica e jurídica sejam implementados e regulamentados.

Artigo 13: O zoneamento ecológico-econômico será estabelecido por decreto do Poder Executivo que enquadrará as unidades territoriais referidas no artigo 10 nos diferentes tipos de zona definidas no artigo 11 e disciplinará seus usos de acordo com as normas gerais estabelecidas no artigo 12, especificando os usos permitidos e proibidos tendo em vista as peculiaridades de cada zona.

Parágrafo Primeiro: O enquadramento nos diferentes tipos de zona será feito não necessariamente conforme suas características atuais, mas de acordo com as diretrizes e metas de desenvolvimento e proteção ambiental a serem alcançadas através de planos de ação e gestão integrados.

Parágrafo Segundo: Para efeito de regulamentação, as zonas estabelecidas poderão ser divididas em subzonas de manejo definido, constituindo unidades de uso, visando a operacionalização do controle dos planos de ação e gestão.

Artigo 14: Os planos de ação e gestão serão baixados por decreto e deverão conter:

I – área/limites de atuação;

II – objetivos;

III – metas;

IV – prazo de execução;

V – organizações governamentais e não-governamentais envolvidas;

VI – custo;

VII – fontes de recurso;

VIII – formas de aplicação de recurso.

Parágrafo Primeiro: Para execução dos planos de que trata este artigo, serão alocados recursos provenientes dos orçamentos dos órgãos da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, bem como oriundos de órgãos de outras esferas da Federação e contribuições da iniciativa privada, mediante convênios e/ou contratos.

Parágrafo Segundo: Serão privilegiadas as atividades científicas e tecnológicas que promovam a melhoria da qualidade de vida das populações residentes na zona costeira, notadamente aquelas que têm nos recursos naturais o seu único meio de subsistência.

Capítulo VI – Disposições gerais

Artigo 15: Os decretos de zoneamento definirão as atividades que dependerão de licenciamento ambiental prévio, sem prejuízo das demais licenças exigíveis.

Parágrafo Primeiro: O licenciamento e a fiscalização serão realizados com base nas normas e critérios estabelecidos no zoneamento ecológico-econômico, sem prejuízo do disposto nas demais normas específicas federais, estaduais e municipais, assim como nas exigências feitas pelos órgãos competentes.

Parágrafo Segundo: O licenciamento somente será outorgado após a avaliação do impacto produzido pelo projeto sobre a capacidade de suporte ambiental, estabelecida para a unidade de uso onde o mesmo será implantado.

Artigo 16: Toda e qualquer alteração nos projetos iniciais dos empreendimentos para os quais já tenham sido outorgadas as respectivas licenças ambientais sujeitará os mesmos a novo processo de licenciamento, visando adequá-los às normas e diretrizes estabelecidas para a unidade de uso onde estejam localizados.

Artigo 17: A utilização de material de empréstimo para aterro será objeto de licença, obedecendo-se os critérios e normas a serem estabelecidos pelo Poder Executivo ou por legislação específica.

Parágrafo Único: Todos os projetos de empreendimentos deverão estar vinculados à área de empréstimo já autorizada ou licenciada.

Artigo 18: Aplicar-se-ão aos projetos, aos empreendimentos e às atividades anteriormente existentes as normas de adequação e respectivos prazos que forem estabelecidos no zoneamento ecológico-econômico.

Parágrafo Único: Os empreendimentos e atividades que não permitam adequação poderão ser desativados ou relocados segundo critérios e prazos definidos no zoneamento ecológico-econômico, gerando-se a obrigação de recuperação da área degradada.

Artigo 19: Os zoneamentos e os planos de ação e gestão serão elaborados em articulação com os Municípios e terão compatibilizadas suas disposições com os planos diretores municipais.

Artigo 20: Ficam proibidas em toda a zona costeira, sem prejuízo de dispositivos legais específicos, as seguintes atividades:

I – comercialização de madeira bruta para fora da região;

II – pesca de arrasto com utilização de parelha;

III – utilização de agrotóxicos organoclorados na agropecuária.

Artigo 21: Sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados, os infratores das disposições desta lei e das normas regulamentares dela decorrentes ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 100 a 10.000 vezes o valor nominal da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

III – interdição da atividade, temporária ou definitiva;

IV – embargo;

V – demolição.

Parágrafo Primeiro: A multa será recolhida, considerando-se o valor nominal da UFESP ou outro índice que vier a substituí-la na data de seu efetivo pagamento.

Parágrafo Segundo: Nos casos de reincidência específica, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Parágrafo Terceiro: As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os antecedentes do infrator, as atenuantes e agravantes, na forma que dispuserem os regulamentos desta lei.

Artigo 22: A regulamentação dos zoneamentos dos setores costeiros deverá ser baixada por decreto do Poder Executivo nos seguintes prazos, a contar da publicação da presente lei:

a) Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape-Cananéia: em 90 (noventa) dias;

b) Litoral Norte: em 180 (cento e oitenta) dias;

c) Vale do Ribeira: em 360 (trezentos e sessenta) dias;

d) Baixada Santista e Litoral Sul: em 480 (quatrocentos e oitenta) dias.

Artigo 23: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário."

25

06 de agosto de 1993 • 82ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Propõe decreto sobre gerenciamento costeiro, enquanto tramita na ALESP o anteprojeto de lei. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.08.93.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 82ª Reunião Ordinária, depois de aprovar a proposta de Anteprojeto de Lei para o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (Deliberação Consema 24/93) e, enquanto transcorre o processo de transformação desse anteprojeto em lei, solicita ao Secretário de Estado do Meio Ambiente que submeta ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para sua apreciação e aprovação, a minuta de decreto a seguir transcrita:

" Minuta de Decreto nº de de de 1993

Regulamenta a Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, no que diz respeito aos loteamentos ou desmembramentos do solo para fins urbanos, na faixa litorânea do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Luiz Antonio Fleury Filho, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, notadamente no disposto no artigo 15 da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, e

considerando que o Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8468, de 8 de setembro de 1976, contém apenas normas muito genéricas a respeito do licenciamento de loteamentos de desmembramentos de imóveis e

considerando a fragilidade ambiental da faixa litorânea no que tange à sustentação de usos urbanos

Decreta:

Artigo 1º: Na faixa litorânea do Estado de São Paulo somente serão licenciados, pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – Cetesb, os loteamentos ou desmembramentos e remembramentos do solo para fins urbanos, onde houver sistema público de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, provido de estação de tratamento dos efluentes.

Parágrafo Único: A licença só será deferida se o órgão ou entidade responsável pelo serviço público de águas e esgotos atestar a existência do sistema, em condições de atendimento, e comprovar a eficiência do tratamento dos esgotos.

Artigo 2º: Onde não houver sistema público nas condições estabelecidas no artigo anterior, poderá o empreendedor, mediante anuência expressa do órgão ou entidade responsável por esse sistema, de acordo com a política de saneamento básico da região nos âmbitos estadual e municipal, instituir pessoa jurídica para implantar e operar sistema próprio de abastecimento de água, coleta e tratamento dos esgotos sanitários e que será, civil e administrativamente, responsável pela boa operação do sistema.

Artigo 3º: As disposições dos artigos anteriores aplicam-se também:

I - aos condomínios de qualquer natureza, em que o condômino seja titular de parcela autônoma do solo;

II - às edificações, ou conjunto de edificações, destinadas ao uso multifamiliar ou coletivo, independentemente do regime jurídico de sua ocupação e utilização.

Artigo 4º: Os empreendimentos de que tratam os artigos anteriores ficam sujeitos às licenças de instalação e de funcionamento de que tratam os artigos 57 e 66 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 8468, de 8 de setembro de 1976.

Artigo 5º: Para efeito deste decreto, consideram-se faixa litorânea as ilhas do litoral paulista bem como uma faixa de 4 quilômetros paralela à orla marítima, contada do limite interior dos terrenos de marinha, já definidos como sendo de interesse turístico estadual pelo Decreto-Lei Complementar nº 2, de 15 de agosto de 1969.

Artigo 6º: Só poderão ser concedidos empréstimos ou financiamentos pelos órgãos oficiais de crédito aos empreendimentos de que trate este decreto, depois de licenciados pela Cetesb.
Artigo 7º: Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação."

26

06 de agosto de 1993 • 82ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Propõe minuta de decreto sobre licenciamento de marinas. Publicada no Diário Oficial do Estado em 26.08.93.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 82ª Reunião Ordinária, depois de aprovar o documento"Diretrizes para o Licenciamento das Estruturas de Apoio às Embarcação e à Navegação de Recreio na Zona Costeira do Estado de São Paulo", elaborado pela Comissão Especial criada pela Deliberação Consema 056/91, deliberou solicitar ao Secretário do Meio Ambiente que submeta ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para sua apreciação e aprovação, a Minuta de Decreto a seguir transcrita:

" Decreto nº de de agosto de 1993

Disciplina o licenciamento das estruturas de apoio às embarcações e à navegação de recreio na Zona Costeira do Estado de São Paulo e dá outras providências".

Luiz Antonio Fleury Filho, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

considerando que as estruturas de apoio a embarcações e à navegação de recreio na Zona Costeira podem causar impactos ambientais com conseqüências danosas para o meio ambiente;

considerando as disposições da Portaria nº 0037, de 13 de novembro de 1992, que aprova as normas para emissão de pareceres relativos à concessão de Terrenos da União, obras e extração de minerais em áreas sob fiscalização do Ministério da Marinha;

considerando os estudos realizados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, que resultou na Deliberação Consema 026/93, de 6 de agosto de 1993;

Decreta:

Artigo 1º: Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para o licenciamento das estruturas de apoio às embarcações e à navegação de recreio na Zona Costeira do Estado de São Paulo.

Capítulo 1 - Das Definições

Artigo 2º: Para efeito das presentes diretrizes, serão adotadas as seguintes definições:

Seção 1 – Dos acessórios

Artigo 3º: Entende-se por acessório todo o engenho, equipamento ou artefato construído e utilizado em uma estrutura de apoio náutico como parte integrante de sua atividade operacional.

Artigo 4º: Para efeito desta diretriz, são definidos os seguintes acessórios:

I – Poita: corpo pesado ligado a um corpo flutuante que serve de ponto de amarração para embarcações, em áreas de fundeio;

II – Trapiche: plataforma, geralmente de madeira, montada sobre flutuantes ou *pilotis*, lançada da terra para a água, para acesso a embarcações;

III – Cais: construção ao longo da margem de um corpo d'água especialmente preparada para atracação de embarcações para embarque e desembarque de cargas e passageiros;

IV – *Pier*: construção lançada da terra por sobre o corpo d'água, montada sobre *pilotis*, combinada ou não com flutuantes, que serve para a atracação de embarcações e de acesso às mesmas;

V – Atracadouro: combinação de um ou mais *piers*, dotados ou não de ramificações (*fingers*) fixas ou flutuantes, que pode apresentar terminais de serviços (pontos de luz, água potável, telefone, esgotamento por sucção etc.);

VI – *Fingers*: ramificações fixas ou flutuantes dotadas ou não de terminais de serviços (pontos de luz, água etc.), lançadas de *piers* ou cais para atracação e acesso a embarcações;

VII – Molhe ou enrocamento: construção lançada da terra para o corpo d'água, que funciona como quebra-mar;

VIII – Dársena: escavação efetuada a partir da linha d'água, destinada ao acesso e à proteção de embarcações;

IX – Rampa: construção em plano inclinado, lançada da terra para o corpo d'água, utilizada para lançamento e recolhimento de embarcações;

X – Deque: plano superior de um *pier*, cais ou trapiche, geralmente construído em madeira;

XI – Canal artificial: curso d'água construído, dragado e adequado à navegação entre corpos d'água;

XII – Dique-seco: construção dotada de rampa e/ou trilhos de rolamento submersos, podendo ou não se prolongar por terra, com dispositivos de sustentação e apoio, comportas estanques e sistemas de esgotamento das águas de seu interior. É destinado à construção, recuperação e manutenção de embarcações de médio e grande portes. Em águas interiores, podem ser construídos junto às margens de rios e lagos, em regiões cujo período de estiagem apresente determinada regularidade, dispensando equipamentos estanques ou bombeamento. São também chamados "Diques de encalhe".

Seção II – Das estruturas náuticas

Artigo 5º: Entende-se por estruturas náuticas o conjunto de um ou mais acessórios organizadamente distribuídos por uma área determinada, incluindo o corpo d'água a esta adjacente, em parte ou em seu todo, bem como seus acessos por terra e por água, planejados para prestar serviços de apoio às embarcações e à navegação.

Artigo 6º: Para efeito destas diretrizes, são definidas as seguintes estruturas náuticas:

I – Porto de guarda e serviços: estrutura náutica que combina atracadouro, garagem náutica e acessórios de acesso ao corpo d'água, destinada à guarda e manutenção de embarcações e apoio à navegação;

II – Marina: estrutura náutica composta por um conjunto de instalações planejadas para atender às necessidades da navegação de recreio, às embarcações e seus usuários, podendo estar associada a empreendimentos hoteleiros, residenciais e sócio-esportivos;

III – Garagem náutica: estrutura náutica que combina áreas para guarda de embarcações em seco e/ou sobre águas, cobertas ou não, e acessórios de acesso ao corpo d'água, podendo incluir oficina para manutenção e reparo de embarcações e seus equipamentos;

IV – Estaleiro: local equipado para a construção, recuperação, consertos e manutenção de embarcações e seus equipamentos. Uma oficina náutica é parte integrante de um estaleiro ou de portos de guarda e serviços.

Seção III – Das embarcações

Artigo 7º: Entende-se por embarcação qualquer engenho ou aparelho, inclusive veículos sem calado e hidro-aviões, capaz de ser usado como meio de transporte sobre a água.

Parágrafo Único: As embarcações podem ser:

a) com propulsão mecânica: aquelas movidas por máquinas ou motores;

b) à vela: toda aquela sob vela, desde que sua máquina de propulsão, se houver, esteja desligada;

c) sem propulsão própria: reboques e aquelas a remo.

Artigo 8º: As embarcações são classificadas segundo o Regulamento de Tráfego Marítimo-RTM, por:

Classe: quanto à navegação a que se destina, representada por letra maiúscula;

Divisão: quanto ao sistema de propulsão, representado por algarismo arábico;

Subdivisão: quanto ao serviço ou atividade a que se aplica, representada por letra minúscula.

Seção IV - Dos ambientes

Artigo 9º: Entende-se por ambiente a porção de espaço de uma região, definida por características próprias de fauna, flora, conformação físico-geográfica e geológica, condições climáticas, acidentes naturais e ocupação antrópica.

Artigo 10: Para os efeitos destas diretrizes são definidos os seguintes ambientes:

I – Ancoradouro: área naturalmente abrigada, como baías, angras, enseadas, lagos ou represas, onde se pode fundear embarcações com âncoras ou poitas;

II – Dunas: colinas de areia móveis ou estabilizadas, acumuladas por atividade eólica, e podem ser classificadas segundo as formas, orientação em relação aos ventos e existência ou não de cobertura vegetal;

III – Manguezal: ecossistema costeiro, de transição entre os ambientes terrestre e marinho, característico de regiões tropicais e sujeito ao regime das marés. É constituído de espécies vegetais típicas, adaptadas à flutuação de salinidade e caracterizadas por colonizarem sedimentos predominantemente lodosos, com baixos teores de oxigênio;

IV – Costão: ecossistema litorâneo, constituído por rochas autóctones – inteiras ou fragmentadas por intemperismo - que formam o habitat de organismos a ele adaptados. Sua parte superior sempre está seca, geralmente revestida por líquens e/ou vegetação arbustiva; na porção transitória, é constante a presença de moluscos e crustáceos típicos do mesolitoral; e, na parte submersa, existem comunidades complexas como algas, esponjas, crustáceos, moluscos e outros organismos;

V – Baía: reentrância da costa, de entrada mais estreita que seu comprimento, com alargamento para o interior, podendo apresentar forma sensivelmente circular e possuir praia;

VI – Saco: reentrância da costa de forma irregular, de entrada estreita, podendo no seu interior apresentar pequenas enseadas e angras; geralmente sua entrada é protegida por sistema de colinas;

VII – Angra: pequena baía, de contorno semicircular;

VIII – Enseada: reentrância de forma côncava, bastante aberta para o mar, apresentando praia;

IX – Estuário: corpo d'água costeiro, semifechado, com livre comunicação com o mar, no qual a água salgada é misturada com água doce oriunda de drenagem continental;

X – Canal: curso d'água natural que serve de interligação entre corpos d'água, ou porções de um corpo d'água, com profundidade suficiente para navegação;

XI – Lago: -costeiro: aquele que se forma na região da costa devido às modificações de níveis do mar, pela ação do próprio mar, do sistema fluvial e do vento; tem salinidade variável (sin. lagoa costeira); - de barragem: aquele formado onde as águas são represadas por aluviões pluviais ou barramentos artificiais;

XII – Planície de maré: extensa área plana, com pequena declividade, delimitada pela amplitude das marés;

XIII – Laguna: lago de barragem natural formado de águas salgadas; ou lago de águas salgadas que se forma no intervalo de um recife de coral; ou braço de mar pouco profundo entre bancos de areia ou ilhas, na embocadura de certos rios;

XIV – Represa: lago artificial;

XV – Várzea: terrenos de baixa declividade que se encontram junto às margens dos rios (sin. planície de inundação);

XVI – Restinga: acumulação arenosa litorânea, paralela à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzida por sedimentos transportados pelo mar, onde se encontram associações vegetais mistas, comumente conhecidas como vegetação de restinga;

XVII – Praia: faixa constituída por sedimentos inconsolidados, em geral arenosos, compreendida desde o nível de baixamar até a linha de preamar máxima, onde começa a vegetação permanente, ou até a linha onde se configura uma mudança fisiográfica.

Capítulo II - Do porte das estruturas e das embarcações

Seção I - Do porte das estruturas náuticas

Artigo 11: Quanto ao porte, as estruturas náuticas classificam-se em:

I – Pequenas Estruturas de Apoio-PEAs: são aquelas construídas no corpo d'água a partir da linha-limite com a terra, formadas por um ou mais acessórios fixos ou flutuantes, cuja construção não necessite de aterros, dragagens, estruturas de proteção contra ondas e marés nem de infra-estrutura de serviços em terra; comportam até aproximadamente dez embarcações de pequeno porte; das seguintes classificações:

CLASSE	DIVISÃO	SUBDIVISÃO
E- Interior fluvial/lacustre	2-motor	j-esporte e recreio
F- Interior de travessia	3-vela	l-repartição pública
H- Costeira	5-remo	o-pesquisas/estudos
	6-turbina	q-serviços sem fins comerciais

II - Médias Estruturas de Apoio-MEAs: são aquelas construídas nos corpos d'água, além da linha da terra, admitindo em terra serviços, acessórios e comodidades para os usuários; destinadas a prestar apoio a embarcações de pequeno e médio portes, podendo conter aterro de cabeceira para lançamento de estrutura e/ou cais sobre *pilotis* ou flutuantes. Quanto ao número de embarcações, uma MEA deve estar condicionada às características do projeto e do ambiente fisiográfico onde será implantada, considerando-se as condições de acesso, fundeio, manobra, abrigo, atividades e serviços previstos, tanto em terra quanto sobre o corpo d'água, como também o número de poitas cabível na área de fundeio, estimando-se um número de aproximadamente trezentas (300) embarcações.

Podem ser partes integrantes de uma MEA:

a) as instalações de apoio construídas em terra, tais como edificações para abrigo hospedagem e lazer, abastecimento e serviços de manutenção das embarcações;

b) dispositivos de arraste e elevação de embarcações para o estacionamento em terra;

c) galpões para abrigo de barcos.

As MEAs destinam-se ao apoio de embarcações de pequeno e médio portes das seguintes classificações:

CLASSE	DIVISÃO	SUBDIVISÃO
D- Alto mar	2- motor	i- pequeno comércio
E- Interior fluvial/lacustre	3- vela	j- esporte e recreio
F- Interior de travessia	5- remo	l- repartição pública
C- Interior de porto	6- turbina	m- pesca
H- Costeira		o-pesquisa/estudos
J- Regional		p-turismo/diversões
		q- serviços sem fins comerciais

III – Grandes Estruturas de Apoio-GEAs: são estruturas que abrangem um complexo de instalações e acessórios para a prestação de serviços e comodidades necessárias aos usuário. São estruturas projetadas para atender a um número superior a trezentas (300) embarcações, devendo sempre ser consideradas as condições ambientais do local onde o projeto será implantado.

Podem integrar uma GEA as instalações de apoio construídas em terra, a saber:

a) conjunto de estruturas e edificações para abrigo, hospedagem e lazer dos usuários, abastecimento e serviços de manutenção das embarcações (pintura e reparo de cascos, equipamentos e motores);

b) dispositivo de arraste e elevação das embarcações para seu estacionamento em terra;

c) galpões para abrigo de barcos.

As GEAs destinam-se ao apoio de embarcações de pequeno, médio e grande portes das seguintes classificações:

CLASSE	DIVISÃO	SUBDIVISÃO
D – Alto mar	1- vapor	i- pequeno comércio
E- Interior fluvial/lacustre	2- motor	j- esporte e recreio
F- Interior de travessia	3- vela	1- repartição pública
G- Interior de porto	5- remo	m- pesca
H- Costeira	6-turbina	o- pesquisas/estudos
I- Apoio marítimo		p- turismo/diversões
J- Regional		q- serviços sem fins lucrativos

Seção II - Do porte das embarcações

Artigo 12: Quanto ao porte as embarcações classificam-se em:

I – Pequenas embarcações: entende-se por embarcação de pequeno porte, embarcação de recreio de até aproximadamente 23' (pés) ou 7,00 m, com calado inferior a 1,50 m, ou retrátil, características adotadas para efeito de licenciamento.

II – Médias embarcações: entende-se por embarcação de médio porte, embarcação de recreio entre 23' e 51' (pés) ou 16,50 m, com calado de até 2,50 m aproximadamente, características adotadas para efeito de licenciamento.

III – Grandes embarcações: entende-se por embarcação de grande porte, embarcação de recreio acima de 51' (pés) ou 16,50 m, com calado superior a 2,50 m características adotadas para efeito de licenciamento.

Capítulo III - Dos critérios de localização, construção e operação de Estruturas de Apoio – EAs

Artigo 13: As Pequenas Estruturas de Apoio podem ser construídas nos corpos d'água litorâneos do Estado, respeitada a legislação em vigor e de acordo com as diretrizes de zoneamento das regiões onde estes instrumentos estiverem regulamentados.

Parágrafo Único: Para construção de PEAs em águas costeiras de mar aberto, e de MEAs e GEAs em qualquer condição, deverão ser realizados estudos oceanográficos de ciclo anual, no mínimo, conforme instrução técnica da Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 14: Nas PEAs as estruturas de acesso ao corpo d'água não poderão ser utilizadas como pista para tráfego ou estacionamento de veículos automotores, devendo estas terem largura máxima de até 4,00 m e comprimento de até 20,00 m sobre o corpo d'água, contados a partir da linha de baixamar de sizígia.

Artigo 15: Nas PEAs não poderá ocorrer desembarque de produtos destinados ao comércio *in situ*.

Artigo 16: As MEAs e as GEAs poderão ser construídas nos corpos d'água litorâneos do Estado, respeitada a legislação em vigor e de acordo com as diretrizes locacionais de zoneamento onde este instrumento estiver regulamentado, sendo vedada a construção dessas estruturas em áreas estuarinas, nas unidades de conservação e nas áreas de preservação permanente.

Artigo 17: As GEAs e as MEAs deverão ser dotadas obrigatoriamente dos seguintes instrumentos aprovados pelos órgãos ambientais competentes:

I – sistema de água potável;

II – sistema de coleta e tratamento de esgotos e de resíduos sólidos. Existindo rede pública de esgoto, dotada de sistema adequado de tratamento, os efluentes líquidos da MEA ou GEA poderão ser lançados nesta rede, após autorização da concessionária dos serviços, dispensando-se assim a exigência de tratamento local; existindo serviço público de coleta de resíduos sólidos com destinação final adequada, fica dispensada a exigência de tratamento local;

III – sistema de esgotamento de tanques sépticos das embarcações, aprovado pelo órgão ambiental competente; este sistema deverá estar conectado ao de esgoto e tratamento localizado em terra;

IV – sanitários para uso das tripulações e demais usuários da estrutura.

Parágrafo Único: A oficina para reparo, pintura ou troca de óleo das embarcações, quando existir, deverá localizar-se em área seca, perfeitamente drenada, com cabines ou outro sistema de controle de poluição do ar e caixas de retenção de sólidos, óleos e graxas.

Artigo 18: Somente em casos excepcionais devidamente justificados, a juízo do órgão ambiental, poderão ser admitidas construções de PEAs, MEAs e GEAs em áreas que possuam:

I – espécies ameaçadas de extinção;

II – comunidades bentônicas de interesse ecológico e econômico;

III – comunidades nectônicas (áreas de reprodução, criação e alimentação);

IV – vegetação aquática submersa.

Artigo 19: Devem ser consideradas as seguintes características para a localização de PEAs, MEAs e GEAs:

I – fácil acesso ao mar, proximidade de centros urbanos, infra-estrutura, serviço de esgoto público e rede de água;

II - fácil acesso a rodovias;

III – águas abrigadas com batimetria adequada à navegação;

IV – áreas públicas próximas em que possam ser dispostos materiais de dragagem;

V – hidrodinâmica favorável proporcionando taxas adequadas de renovação do fluxo de água;

VI – contribuição para a recuperação e melhoria da qualidade da vida urbana na área de influência do projeto.

Artigo 20: As MEAs e GEAs devem prever em seus projetos áreas destinadas ao estacionamento de veículos de usuários e visitantes. Como referência, esta área pode representar metade da área seca destinada a embarcações, podendo variar para maior ou para menor em função das necessidades e disponibilidades de cada projeto.

Artigo 21: A criação de canais de acesso às estruturas de apoio somente será permitida quando não causar impactos adversos à integridade biológica, química e física das áreas úmidas adjacentes.

Artigo 22: A construção de EAs na linha de costa não deve provocar alterações no equilíbrio hidrodinâmico e no transporte de sedimentos.

I –Salvo como medida de proteção das características fisiográficas da linha de costa, fica proibida a construção de enrocamentos e quebra-mares para criação de águas abrigadas;

II – Salvo aterro de cabeceira para lançamento de estrutura, ficam proibidos os aterros sobre água e linha de costa que geram, acrescidos de marinha.

Artigo 23: Deve ser realizado um monitoramento permanente da qualidade da água na MEA ou GEA conforme instrução técnica da SMA, ficando vedado o despejo de dejetos sanitários das embarcações dentro das EAs.

Artigo 24: As MEAs e GEAs só poderão ser instaladas em áreas onde a hidrodinâmica local garanta alta taxa de renovação da água, de modo a não se formarem fundos pútridos.

Artigo 25: Quando for imprescindível a execução de dragagens, o projeto das MEAs e GEAs deve contemplar tais serviços, inclusive quando destinados à manutenção de calado, indicando-se os sistemas de dragagens, a disposição final do material dragado e seus impactos. Deve-se, nestes casos, indicar também no projeto os períodos de desova e de criação de espécies aquáticas que vivam nas áreas afetadas e avaliar os impactos sobre as mesmas.

Artigo 26: O projeto de MEAs e GEAs deve contemplar um sistema de ação de emergência para incêndio e derrames de combustíveis, bem como um posto de enfermagem para primeiros-socorros.

Capítulo IV - Do licenciamento ambiental

Artigo 27: A construção, reforma ou ampliação das MEAs e GEAs está sujeita ao licenciamento ambiental na forma de licença prévia (L.P.), licença de instalação (L.O.) e licença de operação (L.O.).

Seção I – Dos critérios de licenciamento para estruturas de apoio

Artigo 28: A construção, reforma ou ampliação das PEAs só poderá ser executada de forma a não degradar as áreas de preservação permanente. A avaliação será feita pelo órgão ambiental que emitirá a licença de instalação.

Artigo 29: A documentação a ser apresentada por ocasião do requerimento das licenças constará de instrução técnica da SMA.

Artigo 30: Para efeito do licenciamento, as instalações de apoio em terra, tanto das MEAs como das GEAs, serão consideradas em conjunto com as obras marítimas, devendo compor um único projeto.

Artigo 31: Nos estudos preliminares para licenciamento de MEAs e GEAs deverá ser realizada a avaliação da qualidade da água, de acordo com instrução técnica da SMA, que determinará os padrões a serem observados.

Parágrafo Único: O licenciamento só será concedido após os requerentes demonstrarem, através de análise apropriada, que a construção e operação da EA não causarão alteração nos padrões de qualidade da água legalmente estabelecidos.

Artigo 32: O licenciamento de PEAs não implica a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório-EIA/RIMA, ficando condicionado ao parecer técnico do órgão ambiental, considerando-se os acessórios e o local onde serão implantadas.

Artigo 33: O licenciamento de MEAs fica condicionado à análise prévia do projeto e do local onde serão implantadas, dispensando-se ou não o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório-EIA/RIMA, a critério do órgão ambiental estadual.

Artigo 34: O licenciamento de GEAs fica condicionado, sem qualquer exceção, à análise do projeto e do local onde serão implantadas, bem como à elaboração prévia de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório-EIA/RIMA.

Disposições gerais

Artigo 35: Nos ancoradouros naturais, onde normalmente se fundeiam quinze ou mais embarcações, poderá ser exigida, pelo órgão ambiental estadual, dos clubes, das agremiações esportivas, das colônias de pesca ou da própria municipalidade, a construção de EA conforme a solução técnica adequada.

Artigo 36: A instalação de rampas simples de acesso à praia ou corpos d'água, localizadas em terminais de ruas ou terrenos junto à orla, sem qualquer tipo de equipamento, deverá ser de uso público ou coletivo, garantindo-se o direito de circulação e a paisagem. Estas rampas são sujeitas ao mesmo licenciamento previsto para as PEAs.

Artigo 37: Toda e qualquer Estrutura de Apoio, em qualquer de suas classificações, deverá apresentar a sinalização mínima necessária à orientação e segurança de tráfego, distribuída por suas áreas de acesso e manobras; em terra e/ou sobre águas, obedecendo às regras básicas convencionais do Sistema"B" de Balisamento IALA.

Artigo 38: Os projetos de EAs deverão obedecer os zoneamentos regionais ou municipais onde estes instrumentos estiverem regulamentados.

Parágrafo Único: Onde não houver tais instrumentos legais, as MEAs e GEAs devem contemplar todo o ambiente fisiográfico do empreendimento, indicando com detalhes os ecossistemas e assentamentos humanos presentes, bem como outras EAs projetadas, construídas ou em operação, visando avaliar seus impactos cumulativos sobre o ambiente e os benefícios aos usuários dessas estruturas, podendo ser exigidos estudos ambientais complementares pelo órgão ambiental estadual.

Artigo 39: Não poderá haver lançamento de óleos e graxas no interior da EA.

Artigo 40: Os reservatórios de combustível para abastecimento de embarcações somente poderão ser instalados em áreas secas, obedecida a legislação pertinente.

Artigo 41: Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1º: O órgão ambiental estadual poderá notificar os responsáveis pelos empreendimentos já instalados ou em fase de instalação para apresentarem os respectivos projetos de adaptação às exigências destas diretrizes.

Artigo 2º: O órgão ambiental estadual estabelecerá, de acordo com a gravidade ou complexidade da situação, prazos para apresentação do projeto de adaptação e respectiva implementação, de conformidade com o estabelecido nestas diretrizes.

Artigo 3º: Decorridos três (3) anos de vigência destas diretrizes, embarcações de esporte e recreio e turismo e diversões dotadas de cabines e sanitários, somente serão admitidas em MEAs e GEAs quando equipadas com caixas de depósito removíveis ou fixas, com adaptador para dispositivo de sucção e dispositivo semelhante para esgotamento de água de fundo (porão).'

27

Aprova EIA/RIMA da Ferrovia Pedregulho-Chapadão e Recuperação do Ramal Rifaina. Publicada no Diário Oficial do Estado em 31.08.93.

06 de agosto de 1993 • 5ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Sistemas de Transporte.

A Câmara Técnica de Sistemas de Transporte, em sua 5ª Reunião Ordinária, deliberou favoravelmente, baseada no parecer técnico elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente-DAIA/CPLA/SMA, sobre os EIAs/RIMAs dos empreendimentos Ferrovia Pedregulho-Chapadão e Recuperação do Ramal Rifaina (Proc. SMA nºs 7111/90 e 7030/91), localizados nos Municípios de Pedregulho e Rifaína e de responsabilidade da Fepasa-Ferrovia Paulista S/A, obrigando-se o empreendedor a cumprir as exigências, recomendações e medidas mitigadoras constantes dos Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios e do parecer técnico acima referidos.

28

Indica novo representante para o Conselho Curador da Fundação Florestal. Publicada no Diário Oficial do Estado em 10.09.93.

02 de setembro de 1993 • 83ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 83ª Reunião Ordinária, ao tomar conhecimento do pedido do ex-conselheiro Ivan Carlos Maglio, para ser dispensado das funções de representante deste Colegiado junto ao Conselho de Curadores da Fundação para a Conservação e a Proteção Florestal, resolveu indicar, para continuar o seu mandato, o conselheiro Dalmo José Rosalém, representante da Coordenadoria de Proteção dos Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente-CPRN/SMA, cujo nome será submetido ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

29

Escolhe representantes para a comissão técnica que fará a revisão final do Plano Bandeira: Diretrizes para a Política Ambiental. Publicada no Diário Oficial do Estado em 10.09.93.

02 de setembro de 1993 • 83ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 83ª Reunião Ordinária, escolheu os representantes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária-ABES e da Universidade de São Paulo-USP e um dos representantes de entidades ambientalistas, Condesmar Fernandes de Oliveira, para integrarem a Comissão Técnica da Secretaria do Meio Ambiente que fará a revisão final do Plano Bandeira: Diretrizes para a Política Ambiental do Estado de São Paulo.

30

Cria CE para rediscutir questões relacionadas com o CRH e o Conesan e as relações destes conselhos com o Consema. Publicada no Diário Oficial do Estado em 10.09.93.

02 de setembro de 1993 • 83ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 83ª Reunião Ordinária, acatando a recomendação "que seja criada uma Comissão Especial do Consema, integrada por representantes de governo e não-governamentais, com o objetivo de rediscutir os critérios e a forma de participação, representação e composição do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e do Conselho Estadual de Saneamento, bem como suas relações com o próprio Consema. O resultado deste trabalho deverá subsidiar a regulamentação das Leis nºs 7663/91 e 7750/92", oriunda do documento "Por uma Política Estadual de Recursos Hídricos Democrática e Participativa", referendado por este Plenário através da Deliberação Consema 01/93, resolveu criar, para cumprir esta finalidade, uma comissão que será composta pelos representantes da Secretaria dos Recursos Hídricos, da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária-ABES, da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental-CPLA/SMA e por um dos representantes de entidades ambientalistas.

31

Aprova EIA/RIMA da Extração de Areia no Leito do Rio Itapanhaú. Publicada no Diário Oficial do Estado em 10.09.93.

02 de setembro de 1993 • 83ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 83ª Reunião Ordinária, depois de ter sido informado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente-DAIA/CPLA/SMA sobre a inexistência de EIAs/RIMAs de outros portos de areia que pretendam desenvolver atividades no Rio Itapanhaú, observando, desta forma, o disposto na Deliberação Consema 02/93, aprovou o Parecer Técnico elaborado pelo DAIA sobre o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório do empreendimento Extração de Areia no Leito do Rio Itapanhaú, de responsabilidade do interessado Praias Paulistas S/A, Agropastoril e Mineração Pirambeiras Ltda. – Passadena Empreendimentos e Participação Ltda. (Proc. SMA nº 371/89) e localizado no Município de Santos, obrigando-se o empreendedor a cumprir as exigências, recomendações e medidas mitigadoras constantes do parecer técnico e EIA/RIMA acima referidos.

32

Propõe minuta de decreto para disciplinar atividades na APA Várzea do Tietê. Publicada no Diário Oficial do Estado em 29.09.93.

23 de setembro de 1993 • 23ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 23ª Reunião Extraordinária, depois de apreciar a proposta de decreto estadual elaborada pelo Departamento de Planejamento Ambiental Aplicado da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente-DPAA/CPLA/SMA, com o propósito de disciplinar as atividades e o uso do solo na APA Várzea do Tietê para que sejam alcançados os objetivos da Lei nº 5598, deliberou solicitar ao Secretário do Meio Ambiente que submeta ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para sua apreciação e aprovação, a Minuta de Decreto a seguir transcrita:

" Minuta de Decreto nº de de

Aprova o Regulamento das Áreas de Proteção Ambiental declaradas pela Lei nº 5598, de 6 do fevereiro do 1987."

Luiz Antonio Fleury Filho, Governador do Estado de São Paulo, no uso do suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º: Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 5598, de 6 de fevereiro de 1997, anexo ao presente decreto, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da mesma lei.

Artigo 2º: Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Regulamento da Lei nº 5598, de 6 de fevereiro de 1987.

Artigo 1º: As áreas declaradas de proteção ambiental, definidas pela Lei nº 5598, do 6 de fevereiro de 1987, reger-se-ão nos termos das normas definidas no presente regulamento, que tem como finalidade disciplinar as atividades e o uso do solo na APA, garantindo o alcance dos objetivos dessa lei, quais sejam:

I - o controle de ocupação das várzeas de forma a minimizar o fenômeno das enchentes;

II - a preservação e a recuperação dos remanescentes da biota local;

III – minimização dos efeitos dos processos erosivos e de assoreamento causados pela urbanização;

IV - a proteção e recuperação do Rio Tietê e de seu entorno.

Artigo 2º: Para fins de aplicação deste regulamento, ficam definidas, na APA criada pela Lei nº 5598/87, as seguintes categorias de áreas que determinam o ordenamento do uso e a ocupação do solo:

I - área de preservação permanente;
II – cinturão meândrico;
III - área de uso controlado.

Artigo 3º: A área de preservação permanente compreende a área abrangida pelas situações relacionadas no artigo 2º da Lei Federal nº 4771, do 15 de setembro do 1965 (Código Florestal), e os remanescentes de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração, protegidos pelo Decreto Federal nº 750/93.

Parágrafo Único: A área de preservação permanente descrita no caput deste artigo corresponde à Zona de Vida Silvestre a que se refere o artigo 4º da Lei Estadual nº 5598/87.

Artigo 4º: O cinturão meândrico compreende a faixa de terreno da planície aluvional do Rio Tietê, constituída geralmente por solos hidromórficos não-consolidados, sujeitos a inundações freqüentes por transbordamento do canal fluvial, podendo apresentar, em alguns trechos, área de solos mais consolidados e ligeiramente elevados em relação ao conjunto.

Artigo 5º: A área de uso controlado compreende os territórios integrantes da APA não abrangidos pelos artigos 3º e 4º deste regulamento.

Artigo 6º: Para efeito de aplicação deste regulamento, a localização de empreendimentos nas categorias descritas nos artigos anteriores, se necessário, será efetuada pela Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente-CPLA/SMA.

Artigo 7º: Na área de preservação permanente desta APA não serão permitidos corte, exploração ou supressão de vegetação.

Parágrafo Único: A supressão total ou parcial de vegetação na área de preservação permanente somente será admitida, com prévia autorização do Departamento Estadual Proteção dos Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente-CPRN/SMA, quando for necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social.

Artigo 8º: Fica vedada a implantação de edificações e obras que resultem na alteração das condições naturais na área de preservação permanente, com exceção daquelas de utilidade pública ou de interesse social que necessitem de licença do órgão ambiental competente, conforme estabelece o parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 9º: No cinturão meândrico, considerando suas características geomorfológicas, hidrológicas e sua função ambiental regional no controle de enchentes, não serão admitidas novas atividades e obras nem tampouco a expansão das já instaladas.

Parágrafo Primeiro: Excetuam-se da proibição definida no caput as atividades e obras de interesse social ou de utilidade pública que visem a melhoria da qualidade ambiental da área ou as ocorrências de calamidade pública, emergência ou risco iminente, mediante anuência do órgão ambiental responsável.

Parágrafo Segundo: As atividades licenciadas antes da promulgação da Lei nº 5598/97, mas ainda não instaladas, deverão prever, a critério da SMA, mecanismos de minimização dos impactos que, pelo menos, atendam os seguintes parâmetros:

I – aterros e menor impermeabilização possível do solo;
II – arborização com espécies nativas;
III – uso prioritário para lazer.

Parágrafo Terceiro: As atividades já instaladas e não-regularizadas junto aos órgãos de licenciamento da SMA deverão apresentar projetos de regularização.

Artigo 10: Na área de uso controlado poderão ser admitidos novos parcelamentos do solo, desde que compatibilizados com o disposto nos planos diretores e leis do uso

do solo municipais e aprovados previamente pelo Estado, conforme dispõe o artigo 13, inciso I, da Lei Federal nº 6766/79.

Parágrafo Único: A critério do órgão ambiental competente, as áreas verdes de projetos de parcelamento do solo poderão incluir áreas de preservação permanente, desde que não ocorram nem supressão de vegetação nem impermeabilização do solo e os usos previstos sejam compatíveis com os objetivos da preservação.

Artigo 11: Para aprovação do parcelamento do solo a que se refere o artigo anterior, os órgãos estaduais competentes de licenciamento deverão exigir:

I – apresentação e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório-RIMA, ou estudo técnico que os substitua, a critério do órgão competente da SMA;

II – adequação às recomendações constantes da Carta de Aptidão ao Assentamento Urbano produzida pelo IPT/Emplasa e editada pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos;

III – implantação de sistema de coleta e disposição de esgotos, aprovado pelo órgão competente, que deverá estar efetivamente instalado antes da ocupação dos lotes;

IV – sistema de vias públicas sempre que possível em curvas de nível e rampas suaves, dotado de adequado sistema de drenagem das águas superficiais;

V – lotes de tamanho mínimo suficiente para o plantio de árvores com pelo menos 20% da sua área ou a destinação de 20% da área total do empreendimento para área verde;

VI – programação de plantio das áreas verdes e arborização do sistema viário com o uso de espécies nativas.

Artigo 12: Os parcelamentos de solo implantados na área de uso controlado, aprovados e registrados antes da promulgação da Lei nº 5598/87, serão considerados conformes.

Artigo 13: Na área de uso controlado, para regularização de parcelamentos de solo já implantados e não aprovados, será necessária sua aprovação pela SMA, a qual deverá exigir projeto de recuperação ambiental contendo no mínimo:

I – implantação de sistema de coleta e disposição adequada de esgotos;

II – obras contínuas no caso de processos erosivos e de assoreamento e implantação de sistemas de drenagem de águas superficiais;

III – recuperação da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente, caso alteradas, e arborização do sistema viário e de lazer com o uso de espécies nativas.

Artigo 14: Na área de uso controlado poderão ser instalados novos empreendimentos industriais que deverão atender às disposições da legislação vigente, especialmente a Lei nº 1817/78.

Artigo 15: Na área de uso controlado a utilização e manejo de solo agrícola para as atividades agro-silvopastoris somente serão admitidos desde que compatíveis com a capacidade de uso das terras e de acordo com as técnicas agronômicas e de conservação do solo adequadas.

Parágrafo Único: Para atender ao artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 5598/87, toda exploração do solo condiciona-se:

I - ao zelo pelo aproveitamento adequado e pela conservação da quantidade e qualidade das águas em todas as suas formas;

II - ao controle da erosão do solo em todas as suas formas;

III - à recuperação, manutenção e melhoria das características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola.

Artigo 16: Na área de uso controlado poderão ser admitidos novos empreendimentos minerários, desde que obedecidos os dispositivos constantes na Resolução SMA nº 26, de 30 de agosto de 1993.

Artigo 17: A aplicação das disposições normativas deste regulamento fica a cargo da SMA, através de seus órgãos responsáveis pelo licenciamento e fiscalização.

Artigo 18: O não-cumprimento do disposto neste regulamento sujeitará os infratores às penalidades previstas no artigo 9ª, parágrafo segundo, da Lei Federal nº 6902, de 27 de abril de 1981."

33

Aprova EIA/RIMA da Extração de Areia Agropecuária Agostinho Ardito S.A.. Publicada no Diário Oficial do Estado em 29.09.93.

23 de setembro de 1993 • 23ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 23ª Reunião Extraordinária, depois de tomar conhecimento do Parecer C.J. nº 611/92, observando, desta forma, o disposto na Deliberação Consema 053/93, aprovou o Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente-DAIA-CPLA/SMA sobre o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório do empreendimento Extração de Areia Agropecuária Agostinho Ardito S.A. (Proc. SMA nº 7035/90), localizado no Município de Pindamonhangaba, obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das exigências, recomendações e medidas mitigadoras constantes do Parecer Técnico e EIA/RIMA acima referidos, as seguintes exigências:
1. que a declividade dos taludes das cavas atenda o disposto na Resolução SMA nº 036/91;
2. que, ao redor das cavas A e B, seja observado o disposto na Resolução Conama nº 004/85.

34

Aprova EIA/RIMA da Construção de Duas Barragens - São José e Carrapatos – para fins de Geração de Energia Elétrica. Publicada no Diário Oficial do Estado em 29.09.93.

27 de setembro de 1993 • 5ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Energia e Saneamento (2ª Parte).

A Câmara Técnica de Energia e Saneamento, em sua 5ª Reunião Ordinária (2ª Parte), deliberou favoravelmente, baseada no Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente-DAIA/CPLA/SMA, sobre o EIA/RIMA do empreendimento Construção de Duas Barragens - São José e Carrapatos – para fins de Geração de Energia Elétrica, de responsabilidade da Companhia de Energia Elétrica de São Paulo-CESP e localizado nos Municípios de São José do Rio Pardo e Caconde (Proc. SMA nº 7106/92), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das exigências, recomendações e medidas mitigadoras constantes do parecer técnico e EIA/RIMA acima referidos, as seguintes exigências:
1. no que se refere aos tributários, que o reflorestamento seja executado imediatamente após a emissão da licença de instalação e, no que diz respeito ao principal, que ele seja feito durante a construção, desde que resolvida a questão do direito de propriedade das terras;
2. a que se segue da inclusão, no final do item 1.8 (fim da página 79 e início da 80 do Parecer Técnico do DAIA), do seguinte texto: "Este subprograma de reflorestamento ciliar deverá incluir os tributários do Rio Pardo na área de influência do empreendimento, devendo ser apresentado à Câmara Técnica de Energia e Saneamento, após apreciação pelo DAIA."
3. a que se segue da modificação do último parágrafo da letra "a" do item "2.8" da página 83 do Parecer Técnico do DAIA, cuja redação passa a ser a seguinte:"As propostas das Unidades de Conservação deverão ser analisadas pelo DAIA e apreciadas pelo Consema para obtenção da L.I."

35

Aprova EIA/RIMA da Construção de um Açude, da Mercedes Benz. Publicada no Diário Oficial do Estado em 29.09.93.

27 de setembro de 1993 • 5ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Energia e Saneamento (2ª Parte).

A Câmara Técnica de Energia e Saneamento, em sua 5ª Reunião Ordinária (2ª Parte), deliberou favoravelmente, baseada no Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente-DAIA/CPLA/SMA, sobre o EIA/RIMA do empreendimento Construção de um Açude, de responsabilidade da Mercedes-Benz S.A. e localizado no Distrito Industrial do Município de Campinas (Proc. SMA nº 7188/91), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das exigências, recomendações e medidas mitigadoras constantes do EIA/RIMA e parecer técnico acima referidos, as que serão a seguir transcritas, exceto aquela que compete ao DAIA:

a) a que se segue da modificação do *caput* do último item da página 19 do parecer técnico, cuja redação passa a ser a seguinte: "Análise da qualidade das águas do reservatório a montante da canalização do Ribeirão Viracopos e a jusante da barragem. Os parâmetros a serem avaliados são os seguintes, podendo ser exigidos outros caso sejam identificadas irregularidades relativas à qualidade das águas provenientes das atividades realizadas pelo empreendedor:";

b) para a concessão da licença prévia:

• que o DAIA anexe a este processo de licenciamento um parecer jurídico da SMA sobre a legalidade da ocupação do álveo do rio para fins particulares; caso esse parecer seja contrário, o empreendedor ficará obrigado a apresentar ao DAIA medida que assegure a não-ocupação da área;

c) para a concessão da licença de instalação:

1. o empreendedor deverá apresentar ao DAIA portaria de outorga emitida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE;

2. o empreendedor deverá apresentar ao DAIA o projeto de drenagem, na fase de construção do aterro, com o propósito de se evitar o assoreamento do córrego a jusante da seção considerada.

36

Cria CE para coordenar implantação da APA Várzea do Tietê. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.10.93.

29 de setembro de 1993 • 24ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 24ª Reunião Extraordinária, para dar cumprimento ao que determina o artigo 2º da Lei nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987, decidiu criar uma Comissão Especial, nos termos do artigo 14 do Regimento Interno, com a finalidade de coordenar os trabalhos de implantação da APA Várzea do Tietê. Esta comissão será formada pelos representantes das Coordenadorias de Proteção dos Recursos Naturais e de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente-CPRN/CPLA/SMA, da Secretaria de Esportes e Turismo, da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária-ABES e de um conselheiro representante de entidades ambientalistas.

37

Compõe lista tríplice para escolha de representante do Consema no Condephaat. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.10.93.

29 de setembro de 1993 • 24ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 24ª Reunião Extraordinária, dando cumprimento ao que estabelece o parágrafo 3º do artigo lº do Decreto nº 22.986, de 30 de novembro de 1984, decidiu indicar os nomes dos senhores Reginaldo Forti, José Eduardo Rodrigues e Roberto Saruê para comporem a lista tríplice que será encaminhada ao Secretário de Estado da Cultura, com o objetivo de que este a submeta à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador para escolha daquele que representará este Colegiado junto ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado-Condephaat.

38

Avoca para apreciação do Plenário os EIAs/RIMAs do Poliduto São Paulo/Brasília-OSBRA, da Petrobrás, e da Extração de Areia em Cava, de Porto de Areia Tubarão. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.10.93.

29 de setembro de 1993 • 24ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 24ª Reunião Extraordinária, decidiu avocar os EIAs/RIMAs dos empreendimentos Poliduto São Paulo/Brasília-OSBRA, de responsabilidade da Empresa Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás (Proc. SMA nº 7040/92), e Extração de Areia em Cava, de responsabilidade do interessado Porto de Areia Tubarão Ltda. (Proc. SMA nº 7066/92), para serem apreciados pelo Plenário.

39

Recomenda ao Presidente do Consema que apóie alteração de decreto sobre o CRH. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.10.93.

29 de setembro de 1993 • 24ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 24ª Reunião Extraordinária, deliberou recomendar ao Presidente do Consema que, na condição de Vice-Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, apóie junto a esse Colegiado proposta aprovada por este Plenário de se alterar a redação do artigo 2º, item ll, do Decreto nº 36.787, de 18 de maio de 1993, com o objetivo de se criar o décimo-primeiro grupo de bacia hidrográfica a ser integrado pela bacia da Baixada Santista, e, deste modo, se desmembrar a composição do terceiro grupo, que passará a ser formado exclusivamente pela bacia hidrográfica do Alto Tietê.

40

Suspende apreciação do EIA/RIMA do Poliduto São Paulo/Brasília-Osbra. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.10.93.

18 de outubro de 1993 • 84ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 84ª Reunião Plenária Ordinária, tendo em vista a pertinência das questões apresentadas pelos conselheiros e assessores técnicos presentes durante a apreciação do EIA/RIMA do empreendimento Poliduto São Paulo/Brasília-Osbra (trecho São Paulo), de responsabilidade da Petrobrás S.A. (Proc. SMA nº 7040/92), deliberou suspender o processo de apreciação, para que o empreendedor faça a necessária complementação desse Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório, no que diz respeito ao traçado dos dutos, à localização da base de armazenamento e de distribuição e às demais questões indicadas na ata dessa reunião, cotejando-as com aquelas presentes no Parecer Técnico CPLA/DAIA nº 027/93, obrigando-se o DAIA a dar preferência à análise destas complementações, cujo parecer, uma vez enviado à Secretaria Executiva deste Colegiado, será colocado na pauta da primeira reunião plenária ordinária subseqüente.

41

Aprova proposta de relocação de pessoas na área da ETE do Parque Novo Mundo. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.10.93.

18 de outubro de 1993 • 84ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 84ª Reunião Ordinária, aprovou a proposta para relocação das pessoas que se encontram na área da Estação de Tratamento do Parque Novo Mundo, apresentada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo–Sabesp para cumprir a exigência nº 1 da Deliberação Consema 018/93, de 7 de julho de l993.

42

Suspende a apreciação de EIA/RIMA do Porto de Areia Tubarão Ltda. e exige complementações. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.11.93.

11 de novembro de 1993 • 85ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 85ª Reunião Ordinária, decidiu suspender a apreciação do Parecer Técnico CPLA/DAIA no 028/93 sobre o EIA/RIMA do empreendimento Extração de Areia em Cava, de responsabilidade do interessado Porto de Areia Tubarão Ltda., para que estudos complementares sejam elaborados. Deliberou também que a análise e o parecer que o Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE, a Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento oferecerão para que a matéria volte ao Plenário levem em conta o conjunto dos polders existentes no Vale do Paraíba e o impacto que teria este empreendimento sobre a política desses órgãos para a utilização de tais *polders*. Determinou ainda que, de posse dessas informações, o DAIA reelabore o parecer técnico e o encaminhe ao Consema, que convocará uma reunião extraordinária para apreciá-lo.

43

Adia apreciação de proposta para o Sistema Nacional de Unidades de Conservação–SNUC. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.11.93.

11 de novembro de 1993 • 85ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 85ª Reunião Ordinária, decidiu adiar a apreciação da proposta deste Colegiado para o Sistema Nacional de Unidades de Conservação–SNUC, elaborada pelo Grupo de Trabalho criado pela Deliberação Consema 056/92, e que a discussão dessa proposta seja aberta, isto é, que dela possam participar não apenas os conselheiros mas também todas as pessoas interessadas, presentes nessa reunião específica, convocada extraordinariamente para o dia 23 de novembro próximo.

44

Solicita esclarecimentos e determina vistoria no Corredor Viário Sudoeste-Centro/Parque Ibirapuera. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.11.93.

11 de novembro de 1993 • 85ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 85ª Reunião Ordinária, decidiu que o Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente-DAIA/SMA convoque os órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo para que, em uma semana, ofereçam esclarecimentos sobre a situação da obra Corredor Viário Sudoeste-Centro/Parque Ibirapuera. Deliberou também que técnicos desse Departamento, juntamente com os membros da Comissão Especial criada pela Deliberação Consema 07/93 com a finalidade de acompanhar a implantação dessa obra, realizem nela uma vistoria e, em seguida, elaborem um relatório e o encaminhem a esse Colegiado, que, nesta ocasião, discutirá a possibilidade de reabrir o processo para reavaliar o EIA/RIMA à luz da nova legislação e das propostas de alteração que a Prefeitura Municipal, porventura, pretenda realizar.

45

Aprova texto substitutivo ao Anteprojeto de Lei Federal 2892/92, que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC. Publicada no Diário Oficial do Estado em 10.12.93.

06 de dezembro de 1993 • 25ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 25ª Reunião Extraordinária, tomou as seguintes decisões: 1. aprovou a Proposta de Texto Substitutivo ao Anteprojeto de Lei Federal nº 2892/92, que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC, elaborada pelo Grupo de Trabalho criado pela Deliberação Consema 056/92 com o propósito de oferecer subsídios para esse anteprojeto; 2. aprovou também as cinco emendas apresentadas durante a reunião, devendo estas últimas, sem prejuízo do seu conteúdo, ser incorporadas a esse texto pelo mesmo Grupo de Trabalho; 3. encaminhar essa proposta de texto substitutivo ao Congresso Nacional, depois de compatibilizada a sua redação.

46

Indica assuntos para a pauta do Plenário. Publicada no Diário Oficial do Estado em 10.12.93.

06 de dezembro de 1993 • 25ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 25ª Reunião Extraordinária, deliberou que deverá constar da pauta da próxima reunião as seguintes questões: apreciação de proposta de moção acerca da Ilha do Cardoso e um breve relato sobre a destruição da mata atlântica a ser feito pela Fundação SOS Mata Atlântica.

47

Aprova relatório de comissão e indica procedimentos para o Corredor Viário Sudoeste-Centro/Parque Ibirapuera. Publicada no Diário Oficial do Estado em 21.12.93.

17 de dezembro de 1993 • 86ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 86ª Reunião Ordinária, tomou as seguintes decisões em relação às obras do Corredor Viário Sudoeste-Centro/Parque Ibirapuera: I. aprovar o Relatório Conjunto Comissão Especial do Consema/DAIA sobre o acompanhamento de tais obras, elaborado em 8 de dezembro de 1993 nos termos da Deliberação Consema 044/93, acatando as sugestões nele contidas e transformando-as em exigências a serem cumpridas pelo empreendedor e pelos órgãos ambientais envolvidos; 2. garantir a continuidade das obras iniciadas nesta gestão da Administração Municipal de São Paulo, sem prejuízo das questões levantadas por esse relatório; 3. solicitar cópia do laudo elaborado sobre esse empreendimento pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo-IPT e também cópia do laudo elaborado pela Comissão de Sindicância da Prefeitura Municipal de São Paulo; 4. determinar que seja apresentado ao Consema, para apreciação em regime de urgência, um novo EIA/RIMA para os trechos cujas obras não foram reiniciadas e para as eventuais complementações que sejam do interesse da Prefeitura Municipal de São Paulo realizar; e 5. Que o cumprimento desta deliberação seja fiscalizado pela Comissão Especial que acompanha a implantação das obras do referido corredor viário.

1994

01

12 de janeiro de 1994 • 87ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Inclui itens na pauta do Plenário, convoca reunião extraordinária, redenomina CE e aprova moção contra o Prefeito de São Paulo. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.01.94.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 87ª Reunião Ordinária do Plenário, aprovou fosse incluída na pauta desta reunião a apreciação das seguintes questões: 1. Pedido de realização de uma reunião extraordinária, obedecendo o rito estabelecido para as reuniões ordinárias, para examinar o parecer elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Coordenadoria de Planejamento Ambiental-DAIA/CPLA sobre as complementações oferecidas pela Petrobrás para o EIA/RIMA do empreendimento Poliduto São Paulo/Brasília-OSBRA (trecho São Paulo), cuja elaboração foi determinada pela Deliberação Consema 40/93; 2. proposta de redenominação e reestruturação da Comissão Especial que acompanha a implantação do Plano Diretor de Esgotos da Região Metropolitana de São Paulo, criada pela Deliberação Consema 053/91; 3. e de uma moção de repúdio às declarações feitas na imprensa local pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, Dr. Paulo Salim Maluf, acerca das atividades realizadas pelos membros deste Colegiado. Este Conselho aprovou também que da pauta da próxima reunião ordinária conste a apreciação do processo de tramitação dos Estudos de Impacto Ambiental e de seus respectivos Relatórios na Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

02

12 de janeiro de 1994 • 87ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Decide realizar reunião extraordinária para apreciar o EIA/RIMA do Poliduto São Paulo/Brasília-Osbra. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.01.94.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 87ª Reunião Ordinária, autorizou o Presidente deste Colegiado a convocar uma reunião extraordinária para apreciar o parecer sobre as complementações oferecidas pela Petrobrás S.A. acerca do empreendimento Poliduto São Paulo/Brasília-Osbra (trecho São Paulo). Decidiu também dever esta reunião obedecer o rito regimental estabelecido para as reuniões ordinárias e sua convocação ser feita tão logo o Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Coordenadoria de Planejamento Ambiental-DAIA/CPLA conclua esse parecer técnico e o encaminhe ao Presidente deste Conselho.

03

12 de janeiro de 1994 • 87ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Propõe que CE analise proposta de solicitar aos órgãos competentes apresentação da política de saneamento ambiental vigente. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.01.94.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 87ª Reunião Ordinária do Plenário, decidiu que a Comissão Especial criada pela Deliberação Consema 030/93 aprecie a propriedade e a oportunidade de ser solicitada aos órgãos competentes – Secretaria do Meio Ambiente, Secretaria de Saneamento, Recursos Hídricos e Obras, Secretaria da Saúde, Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-Sabesp e Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE – a apresentação, a este Colegiado, da política de saneamento ambiental que vem sendo implementada no Estado de São Paulo, especificamente no que diz respeito à realização do controle e da prevenção das enfermidades relacionadas com a falta de saneamento básico.

04

12 de janeiro de 1994 • 87ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Cria subcomissões no âmbito da CESA. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.01.94.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 87ª Reunião Ordinária, considerando que a Comissão Especial que acompanha a implantação do Plano Diretor de Esgotos da

Região Metropolitana do Estado de São Paulo, criada pela Deliberação Consema 053/91, teve suas atribuições ampliadas através das Deliberações Consema 022/92, 048/92 e 017/93, tendo adquirido, desse modo, uma grande experiência ao longo desses anos de funcionamento, deliberou que ela passe a ser chamada Comissão Especial de Saneamento Ambiental–CESA e sua função precípua passe a ser acompanhar, em todas as suas interfaces, planos, programas e projetos de saneamento ambiental relativos à Região Metropolitana de São Paulo. Deliberou também que sejam criadas as cinco subcomissões cujas denominações e atribuições serão a seguir descritas, com o objetivo de que possam ser realizadas as atividades específicas necessárias ao cumprimento das tarefas acima elencadas, as quais envolvem, inclusive, o estabelecimento de contato com profissionais e instituições especializados.

1. Subcomissão de Licenciamento do Plano Diretor de Esgotos da Região Metropolitana de São Paulo, cuja função será acompanhar a implantação do Plano Diretor de Esgotos da Região Metropolitana de São Paulo;
2. Subcomissão Projeto Tietê, cuja tarefa será acompanhar a adoção de medidas e a execução de obras de despoluição e desassoreamento do Rio Tietê, as quais envolvem o tratamento do lixo e dos efluentes, levando em conta suas características próprias;
3. Subcomissão Programa de Saneamento Ambiental da Bacia do Guarapiranga, cuja função será acompanhar o cumprimento de todas as exigências determinadas pelo programa acima referido (Deliberação Consema 011/92), e igualmente assim proceder com aquelas previstas pelo Programa SOS Guarapiranga;
4. Subcomissão Operação Hidráulica da Billings, cuja função será acompanhar e avaliar o cumprimento das exigências estabelecidas pela Deliberação Consema 017/93, e igualmente assim proceder com aquelas previstas pelo Programa SOS Billings;
5. Subcomissão Planão do DAEE, cuja tarefa será avaliar e, posteriormente, acompanhar a implantação das medidas previstas pelo Plano Integrado de Aproveitamento e Controle dos Recursos da Bacia do Alto Tietê, da Bacia do Piracicaba e da Bacia da Baixada Santista, principalmente aquelas afetas ao gerenciamento dos recursos hídricos da RMSP, com interface com a Baixada Santista e o Médio Tietê, conforme estabelecem algumas das exigências da Deliberação Consema 017/93.

05

12 de janeiro de 1994 • 87ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Cria CE para identificar, propor e acompanhar implementação de medidas na Ilha do Cardoso. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.01.94.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 87ª Reunião Ordinária, deliberou criar uma Comissão Especial com a finalidade de identificar, propor e acompanhar a implantação de medidas administrativas e/ou judiciais, adicionais, emergenciais ou que necessitem de prazos maiores para implantação, capazes de regularizar e garantir a proteção da Ilha do Cardoso. Esta comissão, que será composta pelos representantes das Coordenadorias de Proteção dos Recursos Naturais e de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, da Universidade Estadual de Campinas-Unicamp, do Ministério Público e pelos representantes de entidades ambientalistas Condesmar Fernandes de Oliveira e Rubens Harry Born, será coordenada pelo representante da SMA e deverá realizar uma vistoria na Ilha do Cardoso no prazo de quarenta e cinco dias. Este Conselho sugere dever esta comissão convidar representantes do Instituto Florestal-SMA, do Ministério do Meio Ambiente, da Procuradoria Geral do Estado, da Procuradoria Geral da República, do Instituto do Meio Ambiente-Ibama e do Ministério da Marinha para participarem, na condição de observadores, das eventuais inspeções que serão realizadas *in loco.*

06

Aprova EIA/RIMA do Poliduto São Paulo/ Brasília–Osbra. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.02.94.

28 de janeiro de 1994 • 26ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 26ª Reunião Plenária Extraordinária, apreciou e aprovou, baseado nos Pareceres Técnicos CPLA/DAIA 027/93 e 013/94, o EIA/RIMA do empreendimento "Poliduto São Paulo/Brasília - OSBRA" (Trecho São Paulo), de responsabilidade da Petrobrás S.A. (Proc. SMA 7040/92), obrigando-se o empreendedor a cumprir as exigências, recomendações e medidas mitigadores constantes do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório e dos Pareceres Técnicos acima referidos, que incluem os Pareceres DEPRN/Ibama nº 15/93 e Cetesb/DPR nº 030/93.

07

Solicita EIA/RIMA da Operação Urbana Faria Lima. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.02.94.

09 de fevereiro de 1994 • 88ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 88ª Reunião Plenária Ordinária, tendo em vista que a obra Operação Urbana Faria Lima poderá gerar impactos ambientais negativos no Parque do Povo e na Casa Bandeirista e poderá também interferir no sistema de circulação viária da Região Metropolitana de São Paulo e nos projetos de transporte de massa elaborados pelo Metrô e pela Fepasa - de interesse do Estado -, deliberou solicitar, em caráter de urgência, o envio do EIA/RIMA desse empreendimento para sua apreciação e recomendar que a execução dessa obra não se inicie antes da manifestação deste Plenário.

08

Reestrutura CE de AIA. Publicada no Diário Oficial do Estado de 11.02.94.

09 de fevereiro de 1994 • 88ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 88ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu modificar a Comissão Especial criada pela Deliberação Consema 041/92, nos seguintes termos: 1. ampliar sua tarefa, que passará a ser a de analisar os princípios, os critérios e os procedimentos relacionados ao processo de avaliação de impacto ambiental; 2. alterar sua composição, que passará a ser formada pelos representantes do Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura-CREA, do Instituto dos Arquitetos do Brasil-IAB, da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP, da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental-ABES, da Universidade de São Paulo-USP, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental-CPLA/SMA, da Coordenadoria de Proteção dos Recursos Naturais-CPRN/SMA, da Secretaria de Transportes Metropolitanos, da Secretaria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, e pelos representantes de entidades ambientalistas João Paulo Capobianco, Condesmar Fernandes de Oliveira e Ricardo Ferraz; 3. e, por último, conceder-lhe o prazo de seis meses, a partir da data da publicação desta deliberação, para a conclusão dos seus trabalhos e apresentação ao Plenário de suas propostas.

09

Aprova roteiro para subsidiar exposição do DEPRN sobre quadro de desmatamento no Estado. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.02.94.

09 de fevereiro de 1994 • 88ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 88ª Reunião Plenária Ordinária, aprovou o roteiro a seguir transcrito, proposto pela Fundação SOS Mata Atlântica, com o objetivo de subsidiar a exposição que o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente-DEPRN/SMA fará para este Colegiado acerca do atual quadro de desmatamento no Estado de São Paulo.

09

Roteiro:
1. informar como o DEPRN está estruturado no Estado: o número de funcionários, suas funções, a situação contratual e a infra-estrutura de cada equipe técnica;
2. informar como é realizado o trabalho conjunto do DEPRN com as Polícias Florestal e de Mananciais;
3. oferecer informações, ano por ano, a partir de 1985, sobre a localização, o número e a área dos desmatamentos autorizados por este órgão;
4. oferecer informações, ano por ano, a partir de 1985, sobre a localização, o número e a área dos desmatamentos não-autorizados que foram autuados pelo DEPRN e/ou pelas Polícias Florestal e de Mananciais;
5. oferecer informações sobre os critérios utilizados por este órgão para fornecer autorização para os desmatamentos;
6. informar se entre esses critérios se inclui a análise das condições da vegetação natural da região onde se localiza o projeto; em caso afirmativo, informar de que modo essa análise influencia a decisão de conceder ou negar autorização para o desmatamento; citar exemplos recentes;
7. informar como o DEPRN e os demais órgãos da Secretaria Estadual do Meio ambiente aplicam os conceitos de reserva florestal obrigatória e de áreas de preservação permanente (Código Florestal, Lei nº 4771, de 15.09.58); informar também se as áreas de preservação permanente são consideradas parte componente da reserva florestal obrigatória;
8. informar quantos hectares de reserva florestal obrigatória foram averbados a cada ano, por Município, a partir de 1985;
9. informar se existem casos de anulação de averbamento; em caso positivo, citar a localização, o número, a área e a justificativa usada para adoção dessa medida;
10. informar quantos casos de desmatamento irregulares autuados foram objeto de recurso, desde 1985; informar também se esses recursos foram deferidos e quais os principais motivos dessa decisão;
11. informar sobre a localização, o tamanho e a quantidade das áreas autuadas desde 1985 que tiveram o valor da multa reduzido em função do compromisso assumido pelos responsáveis de recuperá-las; informar também como são acompanhadas as atividades de recuperação;
12. informar sobre os critérios adotados por este órgão para autorizar intervenções em várzeas com e sem vegetação florestal natural;
13. oferecer informações sobre o modo como foram obtidos os dados sobre desmatamentos no Estado de São Paulo citados na matéria publicada na edição de A Tribuna de Santos, de 4 de dezembro de 1993, na página C-10; informar também sobre a localização municipal, o número e a área individual desses desmatamentos;
14. informar como este órgão avalia sua atuação no combate ao desmatamento no Estado e que providências julga serem necessárias para o aprimoramento de suas ações.

10

04 de março de 1994 • 89ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Decide apreciar pedido de reabertura do processo relativo ao EIA/RIMA do Incinerador para Resíduos Industriais da Rek. Publicada no Diário Oficial do Estado em 10.03.94.

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 89ª Reunião Ordinária, deliberou apreciar, por ocasião da próxima reunião deste Colegiado, o pedido de reabertura do processo relativo ao EIA/RIMA do empreendimento Incinerador para Resíduos Industriais, de responsabilidade da Rek Construtora Ltda. (Proc. SMA nº 7.139/92).

11

Aprova relatório final de CE sobre o Vale do Ribeira. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.03.94.

04 de março de 1994 • 89ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 89ª Reunião Ordinária, apreciou e aprovou o relatório final, inclusive as recomendações nele contidas, elaborado pela Comissão Especial criada pela Deliberação Consema 08/93 com a finalidade de sistematizar os dados oferecidos, durante a 79ª Reunião Ordinária, pelos órgãos que atuam no Vale do Ribeira.

12

Decide que a Operação Urbana Faria Lima seja licenciada pelo Estado. Publicada no Diário Oficial do Estado em 08.03.94.

04 de março de 1994 • 89ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 89ª Reunião Ordinária, depois de aprovar o Parecer Técnico CPLA/DAIA nº 043/94, relativo à obra Operação Urbana Faria Lima, de responsabilidade da Prefeitura do Município de São Paulo, tomou as Seguintes decisões: 1. que o EIA/RIMA desse empreendimento seja apresentado a Secretaria Estadual do Meio Ambiente para fins de licenciamento ambiental no âmbito do Estado; 2. e que esta Secretaria adote as medidas cabíveis, junto aos Poderes Executivo e Judiciário, para que sejam suspensas as atividades e/ou obras que visem à implantação desse empreendimento até a deliberação final deste Colegiado.

13

Delibera pelo embargo do Corredor Viário Sudoeste-Centro/Parque Ibirapuera. Publicada no Diário Oficial do Estado em 08.03.94.

04 de março de 1994 • 89ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 89ª Reunião Ordinária, deliberou pelo embargo da obra Corredor Viário Sudoeste-Centro/Parque Ibirapuera, de responsabilidade da Prefeitura do Município de São Paulo, em virtude do descumprimento da Deliberação Consema 047/93.

14

Aprova EIA/RIMA do Reservatório Túnel R3, da Sabesp. Publicada no Diário Oficial do Estado em 23.03.94.

21 de março de 1994 • 6ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Energia e Saneamento.

A Câmara Técnica de Energia e Saneamento, em sua 6ª Reunião Ordinária, aprovou, baseada no Parecer Técnico CPLA/DAIA nº 004/94, elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente-DAIA/CPLA/SMA-, o EIA/RIMA do empreendimento Reservatório Túnel R3 (Proc. SMA nº 7050/93), localizado no Município de São Paulo e de responsabilidade da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-Sabesp, obrigando-se o empreendedor a cumprir as exigências, recomendações e medidas mitigadoras constantes do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório e do parecer técnico acima referido.

15

Cria subcomissão para vistoriar e propor medidas de proteção para APA Várzea do Tietê. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.04.94.

06 de abril de 1994 • 90ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 90ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu criar uma subcomissão formada por membros da Comissão Especial que coordena a implantação da APA Várzea do Tietê e da Comissão Especial de Saneamento Ambiental, que serão os representantes da OAB, da Cetesb, da Secretaria de Recursos Hídricos Saneamento e Obras e um representante de entidades ambientalistas, Mário Mantovani, com a finalidade de vistoriar o local e encaminhar ao Plenário uma proposta sobre as medidas que devem ser adotadas para evitar a deposição de lixo nessa APA.

16

Amplia composição da CESA. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.04.94.

06 de abril de 1994 • 90ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 90ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu ampliar a Comissão Especial de Saneamento Ambiental, criada pela Deliberação Consema 53/91 e reestruturada pela Deliberação Consema 04/94, incluindo entre os seus membros o representante da Secretaria de Energia.

17

Decide rediscutir o papel das CTs. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.04.94.

06 de abril de 1994 • 90ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 90ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu incluir na pauta de uma de suas próximas reuniões a rediscussão do papel das câmaras técnicas.

18

Solicita à Cetesb vistoria e relatório sobre a empresa Profundir S/A. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.04.94.

06 de abril de 1994 • 90ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 90ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu solicitar à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb: 1. a realização de uma vistoria e a adoção das medidas necessárias para garantir a qualidade ambiental do local ocupado pela empresa Profundir S/A no Município de Praia Grande; e 2. o encaminhamento a este Plenário, no menor prazo possível, de um relatório que subsidie o exame dessas questões pelo Colegiado.

19

Determina à Cetesb adoção de medidas relacionadas com a empresa Profundir S/A. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.05.94.

06 de maio de 1994 • 91ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 91ª Reunião Plenária Ordinária, considerando o documento (Informação nº 051/94/MSCS) sobre a situação do local ocupado pela Empresa Profundir S/A em Praia Grande, encaminhado pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental por solicitação deste Plenário, tomou as seguintes decisões: 1. que a Cetesb remeta os laudos e os relatórios sobre as análises referidas nos itens 4, 9 e 10 do documento acima citado, bem como cópia do Boletim de Ocorrência aberto contra a empresa Profundir, denunciando os danos ambientais por ela praticados, e cópias dos ofícios que solicitavam a adoção de medidas de segurança à Prefeitura do Município de Praia Grande e à Delegacia de Polícia do Meio Ambiente deste Município; 2. que a Cetesb produza análise e relatório conclusivos sobre o risco de contaminação do mangue e os envie a este Colegiado, juntamente com os documentos mencionados no item 1, para eventual requerimento de abertura de inquérito policial; 3. que a Cetesb elabore diagnóstico ambiental, sugerindo quais medidas devem ser adotadas, e o encaminhe a este Plenário para que ele delibere sobre a necessidade de se elaborar um PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada; 4. que se recomende à Prefeitura a interdição da área, se necessário com o concurso da polícia, para resguardo da saúde pública; e 5. decidiu também criar uma comissão especial, formada pelos representantes da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, do Ministério Público, da Secretaria da Saúde, da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento, da Coordenadoria de Proteção de Recursos Naturais/SMA e dos representantes de entidades ambientalistas Marco Antonio Mróz e Condesmar Fernandes de Oliveira, para inspecionar a área ocupada pela Profundir, acompanhar os procedimentos propostos e encaminhar ao Plenário relatório acerca das medidas tomadas pelos órgãos competentes.

20

Determina envio de documentação sobre corredor viário e operação urbana à Câmara Municipal de São Paulo. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.05.94.

06 de maio de 1994 • 91ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 91ª Reunião Plenária Ordinária, deliberou que seja encaminhada à Câmara Municipal de São Paulo toda a documentação produzida por este Colegiado em relação às obras Corredor Viário Sudoeste-Centro/Parque Ibirapuera e Operação Urbana Faria Lima.

21

Solicita vistoria no Corredor Viário Sudoeste-Centro Parque Ibirapuera e Operação Urbana Faria Lima. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.05.94.

06 de maio de 1994 • 91ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 91ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu solicitar à Secretaria do Meio Ambiente que sejam realizadas as vistorias necessárias e elaborado um relatório técnico sobre o andamento dos empreendimentos Corredor Viário Sudoeste-Centro Parque Ibirapuera e Operação Urbana Faria Lima, o qual deve ser apreciado por este Colegiado na sua próxima reunião plenária ordinária.

22

Solicita apresentaçao da Política de Saneamento Ambiental. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.05.94.

06 de maio de 1994 • 91ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 91ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu que seja feita a este Colegiado, pela Secretaria do Meio Ambiente, pela Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, pela Secretaria da Saúde, pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica, uma apresentação da política de saneamento ambiental que vem sendo implementada no Estado de São Paulo, especificamente no que diz respeito à realização do controle e da prevenção das enfermidades relacionadas com a falta de saneamento básico, revogando-se, assim, o disposto na Deliberação Consema 03/94, de 12 de janeiro de 1994.

23

Solicita relatório sobre as UHEs de Três Irmãos, Taquaruçu, Igarapava, Canoas I e II e São José e Carrapatos. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.05.94.

06 de maio de 1994 • 91ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 91ª Reunião Ordinária, tomou as seguintes decisões: 1. que seja apresentado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de quarenta e cinco dias a contar da extinção daquele concedido ao empreendedor para o envio de informações, um relatório circunstanciado sobre os planos, medidas mitigadoras e exigências estabelecidas para o licenciamento dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Três Irmãos, Taquaruçu, Igarapava, Canoas I e II e São José e Carrapatos; 2. que este relatório ateste o atual estágio de cumprimento de tais medidas mitigadoras e exigências determinadas para as obras acima referidas e faça uma avaliação daquelas cuja implantação já estiver concluída; 3. que os responsáveis por esses empreendimentos dêem início à apresentação, no prazo de vinte dias a contar da publicação desta Deliberação, de relatórios com informações atua1izadas acerca da implementação das ações exigidas, devendo o envio dessas informações ser concluído em sessenta dias a contar da data de tal publicação.

24

Avoca, para o Plenário, apresentação do EIA/RIMA da UHE Tijuco Alto. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.05.94.

06 de maio de 1994 • 91ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 91ª Reunião Plenária Ordinária, avocou para ser apreciado pelo Plenário o EIA/RIMA do empreendimento Construção de Barragem para Fins de Geração de Energia Elétrica, denominada UHE Tijuco Alto, de responsabilidade da Companhia Brasileira de Alumínio-CBA (Proc. SMA nº 0531/89).

25

Decide realizar reuniões extraordinárias para adiantar pauta. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.05.94.

06 de maio de 1994 • 91ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 91ª Reunião Ordinária, tomou as seguintes decisões: que devem ser realizadas duas reuniões plenárias extraordinárias cuja convocação obedecerá o rito das reuniões ordinárias, para que, em uma delas, examinem-se os temas abaixo relacionados que deixaram de ser apreciados na 91ª Reunião Ordinária do Plenário, na ordem a seguir descrita: 1. exame do pedido de reabertura do processo referente ao EIA/RIMA do empreendimento Incinerador para Resíduos Industriais, de responsabilidade da Rek Construtora Ltda.; 2. exame da proposta de que se discutam as formas, meios e atividades que permitam este Conselho informar-se acerca das ações e medidas destinadas à implementação das decisões da Convenção de Proteção da Biodiversidade e da Convenção-Quadro sobre Mudança de Clima; e 3. exame do Parecer Técnico CPLA/DAIA nº 011/94, que sugere a revisão da Deliberação Consema 28/88, sobre o empreendimento Pedreira Três Cruzes, de responsabilidade do interessado Construtora Queiroz Galvão S.A. (Proc. SMA nº 183/88); e, na outra reunião, seja exclusivamente apreciado o Parecer Técnico CPLA/DAIA nº 12/94, referente ao EIA/RIMA do empreendimento Construção de Barragem para Fins de Energia Elétrica, Denominada UHE Tijuco Alto (Proc. SMA nº 0531/89).

26

Cria CE para acompanhar cumprimento de exigências referentes ao Incinerador de Resíduos Industriais, da Rek. Publicada no Diário Oficial do Estado em 21.05.94.

18 de maio de 1994 • 27ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 27ª Reunião Extraordinária, decidiu criar uma Comissão Especial formada por representantes da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental-CPLA/SMA, do Instituto dos Arquitetos do Brasil-IAB e dos representantes de entidades ambientalistas Condesmar Fernandes de Oliveira e Ricardo Corbani Ferraz, para acompanhar tanto o cumprimento das exigências estabelecidas pelo Parecer Técnico CPLA/DAIA nº 043/92 referente ao empreendimento Incinerador para Resíduos Industriais, de responsabilidade da Rek Construtora Ltda. (Proc. SMA nº 7139/92), como os desdobramentos do processo judicial em curso proposto em face dessa empresa, devendo o Plenário ser informado sobre o resultado desse acompanhamento.

27

Aprova EIA/RIMA da UHE Tijuco Alto. Publicada no Diário Oficial do Estado em 28.05.94.

26 de maio de 1994 • 28ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 28ª Reunião Extraordinária, apreciou e aprovou, baseado no Parecer Técnico CPLA/DAIA nº 012/94, o EIA/RIMA do empreendimento UHE Tijuco Alto, de responsabilidade da Companhia Brasileira de Alumínio-CBA (Proc. SMA nº 0531/89), obrigando-se o empreendedor a cumprir as exigências, recomendações e medidas mitigadoras constantes do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório e do parecer técnico acima referido.

28

Decide organizar seminário sobre biodiversidade e clima. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.06.94.

15 de junho de 1994 • 92ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 92ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu organizar com o apoio da Secretaria do Meio Ambiente um seminário com o objetivo de discutir as formas, meios e atividades que permitam este Colegiado informar-se acerca das ações e medidas destinadas à implementação das decisões da Convenção de Proteção da Biodiversidade e da Convenção-Quadro sobre a Mudança de Clima, cujos resultados devem ser levados ao Plenário em reunião posterior. Decidiu também criar um Grupo de Trabalho, formado pelos representantes da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência-SBPC, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, da Secretaria da Educação, da Coordenadoria de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente-CPRN\SMA e pelo representante de entidades ambientalistas Rubens Harry Born, para dar apoio operacional à realização desse evento.

29

Reitera Deliberação Consema 28/88 sobre EIA/RIMA da Pedreira das Três Cruzes, com modificações. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.06.94.

15 de junho de 1994 • 92ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 92ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu reiterar a Deliberação Consema 28/88, com as seguintes alterações:
a) substituir o conteúdo do item "l" e seu subitem "1" pelo que se segue: "l- quanto às condições de desativação do empreendimento: 1. O empreendimento deverá iniciar sua fase de desativação quando for atingido o "pit final" preconizado pelo EIA/RIMA, devendo serem implementadas todas as medidas mitigadoras e exigências técnicas formuladas quando da sua aprovação";
b) eliminar o subitem "3" do item "l";
c) acrescentar as seguintes exigências:
• empreendedor deverá regularizar junto à Cetesb o licenciamento do empreendimento em decorrência da alteração feita no subitem "1" do item "l", acima descrita;
• empreendedor deverá apresentar complementação ao EIA/RIMA que contemple as políticas propostas para Plano Diretor de Mineração da RMSP.

30

Avoca, para o Plenário, apreciação do EIA/RIMA da Mineração de Granito Jundiaí. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.06.94.

15 de junho de 1994 • 92ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 92ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu avocar, para ser apreciado pelo Plenário, o EIA/RIMA do empreendimento Mineração de Granito Barueri, de responsabilidade da Pedreira Valéria Ltda. (Proc. SMA nº 7208/92).

31

Determina que o EIA/RIMA do Aterro Sanitário de Santos seja apreciado pela CT de Energia e Saneamento. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.06.94.

15 de junho de 1994 • 92ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 92ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu que o EIA/RIMA do empreendimento Aterro Sanitário de Santos (Proc. SMA nº 7127/91) seja apreciado pela Câmara Técnica de Energia e Saneamento.

32

24 de junho de 1994 • 29ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Cria CT de Energia e CT de Saneamento. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.07.94.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 29ª Reunião Plenária Extraordinária, resolveu extinguir a Câmara Técnica de Energia e Saneamento e decidiu criar a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Saneamento cujas atribuições e composição passam a ser descritas abaixo, ficando, em decorrência, revogados: na Deliberação Consema 032/91, a expressão "3 (três)" do *caput* do artigo 1º, o inciso I e alíneas do artigo 1º e o inciso I e alíneas do artigo 2º; e na Deliberação Consema 09/92, o inciso I e alíneas do artigo 2º e o inciso I e alíneas do artigo 3º.

I- A atribuição da Câmara Técnica de Energia será apreciar EIAs/RIMAs relativos às seguintes atividades:

a) linhas de transmissão de energia elétrica acima de 230 KW;

b) obras hidráulicas visando a exploração de recursos hídricos para fins hidrelétricos acima de 10 MW;

c) usinas de geração de eletricidade acima de 10 MW, qualquer que seja a fonte de energia minerária.

II- A Câmara Técnica de Energia terá a seguinte composição:

a) um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente;

b) um representante da Secretaria de Energia;

c) um representante da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;

d) um representante da Secretaria da Saúde;

e) um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental-ABES;

f) um representante de entidades ambientalistas;

g) um representante de universidade;

h) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA;

i) um representante do Ministério Público.

III- A atribuição da Câmara Técnica de Saneamento será apreciar EIAs/RIMAs relativos às seguintes atividades:

a) emissários subaquáticos de lançamento de efluentes;

b) obras hidráulicas visando a exploração de recursos hídricos para fins de saneamento ou outros, exceto os hidrelétricos.

IV- A Câmara Técnica de Saneamento terá a seguinte composição:

a) um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente;

b) um representante da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;

c) um representante da Secretaria da Saúde;

d) um representante da Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental-Cetesb;

e) um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental-ABES;

f) um representante de entidades ambientalistas;

g) um representante de universidade;

h) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA;

i) um representante do Ministério Público.

33

Amplia composição de CE. Publicada no Diário Oficial do Estado em 28.06.94.

24 de junho de 1994 • 29ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 29ª Reunião Plenária Extraordinária, decidiu ampliar a composição da Comissão Especial criada pela Deliberação 21/93, a qual passa a ser formada por representantes da Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental-Cetesb, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e da Universidade e por Condesmar Fernandes de Oliveira e Eduardo Hipólito do Rego, ambos representantes de entidades ambientalistas.

34

Convoca reunião extraordinária. Publicada no Diário Oficial do Estado em 28.06.94.

24 de junho de 1994 • 29ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 29ª Reunião Plenária Extraordinária, decidiu convocar uma reunião extraordinária para o dia 28 de junho de 1994, com o objetivo de apreciar questão ligada à Resolução Conjunta SMA/Ibama nº 2, de 12 de maio de 1994, que regulamenta o artigo 4º do Decreto Federal nº 750/93, e de examinar o Parecer Técnico CPLA/DAIA nº 14/94 sobre o EIA/RIMA do empreendimento Exploração de Brita, de responsabilidade de Pedreiras Valéria Ltda. (Proc. SMA nº 7208/92).

35

Aprova EIA/RIMA do Aterro Sanitário de Santos. Publicada no Diário Oficial do Estado em 02.07.94.

29 de junho de 1994 • 1ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Saneamento.

A Câmara Técnica de Saneamento, em sua 1ª Reunião Ordinária, depois de tomar conhecimento da correção feita no item 3 da página 33 do Parecer Técnico nº 013/94, que substitui a palavra "apresentação" por "aprovação", deliberou favoravelmente, baseada neste documento elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente-DAIA/CPLA/SMA, sobre o EIA/RIMA do empreendimento Aterro Sanitário de Santos, de responsabilidade da Prodesan-Progresso e Desenvolvimento de Santos e localizado no Município de Santos (Proc. SMA nº 7127/91), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das exigências, recomendações e medidas mitigadoras constantes desses dois documentos acima referidos, as seguintes recomendações:
1. que sejam dados incremento e continuidade ao Plano Diretor de Reciclagem de Resíduos Sólidos que vem sendo implantado no Município de Santos;
2. que sejam criados mecanismos de participação social para acompanhar o processo de implantação e operação desse aterro sanitário.

36

Solicita apresentação dos resultados dos estudos e discussões sobre coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos na Baixada Santista. Publicada no Diário Oficial do Estado em 02.07.94.

29 de junho de 1994 • 1ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Saneamento.

A Câmara Técnica de Saneamento, em sua 1ª Reunião Ordinária, decidiu recomendar ao Conselho Estadual do Meio Ambiente que solicite ao Grupo Técnico que estuda as questões ligadas à coleta, destinação e tratamento dos resíduos sólidos na Baixada Santista, uma apresentação ao Plenário dos resultados das análises e discussões que vêm sendo realizadas sobre esse assunto.

37

Reprova EIA/RIMA da Exploração de Brita, de Pedreiras Valéria Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.07.94.

06 de julho de 1994 • 31ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 31ª Reunião Plenária Extraordinária, deliberou manifestar-se contrariamente à aprovação do EIA/RIMA sobre o empreendimento Exploração de Brita, de responsabilidade de Pedreiras Valéria Ltda., localizado no Município de Barueri (Proc. SMA nº 7208/92).

38

Solicita apresentação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro. Publicada no Diário Oficial do Estado em 16.07.94.

14 de julho de 1994 • 93ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 93ª Reunião Plenária Ordinária, deliberou convidar o Diretor da Divisão de Planejamento do Litoral do Departamento de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente para que faça uma exposição ao Plenário acerca do Projeto de Lei nº 962/93, que dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, como também sobre as emendas que a ele estão sendo propostas na Assembléia Legislativa.

39

Ratifica resolução sobre mata atlântica e cria GT. Publicada no Diário Oficial do Estado em 03.09.94.

14 de julho de 1994 • 93ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 93ª Reunião Plenária Ordinária, tomou as seguintes decisões: 1. Ratificar a Resolução Conjunta SMA/Ibama nº 2, de 12 de maio de 1994, que regulamenta o artigo 4º do Decreto Federal nº 750/93 sobre a mata atlântica; 2. criar um Grupo de Trabalho, formado por representantes do Consema (IAB, OAB, CPRN/SMA, CPLA/SMA, Secretaria de Energia e de Agricultura e Abastecimento e os representantes de entidades ambientalistas Mário Mantovani e Ricardo Ferraz), da Secretaria do Meio Ambiente, Ibama e de outros órgãos e entidades que igualmente se pretenda convidar, para realizar as seguintes tarefas: acompanhar a implementação da resolução acima referida; discutir os conceitos"interesse social" e"utilidade pública" e a questão referente à supressão de vegetação natural de preservação permanente; e, antes da apresentação ao Plenário do relatório final sobre os resultados de seu trabalho, realizar uma reunião pública para oferecer esclarecimentos à população e, ao mesmo tempo, colher subsídios para a elaboração de propostas que aprimorem essa resolução.

40

Decide sobre tramitação de EIAs/RIMAs de empreendimentos minerários. Publicada no Diário Oficial do Estado em 16.07.94.

13 de julho de 1994 • 93ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 93ª Reunião Plenária Ordinária, baseando-se na exposição de motivos apresentada pela CPLA/DAIA, tomou as seguintes decisões: 1. que os empreendimentos minerários cujos EIAs/RIMAs foram protocolados antes da vigência da Resolução SMA nº 26/93, ou seja, 30 de agosto de 1993, e que se encontram em tramitação na Secretaria do Meio Ambiente sejam analisados segundo os critérios estabelecidos por essa resolução; e 2. que aqueles empreendimentos que atenderem os critérios dispostos para a dispensa de EIA/RIMA terão seus estudos analisados de acordo com os procedimentos fixados nos artigos 6º e 8º da mesma Resolução SMA nº 26/93, mantendo-se os demais procedimentos cuja apreciação compete ao Consema.

41

Solicita informações sobre empreendimentos minerários no Vale do Paraíba. Publicada no Diário Oficial do Estado em 16.07.94.

13 de julho de 1994 • 93ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 93ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu solicitar ao Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE as seguintes informações: 1. a definição precisa de polder; 2. se os empreendimentos minerários no Vale do Paraíba estão localizados em área de"polder", seja ele delimitado, semi-implantado ou implantado, de acordo com os critérios definidos na Planta nº 956, de 21 de maio de 1964; 3. a localização desses empreendimentos, os equipamentos de que dispõem e a dimensão exata de toda a área desapropriada pelo Governo para esta finalidade. Decidiu também solicitar à Secretaria da Agricultura e Abastecimento as informações que possui a esse respeito.

42

Solicita informações sobre cumprimento de exigências e recomendações relacionadas com empreendimentos minerários. Publicada no Diário Oficial do Estado em 16.07.94.

13 de julho de 1994 • 93ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 93ª Reunião Plenária Ordinária, solicita à Secretaria do Meio Ambiente que lhe sejam enviadas informações acerca do estágio de cumprimento das exigências e recomendações estabelecidas pelas Deliberações Consema 22 e 23/93, que têm como objetivo disciplinar os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários.

43

Adia apreciação de parecer técnico sobre PRAD da Pedreira Massaguaçu. Publicada no Diário Oficial do Estado em 16.07.94.

13 de julho de 1994 • 93ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 93ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu que a apreciação do Parecer Técnico CPLA/DAIA nº 232/93 sobre o Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD relativo ao empreendimento Pedreira Massaguaçu, de responsabilidade da Mineração Massaguaçu S/A, seja feita na próxima reunião plenária ordinária, para que, neste interim, a população interessada possa inteirar-se do seu conteúdo.

44

Ratifica Del. 36/94 sobre resíduos sólidos e convoca reunião extraordinária. Publicada no Diário Oficial do Estado em 16.07.94.

13 de julho de 1994 • 93ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 93ª Reunião Plenária Ordinária, depois de ratificar a Deliberação Consema 36/94, tomada pela Câmara Técnica de Saneamento em sua 1a reunião ordinária, decidiu convocar, oportunamente, uma reunião extraordinária exclusiva para tomar conhecimento das seguintes questões: 1. os resultados das análises e discussões que vêm sendo realizadas pelo Grupo Técnico que estuda as questões ligadas à coleta, destinação e tratamento dos resíduos sólidos da Baixada Santista; 2. o Plano de Diretor Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de São Paulo, que vem sendo elaborado pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb; e 3. os procedimentos que a Prefeitura de São Paulo pretende adotar para resolver, em âmbito municipal, os problemas ligados à destinação do lixo.

45

Adia prazo para CE apresentar propostas relacionadas com a avaliação de impacto ambiental. Publicada no Diário Oficial do Estado em 16.07.94.

13 de julho de 1994 • 93ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 93ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu adiar, até o dia 30 de outubro de 1994, o prazo para que a Comissão Especial criada pela Deliberação Consema 41/92 e modificada pela Deliberação Consema 8/94, com a tarefa de analisar os princípios, critérios e procedimentos relacionados ao processo de avaliação de impacto ambiental, apresente suas propostas ao Plenário.

46

Solicita adoção de medidas relacionadas com a Barragem do Valo Grande. Publicada no Diário Oficial do Estado em 16.07.94.

13 de julho de 1994 • 93ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 93ª Reunião Plenária Ordinária, deliberou solicitar aos órgãos competentes a adoção das seguintes providências: 1. que seja determinado o fechamento das ensecadeiras a jusante e a montante da Barragem do Valo Grande; 2. que seja conferida agilidade à análise do EIA/RIMA sobre esse empreendimento; 3. que sejam liberados os recursos para imediata conclusão dessa obra, ou seja, para a colocação de suas comportas; 4. que seja feito o levantamento das deliberações tomadas em relação a essa barragem e verificado se foram ou não cumpridas as exigências por elas estabelecidas.

47

Manifesta-se sobre veto à Lei Municipal 11.522/94 e solicita análise das decorrências dessa medida. Publicada no Diário Oficial do Estado em 16.07.94.

13 de julho de 1994 • 93ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 93ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu manifestar-se frontalmente contrário à rejeição pela Câmara Municipal dos vetos conferidos pelo Prefeito do Município de São Paulo aos artigos 3º, IX, e 7º, parágrafo 3º, da Lei Municipal nº 11522/94. Decidiu também que a Subcomissão Programa de Saneamento Ambiental da Bacia do Guarapiranga, criada pela Deliberação Consema 04/94, analise as decorrências advindas dessa medida legislativa e apresente, através da Comissão Especial de Saneamento Ambiental-CESA, um relatório ao Plenário.

48

Reativa CE para acompanhar processo legislativo do anteprojeto de gerenciamento costeiro. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.08.94.

17 de agosto de 1994 • 94ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 94ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu reativar a Comissão Especial criada pela Deliberação Consema 51/92 com o objetivo de analisar a proposta que resultou no Anteprojeto de Lei para o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, apreciado por este Plenário e ora em tramitação na Assembléia Legislativa, para que, em seu nome, acompanhe e contribua com esse processo legislativo.

49

Aprova PRAD da Pedreira Massaguaçu. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.08.94.

17 de agosto de 1994 • 94ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 94ª Reunião Plenária Ordinária, depois de apreciar o Parecer Técnico CPLA/DAIA nº 232/93 sobre o Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD do empreendimento Pedreira Massaguaçu, de responsabilidade da Mineração Massaguaçu S/A e localizado no Município de Caraguatatuba (Proc. SMA nº 302/89), decidiu aprová-lo, obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das exigências elencadas no parecer acima referido, esta que a seguir é estabelecida: que só se inicie a intervenção na terceira bancada, contando-se de cima para baixo, quando estiverem concluídos os serviços de recuperação da primeira, e assim sucessivamente.

50

Aprova Plano de Trabalho e cria CE para coordenar implantação de APAs. Publicada no Diário Oficial do Estado em 22.10.94.

19 de outubro de 1994 • 95ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 95ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu aprovar o plano de trabalho elaborado pelo Departamento de Planejamento Ambiental Aplicado/Coordenadoria de Planejamento Ambiental para regulamentação e implantação das Áreas de Proteção Ambiental-APAs de Piracicaba e Juqueri-Mirim e de Corumbataí, Botucatu e Tejupá e também criar uma Comissão Especial com o objetivo de coordenar a

implantação das referidas APAs, atendendo ao que estabelecem a Lei nº 7438/91 e o Decreto nº 20.960/83. Esta Comissão Especial, formada pelos representantes das Secretarias de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, da Agricultura e Abastecimento, de Esportes e Turismo, de Planejamento e Gestão, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente, da Associação Paulista dos Municípios-APM, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA, da Universidade Estadual de Campinas-Unicamp, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência-SBPC, da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB e do representante de entidades ambientalistas Mário Mantovani, será assessorada pelos técnicos desse departamento.

51

19 de outubro de 1994 • 95ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Cria GT para vistoriar e elaborar laudo sobre danos provocados por marinas na Bacia do Saco da Ribeira e solicita minuta de resolução que regulamente instalação de estruturas de apoio à navegação. Publicada no Diário Oficial do Estado em 22.10.94.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 95ª Reunião Plenária Ordinária, com base nos documentos encaminhados pelo representante da Ordem dos Advogados do Brasil-Seção São Paulo sobre a degradação da Bacia do Saco do Ribeira, objeto da pauta desta reunião, tomou as seguintes decisões:

1. criar um Grupo de Trabalho com a finalidade de realizar vistoria, elencar eventuais danos ambientais provocados pelas obras de implantação de estruturas de apoio a embarcações de recreio em andamento na Bacia do Saco do Ribeira, especialmente aquelas referidas na documentação encaminhada pela Ordem dos Advogados do Brasil, elaborar laudo e enviá-lo, até o dia 31 de outubro de 1994, à Secretaria do Meio Ambiente para as medidas administrativas cabíveis; este grupo será formado por representantes do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA e do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais-DEPRN e pelos conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, do Ministério Público-MP, da Universidade Estadual de Campinas-Unicamp, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb e do representante de entidades ambientalistas Eduardo Hipólito do Rego;
2. requerer à Assessoria Institucional da Secretaria do Meio Ambiente que encaminhe a este Conselho, para ser apreciada na próxima reunião extraordinária a se realizar no dia 3 de novembro de 1994, a minuta de resolução, por ela elaborada, que normatiza a instalação das estruturas de apoio a embarcações e à navegação de recreio na Zona Costeira do Estado de São Paulo;
3. encaminhar ao Conselho Nacional de Meio Ambiente-Conama, solicitando-lhe apreciação em regime de urgência, cópia integral do documento Diretrizes para o Licenciamento das Estruturas de Apoio às Embarcações e à Navegação de Recreio na Zona Costeira do Estado de São Paulo, elaborado pela Comissão Especial criada pela Deliberação Consema 56/91 e aprovado pela Deliberação Consema 26/93.

52

03 de novembro de 1994 • 32ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Cria GT para aperfeiçoar proposta de licenciamento de estruturas de apoio às embarcações e navegação de recreio. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.11.94.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 32ª Reunião Plenária Extraordinária, depois de analisar a minuta de resolução preparada pela Secretaria do Meio Ambiente para normatizar o licenciamento de estruturas de apoio às embarcações e à navegação de recreio na Zona Costeira do Estado de São Paulo, resolveu criar um Grupo de Trabalho para aperfeiçoar a proposta e encaminhá-la para apreciação do Plenário em reunião extraordinária a ser convocada até o fim do corrente mês. Este Grupo de Trabalho será composto pelos conselheiros representantes da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental–Cetesb, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente-CPLA/SMA, da Coordenadoria de Proteção dos Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente-CPRN/SMA, da Ordem dos Advogados do Brasil–OAB, do Instituto dos Arquitetos do Brasil–IAB, do Ministério Público –MP e por dois conselheiros representantes de entidades ambientalistas, Condesmar Fernandes de Oliveira e Eduardo Hipólito do Rego, e pelo representante da Assessoria Institucional da Secretaria do Meio Ambiente.

53

23 de novembro de 1994 • 96ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicita adoção de medidas para o Corredor Viário Sudoeste-Centro/Parque do Ibirapuera. Publicada no Diário Oficial do Estado em 29.11.94.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 96ª Reunião Plenária Ordinária,
Considerando as informações contidas no Ofício SMA nº 308/94, encaminhado à Procuradoria Geral do Estado em 11 de março último, as quais dizem respeito ao empreendimento Corredor Viário Sudoeste-Centro/Parque do Ibirapuera, de responsabilidade da Prefeitura do Município de São Paulo;
considerando os termos do Ofício nº 755/94 encaminhado, em 21 de novembro de 1944, pelo Gabinete da Procuradoria Geral do Estado à Secretaria do Meio Ambiente;
considerando a afirmação contida no Parecer CJ nº 600/94, datado de 30 de setembro de 1994, de que "continua válida e eficaz a exigência e o licenciamento das obras por parte do Consema, em janeiro de 1988";
e considerando que a Prefeitura do Município de São Paulo não tem fornecido as informações necessárias para que seja feito o acompanhamento dessa obra nem permitido que técnicos do Estado vinculados à Secretaria do Meio Ambiente adentrem o canteiro, a fim de fiscalizarem o cumprimento das exigências formuladas quando da aprovação do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório, em janeiro de 1988, e averiguarem a ocorrência ou não de eventuais impactos ambientais no Parque do Ibirapuera – um bem público tombado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo-Condephaat,
Resolveu:
solicitar ao Procurador Geral do Estado a adoção urgente das medidas judiciais necessárias para que seja garantido o direito do Estado, enquanto ente federativo e conforme estabelecem os artigos 23, 24 e 225 da Constituição Federal, de fiscalizar a implantação dessa obra e acompanhar o cumprimento das exigências formuladas Quando da aprovação do EIA/RIMA sobre ela elaborado;
e solicitar ao Ministério Público-MP, à Ordem dos Advogados do Brasil-OAB e às demais entidades representativas de categorias profissionais e da sociedade civil com assento no Conselho Estadual do Meio Ambiente que adotem, no âmbito de suas competências, medidas que contribuam para que sejam cumpridas as exigências estabelecidas pelas deliberações deste Colegiado para implantação da obra Corredor Viário Sudoeste-Centro/Parque do Ibirapuera.

54

23 de novembro de 1994 • 96ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicita encaminhamento ao Governador de minuta de decreto sobre a APA Várzea do Tietê. Publicada no Diário Oficial do Estado em 29.11.94.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 96ª Reunião Plenária Ordinária, depois de apreciar a proposta de decreto estadual elaborada pelo Departamento de Planejamento Ambiental Aplicado da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente-DPAA/CPLA/SMA, com o propósito de disciplinar as atividades e o uso do solo na Área de Proteção Ambiental-APA Várzea do Tietê, para que sejam alcançados os objetivos da Lei nº 5.598, deliberou solicitar ao Secretário do Meio Ambiente que submeta ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para sua apreciação e aprovação, a Minuta de Decreto a seguir transcrita:

" Minuta de Decreto nº de de

Luiz Antonio Fleury Filho, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º: Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987, anexado a este Decreto, que declara Área de Proteção Ambiental-APA regiões urbanas ou rurais dos Municípios de Biritiba-Mirim, Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Itaquaquecetuba, Guarulhos, São Paulo, Osasco, Barueri, Carapicuíba e Santana do Parnaíba.

Artigo 2º: Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 37.619, de 6 de outubro de 1993.

Regulamento da Lei nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987, que declara Área de Proteção Ambiental-APA regiões urbanas ou rurais dos Municípios de Biritiba-Mirim, Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Itaquaquecetuba, Guarulhos, São Paulo, Osasco, Barueri, Carapicuíba e Santana do Parnaíba.

Artigo 1º: Este regulamento, em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987, disciplina o uso e a ocupação do solo na APA declarada por aquela lei, visando:

I - controle de ocupação das várzeas de forma a minimizar o fenômeno das enchentes;

II - a preservação e a recuperação da biota local;

III - a minimização dos processos de assoreamento causados pela urbanização;

IV - a proteção e a recuperação do Rio Tietê e de seu entorno.

Artigo 2º: Na APA de que trata este regulamento ficam estabelecidas as seguintes zonas:

I - Zona de Preservação Permanente;

II - Zona do Cinturão Meândrico;

III - Zona de Uso Controlado.

Artigo 3º: A Zona de Preservação Permanente compreende as áreas destinadas a florestas e demais formas de vegetação natural referidas no artigo 2º da Lei Federal nº 4.471, de 15 de setembro de 1965-Código Florestal, bem como aquelas ocupadas por vegetação primária ou nos estágios médio e avançado de regeneração da mata atlântica definidos pelo Decreto Federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo Único: A Zona de Preservação Permanente de que trata este artigo corresponde à Zona de Vida Silvestre a que se refere o artigo 4º da Lei nº 5.598/87.

Artigo 4º: A Zona do Cinturão Meândrico compreende a faixa de terreno da Planície Aluvional do Rio Tietê, constituída geralmente por solos hidromórficos não-consolidados sujeitos a inundações freqüentes por transbordamento do canal fluvial, podendo apresentar, em alguns trechos, áreas de solos mais consolidados e ligeiramente elevados em relação ao conjunto.

Artigo 5º: A Zona de Uso Controlado compreende as áreas já urbanizadas ocupadas por indústrias, bem como as áreas de expansão urbana definidas pelos Municípios.

Artigo 6º: O perímetro da APA e as delimitações de seu zoneamento são representados em cartas topográficas, em escala de 1: 10.000, cujos originais autenticados encontram-se na Secretaria do Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo Único: A Zona de Preservação Permanente não está delimitada nas cartas topográficas referidas neste artigo, aplicando-se-lhe diretamente o disposto tanto no artigo 2º da Lei Federal nº 4.471/65 como no Decreto Federal nº 750/93.

Artigo 7º: A supressão de vegetação na Zona de Preservação Permanente somente será admitida com a observância dos termos previstos no Decreto Federal nº 750/93.

Artigo 8º: Fica vedada a implantação de edificações e obras que resultem na alteração das condições naturais da Zona de Preservação Permanente, com exceção daquelas de utilidade pública, de interesse social ou de suporte para as atividades agrícolas que necessitem de licença da SMA, conforme estabelece o artigo anterior.

Artigo 9º: Na Zona do Cinturão Meândrico somente será admitida a exploração agrícola obedecido aquilo que se encontra estabelecido no Decreto nº 39.473, de 7 de novembro de 1994, e seus regulamentos.

Parágrafo Primeiro: Mediante anuência ou licença da SMA, estarão dispensadas da obediência ao estabelecido pelo instrumento legal acima referido as atividades que visam a melhoria da qualidade ambiental, o controle de cheias ou a redução de risco iminente.

Parágrafo Segundo: Poderão ser admitidas outras atividades na Zona do Cinturão Meândrico, desde que previstas em plano estadual e ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema.

Artigo 10: Na Zona de Uso Controlado poderão ser admitidos novos parcelamentos do solo, desde que compatibilizados com o disposto nos planos diretores e leis municipais de uso do solo e licenciados pela Cetesb, ouvido o Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais-DEPRN e o Departamento de Água e Energia Elétrica-DAEE.

Artigo 11: Para a aprovação de parcelamento de solo a que se refere o artigo anterior, os órgãos estaduais com competência para o licenciamento deverão exigir:

I - Apresentação e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório-RIMA, ou estudo técnico que o substitua, a critério do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Estado do Meio Ambiente-DAIA/CPLA/SMA;

II - adequação às recomendações constantes da carta de aptidão ao assentamento urbano produzida pelo Instituto de Pesquisa Tecnológica-IPT e pela Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S/A-Emplasa;

II I- implantação de sistema de coleta e disposição de esgotos, que deverá estar efetivamente instalado antes da ocupação dos lotes;

IV - implantação de vias públicas sempre que possível em curvas de nível e rampas suaves, com declividade máxima de 12% e dotadas de adequado sistema de drenagem de águas superficiais;

V - implantação de áreas verdes e arborização do sistema viário.

Artigo 12: Os parcelamentos de solo irregulares deverão ser regularizados no prazo de um ano, a contar da promulgação deste decreto, para o que será necessária a aprovação da Secretaria do Estado do Meio Ambiente, que, por sua vez, exigirá um projeto de recuperação ambiental contendo no mínimo:

I - implantação de sistema de coleta e disposição adequada de esgotos;

II - obras contínuas, no caso de processos erosivos e de assoreamento, e implantação de sistema de drenagem de águas superficiais;

III - recuperação da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente, quando esta se encontrar alterada, e arborização do sistema viário e de lazer.

Parágrafo Único: Os parcelamentos de solo irregulares existentes até a data da publicação deste decreto, cuja impossibilidade de atenderem ao disposto neste artigo for constatada, deverão ser objeto de programas específicos aprovados pelo Consema, observadas as demais disposições legais vigentes.

Artigo 13: Na Zona de Uso Controlado poderão ser instalados novos empreendimentos industriais, os quais deverão atender às disposições da legislação vigente, especialmente à Lei nº 1817/78.

Artigo 14: A utilização e o manejo do solo agrícola para as atividades agro-silvo-pastoris somente serão admitidos se compatíveis com a capacidade de uso das terras e através da utilização de técnicas agronômicas e de conservação de solo adequadas.

Parágrafo Único: Com o objetivo de atender ao disposto no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 5.598/87, toda a exploração do solo fica condicionada:

I - ao zelo pelo aproveitamento adequado e pela conservação da quantidade e qualidade das águas em todas as suas formas;

II - ao controle da erosão do solo em todas as suas formas;

III - à recuperação, manutenção e execução de melhorias das características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola.

Artigo 15: Os empreendimentos minerários em operação, localizados no interior da APA, terão o prazo de um ano, a partir da data de publicação deste decreto, para atenderem aos dispositivos constantes da Resolução SMA nº 26, de 30/8/93, sob pena da aplicação das penalidades previstas na legislação federal e estadual vigente.

Parágrafo Único: A implantação de novos empreendimentos minerários e a ampliação dos existentes somente poderão ser admitidas no interior da APA com a criação de normas específicas, através de um plano de mineração que leve em conta a globalidade dos impactos dos empreendimentos na área.

Artigo 16: A Secretaria do Estado do Meio Ambiente e as Prefeituras dos Municípios cujos territórios integram o perímetro da APA, com objetivo de implantar e desenvolver instrumentos capazes de dar aplicação ao presente decreto, poderão formular planos e programas de atuação conjunta para este fim.

Artigo 17: A aplicação das disposições normativas deste decreto fica a cargo da Secretaria do Estado do Meio Ambiente, por meio de seus órgãos responsáveis pelo licenciamento e fiscalização.

Artigo 18: O não-cumprimento do disposto neste regulamento sujeitará os infratores às penalidades previstas no artigo 9º, parágrafo segundo da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e nas demais legislações aplicáveis."

55

23 de novembro de 1994 • 96ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Delibera atender recomendações da CE para a APA Várzea do Tietê. Publicada no Diário Oficial do Estado em 29.11.94.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 96ª Reunião Plenária Ordinária, deliberou a atender às seguintes recomendações formuladas pela Comissão Especial criada pela Deliberação Consema 36/93: 1. manter esta comissão com a precípua finalidade de dar os encaminhamentos necessários ao desenvolvimento dos programas previstos para a implantação da Área de Proteção Ambiental-APA Várzea do Tietê; e 2. solicitar aos órgãos estaduais, especialmente à Secretaria do Estado do Meio Ambiente, ao Departamento de Água e Energia Elétrica-DAEE, à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-Sabesp e à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, e

aos órgãos municipais cujos territórios integram o perímetro da APA Várzea do Tietê, que realizem gestões para que sejam elaborados programas conjuntos de recuperação ambiental dessa área que dêem prioridade à solução ou à mitigação dos problemas indicados no Relatório de Vistoria da comissão especial do Consema APA Várzea do Tietê, quais sejam: intensa ocupação clandestina, alteamento da cota e impermeabilização do terreno na área do Parque Ecológico do Tietê; despejo de esgoto in natura no trecho do Rio Tietê situado nesse parque; alagamento e contaminação do lençol freático em faixa de preservação permanente e cinturão meândrico na Vila Pantanal; contaminação do Rio Tietê pelos chorumes decorrentes tanto dos resíduos industriais sólidos e líquidos depositados em local próximo ao pedágio da Rodovia dos Trabalhadores e às margens de uma lagoa aí existente como dos resíduos Domésticos, industriais e dos serviços de saúde que são depositados nas cavas de mineração existentes na área onde se localiza o aterro sanitário oficial de Mogi das Cruzes; extração de areia pelo empreendimento Itaquareia em faixa de preservação permanente no Município de Itaquaquecetuba.

56

29 de novembro de 1994 • 1ª Reunião da Câmara Técnica de Energia.

Reconhece cumprida exigência para LI das UHEs São José e Carrapatos. Publicada no Diário Oficial do Estado em 06.12.94.

A Câmara Técnica de Energia, em sua 1ª Reunião Ordinária, deliberou favoravelmente, na forma dos Pareceres Técnicos CPLA/DAIA nº 302 e 303/94, sobre o cumprimento das exigências 2 e 3 estabelecidas pela Deliberação Consema 34/93 para a concessão da licença de instalação do empreendimento Usinas Hidrelétricas de São José e Carrapatos, de responsabilidade da Companhia Energética de São Paulo-CESP (Proc. SMA nº 7.106/92).

57

30 de novembro de 1994 • 33ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Aprova proposta de resolução para licenciamento de estruturas de apoio às embarcações e à navegação de recreio. Publicada no Diário Oficial do Estado em 07.12.94.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 33ª Reunião Plenária Extraordinária, aprovou a seguinte proposta de resolução para normatização do licenciamento de estruturas de apoio às embarcações e à navegação de recreio na Zona Costeira do Estado de São Paulo, elaborada pela Assessoria Institucional a partir da minuta de decreto aprovada pelo Plenário (Deliberação Consema 026/93) e aperfeiçoada pelo grupo de trabalho criado pela Deliberação Consema 52/94, e decidiu submetê-la ao Excelentíssimo Secretário do Meio Ambiente para sua apreciação e aprovação.

Minuta de Resolução SM

O Secretário do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais e considerando que compete aos Estados, através do órgão integrante do Sisnama, o prévio licenciamento para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, nos termos do artigo 10, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

considerando ser a Secretaria do Meio Ambiente o órgão seccional do Sisnama e o órgão central do Sisema, constituindo seu campo funcional, entre outros, o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como as consideradas causadoras de degradação ambiental, como dispõe o inciso XVI, do artigo 2º do Decreto Estadual nº 30.555, de 3 de outubro de 1989;

considerando que a instalação de estruturas de apoio às embarcações e daquelas que lhe são correlatas na zona costeira podem causar impactos ambientais com conseqüências danosas para o meio ambiente;

57

considerando os estudos realizados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema que resultaram na Deliberação Consema 026/93, de 6 de agosto de 1993;
Resolve:
Disposição Preliminar
Artigo 1º: A construção, reforma ou ampliação de estruturas de apoio às embarcações e daquelas que lhes são conexas, na zona costeira do Estado de São Paulo, fica sujeita ao licenciamento ambiental, nos termos desta resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.
Apresentação de EIA/RIMA
Parágrafo Único: O licenciamento, qualquer que seja o porte da estrutura de apoio, fica condicionado à análise prévia do projeto e do local onde será implantada, dispensando-se ou não Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório-EIA/RIMA, a critério desta Secretaria, nos termos de instrução técnica.
Classificação das Estruturas
Artigo 2º: Para efeito do licenciamento previsto nesta resolução, estruturas de apoio são aquelas construídas nos corpos d'água, a partir da linha limite com a parte seca, e se classificam em:
I - Pequenas Estruturas de Apoio-PEAs: são aquelas formadas por um ou mais acessórios fixos ou flutuantes e cuja construção não necessite de aterros, dragagens, estruturas de proteção contra ondas e marés, nem de infra-estrutura de serviços em terra, como definido no inciso I do parágrafo 2º deste artigo, e que comportam até dez (10) embarcações.
II - Médias Estruturas de Apoio-MEAs: são aquelas formadas por um ou mais acessórios fixos ou flutuantes, podendo ter aterro de cabeceira para lançamento de estrutura no corpo d'água e infra-estrutura de serviços em terra, comportando até 300 (trezentas) embarcações.
III - Grandes Estruturas de Apoio-GEAs: são aquelas formadas por um ou mais acessórios fixos ou flutuantes e abrangem um complexo de infra-estrutura para a prestação de serviços, comportando mais de 300 (trezentas) embarcações.
Parágrafo Primeiro: As quantidades de embarcações previstas neste artigo sujeitam-se ao disposto no artigo 16 desta Resolução.
Parágrafo Segundo: Podem ser partes integrantes das MEAs e GEAs:
I - instalações de apoio construídas em terra, tais como edificações para abrigo, hospedagem e lazer dos usuários, abastecimento e serviços de manutenção das embarcações (pintura e reparo de cascos, equipamentos e motores);
II - dispositivos de arraste e/ou elevação das embarcações para seu estacionamento em terra;
III - galpões para abrigo de embarcações.
Localização
Artigo 3º: É vedada a construção de estruturas de apoio, exceto as pequenas, em áreas estuarinas, nas unidades de conservação ou que possam causar significativa degradação das áreas de preservação permanente.
Parágrafo Único: A construção, reforma ou ampliação das pequenas estruturas de apoio só poderão ser feitas se não houver significativa degradação das áreas referidas neste artigo.
Artigo 4º: Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, a critério desta Secretaria, poderão ser admitidas construções de estruturas de apoio em áreas que possuam:

I - espécies ameaçadas de extinção;
II - comunidades bentônicas de interesse ecológico e econômico;
III- comunidades nectônicas (áreas de reprodução, criação e alimentação); e
IV - vegetação aquática submersa.

Medidas preventivas

Artigo 5º: Qualquer que seja o porte da estrutura de apoio, deve ser realizado um monitoramento permanente, pelo empreendedor, das condições ambientais, conforme instrução técnica desta Secretaria.

Artigo 6º: É vedado, qualquer que seja o porte da estrutura de apoio, o despejo, no corpo d'água, de dejetos sanitários das embarcações ou de instalações da própria estrutura, de óleos, graxas e outros resíduos sólidos, em desacordo com as normas vigentes.

Artigo 7º: A oficina para manutenção, reparo, pintura ou troca de óleo das embarcações, quando existir, deverá localizar-se em área seca, perfeitamente drenada, com cabines ou outro sistema de controle de poluição do ar e caixas de retenção de sólidos, óleos e graxas.

Artigo 8º: Os reservatórios de combustível para abastecimento das embarcações somente poderão ser instalados em áreas secas, obedecida a legislação pertinente.

Artigo 9º: Nas pequenas estruturas de apoio não poderá ocorrer desembarque de produtos destinados a comércio no próprio local.

Artigo 10: Nos ancoradouros naturais, onde normalmente se fundeiam quinze ou mais embarcações, serão feitas gestões, pela Secretaria, junto aos clubes, agremiações ou à própria municipalidade para a construção de estruturas de apoio conforme a solução técnica adequada.

Condições para o licenciamento

Artigo 11: Os projetos das estruturas de apoio deverão obedecer os zoneamentos regional e municipal.

Parágrafo Único: Para os fins deste artigo, se não houver regulamentação do zoneamento, os projetos, exceto para as pequenas estruturas de apoio, devem contemplar todo o ambiente fisiográfico do empreendimento, indicando-se os ecossistemas e assentamentos humanos presentes, bem como outras estruturas projetadas, construídas ou em operação, visando avaliar seus impactos cumulativos sobre o ambiente, podendo ser exigidos estudos complementares por esta Secretaria.

Artigo 12: A construção de estruturas de apoio só poderá ser instalada em áreas onde a hidrodinâmica local proporcione taxas adequadas de renovação do fluxo de águas, de modo a não se formarem fundos pútridos.

Artigo 13: Para a construção de pequenas estruturas de apoio em águas costeiras de mar aberto e para as demais estruturas em qualquer localização, deverão ser realizados estudos oceanográficos de ciclo anual, no mínimo, ou serem apresentados estudos anteriormente realizados ou registros oficiais para a região, conforme instrução técnica desta Secretaria.

Artigo 14: A instalação de rampas de acesso à praia ou corpos d'água, localizadas em terminais de rua ou terrenos juntos à orla, sem qualquer tipo de equipamento, exceto guincho de arraste, sujeitam-se ao mesmo licenciamento previsto para as pequenas estruturas, no que couber, garantindo-se a livre circulação e a paisagem.

Parágrafo Único: Nas praias e demais áreas que propiciem a instalação de diversas rampas de acesso, estas não poderão importar em prejuízo à livre circulação ou paisagem, a critério do órgão licenciador, situação em que deverá ser dada preferência à construção de rampas de uso coletivo ou público.

57

Artigo 15: O número máximo e tipo de embarcações que uma estrutura de apoio pode receber, qualquer que seja o seu porte, fica condicionado às características do projeto e do ambiente fisiográfico onde será implantada, considerando-se a infra-estrutura prevista, tanto em terra quanto sobre o corpo d'água.

Artigo 16: As estruturas de apoio, exceto as pequenas, deverão ser dotadas dos seguintes equipamentos, a serem aprovados pelos órgãos ambientais competentes:

I - sistema de água potável;

II - sistema de coleta e tratamento de esgotos e resíduos sólidos. Existindo rede pública de esgoto, dotada de sistema adequado de tratamento, os efluentes líquidos poderão ser lançados nesta rede, após autorização da concessionária dos serviços, dispensando-se assim a exigência de tratamento local. Existindo serviço público de coleta de resíduos sólidos com destinação final adequada, fica dispensada a exigência de tratamento local;

III - sistema de esgotamento de tanques sépticos das embarcações, que deverá estar conectado ao de esgoto e tratamento em terra;

IV - sanitário para uso das tripulações e demais usuários da estrutura;

V - sistema de ação de emergência para incêndios e derrames de combustíveis.

Artigo 17: As estruturas de apoio, exceto as pequenas, devem prever em seus projetos áreas destinadas ao estacionamento de veículos de usuários e visitantes, nas próprias estruturas ou em áreas próximas. Como referência, estas áreas podem representar metade da área seca destinada a embarcações, podendo variar para maior ou para menor em função das necessidades e disponibilidades de cada projeto.

Artigo 18: Para efeito de licenciamento das médias e grandes estruturas, as instalações de apoio em terra serão consideradas em conjunto com as obras marítimas, devendo compor um único projeto.

Artigo 19: As garagens náuticas de fins comerciais, os clubes e os estaleiros, em seco, vinculados ou não às estruturas náuticas, deverão, para efeito de licenciamento, indicar os serviços de manutenção ou reparo previstos para as embarcações e prever o monitoramento das condições ambientais, conforme instrução técnica desta Secretaria.

Artigo 20: Quando for imprescindível a execução de dragagens, os projetos das médias e grandes estruturas de apoio devem contemplar tais serviços, inclusive quando destinados à manutenção de calado, indicando-se os sistemas de dragagem, a disposição final do material dragado e seus impactos. Deve-se, neste caso, indicar também nos projetos os períodos de desova e de criação de espécies aquáticas que vivam nas áreas afetadas e avaliar os impactos sobre as mesmas.

Artigo 21: A construção de canais de acesso às médias e grandes estruturas de apoio somente será permitida quando não causar impactos adversos significativos à integridade biológica, química e física das áreas úmidas adjacentes.

Artigo 22: É vedada a construção de estruturas de apoio, qualquer que seja o porte, que implique em provocar impacto adverso significativo no equilíbrio hidrodinâmico e no transporte de sedimentos.

Artigo 23: As estruturas náuticas, de qualquer porte, que recebam embarcações de recreio e de pesca serão licenciadas de acordo com o disposto nesta Resolução e em instrução técnica desta Secretaria, ouvida a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Licenças

Artigo 24: O licenciamento das estruturas de apoio se dará através de licença prévia (L.P.), licença de instalação (L.O.) e licença de operação (L.O.).

Parágrafo Único: As pequenas estruturas de apoio serão objeto apenas, de licença de instalação.
Artigo 25: Os documentos e estudos a serem apresentados por ocasião de cada uma das licenças constarão de instrução técnica desta Secretaria.
Artigo 26: Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Disposições Transitórias
Artigo 1º: A Secretaria notificará os responsáveis pelos empreendimentos instalados ou em fase de instalação, fixando-se-lhes prazo, não superior a dezoito meses, em função da gravidade ou complexidade da situação, para apresentarem os respectivas projetos de adequação às exigências desta Resolução, que deverão contemplar o prazo e cronograma de execução.
Artigo 2º: Decorridos três anos de vigência desta resolução, somente poderão ser admitidas nas estruturas de apoio embarcações de recreio equipadas com caixas de depósito removíveis, ou fixas com adaptador para dispositivo de sucção, e dispositivo semelhante para esgotamento de água de fundo (porão).
Artigo 3º: A instrução técnica a que se refere esta resolução deverá ser editada dentro do prazo de 90 (noventa dias), ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema.

58

30 de novembro de 1994 • 33ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Mantém CE para elaborar proposta para estruturas de apoio à navegação e embarcações de recreio em águas interiores. Publicada no Diário Oficial do Estado em 07.12.94.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 33ª Reunião Plenária Extraordinária, deliberou favoravelmente sobre a manutenção da Comissão Especial, criada pela Deliberação Consema 56/91, com a ampliação de sua composição pela participação dos representantes da Secretaria dos Transportes Metropolitanos-STM, da Secretaria dos Transportes-ST, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA, da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB e da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente-CPLA/SMA, para que elabore e encaminhe ao Plenário proposta de normatização para instalação e licenciamento de estruturas de apoio às embarcações e à navegação de recreio em águas interiores do Estado de São Paulo. Deliberou também que esta comissão analise as instruções técnicas previstas na proposta de resolução para normatização e licenciamento de estruturas de apoio às embarcações e à navegação de recreio na Zona Costeira do Estado de São Paulo (Deliberação Consema 57/94).

59

30 de novembro de 1994 • 33ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Aprova critérios para relacionamento do Consema com o CRH e com o Conesan. Publicada no Diário Oficial do Estado em 07.12.94.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 33ª Reunião Plenária Extraordinária, depois de apreciar o Relatório da Comissão Especial CRH/Conesan/Consema, decidiu aprovar os critérios para o relacionamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CRH e com o Conselho Estadual de Saneamento Ambiental-Conesan, elaborados pela Comissão Especial criada pela Deliberação Consema 30/93 e a seguir transcritos.
Definição de Critérios para o Relacionamento do Consema com os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e de Saneamento Ambiental.
1. Premissa fundamental
Qualquer entendimento que se formule sobre os Conselhos, isoladamente ou considerando as possíveis interações entre os mesmos, deve ser precedido da consciência de serem eles apenas um elemento de categorias conceituais mais gerais, a saber:

59

a) o Sistema Estadual do Meio Ambiente-Sisema;
b) o Sistema Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos-SIGRH;
c) o Sistema Estadual de Saneamento Ambiental-Sesan.

Estes, por sua vez, representam um dos instrumentos que, juntamente com objetivos, conceitos, princípios e diretrizes, formam um todo de categorias conceituais ainda mais gerais, como são:

a) a Política Estadual do Meio Ambiente;
b) a Política Estadual de Recursos Hídricos;
c) a Política Estadual de Saneamento Ambiental.

Assim sendo, antes de buscar o entendimento sobre qual deva ser a natureza, a missão e a forma de interação entre os três conselhos, é necessário proceder a mesma reflexão no concernente às políticas acima referidas, para compreender a lógica específica de cada uma delas e, especialmente, a coerência metodológica das mesmas na interface entre elas.

2. Reflexão sobre a natureza das políticas públicas.

Uma política pública deveria, por critérios etimológicos de fundamentação, ser concebida como a forma pela qual a sociedade deseja que determinada questão de interesse público seja tratada pelos agentes pertinentes. Estes agentes são de natureza pública nas ações básicas de gestão como o planejamento estratégico, o gerenciamento de programas, a fiscalização, a normatização e o controle, envolvendo instituições do Poder Executivo e, muitas vezes, dos Poderes Legislativo e Judiciário, além das interações com os poderes correspondentes das esferas municipal e federal.

Em se tratando de política pública estabelecida por lei, o desejo da sociedade fica automaticamente revestido da necessária legalidade e do poder de condicionar o comportamento dos citados agentes, conferindo, por isso, poder de conseqüência a um anseio originalmente dotado de legitimidade.

Um entendimento estritamente jurídico obrigaria a que os agentes do Poder Público relevantes tratassem de tornar realidade a vontade política expressa pela lei. O costume da democracia brasileira de conviver com situações em que o Poder Público se apresenta inadimplente com relação à legislação apenas reflete a necessidade de aperfeiçoamentos na prática democrática, não devendo, portanto, constituir pretexto para a desmoralização da lei como estatuto legítimo de vida em sociedade.

Considerando as diferentes origens de cada uma de tais políticas públicas, ainda que todas exibam o mesmo grau de legitimidade social e política e de legalidade institucional e jurídica, não parece ser producente a atitude de tentar descobrir, seja no plano conceitual ou político-jurídico-institucional-administrativo, qual delas se subordina ou prevalece sobre as demais.

Neste documento, buscar-se-á despertar a percepção de que as três políticas apresentam a mesma perspectiva teleológica e que as eventuais diferenças de método, estilo, enfoque e concepção refletem a pluralidade de visões disseminadas no seio da sociedade, sem juízo de valor sobre méritos relativos.

As eventuais suspeitas de intenção que poderão frustrar o almejado entendimento deveriam ser assumidas como parte integrante de uma "sócio/político-diversidade" inerente à sociedade humana, passíveis de conciliação no inevitável e até saudável embate de idéias nela contidas.

Assim sendo, é preciso ter em mente que as expressões: Política Estadual do Meio Ambiente, Política Estadual de Recursos Hídricos e Política Estadual de Saneamento Ambiental significam a forma pela qual a sociedade deseja que os

59 assuntos Gestão Ambiental, Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, respectivamente, sejam tratados.

Resta, então, analisar a natureza, a missão, as intersecções, o comum e o específico de cada um de tais temas, para, posteriormente, dissecar os conceitos, objetivos, princípios, diretrizes, métodos e instrumentos das três políticas que governarão o funcionamento dos três conselhos.

3. Saneamento ambiental.

A missão do saneamento ambiental é assegurar ambiente salubre para a vida humana, por meio de:

a) abastecimento de água potável;

b) manejo, coleta, afastamento e disposição sanitária e ambientalmente segura de resíduos líquidos, sólidos, gasosos e de elementos ou substâncias que apresentam riscos à saúde humana;

c) drenagem;

d) disciplina sanitária do uso e ocupação do solo;

e) controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis;

f) controle de fontes de emissão de energia nociva à vida humana.

O ambiente salubre é aquele que apresenta qualidade capaz de impedir ou prevenir a ocorrência de doenças de veiculação ambiental e promover o aperfeiçoamento das condições mesológicas favoráveis ao pleno gozo de saúde, conforto e bem estar.

Assim sendo, o saneamento ambiental compreende a política e a gestão de intervenção no meio ambiente, com o objetivo de adequá-los aos requisitos da salubridade ambiental, para a vida humana.

Para tanto, é necessário organizar um sistema racional capaz de mobilizar e integrar recursos científicos, tecnológicos, humanos, materiais, econômicos, financeiros, administrativos e institucionais da sociedade para a realização dessa missão. Nesse contexto viabiliza-se plenamente a idéia de um sistema, em função dos inúmeros fatores de complexidade associados a essa tarefa.

4. Gestão de recursos hídricos.

A missão da gestão de recursos hídricos é viabilizar o uso, o aproveitamento, a proteção e o controle dos recursos hídricos pelas gerações humanas atuais e futuras, bem como a permanência dos processos bio-geo-físico-ecológicos que governam as interações da água com os reinos animal, vegetal e mineral, de acordo com a dinâmica do ciclo hidrológico. Assim sendo, a gestão de recursos hídricos compreende um conjunto de ações que se caracterizam como de administração de um processo recorrente de interação Homem-Natureza-Homem, tendo como referencial os requisitos capazes de assegurar o cumprimento dessa missão.

Nessa ótica, a gestão de recursos hídricos pode perfeitamente ser considerada como gestão ambiental especializada em um recurso natural suficientemente especial para fazer por merecer um sistema de gestão específico. A especificidade dos recursos hídricos se manifesta, principalmente, nos seguintes aspectos:

a) ciclo hidrológico, com suas inúmeras e notáveis propriedades, com destaque para a recorrência e a renovabilidade;

b) a água como substância absolutamente essencial para, provavelmente, todas as manifestações de vida do Planeta, seja direta ou indiretamente e, especialmente, como substrato da maioria dos processos de interação ecológica;

c) incompatibilidade relativa entre disponibilidade e demanda no referente à interação com o homem, causando profundo desequilíbrio nas relações entre a água e o meio físico e biológico por onde ela circula, exigindo, por isso, um sistema de gestão específico.

59

As ações típicas de gestão são as seguintes:
a) monitoramento contínuo das variáveis que caracterizam o ciclo hidrológico por meio das redes hidrometeorológicas e de qualidade da água;
b) caracterização quantitativa e qualitativa das interações entre a água e os reinos animal, vegetal e mineral dentro da dinâmica do ciclo hidrológico, particularmente no que se refere à água como substrato de interações ecológicas;
c) cadastros de usos e usuários;
d) levantamento de demandas atuais e futuras;
e) planejamento das ações de uso, aproveitamento, proteção e controle;
f) outorga e licenciamento de usos e aproveitamentos;
g) fiscalização e controle;
h) administração de obras de regularização, controle, aumento da disponibilidade do recurso hídrico, recuperação, preservação de ecossistemas.
As ações relacionadas ao uso, aproveitamento, proteção e controle, como são os casos do abastecimento público e industrial, irrigação, geração de eletricidade, tratamento de águas residuárias, transporte hidroviário, recreação, lazer, esportes aquáticos e controle de inundações configuram empreendimentos setorializados e não devem ser confundidas com as ações de gestão, ainda que devam ser todas compatibilizadas, o que requer que as mesmas sejam consideradas no processo de planejamento integrado inerente à gestão dos recursos hídricos.
5. Gestão ambiental.
A missão da gestão ambiental é, na essência e no método, semelhante à da gestão de recursos hídricos, valendo, entretanto, para todos os recursos naturais e ambientais.
Um exame mais acurado das ações típicas de gestão de recursos hídricos, reinterpretada para os demais recursos naturais e ambientais, permite avaliar o tamanho e a complexidade das atividades inerentes à gestão ambiental.
6. Por que políticas e sistemas específicos?
Em primeiro lugar, é importante reconhecer as personalidades conceitualmente distintas do saneamento ambiental e da gestão ambiental. O grande fator de distinção é o Homem, já que o saneamento ambiental busca obter ambiente salubre para esse ser vivo particular enquanto que a gestão ambiental, apesar do inevitável antropocentrismo, se preocupa com a harmonização entre a atividade humana e a Natureza, conforme caracterizado anteriormente.
O fato de se poder identificar áreas de superposição não justifica a tese de unificação de políticas e sistemas.
O mesmo raciocínio vale quando se considera a gestão de recursos hídricos e o saneamento ambiental.
Quanto à gestão ambiental e à gestão de recursos hídricos, já se esclareceu anteriormente que a única, porém forte razão, para justificar dois conjuntos de ações reside no caráter particularmente relevante da água entre todos os recursos naturais e ambientais. Trata-se, portanto, de uma questão de ênfase e intensidade a justificar o destaque dos recursos hídricos sobre os demais, até porque a água constitui uma espécie de denominador comum dos mesmos.
O surgimento de políticas, sistemas e demais elementos com identidade própria a respeito do saneamento ambiental, da gestão de recursos hídricos e da gestão ambiental decorreu muito mais da diversidade das respectivas fontes geradoras do que do reconhecimento dos argumentos anteriores, o que significa que na sociedade existem percepções distintas sobre tais questões, o que deve ser considerado sociologicamente normal e politicamente salutar.

59 A tarefa importante a realizar não é a pesquisa dos níveis de subordinação entre tais políticas e sistemas. Muito mais sábio, proveitoso e conseqüente é definir e equacionar os mecanismos de cooperação, articulação e integração capazes, por um lado, de conferir fluência operacional a cada um deles e, por outro lado, de aumentar a eficácia individual e conjunta dos mesmos, por meio de atitudes favoráveis à plena realização do potencial de sinergismo propiciado pelas interfaces (nesse contexto destacam-se os mecanismos mediante os quais se pode realizar os fluxos de recursos financeiros de um sistema para o outro, como é, por exemplo, o caso dos recursos gerados pela aplicação do princípio do usuário-pagador).

Qualquer atitude contrária denota corporativismo profissional, social e/ou político, que, por isso mesmo, apresenta elevado potencial de contribuir para a frustração dos objetivos de cada uma e de todas as políticas em questão.

A formulação dos mecanismos de articulação, cooperação e integração deve estar respaldada pelo reconhecimento de que, em alguma medida, direta ou indiretamente a consecução dos objetivos de um sistema/política se insere no contexto de realizações de objetivos dos demais, sendo irrelevante, a menos de razões de ordem inferior, a preocupação em desvendar no seio de qual deles foram gestados e desenvolvidos os processos que resultaram no alcance de tais objetivos.

7. Mecanismos de articulação e integração.

7.1. Considerações básicas.

Na tentativa de formular mecanismos de articulação e integração entre as três políticas/sistemas, o primeiro ímpeto é a identificação de procedimentos padronizados para questões específicas, numa perspectiva de regulamentação formal.

O risco que se corre com tal abordagem é estabelecer sistemas de articulação burocratizados, contribuindo para aumentar artificialmente a complexidade dos sistemas de decisão. Acresce-se a isso o fato de os sistemas serem relativamente novos, não havendo suficiente experiência a respaldar qualquer modelo pré-concebido de interconexão entre eles. Assim sendo, recomenda-se a adoção de mecanismos simples, tratando as questões caso a caso, até que haja, pela prática, suficiente experiência e evidência da adequação de modelos que permitam uma formulação padronizada.

Em decorrência de tal postura, os mecanismos mais simples são a figura de resoluções conjuntas dos três conselhos, instituídas mediante entendimento prévio levado a efeito por comissões mistas.

7.2. Recomendações relativas às resoluções conjuntas e comissões mistas

Inicialmente, propõe-se a constituição de uma Comissão Mista Permanente para Articulação e Integração, com as seguintes atribuições:

I - elaborar regulamento disciplinando o processo de preparação, decisão e edição de resoluções conjuntas dos conselhos estaduais, gestadas técnica e administrativamente por comissões mistas temáticas;

II - gerenciar os processos de geração de resoluções conjuntas e de organização das respectivas comissões mistas temáticas;

III - conceber e administrar procedimentos relacionados ao intercâmbio e divulgação da documentação dos sistemas;

IV - formular mecanismos de articulação e integração específicos;

V - identificar os temas passíveis de merecer resoluções conjuntas.

Para tanto, propõe-se a constituição de uma comissão mista permanente, com três representantes de cada conselho, que deverão eleger o coordenador da comissão por um período de um ano.

O Plenário decidiu também recomendar ao Secretário do Meio Ambiente: 1. que, reiterando a Moção Consema 02/93, de 29 de março de 1993, e a moção aprovada pelo Conselho de Recursos Hídricos em sua 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 25 de novembro de 1993, envie um ofício ao Excelentíssimo Senhor Governador solicitando que, mediante a revisão do Decreto nº 36.787, confira paridade plena à sociedade civil junto aos Municípios e ao Estado, em suas relações de função no Conselho de Recursos Hídricos, dando-lhe um terço dos votos; e 2. que, dada a necessidade de os três conselhos estarem funcionando regularmente para a plena operacionalização dos trabalhos da comissão mista permanente e, em decorrência, para a implantação das Leis nºs 7763/91 e 7750/92, oficie ao Secretário de Recursos Hídricos informando-o acerca das decisões do Consema relativas às matérias objeto do documento Definição de Critérios para o Relacionamento do Consema com os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e de Saneamento Ambiental, solicitando que indique os representantes do CRH para comporem de imediato a comissão mista permanente e faça gestões para que se regulamente a Lei nº 7750/92, constituindo o Conesan, e, desse modo, possam ser também indicados os representantes deste conselho na comissão mista permanente.

60

Acolhe pedido de reconsideração da decisão contida na Del. 37/94 sobre mineração da Pedreiras Valéria S/A. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.12.94.

07 de dezembro de 1994 • 97ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 97ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu acolher, para posterior apreciação do mérito, o pedido de reconsideração da decisão contida na Deliberação Consema 37/94 sobre o empreendimento Mineração de Granito para Produção de Brita, formulado por Barueri Mineração Ltda. e Pedreiras Valéria S/A (Proc. SMA nº 7208/92).

61

Concede ao presidente do Conselho o poder para decidir quais assuntos são prioritários para entrar na pauta. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.12.94.

07 de dezembro de 1994 • 97ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 97ª Reunião Plenária Ordinária, tendo acolhido o pedido de reconsideração da decisão contida na Deliberação Consema 37/91, formulado por Mineração Barueri Ltda. e Pedreiras Valéria S/A (Proc. SMA nº 7208/92), decidiu que este item e todos os pedidos de inclusão em pauta pendentes sejam submetidos ao Presidente do Conselho, para que ele examine cada um, dê prioridade àqueles que considerar mais urgentes e coloque-os na pauta das próximas reuniões.

62

Cria CE para normatização da figura recursal do Consema. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.12.94.

07 de dezembro de 1994 • 97ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 97ª Reunião Plenária Ordinária, deliberou criar, nos moldes regimentais, uma Comissão Especial que solicitará o apoio da Assessoria Institucional com o objetivo de elaborar proposta para normatização da figura recursal deste Conselho, a qual contenha princípios, critérios e procedimentos para apreciação dos pedidos de reconsideração e dos recursos administrativos que a ele são encaminhados. Esta comissão deverá ser composta pelos representantes da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, da Coordenadoria de Proteção dos Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente, da Associação Paulista dos Municípios, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e por João Paulo Capobianco e Condesmar Fernandes de Oliveira, representantes de entidades ambientalistas.

63

Solicita informações sobre processo de implantação do Loteamento Costa Blanca. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.12.94.

07 de dezembro de 1994 • 97ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 97ª Reunião Plenária Ordinária, deliberou que sejam solicitadas ao Departamento de Proteção dos Recursos Naturais/SMA, ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental/SMA e ao Ministério Público informações sobre o processo de implantação do empreendimento Loteamento Costa Blanca (Proc. SMA nº 0177/88), cujo EIA/RIMA foi aprovado através da Deliberação Consema 16/90. Decidiu também que, depois de reunidas essas informações, sua apreciação seja incluída na pauta de uma das próximas reuniões plenárias.

64

Parabeniza a PGE e a convida para oferecer informações sobre constituição de uma Procuradoria do Meio Ambiente. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.12.94.

07 de dezembro de 1994 • 97ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 97ª Reunião Plenária Ordinária, ao considerar a importância do ato que criou o Grupo de Trabalho para examinar a viabilidade da proposta de constituição de uma Procuradoria do Meio Ambiente, parabeniza a Procuradoria Geral do Estado pela publicação da Resolução PGE-42, de 16 de junho de 1994, e convida essa nobre Procuradoria a oferecer, em uma reunião plenária do Consema, informações sobre esse processo que visa ao aprimoramento das instituições e dos instrumentos do Estado de São Paulo no sentido de que o Poder Público possa desimcumbir-se das tarefas que buscam garantir o direito ao meio ambiente equilibrado.

65

Solicita relatórios mensais sobre desmatamentos. Publicada no Diário Oficial do Estado em 27.12.94.

20 de dezembro de 1994 • 34ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 34ª Reunião Extraordinária, baseando-se no documento DEPRN-Responde, de 17 de dezembro de 1994, e nas informações verbais oferecidas ao Plenário pelo Diretor Geral do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, decidiu solicitar a esse departamento que, a partir da data de publicação desta deliberação, envie ao Consema relatórios mensais sobre: (a) as autorizações emitidas, especificando-se o tipo de desmatamento, o tipo de fisionomia vegetal e os estágios sucessionais; (b) as multas lavradas e seu processamento posterior; e (c) as áreas averbadas. Todos esses atos devem ser apontados no relatório por diretorias regionais do DEPRN no Estado de São Paulo, especificando-se aqueles resultantes das aprovações de EIAs/RIMAs.

66

Cria CE para analisar questão relacionada a desmatamentos. Publicada no Diário Oficial do Estado em 27.12.94.

20 de dezembro de 1994 • 34ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 34ª Reunião Extraordinária, ao ouvir a exposição do DEPRN-Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais sobre sua estrutura, procedimentos e resultados da sua ação, resolveu:
1. criar, nos Termos regimentais, uma comissão especial para analisar os princípios, critérios e procedimentos relativos à autorização de desmatamentos no Estado de São Paulo. Esta comissão será composta pelos representantes da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, da Secretaria da Educação, da Secretaria dos Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, da OAB, da SBPC, do CREA, da CPRN/SMA e pelos representantes de entidades ambientalistas João Paulo Capobianco, Mário Mantovani e Ricardo Ferraz;
2. recomendar ao Secretário do Meio Ambiente que determine a apuração de eventuais irregularidades aventadas durante esta reunião.

67

22 de dezembro de 1994 • 35ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Aprova relatório da CE sobre AIA. Publicada no Diário Oficial do Estado em 29.12.94.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 35ª Reunião Plenária Extraordinária, aprovou o relatório apresentado pela Comissão Especial instituída com a finalidade de analisar princípios, critérios e procedimentos relacionados com o processo de avaliação de impacto ambiental (cf. Deliberações 41/92 e 8/94), o qual conclui pela formalização de proposta normativa que inclua a variável ambiental na formulação das políticas públicas do Estado, através da criação de estrutura para avaliação ambiental estratégica da Secretaria do Meio Ambiente e da instalação de grupos de políticas públicas nas Secretarias de Estado; pela formalização de proposta normativa que dê nova disciplina à apreciação dos estudos de impacto ambiental, visando aumentar a possibilidade de participação da sociedade civil no processo de licenciamento das atividades e aperfeiçoar a tramitação do EIA e do RIMA no âmbito do Consema; e pela continuidade dos trabalhos desta comissão, com o objetivo de desenvolver estudos necessários ao aprimoramento do sistema de avaliação de impacto ambiental do Estado. Conseqüentemente, decidiu:
1. solicitar ao Secretário do Meio Ambiente que submeta ao Senhor Governador do Estado, para sua apreciação e aprovação, a minuta de decreto que institui a avaliação ambiental estratégica, a seguir transcrita:

" Minuta de Decreto

....., Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e,

considerando os termos da Lei Federal nº 6938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente;

considerando o artigo 191 da Constituição do Estado de São Paulo;

considerando a Resolução nº 001/86 do Conama;

considerando que atividade governamental deve incorporar a avaliação ambiental na concepção e apreciação de políticas, planos e programas de interesse público e, para tanto, devendo-se adotar sistemática diferenciada da Avaliação de Impacto Ambiental de projetos e empreendimentos, dada a sua amplitude, alcance e abstração;

Decreta:

Artigo 1º: A aprovação de políticas, planos ou programas públicos regionais ou setoriais, propostos pelo Estado, deverá ser precedida de uma Avaliação Ambiental Estratégica-AAE, cujos resultados, em termos de implicações ambientais e medidas de mitigação, deverão ser incorporados quando da formulação de tais ações.

Artigo 2º: Deverão ser instituídos, em todas as Secretarias de Estado, Grupos de Políticas Públicas com a atribuição de coordenar e conduzir o processo de formulação e ava1iação de políticas, planos e programas setoriais afetos à sua Pasta, inclusive aqueles propostos pelas instituições a ela vinculadas.

Parágrafo Único: Os Grupos de Políticas Públicas-GPP de que trata o caput deste artigo, serão integrados, entre outros, sempre por representantes da Pasta (setor), da Secretaria de Planejamento e Gestão, da Secretaria do Meio Ambiente e, quando for o caso, pelos conselheiros representantes da Pasta no Consema.

Artigo 3º: A Secretaria de Estado competente, através de seu Grupo de Política Pública-GPP, coordenará a formulação da ação proposta a ser conduzida pela entidade proponente a ela subordinada, avaliará os efeitos ambientais significativos, positivos e negativos, diretos e indiretos, que poderão resultar da implementação da ação, e as

principais alternativas; os resultados da avaliação ambiental serão consubstanciados no Relatório de Avaliação Ambiental Estratégica a que se dará publicidade.

Artigo 4º: O Grupo de Política Pública realizará consultas à sociedade e outras entidades públicas, com base no Relatório de Avaliação Ambiental.

Artigo 5º: A Secretaria de Estado competente, através de seu GPP, encaminhará o relatório fina1 da AAE ao Consema, para apreciação;

Artigo 6º: A Secretaria de Estado competente dará publicidade à ação nos termos que foi aprovada, justificando as razões da decisão e as medidas a serem tomadas quando da sua implementação, inclusive os procedimentos e exigências para a próxima fase.

Artigo 7º: Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 8º: Revogam-se todas as disposições em contrário.

2. Solicitar ao Senhor Secretário do Meio Ambiente que aprecie e aprove as minutas de resoluções a seguir transcritas:

a) Resolução que cria a Comissão Ambiental Estratégica:

Minuta de Resolução SMA

O Secretário do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições e,

considerando que as políticas, planos e programas públicos, pelo seu caráter de indução de ações antrópicas, podem acarretar conseqüências ambientais indesejáveis;

considerando que a avaliação de impacto ambiental, nos termos da Lei Federal nº 6938/81 e do Decreto Federal nº 99274/90, é habitualmente restrita à análise de projetos e obras;

considerando que, na fase de elaboração de projetos, as opções disponíveis são freqüentemente limitadas por decisões anteriores, tomadas no nível de planos ou programas;

considerando que impactos ambientais secundários, de natureza cumulativa ou sinergética, podem não ser adequadamente identificados e avaliados na etapa de projeto;

considerando que a atividade governamental deve incorporar a avaliação ambiental na elaboração e apreciação de políticas, planos e programas de interesse público e, para tanto, deve-se adotar uma sistemática diferenciada da avaliação de impacto ambiental de projetos e empreendimentos, dada a sua amplitude, alcance e abstração;

finalmente, considerando que compete ao Consema exprimir o Dever-Poder conjunto imposto ao Poder Público e à coletividade na gestão ambiental do Estado;

Resolve:

Artigo 1º: Fica designada, para atuar junto ao Gabinete do Secretário do Meio Ambiente, Comissão de Avaliação Ambiental Estratégica, encarregada de analisar a variável ambiental considerada nas políticas, planos e programas governamentais e de interesse público, encaminhando relatório para apreciação do Consema.

Artigo 2º: A Comissão de Avaliação Estratégica será diretamente subordinada ao Secretário do Meio Ambiente e terá a seguinte organização:

I – Um Colegiado composto por 10 (dez) membros, sendo:

a) 06 (seis) conselheiros integrantes do Conselho Estadual do Meio Ambiente, eleito por seu Plenário, observando-se a paridade;

b) 04 (quatro) técnicos designados pelo Secretário do Meio Ambiente.

II – Uma equipe técnica integrada por pessoal técnico de nível universitário recrutado dentre os servidores da administração ou contratados.

Parágrafo Primeiro: O Colegiado terá um coordenador eleito dentre os seus membros.

Parágrafo Segundo: A supervisão da equipe técnica será exercida por assessor técnico de Gabinete designado pelo Secretário de Meio Ambiente.

Artigo 3º: Compete à comissão, através:

I - Do Colegiado:

a) verificar a consonância das diretrizes setoriais com as diretrizes gerais do planejamento governamental, definindo o âmbito do impacto e o escopo da avaliação das políticas, planos e programas que lhe forem apresentados;

b) elaborar ou propor, quando couber, termo de referência, contendo o critério das variáveis ambientais a serem exigidas para Avaliação Ambiental Estratégica–AAE;

c) avaliar a execução e os resultados da monitorização ambiental e acompanhamento das políticas, planos e programas;

d) encaminhar relatório contendo análise e conclusão sobre as AAE para deliberação final do Plenário do Consema;

e) avaliar e aprovar o programa de trabalho desenvolvido pela equipe técnica.

II - Da equipe técnica:

a) desenvolver os critérios e métodos a serem propostos para elaboração das AAE e, quando couber, estabelecer os termos de referência;

b) efetuar a revisão técnica das AAE de políticas, planos e programas propostos pelos setores públicos;

c) promover a realização de estudos ou diagnósticos ambientais relacionados com as políticas, planos e programas, conforme diretrizes gerais baixadas pelo Colegiado;

d) elaborar relatórios de trabalho e pareceres técnicos a serem submetidos ao Colegiado.

Parágrafo Primeiro: A Comissão de Avaliação Ambiental Estratégica terá função de assessoria, devendo o relatório final emitido por seu Colegiado ser submetido à aprovação do Consema.

Parágrafo Segundo: As proposições desta Comissão poderão integrar a variável ambiental ainda na fase de elaboração das políticas, planos e programas a serem desenvolvidos pelo setor competente do órgão proponente.

Artigo 4º: A avaliação das políticas, planos e programas públicos deverá ser considerada quando do eventual estudo dos impactos cumulativos correspondentes aos empreendimentos ou atividades deles resultantes, se representar isoladamente impacto potencial ou efetivo, a critério da Secretaria de Meio Ambiente.

Artigo 5º: A comissão contará com apoio técnico e administrativo dos órgãos da Secretaria de Meio Ambiente, devendo o proponente fornecer, quando solicitado, o suporte técnico necessário para a revisão da Avaliação Ambiental Estratégica.

Artigo 6º: Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º: Revogam-se todas as disposições em contrário.

b) Resolução que estabelece procedimentos para Avaliação de Impacto Ambiental no Estado de São Paulo:

Minuta de Resolução SMA

O Secretário do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais e, considerando proposta do Consema relativa à tramitação de Estudos de Impacto Ambiental, resolve:

Artigo 1º: Ficam aprovados os procedimentos para análise de Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), no âmbito desta Secretaria, constantes do anexo a esta resolução.

67

Artigo 2º: Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º: Revogam-se todas as disposições em contrário.

Anexo – Procedimentos para análise de EIA/RIMA:

Parte I – procedimentos iniciais

1. Nos casos previstos no artigo 2º da Resolução nº 001/86, do Conama, o interessado requererá a licença ambiental, instruída com o Relatório Ambiental Preliminar–RAP, conforme roteiro de orientação estabelecido pela SMA.

1.1. Nos casos em que o empreendimento também for fonte de poluição, sujeita à licença da Cetesb por força do disposto no regulamento aprovado pelo Decreto nº 8468/76, o requerimento será dirigido à Cetesb, que o encaminhará à SMA, com as considerações preliminares que julgar pertinentes.

1.2. Nos demais casos, o requerimento será dirigido diretamente à SMA.

2. Publicado o pedido de licença, qualquer interessado poderá manifestar-se, por escrito, através de petição dirigida à SMA, no prazo de 30 dias contados da data da publicação.

3. A SMA, através do DAIA, analisará o RAP e as manifestações escritas que receber, podendo:

a) indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos legais ou técnicos;

b) exigir a apresentação do EIA/RIMA ou dispensá-la.

3.1. Em qualquer das hipóteses, a decisão será devidamente motivada e publicada, com sua motivação, noticiando as petições recebidas.

3.2. No caso de ser exigida a apresentação de EIA/RIMA, poderá ser pedida a realização de audiência pública, nos termos da legislação vigente, no prazo de 45 dias contados da data da publicação da decisão.

4. A seguir, o interessado submeterá à SMA o Plano de Trabalho para elaboração do EIA e RIMA, que deverá explicitar a metodologia e o conteúdo dos estudos necessários, a avaliação de todos os impactos ambientais relevantes do projeto, considerando, também, as manifestações escritas referidas no item 2, bem como as que forem feitas na audiência pública, se realizada.

4.1. O Plano de Trabalho deverá ser apresentado no prazo de 180 dias, contados da publicação da decisão que exigir a apresentação do EIA/RIMA.

4.2. Se ultrapassado o prazo estabelecido no subitem anterior, o interessado deverá atualizar as informações contidas no RAP, exceto se comprovar sua atualidade.

5. Com base na análise do Plano de Trabalho, do RAP e de outras informações constantes do processo, o DAIA definirá o Termo de Referência (TR), fixando o prazo para elaboração do EIA e RIMA, publicando sua decisão.

5.1. O DAIA ouvirá o Consema, antes de definir o TR, sempre que este avocar a análise desse termo em razão da magnitude e complexidade dos impactos ambientais do empreendimento.

Parte II – Revisão do EIA e RIMA

6. O interessado apresentará o EIA e RIMA à SMA, no prazo estabelecido nos termos do item 5.

6.1. O DAIA, recebidos o EIA e RIMA, anunciará pela imprensa local a abertura do prazo de 45 dias para solicitação de audiência pública, nos termos do disposto na Resolução nº 09/87, do Conama, e na Deliberação nº 50/92, do Consema.

6.2. A audiência pública poderá realizar-se, também, na Capital do Estado, caso os impactos atinjam dois ou mais Municípios e for solicitada nos termos da Resolução nº 09/87, do Conama.

7. A revisão do EIA e RIMA considerará as contribuições escritas dos interessados,

67 encaminhadas nos termos do item 2 desta Resolução ou apresentadas na audiência pública, bem como as complementações que forem exigidas.

8. Concluída a revisão, o DAIA emitirá relatório sobre a qualidade técnica do EIA e RIMA, informando se demonstram a viabilidade ambiental do empreendimento e sugerindo condições para as diferentes etapas do licenciamento.

Parte III – Análise do empreendimento

9. Publicada a súmula do relatório do DAIA, a Secretaria Executiva do Consema encaminhará o RIMA e o relatório do DAIA a uma das câmaras técnicas do Consema, que analisará o empreendimento, ouvindo o interessado, técnicos da SMA envolvidos com a questão e demais segmentos sociais interessados.

10. Finda a análise, a câmara técnica emitirá seu parecer, propondo a aprovação ou reprovação do empreendimento, encaminhando-o ao Plenário do Consema, através de sua Secretaria Executiva.

11. O Consema, em sua composição plena, examinará o parecer da câmara técnica, aprovando-o, nos termos em que foi apresentado, ou modificando-o, podendo também recusá-lo, reservando para si a deliberação final.

Parte IV – Licenciamento

12. Aprovado o empreendimento pelo Consema, a SMA emitirá a licença prévia (L.P.), fixando seu prazo de validade.

13. O DAIA emitirá relatório técnico atestando o cumprimento das exigências formuladas no ato da aprovação do empreendimento, encaminhando cópia à Secretaria Executiva do Consema.

13.1. A SMA, à vista do relatório técnico, emitirá licença de instalação, fixando seu prazo de validade.

14. A Secretaria Executiva do Consema informará o Plenário de que recebeu o relatório referido no item 13, na primeira reunião subseqüente a seu recebimento, dando cópia aos conselheiros que a pedirem.

15. O mesmo procedimento estabelecido nos itens 13 e 14 será adotado para a outorga da licença de operação ou funcionamento.

15.1. Da licença de operação ou funcionamento contará o prazo de sua vigência.

16. Nos casos em que o licenciamento for de competência da Cetesb, esta deverá cumprir todas as determinações contidas nos itens 13 e 15, inclusive a fixação de prazos de validade e vigência das licenças.

3. Determinar à Comissão Especial que continue seus trabalhos, para:

a) definir lista completa e atualizada de empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental;

b) atualizar lista de empreendimentos cujo licenciamento ambiental se fará obrigatoriamente através de EIA e RIMA;

c) definir roteiro básico para Planos de Trabalho e TRs;

d) definir conteúdo/roteiro do RAP;

e) definir critério de consultas de TRs (locais onde estarão disponíveis, quantidades de cópias etc.);

f) definir o conteúdo mínimo de relatório a ser emitido pelo DAIA quanto à qualidade técnica do EIA e RIMA (item III.8);

g) definir critérios para estabelecimento de prazos para revisão de EIAs e RIMAs;

h) aprofundar as definições conceituais de impacto ambiental;

i) redefinir o número das câmaras técnicas, suas atribuições e composição, propondo-se também as mudanças do seu regimento interno;

67

j) estudar a viabilidade de implantação de auditoria ambiental de empreendimentos em operação;

k) propor critérios para o licenciamento de empreendimentos em operação que não foram objeto de licenciamento;

l) analisar a possibilidade de pagamento de taxas pelo empreendedor à SMA, para cobrir custos do processo de licenciamento e dos estudos técnicos necessários para aparelhar e subsidiar tecnicamente a população afetada."

1995

01

03 de maio de 1995 • 98ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema

Cria CE para discutir a criação do Conaren e formular propostas para o Sisnama. Publicada no Diário Oficial do Estado em 28.06.95.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 98ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu criar uma Comissão Especial, formada pelos representantes da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência-SBPC, da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB e pelos representantes de entidades ambientalistas João Paulo Capobianco e Condesmar Fernandes de Oliveira, com a finalidade de acompanhar as discussões acerca da proposta de criação do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis-Conaren, negociar com o Executivo Federal e com o Congresso Nacional a melhor solução e manter o Plenário informado sobre o andamento desse processo. Esta comissão especial deve também formular proposta para o Sistema Nacional do Meio Ambiente-Sisnama.

02

25 de maio de 1995 • 36ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Indica representante para o Conselho Curador da Fundação Florestal. Publicada no Diário Oficial do Estado em 31.05.95.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 36ª Reunião Plenária Extraordinária, atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 9º, Capítulo III, do Estatuto da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, anexo ao Decreto nº 25.952, de 29 de setembro de 1986, resolveu indicar, para representá-lo no Conselho Curador dessa Fundação, a conselheira Helena de Queiroz Carrascosa von Glehn, representante da Coordenadoria de Licenciamento e Proteção dos Recursos Naturais-CPRN, cujo nome será submetido ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

03

25 de maio de 1995 • 36ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Altera composição de CE sobre AIA e pede execução de tarefas. Publicada no Diário Oficial do Estado em 31.05.95.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 36ª Reunião Ordinária Plenária Extraordinária, decidiu alterar a composição da Comissão Especial criada pela Deliberação Consema 041/92 e modificada pela Deliberação Consema 08/94, que passará a ser formada pelos representantes: da Secretaria de Economia e Planejamento; das Coordenadorias de Licenciamento e Proteção dos Recursos Naturais e de Planejamento Ambiental, da Secretaria do Meio Ambiente; da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental; da Ordem dos Advogados do Brasil; do Ministério Público; do Instituto dos Arquitetos do Brasil; do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo; da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental; e de entidades ambientalistas, Condesmar Fernandes de Oliveira. Decidiu também que esta Comissão terá como objetivo: 1. dar continuidade às tarefas descritas no item 3 da Deliberação Consema 67/94, que ainda não foram concluídas; 2. apresentar proposta que compatibilize o conteúdo da minuta de deliberação que regulamenta a Resolução SMA nº 42/94, e elaborada por essa comissão especial, com o que dispõe a Resolução Consema nº 06/86; e 3. elaborar proposta para os artigos 4º e 10 da minuta de deliberação que altera o número, a composição, as atribuições e o regimento interno das câmaras técnicas, aprovada preliminarmente em bloco nesta reunião e que aguarda a redação final desses dois artigos para ser publicada em sua inteireza.

04

25 de maio de 1995 • 36ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Cria CE para avaliar relação do Consema com a Fundação Florestal. Publicada no Diário Oficial do Estado em 31.05.95.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 36ª Reunião Plenária Extraordinária, decidiu criar uma Comissão Especial, formada pelos representantes: das Secretarias da Economia e Planejamento e de Agricultura e Abastecimento; das Coordenadorias de

Licenciamento e Proteção dos Recursos Naturais e de Planejamento Ambiental, da Secretaria do Meio Ambiente; do Instituto dos Arquitetos do Brasil; da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência; do Ministério Público; e de entidades ambientalistas, Mário Cesar Mantovani e João Paulo Capobianco, com o objetivo de avaliar a relação deste Conselho com a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e discutir propostas para o aprimoramento do papel dessa Fundação enquanto instrumento de gestão ambiental.

05

Redefine número, composição, atribuições e aprova Regimento Interno das CTs. Publicada no Diário Oficial do Estado em 28.06.95.

25 maio e 21 de junho de 1995 • 36ª Reunião Extraordinária e 99ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 36ª Reunião Extraordinária e em sua 99ª Reunião Ordinária do Plenário, examinou o relatório elaborado pela comissão especial instituída com a finalidade de analisar os princípios, os critérios e os procedimentos relacionados ao processo de avaliação de impacto ambiental e aprovou sua proposta de redefinição de número, composição, atribuições e regimento interno das câmaras técnicas (cf. Deliberação Consema 08/94 e letra"i", item 3 da Deliberação Consema 67/94), cujo conteúdo passa a ser integralmente transcrito.

Artigo 1º: As câmaras técnicas têm a atribuição de apreciar empreendimentos, projetos e atividades submetidos à avaliação de impacto ambiental, sendo regulamentadas por este regimento.

Artigo 2º: As câmaras técnicas serão em número de sete (7), a saber:

I - Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais;
II - Câmara Técnica de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos;
III - Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento;
IV - Câmara Técnica de Mineração;
V - Câmara Técnica de Empreendimentos Agropecuários;
VI - Câmara Técnica de Sistemas de Transporte;
VII - Câmara Técnica de Energia.

Artigo 3º: Compete às câmaras técnicas conforme disposto, no item 9, Parte III do Anexo da Resolução SMA nº 42/94, apreciar empreendimentos, projetos e atividades, obedecendo as seguintes especificidades:

I - Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais:
a) complexos e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, usinas de açúcar, indústrias de suco e de transformação de hulha);
b) distritos e zonas estritamente industriais;
c) Atividades que utilizam carvão vegetal em seu processo industrial.

II - Câmara Técnica de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos:
a) operações urbanas, projetos urbanísticos, condomínios, conjuntos habitacionais e empreendimentos de lazer (inclusive marinas e portos de recreio);
b) Sistemas de transporte coletivo de massa e corredores viários.

III - Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento:
a) sistemas de abastecimento de água;
b) sistemas de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário;
c) obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, de saneamento, irrigação, drenagem, retificação de cursos d'água, abertura de barras, embocaduras, transposição de bacias, diques e barragens;

d) sistemas de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
e) sistemas de coleta, tratamento e disposição de resíduos tóxicos e perigosos.
IV - Câmara Técnica de Mineração:
a) extração e beneficiamento de minério;
b) extração de combustível fóssil (petróleo, xisto e carvão, gás e turfa).
V - Câmara Técnica de Empreendimentos Agropecuários:
a) projetos agropecuários e florestais.
VI - Câmara Técnica de Sistemas de Transporte:
a) rodovias, ferrovias, hidrovias e aeroportos;
b) portos, dutos e terminais de minérios, combustíveis e produtos químicos;
c) terminais de transporte modais e intermodais.
VII - Câmara Técnica de Energia:
a) linhas de transmissão de energia elétrica;
b) usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária.
Artigo 4º: As câmaras técnicas, integradas por nove (9) conselheiros – dois (2) dos quais representantes de entidades ambientalistas, quatro (4) representantes de entidades governamentais e três (3) de outras entidades não-governamentais – serão assim compostas:
I- Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais:
a) um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;
b) um representante da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
c) um representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
d) um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;
e) um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
f) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos;
g) dois representantes de entidades ambientalistas;
h) um representante da Universidade Estadual de Campinas.
II- Câmara Técnica de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos:
a) um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente;
b) um representante da Secretaria dos Negócios de Esportes e Turismo;
c) um representante da Secretaria de Habitação;
d) um representante da Secretaria dos Transportes Metropolitanos;
e) um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil;
f) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo;
g) dois representantes de entidades ambientalistas;
h) um representante da Universidade Estadual Paulista.
III- Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento:
a) um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente;
b) um representante da Secretaria de Energia;
c) um representante da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
d) um representante da Secretaria de Saúde;
e) um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental;
f) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
g) dois representantes de entidades ambientalistas;
h) um representante da Universidade de São Paulo.

IV - Câmara Técnica de Mineração:
a) um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;
b) um representante da Secretaria dos Transportes Metropolitanos;
c) um representante da Secretaria de Energia;
d) um representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
e) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo;
f) um representante da Associação Paulista de Municípios;
g) dois representantes de entidades ambientalistas;
h) um representante da Universidade de São Paulo.
V - Câmara Técnica de Empreendimentos Agropecuários:
a) um representante da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção dos Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente;
b) um representante da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania;
c) um representante da Secretaria da Agricultura e Abastecimento;
d) um representante da Secretaria de Saúde;
e) um representante da Universidade Estadual Paulista;
f) um representante da Associação Paulista de Municípios;
g) dois representantes de entidades ambientalistas;
h) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo.
VI - Câmara Técnica de Sistemas de Transporte:
a) um representante da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção dos Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente;
b) um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;
c) um representante da Secretaria dos Transportes;
d) um representante da Secretaria dos Transportes Metropolitanos;
e) um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
f) um representante da Universidade de São Paulo;
g) dois representantes de entidades ambientalistas;
h) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos.
VII - Câmara Técnica de Energia:
a) um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;
b) um representante da Secretaria de Energia;
c) um representante da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
d) um representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
e) um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
f) um representante da Universidade Estadual de Campinas;
g) dois representantes de entidades ambientalistas;
h) um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental.
Artigo 5º: As câmaras técnicas serão presididas por um de seus integrantes, escolhido mediante eleição.
Artigo 6º: Os integrantes das câmaras técnicas poderão fazer-se acompanhar de assessores técnicos.
Artigo 7º: O Secretário-Executivo do Consema convocará, para prestar esclarecimentos nas reuniões de câmaras técnicas,
I - empreendedor;
II - a equipe técnica responsável pela elaboração do EIA/RIMA;
III - técnicos da Secretaria do Meio Ambiente;
IV - demais segmentos sociais interessados.

Parágrafo Primeiro: Qualquer interessado poderá ser admitido a prestar esclarecimentos, desde que solicitado prévia e expressamente.
Parágrafo Segundo: Fica garantido o direito à palavra nas reuniões de Câmara Técnica aos representantes dos setores relacionados no *caput* deste artigo.
Artigo 8º: Qualquer conselheiro que manifestar interesse na discussão do RIMA a ser apreciado pela câmara técnica poderá participar da reunião sem direito a voto.
Artigo 9º: Sempre que se fizer necessário, o Secretário-Executivo do Consema ou qualquer integrante da câmara técnica, por intermédio do primeiro, poderá convidar outros conselheiros, que terão direito à voz, porém não a voto.
Artigo 10: As câmaras técnicas somente se reunirão com maioria de seus integrantes e suas deliberações serão tomadas por dois terços (2/3) dos membros presentes à reunião, não se computando os votos em branco ou abstenções.
Parágrafo Único: No caso de empate, o ponto de divergência deverá ser delimitado e encaminhado para deliberação do Plenário do Consema.
Artigo 11: Finda a análise, a câmara técnica emitirá seu parecer, propondo aprovação ou reprovação do empreendimento, e encaminha-lo-á ao Plenário através da Secretaria Executiva do Consema.
Artigo 12: Poderá ser formado, a critério do Plenário, grupo de Câmaras Técnicas destinado a analisar conjuntamente empreendimentos sujeitos a EIAs/RIMAs.
Artigo 13: De cada reunião de câmara técnica será lavrada, sob a responsabilidade do Secretário-Executivo do Consema, ata, a qual será lida e submetida à aprovação na reunião subseqüente.
Artigo 14: Este regimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Disposições transitórias
Artigo Único: A composição e a estrutura de representação propostas no artigo 4º vigorarão por seis (6) meses, a partir da data da publicação desta deliberação, quando então poderão ser rediscutidas a critério do Plenário.

06

21 de junho de 1995 • 99ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Regulamenta Resolução SMA nº 42/94 sobre o processo de AIA. Publicada no Diário Oficial do Estado em 21.06.95.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 99ª Reunião Plenária Ordinária, aprovou os procedimentos, a seguir transcritos, que visam regulamentar a Resolução SMA nº 42/94.
Artigo Iº: As publicações mencionadas pela Resolução SMA nº 42/94 deverão observar os modelos aprovados pela Resolução Conama nº 006/86 para este fim e deverão ser publicadas, em corpo 7 ou em outro superior a ele, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no primeiro caderno de jornal de grande circulação e em jornal da localidade onde se situa o empreendimento.
Artigo 2º: Para efeito do disposto no item 2, Parte I do Anexo da Resolução SMA nº 42/94, fica estabelecido que o empreendedor fará publicar nota informativa conforme o seguinte modelo:
(Nome da empresa-sigla) torna público que requereu à Secretaria do Meio Ambiente a licença prévia para (atividade e local) mediante a apresentação do Relatório Ambiental Preliminar-RAP. Declara aberto o prazo de trinta (30) dias, a partir da publicação desta nota, para manifestação, por escrito, de qualquer interessado, a qual deve ser protocolada ou enviada por carta registrada, postada no prazo acima definido e dirigida ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente-DAIA/SMA, Rua Tabapuã, 81, 04533-010, São Paulo,SP.
Parágrafo Único: A análise técnica do Relatório Ambiental Preliminar-RAP só poderá ser iniciada após a comprovação, pelo empreendedor, da publicação dessa nota informativa, mediante protocolo do seu original no DAIA.

06

Artigo 3º: Para efeito do disposto no item 3, Parte I do Anexo da Resolução SMA nº 42/94, a SMA fará publicar, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, nota informativa conforme o seguinte modelo:
A Secretaria do Meio Ambiente torna público que deferiu (indeferiu) pedido de licença prévia para (atividade e local). Esta Secretaria determina seja apresentado Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental-EIA/RIMA, (esta Secretaria dispensa a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental-EIA/RIMA), conforme parecer técnico CPRN/DAIA nº...
Artigo 4º: Para efeito do disposto no item 3.2, Parte I do Anexo da Resolução SMA no 42/94, fica estabelecido que o empreendedor fará publicar e divulgar em jornal de grande circulação e outros veículos de comunicação, em especial de radiodifusão, notas informativas de abertura de prazo de quarenta e cinco (45) dias, para que seja solicitada audiência pública nos termos da legislação vigente, e enviará ao DAIA comprovação da publicação e divulgação dessas notas, as quais devem obedecer ao seguinte modelo:
(Nome da empresa-sigla) torna público que, nos termos da Resolução SMA no 42/94 e da Deliberação Consema 50/92, encontra-se aberto o prazo de quarenta e cinco (45) dias, a contar desta data, para solicitação à SMA/DAIA de audiência pública preliminar, relativa a (atividade e local).
Artigo 5º: Para efeito do disposto no item 5, Parte I do Anexo da Resolução SMA nº 42/94, a SMA fará publicar, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, nota informativa conforme o seguinte modelo:
A Secretaria do Meio Ambiente, através do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, torna público que estabelece o prazo de (x) dias para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental-EIA/RIMA da (atividade e local).
Artigo 6º: Para efeito do disposto no item 5, Parte I do Anexo da Resolução SMA nº 42/94, fica estabelecido que o prazo para a apresentação do EIA/RIMA somente poderá ser prorrogado nos casos de comprovada necessidade técnica, a critério do DAIA, por período não-superior ao inicialmente estabelecido e desde que mantidas as condições ambientais antes verificadas. Este pedido de prorrogação deverá ser fundamentado e encaminhado formalmente pelo interessado antes da data do vencimento do prazo anteriormente concedido.
Parágrafo Único: Ao deferir a solicitação de prorrogação de prazo de que trata este artigo, o DAIA fará publicar no Diário Oficial do Estado de São Paulo sua decisão com os fundamentos que a motivaram e o novo prazo estabelecido.
Artigo 7º: Para efeito do disposto no item 5.1, Parte I do Anexo da Resolução SMA nº 42/94, fica estabelecido que será incluída na pauta das reuniões plenárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema a relação de termos de referência em elaboração nesta Secretaria, a fim de que os membros desse Colegiado possam fazer uso da prerrogativa de avocar a análise dos referidos termos.
Parágrafo Único: Decorrida a reunião em cuja pauta a relação dos termos de referência estava inserida, sem que tenha havido manifestação dos conselheiros, o DAIA finalizará a definição desses documentos.
Artigo 8º: A Secretaria Executiva do Consema publicará no Diário Oficial do Estado de São Paulo a súmula do relatório elaborado pelo DAIA sobre a qualidade técnica do EIA e do RIMA.
Artigo 9º: Os processos de licenciamento cuja tramitação na SMA teve início antes da publicação da Resolução SMA nº 42/94 deverão adequar-se, na etapa em que se encontrarem, aos procedimentos estabelecidos por esse instrumento legal.

Artigo 10: As solicitações de licença e as licenças emitidas pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb deverão seguir as normas dessa empresa.
Artigo 11: Após exame, pelo Plenário do Consema, do parecer elaborado pela Câmara Técnica, a Secretaria Executiva deste órgão providenciará:
a) a publicação da deliberação tomada pelo Plenário no Diário Oficial do Estado de São Paulo;
b) o envio da cópia dessa deliberação ao responsável pelo empreendimento e à empresa que elaborou o EIA/RIMA;
c) o envio da cópia dessa deliberação, do parecer técnico e do EIA/RIMA à Cetesb e/ou ao Departamento de Proteção dos Recursos Naturais-DEPRN, para que seja dada continuidade ao processo de licenciamento do empreendimento;
d) o envio da cópia dessa deliberação, do parecer técnico e da respectiva súmula aos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo do Município onde se situa o empreendimento.
Artigo 12: Para que sejam executados, no âmbito da SMA, os procedimentos relativos à análise do EIA\RIMA aprovados pela Resolução SMA nº 42/94, o empreendedor deverá entregar a este órgão, entre outros, os seguintes documentos:
a) seis (6) cópias do EIA: quatro (4) para o DAIA, uma (1) para a biblioteca da SMA e uma (1) para o Consema;
b) quatorze (14) cópias do RIMA: nove (9) para uma ou mais câmaras técnicas, uma (1) para o DAIA, uma (1) para a biblioteca da SMA, uma (1) para o Consema, uma (1) para a Assembléia Legislativa e uma (1) para o Comdema ou órgão ambiental municipal.

07

Decide ampliar as tarefas da CE de AIA. Publicada no Diário Oficial do Estado em 28.06.95.

21 de junho de 1995 • 99ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 99ª Reunião Plenária Ordinária, deliberou que a comissão especial instituída pela Deliberação Consema 041/92 e modificada pelas Deliberações Consema 08/94 e 03/95, execute também as seguintes tarefas:
1. avalie a compatibilidade entre o que foi proposto originalmente por esta comissão acerca dos princípios, critérios e procedimentos relacionados com o processo de avaliação de impacto ambienta1 e o conteúdo da Resolução SMA nº 42/94;
2. elabore um relatório a esse respeito e o encaminhe ao Plenário para apreciação; e
3. analise as normas para licenciamento ambiental adotadas pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, às quais se refere o artigo 10 da Deliberação Consema 06/95.

08

Aprova parecer da CT de Empreendimentos Industriais sobre a viabilidade ambiental de Re-Refino de Óleos Lubrificantes. Publicada no Diário Oficial do Estado em 25.07.95.

08 de julho de 1995 • 100ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 100ª Reunião Plenária Ordinária, apreciou o parecer emitido pela Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais sobre o empreendimento Re-refino de óleos Lubrificantes, de responsabilidade do interessado Lubrificantes Fenix Ltda. (Proc. SMA nº 7094/93), e considera esse empreendimento ambientalmente viável e passível da obtenção de licença prévia a ser concedida pela Secretaria do Meio Ambiente, acrescentando-se, como proposto no parecer da Câmara Técnica, às exigências e recomendações constantes do Parecer Técnico CPLA/DAIA nº 22/94, estas exigências a seguir transcritas, cujo cumprimento constitui condição para obtenção da licença de instalação (L.O.).
1. apresentar, para a análise da Cetesb, todas as exigências técnicas relativas à reutilização/

substituição de matérias-primas e dos resíduos gerados pelos diversos processos produtivos propostos;
2. contemplar também, na análise de risco, o risco advindo da queima voluntária ou involuntária da plantação de cana existente no seu entorno;
3. obter a competente autorização ambiental municipal, em função do Código Ambiental do Município de Paulínia.

09

Decide não apreciar parecer da CT de Empreendimentos Industriais sobre Destilaria Buriti, devolvê-lo para complementação e delegar nova tarefa à CE de AIA. Publicada no Diário Oficial do Estado em 25.07.95.

19 de julho de 1995 • 100ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua l00ª Reunião Plenária Ordinária, tomou as seguintes decisões: 1. por considerá-lo pouco informativo, não apreciar o parecer da Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais acerca do empreendimento Destilaria Buriti, de responsabilidade do interessado Irmãos Biagi S.A. (Proc. SMA nº 7147/94), e remetê-lo à mesma câmara técnica para complementação dos dados; 2. requerer à comissão especial, que está redefinindo novos procedimentos para o processo de avaliação de impactos ambientais (Deliberação Consema 08/94), a formatação de um modelo de parecer a ser utilizado por todas as câmaras técnicas do Conselho.

10

Aprova regulamento das CEs. Publicada no Diário Oficial do Estado em 25.07.95.

19 de julho de 1995 • 100ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 100ª Reunião Plenária Ordinária, aprovou a proposta de regulamento para as Comissões Especiais por ele instituídas, que passa a ser integralmente transcritas.
Artigo 1º: As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário e compostas por membros efetivos do Consema, terão funções específicas e se extinguirão quando realizados os fins a que se destinarem.
Artigo 2º: São membros efetivos das comissões especiais os conselheiros titulares e respectivos suplentes do Conselho Estadual do Meio Ambiente.
Artigo 3º: Os membros efetivos das comissões especiais poderão, na absoluta impossibilidade de comparecer às reuniões, indicar substitutos para representá-los, comunicando-se tal fato, previamente e por escrito, à Secretaria Executiva do Consema.
Artigo 4º: Os substitutos eventuais atuarão em nome e sob a inteira responsabilidade do membro efetivo.
Parágrafo Único: Nas votações de mérito, a competência será exclusiva do membro efetivo.
Artigo 5º: O membro efetivo das comissões especiais responde integralmente pelas ações ou omissões de seus substitutos eventuais, assumindo as conseqüências dos atos e faltas por estes praticados.
Artigo 6º: As comissões especiais poderão convidar técnicos especializados para oferecerem subsídios e assessoria, desde que aceitos pela maioria dos membros presentes à reunião em que essa questão for discutida, devendo este fato ser previamente comunicado à Secretaria Executiva do Consema.
Artigo 7º: As comissões especiais serão presididas por um membro efetivo, eleito entre seus pares, com atribuição de convocar as reuniões e resolver questões de ordem, bem como dar encaminhamento aos trabalhos e decisões das comissões.
Parágrafo Único: O presidente da comissão especial não poderá ser substituído senão pelo suplente efetivo.
Artigo 8º: Cada comissão especial terá um relator, eleito entre seus pares, responsável

pela guarda da documentação, elaboração das atas das reuniões, dos relatórios de atividades e das propostas a serem encaminhadas ao Plenário.
Parágrafo Único: O relator poderá delegar tarefas de sua competência a outro membro do Consema na comissão especial.
Artigo 9º: O relatório final dos trabalhos das comissões especiais, depois de aprovado pela maioria de seus membros efetivos, será apresentado, em reunião plenária do Consema, pelo respectivo relator, para apreciação dos conselheiros.
Artigo 10: O membro efetivo das comissões especiais que faltar a duas reuniões consecutivas ou a quatro alternadas, sem ter indicado oficialmente seu substituto ou justificado sua ausência, será excluído da comissão, devendo o presidente comunicar o fato ao Plenário.
Artigo 11: Verificada a presença da maioria absoluta dos membros da Comissão, declarar-se-á aberta a reunião. Caso contrário, serão aguardados quinze minutos e a reunião poderá realizar-se com qualquer número de participantes, desde que não inferior a três.
Artigo 12: As decisões das comissões, salvo disposição em contrário, serão tomadas pela maioria dos membros presentes à reunião.
Artigo 13: As comissões especiais poderão subdividir-se em subcomissões, as quais, obrigatoriamente, terão um membro efetivo como seu coordenador, a quem caberá relatar para toda a comissão o resultado dos trabalhos.
Artigo 14: Os membros efetivos das comissões especiais indicarão os componentes das subcomissões.
Artigo 15: A Secretaria Executiva do Consema prestará todo o apoio técnico e operacional às atividades das comissões especiais, incumbindo-se, inclusive, da formalização dos seus atos e da expedição da correspondência necessária.

11

Substitui conselheiro na CE de APAs e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial do Estado em 25.07.95.

19 de julho de 1995 • 100ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 100ª Reunião Plenária Ordinária, tomou as seguintes decisões: 1. que, em substituição ao conselheiro Mário Mantovani, o representante de entidades ambientalistas Mauro Rocha Cortês passa a integrar a comissão especial criada com a finalidade de coordenar a implantação das APAs de Piracicaba e Juqueri-Mirim e de Corumbataí, Botucatu e Tejupá (Deliberação Consema 50/94); 2. que essa comissão especial acompanhe, quando solicitada pela Secretaria do Meio Ambiente, os trabalhos temáticos que vêm sendo realizados, em nível regional, para as APAs de Jundiaí e Cabreúva.

12

Avoca para CT de Energia a análise dos termos de referência de Cubatão Power-Usina Termelétrica e CBA–UHE Piraju. Publicada no Diário Oficial do Estado em 25.07.95.

19 de julho de 1995 • 100ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 100ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu avocar para a Câmara Técnica de Energia, conforme faculta o item 5.1, parte I do Anexo da Resolução SMA nº 42/94, a análise dos Termos de Referência relativos aos EIAs/RIMAs dos empreendimentos Cubatão Power - Usina Termelétrica (Proc. SMA nº 13.517/95) e CBA–UHE Piraju (Proc. SMA nº 13.500/95), que estão sendo elaborados pela Secretaria do Meio Ambiente.

13

19 de julho de 1995 • 100ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Cria CE para analisar projetos do Programa de Execução Descentralizada-PED. Publicada no Diário Oficial do Estado em 25.07.95.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 100ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu criar uma comissão especial com a finalidade de analisar os projetos relacionados ao Programa de Execução Descentralizada–PED, que pleiteiam financiamento do PNMA–Programa Nacional do Meio Ambiente. Esta comissão será formada por dois representantes de entidades ambientalistas, Marco Antonio Mróz e Mário Mantovani, e por representantes da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção dos Recursos Naturais, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, da Secretaria da Saúde, do Instituto dos Arquitetos do Brasil, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e da Associação Paulista de Municípios.

14

23 de agosto de 1995 • 101ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova Programa de Combate a Enchentes–Procen. Publicada no Diário Oficial do Estado em 30.08.95.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 101ª Reunião Plenária Ordinária, concordou com o parecer emitido pela Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento, que considera ambientalmente viável e passível da obtenção de licença prévia o Programa de Combate a Enchentes-Procen, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campinas (Proc. SMA nº 7261/94), e decidiu, como proposto por essa Câmara Técnica, que sejam acrescentadas às exigências e recomendações constantes do Parecer Técnico CPLA/DAIA nº 018/95 as exigências e a recomendação a seguir transcritas.

Exigências:

1. que sejam apreciadas pela Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento as exigências e recomendações estabelecidas pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, cujo cumprimento constitui condição para a concessão da licença de instalação (L.O.), sem prejuízo da competência da SMA para a emissão dessa licença;
2. que, durante a fase de instalação das obras previstas por esse programa, seja feito o acompanhamento da implementação das medidas mitigadoras e elaborado relatório que forneça evidências de sua efetiva implementação;
3. que sejam encaminhadas pelo empreendedor à Secretaria Executiva do Consema, para que permaneçam à disposição dos interessados, cópias dos relatórios parcial (vol. 3) e final (vols. 1 e 3) e do relatório sobre a avaliação dos impactos da Canalização dos Córregos Anhumas e Piçarrão (vol.3), elaborados pela Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica-FCHC.

Recomendação:

- que se procure compatibilizar as medidas propostas pelo Procen com as diretrizes do Plano Diretor de Campinas.

15

23 de agosto de 1995 • 101ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Estabelece prazo para elaboração de instruções técnicas pela CE de marinas. Publicada no Diário Oficial do Estado em 27.09.95.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 101ª Reunião Plenária Ordinária, deliberou: solicitar à Secretaria do Meio Ambiente que elabore, como estabelece o artigo nº 25 da Deliberação Consema 57/94, as instruções técnicas previstas nessa deliberação; e determinar à comissão especial que trata da normatização do licenciamento de estruturas de apoio às embarcações e à navegação de recreio (Dels. Consema 56/91 e 58/94) que, no prazo de trinta dias, as analise e as encaminhe ao Plenário, para que sejam por ele apreciadas por ocasião da reunião ordinária do mês de outubro próximo.

16

Decide que a CT de Mineração aprecie proposta de normas para disciplinamento das atividades minerárias no Vale do Paraíba. Publicada no Diário Oficial do Estado em 19.09.95.

13 de setembro de 1995 • 102ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 102ª Reunião Plenária Ordinária, deliberou que a Câmara Técnica de Mineração aprecie e, posteriormente, encaminhe ao Plenário a proposta que foi elaborada pelo grupo de trabalho criado pela Secretaria do Meio Ambiente e que estabelece normas para disciplinar as atividades minerárias no Vale do Paraíba.

17

Amplia composição da CE que trata de desmatamentos. Publicada no Diário Oficial do Estado em 19.09.95.

13 de setembro de 1995 • 102ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 102ª Reunião Plenária Ordinária, deliberou que o representante da Secretaria dos Transportes passará a integrar a Comissão Especial criada pela Deliberação Consema 66/94, que analisa os princípios, critérios e procedimentos relativos à autorização para desmatamentos no Estado de São Paulo.

18

Aprova formatação de modelo de parecer a ser usado pelas CTs. Publicada no Diário Oficial do Estado em 27.09.95.

13 de setembro de 1995 • 102ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 102ª Reunião Plenária Ordinária, depois de analisá-la, aprovou a proposta de formatação para pareceres a serem elaborados pelas câmaras técnicas. Esta proposta foi feita pela comissão especial que está redefinindo novos procedimentos para o processo de avaliação de impactos ambientais (Deliberação Consema 08/94) e passa a ser integralmente transcrita.
Conteúdo mínimo dos pareceres a serem elaborados pelas câmaras técnicas:
1. breve caracterização do empreendimento (tipo, localização etc.);
2. considerações da câmara técnica sobre a avaliação dos impactos esperados;
3. considerações da câmara técnica sobre medidas de mitigação/compensação fixadas pelo parecer técnico (ou relatório) elaborado pelo DAIA;
4. eventuais exigências e/ou recomendações adicionais;
5. relatório das atividades da câmara técnica quando da apreciação do empreendimento (com demonstrativo do posicionamento dos conselheiros e a listagem de participação);
6. conclusão fundamentando a indicação de aprovação ou reprovação do empreendimento.
(Publicado novamente devido a incorreções na primeira publicação).

19

Institui a figura do relator para cada matéria analisada por uma CT. Publicada no Diário Oficial do Estado em 19.09.95.

13 de setembro de 1995 • 102ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 102ª Reunião Plenária Ordinária, deliberou que as câmaras técnicas escolherão entre os seus membros um relator para cada matéria em análise, a quem caberá elaborar o parecer a que se refere o artigo 11 do regimento das câmaras técnicas (Deliberação Consema 05/95).

20

Atribui à CESA tarefa de acompanhar questão ligada à proteção dos mananciais. Publicada no Diário Oficial do Estado em 19.09.95.

13 de setembro de 1995 • 102ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 102ª Reunião Plenária Ordinária,
considerando que a coordenação da comissão especial criada pelo Decreto nº 40.225, de 27.07.95, informou ao Plenário que o resultado dos trabalhos por ela realizados, nos

termos do artigo 6º desse decreto, serão encaminhados a este Colegiado,
e considerando que já existe no âmbito deste Conselho a Comissão Especial de Saneamento Ambiental-CESA,
deliberou que a questão ligada à proteção dos mananciais será acompanhada pelo Consema através da CESA, que se encarregará de receber e relatar ao Plenário as informações disponíveis a partir dos trabalhos realizados pelas outras instâncias governamentais e não-governamentais.
(Publicado novamente devido a incorreções na primeira publicação).

21

15 de setembro de 1995 • 37ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Sugere ao CRH critérios para participação da sociedade civil nos Comitês de Bacias Hidrográficas. Publicada no Diário Oficial do Estado em 22.09.95.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 37ª Reunião Plenária Extraordinária,
considerando a ausência de regulamentação específica da Lei Estadual nº 7663, de 30 de dezembro de 1991, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;
considerando a inexistência de critérios para o processo de escolha dos representantes da sociedade civil nos Comitês de Bacias Hidrográficas do Estado de São Paulo;
e considerando a necessidade de definição mais precisa acerca de quais agentes sociais deverão representar a sociedade civil nos Comitês de Bacia Hidrográficas;
deliberou sugerir ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CRH que a formação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, no que diz respeito à participação da sociedade civil, seja orientada pelos critérios que passam a ser transcritos.
"Somente poderão compor a representação da sociedade civil nos Comitês de Bacias Hidrográficas no Estado de São Paulo entidades não-governamentais brasileiras, sem fins lucrativos e com sede ou base territorial na Bacia Hidrográfica, como determina a legislação vigente, e que atendam a um dos seguintes critérios:
1. sejam entidades que possuam relação com o ensino e a pesquisa científica ou tecnológica no campo dos recursos hídricos ou do meio ambiente;
2. sejam entidades associativas ou comunitárias que representem segmentos sociais com interesse direto no uso dos recursos hídricos;
3. sejam entidades especializadas em recursos hídricos ou saneamento, entidades de classe, federações da indústria e do comércio, sindicatos, associações de moradores e associações civis e comunitárias que tenham por objeto a defesa da cidadania, dos direitos sociais e do meio ambiente.
Parágrafo Único: As entidades que se enquadrem em um dos critérios acima descritos deverão comprovar sua existência de fato há pelo menos hum (1) ano, a contar retroativamente da data da reunião para escolha dos representantes da sociedade civil no Comitê de Bacia Hidrográfica, através de pelo menos um dos documentos a seguir mencionados e cuja origem deve ser sempre anterior a este prazo:
a) recorte de jornais citando a entidade;
b) atestado de participação ou de negociação, em ou com instância governamental, ou seja, em conselhos, órgãos, seminários ou cursos;
c) certidão de registro da entidade em cartório, ou
d) ata de reunião da entidade, registrada em cartório."

22

Aprova parecer favorável da CT de Empreendimentos Industriais sobre viabilidade ambiental da Destilaria Buriti. Publicada no Diário Oficial do Estado em 22.09.95.

15 de setembro de 1995 • 37ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 37ª Reunião Plenária Extraordinária, concordou com o parecer emitido pela Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais, que considera ambientalmente viável e passível da obtenção de licença prévia o empreendimento Destilaria Buriti, de responsabilidade do interessado Irmãos Biagi S/A (Proc. SMA nº 7147/94), e decidiu que sejam acrescentadas às exigências, recomendações e medidas mitigadoras contempladas no Parecer Técnico CPLA/DAIA nº 004/95 a exigência estabelecida pelo Plenário e as recomendações propostas pela câmara técnica, as quais são a seguir transcritas:

Exigência:

• que, nos termos do item 13 da Resolução nº 42/94, seja encaminhado ao Plenário do Consema para apreciação, antes da emissão da licença de instalação, relatório técnico elaborado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, que, por sua vez, deve vir acompanhado dos relatórios da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb e do Departamento Estadual de Recursos Naturais-DEPRN, avaliando o impacto causado pelas atividades realizadas irregularmente durante o período que antecedeu à emissão da licença prévia e que foram constatadas por esses órgãos.

Recomendações:

1. que o empreendedor continue pesquisando o controle biológico de pragas, visando minimizar o uso de defensivos agrícolas;
2. que o empreendedor despenda esforços para empregar em outras atividades o excedente da mão-de-obra gerado no final da safra;
3. que os trabalhadores sejam transportados em ônibus, em vez de caminhões.

23

Aprova parecer favorável da CT de Mineração sobre viabilidade ambiental de Argamassas Quartzolit Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 22.09.95.

15 de setembro de 1995 • 37ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 37ª Reunião Plenária Extraordinária, concordou com o parecer emitido pela Câmara Técnica de Mineração, que considera ambientalmente viável e passível da obtenção de licença prévia o empreendimento Argamassas Quartzolit Ltda., de responsabilidade do interessado Lavra de Quartzito (Proc. SMA nº 7003/90), que reitera todas as exigências, recomendações e medidas mitigadoras contempladas no Parecer Técnico CPLA/DAIA nº 002/95, e que determina seja alterada a redação da exigência prevista no penúltimo parágrafo da página 14 desse parecer, que passa a ser a seguinte:

• caso seja necessária a construção de barragem no Córrego Coqueirinho, deverá ser consultada preliminarmente a Cetesb e apresentado o projeto de construção ao DAEE e ao DEPRN, para obtenção de licença e de autorização.

24

Aprova parecer favorável da CT de Mineração sobre viabilidade ambiental da Jazida de Bauxita de Barreiro, da Mineração Granbian Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 22.09.95.

15 de setembro de 1995 • 37ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 37ª Reunião Plenária Extraordinária, concordou com o parecer emitido pela Câmara Técnica de Mineração, que considera ambientalmente viável e passível da obtenção de licença prévia o empreendimento Jazida de Bauxita de Barreiro, de responsabilidade do interessado Mineração Granbian Ltda. (Proc. SMA nº 7060/90), e que reitera todas as exigências, recomendações e medidas mitigadoras contempladas no Parecer Técnico CPLA/DAIA nº 005/95.

25

15 de setembro de 1995 • 37ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Aprova parecer favorável da CT de Mineração sobre viabilidade ambiental da Extração de Diabásio, de Itaçu Mineração e Comércio Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 22.09.95.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 37ª Reunião Plenária Extraordinária, concordou como parecer emitido pela Câmara Técnica de Mineração, que considera ambientalmente viável e passível da obtenção de Licença Prévia o empreendimento Extração de Diabásio, de responsabilidade do interessado Itaçu Mineração e Comércio Ltda. (Proc. SMA nº 7263/92), e que acrescenta às exigências, recomendações e medidas mitigadoras contempladas no Parecer Técnico CPLA/DAIA nº 006/95 a exigência e a recomendação que passam a ser transcritas:

Exigência:

• que se instale no local destinado à manutenção de equipamentos uma caixa de óleos e graxas, para que não haja contaminação do corpo d'água.

Recomendação:

• a que se depreende da nova redação dada ao cabeçalho das exigências elencadas no item "Conclusão e Exigências" do Parecer Técnico CPLA/DAIA (quarto parágrafo da página 11), que passa a ser a seguinte: "Para a expedição da licença de instalação, sem prejuízo de suas outras exigências, recomenda-se que a Cetesb, o DEPRN e outros órgãos competentes no âmbito da fiscalização exijam:"

26

18 de outubro de 1995 • 103ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova, com modificações, relatório final sobre Ilha do Cardoso. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.12.95.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 103ª Reunião Plenária Ordinária, depois de analisar o relatório final elaborado pela Comissão Especial criada com a finalidade de identificar, propor e acompanhar a implementação das medidas necessárias para regularizar e garantir a proteção ambiental da Ilha do Cardoso (Del. Consema 05/94), resolveu aprová-lo com as seguintes modificações: l. que seja suprimido o último período do item Objetivos do capítulo A questão dos índios guaranis (pág.10); e 2. que sejam incluídas as alterações propostas no capítulo Conclusões (pág. 32), que passa a ter a seguinte redação:

Populações tradicionais:

a) a Funai, a SMA e o Ministério Público Federal devem promover uma "Força Tarefa Conjunta" para acompanhar, estudar e encaminhar propostas específicas para a questão dos índios guaranis, prestar-lhes assistência e garantir tanto a observância dos seus direitos como a conservação dos recursos naturais do Parque Estadual, em especial de sua fauna;

b) os índios não devem sofrer interferência da SMA até que seja aprovado o plano de atendimento a ser preparado por essa "Força Tarefa Conjunta";

c) o plano emergencial e o plano de manejo para o Parque Estadual devem levar em conta a presença dos índios e, para tanto, incorporar as sugestões e recomendações contidas no trabalho elaborado conjuntamente pela Funai, SMA e Ministério Público Federal ("Força Tarefa Conjunta");

d) o combate às atividades relacionadas à venda de palmito e/ou de madeira deve ser feito junto aos compradores e aos intermediários, e não ao elo mais fraco da cadeia;

e) o plano de manejo deve não só contemplar a presença das famílias pescadoras na Ilha, procurando incorporar as contribuições por elas oferecidas, como também atribuir-lhes, preferencialmente, as funções de manutenção, fiscalização e gerenciamento;

f) o Instituto Florestal deve adotar as seguintes medidas:

1. proceder a um cadastramento dos moradores tradicionais e de suas construções, a fim de conferir-lhes o direito de permanência na Ilha e de disciplinar a ampliação dessas construções;

2. identificar os que possuem título de posse ou prioridade dos imóveis que ocupam;
3. regularizar os direitos daqueles que o possuem e requerer junto ao Departamento do Patrimônio da União, por meio da Delegacia Regional de São Paulo, o direito de ocupação daqueles que não o possuem;
4. encaminhar, imediatamente, ao Departamento do Patrimônio da União, através da Delegacia Regional do Estado de São Paulo, as certidões fornecidas pelo Cartório de Imóveis de Cananéia relativas a propriedades localizadas no Parque Estadual, para que seja verificada a validade desses títulos e promovida sua invalidação nos casos cabíveis.
g) o Estado deverá priorizar a aquisição de benfeitorias, de direitos de posse ou de propriedade, quando for o caso, hoje detidos pelas populações tradicionais, quando cessar o interesse dos seus titulares em permanecer na Ilha do Cardoso;
h) o Estado deverá promover a desapropriação dos imóveis não-ocupados pelas populações tradicionais, desde que seus titulares possuam títulos legítimos.
Domínio
Considerando que a Ilha do Cardoso, de acordo com o artigo 20, inciso IV da Constituição Federal, por ser geograficamente uma ilha costeira é de domínio da União;
e considerando igualmente que, de acordo com o inciso II do artigo 26 da Constituição Federal, esse domínio não se exerce de modo absoluto pela União, haja vista que também é permitido o Domínio de terceiros – Estado, Município e particulares (pessoas físicas e jurídicas), desde que adquirido legitimamente:
a) os títulos de posse ou de propriedade dos quais a população tradicional da Ilha é detentora podem e devem ser regularizados pelo Estado, que é responsável pela administração do Parque Estadual;
b) a população da Ilha desprovida de qualquer titulo não tem direito a usucapião, por se encontrar presumivelmente em terras públicas, mas tem o direito de ocupação, bastando que seja individualizado junto ao Departamento do Patrimônio da União, conforme reconhece o artigo 4º da Portaria no 139/94 do Ministério da Fazenda.
Meio ambiente
Considerando estar a Ilha do Cardoso recoberta de mata atlântica;
considerando estar a Ilha do Cardoso inserida no Complexo Estuarino-Lagunar entre Iguape e Cananéia;
considerando possuir a Ilha do Cardoso área recoberta por vegetação típica de restinga;
considerando ser a Ilha do Cardoso Parque Estadual;
e considerando que, por possuir esses atributos, a Ilha do Cardoso está sujeita a todo o tipo de proteção ambiental prevista na Constituição Federal e Estadual, na legislação infraconstitucional e, em especial, no Decreto no 25.341, de 4 de julho de 1986:
- o Plano de Manejo constitui instrumento fundamental para o seu gerenciamento.
Política e expansão urbana
a) O Município pela Constituição Federal é dotado de autonomia para estabelecer sua política urbana, desde que respeitados os princípios constitucionais e os das legislações federal e estadual, nos quais se inclui o meio ambiente;
b) a Ilha do Cardoso, por ser protegida por normas ambientais da Constituição Federal e Estadual e da legislação infraconstitucional, não pode ser objeto de expansão urbana;
c) conseqüentemente, a Lei Municipa1 nº 816, de 9 de dezembro de l993, de Cananéia, é inconstitucional, por ferir normas da Constituição Federal e Estadual, devendo assim ser declarada em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado perante o Tribunal de Justiça.
Turismo
a) o turismo, racional e adequado, deve ser incentivado, por ser uma das poucas possibilidades de atividade econômica institucional na Ilha do Cardoso;

b) a exploração do turismo deve ser atribuída à população tradicional da Ilha do Cardoso, com incentivo do Estado e do Município;
c) não deve ser permitida a exploração do turismo por grandes empresários do setor, nem cogitada a realização de grandes obras no interior do Parque Estadua1 da Ilha do Cardoso;
d) o turismo deve servir de incremento econômico para a população tradicional, para o Município e para o Estado, nessa ordem de prioridade.

27

Devolve, para reexame, ao GT que a elaborou, proposta sobre impedimento de conselheiros. Publicada no Diário Oficial do Estado em 26.10.95.

18 de outubro de 1995 • 103ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 103ª Reunião Plenária Ordinária, tomou as seguintes decisões: l. que a proposta de deliberação que prevê casos de impedimento dos conselheiros no exercício de suas funções seja remetida, para reexame, ao grupo de trabalho que a elaborou; 2. que de sua exposição de motivos constem, se for o caso, as definições das expressões e normas por ela utilizadas; e 3. que esse grupo de trabalho seja ampliado, passando a ser composto pelos representantes da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção dos Recursos Naturais, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Instituto dos Arquitetos do Brasil, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Ministério Público e da Assessoria Institucional da Secretaria do Meio Ambiente.

28

Decide inserir assunto na pauta da 38ª Reunião Plenária Extraordinária. Publicada no Diário Oficial do Estado em 26.10.95.

18 de outubro de 1995 • 103ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 103ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu que deverá constar da pauta da 38ª Reunião Plenária Extraordinária, a ser realizada no próximo dia 30 de outubro, a elaboração de lista tríplice para a escolha do representante do Consema no Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo-Condephaat, mantido o direito de os conselheiros se candidatarem e aberta a possibilidade de a Secretaria do Meio Ambiente indicar, para comporem essa lista, nomes de técnicos que integram o Sistema Estadual de Meio Ambiente.

29

Devolve, para reexame, relatório da CE que analisa questões referentes à Rek. Publicada no Diário Oficial do Estado em 26.10.95.

18 de outubro de 1995 • 103ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 103ª Reunião Plenária Ordinária, deliberou que a comissão especial, criada pela Deliberação Consema 26/94 com a finalidade de acompanhar tanto os desdobramentos do processo judicial proposto contra a Rek Construtora Ltda., como também o cumprimento, por parte dessa empresa, das exigências estabelecidas durante o processo de licenciamento do Incinerador para Resíduos Industriais (Proc. SMA nº 7139/92) e contempladas pelo Parecer Técnico CPLA/DAIA nº 043/92, reexamine, com a participação da Assessoria Institucional da SMA, o relatório por ela elaborado e o reencaminhe ao Plenário para apreciação.

30

Aprova relatório sobre PED–Projeto de Execução Descentralizada/PNMA e reestrutura CE que acompanha seleção, análise e implantação de projetos. Publicada no Diário Oficial do Estado em 04.11.95.

30 de outubro de 1995 • 38ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 38ª Reunião Plenária Extraordinária, tomou as seguintes decisões: 1. aprovou o relatório"PED- Projetos de Execução Descentralizada/PNMA", que contém o documento"Perfil Estadual", elaborado pela comissão especial criada pela Deliberação Consema 13/95; 2. ampliou a composição dessa comissão especial,

que passa a ser formada por dois representantes de entidades ambientalistas, Marco Antonio Mróz e Mário Mantovani, e por representantes da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, da Secretaria da Saúde, da Secretaria de Economia e Planejamento, do Instituto dos Arquitetos do Brasil, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e da Associação Paulista de Municípios; e 3. modificou as suas tarefas, que passam a ser as seguintes: a) acompanhar o processo de seleção dos projetos relacionados ao Programa de Execução Descentralizada-PED, em todas a suas etapas; b) analisar o enquadramento desses projetos às diretrizes da política ambiental constantes do relatório"Perfil Estadual"; e c) acompanhar o processo de implantação dos projetos selecionados até a sua conclusão e efetiva prestação de contas.

31

30 de outubro de 1995 • 38ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Aprova parecer favorável da CT de Mineração sobre viabilidade ambiental da Extração de Areia Carreira Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 04.11.95.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 38ª Reunião Plenária Extraordinária, acolheu o parecer emitido pela Câmara Técnica de Mineração, que considera ambientalmente viável e passível da obtenção da licença prévia o empreendimento Extração de Areia em Leito de Rio, de responsabilidade do interessado Extração de Areia Carreira Ltda. (Proc. SMA nº 196/89), e que acrescenta, às exigências, recomendações e medidas mitigadoras contempladas no Parecer Técnico CPLA/DAIA nº 010/95, a seguinte exigência:

• que sejam incluídas as áreas de disposição do material grosseiro dentro do plano de monitoramento ambiental e que seja apresentado ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, durante e após o processo de desativação do empreendimento, um cronograma das atividades de recuperação das áreas degradadas.

32

30 de outubro de 1995 • 38ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Aprova parecer favorável da CT de Mineração sobre viabilidade ambiental da Mineração Baruel Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 04.11.95.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 38ª Reunião Plenária Extraordinária, acolheu o parecer emitido pela Câmara Técnica de Mineração, que considera ambientalmente viável e passível de obtenção da licença prévia o empreendimento Extração de Argila Refratária, de responsabilidade do interessado Mineração Baruel Ltda. (Proc. SMA nº 7202/92), e que acrescenta, às exigências, recomendações e medidas mitigadoras contempladas no Parecer Técnico CPLA/DAIA nº 013/95, as seguintes recomendações:

1. que seja aumentada a freqüência da coleta e da análise de amostras de água previstas no plano de monitoramento;
2. que seja separada e reaproveitada a turfa retirada pela operação de decapeamento, como forma de melhorar a qualidade do solo orgânico a ser utilizado nas atividades de revegetação;
3. que seja implementado depois do quinto ano de lavra, na hipótese de o projeto de barramento do Rio Paraitinga não ser aprovado pelos órgãos ambientais, um plano geral de recuperação das áreas degradadas que inclua, no que se refere às atividades de revegetação, espécies arbóreas nativas de ocorrência na região.

33

30 de outubro de 1995 • 38ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Aprova parecer favorável da CT de Mineração sobre viabilidade ambiental da Mineração Geovidro. Publicada no Diário Oficial do Estado em 07.11.95.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 38ª Reunião Plenária Extraordinária, acolheu o parecer emitido pela Câmara Técnica de Mineração, que considera ambientalmente viável e passível de obtenção da licença prévia o empreendimento Mineração Geovidro, de responsabilidade de Mineração Geovidro Ltda. (Proc. SMA nº 7049/90), e decidiu que as recomendações feitas por esta câmara técnica, as quais se acrescentam às exigências, recomendações e medidas mitigadoras contempladas no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 07/95, tenham a seguinte redação:

1. que seja feito o monitoramento da lavra para análise de sua influência sobre a água subterrânea, dados o contexto cáustico do terreno e a ocorrência na região do empreendimento de poucas drenagens perenes, o que possibilita que alterações na superfície possam acarretar mudanças no comportamento das águas subterrâneas, conforme indicação feita de que toda a precipitação pluvial é drenada por percolação na própria área, o que enfatiza as características do terreno;
2. que sejam obrigatoriamente adotadas, conjuntamente pela empresa Mineração Geovidro e pelo Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo, medidas técnicas de resgate técnico-científico e de proteção ao patrimônio espeleológico identificado na área conforme parecer técnico emitido pelo Instituto Geológico da Secretaria do Meio Ambiente;
3. que seja estabelecido, para substituição do plantio de *Eucalyptus sp* na área de entorno do empreendimento, um programa de plantio de essências nativas;
4. que o projeto de plantio de espécies nativas selecione e adapte aquelas compatíveis com solos ácidos ou calcários, os quais ocorrem na região do empreendimento;
5. que seja feita averiguação, por técnico do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais-DEPRN, da ocorrência de vegetação em estágio avançado de regeneração em terreno de topografia acidentada (vegetação que se configura de preservação permanente no domínio da mata atlântica) conforme indicação feita no EIA/RIMA.

34

30 de outubro de 1995 • 38ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Aprova parecer favorável da CT de Mineração sobre viabilidade ambiental da Pedreira Bica de Pedra Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 07.11.95.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 38ª Reunião Plenária Extraordinária, acolheu o parecer emitido pela Câmara Técnica de Mineração, que considera ambientalmente viável e passível de obtenção da licença prévia o empreendimento Extração de Basalto para Britagem, de responsabilidade de Pedreira Bica de Pedra Ltda. (Proc. SMA nº 7101/92), que reitera as exigências, recomendações e medidas mitigadoras contempladas no Parecer
Técnico CPRN/DAIA nº 015/95 e estabelece, em relação a elas, o seguinte:

1. que a exigência número 4 do parecer técnico CPRN/DAIA passe a ter a seguinte redação: "que seja apresentado e aprovado pelo Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais-DEPRN um detalhamento do plano de revegetação da área de mata ciliar no Rio Jaú, em todo o trecho pertencente à área da propriedade, com informações precisas sobre o número de mudas a ser empregado, a seqüência sucessional das espécies, o espaçamento entre as covas, os métodos de plantio e o acompanhamento do crescimento";
2. que o cumprimento da exigência de números 3 e 4 (esta última conforme sua nova redação transcrita no item acima) do parecer CPRN/DAIA, sem prejuízo das demais exigências previstas para a concessão da licença de instalação, constitua-se condição para a concessão da licença de funcionamento.

35

Compõe lista tríplice para representação do Consema no Condephaat. Publicada no Diário Oficial do Estado em 04.11.95

30 de outubro de 1995 • 38ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 38ª Reunião Plenária Extraordinária, dando cumprimento ao que estabelece o Parágrafo 3º do Artigo 1º do Decreto nº 22.986, de 30 de novembro de 1984, decidiu indicar os nomes dos senhores Roberto Saruê, Reginaldo Forti e José Eduardo Rodrigues para comporem a lista tríplice que será encaminhada ao Secretário de Estado da Cultura, com o objetivo de que este a submeta à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador para escolha daquele que representará este Colegiado junto ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado-Condephaat.

36

Aprova regulamento para pedido de reconsideração de decisões do Conselho. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.11.95.

08 de novembro de 1995 • 104ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 104ª Reunião Plenária Ordinária,
Considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito das atribuições do Consema, os casos de admissão e a forma de processamento dos pedidos de reconsideração a respeito de decisões proferidas, de forma a preservar a segurança e a efetividade de sua atuação legal;
considerando a autonomia do Conselho para deliberar sobre as questões relativas às suas atribuições internas (art. 36, Inciso I, do Regimento Interno);
aprovou o seguinte regulamento, proposto pela comissão especial criada pela Deliberação Consema 62/94, o qual estabelece os princípios, critérios e procedimentos que devem nortear os pedidos de reconsideração das decisões por ele proferidas.
Artigo 1º: Das decisões finais proferidas pelo Consema, caberá pedido de reconsideração administrativa, dirigido à Secretaria Executiva do Conselho.
Parágrafo Primeiro: Apenas será admitido pedido de reconsideração na hipótese de inexatidão material e vício de procedimento.
Parágrafo Segundo: Não será admitido pedido de reconsideração na hipótese de já haver sido praticado qualquer ato administrativo decorrente da decisão questionada.
Artigo 2º: O pedido poderá ser interposto:
I- exclusivamente pelo empreendedor prejudicado, em caso de rejeição do empreendimento pelo Plenário do Conselho;
II- por qualquer interessado, nos demais casos.
Parágrafo Único: Será vedada a interposição do pedido a qualquer dos membros integrantes do Conselho, bem como a qualquer das entidades nele representadas.
Artigo 3º: O interessado, a qualquer tempo, poderá desistir do pedido.
Artigo 4º: O interessado que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.
Parágrafo Único: Considera-se aceitação tácita a prática, sem qualquer reserva, de ato incompatível com a vontade de pleitear reconsideração.
Artigo 5º: A decisão poderá ser impugnada em seu todo ou apenas em parte.
Artigo 6º: O prazo para interposição do pedido será de dois dias úteis, contados a partir da publicação da decisão no órgão da imprensa oficial.
Artigo 7º: O pedido interposto, por qualquer dos interessados legitimados, a todos aproveita, salvo se distintos seus interesses.
Artigo 8º: A petição de interposição, dirigida ao Secretário-Executivo do Consema, deverá conter:
I - nome e qualificação completa dos interessados;
II - prova da legitimação ativa (quando for o caso) e cópia da publicação da deliberação;
III - a descrição pormenorizada dos fatos e fundamentos autorizadores do pedido;
IV - pedido de nova decisão;

V - a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

Parágrafo Primeiro: O pedido deverá ser protocolado na Secretaria Executiva do Consema.

Parágrafo Segundo: Registrado em livro próprio, deverá ser autuado em separado, com a petição de reconsideração e documentos que a acompanham, bem como cópias das peças de interesse dos autos principais.

Artigo 9º: Recebido o pedido, deverá ser encaminhado, no prazo de dois dias úteis, ao conselheiro relator da Comissão Especial Processante, formada por cinco membros, eleitos nominalmente entre os integrantes do Conselho.

Parágrafo Primeiro: O relator será designado, por distribuição automática, entre os membros da comissão, em cada caso concreto.

Parágrafo Segundo: A atribuição dos integrantes da Comissão Especial Processante perdurará pelo prazo de um ano e deverá coincidir com a representação respectiva no Conselho.

Artigo 10: O pedido de reconsideração de decisão do Consema será recebido tão somente com efeito devolutivo.

Parágrafo Único: A interposição do pedido de reconsideração não obstará a prática de qualquer ato administrativo decorrente da decisão impugnada ou a tomada, pelo interessado, de outras medidas eventualmente cabíveis.

Artigo 11: O prazo para processamento do pedido pela comissão será de 10 dias úteis, a contar do recebimento protocolado da petição encaminhada pelo Secretário-Executivo.

Parágrafo Primeiro: O relator designado deverá examinar os pressupostos de admissibilidade do pedido, definidos nos artigos 1º, 2º, 4º, 6º e 9º deste regulamento, bem como indicar resumidamente os fatos e fundamentos respectivos, submetendo-os à comissão, que decidirá, por maioria de votos, a respeito do recebimento do pedido e do relatório final a ser encaminhado ao Plenário do Consema.

Parágrafo Segundo: O recebimento do pedido poderá ser liminarmente rejeitado por maioria dos votos dos integrantes da Comissão Especial Processante, na hipótese do não atendimento aos pressupostos de admissibilidade definidos nos artigos 1º, 2º, 4º, 6º e 9º deste regulamento.

Parágrafo Terceiro: Recusado o recebimento do pedido pela Comissão Especial Processante, nas hipóteses do parágrafo anterior, será publicada a decisão no órgão da imprensa oficial, vedando-se a formulação de nova reclamação administrativa.

Parágrafo Quarto: Poderá, a critério da Comissão Especial Processante, ser determinada a prestação de esclarecimentos técnicos pelos órgãos responsáveis, no âmbito e limites de atribuição da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Parágrafo Quinto: Na hipótese do parágrafo anterior, a Comissão Especial Processante indicará o órgão a ser ouvido, bem como especificará, circunstanciadamente, as informações necessárias à adequada apreciação do pedido, suspendendo-se automaticamente o decurso do prazo previsto no caput deste artigo.

Artigo 12: Recebido o pedido e elaborado o relatório final pela Comissão Especial Processante, deverá ser submetido a julgamento pelo Plenário do Conselho na primeira reunião ordinária subseqüente, mediante inclusão regular na pauta.

Parágrafo Único: O relatório será apresentado pelo relator designado.

Artigo 13: O pedido de reconsideração somente será acolhido com os votos de pelo menos dois terços do total dos membros integrantes do Conselho.

Artigo 14: A eleição dos conselheiros membros da Comissão Especial Processante de que trata este regulamento será realizada na primeira reunião ordinária do Conselho, após o término do exercício anterior, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 9º.

Disposição Transitória Única: Aprovada esta deliberação, o Plenário elegerá a Comissão Especial Processante referida no art. 14, cujo mandato será até a primeira reunião ordinária do Consema no exercício de 1996.

37

Elege membros para CE Processante. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.11.95.

08 de novembro de 1995 • 104ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 104ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu que a Comissão Especial Processante prevista no artigo 9º da Deliberação Consema 36/95 será constituída pelos representantes da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e por um conselheiro representante de entidades ambientalistas a ser indicado pelo Coletivo das Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.

38

Indica representante para o Cream. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.11.95.

08 de novembro de 1995 • 104ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 104ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu indicar o representante da Universidade Estadual Paulista-Unesp para compor o Colégio de Representantes para Educação Ambiental-Cream da Coordenadoria de Educação Ambiental da SMA.

39

Propõe nova redação para a Resolução SMA nº41/94 sobre marinas. Publicada no Diário Oficial do Estado em 06.12.95.

08 de novembro de 1995 • 104ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 104ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu propor ao Secretário do Meio Ambiente esta nova redação para a Resolução SMA nº 41/94, fruto da Deliberação Consema 26/94, que normatiza o licenciamento de estruturas de apoio às embarcações e à navegação de recreio da Zona Costeira do Estado de São Paulo.

Minuta de Resolução

O Secretário do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais e considerando que compete aos Estados, através do órgão integrante do Sisnama, o prévio licenciamento para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, nos termos do artigo 10, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

considerando ser a Secretaria do Meio Ambiente o órgão seccional do Sisnama e órgão central do Sisema, constituindo seu campo funcional, entre outros, o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como as consideradas causadoras de degradação ambiental, como dispõe o inciso XVI, do artigo 2º do Decreto Estadual nº 30.555, de 03 de outubro de 1989;

considerando que a instalação de estruturas de apoio às embarcações e daquelas que lhes são correlatas na zona costeira podem causar impactos ambientais com conseqüências danosas para o meio ambiente;

considerando os estudos realizados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – Consema que resultaram na Deliberação Consema 026/93, de 06 de agosto de 1993.

Resolve:

Disposição Preliminar

Artigo 1º: A construção, reformas ou ampliação de estruturas de apoio às embarcações e daquelas que lhes são conexas, na zona costeira do Estado de São Paulo, ficam sujeitas ao licenciamento ambiental, nos termos desta resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

Apresentação de EIA/RIMA

Parágrafo Único: O licenciamento, qualquer que seja o porte da estrutura de apoio, fica

39 condicionado à análise prévia do projeto e do local onde será implantada, dispensando-se ou não o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório-EIA/RIMA, a critério desta Secretaria, nos termos de instrução técnica.

Classificação das estruturas

Artigo 2º: Para efeito do licenciamento previsto nesta resolução, estruturas de apoio são aquelas construídas nos corpos d'água, a partir da linha limite com a parte seca, e se classifica em:

I - Pequenas Estruturas de Apoio-PEAs: são aquelas formadas por um ou mais acessórios fixos ou flutuantes e cuja construção não necessite de aterros, dragagens, estruturas de proteção contra ondas e marés, nem de infra-estrutura de serviços em terra, como definido no inciso I do parágrafo 2º deste artigo, e que comportam até dez (10) embarcações.

II - Médias Estruturas de Apoio–MEAs: são aquelas formadas por um ou mais acessórios fixos ou flutuantes, podendo ter aterro de cabeceira para lançamento de estrutura no corpo d'água e infra-estrutura de serviços em terra, comportando até 300 (trezentas) embarcações.

III - Grandes Estruturas de Apoio-GEAs: são aquelas formadas por um ou mais acessórios fixos ou flutuantes e que abrangem um complexo de infra-estrutura para prestação de serviços, comportando mais de 300 (trezentas) embarcações.

Parágrafo Primeiro: As quantidades de embarcações previstas neste artigo sujeitam-se ao disposto do artigo 16 desta resolução.

Parágrafo Segundo: Podem ser partes integrantes das MEAs e GEAs:

I - Instalações de apoio construídas em terra, tais como edificações para abrigo, hospedagem e lazer dos usuários, abastecimento e serviços de manutenção das embarcações (pintura e reparo de cascos, equipamentos e motores);

II - Dispositivo de arraste e/ou elevação das embarcações para seu estacionamento em terra;

III - páteos e galpões para abrigo de embarcações.

Localização

Artigo 3º: É vedada a construção de estruturas de apoio, exceto as pequenas, em barras estuarinas, em unidades de conservação de proteção integral, ou onde possam causar significativa degradação ambiental das áreas de preservação permanente.

Parágrafo Único: A construção, reforma ou ampliação das pequenas estruturas de apoio só poderão ser feitas se não houver significativa degradação das áreas referidas neste artigo.

Artigo 4º: Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, a critério desta Secretaria, poderão ser admitidas construções de estruturas de apoio em:

I - áreas que possuam espécies ameaçadas de extinção;

II - áreas que possuam comunidades bentônicas de interesse ecológico e econômico;

III - áreas que possuam comunidades nectônicas (áreas de reprodução, criação e alimentação);

IV - áreas que possuam vegetação aquática submersa;

V - áreas estuarinas;

VI - unidades de conservação de uso sustentável.

Medidas preventivas

Artigo 5º: Qualquer que seja o porte da estrutura de apoio, deve ser realizado um monitoramento permanente, pelo empreendedor, das condições ambientais, conforme instrução técnica desta Secretaria.

Artigo 6º: É vedado, qualquer que seja o porte da estrutura de apoio, o despejo, no corpo d'água, de dejetos sanitários das embarcações ou de instalações da própria estrutura, de óleos, graxas e outros resíduos sólidos, em desacordo com as normas vigentes.

Artigo 7º: A oficina para manutenção, reparo, pintura ou troca de óleo das embarcações, quando existir, deverá localizar-se em área seca, perfeitamente drenada, com cabines ou outro sistema de controle de poluição do ar e caixas de retenção de sólidos, óleos e graxas.

Artigo 8º: Os reservatórios de combustível para abastecimento das embarcações somente poderão ser instalados em áreas secas, obedecida a legislação pertinente.
Artigo 9º: Nas pequenas estruturas de apoio não poderá ocorrer desembarque de produtos destinados a comércio no próprio local.
Artigo 10: Nos ancoradouros naturais, onde normalmente se fundeiam quinze ou mais embarcações, serão feitas gestões, pela Secretaria, junto aos clubes, agremiação ou à própria municipalidade para a construção de estruturas de apoio conforme a solução técnica adequada.
Condições para o licenciamento.
Artigo 11: Os projetos das estruturas de apoio deverão obedecer os zoneamentos regional e municipal.
Parágrafo Único: Para os fins deste artigo, se não houver regulamentação do zoneamento, os projetos, exceto para as pequenas estruturas de apoio, devem contemplar todo o ambiente fisiográfico do empreendimento, indicando-se os ecossistemas e assentamentos humanos presentes, bem como outras estruturas projetadas, construídas ou em operação, visando avaliar seus impactos cumulativos sobre o ambiente, podendo ser exigidos estudos complementares por esta Secretaria.
Artigo 12: A construção de estruturas de apoio só poderá ser instalada em áreas onde a hidrodinâmica local proporcione taxas adequadas de renovação do fluxo de água, de modo a não se formarem fundos pútridos.
Artigo 13: Para a construção de pequenas estruturas de apoio em águas costeiras de mar aberto e para as demais estruturas em qualquer localização, deverão ser realizados estudos oceanográficos de ciclo anual, no mínimo, ou serem apresentados estudos anteriormente realizados ou registros oficiais para a região, conforme instrução técnica desta Secretaria.
Artigo 14: A instalação de rampas de acesso à praia ou corpos d'água, localizadas em terminais de rua ou terrenos juntos à orla, sem qualquer tipo de equipamento, exceto guincho de arraste, sujeitam-se ao mesmo licenciamento previsto para as pequenas estruturas, no que couber, garantindo-se a livre circulação e a paisagem.
Parágrafo Único: Nas praias e demais áreas que propiciam a instalação de diversas rampas de acesso, estas não poderão importar em prejuízo à livre circulação ou paisagem, a critério do órgão licenciador, situação em que deverá ser dada preferência à construção de rampas de uso coletivo ou público.
Artigo 15: O número máximo e tipo de embarcações que uma estrutura de apoio poderá receber, qualquer que seja o seu porte, ficará condicionado às características do projeto e do ambiente fisiográfico onde será implantada, considerando-se a infra-estrutura prevista, tanto na terra quanto sobre o corpo d'água.
Artigo 16: As estruturas de apoio, exceto as pequenas, deverão ser dotadas dos seguintes equipamentos, a serem aprovados pelos órgãos ambientais competentes:
I - sistema de água potável;
II - sistema de coleta e tratamento de esgotos e resíduos sólidos. Existindo rede pública de esgoto dotada de sistema adequado de tratamento, os efluentes líquidos poderão ser lançados nesta rede, após autorização da concessionária dos serviços, dispensando-se assim a exigência de tratamento local. Existindo serviço público de coleta de resíduos sólidos com destinação final adequada, fica dispensada a exigência de tratamento local;
III - sistema de esgotamento de tanques sépticos das embarcações, que deverá estar conectado ao de esgoto e tratamento em terra;
IV - sanitário para uso das tripulações e demais usuários da estrutura;
V - sistema de ação de emergência para incêndios e derrames de combustíveis.
Artigo 17: As estruturas de apoio, exceto as pequenas, devem prever em seus projetos

39 áreas destinadas: ao estacionamento de veículos de usuários e visitantes, nas próprias estruturas ou em áreas próximas. Como referência estas áreas podem representar metade da área seca destinada a embarcações, podendo variar para maior ou para menor em função das necessidades e disponibilidades de cada projeto.

Artigo 18: Para efeito de licenciamento das médias e grandes estruturas, as instalações de apoio em Terra serão consideradas em conjunto com as obras marítimas, devendo compor um único projeto.

Artigo 19: As garagens náuticas de fins comerciais, os clubes e os estaleiros, em seco, vinculados ou não às estruturas náuticas, deverão, para efeito de licenciamento, indicar os serviços de manutenção ou reparos previstos para as embarcações e prever o monitoramento das condições ambientais, conforme instrução técnica desta Secretaria.

Artigo 20: Quando for imprescindível a execução de dragagem, inclusive quando destinados à manutenção de calado, os projetos das médias e grandes estruturas de apoio deverão contemplar tais serviços, indicando-se os sistemas de dragagem, a disposição final do material dragado e seus impactos. Deve-se, neste caso, indicar também nos projetos os períodos de desova e de criação de espécies aquáticas que vivam nas áreas afetadas e avaliar os impactos sobre as mesmas.

Artigo 21: A construção de canais e bacias internas somente será permitida quando não causarem impactos adversos significativos à integridade biológica, química e física das áreas adjacentes e ao acesso às margens públicas.

Artigo 22: É vedada a construção de estruturas de apoio, qualquer que seja o porte, que provoquem impacto adverso significativo no equilíbrio hidrodinâmico e no transporte de sedimentos.

Artigo 23: As estruturas náuticas, de qualquer porte, que recebam embarcações de recreio e de pesca serão licenciadas de acordo com o disposto nesta resolução e em instrução técnica desta Secretaria, ouvida a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento.

Licenças

Artigo 24: O licenciamento das estruturas de apoio se dará através da licença prévia (L.P.), licença de instalação (L.O.) e licença de operação (L.O.).

Parágrafo Único; As pequenas estruturas de apoio serão objeto, apenas, de licença de instalação.

Artigo 25: Os documentos e estudos a serem apresentados por ocasião de cada uma das licenças constarão de instrução técnica desta Secretaria.

Artigo 26: Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Disposições transitórias

Artigo 1º: A Secretaria poderá notificar os responsáveis pelos empreendimentos já instalados ou em fase de instalação, fixando-se-lhes prazo não superior a dezoito meses, em função da gravidade ou complexidade da situação, para apresentarem os respectivos projetos de adequação às exigências desta resolução, que deverão contemplar o prazo e cronograma de execução.

Artigo 2º: Decorridos três anos de vigência desta resolução, somente poderão ser admitidos nas estruturas de apoio embarcações de recreio equipadas com caixas de depósito removíveis, ou fixas com adaptador para dispositivo de sucção, e dispositivo semelhante para esgotamento de água do fundo (porão).

40

08 de novembro de 1995 • 104ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova instruções técnicas para instalação de marinas. Publicada no Diário Oficial do Estado em 06.12.95.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 104ª Reunião Plenária Ordinária, aprovou as instruções técnicas elaboradas por um grupo de trabalho instituído pela Secretaria do Meio Ambiente e analisadas pela comissão especial criada pela Deliberação Consema 15/95 e as submete ao Secretário do Meio Ambiente para transformá-las em resolução, com o objetivo de atender o disposto na Deliberação Consema 039/95.

I – Da solicitação de licença e análise preliminar

(cumpre o artigo 1º da resolução)

1. Todas as solicitações deverão dar entrada na unidade da SMA da região em que se pretende instalar a estrutura náutica, instruída com requerimento e memorial para construção, reforma ou ampliação de Estrutura de Apoio à Navegação, cujo modelo será fornecido pelo órgão licenciador.

2. Para as PEAs, a SMA expedirá a licença após vistoria do DEPRN e ouvida a Cetesb se houver sistema de saneamento ou disposição de resíduos sólidos em quantidade significativa.

2.1. No caso de implantação em áreas de mar aberto, a CPLA/DPL deverá ser ouvida sobre os aspectos oceanográficos.

2.2. Nas condições especificadas no artigo 4º da resolução, o processo de licenciamento das PEAs, a critério da SMA, deverá ser instruído por um RAP–Relatório Ambiental Preliminar.

3. No caso da MEAs o processo será enviado ao DAIA, após manifestação da Cetesb, para decisão quanto à solicitação do RAP, quando a estrutura náutica for associada a instalações em terra ou na água, que possam vir a provocar significativas alterações no meio biofísico ou sócio-cultural, devido:

a) à disposição final de resíduos sólidos da Classe 1;

b) à implantação de estruturas de serviço de porte, hotelaria, projetos urbanísticos etc.;

c) à saturação do compartimento ambiental quando resultado da somatória das embarcações já existentes com as embarcações do projeto proposto for superior a trezentas (300) embarcações;

d) à abertura de dársenas, bacias, canais, ou à execução de serviços de dragagem;

e) à implantação de enrocamentos ou outros dispositivos fixos de proteção contra as marés;

f) à localização em áreas estuarinas.

3.1.Caso contrário, a SMA expedirá a licença conforme o item nº 2 dessa instrução.

3.2. Nas condições especificadas no art. 4º da resolução, o processo de licenciamento das PEAs deverá ser instruído por um RAP-Relatório Ambiental Preliminar.

4. Para as GEAs a solicitação deverá estar devidamente instruída por um RAP-Relatório Ambiental Preliminar, elaborado de acordo com a Resolução SMA 42/94 e seus regulamentos, que será encaminhada ao DAIA, acompanhada do laudo de vistoria da unidade regional do órgão licenciador.

II – Do monitoramento

(cumpre os artigos 5º, 13 e 19 da resolução)

1. Para efeito de monitoramento das EAs, o interessado deverá emitir periodicamente um relatório de monitoramento da qualidade ambiental de acordo com os critérios a seguir expostos.

1.1. monitoramento das PEAs instaladas em praias de mar aberto, a ser feito anualmente, deverá contemplar:

a) levantamento dos perfis da praia;

b) análise granulométrica dos sedimentos;

c) levantamento batimétricos.

Obs.: as PEAs instaladas em áreas rochosas estão dispensadas desse monitoramento.

1.2. monitoramento das MEAs deverá contemplar:
a) análise da qualidade da água: bacteriológica, DBO, OD, graxas e óleos, salinidade, PH, coliformes, nitratos e sulfatos (anualmente: inverno e verão);
b) taxa de renovação da água (anualmente: inverno e verão);
c) análise quali-quantitativa da fauna e da flora locais (bianual: inverno e verão);
d) análise batimétrica e sedimentológica (bianual).
1.3. O monitoramento das GEAs deverá ser definido no âmbito do EIA/RIMA.
2. Os relatórios do monitoramento da qualidade ambiental deverão ser emitidos em duas vias e entregues na unidade regional do órgão licenciador, que os remeterá à Cetesb e à CPLA/DPL.
3. A abrangência do monitoramento bem como o número de pontos de coleta serão definidos no ato do licenciamento.
III – Das definições
Para efeito do que estabelecem estas instruções técnicas são adotadas as seguintes definições:
A – Dos acessórios
Entende-se, por acessório, todo o engenho, equipamento ou artefato construído e utilizado em uma estrutura de apoio náutica como parte integrante de sua atividade operacional, tendo sido definidos os seguintes acessórios:
I - Poita: corpo pesado ligado a um corpo flutuante que serve de ponto de amarração para embarcações, em áreas de fundeio;
II - Trapiche: plataforma, geralmente de madeira, montada sobre flutuantes ou *pilotis*, lançada da terra para a água, para acesso a embarcações;
III - Cais: construção ao longo da margem de um corpo d'água especialmente preparada para atracação de embarcações, para embarque e desembarque de cargas e passageiros;
IV - Píer: construção lançada da terra por sobre o corpo d'água, montada sobre *pilotis*, combinada ou não com flutuantes, que serve para atracação de embarcações e de acesso às mesmas;
V - Atracadouro: combinação de um ou mais píeres dotados ou não de ramificações (*fingers*) fixas ou flutuantes, que pode apresentar terminais de serviços (pontos de luz, água potável, telefone, esgotamento por sucção etc.);
VI - *Fingers*: ramificações fixas ou flutuantes dotadas ou não de terminais de serviços (pontos de luz, água etc.), lançadas de píeres ou cais para atracação e acesso a embarcações;
VII - Molhe ou enrocamento: construção lançada da terra para o corpo d'água, que funciona como quebra-mar;
VIII - Dársena: escavação efetuada a partir da linha d'água destinada ao acesso e à proteção de embarcações;
IX - Rampa: construção em plano inclinado, lançada da terra para o corpo d'água, utilizada para lançamento e recolhimento de embarcações;
X - Deque: plano superior de um píer, cais ou trapiche, geralmente construído em madeira;
XI - Canal artificial: curso d'água construído, dragado e adequado à navegação entre corpos d'água;
XII - Dique-seco: construção dotada de rampa e/ou trilhos de rolamento submersos, podendo ou não se prolongar por terra, com dispositivos de sustentação e apoio, comportas estanques e sistemas de esgotamento das águas de seu interior, destinado à construção, recuperação e manutenção de embarcações de médio e grande porte. Em águas interiores, podem ser construídos junto às margens de rios e lagos, em regiões cujo período de estiagem apresente determinada regularidade, dispensando equipamentos estanques ou bombeamento. São também chamados diques de encalhe.

40

B – Das estruturas náuticas

Entende-se por estruturas náuticas o conjunto de um ou mais acessórios organizadamente distribuídos por uma área determinada, incluindo o corpo d'água a esta adjacente, em parte ou em seu todo, bem como seus acessos por terra e por água, planejados para prestar serviços de apoio às embarcações e à navegação, tendo sido definidas as seguintes estruturas:

I - Porto de guarda e serviços: estrutura náutica que combina atracadouro, garagem náutica e acessórios de acesso ao corpo d'água, destinada à guarda e à manutenção de embarcações e ao apoio à navegação;

II - Marina: estrutura náutica composta por um conjunto de instalações planejadas para atender às necessidades da navegação de recreio, às embarcações e seus usuários, podendo estar associada a empreendimentos hoteleiros, residenciais e sócio-esportivos;

III - Garagem náutica: estrutura náutica que combina áreas para guarda de embarcações em seco e/ou sobre águas, cobertas ou não, e acessórios de acesso ao corpo d'água, podendo incluir oficina para manutenção e reparo de embarcações e seus equipamentos;

IV - Estaleiro: local equipado para a construção, recuperação, consertos e manutenção de embarcações e seus equipamentos. Uma oficina náutica é parte integrante de um estaleiro ou de portos de guarda e serviços.

C – Dos ambientes

Entende-se por ambiente a porção de espaço de uma região, definida por características próprias de fauna, flora, conformação físico-geográfica e geológica, condições climáticas, acidentes naturais e ocupação antrópica, tendo sido definidos os seguintes ambientes:

I - Ancoradouro: área naturalmente abrigada, como baías, angras, enseadas, lagos ou represas, onde se pode fundear embarcações com âncoras ou poitas;

II - Dunas: colinas de areia móveis ou estabilizadas, acumuladas por atividade eólica, que podem ser classificadas segundo as formas, orientação em relação aos ventos e existência ou não de cobertura vegetal;

III - Manguezal: ecossistema costeiro, de transição entre os ambientes terrestre e marinho, característico de regiões tropicais e sujeito ao regime das marés. É constituído de espécies vegetais típicas, adaptadas à flutuação de salinidade e caracterizadas por colonizarem sedimentos predominantemente lodosos, com baixos teores de oxigênio;

IV - Costão: ecossistema litorâneo, constituído por rochas autôctonas - inteiras ou fragmentadas por intemperismo – que formam o *habitat* de organismos a ele adaptados. Sua parte superior sempre está seca, geralmente revestida por líquens e/ou vegetação arbustiva; na porção transitória, é constante a presença de moluscos e crustáceos típicos do mesolitoral; e, na parte submersa, existem comunidades complexas como algas, esponjas, crustáceos, moluscos e outros organismos;

V - Baía: reentrância da costa, de entrada mais estreita que seu comprimento, com alargamento para o interior, podendo apresentar forma sensivelmente circular e possuir praia;

VI - Saco: reentrância da costa de forma irregular, de entrada estreita, podendo no seu interior apresentar pequenas enseadas e angras; geralmente sua entrada é protegida por sistema de colinas;

VII - Angra: pequena baía, de contorno semicircular;

VIII- Enseada: reentrância de forma côncava, bastante aberta para o mar, apresentando praia;

IX - Estuário: corpo d'água costeiro, semifechado, com livre comunicação com o mar, no qual a água salgada é misturada gradativamente com a água doce oriunda da drenagem continental;

X - Canal: curso d'água natural que serve de interligação entre corpos d'água, ou porções de um corpo d'água, com profundidade suficiente para navegação;

40 XI - Lago: - costeiro: aquele que se forma na região da costa devido às modificações de níveis do mar, pela ação do próprio mar, do sistema fluvial e do vento; tem salinidade variável (sin. lagoa costeira); - de barragens: aquele formado por águas represadas por aluviões pluviais ou barramentos artificiais;
XII - Planície de maré: extensa área plana, com pequena declividade, delimitada pela amplitude das marés;
XIII - Laguna: lago de barragem natural formado de águas salgadas; ou lago de águas salgadas que se forma no intervalo de um recife de coral; ou braço de mar pouco profundo entre bancos de areia ou ilhas, na embocadura de certos rios;
XIV - Represa: lago artificial;
XV - Várzea: terrenos de baixa declividade que se encontram junto às margens dos rios (sin. Planície de inundação);
XVI - Restinga: acumulação arenosa litorânea, paralela à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzida por sedimentos transportados pelo mar, onde se encontram associações vegetais mistas, comumente conhecidas como vegetação de restinga;
XVII - Praia: faixa constituída por sedimentos inconsolidados, em geral arenosos, compreendida desde o nível de baixamar até a linha de preamar máxima, onde começa a vegetação permanente, ou até a linha onde se configura uma mudança fisiográfica;
XVIII - Barra estuarina ou zona de conexão: é a formação aquática de fundo arenoso ou lodoso, sujeita à ação das marés e à turbulência decorrente do encontro das águas doce e salina que ocorre no contato do curso d'água com a plataforma continental;
XIX - Área estuarina: é a zona de transição entre a água doce e os *habitats* marinhos, constantemente inundados pela ação das marés, onde se estabelecem e desenvolvem vegetação e fauna completamente adaptadas aos rigores deste ambiente e às condições de variação de temperatura, salinidade e sedimentos.
XX - Unidade de conservação de proteção integral: é aquela que tem como objetivo preservar a Natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, e que inclui a seguintes categorias:
- Estação Ecológica;
- Parque Nacional ou Estadual;
- Monumento Natural;
- Refúgio da Vida Silvestre.

XXI- Unidade de conservação de uso sustentável: é aquela cujo objetivo é promover e assegurar o uso sustentável dos seus recursos naturais e que inclui as seguintes categorias:
- Área de Proteção Ambiental-APA;
- Floresta Nacional;
- Reserva Extrativista;
- Reserva de Fauna;
- Reserva Produtora de Água;
- Reserva Ecológico-Cultural;
- Reserva Ecológica Integrada.

D – Da documentação
(cumpre o art. 25 da resolução)
I – Relação de documentos a serem apresentados para o pedido inicial junto ao órgão local da SMA:
a) requerimento e memorial (conforme modelo fornecido);
b) roteiro de acesso (conforme modelo fornecido);
c) certidão atualizada do registro ou da matrícula do imóvel fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis, quando couber, ou documento que comprove a justa posse (contrato de locação, arrendamento, comodato, termo de ocupação etc.);

d) parecer da Capitania dos Portos - Ministério da Marinha;
e) planta planialtimétrica e batimétrica, em quatro vias, com as seguintes especificações:
• planialtimétrica com curvas de nível de 5 em 5 metros, no máximo;
• escala compatível com a área do imóvel - máxima 1:10.000;
• assinatura do técnico (CREA e ART) e do interessado;
• delimitação das áreas com cobertura vegetal nativa segundo a legenda: florestal ombrófila, várzea, mangue, restinga, marisma etc.
• sistema viário;
• hidrografia;
• confrontantes;
• coordenadas geográficas;
• benfeitorias;
• legenda (escala, convenções, norte magnético).
f) projeto do empreendimento, em quatro vias, contendo todas as edificações e acessórios, com as seguintes especificações:
• em escala máxima de 1:1000;
• quadro de áreas, além da
• demarcação dos corpos d'água e cota máxima de inundação, inclusive alturas de marés, devidamente assinado pelo interessado e técnico habilitado (CREA e ART);
g) cópia autenticada da ART;
h) localização do empreendimento em carta oficial apresentando o uso do solo num raio de 500 mts. (DAEE, IBGE, IGC ou Municípios).
i) quando se tratar de Pequena Estrutura de Apoio–PEA, em áreas de mar aberto, os estudos a serem apresentados são os seguintes:
• caracterização da hidrodinâmica local (correntes);
• caracterização da dinâmica morfológica da praia (processos de erosão e sedimentação) quando for o caso;
• caracterização do regime de ondas (alturas, períodos e direção de propagação);
• análise quali-quantitativa da fauna e flora existentes no local e entorno.
Observações:
Para revalidação da autorização do desmatamento, além dos documentos citados, deverá ser apresentado o original da autorização anterior emitida pela equipe técnica.
Caso a propriedade esteja autuada, deverá ser apresentado comprovante de quitação do auto de infração.
Quando em áreas urbanas, deverá ser apresentada declaração da Prefeitura afirmando que a obra está em conformidade com o Plano Diretor e/ou demais legislações ou que esse órgão não se opõe à obra pretendida.
A) Requerimento e memorial para construção, reforma ou ampliação de Estruturas de Apoio à Navegação.
1.1. identificação do empreendimento:
Denominação do empreendimento:
Interessado: .....
Endereço: .....
Município: .....
1.2. Contatos e correspondências:
Nome: .....
Endereço: .....
Bairro: .....
Município: .....

40

Telefone: .....
Fax: .....
1.3. Objeto do licenciamento:
Construção de Estrutura de Apoio à Navegação
Reforma
Reforma com ampliação
Outros
Especificar: .....
1.4. Características do empreendimento:
Área total do terreno: ..... m^2
Área do terreno de marinha: ..... m^2
Área construída
em terra: ..... m^2
em água: ..... m^2
Área de ampliação: ..... m^2
Área de atividades ao ar livre: ..... m^2
Número máximo de embarcações previstas
em terra: .....
em água: .....
Descrição das atividades previstas para o empreendimento e dos acessórios (engenhos, equipamentos ou artefatos) a serem instalados.
Descrever os dispositivos para armazenamento de combustível, abastecimento de barcos e oficinas para manutenção, reparo ou pintura de embarcações.
Número de ocupantes ou usuários previstos para o empreendimento.
1.5. Características do Terreno:
O terreno apresenta declividade superior a 30x?
Sim Não
O terreno apresenta vegetação natural?
Sim Não
Existe corpo d'água dentro dos limites do terreno?
Denominação: .....
Largura: .....
Há necessidade de realização de aterros?
Sim Não
Há necessidade de realização de dragagem?
Sim Não
No caso de cortes, aterros e/ou dragagens, deverá ser informado: volume, local de extração e de disposição de material.
No caso de aterro, especificar o volume e o tipo de material utilizado, que deverá ser compatível com o coeficiente de infiltração adotado.
O lençol freático no terreno encontra-se com profundidade maior que 2,00 m?
Sim Não
O terreno encontra-se em área de uso especial?
Sim Não
Tombamento histórico
Área de proteção ambiental
Área de preservação natural

40

Outros
Especificar: .....
1.6. Infra-estrutura
O local é atendido por rede pública de abastecimento de água?
Sim Não
Abastecimento de água:
Poço freático
Poço profundo
Nascente
Outros
Especificar: .....

O local é atendido por rede pública coletora de esgotos?
Sim Não
Sistema de tratamento e disposição de efluentes sanitários:
Tratamento:
Fossa séptica
Vala de infiltração
Filtro anaeróbico
Desinfecção
Especificar: .....
Disposição final:
Poço absorvente
Vala de infiltração
Corpo receptor: .....
Nome: .....
Obs: especificar a taxa de infiltração do terreno (1/m^2 dia) segundo a NBR 7229 da ABNT.
O local é atendido por sistema público de coleta de lixo?
Sim Não
Descrição das condições de acondicionamento, armazenamento e disposição final dos resíduos gerados no empreendimento.
1.7. Informações complementares:
Projeto de tratamento e disposição dos efluentes sanitários de acordo com a NBR-7229, da ABNT, contendo:
- memória de cálculo;
- localização dos sistemas em planta baixa;
- testes de infiltração do solo, com localização de pontos;
- dados referentes à profundidade do lençol freático na área;
- planta de execução dos sistemas.

41

06 de dezembro de 1995 • 105ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Amplia CE que acompanha o processo legislativo do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e lhe atribui novas tarefas. Publicada no Diário Oficial do Estado

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 105ª Reunião Plenária Ordinária, depois de acolher informações oferecidas pelo presidente da Comissão Especial de que trata a Del. Consema 48/94, que tem a missão de acompanhar e contribuir com o processo legislativo referente à tramitação do Projeto de Lei nº 962/93, o qual institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, deliberou:
1. ampliar a referida comissão especial, acrescentando-lhe os representantes da Secreta-

ria de Esportes e Turismo e da Secretaria dos Transportes Metropolitanos e o representante de entidades ambientalistas Marco Antonio Mróz;
2. determinar que essa comissão especial realize uma reunião pública sobre o tema em tela e convide para serem ouvidos os membros da Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa, os Prefeitos envolvidos e a sociedade civil (Secovi, Assecob, ABH etc.);
3. autorizar que a mesma comissão especial envide esforços para entregar diretamente ao Senhor Governador a Moção Consema 07/95 a ele dirigida.

42

21 de dezembro de 1995 • 39ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Aprova parecer da CT de Recursos Hídricos e Saneamento sobre viabilidade ambiental da Central de Resíduos Sólidos Industriais, de Brunelli S/A Agricultura. Publicada no Diário Oficial do Estado em 16.01.96.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 39ª Reunião Plenária Extraordinária, acolheu o parecer da Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento que considera ambientalmente viável e passível da obtenção de licença prévia o empreendimento Central de Resíduos Sólidos Industriais, de responsabilidade do interessado Brunelli S/A Agricultura (Proc. SMA nº 7282/92), e decidiu que sejam acrescentadas às exigências, recomendações e medidas mitigadoras contempladas pelo Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 0016/95 aquelas propostas pela câmara técnica e as estabelecidas pelo próprio Plenário, as quais passam a ser transcritas:
1. que o empreendedor elabore, segundo a Norma Técnica NR09 da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, análise de risco ambiental no que se refere aos aspectos de segurança do trabalho no empreendimento, com vistas à realização do mapa de risco ambiental;
2. que o empreendedor, para obter a licença de instalação, apresente à Cetesb proposta de adoção de instrumentos de gestão ambiental adequados para garantir a manutenção, a longo prazo, da qualidade ambiental da área do empreendimento e, desta forma, prevenir danos ambientais após sua desativação;
3. que a região de abrangência do empreendimento seja limitada à área dos Municípios constantes da proposta elaborada pelo Consórcio Intermunicipal das Bacias do Rio Piracicaba (Rio Claro, Ipeúna, Charqueada, Santo Antonio da Posse, São Pedro, Piracicaba, Iracemápolis, Santa Gertrudes, Cordeirópolis, Limeira, Americana, Santa Bárbara D'Oeste, Capivari, Rafard, Mombuca, Rio das Pedras, Corumbataí, Itirapina, Brotas, Nova Odessa, Monte Mor, Elias Fausto, Santa Maria da Serra, Araras e São Carlos) e que este limite seja reavaliado pelo Consema, após um ano de funcionamento do aterro, levando-se em consideração o volume dos resíduos depositados;
4. que na fiscalização do empreendimento, em todas as suas etapas, seja garantida a participação da população do entorno e da sociedade civil da área de abrangência do projeto.

1996

01

Cria CE para discutir Política de Resíduos Sólidos e solicita relatório sobre áreas contaminadas. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.02.96.

06 de fevereiro de 1996 • 106ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 106ª Reunião Plenária Ordinária, tomou as seguintes decisões: 1. criar uma comissão especial, formada pelos representantes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária-ABES, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e do representante de entidades ambientalistas Marco Antonio Mróz, com a finalidade de discutir a política de resíduos sólidos para o Estado de São Paulo, ouvindo, preliminarmente, o coordenador do Programa Estadual de Resíduos Sólidos da Secretaria do Meio Ambiente; 2. solicitar à Cetesb relatório sobre as áreas contaminadas no Estado de São Paulo, a ser encaminhado a esta comissão especial.

02

Avoca para a CT de Recursos Hídricos e Saneamento análise dos PTs do Projeto de Aprofundamento da Calha do Rio Tietê e do Sistema Produtor Alto Tietê. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.02.96.

06 de fevereiro de 1996 • 106ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 106ª Reunião Plenária Ordinária, deliberou avocar para a Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento, nos termos da Resolução SMA nº 42/94, a análise dos Planos de Trabalho para elaboração dos Termos de Referência dos EIAs/RIMAs relativos ao Projeto de Aprofundamento da Calha do Rio Tietê e ao Sistema Produtor Alto Tietê, de responsabilidade do Departamento de Águas e Energia Elétrica da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras.

03

Aprova parecer favorável da CT de Empreendimentos Industriais sobre viabilidade ambiental do Loteamento Residencial e Industrial Bairro da Balsa. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.02.96.

06 de fevereiro de 1996 • 106ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 106ª Reunião Plenária Ordinária, acolheu o parecer da Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais, que considera ambientalmente viável e passível da obtenção de licença prévia o empreendimento Loteamento Residencial e Industrial Bairro da Balsa, de responsabilidade de Eliezer Steinbruch e Outros (Proc. SMA nº 7234/95), e decidiu que sejam acrescentadas às exigências, recomendações e medidas mitigadoras contempladas pelo Parecer Técnico CPRN/ DAIA nº 17/95 aquelas propostas pela câmara técnica e a estabelecida pelo Plenário, que passam a ser transcritas:

1. que o empreendedor apresente, para obtenção da L.I., um plano de controle de erosão voltado para a fase de instalação do empreendimento;
2. que a redação da primeira exigência estabelecida pelo parecer técnico CPRN/ DAIA, no item Conclusão, passe a ser a seguinte: "que seja criada uma única zona industrial no local, classificada como Zona de Uso Predominantemente Industrial ZUPI-II, para que, de acordo com a Lei Estadual nº 5597/87, ela possa ser licenciada para receber indústrias dos tipos I1, I2 e I3, ou seja, aquelas que apresentam risco ambiental de leve a moderado, desde que atendidas as restrições impostas pelo Parecer Técnico DPAA nº 001/95 (Anexo VI), as quais passam a fazer parte integrante desta exigência;
3. que a redação do terceiro parágrafo do item Conclusão do Parecer CPRN/DAIA passe a ser a seguinte: "Todavia, em função das peculiaridades do empreendimento em tela, faz-se necessário, por ocasião do processo de licenciamento pela Cetesb e pela Secretaria do Meio Ambiente, o cumprimento das seguintes exigências:"

04

06 de fevereiro de 1996 • 106ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova relatório sobre o Caso Profundir. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.02.96.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 106ª Reunião Plenária Ordinária, aprovou o relatório elaborado pela Comissão Especial sobre o Caso Profundir (Del. Consema 19/94), conferindo nova redação às recomendações propostas, que passam a ser transcritas.

Recomendações à Prefeitura do Município de Praia Grande:

1. Em regime de urgência - a) que a área seja efetivamente isolada, proibindo-se sua invasão pela população circunvizinha e evitando-se, assim, o contato desta com os eventuais contaminantes do solo ali existentes; b) que sejam encaminhados à destinação final os resíduos remanescentes; e c) que seja dada continuidade às atividades de orientação à população;

2. e a médio prazo - a) que seja definido o uso pretendido para a área; b) que seja caracterizada, de modo detalhado, a contaminação do solo, do subsolo, das águas subterrâneas e dos organismos aquáticos, com a finalidade de estimarem-se seu grau e extensão e definir-se o risco por ela provocado à saúde pública e ao meio ambiente; e c) que seja elaborado e implementado o Plano de Recuperação da Área Contaminada, aprovado pelos órgãos competentes, e que sejam reparados os danos causados.

Recomendações gerais:

1. que o relatório seja encaminhado a todos os órgãos envolvidos e nele citados;

2. que o cumprimento das medidas propostas seja exigido pelas instituições administrativas competentes e que sejam apuradas as responsabilidades civil e criminal pelos atos omissos daqueles que estão envolvidos com o Caso Profundir, solicitando-se a essas instituições que informem o Consema acerca das providências tomadas.

05

06 de fevereiro de 1996 • 106ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicita agilidade para o processo que propõe revogação do Decreto 49.141/67 sobre cerrado. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.02.96.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 106ª Reunião Plenária Ordinária,

Considerando os esforços da Secretaria do Meio Ambiente para preservar os últimos remanescentes das formações de cerrado no Estado de São Paulo, refletidos na edição das Resoluções SMA nºs 54 e 55/95;

Considerando que as formações de cerrado foram conceituadas de forma tecnicamente correta através da Resolução SMA nº 55/95;

Considerando a criação de um Grupo de Trabalho, através da Resolução SMA nº 53/95, para discutir e propor legislação florestal para o Estado de São Paulo, que incorporará a questão destas formações;

Considerando que o Decreto Estadual nº 49.141/67 abriga uma conceituação de cerrado ultrapassada, definindo-o como formação não-florestal,

Resolveu solicitar ao Secretário do Meio Ambiente do Estado de São Paulo que confira agilidade ao processo SMA nº 60.060/94, que propõe ao Governador do Estado a revogação do Decreto Estadual nº 49.141/67.

06

06 de fevereiro de 1996 • 106ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Disciplina casos de impedimento e suspeição dos conselheiros. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.02.96.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 106ª Reunião Plenária Ordinária,

Considerando as elevadas atribuições do Conselho, principalmente aquelas relativas à apreciação dos Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Meio Ambiente-EIAs/RIMAs de empreendimentos públicos ou particulares;

06.

Considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito do Consema, os casos de impedimento e suspeição dos conselheiros face as matérias em pauta;
Considerando, finalmente, que cabe ao conselho manifestar-se através de deliberações sobre assuntos de sua competência legal (inciso I, artigo 36, do Regimento Interno), deliberou:
Artigo 1º: Fica impedido de participar da análise, das discussões e das deliberações relativas a processo administrativo em exame no Consema o conselheiro que:
I - for requerente ou interveniente no processo;
II - for dirigente, administrador mandatário, preposto ou empregado da pessoa física ou jurídica requerente ou interveniente;
III - for cônjuge, parente consangüíneo ou afim, até segundo grau, do requerente ou interveniente, ou de seus dirigentes;
IV - tiver prestado ou venha prestando assessoria de qualquer natureza ao requerente ou interveniente, na questão em exame;
V - tiver interesse econômico objetivamente aferido na decisão.
Parágrafo Único: Não se aplica o disposto no inciso II ao conselheiro representante de órgão ou entidade com assento no Consema, quando o órgão, ou a entidade a ele administrativamente vinculada for a requerente ou interveniente.
Artigo 2º: Considerar-se-á suspeito, para efeito de deliberação, o conselheiro que for amigo íntimo ou inimigo capital do requerente ou interveniente, ou de seus dirigentes.
Artigo 3º: Considera-se:
I - requerente: a pessoa física ou jurídica responsável pelo empreendimento, ou seu proponente;
II - interveniente:
a) pessoa física ou jurídica responsável tecnicamente pelas informações constantes do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório;
b) pessoa física ou jurídica responsável pela elaboração de laudos, pareceres, informações técnicas, ou que peticionar, no interesse do requerente, no processo administrativo pendente de deliberação.
Parágrafo Único: À vista do interesse público envolvido, não se considerará impedido ou suspeito o conselheiro denunciante de agressões ao meio ambiente, ou que solicite providências ao Colegiado a respeito de infrações ambientais.
Artigo 4º: O conselheiro poderá, ainda, declarar-se impedido por motivo de foro íntimo.
Artigo 5º: O requerente, o interveniente ou qualquer conselheiro poderá argüir o impedimento ou suspeição, através de petição fundamentada, dirigida ao Presidente do Consema, que deverá conter:
I - nome e qualificação completa do interessado e do conselheiro impedido ou suspeito;
II - prova da legitimação ativa do interessado;
III - descrição pormenorizada dos fatos e fundamentos autorizadores do pedido;
IV - pedido de declaração de impedimento ou suspeição do conselheiro.
Artigo 6º: Estando em termos a petição, o Presidente a submeterá ao conselheiro, com urgência, para que este, querendo, possa manifestar-se sobre a representação, submetendo o assunto ao Plenário para deliberar sobre a suspensão do exame do processo administrativo a que se refere a argüição.
Artigo 7º: Acolhida a suspensão do exame do processo, será formada uma Comissão Especial Processante, integrada por cinco membros, eleitos nominalmente entre os integrantes do Conselho, para cada caso concreto.
Parágrafo Único: O relator será designado entre os membros da Comissão Especial Processante e deverá tomar todas as providências necessárias à instrução adequada do processo.

Artigo 8º: O relatório final da Comissão Especial Processante será submetido ao Plenário na primeira reunião ordinária subseqüente, mediante inclusão regular na pauta.
Artigo 9º: Caberá ao Plenário decidir sobre as argüições de impedimento ou suspeição de conselheiro, assegurada a ampla defesa.
Artigo 10: Das decisões do Plenário sobre argüições de impedimento ou suspeição de conselheiro não caberá qualquer recurso.
Artigo 11: Constitui procedimento incompatível com a dignidade do cargo, para os efeitos da aplicação do disposto no número 2, do § 5º, do Decreto nº 30.555, de 03 de outubro de 1989, com a redação dada pelo Decreto nº 34.644 de 14 de fevereiro de 1992, praticar o conselheiro atos, ou participar de trabalhos para os quais seja declarado impedido ou suspeito, assegurada sempre a ampla defesa.
Artigo 12º: Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

07

Escolhe membros para CE Processante. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.02.96.

06 de fevereiro de 1996 • 106ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 106ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu que a Comissão Especial Processante, prevista no artigo 9º da Deliberação Consema 36/95 e constituída pela Deliberação Consema 37/95, será formada pelos conselheiros Lady Virgínia Traldi Meneses, Elza Tieko Takahashi, Lídia Helena Ferreira da Costa Passos, Horácio Peralta e o representante de entidades ambientalistas a ser indicado pelo Coletivo das Entidades Cadastradas no Consema.

08

Aprova parecer favorável da CT de Recursos Hídricos e Saneamento sobre viabilidade ambiental da Barragem do Rio Jundiaí-Mirim. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.03.96.

12 de março de 1996 • 107ª Reunião Plenária Ordinária do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 107ª Reunião Plenária Ordinária, acolheu o parecer da Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento, que considera ambientalmente viável e passível de obtenção da licença prévia o empreendimento Barragem do Rio Jundiaí-Mirim, de responsabilidade do Departamento de Águas e Esgotos da Prefeitura Municipal de Jundiaí (Proc. SMA nº 7347/94), e reitera as exigências, recomendações e medidas mitigadoras estabelecidas pelo Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 02/96.

09

Aprova parecer favorável da CT de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos sobre viabilidade ambiental dos Loteamentos Cidade Nova I, II, III e Portal do Éden. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.03.96.

12 de março de 1996 • 107ª Reunião Plenária Ordinária do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 107ª Reunião Plenária Ordinária, acolheu o parecer da Câmara Técnica de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos, que considera ambientalmente viável e passível da obtenção da licença prévia o empreendimento Loteamentos Cidade Nova I, II, III e Portal do Éden, de responsabilidade da Prefeitura do Município de Itú (Proc. SMA nº 7280/92), e decidiu que sejam acrescentadas às exigências, recomendações e medidas mitigadoras contempladas pelo Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 003/96, aquelas propostas pela câmara técnica e a estabelecida pelo Plenário, que passam a ser transcritas:
Exigências:
1. que o Poder Público Municipal apresente, quando da solicitação de licença aos órgãos competentes – Secretaria do Meio Ambiente e Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental –, em relação a qualquer outro empreendimento imobiliário a ser instalado no Bairro Pirapitingui, Relatório Ambiental Preliminar-RAP, ou instrumento equivalente;

2. que a licença de instalação só seja concedida pelos órgãos licenciadores após a apresentação dos projetos executivos finalizados;
3. que a exigência "encerrar pendências com o Ministério Público do Estado de São Paulo", constante do Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 003/96 (pág. 10), passe a ter a seguinte redação: "o Poder Público Municipal cumprirá todas as exigências estabelecidas pela sentença de primeira instância proferida em ação civil pública movida pelo Ministério Público contra ela e outros, desistindo do recurso interposto e apresentando comprovação desse ato, ressalvadas eventuais responsabilidades civis, administrativas e penais".
Recomendações:
1. que os órgãos que compõem o Graprohab exijam, para qualquer outro empreendimento, além de Cidade Nova I, Cidade Nova II, Cidade Nova III e Portal do Éden, a apresentação de Relatório Ambiental Preliminar-RAP, ou instrumento equivalente;
2. que o Poder Público Municipal, através do Comdema, garanta a participação da sociedade civil local na gestão da qualidade ambiental do empreendimento;
3. que o Poder Público Municipal, com a participação do Comdema, formule um plano de garantia da permeabilidade do solo, com a finalidade de minimizar o impacto das enchentes, garantindo a infiltração no solo e a recarga dos mananciais.

10

Aprova parecer favorável da CT de Sistemas de Transporte sobre viabilidade ambiental do Prolongamento da Rodovia dos Bandeirantes SP-348. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.03.96.

12 de março de 1996 • 107ª Reunião Plenária Ordinária do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 107ª Reunião Plenária Ordinária, acolheu o parecer da Câmara Técnica de Sistemas de Transporte, que considera ambientalmente viável e passível da obtenção da licença prévia o empreendimento Prolongamento da Rodovia dos Bandeirantes SP-348 (Proc. SMA nº 7097/91), de responsabilidade da Dersa–Desenvolvimento Rodoviário S/A, e reitera as exigências, recomendações e medidas mitigadoras estabelecidas pelo Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 004/96.

11

Aprova parecer favorável da CT de Mineração sobre viabilidade ambiental do Distrito Minerário de Araçariguama. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.04.96.

09 de abril de 1996 • 108ª Reunião Plenária Ordinária do Consema

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 108ª Reunião Plenária Ordinária, acolheu o parecer da Câmara Técnica de Mineração, que considera ambientalmente viável e passível da obtenção da licença prévia o empreendimento Distrito Minerário de Araçariguama, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Araçariguama (Proc. SMA nº 7173/93), e decidiu que sejam acrescentadas às exigências, recomendações e medidas mitigadoras contempladas pelo Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 014/95 e pelo Parecer da Câmara Técnica de Mineração sobre o mesmo Proc. SMA nº 7173/93, aquelas propostas pelo Plenário, que passam a ser transcritas:
Exigências:
1. que, para a concessão da licença prévia, se anexem os compromissos unilaterais de cada um dos doze empreendimentos preexistentes, firmados nos processos de licenciamento em curso na SMA;
2. que as licenças de funcionamento sejam emitidas em módulos, conforme prevê o artigo 9º da Resolução SMA nº 66/95, garantindo-se o acompanhamento do cumprimento das exigências estabelecidas.
Recomendações:
1. que os órgãos licenciadores dos empreendimentos instalados ou a serem instalados no distrito minerário encaminhem ao Plenário do Consema, antes da concessão das li-

cenças de instalação e de funcionamento, relatório informando sobre o cumprimento, pelo empreendedor, das exigências e das medidas mitigadoras estabelecidas.
2. que sejam adotadas as medidas necessárias e garantidos equipamentos de proteção individual e coletiva, para mitigarem-se os impactos ambientais nocivos à saúde dos trabalhadores.

12

Aprova parecer técnico e libera órgãos ambientais para licenciarem a Destilaria Buriti. Publicada no Diário Oficial do Estado em 16.04.96.

12 de abril de 1996 • 40ª Reunião Plenária Extraordinária do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 40ª Reunião Plenária Extraordinária, aprovou o Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 026/96, exigido pela Deliberação Consema 022/95, e liberou os órgãos licenciadores para darem curso ao processo de licenciamento do empreendimento Destilaria Buriti, de responsabilidade do interessado Irmãos Biagi S.A. (Proc. SMA nº 7147/94).

13

Cria CE para acompanhar procedimentos relativos à implantação da UHE Porto Primavera. Publicada no Diário Oficial do Estado em 16.04.96.

12 de abril de 1996 • 40ª Reunião Plenária Extraordinária do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 40ª Reunião Plenária Extraordinária, depois de ouvir o relato feito por conselheiros representantes de entidades ambientalistas sobre visita à Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, resolveu criar uma Comissão Especial para acompanhar e avaliar os procedimentos pertinentes à implantação deste empreendimento. Esta comissão será composta pelos representantes da Coordenadoria de Planejamento Ambiental/SMA, da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais/SMA, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, da Secretaria de Energia, da Secretaria de Economia e Planejamento, e por dois conselheiros representantes de entidades ambientalistas cujos nomes serão repassados à Secretaria Executiva do Conselho.

14

Aprova parecer favorável da CT de Recursos Hídricos e Saneamento sobre viabilidade ambiental das Obras de Canalização do Córrego Cabuçu de Cima. Publicada no Diário Oficial do Estado em 06.06.96.

31 de maio de 1996 • 109ª Reunião Plenária Ordinária do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 109ª Reunião Plenária Ordinária, acolheu o parecer da Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento, que considera ambientalmente viável e passível de obtenção da licença prévia o empreendimento Obras de Canalização do Córrego Cabuçu de Cima, de responsabilidade do Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE (Proc. SMA nº 7052/93), e decidiu que sejam acrescentadas às exigências, recomendações e medidas mitigadoras estabelecidas pelo Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 79/96 aquelas propostas pela câmara técnica, que passam a ser transcritas com as modificações feitas pelo Plenário.
Exigências:
1. aquela que, modificando o teor da que se encontra transcrita no parecer técnico CPRN/DAIA, pág. 12, item 6.12, parágrafo 3º, passa a ter a seguinte redação: o empreendedor deverá apresentar, para obtenção da LI, edital para a contratação da elaboração do Programa de Recuperação e Conservação da Bacia do Rio Cabuçu de Cima conforme as diretrizes relacionadas no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 79/96, item 4, "projetos colocalizados" (págs. 4 e 5), levando em conta a situação atual dessa bacia e identificando os órgãos envolvidos, de forma a viabilizar sua implementação;
2. o empreendedor deverá incluir no Programa de Recuperação e Conservação da Bacia do Rio Cabuçu de Cima, mencionado no Parecer DPRN/DAIA nº 79/96, item 4 (pág. 5): a) plano de macrodrenagem e de permeabilidade do solo para a região da bacia; b) delimi-

tação das áreas de várzea a montante do empreendimento, que contemple levantamento sobre a sua situação fundiária, considerando-se que essas informações deverão ser fornecidas às Prefeituras dos Municípios de São Paulo e de Guarulhos.
Recomendação:
• o empreendedor deverá realizar o monitoramento da deposição de sedimentos, apresentando um plano para viabilizar essa atividade.

15

Aprova relatório sobre APAs Piracicaba e Corumbataí. Publicada no Diário Oficial do Estado em 06.06.96.

31 de maio de 1996 • 109ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 109ª Reunião Plenária Ordinária, aprovou o relatório elaborado pela comissão especial que coordena os trabalhos de regulamentação da APA Piracicaba e Corumbataí, modificando uma das recomendações que sugere ao Plenário e acrescentando uma quarta, as quais passam a ser transcritas:
1. que este Colegiado aprove e encaminhe, no momento oportuno, uma moção às Prefeituras do perímetro da APA, sugerindo a implementação, por essas municipalidades, no menor prazo possível, de zoneamento específico para esta região, com a adoção de normas e regras claras de uso e ocupação do solo, compatibilizando-as com as diretrizes estabelecidas para APA e com aquelas estabelecidas pelos planos diretores municipais a serem elaborados;
2. que a SMA ofereça informações à comissão especial que coordena os trabalhos de regulamentação da APA Piracicaba e Corumbataí sobre a avaliação que fará, nos termos da Resolução SMA nº 42/94, do Relatório Ambiental Preliminar-RAP sobre o Distrito Industrial de São Carlos;
3. que os trabalhos de regulamentação da APA – objetivo precípuo dessa comissão especial – se dêem de maneira paralela e conjunta ao disposto no item anterior, de modo a incorporar, em seu regulamento, futuras sugestões advindas da análise do RAP;
4. que o Secretário do Meio Ambiente, após o prazo atual concedido pela Cetesb para a regularização do empreendimento, embargue as obras civis do distrito industrial até que se cumpram todos os requisitos necessários para o licenciamento definitivo.

16

Solicita ao Instituto de Terras exposição sobre meio ambiente e reforma agrária. Publicada no Diário Oficial do Estado em 09.07.96.

02 de julho de 1996 • 110ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 110ª Reunião Plenária Ordinária, deliberou que se convide um representante do Instituto de Terras, vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para fazer, oportunamente, uma exposição sobre meio ambiente e reforma agrária, no Plenário da Consema.

17

Aprova relatório sobre procedimentos para avaliação de impacto ambiental. Publicada no Diário Oficial do Estado em 09.07.96.

02 de julho de 1996 • 110ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 110ª Reunião Plenária Ordinária, aprovou o relatório final elaborado pela comissão especial instituída com a finalidade de analisar os princípios, os critérios e os procedimentos relacionados ao processo de avaliação de impacto ambiental (Del. Consema 41/92 e 08/94) e a proposta sobre aquelas atribuições que lhe foram conferidas pelas Deliberações Consema 67/94 e 03/95 e não foram por ela realizadas, e resolveu:
a) delegar à Secretaria do Meio Ambiente, reservando-se o direito de apreciar o resultado, as seguintes tarefas:

1. definir lista completa e atualizada de empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental;
2. atualizar a lista de empreendimentos cujo licenciamento ambiental se fará obrigatoriamente através de EIA e de RIMA.;
3. definir critérios de consulta de termos de referência;
4. definir critérios para estabelecimento de prazos para revisão de EIA e RIMA;
5. analisar a possibilidade de pagamento de taxas pelo empreendedor à SMA para cobrir custos do processo de licenciamento;
b) instituir uma comissão especial específica, composta pelos representantes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária-ABES, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, da Secretaria da Cultura, da Secretaria de Energia, das Coordenadorias de Planejamento Ambiental e de Licenciamento Ambiental e Proteção dos Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente, do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos do Estado de São Paulo e por quatro representantes de entidades ambientalistas, com a finalidade precípua de executar as seguintes tarefas:
1. aprofundar as definições conceituais de impacto ambiental;
2. estudar a viabilidade de implantação de auditoria ambiental de empreendimentos em operação que não foram objeto de licenciamento;
3. elaborar estudos técnicos necessários para aparelhar e subsidiar tecnicamente a população afetada.

18

02 julho de 1996 • 110ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Amplia CE sobre a APA Várzea do Tietê. Publicada no Diário Oficial do Estado em 09.07.96.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em 110ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu ampliar o número de participantes da comissão especial criada com a finalidade de coordenar os trabalhos de implantação da APA Várzea do Tietê (Del. Consema 036/93 e 055/94), que passa a ser formada pelos representantes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária-ABES, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, da Secretaria de Esportes e Turismo, das Coordenadorias de Planejamento Ambiental e de Licenciamento Ambiental e Proteção dos Recursos da Secretaria do Meio Ambiente e de dois representantes de entidades ambientalistas.

19

02 de julho de 1996 • 110ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova parecer favorável da CT de Mineração sobre viabilidade ambiental da Extração de Argilito, de Chiarelli Mineração Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 09.07.96.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 110ª Reunião Plenária Ordinária, acolheu o parecer da Câmara Técnica de Mineração, que considera ambientalmente viável e passível de obtenção da licença prévia o empreendimento Extração de Argilito, de responsabilidade de Chiarelli Mineração Ltda. (Proc. SMA nº 7266/91), e decidiu que sejam acrescentadas às exigências, recomendações e medidas mitigadoras estabelecidas pelo Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 20/95 estas exigências que foram propostas pela câmara técnica e passam a ser transcritas.
Exigências:
1. que as faixas marginais não-utilizadas no processo extrativo sejam revegetadas antecipadamente;
2. que a manutenção das áreas revegetadas seja de total responsabilidade do empreendedor até que se garanta seu pleno sucesso, ou seja, até que as árvores alcancem, em média, três metros de altura ou total sombreamento.

20

02 de julho de l996 • 110ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova parecer favorável da CT de Recursos Hídricos e Saneamento sobre viabilidade ambiental do Aterro Sanitário Delta-I-A. Publicada no Diário Oficial do Estado em 09.07.96.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 110ª Reunião Plenária Ordinária, acolheu o parecer da Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento, que considera ambientalmente viável e passível de obtenção da licença prévia o empreendimento Aterro Sanitário Delta-I-A (Proc. SMA nº 7195/92) e subsume as exigências, recomendações e medidas mitigadoras estabelecidas pelo Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 37/96, e decidiu estabelecer mais uma recomendação e determinar quais exigências e recomendações constantes desse parecer técnico devem ser cumpridas para a obtenção da licença de instalação e quais para a licença de funcionamento, além daquelas que podem ser exigidas pela Cetesb.

Exigências para licença de instalação:

1. deverão ser implementados os sistemas de drenagem de águas pluviais previstos no projeto apresentado;
2. deverá ser apresentado o detalhamento de todos os planos de monitoração previstos pelo EIA e pelo RIMA, sobretudo aqueles relativos à qualidade das águas superficiais e subterrâneas e a questões geotécnicas, como a possibilidade de ocorrência de recalques de processos erosivos e de rupturas de taludes;
3. a partir dos dados obtidos com a implementação desses planos, se forem detectados problemas ambientais na área de influência desse aterro, deverão ser adotadas as medidas corretivas necessárias.

Exigências para a licença de funcionamento:

Além de comprovar o cumprimento do disposto para a Ll, o empreendedor, em relação ao Aterro Sanitário Parque Santa Bárbara, deverá:

1. solucionar os problemas relativos ao isolamento da área, com o fechamento de todos os acessos, principalmente daqueles situados ao lado da Rodovia Campinas Monte-Mor e no final da Rua 7;
2. executar os serviços de compactação da superfície e dos taludes do platô nº 7, que contornam os lagos próximos ao Córrego Piçarrão;
3. implantar os drenos para condução de águas pluviais nos taludes, cercados e gramados, de forma a se evitarem problemas de formação de focos de erosão;
4. evitar a percolação de chorume no setor do platô nº 7, nas proximidades da linha Fepasa;
5. desobstruir os acessos à área onde se localizam os tanques de armazenamento de chorume, nas proximidades da linha da Fepasa;
6. realizar, ainda, os seguintes estudos:

a) avaliação das condições da qualidade das águas do lençol subterrâneo na área de influência do aterro;
b) avaliação das condições de migração de gases no interior do maciço de resíduos;
c) avaliação da viabilidade da continuidade dos processos de recirculação de chorume, em função, principalmente, dos condicionantes relativos ao balanço hídrico da região; e
d) avaliação da necessidade de tratamento dos líquidos percolados.

7. Caso os estudos exigidos no item 6 demonstrem a ocorrência de problemas ambientais na área de influência desse aterro, deverão ser implementadas as medidas corretivas necessárias.

Recomendações para a licença de funcionamento:

• apresentar as medidas mitigadoras relativas à saúde do trabalhador (ocupacional), inclusive com exigência de uso de equipamentos de proteção individual.

Em relação ao Vazadouro Pirelli, o empreendedor deverá:
1. realizar a coleta e o tratamento dos líquidos percolados gerados pela lixiviação da massa de resíduos;
2. realizar a coleta e o tratamento dos gases;
3. implantar cobertura impermeabilizante para evitar-se a infiltração das águas pluviais;
4. implantar sistema de drenagem de águas pluviais;
5. dar destinação adequada ao solo contaminado, que foi classificado como classe 1;
6. fazer o isolamento de toda a área para que seja evitado o contato da população vizinha com os resíduos ou líquidos percolados.

21

Amplia a CE que acompanha a implantação de UHE de Porto Primavera. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.08.96.

19 de agosto de 1996 • 111ª Reunião Plenária Ordinária do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 111ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu ampliar a comissão especial criada pela Deliberação Consema 13/96, com a finalidade de acompanhar e avaliar os procedimentos pertinentes à implantação da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, que passa a ser composta pelos representantes da Coordenadoria de Planejamento Ambiental/SMA, da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais/SMA, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, da Universidade Estadual Paulista-Unesp, da Secretaria de Energia, da Secretaria de Economia e Planejamento, da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania e por dois conselheiros representantes de entidades ambientalistas cujos nomes serão repassados à Secretaria Executiva do Conselho.

22

Aprova parecer favorável da CT de Sistemas de Transporte sobre a viabilidade ambiental do Lote 2 da BR-116. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.08.96.

19 de agosto de 1996 • 111ª Reunião Plenária Ordinária do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 111ª Reunião Plenária Ordinária, cumprindo o que estabelece a Deliberação Consema 034/91, examinou e acolheu o parecer da Câmara Técnica de Sistemas de Transporte, que considera ambientalmente viável e passível de obtenção da licença prévia o empreendimento BR-116, Lote 2 (Proc. SMA nº 213/95), e decidiu que sejam acrescentadas às exigências, recomendações e medidas mitigadoras contempladas pelo Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 131/96, aquelas propostas pela câmara técnica e pelo Plenário, que passam a ser transcritas:
Exigências:
1. que seja implantado, durante a construção da obra, programa de segurança do tráfego no trecho que atravessa a Serra do Cafezal;
2. que se tente identificar locais de bota-fora mais próximos ao traçado da estrada, de maneira a reduzir o custo da obra, sem aumentar o impacto sobre o meio ambiente;
3. que seja instalado, no trecho que atravessa a Serra do Cafezal, posto de fiscalização florestal, cuja localização ficará a critério da SMA.

23

Aprova relatório da CT de Mineração sobre normas que disciplinam as atividades minerárias no Vale do Paraíba. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.08.96.

19 de agosto de 1996 • 111ª Reunião Plenária Ordinária do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 111ª Reunião Plenária Ordinária, cumprindo o que estabelece a Deliberação Consema 16/95, aprovou o relatório da Câmara Técnica de Mineração sobre a proposta de normas para disciplinar as atividades minerárias no Vale do Paraíba, modificando a primeira e ratificando as outras quatro recomendações que sugere ao Plenário, as quais passam a ser transcritas:
1. que o documento Proposta de Diretrizes para o Licenciamento e Recuperação dos Portos de Areia do Vale do Paraíba do Sul e as sugestões oferecidas pelo Plenário sejam

compatibilizadas pela Assessoria Institucional numa proposta de resolução a ser apreciada em reunião extraordinária que será para isto realizada;
2. que seja criada uma comissão especial com o objetivo de discutir e propor critérios de sustentabilidade ambiental para a atividade de mineração;
3. que a elaboração da proposta de zoneamento minerário pelo Grupo de Trabalho (Frente de Planejamento) criado pela Resolução SMA nº 032/95 seja precedida e subsidiada por *workshop* a ser realizado no Vale do Paraíba;
4. que essa proposta, antes de concluída, seja apresentada e debatida em audiências públicas a serem realizadas no Vale do Paraíba;
5. que o Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM seja convidado a participar, em caráter permanente, da Câmara Técnica de Mineração.

24

02 de setembro de 1996 • 42ª Reunião Plenária Extraordinária do Consema.

Aprova minuta de resolução que disciplina o licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. Publicada no Diário Oficial do Estado em 06.09.96.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 42ª Reunião Plenária Extraordinária, em consonância com as Deliberações Consema 16/95 e 23/96, resolveu: 1. aprovar a minuta de resolução a seguir transcrita, que disciplina o licenciamento ambiental dos empreendimentos de extração de areia na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, e submetê-la ao Secretário do Meio Ambiente para apreciação e aprovação; 2. solicitar à SMA que apresente ao Consema, no prazo de cento e oitenta (180) dias, relatório sobre os resultados obtidos com a implementação desta resolução.

" Minuta de Resolução SMA

Artigo 1º: O licenciamento ambiental das atividades minerárias de extração de areia na Bacia Hidrográficado Rio Paraíba do Sul ficará condicionado à prévia definição das áreas aptas para essas atividades nessa bacia.

Parágrafo Único: O licenciamento de que trata este artigo só poderá ser outorgado nas áreas que vierem a ser definidas como aptas para extração de areia.

Artigo 2°: Excetuam-se do disposto no artigo1° as atividades de extração de areia objeto de pedido de licença protocolado na Cetesb, ou na SMA, em data anterior a 02/09/96, desde que obedecidas todas as demais disposições desta resolução.

Parágrafo Primeiro: Em casos de infração a qualquer dessas disposições, as atividades de que trta este artigo deverão ser intimadas a paralisar suas operações, sob as penas da lei.

Parágrafo Segundo: A obediência às disposições desta resolução não dará ao minerador direito à licença, que poderá ser outorgada ou revogada ao fim do processo regular.

Artigo 3°: O zoneamento minerário para fins de definição das zonas aptass para a extração de areia será concluído pela SMA no prazo de quatro meses, contados a partir da data da publicaçãoo desta resolução.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo definido neste artigo, as solicitações de licença serão acolhidas na forma da lei, conforme o que estabelece tanto esta como as Resoluções SMA n°s 26/93 e 66/95.

Artigo 4°: As atividades referidas no artigo 2 deverão adotar procedimentos operacionais que objetivem mitigar os impactos por elas provocados como também medidas para recuperação da área degradada, a saber:

l. demarcação, em campo, com marcos resistentes e de fácil visualização, do "*pit*" final para as cavas e da área de dragagem para os casos de leito. Estes marcos deverão

ser acompanhados de memorial descritivo que permita sua amarração com a cartografia oficial;

II - cercamento do empreendimento;

III - retirada das instalações e dos acessos existentes em Área de Preservação Permanente, com exceção daqueles previstos no item VI do art. 6º para extração em leito de rio e do que for avaliado pelos órgãos de controle como tecnicamente inviável;

IV - revegetação da área de preservação permanente exclusivamente com espécies nativas;

V - umectação das vias de acesso (particulares e/ou municipais) duas vezes ao dia nos períodos de estiagem;

VI - realização dos atos constitutivos da pessoa jurídica responsável pelo empreendimento;

VII - registro definitivo da empresa mineradora no CREA e indicação de um profissional habilitado que seja responsável pela operação e desativação do empreendimento, como também pela recuperação da área degradada;

VIII - assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta da empresa mineradora e do(s) responsável(is) técnico(s), obrigando-se a adotarem procedimentos para minimização dos impactos ambientais nas fases de execução do projeto de lavra, de recuperação da área degradada e de desativação do empreendimento;

IX - assinatura do Termo de Fiança pelos titulares da empresa mineradora, responsabilizando-se, solidariamente, pela recuperação da área degradada;

X - apresentação de contrato de arrendamento e do Termo de compromisso de aceite do proprietário do solo com a recuperação proposta, prevendo-se que o minerador será responsável pela área até que se consolide a recuperação prevista, e que, a partir desta etapa, o proprietário se responsabilizará pela sua preservação;

XI - apresentação do protocolo, na Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, de acordo com o estabelecido pela Portaria nº 25, de 29/12/94.

Artigo 5º: Além do cumprimento das exigências estabelecidas no artigo anterior, a extração de areia em cava submersa deverá também atender as seguintes determinações:

I - obedecer ao estabelecido pela Norma Cetesb D 7.010/90;

II - não realizar dragagem em área de preservação permanente e, nas situações de invasão dessa área, executar o aterro com finos na base e capeamento argiloso;

III - executar os taludes de cava com altura máxima de 10m. Deverão ser feitas bermas subdividindo essa amplitude nas cavas finais com profundidade superior a 10m;

IV - deverão os primeiros 5m horizontais dos taludes emersos e submersos, a partir do nível mínimo da água e voltados para o interior das cavas, obedecer a uma inclinação máxima de 17º ou 30%;

V - para os taludes estáveis (com vegetação de gramíneas ou de maior porte, e sem sulcos erosivos, abatimentos ou outros indícios de ruptura) localizados junto a frentes que não mais serão lavradas, não há necessidade de obediência aos itens III e IV deste artigo;

VI - deverá o funcionamento ser feito em circuito fechado e a água de retorno das pilhas ou classificadores/silos deverá ser direcionada para a cava;

VII - não será permitido desmatamento e uma distância mínima de segurança de 10 metros deverá ser mantida entre a borda da cava a ser lavrada e a área de mata;

VIII - deverá executar-se, concomitantemente às operações de lavra, o decapeamento, e o material removido (solo orgânico ou argiloso) deverá ser estocado para fins de revegetação;

IX - deverá ser de 50m a distância mínima entre cavas de até 20ha, respeitadas as distâncias mínimas de 25m entre elas e o limite da propriedade arrendada.

Artigo 6º: Além das exigências estabelecidas no artigo 4, a extração de areia em leito de rio deverá também cumprir as seguintes exigências:

I - adequar as atividades e a disposição das instalações operacionais ao disposto na Norma Cetesb D 7.010/90;

II - não realizar dragagem de ilhas;

III - identificar o trecho licenciado através de marcos de concreto e bandeiras, ou outro sistema de fácil reconhecimento e de difícil remoção ou transferência;

IV - realizar a extração somente no pacote de areia de assoreamento, sem alterar as margens ou o leito fluvial do curso d'água. Implantar obras e/ou medidas de proteção das margens no local de atracação das barcaças;

V - não deverão ser formadas baías de atracação, exceto para guarda da draga em área definida pelo órgão licenciador, com o compromisso de recuperação;

VI - deverá a área de pátio de manobras/operação, em área de preservação permanente desprovida de vegetação, possuir, no máximo, 4.500m^2, com 50m de profundidade e 90m em direção paralela ao rio. Cada empreendimento poderá ter apenas um pátio, o qual deverá manter uma distância mínima de 50m da margem, sendo permitido um acesso de 10m de largura interligando-o ao rio. Nas demais Áreas de Preservação Permanente (faixa de 100m) no domínio do empreendimento, deverão ser plantadas espécies arbóreas nativas, obedecidos os critérios de sucessão ecológica;

VII - deverá ser revegetada a área do pátio, ao término das operações de lavra e/ou da validade das licenças concedidas pela Cetesb;

VIII - deverão as águas residuárias provenientes dos silos classificadores sofrer decantação dos finos, antes de retornarem ao corpo d'água, de forma a atender ao artigo 18 do Decreto Estadual nº 8.468/76.

Artigo 7º: Além das exigências estabelecidas no artigo 4º, a extração de areia por desmonte hidráulico deverá também adotar os seguintes procedimentos:

I - aqueles estabelecidos pela Norma Cetesb D7.011/90;

II - implantar bacias de decantação que permitam a adequada sedimentação dos resíduos sólidos e a clarificação da água;

III - apresentar projeto das bacias de decantação de acordo com o disposto no "Manual de Pequenas Centrais Hidrelétricas", item "Barragem de Terra", elaborado pela Eletrobrás e pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica–DNAEE, assim como da norma NBR- 13028/1993 e anexo da ABNT, intitulada "Elaboração e apresentação de projeto de disposição de rejeitos de beneficiamento em barramento em mineração";

IV - dispor de forma organizada os rejeitos, a partir do corpo de terra do dique ou barramento;

V - executar a circulação da água no processo em circuito fechado;

VI - levar em consideração, na implantação de vertedouros e desvios de drenagem, os dados contidos nos estudos hidrológicos e hidráulicos;

VII - possuir o "*pit*" final da jazida taludes com amplitudes máximas inferiores a 15 metros e suas inclinações deverão ter, como limite máximo, o ângulo de 45º. Nesses taludes deverão ser executadas bermas quando necessário;

VIII - revegetar com gramíneas os taludes dos diques ou barragens;

IX - conduzir as águas pluviais provenientes dos silos ou da área de armazenagem de areia a céu aberto às bacias de decantação e retorná-las, em seguida, ao circuito de mineração;

X - implantar previamente bermas e sistemas de drenagem nos limites dos remanescentes de vegetação nativa.

Artigo 8º: Além das exigências estabelecidas nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, todas as atividades de extração de areia referidas no artigo 2o deverão adotar as seguintes medidas para a recuperação das áreas degradadas:

I - a camada superior do solo da área a ser minerada deverá ser imediatamente aproveitada ou estocada em depósitos previamente projetados e o prazo de estocagem não poderá ultrapassar dois anos;

II - a camada superficial do solo, com espessura de 20 a 30 cm, deverá ser disposta por toda área a ser revegetada. Caso não haja volume disponível, o solo deverá ser disposto, preferencialmente, nas covas;

III - quanto à fertilidade, as medidas corretivas deverão incorporar matéria orgânica, calagem, adubação fosfatada ou verde, aplicação de fertilizantes potássicos e, sempre que necessário, adubação nitrogenada de cobertura;

IV - a revegetação das áreas degradadas deverá obedecer os seguintes critérios:

a) nas áreas marginais ao Rio Paraíba do Sul deverá ser feito um plantio misto constituído exclusivamente de espécies nativas da região e realizado em duas etapas:

1. primeira etapa: plantio de espécies arbóreas pioneiras e secundárias iniciais, ou seja, com caraterísticas mais agressivas e de rápido crescimento, em número mínimo de quatro espécies, sendo que nenhuma delas poderá exceder 25% do número total das espécies plantadas por hectare, com espaçamento mínimo de 3x2,5m (1330/ha), dispostas intercaladamente e colocadas em covas com dimensões mínimas de 0,60x0,60x0,60 metros preenchidas com terra vegetal e devidamente adubadas;

2. segunda etapa: após o estabelecimento dos indivíduos plantados na primeira etapa, que poderá ser constatado pelo sombreamento total da área revegetada ou ao atingirem os indivíduos uma altura média mínima de 3 metros, deverão ser introduzidas espécies arbóreas secundárias tardias e climáxicas, com o intuito de aumentar-se a biodiversidade local e reabilitarem-se as áreas de preservação permanente, para que cumpram seu papel de abrigarem a flora e a fauna silvestres, protegerem o solo e os recursos hídricos, bem como propiciarem uma melhoria na paisagem;

3. a etapa de que trata o item anterior deverá conter um número mínimo de quinze espécies e cada hectare, um número mínimo de dez indivíduos de cada espécie, dispostos intercaladamente, com espaçamento mínimo de 6x6 metros, e colocados em covas similares às descritas na primeira etapa;

4. o empreendedor poderá também optar pela implantação de um modelo de revegetação que contemple, no ato do plantio, todos os estágios sucessionais simultaneamente, desde que sejam mantidos a diversidade e o adensamento estabelecidos para o plantio em duas etapas.

b) Nas margens das cavas e nas áreas não consideradas pela legislação vigente como de preservação permanente, dependendo da intenção de usos futuros do solo, poderão ser utilizados plantios homogêneos de espécies exóticas e nativas, ou outras alternativas, mediante aprovação do projeto pela SMA e desde que cumpram a função de proteção do solo e dos recursos hídricos.

V - Nos taludes situados na área de preservação permanente, ao longo do Rio Paraíba do Sul, onde as faixas remanescentes de solo entre cava e rio são bastante estreitas, serão admitidas declividades mais acentuadas (até IV: 1,5H).

VI - Como medidas complementares à revegetação, dever-se-ão prever o cercamento das áreas, para impedirem-se o trânsito no local e o acesso de animais, e o plantio de cortina vegetal no entorno da propriedade, com o objetivo de barrar-se o vento, conter-se a poeira gerada pelo transporte da areia por veículos e minimizar-se o impacto visual, utilizando-se, para isto, espécies arbóreas de rápido crescimento, plantadas em duas fileiras, numa faixa de 3m de largura e uma distância de 1,5m entre indivíduos.

VII - Os empreendimentos que promoveram desmatamento e/ou degradação irregular deverão incluir áreas equivalentes às mencionadas para recuperação, numa proporção igual ou superior à área degradada, a critério da SMA.

VIII - Caberá aos mineradores dar início imediato à adoção das medidas de revegetação em área de preservação permanente, obedecendo as diretrizes elencadas.

IX - A manutenção das áreas revegetadas, de extrema importância para o sucesso da recuperação, deverá envolver a limpeza (roçadas e coroamentos periódicos), a reposição de mudas mortas ou danificadas, o controle de pragas e doenças, a adubação e a irrigação periódicas, até que se alcance o sombreamento total da área de plantio, ou que os indivíduos atinjam uma altura mínima de 3 metros, principalmente em áreas onde não foi feito recapeamento com solo fértil.

X - Como forma de orientar o controle e o uso futuro das cavas, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Monitoramento da qualidade da água de forma a orientar o uso futuro e/ou estabelecer medidas necessárias para a proteção da saúde dos trabalhadores bem como das populações circunvizinhas;

b) Realizarem-se as análises, a princípio, semestralmente, em diferentes estações do ano (inverno e verão) e em laboratório idôneo.

XI - Somente serão considerados reabilitados os corpos d'água que atingirem, no mínimo, a Classe 2, de acordo com a classificação estabelecida na Resolução Conama nº 20/86.

Artigo 9º: A fiscalização das disposições desta Resolução como dos licenciamentos dela decorrentes deverá ser feita de forma integrada entre a Cetesb, o DAIA e o DEPRN.

Parágrafo Único: A SMA deverá propor, através de consórcios, convênios ou outras formas juridicamente possíveis, a integração dos Municípios envolvidos, bem como da União e dos seus órgãos ambientais, na realização da atividade de que trata este artigo.

Artigo 10º: A licença de instalação só será outorgada se constatado o cumprimento do disposto nos incisos I, VI, VIII, IX e X do artigo 4º e nos artigos 5º, 6º e 7º desta Resolução, e se:

I - Comprovado o início da revegetação de que trata o inciso IV do artigo 4º;

II - Protocolado o pedido de registro de que trata o inciso VII do art. 4º;

III - Assinado o Termo de Ajustamento de Conduta pelo qual o empreendedor se obriga a executar todas as medidas de recuperação propostas no processo de licenciamento e no plano de revegetação apresentado, e a cumprir todas as exigências técnicas determinadas no laudo de vistoria.

Artigo 11º: O não-cumprimento de quaisquer das obrigações principais e acessórias assumidas sujeitará o empreendedor à interdição do empreendimento, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, bem como do pagamento de multa diária de 1.000 UFESP.

Artigo 12º: A licença de funcionamento só será outorgada após o cumprimento das disposições do artigo 4º e deverá ser reavaliada, no máximo, a cada dezoito (18) meses, facultando-se ao órgão competente o cancelamento de sua validade, no caso do não-cumprimento dos critérios estabelecidos no ato da concessão da licença.

Artigo 13º: As atividades minerárias de que trata o artigo 2º deverão, no prazo máximo de noventa (90) dias, contados a partir da data de publicação desta resolução, apresentar todos os documentos e comprovações exigidos por este instrumento legal para a obtenção da licença de instalação, sob pena de imediata interdição de suas atividades.

Parágrafo Único: A SMA se manifestará sobre o pedido de licença no prazo máximo de cento e vinte (120) dias, contados a partir da data do protocolo dos documentos.

Artigo 14º: Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação."

25

Reestrutura CE que proporá critérios de sustentabilidade ambiental para atividades minerárias. Publicada no Diário Oficial do Estado em 06.09.96.

02 de setembro de 1996 • 42ª Reunião Plenária Extraordinária do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 42ª Reunião Plenária Extraordinária, decidiu que a Comissão Especial criada pela Deliberação Consema 23/96, com a finalidade de discutir e propor critérios de sustentabilidade ambiental para a atividade de mineração, fosse constituída pelos representantes da Coordenadoria de Planejamento Ambiental e da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção dos Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Instituto dos Arquitetos do Brasil, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, da Secretaria de Energia e da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e por três representantes de entidades ambientalistas a serem indicados pelos seis que têm assento no Conselho.

26

Indica conselheiro para o Cream. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.09.96.

10 de setembro de 1996 • 112ª Reunião Plenária Ordinária do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 112ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu indicar o conselheiro Carlos Alberto Hailer Bocuhy para compor o Colégio de Representantes para Educação Ambiental da Coordenadoria de Educação Ambiental da SMA.

27

Solicita ao CREA empenho na apuração de denúncias. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.09.96.

10 de setembro de 1996 • 112ª Reunião Plenária Ordinária do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 112ª Reunião Plenária Ordinária, considerando que o Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais-DEPRN, órgão da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente-CPRN/SMA, é responsável pelo licenciamento e fiscalização de atividades que impliquem em supressão e/ou exploração de recursos naturais, especialmente vegetação nativa, e em intervenções em áreas consideradas de preservação permanente;
considerando que, para análise e decisão relativa aos licenciamentos pleiteados, é imprescindível a apresentação de levantamento topográfico e plantas planialtimétricas corretas da área, com alocação dos limites da propriedade e dos recursos naturais nela existentes;
considerando que a elaboração desses trabalhos compete a engenheiros, agrimensores e cartógrafos, cuja atividade é registrada. e fiscalizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA;
considerando que o DEPRN, ao detectar erros nesses documentos, dá ciência deles ao CREA para adoção de providências;
e considerando finalmente que, em resposta a algumas dessas denúncias efetuadas pelo DEPRN entre 1987 e 1989, o CREA, em fevereiro deste ano, informou que, em sua maioria, os processos foram arquivados e alguns deles incinerados, não esclarecendo quais as providências adotadas,
resolveu solicitar ao CREA empenho para a apuração de denúncias formuladas pelo DEPRN e pelos demais órgãos do Sistema do Meio Ambiente.

28

Aprova parecer da CT de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos sobre viabilidade ambiental do Loteamento Alphacamp. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.09.96.

10 de setembro de 1996 • 112ª Reunião Plenária Ordinária do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 112ª Reunião Plenária Ordinária, acolheu o parecer da Câmara Técnica de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos, que considera ambientalmente viável e passível de obtenção da licença prévia o empreendimento Loteamento Alphacamp (Proc. SMA nº 7268/94), de responsabilidade da Sociedade Alpha de Desenvolvimento Ltda., e reitera as exigências, recomendações e medidas mitigadoras estabelecidas pelo Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 121/96.

29

Amplia CE de normas para instalação e licenciamento de estruturas de apoio à navegação de águas interiores. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.09.96.

10 de setembro de 1996 • 112ª Reunião Plenária Ordinária do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 112ª Reunião Plenária Ordinária, deliberou ampliar a Comissão Especial criada pela Deliberação Consema 56/91 e reestruturada pela Deliberação Consema 58/94, com a finalidade de elaborar e encaminhar ao Plenário proposta de normatização para instalação e licenciamento de estruturas de apoio às embarcações e à navegação de recreio em águas interiores do Estado de São Paulo, que passa a ser composta pelos representantes da Coordenadoria de Planejamento Ambiental e da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção dos Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente, da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, da Secretaria dos Transportes, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, da Secretaria de Esportes e Turismo, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Instituto dos Arquitetos do Brasil e pelos representantes de entidades ambientalistas Condesmar Fernandes de Oliveira e Marcos Antonio Mróz.

30

Amplia CE que analisa a Política de Resíduos Sólidos para o Estado. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.09.96.

10 de setembro de 1996 • 112ª Reunião Plenária Ordinária do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 112ª Reunião Plenária Ordinária, deliberou ampliar a Comissão Especial criada pela Deliberação Consema 01/96, com a finalidade de discutir a política de resíduos sólidos para o Estado de São Paulo, que passa a ser composta pelos representantes da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente, da Secretaria de Economia e Planejamento, da Secretaria da Saúde, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária, da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo representante de entidades ambientalistas Marco Antonio Mróz.

31

Mantém deliberação que aprovou a Duplicação da Fernão Dias e faz recomendações à CDHU sobre relocação de população. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.10.96.

08 de outubro de 1996 • 113ª Reunião Plenária Ordinária do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 113ª Reunião Plenária Ordinária, tomou as seguintes decisões:

1. manter íntegra a Deliberação 13/93, de 25 de maio de 1993, devendo o empreendedor oferecer à população a ser removida do local a quantidade de unidades habitacionais prevista nos programas de relocação constantes do EIA/RIMA, admitindo-se para os casos excedentes a modalidade "verba de atendimento", na forma apresentada no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 193/96;

2. fazer as seguintes recomendações:
a) que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano-CDHU reforce seus controles, realize o cadastramento das famílias beneficiadas pelos programas de reassentamento em geral, inclusive por verba de atendimento, informando-se o Consema;
b) que se aprofundem os estudos sociológicos para o estabelecimento dos critérios de cessão da verba de atendimento, identificando-se os mecanismos e processos sociais envolvidos.

32

08 de outubro de 1996 • 113ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Decide como serão preenchidas vagas no Colegiado da Comissão de Avaliação Ambiental Estratégica. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.10.96.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 113ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu que, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea a, da Resolução SMA nº 44/94, de 29.12.94, as seis vagas destinadas, paritariamente, a representantes do Consema no Colegiado da Comissão de Avaliação Ambiental Estratégica, serão preenchidas do seguinte modo: pela Secretaria de Economia e Planejamento, que terá como suplente a Secretaria de Energia; pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, que terá como suplente a Secretaria da Saúde; pela Secretaria dos Transportes, que terá como suplente a Secretaria dos Recursos Hídricos, Saneamento e Obras; pela Associação Paulista dos Municípios, que terá como suplente a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; pela Ordem dos Advogados do Brasil, que terá como suplente o Instituto dos Arquitetos do Brasil; e por dois representantes de entidades ambientalistas, um como titular e outro como suplente, a serem escolhidos dentre os seus representantes no Conselho.

33

08 de outubro de 1996 • 113ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema

Concorda com proposta de Resolução Conjunta SMA/Ibama sobre supressão de vegetação. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.10.96.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 113ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu, nos Termos do artigo 4º do Decreto Federal 750/93, manifestar sua concordância com a proposta de Resolução Conjunta SMA/Ibama a ser estabelecida pelo Secretário de Meio Ambiente e pelo Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e sugeriu que ela seja compatibilizada num único texto com a Resolução Conjunta nº 2, de 12/03/94.

"Minuta de Resolução Conjunta SMA/Ibama nº, de de 1996".

Acrescenta dispositivos à Resolução Conjunta nº 2, de 12 de maio de 1994, que regulamenta o artigo 4º do Decreto Federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, dispondo sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração de mata atlântica no Estado de São Paulo.

O Secretário do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 94 do Decreto Estadual nº 30.555, de 3 de outubro de 1989, e o Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68 do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, e considerando as características peculiares da vegetação de restinga e seu relevante papel na fixação de dunas, na estabilização de mangues e praias e na proteção contra erosão costeira e inundações, resolvem:

'Artigo 1º: Dá nova redação ao *caput* do artigo 1º, e aos artigos 7º, 10 e 13 da Resolução Conjunta nº 2, de 12 maio de 1994, e acrescenta-lhe o artigo 14.

Artigo 1º: Para efeitos desta resolução, consideram-se parcelamentos do solo, ou

qualquer edificação para fins urbanos, aqueles situados em zonas urbanas. Assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos ou de expansão urbana, definidos por lei municipal, obedecidos os demais dispositivos legais.

Artigo 7º: A autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação nativa secundária no estágio inicial de regeneração, em lotes ou terrenos, quando necessárias a edificações ou obras para fins urbanos, será de competência do órgão estadual e só serão admitidos quando em conformidade com plano diretor aprovado, conforme artigo 182, parágrafo primeiro da Constituição Federal e/ou demais legislações municipais e ambientais, e se dará da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro: Para lotes ou terrenos maiores que 1.000 metros quadrados, a supressão somente poderá ser autorizada mediante averbação de área verde à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, cuja extensão nunca deverá ser inferior a 20% da área do lote ou Terreno e cujo local deverá ser aprovado pelo órgão competente, além de obedecer-se o disposto no artigo 2º dessa resolução.

I. Não havendo condição técnica para a manutenção da vegetação original remanescente da área a averbar nos limites do lote ou terreno, deverá ser efetuado o replantio com vegetação do Domínio Atlântico.

Parágrafo Segundo: Para a supressão de vegetação de restinga nos estágios iniciais de regeneração, deverão ser atendidas as seguintes exigências adicionais:

1. Para a implantação de empreendimentos imobiliários, a autorização para a supressão deverá ficar condicionada à existência de sistema público de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários ou de outra solução compatível. O que deverá ser comprovado através de atestado emitido pelos órgãos estaduais competentes, sem prejuízo do licenciamento segundo as normas vigentes;

2. Em áreas com lençol freático com profundidade igual ou inferior a l,5m e cuja ocupação implique na necessidade de executarem-se aterros, valas ou outras obras de drenagem, será necessária a aprovação, pelo órgão estadual competente, de estudo técnico e projeto executivo elaborado por profissional legalmente habilitado, comprovando-se que as obras pretendidas não causarão conseqüências danosas à vegetação, à fauna, às drenagens superficial e subterrânea e à qualidade das águas.

Artigo 10: Estando a área, cuja vegetação é objeto da pretendida supressão, abrangida por zoneamentos ambientais, inclusive o costeiro, ou possua espaços Territoriais especialmente protegidos ou de interesse ambiental ou cultural promovidos pelo Poder Público, deverão ser obedecidas todas as disposições legais pertinentes.

Artigo 12: A não-observância do disposto nesta resolução sujeitará o infrator e o responsável técnico indicado na respectiva ART às sanções previstas nos artigos l4 e 15 da Lei nº 6938/81.

Parágrafo Único: O responsável pelo empreendimento e o responsável técnico indicado na respectiva ART deverão subscrever termo de responsabilidade perante os órgãos licenciadores, conforme modelo a ser estabelecido.

Artigo 13: As disposições desta resolução não excluem o atendimento à legislação ambiental e de interesse histórico e cultural e, em especial, aquela que rege o uso e o parcelamento do solo urbano, sejam leis federais, estaduais ou municipais.

Artigo l4: Esta resolução aplica-se aos estágios iniciais de vegetação de mata atlântica definidos pela Resolução Conama nº l, de 31 de janeiro de 1994, para as florestas ombrófilas e estacionais, e pela Resolução Conama nº 7, de 26 de agosto de 1996, para vegetação de restinga'.

Artigo 2º: As demais disposições da Resolução Conjunta no 02/94 permanecem inalteradas.

Artigo 3º: Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

34

Avoca para CT de Mineração a análise do PT do Complexo Mínero-Industrial da S/A Indústrias Votorantim. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.10.96.

08 de outubro de 1996 • 113ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 113ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu avocar para a Câmara Técnica de Mineração, nos termos da Resolução SMA nº 42/94, a análise do Plano de Trabalho para elaboração do termo de referência do EIA/RIMA relativo a um complexo mínero-industrial que a S.A. Indústrias Votorantim pretende instalar no Município de Ribeirão Grande, nas proximidades dos Parques Estaduais Intervales e Alto Ribeira e da Estação Ecológica Xitué.

35

Decide que a CESA analise o Programa Metropolitano de Água-PMA. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.11.96.

12 de novembro de 1996 • 114ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 114ª Reunião Plenária Ordinária, depois de ouvir a apresentação do Programa Metropolitano de Água, elaborado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-Sabesp, decidiu solicitar a esta Companhia que o envie à Comissão Especial de Saneamento Ambiental-CESA, criada pela Del. Consema 53/91 e reestruturada pela Del. Consema 04/94, para que esta o analise e o acompanhe, informando-se o Plenário.

36

Aprova parecer favorável da CT de Mineração sobre viabilidade ambiental da Extração de Argilito, de Chiarelli Mineração Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.12.96.

10 de dezembro de 1996 • 115ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 115ª Reunião Plenária Ordinária, acolheu o parecer elaborado pela Câmara Técnica de Mineração sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Extração de Argilito, de responsabilidade de Chiarelli Mineração Ltda. E decidiu que sejam acrescentadas às exigências, recomendações e medidas mitigadoras contempladas no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 190/96 (Proc. SMA nº 7209/94), estas, propostas pela câmara técnica e pelo Plenário, que passam a ser transcritas:

Exigências:

1. que a frase "Para expedição da licença de instalação do empreendimento, recomenda-se...", que inicia o terceiro parágrafo do item VII "Conclusões e Exigências" do Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 190/96 (página 10), seja substituída pela seguinte: "Para a expedição da licença de instalação do empreendimento, exige-se...";
2. que o transporte de cargas deste empreendimento se ajuste às legislações relativas aos limites de peso para as estradas e às normas de segurança de tráfego;
3. que o empreendedor apresente, de seis em seis meses, à Cetesb, durante a fase de operação do empreendimento, relatório sobre o monitoramento da qualidade e da quantidade das águas do Córrego Tanquinho, das nascentes e dos lagos formados pelas barragens, de acordo com o Decreto Estadual nº 8468/76;
4. que sejam demarcadas em campo e plotadas cartograficamente, quando do regular funcionamento do empreendimento, as áreas de preservação permanente do Córrego Tanquinho e dos bolsões de mineração, as áreas que são de propriedade da empresa e aquelas que pertencem a terceiros;
5. que o empreendedor se ajuste às exigências que vierem a ser estabelecidas pelo decreto de macrozoneamento das Bacias dos Rios Mogi Guaçu, Pardo e Médio Grande.

37

Aprova parecer favorável da CT de Empreendimentos Industriais sobre viabilidade ambiental da Indústria Sucro-Alcooleira para a Produção de Álcool Hidratado, Álcool Anidro e Xarope de Cana-de-Açúcar. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.12.96.

10 de dezembro de 1996 • 115ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 115ª Reunião Plenária Ordinária, acolheu o parecer elaborado pela Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Indústria Sucro-Alcooleira para a Produção de Álcool Hidratado, Álcool Anidro e Xarope de Cana-de-Açúcar, de responsabilidade de Guanabara Agro-Industrial S/A–GASA, resolveu suprimir a exigência que no parecer da câmara técnica leva o número 4.1 e decidiu que sejam acrescentadas às exigências, recomendações e medidas mitigadoras contempladas no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 214/96 (Proc. SMA nº 13.535/95) estas, propostas pela câmara técnica e pelo Plenário, que passam a ser transcritas:

Exigências:

1. que, para a obtenção da licença de instalação, seja atendida à legislação vigente, caso o transporte da vinhaça venha a ser feito por dutos;
2. que a monitorização da qualidade das águas superficiais tenha a freqüência de seis coletas/ponto por ano, sendo duas (2) no início, duas (2) no meio e duas (2) no final da safra;
3. que a monitorização da qualidade das águas subterrâneas tenha a freqüência de três coletas por ano, uma (1) no início, uma (1) no meio e uma (1) no final da safra;
4. que o empreendedor, obtida a licença de instalação, apresente plano de redução e contenção gradativa das queimadas, cujo término deverá acontecer no prazo máximo da cinco (5) anos.

Recomendações:

1. que a monitorização ambiental incorpore o acompanhamento das feições erosivas lineares;
2. que a Cetesb solicite ao empreendedor a monitorização ambiental da água e do ar e o plano de queimadas por etapas:
3. que seja apresentado plano de utilização de mão-de-obra de forma sustentável e permanente.

38

Aprova parecer favorável da CT de Sistemas de Transporte sobre viabilidade ambiental do Sistema de Armazenamento de GLP em Cavernas. Publicada no Diário Oficial do Estado em 27.12.96

23 de dezembro de 1996 • 46ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 46ª Reunião Plenária Extraordinária, acolheu o parecer elaborado pela Câmara Técnica de Sistemas de Transporte sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Sistema de Armazenamento de GLP em Cavernas, de responsabilidade de Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás (Proc. SMA nº 7179/92), e resolveu acrescentar às exigências, recomendações e medidas mitigadoras contempladas no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 208/96 aquelas que foram propostas pelo Plenário e que passam a ser transcritas:

Exigências para a concessão da licença de instalação:

1. que a redação do texto do primeiro parágrafo da exigência sobre apresentação de programa de relocação da população, constante do Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 208/96, às páginas 26, passe a ser a seguinte: "Apresentação de um Programa de Relocação da População do entorno do empreendimento (Morro da Olaria) que contemple, com medidas específicas, os diversos grupos componentes da população-alvo (proprietários, locatários e invasores). Todas as habitações existentes na encosta deverão, por medida de compensação, ser removidas sob responsabilidade do empreendedor antes do início da obra. Esta medida não desincumbe o empreendedor da realização dos testes exigidos pela Cetesb. Este programa deverá conter um subcomponente de comunicação social

específico para informar a população afetada sobre as condições, prazos e locais de destino referentes ao processo de relocação";
2. que sejam apresentados à Cetesb estudos sobre as vibrações nos tanques e na tubulação da área do complexo industrial do Tebar, provocadas pelas detonações previstas pelo plano de fogo;
3. que seja apresentado à Cetesb parecer do Departamento Regional do Trabalho-DRT sobre o Programa de Segurança e Saúde do Trabalhador a ser elaborado pelo empreendedor, informando-se o Plenário do Consema.

01

Aprova Minuta de Decreto sobre APA Várzea do Rio Tietê. Publicada no Diário Oficial do Estado em 04.02.97.

30 de janeiro de 1997 • 116ª Reunião Plenária Ordinária do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 116ª Reunião Plenária Ordinária, depois de apreciar a minuta de decreto estadual elaborada pela comissão especial instituída pela Deliberação Consema 36/93, com o propósito de disciplinar as atividades e o uso do solo na Área de Proteção Ambiental-APA Várzea do Rio Tietê, para que sejam alcançados os objetivos da Lei nº 5.598/87, deliberou solicitar ao Secretário do Meio Ambiente que submeta ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para sua apreciação e aprovação, a seguinte minuta de decreto, que substitui o Decreto Estadual nº 37.619/93, de 06/10/93.

" Minuta de Decreto nº de de 1996.

Substitui o Decreto nº 37.619, de 6 de outubro de 1993.

Artigo 1º: Fica aprovado o Regulamento da Área de Proteção Ambiental de que trata a Lei nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987, anexado a este decreto.

Artigo 2º: Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo de Decreto
Regulamento da Lei Nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987.

Capítulo I
Dos limites da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê

Artigo 1º: São declaradas Áreas de Proteção Ambiental as regiões urbanas e rurais dos Municípios de Salesópolis, Biritiba-Mirim, Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Itaquaquecetuba, Guarulhos, São Paulo, Osasco, Barueri, Carapicuiba e Santana do Parnaíba, ao longo do curso do Rio Tietê, conforme Lei nº 5.598, de 06/02/87.

Artigo 2º: As Áreas de Proteção Ambiental referidas no artigo 1º deste regulamento têm seus limites e confrontações mencionados nas plantas que seguem anexadas e no memorial a seguir descrito:

O limite da (APA) Área de Proteção Ambiental do Rio Tietê trecho leste começa no ponto de coordenadas (7.399.600-341.620) localizado ao lado da Av. Guarulhos, próximo da Ponte Gabriela Mistral. Daí, em linha reta pela Av. Guarulhos até o ponto (7.399.740-341.620) localizado na margem direita do antigo leito do Rio Tietê. Deste ponto, segue acompanhando o citado leito distanciado 15 metros de sua margem direita, até o ponto de coordenadas (7.399.750-341.810). Deste ponto, em linha reta até o ponto de coordenadas (7.399.584,690-341.818,130). Deste ponto, em linha reta, segue pelo limite do Parque Ecológico do Rio Tietê margem direita sentido montante passando pelos pontos de coordenadas: (7.399.596,870-341.849,970); (7.399.633,200-341.882,000); (7.399.643,620-341.966,870); (7.399.652,207-341.966,383); (7.399.799,370-341.958,030); (7.399.802,590-341.994,880); (7.399.862,200-341.985,000); (7.399.877,000-341.990,800); (7.399.866,000-342.052,200); (7.399.905,200–342.058,000); (7.399.897,400-342.104,500); (7.400.032,100–342.120,250); (7.400.031,300-342.184,300). Daí, segue em linha irregular passando pelos pontos de coordenadas; (7.400.127,800-342.101,900); (7.400.213,950-341.999,100); (7.400.350,950-341.990,800); (7.400.458,900- 42.003,300); (7.400.558,750-341.984,700); (7.400.612,100-342.085,800); (7.400.589,000–342.216,750). Daí segue interligando em linha reta, os pontos de coordenadas: (7.400.735,700-342.321,300); (7.400.743,800-342.316,700); (7.400.781,400-342.389,000); (7.400.772,700-342.394,000); (7.400.813,000- 342.471,050);

01 (7.400.814,200-342.470,750); (7.400.841,500–342.436,000); (7.400.889,000-342.538,200); (7.400.898,000-342.553,700); (7.400.915,300-342.561,700); (7.400.911,200-342.582,600). Daí segue em linha irregular, passando pelos pontos de coordenadas:(7.400.991,000-342.591,300);(7.401.067,050-342.636,800); (7.401.142,700-342.760,200); (7.401.273,400-342.898,300); (7.401.350,100 - 343.071,800); (7.401.439,300-343.031,700); (7.401.557,900-342.976,100); (7.401.700,000-343.025,300); (7.401.768,900 -343.144,900); (7.401.614,900-343.262,300); (7.401.574,100-343.360,000). Daí segue interligando em linha reta os pontos de coordenadas: (7.401.606,200 -343.413,800); (7.401.644,900-343.475,700). Daí segue em linha irregular passando pelos pontos de coordenadas (7.401.769,400-343.475,800); (7.401.927,600-343.508,000); (7.402.091,900-343.498,800); (7.402.147,100- 343.567,000); (7.402.100,000-343.641,800); (7.401.963,900-343.660,200); (7.401.901,500-343.744,000). Daí segue interligando em linha reta os pontos de coordenadas: (7.402.064,000-343.903,000); (7.402.279,000-344.111,000); (7.402.335,200-344.157,000); (7.402.339,934-344.154,740); (7.402.358,187-344.169,713); (7.402.373,983-344.184,537); (7.402.388,756-344.200,380); (7.402.402,442-344.217,173); (7.402.417,512-344.239,386); (7.402.426,310-344.253,302); (7.402.433,263-344.266,191); (7.402.494,200-344.385,100). Daí segue em linha irregular passando pelos pontos de coordenadas: (7.402.578,300-344.319,000); (7.402.684,100-344.248,800); (7.402.743,900- 344.354,100); (7.402.755,900-344.484,300); (7.402.770,200-344.568,600); (7.402.755,700-344.663,100); (7.402.759,100-344.790,100); (7.402.752,800- 344.879,000). Daí segue interligando em linha reta os pontos de coordenadas: (7.402.904,400-344.989,900); (7.402.906,202-345.016,201); (7.402.939,281-345.033,952); (7.402.958,475-345.044,731); (7.403.007,344-345.070,725); (7.402.988,687-345.063,021); (7.402.975,117 - 345.070,443); (7.402.988,389 - 345.077,433); (7.403.000,000-345.083,700). Daí segue em linha irregular, passando pelos pontos de coordenadas: (7.403.064,100-345.117,600); (7.403.115,500-345.185,900); (7.403.154,700-345.260,500); (7.403.219,900- 345.263,900); (7.403.248,000-345.280,400); (7.403.269,900-345.318,200); (7.403.285,300-345.343,700); (7.403.299,700-345.491,200); (7.403.411,200- 345.618,200); (7.403.455,000-345.720,000); (7.403.540,700-345.808,000); (7.403.540,800-345.882,400); (7.403.497,100-345.970,800); (7.403.396,000- 346.027,000). Daí segue interligando em linha reta os pontos de coordenadas: (7.403.410,401-346.082,192); (7.403.404,582-346.084,022); (7.403.424,423- 346.168,725); (7.403.444,242- 46.263,468); (7.403.462,457-346.372,886); (7.403.475,993-346.483,729); (7.403.485,425-346.590,561); (7.403.489,677- 346.697,233); (7.403.490,018-346.806,252); (7.403.486,065-346.913,027); (7.403.477,877-347.019,459); (7.403.472,062-347.075,387); (7.403.516,500-347.054,000); (7.403.622,000-347.074,300); (7.403.729,300-347.086,000); (7.403.736,500-347.092,000); (7.403.745,000-347.091,200); (7.403.765,000- 47.138,500); (7.403.798,745-347.212,789); (7.403.813,098-347.212,197); (7.403.832,994-347.212,597); (7.403.908,000–347.317,000); (7.403.918,800- 347.331,100); (7.403.916,000-347.350,000); (7.403.916,000-347.409,000); (7.403.931,888-347.407,614); (7.403.930,520-347.439,765); (7.403.929,686- 347.478,186); (7.403.928,878-347.518,497); (7.403.928,577-347.557,816); (7.403.927,379-347.598,419); (7.403.928,348-347.638,257); (7.403.928,979-347.657,496); (7.403.929,532 - 347.677,119); (7.403.928,639 - 347.695,537); (7.404.031,378-347.720,125); (7.404.126,260-347.742,784); (7.404.101,499- 47.780,395); (7.403.920,400-347.767,895); (7.403.916,000-347.618,000); (7.403.624,000-347.636,100); (7.403.630,500-347.751,998); (7.403.672,000-347.927,898); (7.403.520,564-347.894,853);

01 (7.403.515,700-347.993,900); (7.403.416,500-347.972,200); (7.403.411,400-348.044,600); (7.403.392,020- 348.073,000); (7.403.409,000-348.093,000); (7.403.412,500-348.112,000); (7.403.396,500-348.142,500); (7.403.391,500-348.152,600); (7.403.342,500- 348.157,200); (7.403.294,900-348.164,700); (7.403.251,100-348.179,000); (7.403.267,100-348.316,100); (7.403.290,300-348.516,900); (7.403.292,000- 348.527,600); (7.403.308,500-48.664,300); (7.403.310,500-348.675,200); (7.403.332,000-348.883,565); (7.403.311,500-348.879,500); (7.403.307,500- 348.909,500). Daí segue em linha irregular passando pelos pontos de coordenadas: (7.403.316,200-349.013,200); (7.403.281,800-349.051,800); (7.403.273,000-349.074,000); (7.403.307,600–349.105,200). Daí, segue interligando em linha reta os pontos de coordenadas: (7.403.313,500- 349.115,200); (7.403.340,000 - 349.151,500); (7.403.349,800 - 349.156,100); (7.403.344,100-349.172,000); (7.403.259,500-349.202,700); (7.403.243,150- 349.209,725); (7.403.231,470-349.229,402); (7.403.211,787-349.258,254); (7.403.184,912-349.296,475); (7.403.169,696-349.316,369); (7.403.142,164- 349.351,278); (7.403.118,176-349.381,837); (7.403.113,300-349.378,000); (7.402.952,000-349.585,000); (7.402.657,000-349.955,150); (7.402.717,200- 350.009,800); (7.402.922,200-350.104,800); (7.402.706,800-350.041,000); (7.402.657,500-350.081,800); (7.402.557,300-350.154,500); (7.402.531,100- 350.213,500); (7.402.561,000-350.550,500); (7.402.570,500-350.521,100); (7.402.509,400-350.627,800). Daí segue em linha irregular passando pelos pontos de coordenadas: (7.402.540,300-350.713,800); (7.402.516,200- 350.787,100). Daí segue interligando em linha reta os pontos de coordenadas: (7.402.442,558-350.808,149); (7.402.450,882–350.994,931); (7.402.463,898-351.084,753); (7.402.496.773-351.242,782); (7.402.473,500-351.276,300); (7.402.508,987-351.301,500); (7.402.573,476-351.611,500); (7.402.583,036- 351.656,840); (7.402.587,703-351.678,229); (7.402.666,899-352.049,674); (7.402.749,379-352.432,070); (7.402.772,993-352.530,941); (7.402.787,662- 352.575,482); final do limite do Parque Ecológico pela margem direita. Daí segue sempre em linha irregular, sentido montante, passando pelos pontos de coordenadas: (7.403.100-353.530); (7.403.250-355.000); (7.402.800-357.000); (7.403.950–359.600); (7.404.230–362.600); (7.403.750-362.800); (7.403.500-363.000); (7.403.500-364.000); (7.403.000-364.750); (7.401.620-364.700); (7.401.000-364.700); (7.400.500-364.930); (7.400.425-365.000); (7.399.625- 365.450); (7.398.800-369.850); (7.398.300-375.000); (7.398.750-376.000); (7.399.600-377.000); (7.397.480-382.700); (7.395.090–387.000); (7.395.320-89.000); (7.394.900-394.000); (7.393.650-396.360); (7.393.550-398.200) e (7.3939270.625-400.450), este ponto localizado ao lado da Barragem de Ponte Nova. Deste ponto segue pela margem esquerda, sentido jusante, acompanhando inicialmente a cota 750 m., abrangendo a várzea em frente a Barragem de Ponte Nova, até o ponto (7.393.200-398.500). Daí, ainda em linha irregular, passando pelos pontos: (7.392.250-397.700); (7.393.450-395.500); (7.394.050-391.550); (394.690-389.000); (7.394.370-387.000); (7.394.900-385.700); (7.395.475-383.500); (7.397.150-381.900); (7.399.125- 380.700); (7.399.750-378.800); (7.397.750-375.650); (7.396.500-370.500); (7.397.000-368.225); (7.397.025-366.875); (7.397.950-367.150); (7.398.025-366.725); (7.397.475-365.375); (7.398.550-364.125); (7.399.800-364.025); (7.399.775-363.550); (7.401.775-363.650); (7.402.175-362.350); (7.402.875-361.975); (7.403.250-362.375); (7.403.090-360.490); (7.402.800-359.600); (7.401.775-352.700). Daí segue pela margem esquerda do Parque Ecológico sentido jusante, passando pelos pontos de coordenadas;(7.401.928,065- 352.463,258); (7.401.678,500-352.478,000); (7.401.631,600-352.481,200); (7.401.641,900-352.460,300);

01 (7.401.663,800-352.346,900); (7.401.714,400- 352.338,300); (7.401.714,800-352.317,200); (7.401.711,200-352.296,700); (7.401.671,100-352.307,900); (7.401.678,600-352.269,100); (7.401.702,800- 352.260,800); (7.401.697,900-352.224,300); (7.401.686,200-352.224,000); (7.401.688,400-352.157,100); (7.401.595,200-351.967,900); (7.401.571,900- 351.962,100); (7.401.567,950-351.894.900); (7.401.702,200-351.831,500). Daí segue em linha irregular passando pelos pontos de coordenadas: (7.401.642,600-351.775,100); (7.401.679,800-351.688,900); (7.401.650,300- 351.653,600); (7.401.408,300-351.616,900). Daí segue em linha reta até o ponto de coordenadas: (7.401.400,700-351.573,900). Daí segue em linha irregular passando pelos pontos de coordenadas: (7.401.443,300-351.442,700); (7.401.545,100-351.350,900); (7.401.368,300-351.302,900); (7.401.353,200- 351.082,100); (7.401.417,800-350.857,300); (7.401.501,500-350.854,100); (7.401.586,000-350.955,000); (7.401.603,500-350.873,000). Daí segue interligando em linha reta os pontos de coordenadas: (7.401.433,500- 350.773,500); (7.401.494,000-350.655,400); (7.401.740,900-350.564,500); (7.401.953,000-350.421,500); (7.402.159,500-350.354,000); (7.402.204,600- 350.202,500). Deste ponto segue o limite da ferrovia até o ponto de coordenadas: (7.402.217,000-350.796,700). Daí Segue interligando em linha reta os pontos de coordenadas: (7.402.373,000-349.784,300); (7.402.406,300-349.697,900); (7.402.419,800-349.663,500); (7.402.461,500-349.530,000); (7.402.465,000-349.423,900); (7.402.447,200-349.147,800); (7.402.431,500-348.923,000); (7.402.388,500-348.932,500); (7.402.290,500-348.456,000); (7.402.369,500-348.440,000); (7.402.344,600-348.175,500); (7.402.318,200-348.186,900). Daí segue em linha irregular passando pelos pontos de coordenadas: (7.402.349,000-348.100,000); (7.402.425,100-348.009,200); (7.402.344,000-347.993,300); (7.402.247,100-347.996,500); (7.402.361,300- 347.847,700); (7.402.465,500-347.749,200); (7.402.413,200-347.629,600); (7.402.485,000-347.554,500); (7.402.538,300-347.524,300); (7.402.720,500- 347.223,700); (7.402.738,000-347.157,200). Daí Segue interligando em linha reta os pontos de coordenadas: (7.402.712,200-347.116,900); (7.402.745,900- 346.982,100); (7.402.712,000-346.849,800); (7.402.686,200-346.807,900); (7.402.118,800-347.173,300); (7.402.977,200-347.065,900). Daí segue pelo limite da ferrovia até o ponto de coordenadas: (7.400.351,950-344.177,000). Daí Segue em linha reta interligando os pontos de coordenadas: (7.400.357,000-344.177,000); (7.400.359,000-344.115,000); (7.400.478,000- 344.087,900); (7.400.470,000-344.051,400); (7.400.640,500-344.011,950); (7.400.628,700-343.962,900); (7.400.631,700-343.836,900); (7.400.563,100-343.571,450); (7.400.584,100-343.527,200); (7.400.452,609-343.532,803); (7.400.439,980-343.494,860); (7.400.395,800-343.534,800); (7.400.351,250- 343.536,200); (7.400.328,000-343.241,000); (7.400.353,500-343.209,950); (7.400.344,000-343.178,900); (7.400.324,600-343.180,100); (7.400.320,900- 343.145,800); (7.400.315,900-343.100,800); (7.400.187,900-343.112,200); (7.400.186,800-343.102,700); (7.400.149,900- 43.106,200); (7.400.131,770- 343.072,280); (7.400.035,000-343.119,000); (7.400.003,500-343.063,000); (7.399.940,000 - 343.096,000); (7.399.687,310-342.708,530); (7.399.736,500 - 342.685,800); (7.399.760,000-342.675,150); (7.399.747,230-342.606,961); (7.399.646,290-342.500,442); (7.399.643,064-342.499,421); (7.399.632,941- 342.478,148); (7.399.596,700-342.456,240); (7.399.577,150-342.452,020); (7.399.575,730-342.454,080); (7.399.555,560-342.445,310); (7.399.486,650- 342.384,350); (7.399.465,560-342.352,560); (7.399.697,300-342.089,500); (7.399.420,340-342.107,100); (7.399.434,940-342.038,410); (7.399.439,710-342.011,330); (7.393.450-341.640), colocado junto à Ponte Gabriela Mistral, daí deflete à direita e segue até o ponto de coordenadas (7.399.600-341.620), onde teve

inicio esta descrição perimétrica.

Trecho Oeste

Começa no ponto de coordenadas (7.402.700 - 308.030), situado junto ao fim do remanso da Barragem de Edgar de Souza, na margem esquerda do Rio Tietê; daí, segue em linha irregular passando pelos pontos de coordenadas (7.402.600-307.860); (7.402.180-307.700) e (7.402.200-308.000). Daí segue acompanhando o traçado da retificação do Rio Tietê em seu Trecho V, até o ponto (7.401.220-308.650); daí segue em linha irregular passando pelos pontos; (7.401.000–308.680); (7.400.320-309.350); (7.400.000-309.550); (7.399.500-309.960).Daí segue acompanhando inicialmente a margem esquerda do novo curso do Rio Tietê, em seguida, por linha irregular passando pelos pontos de coordenadas: (7.398.480-309.600); (7.398.700-309.600); (7.398.250-310.070); (7.398.120-311.370); (7.398.290-312.200); (7.397.950- 312.600); (7.397.500-314.380); (7.397.450-315.775); (7.397.175-316.650); (7.397.450-316.625); (7.397.525-317.600). Deste ponto deflete à esquerda atravessando a retificação do Rio Tietê até atingir o ponto de coordenadas (7.397.700-317.625). Daí, acompanhando a retificação do Rio Tietê na margem direita, sentido jusante passando pelos pontos de coordenadas (7.398.550-314.900); (7.399.320–310.250); (7.400.280-309.600). Deste ponto segue por uma linha irregular distante da margem do Rio Tietê retificado passando pelos pontos (7.400.550–309.900); (7.401.470-308.800); (7.401.620–309.270); (7.402.250-309.170); (7.401.900-309.500); (7.401.980–309.860); (7.402.270- 309.400) e (7.403.520-309.550). Deste ponto deflete à esquerda e caminha em linha reta até o ponto de coordenada (7.405.150-305.300). Daí deflete à esquerda e segue em linha reta até o ponto de coordenada (7.404.950 - 304.050). Deste ponto segue em linha irregular, pela margem esquerda do Rio Tietê sentido montante até o ponto de coordenada (7.402.700-308.030), onde teve inicio esta descrição.

Capitulo II
Do zoneamento ambiental

Artigo 4º: As áreas declaradas de proteção ambiental pela Lei nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987, reger-se-ão pelos termos das normas definidas neste regulamento, que tem como finalidade disciplinar as atividades e o uso do solo na APA, visando:

I - o controle da ocupação das várzeas, de forma a minimizar o fenômeno das enchentes;

II - a preservação e a recuperação dos remanescentes da biota local;

III - a minimização dos efeitos dos processos erosivos e do assoreamento causados pela urbanização;

IV - a proteção do Rio Tietê e do seu entorno.

Artigo 5º: Na APA de que trata este Regulamento ficam estabelecidas as seguintes zonas:

I - Zona de Cinturão Meândrico;

II - Zona de Uso Controlado.

Artigo 6º: A Área de Proteção Máxima compreende áreas destinadas a florestas e demais formas de vegetação natural referidas no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965-Código Florestal, bem como aquelas, onde quer que se situem, ocupadas por vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração da mata atlântica, definidas pelo Decreto Federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo Único: A Área de Proteção Máxima de que trata este artigo corresponde à Zona de Vida Silvestre a que se refere o artigo 4º da Lei nº 5.598/87.

Artigo 7º: A Zona de Cinturão Meândrico compreende a faixa de terreno da planície aluvial do Rio Tietê, constituída geralmente por solos hidromórficos não-consolida-

dos, sujeitos a inundações freqüentes por transbordamento do canal fluvial, podendo apresentar, em alguns trechos, áreas de solos mais consolidados e ligeiramente elevados em relação ao conjunto.

Artigo 8º: A Zona de Uso Controlado compreende as áreas já urbanizadas ocupadas por indústrias e por outras atividades, bem como as áreas de expansão urbana já definidas pelos Municípios.

Artigo 9º: O perímetro da APA e as delimitações de seu zoneamento são representados em cartas topográficas, em escala de 1:10.000, cujos originais autenticados encontram-se na Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo Único: A Área de Proteção Máxima não está delimitada nas cartas topográficas referidas neste artigo, aplicando-se-lhe diretamente o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771/65 e no Decreto Federal nº 750/93.

Artigo 10: A supressão de vegetação na Área de Proteção Máxima somente será admitida com prévia autorização do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção dos Recursos Naturais—CPRN da Secretaria do Meio Ambiente, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social.

Artigo 11: A Zona de Cinturão Meândrico tem por objetivo o controle das enchentes, considerando-se suas características geomorfológicas, hidrológicas e sua função ambiental.

Parágrafo Primeiro: Na Zona de Cinturão Meândrico não serão admitidas novas atividades ou obras nem tampouco a expansão daquelas já instaladas.

Parágrafo Segundo: Excetuam-se da proibição definida no parágrafo anterior:

I - as atividades e obras de utilidade pública e de emergência ou risco iminente, mediante anuência prévia do órgão ambiental responsável;

II - a exploração agrícola, obedecido o disposto no Decreto Estadual nº 39.473, de 7 de novembro de 1997, e seus regulamentos, que estabelecem normas de utilização das várzeas no Estado de São Paulo;

III - as atividades de lazer que provoquem a menor alteração possível nas características da Zona de Cinturão Meândrico, a critério do órgão ambiental.

Artigo 12: As atividades e instalações existentes na Zona de Cinturão Meândrico até a edição da Lei nº 5.598/87 e desconformes segundo este regulamento serão toleradas, desde que autorizadas pelo Poder Público e, quando couber, licenciadas pelo órgão ambiental, sendo vedada a ampliação de suas instalações e atividades que possam alterar os objetivos desta zona.

Artigo 13: As atividades e instalações existentes na Zona de Cinturão Meândrico desconformes, segundo esse regulamento, e não-regularizadas pelo Poder Público e/ou licenciadas pelo órgão ambiental, serão consideradas irregulares, cabendo-lhes a aplicação das penalidades previstas na legislação.

Artigo 14: Na Zona de Uso Controlado poderão ser admitidos novos parcelamentos do solo para fins urbanos, desde que compatibilizados com o disposto nos planos diretores e leis municipais de uso do solo e licenciados pelos órgãos envolvidos, ouvido o Departamento de Água e Energia Elétrica-DAEE.

Parágrafo Primeiro: Para aprovação do parcelamento a que se refere o caput deste artigo, os órgãos estaduais, com competência para o licenciamento, deverão exigir, a seu critério:

I – apresentação e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório-RIMA, ou estudo técnico que os substitua;

II - em se tratando de parcelamento para fins residenciais ou núcleos habitacionais, a observação do disposto no Decreto Estadual nº 33499, de 10/07/91;

III – sistemas de coleta e disposição de esgotos, aprovados pelo órgão competente, que devem estar efetivamente instalados antes da ocupação dos lotes;

IV – vias públicas dotadas de sistema de drenagem das águas superficiais aprovado pelo DAEE e implantado de forma adequada;

V – áreas verdes não-impermeabilizadas equivalentes a 20% do tamanho da gleba;

VI – programação de plantio de áreas verdes e de arborização do sistema viário;

VII – implantação de cobertura vegetal ou outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas, exceto nas vias carroçáveis;

VIII – execução das vias locais, dos acessos de pedestre, das calçadas e dos estacionamentos com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais.

Parágrafo Segundo: O disposto nos incisos VII e VIII do parágrafo anterior deve ser executado imediatamente após às obras de terraplenagem e à instalação da rede de saneamento básico.

Artigo 15: Para a regularização, pelos órgãos públicos competentes, de parcelamentos do solo implantados e não aprovados na Zona de Uso Controlado, são necessárias a aprovação de projeto e a execução da recuperação ambiental da área, considerando-se, no mínimo:

I – implantação de sistema de coleta e afastamento e disposição dos resíduos sólidos e dos efluentes sanitários;

II – implantação de sistema de abastecimento público de água;

III – recuperação dos processos erosivos e de assoreamento;

IV – implantação de cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas;

V – execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais;

VI – implantação de sistemas de drenagem de águas pluviais de forma a evitar-se a erosão;

VII – recuperação da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o Código Florestal, e arborização dos sistemas viário e de lazer;

VIII – remoção das edificações instaladas nas faixas de preservação dos corpos d'água, conforme estabelece o Código Florestal, e em áreas de risco.

Parágrafo Único: Em se tratando da regularização de empreendimentos habitacionais, deve-se observar o disposto na Resolução SH nº 087/96.

Artigo 16: A utilização e o manejo do solo agrícola para as atividades agro-silvo-pastoris deverão ser compatíveis com a capacidade de uso do solo, com a adoção de técnicas adequadas para evitar a erosão e com a não-contaminação dos aqüíferos pelo uso inadequado de agrotóxico.

Parágrafo Único: A irrigação só será permitida Quando a condição do corpo d'água estiver em conformidade com a classe estabelecida para este uso, de acordo com a Resolução Conama nº 20, de 18 de junho de 1986.

Artigo 17: Na Zona de Uso Controlado poderão ser admitidos novos empreendimentos minerários, desde que obedecidos os dispositivos constantes da Resolução SMA nº 66/95.

Parágrafo Único: A implantação de novos empreendimentos minerários e a ampliação dos existentes, desde que situados na Zona de Uso Controlado, poderão ser admitidas, devendo ser apresentados estudos sobre a globalidade dos impactos na área de influência definida pelo órgão ambiental.

Artigo 18: Na Zona de Uso Controlado, novos empreendimentos industriais deverão atender às disposições da legislação vigente, especialmente a Lei nº 1817, de 27/10/1978.

Artigo 19: Fica proibida a disposição de resíduos sólidos na Área de Proteção Máxima e na Zona de Cinturão Meândrico definidas por este regulamento.

Capitulo III
Da gestão ambiental

Artigo 20: Com o objetivo de promover o gerenciamento descentralizado, participativo e integrado e de incorporar as diretrizes da política nacional, estadual e municipal do meio ambiente para a APA Várzea do Rio Tietê, fica criado um Colegiado Gestor, que tem as seguintes atribuições:

I - propor planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, às organizações não-governamentais e à iniciativa privada com o objetivo de garantir os atributos ambientais e a manutenção dos recursos naturais da APA Várzea do Rio Tietê;

II - fomentar a fiscalização integrada de forma a proteger os atributos dessa APA;

III - estabelecer prazos para implementação dos planos, programas e projetos;

IV - acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações propostos;

V - promover a articulação dos órgãos governamentais, instituições financeiras, organizações não-governamentais e iniciativa privada, para a concretização dos planos e programas estabelecidos;

VI - promover entendimentos, cooperação e eventual conciliação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, para realização dos objetivos da gestão;

VII - propor aos Poderes Públicos ações que aperfeiçoem a gestão dessa Área de Proteção Ambiental, medidas corretivas para as agressões e medidas punitivas contra os agressores;

VIII - promover a articulação com os Municípios cujas atividades ali desenvolvidas possam interferir nos objetivos da APA Várzea do Rio Tietê e nos seus recursos naturais, com o propósito de compatibilizarem-se os planos e programas desses Municípios com as necessidades de conservação da APA Várzea do Rio Tietê;

IX - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas pelas câmaras técnicas;

X - elaborar e aprovar seu estatuto;

XI - aprovar o Relatório de Qualidade Ambiental da APA Várzea do Rio Tietê, cuja definição será feita pelo seu regimento interno.

Artigo 21: Os órgãos do Estado, mantidas suas competências legais, devem atuar de forma articulada na definição dos seus programas, planos, projetos e ações, de modo a garantir os objetivos da Área de Proteção Ambiental Várzea do Rio Tietê.

Artigo 22: As licenças, autorizações, concessões ou permissões dadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Estado devem observar todas as disposições da Lei nº 5.598, de 06/02/87, e deste regulamento.

Artigo 23: O Colegiado Gestor pode criar câmaras técnicas, de caráter consultivo, provisórias ou permanentes, para subsidiar suas decisões e tratar de questões de interesse para o gerenciamento da APA Várzea do Rio Tietê.

Artigo 24: Cinqüenta por cento (50%) dos membros do Colegiado Gestor serão representantes de órgãos públicos do Estado e dos Municípios e cinqüenta por cento (50%) de representantes de entidades da sociedade civil.

Parágrafo Primeiro: Hum terço (1/3) da representação dos órgãos públicos é oriundo do Estado e dois terços (2/3) dos Municípios.

Parágrafo Segundo: A representação das entidades da sociedade civil é composta por:

I - setor empresarial da indústria, do comércio, da agricultura, do ramo imobiliário, do lazer e do turismo;

II – associações civis, profissionais, de ensino e técnico-científicas;

III – sindicatos de trabalhadores e patronais;

IV – organizações ligadas à defesa do meio ambiente;

Parágrafo Terceiro: Os membros do Colegiado Gestor têm direito à voz e a voto.

Parágrafo Quarto: As reuniões do Colegiado Gestor são públicas e suas decisões divulgadas na região, de acordo com o estabelecido pelo seu regimento interno.

Parágrafo Quinto: O Colegiado Gestor deve escolher entre seus membros um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário-Executivo.

Parágrafo Sexto: Têm direito à voz nas reuniões do Colegiado Gestor representantes credenciados dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente-Comdemas, das Câmaras Municipais, do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, do Comitê de Bacia do Alto Tietê e demais Conselhos com atuação na área.

Parágrafo Sétimo: O regimento interno disciplinará a forma de participação dos cidadãos interessados.

Parágrafo Oitavo: A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil se dará por indicação dos setores representados e mediante eleição em reunião plenária das entidades.

Parágrafo Nono: A eleição dos representantes da sociedade civil e respectivos suplentes se dará mediante prévio cadastramento das entidades junto à SMA, obedecidas as normas baixadas por ato do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 25: Para avaliação da eficácia dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidas na APA Várzea do Rio Tietê, deve ser elaborado o Relatório de Qualidade Ambiental da APA, que tem por objetivo dar transparência à administração pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal e estadual.

Parágrafo Primeiro: O relatório definido no caput deste artigo deve ser elaborado, tomando-se por base o zoneamento ambiental, seus objetivos e atributos.

Parágrafo Segundo: O Relatório de Qualidade Ambiental deve conter, no mínimo:

I - a avaliação da qualidade ambiental, com indicadores a serem definidos pelo Colegiado Gestor;

II - a avaliação do cumprimento dos planos, projetos e ações definidos pelo Colegiado Gestor;

III - a proposição de eventuais ajustes nos planos, programas, projetos e ações;

IV - as deliberações do Colegiado Gestor.

Parágrafo Terceiro: O Relatório de Qualidade Ambiental deve ser elaborado pelo Colegiado Gestor com periodicidade definida em seu regimento interno.

Artigo 26: Os órgãos do Estado devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução dos planos, programas e ações com vistas à implementação desta APA.

Artigo 27: A aplicação das disposições normativas deste decreto fica a cargo da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por meio de seus órgãos responsáveis pelo licenciamento e fiscalização, e dos demais órgãos do Poder Público.

Artigo 28: O não-cumprimento do disposto neste regulamento sujeitará os infratores às penalidades previstas no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e nas demais legislações aplicáveis.

02

Aprova minuta de Decreto para regulamentar APAs de Piracicaba, Juqueri-Mirim, Corumbataí, Jundiaí e Cabreúva. Publicada no Diário Oficial do Estado em 06.02.97.

30 de janeiro de 1997 • 116ª Reunião Plenária Ordinária do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 116ª Reunião Plenária Ordinária, depois de apreciar a proposta de decreto estadual elaborada pelo Departamento de Planejamento Ambiental Aplicado da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente e pela comissão especial instituída pelas Deliberações Consema 50/94 e 11/95, com o propósito de coordenar o processo de regulamentação e implementação das APAs de Piracicaba, Juqueri-Mirim, Corumbataí, Jundiaí e Cabreúva, deliberou solicitar ao Secretário do Meio Ambiente que submeta ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para sua apreciação e aprovação, a minuta de decreto a seguir transcrita.

" Minuta de decreto nº de de de 1996.

Aprova o Regulamento das Leis nº 4023, de 22/05/84, e nº 4095, de 12/06/84.

Artigo 1º: Fica aprovado o regulamento, anexado a este decreto, das Leis nº 4023, de 22/05/84, e nº 4095, de 12/06/84, que declaram Áreas de Proteção Ambiental a região urbana e rural dos Municípios de Cabreúva e Jundiaí, respectivamente.

Parágrafo Único: O regulamento de que trata este artigo disciplina a implantação das áreas declaradas de proteção ambiental pelas leis nele referidas e estabelece as medidas necessárias para nelas evitar ou impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental.

Artigo 2º: Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo de Decreto
Regulamento das Leis nº 4023, de 22/05/84, e nº 4095, de 12/06/84.

Capítulo I
Do zoneamento ambiental

Artigo 1º: As áreas declaradas de proteção ambiental, pelas Leis nº 4023, de 22/05/84, e nº 4095, de 12/06/84, abrangendo as áreas urbana e rural dos Municípios de Cabreúva e Jundiaí, formando uma área geográfica contínua e integrada, ficam divididas nas seguintes zonas de interesse para a proteção ambiental:

I - Zona de Vida Silvestre – ZVS;

II - Zona de Conservação Hídrica - ZCH; e

III - Zona de Restrição Moderada - ZRM.

Parágrafo Único: As zonas de interesse para a proteção ambiental a que se refere este artigo são descritas e delimitadas no Anexo I deste regulamento e cartograficamente representadas no mapa que institui seu Anexo II, que corresponde às folhas de Jundiaí–SF-23-Y-C-III-1; Indaiatuba-SF-23-Y-C-II-2; Cabreúva–SF- 23-Y-C-II-4; Santana do Parnaíba-SF-23-Y-C-III-3, do IBGE, na escala 1:50.000.

Artigo 2º: Independentemente das zonas definidas no artigo anterior, são consideradas "Áreas de Preservação Máxima", onde quer que se situem:

I - as áreas de que trata o artigo 2º da Lei nº 4771/65 (Código Florestal) e artigo 3º da **Resolução Conama nº 4/85;**

II – as áreas ocupadas pelos remanescentes da vegetação nativa, primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração; e

III - as áreas ocupadas com vegetação rupestre na Serra do Itaguá.

Artigo 3º: Nas Áreas de Preservação Máxima são proibidos o corte e a supressão da vegetação caracterizada no artigo anterior, exceto se necessários para a execução de obras ou atividades de utilidade pública ou interesse social, respeitados os objetivos de cada zona ambiental e que, comprovadamente, não possam localizar-se em outra área sujeita à mesma restrição.

Parágrafo Primeiro: A supressão da vegetação, nos casos previstos por este artigo, depende de prévia autorização do DEPRN, ouvido o Colegiado Gestor de que trata o artigo 35 deste Decreto.

Parágrafo Segundo: A autorização só será dada mediante apresentação de projeto com cronograma de implantação e assinatura, pelo interessado, do Termo de Compromisso, asseguradas a implantação e a manutenção da revegetação de área, no mínimo o dobro daquela que será suprimida, em local previamente aprovado pelo DEPRN.

Parágrafo Terceiro: Excetua-se da proibição estabelecida no *caput* deste artigo a

supressão de pequenos fragmentos florestais, para garantir-se a implantação de atividades compatíveis com os objetivos das zonas estabelecidas por este decreto conforme dispuser o regulamento específico a ser aprovado pelo Consema.

Artigo 4º: Nas Áreas de Preservação Máxima fica mantido o caráter de preservação, mesmo que a vegetação venha a ser destruída ou danificada, caso em que o proprietário da área deve recuperar a cobertura vegetal afetada, sob a supervisão do DEPRN.

Artigo 5º: Nas Áreas de Preservação Máxima é proibida a disposição de efluentes líquidos e de resíduos sólidos de quaisquer natureza, ainda que tratados.

Capítulo II
Da Zona de Vida Silvestre

Artigo 6º: A Zona de Vida Silvestre-ZVS é destinada, prioritariamente, à proteção da mata atlântica e da vegetação rupestre, à conservação da biota nativa, para garantia da manutenção e reprodução das espécies, e à proteção do *habitat* de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

Artigo 7º: Na ZVS são proibidas as atividades minerárias e industriais e o parcelamento do solo para fins urbanos.

Parágrafo Único: Ficam toleradas as atividades já regularmente existentes, vedada sua ampliação.

Artigo 8º: Na ZVS são permitidos os demais usos, desde que não prejudiquem os objetivos definidos no artigo 6º deste decreto.

Parágrafo Primeiro: A implantação de empreendimentos, obras ou atividades na ZVS depende de prévia aprovação da SMA e, com exceção das agro-silvo-pastoris, devem destinar 50% da propriedade à manutenção ou à recomposição da mata nativa.

Parágrafo Segundo: Podem incluir-se na área destinada à manutenção ou reposição da mata nativa, referida no parágrafo anterior, as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Florestal Legal previstas no Código Florestal, bem como as áreas cobertas por mata nativa.

Artigo 9º: As áreas urbanizadas existentes na ZVS não podem expandir-se, devendo adequar-se, mediante adoção de programas específicos, aos objetivos definidos no artigo 6º deste decreto, ouvido o Colegiado Gestor de que trata o artigo 35 deste documento legal.

Artigo 10: Os parcelamentos do solo nesta zona não podem resultar em lotes com áreas inferiores a 20.000 m^2 (vinte mil metros quadrados).

Artigo 11: Na ZVS os proprietários de terras que possuem maciços florestais ou que com estes façam limites devem manter aceiros em estado adequado de conservação.

Artigo 12: Na ZVS são proibidos o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de quaisquer natureza.

Capitulo III
Da Zona de Conservação Hídrica

Artigo 13: A Zona de Conservação Hídrica-ZCH é destinada à proteção e à conservação da Qualidade e quantidade dos recursos hídricos superficiais utilizados para o abastecimento público.

Parágrafo Único: Na ZCH é proibida a extração de areia em leito de rio para fins comerciais e a disposição de resíduos sólidos de Classe I.

Artigo 14: Na ZCH são permitidos empreendimentos ou edificações que:

I – não prejudiquem a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos utilizados para abastecimento público;

II – não provoquem o assoreamento dos corpos d'água;

III – garantam a infiltração das águas pluviais no solo, através da manutenção de pelo menos 50% de área livre ou de sistema de absorção de água no solo equivalente à absorção de 50% de área livre, de acordo com a capacidade de absorção local.

Parágrafo Único: O disposto no inciso III deste artigo aplica-se a empreendimentos ou edificações implantados em terrenos com área igual ou maior que 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

Artigo 15: Na ZCH o Rio Jundiaí-Mirim e seus afluentes são enquadrados como Classe I, conforme o Decreto Estadual nº 24.839, de 06 de março de 1986, e o Rio Capivari, os Ribeirões Cabreúva, Pirai e Caxambu e seus afluentes são enquadrados como Classe II, de acordo com o Decreto Estadual nº 10.755, de 22 de novembro de 1977.

Parágrafo Primeiro: Nos corpos d'água de Classe II são tolerados lançamentos de despejos dos sistemas de tratamento de efluentes, desde que não contribuam para ultrapassar os limites estabelecidos para essa classe em nenhum ponto ou trecho do corpo receptor.

Parágrafo Segundo: O corpo d'água ou seu trecho que apresentar padrões de qualidade inferiores aos estabelecidos para a Classe II é considerado em desconformidade, devendo ser objeto de providências que visem sua recuperação e conservação de modo a adequá-lo ao estabelecido para a referida classe.

Parágrafo Terceiro: Enquanto perdurar a situação descrita no parágrafo anterior não são permitidos novos lançamentos no trecho considerado em desconformidade, nem tampouco novos lançamentos industriais na rede pública de esgoto que possam comprometer os padrões de qualidade da Classe II.

Parágrafo Quarto: Na análise da desconformidade a que se refere o § 2º deve ser adotada como vazão de referência dos corpos d'água, a vazão $Q_{7,10,}$ que é a vazão média mínima de sete dias consecutivos em dez anos de período de retorno na seção do corpo d'água.

Parágrafo Quinto: Os responsáveis pela situação de desconformidade de que trata o § 2º devem apresentar à Cetesb plano de recuperação com metas para atingir os níveis de qualidade estabelecidos pelo enquadramento.

Capitulo IV
Da Zona de Restrição Moderada

Artigo 16: A Zona de Restrição Moderada–ZRM é destinada à proteção dos remanescentes da mata nativa e das várzeas não-impermeabilizadas.

Parágrafo Primeiro: Na ZRM na Bacia do Rio Jundiaí, a jusante da área urbanizada do Município de Jundiaí, os empreendimentos devem:

I – proteger os remanescentes da mata nativa;

II – não provocar erosão e assoreamento dos corpos d'água;

III – garantir a infiltração das águas pluviais no solo, através da manutenção de pelo menos 50% de área livre ou de sistema de absorção de água no solo equivalente à absorção de 50% de área livre, de acordo com a capacidade de absorção local.

Parágrafo Segundo: O disposto no inciso III do parágrafo 1º deste artigo aplica-se aos empreendimentos e edificações implantados em terrenos com área igual ou maior que 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

Parágrafo Terceiro: Os remanescentes de mata atlântica em estágios médio e avançado de regeneração existentes na ZRM, com áreas menores que 10.000 m² (dez mil metros quadrados), podem sofrer bosqueamento e sua supressão, quando

comprovadamente necessária, está condicionada à recomposição vegetal de área dentro da APA a ser indicada pelo interessado e aprovada pelo DEPRN, cuja extensão deve ser, no mínimo, o dobro da área suprimida.

Artigo 17: Na Serra do Itaguá, descrita e delimitada nos Anexos I e II deste regulamento, é permitido o licenciamento para a exploração mineral desde que o empreendedor comprove ao órgão ambiental que:

I – não haverá supressão da vegetação rupestre;

II – não provocará assoreamento dos corpos d'água;

III – não provocará riscos de desmoronamento.

Capitulo V
Das disposições gerais

Artigo 18: Fica vedado o lançamento de efluentes líquidos urbanos ou industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo d'água ou no solo das APAs Jundiaí e Cabreúva.

Parágrafo Primeiro: As edificações existentes ou a serem implantadas nas APAs Jundiaí e Cabreúva, quando não existir rede coletora de esgoto com capacidade de atendimento, devem dispor de sistema de tratamento, de acordo com a norma técnica nº 7229 e demais normas técnicas sobre coleta, tratamento e disposição de esgotos estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas–ABNT.

Parágrafo Segundo: Nas situações de que trata o parágrafo anterior, o sistema de tratamento de esgotos deve encontrar-se em bom funcionamento e ser efetuada sua manutenção periódica.

Artigo 19: A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração dos recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo setor privado, somente são admitidas se houver resguardo do meio ambiente e das normas estabelecidas para cada zona constituída por este regulamento.

Parágrafo Único: A implantação de atividades potencialmente poluidoras da água, do ar e do solo deve estar condicionada à utilização de tecnologias apropriadas para que não seja prejudicada a qualidade dos recursos naturais da APA.

Artigo 20: Não são permitidos parcelamentos com lotes totalmente cobertos com mata nativa primária ou secundária em estágios médio e avançado de regeneração, de forma a evitar-se a derrubada da mata para sua efetiva ocupação ou utilização.

Artigo 21: Ficam sujeitas à prévia licença de instalação pelos órgãos competentes todas as formas de parcelamento do solo, a saber:

I - os loteamentos ou desmembramentos de imóveis, independentemente de sua destinação ou localização;

II - os condomínios ou qualquer forma de divisão do solo entre diversas pessoas da qual resultem áreas definidas de posse ou propriedade do solo para cada uma delas, mesmo se qualificadas como partes ideais;

III - a subdivisão de lotes em imóveis rurais.

Parágrafo Primeiro: No licenciamento de que trata este artigo, serão observadas as normas e diretrizes deste decreto, especialmente aquelas relativas à zona ambiental em que se localiza o empreendimento, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Parágrafo Segundo: Em cada parcelamento da divisão do solo rural a área destinada à Reserva Legal Obrigatória de cada lote poderá concentrar-se em um único lugar, desde que em condomínio formado pelos proprietários dos lotes.

Artigo 22: Os parcelamentos do solo implantados nas APAs Jundiaí e Cabreúva, aprovados e registrados antes da promulgação deste Decreto, são considerados regulares.

Artigo 23: As atividades consideradas desconformes em decorrência deste regulamento têm vedada a ampliação de suas instalações ou sua capacidade produtiva, exceto quando a alteração pretendida implicar na eliminação ou redução possível de sua desconformidade.

Parágrafo Primeiro: Fica vedada às instituições financeiras sob controle acionário da Fazenda do Estado a execução de quaisquer negócios ou empreendimentos considerados desconformes.

Parágrafo Segundo: O agente financeiro estadual deve exigir do empreendedor interessado atestado que comprove a conformidade ou regularidade do empreendimento, ou ainda atestado que comprove a elaboração e a implementação de projeto com cronograma de atividades, a ser fornecido pelo órgão ambiental competente.

Artigo 24: Para regularização, pelos órgãos públicos competentes, do parcelamento do solo implantado e não aprovado, é necessária a aprovação de projeto e a recuperação ambiental da área, sendo necessário, no mínimo:

I – implantação de sistema de coleta e o afastamento e a disposição dos resíduos sólidos e dos efluentes líquidos;

II – implantação de sistema de abastecimento de água potável;

III – recuperação dos processos erosivos e de assoreamento;

IV – implantação da cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas;

V – execução das vias locais, dos acessos de pedestre, as calçadas e dos estacionamentos com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais;

VI – implantação de sistemas de drenagem de águas pluviais de forma a evitar a erosão;

VII – recuperação da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o Código Florestal, e a arborização do sistema viário e de lazer;

VIII - a remoção das edificações em áreas de risco e nas faixas de preservação dos corpos d'água estabelecidas pelo Código Florestal.

Artigo 25: Na ZCH e na ZRM, os loteamentos, desde que compatibilizados com o disposto pelos planos diretores e pelas leis municipais de uso do solo, devem contemplar as seguintes exigências:

I - instalação, antes da ocupação dos lotes, de sistemas de coleta e de disposição de esgotos, aprovados pelo órgão competente;

II – implantação de sistema de vias públicas, respeitando-se as normas técnicas para que o sistema de drenagem de águas superficiais, aprovado pelo DAEE, seja implantado de forma adequada, para evitar a erosão;

III - não-impermeabilização de uma extensão das áreas públicas equivalente a 20% do tamanho da gleba;

IV – programação de plantio de áreas verdes e arborização do sistema viário;

V –implantação de cobertura vegetal ou outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas, exceto nas vias carroçáveis;

VI – execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos com técnicas que comprovadamente permitam a infiltração das águas pluviais;

Parágrafo Primeiro: O disposto nos incisos V e VI deste artigo deve ser cumprido imediatamente após a execução das obras de terraplenagem e da instalação da rede de saneamento.

Parágrafo Segundo: Nos loteamentos ou desmembramentos, a critério do órgão ambiental, as Áreas de Preservação Máxima podem ser incorporadas aos lotes ou destinadas aos sistemas de áreas verdes públicas.

Parágrafo Terceiro: As áreas públicas não-impermeabilizadas, de que trata o inciso III deste artigo, podem ser utilizadas para o sistema de lazer, para as faixas de preservação e para área dos passeios efetivamente não-pavimentados.

Parágrafo Quarto: A critério do órgão ambiental, as áreas das vias carroçáveis podem ser consideradas no cálculo das áreas de que trata o inciso III deste artigo, dependendo da eficiência prevista do pavimento para garantir a infiltração da água nessas áreas.

Parágrafo Quinto: As vias públicas de tráfego local podem ter a largura do leito carroçável reduzida para 7 metros.

Parágrafo Sexto: Nas vias coletoras e de tráfego mais intenso a largura do leito carroçável deve corresponder a 55% da largura total da via pública.

Artigo 26: Os empreendimentos minerários novos e os já regularmente instalados ficam sujeitos à obrigatoriedade de recuperação imediata das áreas mineradas conforme plano e cronograma aprovados pelo órgão competente.

Artigo 27: Ficam as APAs consideradas áreas de restrição e controle para a outorga e uso das águas subterrâneas, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 32955/91.

Artigo 28: As outorgas expedidas pelo DAEE relativas às águas subterrâneas ficam condicionadas a exigências técnicas e ambientais que permitam a otimização do seu uso.

Artigo 29: Os proprietários que utilizam para aproveitamento econômico as áreas correspondentes à faixa de preservação permanente ao longo dos cursos d'água, previstas pela Lei Federal nº 4.771/65 devem apresentar, ao DEPRN, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação deste decreto, o Termo de Compromisso de Reposição Florestal, que deve ser cumprido no prazo máximo de 30 (trinta) anos, numa razão nunca inferior a 1/30 (hum trinta avos) por ano, que deve estabelecer metas concretas para períodos de 2 (dois) anos.

Artigo 30: No caso de Áreas de Preservação Permanente já degradadas, seus proprietários devem apresentar, ao DEPRN, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação deste Decreto, plano de recuperação da vegetação a ser cumprido no prazo máximo de 30 (trinta) anos, numa razão nunca inferior a 1/30 (hum trinta avos) ao ano, que deve estabelecer metas concretas para períodos de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único: A recuperação da Área de Preservação Permanente deve ser executada com espécies e adensamento aprovados pelo DEPRN.

Artigo 31: A recuperação da Área de Preservação Permanente de que tratam os artigos 29 e 30 deste decreto, quando localizada na ZCH, deve ser feita no prazo máximo de 10 (dez) anos, numa razão nunca inferior a 1/10 (hum décimo) ao ano.

Artigo 32: As áreas da Reserva Florestal Obrigatória-RFO, previstas pela Lei Federal nº 4.771/65, alterada pelas Leis nº 7.803/89 e nº 8.171/91, sob regime de ocupação, devem ser recuperadas e desocupadas gradativamente no prazo de 30 (trinta) anos, nos termos do disposto pela legislação pertinente.

Parágrafo Único: Não existindo área com vegetação suficiente para o cumprimento do percentual relativo à RFO, o proprietário deve efetuar, progressivamente, sua recuperação, a partir de um plano apresentado ao DEPRN em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação deste decreto, que deve estabelecer metas concretas para cada período de 2 (dois) anos.

Capitulo VI
Da gestão ambiental

Artigo 33: Os órgãos do Estado, mantidas suas competências legais, devem atuar de forma articulada na definição dos programas, planos, projetos e ações que garantam os objetivos da APA, observando-se a legislação dos Municípios envolvidos.

Artigo 34: As licenças, autorizações, concessões ou permissões dadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Estado devem observar todas as disposições deste regulamento.

Artigo 35: Com o objetivo de promover o gerenciamento descentralizado, participativo e integrado e de implementar as diretrizes da política nacional, estadual e municipal do meio ambiente para as APAs Jundiaí e Cabreúva, fica criado um Colegiado Gestor que tem as seguintes atribuições:

I – promover a articulação dos órgãos governamentais, instituições financeiras, organizações não-governamentais e a iniciativa privada para a concretização dos planos e programas estabelecidos;

II – promover entendimento, cooperação e eventual conciliação entre os órgãos públicos e a sociedade civil;

III – propor planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, organizações não-governamentais e iniciativa privada com o objetivo de garantir a qualidade e a quantidade dos recursos naturais das APAs Jundiaí e Cabreúva;

IV – acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações propostos;

V – propor aos Poderes Públicos ações que aperfeiçoem a gestão dessas APAs;

VI – promover a articulação com os Municípios vizinhos, num raio de 10 (dez) km dos limites das APAs, para compatibilizar os planos e programas desses Municípios com as necessidades de conservação das APAs Jundiaí e Cabreúva;

VII – manifestar-se sobre as questões ambientais que envolvam a proteção e conservação dessas APAs;

VIII – aprovar os documentos e as propostas encaminhadas pelas câmaras técnicas;

IX – aprovar seu estatuto;

X – aprovar o Relatório da Qualidade Ambiental das APAs Jundiaí e Cabreúva, conforme estabelecido no artigo 39 deste decreto e divulgá-lo.

Parágrafo Único: Para qualquer alteração no conteúdo deste decreto, deve ser ouvido obrigatoriamente o Colegiado Gestor.

Artigo 36: O Colegiado Gestor pode criar câmaras técnicas de caráter consultivo para subsidiar suas decisões e tratar de questões de interesse para o gerenciamento das APAs Jundiaí e Cabreúva.

Artigo 37: 50% (cinqüenta por cento) dos membros do Colegiado Gestor são representantes de órgãos públicos do Estado e dos Municípios e 50% (cinqüenta por cento) são representantes de entidades da sociedade civil.

Parágrafo Primeiro: 1/3 (um terço) dos representantes dos órgãos públicos são do Estado, 1/3 (um terço) do Município de Jundiaí e 1/3 (um terço) do Município de Cabreúva.

Parágrafo Segundo: As entidades da sociedade civil representam:

I - o setor empresarial da indústria, do comércio, do ramo imobiliário, da agricultura e do turismo;

II – associações de ensino, técnico-científicas, de comunidades de bairro e de profissionais;

III – sindicatos de trabalhadores e patronais, e

IV – organizações ligadas à defesa do meio ambiente.

Parágrafo Terceiro: Os membros do Colegiado Gestor têm direito à voz e voto.

Parágrafo Quarto: As reuniões do Colegiado Gestor são públicas e suas decisões divulgadas na região.

Parágrafo Quinto: O Colegiado Gestor deve escolher, entre seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Executivo.

Parágrafo Sexto: Têm direito à voz nas reuniões do Colegiado Gestor representantes credenciados dos Comdemas e das Câmaras Municipais de Jundiaí e Cabreúva, do Consema, do Comitê de Estudos e Recuperação do Rio Jundiaí-CERJU, do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico e Arquitetônico do Estado de São Paulo-Condephaat e dos Comitês de Bacias que fazem parte dos Municípios das APAs.

Parágrafo Sétimo: A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil deve ser feita conforme estabelecido pelo estatuto do Colegiado Gestor.

Parágrafo Oitavo: A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil deve ser realizada por indicação dos setores representados e mediante eleição em reunião plenária das entidades.

Parágrafo Nono: A eleição dos representantes da sociedade civil e respectivos suplentes deve dar-se mediante prévio cadastro das entidades junto à SMA, obedecidas as normas baixadas por ato do Secretário do Meio Ambiente.

Artigo 38: Para avaliação da eficácia dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos nas APAs Jundiaí e Cabreúva, deve ser elaborado o Relatório da Qualidade Ambiental das APAs Jundiaí e Cabreúva, objetivando conferir transparência à administração pública e oferecer subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal e estadual.

Parágrafo Primeiro: O relatório definido no *caput* deste artigo deve ser elaborado tomando-se por base o zoneamento ambiental e os atributos ambientais objetos de proteção.

Parágrafo Segundo: O Relatório de Qualidade Ambiental deve conter no mínimo:

I - a avaliação da qualidade ambiental;

II - a avaliação do cumprimento dos planos, programas, projetos e ações definidos pelo Colegiado Gestor;

III - a proposição de eventuais ajustes nos planos, programas, projetos e ações;

IV - as deliberações do Colegiado Gestor.

Parágrafo Terceiro: O Relatório da Qualidade Ambiental deve ser elaborado a cada dois (2) anos.

Artigo 39: Os órgãos do Estado devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução dos planos, programas, e ações para a implementação destas APAs.

Anexo 1

Memorial Descritivo das APAs Jundiaí e Cabreúva, das Zonas Ambientais que compõem seu Zoneamento e da Serra do Itaguá.

Limite das APAs Jundiaí e Cabreúva. Inicia-se no ponto 1 situado nas coordenadas UTM 7.428.900 N; 292.475 E, e segue na direção SE pelo limite do Município de Jundiaí com os Municípios de Itupeva, Vinhedo, Louveira, Itatiba, Jarinu, Campo Limpo Paulista, Várzea Paulista, Franco da Rocha, Cajamar e Pirapora do Bom Jesus até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.419.000 N; 299.750 E, daí segue em direção SW pelo limite do Município de Cabreúva com os Municípios de Pirapora do Bom Jesus, Araçariguama, Itú, Indaiatuba e Itupeva, até encontrar o ponto 1 fechando o polígono.

Limite da Zona de vida Silvestre. Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.428.900 N; 292.475 E, seguindo em direção NE pelo limite dos Municípios de Jundiaí e Itupeva até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.430.775 N; 293.000 E, daí seguindo na direção NE pela estrada SP 300 até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.433.760 N; 296.250 E, daí seguindo em direção SE pela estrada vicinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.432.525; 298.275 E daí seguindo na direção NE pela estrada vicinal até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.434.575 N; 302.250 E, daí seguindo em direção SE pela Rodovia dos Bandeirantes até o ponto 6 nas coordenadas UTM 7.425.125 N; 310.550 E, daí seguindo na direção NE pela estrada vicinal até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.428.000; 312.525 E, daí seguindo em direção SE pelo limite do Município de Jundiaí com os Municípios de Várzea Paulista, Campo Limpo Paulista, Franco da Rocha, Cajamar e Pirapora do Bom Jesus até o ponto 8 nas coordenadas UTM 7.419.000 N; 299.750 E, na divisa dos Municípios de Cabreúva, Jundiaí e Pirapora do Bom Jesus, daí seguindo em direção SW pelo limite do Município de Cabreúva com os Municípios de Pirapora do Bom Jesus,

02

Araçariguama e Itú até o ponto 9 situado nas coordenadas UTM 7.419.660 N; 278.960 E, daí seguindo em direção SE pelo Ribeirão Guaxatuba até o ponto 10 nas coordenadas UTM 7.418.175 N; 282.300 E, daí segue na direção NE até o ponto 11 nas coordenadas UTM 7.418.375 N; 282.950 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 12 nas coordenadas UTM 7.417.405 N; 284.850 E, daí seguindo em direção NE até o ponto 13 nas coordenadas UTM 7.418.600 N; 287.075 E, daí segue em direção NW até o ponto 14 nas coordenadas UTM 7.419.000; 286.900 E, daí seguindo em direção N até o ponto 15 nas coordenadas UTM 7.421.350 N; 286.900 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 16 nas coordenadas UTM 7.420.650 N; 291.450 E, daí seguindo em direção NE até o ponto 17 nas coordenadas UTM 7.424.000 N; 292.350 E, daí seguindo em direção NW até o ponto 18 nas coordenadas UTM 7.424.900 N; 291.850 E, daí seguindo na direção NE até o ponto 19 nas coordenadas UTM 7.427.300 N; 292.900 E, daí seguindo em direção NW pela divisa dos Municípios de Jundiaí e Cabreúva até o ponto 1 fechando o polígono.

Zona de Conservação Hídrica de Jundiaí. Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.442.140 N; 297.650 E, divisa dos Municípios de Jundiaí e Louveira, e segue na direção NE pelo limite do Municípios de Jundiaí com os Municípios de Louveira, Itatiba, Jarinu, Campo Limpo Paulista e Várzea Paulista, até o ponto até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.434.850; 312.425 E, daí segue em direção NW pelo divisor de águas até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.437.720 N;305.175 E, daí segue em direção N pela estrada vicinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.440.105 N; 304.450 E, daí seguindo em direção W pelo divisor de águas até o ponto 1 fechando o polígono.

Zona de Conservação Hídrica de Cabreúva. Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.427.550 N; 275.850 E, daí seguindo em direção SE pela divisa do Município de Cabreúva com os Municípios de Indaiatuba, Itupeva e Itú, até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.428.900 N; 292.475 E daí segue em direção S pela divisa dos Municípios de Cabreúva e Jundiaí até o ponto 3 na coordenada UTM 7.427.300 N; 292.900 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.424.900 N; 291.850 E, daí seguindo em direção S até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.424.000 N; 292.350 E, daí seguindo em direção S até o ponto 6 nas coordenadas UTM 7.420.650 N; 291.450 E, daí seguindo em direção NW até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.421.350 N; 286.900 E, daí seguindo em direção S até o ponto 8 nas coordenadas UTM 7.419.000 N; 286.900 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 9 nas coordenadas UTM 7.418.600 N; 287.075 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 10 nas coordenadas UTM 7.417.405 N; 284.850 E, daí seguindo em direção NW até o ponto 11 nas coordenadas UTM 7.418.375 N; 282.950 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 12 nas coordenadas UTM 7.418.175 N; 282.300 E, onde encontra o Ribeirão Guaxatuba, daí seguindo em direção NW pelo divisor de águas até o ponto 13 nas coordenadas UTM 7.420.105 N; 282.920 E, onde encontra o Ribeirão Córrego da Várzea, daí seguindo em direção NW pelo divisor de águas até encontrar o ponto 1 novamente, fechando o polígono.

Limite da Zona de Conservação Hídrica do Caxambú no Município de Jundiaí. Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.430.775; 293.000 E, na divisa dos Municípios de Jundiaí/Itupeva, e segue na direção NW pela divisa dos Municípios já citados até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.434.775 N; 293.900 E, daí segue em direção NE pelo divisor de águas do afluente do Córrego Caxambú até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.435.505 N; 295.450 E, daí seguindo na direção SE pela estrada vicinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.432.525 N; 298.275 E, daí seguindo na direção W pela estrada vicinal até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.433.760 N; 296.250 E, daí segue em direção SW pela Rodovia SP 300 até o ponto 1, fechando o polígono.

Limite da Zona de Restrição Moderada de Jundiaí. Inicia-se no ponto 1 nas coor-

denadas UTM 7.434.775 N; 293.900 E, na divisa dos Municípios de Jundiaí/Itupeva, e segue na direção NW pela mesma divisa até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.442.140 N; 297.650 E, na divisa dos Municípios de Jundiaí/Louveira, daí segue em direção SE pelo divisor de águas até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.440.105 N; 304.307 E, daí segue na direção SE pela estrada vicinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.437.720 N; 305.175 E, daí segue na direção E pelo divisor de águas até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.434.850 N; 312.425 E, daí seguindo na direção SW pela divisa dos Municípios de Jundiaí/Várzea Paulista até o ponto 6 nas coordenadas UTM 7.428.000; 312.525 E, daí segue em direção SW pela estrada vicinal até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.425.125 N; 310.390 E, daí segue na direção NW pela Rodovia dos Bandeirantes até o ponto 8 nas coordenadas UTM 7.434.575 N; 302.250 E, daí seguindo na direção W pela estrada vicinal até o ponto 9 nas coordenadas UTM 7.432.525 N; 298.275 E, daí segue na direção NW pelo divisor de águas até o ponto 10 nas coordenadas UTM 7.435.505 N; 295.450 E, daí seguindo em direção W pelo divisor de águas do afluente do Córrego Caxambú até o ponto 1, fechando o polígono.

Limite da Zona de Restrição Moderada de Cabreúva. Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.427.550 N; 275.850 E, na divisa dos Municípios de Cabreúva e Itu, daí seguindo na direção SE pelo divisor de águas até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.420.105 N; 282.920 E, onde cruza o Ribeirão Córrego da Várzea, daí segue em direção S até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.418.175 N; 282.300 E, daí segue na direção SW pelo Ribeirão Guaxatuba até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.419.660 N; 278.960 E, daí segue na direção NW pelo limite dos Municípios de Itú/Cabreúva até o ponto 1, fechando o polígono.

Serra do Itaguá

Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas UTM 7.425.800 N; 275.900 E, na divisa dos Municípios de Itú e Cabreúva, e segue na direção E pela Rodovia SP-300 até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.425.750 N; 283.400 E, daí segue na direção SE pela estrada vicinal até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.422.000 N; 282.000 E, daí segue na direção W até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.422.000 N; 278.375 E, daí segue na direção NW pela divisa dos Municípios de Itú e Cabreúva até o ponto 1, fechando o polígono novamente."

03

Solicita à SMA cessar os efeitos da LI concedida à REK Construtora, impedindo-se a obtenção da LF. Publicada no Diário Oficial do Estado em 06.02.97.

30 de janeiro de 1997 • 116 ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 116ª Reunião Plenária Ordinária, depois de examinar o relatório final da comissão especial criada pela Deliberação Consema 26/94 e de acolher sua conclusão, decidiu solicitar à SMA que promova diligências com o objetivo de fazer cessar os efeitos da licença de instalação concedida, em 17 de março de 1993, à empresa Rek Construtora Ltda., para o empreendimento Incinerador para Resíduos Industriais (Proc. SMA nº 7139/92), e, desse modo, impedir que o empreendedor, ao arrepio da legislação do Município de São José dos Campos e em face das novas condições ambientais do local, venha a obter licença de funcionamento.

04

Decide alterar o inciso VII do artigo 4º da Del. Consema 24/96 sobre mineração no Rio Paraíba do Sul. Publicada no Diário Oficial do Estado em 26.02.97.

30 de janeiro de 1997 • 116ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 116ª Reunião Ordinária, depois de examinar a proposta apresentada pela SMA e acolher os argumentos que a justificam, decidiu alterar o disposto no inciso VII do artigo 4º da Deliberação Consema 14/96, que passa a ter a seguinte redação: Apresentação de ART do técnico pela elaboração e desativação do empreendimento e pela recuperação da área degradada.
(Republicado porque publicado com incorreção).

05

28 de fevereiro de 1997 • 117ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova parecer favorável da CT de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos sobre a viabilidade ambiental de Iporanga Campos do Jordão. Publicada no Diário Oficial do Estado em 06.03.97.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 117ª Reunião Plenária Ordinária, acolheu o parecer favorável da Câmara Técnica de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Iporanga Campos do Jordão, de responsabilidade de Iporanga Campos do Jordão Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Proc. SMA nº 7006/93), tomou as seguintes decisões:
A) transformar em exigência a recomendação constante do parágrafo segundo da página 14 do Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 19/97, cujo teor passa a ser o seguinte: considerando que comedouros e ninhos artificiais não são apropriados para uma área de preservação natural, pois as espécies animais devem alimentar-se naturalmente, o DAIA exige que, em relação ao programa de proteção e atração da fauna local que visa uma adequada proteção das espécies animais, o plantio seja feito apenas com espécies nativas da região, floríferas e frutíferas, atrativas para a fauna local, e que não sejam removidas as árvores mortas, pois estas servem de ninhos para as aves;
B) acrescentar às exigências, recomendações e medidas mitigadoras contempladas pelo Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 19/97 a exigência e as recomendações propostas pela câmara técnica e pelo Plenário, que passam a ser transcritas:
Exigência:
• que, no que concerne à água destinada ao consumo humano, o empreendimento, através do Conselho Condominial, respeite o disposto na Portaria 36 GM/90 do Ministério da Saúde, que estabelece o padrão de potabilidade e os procedimentos destinados à realização do controle de qualidade da água produzida e distribuída, e atenda o estabelecido na Resolução SS nº 293/95, da Secretaria de Estado da Saúde, que especifica os instrumentos a serem apresentados à autoridade sanitária.
Recomendações:
1. por se localizar o empreendimento em Área de Proteção Ambiental, sejam subterrâneas as redes elétrica, de telefonia e de TV a cabo a serem instaladas, de modo a se garantir a qualidade da paisagem e se evitar a poda da vegetação arbórea;
2. seja incluído no projeto o tratamento terciário do esgoto doméstico, minimizando-se ao máximo o lançamento de efluentes no Rio Sapucaí-Guaçu;
3. em todas as fases do processo de implantação e de operação do empreendimento, tenha-se presente encontrar-se ele localizado em uma Área de Proteção Ambiental Estadual.

06

28 de fevereiro de 1997 • 117ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova parecer favorável da CT de Sistemas de Transporte sobre a viabilidade ambiental da Dinamização da Linha Sul e Ligação Campo Limpo-Santo Amaro. Publicada no Diário Oficial do Estado em 06.03.97.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 117ª Reunião Plenária Ordinária, acolheu o parecer favorável da Câmara Técnica de Sistemas de Transporte sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Dinamização da Linha Sul e Ligação Campo Limpo-Santo Amaro, de responsabilidade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM (Proc. SMA nº 7185/94), e resolveu acrescentar às exigências, recomendações e medidas mitigadoras estabelecidas pelo Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 19/97 as que foram propostas pela câmara técnica e pelo Plenário, que passam a ser transcritas com a sua nova redação:
Exigências:
1. que a implantação desse empreendimento atenda à legislação e demais normas municipais relativas ao sistema viário e ao que estabelecem as leis de proteção dos mananciais;

2. que as vibrações decorrentes da movimentação do material rodante estejam abaixo do nível que possa gerar desconforto às pessoas ou risco para as edificações, utilizando-se a melhor tecnologia disponível internacionalmente.
Recomendações:
1. que os projetos das estações e suas interferências no tráfego local, bem como a definição dos fluxos dos transportes coletivo e individual que a elas se destinam sejam compatibilizados com os projetos das Sociedades de Bairro locais, Quando existirem;
2. que haja articulação entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM e a Prefeitura do Município de São Paulo no que diz respeito aos sistemas viário e de transporte coletivo local, de forma a tornar compatível com a implantação do projeto o uso do solo urbano das áreas do entorno das estações previstas;
3. que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM e a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb busquem integração no âmbito do Programa de Controle da Poluição Veicular, visando-se garantir o controle da emissão de poluentes e de ruído nos terminais;
4. que o Programa de Remanejamento da População e das Atividades Econômicas Afetadas ofereça possibilidades de realocação das famílias diretamente atingidas na área de influência indireta do empreendimento, preferencialmente naquelas mais próximas dos atuais locais de moradia e de trabalho;
5. que seja apresentado pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos, para análise no âmbito da Comissão de Avaliação Ambiental Estratégica da SMA, o Programa Integrado de Transportes Urbanos-PITU;
6. que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM, após a implantação do empreendimento e durante sua operação, integre-se permanentemente às ações do Poder Público voltadas para a proteção dos mananciais.

07

28 de fevereiro de 1997 • 117ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema

Recomenda se condicione a continuação do licenciamento do empreendimento Dinamização da Linha Sul e Ligação Campo Limpo-Santo Amaro à adoção de medidas governamentais. Publicada no Diário Oficial do Estado em 06.03.97.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 117ª Reunião Plenária Ordinária, considerando que, ao aprovar o empreendimento Dinamização da Linha Sul e Ligação Campo Limpo-Santo Amaro, de responsabilidade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM (Proc. SMA nº 7185/94), teve como premissa que o Governo do Estado de São Paulo:
1. implementará o Plano de Fiscalização Integrada proposto pela SMA, com recursos já assegurados e provenientes do Projeto Sul, de responsabilidade da CPTM, e da Sabesp;
2. concluirá as intervenções previstas pelo Programa de Saneamento Ambiental da Bacia de Guarapiranga e implementará as propostas de sua competência que forem definidas no Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental da Bacia de Guarapiranga;
3. desenvolverá estudos sobre a possibilidade de desapropriação de "áreas-tampão" e sua posterior cessão onerosa pelo Estado para implantação de empreendimentos ou atividades compatíveis com a proteção de mananciais, visando-se conter a ocupação indevida;
resolveu recomendar à SMA que a continuação do processo de licenciamento do Projeto Sul/Dinamização da Linha Sul e Ligação Campo Limpo-Santo Amaro esteja vinculada à constatação da adoção pelo Governo do Estado de medidas concretas relacionadas com a implementação das ações acima elencadas, informando-se o Consema.

08

Recomenda estudos para desapropriação de "áreas-tampão" no Projeto Billings. Publicada no Diário Oficial do Estado em 06.03.97.

28 de fevereiro de 1997 • 117ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 117ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu recomendar à Secretaria do Meio Ambiente, à Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e à Secretaria de Energia que, ao elaborar-se o Projeto Billings, sejam incorporados estudos sobre a possibilidade de desapropriação de "áreas-tampão" e sua posterior cessão onerosa pelo Estado, para implantação de empreendimentos ou atividades compatíveis com a proteção de mananciais, visando-se conter a ocupação indevida, e contemplada a fiscalização efetiva das áreas de proteção dos mananciais.

09

Solicita ao Ibama juntada de documentos ao processo de licenciamento da UHE Tijuco Alto. Publicada no Diário Oficial do Estado em 21.03.97.

14 de março de 1997 • 47ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 47ª Reunião Plenária Extraordinária,
considerando a extrema complexidade dos impactos ambientais que certamente advirão da eventual implantação da Usina Hidrelétrica de Tijuco Alto na região do Vale do Ribeira;
considerando a necessidade de se definir uma política clara e consistente de desenvolvimento econômico e de conservação do patrimônio natural e cultural tendente a apontar soluções para os problemas sócio-ambientais que assolam a região do Vale do Ribeira;
considerando a importância de que se tomem todas as precauções possíveis e necessárias para evitar-se ou, pelo menos, mitigar-se ao máximo os impactos sócio-ambientais negativos sobre a mencionada região;
considerando que o referido empreendimento já foi objeto de ampla e conturbada discussão no âmbito do Consema e que as decisões deste Conselho devem ser efetivamente levadas em conta durante a análise do EIA/RIMA dessa obra pelo grupo de trabalho formado pelo Ibama dos Estados de São Paulo e do Paraná;
considerando ter este Conselho aprovado, através da Deliberação Consema 11/94, de 04/03/94, o Relatório Final "Consolidação das Propostas de Utilização Múltipla dos Recursos Hídricos do Vale do Ribeira", elaborado pela comissão especial que sistematizou as sugestões dos diversos órgãos que atuam na região;
considerando que o Comitê das Bacias Hidrográficas do Vale do Ribeira e do Litoral Sul deliberou, em reunião ocorrida no dia 27 de fevereiro de 1997 no Município de Registro, que esse relatório final acima mencionado seja utilizado na íntegra como documento orientador das políticas de planejamento para uso dos recursos hídricos do Vale do Ribeira;
tomou as seguintes decisões: 1) requerer ao Ibama a juntada ao processo referente ao empreendimento UHE Tijuco Alto, de responsabilidade da Companhia Brasileira de Alumínio, em análise na Superintendência desse Instituto em São Paulo, dos seguintes documentos: Parecer Técnico CPLA/DAIA nº 12/94 (Proc. SMA nº 531/89) sobre a UHE Tijuco Alto; Deliberação Consema 27/94, de 26/05/94, que aprovou o referido empreendimento; relatório final "Consolidação das Propostas de Utilização Múltipla dos Recursos Hídricos do Vale do Ribeira" elaborado por uma comissão especial do Consema; e Deliberação Consema 11/94, de 04/03/94, que aprovou esse relatório; 2) solicitar ao Ibama sejam esses documentos determinantes e balizadores dos critérios e parâmetros a serem por ele adotados durante a análise dos potenciais e efetivos impactos ambientais que decorrerão da implantação da UHE Tijuco Alto.

10

Aprova minuta de Decreto sobre o macrozoneamento das Bacias dos Rios Mogi-Guaçu, Pardo e Médio Grande. Publicada no Diário Oficial do Estado em 26.03.97.

14 de março de 1997 • 47ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 47ª Reunião Plenária Extraordinária, depois de analisar e aprovar a proposta elaborada pela Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente sobre o Macrozoneamento das Bacias dos Rios Mogi Guaçu, Pardo e Médio Grande, decidiu solicitar ao Secretário do Meio Ambiente que submeta ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para sua apreciação e aprovação, a minuta de decreto a seguir transcrita.

" Minuta de Decreto nº de de de 1997.

Regulamenta a Lei Estadual nº 7.641, de 19.12.1991, que dispõe sobre a proteção ambiental das Bacias Hidrográficas dos Rios Pardo, Mogi Guaçu e Médio Grande

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto na Lei nº 7.641, de 19 de dezembro de 1991, e:

Considerando que as exigências previstas na Lei nº 7.641, de 19.12.91, em especial aquelas relativas ao estabelecimento de diretrizes para o uso e a ocupação do solo que disciplinam e compatibilizam as atividades sócio-econômicas e garantem a proteção das áreas e dos recursos de interesse ambiental, implicam tanto no estabelecimento de normas específicas para a região como na aplicação e concretização das medidas previstas em normas ambientais já existentes; considerando que na área abrangida pelas Bacias Hidrográficas dos Rios Pardo e Mogi Guaçu se encontra o Aqüífero Botucatu-Pirambóia, um dos mais importantes da América do Sul; considerando que apenas 3,14 por cento de sua área total estão cobertos com vegetação nativa, a qual compreende remanescentes de mata, cerrado e cerradão, que exigem medidas de proteção e conservação;
considerando que o ecossistema psícola Grande-Pardo-Mogi Guaçu é um dos mais importantes do Estado de São Paulo e que o disciplinamento do uso de suas várzeas é um dos elementos mais importantes na reprodução de peixes, particularmente na piracema e
considerando as disposições, dentre outras, da Lei Federal nº. 4.771, de 15.9.65; da Lei nº 6.938, de 31.8.81; das normas federais que disciplinam as unidades de conservação e da Lei Estadual nº 6.143, de 2.6.88 e seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 32.955, de 7.2.91, que dispõe sobre a proteção das águas subterrâneas do Estado; da Lei Estadual nº 5.597, de 6.2.87, que estabelece normas e diretrizes para o zoneamento industrial no Estado.
Decreta:

Capítulo I
Das disposições preliminares

Artigo 1º: As áreas de drenagem das Bacias Hidrográficas dos Rios Pardo, Mogi Guaçu e do Médio Grande, entre a barragem de Marimbondo e Porto Colômbia, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.641, de 19.12.91, estão delimitadas graficamente na coleção de cartas....., em escala....., publicada em escala reduzida, anexada a este decreto, encontrando-se seus originais devidamente autenticados e depositados na biblioteca da sede da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental–Cetesb, em São Paulo.

Artigo 2º: Para efeito deste decreto, as Bacias Hidrográficas dos Rios Pardo, Mogi Guaçu e Médio Grande ficam divididas em nove compartimentos econômico-ecológicos, designados por:

I - Compartimento Alto Mogi;

II - Compartimento Peixe;

III - Compartimento Jaguari Mirim;
IV - Compartimento Médio Mogi Superior;
V- Compartimento Médio Mogi Inferior;
VI- Compartimento Alto Pardo;
VII- Compartimento Médio Pardo Superior;
VIII- Compartimento Médio Pardo Inferior;
IX- Compartimento Baixo Pardo Grande.

Parágrafo Único: Os perímetros dos compartimentos econômico-ecológicos a que se refere este artigo encontram-se registrados no mapa nº...., anexo...., e os Municípios pertencentes parcial ou totalmente a cada compartimento encontram-se descritos no anexo nº.

Capitulo II
Das diretrizes e normas de uso e ocupação do solo e da gestão dos recursos naturais

Artigo 3º: Para os fins deste decreto, consideram-se impacto nas águas subterrâneas quaisquer alterações na disponibilidade e/ou em seus parâmetros físico-químicos e biológicos que coloquem em risco a saúde, a segurança e o bem estar das populações e que possam comprometer seu uso para o consumo humano, agropecuário, industrial, comercial ou recreativo, bem como causar danos à fauna e à flora.

Artigo 4º: As áreas de afloramento do Aqüífero Botucatu-Pirambóia e as áreas limítrofes com, no mínimo, 1 quilômetro de largura, contado a partir das referidas áreas de afloramento, que se localizam nos Compartimentos Médio Mogi Superior e Médio Pardo Superior e em toda a área do Compartimento Peixe, exceto as do Município de Itapira, são declaradas Áreas de Proteção Máxima, nos termos do disposto no inciso I do art. 20 do Decreto Estadual nº 32.955, de 7.02.91.

Parágrafo Primeiro: Na Área de Proteção Máxima, não são permitidos:

I - Implantação de indústrias de alto risco ambiental, pólos petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos, usinas nucleares e quaisquer outras fontes de grande potencial de impacto ambiental ou extrema periculosidade;

II - Atividades agrícolas que utilizem continuamente, durante safras Seguidas, elevadas quantidades de produtos tóxicos de grande mobilidade que possam causar impacto nas águas subterrâneas, conforme relação divulgada pela Cetesb e pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

III - Parcelamento do solo urbano sem os equipamentos de infra-estrutura ou a instalação e/ou ampliação desses equipamentos sem os sistemas adequados de proteção ambiental para as águas subterrâneas;

IV - Estocagem e disposição dos resíduos sólidos classificados como perigosos segundo a norma ABNT NBR 10.004, de dezembro de 1987, ou a que vier a sucedê-la ou a ser adotada pela Cetesb;

V - Armazenagem, em tanques subterrâneos, de substâncias que possam colocar em risco o meio ambiente ou a saúde pública, exceto no caso de tanques em postos de serviço.

Parágrafo Segundo: Em relação às atividades que se pretenderem instalar na Área de Proteção Máxima, deverão ser apresentados estudo de caracterização hidrogeológica e programa de monitoramento das águas subterrâneas por ocasião do processo de licenciamento, quando solicitados pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo Terceiro: Para os fins do disposto no inciso II do parágrafo primeiro deste artigo, caberá à Cetesb, em conjunto com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento:

I - Identificar os casos com riscos de impacto nas águas subterrâneas;

II - Divulgar a cada 2 anos, a partir da publicação deste decreto, a relação dos produtos tóxicos considerados de grande mobilidade.

Artigo 5º: A área compreendida pelos Compartimentos Médio Mogi Superior e Médio Pardo Superior, excetuando-se as áreas de afloramento do Aqüífero Botucatu-Pirambóia a que se refere o artigo anterior, é declarada Área de Restrição e Controle, nos termos do inciso II, artigo 20 do Decreto nº 32.955.

Parágrafo Primeiro: Na Área de Restrição e Controle, não são permitidas:

I - instalação de atividades que produzam ou estoquem mais de 400 kg por mês de resíduos sólidos perigosos, segundo norma ABNT NBR 10.004 ou a que vier a sucedê-la ou a ser adotada pela Cetesb, exceto os classificados como condicionantes de solo;

II - implantação de outras atividades potencialmente poluidoras que apresentem risco de impacto nas águas subterrâneas, a critério dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo Segundo: As atividades a que se referem os incisos I e II do parágrafo primeiro quando existentes ficam obrigadas a apresentar estudo de caracterização hidrogeológica, diagnóstico da qualidade das águas e programa de monitoramento ambiental, quando solicitados pelos órgãos ambientais competentes.

Artigo 6º: Nos demais compartimentos, os distritos industriais, os projetos de irrigação, de colonização, de atividades potencialmente poluidoras ou que provoquem impactos nas águas subterrâneas deverão apresentar estudos hidrogeológicos e programas de monitoramento, quando solicitados pelos órgãos ambientais competentes.

Artigo 7º: As atividades industriais, agroindustriais, comerciais, urbanas ou de qualquer outra natureza não podem descarregar, enterrar ou infiltrar no solo efluentes líquidos e resíduos sólidos e gasosos que provoquem impacto nas águas subterrâneas.

Parágrafo Único: Nos sistemas de tratamento de resíduos das atividades mencionadas no caput deste artigo, fica vedado o lançamento de efluentes nas áreas de várzea consideradas de interesse ecológico, definidas no artigo 15 deste decreto.

Artigo 8º: Os projetos de sistemas de disposição de resíduos em solo devem conter, pelo menos, a descrição detalhada da caracterização hidrogeológica de sua área de localização, que permita avaliar a vulnerabilidade das águas subterrâneas à contaminação de poluentes, e a descrição detalhada das medidas a serem adotadas.

Parágrafo Primeiro: Nos sistemas de irrigação ou fertirrigação:

I - deve ser mantida uma distância mínima de 200 metros dos corpos d'água superficiais, contados a partir do limite da Área de Preservação Permanente, como define o artigo 2º da Lei nº 7.803/89;

II - deve admitir-se, nos tanques ou lagoas de armazenamento e distribuição de efluentes, um volume máximo nunca superior a 3/4 do volume total que os mesmos comportam;

III - devem ser estabelecidas as taxas de aplicação dos efluentes de acordo com as características hidrogeológicas e climatológicas da área e dos usos e manejos do solo definidos em estudo técnico prévio, aprovado pela Cetesb e acompanhado de programa de monitoramento.

Parágrafo Segundo: Os sistemas de disposição de resíduos em solo já existentes ou que venham a se instalar, localizados nas Áreas de Proteção Máxima e nas Áreas de Restrição e Controle, definidos nos artigos 4º e 5º deste decreto, devem:

I - ser impermeabilizados no fundo e na superfície dos taludes dos cortes e aterros que ficarão em contato com o líquido, para garantir a não-contaminação do aqüífero subterrâneo;

II - apresentar programa de monitoramento das águas subterrâneas, quando solicitado pela Cetesb.

Parágrafo Terceiro: Nas demais áreas das bacias, os estabelecimentos que possuem tais sistemas devem apresentar estudo de caracterização hidrogeológica e análises que comprovem a ausência de impactos nas águas subterrâneas, quando solicitados pelos órgãos ambientais licenciadores.

Parágrafo Quarto: Verificada, em determinado local, a impossibilidade de ser mantida a distância mínima prevista no inciso I do parágrafo primeiro deste artigo, os responsáveis pelos sistemas de irrigação e fertirrigação devem tomar medidas preventivas de acidentes ambientais, a serem aprovadas pela Cetesb.

Parágrafo Quinto: No caso de sistemas já existentes, se não houver possibilidade de construírem-se os dispositivos de prevenção mencionados no parágrafo anterior ou de executar-se a impermeabilização definida no inciso I do parágrafo segundo, os responsáveis deverão apresentar à Cetesb:

I - projeto que contenha medidas preventivas de acidentes ambientais e plano de contingência relacionando as medidas a serem adotadas para proteção das águas, no caso da ocorrência desses acidentes;

II - programa de monitoramento das águas subterrâneas.

Artigo 9º: Os programas de monitoramento e os estudos de caracterização hidrogeológica previstos nos artigos anteriores terão a freqüência das análises e a forma de apresentação dos resultados definidas pelos órgãos estaduais competentes e deverão atender, além do parágrafo primeiro do artigo 17 e os artigos 27, 28 e 29 do Decreto nº 32.955, as seguintes exigências:

I - os casos que se enquadram no inciso I, parágrafo primeiro do artigo 8º deste decreto devem considerar a interconexão com as águas superficiais;

II - os resultados dos estudos de caracterização hidrogeológica e do monitoramento devem estar disponíveis para consulta pública, garantida a divulgação das informações previstas no caput.

Artigo 10: Quando houver comprovação de impacto ou de risco nas águas subterrâneas, os responsáveis pelos empreendimentos deverão notificar as autoridades municipais e estaduais competentes e os usuários dos poços a jusante, como também executar as ações necessárias para a sua recuperação e/ou restrição das captações feitas nessas águas.

Parágrafo Primeiro: A Cetesb e/ou DAEE e/ou Secretaria da Saúde deverá(ão) comunicar o comprometimento do aqüífero, as medidas adotadas e seus resultados aos Comitês de Bacia aos quais se vinculam as áreas em que os empreendimentos se localizam.

Artigo 11: Por ocasião do licenciamento de empreendimentos minerários, devem ser definidas a localização dos equipamentos para decantação e tratamento de efluentes como também as escavações que venham a ocasionar a formação de lagoas.

Seção II
Das áreas de vegetação natural

Artigo 12: Os usuários que utilizam para fins econômicos as áreas correspondentes às Áreas de Preservação Permanente existentes ao longo dos cursos d'água devem apresentar ao DEPRN, no prazo máximo de 270 dias, contados a partir da data da publicação deste decreto, projeto de recuperação da vegetação, que deverá ser executado no prazo máximo de 10 anos, numa razão nunca inferior a 1/10/ano, estabelecendo-se metas para períodos de 5 anos.

Artigo 13: Em relação às Áreas de Preservação Permanente já degradadas, seus proprietários devem apresentar projeto de recuperação da vegetação ao DEPRN, no prazo máximo de 270 dias, contados a partir da data da publicação deste decreto.

Parágrafo Primeiro: A recuperação da vegetação da Área de Preservação Permanente deverá ser executada com espécies nativas da região, com a finalidade de se promover a manutenção da biodiversidade original.

Parágrafo Segundo: Os locais desprovidos de vegetação poderão ser utilizados parcial e temporariamente mediante prévia autorização do órgão estadual competente, para estocagem da areia extraída do leito do rio, desde que sejam revegetadas as áreas não-ocupadas e/ou degradadas, numa faixa mínima correspondente à desta área, devendo concluir-se essa revegetação ao término da exploração.

Parágrafo Terceiro: O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de supressão ou degradação da Área de Preservação Permanente, que deve ser objeto de autuação pelos órgãos ambientais competentes, que obrigarão o infrator a promover sua recuperação no prazo e nas condições que forem por eles estabelecidas.

Artigo 14: De acordo com o disposto no inciso I do artigo 2º do decreto nº 39.473/94, não é autorizado o uso agrícola das áreas de várzea com características geomorfológicas de cinturão meândrico e solos dominantes aluviais e das áreas de várzea de decantação interior com solos dominantes orgânicos, delimitadas e registradas no mapa nº..., no anexo nº...

Artigo 15: São declaradas várzeas de interesse ecológico, nos termos do disposto no inciso II do artigo 2º do Decreto nº 39.473/94, e como tais vedada a autorização para sua utilização, as áreas de várzeas preservadas e as lagoas marginais localizadas no Compartimento Alto Pardo, entre o Distrito de Amália (Santa Rosa do Viterbo) e Cachoeira do Marimbondo no Rio Pardo e no Compartimento Alto Mogi, entre Cachoeira de Emas (Pirassununga) e Salto do Pinhal (Mogi Guaçu).

Parágrafo Único: Consideram-se várzeas preservadas aquelas que possuem vegetação natural, que não se encontram cultivadas e mantêm a condição natural de drenagem.

Artigo 16: Todo proprietário rural deverá averbar como Reserva Legal uma área equivalente a 20% da área total da sua propriedade, de acordo com o previsto pela Lei Federal nº7803/89 (Código Florestal).

Artigo 17: As áreas da Reserva Legal já degradadas ou sob regime de ocupação devem ser desocupadas e recuperadas gradativamente no prazo de 30 anos, nos termos do disposto na Lei Federal nº 8.1717/91 (Lei Agrícola).

Parágrafo Primeiro: Para o cumprimento do disposto neste artigo, o proprietário ou posseiro efetuará progressivamente a recuperação da área da Reserva Legal, a partir de projeto de recuperação apresentado ao DEPRN em até 270 dias contados a partir da data de publicação deste decreto, estabelecendo-se metas para cada período de 5 anos.

Parágrafo Segundo: No caso da recomposição total ou parcial da Reserva Legal, o proprietário poderá incluir a Área de Preservação Permanente no cálculo da área total a ser revegetada, segundo critério da autoridade competente.

Parágrafo Terceiro: A recuperação da área deve ser feita com plantas nativas, consorciadas ou não com espécies exóticas de valor comercial, mediante aprovação do órgão ambiental competente, de forma que o plantio comercial permita a formação de sub-bosque de essências nativas e que sua exploração seja compatível com o processo de recuperação.

Parágrafo Quarto: A recuperação de que trata o caput do artigo deve ser iniciada pelas áreas lindeiras às Áreas de Preservação Permanente, quando existentes.

Artigo 18: O proprietário rural poderá, desde que devidamente autorizado pela autoridade competente, recompor ou manter a área da Reserva Legal em outras áreas de sua propriedade, localizadas nas bacias hidrográficas de que trata este decreto e que contenham ou venham a conter, preferencialmente:

I - fragmentos de vegetação natural registrados nos mapas nº...;

II - fragmentos de vegetação natural considerados prioritários pelo DEPRN;

III - áreas degradadas em regiões de alta suscetibilidade e alta e muito alta criticidade à erosão, conforme registrado em mapas nº...;

IV - áreas de menor aptidão agrícola.

Parágrafo Primeiro: A manutenção ou recomposição da Reserva Legal de que trata este artigo deve ser feita de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I - no mesmo compartimento econômico-ecológico, em compartimentos contíguos na mesma bacia ou em compartimentos contíguos nas outras bacias que fazem parte da área do macrozoneamento;

II - no caso do inciso III do caput deste artigo, além do que está previsto no inciso I, devem ser prioritários os Compartimentos Alto Pardo, Médio Pardo Superior e Peixe.

Parágrafo Segundo: A Reserva Legal mantida ou recomposta nos termos do disposto neste artigo deve ser devidamente averbada à margem da matrícula do registro do imóvel no qual se localiza, não desobrigando a existência da Reserva Legal correspondente ao imóvel receptor.

Parágrafo Terceiro: O proprietário da Reserva Legal deve responder pela sua integridade em caráter permanente, inclusive em direitos sucessórios.

Artigo 19: Fica vedada às instituições financeiras sob controle acionário da Fazenda do Estado a concessão de empréstimos destinados a imóveis rurais situados na região compreendida por este decreto, nas seguintes condições:

I - quando os proprietários não possuam ou não tenham iniciado o replantio da vegetação de 20% da área destinada à Reserva Legal ou ainda não tenham dado entrada, no DEPRN, ao projeto de recuperação previsto pelo parágrafo primeiro do artigo 17 deste decreto;

II - quando os proprietários não cumprirem as metas previstas pelos projetos de recuperação estabelecidos pelo artigo 12 e no caput dos artigos 13 e 17 deste decreto.

Artigo 20: Os fragmentos localizados nas bacias de captação e em áreas de alta susceptibilidade e alta e muito alta criticidade à erosão, registrados no mapa nº..., ficam declarados como Áreas de Preservação Permanente, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 4.771/65, não se permitindo corte, exploração ou supressão de vegetação.

Artigo 21: Quando as queimadas atingirem os fragmentos de vegetação considerados prioritários por este decreto, além das penalidades previstas na legislação, o infrator fica obrigado a recompô-los, através do plantio de essências nativas definido em plano de recuperação, que deve ter metas estabelecidas e ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

Seção III

Da Área de Proteção Ambiental Ecoturística do Médio Pardo

Artigo 22: Ficam declaradas Área de Proteção Ambiental-APA Ecoturística do Médio Pardo as regiões urbanas e rurais dos Municípios de Cássia dos Coqueiros, Altinópolis, Cajuru, Santo Antônio da Alegria e Santa Cruz da Esperança, conforme descrição de perímetro em anexo.

Artigo 23: Os atributos, objeto de proteção ambiental pela APA, são:

I - os remanescentes de vegetação natural;

II - as áreas do afloramento do Aqüífero Botucatu-Pirambóia de alta vulnerabilidade natural à contaminação;

III - as áreas de interesse turístico-paisagístico para a região;

IV - o patrimônio espeleológico regional.

Artigo 24: O processo de regulamentação da APA Ecoturística do Médio Pardo ocorrerá no âmbito da Comissão Regional de Implementação do Macrozoneamento prevista no artigo 40 deste decreto, será coordenado pela SMA e apreciado pelo Consema e se realizará, em todas as suas etapas, em estreita colaboração com os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, em especial com o Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Pardo.

Parágrafo Primeiro: O processo de regulamentação deve compreender, entre outras, as seguintes etapas:

I - elaboração de diagnóstico que contemple a criticidade das alterações sofridas pelos objetos de proteção e sua interface com a dinâmica econômica-social;

II - formulação da proposta de zoneamento ecológico-econômico realizado através da identificação de porções homogêneas do território quanto aos objetos de proteção, adotando estes objetos como ponto de partida.

Artigo 25: Ficam proibidos, na APA Ecoturística do Médio Pardo, até sua regulamentação:

I - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas resultarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

II - o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

III - a implantação de Zonas de Uso Exclusivamente Industrial-ZEIs, conforme definidas na Lei Estadual nº 5.597/87;

IV - a implantação de atividades minerárias que possam comprometer os atributos que se constituem em objeto da proteção ambiental da APA.

Artigo 26: A implantação de atividades industriais na APA Ecoturística do Médio Pardo fica sujeita às seguintes restrições:

I - somente é permitida em áreas urbanas ou de expansão urbana destinadas a este uso e providas de infra-estrutura adequada;

II - somente podem implantar-se atividades industriais classificadas como I1 e I2, conforme o grau de risco ambiental definido no artigo 5º da Lei Estadual nº 5.597/87.

Artigo 27: Ficam estabelecidas como Zonas de Vida Silvestre-ZVS, nas quais não são permitidos o corte ou supressão da vegetação e nenhuma atividade degradadora ou potencialmente causadora de degradação ambiental:

I - as áreas necessárias à manutenção ou à implantação dos corredores de ligação entre dois ou mais fragmentos de vegetação nativa, em estágio de sucessão médio ou avançado, com função de estabelecer o fluxo genético e a manutenção da diversidade biológica entre essas áreas protegidas;

II - as áreas de vegetação primária e secundária em estágio de sucessão médio ou avançado de regeneração e as áreas de cerrado e cerradão.

Artigo 28: Os empreendimentos minerários regularmente instalados em áreas declaradas Zona de Vida Silvestre ficam sujeitos à obrigatoriedade de recuperação imediata das áreas mineradas conforme plano e cronograma aprovados pelo órgão competente.

Parágrafo Único: Fica vedado o licenciamento para ampliação ou abertura de novas frentes de lavra dos empreendimentos minerários de que trata este artigo.

Seção IV
Das atividades industriais em geral

Artigo 29: Nos cursos d'água desconformes com a lei, não é permitida a instalação de indústrias cujos efluentes líquidos, mesmo que tratados, apresentem características físico-químicas e biológicas que possam agravar a situação de desconformidade desses cursos d'água.

Parágrafo Primeiro: A alteração e/ou ampliação do processo produtivo de indústrias e agroindústrias regularmente implantadas até a data da publicação deste decreto, cuja localização se enquadra nas condições definidas no caput deste artigo, somente serão permitidas quando acarretarem redução de sua incompatibilidade com o meio ambiente.

Artigo 30: Para os fins do disposto neste Decreto, são considerados redução da incompatibilidade com o meio ambiente, entre outros critérios a serem definidos pelos Comitês de Bacia em que o corpo d'agua está localizado ou pelo órgão licenciador competente, os seguintes:

I - redução no consumo de água, particularmente nos Compartimentos Alto Mogi, Médio Mogi Inferior e Peixe;

II - redução da carga poluidora total lançada nos corpos d'água e da toxicidade crônica e aguda dos efluentes a organismos aquáticos, segundo metodologia definida pela Cetesb, quando a ampliação ou a alteração dos processos produtivos constituem condição necessária para tornar viável essa redução;

III - minimização da geração de resíduos sólidos e de procedimentos geradores de risco ambiental;

IV - outros critérios definidos pelo Comitê de Bacias em que o corpo d'água está localizado ou pelo órgão licenciador competente.

Artigo 31: Os responsáveis pelos projetos de implantação de empreendimentos de alto risco ambiental, grande impacto ambiental ou extrema periculosidade, que não estejam localizados nos Compartimentos Médio Pardo Superior e Médio Mogi Superior, ficam obrigados a apresentar, quando do licenciamento ambiental, estudo de risco ambiental que inclua a caracterização hidrogeológica e a vulnerabilidade dos aqüíferos à contaminação.

Parágrafo Único: Para os fins do disposto neste artigo, são considerados empreendimentos de alto risco ambiental, grande impacto ambiental, ou extrema periculosidade:

I - pólos petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos;

II - aqueles cujo processamento industrial possa liberar, ainda que acidentalmente, substâncias para o meio ambiente em quantidades tais que, mesmo após a utilização da melhor tecnologia de controle disponível ou da implementação de planos de contingência para emissões acidentais, resultem em concentrações fora dos limites do estabelecimento industrial que possam provocar danos ambientais ou afetar diretamente a saúde pública.

Artigo 32: Na Área de Proteção Máxima, prevista no artigo 4º deste decreto, as zonas destinadas à instalação de indústrias, definidas em esquema de zoneamento urbano, só podem comportar indústrias classificadas em grau de risco ambiental II, conforme definido pelo artigo 5º da Lei Estadual nº 5.597/87.

Artigo 33: Na Área de Restrição e Controle, prevista no artigo 5º deste decreto, as zonas destinadas à instalação de indústrias, até a definição do zoneamento urbano municipal, só podem comportar indústrias classificadas em grau de risco ambiental 11 e 12, conforme definido pelo artigo 5º da Lei Estadual nº 5.597/87.

Artigo 34: A Secretaria de Estado do Meio Ambiente, ouvidas as Secretarias Estaduais de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e de Energia e os órgão federais competentes, deverá elaborar e implantar, no prazo de 2 anos a partir da data da publicação deste decreto, um Plano de Manejo Ambiental das Atividades Minerárias, que, no mínimo, deverá conter:

I - caracterização e mapeamento das áreas atualmente exploradas, as formas de exploração e seus impactos ambientais e conflitos com outros usos;

II - definição das áreas potenciais com ou sem restrição para exploração da atividade minerária;

III - definição de normas de exploração e manejo para a atividade minerária compatíveis, em termos sócio-ambientais, com o zoneamento definido no item anterior.

Parágrafo Primeiro: Na elaboração do Plano de Manejo Ambiental das Atividades

Minerárias devem ser considerados, em especial, os fragmentos de vegetação vistos como prioritários por este decreto, as áreas de possível ocorrência de sítios arqueológicos, os Planos de Bacias dos Comitês das Bacias Hidrográficas Mogi Guaçu, Pardo e Baixo Pardo Grande e as diretrizes governamentais para a área.

Parágrafo Segundo: No Compartimento Jaguari Mirim, a expedição da licença ambiental para extração de areia do leito do Rio Jaguari Mirim será renovável, embora condicionada à comprovação do nível das reservas de areia.

I - a exploração dar-se-á, obrigatoriamente, com a preservação do canal do rio no trecho explorado;

II - o período de validade da licença, cujo prazo máximo será de 2 anos, será definido pelo órgão competente de acordo com o nível de exploração da reserva.

Artigo 35: Enquanto não for elaborado o Plano de Manejo Ambiental das Atividades Minerárias:

I - não são permitidas, a partir da data de publicação deste decreto, novas solicitações para atividades minerárias, assim como pedidos para ampliação das atividades já existentes nas áreas de várzea enquadradas nos artigos 14 e 15;

II - encontram-se sujeitas ao compromisso de ajustamento de conduta ambiental, conforme a Resolução SMA nº 5, de 7 de janeiro de 1997, as atividades de mineração existentes e aquelas em processo de licenciamento ambiental;

III - devem ser unificados os prazos para emissão e renovação das licenças para atividade minerária, compatibilizando-os com aqueles estabelecidos para execução do Plano de Manejo Ambiental das Atividades Minerárias;

IV - não será emitida licença ambiental para os mineradores responsáveis pela degradação de outras áreas de mineração não-recuperadas ou que descumprirem as exigências legais.

Artigo 36: A implantação de empreendimentos minerários, de pesquisa e lavra, não pode acarretar comprometimento da qualidade ambiental dos atributos paisagísticos e dos recursos naturais protegidos pela APA definida pelo artigo 22 deste decreto.

Artigo 37: A Secretaria de Estado do Meio Ambiente deverá, ouvidos os demais órgãos competentes, implantar sistema público de informações sobre atividades minerárias, o qual deverá, no mínimo, conter:

I - memória técnica sobre a atividade minerária na região;

II - banco de dados sobre legislação federal, estadual e municipal de interesse para o setor;

III - dados da qualidade ambiental das áreas onde são desenvolvidas atividades minerárias;

IV - sistema geográfico de informações acoplado ao licenciamento, à fiscalização e ao monitoramento ambiental;

V - informações sobre os aspectos econômicos ligados à atividade minerária na região.

Seção V
Dos empreendimentos energéticos

Artigo 38: O licenciamento ambiental dos empreendimentos hidrelétricos deve garantir o atendimento das seguintes condições:

I - disponibilidade e qualidade dos recursos hídricos definidos pelo enquadramento dos corpos d'água e dos usos prioritários definidos pelos Comitês de Bacia;

II - ocorrência da piracema, especialmente no que se refere à função das lagoas marginais no ecossistema piscícola e à preservação dos fragmentos florestais considerados prioritários por este decreto, garantindo-se dispositivos de transposição.

Artigo 39: Fica proibida a instalação de usinas nucleares na região.

Capitulo III
Da implementação do macrozoneamento

Artigo 40: Fica criada a Comissão Regional para Implementação do Macrozoneamento, de caráter consultivo e deliberativo nas matérias de sua competência, para promover a divulgação das normas e diretrizes estabelecidas pelo macrozoneamento e para apreciar, acompanhar e propor subsídios para a:

I - regulamentação da APA e definição de seu processo de gestão;

II - proposição de políticas públicas e de empreendimentos de interesse regional;

III - difusão das normas e diretrizes do macrozoneamento para os Municípios e setores interessados da região, particularmente dos projetos de recuperação definidos pelos artigos 12, 13 e 17 deste decreto e dos prazos a serem cumpridos pelos Municípios e proprietários rurais da região;

IV - definição e execução de programas de educação ambiental regional.

Artigo 41: A comissão poderá encaminhar o resultado das discussões regionais sobre as matérias definidas nos incisos II e III do artigo anterior ao Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, para sua apreciação;

Artigo 42: Todas as matérias relacionadas ao planejamento e à gestão de recursos hídricos serão tratadas pelos Comitês de Bacia da região.

Parágrafo Único: A comissão poderá subsidiar esses comitês em relação às matérias tratadas pelo macrozoneamento e que constem dos Planos de Bacia.

Artigo 43: A comissão Terá assegurada a participação paritária do Poder Público Estadual e Municipal e, no que diz respeito às entidades representativas da sociedade civil, sua composição e funcionamento serão definidos em regulamento que deverá ser aprovado em audiência pública, a ser promovida na região pelo Consema até 90 dias depois da aprovação deste decreto.

Parágrafo Único: A instalação e o funcionamento da comissão definida no caput deste artigo serão implementados com os recursos humanos, materiais e financeiros atualmente disponíveis nos órgãos estaduais e nos demais setores interessados.

Artigo 44: O Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal-Cepam da Fundação Prefeito Faria Lima fornecerá o apoio institucional necessário para tornar compatíveis as diretrizes municipais com aquelas estabelecidas pelo macrozoneamento.

Artigo 45: Poderão ser criados Núcleos Regionais de Educação Ambiental por compartimento para que se dê cumprimento ao programa previsto no inciso V do artigo 40.

Parágrafo Primeiro: A criação desses núcleos deverá ser uma iniciativa conjunta de dois ou mais Municípios pertencentes ao compartimento, com representantes de entidades não-governamentais ligadas ao meio ambiente e dos demais setores da sociedade civil.

Parágrafo Segundo: Os Municípios e entidades poderão participar dos Núcleos Regionais de Educação Ambiental em dois ou mais compartimentos, se eles assim o permitirem.

Parágrafo Terceiro: A SMA priorizará as ações de educação ambiental na área abrangida por este decreto através dos Núcleos Regionais de Educação Ambiental.

Capitulo IV
Dos incentivos

Artigo 46: Os proprietários rurais que conservarem a cobertura vegetal existente em sua propriedade ou comprometerem-se com as entidades do Poder Público na implementação de projetos de recuperação, preservação e conservação definidos nos artigos 12, 13 e 17 deste decreto terão prioridade em receber apoio técnico dos órgãos estaduais e recursos das linhas de crédito das instituições financeiras do Estado, para executá-los.

Artigo 47: Os Municípios da área abrangida por este decreto que incorporarem as diretrizes por ele estabelecidas em seus planos, programas e legislação terão preferência na obtenção de recursos estaduais, inclusive sob forma de financiamento, conforme previsto no artigo 7o da Lei Estadual nº 7.641/91.

Capitulo V
Disposições finais e transitórias

Artigo 48: Fica criado o Núcleo Regional de Educação Ambiental do Alto Mogi, referente aos Compartimentos Jaguari-Mirim, Alto Mogi e Peixe, constituído pelos Poderes Públicos e pela sociedade civil regional.

Artigo 49: Aos infratores das disposições deste decreto serão impostas pelos orgãos estaduais competentes, de acordo com as características da infração, as sanções previstas pelas normas de licenciamento, controle da poluição ambiental, proteção das águas subterrâneas e aquelas relativas à proteção da flora e da fauna.

Artigo 50: Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

11

Avoca para a CT de Recursos Hídricos e Saneamento PT para elaboração do EIA/RIMA do Aterro de Resíduos Industriais Perigosos de Tremembé. Publicada no Diário Oficial do Estado em 26.03.97.

14 de março de 1997 • 47ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 47ª Reunião Plenária Extraordinária, usando da competência que lhe confere a Resolução SMA 42/94, decidiu avocar para a Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento a análise do Plano de Trabalho para elaboração do termo de referência do EIA/RIMA do empreendimento Aterro de Resíduos Industriais Perigosos de Tremembé, de responsabilidade da Sasa – Sistemas Ambientais e Comércio (Proc. SMA nº 13.570/96).

12

Extingue subcomissões da CESA e lhe atribui a tarefa de analisar o Projeto Billings. Publicada no Diário Oficial do Estado em 02.04.97.

25 de março de 1997 • 118ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 118ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu: 1. Extinguir as subcomissões em que se havia subvidido, pela Deliberação Consema 04/94, a Comissão Especial de Saneamento Ambiental-CESA, delegando-lhe a competência de internamente se reorganizar, subdividindo-se nos moldes previstos pelos Artigos 13 e 14 da Deliberação Consema 10/95; e 2. atribuir-lhe a tarefa de analisar o Projeto Billings, informando-se o Plenário.

13

Aprova parecer favorável da CT de Sistemas de Transporte sobre a viabilidade ambiental da Linha 4 do Metrô. Publicada no Diário Oficial do Estado em 02.04.97.

25 de março de 1997 • 118ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 118a Reunião Plenária Ordinária, acolheu, nos termos do Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 26/97, o parecer favorável da Câmara Técnica de Sistemas de Transporte sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Linha Amarela - 4 - Trecho Paulista/Vila Sônia, de responsabilidade da Companhia Metropolitano de São Paulo-Metrô (Proc. SMA nº 7245/94), e resolveu acrescentar às exigências, recomendações e medidas mitigadoras ali estabelecidas a recomendação proposta pelo Plenário, que passa a ser transcrita.
a) utilize os meios necessários para chamar a atenção dos usuários sobre o fato de ser o metrô o meio de transporte menos impactante e mais seguro; e b) abra espaço para se divulgar campanhas permanentes de educação ambiental, com enfoque prioritário sobre o transporte.

14

25 de março de 1997 • 118ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Cria CE para acompanhar o Programa de Controle da Poluição do Ar no Estado. Publicada no Diário Oficial do Estado em 02.04.97.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 118ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu criar uma comissão especial para acompanhar e avaliar a implementação do Programa de Controle da Poluição do Ar no Estado de São Paulo. Esta comissão será composta pelos representantes da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente-CPLA/SMA, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP e por três representantes de entidades ambientalistas a serem escolhidos dentre os que têm assento no Consema.

15

22 de abril de 1997 • 119ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova parecer da CT de Mineração sobre viabilidade ambiental de empreendimento minerário e recomenda à SMA que baixe resolução definindo critérios para atividades minerárias na Bacia do Rio Jaguari-Mirim. Publicada no Diário Oficial do Estado em 29.04.97.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 119ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu:
1. acolher o parecer da Câmara Técnica de Mineração, favorável ao Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 021/97 – elaborado a partir do EIA/RIMA sobre o empreendimento Extração de Areia e Argila, de responsabilidade da Associação dos Extratores de Areia e Argila Vermelha da Bacia do Rio Jaguari-Mirim (Proc. SMA nº 7164/93), dos subsídios colhidos na audiência pública realizada na cidade de Aguaí e dos estudos referentes ao Macrozoneamento das Bacias dos Rios Mogi Guaçu, Pardo e Médio Grande que propõe diretrizes para o desenvolvimento da atividade minerária na Bacia do Rio Jaguari-Mirim;
2. solicitar que a Secretaria do Meio Ambiente, com base nas justificativas (páginas 4 a 6), diretrizes, exigências e recomendações (páginas 32 a 36) constantes do Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 021/97, elabore minuta de resolução que defina critérios para o desenvolvimento da atividade minerária na Bacia do Rio Jaguari-Mirim, a ser apreciada pelo Plenário;
3. recomendar à Secretaria do Meio Ambiente que, na elaboração da minuta de resolução referida no item anterior, sejam consideradas e incorporadas, como adendo às exigências estabelecidas pelo Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 021/97, os artigos referentes à atividade minerária contidos na minuta de decreto do macrozoneamento das Bacias Hidrográficas dos Rios Mogi Guaçu, Pardo e Médio Grande.

16

22 de abril de 1997 • 119ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicita à PMSP informações sobre obra de desvio de águas do Córrego Pirajussara. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.05.97.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 119ª Reunião Plenária Ordinária, tendo tomado conhecimento de que a Prefeitura do Município de São Paulo, com o objetivo de minorar o problema das enchentes, pretende desviar, através de túnel de derivação, águas do Córrego Pirajussara para o trecho superior do Rio Pinheiros, decidiu solicitar-lhe, em regime de urgência, informações e esclarecimentos sobre essa obra.

17

28 de maio de 1997 • 120ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova o Plano Metropolitano de Água-PMA com exigências. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.06.97.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 120ª Reunião Plenária Ordinária, acolheu as recomendações da CESA-Comissão Especial de Saneamento Ambiental, em seu relatório parcial, de 26/05/97, sobre o PMA-Programa Metropolitano de Água elaborado pela Sabesp-Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, e decidiu:
1. aprovar o PMA-Programa Metropolitano de Água, no que tange às intervenções previstas nos sistemas adutor e distribuidor metropolitano;

2. condicionar a apreciação do projeto de reversão do Juquitiba para a Região Metropolitana de São Paulo a futuras discussões no âmbito da CESA, num prazo máximo de 20 dias;
3. aprovar a implantação dos projetos relativos às demais obras previstas no PMA para ampliar a produção de água (Sistema Produtor Alto Tietê, Sistema Produtor Alto Cotia, Sistema Produtor Rio Grande, Sistema Produtor Taquacetuba e Sistema Produtor Juqueri), o que se dará em conformidade com os RAPs apresentados;
4. determinar que o empreendedor, durante a fase de implantação e operação dos projetos, assuma os seguintes compromissos:
4.1. contratar um grupo de consultores técnicos internacionais e nacionais para realizar auditoria ambiental no projeto de reversão da água da Represa Billings/Taquacetuba para a Represa Guarapiranga, observando-se que:
a) os consultores técnicos deverão ser indicados por instituições científicas brasileiras de reconhecida notoriedade;
b) os termos de referência para contratação da auditoria deverão ser submetidos à prévia apreciação da CESA;
c) os conselheiros representantes do Coletivo das Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema deverão ser convidados a participar do processo de contratação da referida auditoria;
4.2. implantar, independentemente de quaisquer outras medidas de controle exigíveis, um sistema de vigilância da qualidade da água no Braço do Taquacetuba, automático e contínuo, nos moldes, parâmetros e referências analisados e referendados pelos auditores citados, de forma que o bombeamento de água possa ser prontamente paralisado em casos de ocorrência de eventos durante os quais a qualidade não atenda aos padrões para tratamento previstos na legislação, levando-se em conta, porém, que esse controle, em nenhum momento, deverá ser entendido como elemento facilitador para o retorno do bombeamento dos Rios Pinheiros e Tietê para a Billings;
4.3. tornar público, periodicamente e de forma acessível, todos os dados e informações técnicas sobre a qualidade da água in natura e tratada dos mananciais de abrangência do PMA;
5. determinar que o Projeto Billings e o Programa de Recuperação Ambiental da Bacia do Guarapiranga, assim como quaisquer outros projetos públicos ou privados que se interrelacionem com o PMA, deverão ser acompanhados pela CESA, em especial quanto às medidas ambientais de caráter preservacionista para a sub-bacia do Taquacetuba, com ênfase para a conservação da vegetação da mata atlântica, dos ecossistemas alagados e nichos ecológicos existentes.

18

28 de maio de 1997 • 120ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Acolhe relatório sobre a regulamentação do artigo 5º do Decreto Federal 750/93 e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.06.97.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 120ª Reunião Plenária Ordinária, tomou as seguintes decisões: 1. acolher o relatório elaborado pela Comissão Especial de Políticas Florestais (Del. Consema 66/94) sobre a regulamentação do artigo 5º do Decreto Federal nº 750/93 do qual consta a Minuta de Resolução SMA abaixo transcrita; 2. Submeter esta minuta de resolução ao Secretário de Meio Ambiente para apreciação e aprovação, com a ressalva de que não se aplique o disposto no seu artigo 3º, até que o Grupo de Trabalho, criado pela Deliberação Consema 21/97, estabeleça critérios para licenciamento da supressão de vegetação para loteamentos já licenciados, registrados e implantados ou parcialmente implantados; e 3. recomendar ao Secretário do Meio Ambiente que crie grupo técnico de apoio ao licenciamento para apreciar o estudo previsto nessa minuta.

"Minuta de Resolução SMA nº , de de.....de 1997.

Dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do art. 5º do Decreto Federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que trata da supressão de vegetação secundária de mata atlântica, nos estágios médio e avançado de regeneração, relativos ao parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos.

O Secretário do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 94 do Decreto Estadual nº 30.555, de 3 de outubro de 1989:

considerando o estabelecido no artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal;

considerando o que estabelece o § 4º, do artigo 225 da Constituição Federal de 1988;

considerando o que estabelece o artigo 196 da Constituição Estadual de São Paulo;

considerando o estabelecido no artigo 14 alínea "a" da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

considerando a conveniência em definirem-se as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para a aplicação do disposto no artigo 5º do Decreto Federal nº 750/93, que objetiva o uso e ocupação racional e sustentável das áreas cobertas por vegetação de mata atlântica em estágios médio e avançado de regeneração,

Resolve:

Título I – Das definições

Artigo 1º: Para efeitos desta resolução, considera-se parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos aquele situado em zonas urbanas, assim entendido aqueles localizados nos perímetros urbanos ou de expansão urbana definidos por lei municipal, obedecidos os demais dispositivos legais.

Parágrafo Único: As áreas que não estiverem efetivamente urbanizadas, ou seja, que apresentarem qualquer das características abaixo exemplificadas, sujeitar-se-ão às exigências previstas no artigo 7º desta resolução, para fins de licenciamento de supressão, corte e exploração de vegetação nativa da mata atlântica:

a) áreas com predomínio de atividades agro-silvo-pastoris;

b) áreas contíguas ou inseridas em extensos maciços florestais ou outra forma de vegetação natural, conforme levantamento oficial de vegetação;

c) áreas com predomínio de chácaras de lazer;

d) ausência de 4 (quatro) ou mais equipamentos públicos urbanos, conforme conceitua o artigo 5º da Lei Federal nº 6.766/79.

Artigo 2º: Para efeitos desta resolução, consideram-se áreas verdes aquelas com cobertura vegetal de porte arbustivo-arbóreo, que não devem ser impermeabilizadas, podendo assim contribuir para a melhoria da qualidade de vida urbana e serem usadas para atividades de lazer.

Parágrafo Primeiro: Estas áreas não poderão, em qualquer hipótese, ter alterados sua destinação e objetivos originalmente estabelecidos, conforme estabelece o item VII, do artigo 180 da Constituição Estadual.

Parágrafo Segundo: Estas áreas poderão incluir as Áreas de Preservação Permanente definidas pelos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 4771/65, aquelas com vegetação exótica porventura existentes e os espaços livres de uso público, a critério do órgão estadual competente.

Parágrafo Terceiro: Quando as áreas verdes estiverem situadas em Áreas de Preservação Permanente, seu uso dependerá da anuência do Poder Executivo Federal.

Parágrafo Quarto: Onde houver necessidade de implantação dessas áreas verdes, ela deverá ser feita, preferencialmente, com espécies nativas, após análise e aprovação de projeto específico, pelo órgão estadual competente.

Artigo 3º: Para efeitos desta resolução consideram-se loteamentos implantados aqueles que possuem infra-estrutura básica como arruamento, guia e sarjeta, luz elétrica, água encanada e/ou redes de esgotos. Loteamentos não implantados são aqueles que não possuem esse tipo de infra-estrutura e os lotes não se encontram individualizados.

Título II - Do estudo técnico

Artigo 4º: Para fins de aplicação do artigo 5º, do Decreto Federal nº 750/93, o licenciamento do corte, exploração e supressão de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração de mata atlântica (ombrófila, estacional e vegetação de restinga) com vistas ao parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos, dependerá, a partir da publicação desta resolução, da apresentação, pelo interessado, ao órgão estadual competente, para análise, de estudo técnico específico que contenha, no mínimo, os seguintes itens:

I - caracterização da vegetação da área e do entorno, baseada, no caso das ombrófilas e das estacionais, na Resolução Conama nº 01/94, e, no caso da vegetação de restinga, na Resolução Conama nº 07/96, acompanhada de representações cartográficas e fotográficas; além dessa caracterização o estudo deverá conter informações sobre suas condições atuais de conservação e sobre as espécies da flora ameaçadas de extinção, segundo a lista vigente;

II - estudo de fauna que deverá seguir metodologia e critérios estipulados no termo de referência regulamentado por portaria do DEPRN e que contenha informações sobre hábitos, zona, época de ocorrência, classes de freqüência, tamanho da área e zona de distribuição, uso do habitat, pressão antrópica, alterações ambientais, capacidade adaptativa, variação da população e levantamentos qualitativo e quantitativo;

III - caracterização do entorno imediato da área objeto do licenciamento, em função das eventuais intervenções já ocorridas, que aponte as pressões sobre a vegetação remanescente, especialmente em relação à drenagem e à ocupação antrópica;

IV - informações sobre a existência de mananciais de importância para o abastecimento público, de acordo com a legislação vigente, que devem ser acompanhadas de representações cartográficas;

V - estudo sobre o potencial de erosão do solo, que deverá seguir os critérios estipulados no termo de referência regulamentado por portaria do DEPRN e que contenha informações sobre a localização, a caracterização detalhada do meio físico, dos processos erosivos e das intervenções antrópicas já existentes na área e em seu entorno, dos impactos associados e das obras a serem executadas: sistema de drenagem e proteção do solo contra a erosão;

VI - especificação das medidas de proteção e conservação da vegetação original remanescente dentro dos limites da área objeto do licenciamento e de seu entorno imediato, com vistas à minimização dos impactos negativos ao seu processo de sucessão natural.

Parágrafo Primeiro: No caso da vegetação de restinga, o estudo referido neste artigo deverá também contemplar os itens propostos no artigo 10 desta resolução.

Parágrafo Segundo: O órgão estadual competente poderá exigir informações complementares não previstas neste artigo, em função de peculiaridades locais que justifiquem tal exigência.

Parágrafo Terceiro: No caso de ser necessária a apresentação de Relatório Ambiental Preliminar-RAP ou de Estudo de Impacto Ambiental-EIA/RIMA, este estudo deverá ser obrigatoriamente incluído.

Parágrafo Quarto: Para que o órgão estadual competente dê início à análise do estudo referido no artigo 1º desta resolução, o interessado, caso pretenda implantar o empreendimento em área não efetivamente urbanizada, deverá publicar (em corpo 7, ou em outro superior*) informações mínimas sobre ele, no Diário Oficial do Estado-DOE e em periódico de grande circulação no local onde pretende instalá-lo, conforme o seguinte modelo:

* "(Nome da empresa-sigla), com sede na (endereço) torna público que pretende obter, junto à Secretaria do Meio Ambiente, autorização para desmatamento de (X) ha. de vegetação de mata atlântica em estágios médio e/ou avançado de regeneração, localizada em (rua, bairro e Município), mediante a apresentação de estudo técnico, nos termos da Resolução SMA nº XXX/97 e do Decreto Federal nº 750/93. Declara aberto o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta nota, para manifestação, por escrito, de qualquer interessado, a qual deve ser protocolada ou enviada por carta registrada, postada no prazo acima referido e dirigida ao Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN/SMA, rua..., nº..., cep..., Município."

Parágrafo Quinto: Publicado a nota referida no parágrafo anterior, abre-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, por escrito, de qualquer interessado, a qual deverá ser protocolada ou enviada por carta registrada, postada dentro do prazo mencionado e dirigida ao DEPRN.

Título III – Dos empreendimentos urbanísticos

Seção I - Empreendimentos novos e/ou não implantados

Artigo 5º: Para o licenciamento da supressão de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração com vistas à implantação de empreendimentos urbanísticos novos e/ou não-implantados, deverá ser exigido o estudo definido no artigo 4º desta resolução.

Parágrafo Primeiro: Quando a localização for em área urbanizada, o empreendimento estará sujeito também ao disposto no artigo 6º.

Parágrafo Segundo: Novos e/ou quando a localização for em área que não se encontrar efetivamente urbanizada, ele estará sujeito também ao que estabelece o artigo 7º desta resolução.

Parágrafo Terceiro: No caso de empreendimentos não-implantados em áreas efetivamente urbanizadas, a critério técnico, considerando-se a extensão, estado de conservação, viabilidade e importância ecológica, poderá o órgão estadual, fundamentadamente, exigir um estudo técnico simplificado.

Seção II – Das áreas urbanizadas

Artigo 6º: A autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação nativa secundária de mata atlântica, nos estágios médio e avançado de regeneração, com vistas ao parcelamento do solo ou a qualquer edificação para fins urbano em áreas efetivamente urbanizadas, deverá atender ao disposto no artigo 5º do Decreto Federal nº 750/93 e será fornecida mediante o atendimento das seguintes condicionantes:

I - manutenção, no mínimo, de 20 % de área verde coberta por vegetação original remanescente, a critério do órgão estadual competente;

II - termo de compromisso firmado pelo empreendedor, junto ao órgão estadual competente, de preservar a vegetação original remanescente mencionada no item I deste artigo, ou, se for o caso, monitorar e promover a manutenção da recuperação mencionada no parágrafo único deste artigo, e/ou averbar, à margem do livro de matrícula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis competente, da área coberta por vegetação original remanescente mencionada no item I deste artigo, ou, quando for o caso, da área

a ser recuperada referida no parágrafo único deste artigo, devendo esses atos serem praticados pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento.

Parágrafo Único: Inexistindo condições técnicas para manutenção da vegetação original remanescente no interior da área objeto deste licenciamento, inexistência esta que deve ser inequivocamente comprovada pelas conclusões do estudo proposto nos Termos do artigo 1º desta resolução, o interessado deverá apresentar, ao órgão estadual competente, projeto de recuperação com espécies de vegetação nativa em área a ser aprovada por esse órgão e que não deve ser inferior a 20% do total do empreendimento em análise.

Seção III – Das áreas não efetivamente urbanizadas

Artigo 7º: A autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação secundária de mata atlântica, nos estágios médio e avançado de regeneração, com vistas ao parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos em áreas não efetivamente urbanizadas, deverá atender o disposto no artigo 5º do Decreto Federal nº 750/93 e será fornecida mediante o atendimento das seguintes condicionantes:

I - manutenção de 50%, no mínimo, de área coberta por vegetação original remanescente, a critério do órgão estadual competente;

II - termo de compromisso firmado pelo empreendedor junto ao órgão estadual competente de preservar a vegetação original remanescente prevista no item I deste artigo, ou monitorar e promover a manutenção da recuperação mencionada no parágrafo 1º deste artigo, e/ou averbar, à margem do livro de matrícula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis competente, a área coberta por vegetação original remanescente prevista no item I deste artigo, ou, quando for o caso, a área a ser recuperada, mencionada no parágrafo 1º deste artigo, atos estes que devem ser praticados antes do início da implantação do empreendimento.

Parágrafo Primeiro: Inexistindo condições técnicas para manutenção da vegetação original remanescente no interior da área objeto deste licenciamento, inexistência esta que deve ser inequivocamente comprovada pelas conclusões do estudo proposto nos Termos do artigo 1º desta resolução, o empreendedor deverá apresentar, ao órgão estadual competente, projeto de recuperação com espécies de vegetação nativa, em área a ser aprovada pelo mesmo órgão citado e que não deve ser inferior a 50% do total do empreendimento em análise.

Parágrafo Segundo: Não será autorizado o corte ou a supressão da vegetação mencionada no caput deste artigo que forme corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágios médio e avançado de regeneração que abriguem fauna e/ou flora ameaçadas de extinção ou, ainda, tenham por função proteger unidades de conservação, nos termos do artigo 7º, do Decreto Federal nº 750/93.

Seção IV - Dos lotes e terrenos

Artigo 8º: A autorização, pelo órgão estadual competente, para corte, supressão ou exploração de vegetação nativa secundária nos estágios médio e avançado de regeneração em lotes ou terrenos localizados em loteamentos implantados, quando necessária às edificações ou obras para fins urbanos, somente será dada quando em conformidade com o Plano Diretor do Município aprovado nos termos do § 1º do artigo 182 da Constituição Federal de 1988 e demais legislações municipais de proteção ambiental e mediante o atendimento das seguintes condicionantes:

I - para lotes ou terrenos com área igual ou superior a 1.000m^2, a supressão será autorizada mediante a averbação, à margem do livro de matrícula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis competente, de área coberta por remanescente de vegetação original, cuja extensão não poderá ser inferior a 30% da área do lote ou terreno e cujo

local deve ser previamente submetido à aprovação do órgão estadual competente, obedecendo-se o disposto no artigo 3º desta resolução;

II - para lotes ou terrenos com área entre 500 e 1000m², a supressão será autorizada mediante a averbação, à margem do livro de matrícula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis competente, de área verde cuja extensão não poderá ser inferior a 20% da área do lote ou terreno e em local a ser previamente submetido à aprovação do órgão estadual competente, obedecendo-se o disposto no artigo 3º desta resolução;

III - para lotes e terrenos com área menor de 500m², deverá ser mantida, no mínimo, uma área verde de 10% do lote.

Parágrafo Único: Não havendo condição técnica para a manutenção da vegetação original remanescente da área a averbar nos limites do lote ou terreno, deverá ser efetuado o replantio com vegetação do Domínio Atlântico, mantido percentual de 20 ou 30%, dependendo da extensão do lote.

Seção V: Dos empreendimentos urbanísticos não implantados ou parcialmente implantados, aprovados antes da Lei Federal nº 6766/79

Artigo 9º: Os empreendimentos urbanísticos aprovados antes da Lei Federal nº 6766/79 não-implantados ou parcialmente implantados estarão sujeitos ao que estabelece esta resolução.

Parágrafo Primeiro: A anterioridade de aprovação do empreendimento deverá ser comprovada pelo empreendedor mediante documento oficial.

Parágrafo Segundo: Com base na documentação apresentada, o órgão estadual deverá avaliar a adequação do empreendimento à legislação vigente à época da sua aprovação.

Parágrafo Terceiro: O órgão estadual competente levará em conta, quando da análise do pedido de supressão ou emissão do Atestado de Regularidade Florestal, as situações efetivas e comprovadamente consolidadas, os reflexos sócio-econômicos daí advindos, o estado atual de conservação da vegetação e a sua importância, a fim de adequar o empreendimento à legislação ambiental vigente, podendo, para isso, exigir o técnico referido no artigo 4º.

Parágrafo Quarto: Quando se tratar de empreendimentos urbanísticos localizados em Áreas de Proteção de Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo, implantados anteriormente à edição da Lei Estadual nº 1172/76, o empreendedor deverá submetê-lo à análise do órgão estadual competente, com vistas a serem indicadas as medidas de adaptação cabíveis, bem como deverão ser observadas as determinações estabelecidas pelas demais legislações sobre mananciais pertinentes.

Título IV - Da vegetação de restinga

Artigo 10: Para a supressão de vegetação de restinga nos estágios médio e avançado de regeneração, deverá ser atendida a seguinte exigência adicional:

• em áreas com lençol freático com profundidade igual ou inferior a 1,5m e cuja ocupação implique na necessidade de executarem-se aterros, valas ou outras obras de drenagem, será necessária a aprovação, pelo órgão estadual competente, de estudo técnico e projeto executivo elaborado por profissional legalmente habilitado, comprovando-se que as obras pretendidas não causarão conseqüências danosas à vegetação, à fauna, às drenagens superficial e subterrânea e à qualidade das águas.

Título V - Das disposições finais

Artigo 11: Para implantação de empreendimentos imobiliários, a autorização para a supressão deverá ficar condicionada à existência de sistema público de coleta, trata-

mento e disposição de esgotos sanitários ou de outra solução compatível, o que deverá ser comprovado através de atestado emitido pelos órgãos estaduais competentes, sem prejuízo do licenciamento segundo as normas vigentes.

Artigo 12: Estando a área, cuja vegetação é objeto da pretendida supressão, abrangida por zoneamentos ambientais, inclusive o costeiro, ou por espaços territoriais especialmente protegidos ou de interesse ambiental ou cultural promovidos pelo Poder Público, deverão ser obedecidas todas as disposições legais pertinentes.

Artigo 13: A não-observância do disposto nesta resolução sujeitará o infrator e o responsável técnico indicado na respectiva ART às sanções previstas nos artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 6.938/81 e no Decreto Federal nº 99.274/90.

Parágrafo Único: O responsável pelo empreendimento e o responsável técnico indicado na respectiva ART deverão subscrever Termo de Responsabilidade perante os órgãos licenciadores, conforme modelo anexo.

Artigo 14: As disposições desta resolução não excluem o atendimento à legislação ambiental e de interesse histórico e cultural e, em especial, aquela que rege o uso e o parcelamento do solo urbano, sejam leis federais, estaduais ou municipais.

Artigo 15: Os Municípios localizados em área de ocorrência de mata atlântica deverão fomentar, em suas áreas urbanas, a arborização de ruas e demais logradouros públicos, prioritariamente com espécies nativas e adequadas à manutenção e melhoria da qualidade de vida, visando atingir o estabelecimento, no mínimo, de 8m² de área verde por habitante.

Artigo 16: A autorização para supressão de vegetação ficará condicionada à aprovação do empreendimento junto aos órgãos licenciadores competentes.

Artigo 17: A não-observância do disposto nesta resolução sujeitará o infrator às sanções previstas pela Lei Federal nº 6938/81 e Decreto Federal nº 99274/90.

Artigo 18º: Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

19

28 de maio de 1997 • 120ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova nova composição da CE Processante. Publicada no Diário Oficial do Estado em 06.06.97.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 120ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu, nos termos dos artigos 9º e 14 da Deliberação Consema 36/95, que a Comissão Especial Processante será composta, no presente exercício, pelos conselheiros Lady Virgínia Traldi Meneses, Elza Tieko Takahashi, Lídia Helena Ferreira da Costa Passos, Horácio Pedro Peralta e André Rodolfo Lima.

20

28 de maio de 1997 • 120ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Avoca para CTs específicas análise dos PT do Trecho Oeste do Rodoanel e do Empreendimento Hídrico Santa Maria da Serra. Publicada no Diário Oficial do Estado em 06.06.97.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 120ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu, nos termos da Resolução SMA nº 42/94, avocar:

- para análise na Câmara Técnica de Sistemas de Transporte, o Plano de Trabalho para elaboração do EIA/RIMA referente ao Rodoanel Metropolitano de São Paulo-Trecho Oeste, de responsabilidade da Dersa-Desenvolvimento Rodoviário S.A.;
- para análise na Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento, o Plano de Trabalho para elaboração do EIA/RIMA referente ao Empreendimento Hídrico Santa Maria da Serra, de responsabilidade da CESP-Companhia Energética de São Paulo.

21

Cria GT para estabelecer critérios para supressão de vegetação em loteamentos já licenciados. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.06.97.

28 de maio de 1997 • 120ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 120ª Reunião Plenária Ordinária, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Minuta de Resolução de que trata a Del. Consema 18/97, decidiu criar um grupo de trabalho para estabelecer, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta deliberação, critérios para o licenciamento da supressão de vegetação com vistas à implantação de loteamentos já licenciados, registrados e implantados ou parcialmente implantados. Este grupo de trabalho será constituído pelos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais, pelos representantes de entidades ambientalistas, Virgílio Alcides de Farias e André Rodolfo Lima e pelo representante da Assessoria Institucional da SMA.

22

Aprova minuta de resolução sobre atividades minerárias na Bacia do Rio Jaguari-Mirim. Publicada no Diário Oficial do Estado em 30.06.97

23 de junho de 1997 • 121ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 121ª Reunião Plenária Ordinária, tomou as seguintes decisões: 1. Acolher a minuta de resolução elaborada pela SMA, que propõe diretrizes para o desenvolvimento das atividades minerárias na Bacia do Rio Jaguari-Mirim, dando, desse modo, cumprimento ao que estabelecem os itens 2 e 3 da Deliberação Consema 15/97; e 2. Encaminhá-la ao Secretário do Meio Ambiente, para apreciação e aprovação.

" Minuta de Resolução SMA no, de de de 1997.

Disciplina o desenvolvimento da atividade minerária de areia e argila vermelha na Bacia Hidrográfica do Rio Jaguari-Mirim.

O Secretário do Meio Ambiente, considerando a necessidade de se preservar e recuperar a vegetação da Área de Preservação Permanente-APP; considerando a necessidade de se proporcionar a recuperação e o uso seqüencial das áreas de extração em cava; considerando a necessidade de se reduzirem os impactos cumulativos, resultantes do adensamento da mineração em leito; e, por fim, considerando a necessidade de se adotarem medidas de proteção à ictiofauna da Bacia Hidrográfica do Rio Jaguari-Mirim, resolve:

Artigo 1º: O licenciamento ambiental das atividades de extração de areia e argila vermelha na Bacia do Rio Jaguari-Mirim fica condicionado ao atendimento das premissas conceituais e operacionais de projeto, as quais seguem abaixo relacionadas.

Parágrafo Primeiro: Todos os empreendimentos devem preservar as áreas de mata nativa, as Áreas de Preservação Permanente-APP e os meandros abandonados. As ações de revegetação devem orientar-se pelas instruções contidas no Anexo 1 deste documento.

Parágrafo Segundo: Em relação às atividades minerárias de extração em cava:

I - não é permitida a extração em cava localizada a menos de 1 km de áreas urbanizadas;

II - não é permitida a extração em Área de Proteção Permanente-APP;

III - não é permitida a extração em meandros abandonados;

IV - o processo de lavra deve funcionar em circuito fechado, com água de retorno das pilhas ou classificadores/silos direcionada à cava;

V - o sistema de drenagem deve segregar as águas pluviais do interior das cavas;

VI - a distância mínima entre cavas com extensão de até 20 ha deve ser de 50m e, entre as cavas com extensão superiores a 20 ha, deve ser de 100 m, respeitadas as distâncias mínimas de 50m do limite da propriedade arrendada;

VII - uma distância mínima de segurança de 10m, entre a borda da cava a ser lavrada e a área de mata, deve ser mantida, sendo proibido o desmatamento;

VIII - o decapeamento do solo deve ser concomitante às operações de lavra e o material removido (solo orgânico ou argiloso) deve ser aproveitado imediatamente ou estocado em depósitos previamente definidos para fins de revegetação futura, não devendo o período de estocagem ultrapassar 2 anos;

IX - são proibidas as interligações de cavas com as drenagens, exceto após o término da lavra e com aprovação prévia do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais-DEPRN e do Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE, mediante comprovação, pelo empreendedor, de que a qualidade da água das cavas atingiu os parâmetros da Classe 2, de acordo com o disposto no artigo 11 do Decreto Estadual nº 8468/76, que regulamenta a Lei nº 997/76;

X - é proibido o lançamento de efluentes sanitários nas cavas;

XI - os primeiros 5m horizontais, a partir do nível mínimo da água dos taludes emersos e submersos voltados para o interior das cavas, devem obedecer a uma inclinação máxima de 17o ou 30%;

XII - nas margens das cavas e nas Áreas de Proteção Permanente-APPs devem ser realizados plantios de espécies nativas, conforme o Anexo I deste documento;

XIII - as cavas ou trechos de cava em Área de Proteção Permanente-APP, que não se encontram devidamente estabilizadas, devem ser aterradas, exceto nos casos em que o DEPRN verifique encontrar-se a área estabilizada e em processo de regeneração natural.

Parágrafo Terceiro: Em relação às atividades minerárias que extraem areia em leito de rio:

I - a extração em leito não pode ser executada em trechos situados a menos de 1 km a montante e a jusante de pontes e de áreas urbanas;

II - é proibida a extração de areia nos meses de dezembro e janeiro, e em eventuais outros períodos de piracema;

III - é proibida a extração de areia de ilhas;

IV - os empreendimentos devem ter uma extensão contínua mínima de 3.000 m;

V - a cada trecho de 3.000m é permitida a operação de apenas uma draga e respectivo batelão;

VI- é proibida a extração de areia por mais de um minerador em um mesmo trecho;

VII - não é permitido o licenciamento de empreendimentos com reserva inferior a 12.000m^3 a cada 3.000m;

VIII - as atividades e a disposição das instalações operacionais devem atender à Norma Cetesb D7.010/90;

IX - a extração deve ser realizada somente no pacote de areia de assoreamento, sem alterar as margens ou o leito fluvial do curso d'água, concentrando-a no centro do canal;

X- não é permitida a formação de baías para atracação e transferência de areia, exceto para guarda da draga em área definida pelo órgão licenciador, com o compromisso de que seja feita a recuperação;

XI - as águas residuárias provenientes dos silos classificadores devem passar por tanques para decantação dos finos, antes de retornarem ao corpo d'água, de forma a atender o Decreto Estadual nº 8.468/76, em seus artigos 11 e 18, o qual regulamenta a Lei no 997/76, ou o que vier a substitui-lo;

XII - a revegetação da Área de Preservação Permanente-APP nas áreas "lindeiras" aos pátios de estoque de areia dos empreendimentos que extraem areia em leito deverá ser feita exclusivamente com espécies nativas, mediante assinatura do "Termo de Compromisso de Reposição Florestal".

Artigo 2º: Para a solicitação da licença de instalação à Cetesb devem ser apresentados, dentre outros, os Seguintes documentos:

I - apresentação do recolhimento da 'Anotação de Responsabilidade Técnica-ART" dos profissionais habilitados responsáveis pela operação e desativação do empreendimento e pela recuperação da área degradada;

II - apresentação do contrato de arrendamento e do "Termo de Aceite", através dos quais o proprietário do solo se compromete com a recuperação proposta e com a sua preservação, e se estabelece ser o minerador o responsável pela área, até que se consolide a recuperação prevista no Plano de Controle Ambiental-PCA;

III - assinatura do "Termo de Fiança" pelos titulares da empresa mineradora, através do qual eles se responsabilizam, solidariamente, pela recuperação da área degradada.

Parágrafo Primeiro: Além das exigências estabelecidas nos itens que se seguem ao caput deste artigo, os empreendedores devem apresentar Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental-RCA/PCA, conforme estabelecem as Resoluções SMA nºs 26/93 e 66/95, e incorporar no projeto os procedimentos conceituais e operacionais constantes do artigo 1º do presente instrumento, segundo o método de extração:

I - nos casos de empreendimentos em cava, eles devem obedecer todas as exigências estabelecidas pelos itens que se seguem ao parágrafo segundo do artigo 1º, além de serem apresentados sondagem e cálculo de reservas executados por profissional devidamente habilitado;

II - nos casos de empreendimentos em leito, eles devem obedecer todas as exigências estabelecidas pelo parágrafo terceiro do artigo 1º, além de ser comprovada reserva disponível mínima de 12.000m^3 por trechos de 3.000m, mediante apresentação de batimetria e de sondagem de fundo das áreas pleiteadas, cujas seções devem ser realizadas a cada 200m por profissional habilitado.

Parágrafo Segundo: No caso de empreendimento em leito, deve ser apresentado protocolo de registro de licença no Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, ou de pedido de pesquisa definindo o trecho a ser explorado.

Parágrafo Terceiro: O licenciamento dos trechos para os quais há mais de uma solicitação fica condicionado à prévia manifestação do DNPM.

Artigo 3º: Não é emitida licença ambiental de nova área para mineradores responsáveis pela degradação e não-recuperação de outras áreas, ou que não tenham cumprido as exigências legais.

Artigo 4º: Para obtenção da licença de funcionamento devem ser cumpridas as exigências que passam a ser descritas:

I - demarcação em campo com marcos resistentes e de fácil visualização do pit final para as cavas, área de dragagem em leito e pátios de estocagem para os casos de extração em leito; esses marcos devem ser acompanhados de memorial descritivo que permita sua amarração com a cartografia oficial; para as extrações em leito, deve ser medida a cota altimétrica em um dos marcos que será considerado como referência;

II - cercamento do empreendimento para impedir trânsito no local e o acesso de animais, especialmente nas áreas de revegetação (Área de Proteção Permanente-APP);

III - retirada das instalações e acessos existentes na Área de Preservação Permanente-APP, a não ser que o órgão de controle responsável tenha concedido permissão motivada; no caso de ser concedida essa permissão, área igual àquela utilizada na APP deve, a título de compensação, ser revegetada em um prazo máximo de dois anos e a área utilizada deve ser revegetada no final da atividade; essa revegetação deve ser assegurada pelo Termo de Compromisso de Reposição Florestal a ser assinado pelo empreendedor;

IV- empreendimentos que promoveram desmatamentos e/ou degradações irregulares (registrados pela Polícia Florestal e/ou DEPRN) devem, a título de medidas com-

pensatórias, revegetar as áreas, a critério do DEPRN, mediante assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo Único: Para o funcionamento em leito de rio, devem ser cumpridas, entre outras, as seguintes exigências:

I - dragas e batelões devem ser identificados com o nome do empreendimento;

II - obras e/ou medidas de proteção às margens no local de atracação das barcaças devem ser implantadas;

III - apresentação de Termo de Compromisso de Reposição Florestal com cronograma de execução, respeitando-se um prazo máximo de 2 anos.

Artigo 5º: As licenças de funcionamento, conforme o artigo 9º da Resolução SMA-66, de 20.12.95, podem ser concedidas por módulos, a critério da autoridade competente, ficando as licenças sucessivas condicionadas ao cumprimento das exigências relativas à recuperação das áreas anteriormente degradadas.

Parágrafo Único: A renovação da licença de funcionamento para extração em leito de rio Terá validade máxima de 2 anos e ficará condicionada à comprovação de reserva disponível, segundo método citado, e à comprovação de que o equilíbrio do canal foi mantido, através de dados do monitoramento.

Artigo 6º: A instrução dos processos de licenciamento já em curso deve ser complementada pelas empresas, conforme dispõe a presente resolução.

Anexo I

Orientação para a revegetação de áreas degradadas.

A orientação para revegetação que passa a ser apresentada tem um caráter geral, devendo ser adequada à situação individual de cada porto de areia.

No momento da revegetação o material originado do decapeamento deve ser disposto com uma espessura de 20 a 30cm por toda a área a ser plantada, que foi previamente descompactada. Caso o volume de material disponível seja insuficiente, ele deve ser disposto, preferencialmente, nas covas.

Para facilitar a drenagem, as covas devem ser dispostas em leiras com altura de 20 a 30cm, na área a ser revegetada, com dimensões mínimas de 60 x 60 x 60cm, preenchidas com terra vegetal e devidamente adubadas.

Nas áreas marginais ao rio, deve ser feito um plantio misto, constituído exclusivamente de espécies nativas da região, contemplando todos os estágios sucessionais simultaneamente, obedecendo as seguintes medidas:

- número mínimo de quatro espécies arbóreas, pioneiras e secundárias iniciais, ou seja, com características mais agressivas e de rápido crescimento, sendo que nenhuma espécie pode exceder 25% do número total de indivíduos plantados por hectare, com espaçamento mínimo de 3 x 2,5m (1.330/ha) e dispostas intercaladamente;
- número mínimo de 15 espécies arbóreas, secundárias tardias e climáxicas, em número mínimo de 10 indivíduos de cada espécies por hectare, dispostas intercaladamente, com espaçamento mínimo de 6 x 6m.

Pode-se optar pela implantação de um modelo de revegetação executado em duas etapas, em que, primeiramente, são plantadas as espécies de estágios sucessionais iniciais e, após o sombreamento da área, ou terem os indivíduos atingido uma altura média de 3m, são plantadas as espécies de estágios sucessionais mais avançados, desde que sejam mantidas a diversidade e o adensamento estabelecidos para o plantio simultâneo.

Fora da APP, dependendo da intenção dos usos a serem dados no futuro ao solo, podem ser utilizados plantios homogêneos de espécies exóticas, nativas, ou outras alternativas, desde que cumpram a função de proteger o solo e os recursos hídricos; medi-

ante aprovação do projeto pelo DEPRN. Para os casos em que for proposto uso agrícola, devem ser obedecidos os critérios dispostos no Decreto nº 39.473, de 07/11/94, que disciplina o uso agrícola das várzeas.

Quanto à fertilidade, de maneira geral e de acordo com a análise de solo, as medidas corretivas devem envolver calagem, incorporação de matéria orgânica, adubação fosfatada ou adubação verde, aplicação de fertilizantes potássicos e adubação nitrogenada de cobertura.

Até que se alcance o sombreamento total da área de plantio, ou que os indivíduos atinjam uma altura mínima de 3 metros, principalmente em áreas onde não foi realizado o recapeamento com solo fértil, as áreas revegetadas devem passar por uma manutenção que envolve a limpeza (roçadas e coroamentos periódicos), a reposição de mudas mortas ou danificadas, o controle de pragas e doenças, a adubação e irrigação periódicas."

23

23 de junho de 1997 • 121ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Acolhe proposta de reversão de 4,7 m³/s do Rio Juquiá para a RMSP como parte do PMA. Publicada no Diário Oficial do Estado em 30.06.97.

Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 121ª Reunião Plenária Ordinária, depois de acolher a indicação encaminhada pela Comissão Especial de Saneamento Ambiental-CESA, por meio da qual dá cumprimento ao disposto no item 2 da Deliberação Consema 17/97, tomou as seguintes decisões:

1. apoiar a inclusão da proposta de reversão de 4,7 m³/s do Rio Juquiá para a RMSP, como parte integrante do Plano Metropolitano de Água-PMA, por entendê-la válida e necessária para alcançarem-se as metas estabelecidas por esse plano, ressaltando-se que sua implementação deverá ser condicionada ao licenciamento ambiental;

2. recomendar a adoção das medidas abaixo transcritas por ocasião do processo de licenciamento ambiental:

- considerar as compensações ambientais e financeiras constantes do plano de recuperação e proteção da bacia que integra o macrozoneamento do Vale do Ribeira;
- promover os entendimentos necessários com os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil dos Municípios que integram a Bacia Hidrográfica do Rio Ribeira, especialmente os Municípios de Juquitiba e São Lourenço;
- dar especial atenção aos impactos ambientais associados à construção do túnel;
- avaliar os impactos a serem provocados na várzea e no próprio Córrego Santa Rita, resultantes do aumento do volume de água que será nele lançado;
- apresentar estudos comparativos que demonstrem a relação custo-benefício entre a alternativa de lançarem-se as águas do Rio Juquiá na Represa de Guarapiranga, para posterior tratamento, e a de prolongar-se a adutora até a Estação de Tratamento Alvorada;
- condicionar o licenciamento ambiental à demonstração de que as demais ações estruturais e não-estruturais previstas no PMA encontram-se em implementação conforme cronograma estabelecido.

24

23 de junho de 1997 • 121ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Condiciona emissão de LO para as obras do Valo Grande à adoção de medidas pelo DAEE. Publicada no Diário Oficial do Estado em 30.06.97.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 121ª Reunião Plenária Ordinária, depois de acolher as justificativas e propostas apresentadas pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA sobre as obras do Vale Grande, tomou as seguintes decisões, com vistas à emissão da licença de operação:

1. que o DAEE, responsável pela manutenção e conservação dessas obras durante as fases de implantação e operação do empreendimento, adote as seguintes medidas:

I - providencie, antes do próximo verão, a instalação das comportas e dos equipamentos eletromecânicos na Barragem do Valo Grande e conclua totalmente as obras, inclusive

da parte viária (travessia e acessos);
II - apresente, para regularização da situação ambiental das obras, monitorização a partir de estudos específicos a serem realizados antes, durante e após a instalação das comportas e equipamentos eletromecânicos, conforme solicitação feita pela equipe técnica do DAIA através da Informação Técnica nº 124/95; desses estudos deverão constar o sistema a ser utilizado para garantir a eficácia da regra operacional proposta e os resultados do monitoramento obtidos a partir da sua aplicação, os quais deverão subsidiar a adoção de uma regra operacional eficiente para as comportas nas diversas situações previstas;
III - submeta à avaliação da SMA, precisamente do DAIA, e do Consema um documento fundamentando os estudos e a escolha da regra operacional proposta;
IV - desenvolva estudos relativos ao desassoreamento da área, desde a Barragem do Valo Grande até a foz do Rio Ribeira de Iguape, visando garantir a vazão adequada;
2. que a licença de operação para esse empreendimento só seja concedida se for considerado adequado o estudo referido no item III, o qual será encaminhado ao DAIA e ao Consema.

25

23 de junho de 1997 • 121ª Reunião Plenária Ordinária do Consema.

Aprova plano de reassentamento da população a ser removida para a execução das obras de duplicação da Rodovia Fernão Dias. Publicada no Diário Oficial do Estado em 30.06.97

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 121ª Reunião Plenária Ordinária, tomou as seguintes decisões:
1. acolher a Informação Técnica do DER que encaminha resposta à Informação Técnica CPRN/DAIA nº 14/97 relativa ao plano de reassentamento da população a ser removida para a execução das obras de duplicação da Rodovia Fernão Dias;
2. e que o órgão competente deverá executar o atendimento às famílias cadastradas, previstas na Deliberação Consema 31/96, dando prioridade de atendimento àquelas que façam jus ao critério de antiguidade de ocupação, levando em conta, ainda, o cronograma da obra.

26

30 de julho de 1997 • 122ª Reunião Plenária Ordinária do Consema.

Cria CE para propor ao Plenário procedimentos para responsabilização dos técnicos envolvidos com licenciamento de obras. Publicada no Diário Oficial do Estado em 05.08.97.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 122ª Reunião Plenária Ordinária, depois de ouvir a explanação do representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo sobre os procedimentos que este CREA-SP adota para registro de empresas, indicação de Responsabilidade Técnica-RT e Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, resolveu criar uma Comissão Especial com a tarefa de estudar e propor ao Plenário do Consema procedimentos para se implementar a responsabilização efetiva dos técnicos, identificando inclusive meios para integrar a atuação dos vários conselhos profissionais. Esta comissão será composta pelos conselheiros representantes da Coordenadoria de Licenciamento e de Proteção de Recursos Naturais, da Procuradoria Geral de Justiça, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Instituto dos Arquitetos do Brasil, e pelos conselheiros ambientalistas Carlos Alberto Hailer Bocuhy, Condesmar Fernandes de Oliveira e Leinad Ayer de Oliveira.

27

30 de julho de 1997 • 122ª Reunião Plenária Ordinária do Consema.

Aprova parecer favorável da CT de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos sobre viabilidade ambiental do Rio dos Pilões. Publicada no Diário Oficial do Estado em 05.08.97.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 122ª Reunião Plenária Ordinária, acolheu o parecer favorável da Câmara Técnica de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos sobre a viabilidade ambiental do projeto urbanístico denominado Rio dos Pilões, de responsabilidade de Rio dos Pilões Reflorestamento e Comércio Ltda. e Scopel-Desen-

27 volvimento Urbano (Proc. SMA nº 7097/94), e decidiu que, além de obrigar-se a adotar as medidas mitigadoras e a executar os programas ambientais apontados no EIA/RIMA e nos relatórios complementares, o empreendedor fica também obrigado a satisfazer as exigências constantes da conclusão do Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 127/97, com as modificações e acréscimos aprovados pelo Plenário, que lhe deu a seguinte redação:

1. deverá ser conseguida a aprovação da RPPN junto ao Ibama, conforme Decreto Federal nº 1922/96, em um total de 1736,50 ha, garantindo-se a preservação dos remanescentes vegetais e da fauna associada;

2. deverão ser implantados os corredores de passagem para fauna terrestre e arbórea recomendados no estudo, incorporando-se o reflorestamento de suas bordas, ao longo dos cursos de água e do canteiro central, com espécies arbóreas nativas. Deverá ser apresentado projeto específico, assinado por técnicos habilitados. Deverão também ser incorporadas as seguintes adequações: a) nos corredores aéreos as espécies vegetais deverão apresentar copas largas para poderem interligar-se; b) o corredor de fauna terrestre situado na Etapa 6, divisa com a Etapa 7, deverá estender-se para ambos os lados da rotatória existente, ao norte, até o limite com a propriedade vizinha e, ao sul, até a quadra 147. Esta solicitação se deve à necessidade de afastar a passagem da fauna da intercessão das vias ali localizadas; c) as duas propostas de corredores de fauna aéreos, situados na Etapa 6 e na divisa da Etapa 6 com a 3, deverão ser readequadas, visto que o projeto apresentado não é viável para locais com desnível entre as duas margens da estrada;

3. as rotatórias existentes ao lado da quadra 56, na Etapa 1, e na quadra 57, Etapa 2 divisa com Etapa 3, e a interligação entre os dois deverão ser deslocadas na direção do lago existente, respeitando a faixa de proteção do reservatório para evitar o aterramento da várzea do Rio dos Pilões;

4. a estrada plotada no Master Plan como Estrada Jaguari-Pedra Branca, que passa pelas Etapas 2, 3 e 6, não poderá ser alargada nem impermeabilizada, pois a mesma secciona a área a ser destinada a RPPN, devendo ter características de estrada-parque, viabilizando-se assim a implantação de corredores de fauna entre as Etapas 6 e 2;

5. na elaboração do projeto executivo, deverão ser readequadas as vias secundárias correspondentes à quadra 160, Etapa 8, de modo a evitar-se o seccionamento das manchas de vegetação;

6. o sistema viário correspondente às quadras 140 e 161 nas Etapas 6 e 8 deverá ser readequado quando do detalhamento do projeto, de forma a minimizar a declividade das rampas, atendendo-se os limites propostos no EIA;

7. na fase de projeto executivo, deverão ser incorporadas as recomendações do IPT (anexo 13) e do EIA para o sistema viário, quadras, áreas de empréstimo e bota-fora, sistemas de contenção e drenagem, considerando-se as características geotécnicas de cada setor da gleba;

8. todas as adequações de projeto acima exigidas deverão ser comprovadas e submetidas ao DEPRN e ao Ibama para análise e aprovação, para a continuação do processo de licenciamento;

9. as áreas de empréstimo e de bota-fora e os respectivos projetos de recuperação deverão ser autorizados pelo DEPRN. A área de bota-fora localizada no setor correspondente à Etapa 7 de implantação deverá ser reestudada devendo ser apresentada outra localização;

10. as supressões de vegetação deverão ser autorizadas pelo DEPRN e, quando em Área de Preservação Permanente, pelo Ibama;

11. deverá ser garantido o adequado tratamento ou a disposição dos resíduos sólidos gerados no empreendimento. No caso de não se efetivar a disposição dos resíduos sólidos no aterro sanitário de Itaquaquecetuba ou de a municipalidade não dispor até a implantação do loteamento de sistema adequado a este fim, o empreendedor/associação de proprietários do empreendimento Rio dos Pilões é responsável por buscar outras alternativas viáveis, a serem submetidas à avaliação da Cetesb;

12. o empreendedor/associação de proprietários do empreendimento Rio dos Pilões deverá responsabilizar-se pela coleta e transporte do lixo domiciliar em locais do empreendimento em que a Prefeitura não venha a realizá-lá. Recomenda-se ao empreendedor que venha a realizar no futuro a coleta seletiva de lixo no interior do empreendimento;
13. os estatutos constituintes da associação de proprietários do empreendimento Rio dos Pilões deverão mencionar expressamente os compromissos assumidos pelo empreendedor;
14. deverá ser apresentado ao DUSM termo de compromisso do empreendedor ou da associação de moradores de contratação de empresas limpa-fossa, devidamente licenciada pela Cetesb, para retirada anual do lodo das fossas sépticas, a fim de se garantir a disposição deste lodo em local adequado, fora de APM;
15. deverá ser apresentado ao DAIA detalhamento dos programas ambientais propostos no EIA e exigências complementares, para que os mesmos sejam encaminhados aos órgãos específicos (Cetesb, DUSM, DEPRN e Ibama) para aprovação;
16. os projetos dos sistemas de tratamento de esgotos relativos aos canteiros de obra e às demais edificações deverão ser submetidos à aprovação da Cetesb e do DUSM;
17. durante a implantação do empreendimento, os programas de monitoramento e controle propostos no EIA deverão ter a sua implementação comprovada através de relatórios relativos a cada etapa de implantação, os quais deverão ser encaminhados ao DUSM para apreciação;
18. é condição para a emissão do certificado do Graprohab o expresso e formal compromisso do empreendedor de cumprir todas as exigências.

28

26 de agosto de 1997 • 123ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema

Manifesta-se favoravelmente à realização de teste de oxigenação das águas do Rio Pinheiros. Publicada no Diário Oficial do Estado em 29.08.97.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 123ª Reunião Plenária Ordinária, considerando as exposições efetuadas durante a reunião a respeito da expectativa de eficácia do bombeamento das águas do Rio Pinheiros para o Reservatório Billings, com a introdução de oxigênio, o que poderá resultar em melhorias na qualidade da água, de forma a viabilizar a expansão do uso múltiplo deste reservatório, sem afetar negativamente a qualidade da água requerida para o abastecimento público;
considerando que a confirmação de melhoria da qualidade das águas do Rio Pinheiros, através dos testes controlados de dissolução de oxigênio associados a outras ações que compõem o Projeto Billings, poderá possibilitar a mudança da atual regra de operação do sistema, reduzindo assim o grave problema de poluição no Médio Tietê, provocado pelas cargas poluidoras geradas na Região Metropolitana de São Paulo, e dando condições para a ampliação da oferta energética;
considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como determina o artigo 225 da Constituição Federal;
considerando que o princípio da precaução obriga os governos a adotarem medidas destinadas a prever, evitar ou minimizar as situações de risco à vida, à saúde ou ao meio ambiente, bem como a mitigar seus efeitos negativos, não devendo a falta de plena certeza científica ser invocada para postergar tais medidas;
considerando que este mesmo princípio da precaução foi inscrito na legislação nacional, através da Convenção sobre Mudanças do Clima, acordada pelo Brasil no âmbito da Organização das Nações Unidas, por ocasião do Encontro da Terra - Rio 92, e ratificada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 3 de fevereiro de 1994, devendo ser cumprido pelos governos o que nele se contém;
considerando que, para dar efetividade a esse direito, também compete ao Estado de São Paulo proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos termos do artigo 23, VI, da Constituição Federal;

28

considerando que na Resolução Conjunta SMA/SES nº 3, de 4 de outubro de 1992, retificada pela Resolução Conjunta SEE/SMA/SRHSO nº 1, de 13 de março de 1996, não foram previstos casos de experimentação e implantação de alternativas tecnológicas para a melhoria da qualidade das águas do Reservatório Billings;
considerando a decisão do Governo do Estado de priorizar a utilização das águas do Reservatório Billings para o abastecimento da população;
considerando que a experiência internacional e nacional, no que concerne às tecnologias não-convencionais de tratamento de efluentes, evoluiu acentuadamente, permitindo antever condições objetivas de atenuação dos problemas de poluição das águas na bacia do Alto Tietê através de soluções não-estruturais;
considerando que Nota Técnica, de 10 de setembro de 1996, elaborada no âmbito do Projeto Billings, analisa a dissolução de oxigênio como hipótese de melhoria da qualidade das águas do Rio Pinheiros;
considerando que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que devem ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do disposto no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal;
considerando que o princípio da publicidade permeia toda a atuação da administração pública, direta, indireta ou fundacional, como dispõem o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 111 da Constituição do Estado;
considerando que a difusão de informações propicia a conscientização pública, sendo dever do Estado de São Paulo utilizá-la como instrumento para defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, como determinam o artigo 225 da Constituição Federal e o artigo 193, VI, da Constituição do Estado;
considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, nos termos do disposto no artigo 4º, V, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
considerando que a Agenda 21, advinda da Resolução nº 44.228, de 22 de dezembro de 1989, da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, cujos princípios foram acolhidos pelos Países-Membros por ocasião do Encontro da Terra - Rio 92, propõe que a informação pertinente deva ser tornada acessível, na forma e no momento em que for requerida, para facilitar seu uso, e que o desenvolvimento sustentável só será atingido se os processos de tomada de decisão forem baseados no provimento de informações consistentes e confiáveis por aqueles que as detêm;
considerando que, nos termos do preceituado na Agenda 21, os Países devem estabelecer mecanismos de apoio para oferecer às comunidades locais e aos usuários de recursos a informação e os conhecimentos técnico-científicos de que necessitem para gerenciar seu meio ambiente de forma sustentável;
considerando a adoção de normas em diversos Países e a Diretiva nº 90/313/CEE, de 7 de junho de 1990, do Conselho das Comunidades Européias, que dispõem sobre Livre Acesso à Informação (Freedom of Information Laws), com o fim de facilitar o acesso público a registros e informações sob a guarda do Poder Público;
considerando, finalmente, que o Estado de São Paulo deve informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável, bem como os resultados das monitoragens e auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental, nos termos do artigo 193, V, da Constituição do Estado,

28 deliberou manifestar-se favoravelmente à realização do teste de oxigenação das águas do Rio Pinheiros, se legalmente possível, por um período máximo de até 30 dias, contados a partir de seu início efetivo, desde que sejam obedecidos os seguintes critérios:

1. os parâmetros de monitoramento e os locais de coleta deverão permitir e manter a qualidade da água na futura captação no Braço do Taquacetuba, nas condições previstas na licença prévia nº 113/97;

2. a vazão máxima de bombeamento não poderá ultrapassar 20 m^3/s (vinte metros cúbicos por Segundo);

3. o monitoramento da qualidade das águas deverá ser realizado pela Cetesb, nos seguintes pontos: a montante e a jusante da Elevatória de Traição; a montante e a jusante da Elevatória de Pedreira; no meio do Canal do Rio Pinheiros entre Traição e Pedreira; no corpo central em frente ao Braço do Taquacetuba; no corpo central em frente ao Braço do Cocaia; no corpo central em frente ao Braço do Bororé e no corpo central na ponte da Rodovia dos Imigrantes;

4. nos pontos acima mencionados, serão avaliados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

a) no reservatório: três coletas ao longo do dia para determinação de pH, perfil de OD, temperatura e parâmetro Fl (na superfície e a cinco metros de profundidade);

b) no Rio Pinheiros: coletas diárias para determinação de sólidos sedimentáveis, temperatura, OD e DQO;

c) em todos os pontos: duas coletas por semana para avaliação da presença de dez metais (Hg, Pb, Zn, Ni, Cd, Al, Ba, Cr, Cu, Mn), séries nitrogenada e de resíduos, fósforo total, ortofosfato solúvel, surfactantes, sulfetos, sulfatos, DQO e DBO;

5. o teste será interrompido a Qualquer momento, tomando-se como base três critérios: a) mortandade de peixes em qualquer local do reservatório; b) avanço da mancha anaeróbia no reservatório; c) resultados das análises laboratoriais realizadas. Para atender a segunda condição, a parada do teste será baseada nas medições efetuadas ao longo da secção transversal do reservatório, no corpo central, imediatamente a montante do Braço do Cocaia. Assim, a constatação da entrada da mancha nesta área geográfica, em qualquer das suas profundidades, será fator determinante. No tocante às análises laboratoriais, os parâmetros avaliados não poderão ultrapassar os padrões estabelecidos pela Resolução Conama no 20/86 para águas de Classe 2, exceção feita aos parâmetros que eventualmente já se encontrem em desacordo, os quais, no entanto, não poderão apresentar condição de piora;

6. a SMA, para conferir transparência e possibilitar amplo acesso a todos os documentos e informações, criará Grupo de Trabalho que, depois de definir os procedimentos para tais ações, acompanhará o teste, o monitoramento da qualidade das águas e a avaliação de seus resultados, e elaborará relatórios a serem apreciados pelo Plenário do Consema. Deste GT participarão:

- Prefeituras do ABC;
- Entidades ambientalistas;
- Ministério Público;
- Cetesb;
- SMA/SRHSO/SE;
- Sabesp;
- Consema (CESA);
- USP/Unicamp e Unesp.

29

16 de setembro de 1997 • 124ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Permite instalações de apoio às obras de duplicação da BR-116 no Parque do Jacupiranga. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.09.97.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 124ª Reunião Plenária Ordinária, depois de apreciar a Informação Técnica CPRN/DAIA nº 115/97 sobre modificação de exigência relacionada com as obras de duplicação da Rodovia R. Bittencourt, constante do Parecer Técnico CPLA/DAIA nº 373/89 aprovado pela Del. Consema 34/91, decidiu:
1) acolher os argumentos favoráveis contidos na informação técnica em tela;
2) permitir que se autorize a implantação de instalações de apoio (canteiros de obra, jazidas e bota-fora) às obras de duplicação da Rodovia BR-116 dentro dos limites do Parque Estadual do Jacupiranga, desde que satisfeitas as seguintes condições:
• que cada proposta de instalação, caso a caso, seja objeto de análise específica, por parte do Instituto Florestal, do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais e do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental;
• que sejam usadas prioritariamente áreas que já se encontrem degradadas;
• que o empreendedor se comprometa a usar tais instalações exclusivamente para a duplicação desta rodovia e a promover, posteriormente, a recuperação das áreas utilizadas.

30

09 de outubro de 1997 • 125ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicita regulamentação de lei sobre compensação financeira para os Municípios. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.10.97.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 125ª Reunião Plenária Ordinária, considerando que a Lei Estadual nº 9.146, de 9 de março de 1995, em seu artigo 1º, cria mecanismo de compensação financeira para os Municípios que, por força da instituição pelo Estado de espaços especialmente protegidos em seu território, sofrem restrições;
considerando que essa compensação fortalece os Municípios, provendo-os dos meios necessários para estruturarem serviços de fiscalização preventiva, educação ambiental e divulgação, com vistas à proteção desses espaços;
decidiu solicitar o empenho do Excelentíssimo Senhor Governador para que se dê a urgente regulamentação dessa lei.

31

09 de outubro de 1997 • 125ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicita levantamento de processos contra os responsáveis por agressões a áreas de mananciais. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.10.97.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 125ª Reunião Plenária Ordinária, considerando não ter a atual legislação de proteção dos mananciais recebido dos poderes públicos a atenção necessária, o que permitiu a especulação imobiliária e o clientelismo político que se vêm locupletando econômica e eleitoralmente de loteamentos clandestinos e irregulares e de currais eleitorais;
considerando ser grande o número de processos que tramitam na esfera do Poder Judiciário, movidos por iniciativa das próprias Promotorias de Justiça do Meio Ambiente ou, na sua grande maioria, pelo Ministério Público em nome de ONGs e até do Poder Público, sem que se tenha notícia das conclusões a que chegam tais processos;
solicita que o Ministério Público e os órgãos governamentais envolvidos apresentem ao Plenário um levantamento dos processos e da situação dos procedimentos em andamento contra os responsáveis por agressões a áreas de mananciais.

32

Amplia composição de CE (Cf. Del. Consema 17/96) e acrescenta tarefas. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.10.97.

09 de outubro de 1997 • 125ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 125ª Reunião Plenária Ordinária, depois de apreciar a lista de empreendimentos, obras e atividades sujeitos a licenciamento ambiental, ou a autorização, e a relação daqueles cujo licenciamento deverá ser precedido de avaliação de impacto ambiental, ambas elaboradas pela SMA nos termos da Deliberação Consema 017/96, tomou as seguintes decisões: 1. ampliar a composição da comissão especial criada por essa deliberação, com a participação dos representantes da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras; 2. acrescentar às tarefas a ela atribuídas a de analisar esses documentos, podendo, para isto, valer-se do auxílio de peritos; 3. Encaminhá-los novamente ao Plenário, para apreciação.

33

Solicita ao Governador que vete o Projeto de Lei 608/93 que altera leis de proteção dos mananciais. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.10.97.

09 de outubro de 1997 • 125ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 125a Reunião Plenária Ordinária, considerando ter sido recentemente aprovado pela Assembléia Legislativa o Projeto de Lei nº 608/93, que altera a legislação de proteção aos mananciais em vigor; excluindo o inciso XIX do artigo 2º da Lei nº 898, de dezembro de 1975, e revogando a Lei nº 7384, de junho de 1991;
considerando que a bacia hidrográfica excluída é importante contribuinte do Reservatório Itupararanga, manancial que atende à demanda de abastecimento público de vários Municípios que integram a Bacia Hidrográfica do Sorocaba;
e considerando que isso ocorre no momento em que todos os movimentos sociais e órgãos dos poderes públicos lutam pela recuperação e preservação dos mananciais,
resolveu solicitar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que vete esse Projeto de Lei.

34

Decide criar CE para acompanhar o processo de zoneamento ecológico - econômico do Pontal do Paranapanema. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.10.97.

09 de outubro de 1997 • 125ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 125ª Reunião Plenária Ordinária, considerando a intenção da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República-SAE/PR de firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo por meio de sua Secretaria do Meio Ambiente, com o objetivo de se iniciar a elaboração do zoneamento ecológico-econômico deste Estado; considerando que a Secretaria de Meio Ambiente escolheu o Pontal do Paranapanema para iniciar esses trabalhos, em função de ter sido essa região eleita como uma das três áreas prioritárias do Estado; e, por fim, considerando que a arquitetura institucional formulada pelo Governo Federal, com o objetivo de garantir a implementação desse zoneamento econômico-ecológico, pressupõe a instituição de comissões estaduais para acompanhá-lo, decidiu:
1. criar uma comissão especial com a tarefa de acompanhar o processo de zoneamento ecológico-econômico do Pontal do Paranapanema;
2. formar tal comissão com os representantes da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, da Secretaria de Energia, da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, das Coordenadorias de Planejamento Ambiental e de Licenciamento Ambiental e Proteção dos Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente, do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos e com dois representantes de entidades ambientalistas a serem escolhidos dentre os que têm assento no Consema;
3. que essa comissão se extinguirá automaticamente, caso tal convênio não venha a ser firmado.

35

27 de outubro de 1997 • 48ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Aprova parecer favorável da CT de Recursos Hídricos e Saneamento sobre viabilidade ambiental do Aprofundamento da Calha do Rio Tietê. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.11.97.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 48ª Reunião Extraordinária do Plenário, acolheu o parecer favorável da Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Aprofundamento da Calha do Rio Tietê - Trecho 1 - modificado, de responsabilidade do Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE (Proc. SMA nº 13.530/96), e resolveu acrescentar às exigências, recomendações e medidas mitigadoras estabelecidas pelo Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 207/97 (com a redação proposta pelo Memo CPRN/DAIA nº 989/97 para a exigência constante da página 30 desse documento), as que foram sugeridas pela Câmara Técnica e pelo Plenário e que passam a ser transcritas.

Exigências:

1. que o Governo do Estado, em concordância e com o acompanhamento dos comitês das bacias hidrográficas envolvidas, estabeleça uma nova regra operacional para a barragem de Pirapora de Bom Jesus, com a finalidade de minimizarem-se as enchentes do Médio Tietê, devendo essa regra entrar em operação ainda no período de 97/98;
2. que sejam concomitantes o início dos estudos hidrológicos do Médio Tietê e o começo da execução das obras de aprofundamento da calha do Rio Tietê;
3. que os resíduos sólidos flutuantes sejam contidos e retirados a montante do Município de Pirapora de Bom Jesus;
4. que o cronograma de execução das obras desse empreendimento esteja vinculado ao cumprimento do cronograma do "Projeto de Despoluição do Rio Tietê", a fim de se garantir a melhoria da qualidade da água e da vida nas cidades ribeirinhas;
5. que a Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento analise as propostas de macrodrenagem relatadas no item 2.2 do volume 1 do Estudo de Impacto Ambiental (págs. 8 a 12), oriundas de planos e projetos anteriormente elaborados, e, em seguida, encaminhe proposição ao Plenário sobre quais delas devem transformar-se em exigências e quais em recomendações a serem cumpridas, pelo empreendedor, no processo de execução dessa obra.

Recomendações:

1. que o Governo do Estado, através da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e do DAEE, faça gestões junto aos Municípios integrantes da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê visando articular esforços para consecução dos seguintes objetivos: 1. restringir ações de impermeabilização do solo; 2. tornar compatíveis entre si os projetos e ações de regularização de cursos d'água e de combate à erosão e ao assoreamento; 3. elaborar o Plano de Macrodrenagem da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê; 4. encaminhá-lo, para apreciação, ao comitê dessa bacia; 5. e, em seguida, incorporá-lo ao Plano Estadual de Recursos Hídricos;
2. que o responsável pelo empreendimento condicione a outorga para execução de obras hidráulicas pelos Municípios ao atendimento, por eles, do disposto no Plano Diretor de Macrodrenagem da Bacia do Alto Tietê;
3. que, ao se elaborar o Plano de Macrodrenagem referido no item 2.2 do EIA, seja ele encaminhado ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, para que subsidie os trabalhos da Câmara Técnica de Enchentes;
4. que, ao ser criado o Conselho de Desenvolvimento Regional da RMSP, seja encaminhado a este fórum o presente documento;
5. que, caso a Lagoa de Carapicuíba venha a ser utilizada como local para disposição do bota-fora resultante das obras de aprofundamento da calha, a Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras se responsabilize pela articulação dos atores responsáveis

pela degradação dessa área – mineradores, Prefeituras, Eletropaulo e outros –, para que apresentem alternativas e cronogramas de obras de recuperação de toda a lagoa, e o DAEE aplique os recursos previstos no EIA para implantação do parque ecológico na recuperação ambiental dessa área;
6. que, junto com o relatório a ser encaminhado pelo DAIA sobre o processo de execução dessa obra, trinta dias após o seu início, se informe o Plenário sobre a remoção ou não da barragem móvel.

36

30 de outubro de 1997 • 49ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema

Faz recomendações ao CRH para Minuta de Anteprojeto de Lei de Cobrança pelo Uso da Água. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.11.97.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 49ª Reunião Plenária Extraordinária, apreciou a Minuta de Anteprojeto de Lei de Cobrança pelo Uso da Água e, levando em conta a ausência de quórum ao consensuar em torno de uma proposta, decidiu, *ad referendum* do Plenário, recomendar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CRH que sejam feitas nesse documento as seguintes modificações:
1. que sejam suprimidas as propostas elaboradas pelo DAEE para os artigos 2º e 6º;
2. que a redação do inciso II do artigo 1o passe a ser a seguinte: "incentivar o uso racional e sustentável da água";
3. que a expressão "de interesse comum, públicos ou privados", constante da proposta da SRHSO/SMA/Cetesb para o artigo 2º, seja substituída pela seguinte: "de interesse público, quer seja da iniciativa pública ou privada";
4. que a redação do parágrafo 1o do artigo 8º passe a ser a seguinte: "A cobrança, de que tratam os incisos I, II e III, terá por base o volume captado, extraído, derivado e consumido e a carga dos efluentes lançados nos corpos de água".

37

11 de novembro de 1997 • 126ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema

Referenda Deliberação 36/97 que faz recomendações ao CRH para Minuta de Anteprojeto de Lei de Cobrança pelo Uso da Água. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.11.97.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 126ª Reunião Plenária Ordinária, referendou, acrescentando-lhe pequena alteração, a Deliberação Consema 36/97, que recomenda ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CRH sejam feitas na Minuta de Anteprojeto de Lei de Cobrança pelo Uso da Água as modificações que passam a ser transcritas:
1. que sejam suprimidas as propostas elaboradas pelo DAEE para os artigos 2º e 6º;
2. que a redação do inciso II do artigo 1o passe a ser a seguinte: "incentivar o uso racional e sustentável da água";
3. que a expressão "de interesse comum, públicos ou privados", constante da proposta da SRHSO/SMA/Cetesb para o artigo 2º, seja substituída pela seguinte: "de interesse público, quer seja da iniciativa pública ou privada";
4. que a redação do parágrafo 1º do artigo 8º passe a ser a seguinte: "A cobrança, de que tratam os incisos I, II e III, terá por base o volume captado, extraído, derivado e consumido, a carga dos efluentes lançados e outros fatores que alterem as condições dos corpos d'água".

38

11 de novembro de 1997 • 126ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova parecer favorável da CT de Recursos Hídricos e Saneamento sobre a viabilidade ambiental do Aterro Industrial para Resíduos Classe II, da BASF. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.11.97.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 126ª Reunião Plenária Ordinária, acolheu o parecer favorável da Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Aterro Industrial para Resíduos Classe II, de responsabilidade da Basf S.A. (Proc. SMA nº 13.513/97), e resolveu acrescentar às exigências, recomendações e medidas mitigadoras estabelecidas pelo Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 170/97 as exigências e recomendações propostas pela Câmara Técnica e pelo Plenário, que passam a ser transcritas.

Exigências:
1. que sejam feitas, para obtenção da licença de instalação, a qualificação e a estimativa da quantidade dos gases passíveis de emissão e gerados no aterro, a partir de medições no aterro provisório já existente no local;
2. que seja inserido no projeto executivo um sistema para contenção de águas pluviais e líquidos percolados, dimensionado para cem (100) anos;
3. que conste do termo de compromisso, no caso de venda do empreendimento, que o comprador assume o passivo ambiental do aterro.
Recomendações:
1. que, a exemplo do procedimento utilizado pela mesma empresa em sua matriz na Alemanha, o empreendedor utilize manta de polietileno com origem betuminosa na impermeabilização da base;
2. que a Cetesb apresente à Comissão Especial de Resíduos Sólidos relatório sobre o monitoramento do incinerador da Basf S.A.;
3. que, finda a sua vida útil, seja feita avaliação, pelos órgãos ambientais, das condições de desativação aterro.

39

11 de novembro de 1997 • 126ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova parecer favorável da CT de Empreendimentos Industriais sobre a viabilidade ambiental da Unidade de Fabricação de Pólvora de Base Simples, Base Tríplice e Éter, da Imbel. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.11.97.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 126ª Reunião Plenária Ordinária, acolheu o parecer favorável da Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Unidade de Fabricação de Pólvora de Base Simples, Base Tríplice e Éter, de responsabilidade da Indústria de Material Bélico do Brasil-Imbel (Proc. SMA nº 13.511/96), e resolveu acrescentar às exigências, recomendações e medidas mitigadoras estabelecidas pelo Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 194/97 as recomendações propostas pela Câmara Técnica, que passam a ser transcritas.
Recomendações:
1. que, levando-se em conta o risco inerente a esse tipo de atividade industrial, a empresa faça gestões junto à Prefeitura, à Câmara Municipal e à sociedade do Município de Piquete, para que sejam elaboradas as leis de ordenamento territorial, que normatizem a ocupação do solo, e para que sejam definidas as rotas para o transporte de cargas perigosas, oferecendo, se necessário, suporte financeiro para o custeio dos estudos pertinentes;
2. que o Consema, por meio de ofício, informe o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal do Município de Piquete acerca da importância da promoção do ordenamento territorial municipal, frente à ampliação significativa da produção da Imbel e ao interesse dos empreendedores em apoiar a iniciativa;
3. que a exigência constante do Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 194/97, página 20, item "e", passe a ter a seguinte redação: "apresentar à Cetesb, para aprovação, o plano de destinação final do carvão ativo contaminado utilizado nos filtros de gases, bem como de todos os outros resíduos gerados".

40

24 de novembro de 1997 • 50ª Reunião Plenária Extraordinária do Consema.

Aprova nova minuta de decreto para regulamentar a Lei 5.598/97 que declara como APAs regiões urbanas e rurais ao longo do Rio Tietê. Publicada no Diário Oficial do Estado em 28.11.97.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 50ª Reunião Plenária Extraordinária, resolveu:
1. Acolher as propostas de modificação da minuta de decreto aprovada pela Deliberação Consema 01/97, elaboradas pela Comissão Especial APA Várzea do Tietê, com o propósito de que sejam efetivamente alcançados os objetivos da Lei nº 5.598/87; e

40

2. solicitar ao Secretário do Meio Ambiente que submeta ao Excelentíssimo Senhor Governador, para sua apreciação e aprovação, a nova Minuta de Decreto a seguir transcrita.

" Decreto nº..., de novembro de 1997.

Regulamenta a Lei nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987, que declara área de proteção ambiental regiões urbanas e rurais ao longo do curso do Rio Tietê, nos Municípios de Salesópolis, Biritiba Mirim, Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Itaquaquecetuba, Guarulhos, São Paulo, Osasco, Barueri, Carapicuíba e Santana do Parnaíba, revoga o Decreto nº 37.619, de 6 de outubro de 1993, e dá providências correlatas.

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina o artigo 225 da Constituição Federal;

considerando que, para assegurar a efetividade desse direito, compete ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, nos termos do disposto no artigo 225, § 1º, I, da Constituição Federal, e no artigo 193, IX, da Constituição do Estado;

considerando que a restauração dos processos ecológicos essenciais implica na adoção, pelo Poder Público, de medidas aptas a promover a reabilitação e a restauração dos ecossistemas danificados, consoante os princípios albergados pela Agenda 21, decorrente da Resolução nº 44/228, da Assembléia Geral de 22 de dezembro de 1989, da Organização das Nações Unidas;

considerando que compete ao Estado de São Paulo definir, implantar e administrar espaços territorialmente protegidos, nos termos do artigo 225, § 1º, da Constituição Federal, e do artigo 193, III, da Constituição do Estado;

considerando que o Estado de São Paulo deve realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, levando em conta as características regionais e locais, como preconiza o artigo 193, XXI, da Constituição do Estado;

considerando que a proteção da quantidade e da qualidade das águas necessariamente deve ser levada em consideração quando da elaboração de normas legais relativas à defesa do solo e dos demais recursos naturais e ao meio ambiente, como determina o artigo 213 da Constituição do Estado;

considerando que, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Estado de São Paulo deve promover o zoneamento de áreas inundáveis, restringindo os usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes e a manutenção da capacidade de infiltração do solo, nos termos do instituído pelo artigo 210, II, da Constituição do Estado;

considerando que o princípio da precaução, inscrito na legislação pátria por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 3 de fevereiro de 1994, obriga os governos a adotarem medidas destinadas a prever, evitar ou minimizar as situações de risco à vida, à saúde ou ao meio ambiente, bem como a mitigar seus efeitos negativos;

considerando que a atividade econômica, o uso e a ocupação do solo, as atividades agrícola e minerária devem desenvolver-se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no artigo 170, VI, da Constituição Federal, e nos artigos 180, III, 184, IV, 192 e 214, IV, da Constituição do Estado;

considerando que nas áreas de proteção ambiental devem ser estabelecidas normas limitando ou proibindo atividades que possam comprometer, impedir ou dificultar

a preservação e a recuperação ambiental, nos termos do fixado no artigo 9º da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981;

considerando que a Lei nº 5.598, de 6 de fevereiro de 1987, declarou área de proteção ambiental regiões urbanas e rurais ao longo do curso do Rio Tietê, nos Municípios de Salesópolis, Biritiba Mirim, Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Itaquaquecetuba, Guarulhos, São Paulo, Osasco, Barueri, Carapicuíba e Santana do Parnaíba;

considerando que as áreas de proteção ambiental são unidades de conservação destinadas a proteger e a conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais nelas existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também a proteção dos ecossistemas regionais, conforme estabelece a Resolução Conama nº 10, de 14 de dezembro de 1988; considerando que para atender a esses objetivos deve o Poder Público realizar o zoneamento ecológico-econômico das áreas de proteção ambiental, estabelecendo normas de uso conforme as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agro-pastoris, extrativistas e culturais, entre outras, consoante o disposto no artigo 2º da Resolução Conama nº 10, de 14 de dezembro de 1988;

Decreta:

Disposição preliminar

Artigo 1º: Este decreto regulamenta a Lei n.º 5.598, de 6 de fevereiro de 1987, que declarou área de proteção ambiental as regiões urbanas e rurais ao longo do curso do Rio Tietê, nos Municípios de Salesópolis, Biritiba Mirim, Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Itaquaquecetuba, Guarulhos, São Paulo, Osasco, Barueri, Carapicuíba e Santana do Parnaíba – APA da Várzea do Rio Tietê.

Parágrafo Primeiro: Incluem-se no perímetro da área de proteção ambiental, além dos limites e coordenadas já estabelecidos pela Lei no 5.598/87, as áreas abrangidas pelas linhas irregulares definidas pelos seguintes pontos de coordenadas:

1. Trecho Leste:

(7.399.800-342.000) a (7.402.150-343.600);
(7.402.150 – 343.600) a (7.403.500 - 346.000);
(7.402.800 – 357.000) a (7.403.950 - 359.600);
(7.403.950 – 359.600) a (7.404.960 - 361.000);
(7.399.625 – 365.450) a (7.398.800 - 369.850);
(7.398.800 – 369.850) a (7.398.300 - 375.000);
(7.398.300 – 375.000) a (7.399.600 - 377.000);
(7.399.600 – 377.000) a (7.397.480 - 382.700);
(7.397.480 – 382.700) a (7.398.000 - 386.400);
(7.395.090 – 387.000) a (7.394.900 - 394.000);
(7.394.900 – 394.000) a (7.393.550 - 398.200);
(7.399.600 – 378.000) a (7.397.750 - 375.650);
(7.397.750 – 375.650) a (7.396.500 - 370.500);
(7.399.775 – 363.550) a (7.401.775 - 363.650);
(7.403.250 – 362.375) a (7.403.090 - 360.490);
(7.402.800 – 359.600) a (7.401.775 - 352.700);
(7.401.350 – 351.000) a (7.402.750 - 347.250);
(7.402.750 – 347.250) a (7.400.250 - 343.100);

2. Trecho Oeste:

(7.400.095 – 308.850) a (7.400.200 - 308.560);
(7.399.500 – 309.960) a (7.398.700 - 309.600);

(7.398.120 – 311.370) a (7.398.050 - 311.940);
(7.398.050 – 311.940) a (7.397.950 - 312.600);
(7.397.500 – 314.380) a (7.397.450 - 315.775);
(7.401.620 – 309.270) a (7.401.900 - 309.500);
(7.404.950 – 304.050) a (7.402.700 - 308.030).

Parágrafo Segundo: O perímetro da área de proteção ambiental e as delimitações de seu zoneamento são representados em cartas topográficas, em escala de 1:10.000, cujos originais autenticados encontram-se depositados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, acostados ao processo SMA nº 179/97.

Título
Preservação do meio ambiente

Capítulo I - Fins

Artigo 2º: Na aplicação deste decreto devem ser observados os seguintes fins e exigências:

I - a proteção e a recuperação do Rio Tietê e do seu entorno;

II - o controle da ocupação das várzeas, de forma a minimizar-se o fenômeno das enchentes;

III - a minimização dos efeitos dos processos erosivos e do assoreamento causados pela urbanização e demais atividades;

IV - a preservação e a recuperação dos remanescentes da biota local.

Capítulo II - Meios

Artigo 3º: É vedado o lançamento de efluentes líquidos urbanos ou industriais, sem o devido tratamento e o regular licenciamento ambiental, em qualquer corpo d'água ou no solo.

Parágrafo Único: O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo que tratados.

Artigo 4º: É obrigatória a recomposição florestal, nos imóveis rurais, da Reserva Legal fixada no artigo 16 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta (1/30) avos da área total da reserva, nos termos do disposto no artigo 99 da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Parágrafo Primeiro: A Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de sessenta (60) dias, fará publicar no Diário Oficial do Estado, dando destaque e ampla divulgação na região objeto deste decreto, as diretrizes para a recuperação da área de Reserva Legal.

Parágrafo Segundo: Nos cento e oitenta (180) dias subseqüentes à fixação das diretrizes, o proprietário ou posseiro do imóvel rural deve apresentar proposta de recomposição florestal da Reserva Legal e firmar o correspondente termo de recomposição junto à Secretaria do Meio Ambiente, que deverá ser averbado no respectivo cartório de registro de imóveis quando se tratar de propriedade.

Parágrafo Terceiro: A não-apresentação da proposta de recomposição florestal da Reserva Legal, na forma e no prazo indicados nos parágrafos precedentes, sujeita o proprietário ou posseiro às penas previstas pela legislação.

Parágrafo Quarto: O uso e o manejo sustentados das áreas definidas no *caput* deste artigo dependem de licenciamento do DEPRN, mediante apresentação de projeto específico.

Artigo 5º: A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agro-silvopastoris devem ser compatíveis com a capacidade de uso do solo, adotando-se técnicas adequadas para evitar o desencadeamento de processos erosivos e a contaminação dos aqüíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos.

Parágrafo Primeiro: A irrigação só é permitida quando o corpo d'água estiver em conformidade com a classe estabelecida para este uso de acordo com os Decretos Estaduais nºs 8.468 e 10.755, de 8 de setembro de 1976 e 22 de novembro de 1977, respectivamente.

Parágrafo Segundo: No caso de reenquadramento do corpo d'água, para fins do cumprimento do parágrafo anterior, será observado o disposto na Resolução Conama n° 20, de 18 de junho de 1986.

Artigo 6º: Condiciona-se ao licenciamento ambiental, nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e do artigo 19 da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, por parte dos órgãos licenciadores, a realização de obras, empreendimentos e atividades, bem como a ampliação, quando permitida, daqueles regularmente existentes.

Parágrafo Primeiro: Os loteamentos, condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais, desmembramentos para fins residenciais ou núcleos habitacionais, devem observar o disposto no Decreto Estadual n° 33.499, de 10 de julho de 1991.

Parágrafo Segundo: Os empreendimentos industriais, além do disposto no caput deste artigo, devem obedecer ao previsto na Lei Estadual nº 1.817, de 27 de outubro de 1978.

Parágrafo Terceiro: A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb e os demais órgãos da Secretaria do Meio Ambiente devem atuar de forma integrada no licenciamento a que se refere este artigo.

Parágrafo Quarto: Havendo interferência ou utilização, sob qualquer forma, dos recursos hídricos, deve ser ouvido o Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE.

Artigo 7°: A divisão e a subdivisão em lotes de imóveis rurais dependem de prévia manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA.

Parágrafo Único: Os novos parcelamentos de imóveis rurais destinados a fins urbanos ficam sujeitos ao disposto nos artigos 6° e 13, l e 53 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Artigo 8º: Os responsáveis pelas obras, empreendimentos e atividades, conforme venha a ser fixado em ato da Secretaria do Meio Ambiente, devem apresentar, periodicamente, relatório de auto-monitoramento das condições ambientais e do cumprimento das exigências estabelecidas pela licença expedida.

Artigo 9º: As edificações existentes ou a serem implantados, quando não houver rede coletora de esgoto com capacidade de atendimento, devem possuir sistema de tratamento em conformidade com as normas técnicas, assegurados seu bom funcionamento e sua manutenção periódica.

Artigo 10: Não são admitidos parcelamentos do solo que resultem em lotes cuja efetiva ocupação, atendidas às finalidades do parcelamento e à legislação aplicável, implique na supressão da mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração.

Artigo 11: Em cada parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural, a área de cada lote destinada à constituição da Reserva Legal a que se referem o artigo 17 da Lei

Federal nº 4.771/65 e o parágrafo único do artigo 9° da Resolução Conama n° 10, de 14 de Dezembro de 1988, pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes.

Artigo 12: Os empreendimentos, obras e atividades existentes na área de proteção ambiental de que trata este decreto, aprovados e registrados até a data de sua publicação, são considerados regulares, ainda que em desconformidade com o que é por ele disposto.

Parágrafo Único: A ampliação dos empreendimentos, obras e atividades referidos no *caput* deste artigo, observado o regulamento disposto no zoneamento ambiental, é condicionada à eliminação ou à redução da desconformidade.

Artigo 13: Para efeito deste decreto, considera-se adaptação o conjunto de medidas técnicas e/ou legais a serem adotadas para compatibilizar as obras, atividades e empreendimentos aos objetivos da preservação e conservação definidos no artigo 2°, respeitadas as implicações sociais decorrentes

Parágrafo Único: Os Termos de adaptação das obras, empreendimentos e atividades devem ser formalizados mediante compromisso de ajustamento de conduta ambiental, consoante o disposto em resolução específica da Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 14: A adaptação dos parcelamentos do solo na Zona de Cinturão Meândrico e na Zona de Uso Controlado, sem prejuízo de outras diretrizes que venham a ser exigidas, deve observar as seguintes condições:

I - implantação de sistema de coleta, tratamento e disposição dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos;

II - implantação de sistema de abastecimento público de água;

III - recuperação dos processos erosivos e do assoreamento;

IV - implantação da devida infra-estrutura energética;

V - implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento dos processos erosivos, através de sistema de drenagem adequada;

VI - implantação de cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

VII - execução das vias locais, dos acessos de pedestres, das calçadas e dos estacionamentos, com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais;

VIII - recuperação da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o Código Florestal, e arborização dos sistemas viário e de lazer;

IX - remoção das edificações instaladas em áreas de risco e nas faixas de preservação dos corpos d'água, conforme estabelece o Código Florestal.

Artigo 15: A adaptação de empreendimentos habitacionais deve observar o disposto em ato próprio da Secretaria da Habitação.

Artigo 16: É vedada, às instituições financeiras oficiais, a concessão, à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, dos seguintes benefícios:

I - financiamento destinado à realização de novas obras, empreendimentos e atividades localizados no perímetro da APA, que não estejam conforme às disposições deste decreto;

II - financiamento destinado, sob qualquer forma, ao próprio negócio desenvolvido pelo solicitante, quando a atividade ou o empreendimento, localizado no perímetro da APA, não estiver conforme às disposições deste decreto.

Parágrafo Primeiro: A conformidade será atestada pela Secretaria do Meio Ambiente, de acordo com ato a ser fixado, e deverá ser exigida pelo agente financeiro do interessado, na operação de financiamento.

Parágrafo Segundo: Os representantes da Fazenda do Estado junto às instituições financeiras oficiais tomarão as medidas necessárias para que, na forma da lei, seja adotada formalmente a diretriz estabelecida por este artigo.

Titulo II
Zoneamento ambiental

Capítulo I - Definição das zonas

Artigo 17: Na área de proteção ambiental de que trata este decreto ficam definidas as seguintes zonas:

I - Zona de Vida Silvestre;

II. Zona de Cinturão Meândrico; e

III. Zona de Uso Controlado.

Parágrafo Único: As zonas referidas nos incisos II e III deste artigo encontram-se delimitadas no Anexo I deste decreto.

Capítulo II - Zona de Vida Silvestre

Artigo 18: A Zona de Vida Silvestre, onde quer que se localize, compreende as florestas e as demais formas de vegetação natural referidas no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965-Código Florestal, e os remanescentes da vegetação nativa, primária ou secundária, no estágio médio ou avançado de regeneração da mata atlântica, definidos pelo Decreto Federal n.º 750, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo Primeiro: A Zona de Vida Silvestre é destinada à proteção da mata atlântica e da biota nativa, para garantir a manutenção e a reprodução das espécies e a proteção do habitat de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

Parágrafo Segundo: As áreas ocupadas pelas florestas e demais formas de vegetação referidas neste artigo, consideradas de preservação permanente, não perdem esta qualidade, ainda que a vegetação venha a ser destruída ou danificada.

Artigo 19: Na Zona de Vida Silvestre são vedadas: a instalação e a ampliação de atividades, empreendimentos, obras, ou quaisquer edificações, exceto aquelas de interesse social para fins de recuperação ambiental, visando adequadas condições de saúde pública.

Parágrafo Primeiro: É permitida, a critério do órgão ambiental, a supressão de pequenos fragmentos florestais para garantir-se a implantação de atividades compatíveis com os objetivos da zona.

Parágrafo Segundo: O licenciamento para a supressão de vegetação condiciona-se à oferta, pelo interessado, de área equivalente ao dobro daquela a ser suprimida, que deve possuir vegetação semelhante, ou ser revegetada, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, e garantida sua manutenção.

Artigo 20: Tanto a instalação de empreendimentos, obras e atividades como a ampliação daqueles regularmente existentes na Zona de Vida Silvestre, quando permitidos, ficam condicionadas à criação de reserva correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da área do imóvel, e à manutenção ou recomposição da vegetação nativa.

Capítulo III - Zona de Cinturão Meândrico

Artigo 21: A Zona de Cinturão Meândrico compreende a parte da faixa de terreno da planície aluvial do Rio Tietê, constituída geralmente por solos hidromórficos não-consolidados, sujeitos a inundações freqüentes por transbordamento do canal fluvial, podendo apresentar, em alguns trechos, áreas de solos mais consolidados e ligeiramente elevados em relação ao conjunto.

Parágrafo Único: A Zona de Cinturão Meândrico tem por finalidade o controle das

enchentes, considerando-se suas características geomorfológicas, hidrológicas e sua função ambiental.

Artigo 22: Na Zona de Cinturão Meândrico:

Parágrafo Primeiro: São vedadas novas instalações, obras ou empreendimentos:

I - destinados à atividade industrial;

II - destinados à atividade minerária;

III - destinadas a necrópoles;

IV - destinados à disposição de resíduos sólidos;

V - destinados a fins habitacionais (loteamentos);

VI - e outras, a critério do órgão ambiental.

Parágrafo Segundo: A ampliação das obras, instalações ou empreendimentos já existentes fica condicionada à eliminação ou à redução da sua desconformidade.

Parágrafo Terceiro: Podem ser implementadas nesta zona as ações necessárias para atender situações de emergência ou de risco.

Parágrafo Quarto: Podem ser realizadas obras, empreendimentos e atividades de utilidade pública ou interesse social, desde que obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 21.

Parágrafo Quinto: A atividade agro-silvo-pastoril pode ocorrer nesta zona desde que observado o disposto no Decreto n° 39.473, de 7 de novembro de 1994, que fixa normas para a utilização das várzeas no Estado de São Paulo.

Parágrafo Sexto: O uso para atividades de lazer pode ser instalado nesta zona, desde que não comprometa a finalidade da Zona de Cinturão Meândrico, a critério do órgão ambiental.

Artigo 23: As obras, empreendimentos e atividades existentes na Zona de Cinturão Meândrico que não estejam aprovados e registrados na data da publicação deste decreto, sem prejuízo da recuperação do meio ambiente degradado e das penalidades previstas na legislação, devem:

I - se tecnicamente viáveis, serem adaptados;

II - se não for viável a adoção de medidas eficazes de adaptação, serem removidos.

Parágrafo Único: Os Municípios devem adequar as áreas já ocupadas por uso residencial aos fins objetivados por este artigo, mediante programas específicos.

Artigo 24: Em áreas situadas na Zona de Cinturão Meândrico podem ser admitidas atividades, obras ou empreendimentos, desde que observadas as seguintes condições:

I - tenha o terreno perdido as características geomorfológicas de planície aluvial, em decorrência de ações humanas comprovadamente ocorridas até cento e oitenta (180) dias antes da vigência deste decreto; e

II - seja reservada para a manutenção ou a recomposição de área verde pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da área do imóvel.

Parágrafo Primeiro: a utilização de área superior a 50% (cinqüenta por cento) do total do imóvel é permitida, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a manutenção, pelo proprietário ou posseiro do imóvel, de outra área verde, na Zona de Cinturão Meândrico, equivalente, no mínimo, ao dobro da área excedente ao permitido;

II - a apresentação, pelo proprietário ou posseiro do imóvel, ao órgão licenciador, quando da solicitação da licença ambiental, de comprovação da área de que trata o item acima.

Parágrafo Segundo: O requerimento da licença ambiental, na forma do parágrafo anterior, deve ser instruído com indicação precisa da área proposta e com o correspondente termo de sua recomposição e manutenção, a qual deve ser averbada no respectivo cartório de registro de imóveis quando se tratar de propriedade.

Capítulo IV - Zona de Uso Controlado

Artigo 25: A Zona de Uso Controlado compreende os territórios integrantes da área de proteção ambiental não-abrangidos pelas demais zonas estabelecidas neste decreto.

Artigo 26: Na Zona de Uso Controlado é admissível a realização de novas obras, empreendimentos e atividades, como também a ampliação daquelas já existentes, desde que obedecida a legislação vigente.

Artigo 27: As obras, empreendimentos e atividades existentes na Zona de Uso Controlado que não estejam aprovados e registrados na data da publicação deste decreto devem ser adaptados, sem prejuízo da recuperação do meio ambiente degradado e das penalidades previstas pela legislação.

Artigo 28: Os novos parcelamentos do solo para fins urbanos na Zona de Uso Controlado, que impliquem na abertura de novas vias, públicas ou particulares, devem compatibilizar-se com o disposto nos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo, ser licenciados pelos órgãos competentes e atender às seguintes condições:

I - implantação de sistema de coleta, tratamento e disposição de esgotos, que deve estar efetivamente em condições de funcionamento antes da ocupação dos lotes;

II - existência de áreas verdes públicas pertencentes ao sistema de lazer, não-impermeabilizadas, correspondentes a vinte por cento (20%) do tamanho da gleba;

III - programação de plantio de áreas verdes e de arborização do sistema viário;

IV - implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento dos processos erosivos, através de sistema de drenagem adequada;

V - implantação de cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial, em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

VI - execução das vias locais, dos acessos de pedestre, das calçadas e dos estacionamentos com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais;

VII - a observância do disposto no Decreto Estadual n.º 33.499, de 10 de julho de 1991, quando se tratar de parcelamento do solo para fins residenciais ou núcleos habitacionais.

Parágrafo Primeiro: O disposto nos incisos V e VI deste artigo deve ser executado concomitantemente à terraplenagem e à instalação das redes de saneamento básico.

Parágrafo Segundo: Nos parcelamentos do solo, a critério do órgão ambiental competente, as Áreas de Preservação Permanente, definidas no artigo 2º da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, podem ser incorporadas às áreas verdes públicas, sendo vedada qualquer supressão de vegetação, impermeabilização ou implantação de edificações.

Artigo 29: Os novos empreendimentos minerários e a ampliação daqueles já existentes, na Zona de Uso Controlado devem observar o disposto na Resolução SMA nº 66, de 20 de dezembro de 1995.

Título III
Controle, fiscalização e administração

Capítulo I - Controle e fiscalização

Artigo 30: Os órgãos competentes, sem prejuízo da atuação isolada no exercício de suas competências, devem realizar, de forma integrada, o controle e a fiscalização dos usos nessa área de proteção ambiental.

Parágrafo Único: Podem ser celebrados convênios, inclusive com os Municípios abrangidos pela área de proteção ambiental, visando ao controle e à fiscalização dos usos, observado o disposto no Decreto Estadual n.º 40.722, de 20 de março de 1996.

Capítulo II - Administração

Artigo 31: A administração da área de proteção ambiental deve ser feita pela Secretaria do Meio Ambiente, nos termos do preceituado no artigo 193, III, da Constituição do Estado.

Artigo 32: Os órgãos estaduais, mantidas suas competências, devem atuar de forma articulada na definição dos seus programas, planos, projetos e ações, de modo a garantirem a consecução dos objetivos da área de proteção ambiental.

Parágrafo Único: Os órgãos e entidades da administração estadual devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução dos planos, programas e ações com vistas à implementação da área de proteção ambiental de que trata este decreto.

Título IV
Colegiado Gestor

Artigo 33: Com o objetivo de se promover o gerenciamento participativo e integrado e de se implementarem as diretrizes das políticas nacional, estadual e municipais do meio ambiente, fica criado o Colegiado Gestor da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê.

Artigo 34: O Colegiado Gestor, observado o disposto no artigo 31, possui as seguintes atribuições:

I - propor planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, às organizações não-governamentais e à iniciativa privada, com o objetivo de garantir os atributos ambientais e a manutenção dos recursos naturais existentes nessa área;

II - acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações propostos;

III - promover e participar da articulação dos órgãos públicos, instituições financeiras, organizações não-governamentais e da iniciativa privada, para a concretização dos planos e programas estabelecidos;

IV - propor formas de cooperação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, para a realização dos objetivos da gestão dessa área de proteção ambiental;

V - promover a articulação com os Municípios cujas atividades possam interferir nos objetivos dessa APA e nos recursos naturais nela existentes, com o propósito de compatibilizarem-se os planos e programas desses Municípios com as necessidades de conservação dessa área;

VI - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;

VII - elaborar e aprovar o Relatório de Qualidade Ambiental dessa APA;

VIII - manifestar-se sobre as questões ambientais que envolvam a proteção e a conservação da APA Várzea do Rio Tietê, ressalvadas as competências fixadas em lei;

IX - fomentar a fiscalização integrada de forma a proteger os atributos da APA;

X - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XI - promover as articulações necessárias para garantir o reassentamento das populações a serem realocadas em áreas apropriadas.

Parágrafo Único: Podem ser criadas câmaras técnicas, de caráter consultivo, provisórias ou permanentes, para subsidiar o Colegiado Gestor e tratar de questões de interesse para o gerenciamento da APA.

Artigo 35: O Colegiado Gestor é integrado por órgãos e entidades da administração estadual e dos Municípios abrangidos pela APA e por entidades da sociedade civil organizada, que devem nele, necessariamente, localizar-se.

Parágrafo Primeiro: Na composição do Colegiado Gestor, cinqüenta por cento (50%) são representantes de órgãos públicos estaduais e municipais, sendo um terço (1/3) oriundo do Estado e dois terços (2/3) dos Municípios, e os outros cinqüenta por cento (50%) são representantes de entidades da sociedade civil.

Parágrafo Segundo: A função de membro do Colegiado Gestor não é remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Artigo 36: As reuniões do Colegiado Gestor são públicas e suas decisões, divulgadas na região, de acordo com o estabelecido pelo seu regimento interno.

Parágrafo Primeiro: O Colegiado Gestor escolhe entre seus pares um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Executivo.

Parágrafo Segundo: Têm direito à voz nas reuniões do Colegiado Gestor os membros das Câmaras Municipais e os representantes credenciados pelos Conselhos Municipais de Meio Ambiente-Comdemas, pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema e por outros conselhos da sociedade civil com atuação na área de proteção ambiental.

Parágrafo Terceiro: O regimento interno disciplina a forma de participação dos cidadãos interessados.

Parágrafo Quarto: A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil se dá por indicação dos setores representados.

Parágrafo Quinto: A eleição dos representantes da sociedade civil e respectivos suplentes se dá mediante prévio cadastramento das entidades junto à Secretaria do Meio Ambiente, na forma que for por ela disposto.

Artigo 37: As entidades da sociedade civil são assim representadas:

I - pelo setor empresarial da indústria de infra-estrutura, do comércio, da agricultura, do ramo imobiliário, do lazer e do turismo;

II - pelas associações civis, profissionais, de ensino e técnico-científicas;

III - pelos sindicatos de trabalhadores;

IV - pelas organizações ligadas à defesa do meio ambiente.

Artigo 38: Para avaliação da eficácia dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos na área de proteção ambiental, deve ser elaborado o Relatório de Qualidade Ambiental da APA, com periodicidade quadrienal, que tem por objetivo conferir transparência aos atos da Administração Pública e subsidiar as ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal e estadual.

Parágrafo Primeiro: O relatório definido no caput deste artigo deve ser elaborado tomando por base o zoneamento ambiental, seus objetivos e atributos.

Parágrafo Segundo: O Relatório de Qualidade Ambiental deve conter, no mínimo:

1. avaliação da qualidade ambiental, com indicadores a serem definidos pelo Colegiado Gestor;
2. avaliação do cumprimento dos programas, planos, projetos e ações;
3. proposição de eventuais ajustes nos planos, programas, projetos e ações;
4. deliberações do Colegiado Gestor.

Título V
Sanções

Artigo 39: Aplicam-se às infrações aos dispositivos deste decreto as penalidades previstas na Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, e demais dispositivos legais em vigor.

Artigo 40: Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 37.619, de 6 de outubro de 1993."

41

Condiciona supressão de vegetação na gleba da Embraparque e G. De Barros a cumprimento de exigências e ao licenciamento. Publicada no Diário Oficial do Estado em 28.11.97.

24 de novembro de 1997 • 50ª Reunião Plenária Extraordinária do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 50ª Reunião Plenária Extraordinária, depois de apreciar e aprovar o relatório elaborado em 03/11/97 pelo Grupo de Apoio ao Licenciamento Ambiental para Supressão de Vegetação Secundária de Mata Atlântica nos Estágios Médio e Avançado de Regeneração (Cf. Del. Consema 18/97 e Resolução SMA nº 50/97) sobre a gleba de propriedade da Embraparque e G. de Barros localizada no Município de Itanhaém, onde se pretende implantar empreendimento de lazer (Proc. SMA nº 13.549/96), decidiu que a emissão de autorização para supressão de vegetação nessa gleba estará condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:
1. ao atendimento, pelos proprietários, a todas as medidas compensatórias e de conservação da biota indicadas nesse relatório;
2. ao licenciamento do empreendimento, nos termos da Resolução SMA nº 42/94.

42

Aprova parecer favorável da CT de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos sobre a viabilidade ambiental da Marina Tijucopava. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.12.97.

09 de dezembro de 1997 • 127ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 127ª Reunião Plenária Ordinária, acolheu o parecer favorável da Câmara Técnica de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Marina Tijucopava, de responsabilidade de Simpex Codeara S/A (Proc. SMA nº 7058/92), e reitera as exigências, recomendações e medidas mitigadoras estabelecidas pelo Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 198/97.

43

Aprova relatório da CE que acompanha obras da UHE de Porto Primavera. Publicada no Diário Oficial do Estado em 19.12.97.

09 de dezembro de 1997 • 127ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 127a Reunião Plenária Ordinária, aprovou o relatório elaborado em 9 de outubro de 1997 pela comissão especial que acompanha e avalia os procedimentos pertinentes à implantação da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera (Del. Consema 13 e 21/96) com as recomendações que passam a ser transcritas:
1. que seja solicitado ao Ibama que participe do processo de análise e licenciamento dessa usina hidrelétrica, para que sejam compatibilizados os procedimentos de análise a serem adotados pelos órgãos estaduais de licenciamento e articulada sua programação, permitindo-se ao Consema acompanhar, passo a passo, o seu desenvolvimento;
2. que a comissão especial continue funcionando, para aprofundar as discussões e acompanhar o processo de implantação desse empreendimento, dando-se ênfase ao Programa de Implantação de Unidades de Conservação e devendo-se avaliar, inclusive, o aproveitamento de remanescentes isolados e alterados da floresta mesófila semidecídua para fins de conservação e estabelecimento de correlação genética e fluxo gênico entre a vegetação de varjões e os campos permanentemente úmidos do baixo terraço, as formações arbustivas associadas a faixas transicionais e a ocorrência dessas em áreas "mais secas" adjacentes dos terraços intermediário e alto. A comissão poderá convidar a participar dos seus trabalhos outros órgãos, como CESP, Instituto Florestal, DEPRN, DAIA, Ibama, DNAEE, universidades, institutos de pesquisa, Ongs e outras entidades;
3. que seja antecipado o cronograma de implantação do programa de reflorestamento no EIA/RIMA, de tal forma que se possa iniciar imediatamente a revegetação ciliar nas áreas que já tenham sido adquiridas pela CESP nas margens do futuro reservatório e tributários;

4. que seja feita pela CESP a dotação de barcos, motores e equipamentos complementares aos grupamentos da Polícia Florestal e de Mananciais dos Municípios lindeiros do futuro reservatório, para que sejam por eles utilizados desde a presente data até a segunda etapa do fechamento do reservatório na cota 257/259;
5. que a concessão da licença ambiental seja vinculada aos seguintes critérios operativos: na primeira etapa, na cota 253; e na segunda etapa, entre a cota 257, nos períodos de vazante, isto é, aproximadamente entre os meses de abril a outubro, e a cota 259, nos períodos de "cheia", ou seja, no restante do ano;
6. que sejam mantidos em funcionamento experimental a escada definitiva e o elevador de peixes mesmo fora do período da piracema;
7. que sejam realizadas audiências públicas nos Municípios de Presidente Epitácio, Panorama e São Paulo-Capital, nos termos da Del.Consema 50/92.

44

22 de dezembro de 1997 • 51ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Aprova parecer favorável da CT de Sistemas de Transporte sobre viabilidade ambiental do Trecho Oeste do Rodoanel Metropolitano. Publicada no Diário Oficial do Estado em 25.12.97.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 51ª Reunião Plenária Extraordinária, acolheu o parecer favorável da Câmara Técnica de Sistemas de Transporte sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Trecho Oeste do Rodoanel Metropolitano, de responsabilidade da Dersa-Desenvolvimento Rodoviário S.A. (Proc. SMA nº 13.522/97) e resolveu: a) criar uma Comissão Especial com a incumbência de acompanhar a implantação do Rodoanel Metropolitano, formada pelos representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores Urbanos, da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, da Secretaria dos Transportes, da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental e por três conselheiros representantes do Coletivo das Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema; b) acrescentar às exigências, recomendações e medidas mitigadoras estabelecidas pelo Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 329/97 a exigência e as recomendações que passam a ser transcritas:
Exigência:
I - que seja mantido, arborizado sempre que possível, um recuo lateral "non aedificandi", de cada lado do Rodoanel Metropolitano, de pelo menos 30 metros de largura, a fim de se garantir a atenuação dos impactos ambientais no entorno.
Recomendações:
1. que o Rodoanel, em sua totalidade de traçado, seja estudado como parte de um Plano Metropolitano de Uso do Solo e de Transporte, realizado em conjunto pelo Governo Estadual e Municípios Metropolitanos;
2. que seja priorizada a análise dos impactos ambientais ao norte e ao sul do empreendimento (ao sul, Embu-Mirim; ao norte, Serra da Cantareira);
3. que se consulte o escritório de São Paulo da "Reserva da Biosfera", para análise das áreas que venham a ser atingidas pelo Rodoanel Metropolitano;
4. que o empreendedor reserve área específica, ao longo do trecho do empreendimento, para a implantação de controle da poluição veicular-IM, conforme programas em andamento;
5. que o Conselho Gestor da APA Várzea do Tietê desenvolva articulação institucional, incluindo a Dersa, a Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, a Eletropaulo e a Prefeitura, visando as medidas necessárias para a recuperação da Lagoa de Carapicuíba e a implantação de parque na região do seu entorno.

01

27 de janeiro de 1998 • 128ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 128ª Reunião Plenária Ordinária, atendendo ao que foi estabelecido no item 5 das exigências constantes da Del. Consema 35/97, resolveu acolher a proposta da Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento de que se transforme em exigência a diretriz apresentada no item 2, página 9, do EIA do empreendimento Aprofundamento da Calha do Rio Tietê – Trecho 1 – modificado, de responsabilidade do Departamento de Águas e Energia – Elétrica-DAEE (Proc. SMA nº 13.530/97), com a seguinte redação:
O empreendedor fará gestões junto aos órgãos competentes, de modo a assegurar o envio regular e sistemático ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê das informações sobre as regras de operação do sistema hídrico do Alto Tietê (níveis d'água, operações de reservatórios, vazões, bombeamentos, avisos dos níveis críticos e inundações).

02

27 de janeiro de 1998 • 128ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 128ª Reunião Plenária Ordinária, em consonância com as Deliberações Consema 50/94, 11/95 e 02/97, apreciou e aprovou a nova minuta de decreto que regulamenta as APAs de Jundiaí e Cabreúva, proposta pela Comissão Especial criada com esta finalidade, e solicita ao Secretário do Meio Ambiente que a submeta ao Senhor Governador do Estado, para sua apreciação e aprovação.

" Minuta de Decreto nº , de setembro de 1997

Regulamenta as Leis nº 4.023, de 22 de maio de 1.984, e nº 4.095, de 12 de junho de 1984, que declaram áreas de proteção ambiental as regiões urbanas e rurais dos Municípios de Cabreúva e Jundiaí, respectivamente, e dá providências correlatas.

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e:

considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina o artigo 225 da Constituição Federal;

considerando que para assegurar a efetividade desse direito compete ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, nos termos do disposto no artigo 225, § 1º, I da Constituição Federal e no artigo 193, IX, da Constituição do Estado;

considerando que a restauração dos processos ecológicos essenciais implica na adoção, pelo Poder Público, de medidas aptas a promover a reabilitação e a restauração dos ecossistemas danificados, consoante os princípios albergados pela Agenda 21, decorrente da Resolução nº 44/228 da Assembléia Geral de 22 de dezembro de 1989, da Organização das Nações Unidas;

considerando que compete ao Estado de São Paulo definir, implantar e administrar espaços territorialmente protegidos, nos termos do artigo 225, § 1º, da Constituição Federal e do artigo 193, III, da Constituição do Estado;

considerando que o Estado de São Paulo deve realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, como preconiza o artigo 193, XXI, da Constituição do Estado;

considerando que a proteção da quantidade e qualidade das águas necessariamente deve ser levada em consideração quando da elaboração de normas legais relativas à defesa do solo e dos demais recursos naturais e ao meio ambiente, como determina o artigo 213 da Constituição do Estado;

considerando que o princípio da precaução, inscrito na legislação pátria por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 3 de fevereiro de 1994, obriga os governos a adotar medidas destinadas a prever, evitar ou minimizar as situações de risco à vida, saúde ou ao meio ambiente, bem como mitigar seus efeitos negativos;

considerando que a atividade econômica, o uso e a ocupação do solo, a atividade agrícola e a minerária devem desenvolver-se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no artigo 170, VI, da Constituição Federal e nos artigos 180, III, 184, IV, 192 e 214, IV, da Constituição do Estado;

considerando que nas áreas de proteção ambiental devem ser estabelecidas normas limitando ou proibindo atividades que possam comprometer, impedir ou dificultar a preservação e a recuperação ambiental, nos termos do fixado no artigo 9º da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981;

considerando que as Leis nº 4.023, de 22 de maio de 1984, e nº 4.095, de 12 de junho de 1984, declararam áreas de proteção ambiental as regiões urbanas e rurais dos Municípios de Cabreúva e Jundiaí, respectivamente;

considerando que as áreas de proteção ambiental são unidades de conservação destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais nelas existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais, conforme estabelece a Resolução nº 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

considerando que para atender a esses objetivos deve o Poder Público realizar o zoneamento ecológico-econômico das áreas de proteção ambiental, estabelecendo normas de uso conforme as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agro-pastoris, extrativistas, culturais, entre outras, consoante o disposto no artigo 2º da Resolução nº 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente,

Decreta:

Disposição preliminar

Artigo 1º: Este decreto regulamenta as Leis nº 4.023, de 22 de maio de 1984, e nº 4.095, de 12 de junho de 1984, que declararam áreas de proteção ambiental as regiões urbanas e rurais dos Municípios de Cabreúva e Jundiai, respectivamente.

Artigo 2º: As áreas de proteção ambiental de Cabreúva e Jundiaí formam uma área geográfica contínua e integrada, cujos perímetros e delimitações de seu zoneamento estão descritos no Anexo I deste decreto, e cartograficamente representados nas folhas de Jundiai - SF-23-Y-C-III-1; Indaiatuba - SF-23-Y-C-II-2; Cabreúva - SF- 23-Y-C-II-4; e Santana de Parnaíba - SF-23-Y-C-III-3, elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística–IBGE, na escala 1:50.000, cujos originais autenticados encontram-se depositados na Secretaria do Meio Ambiente, acostados ao Processo SMA nº 7.282/96.

Título I
Preservação do meio ambiente

Capítulo I - Fins

Artigo 3º: Na aplicação deste decreto deverão ser observados os seguintes fins e exigências:

I - a preservação e a recuperação dos remanescentes da biota local;

II - a proteção e a recuperação dos rios e demais cursos d'água e das bacias hidrográficas.

Capítulo II - Meios

Artigo 4º: É vedado o lançamento de efluentes líquidos sanitários ou industriais, sem o devido tratamento e o regular licenciamento ambiental, em qualquer corpo d'água ou no solo.

Parágrafo Único: O disposto no caput deste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo que tratados.

Artigo 5º: Os resíduos sólidos de qualquer natureza devem ser tratados e dispostos adequadamente.

Parágrafo Único: O tratamento e a disposição devem ser licenciados pela Cetesb, e, quando necessário, também pelo DAIA.

Artigo 6º: A recomposição florestal, nos imóveis rurais, da Reserva Legal fixada no artigo 16 e as áreas de preservação permanente definidas no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, deve ser realizada mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total a ser recomposta, nos termos do disposto no artigo 99 da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Parágrafo Primeiro: A Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 60 dias, fará publicar no Diário Oficial do Estado, em destaque, e com ampla divulgação na região objeto deste decreto, as diretrizes para a recuperação das áreas definidas no caput.

Parágrafo Segundo: Nos 180 dias subseqüentes à fixação das normas técnicas, o proprietário ou posseiro do imóvel rural deverá apresentar proposta de recomposição florestal e firmar o correspondente termo de recomposição das áreas definidas no caput, junto ao DEPRN.

Parágrafo Terceiro: A área da Reserva Legal deverá ser averbada junto ao respectivo cartório de registro de imóveis quando se tratar de propriedade, de acordo com o artigo 16, § 1º e § 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo Quarto: A não-apresentação da proposta referida no § 2º deste artigo na forma e no prazo indicados nos §§ precedentes sujeitará o proprietário ou posseiro às penalidades previstas na legislação.

Parágrafo Quinto: O uso e o manejo sustentado da Reserva Legal dependerá de licenciamento junto ao DEPRN.

Artigo 7º: Em cada parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural, a área correspondente de cada lote destinada à constituição da Reserva Legal a que se refere os artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.771/65, e o § único do artigo 9º da Resolução nº 10 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, de 14 de dezembro de 1988, poderá concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes.

Artigo 8º: A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agro-silvo-pastoris deverão ser compatíveis com a capacidade de uso do solo, adotando-se técnicas adequadas para evitar a erosão e a contaminação dos aqüíferos pelo uso de agrotóxicos.

Artigo 9º: Ficam sujeitas à licença ambiental todas as formas de parcelamento do solo, obedecidas as normas estabelecidas neste decreto para cada zona ambiental.

Parágrafo Primeiro: Os desmembramentos de imóveis, independentemente de sua localização e destinação, serão licenciados pela Cetesb, ouvido o DEPRN quando necessário;

Parágrafo Segundo: Os loteamentos, os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, urbano ou rural, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais, deverão ser submetidos à aprovação do Graprohab;

Parágrafo Terceiro: A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental– Cetesb e os demais órgãos da Secretaria do Meio Ambiente deverão atuar de forma integrada no licenciamento a que se refere este artigo; e

Parágrafo Quarto: A Cetesb estabelecerá normas específicas para o licenciamento dos desmembramentos em áreas urbanas de que trata o § 1º deste artigo.

Artigo 10: Quando houver interferência ou utilização, sob qualquer forma, dos recursos hídricos deverá ser obtida a outorga junto ao DAEE–Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Artigo 11: Os novos parcelamentos de solo deverão ter soluções urbanísticas compatíveis para que a ocupação de cada lote não implique a supressão da mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração.

Artigo 12: Nas Zonas de Conservação Hídrica e de Restrição Moderada, os novos parcelamentos do solo, que impliquem a abertura de novas vias, públicas ou particulares, deverão compatibilizar-se com o disposto nos respectivos planos diretores e leis municipais de uso e ocupação do solo e atender ao seguinte:

I - implantação, quando necessário, de sistemas de coleta e tratamento dos efluentes líquidos, que devem estar efetivamente em condições de funcionamento antes da ocupação dos lotes;

II - implantação de sistema de coleta e transporte dos resíduos sólidos,

III - vias públicas dotadas de sistema de drenagem das águas superficiais e implantado de forma adequada;

IV - áreas verdes públicas não-impermeabilizadas, correspondentes a 20% (vinte por cento) do tamanho da gleba;

V - programação e implantação de arborização das áreas verdes e do sistema viário;

VI - implantação de cobertura vegetal ou outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

VII - execução das vias locais, dos acessos de pedestre, das calçadas e dos estacionamentos com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais;

VIII - a observância ao disposto no Decreto Estadual nº 33.499, de 10 de julho de 1991, quando se tratar de parcelamento do solo para fins residenciais ou núcleos habitacionais.

Parágrafo Primeiro: O disposto nos incisos VI e VII deste artigo deve ser executado concomitantemente à terraplenagem e à instalação da rede de saneamento básico.

Parágrafo Segundo: Nos parcelamentos do solo, a critério do órgão ambiental competente, as áreas de preservação permanente definidas no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, poderão ser incorporadas aos lotes e às áreas verdes públicas, desde que não sejam computadas para efeito dos cálculos de áreas públicas previstas na Lei Federal nº 6.766/79, sendo vedada qualquer supressão de vegetação nativa, impermeabilização ou implantação de edificações,

Parágrafo Terceiro: As áreas verdes públicas não-impermeabilizadas, de que trata o inciso IV, poderão ser constituídas por sistema de lazer e pela área dos passeios efetivamente não-pavimentados;

Parágrafo Quarto: Nas vias coletoras e de tráfego mais intenso, a largura do leito carroçável deverá corresponder no mínimo a 55% (cinqüenta e cinco por cento) da largura total da via pública.

Parágrafo Quinto: Nas vias públicas de tráfego local a largura do leito carroçável poderá ser de 7,00m (sete metros).

Artigo 13: Na Serra do Itaguá, delimitada no Anexo I deste decreto, a atividade minerária somente será permitida mediante licenciamento, desde que o empreendedor comprove à Secretaria do Meio Ambiente que:

1. não haverá supressão da vegetação rupestre;
2. não haverá assoreamento de corpo d'água; e

3. não haverá risco de desmoronamento.

Artigo 14: Consideram-se regulares os empreendimentos, obras e atividades existentes nas áreas de proteção ambiental de que trata este decreto, licenciados até a data de sua publicação, ainda que em desconformidade com o disposto neste decreto, devendo adotar medidas aprovadas pelo órgão ambiental competente, visando eliminar ou minimizar a desconformidade.

Parágrafo Primeiro: A ampliação dos empreendimentos, obras e atividades referidos no caput deste artigo é condicionada à eliminação ou minimização da desconformidade, observadas as normas dispostas no zoneamento ambiental definidas neste decreto.

Parágrafo Segundo: Para efeito deste decreto, considera-se eliminação ou minimização da desconformidade o conjunto de medidas a serem adotadas para compatibilizar as obras, atividades e empreendimentos aos objetivos da preservação e conservação das áreas de proteção ambiental referidos no artigo 3º, respeitadas as implicações sociais decorrentes.

Parágrafo Terceiro: Os termos da eliminação ou minimização da desconformidade de obras, empreendimentos e atividades deverão ser formalizados mediante compromisso de ajustamento de conduta ambiental, consoante o disposto em resolução específica da Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 15: Para a regularização, pelos órgãos públicos competentes, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.499 de 10 de julho de 1991, dos parcelamentos do solo implantados e não-aprovados, são necessárias a aprovação de projeto e a recuperação ambiental da área, considerando-se, quando necessário:

I - implantação, quando necessário, de sistemas de coleta e tratamento dos efluentes líquidos, que devem estar efetivamente em condições de funcionamento antes da ocupação dos lotes;

II - implantação de sistema de coleta e transporte dos resíduos sólidos,

III - implantação de sistema de abastecimento de água;

IV - recuperação dos processos erosivos e de assoreamento;

V - implantação da cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

VI - execução das vias locais, dos acessos de pedestre, das calçadas e dos estacionamentos, com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais;

VII - implantação de sistemas de drenagem de águas pluviais de forma a evitarem-se processos erosivos;

VIII - recuperação da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o Código Florestal, e arborização dos sistemas viário e de lazer;

IX - remoção das edificações instaladas em áreas de risco.

Parágrafo Único: Considerando as implicações ambientais e sociais a SMA poderá excepcionar as medidas estabelecidas neste artigo.

Artigo 16: É vedada, às instituições financeiras oficiais, a concessão a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado:

I - de financiamento destinado à realização de obras, empreendimentos e atividades localizados no perímetro descrito no artigo 2º, que não estejam conforme às disposições deste decreto;

II - de financiamento destinado, sob qualquer forma, ao próprio negócio desenvolvido pela pessoa solicitante, quando a atividade ou empreendimento, localizado no perímetro descrito no artigo 2º, não esteja conforme às disposições deste decreto.

Parágrafo Primeiro: A conformidade será atestada pela Secretaria do Meio Ambiente

e deverá ser exigida do interessado na operação de financiamento pelo agente financeiro.

Parágrafo Segundo: Os representantes da Fazenda do Estado junto às instituições financeiras oficiais tomarão as medidas necessárias para que, na forma da lei, seja adotada formalmente a diretriz estabelecida neste artigo.

Parágrafo Terceiro: Se houver solicitação de financiamento para reduzir ou eliminar a desconformidade, o órgão ambiental atestará junto às instituições financeiras.

Título II
Zoneamento ambiental

Capítulo I - Definição das Zonas

Artigo 17: Nas áreas de proteção ambiental de que trata este decreto ficam definidas as seguintes zonas:

I - Zona de Preservação da Vida Silvestre;

II - Zona de Conservação da Vida Silvestre;

III - Zona de Conservação Hídrica; e

IV - Zona de Restrição Moderada.

Parágrafo Único: As zonas referidas nos incisos II, III e IV estão delimitadas no Anexo I deste decreto.

Capítulo II - Zona de Preservação da Vida Silvestre

Artigo 18: A Zona de Preservação da Vida Silvestre é destinada à preservação da mata atlântica e da vegetação rupestre e à preservação da biota nativa, para a garantia da manutenção e reprodução das espécies e para a proteção do *habitat* de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

Artigo 19: São consideradas Zonas de Preservação da Vida Silvestre, onde quer que se situem, as áreas de preservação permanente definidas no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965–Código Florestal, as áreas recobertas com vegetação nativa, primária ou secundária no estágio médio ou avançado de regeneração, e aquelas ocupadas com vegetação rupestre.

Parágrafo Primeiro: As áreas definidas no *caput* deste artigo são as Zonas de Vida Silvestre estabelecidas nos artigos 4º das Leis Estaduais nºs 4.095/84 e 4.023/84.

Parágrafo Segundo: As áreas referidas no *caput* deste artigo são consideradas como Zona de Preservação da Vida Silvestre e não perderão esta qualidade ainda que a vegetação venha a ser destruída ou danificada.

Artigo 20: Na Zona de Preservação da Vida Silvestre:

I - é vedada a supressão de qualquer forma de vegetação, salvo para realização de obras, empreendimentos e atividades de utilidade pública ou interesse social para fins de saúde pública, que, comprovadamente, não possam localizar-se em outra área;

II - é permitida, a critério do órgão ambiental, a supressão de pequenos fragmentos florestais para garantir-se a implantação de atividades compatíveis com os objetivos destas áreas de proteção ambiental;

III - o licenciamento para a supressão de vegetação de que tratam os incisos I e II condiciona-se à preservação, pelo interessado, de área equivalente ao dobro da a ser suprimida, que deverá possuir vegetação semelhante, ou ser revegetada, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, garantida sua manutenção;

IV - nesta zona é permitido o uso e o manejo sustentados da vegetação primária

ou secundária em estágios médio e avançado de regeneração, desde que licenciado pelo DEPRN com a apresentação de plano de manejo;

Capítulo III - Zona de Conservação da Vida Silvestre

Artigo 21: A Zona de Conservação da Vida Silvestre é destinada à proteção da mata atlântica e da vegetação rupestre e à conservação da biota nativa, para a garantia da manutenção e reprodução das espécies e para a proteção do habitat de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

Artigo 22: A implantação de empreendimentos, obras e atividades a se instalarem nesta zona dependem de aprovação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 23: Na Zona de Conservação da Vida Silvestre são vedadas:

I - atividades industriais;

II - atividades minerárias;

III - instalações destinadas a necrópoles;

IV - instalações para o tratamento e a disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza;

V - loteamentos destinados a fins habitacionais que resultem em lotes com áreas inferiores a 20.000 m²;

VI - outras, a critério do órgão ambiental.

Artigo 24: São permitidos os demais usos, desde que não prejudiquem os objetivos definidos no artigo 21.

Artigo 25: A execução de empreendimentos, obras ou atividades permitidos na Zona de Conservação da Vida Silvestre, ou a ampliação dos regularmente existentes, é condicionada à manutenção ou recomposição da vegetação nativa, de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) da área do imóvel.

Parágrafo Primeiro: Excetuam-se do *caput* deste artigo as atividades agro-silvo-pastoris, que ficam condicionadas ao artigo 6º deste decreto.

Parágrafo Segundo: Poderão ser computadas, para os fins objetivados no *caput* deste artigo, as áreas definidas no artigo 19 deste decreto.

Artigo 26: Na Zona de Conservação da Vida Silvestre são tolerados os empreendimentos, obras ou atividades regularmente existentes.

Artigo 27: Os Municípios deverão adequar as áreas urbanizadas aos fins indicados no artigo 21, mediante programas específicos.

Artigo 28: Os parcelamentos de solo para fins rurais não podem resultar em lotes com áreas inferiores a 20.000 m².

Parágrafo Único: Excetuam-se do *caput* deste artigo as glebas pertencentes ao polígono definido na Resolução Condephaat nº 11, de 08 de março de 1983, que são de 200.000 m².

Capítulo IV - Zona de Conservação Hídrica

Artigo 29: A Zona de Conservação Hídrica é destinada à proteção e conservação da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos superficiais utilizados para o abastecimento público.

Parágrafo Primeiro: É vedada a extração de areia, para fins comerciais, em leito de rio.

Parágrafo Segundo: Na Zona de Conservação Hídrica é vedada a disposição de resíduos sólidos de Classe I (resíduos perigosos – NBR 10004).

Artigo 30: Na Zona de Conservação Hídrica é admissível a execução de empreendimentos, obras e atividades, desde que:

I - não prejudique a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos a serem utilizados para abastecimento público;

II - não provoque o assoreamento dos corpos d'água;

III - garanta a infiltração das águas pluviais no solo, através da manutenção de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) de área livre ou sistema equivalente de absorção da água no solo.

Parágrafo Primeiro: O disposto no inciso III aplica-se a empreendimentos, obras e atividades implantados, ou a serem implantados, em terrenos com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

Parágrafo Segundo: A ampliação dos empreendimentos, obras e atividades regularmente existentes, porém desconformes a esta zona, é condicionada à eliminação ou redução da desconformidade, cuja solução técnica deve ser aprovado pela Cetesb ou DEPRN ou DAIA, no âmbito do licenciamento ambiental.

Artigo 31: Na Zona de Conservação Hídrica, o Rio Jundiai-Mirim e seus afluentes são enquadrados como Classe 1, conforme o disposto no Decreto Estadual nº 24.839, de 6 de março de 1986, e o Rio Capivari e os Ribeirões Cabreúva, Piraí e Caxambu e seus afluentes são enquadrados como Classe 2, de acordo com o Decreto Estadual nº 10.755, de 22 de novembro de 1977.

Parágrafo Primeiro: Nos corpos d'água de Classe 2 serão tolerados lançamentos de despejos dos sistemas de tratamento de efluentes, desde que não contribuam para ultrapassar os limites estabelecidos para essa classe em nenhum ponto ou trecho do corpo receptor.

Parágrafo Segundo: O corpo d'água Classe 2, ou qualquer trecho deste, que estiver com o padrão de qualidade acima do estabelecido será considerado em desconformidade, devendo ser objeto de providências que visem sua recuperação e conservação, de modo a adequá-lo ao estabelecido para a respectiva classe.

Parágrafo Terceiro: Enquanto perdurar a situação referida no § precedente, não serão permitidos novos lançamentos no trecho considerado em desconformidade nem tampouco novos lançamentos industriais na rede pública de esgoto que possam comprometer os padrões de qualidade da Classe 2.

Parágrafo Quarto: Na análise da desconformidade a que se refere o § 2º, deve ser adotada como vazão de referência dos corpos d'água a vazão $Q_{7,10}$, que corresponde à vazão média mínima de sete dias consecutivos em dez anos de período de retorno na seção do corpo d'água.

Parágrafo Quinto: Os responsáveis pela situação de desconformidade mencionada no § 2º devem apresentar à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental–Cetesb plano de recuperação, que fixará as metas para se atingir os níveis de qualidade estabelecidos no respectivo enquadramento.

Capítulo V - Zona de Restrição Moderada

Artigo 32: A Zona de Restrição Moderada é destinada à proteção dos remanescentes de mata nativa e das várzeas não-impermeabilizadas.

Artigo 33: Na Bacia do Rio Jundiaí a jusante da área urbanizada do Município de Jundiaí, conforme delimitado no Anexo I deste decreto, serão permitidos empreendimentos, obras e atividades, desde que:

I - não afetem os remanescentes da mata nativa;

II - não provoquem erosão e assoreamento dos corpos d'água;

III - garantam a infiltração das águas pluviais no solo, através da manutenção de

pelo menos 50% (cinqüenta por cento) de área livre ou sistema equivalente de absorção da água no solo.

Parágrafo Único: O disposto no inciso III aplica-se a obras, atividades e empreendimentos implantados, ou a serem implantados, em terrenos com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

Artigo 34: A ampliação dos empreendimentos, obras e atividades regularmente existentes, porém desconformes a esta zona, é condicionada à eliminação ou redução da desconformidade, segundo a solução técnica a ser aprovada pela Cetesb, DEPRN e DAIA.

Artigo 35: Os remanescentes de mata atlântica em estágios médio e avançado de regeneração existentes nesta zona ambiental, com áreas menores que 10.000 m² (dez mil metros quadrados), podem sofrer bosqueamento, e sua supressão, quando comprovadamente necessária, estará condicionada à recomposição vegetal de área dentro da APA, a ser indicada pelo interessado e aprovada pelo DEPRN, equivalente, no mínimo, ao dobro da área suprimida.

Título III
Controle, fiscalização e administração

Capítulo I - Controle e Fiscalização

Artigo 36: O controle e a fiscalização dos usos nas áreas de proteção ambiental se darão de forma integrada entre os órgãos competentes, sem prejuízo da atuação isolada no exercício de suas competências.

Parágrafo Primeiro: Poderão ser celebrados convênios, inclusive com os Municípios abrangidos pelas áreas de proteção ambiental, visando o controle e fiscalização dos usos, observado o disposto no Decreto Estadual nº 40.722, de 20 de março de 1996.

Parágrafo Segundo: Constatada a ocorrência de infração a este decreto e às demais normas aplicáveis, poderá ser formalizado compromisso de ajustamento de conduta ambiental, na forma do disposto na Resolução nº 05, de 07 de janeiro de 1997.

Capítulo II - Administração

Artigo 37: A administração das áreas de proteção ambiental a que se refere este decreto será feita pela Secretaria do Meio Ambiente, nos termos do preceituado no artigo 193, III, da Constituição do Estado.

Artigo 38: Os órgãos estaduais, mantidas suas competências, devem atuar de forma articulada na definição dos seus programas, planos, projetos e ações, de modo a garantir os objetivos das áreas de proteção ambiental.

Parágrafo Único: Os órgãos e entidades da administração estadual devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução dos planos, programas e ações com vistas à implementação das áreas de proteção ambiental de Cabreúva e Jundiai.

Título IV
Colegiado Gestor

Artigo 39: Com o objetivo de promover a gestão participativa e integrada e de implementar as diretrizes das políticas nacional, estadual e municipais do meio ambiente, fica criado o Colegiado Gestor das Áreas de Proteção Ambiental de Cabreúva e Jundiai.

Artigo 40: O Colegiado Gestor, observado o disposto no artigo 38, terá as seguintes atribuições:

I - propor planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, às organizações não-governamentais e à iniciativa privada, com o objetivo de garantir os atributos ambientais e a manutenção dos recursos naturais nelas existentes;

II - acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações propostos;

III - promover e participar da articulação dos órgãos públicos, instituições financeiras, organizações não-governamentais e iniciativa privada para a concretização dos planos e programas estabelecidos;

IV - propor formas de cooperação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, para a realização dos objetivos da gestão das áreas de proteção ambiental;

V - contribuir para que sejam feitas gestões junto aos Municípios contíguos ao território destas áreas de proteção ambiental, de forma que suas ações integrem os objetivos da preservação, recuperação, conservação e melhoria dos recursos ambientais nelas existentes;

VI - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;

VII - elaborar e aprovar o Relatório de Qualidade Ambiental das Áreas de Proteção Ambiental de Cabreúva e Jundiai;

VIII - manifestar-se sobre as questões ambientais que envolvam a proteção e a conservação das áreas de proteção ambiental, ressalvadas as competências fixadas em lei;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo Único: Poderão ser criadas câmaras técnicas, de caráter consultivo, provisórias ou permanentes, para subsidiar o Colegiado Gestor e tratar de questões de interesse para o gerenciamento das áreas de proteção ambiental.

Artigo 41: O Colegiado Gestor será integrado por órgãos e entidades da administração estadual, dos Municípios abrangidos pelas áreas de proteção ambiental e por entidades da sociedade civil organizada, necessariamente localizadas no respectivo perímetro.

Parágrafo Primeiro: Na composição do Colegiado Gestor 50% (cinqüenta por cento) serão representantes de órgãos públicos do Estado e dos Municípios e 50% (cinqüenta por cento) representantes de entidades da sociedade civil, sendo que, na representação dos órgãos públicos, 1/3 (um terço) deverá ser oriundo do Estado e 2/3 (dois terços) dos Municípios.

Parágrafo Segundo: A função de membro do Colegiado Gestor não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Artigo 42: A representação das entidades da sociedade civil será composta por:

I - setor empresarial da indústria, do comércio, da agricultura, da infra-estrutura, do ramo imobiliário, do lazer e do turismo;

II - associações civis, profissionais, de ensino e técnico-científicas;

III - sindicatos de trabalhadores e patronais;

IV - organizações ligadas à defesa do meio ambiente.

Parágrafo Único: A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil se dará por indicação dos setores representados.

Artigo 43: A eleição dos representantes da sociedade civil e respectivos suplentes se dará mediante prévio cadastramento das entidades junto à Secretaria do Meio Ambiente, na forma que dispuser.

Artigo 44: As reuniões do Colegiado Gestor serão públicas e suas decisões divulgadas na região, de acordo com o estabelecido pelo seu regimento interno.

Parágrafo Primeiro: O Colegiado Gestor escolherá entre seus pares um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Executivo.

Parágrafo Segundo: Terão direito à voz nas reuniões do Colegiado Gestor os membros das Câmaras Municipais e os representantes credenciados dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente–Comdemas, do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema e de outros conselhos com atuação nas áreas de proteção ambiental de que trata este decreto.

Parágrafo Terceiro: O regimento interno disciplinará a forma de participação de todo e qualquer cidadão interessado.

Artigo 45: Para avaliação da eficácia dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos nas Áreas de Proteção Ambiental de Cabreúva e Jundiai deve ser elaborado o Relatório de Qualidade Ambiental das APAs, que tem por objetivo dar transparência à administração pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal e estadual.

Parágrafo Primeiro: O relatório definido no caput deste artigo deve ser elaborado tomando-se por base o zoneamento ambiental, seus objetivos e atributos.

Parágrafo Segundo: O Relatório de Qualidade Ambiental conterá, no mínimo:

1. a avaliação da qualidade ambiental, com indicadores a serem definidos pelo Colegiado Gestor;
2. a avaliação do cumprimento dos planos, projetos e ações;
3. a proposição de eventuais ajustes nos planos, programas, projetos e ações;
4. as deliberações do Colegiado Gestor.

Parágrafo Terceiro: O Relatório de Qualidade Ambiental será elaborado com a periodicidade que vier a ser definida no regimento interno do Colegiado Gestor.

Título V
Sanções

Artigo 46: Aplicam-se às infrações aos dispositivos deste decreto as penalidades previstas na Lei nº 9509, de 20 de março de 1997, e demais dispositivos legais em vigor.

Artigo 47: Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo 1
Memorial Descritivo das APAs Jundiaí e Cabreúva, das zonas ambientais que compõem seu zoneamento e da Serra do Itaquá.

Cartas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE
Escala 1: 50.000
Santana do Parnaíba — Folha SF-23-Y-C-III-3 — ano 1971
Jundiaí — Folha SF-23-Y-C-III-1 — ano 1971
Cabreúva — Folha SF-23-Y-C-II- 4 — ano 1973
Indaiatuba — Folha SF-23-Y-C-II- 2 — ano 1973

Limite das APAs Jundiaí e Cabreúva – Inicia-se no ponto 1 situado nas coordenadas UTM 7.428.925 N; 292.475 E, e segue na direção N pelo limite do Município de Jundiaí com os Municípios de Itupeva, Vinhedo, Louveira, Itatiba, Jarinu, Campo Limpo Paulista, Várzea Paulista, Franco da Rocha, Cajamar e Pirapora do Bom Jesus até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.418.850 N; 299.650 E, e daí segue em direção NW pelo limite do Município de Cabreúva com os Municípios de Pirapora do Bom Jesus, Araçariguama, Itu, Indaiatuba e Itupeva, até encontrar o ponto 1 fechando o polígono.

Limite da Zona de Conservação Vida Silvestre - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.428.925 N; 292.475 E, seguindo em direção N pelo limite dos Municípios de

02 Jundiaí e Itupeva até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.430.775 N; 293.000 E, daí seguindo na direção NE pela Estrada SP-300 até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.433.760 N; 296.250 E, daí seguindo em direção SE pela estrada vicinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.432.550; 298.250 E, daí seguindo na direção NE pela estrada vicinal até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.434.575 N; 302.175 E, daí seguindo em direção SE pela Rodovia dos Bandeirantes até a confluência com a Via Anhangüera e daí segue por esta até o ponto 6 nas coordenadas UTM 7.425.947,80 N, 308.978,82 E, daí segue em direção NW até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.426.154,67 N, 308.795,24 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 8 nas coordenadas UTM 7.426.105,03 N, 308.454,31 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 9 nas coordenadas UTM 7.425.816,64 N, 308.436,24 E, daí seguindo em direção E por estrada vicinal até o ponto 10 nas coordenadas UTM 7.425.780 N, 308.890 E, daí segue em direção S pela Via Anhangüera até o ponto 11 nas coordenadas UTM 7.425.000 N, 308.825 E, daí segue na direção E pela coordenada latitudinal até encontrar o ponto 12 nas coordenadas UTM 7.425.000 N; 310.500 E, daí seguindo na direção NE pela estrada vicinal até o ponto 13 nas coordenadas UTM 7.428.000; 312.525 E, daí seguindo em direção SE pelo limite do Município de Jundiai com os Municípios de Várzea Paulista, Campo Limpo Paulista, Franco da Rocha, Cajamar e Pirapora do Bom Jesus até o ponto 14 nas coordenadas UTM 7.418.850 N;299.650 E na divisa dos Municípios de Cabreúva, Jundiai e Pirapora do Bom Jesus, daí seguindo em direção SW pelo limite do Município de Cabreúva com os Municípios de Pirapora do Bom Jesus, Araçariguama e Itu até o ponto 15 situado nas coordenadas UTM 7.419.625 N; 279.000 E, daí seguindo em direção SE pelo Ribeirão Guaxatuba até o ponto 16 nas coordenadas UTM 7.418.175 N; 282.300 E, daí segue na direção NE até o ponto 17 nas coordenadas UTM 7.418.375 N; 282.950 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 18 nas coordenadas UTM 7.417.405 N; 284.850 E, daí seguindo em direção NE até o ponto 19 nas coordenadas UTM 7.418.600 N; 287.075 E, daí segue em direção NW até o ponto 20 nas coordenadas UTM 7.419.000; 286.900 E, daí seguindo em direção N até o ponto 21 nas coordenadas UTM 7.421.350 N; 286.900 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 22 nas coordenadas UTM 7.420.650 N; 291.450 E, daí seguindo em direção NE até o ponto 23 nas coordenadas UTM 7.424.000 N; 292.350 E, daí seguindo em direção NW até o ponto 24 nas coordenadas UTM 7.424.900 N; 291.850 E, daí seguindo na direção NE até o ponto 25 nas coordenadas UTM 7.427.575 N; 292.925 E, daí seguindo em direção W pela divisa dos Municípios de Jundiaí e Cabreúva até o ponto 1 fechando o polígono.

Zona de Conservação Hídrica de Jundiaí - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.442.150 N; 297.675 E, divisa dos Municípios de Jundiaí e Louveira, e segue na direção NE pelo limite do Municípios de Jundiaí com os Municípios de Louveira, Itatiba, Jarinu, Campo Limpo Paulista e Várzea Paulista, até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.434.850; 312.425 E, daí segue em direção NW pelo divisor de águas até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.437.720 N ;305.175 E, daí segue em direção N pela estrada vicinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.439.900 N; 304.400 E, daí seguindo em direção W pelo divisor de águas até o ponto 1 fechando o polígono.

Zona de Conservação Hídrica de Cabreúva - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.427.625 N; 275.875 E, daí seguindo em direção SE pela divisa do Município de Cabreúva com os Municípios de Itu, Indaiatuba e Itupeva, até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.428.925 N; 292.475 E, daí segue em direção S pela divisa dos Municípios de Cabreúva e Jundiaí até o ponto 3 na coordenada UTM 7.427.575 N; 292.925 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.424.900 N; 291.850 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.424.000 N; 292.350

E, daí seguindo em direção SW até o ponto 6 nas coordenadas UTM 7.420.650 N; 291.450 E, daí seguindo em direção NW até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.421.350 N; 286.900 E, daí seguindo em direção S até o ponto 8 nas coordenadas UTM 7.419.000 N; 286.900 E, daí seguindo em direção SE até o ponto 9 nas coordenadas UTM 7.418.600 N; 287.075 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 10 nas coordenadas UTM 7.417.405 N; 284.850 E, daí seguindo em direção NW até o ponto 11 nas coordenadas UTM 7.418.375 N; 282.950 E, daí seguindo em direção SW até o ponto 12 nas coordenadas UTM 7.418.175 N; 282.300 E, onde encontra o Ribeirão Guaxatuba, daí seguindo em direção N pelo divisor de águas até o ponto 13 nas coordenadas UTM 7.420.105 N; 282.920 E, daí seguindo em direção NE pelo divisor de águas até encontrar o ponto 1 novamente, fechando o polígono.

Limite da Zona de Conservação Hídrica do Caxambu no Município de Jundiaí - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.430.775; 293.000 E, na divisa dos Municípios de Jundiaí/Itupeva, e segue na direção N pela divisa dos Municípios já citados até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.434.775 N; 293.900 E, daí segue em direção NE pelo divisor de águas do afluente do Córrego Caxambu até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.435.505 N; 295.450 E, daí seguindo na direção SE pelo divisor de águas até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.432.550 N; 298.250 E, daí seguindo na direção W pela estrada vicinal até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.433.760 N; 296.250 E, daí segue em direção SW pela rodovia SP 300 até o ponto 1, fechando o polígono.

Limite da Zona de Restrição Moderada de Jundiaí - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.434.775 N; 293.900 E, na divisa dos Municípios de Jundiaí/Itupeva, e segue na direção NW pela mesma divisa até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.442.150 N; 297.675 E, na divisa dos Municípios de Jundiaí/Louveira, daí segue em direção SE pelo divisor de águas até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.439.900 N; 304.400 E, daí segue na direção SE pela estrada vicinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.437.720 N; 305.175 E, daí segue na direção E pelo divisor de águas até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.434.850 N; 312.425 E, daí seguindo na direção SW pela divisa dos Municípios de Jundiaí/Várzea Paulista até o ponto 6 nas coordenadas UTM 7.428.000; 312.525 E, daí segue em direção SW pela estrada vicinal até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.425.000 N; 310.500 E, daí segue na direção W pela coordenada latitudinal até o ponto 8 nas coordenadas UTM 7.425.000 N, 308.825 E daí Segue na direção N pela Via Anhangüera até o ponto 9 nas coordenadas UTM 7.425.780 N, 308.890 E, daí segue em direção W por estrada vicinal até o ponto 10 nas coordenadas UTM 7.425.816,64 N, 308.436,24 E, daí segue em direção NE até o ponto 11 nas coordenadas UTM 7.426.105,03 N, 308.454,31 E, daí segue em direção NE até o ponto 12 nas coordenadas UTM 7.426.154,67 N, 308.795,24 E, daí segue em direção SE até o ponto 13 nas coordenadas UTM 7.425.947,80 N, 308.978,82 E, daí segue em direção NE pela Via Anhangüera até a confluência com a Rodovia dos Bandeirantes, seguindo por esta até o ponto 14 nas coordenadas UTM 7.434.575 N ; 302.175 E, daí seguindo na direção W pela estrada vicinal até o ponto 15 nas coordenadas UTM 7.432.550 N; 298.250 E, daí segue na direção NW pelo divisor de águas até o ponto 16 nas coordenadas UTM 7.435.505 N; 295.450 E, daí Seguindo em direção W pelo divisor de águas do afluente do Córrego Caxambu até o ponto 1, fechando o polígono.

Região a jusante da área urbanizada do Município de Jundiaí - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.434.775 N; 293.900 E, na divisa dos Municípios de Jundiaí e Itupeva, segue na direção NW pela mesma divisa até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.442.150 N; 297.675 E, na divisa dos Municípios de Jundiaí e Louveira, daí segue em direção SE pelo divisor de águas até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.440.800 N; 300.000 E, segue por esta última coordenada longitudinal em direção S até o ponto 4,

02

quando encontra a Rodovia dos Bandeirantes nas coordenadas UTM 7.437.800 N; 300.000 E, segue em direção SE pela Rodovia dos Bandeirantes até o ponto 5 nas coordenadas UTM 7.434.575 N; 302.175 E, daí segue em direção W pela estrada vicinal até o ponto 6 coordenadas UTM 7.432.550 N; 298.250 E, daí segue em direção NW pelo divisor de águas até o ponto 7 nas coordenadas UTM 7.435.505 N; 295.450 E, daí segue em direção W pelo divisor de águas do afluente do Córrego Caxambu até o ponto 1, fechando o polígono.

Limite da Zona de Restrição Moderada de Cabreúva - Inicia-se no ponto 1 nas coordenadas UTM 7.427.625 N; 275.875 E, na divisa dos Municípios de Cabreúva e Itu, daí seguindo na direção SE pelo divisor de águas até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.420.105 N; 282.920 E, daí segue em direção S até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.418.175 N; 282.300 E, daí segue na direção SW pelo Ribeirão Guaxatuba até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.419.625 N; 279.000 E, daí Segue na direção NW pelo limite dos Municípios de Itu/Cabreúva até o ponto 1, fechando o polígono.

Serra do Itaguá – Inicia-se no ponto 1, nas coordenadas UTM 7.425.800 N; 275.900 E, na divisa dos Municípios de Itu e Cabreúva, e segue na direção E pela Rodovia SP-300 até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.425.750 N; 283.400 E, daí segue na direção SE pela estrada vicinal até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.422.000 N; 282.000 E, daí segue na direção W pela coordenada latitudinal até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.422.000 N; 278.375 E, daí segue na direção NW pela divisa dos Municípios de Itu e Cabreúva até o ponto 1, fechando o polígono novamente."

03

18 de fevereiro de 1998 • 129ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Avoca para análise da CT de Empreendimentos Imobiliários PT do Parque Temático Great Adventure. Publicada no Diário Oficial do Estado em 21.02.98.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 129ª Reunião Plenária Ordinária, usando da competência que lhe confere a Resolução SMA nº 42/94, decidiu avocar para a Câmara Técnica de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos a análise do Plano de Trabalho para elaboração do termo de referência do EIA/RIMA do empreendimento Parque Temático Great Adventure, de responsabilidade do empreendedor Parque Temático Playcenter, que pretende construí-lo no Município de Vinhedo-SP (Proc. SMA nº 13.555/96).

04

24 de março de 1998 • 130ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova minutas de decreto das APAs de Itupararanga, Sertão da Bocaina e Sapucaí-Mirim e de colegiado gestor. Publicada no Diário Oficial do Estado em 28.03.98.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em suas 53ª Reunião Plenária Extraordinária e 130ª Reunião Plenária Ordinária, apreciou e aprovou as minutas de decreto propostas pela Coordenadoria de Planejamento Ambiental/SMA para criação das APAs de Itupararanga, Sertão da Bocaina e Sapucaí-Mirim e do Colegiado Gestor que integra esta última à APA de Campos do Jordão, e decidiu solicitar ao Secretário do Meio Ambiente que as submeta ao Senhor Governador do Estado, para sua apreciação e aprovação.

" Minuta de Decreto de criação da APA Itupararanga

Disposição preliminar

Artigo 1º: Fica declarada Área de Proteção Ambiental Itupararanga as áreas urbanas e rurais dos Municípios de Alumínio, Cotia, Ibiúna, Mairinque, Piedade, São Roque, Vargem Grande Paulista e Votorantim, localizadas na bacia de drenagem do Rio Sorocaba, de suas cabeceiras até a barragem da Represa de Itupararanga, no Município de Votorantim.

Parágrafo Único: A Área de Proteção Ambiental Itupararanga forma uma área contínua e integrada, cujo perímetro está cartograficamente representado nas folhas de

números: SF-23-Y-C-V-1 (Sorocaba);SF-23-Y-C-V-3 (Jurupará);SF-23-Y-C-V-2(São Roque); SF-23-Y-C-VI-1 (Osasco); SF-23-Y-C-V-4 (Juquitiba), elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, na escala 1:50.000, cujos originais autenticados encontram-se depositados na Secretaria do Meio Ambiente, acostados ao Processo SMA nº 7023/98.

Título I
Preservação do meio ambiente

Capítulo I - Fins

Artigo 2°: Na aplicação deste decreto, devem ser observados os seguintes fins e exigências:

I - a proteção e a recuperação dos recursos hídricos e das bacias de drenagem;

II - a proteção e a recuperação da fauna e da flora da região.

Artigo 3º: A implantação da APA Itupararanga deve ser coordenada pela Secretaria do Meio Ambiente em colaboração com o Comitê da Bacia Hidrográfica Sorocaba-Médio Tietê, que reúne os órgãos e entidades da Administração Estadual centralizada e descentralizada ligadas à preservação e à recuperação ambiental, com o Executivo e o Legislativo dos Municípios e com a comunidade local.

Artigo 4º: Na implantação da Área de Proteção Ambiental devem ser aplicadas as medidas previstas na legislação e podem ser celebrados convênios visando evitar ou impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental.

Parágrafo Único: Tais medidas devem procurar limitar ou disciplinar, respeitados os princípios constitucionais que regem o exercício de direito da propriedade, as seguintes obras ou atividades:

1. atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água, o solo e o ar;

2. obras de terraplenagem e a abertura de canais que importem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

3. atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento nas coleções hídricas; e

4. atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna locais.

Artigo 5º: Na implantação da APA Itupararanga devem ser estabelecidos o zoneamento ambiental, o disciplinamento do uso dos recursos naturais e os programas necessários à preservação e à recuperação ambiental da região.

Capítulo II - Meios

Artigo 6º: Os órgãos e entidades da Administração Estadual centralizada e descentralizada ligados à preservação e à recuperação ambiental devem atuar de forma articulada na definição de seus programas, planos projetos e ações, para atingir os fins objetivados com a criação e implantação da Área de Proteção Ambiental definidos no artigo 2°.

Artigo 7º: A implantação de sistema de tratamento e disposição de resíduos sólidos domésticos e aqueles decorrentes dos serviços de saúde na APA deve ser permitida, desde que:

I - seja comprovada a inviabilidade de sua implantação em áreas situadas fora da APA;

II - sejam adotados sistemas de coleta, tratamento e disposição final, cujo projeto atenda a normas, índices e parâmetros específicos para a APA, a serem estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

III - sejam adotados, pelos Municípios, programas integrados de gestão de resíduos sólidos que incluam, entre outras medidas, a minimização, a coleta seletiva e a reciclagem dos resíduos.

Parágrafo Primeiro: No caso da inviabilidade de serem dispostos fora da APA, os resíduos dos serviços de saúde enquadrados como Classe A segundo a NBR 12833 devem ser dispostos na APA após tratamento que os torne inertes.

Parágrafo Segundo: Os resíduos dos serviços de saúde enquadrados como Classes B e C segundo a NBR 12833 não podem ser dispostos na APA.

Artigo 8º: Os resíduos sólidos decorrentes de processos industriais devem ser removidos da APA, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Artigo 9º: Fica proibida a disposição, na APA, de resíduos sólidos provenientes de Municípios que se localizam fora do seu perímetro.

Artigo 10º: O lançamento de efluentes líquidos sanitários na APA deve ser admitido, desde que:

I - seja comprovada a inviabilidade de seu afastamento ou tratamento para infiltração no solo;

II - seja dispensado aos efluentes tratamento compatível com o enquadramento do corpo d'água receptor.

Parágrafo Primeiro: Somente deve ser admitido o reenquadramento dos corpos d'água em classes que possibilitem índices progressivos de melhoria da qualidade das águas.

Parágrafo Segundo: O reenquadramento de que trata o § precedente fica restrito às Classes Especial, I e II, estabelecidas pela Resolução Conama nº 20, de 18 de junho de 1986.

Parágrafo Terceiro: O corpo d'água que apresentar qualidade inferior à estabelecida para a sua classe não pode receber novos lançamentos no trecho considerado em desconformidade, nem tão pouco novos lançamentos industriais na rede pública de esgoto que comprometam os padrões de qualidade da classe em que o corpo d'água receptor dos efluentes estiver enquadrado.

Artigo 11: Os efluentes líquidos de origem industrial devem ser afastados da APA, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único: Pode ser admitido o lançamento de efluentes líquidos industriais na APA, desde que:

I - seja comprovada a inviabilidade do afastamento ou tratamento para infiltração no solo;

II - os efluentes contenham exclusivamente cargas orgânicas não-tóxicas e sejam previamente tratados, de forma compatível com a classificação do corpo d'água receptor.

Artigo 12: As edificações existentes ou a serem implantadas, quando não houver rede coletora de esgoto com capacidade de atendimento, devem possuir sistema de tratamento em conformidade com as normas técnicas sobre coleta, tratamento e disposição de esgotos, assegurando-se seu bom funcionamento e manutenção periódica.

Artigo 13: Os responsáveis pelas obras, empreendimentos e atividades, conforme venha a ser fixado em ato da Secretaria do Meio Ambiente, devem apresentar periodicamente relatório de acompanhamento das condições ambientais e do cumprimento das exigências contidas na licença expedida.

Artigo 14: Nos imóveis rurais é obrigatória a recomposição florestal da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente definidas nos artigos 16 e 2º, respectivamente, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a ser realizada mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total a ser recomposta, nos

termos do disposto no artigo 99 da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Parágrafo Primeiro: A Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de sessenta (60) dias, fará publicar no Diário Oficial do Estado, em destaque, e com ampla divulgação na região objeto deste decreto, as diretrizes para a recuperação das áreas definidas no *caput.*

Parágrafo Segundo: Nos cento e oitenta (180) dias subseqüentes à fixação das diretrizes, o proprietário ou posseiro do imóvel rural deve apresentar proposta de recomposição florestal e firmar o correspondente termo de recomposição das áreas definidas no *caput*, junto ao Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais–DEPRN.

Parágrafo Terceiro: A área de Reserva Legal deverá ser averbada junto ao respectivo cartório de registro de imóveis quando se tratar de propriedade, de acordo com o artigo 16, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo Quarto: A não-apresentação da proposta referida no § 2º deste artigo na forma e no prazo indicados nos §§ precedentes sujeitará o proprietário às penalidades previstas na legislação.

Parágrafo Quinto: O uso e o manejo sustentados da Reserva Legal dependerá de licenciamento junto ao DEPRN.

Artigo 15: São consideradas Zonas de Preservação da Vida Silvestre, onde quer que se situem, as Áreas de Preservação Permanente definidas no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965-Código Florestal, e as áreas recobertas com vegetação nativa, primária ou secundária, no estágio médio ou avançado de regeneração.

Parágrafo Primeiro: A Zona de Vida Silvestre é destinada à preservação da mata atlântica e à preservação da biota nativa, para a garantia da manutenção e reprodução das espécies e para a proteção do *habitat* de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

Parágrafo Segundo: As áreas definidas no *caput* deste artigo não perderão esta qualidade ainda que a vegetação venha a ser destruída ou danificada.

Artigo 16: Na Zona de Vida Silvestre:

I - é vedada a supressão de qualquer forma de vegetação, salvo para realização de obras, empreendimentos e atividades de utilidade pública ou de interesse social para fins de saúde pública, que, comprovadamente, não possam localizar-se em outra área;

II - é permitida, a critério do órgão ambiental, a supressão de pequenos fragmentos florestais para garantir-se a implantação de atividades compatíveis com os objetivos desta área de proteção ambiental;

III - o licenciamento para a supressão de vegetação de que tratam os incisos I e II condiciona-se à preservação, pelo interessado, de área equivalente, no mínimo, ao dobro daquela a ser suprimida, que deverá possuir vegetação semelhante, ou ser revegetada, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, garantida sua manutenção;

IV - é permitido o manejo sustentado desde que os proprietários e posseiros tenham aprovado projeto no DEPRN.

Artigo 17: A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agro-silvo-pastoris devem ser compatíveis com a capacidade de uso do solo, adotando-se técnicas adequadas para evitar o desencadeamento de processos erosivos e o comprometimento dos aqüíferos superficiais e subterrâneos pelo uso inadequado de agrotóxicos.

Parágrafo Primeiro: A irrigação só deve ser permitida quando o corpo d'água estiver em conformidade com a classe estabelecida para este uso de acordo com os Decretos Estaduais nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, e 10.755, de 22 de novembro de 1977.

Artigo 18: Ficam sujeitas à licença ambiental todas as formas de parcelamento do solo:

I - os desmembramentos de imóveis, independentemente de sua localização e destinação, que serão licenciados pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, ouvido o DEPRN;

II - os loteamentos, os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo para fins urbanos em áreas urbanas ou rurais, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais.

III - a Cetesb e a Secretaria do Meio Ambiente devem atuar de forma integrada no licenciamento a que se refere este artigo.

Parágrafo Único: a Cetesb deve estabelecer normas específicas para o licenciamento das áreas urbanas de que trata o inciso I deste artigo.

Artigo 19: Havendo interferência ou utilização, sob qualquer forma, dos recursos hídricos para a instalação de empreendimentos, obras ou atividades, deve ser ouvido o DAEE-Departamento de Águas e Energia Elétrica, informados o Comitê da Bacia Hidrográfica e o Colegiado Gestor.

Artigo 20: Não são admitidos parcelamentos de solo que resultem em lotes:

I - totalmente cobertos com mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração;

II - cuja área não seja suficiente para permitir sua efetiva ocupação sem derrubada da mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração;

III - localizados em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações.

Artigo 21: Os novos parcelamentos do solo, que impliquem a abertura de novas vias, públicas ou particulares, devem compatibilizar-se com o disposto nos respectivos planos diretores e leis municipais de uso e ocupação do solo e atender aos seguintes requisitos:

I - implantação de sistemas de coleta, tratamento e disposição dos efluentes líquidos, que devem estar efetivamente em condições de funcionamento antes da ocupação dos lotes;

II - implantação de sistema de coleta e transporte de lixo;

III - vias públicas dotadas de sistema de drenagem das águas superficiais, implantado de forma adequada para evitar erosão;

IV - áreas verdes públicas pertencentes ao sistema de lazer correspondendo a 20% (vinte por cento) do tamanho da gleba;

V - áreas não-impermeabilizadas correspondendo a 30% (trinta por cento) do tamanho da gleba;

VI - programação e implantação de arborização das áreas verdes e do sistema viário;

VII - implantação de cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

VIII - execução das vias locais, dos acessos de pedestre, das calçadas e dos estacionamentos, preferencialmente com técnicas que permitam a infiltração das águas pluviais;

IX - a observância ao disposto no Decreto Estadual nº 33.499, de 10 de julho de 1991, quando se tratar de parcelamento do solo para fins residenciais ou núcleos habitacionais.

Parágrafo Primeiro: O disposto nos incisos VI e VII deste artigo deve ser executado concomitantemente com a terraplenagem e a instalação da rede de saneamento básico.

Parágrafo Segundo: As áreas de que trata o inciso V podem ser constituídas por:

I - áreas verdes pertencentes ao sistema de lazer;

II - áreas destinadas ao uso institucional que comprovadamente não sejam passíveis de impermeabilização;

III - sistema viário, excetuado o leito carroçável e impermeabilizadas as áreas dos passeios;

IV - as Áreas de Preservação Permanente definidas pelo Código Florestal.

Parágrafo Terceiro: Nas áreas previstas no inciso V, não podem ser computadas as áreas destinadas aos lotes comercializáveis.

Artigo 22: Em cada parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural, a área correspondente a cada lote destinada à constituição da Reserva Legal a que se refere o artigo 16 da Lei Federal nº 4.771/65 pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes.

Artigo 23: Para a regularização, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.499, de 10 de julho de 1991, dos parcelamentos do solo implantados e não-aprovados, são necessárias a aprovação de projeto pelos órgãos públicos competentes e a recuperação ambiental da área, considerando-se, quando necessário:

I - implantação de sistema de coleta e afastamento dos efluentes líquidos;

II - implementação de sistema de coleta e transporte de lixo;

III - implantação de sistema de abastecimento de água;

IV - recuperação dos processos erosivos e de assoreamento e implantação de medidas preventivas para evitar o desencadeamento desses processos;

V - implantação da cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

VI - execução das vias locais, dos acessos de pedestre, das calçadas e dos estacionamentos, com técnicas que, preferencialmente, permitam a infiltração das águas pluviais;

VII - arborização dos sistemas viário e de lazer;

VIII - remoção das edificações instaladas nas faixas de preservação permanente dos corpos d'água fixadas pelo Código Florestal, e em áreas de risco.

Parágrafo Único: Considerando as implicações ambientais e sociais, a SMA pode excepcionar as medidas estabelecidas neste artigo.

Artigo 24: Fica proibido o uso das Áreas de Preservação Permanente do Reservatório de Itupararanga para implantação de parcelamentos do solo para fins urbanos.

Artigo 25: Nesta APA pode ser realizada atividade minerária de pesquisa e lavra, uma vez resguardados os fins definidos no artigo 2° deste decreto e obedecido o disposto na Resolução SMA n° 66, de 20 de dezembro de 1995.

Parágrafo Primeiro: Aos empreendimentos existentes, é obrigatória a apresentação do PRAD-Plano de Recuperação de Áreas Degradas, ou de instrumento equivalente, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da publicação deste decreto, nos termos do disposto no Decreto Federal nº 97.632, de 10 de abril de 1989.

Parágrafo Segundo: Os novos empreendimentos minerários e a ampliação dos já existentes ficam sujeitos à recuperação das áreas mineradas, que deve estar contemplado no PCA-Plano de Controle Ambiental, ou instrumento equivalente, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, e deve atender, no mínimo, as seguintes exigências:

I - não promover supressão da vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração;

II - não provocar poluição e assoreamento dos corpos d'água;

III - não provocar riscos de desmoronamento;

IV - não comprometer a qualidade dos corpos d'água destinados ao abastecimento público.

Parágrafo Terceiro: As licenças dos empreendimentos minerários existentes podem ser objeto de condicionantes técnicas suplementares, de modo a serem adequadas aos fins a que se destina a Área de Proteção Ambiental de que trata este decreto.

Parágrafo Quarto: A não-apresentação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas na forma indicada no § primeiro deve sujeitar o empreendimento, seu responsável

ou proprietário às penas previstas na legislação.

Artigo 26: As áreas já mineradas e abandonadas sem a devida recuperação são objeto de programas específicos, ficando o empreendedor responsável pela sua recuperação e, na ausência deste, o proprietário da área.

Artigo 27: A atividade minerária de extração de areia em leito de rio e no corpo da Represa de Itupararanga somente deve ser autorizada:mediante comprovação da reserva mineral existente através de estudos, a critério da Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo Primeiro: Fica proibida a extração de areia nas margens dos rios.

Parágrafo Segundo: Fica proibida a utilização das faixas de preservação permanente para depósito de areia, mesmo em caráter temporário.

Artigo 28: Os empreendimentos, obras e atividades existentes nas Áreas de Proteção Ambiental de que trata este decreto, aprovados até a data de sua publicação, são considerados regulares, ainda que em desconformidade com o disposto neste instrumento legal.

Parágrafo Primeiro: A ampliação dos empreendimentos, obras e atividades referidos no *caput* deste artigo deve ser condicionada à eliminação ou redução da desconformidade, observadas as normas dispostas neste decreto.

Parágrafo Segundo: Para efeito deste decreto, considera-se eliminação ou redução da desconformidade o conjunto de medidas a serem adotadas para compatibilizar as obras, atividades e empreendimentos aos objetivos da preservação e conservação das Áreas de Proteção Ambiental referidos no artigo 2º, respeitadas as implicações sociais decorrentes.

Artigo 29: A pesca livre no Reservatório de Itupararanga está condicionada ao disposto no Código de Pesca (Decreto-Lei Federal n° 221/67) e na Lei Federal n° 7.679/88.

Artigo 30: Na Represa de Itupararanga só é permitida a pesca amadora ou científica, sendo que:

I - a pesca amadora só pode ser realizada com o uso de linha de mão ou vara, molinete, linha e anzol;

II - a utilização de redes, tarrafas, explosivos, substâncias tóxicas ou qualquer outro recurso ou equipamento é proibida;

III - a pesca amadora ou científica somente pode ser realizada com a licença das autoridades competentes.

Artigo 31: A implantação de pesqueiros do tipo pesque-pague fica condicionada à licença do Ibama, DAEE e DEPRN, para projeto, construção e instalação, juntamente com a obtenção da licença municipal;

I - a licença ambiental só é concedida no caso da comprovação da qualidade sanitária do recurso hídrico a ser utilizado;

II - a construção dos tanques deve apresentar alternativas tecnológicas adequadas e proposta de monitoramento que impeçam a fuga de espécies exóticas para a rede hidrográfica local;

III - a introdução de peixes de espécies exóticas, competidoras e/ou predadoras de espécies regionais, deve obedecer os critérios estipulados pelo Ibama e pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado;

IV - os proprietários ou responsáveis por pesqueiros pesque-pague devem apresentar projeto de recomposição florestal das áreas de entorno dos reservatórios, mediante apresentação de projeto ao DEPRN.

Artigo 32: É vedada às instituições financeiras oficiais a concessão, à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado:

I - de financiamento destinado à realização de obras, empreendimentos e atividade-

des localizados no perímetro descrito no artigo 1º, que não estejam conforme às disposições deste decreto;

II - de financiamento destinado, sob qualquer forma, ao próprio negócio desenvolvido pela pessoa solicitante, quando a atividade ou o empreendimento, localizado no perímetro descrito no artigo 2º, não estiver conforme as disposições deste decreto.

Parágrafo Primeiro: A conformidade deve ser atestada pela Secretaria do Meio Ambiente e deve ser exigida do interessado na operação de financiamento pelo agente financeiro.

Parágrafo Segundo: Os representantes da Fazenda do Estado junto às instituições financeiras oficiais devem adotar as medidas necessárias para que, na forma da lei, seja adotada formalmente a diretriz estabelecida neste artigo.

Parágrafo Terceiro: Se houver solicitação de financiamento para reduzir ou eliminar a desconformidade, o órgão ambiental deve atestar junto às instituições financeiras.

Título II
Controle, fiscalização e administração

Capítulo I - Controle e Fiscalização

Artigo 33: O controle e a fiscalização dos usos na Área de Proteção Ambiental se dão de forma integrada entre os órgãos competentes, sem prejuízo da atuação isolada no exercício de suas competências.

Parágrafo Primeiro: Podem ser celebrados convênios, inclusive com os Municípios abrangidos pela Área de Proteção Ambiental, visando o controle e a fiscalização dos usos, observado o disposto no Decreto Estadual nº 40.722, de 20 de março de 1996.

Parágrafo Segundo: Constatada a ocorrência de infração a este decreto e às demais normas aplicáveis, deve, quando couber, ser formalizado compromisso de ajustamento de conduta ambiental, na forma do disposto na Resolução nº 05, de 7 de janeiro de 1997.

Capítulo II - Administração

Artigo 34: A administração da Área de Proteção Ambiental é feita pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, nos termos do preceituado no artigo 193, III, da Constituição do Estado.

Parágrafo Único: Os órgãos e entidades da Administração Estadual devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução dos planos, programas, e ações com vistas à implantação da Área de Proteção Ambiental de que trata este decreto.

Título III
Colegiado Gestor

Artigo 35: Com o objetivo de promover a gestão participativa e integrada e de implementar as diretrizes das políticas nacional, estadual e municipais do meio ambiente, fica criado o Colegiado Gestor da Área de Proteção Ambiental de Itupararanga.

Artigo 36: O Colegiado Gestor, observado o disposto no artigo 34, tem as seguintes atribuições:

I - propor planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, às organizações não-governamentais e aos empresários, com o objetivo de garantir os atributos ambientais e a manutenção dos recursos naturais existentes nas APAs;

II - propor políticas e programas relacionados à educação ambiental;

III - acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações propostos;

IV - promover e participar da articulação dos órgãos públicos, instituições financeiras, organizações não-governamentais, iniciativa privada e sociedade civil, para a concretização dos planos e programas estabelecidos;

V - propor formas de cooperação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, para a realização dos objetivos da gestão da Área de Proteção Ambiental;

VI - contribuir para que sejam feitas gestões junto aos Municípios contíguos ao território desta Área de Proteção Ambiental, de forma que suas ações integrem os objetivos da preservação, recuperação, conservação e melhoria dos recursos ambientais nelas existentes;

VII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;

VIII - elaborar e aprovar o Relatório de Qualidade Ambiental da Área de Proteção Ambiental de Itupararanga;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

X - propor aos Poderes Públicos o zoneamento ambiental, as normas de uso dos recursos naturais e contribuir para a sua efetiva implementação.

Parágrafo Único: Podem ser criadas câmaras técnicas, de caráter consultivo, provisórias ou permanentes, para subsidiar o Colegiado Gestor e tratar de questões de interesse para o gerenciamento da Área de Proteção Ambiental.

Artigo 37: O Colegiado Gestor deve ser integrado pelos seguintes segmentos:

I - órgãos e entidades da Administração Estadual;

II - órgãos e entidades da Administração dos Municípios com sede e atuação no perímetro da APA e naqueles Municípios que são diretamente dependentes da manutenção da qualidade de seus atributos;

III - entidades da sociedade civil organizada, com sede e atuação nos Municípios integrantes da APA e naqueles diretamente dependentes da manutenção da qualidade de seus atributos.

Parágrafo Primeiro: O Colegiado Gestor deve ser composto por um terço de representantes de cada um dos segmentos estabelecidos no caput deste artigo.

Parágrafo Segundo: A função de membro do Colegiado Gestor não é remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Artigo 38: As reuniões do Colegiado Gestor devem ser públicas e suas decisões divulgadas na região, de acordo com o estabelecido pelo seu regimento interno.

Parágrafo Primeiro: O Colegiado Gestor deve escolher entre seus pares um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Executivo.

Parágrafo Segundo: Têm direito à voz nas reuniões do Colegiado Gestor os membros das Câmaras Municipais e os representantes credenciados dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente-Comdemas, do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema e de outros conselhos e comitês com atuação nas Áreas de Proteção Ambiental de que trata este decreto.

Parágrafo Terceiro: O regimento interno deve disciplinar a forma de participação de todo e qualquer cidadão interessado.

Parágrafo Quarto: As entidades da sociedade civil cadastradas junto à SMA devem eleger seus representantes no Colegiado Gestor, na forma que dispuser o regimento interno.

Artigo 39: A representação das entidades da sociedade civil deve ser composta da seguinte forma:

I - pelo setor empresarial da indústria, do comércio, da agricultura, da infra-estru-

tura, do ramo imobiliário, do lazer e do turismo;

II - pelas associações civis, profissionais, de ensino e técnico-científicas;

III - pelos sindicatos de trabalhadores e patronais;

IV - pelas organizações ligadas à defesa do meio ambiente.

Artigo 40: Para avaliação da eficácia dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos na Área de Proteção Ambiental Itupararanga deve ser elaborado o Relatório de Qualidade Ambiental da APA, que tem por objetivo dar transparência à Administração Pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal e estadual.

Parágrafo Primeiro: O relatório definido no *caput* deste artigo deve ser elaborado tomando por base o zoneamento ambiental, seus objetivos e atributos.

Parágrafo Segundo: O Relatório de Qualidade Ambiental deve conter, no mínimo:

I - avaliação da qualidade ambiental, com indicadores a serem definidos pelo Colegiado Gestor;

II - avaliação do cumprimento dos planos, projetos e ações;

III - proposição de eventuais ajustes nos planos, programas, projetos e ações;

IV - deliberações do Colegiado Gestor.

Parágrafo Terceiro: O Relatório de Qualidade Ambiental deve ser elaborado com a periodicidade que vier a ser definida no regimento interno do Colegiado Gestor.

Artigo 41: Se o Comitê da Bacia Hidrográfica Sorocaba/Médio Tietê criar sub-comitê com os mesmos limites da APA Itupararanga e, em seu regimento interno, for incluído o estabelecido nos artigos 36, 37, 38 e 39, a Secretaria do Meio Ambiente pode atribuir a este sub-comitê as funções do Colegiado Gestor de que trata o artigo 35.

Título V
Sanções

Artigo 42: Aplicam-se às infrações aos dispositivos deste decreto as penalidades previstas na Lei nº 9509, de 20 de março de 1997, e demais dispositivos legais em vigor.

Artigo 43: Este Decreto deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Minuta de Decreto de criação da APA Sertão da Bocaina

Decreto nº , de 1998.
Declara área de proteção ambiental parte dos Municípios de Bananal, Arapeí e São José do Barreiro.

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 8º da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1.981, e no artigo 9º, inciso VI, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e considerando:

que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina o artigo 225 da Constituição Federal;

que, para assegurar a efetividade desse direito, compete ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, nos termos do disposto no artigo 225, § 1º, I, da Constituição Federal, e no artigo 193, IX, da Constituição do Estado;

que as Áreas de Proteção Ambiental são unidades de conservação destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais nelas existentes, vi-

sando a melhoria da qualidade de vida da população local e também a proteção dos ecossistemas regionais, conforme estabelece a Resolução Conama nº 10, de 14 de dezembro de 1988;

que a restauração dos processos ecológicos essenciais implica a adoção, pelo Poder Público, de medidas aptas a promover a reabilitação e a restauração dos ecossistemas danificados, consoante os princípios albergados pela Agenda 21, decorrentes da Resolução nº 44/228, da Assembléia Geral, de 22 de dezembro de 1989, da Organização das Nações Unidas- ONU;

que compete ao Estado de São Paulo definir, implantar e administrar espaços territorialmente protegidos nos termos do artigo 225, § 1º, da Constituição Federal, e do artigo 193, III, da Constituição do Estado;

que o Estado de São Paulo deve realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, como preconiza o artigo 193, XXI, da Constituição do Estado;

que a proteção da quantidade e da qualidade das águas necessariamente deve ser levada em consideração quando da elaboração de normas legais relativas à defesa do solo e dos demais recursos naturais e ao meio ambiente, como determina o artigo 213 da Constituição do Estado;

que o princípio da precaução inscrito na legislação pátria, por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 3 de fevereiro de 1994, obriga os governos a adotarem medidas destinadas a prever, evitar ou minimizar as situações de risco à vida, à saúde ou ao meio ambiente, bem como a mitigarem seus efeitos negativos;

que a atividade econômica, o uso e a ocupação do solo e a atividade agrícola e de aquicultura devem desenvolver-se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no artigo 170, VI, da Constituição Federal, e dos artigos 184, IV, e 192 da Constituição do Estado;

que, nas Áreas de Proteção Ambiental, devem ser estabelecidas normas limitando ou proibindo atividades que possam comprometer, impedir ou dificultar a preservação e a recuperação ambiental, nos termos do fixado no artigo 9º da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981;

que, para atender a esses objetivos, deve o Poder Público realizar o zoneamento ecológico-econômico das Áreas de Proteção Ambiental, estabelecendo normas de uso conforme as condições locais bióticas, geológicas, agro-pastoris, culturais, entre outras, consoante o disposto no artigo 2º da Resolução Conama nº 10, de 14 de dezembro de 1988;

que a região desta APA no Sertão da Bocaina concentra características ambientais tipificadas como de preservação permanente pela Lei Federal nº 4.771/65, e definidas pelos artigos 2º e 3º, tais como os segmentos de encostas com declividade superior a 45º, grande quantidade de nascentes, altitudes superiores a 1800 m, remanescentes de ecossistemas naturais que abrigam espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção;

que a porção centro-sul da área desta APA, identificada como platô da Bocaina, apresenta índices pluviométricos superiores a 2.000 mm anuais, funcionando como um verdadeiro reservatório d'água, tanto para o Alto Vale do Rio Paraitinga como para o Médio Vale do Rio Paraíba do Sul, com índices pluviométricos menores ao redor de 1.300-1.500 mm anuais, contribuindo, ainda, para o litoral fluminense;

que a porção norte desta APA abriga as nascentes e altos cursos de toda a drenagem que atravessa e circunda as áreas urbanas de Bananal e Arapeí, constituindo, portanto, uma importante região de mananciais para os Municípios;

que o trecho do Rio Bananal, inserido nesta APA, compreendendo suas cabeceiras e alto curso até a cidade de Bananal, foi classificado, pela Portaria MINTER nº 086, de 4

04 de junho de 1981, como Classe"1", sendo proibido o lançamento de quaisquer efluentes, ainda que tratados;

que esta APA irá compor um mosaico de áreas especialmente protegidas entre o Parque Nacional da Bocaina, APA (federal), mananciais do Rio Paraíba do Sul, Estação Ecológica de Bananal (estadual) e remanescentes de mata atlântica, protegidos pelo Decreto Federal nº 750/93, assegurando a conservação do mais importante continuum ecológico do extremo leste do Estado de São Paulo, que se interliga, ainda, com as florestas da escarpa atlântica da Serra do Mar, essencial para o desenvolvimento de processos ecológicos e evolutivos;

que a beleza paisagística local, associada à crescente procura de espaços rurais pelos moradores dos grandes centros urbanos para o estabelecimento de chácaras e condomínios, pode levar a uma ocupação desordenada e desvinculada dos critérios de conservação ambiental;

que algumas espécies de fauna encontradas nesta APA realizam deslocamentos latitudinais em determinadas épocas do ano, necessitando de extensas áreas de mata contínua, de forma a terem supridas suas necessidades ao longo do ano, tornando-se fundamental a proteção de todos os gradientes latitudinais também através da interligação com o Parque Nacional da Bocaina, que vai da cota 2.000 até o nível do mar, propiciando condições ecológicas ideais para tais espécies;

que a composição faunística da região sofreu alterações como a diminuição de suas populações no processo de desmatamento e fragmentação dos ambientes naturais, fazendo dos remanescentes florestais de hoje, concentrados sobretudo na área desta APA, alternativa extremamente importante de sobrevivência de muitas espécies ameaçadas de extinção, algumas endêmicas da mata atlântica, que ocorrem na região, tais como: macuco (***Tinamus solitarius***), gavião-pombo-grande (*Leucopternis polionota*), cuiú-cuiú (*Pionopsitta pileata*), bacurau-tesoura-gigante (*Macropsals creagra*), pica-pau-dourado (*Piculus aurulentus*), choquinha-da-serra (*Drymophila genei*), entufado (*Merulaxis ater*), assobiador (*Tijuca atra*), araponga (*Procnias nudicollis*), corocochó (*Carponis cuculatis*), tropeiro-da-serra (*Lipaugus lanioides*), caneleirinho-de-chapéu-preto (*Piprites pileatus*), bugio (*Alouatta fusca*), saguí-da-serra-escuro (*Callitrix aurita*), mono-carvoeiro (*Brachyteles arachnoides*), gato maracajá (*Felis wiedii*) e onça parda (*Felis concolor*);

que todo território desta APA apresenta um grande potencial para pesquisas científicas voltadas para a fauna, flora, dinâmica superficial da paisagem, clima, dentre outras, em função de suas peculiaridades paisagísticas/morfológicas e ecológicas, enquanto platô suspenso com altitudes predominantes entre 1.000 a 1.300m, seguido por escarpas e colinas, no reverso de uma serra exposta à influência oceânica, apresentando-se numa zona de transição entre diferentes regiões morfoclimáticas, de litoral quente e úmido circundado por uma serra abrupta em contraste com planalto quente com estação seca definida, apresentando relevo distribuído em pequenas e médias amplitudes;

que a Serra da Bocaina pode tornar-se um exemplo de área ecológica e economicamente sustentável, uma vez que a categoria de manejo desta Área de Proteção Ambiental-APA, denominada Sertão da Bocaina, permite, no seu interior, atividades que não comprometam o ambiente, podendo ser dedicada maior proteção aos remanescentes florestais.

Decreta:

Disposição preliminar

Artigo 1º: Fica declarada Área de Proteção Ambiental-APA Sertão da Bocaina, que engloba parte dos Municípios de Bananal, Arapeí e São José do Barreiro, cujos perímetros estão descritos no Anexo 1 deste decreto.

Parágrafo Único: A Área de Proteção Ambiental APA Sertão da Bocaina forma uma área contínua e integrada, cujo perímetro está cartograficamente representado nas folhas de São José do Barreiro - SF-23-Z-A-IV-2; Bananal - SF-23-2-A-V-1-MI-2743-1; Volta Redonda - SF-23-Z-A-V-Z; Rio Mambucaba - SF-23-2-A-IV-4; Frade (Cunhambebe) - SF-23-2-A-V-3, e Mangaratiba – SF-23-Z-A-V-4, elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, na escala 1:50.000, cujos originais autenticados encontram-se depositados na Secretaria do Meio Ambiente, acostados ao Processo SMA nº 7239/97.

Título I
Preservação do meio ambiente

Capítulo I - Fins

Artigo 2º: Na aplicação deste decreto devem ser observados os seguintes fins e exigências:

I - assegurar a proteção e a recuperação dos cursos d'água e do entorno dos Rios Mambucaba, Paca Grande, Ariró, do Braço;

II - a preservação e a recuperação dos remanescentes da biota local.

Artigo 3º: A implantação da Área de Proteção Ambiental deve ser coordenada pela Secretaria do Meio Ambiente em colaboração com os órgãos e entidades da Administração Estadual centralizada e descentralizada, ligadas à preservação e à recuperação ambiental, com o Executivo e Legislativo dos Municípios e com a comunidade local.

Artigo 4º: Na implantação da Área de Proteção Ambiental devem ser aplicadas as medidas previstas na legislação, visando evitar ou impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental e o controle e a fiscalização dos usos.

Parágrafo Único: Respeitados os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, as medidas referidas no caput procuram limitar ou proibir:

I - a implantação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água, o solo e o ar;

II - exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna;

III - a realização de obras de Terraplanagem e a abertura de canais que importem em sensível alteração das condições ecológicas locais.

Artigo 5º: Na implantação da Área de Proteção Ambiental Sertão da Bocaina devem ser estabelecidos o zoneamento ecológico-econômico, as normas de uso dos recursos naturais e os programas necessários à preservação e à recuperação ambiental da região.

Capítulo II - Meios

Artigo 6º: Os órgãos e entidades da Administração Estadual centralizada e descentralizada ligados à preservação e à recuperação ambiental devem atuar de forma articulada na definição de seus programas, planos projetos e ações, para garantir os fins da Área de Proteção Ambiental.

Artigo 7º: É vedado o lançamento de efluentes líquidos urbanos ou industriais, sem o devido tratamento e o regular licenciamento ambiental, em qualquer corpo d'água ou no solo.

Parágrafo Único: O disposto *no caput* deste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo que tratados.

Artigo 8º: Os resíduos sólidos de qualquer natureza devem ser tratados e dispostos adequadamente, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único: O tratamento e a disposição devem ser licenciados pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, e, quando necessário, também pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente.

Artigo 9º: É obrigatória a recomposição florestal, nos imóveis rurais, da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente definidas nos artigos 2º e 16, respectivamente, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a ser realizada mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total a ser recomposta, nos termos do disposto no artigo 99 da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Parágrafo Primeiro: A Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de sessenta (60) dias, fará publicar no Diário Oficial do Estado, em destaque, e com ampla divulgação na região objeto deste decreto, as diretrizes para a recuperação das áreas definidas *no caput*.

Parágrafo Segundo: Nos cento e oitenta (180) dias subseqüentes à fixação das normas técnicas, o proprietário ou posseiro do imóvel rural deve apresentar proposta de recomposição florestal e firmar o correspondente termo de recomposição das áreas definidas no caput, junto ao Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais-DEPRN.

Parágrafo Terceiro: A área de reserva legal deve ser averbada junto ao respectivo cartório de registro de imóveis quando se tratar de propriedade, de acordo com o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo Quarto: A não-apresentação da proposta referida no § 2º deste artigo, na forma e no prazo indicados nos §s precedentes, sujeitará o proprietário ou posseiro às penalidades previstas na legislação.

Parágrafo Quinto: O uso e o manejo sustentados da Reserva Legal dependerá de licenciamento junto ao DEPRN.

Artigo 10: São consideradas Zonas de Preservação da Vida Silvestre, onde quer que se situem, as Áreas de Preservação Permanente definidas no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965-Código Florestal, e as áreas recobertas com vegetação nativa, primária ou secundária, no estágio médio ou avançado de regeneração.

Parágrafo Primeiro: A Zona de Vida Silvestre é destinada à preservação da mata atlântica e à preservação da biota nativa, para a garantia da manutenção e reprodução das espécies e para a proteção do *habitat* de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

Parágrafo Segundo: As áreas definidas *no caput* deste artigo não perdem esta qualidade ainda que a vegetação venha a ser destruída ou danificada.

Artigo 11: Na Zona de Vida Silvestre:

I - é vedada a supressão de qualquer forma de vegetação, salvo para realização de obras, empreendimentos e atividades de utilidade pública ou interesse social, que, comprovadamente, não possam localizar-se em outra área;

II - é permitida, a critério do órgão ambiental, a supressão de pequenos fragmentos florestais para garantir-se a implantação de atividades compatíveis com os objetivos desta Área de Proteção Ambiental;

III - o licenciamento para a supressão de vegetação de que tratam os incisos I e II condiciona-se à preservação, pelo interessado, de área equivalente ao dobro daquela a ser suprimida, que deverá possuir vegetação semelhante, ou ser revegetada, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, garantida sua manutenção.

Artigo 12: A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agro-silvopastoris devem ser compatíveis com a capacidade de uso do solo, adotando-se técnicas adequadas para evitar o desencadeamento de processos erosivos e a contaminação dos aqüíferos

pelo uso inadequado de agrotóxicos.

Parágrafo Único: A irrigação só deve ser permitida quando o corpo d'água estiver em conformidade com a classe estabelecida para este uso de acordo com os Decretos Estaduais nºs 8.468, de 8 de setembro de 1976, e 10.755, de 22 de novembro de 1.977, e a Portaria MINTER n° 086, de 4 de junho de 1981.

Artigo 13: Ficam sujeitas à licença ambiental todas as formas de parcelamento do solo.

Parágrafo Primeiro: Os desmembramentos de imóveis, independentemente de sua localização e destinação, devem ser licenciados pela Cetesb, ouvido o DEPRN.

Parágrafo Segundo: Os loteamentos, os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo para fins urbanos ou rurais, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais, devem ser aprovados no âmbito do Graprohab.

Parágrafo Terceiro: A Cetesb e os demais órgãos da Secretaria do Meio Ambiente devem atuar de forma integrada no licenciamento a que se refere este artigo.

Parágrafo Quarto: A Cetesb deve estabelecer normas específicas para o licenciamento das áreas de que trata o § 1º deste artigo.

Artigo 14: Havendo interferência ou utilização, sob qualquer forma, dos recursos hídricos deve ser ouvido o DAEE-Departamento de Águas e Energia Elétrica, informados o Comitê da Bacia Hidrográfica e o Colegiado Gestor da APA.

Artigo15: Os responsáveis pelas obras, empreendimentos e atividades, conforme venha a ser fixado em ato da Secretaria do Meio Ambiente, deve apresentar periodicamente relatório de acompanhamento das condições ambientais e do cumprimento da licença expedida.

Artigo 16: As edificações existentes ou a serem implantadas, quando não houver rede coletora de esgoto com capacidade de atendimento, devem possuir sistema de tratamento em conformidade com as normas técnicas sobre coleta, tratamento e disposição de esgotos, assegurando-se seu bom funcionamento e manutenção periódica.

Artigo 17: Não devem ser admitidos parcelamentos de solo que resultem em lotes:

I - totalmente cobertos com mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração;

II - cuja área não seja suficiente para permitir sua efetiva ocupação sem derrubada da mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração.

Artigo 18: Em cada parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural, a área correspondente em cada lote à constituição da Reserva Legal, a que se refere o artigo 16 da Lei Federal nº 4.771/65 e o § Único do artigo 9° da Resolução Conama n° 10, de 14 de dezembro de 1988, pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes.

Artigo 19: Os novos empreendimentos minerários e a ampliação dos já existentes devem observar o disposto na Resolução SMA n° 66, de 20 de dezembro de 1995.

Artigo 20: É vedada às instituições financeiras oficiais, a concessão, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado:

I - de financiamento destinado à realização de obras, empreendimentos e atividades localizados no perímetro descrito no artigo 1º, que não estejam conforme às disposições deste decreto;

II - de financiamento destinado, sob qualquer forma, ao próprio negócio desenvolvido pela pessoa solicitante, quando a atividade ou empreendimento, localizado no perímetro descrito no artigo 2º, não estiver conforme as disposições deste decreto.

Parágrafo Primeiro: A conformidade deve ser atestada pela Secretaria do Meio Ambiente e deve ser exigida, do interessado, na operação de financiamento, pelo agente financeiro.

Parágrafo Segundo: Os representantes da Fazenda do Estado junto às instituições financeiras oficiais devem tomar as medidas necessárias para que, na forma da lei, seja adotada, formalmente, a diretriz estabelecida neste artigo.

Parágrafo Terceiro: Se houver solicitação de financiamento para reduzir ou eliminar a desconformidade, o órgão ambiental deve atestar junto às instituições financeiras.

Título II
Controle, fiscalização e administração

Capítulo I - Controle e fiscalização

Artigo 21: O controle e a fiscalização dos usos na Área de Proteção Ambiental devem dar-se de forma integrada entre os órgãos competentes, sem prejuízo da atuação isolada no exercício de suas competências.

Parágrafo Primeiro: Podem ser celebrados convênios, inclusive com os Municípios abrangidos pela Área de Proteção Ambiental, visando o controle e a fiscalização dos usos, observado o disposto no Decreto Estadual nº 40.722, de 20 de março de 1996.

Parágrafo Segundo: Constatada a ocorrência de infração ao disposto neste decreto e às demais normas aplicáveis, quando couber, deve ser formalizado compromisso de ajustamento de conduta ambiental, na forma do disposto na Resolução 05, de 7 de janeiro de 1997.

Capítulo II - Administração

Artigo 22: A administração da Área de Proteção Ambiental deve ser feita pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, nos termos do artigo 193, III, da Constituição do Estado.

Parágrafo Único: Os órgãos e entidades da administração estadual devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução dos planos, programas, e ações com vistas à implantação da Área de Proteção Ambiental de que trata este decreto.

Título III
Colegiado Gestor

Artigo 23: Com o objetivo de promover a gestão participativa e integrada e de implementar as diretrizes das políticas nacional, estadual e municipais do meio ambiente, fica criado o Colegiado Gestor da Área de Proteção Ambiental Sertão da Bocaina.

Artigo 24: O Colegiado Gestor, observado o disposto no artigo 22, tem as seguintes atribuições:

I - propor planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, às organizações não-governamentais e à iniciativa privada, com o objetivo de garantir os atributos ambientais e a manutenção dos recursos naturais nelas existentes;

II - propor políticas e programas relacionados à educação ambiental;

III - acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações propostos;

IV - promover e participar da articulação dos órgãos públicos, instituições financeiras, organizações não-governamentais, iniciativa privada e sociedade civil, para a concretização dos planos e programas estabelecidos;

V - propor formas de cooperação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, para a realização dos objetivos da gestão da Área de Proteção Ambiental;

VI - contribuir para que sejam feitas gestões junto aos Municípios contíguos ao território desta Área de Proteção Ambiental, de forma que suas ações integrem os objetivos da preservação, recuperação, conservação e melhoria dos recursos ambientais nela existentes;

VII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;

VIII - elaborar e aprovar o Relatório de Qualidade Ambiental da Área de Proteção Ambiental Sertão da Bocaina;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

X - propor aos Poderes Públicos o zoneamento ambiental, as normas de uso dos recursos naturais e contribuir para a sua efetiva implementação.

Parágrafo Único: Podem ser criadas câmaras técnicas, de caráter consultivo, provisórias ou permanentes, para subsidiar o Colegiado Gestor e tratar de questões de interesse para o gerenciamento da Área de Proteção Ambiental.

Artigo 25: O Colegiado Gestor deve ser integrado por órgãos e entidades da Administração Estadual, dos Municípios abrangidos pela Área de Proteção Ambiental e por entidades da sociedade civil organizada, cujas sede e atuação devem necessariamente localizar-se e ocorrer nos respectivos Municípios.

Parágrafo Primeiro: Na composição do Colegiado Gestor, 1/3 serão representantes de órgãos públicos do Estado, 1/3 dos Municípios e 1/3 de entidades da sociedade civil.

Parágrafo Segundo: A função de membro do Colegiado Gestor não é remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Artigo 26: As reuniões do Colegiado Gestor devem ser públicas e suas decisões divulgadas na região, de acordo com o estabelecido pelo seu regimento interno.

Parágrafo Primeiro: O Colegiado Gestor deve escolher entre seus pares um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Executivo.

Parágrafo Segundo: Têm direito à voz nas reuniões do Colegiado Gestor os membros das Câmaras Municipais e os representantes credenciados dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente-Comdemas, do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema e de outros conselhos com atuação nas Áreas de Proteção Ambiental de que trata este decreto.

Parágrafo Terceiro: O regimento interno deve disciplinar a forma de participação de todo e qualquer cidadão interessado.

Parágrafo Quarto: A escolha dos representantes da sociedade civil e respectivos suplentes deve dar-se por indicação dos setores representados.

Parágrafo Quinto: A eleição dos representantes da sociedade civil e respectivos suplentes deve ocorrer mediante prévio cadastramento das entidades junto à Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 27: A representação das entidades da sociedade civil deve ser assim composta:

I - pelo setor empresarial da indústria, do comércio, da agricultura, da infra-estrutura, do ramo imobiliário e do lazer e do turismo;

II - pelas associações civis, profissionais, de ensino e técnico-científicas;

III - pelos sindicatos de trabalhadores e patronais;

IV - pelas organizações ligadas à defesa do meio ambiente.

Artigo 28: Para avaliação da eficácia dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos na Área de Proteção Ambiental Sertão da Bocaina deve ser elaborado o Relatório de Qualidade Ambiental da APA, que tem por objetivo dar transparência à Administração Pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal e estadual.

Parágrafo Primeiro: O relatório definido no *caput* deste artigo deve ser elaborado tomando-se por base o zoneamento ambiental, seus objetivos e atributos.

Parágrafo Segundo: O Relatório de Qualidade Ambiental deve, no mínimo, conter:

1. a avaliação da qualidade ambiental, com indicadores a serem definidos pelo Colegiado Gestor;
2. avaliação do cumprimento dos planos, projetos e ações;
3. proposição de eventuais ajustes nos planos, programas, projetos e ações;
4. deliberações do Colegiado Gestor.

Parágrafo Único: O Relatório de Qualidade Ambiental deve ser elaborado com a periodicidade que vier a ser definida no regimento interno do Colegiado Gestor.

Título V
Sanções

Artigo 29: Aplicam-se, às infrações aos dispositivos deste decreto, as penalidades previstas na Lei nº 9509, de 20 de março de 1997, e demais legislações em vigor.

Artigo 30: Este decreto deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Anexo 1 da minuta do decreto de criação da APA Sertão da Bocaina
Memorial descritivo do perímetro da APA

Limite da APA Sertão da Bocaina - Inicia-se no ponto 1 situado nas coordenadas UTM 7.469.225 N; 545.100 E, situado na divisa interestadual do Estado do Rio de Janeiro com o Estado de São Paulo e o Parque Nacional da Serra da Bocaina; daí segue em W, acompanhando o limite do referido Parque até o ponto 2 nas coordenadas UTM 7.488.000 N; 543.350 E; daí segue na direção NE pelo Rio Formoso até o ponto 3 nas coordenadas UTM 7.491.775; N 546.925 E, daí segue em direção E pela cota altimétrica 700 metros até o ponto 4 nas coordenadas UTM 7.490.000 N; 584.700 E, situado na divisa interestadual do Estado do Rio de Janeiro com São Paulo, daí segue em direção S acompanhando o referido limite interestadual até o ponto 1 fechando o polígono.

Minuta de decreto de criação da APA Sapucaí-Mirim
Decreto nº , de de 1998.

Decreta:

Disposição preliminar

Artigo 1º: Fica declarada como Área de Proteção Ambiental as áreas urbanas e rurais dos Municípios de São Bento de Sapucaí e Santo Antônio do Pinhal-APA Sapucaí-Mirim.

Parágrafo Único: A Área de Proteção Ambiental Sapucaí-Mirim tem seu perímetro cartograficamente representado nas folhas Paraisópolis, n° SF 23 Y B V 1, 1971; Campos do Jordão n°. SF 23 Y B V 2, 1984; Monteiro Lobato nº SF 23 Y B V 3, 1973; Tremembé nº SF 23 Y B V 4, 1974, elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, na Escala 1:50.000,cujos originais autenticados encontram-se depositados na Secretaria do Meio Ambiente, acostados ao Processo SMA nº 7060/97.

Artigo 2º: As Áreas Proteção Ambiental de que trata este decreto e a Área de Proteção Ambiental de Campos do Jordão, criada pelo Decreto n° 20.956, de 3 de junho de 1983, e pela Lei n° 4.105, de 26 de junho de 1984, por constituírem uma área geográfica contínua e integrada, com atributos ambientais comuns, devem ser objeto de gestão ambiental integrada.

Título I
Preservação do meio ambiente
Capítulo I - Fins

Artigo 3º: Na aplicação deste decreto devem ser observados os seguintes fins e exigências:

I - a preservação e a recuperação dos remanescentes da biota local;

II - a proteção e a recuperação dos rios e demais cursos d'água e do seu entorno.

Artigo 4°: Na implantação das Áreas de Proteção Ambiental devem ser aplicadas as medidas previstas na legislação, visando evitar ou impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental e o controle e a fiscalização dos usos.

Parágrafo Único: Respeitados os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, as medidas referidas neste artigo procuram limitar ou proibir:

I - a implantação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água, o solo e o ar;

II - exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna;

III - a realização de obras de Terraplenagem e a abertura de canais que importem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

IV - exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna locais.

Artigo 5º: Na implantação da Área de Proteção Ambiental devem ser estabelecidos o zoneamento ecológico-econômico, as normas de uso dos recursos naturais e os programas necessários à preservação ambiental da região.

Capítulo II - Meios

Artigo 6°: Os órgãos estaduais, mantidas suas respectivas competências, devem atuar de forma articulada na definição de seus programas, plano, projetos e ações de modo a garantir a consecução dos objetivos da Área de Proteção Ambiental.

Artigo 7º: É vedado o lançamento de efluentes líquidos sanitários ou industriais, sem o devido tratamento e o regular licenciamento ambiental, em qualquer corpo d'água ou no solo.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo que tratados.

Artigo 8º: Os resíduos sólidos de qualquer natureza devem ser tratados e dispostos adequadamente, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único: O tratamento e a disposição devem ser licenciados pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb e, quando necessário, também pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA.

Artigo 9º: É obrigatória a recomposição florestal dos imóveis rurais da reserva legal e das Áreas de Preservação Permanente definidas pelos artigos 16 e 2º, respectivamente, da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a ser realizada mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total a ser recomposta, nos termos do disposto no artigo 99 da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Parágrafo Primeiro: A Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de sessenta (60) dias, fará publicar no Diário Oficial do Estado, em destaque, e com ampla divulgação na região objeto deste decreto, as diretrizes para a recuperação das áreas definidas no *caput.*

Parágrafo Segundo: Nos cento e oitenta (180) dias subseqüentes à fixação das

normas técnicas, o proprietário ou posseiro do imóvel rural deve apresentar proposta de recomposição florestal e firmar o correspondente termo de recomposição das áreas definidas no *caput*, junto ao Departamento Estadual de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais-DEPRN.

Parágrafo Terceiro: A área da Reserva Legal deve ser averbada junto ao respectivo cartório de registro de imóveis quando se tratar de propriedade, de acordo com o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965.

Parágrafo Quarto: A não-apresentação da proposta referida no § 2º deste artigo, na forma e no prazo indicados nos §s precedentes, deve sujeitar o proprietário ou posseiro às penalidades previstas pela legislação.

Parágrafo Quinto: O uso e o manejo sustentados da Reserva Legal deve depender de licenciamento junto ao DEPRN.

Artigo 10: São consideradas Zonas de Preservação da Vida Silvestre, onde quer que se situem, as Áreas de Preservação Permanente definidas pelo artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965-Código Florestal, as áreas recobertas com vegetação nativa, primária ou secundária, no estágio médio ou avançado de regeneração, e aquelas ocupadas com vegetação rupestre.

Parágrafo Primeiro: A Zona de Vida Silvestre é destinada à preservação da mata atlântica e da vegetação rupestre e à preservação da biota nativa, para a garantia da manutenção e reprodução das espécies e para a proteção do *habitat* de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

Parágrafo Segundo: As áreas definidas no *caput* deste artigo não devem perder esta qualidade ainda que a vegetação venha a ser destruída ou danificada.

Artigo 11: Na Zona de Vida Silvestre:

I - é vedada a supressão de qualquer forma de vegetação, salvo para realização de obras, empreendimentos e atividades de utilidade pública ou interesse social para fins de saúde pública, que, comprovadamente, não possam localizar-se em outra área;

II - é permitida, a critério do órgão ambiental, a supressão de pequenos fragmentos florestais para garantir-se a implantação de atividades compatíveis com os objetivos destas Áreas de Proteção Ambiental;

III - condiciona-se o licenciamento para a supressão de vegetação de que tratam os incisos I e II à preservação, pelo interessado, de área equivalente ao dobro daquela a ser suprimida, que deve possuir vegetação semelhante, ou ser revegetada, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, garantida sua manutenção.

Artigo 12: A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agro-silvo-pastoris devem ser compatíveis com a capacidade de uso do solo, adotando-se técnicas adequadas para evitar a erosão e a contaminação dos aqüíferos pelo uso de agrotóxicos.

Parágrafo Único: A irrigação só deve ser permitida quando o corpo d'água estiver em conformidade com a classe estabelecida para este uso de acordo com os Decretos Estaduais nºs 8.468, de 8 de setembro de 1976, e 10.755, de 22 de novembro de 1977.

Artigo 13: Ficam sujeitas à licença ambiental todas as formas de parcelamento do solo, obedecidas as normas estabelecidas por este decreto e as demais legislações em vigor.

Parágrafo Primeiro: Os desmembramentos de imóveis, independentemente de sua localização e destinação, devem ser licenciados pela Cetesb, ouvido o DEPRN.

Parágrafo Segundo: Os loteamentos, os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo para fins urbanos em áreas urbanas ou rurais, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais, devem ser aprovados no âmbito do Graprohab.

Parágrafo Terceiro: A Cetesb e a Secretaria do Meio Ambiente devem atuar de forma integrada no licenciamento a que se refere este artigo.

Parágrafo Quarto: A Cetesb deve estabelecer normas específicas para o licenciamento das áreas urbanas de que trata o § 1º deste artigo.

Artigo 14: Os novos parcelamentos do solo, que impliquem a abertura de novas vias públicas ou particulares, devem compatibilizar-se com o disposto pelos respectivos planos diretores e leis municipais de uso e ocupação do solo e atender aos seguintes requisitos:

I - implantação, quando necessário, de sistemas de coleta, tratamento e disposição dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos, que devem estar efetivamente em condições de funcionamento antes da ocupação dos lotes;

II - vias públicas dotadas de sistema de drenagem das águas superficiais, implantado de forma adequada;

III - áreas verdes públicas não-impermeabilizadas, correspondendo a 20% (vinte por cento) do tamanho da gleba;

IV - programação de arborização das áreas verdes e do sistema viário;

V - implantação de cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

VI - execução das vias locais, dos acessos de pedestre, das calçadas e dos estacionamentos com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais;

VII - a observância ao disposto no Decreto Estadual nº 33.499, de 10 de julho de 1991, quando se tratar de parcelamento do solo para fins residenciais ou núcleos habitacionais.

Parágrafo Primeiro: O disposto nos incisos V e VI deste artigo deve ser executado concomitantemente com a terraplenagem e a instalação da rede de saneamento básico.

Parágrafo Segundo: Nos parcelamentos do solo, a critério do órgão ambiental competente, as Áreas de Preservação Permanente definidas pelo artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, podem, sem perder esta qualidade, ser incorporadas aos lotes ou destinadas às áreas verdes públicas.

Parágrafo Terceiro: As áreas verdes públicas não-impermeabilizadas, de que trata o inciso III, podem ser constituídas por sistema de lazer e pela área dos passeios efetivamente não-pavimentados.

Artigo 15: Havendo interferência ou utilização, sob qualquer forma, dos recursos hídricos deve ser ouvido o DAEE-Departamento de Águas e Energia Elétrica, informados o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Colegiado Gestor.

Artigo 16: Os responsáveis pelas obras, empreendimentos e atividades, conforme venha a ser fixado em ato da Secretaria do Meio Ambiente, devem apresentar periodicamente relatório de acompanhamento das condições ambientais e do cumprimento da licença expedida.

Artigo 17: As edificações existentes ou a serem implantadas, quando não houver rede coletora de esgoto com capacidade de atendimento, devem possuir sistema de tratamento em conformidade com as normas técnicas sobre coleta, tratamento e disposição de esgotos, assegurando-se seu bom funcionamento e manutenção periódica.

Artigo 18: Não devem ser admitidos parcelamentos de solo que resultem em lotes:

I - totalmente cobertos com mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração;

II - cuja área não seja suficiente para permitir sua efetiva ocupação sem derrubada da mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração.

Artigo 19: Em cada parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural, a área

correspondente em cada lote à constituição da Reserva Legal a que se refere os artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.771/65 e o § único do artigo 9º da Resolução Conama nº 10, de 14 de dezembro de 1988, pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes.

Artigo 20: Os novos empreendimentos minerários, bem como a ampliação daqueles já existentes, devem observar o disposto na Resolução SMA n° 66, de 20 de dezembro de 1995.

Artigo 21: Para a regularização, pelos órgãos públicos competentes, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.499 de 10 de julho de 1991, dos parcelamentos do solo implantados e não-aprovados, são necessárias a aprovação de projeto e a recuperação ambiental da área, considerando-se, quando necessário:

I - a implantação de sistema de coleta e o afastamento e a disposição dos resíduos sólidos e dos efluentes líquidos;

II - a implantação de sistema de abastecimento de água;

III - a recuperação dos processos erosivos e de assoreamento;

IV - a implantação da cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

V - a execução das vias locais, dos acessos de pedestre, das calçadas e dos estacionamentos, com técnicas que, comprovadamente, permitam a infiltração das águas pluviais;

VI - a implantação de sistemas de drenagem de águas pluviais de forma a evitarem-se processos erosivos;

VII - a recuperação da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com o Código Florestal, e a arborização dos sistemas viário e de lazer;

VIII - a remoção das edificações instaladas em áreas de risco.

Parágrafo Único: Considerando as implicações ambientais e sociais, a SMA pode excepcionar as medidas estabelecidas neste artigo.

Artigo 22: A adaptação de empreendimentos habitacionais existentes na data de publicação deste decreto deve observar o disposto na Resolução n° 087/96 da Secretaria da Habitação.

Artigo 23: É vedada, às instituições financeiras oficiais, a concessão, à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado:

I - de financiamento destinado à realização de obras, empreendimentos e atividades localizados no perímetro descrito no artigo 2º, que não estejam conforme às disposições deste decreto;

II - de financiamento destinado, sob qualquer forma, ao próprio negócio desenvolvido pela pessoa solicitante, quando a atividade ou o empreendimento, localizado no perímetro descrito pelo artigo 1º, não estiver conforme às disposições deste decreto.

Parágrafo Primeiro: A conformidade deve ser atestada pela Secretaria do Meio Ambiente e deve ser exigida do interessado na operação de financiamento, pelo agente financeiro.

Parágrafo Segundo: Os representantes da Fazenda do Estado junto às instituições financeiras oficiais devem tomar as medidas necessárias para que, na forma da lei, seja adotada formalmente a diretriz estabelecida por este artigo.

Parágrafo Terceiro: Se houver solicitação de financiamento para reduzir ou eliminar a desconformidade, o órgão ambiental deve atestar junto às instituições financeiras.

Título II
Controle, fiscalização e administração

Capítulo I - Controle e fiscalização

Artigo 24: O controle e a fiscalização dos usos nas Áreas de Proteção Ambiental devem dar-se de forma integrada entre os órgãos competentes, sem prejuízo da atuação isolada no exercício de suas competências.

Parágrafo Primeiro: Podem ser celebrados convênios, inclusive com os Municípios abrangidos pelas Áreas de Proteção Ambiental, visando o controle e a fiscalização dos usos, observado o disposto no Decreto Estadual nº 40.722, de 20 de março de 1996.

Parágrafo Segundo: Constatada a ocorrência de infração a este decreto e às demais normas aplicáveis, deve ser formalizado compromisso de ajustamento de conduta ambiental, na forma do disposto na Resolução nº 05, de 7 de janeiro de 1997.

Capítulo II - Administração

Artigo 25: A administração das Áreas de Proteção Ambiental a que se refere este decreto deve ser feita pela Secretaria do Meio Ambiente, nos termos do preceituado no artigo 193, III, da Constituição do Estado.

Título III
Colegiado Gestor

Artigo 26: Com o objetivo de promover a gestão participativa e integrada e de implementar as diretrizes das políticas nacional, estadual e municipais do meio ambiente, fica criado o Colegiado Gestor das Áreas de Proteção Ambiental de Sapucaí-Mirim e Campos de Jordão.

Artigo 27: O Colegiado Gestor, observado o disposto no artigo 25, deve ter as seguintes atribuições:

I - propor planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, às organizações não-governamentais e à iniciativa privada, com o objetivo de garantir os atributos ambientais e a manutenção dos recursos naturais nelas existentes;

II - propor políticas e programas relacionados com educação ambiental;

III - acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações propostos;

IV - promover e participar da articulação dos órgãos públicos, instituições financeiras, organizações não-governamentais, iniciativa privada e sociedade civil, para a concretização dos planos e programas estabelecidos;

V - propor formas de cooperação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, para a realização dos objetivos da gestão das Áreas de Proteção Ambiental;

VI - contribuir para que os Municípios não abrangidos pelas Áreas de Proteção Ambiental integrem suas ações com os objetivos de preservação, recuperação, conservação e melhoria dos recursos ambientais nelas existentes;

VII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;

VIII - elaborar e aprovar o Relatório de Qualidade Ambiental das Áreas de Proteção Ambiental;

IX - promover a articulação com o Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Fernão Dias, do Estado de Minas Gerais, para integrar programas, projetos e ações com vistas a garantir a quantidade e a qualidade dos recursos naturais da Serra da Mantiqueira;

X - promover a articulação com o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Sapucaí-Mirim, do Estado de Minas Gerais, para integrar programas, projetos e ações, com vistas a garantir a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos da parcela paulista da mesma bacia hidrográfica;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII - propor aos Poderes Públicos o zoneamento ambiental, as normas de uso dos recursos naturais e contribuir para a sua efetiva implementação.

Parágrafo Único: Podem ser criadas câmaras técnicas, de caráter consultivo, provisórias ou permanentes, para subsidiar o Colegiado Gestor e tratar de questões de interesse para o gerenciamento das Áreas de Proteção Ambiental.

Artigo 28: O Colegiado Gestor deve ser integrado pelos órgãos e entidades da Administração Estadual, dos Municípios abrangidos pelas Áreas de Proteção Ambiental e por entidades da sociedade civil organizada, necessariamente localizadas no respectivo perímetro.

Parágrafo Primeiro: A composição do Colegiado Gestor deve atender ao princípio da participação paritária do Estado, dos Municípios e da sociedade civil, na proporção de 1/3 (um terço) dos votos para cada um, independentemente do número de representantes que tenha.

Parágrafo Segundo: A função de membro do Colegiado Gestor não é remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Artigo 29: As reuniões do Colegiado Gestor devem ser públicas e suas decisões divulgadas na região, de acordo com o estabelecido pelo seu regimento interno.

Parágrafo Primeiro: O Colegiado Gestor deve escolher entre seus pares um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Executivo, que exercerão o mandato pelo período de dois (2) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo Segundo: Têm direito à voz nas reuniões do Colegiado Gestor os membros das Câmaras Municipais e os representantes credenciados dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente-Comdemas, do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema e de outros conselhos com atuação nas Áreas de Proteção Ambiental de que trata este decreto.

Parágrafo Terceiro: São convidados a participar das reuniões do Colegiado Gestor os membros do Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental de Fernão Dias e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Sapucaí-Mirim, ambos do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Quarto: O regimento interno deve disciplinar a forma de participação de todo e qualquer cidadão interessado.

Parágrafo Quinto: As entidades da sociedade civil cadastradas junto à Secretaria do Meio Ambiente devem eleger seus representantes no Colegiado Gestor, na forma que dispuser seu regulamento.

Artigo 30: A representação das entidades da sociedade civil deve ser composta da seguinte forma:

I - pelo setor empresarial da indústria, do comércio, da agricultura, da infra-estrutura, do ramo imobiliário, do lazer e do turismo;

II - pelas associações civis, profissionais, de ensino e técnico-científicas;

III - pelos sindicatos de trabalhadores e patronais;

IV - pelas organizações ligadas à defesa do meio ambiente.

Artigo 31: Para avaliação da eficácia dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos nas Áreas de Proteção Ambiental, deve ser elaborado o Relatório de Qualidade Ambiental das APAs, que tem por objetivo dar transparência à Administração Pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal e estadual.

04

Parágrafo Primeiro: O relatório definido no caput deste artigo deve ser elaborado tomando-se por base o zoneamento ambiental, seus objetivos e atributos.

Parágrafo Segundo: O Relatório de Qualidade Ambiental, no mínimo, deve conter:

1. avaliação da Qualidade ambiental, com indicadores a serem definidos pelo Colegiado Gestor;
2. avaliação do cumprimento dos planos, projetos e ações;
3. proposição de eventuais ajustes nos planos, programas, projetos e ações;
4. deliberações do Colegiado Gestor.

Parágrafo Terceiro: O Relatório de Qualidade Ambiental deve ser elaborado com a periodicidade que vier a ser definida no regimento interno do Colegiado Gestor.

Título IV
Sanções

Artigo 32: Aplicam-se às infrações aos dispositivos deste decreto as penalidades previstas na Lei nº 9509, de 20 de março de 1997, e demais dispositivos legais em vigor.

Artigo 33: Este decreto deve entrar em vigor na data de sua publicação.

05

Funde CEs para coordenar a implantação de APAs. Publicada no Diário Oficial do Estado em 28.03.98.

24 de março de 1998 • 130ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 130ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu fundir as comissões especiais criadas pelas Del. Consema 014/93, 036/93 e 050/94, para coordenar, nos termos das Leis nºs 8284/93, 5598/87 e 7438/91 e do Decreto nº 20960/83, a implantação das APAs Mata do Iguatemi, Várzea do Tietê, Piracicaba e Juqueri-Mirim, Corumbataí, Botucatu e Tejupá, delegando-lhe também a atribuição de avaliar e acompanhar, quando solicitada pela Secretaria do Meio Ambiente, a implantação de outras APAs já criadas ou que venham a ser propostas. Esta comissão passa a ser integrada pelos representantes da Secretaria de Economia e Planejamento, da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental/SMA, da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção de Recursos Naturais/SMA, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental/SMA, do Instituto dos Arquitetos do Brasil, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos e por dois representantes do Coletivo das Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema: Maria Teresa Mariano e Virgílio Alcides de Farias.

06

Atribui à CE de Políticas Florestais a tarefa de acompanhar processo de implementação do Programa de Preservação da Mata Atlântica-PPMA. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.05.98.

22 de abril de 1998 • 131ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 131ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu atribuir à Comissão Especial de Políticas Florestais, criada pela Del. Consema 66/94 com a finalidade de analisar os princípios, critérios e procedimentos relativos a autorização de desmatamento no Estado de São Paulo, a tarefa de acompanhar também o processo de implementação do Programa de Preservação da Mata Atlântica-PPMA, financiado pela Alemanha através da agência financeira KfW.

07

14 de maio de 1998 • 55ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Aprova EIA/RIMA da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera e mantém CE que acompanha a implantação da obra. Publicada no Diário Oficial do Estado em 22.05.98.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 55ª Reunião Plenária Extraordinária, acolheu o Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 137/98 sobre o empreendimento Usina Hidrelétrica Porto Primavera, de responsabilidade da Companhia Energética de São Paulo-CESP (Proc. SMA nº 13.503/96), e decidiu que:

1. a licença de operação a ser concedida deve levar em consideração, além das exigências indicadas no parecer técnico supracitado, as que abaixo seguem transcritas:

1.1. que a CESP, ao implementar o Programa de Reflorestamento de Matas Ciliares previsto, refloreste prioritariamente as margens do Rio do Peixe e de seus afluentes, inclusive as drenagens que interligam as matas existentes com a várzea;

1.2. que, na faixa de proteção do reservatório no Rio do Peixe, a CESP não conceda permissão de uso para terceiros;

1.3. que a CESP destine recursos para a fiscalização e o monitoramento dos remanescentes particulares e de domínio público existentes na Bacia do Rio do Peixe, desde a desembocadura até as áreas de varjões remanescentes;

1.4. que a CESP implante, na Bacia do Rio do Peixe, um centro de visitação e de apoio à fiscalização que possa ser utilizado para atividades de recreação, educação ambiental e fomento à pesquisa;

1.5. que a CESP adquira áreas que perfaçam extensão mínima de 1.200ha, cuja localização e regime jurídico sejam definidos antes da segunda fase de enchimento do reservatório (cotas 257/259), para integrar as matas com as várzeas nas margens do Rio do Peixe e permitir a realização de atividades de educação ambiental, pesquisa, lazer e apoio à fiscalização;

1.6. que a CESP, ao adotar regra para a operação da eclusa, leve em consideração as condições necessárias e favoráveis à piracema;

1.7. que a CESP registre e documente aspetos da cultura local, utilizando recursos digitais, e que mantenha um programa permanente de conservação do material recolhido;

1.8. que o Ibama analise a possibilidade de transformar as ilhas remanescentes ou partes delas em unidades de conservação;

1.9. que o Ibama crie uma comissão especial paritária, governamental e não-governamental, composta por representantes do Governo Federal, Estadual (São Paulo e Mato Grosso do Sul) e dos Municípios afetados, do Ministério Público Federal e Estadual, do empreendedor, das entidades da sociedade civil e dos conselhos estaduais de meio ambiente, com o objetivo de acompanhar a implementação das medidas mitigadoras dos impactos ambientais gerados pela obra, devendo o empreendedor arcar com os custos de funcionamento desta comissão;

2. a Comissão Especial Porto Primavera, criada e ampliada pelas Deliberações Consema 13/96 e 21/96, com a tarefa de acompanhar e avaliar os procedimentos pertinentes à implantação deste empreendimento, seja mantida com a finalidade de acompanhar os trabalhos realizados pela comissão especial federal referida no item anterior, informando-se o Plenário;

3. a presente deliberação e o Parecer Técnico CPRN/DAIA nº137/98 sejam encaminhados ao Ibama, para serem considerados no processo de licenciamento, nos Termos da Resolução Conama 237/97, e ao Conama, para acompanhamento.

08

Designa conselheiros para a CE Processante no exercício 98/99. Publicada no Diário Oficial do Estado em 02.06.98.

26 de maio de 1998 • 132ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 132ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu, nos Termos dos artigos 9º e 14 da Deliberação Consema 36/95, que a Comissão Especial Processante será composta, no presente exercício de 1998/99, pelos conselheiros Lady Virgínia Traldi Meneses Rodrigues, Elza Tieko M. Takahashi, Hélvio Nicolau Moisés, Raimundo Ronan Maciel Santos e Romildo de Oliveira Campelo.

09

Aprova parecer favorável da CT de Energia sobre viabilidade ambiental da Usina Hidrelétrica de Piraju. Publicada no Diário Oficial do Estado em 02.06.98.

26 de maio de 1998 • 132ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 132ª Reunião Plenária Ordinária, acolheu o parecer favorável da Câmara Técnica de Energia sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Usina Hidrelétrica de Piraju, de responsabilidade da Companhia Brasileira de Alumínio-CBA (Proc. SMA nº 13.500/95), e acrescentou às exigências, recomendações e medidas mitigadoras constantes do Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 88/98 aquelas sugeridas pela câmara técnica e as oriundas do próprio Plenário, que passam a ser transcritas.
Exigências:
1. que o detalhamento do programa ambiental que contempla a possibilidade de assoreamento do reservatório abranja as eventuais medidas relacionadas ao desassoreamento da foz dos afluentes, prevendo-se que a implementação de qualquer intervenção que venha a ser considerada necessária deverá ser objeto de prévia aprovação por parte dos órgãos ambientais competentes;
2. que seja apresentado e desenvolvido um programa permanente de eficiência energética de suas instalações industriais, caso a concessão do empreendimento não seja destinada ao serviço público de energia e, sim, a autoprodutor;
3. que a Área de Preservação Permanente (ou Reserva Ecológica), correspondente a 100 metros do entorno do reservatório a ser criado, seja integralmente adquirida e reflorestada pelo empreendedor.
Recomendação:
• que os insumos minerais a serem utilizados na obra pelo empreendedor, como areia e brita, sejam obtidos ou adquiridos das atividades minerárias da região, cujo funcionamento esteja em conformidade com a legislação vigente.

10

Recomenda o prosseguimento de ações para a implantação da segunda etapa do Projeto Tietê. Publicada no Diário Oficial do Estado em 30.07.98.

21 de julho de 1998 • 134ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 134ª Reunião Plenária Ordinária, tendo sido informado sobre a situação do Sistema Integrado de Esgotos da RMSP/Projeto Tietê, recomenda o prosseguimento de ações que visem à implantação da segunda etapa do projeto, respeitados os procedimentos relativos ao licenciamento ambiental das unidades que compõem o sistema e integradas as propostas formuladas na revisão do Plano Diretor de Esgotos da RMSP, que se encontra em desenvolvimento.

11

Designa representantes para a Comissão Mista Permanente de Articulação e Integração do Consema com o CRH e com o Conesan. Publicada no Diário Oficial do Estado em 30.07.98.

21 de julho de 1998 • 134ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 134ª Reunião Plenária Ordinária, dando cumprimento ao que estabelece a Deliberação Consema 59/94, designa os seus representantes para a Comissão Mista Permanente para Articulação e Integração do Consema com o CRH-Conselho Estadual de Recursos Hídricos e com o Conesan-Conselho Estadual de Saneamento, que são os conselheiros Neusa Maria Marcondes V. Assis, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental-CPLA/SMA, Adalton Paes Manso, do Instituto dos Arquitetos do Brasil-IAB, e Carlos Alberto Hailer Bocuhy, do Coletivo das Entidades Ambientalistas cadastradas no Conselho.

12

Modifica a composição da CE Processante. Publicada no Diário Oficial do Estado em 03.09.98.

28 de agosto de 1998 • 56ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 56ª Reunião Plenária Extraordinária, resolveu modificar a composição da Comissão Processante instituída para o exercício de 1998/99 pela Deliberação Consema 08/98, que passará a ser integrada pelos seguintes conselheiros: Ana Cristina Pasini da Costa, Lady Virgínia Traldi Meneses Rodrigues, Hélvio Nicolau Moisés, Raimundo Ronan Maciel dos Santos e Romildo de Oliveira Campelo.

13

Aprova diretrizes do Plano Diretor de Uso/ Disposição de Lodo das ETEs da RMSP. Publicada no Diário Oficial do Estado em 04.09.98.

28 de agosto de 1998 • 56ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 56ª Reunião Plenária Extraordinária,
considerando o grande volume de lodo que a operação das Estações de Tratamento de Esgoto-ETEs da Região Metropolitana de São Paulo-RMSP gera de forma contínua e ininterrupta;
considerando o "Plano Diretor de Uso/Disposição de Lodo das ETEs da RMSP" apresentado pela Companhia Estadual de Saneamento Básico-Sabesp;
considerando as recomendações contidas nos relatórios da Comissão Especial de Saneamento Ambiental-CESA, de 18 de maio e 17 de agosto de 1998, resultantes das discussões ocorridas no âmbito desta comissão;
considerando as discussões havidas durante a 133ª e a 134ª Reuniões Plenárias Ordinárias do Plenário, realizadas em 15 de junho e 13 de julho últimos, e as contribuições dos vários conselheiros, principalmente as do representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência-SBPC;
considerando que todos os empreendimentos previstos em qualquer uma das alternativas propostas deverão ser oportunamente submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos da legislação vigente,
Resolveu:
1. aprovar as diretrizes estratégicas para o uso e a disposição do lodo das ETEs apresentadas no documento "Plano Diretor de Uso/Disposição de Lodo das ETEs da RMSP", sendo que o desenvolvimento de suas ações futuras deverá estar compatibilizado com as demais decisões a seguir apresentadas;
2. manifestar-se favoravelmente à destinação do lodo das ETEs em aterros exclusivos, adotando-se a Norma 10004 da ABNT para sua classificação;
2.1 exigir que a monitorização ambiental dos aterros se oriente por um programa de avaliações geológicas, geotécnicas, hidrogeológicas e dos recursos hídricos superficiais das regiões onde serão implantados e que a operação desses aterros seja precedida de campanhas de monitorização;
3. exigir monitorização ambiental criteriosa e rigorosa do lodo gerado nas ETEs, para

que se faça sobre ele uma avaliação contínua e objetiva, de forma a se verificar a possibilidade de se utilizarem as outras alternativas tecnológicas previstas no plano, estabelecendo-se que os estudos destas alternativas, necessários à seleção de uma delas, sejam elaborados concomitantemente com o desenvolvimento do processo de licenciamento ambiental dos aterros;
4. condicionar, ainda, a alternativa de aplicação do lodo na agricultura ao atendimento do que se segue:
4.1. que as características físico-químicas e microbiológicas desta matéria orgânica sejam capazes de atender aos critérios de aplicação do lodo no solo para fins agrícolas, quais sejam:
• demonstração da efetiva redução dos patógenos nela presentes;
• consideração do tipo de cultura da área onde será aplicado, sobretudo no que diz respeito às limitações de concentração dos metais;
• incorporação, pelos planos de monitoramento, cujo escopo devem visar o acompanhamento da aplicação do lodo no solo, das avaliações técnicas e ambientais das águas subterrâneas e superficiais;
4.2. as pesquisas de aplicação de lodo em áreas agrícolas, que vêm sendo realizadas pela Sabesp, deverão ser também direcionadas para a obtenção de subsídios que concorram para o aperfeiçoamento do manual técnico em desenvolvimento pela Cetesb, além de levarem em consideração a experiência e as normas européias;
4.3. recomendar que a Secretaria Estadual da Agricultura e Abastecimento deverá envolver-se na implementação de uma política agrícola de uso do lodo gerado nas ETEs e o Ministério da Agricultura, nos trabalhos de substituição, pelo lodo, da granilha empregada na formulação de fertilizantes;
5. recomendar que a Sabesp implante um programa de avaliação dos efluentes a serem tratados nas ETEs, visando obter uma redução dos contaminantes inorgânicos no lodo, especialmente os metais pesados.

14

Aprova parecer favorável da CT de Recursos Hídricos e Saneamento sobre viabilidade ambiental do Aterro Industrial para Resíduos Perigosos (Classe I), da SASA. Publicada no Diário Oficial do Estado em 03.09.98.

28 de agosto de 1998 • 56ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 56ª Reunião Plenária Extraordinária, acolheu o parecer favorável da Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Aterro Industrial para Resíduos Perigosos (Classe I), de responsabilidade da SASA–Sistemas Ambientais e Comércio Ltda. (Proc. SMA nº 13.570/96), e resolveu acrescentar às exigências, recomendações e medidas mitigadoras constantes do Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 219/97 a exigência proposta pela câmara técnica, que passa a ser transcrita.
Exigência:
• que, atrelada à renovação da licença de funcionamento expedida pela Cetesb, seja realizada auditoria, a cada dois anos, para verificação das condições do aterro.

15

Aprova parecer favorável da CT de Recursos Hídricos e Saneamento sobre viabilidade ambiental do SPAT-Sistema Produtor Alto Tietê-Barragens de Biritiba-Mirim, Paraitinga e Complementação da Barragem de Taiaçupeba. Publicada no Diário Oficial do Estado em 16.09.98.

10 de setembro de 1998 • 57ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 57ª Reunião Plenária Extraordinária, acolheu o parecer favorável da Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento sobre a viabilidade ambiental do empreendimento SPAT-Sistema Produtor Alto Tietê (Barragens de Biritiba Mirim, Paraitinga e Complementação da Barragem de Taiaçupeba), de responsabilidade do DAEE–Departamento de Água e Energia Elétrica (Proc. SMA nº 13.532/95), e decidiu:
1. reiterar, além das medidas mitigadoras e das recomendações, as exigências requeridas para a licença de instalação constantes do Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 241/98, as quais passam a ser transcritas com a nova redação proposta pela câmara técnica; e
2. estabelecer que relatório sobre a consecução das exigências que abaixo recebem os números 17, 18, 19 e 22 seja apresentado ao Plenário.

15 Exigências para LI:

1. apresentar a concepção do programa de conservação das bacias de drenagem e de controle do uso e ocupação do solo, objetivando garantir a manutenção da qualidade das águas, discriminando as medidas de proteção, os responsáveis e a estimativa de custos;
2. apresentar proposta de convênio com a Secretaria do Meio Ambiente, através do Departamento de Uso do Solo Metropolitano-DUSM, visando à proteção e à fiscalização das áreas de proteção de mananciais;
3. apresentar levantamento da Secretaria da Agricultura e Abastecimento sobre o uso de agrotóxicos nas áreas de culturas atuais e futuras;
4. apresentar a concepção de programa de controle de vetores que contemple levantamentos da área de influência dos reservatórios e sua monitorização, visando à identificação dos potenciais criadouros de vetores e/ou hospedeiros intermediários de doenças de veiculação hídrica;
5. apresentar a definição do balanço hídrico do SPAT, para garantir as vazões necessárias para os vários usuários;
6. apresentar detalhamento dos programas de minimização e de controle dos processos de assoreamento e erosão, contemplando os serviços de controle e desassoreamento contínuo das drenagens, principalmente durante a fase de implantação do empreendimento; destes programas deverá constar o monitoramento contínuo da estabilidade das encostas no entorno de todos os reservatórios que constituem o SPAT e dos taludes das interligações, compreendendo desde a identificação de áreas propensas à instalação dos diversos processos erosivos (laminar, sulcos, ravinas, rastejamentos e escorregamentos) até a proposição de medidas preventivas, de controle e corretivas com vistas à minimização dos impactos ambientais correlacionados, devendo-se priorizar as áreas mais susceptíveis, principalmente aquelas onde já existem processos erosivos instalados;
7. apresentar a concepção do programa de minimização dos processos erosivos a jusante das barragens, contemplando estudos sobre as conseqüências do aumento da capacidade de erosão do próprio leito e do transporte do material pelas drenagens a jusante das barragens, após a implantação do empreendimento e das respectivas medidas mitigadoras;
8. apresentar detalhamento do programa de monitoramento do lençol freático, contemplando as áreas adjacentes aos futuros reservatórios, objetivando a identificação dos locais que poderão ser alagados em função do enchimento dos reservatórios e das possíveis influências da elevação do lençol freático sobre os sistemas de lançamento de efluentes, as fundações das obras civis, as edificações e outros existentes na região e as respectivas medidas compensatórias para áreas agricultáveis ou habitadas atingidas;
9. apresentar a concepção de programa de monitoramento sismológico contínuo, a ser desenvolvido por instituição especializada; recomenda-se que seja estabelecido um sistema integrado com as demais barragens do SPAT;
10. apresentar detalhamento do programa de recuperação das áreas de empréstimo e bota-fora. A recuperação das áreas já degradadas deverá ser executada no início da implantação do empreendimento, objetivando antecipar a minimização dos impactos ambientais já desencadeados. A recuperação das novas áreas deverá ser iniciada tão logo cessem as intervenções, com o estabelecimento de cronograma adequado às condições climáticas da região;
11. atualizar, junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, o cadastro dos processos que interferem na área de influência direta do empreendimento, passando à SMA estes dados atualizados; verificar qual o número correto do processo DNPM que interfere na área de influência direta do reservatório de Biritiba Mirim - se 40003956 (como indicado no mapa) ou 40003958 (como indicado na tabela) – e, igualmente,

15

oferecer à SMA esta informação, como também aquelas referentes ao titular, ao bem mineral, à situação atual do processo junto ao DNPM e à área de abrangência;
12. apresentar proposta de utilização precária de recursos minerais na área de inundação do empreendimento durante sua construção;
13. apresentar detalhamento do programa de reflorestamento da bacia de contribuição e da faixa de proteção de todos os componentes do SPAT, compreendendo procedimentos técnicos específicos para o reflorestamento heterogêneo com espécies nativas; este programa deverá ser executado pelo DAEE, podendo criar-se sistema de fomento florestal para proprietários lindeiros;
14. apresentar detalhamento da proposta de implantação de viveiro de mudas;
15. apresentar detalhamento do Plano de Conservação da Ictiofauna e Apoio ao Desenvolvimento da Ictiofauna, incluindo estágio de desenvolvimento do projeto das estruturas para transposição de peixes;
16. apresentar detalhamento do programa de limpeza da bacia de acumulação, considerando a remoção total da fitomassa dos novos reservatórios e o controle de macrófitas; este programa deverá prever um monitoramento limnológico e de qualidade das águas para subsidiar estimativa da fitomassa, objetivando garantir a qualidade das águas e a prevenção do aumento do grau trófico;
17. apresentar detalhamento do programa de monitoramento, salvamento e resgate da fauna, considerando levantamentos primários de fauna e flora das áreas diretamente afetadas e o estudo da capacidade de suporte das áreas remanescentes;
18. apresentar proposta detalhada do programa de compensação da perda de ecossistemas naturais; esse detalhamento deverá contemplar, além da forma de investimento em unidade de conservação já existente, a criação de nova unidade para preservação de amostras representativas dos ambientes a serem inundados, nos termos da Res. Conama nº 02/96; a proposta deverá envolver levantamento dos aspectos fundiários, da fauna e da flora e informações sobre a modalidade e os custos envolvidos para criação, implantação e administração da nova unidade em convênio com o Instituto Florestal;
19. apresentar proposta de convênio com a SMA, através da Coordenadoria de Planejamento Ambiental-CPLA, visando à implementação de um Plano de Desenvolvimento Sustentável para os Municípios de Salesópolis e Biritiba Mirim; deverá ser previsto, no mínimo, 1% (um por cento) do valor dos empreendimentos para efetivação deste plano, o qual deverá ser submetido ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, para a apreciação e eventuais vinculações às demais exigências;
20. comprovar a implementação do Plano de Divulgação à População, conforme proposto no EIA, através de relatórios periódicos, a partir da fase de licença prévia do empreendimento;
21. apresentar a concepção de Plano de Desmobilização de Mão-de-Obra a ser empregada na implantação deste empreendimento;
22. apresentar detalhamento do Programa de Compensação Sócio-Econômica para a população diretamente afetada, contemplando indenizações das terras e benfeitorias, das safras agrícolas e dos trabalhadores rurais; para o desenvolvimento deste programa, o empreendedor deverá apresentar os resultados do cadastro físico das propriedades e do levantamento sócio-econômico das famílias atingidas e vinculá-los aos programas e/ou propostas específicos com vistas a atender as diferentes demandas dos diferentes segmentos sociais; este programa deverá contemplar, também, os proprietários e atividades atingidos pela relocação de infra-estrutura;
23. apresentar detalhamento do programa de relocação da infra-estrutura física (acessos viários, telefonia e energia), com as respectivas anuências dos órgãos competentes;

apresentar detalhamento da proposta de relocação do oleoduto com a respectiva anuência da Petrobrás.

16

Aprova documento Diretrizes para uma Política Estadual de Ecoturismo. Publicada no Diário Oficial do Estado em 16.09.98.

10 de setembro de 1998 • 57ª Reunião Plenária Extraordinária do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 57ª Reunião Plenária Extraordinária, aprovou o documento Diretrizes para uma Política Estadual de Ecoturismo, elaborado pela Coordenadoria de Educação Ambiental-Ceam/SMA e fez as seguintes recomendações:
1. que seja editado um decreto criando um grupo de trabalho para implantar a Política Estadual de Ecoturismo;
2. que este grupo de trabalho seja composto pelos órgãos executores mencionados no documento, sob a coordenação da Secretaria do Meio Ambiente e da Secretaria de Esportes e Turismo;
3. que a minuta de decreto seja elaborada no prazo de quinze dias pela SMA e colocada na pauta deste Plenário, para apreciação e imediato encaminhamento a Secretária da Pasta, com vistas a adoção das providências cabíveis.

17

Aprova minuta de decreto que regulamenta a Lei Estadual 7.438/91 e complementa o Decreto Estadual 20.960/83 referentes às APAs de Piracicaba-Juqueri-Mirim e Corumbataí, Botucatu e Tejupá. Publicada no Diário Oficial do Estado em 30.09.98.

22 de setembro de 1998 • 136ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 136ª Reunião Plenária Ordinária, depois de analisar a proposta da Comissão Especial de APAs, aprovou, acrescentando-lhe pequenas modificações, a seguinte minuta de decreto que regulamenta a Lei Estadual nº 7.438/91 e complementa o Decreto Estadual nº 20.960/83, referentes às Áreas de Proteção Ambiental-APAs de Piracicaba-Juqueri Mirim e Corumbataí, Botucatu e Tejupá, a ser submetida ao Senhor Governador.

Decreto n° de de 1998

Geraldo Alckmin, Governador em exercício do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações, conforme determina o artigo 225 da Constituição Federal;

considerando que para assegurar a efetividade desse direito compete ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, nos termos do disposto no artigo 225, § 1°, 1 da Constituição Federal e no artigo 193,IX da Constituição do Estado;

considerando que a restauração dos processos ecológicos essenciais implica a adoção, pelo Poder Público, de medidas aptas a promover a reabilitação e a restauração dos ecossistemas danificados, consoante os princípios albergados pela Agenda 21, decorrente da Resolução n° 44/228 da Assembléia Geral de 22 de dezembro de 1989, da Organização das Nações Unidas;

considerando que compete ao Estado de São Paulo definir, implantar e administrar espaços territorialmente protegidos, nos termos do art. 225 § 1° da Constituição Federal e do artigo 193, III da Constituição do Estado; considerando que a proteção da quantidade e qualidade das águas necessariamente deve ser levada em consideração quando da elaboração de normas relativas à defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente, como determina o artigo 213 da Constituição do Estado;

17

considerando que o princípio da precaução, inscrito na legislação pátria por meio do Decreto Legislativo n° 1, de 3 de fevereiro de 1994, obriga os governos a adotar medidas destinadas a prever, evitar ou minimizar as situações de risco à vida, saúde ou ao meio ambiente, bem como mitigar seus efeitos negativos;

considerando que a atividade econômica, o uso e a ocupação do solo, a atividade agrícola e a minerária devem desenvolver-se de maneira estável e harmônica com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no artigo 170, VI, da Constituição Federal, e nos artigos 180, III, 184, IV, 192 e 214, IV, da Constituição do Estado;

considerando que nas áreas de proteção ambiental devem ser estabelecidas normas limitando ou proibindo atividades que possam comprometer, impedir ou dificultar a preservação e a recuperação ambiental, nos termos do fixado no artigo 9° da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981;

considerando que nos parcelamentos do solo para uso urbano realizados pelos Municípios cabe a análise e a anuência prévia pelo Estado, consoante a Lei Federal nº 6766, de 19 de dezembro de 1979;

considerando a Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas e de mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo;

considerando a Lei Estadual nº 6.134, de 2 de junho de 1988, que dispõe sobre a proteção das águas subterrâneas no Estado de São Paulo;

considerando que compete ao Estado a definição de padrões de uso e ocupação do solo, de modo a disciplinar a atividade industrial, visando a preservação de águas superficiais e subterrâneas, em conformidade com o artigo 9° da Lei Estadual nº 5.597, de 6 fevereiro de 1987;

considerando que as áreas de proteção ambiental são unidades de conservação destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais nela existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais, conforme estabelece a Resolução n° 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

considerando que para atender a esses objetivos o Poder Público deve realizar o zoneamento ecológico-econômico das áreas de proteção ambiental, estabelecendo normas de uso conforme as condições bióticas, geológicas, urbanísticas, agro-pastoris, extrativistas, culturais, entre outras, consoante o disposto no artigo 2° da Resolução n° 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

considerando que compete aos Estados a proteção do patrimônio arqueológico consoante o disposto no artigo 23, III e 24, VIII, da Constituição Federal;

considerando a Lei Estadual nº 7.438, de 16 de julho de 1991, que instituiu a APA Piracicaba–Juqueri Mirim;

considerando o estabelecido pelo Decreto Estadual nº 20.960/83, que instituiu APA áreas pertencentes, dentre outros, à região dos Municípios de Corumbataí, Botucatu e Tejupá;

Decreta:

Disposição preliminar

Artigo 1°: Este decreto regulamenta, em sua área I, a Lei Estadual nº 7.438, de 16 de julho de 1991, que institui a APA Piracicaba Juqueri Mirim, complementa o Decreto Estadual nº 20.960, de 8 de junho de 1983, no perímetro Corumbataí da APA Corumbataí, Botucatu e Tejupá, e amplia os seus territórios.

17

Parágrafo Primeiro: As áreas citadas no *caput* deste artigo, doravante denominadas APA Corumbataí, formam uma área geográfica contínua e integrada, cujo perímetro e delimitação de seu zoneamento estão descritos no Anexo II deste decreto e cartograficamente representados nas folhas Araras, Barra Bonita, Brotas, Corumbataí, Descalvado, Dois Córregos, Ibaté, Itirapina, Leme, Luís Antônio, Piracicaba, Ribeirão Bonito, Rio Claro, Santa Maria da Serra, São Carlos e São Pedro, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, na escala de um para cinqüenta mil - 1:50.000 -, editadas nas décadas de 1960 e 1970, acostadas ao processo SMA n°...

Parágrafo Segundo: Inclui-se no perímetro das áreas de proteção ambiental a totalidade dos territórios abrangidos pelas seguintes áreas e sub-bacias:

I - Córrego do Pântano, abrangendo porções dos Municípios de São Carlos, Analândia e Descalvado;

II - Rio ou Ribeirão Araquá, localizado nos Municípios de São Pedro, Charqueada e Águas de São Pedro;

III - Ribeirão Samambaia, no Município de São Pedro;

IV - Ribeirão da Rasteira, no Município de Brotas;

V - Ribeirão Claro ou Varjão, no Município de Brotas e Torrinha;

VI - Córrego do Gouveia, no Município de Brotas;

VII - Córrego do Monjolo, nos Municípios de Brotas e Torrinha;

VIII - Córrego Benjamim, nos Municípios de Brotas e Torrinha,

IX - Ribeirão do Lajeado, até o ponto de captação de abastecimento de água, no Município de Dois Córregos;

X - Rio Bonito, de suas nascentes até a foz do Córrego Santo Antônio, no Município de Descalvado;

XI - Córrego Santo Antônio, de suas nascentes até sua foz, no Município de Descalvado;

XII - A área compreendida entre os pontos '2' e '6' seguindo pela Rodovia SP-304, descritos no Anexo I do Decreto Estadual nº 20.960/83, abrangendo os Municípios de Brotas e Torrinha.

XIII - Córrego do Pascoal, no Município de Mineiros do Tietê;

XIV - Córrego do Borralho, de suas nascentes até a foz do Córrego do Pascoal, no Município de Mineiros do Tietê;

XV - A totalidade da sub-bacia do Ribeirão do Feijão, no Município de São Carlos;

XVI - Ribeirão Descaroçador, de suas nascentes até a foz do Ribeirão do Desemboque, nos Municípios de Analândia, Descalvado e Pirassununga;

XVII - Ribeirão do Desemboque, de suas nascentes até sua foz, nos Municípios de Analândia e Pirassununga.

Parágrafo Terceiro: As áreas urbanas excluídas desta Área de Proteção Ambiental, nos termos da Lei Estadual nº 7.438, de 16 de julho de 1991, são as constantes dos lançamentos gráficos definidos nas plantas que constituem o Anexo II deste decreto.

Título I
Preservação do meio ambiente

Capítulo I - Fins

Artigo 2°: Na aplicação deste decreto deverão ser observados os seguintes fins e exigências:

I - a proteção das escarpas das cuestas, escarpas do reverso, dos morros testemunhos e de seu entorno;

17

II - a proteção das área de afloramento do Aqüífero Botucatu– Pirambóia ou Guarany;

III - a proteção e recuperação dos recursos hídricos superficiais e seu entorno, e dos recursos hídricos subterrâneos;

IV - a recuperação e a preservação dos remanescentes da biota local;

V - a proteção do patrimônio arqueológico existente na região.

Capítulo II - Meios

Artigo 3º: É obrigatória a recomposição florestal, nos imóveis rurais, da Reserva Legal fixada no artigo 16 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total da reserva, nos termos do disposto no artigo 99 da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Parágrafo Primeiro: A Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, deve publicar no Diário Oficial do Estado, dando destaque e ampla divulgação na região objeto deste decreto, as diretrizes para a recuperação da área de Reserva Legal.

Parágrafo Segundo: Nos 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes à fixação das diretrizes, o proprietário ou posseiro deve apresentar proposta de recomposição florestal da Reserva Legal, possibilitando firmar o correspondente termo de recomposição junto à Secretaria do Meio Ambiente, que deverá ser averbado no respectivo cartório de registro de imóveis quando se tratar de propriedade.

Parágrafo Terceiro: A não-apresentação da proposta de recomposição florestal da Reserva Legal, na forma e no prazo precedentes, sujeitará o proprietário ou posseiro às penas previstas na legislação.

Parágrafo Quarto: O uso e o manejo sustentados das áreas definidas no *caput* deste artigo dependem de licenciamento da Secretaria do Meio Ambiente, mediante apresentação de projeto específico.

Parágrafo Quinto: Nas áreas descritas no caput deste artigo, deverão ser previstas medidas que possibilitem a conservação destes maciços, protegendo-os contra incêndios ou outros sinistros, sob a responsabilidade de seu proprietário ou seu responsável legal.

Artigo 4°: Nos casos em que na propriedade rural não exista vegetação suficiente para compor a Reserva Legal, seu proprietário poderá propor ao DEPRN que seja a obrigação cumprida em outro imóvel rural, próprio ou de terceiros, situado na APA.

Parágrafo Primeiro: Ficará a critério do DEPRN aceitar, ou não, a proposta e fixar as condições para a sua execução.

Parágrafo Segundo: A averbação da Reserva Legal nos termos deste artigo não desobriga a averbação daquela relativa ao imóvel receptor.

Artigo 5°: Em cada parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural, a área de cada lote destinada à constituição da Reserva Legal a que se refere o artigo 16 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, poderá concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes, na forma do artigo 17 da citada lei.

Artigo 6°: As Áreas de Preservação Permanente definidas no artigo 2°, 'd' da Lei Federal n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, regulamentada pelo artigo 3°, 'b', IV da Resolução Conama nº 04, de 18 de setembro de 1985, definidas como topo de morro, bem como as encostas ou partes destas com inclinação igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus) devem ser abandonadas de imediato para regeneração de vegetação, sendo vedadas nesta área as práticas agro-pastoris de aração, gradeação, capinas e roçadas de qualquer tipo de vegetação natural, desde seus estágios pioneiros de regeneração.

17

Artigo 7°: O desenvolvimento das atividades agrárias, respeitadas as características do zoneamento ambiental, deverá pautar-se em princípios conservacionistas do solo, da produção, da biota natural e dos recursos hídricos.

Artigo 8°: Nesta APA não será permitido o uso de produtos tóxicos no desenvolvimento da atividade agrária que possam provocar impacto nas águas subterrâneas, observado o disposto na Portaria Normativa Ibama nº 139, de 21 de dezembro de 1994.

Parágrafo Único: A Cetesb e a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, a cada dois anos, contados a partir da publicação do decreto de regulamentação desta APA, publicarão as normas relativas ao uso dos produtos tóxicos a que se refere o *caput* deste artigo.

Artigo 9°: Havendo interferência, ou utilização, sob qualquer forma, dos recursos hídricos, inclusive nas áreas de várzea, deverá ser obtida outorga junto ao Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE.

Artigo 10: Somente será admitido o reenquadramento dos corpos d'água em classes que possibilitem índices progressivos de melhoria da qualidade das águas.

Parágrafo Único: O reenquadramento de que trata o *caput* deste artigo fica restrito às Classes Especial e 1, estabelecidas pela Resolução Conama n° 20, de 18 de junho de 1986.

Artigo 11: A irrigação só será permitida quando o corpo d'água estiver em conformidade com a classe estabelecida para este uso, de acordo com os Decretos Estaduais n° 8.468 e 10.755, de 8 de setembro de 1976 e 22 de novembro de 1977, respectivamente.

Artigo 12: Nos sistemas de irrigação ou fertirrigação:

Parágrafo Primeiro: Na área da APA, fica proibida disposição de vinhoto em áreas de sacrifício.

Parágrafo Segundo: Os canais de condução e os tanques de armazenamento de vinhoto deverão estar impermeabilizados, de modo a não haver o comprometimento ou a contaminação do aqüífero freático.

Parágrafo Terceiro: O armazenamento de vinhoto nos tanques ou lagoas não poderá ser superior a ¾ (três quartos) do volume total que os(as) mesmos(as) encerrarem.

Parágrafo Quarto: A Cetesb deverá estabelecer taxas de aplicação para a irrigação ou fertirrigação, de acordo com as características hidrogeológicas e climatológicas da área, e de acordo com os usos e manejos do solo.

Artigo13: A implantação de sistemas de coleta, tratamento e disposição de resíduos sólidos na APA será permitida, desde que:

1. seja comprovada a inviabilidade econômica de implantação em áreas fora da APA;
2. sejam adotados sistemas de coleta, tratamento e disposição final, cujos projetos atendam a normas, índices e parâmetros específicos para a APA, a serem estabelecidos pela Cetesb;
3. sejam adotados, pelos Municípios, programas integrados de gestão de resíduos sólidos, que incluam, entre outros, a minimização dos resíduos, a coleta seletiva e a reciclagem.

Parágrafo Primeiro: Fica proibida no território desta Área de Proteção Ambiental, a disposição de resíduos sólidos Classe I, definidos segundo a norma NBR 10.004/87.

Parágrafo Segundo: Os resíduos sólidos definidos no § anterior deverão ser dispostos em local mais próximo à sua geração, sempre fora dos territórios das áreas de proteção ambiental de que trata este decreto.

Artigo 14: A armazenagem, em tanques subterrâneos, de substâncias que possam colocar em risco as águas subterrâneas ou a saúde pública deverá ser dotada de sistemas de segurança que retenham todo e qualquer vazamento, ou

17 outras medidas preventivas a critério da Cetesb.

Artigo 15: As atividades de terraplenagem, contenção de taludes, obras de arte e estabilização de encostas deverão ser executadas segundo técnicas que impeçam a erosão e o assoreamento dos corpos d'água, obedecidos os demais dispositivos legais em vigor.

Artigo 16: Observado o disposto no artigo 225, §2°, da Constituição Federal e no artigo 192, § 2°, da Constituição do Estado, a atividade minerária, de pesquisa e lavra não poderá acarretar o comprometimento da qualidade ambiental dos atributos desta APA, definidos no artigo 2° deste decreto.

Parágrafo Primeiro: Os novos empreendimentos ficam sujeitos à recuperação das áreas mineradas concomitantemente à extração.

Parágrafo Segundo: A não-regularização do empreendimento sujeitará o empreendedor às penas da legislação.

Artigo 17: Observado o disposto no artigo 225, § 2°, da Constituição Federal, e do artigo 192 da Constituição do Estado, as licenças dos empreendimentos minerários regularmente existentes deverão, se necessário, ser objeto de condicionantes técnicas suplementares, de modo a serem adequadas aos fins a que se destinam as áreas de proteção de que trata este decreto, sem prejuízo de outras normas de caráter municipal.

Parágrafo Único: Para a consecução do disposto no caput deste artigo, a Cetesb e o DEPRN deverão, se necessário, exigir do empreendedor a alteração dos métodos e técnicas empregados.

Artigo 18: A atividade minerária de extração de areia em fundo de rio – Classe II -, observado o disposto nos artigos 16 e 17, e no zoneamento ambiental, somente será autorizada:

I - mediante comprovação pelo empreendedor da capacidade de extração da reserva existente, através de estudos de batimetria e sedimentação, ou de outros estudos, a critério da Secretaria do Meio Ambiente.

II - se não houver lançamento de efluentes líquidos de qualquer natureza, excetuado o retorno das águas provenientes da extração.

Parágrafo Primeiro: Na área de lavra deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - a via de acesso ao corpo d'água deverá ficar restrita a uma largura máxima de 4 metros, sendo mantidos intervalos nunca inferiores a 250 metros entre estas vias;

II - fica proibida a mineração de areia nas faixas de preservação permanente;

III - fica proibida a utilização das faixas de preservação permanente para depósito de areia, mesmo que em caráter temporário.

Artigo 19: A atividade de exploração de jazidas de água mineral - Classe VIII - só será autorizada se não prejudicar o abastecimento público.

Parágrafo Único: No caso de exploração em poços, serão aplicados os dispositivos previstos no artigo 22 do Decreto Estadual n° 32.955, de 7 de fevereiro de 1991, que trata da proteção das águas subterrâneas.

Artigo 20: A instalação, construção, ampliação e o funcionamento de empreendimentos, obras ou instalações industriais, observado o disposto no artigo 1° da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, no artigo 10 da Lei Estadual nº 5.597, de 06 de fevereiro de 1987, e na Lei Estadual nº 9.825, de 5 de novembro de 1997, deverão obedecer ao seguinte:

Parágrafo Primeiro: As licenças dos empreendimentos industriais já existentes deverão, se necessário, e a critério da Cetesb, ser objeto de condicionantes técnicas suplementares, de modo a se adequarem aos fins a que se destinam as áreas de proteção de que trata este decreto.

17

Parágrafo Segundo: A instalação de novos empreendimentos, obras ou atividades industriais deverá ocorrer em áreas dotadas da infra-estrutura necessária, em conformidade com os planos diretores municipais e a legislação urbanística incidente.

Parágrafo Terceiro: O distrito industrial, entendido como área dotada de infra-estrutura destinada à atividade industrial de forma conjunta às demais atividades urbanas, é considerado preferencial para instalação isolada desta atividade.

Parágrafo Quarto: Ficam proibidas na APA a instalação de Zonas Estritamente Industriais-ZEIs e de indústrias de tipo I4 e I5, conforme descrito no Anexo I deste decreto.

Parágrafo Quinto: Os efluentes líquidos industriais somente serão admitidos para lançamento, ou infiltração, conforme o caso, se contiverem exclusivamente cargas orgânicas não-tóxicas e forem previamente tratados.

Artigo 21: Condiciona-se ao licenciamento ambiental, nos termos do artigo 10 da Lei Federal n° 6938, de 31 de agosto de 1981, e do artigo 19 da Lei Estadual n° 9.509, de 20 de março de 1997, por parte dos órgãos licenciadores, a instalação e ampliação das seguintes formas de parcelamento do solo:

I - os desmembramentos de imóveis, independentemente de sua localização e destinação, que serão licenciados pela Cetesb, ouvido o DEPRN quando necessário;

II - os loteamentos, os condomínios, ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, urbano ou rural, com ou sem edificações, de que resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais, que deverão ser aprovados no âmbito do Graprohab.

Parágrafo Primeiro: A Cetesb e a Secretaria do Meio Ambiente deverão atuar de forma integrada no licenciamento a que se refere este artigo.

Parágrafo Segundo: A Cetesb estabelecerá normas específicas para o licenciamento das áreas urbanas de que trata o inciso I deste artigo.

Artigo 22: Os novos parcelamentos do solo, urbanos ou rural, destinados a fins urbanos, somente poderão ser aprovados pelos Municípios, ou pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, conforme se aplique, se obtiverem o licenciamento de que trata o artigo antecedente, nos termos do disposto nos artigos 13, I, e 53 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo Único: As soluções urbanísticas para ocupação dos lotes deverão obedecer ao seguinte:

I - não haja supressão da mata nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração;

II - não haja alteração das características geomorfológicas de áreas alagadiças ou várzeas sujeitas a inundações.

Artigo 23: As edificações existentes ou a serem implantadas, quando não houver rede coletora de esgoto com capacidade de atendimento, devem possuir sistema de tratamento em conformidade com as normas técnicas sobre coleta, tratamento e disposição de esgotos, assegurando-se seu bom funcionamento e manutenção periódica.

Artigo 24: Em áreas rurais, a implantação de loteamentos, condomínios ou demais formas de parcelamento de solo, para a formação de chácaras ou sítios de recreio, com venda de lotes ou quotas-partes, com ou sem edificações, deverá observar:

I - destinação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da gleba como Reserva Legal, que não poderá ter seu uso alterado;

II - manutenção das condições de permeabilidade dos solos, através da destinação de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da gleba a ser loteada desprovida de material que impermeabilize o solo, sem prejuízo de outras normas de caráter municipal;

III - implantação de sistema de tratamento de esgotos;

IV - implantação de arborização das áreas verdes e do sistema viário;

17

V - sistema de coleta e destinação do lixo doméstico;

VI - implantação de cobertura vegetal ou outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

VII - observância do disposto no Decreto Estadual nº 33.499, de 10 de julho de 1991, quando se tratar de parcelamento do solo para fins residenciais ou núcleos habitacionais.

Artigo 25: Os novos parcelamentos do solo para uso urbano em áreas urbanizadas ou de expansão urbana, que impliquem abertura de novas vias, públicas ou particulares, deverão compatibilizar-se com o disposto nos respectivos planos diretores e leis municipais de uso e ocupação do solo e atender ao seguinte:

I - implantação, quando necessário, de sistema de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, que devem estar efetivamente em condições de funcionamento antes da ocupação dos lotes;

II - implantação de coleta e destinação do lixo doméstico;

III - vias públicas dotadas de sistema de drenagem das águas superficiais e implantado de forma adequada;

IV - áreas verdes públicas pertencentes ao sistema de lazer, correspondentes a 20% (vinte por cento) do tamanho da gleba;

V - áreas não-impermeabilizadas correspondentes a 30% (trinta por cento) do tamanho da gleba;

VI - implantação de arborização das áreas verdes e do sistema viário;

VII - implantação de cobertura vegetal ou de outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de vegetação;

VIII - implantação de sistema de abastecimento público de água.

IX - observância do disposto no Decreto Estadual nº 33.499, de 10 de julho de 1991, quando se tratar de parcelamento do solo para fins residenciais ou núcleos habitacionais.

Parágrafo Primeiro: O disposto no inciso VII deste artigo deve ser executado concomitantemente à terraplenagem e à instalação da rede de saneamento básico.

Parágrafo Segundo: As áreas de que trata o inciso V poderão ser constituídas apenas por:

a) as áreas verdes pertencentes ao sistema de lazer;

b) as áreas destinadas ao uso institucional que comprovadamente não sejam passíveis de impermeabilização;

c) área dos passeios públicos não-impermeabilizados, que não poderão ter seu uso alterado;

d) as Áreas de Preservação Permanente, definidas pelo código florestal;

e) as faixas *non ædificandi* de domínio público relativas à passagem de oleodutos, gasodutos, rodovias, ferrovias e linhas de alta tensão.

Parágrafo Terceiro: Nas áreas previstas no inciso IV não poderão ser computadas as áreas dos lotes comercializáveis e aquelas descritas nos itens 'd)' e 'e)' do § anterior.

Artigo 26: A adaptação dos parcelamentos de solo implantados, porém não licenciados, sem prejuízo de outras diretrizes que venham a ser exigidas, deve observar, quando necessário, as seguintes condições:

I - implantação de sistema de abastecimento público de água;

II - implantação de sistema de coleta e tratamento dos esgotos, que deve estar efetivamente em condições de funcionamento antes da ocupação dos lotes;

III - implantação do sistema de coleta e transporte do lixo;

IV - recuperação de processos erosivos e de assoreamento;

V - implantação de cobertura vegetal ou outro tipo de proteção superficial em todas as áreas terraplenadas ou desprovidas de proteção superficial;

VI - implantação de sistema de drenagem de águas pluviais, a critério do órgão competente;

VII - remoção de edificações em áreas de risco;

VIII - recuperação da cobertura vegetal nas margens dos corpos d'água, de acordo com a legislação florestal, e arborização dos sistemas viários e de lazer.

Parágrafo Único: Considerando as implicações sociais e ambientais, a Secretaria do Meio Ambiente poderá excepcionar as medidas estabelecidas neste artigo.

Artigo 27: Observado o disposto no artigo 20, X, e 23, III, da Constituição Federal, e nos artigos 2° e 3° da Lei Federal n° 3.924, de 26 de julho de 1961, fica proibido o aproveitamento econômico e a destruição ou mutilação para quaisquer fins do patrimônio arqueológico existente nesta APA.

Artigo 28: Os responsáveis pelas obras, empreendimentos e atividades que possam interferir com o disposto no artigo 2° deste decreto, deverão apresentar periodicamente, conforme venha a ser fixado em ato da Secretaria do Meio Ambiente, o automonitoramento das condições ambientais e do cumprimento das exigências estabelecidas pela licença expedida.

Artigo 29: Consideram-se regulares os empreendimentos, obras e atividades existentes nas áreas de proteção ambiental de que trata este decreto, regularmente licenciados até a data de sua publicação, ainda que em desconformidade com o que neste é disposto.

Parágrafo Único: A ampliação dos empreendimentos, obras e atividades referidos neste artigo é condicionada à eliminação da desconformidade, observado o zoneamento ambiental.

Artigo 30: As instituições financeiras oficiais exigirão das pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, atestado de regularidade com as disposições deste decreto, expedido pela Secretaria do Meio Ambiente, para:

I - financiamento destinado à realização de obras, empreendimento e atividades localizados no perímetro descrito no artigo 1° deste decreto;

II - financiamento destinado, sob qualquer forma, ao próprio negócio desenvolvido pelo solicitante, em atividade ou empreendimento localizado no perímetro desta APA.

Parágrafo Único: Os representantes da Fazenda do Estado junto às instituições financeiras oficiais tomarão as medidas necessárias para que, na forma da lei, seja adotada formalmente a diretriz estabelecida neste artigo.

Título II
Zoneamento ambiental

Capítulo I - Definição das zonas

Artigo 31: Nas áreas de proteção ambiental de que trata este decreto ficam definidas as seguintes zonas:

I - Zona de Vida Silvestre;

II - Zona de Conservação da Vida Silvestre;

III - Zona de Conservação Hídrica;

IV - Zona de Proteção das Várzeas;

V - Zona de Uso Especial;

VI - Zona de Restrição Moderada.

Capítulo II - Zona de Vida Silvestre

Artigo 32: A Zona de Vida Silvestre, onde quer que se localize, compreende as florestas e as demais formas de vegetação natural referidas no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965-Código Florestal, e os remanescentes da vegetação nativa, primária ou secundária, no estágio médio ou avançado de regeneração.

Parágrafo Primeiro: As áreas definidas no caput deste artigo são as Zonas de Vida Silvestre estabelecidas nos artigos 2° do Decreto Estadual n° 20.960, de 8 de junho de 1983, e 12 da Lei Estadual n° 7.438, de 16 de julho de 1991.

Parágrafo Segundo: A Zona de Vida Silvestre é destinada à preservação da biota nativa, constituída principalmente pelas matas, cerradões, cerrados e campos naturais, para garantir a manutenção e a reprodução das espécies e a proteção do habitat de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

Parágrafo Terceiro: As áreas ocupadas pelas florestas e demais formas de vegetação referidas neste artigo, consideradas Zonas de Vida Silvestre, não perderão esta qualidade, ainda que a vegetação venha a ser destruída ou danificada.

Artigo 33: Na Zona de Vida Silvestre:

I - são vedadas a instalação e a ampliação de atividades, empreendimentos, obras, ou quaisquer edificações, exceto aquelas de interesse social ou de utilidade pública que, comprovadamente, não possam localizar-se em outras áreas;

II - é permitida, a critério do órgão ambiental, a supressão de pequenos fragmentos florestais para garantir-se a implantação de atividades compatíveis com os objetivos da APA;

III - a autorização para a supressão de vegetação de que tratam os incisos I e II condiciona-se à oferta, pelo interessado, de área equivalente ao dobro daquela a ser suprimida, que deve possuir vegetação com espécies típicas da região, ou ser revegetada, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, e garantida sua manutenção;

IV - excetuadas as áreas definidas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do artigo 2° da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965, é permitido o manejo sustentado da vegetação primária ou secundária no estágio médio ou avançado de regeneração, desde que licenciado pela Secretaria do Meio Ambiente;

V - observado o disposto nos artigos 176 e 225 da Constituição Federal, fica proibida a atividade minerária, exceto a extração de água mineral.

Capítulo III - Zona de Conservação da Vida Silvestre

Artigo 34: A Zona de Conservação da Vida Silvestre é destinada à proteção dos ecossistemas naturais e de seu entorno.

Artigo 35: É considerada Zona de Conservação da Vida Silvestre:

I - as escarpas das cuestas e as escarpas localizadas em seu reverso, caracterizadas por uma forma de relevo dissimétrico, constituído por uma sucessão alternada de camadas com diferentes resistências ao desgaste que se inclinam em uma direção, formando um declive suave no seu reverso e um corte abrupto ou íngreme no seu front, acrescidas de uma faixa nunca inferior a 200 metros contados a partir da linha de ruptura no sentido do reverso e uma faixa nunca inferior a 200 metros contados a partir do sopé, no sentido oposto ao front;

II - morros testemunhos, caracterizados por restos de superfícies erodidas, guardando as características originais dos ciclos erosivos ocorridos anteriormente, circundados por uma faixa nunca inferior a 200 metros;

III - Ilha do Cerrito, no Reservatório de Barra Bonita;

IV - várzeas das planícies aluvionares, configuradas por terrenos baixios, quase planos, formados por detritos e sedimentos oriundos de processos flúvio-aluvionares de transporte e sedimentação que se encontram junto às margens dos rios e que ainda possuem características de sua paisagem original preservada, compostas por áreas localizadas nas seguintes sub-bacias:

a) Ribeirão Turvo;
b) Ribeirão do Onça ou Maurício Machado;
c) Ribeirão Serelepe;
d) Ribeirão Bonito;
e) Ribeirão dos Tabaranas;
f) Córrego da Barra;
g) Ribeirão Vermelho.
h) Rio Jacaré Pepira, incluindo as áreas descritas no art. 1°, § 2°, V, VII e VIII;
i) Ribeirão do Lobo;
j) Ribeirão Itaqueri;
k) Ribeirão do Feijão, incluindo as áreas descritas no art. 1°, § 2°, XV;
l) Ribeirão do Pântano.

Artigo 36: Na Zona de Conservação da Vida Silvestre

Parágrafo Primeiro: São vedadas:

I - a atividade industrial;

II - a atividade minerária, excetuado a extração de água mineral, observado o disposto nos artigos 176 e 225 da Constituição Federal e no artigo 19 deste decreto;

III - a instalação de necrópoles;

IV - loteamentos habitacionais, salvo se o lote tiver área superior a 20.000 m²;

V - outras atividades, obras ou empreendimentos que, comprovadamente, comprometam o disposto no artigo 2º, ou a critério do órgão ambiental competente.

Parágrafo Segundo: Fica proibido o despejo, direta ou indiretamente, nos corpos d'água de efluentes líquidos.

Parágrafo Terceiro: Poderão ser implementadas nesta zona as ações necessárias para atender situações de emergência ou de risco.

Parágrafo Quarto: Poderão ser realizadas obras, empreendimentos e atividades de interesse social, desde que atendidos os objetivos da APA.

Parágrafo Quinto: A atividade agro-silvo-pastoril poderá ocorrer nesta zona, desde que observado, quando o caso, o disposto no Decreto n° 39.473, de 7 de novembro de 1994, que fixa normas para a utilização das várzeas no Estado de São Paulo

Artigo 37: Na Zona de Conservação de Vida Silvestre, a realização de obras, empreendimentos e atividades, bem como a ampliação dos regularmente existentes, quando permitida, condiciona-se ao licenciamento ambiental, observando-se:

I - a reserva de, no mínimo, 50% da área do imóvel destinada à manutenção ou recomposição da vegetação nativa, salvo nos casos de exploração para fins agrários, observado o disposto nos artigos 3° e 4° deste decreto.

II - poderão ser computadas, para fins objetivados no inciso anterior, as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal prevista nos artigos 2° e 16 da Lei Federal n° 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Artigo 38: A Zona de Conservação de Vida Silvestre é prioritária para a implantação das áreas de Reserva Legal, conforme previsto no artigo 16 da Lei Federal no 4.771/65 e nos artigos 3° e 4° deste decreto.

Artigo 39: Fica proibido, na Zona de Conservação da Vida Silvestre e num períme-

17 tro de 100 metros limítrofes a esta zona, o uso da queima como prática de manejo das atividades agrárias.

Capítulo IV - Zona de Conservação Hídrica

Artigo 40: A Zona de Conservação Hídrica é destinada à proteção dos mananciais de abastecimento público superficiais, atuais e futuros, observado o disposto no artigo 1° da Lei Estadual n° 7.438, de 16 de julho de 1991.

Artigo 41: Compõem as Zonas de Conservação Hídrica as seguintes bacias e sub-bacias, delimitadas no Anexo II deste decreto:

I - Rio Corumbataí, manancial dos Municípios de Rio Claro e Piracicaba;

II - Ribeirão do Lajeado, a montante da captação do Município de Dois Córregos;

III - Rio ou Córrego do Araquá, manancial de abastecimento do Município de Águas de São Pedro;

IV - Córrego Pinheiros, a montante da captação do Município de São Pedro;

V - Ribeirão do Rosário, até o ponto de captação do Município de Descalvado;

VI - Ribeirão Boa Vista e Córrego Monte Alegre, a montante da captação do Município de Corumbataí;

VII - Ribeirão Claro, a montante da captação do Município de Rio Claro;

VIII - Ribeirão Passa Cinco, manancial futuro de abastecimento público dos Municípios de Ipeúna, Piracicaba e Rio Claro;

IX - Córrego do Gouveia, manancial futuro do Município de Brotas;

X - Ribeirão da Rasteira, manancial do Município de Brotas;

XI - Ribeirão Descaroçador, manancial do Município de Pirassununga;

XII - Ribeirão Samambaia, a montante do ponto de captação do Município de São Pedro.

Parágrafo Único: A Zona de Conservação Hídrica compreende as Zonas de Proteção aos Mananciais a que se refere o artigo 1° da lei 7.438, de 16 de julho de 1991.

Artigo 42: Os corpos d'água das Zonas de Conservação Hídrica estão enquadrados como Classe II, em conformidade com o Decreto Estadual nº 10.755/77.

Artigo 43: Os efluentes líquidos de origem industrial deverão ser afastados destas zonas, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único: Poderá ser admitido o lançamento de efluentes líquidos industriais nestas zonas, desde que:

I - seja comprovada a inviabilidade do afastamento ou tratamento para infiltração no solo;

II - os efluentes contenham exclusivamente cargas orgânicas não-tóxicas e sejam previamente tratados, de forma compatível com a classificação do corpo d'água receptor.

Artigo 44: Nas Zonas de Conservação Hídrica, o lançamento de efluentes obedecerá ao seguinte:

Parágrafo Primeiro: Nos corpos d'água serão tolerados lançamentos de despejos dos sistemas de tratamento de efluentes, desde que não contribuam para ultrapassar os limites estabelecidos para esta classe em nenhum ponto ou trecho do corpo receptor.

Parágrafo Segundo: O corpo d'água, ou qualquer trecho deste, que apresentar padrão de qualidade inferior aos estabelecidos para a Classe 2, é considerado em desconformidade, devendo ser objeto de providências que visem sua recuperação e conservação, de modo a adequá-lo ao estabelecido para a respectiva classe.

Parágrafo Terceiro: Enquanto perdurar a situação referida no § precedente, não serão admitidos novos lançamentos no trecho considerado em desconformidade nem tampouco novos lançamentos industriais na rede pública de esgoto que possam comprometer os padrões de qualidade da Classe 2.

17

Parágrafo Quarto: Os responsáveis pela situação de desconformidade mencionada no § 2° devem apresentar à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental–Cetesb plano de recuperação, que fixará as metas para se atingirem os níveis de qualidade no respectivo enquadramento.

Artigo 45: Observado o disposto no artigo 225, § 2° da Constituição Federal e no artigo 192, § 2° da Constituição do Estado, fica proibida a instalação de novos empreendimentos de extração de areia em leito de rio para fins comerciais nos corpos d'água que compõem a Zona de Conservação Hídrica.

Parágrafo Único: Excetua-se do disposto no caput deste artigo os corpos d'água pertencentes às sub-bacias do Rio Corumbataí e Ribeirão Claro, definidos nos incisos I e VII do artigo 41.

Capítulo V - Zona de Proteção às Várzeas

Artigo 46: A Zona de Proteção às Várzeas é destinada a proteção das bacias e corpos d'água que drenam as várzeas estabelecidas como Zonas de Conservação da Vida Silvestre, definidas no art. 35, IV.

Artigo 47: Compõem a Zona de Proteção às Várzeas:

I - As sub-bacias dos tributários da margem direita do Reservatório de Barra Bonita:

a) Ribeirão Turvo;

b) Ribeirão do Onça ou Maurício Machado;

c) Ribeirão Serelepe;

d) Ribeirão Bonito;

e) Ribeirão dos Tabaranas;

f) Córrego da Barra;

g) Ribeirão Vermelho.

II - A sub-bacia do Rio Jacaré Pepira;

III - A sub-bacia da Represa do Lobo e seus formadores: Ribeirão do Lobo e Ribeirão Itaqueri;

IV - A sub-bacia do Ribeirão do Feijão.

V - A sub-bacia do Ribeirão do Pântano.

Artigo 48: Na Zona de Proteção às Várzeas, observado o disposto nos artigos 9° e 10, ficam proibidos os lançamentos de efluentes líquidos nos corpos d'água.

Parágrafo Primeiro: A Cetesb poderá autorizar a infiltração de efluentes tratados no solo, se comprovadamente houver capacidade de absorção e ausência de elementos com nível de concentração que possam causar danos à saúde pública ou a contaminação do aqüífero freático.

Parágrafo Segundo: Excetua-se do disposto no caput deste artigo o lançamento dos efluentes sanitários dos Municípios de Santa Maria da Serra e Itirapina.

Artigo 49: Observado o disposto no Decreto-Lei n° 221/67 e na Lei Federal n° 7679/88, na Represa do Lobo somente será admitida a pesca amadora ou científica.

Parágrafo Único: Fica proibido o uso de redes, tarrafas, explosivos, substâncias tóxicas ou qualquer outro método que caracterize a pesca em larga escala.

Artigo 50: Observado o disposto nos artigo 225, § 2° da Constituição Federal, e 192, § 2°, da Constituição do Estado, fica proibida a instalação de novos empreendimentos minerários de extração de areia em leito de rio para fins comerciais nos corpos d'água que compõem a Zona de Proteção às Várzeas.

Capítulo VI - Zona de Uso Especial

Artigo 51: Ficam definidas Zona de Uso Especial, sujeitas a regime próprio de gestão, as unidades de conservação ou áreas correlatas à questão da preservação ou conservação ambiental, reconhecidas por diplomas legais, existentes no território da APA, observado o disposto nos §§ 2° e 3° do art. 3° da Resolução Conama n° 10, de 14 de dezembro de 1988:

I - a Estação Ecológica de Itirapina, no Município de Itirapina;

II - a Estação Experimental de Itirapina, no Município de Itirapina;

III - Horto Florestal Navarro de Andrade, no município de Rio Claro.

Parágrafo Único: No caso da instituição de outras unidades de conservação nesta APA, estas serão consideradas Zona de Uso Especial, tendo a administração da APA uma ação supletiva que objetive a consecução dos propósitos dessas unidades de conservação.

Capítulo VII - Zona de Restrição Moderada

Artigo 52: A Zona de Restrição Moderada compreende os territórios integrantes da área de proteção ambiental não-abrangidos pelas demais zonas estabelecidas neste decreto.

Parágrafo Único: O licenciamento para a instalação de obras, empreendimentos ou atividades nesta zona, previsto no art. 10 da Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981, e 1° da Lei n° 9.509, de 20 de março de 1997, deverá obedecer ao disposto no título I, capítulo II deste decreto.

Título III
Controle, fiscalização e administração

Capítulo I - Controle e fiscalização

Artigo 53: O controle e a fiscalização dos usos na área de proteção ambiental se darão de forma integrada entre os órgãos competentes, sem prejuízo da atuação isolada no exercício de suas competências.

Parágrafo Primeiro: Poderão ser celebrados convênios, inclusive com os Municípios abrangidos pela área de proteção ambiental, visando o controle e a fiscalização do uso do solo e dos recursos naturais, observadas as normas regulamentares vigentes.

Parágrafo Segundo: Constatada a ocorrência de infração a este decreto e às demais normas aplicáveis, deverá, quando couber, ser formalizado termo de ajustamento de conduta ambiental, na forma do disposto na Resolução SMA n° 05, de 7 de janeiro de 1997.

Capítulo II - Administração

Artigo 54: A administração da área de proteção ambiental será feita pela Secretaria do Meio Ambiente, nos termos do preceituado no artigo 193, III, da Constituição do Estado.

Artigo 55: Os órgãos estaduais, mantidas suas competências, devem atuar de forma articulada na definição de seus programas, planos, projetos e ações com vistas à implementação da área de proteção ambiental de que trata este decreto.

Parágrafo Primeiro: Os representantes da Fazenda do Estado junto às entidades da administração descentralizada envolvidas diligenciarão para viabilizar as medidas de forma articulada com os órgãos da administração centralizada.

17

Parágrafo Segundo: Os órgãos e entidades da administração estadual devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução dos planos, programas e ações, com vistas à implementação da área de proteção ambiental de que trata este decreto.

Título IV
Colegiado Gestor

Artigo 56: Com o objetivo de promover o gerenciamento participativo e integrado e de implementar as diretrizes das políticas nacional, estadual e municipais de meio ambiente, fica criado o Colegiado Gestor da Área de Proteção Ambiental – APA de Corumbataí.

Artigo 57: O Colegiado Gestor, observado o disposto no artigo 54, terá as seguintes atribuições:

I - propor normas, planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, às organizações não-governamentais e à iniciativa privada, com o objetivo de garantir a proteção e a recuperação dos atributos ambientais e a manutenção dos recursos naturais nela existentes;

II - acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações propostos;

III - promover e participar da articulação dos órgãos públicos, instituições financeiras, organizações não-governamentais e iniciativa privada, para a concretização dos planos e programas estabelecidos;

IV - propor formas de cooperação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, para a realização dos objetivos da gestão da área de proteção ambiental;

V - contribuir para que os Municípios não-abrangidos pela área de proteção ambiental integrem suas ações com os objetivos de preservação, recuperação, conservação e melhoria dos recursos ambientais nelas existentes;

VI - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;

VII - elaborar e aprovar o Relatório de Qualidade Ambiental da Área de Proteção Ambiental;

VIII - manifestar-se sobre as questões ambientais que envolvam a proteção e a conservação da área de proteção ambiental, ressalvadas as competências fixadas em lei;

IX - fomentar a fiscalização integrada de forma a proteger os atributos da APA;

X - discutir com os agentes envolvidos a redução dos prazos definidos pelo Decreto Estadual n° 42.056, de 6 de agosto de 1997, para a prática de despalha da cana pela queima;

XI - elaborar seu regimento interno.

Parágrafo Único: Poderão ser criadas câmaras técnicas de caráter consultivo, provisórias ou permanentes, para subsidiar o Colegiado Gestor e tratar das questões de interesse para o gerenciamento da área de proteção ambiental.

Artigo 58: O Colegiado Gestor será integrado por órgãos e entidades da administração estadual, dos Municípios abrangidos pela APA e por entidades da sociedade civil organizada, necessariamente localizados nesses Municípios.

Parágrafo Primeiro: A composição do Colegiado Gestor atenderá ao princípio da participação paritária do Estado, dos Municípios e da sociedade civil, na proporção de 1/3 (um terço) dos votos para cada um destes, independentemente do número de representantes que tenham.

Parágrafo Segundo: A função do membro do Colegiado Gestor não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Artigo 59: As reuniões do Colegiado Gestor são públicas e suas decisões divulgadas na região, de acordo com o estabelecido pelo seu regimento interno.

17

Parágrafo Primeiro: O Colegiado gestor escolherá entre seus pares um presidente, um vice-presidente e um secretário-executivo, que exercerão o mandato pelo período de dois anos, permitindo-se uma única recondução.

Parágrafo Segundo: Terão direito à voz nas reuniões do Colegiado Gestor os membros das Câmaras Municipais e os representantes credenciados dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente-Comdemas, do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema e de outros Conselhos com atuação na APA de que trata este decreto.

Parágrafo Terceiro: O regimento interno disciplinará a forma de participação de todo e qualquer cidadão interessado.

Parágrafo Quarto: As entidades da sociedade civil cadastradas na Secretaria do Meio Ambiente devem eleger seus representantes no Colegiado Gestor, na forma que dispuser seu regulamento.

Artigo 60: A representação das entidades da sociedade civil será composta preferencialmente por:

I - setor empresarial da indústria, do comércio, da agricultura, do ramo imobiliário, do lazer e do turismo;

II - associações civis, profissionais, de ensino e pesquisa e técnico-científicas;

III - sindicatos patronais e de trabalhadores;

IV - organizações ligadas à defesa do meio ambiente.

Artigo 61: Para avaliação da eficácia dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos na APA, deverá ser elaborado Relatório de Qualidade Ambiental da APA, que possui por objetivo dar transparência à administração pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal e estadual.

Parágrafo Primeiro: O relatório definido no caput deste artigo deve ser elaborado tomando-se por base o zoneamento ambiental, seus objetivos e atributos.

Parágrafo Segundo: O Relatório de Qualidade Ambiental conterá, no mínimo:

1. avaliação da qualidade ambiental;
2. avaliação do cumprimento dos planos, projetos e ações;
3. proposição de eventuais ajustes nos planos, programas, projetos e ações;
4. deliberações do Colegiado Gestor.

Parágrafo Terceiro: O Relatório de Qualidade Ambiental será elaborado com a periodicidade que vier a ser definida no regimento interno do Colegiado Gestor.

Título V
Sanções

Artigo 62: Aplicam-se às infrações aos dispositivos deste decreto as penalidades previstas na Lei n° 9.509, de 20 de março de 1997, e na Lei Federal n° 9605, de fevereiro de 1998.

Artigo 63: Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

Categoria 14 – Indústrias de risco ambiental alto

Estão enquadrados na Categoria 14 os estabelecimentos industriais:

4.1. que queimem mais que 25 (vinte e cinco) unidades-padrão de combustível por dia, calculadas na forma do método I e/ou

4.2. que tenham alto potencial poluidor da atmosfera, determinado na forma do método II, e/ou

4.3. que produzam, estoquem e disponham resíduos sólidos perigosos conforme definidos na NBR 10.004–Resíduos Sólidos, de setembro de 1987, e/ou

4.4. cujo processamento pode liberar, ainda que acidentalmente, substâncias para o meio ambiente em quantidades tais que, mesmo após a adoção da melhor tecnologia de controle disponível ou de planos de contingências para emissões acidentais, resultem em concentrações fora dos limites do estabelecimento industrial que possam provocar danos ambientais significativos ou afetar direta ou indiretamente a saúde pública.

Categoria 15

Indústrias e pólos petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos e outras fontes não-industriais de grande impacto ou de extrema periculosidade

Método I

Método de conversão para a unidade-padrão de combustível[1]

A unidade-padrão de combustível fica definida pela seguinte fórmula:

UP = *X. FC*, onde

UP = unidade-padrão de combustível

X = quantidade de combustível a ser queimada por dia

FC = fator de conversão, listado a seguir

Quantidade	m^3/dia	t/dia
Tipos de combustível	C1 (Adimensional)	FC2 (Adimensional)
Óleo BPF	1,00	1,02
Óleo BTE	0.26	0.29
Óleo Diesel	0.26	0.32
Óleo OC-4	0.38	0.44
Óleo Mistura	0.53	0.59
Óleo Mistura	0.55	0.62
Óleo Mistura 50	0.63	0.68
Óleo Mistura 30	0.68	0.71
Óleo Mistura 25	0.71	0.71
GLP	0.0031	0.0058
Propano	0.0029	0.0054
Coque	0.38	0.67
Antracito	0.38	0.67
Lenha	0.049	0.088

Método II
Método para determinação do potencial poluidor da atmosfera.

O potencial poluidor (PP) aqui referido é baseado na estimativa de emissão para o material particulado inerte:

Potencial poluidor	Estimativa de emissão
Alto	E>0,7 t/dia
Médio	0,2 t/dia, E, 0,7 t/dia
Baixo	E, 0,7 t/dia

[1] Método desenvolvido pela Cetesb para integrar a regulamentação da Lei Estadual nº 1.817/78, aprovada pelo Decreto Estadual n° 13.095/79.

17

Para determinação da estimativa de emissão (E) de uma atividade poluidora, deve-se seguir o seguinte procedimento:

1. estimar a emissão de cada fonte que constituir a atividade poluidora, utilizando-se para tanto dos fatores de emissão publicados pela Cetesb ou, em sua falta, dos fatores de emissão publicados pela Compilation of Air Pollutant Emission Factors, quarta edição, publicação USEPA (AP - 42);

2. a estimativa acima não deve incluir a adição de sistemas de controle na fonte considerada; através do somatório das emissões de cada fonte, estimada conforme o item 1, determina-se a estimativa de emissão (E) para a entrada na tabela anterior.

18

Aprova parecer favorável da CT de Recursos Hídricos e Saneamento sobre viabilidade ambiental do Aterro Sanitário e Industrial-Aterro 30.09.98.

22 de setembro de 1998 • 136ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 136ª Reunião Plenária Extraordinária, acolheu o parecer favorável da Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Aterro Sanitário e Industrial-Aterro Ventura, de responsabilidade da Tecilix-Serviços Urbanos S/C Ltda. (Proc. SMA nºs13.520/96) e resolveu acrescentar às exigências e recomendações constantes do Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 216/98, a exigência e a recomendação propostas pela câmara técnica, que passam a ser transcritas.

Exigência:

• que mantas impermeabilizantes de PEAD sejam utilizadas mediante inspeção e emissão de certificado por um laboratório de materiais credenciado ISO Guide-25.

Recomendação:

• que o empreendedor colabore e auxilie a Prefeitura Municipal de Santana do Parnaíba na desativação e recuperação do atual lixão.

19

Acrescenta parágrafos ao artigo 8 do Regimento Interno do Conselho.Publicada no Diário Oficial do Estado em 30.09.98.

22 de setembro de 1998 • 136ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 136ª Reunião Plenária Extraordinária, considerando que a atribuição de pedir vista de documentos, prevista no inciso IV do artigo 8º do Regimento Interno, é de grande importância para a efetiva participação dos órgãos públicos e entidades da sociedade civil representados pelos conselheiros; considerando, ainda, que esta atribuição deve ser regulamentada para que não haja abuso em prejuízo do bom funcionamento do Conselho, decidiu que o parágrafo único do artigo 8º passe a ser o parágrafo primeiro e que sejam introduzidos nesse artigo mais quatro parágrafos, nos seguintes termos:

Parágrafo Segundo: O pedido de vista de documentos previsto no inciso IV sempre obrigará manifestação por escrito de seu autor nos autos, não podendo solicitá-lo o membro da comissão especial ou da câmara técnica que tenha analisado o assunto.

Parágrafo Terceiro: O pedido de vista de documentos poderá ser negado quando, posto em votação, não merecer aprovação de dois terços dos presentes.

Parágrafo Quarto: O prazo de vista de documentos não poderá exceder quinze dias e, quando houver dois ou mais requerentes, será este tempo dividido entre eles igualmente.

Parágrafo Quinto: Concedido o pedido de vista de documentos, a apreciação da matéria em causa será transferida para a reunião subseqüente.

20

Aprova o Plano de Recuperação dos Mananciais da RMSP e homologa Del. CBH-AT, nº 9, de 29/09/98. Publicada no Diário Oficial do Estado em 09.10.98.

06 de outubro de 1998 • 58ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 58ª Reunião Plenária Extraordinária, aprovou, nos termos da Lei nº 9.866/97 e do Decreto nº 43.022/98, o Plano Emergencial de Recuperação dos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo e homologou a Deliberação CBH-AT, nº 9, de 29/9/98, do Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, acrescentando às exigências, recomendações e diretrizes ali contidas aquelas propostas pelo Plenário, dando-lhe a seguinte redação:

Artigo 1º: Fica vetada a inclusão de novas áreas de intervenção, diferentes daquelas apresentadas até 29/09/98.

Parágrafo Único: Nas áreas aprovadas, os projetos poderão ser complementados e ajustados, com vistas à articulação das intervenções, com aprovação do CBH-AT, após manifestação do Grupo Técnico do Estado.

Artigo 2º: A implementação do plano emergencial deverá atender às exigências, diretrizes e recomendações a seguir transcritas:

I – Exigências:

1. deverão ser iniciadas, trinta (30) dias após a aprovação final do plano, campanhas unificadas de esclarecimento sobre as ações a serem executadas, dirigidas especialmente à população da área de mananciais, utilizando os diversos meios de comunicação da região;
2. deverá ser garantido o acompanhamento do processo pelos beneficiários diretos e indiretos, com acesso a todos os documentos e informações que compõem o plano;
3. deverão ser consideradas áreas de intervenção aquelas delimitadas em planta pelo Grupo Técnico do Estado, contendo coordenadas cartográficas e assinalando as áreas de restrição à ocupação;
4. deverão ser apresentados pelos proponentes ou pelo Estado, quando solicitados pelos sub-comitês de bacia ou respectivas câmaras técnicas, dados e informações complementares, para melhor acompanhamento dos projetos, ações e obras;
5. deverão as propostas de saneamento apresentadas pelos vários proponentes – em especial as de esgotamento sanitário – estar harmonizadas e compatibilizadas tecnicamente, tendo como base o Plano Diretor de Esgotos da RMSP, com acompanhamento das câmaras técnicas dos sub-comitês e gestão da Câmara Técnica de Saneamento do CBH-AT;
6. deverá ser garantido, em todas as propostas, o efetivo afastamento ou tratamento local dos efluentes sanitários, de acordo com a viabilidade técnica mais adequada, devendo as alternativas propostas serem submetidas aos sub-comitês, sem prejuízo das aprovações nas demais instâncias;
7. deverá a tabulação detalhada das propostas conter as informações sobre as intervenções, os custos, as fontes de recursos, a população beneficiada, os proponentes – segundo os departamentos ou órgãos responsáveis - e as áreas *sub judice*;
8. deverão ser apresentadas pelos Municípios e proponentes, antes do início das intervenções, plano de adequação do viário para as áreas de intervenção, assim como critérios de compensação de áreas, revegetação e outras medidas compensatórias julgadas necessárias;
9. deverá a execução do plano emergencial ser acompanhada da implantação do sistema de fiscalização integrada e do desenvolvimento de campanhas de educação ambiental;
10. deverá ser iniciada imediatamente, após a aprovação do plano, a implementação da fiscalização integrada, com o efetivo acompanhamento da sociedade civil;

20

11. deverá ser imediata a implementação do sistema de fiscalização que deverá contar com recursos humanos e equipamentos (Polícia Florestal, helicópteros, barcos, viaturas e contingente), visando-se garantir o controle da área;
12. deverá o plano emergencial ser implementado apenas em Municípios que possuam planos diretores com objetivos compatíveis com a preservação dos mananciais ou firmem termos de cooperação destinados ao incremento da proteção e fiscalização das áreas de mananciais;
13. deverá ser monitorada a qualidade das águas e informações periódicas sobre os resultados alcançados em cada etapa da implementação do plano emergencial deverão ser enviadas ao Consema;
14. deverá ser estabelecido o prazo máximo de 18 (dezoito) meses para a conclusão das intervenções, contado a partir da data da aprovação final do plano e prorrogável desde que justificado e aprovado pelo CBH-AT;
15. deverá a efetiva execução das obras ser precedida de EIA/RIMA, quando couber.
II – Diretrizes:
1. deverão os órgãos e entidades responsáveis (estaduais e municipais) articular-se com as câmaras técnicas dos sub-comitês, fornecendo informações sobre:
• efetivo, relacionado por nomes e respectivas lotações;
• qualificação técnica das pessoas relacionadas e sua função;
• quais recursos (financeiros, materiais e equipamentos) são destinados especificamente às ações de fiscalização;
2. deverão ser firmados acordos individualizados em cada área de intervenção entre os proponentes e a comunidade beneficiada, segundo padrão elaborado pelas câmaras técnicas dos sub-comitês, objetivando o impedimento de adensamento ou a expansão das áreas de intervenção;
3. deverão os proponentes apresentar relatórios mensais do andamento das intervenções aos sub-comitês;
4. deverão a Secretaria do Meio Ambiente, a Secretaria dos Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e o Governo Estadual editar normas ambientais que imponham ação preventiva, impedindo ocupações que impliquem na degradação do meio ambiente, com especial atenção para os recursos hídricos.
III - Recomendações:
1. que sejam viabilizados projetos de auditoria ambiental e de montagem de centro de referência nas sub-regiões, financiados com recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos-Fehidro, de modo a assegurar o efetivo acompanhamento e a execução do plano emergencial;
2. que sejam firmados, junto ao Ministério Público, Termos de Ajustamento de Conduta entre os proponentes e a comunidade beneficiada, nas áreas de intervenção constantes do plano que tenham ações judiciais em andamento;
3. que sejam integrados ao documento do plano emergencial mapas das bacias com a localização das áreas de intervenção, de modo a compatibilizar as intervenções no seu conjunto;
4. que a Secretaria de Segurança Pública estruture a atividade policial para combater os especuladores e loteadores clandestinos e/ou as atividades incompatíveis;
5. que a Secretaria da Habitação implemente Plano Emergencial de Habitação para a RMSP;
6. que sejam incluídas no plano informações sobre a destinação de verba para a educação ambiental;
7. que a Secretaria do Meio Ambiente apresente ao Consema os estudos preliminares sobre o plano habitacional em desenvolvimento.

21

Aprova parecer favorável da CT de Recursos Hídricos e Saneamento sobre viabilidade ambiental da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos Lara, de Lara-Comércio e Prestação de Serviços Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 28.10.98.

21 de outubro de 1998 • 137ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 137ª Reunião Plenária Ordinária, acolheu o parecer favorável da Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Central de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos Lara, de responsabilidade de Lara-Comércio e Prestação de Serviços Ltda. (Proc. SMA nº13.528/96), e decidiu acrescentar às medidas mitigadoras, recomendações e exigências constantes do Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 272/98, aquelas propostas pela câmara técnica e pelo Plenário, que passam a ser transcritas.

Exigências:

1. apresentar à SMA detalhamento da forma e condições de estocagem e do processo de remoção das impurezas do material reciclável;
2. não dispor o lixo *in natura*, sem o devido processamento, no fosso de recepção por mais de vinte e quatro (24) horas;
3. realizar, a cada dois (2) anos e com o intuito de avaliar as condições de funcionamento do empreendimento, auditorias ambientais, que serão condicionantes para a renovação da licença de funcionamento; estas auditorias também deverão apresentar estudo de mercado comprovando a possível capacidade de ampliação da compostagem, com o objetivo de minimizar o aporte de resíduos ao aterro sanitário, com o alongamento de sua vida útil e reaproveitamento do material orgânico;
4. enviar ao Consema relatórios comprovando o cumprimento das exigências e recomendações que forem condicionantes para a concessão das licenças de funcionamento e de operação e os pareceres fornecidos pelos órgãos competentes a esse respeito;
5. realizar, obedecendo as normas técnicas de medição, o controle da poluição sonora (ruídos) para que o nível máximo da pressão sonora seja de 50 dB(A); os dados resultantes deste controle deverão constar do relatório técnico de automonitoramento do empreendimento.

Recomendação:

• aprofundar os estudos e implementar ações visando dinamizar o mercado consumidor regional do composto orgânico e dos recicláveis.

22

Atribui à CE de AIA nova tarefa. Publicada no Diário Oficial do Estado em 28.10.98.

21 de outubro de 1998 • 137ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 137ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu, por solicitação da Comissão Especial de Mineração (Del. Consema 17/96), atribuir à Comissão Especial de Avaliação de Impacto Ambiental-AIA (Dels. Consema 23 e 25/96) a tarefa de propor critérios para o licenciamento de empreendimentos minerários nas áreas objeto do zoneamento regional ambiental da mineração de areia na várzea do Rio Paraíba do Sul, os quais deverão ser remetidos ao Plenário, para apreciação.

23

Aprova Anteprojeto de Lei que Institui Política de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo. Publicada no Diário Oficial do Estado em 31.10.98.

21 de outubro de 1998 • 137ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 137ª Reunião Plenária Ordinária, acolheu o Relatório da Comissão Especial de Resíduos Sólidos (Dels. Consema 01 e 30/96) e aprovou o Anteprojeto de Lei que Institui a Política de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo com as seguintes alterações:

1. que a redação do item IV do artigo 2º passe a ser a seguinte: "a regularidade, continuidade e universalidade dos sistemas de gerenciamento – armazenamento, coleta, trans-

porte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;"
2. que a redação do item X do artigo 2º passe a ser a seguinte: "a responsabilização pelos danos causados deve ser atribuída aos agentes econômicos e sociais;".

24

19 de novembro de 1998 • 60ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Aprova parecer favorável da CT de Mineração sobre viabilidade ambiental da Extração de Areia para Uso na Construção Civil, de José Aleixo Machado Iperó Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.11.98.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 60ª Reunião Plenária Extraordinária, acolheu o parecer favorável da Câmara Técnica de Mineração sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Extração de Areia para Uso na Construção Civil, de responsabilidade de José Aleixo Machado Iperó Ltda. (Proc. SMA nº 13.624/97), e decidiu acrescentar às medidas mitigadoras, recomendações e exigências constantes do Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 287/98, aquelas propostas pela câmara técnica e pelo Plenário, que passam a ser transcritas.
Exigências:
1. que seja alterada a redação da segunda e da terceira exigências constantes da página 14 do Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 278/98, de forma que:
a) onde se lê: "manifestações das Prefeituras Municipais de Iperó e Boituva com relação à adequabilidade da rota selecionada para a circulação dos caminhões transportadores do minério", leia-se: "manifestações das Prefeituras Municipais de Iperó, Boituva e Sorocaba sobre a adequabilidade da rota selecionada para a circulação dos caminhões transportadores do minério ou apresentação, pelo empreendedor, de rota alternativa."
b) onde se lê "A LI deverá ser concedida em dois módulos, constando do primeiro os blocos A, B, D e F. O licenciamento do segundo módulo ficará condicionado ao cumprimento do cronograma de recuperação e às demais exigências fixadas pela Cetesb", leia-se: "A concessão da Licença de Funcionamento será concedida em dois módulos, constando do primeiro os blocos A, B, D e F, sendo que a concessão dessa licença para o segundo módulo ficará condicionada ao cumprimento do cronograma de recuperação e às demais exigências fixadas pela Cetesb."
2. que o plano de monitoramento incorpore, além das exigências já estabelecidas, todos os impactos identificados no Estudo assim como as medidas mitigadoras relacionadas a eles, e que sobre este plano sejam apresentados relatórios semestrais ao órgão ambiental;
3. que seja apresentado projeto de extravasores para os tanques de decantação dos rejeitos;
4. que a averbação da reserva legal seja feita imediatamente e nos termos da lei;
5. que a revegetação das áreas que irão transformar-se, no futuro, em áreas de preservação permanente seja iniciada de imediato, dentro dos critérios técnicos pertinentes.
Recomendações:
1. que o empreendedor priorize a obtenção da portaria de lavra junto ao DNPM sobre outras formas do direito minerário;
2. que o empreendedor inclua na estocagem, além do solo orgânico, o material de capeamento, o qual deve ser utilizado, prioritariamente, pelo empreendimento.

25

19 de novembro de 1998 • 60ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Cria CE para reelaborar Minuta de Projeto de Lei sobre o Acesso aos Recursos Genéticos do Estado de São Paulo. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.11.98.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 60ª Reunião Plenária Extraordinária, ao lhe ser apresentada a Minuta de Projeto de Lei sobre o Acesso aos Recursos Genéticos do Estado de São Paulo, decidiu criar uma comissão especial para aprofundar, juntamente com o grupo de trabalho criado pela Resolução SMA nº 23/98, de 17/03/98, as discussões

acerca dessa proposta. Esta tarefa se iniciará com a elaboração de um plano de trabalho, sobre cujo desenvolvimento o Plenário será informado, e será concluída, no prazo de três meses, com o reenvio da minuta de projeto de lei ao Plenário. Integrarão esta Comissão Especial os representantes dos seguintes órgãos e instituições: Coordenadoria de Planejamento Ambiental-CPLA, Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais-CPRN, Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, Universidade de São Paulo-USP, Universidade Estadual de Campinas-Unicamp, Universidade Estadual Paulista-Unesp, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência-SBPC, Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Economia e Planejamento, Secretaria da Educação, Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania e Secretaria da Saúde, além de três representantes do Coletivo das Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.

26

19 de novembro de 1998 • 60ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Estabelece horário e duração das reuniões plenárias. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.11.98.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 60ª Reunião Plenária Extraordinária, decidiu que as reuniões plenárias passarão a ser realizadas sempre no período da manhã, com duração de quatro (4) horas, iniciando-se às 09:00 e Terminando às 13:00, e que do Livro de Registro de Presença passará a constar o horário da chegada de cada conselheiro, ao lado de sua assinatura.

27

07 de dezembro de 1998 • 61ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Avoca para análise da CT de Emprend. Imob. e Proj. Urbanísticos o PT da Fazenda Baronesa–Clube de Golfe e Loteamento Residencial, de Alphaville Urbanismo S.A. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.12.98.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 61ª Reunião Plenária Extraordinária, resolveu, nos termos da Resolução SMA nº 42/94, avocar, para análise da Câmara Técnica de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos, o Plano de Trabalho para elaboração do termo de referência do EIA/RIMA do empreendimento Fazenda Baronesa–Clube de Golfe e Loteamento Residencial, de responsabilidade de Alphaville Urbanismo S.A.

28

15 de dezembro de 1998 • 139ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova minutas de resoluções sobre zoneamento minerário do Trecho Jacareí-Pindamonhangaba do Paraíba do Sul e sobre alteração da Resolução SMA 26/93. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.12.98.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 139ª Reunião Plenária Ordinária, concluída a apreciação da Proposta de Zoneamento Ambiental Minerário para o Trecho Jacareí-Pindamonhangaba e da Proposta de Alteração da Resolução SMA nº 26/93 sobre licenciamento de empreendimentos minerários, elaboradas pela SMA com a participação das Comissões Especiais de Mineração e de Avaliação de Impacto Ambiental, aprovou e decidiu submeter à apreciação e à aprovação da Secretária do Meio Ambiente as Minutas de Resolução SMA: a) que estabelece o zoneamento regional ambiental da mineração de areia na várzea do Rio Paraíba do Sul (Anexo I); b) que dá nova redação à Resolução SMA nº 26/93, que estabelece as normas que disciplinam os procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários (Anexo II).

Anexo 1
Minuta de Resolução SMA

Capítulo 1 - Do zoneamento

Artigo 1º: Esta resolução estabelece o zoneamento regional ambiental da mineração de areia na várzea do Rio Paraíba do Sul, no trecho entre os Municípios de Jacareí e Pindamonhangaba, definindo as áreas aptas para a exploração de areia, tendo em vista a proteção da referida várzea como ecossistema essencial para garantir a qualidade e a quantidade das águas, a flora e a fauna silvestres e seu uso prioritário para as atividades agropecuárias, de acordo com o Decreto Federal nº 87.561/ 82.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por várzea as áreas de terras baixas de formação aluvial ou hidromórfica nas margens de rios e córregos e em depressões topográficas contínuas.

Parágrafo Segundo: O desenvolvimento de atividades na várzea não deve implicar a impermeabilização do solo e deve possibilitar a preservação das matas primárias e secundárias, em estágio médio ou avançado de regeneração, e o saneamento ambiental.

Artigo 2º: O zoneamento regional ambiental da mineração de areia abrange a faixa do potencial de areia e inclui o restante da várzea do Rio Paraíba do Sul tendo como princípios:

I - proteção das áreas que apresentam vegetação remanescente associada aos meandros abandonados e preservados do rio, que funcionam como receptáculo natural das águas e constituem um corredor de fauna e flora diferenciado, de importância vital como ecossistema;

II - desenvolvimento da atividade de extração de areia, de forma a conciliá-la com a conservação ambiental da várzea e das áreas urbanizadas;

III - conservação da várzea visando manter a disponibilidade e a qualidade da água, da flora e da fauna e o uso agropecuário;

IV - recuperação ambiental das áreas degradadas pela mineração de modo a propiciar outros usos.

Artigo 3º: São definidas, em mapa, quatro zonas, assim denominadas:

I - Zona de Proteção–ZP;

II - Zona de Mineração de Areia–ZMA;

III - Zona de Recuperação-ZR;

IV - Zona de Conservação da Várzea-ZCV.

Parágrafo Único: Os mapas acima referidos, em escala 1: 25.000, têm suas cópias autenticadas depositadas na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, em São Paulo, na Cetesb-Agência da Bacia do Paraíba do Sul, Litoral Norte e Mantiqueira, em Taubaté, e seus originais acostados ao processo SMA nº...

Artigo 4º: A Zona de Proteção–ZP objetiva resguardar o ecossistema formado pelo Rio Paraíba do Sul, a vegetação remanescente preservada e especialmente aquelas associadas aos meandros abandonados.

Parágrafo Unico: Esta zona é definida de acordo com os seguintes critérios:

I - proteção das matas, da fauna e flora silvestres.

II - proteção das áreas de preservação permanente definidas pelo Código Florestal;

III - proteção das obras de arte, tais como pontos de captação de água para abastecimento público e pontes.

Artigo 5º: A Zona de Mineração de Areia–ZMA define as áreas onde a atividade minerária pode desenvolver-se e tem como pressuposto a sua recuperação, devendo ser integrada aos objetivos de proteção da várzea.

Parágrafo Primeiro: Esta zona é definida de acordo com os seguintes critérios:

I - áreas com potencial de areia para instalação de novos empreendimentos e/ou ampliação daqueles já existentes;

II - inexistência de vegetação significativa;

III - existência de pôlderes incultos e/ou não totalmente instalados;

IV - inexistência de áreas cultivadas;

V - proximidade do sistema viário, sem interferência nas áreas urbanizadas;

VI - distância adequada das obras de arte, pontos de captação de água, estação de tratamento de esgoto e áreas urbanizadas;

VII - áreas com licenciamento ambiental aprovado ou detentoras de concessão de lavra.

Parágrafo Segundo: Os pedidos de ampliação dos empreendimentos ficam condicionados à prévia avaliação, pela SMA, do bom andamento ou cumprimento dos Planos de Recuperação de Áreas Degradadas-PRADs.

Artigo 6º: A Zona de Recuperação–ZR define as áreas prioritárias para a recuperação, visando compatibilizá-las com os usos urbanos, agropecuários ou de preservação, dependendo de sua localização específica.

Parágrafo Primeiro: Esta zona compreende áreas com as seguintes características:

I - empreendimentos em atividade e em processo avançado de esgotamento das reservas de areia, com grande número de cavas que inviabilizam a sua ampliação;

II - empreendimentos desativados;

III - empreendimentos lindeiros à Zona de Proteção-ZP;

IV - proximidade de áreas urbanizadas.

Parágrafo Segundo: Na Zona de Recuperação-ZR, os empreendimentos que ainda não iniciaram suas atividades podem fazê-lo, obedecidos os requisitos da licença ambiental.

Parágrafo Terceiro: Na Zona de Recuperação-ZR, os empreendimentos em funcionamento não têm ampliadas suas áreas ambientalmente licenciadas.

Parágrafo Quarto: Na Zona de Recuperação-ZR, os Planos de Recuperação de Áreas Degradadas-PRADs são de responsabilidade dos empreendedores, tendo em vista o uso futuro, observadas as normas estabelecidas para a área pelas prefeituras municipais.

Artigo 7º: A Zona de Conservação da Várzea–ZCV objetiva proteger e conservar a planície aluvionar, garantindo a permeabilidade dos solos e a não-contaminação das águas, através de usos compatíveis com sua função ecológica.

Parágrafo Único: O aproveitamento de areia para fins comerciais só é licenciado quando associado à lavra de outros bens minerais que já tenham sido objeto de licença ambiental e de concessão de lavra, até a data da publicação desta resolução.

Capítulo 2 - Da mineração

Artigo 8º: A atividade de extração de areia deve garantir a conservação dos remanescentes de matas, a vegetação característica de áreas alagadiças e a fauna e a flora silvestres a ela associadas.

Artigo 9º: Não são licenciadas novas extrações de areia em leito de rio, excetuando-se os casos de desassoreamento, mesmo que para fins comerciais, desde que licenciados pela Cetesb e autorizados pelo órgão competente para administrar o domínio das águas·

Parágrafo Primeiro: Os empreendimentos em funcionamento não têm ampliadas suas áreas ambientalmente licenciadas.

Parágrafo Segundo: Os empreendimentos já licenciados e os novos empreendimentos devem seguir os critérios abaixo relacionados:

28

I - adequar as atividades e a disposição das instalações operacionais ao disposto na Norma Cetesb D 7010/90 ou similares;

II - não realizar dragagens em ilhas;

III - identificar o trecho licenciado através de marcos de concreto e bandeiras ou de outro sistema de fácil reconhecimento e difícil remoção;

IV - realizar a extração somente no depósito de areia de assoreamento, sem alterar as margens ou o leito fluvial do curso d'água, e implantar obras e/ou medidas de proteção das margens no local de atracação das barcaças;

V - não permitir sejam formadas baías de atracação, exceto para a guarda da draga em área definida pelo órgão licenciador, com o compromisso de recuperação;

VI - medir a área do pátio de manobras/operação no máximo 4500 m^2, quando situado na Área de Preservação Permanente-APP, que nestes casos deve localizar-se, no mínimo, a 50 m da margem do rio e não possuir mais de 90 m de largura em paralelo com o rio;

VII. possuir cada empreendimento apenas um pátio, sendo permitido um acesso de 10 m de largura interligando-o ao rio;

VIII - plantarem-se nas demais Áreas de Preservação Permanente-APP, no domínio da área licenciada do empreendimento, espécies arbóreas nativas, obedecidos os critérios de sucessão ecológica;

IX - revegetar a área do pátio ao término das operações de lavra e/ou da validade das licenças concedidas pela Cetesb;

X - submeterem-se à decantação dos finos as águas residuárias provenientes dos silos antes de retornarem ao corpo d'água, de forma a atender o disposto no artigo 18 do Decreto Estadual nº 8.468/76;

XI - localizarem-se as operações em leito de rio a uma distância mínima de 1.000m das obras de arte, não se dispensando os estudos específicos; a revisão da distância para os casos em que o órgão ambiental julgar necessário deve ser feita mediante estudos específicos.

Artigo 10: A atividade de extração de areia em cavas deve seguir os critérios abaixo descritos:

I - executar-se um monitoramento quantitativo e qualitativo das águas das cavas e do lençol freático (norma de monitoramento de água subterrânea NBR 13895, ABNT, jun/97), em regiões próximas às áreas agrícolas, de forma a se obterem dados sobre o comportamento dessas águas com relação à contaminação e ao rebaixamento do nível freático;

II - localizarem-se as operações de lavra em cava distante das obras de arte e dos equipamentos públicos, devendo esta distância ser definida por estudo geotécnico a ser apreciado pela área de licenciamento com anuência do poder público local;

III - localizarem-se as operações de lavra em cava a uma distância mínima de 50 m da base dos diques, que poderá, se comprovada tecnicamente, ser reduzida ao mínimo de 25 m, sem que sejam dispensados os estudos geotécnicos específicos que garantam sua estabilidade;

IV - deverem os primeiros 5 m horizontais dos taludes emersos, a partir do nível mínimo da água e voltados para o interior da cava, obedecer a uma inclinação máxima de 17º ou 30%, sem que sejam dispensados os estudos geotécnicos;

V - executar-se a contenção das fontes de poluição que possam contaminar a água das cavas, de acordo com critérios estabelecidos pela Cetesb;

VI - executar-se a correção batimétrica visando criar-se uma área litorânea nas cavas, podendo ser utilizado rejeito das cavas para a correção do ângulo do talude;

VII - executar-se a demarcação em campo, com marcos resistentes e de fácil

visualização, do "pit" final para as cavas que devem estar acompanhados de memorial descritivo que permita sua amarração com a cartografia oficial;

VIII - executar-se o cercamento do empreendimento;

IX - obedecer ao estabelecido pela Norma Cetesb D 7.010/90;

X - não se executar dragagem em Área de Preservação Permanente;

XI - executarem-se os taludes de cava com altura máxima de 10 m e bermas subdividindo essa amplitude nas cavas finais com profundidade superior a 10 m;

XII - ser feito o funcionamento em circuito fechado e a água de retorno das pilhas ou classificadores/silos, direcionada para a cava;

XIII - não se permitir o desmatamento, e uma distância mínima de 100 m deve ser mantida entre a borda da cava a ser lavrada e a área de mata;

XIV - executar-se o decapeamento concomitantemente às operações de lavra, e o material removido (solo orgânico ou argiloso), estocado para fins de revegetação;

XV - ser de 50 m a distância mínima entre cavas de até 20 ha, respeitadas as distâncias mínimas de 25 m entre elas e o limite da propriedade arrendada.

Capítulo 3 - Da recuperação

Artigo 11: A recuperação da área de mineração de areia deve obedecer as seguintes medidas que objetivam os múltiplos usos:

I - a camada superior do solo da área a ser minerada deve ser imediatamente aproveitada ou estocada em depósitos previamente projetados e o prazo de estocagem não pode ultrapassar dois anos;

II - a camada superficial do solo, com espessura de 20 a 30 cm, deve ser disposta por toda área a ser revegetada; caso não haja volume disponível, o solo deve ser disposto preferencialmente nas covas;

III - quanto à fertilidade, as medidas corretivas devem incorporar matéria orgânica, calagem, adubação fosfatada ou verde, aplicação de fertilizantes potássicos e, sempre que necessário, adubação nitrogenada de cobertura;

IV - a revegetação das áreas degradadas deve obedecer os seguintes critérios:

a) nas áreas marginais ao Rio Paraíba do Sul, deve ser feito um plantio misto constituído exclusivamente de espécies nativas da região e realizado em duas etapas:

1. primeira etapa: plantio de espécies arbóreas pioneiras e secundárias iniciais, ou seja, com características mais agressivas e de rápido crescimento, em número mínimo de quatro espécies, sendo que nenhuma delas pode exceder 25% do número total das espécies plantadas por hectare, com espaçamento mínimo de 3 x 2,5 m (1330/ha), dispostas intercaladamente e colocadas em covas de dimensões mínimas de 0,60x0,60x0,60 m, preenchidas com terra vegetal e devidamente adubadas;

2. segunda etapa: após o estabelecimento dos indivíduos plantados na primeira etapa, que pode ser constatado pelo sombreamento total da área revegetada ou ao atingirem os indivíduos uma altura média de 3 m, devem ser introduzidas as espécies arbóreas secundárias tardias e climáxicas, com intuito de aumentar-se a biodiversidade local e reabilitarem-se as APPs, para que cumpram seu papel de abrigarem a fauna e a flora silvestres, protegerem o solo e os recursos hídricos, bem como propiciarem uma melhoria na paisagem;

3. a etapa de que trata o item anterior deve conter um mínimo de 15 espécies e cada hectare, um número mínimo de 10 indivíduos de cada espécie, dispostos intercaladamente, com espaçamento mínimo de 6x6 m, e colocados em covas similares às descritas na primeira etapa;

4. o empreendedor pode optar também por um modelo de revegetação que contemple, no ato do plantio, todos os estágios sucessionais simultaneamente, desde que sejam mantidos a diversidade e o adensamento estabelecidos para o plantio em duas etapas;

b) nas margens das cavas e nas áreas consideradas pela legislação vigente como de preservação permanente, deverão ser utilizados plantios de espécies nativas ou plantios mistos com a intenção de recompor-se a vegetação nativa;

V - nos taludes situados na APP, ao longo do Rio Paraíba, onde as faixas remanescentes do solo entre cava e rio são bastante estreitas, são admitidas declividades mais acentuadas (até 1 V: 1,5 H);

VI - como medidas complementares à revegetação, deve-se prever o cercamento das áreas, visando impedir-se o trânsito e o acesso de animais ao local, e realizar-se plantio de cortina vegetal no entorno da propriedade, com os objetivos de barrar-se o vento, conter-se a poeira gerada pelo transporte da areia por veículos e minimizar-se o impacto visual, utilizando-se para tanto espécies arbóreas de rápido crescimento, plantadas em duas fileiras, numa faixa de 3 m de largura e uma distância de 1,5 m entre os indivíduos;

VII - os empreendimentos que promoveram desmatamento e/ou degradação irregular devem incluir áreas equivalentes às mencionadas para recuperação, numa proporção igual ou superior à área degradada, a critério da SMA;

VIII - a manutenção das áreas revegetadas, de extrema importância para o sucesso da recuperação, deve envolver a limpeza (roçada e coroamentos periódicos), a reposição de mudas mortas ou danificadas, o controle de pragas e doenças, a adubação e a irrigação periódicas, até que se alcance o sombreamento total das áreas de plantio, ou que os indivíduos atinjam uma altura mínima de 3 m, principalmente em áreas onde não é realizado recapeamento com solo fértil;

IX - como forma de orientar o controle e o uso futuro das cavas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

a) monitoramento da qualidade da água de forma a orientar o uso futuro e/ou estabelecer medidas necessárias para a proteção da saúde dos trabalhadores e das populações circunvizinhas;

b) realizarem-se as análises, a princípio semestralmente, em diferentes estações do ano (inverno e verão) e em laboratório idôneo;

X - somente são considerados reabilitados os corpos d' água que atingirem, no mínimo, a Classe II, de acordo com a Resolução Conama nº 20/86.

Artigo 12: O Município pode definir o uso futuro para as áreas mineradas, redefinindo-se os planos de recuperação já aprovados pela SMA.

Artigo 13: É vedada a disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza na várzea.

Parágrafo Primeiro: Excetuam-se do disposto neste artigo o reenchimento de cavas com terra ou com material oriundo da construção civil (Classe III, segundo norma ABNT 10004), a não ser que estudo técnico específico, sob responsabilidade do empreendedor e aprovado pela Cetesb, ateste ser menos impactante esta solução do que a permanência da cava.

Parágrafo Segundo: A licença de operação de reenchimento das cavas deve ser objeto de aprovação da Cetesb e será concedida à pessoa física ou jurídica que se responsabilizará pelo cumprimento de todas as condições nela estabelecidas.

Parágrafo Terceiro: A licença define os parâmetros para o monitoramento da qualidade do solo e das águas da cava que serão reenchidas e das águas subterrâneas em seu entorno, obrigando-se o licenciado a efetuar esse monitoramento, fornecendo bimestralmente à Cetesb todos os dados.

Artigo 14: A SMA deverá orientar os Municípios da região na elaboração das suas políticas e planos locais de zoneamento minerário, de forma a torná-los compatíveis com as normas objeto deste regulamento.

Artigo 15: No caso de utilização das cavas para a piscicultura e pesca esportiva, esta utilização deve ser precedida de um estudo sobre a qualidade da água e dos sedimentos existentes na cava, além do monitoramento dos indicadores da qualidade destes fatores, de forma a adequá-los à aprovação ambiental após obterem-se os resultados de uma série histórica.

Artigo 16: Esta resolução deve ser revista no prazo de 6 anos, contados da data de sua publicação, valendo suas disposições até que sejam revogadas por nova resolução.

Artigo 17: Será constituída uma comissão especial no Consema para avaliar, acompanhar e monitorar a implementação desta resolução, que, no prazo de 2 anos a contar da data de sua publicação, deverá submeter ao Plenário, para sua apreciação, o relatório circunstanciado de seus trabalhos. Esta Comissão convidará para participar de suas reuniões representantes dos Municípios e da sociedade civil.

Anexo II
Minuta de Resolução da SMA

A Secretaria do Meio Ambiente,

considerando a necessidade de disciplinar o licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários no Estado de São Paulo;

considerando que o Consema, através da Deliberação 14/92, criou uma Comissão Especial para apreciar proposta de critérios de exigência de EIA/RIMA para empreendimentos minerários;

considerando que o Consema, através da Deliberação 22/93, de 6 de agosto de 1993, aprovou o trabalho da referida comissão, qual seja, "Critérios de Exigência de EIA/RIMA para Empreendimentos Minerários e Outras Providências", decidindo encaminhá-lo à Secretária para converter-se em procedimento normativo a ser observado no licenciamento ambiental de empreendimentos minerários;

considerando, finalmente, que a proposta do Consema atende aos mais legítimos interesses da área ambiental do Estado,

Resolve:

Artigo 1º: Ficam estabelecidas, pela presente resolução, as normas que disciplinam os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários.

Artigo 2º: Para efeitos desta resolução, os empreendimentos minerários são classificados em três grupos, de acordo com a área minerada, a substância mineral explorada e o volume da produção, a saber:

I - consideram-se pequenos empreendimentos aqueles em que, cumulativamente:

a. a área total a licenciar, compreendendo a área de lavra, de servidões, instalações, equipamentos, barragens de rejeito e outras obras, seja inferior a 10 ha;

b. a produção seja inferior a 1.000 m^3/mês;

c. a substância explorada seja qualquer uma das seguintes:

1. areias para construção civil;
2. cascalho;
3. saibros e outros materiais de empréstimo;
4. água mineral ou de mesa, independentemente do volume de produção.

II - Consideram-se médios empreendimentos aqueles que, isoladamente, tenham:

a. área total a licenciar igual ou superior a 10 ha e inferior a 100 ha;

b. produção igual ou superior a 1.000 m³/mês e inferior a 5.000 m³/mês;

c. e que, embora enquadráveis nas letras a e b do inciso anterior, explorem substâncias minerais diversas das mencionadas na letra c desse mesmo inciso.

III - consideram-se grandes empreendimentos aqueles em que, isoladamente:

a. a área total a licenciar seja igual ou superior a 100 ha; ou

b. a produção seja igual ou superior a 5.000 m³/mês.

Artigo 3º: O pedido de licença, para qualquer empreendimento minerário, deve ser instruído com o Relatório de Controle Ambiental-RCA, sem prejuízo dos outros documentos legalmente exigíveis.

Parágrafo Primeiro: O RCA deve conter os elementos relativos à concepção do projeto, à caracterização ambiental do sítio e do seu entorno e aos impactos previstos, bem como a indicação das medidas mitigadoras de controle e de recuperação final da área.

Parágrafo Segundo: No caso de pequenos empreendimentos, o RCA pode ser simplificado.

Artigo 4º: O pedido de licença deve ser instaurado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais-DAIA/CPRN, em articulação com o Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais-DEPRN/CPRN, com a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb e, quando a lavra se situar na Região Metropolitana de São Paulo–RMSP, também com o Departamento do Uso do Solo Metropolitano da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais-DUSM/CPRN.

Artigo 5º: A licença deve ser negada se da análise do RCA concluir-se que o empreendimento não tem condições técnicas de adequar-se às normas e padrões vigentes, ou se existir impedimento legal para sua execução, ou, ainda, se o meio não tiver condições de suportar o impacto ambiental adicional, mesmo aplicadas as medidas mitigadoras cabíveis.

Artigo 6º: A licença só deve ser outorgada se o empreendimento atender, simultaneamente, às seguintes exigências:

I - tiver condições técnicas e econômicas e possa apresentar garantia real ou fide jussoria para a efetiva recuperação ambiental da área;

II - não existirem impedimentos legais para a sua implantação;

III - o meio tiver condições de suportar o impacto adicional, aplicadas as medidas mitigadoras cabíveis;

IV - não existirem conflitos inconciliáveis de caráter social entre o empreendimento e o seu entorno;

V - estiver o empreendedor, pessoa física ou jurídica, em situação regular quanto ao cumprimento de suas obrigações ambientais.

Artigo 7º: A licença estará condicionada à aprovação de EIA/RIMA sempre que ocorrer quaisquer das seguintes situações:

I - não houver informações suficientes para demonstrar a existência de alternativas tecnológicas capazes de adequar o projeto aos padrões de qualidade ambiental vigentes;

II - aproveitamento do recurso mineral implicar a apropriação de um outro recurso de interesse ambiental;

III - houver incompatibilidade de relevância social com seu entorno;

IV - houver adensamento de empreendimentos, províncias ou distritos minerários, tendo-se em conta a capacidade de suporte do meio e a recomposição ambiental efetivamente realizada pelos demais empreendimentos;

V - empreendimento for considerado grande nos termos do artigo 2º desta resolução;

VI - existirem outros empreendimentos na mesma bacia hidrográfica ou na mesma área, ainda que se trate de empreendimento de pequeno ou médio porte, que, acumula-

dos, provoquem significativo impacto ambiental.

Parágrafo Primeiro: O EIA/RIMA deve sempre ser precedido de um termo de referência que permita direcionar os estudos para os aspectos que o suscitaram.

Parágrafo Segundo: Não se aplica o disposto no caput desse artigo ao licenciamento de empreendimentos minerários que venham a se localizar em áreas adequadas ao desenvolvimento desta atividade conforme estabelecido em zoneamento minerário regularmente aprovado, na medida em que tenham sido atendidos os requisitos do EIA/RIMA, obrigatório este sempre que se apresentem as situações previstas nos incisos I a III, sem prejuízo do disposto no artigo 8º.

Artigo 8º: O zoneamento minerário a que se refere o § segundo do artigo anterior deve incorporar parâmetros de avaliação de impactos ambientais para a definição de áreas aptas à mineração, devendo contemplar:

I - definição dos princípios e objetivos básicos do zoneamento;

II - diagnóstico dos meios físico, biótico, sócio-econômico, incluindo, no mínimo, o potencial minerário, vegetação remanescente, uso do solo, atividade existente, infra-estrutura viária e sanitária, impedimentos legais e indicação das áreas de expansão urbana;

III - compatibilização com políticas, planos e programas públicos que se relacionam com a área estudada;

IV - avaliação de conflitos existentes ou potenciais entre a atividade minerária e outros usos;

V - medidas de controle e recuperação ambientais discriminadas por tipo de empreendimento, considerando porte, bem mineral e processos tecnológicos envolvidos;

VI - programa de monitoramento e acompanhamento;

VII. diretrizes para o licenciamento;

VIII - prazo para revisão.

Parágrafo Primeiro: A elaboração de propostas de zoneamento minerário deve ser precedida de termo de referência, definido conjuntamente pela CPLA, CPRN e Cetesb, a partir de plano de trabalho apresentado pelo proponente.

Parágrafo Segundo: As propostas de zoneamento minerário não originadas da SMA devem ser submetidas à sua avaliação e aprovação técnicas.

Parágrafo Terceiro: Sem prejuízo do disposto nos §s anteriores as propostas de zoneamento minerário devem ser submetidas à aprovação do Consema, após a realização de audiências públicas, reuniões técnicas com os Municípios e com os segmentos interessados, bem como manifestação formal das Prefeituras.

Artigo 9º: Não ocorrendo as situações de que trata o artigo 7º, a licença poderá ser outorgada, desde que apresentado e aprovado o Plano de Controle Ambiental-PCA, que fixará as diretrizes para o monitoramento ambiental do empreendimento, o projeto executivo de implantação das medidas mitigadoras ou corretivas e, também, o Plano de Recuperação da Área Degradada-PRAD, comunicados o Consema e os Ministérios Públicos respectivos.

Artigo 10: Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

29

Altera a redação do parágrafo 4º do artigo 19 do Anteprojeto que Institui a Política Estadual dos Resíduos Sólidos. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.12.98.

15 de dezembro de 1998 • 139ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 139ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu que a redação do § 4º do artigo 19 do Anteprojeto de Lei que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, aprovado pela Del. Consema 23/98, passe a ser a seguinte: Os Municípios com menos de 10.000 habitantes de população urbana, conforme o último censo, poderão apresentar Planos de Gerenciamento de Resíduos Urbanos simplificados, na forma estabelecida em regulamento.

30

Aprova parecer favorável da CT de Recursos Hídricos e Saneamento sobre viabilidade ambiental do Centro Tecnológico de Resíduos– CTR, da CAVO. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.12.98.

15 de dezembro de 1998 • 139ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 139ª Reunião Plenária Ordinária, acolheu o parecer favorável da Câmara Técnica de Recursos Hídricos e Saneamento sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Centro Tecnológico de Resíduos-CTR, de responsabilidade da Cia. Auxiliar de Viação e Obras-CAVO (Proc. SMA nº 13.571/97), e decidiu acrescentar às exigências, recomendações e medidas mitigadoras constantes do Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 291/98 e dos Pareceres Técnicos FIPE a este anexados as que foram propostas pela câmara técnica e pelo Plenário, que passam a ser transcritas:
Exigências:
1. que se condicione a concessão da licença de funcionamento à realização de auditoria ambiental da empresa em um período não superior a dois anos;
2. que o empreendedor desenvolva, de forma articulada com os órgãos de saúde existentes na área de influência direta, um programa de saúde com vistas ao levantamento e ao monitoramento da morbi-mortalidade que possa estar relacionada à existência do empreendimento (doenças respiratórias, de veiculação hídrica etc.);
3. que o empreendedor implante um sistema de garantia de qualidade laboratorial credenciado pela ISO Guia-25;
4. que o tempo mínimo de monitoramento após o fechamento da central seja: para o lixo sanitário, de 30 anos; para o lixo de Classe II, de 50 anos, e, para o lixo de Classe I, permanente;
5. que o Plenário seja informado acerca da consecução das exigências para as licenças de instalação e de funcionamento que no Parecer Técnico no 291/98 CPRN/DAIA em tela recebem os números 1 e 2;
6. que se realize uma reunião pública, nos moldes de uma audiência pública, para se informar a comunidade sobre o projeto. Os resultados dessa reunião serão levados em consideração para a concessão da licença de funcionamento, consultando-se o Consema, se necessário.
Recomendações:
1. que seja incentivado o desenvolvimento de pesquisas conjuntas, pelo empreendedor e pela universidade, visando-se o acesso dos pesquisadores aos diferentes tipos de unidade de tratamento e disposição final;
2. que se implante um sistema de gestão ambiental no empreendimento que inclua o monitoramento das condições de saúde da população da Vila dos Pinheiros e do Jardim Marcelino;
3. que se vincule à orientação da Coordenadoria de Educação Ambiental-CEAM a implementação dos programas de educação ambiental;
4. que o empreendedor tenha equipe, em conjunto com a concessionária da estrada, para suporte a situações de risco.

1999

01

12 de janeiro de 1999 • 62ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Modifica o número, as atribuições, a composição e o regimento interno das CTs. Publicada no Diário Oficial do Estado em 16.01.99.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 62ª Reunião Plenária Extraordinária, considerando a necessidade de se direcionarem as ações do Plenário para a discussão de normas, diretrizes e políticas ambientais do Estado, resolveu modificar o número, as atribuições, a composição e o regimento interno das câmaras técnicas de que trata a Deliberação Consema 05/95, o que passa a ser integralmente transcrito com a sua nova redação:

Artigo 1º: As câmaras técnicas têm a atribuição de apreciar, originariamente, empreendimentos, projetos e atividades submetidos à avaliação de impacto ambiental.

Parágrafo Primeiro: O Plenário, mediante solicitação de um quarto (1/4) de seus membros ou por deliberação específica, poderá avocar a si a apreciação de qualquer empreendimento, projeto ou atividade sujeitos a EIA/RIMA.

Parágrafo Segundo: Para efeito da avocação prevista no § anterior, a Secretaria Executiva do Conselho providenciará a publicação das súmulas dos pareceres técnicos do DAIA sobre os respectivos EIAs/RIMAs e encaminhará cópias delas aos conselheiros, até oito (08) dias antes da reunião plenária subseqüente.

Parágrafo Terceiro: Após a reunião plenária de que se fala no § segundo, o estudo poderá entrar na pauta da câmara técnica pertinente.

Artigo 2º: São quatro (4) as câmaras técnicas, a saber:

I - Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos;

II - Câmara Técnica de Sistemas de Transporte;

III - Câmara Técnica de Mineração e de Empreendimentos Agropecuários;

IV - Câmara Técnica de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento.

Artigo 3º: Compete às câmaras técnicas, conforme disposto no item 9, Parte III do Anexo da Resolução SMA nº 42/94, apreciar empreendimentos, projetos e atividades, obedecendo as Seguintes especificidades:

I - Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos:

a) complexos e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, usinas de açúcar, indústrias de suco e de transformação de hulha);

b) distritos e zonas estritamente industriais;

c) atividades que utilizam carvão vegetal em seu processo industrial;

d) operações urbanas, projetos urbanísticos, condomínios, conjuntos habitacionais e empreendimentos de lazer (inclusive marinas e portos de recreio).

II - Câmara Técnica de Sistemas de Transporte:

a) rodovias, ferrovias, hidrovias e aeroportos;

b) portos, dutos e Terminais de minérios, combustíveis e produtos químicos;

c) terminais de transporte modais e intermodais;

d) sistemas de transporte coletivo de massa e corredores viários.

III - Câmara Técnica de Mineração e de Empreendimentos Agropecuários:

a) extração e beneficiamento de minério;

b) extração de combustível fóssil (petróleo, xisto e carvão, gás e turfa);

c) projetos agropecuários e florestais.

IV - Câmara Técnica de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento:

a) linhas de transmissão de energia elétrica;

b) usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária;

c) sistemas de abastecimento de água;

d) sistemas de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário;

e) obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, de saneamento, irrigação, drenagem, retificação de cursos d'água, abertura de barras, embocaduras, transposição de bacias, diques e barragens;

f) sistemas de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

g) sistemas de coleta, tratamento e disposição de resíduos tóxicos e perigosos.

Artigo 4º: As câmaras técnicas, integradas por quatorze (14) conselheiros – sete (7) representantes de órgãos governamentais, seis (6) representantes de entidades não-governamentais, sendo dois destes oriundos de entidades ambientalistas, e um (1) representante do Ministério Público - serão assim compostas:

I - Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos:

a) um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;

b) um representante da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais;

c) um representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

d) um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

e) um representante da Secretaria dos Negócios de Esportes e Turismo;

f) um representante da Secretaria de Habitação;

g) um representante da Secretaria dos Transportes Metropolitanos;

h) um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

i) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos;

j) dois representantes de entidades ambientalistas;

k) um representante da Universidade Estadual de Campinas;

l) um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil;

m) um representante do Ministério Público.

II - Câmara Técnica de Sistemas de Transporte:

a) um representante da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais;

b) um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental;

c) um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;

d) um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

e) um representante da Secretaria dos Transportes;

f) um representante da Secretaria dos Transportes Metropolitanos;

g) um representante da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;

h) um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

i) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo;

j) dois representantes de entidades ambientalistas;

k) um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil;

l) um representante da Universidade Estadual Paulista;

m) um representante do Ministério Público.

III - Câmara Técnica de Mineração e de Empreendimentos Agropecuários:

a) um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;

b) um representante da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais;

c) um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental;

d) um representante da Secretaria da Agricultura e Abastecimento;

e) um representante da Secretaria de Energia;

f) um representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

g) um representante da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

h) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo;

i) um representante da Associação Paulista de Municípios;

j) dois representantes de entidades ambientalistas;

k) um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;

l) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

m) um representante do Ministério Público.

IV - Câmara Técnica de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento:

a) um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental;

b) um representante da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais;

c) um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;

d) um representante da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;

e) um representante da Secretaria de Saúde;

f) um representante da Secretaria de Energia;

g) um representante da Secretaria dos Transportes;

h) um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental;

i) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

j) dois representantes de entidades ambientalistas;

k) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo;

l) um representante da Universidade de São Paulo;

m) um representante do Ministério Público.

Artigo 5º: As reuniões das câmaras técnicas serão coordenadas pelo Secretário-Executivo do Consema.

Artigo 6º: Os integrantes das câmaras técnicas poderão fazer-se acompanhar de assessores técnicos.

Artigo 7º: O Secretário-Executivo do Consema convocará, para prestar esclarecimentos nas reuniões das Câmaras Técnicas:

I - empreendedor;

II - a equipe técnica responsável pela elaboração do EIA/RIMA;

III - técnicos da Secretaria do Meio Ambiente;

IV - demais segmentos sociais interessados.

Parágrafo Primeiro: Qualquer interessado poderá ser admitido a prestar esclarecimentos, desde que solicitado prévia e expressamente.

Parágrafo Segundo: Fica garantido o direito à palavra nas reuniões de câmaras técnicas aos representantes dos setores relacionados no caput deste artigo.

Artigo 8º: Os conselheiros que não integram uma determinada câmara técnica poderão participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Artigo 9º: Sempre que se fizer necessário, o Secretário-Executivo do Consema ou qualquer integrante da câmara técnica, por intermédio do primeiro, poderá convidar outros conselheiros, que terão direito à voz, mas não a voto.

Artigo 10: As câmaras técnicas somente se reunirão com a maioria de seus integrantes e suas deliberações serão tomadas por dois terços (2/3) dos membros presentes à reunião.

Parágrafo Único: No caso de empate, o assunto será remetido para deliberação do Plenário.

Artigo 11: Poderá ser formado, a critério do Plenário, grupo de câmaras técnicas destinado a analisar e apreciar conjuntamente empreendimentos sujeitos a EIAs/RIMAs.

Artigo 12: De cada reunião de câmara técnica será lavrada ata, sob a responsabilidade do Secretário-Executivo do Consema, a qual será lida e submetida à aprovação na reunião subseqüente.

Artigo 13: Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

02

26 de janeiro de 1999 • 140ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova minuta de decreto que cria GT para coordenar a implantação da Política Estadual de Ecoturismo. Publicada no Diário Oficial do Estado em 02.02.99

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 140ª Reunião Plenária Ordinária, dando cumprimento ao que dispõe a Deliberação Consema 16/98, aprovou a minuta de decreto que cria grupo de trabalho para coordenar a implantação da Política Estadual de Ecoturismo (Anexo) a ser submetida ao Senhor Governador, para sua apreciação e aprovação.

Anexo

"Minuta de Decreto

Cria grupo de trabalho para implementar a Política Estadual de Ecoturismo e dá outras providências"

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando a importância da chamada "indústria do turismo", especialmente o segmento do ecoturismo, que vem alcançando elevados índices de crescimento em todo o mundo, revelados mediante o interesse manifestado pela opinião pública por atividades e participação em assuntos relativos ao meio ambiente;

considerando o baixo impacto ambiental decorrente das atividades de ecoturismo, que podem representar uma possibilidade de sustentação econômica para as unidades de conservação e para os espaços territoriais especialmente protegidos, assegurando condições de sobrevivência para as populações residentes em áreas que sofrem restrições de uso para uma adequada preservação ambiental;

considerando a identificação do ecoturismo pelas diretrizes para uma Política Nacional de Ecoturismo, formuladas conjuntamente pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, a Embratur e o Ibama, em 1994, como"um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem estar das populações locais";

considerando a necessidade de serem estabelecidas negociações políticas e regras destinadas a assegurar a conciliação entre a conservação dos recursos naturais do patrimônio histórico e cultural e dos modos de vida de culturas peculiares, com a solução dos problemas econômicos localizados e os interesses de uma atividade em acentuada expansão;

considerando a formulação de diretrizes para o desenvolvimento de um "turismo sustentável" pela Coordenadoria de Educação Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, aprovadas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, em sua 57ª

02

Reunião Extraordinária, com a recomendação de ser editado decreto criando grupo de trabalho para implantar a Política Estadual de Ecoturismo;

Decreta:

Artigo 1º: Fica criado, junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente,grupo de trabalho destinado a implementar a Política Estadual de Ecoturismo do Estado de São Paulo, nos termos das diretrizes aprovadas pelo Consema.

Artigo 2º: O grupo de trabalho será coordenado pelos representantes da Secretaria do Meio Ambiente e da Secretaria de Esportes e Turismo e será integrado por representantes dos seguintes órgãos e entidades do setor público:

1. Secretaria do Meio Ambiente, por meio da Fundação Florestal, do Instituto Florestal e da Coordenadoria de Educação Ambiental-Ceam;
2. Secretaria de Esportes e Turismo;
3. Secretaria da Agricultura e Abastecimento, por meio da Câmara Setorial de Ecoturismo e Turismo Rural, do Instituto de Pesca e do Instituto de Economia Agrícola;
4. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
5. Secretaria da Cultura, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Turístico-Condephaat;
6. Secretaria da Educação;
7. Secretaria de Economia e Planejamento, por meio da Fundação Seade e da Fundação Prefeito Faria Lima–Cepam;
8. Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, por meio da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades-Sutaco;
9. Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
10. Secretaria de Segurança Pública, através da Polícia Florestal e de Mananciais;
11. Secretaria dos Transportes;
12. Secretaria dos Transportes Metropolitanos;
13. Universidade de São Paulo-USP;
14. Universidade Estadual de Campinas-Unicamp, por meio do Núcleo de Estudos e Pesquisas Ambientais–Nepam/Unicamp;
15. Universidade Júlio de Mesquita Filho-Unesp;
16. Ministério Público do Estado.

Artigo 3º: Serão convidados para integrar o grupo de trabalho representantes das seguintes entidades:

1. Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente;
2. Associação Paulista de Municípios;
3. Consórcios Intermunicipais;
4. Associação Brasileira de Ecoturismo;
5. Instituto Brasileiro de Turismo;
6. Instituto de Arquitetos do Brasil;
7. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;
8. Instituto de Ecoturismo do Brasil;
9. Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
10. Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
11. Organizações Não-Governamentais;
12. Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor;
13. Sindicato dos Guias de Turismo;
14. Sindicato das Empresas de Turismo;
15. Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial;
16. Serviço Nacional de Aprendizagem Rural;
17. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo;

18. Associação Municipal dos Núcleos de Turismo do Estado de São Paulo;
19. Associação Brasileira de Turismo Rural;
20. Empresa Brasileira de Turismo;
21. Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações em Áreas Úmidas Brasileiras;
22. Clubes e Associações de Esportes da Natureza;
23. Instituições de Ensino Público e Privado;
24. Associações de Moradores de Locais de Interesse Turístico;
25. Associações Comerciais de Locais de Interesse Turístico.

Artigo 4º: Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Estadual referidos no artigo 2º indicarão à Secretaria do Meio Ambiente os nomes dos respectivos titular e suplente, no prazo de dez (10) dias, a contar da data de publicação deste decreto.

Artigo 5º: A Secretaria do Meio Ambiente deverá oficiar os dirigentes das entidades referidas no artigo 3º para que indiquem seus representantes e respectivos suplentes no grupo de trabalho.

Artigo 6º: As atividades exercidas pelos membros do grupo não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

Artigo 7º: A Secretaria do Meio Ambiente, através da Coordenadoria de Educação Ambiental, e a Secretaria de Esportes e Turismo, com o apoio do Núcleo de Estudos e Pesquisas Ambientai–Nepam da Universidade Estadual de Campinas-Unicamp, prestará o auxílio necessário às atividades do grupo.

Artigo 8º: Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

03

26 de janeiro de 1999 • 140ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova parecer favorável da CT de Mineração sobre viabilidade ambiental da Extração de Diabásio, de Intervales Minérios Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 03.02.99.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 140ª Reunião Plenária Ordinária, levando em conta o Parecer C.J. nº 817/98 da Consultoria Jurídica e os Pareceres Técnicos CPRN/DAIA nºs117/98 e 288/98, acolheu o parecer favorável da Câmara Técnica de Mineração sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Extração de Diabásio, de responsabilidade de Intervales Minérios Ltda. (Proc. SMA nº 7137/92), e decidiu acrescentar às exigências, recomendações e medidas mitigadoras constantes dos Pareceres Técnicos CPRN/DAIA nºs117/98 e 288/98 aquelas propostas pela câmara técnica, que passam a ser transcritas:

Exigência:

• que seja apresentado, como condição para a concessão da licença de instalação, plano de monitoramento para os impactos que serão causados pelo empreendimento, quais sejam: perda de área significativa de latossolo roxo, desencadeamento de processos erosivos e assoreamento de corpos d'água, impacto visual e de poeiras, poluição hídrica superficial e subterrânea, vibração e sobrepressão acústicas e ultra-lançamentos.

Recomendações:

1. que o empreendedor, tendo em vista a possibilidade de implantação de futuros planos de recuperação para a área da Represa de Salto Grande, comprometa-se a participar de projetos que visem à integração ambiental da região;
2. que o empreendedor se responsabilize pela conservação das vias públicas municipais por ele utilizadas.

04

10 de fevereiro de 1999 • 63ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Avoca a si a apreciação do EIA/RIMA do Loteamento Auferville. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.02.99.

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 63ª Reunião Extraordinária, avocou a si, nos termos da Del. Consema 01/99, a apreciação da viabilidade ambiental

do empreendimento Loteamento Auferville, de responsabilidade do Grupo Áureo Ferreira, com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 036/99 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.664/98).

05

23 de fevereiro de 1999 • 141ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Cria CE para acompanhar o Plano de Ação de Controle desenvolvido pela Cetesb em Cubatão. Publicada no Diário Oficial do Estado em 25.02.99.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 141ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu criar uma comissão especial, com a tarefa de acompanhar a implementação do Plano de Ação de Controle desenvolvido pela Cetesb em Cubatão e de analisar as propostas de recomendação que solicitam à SMA: 1. que priorize sua atuação no Município de Cubatão; 2. que modifique o parâmetro de licenciamento das indústrias de Cubatão e região, não mais adotando como critério as fontes de poluição, mas, sim, a capacidade de suporte da região ou sua qualidade de vida; 3. que proíba a fabricação, no Estado de São Paulo, de produtos que levem amianto em sua composição e conceda às indústrias que produzem tais artefatos o prazo de 3 anos para que mudem sua tecnologia, encaminhando-se relatório ao Plenário. Integrarão esta Comissão Especial os representantes da Coordenadoria de Planejamento Ambiental-CPLA, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, da Secretaria da Habitação, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP, da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, da Associação Paulista de Municípios-APM, além de quatro conselheiros representantes do Coletivo das Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.

06

23 de fevereiro de 1999 • 141ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova EIA/RIMA do Loteamento Auferville. Publicada no Diário Oficial do Estado em 25.02.99.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 141ª Reunião Plenária Ordinária, deliberou favoravelmente sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Loteamento Auferville, de responsabilidade do Grupo Áureo Ferreira, com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 036/99 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.664/98), alterando a primeira exigência transcrita às páginas 21 do referido parecer, de modo que sua redação passa a ser a seguinte:

• que seja apresentado projeto de manutenção das barragens de contenção que estabeleça as principais medidas propostas, com periodicidade e freqüência, e contenha os principais parâmetros adotados. Este projeto deve apresentar detalhadamente as medidas que envolvam manutenção da estabilidade geotécnica das estruturas, garantia da vida útil e conseqüente efetividade na contenção de cheias e na retenção de sólidos (além da limpeza e desassoreamento dos lagos) e controle da qualidade das águas, dos criadouros de vetores e dos aspectos relativos à segurança do entorno.

07

23 de março de 1999 • 142ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Avoca a si a apreciação do EIA/RIMA da Ampliaçâo da Calha do Rio Tietê-Trecho II. Publicada no Diário Oficial do Estado em 08.04.99.

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 142ª Reunião Ordinária, avocou a si, nos termos da Del. Consema 01/99, a apreciação da viabilidade ambiental do empreendimento Ampliação da Calha do Rio Tietê – Trecho II – Pinheiros-Penha, de responsabilidade do Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE, com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 80/99 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.530/95).

08

23 de março de 1999 • 142ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema..

Aprimora os procedimentos estabelecidos pela Del. 06/95 para regulamentar a Resolução SMA nº 42/94 sobre licenciamento. Publicada no Diário Oficial do Estado em 07.04.99

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 142ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu aprimorar os procedimentos estabelecidos pela Deliberação Consema 06/95 para regulamentar a Resolução SMA nº 42/94, transcritos a seguir com a sua nova redação.

Artigo 1º: As publicações mencionadas pela Resolução SMA nº 42/94 deverão observar os modelos aprovados pela Resolução Conama nº 6/86 para este fim e deverão ser publicadas em corpo 7, ou em outro superior a ele, no D.O., no primeiro caderno de jornal de grande circulação e em jornal da localidade onde se situa o empreendimento.

Artigo 2º: Para efeito do disposto no item 2, Parte I do Anexo da Resolução SMA nº 42/94, fica estabelecido que o empreendedor fará publicar nota informativa conforme o Seguinte modelo:

(nome da empresa-sigla) torna público que requereu à Secretaria do Meio Ambiente a Licença Prévia para (atividade e local), mediante a apresentação do Relatório Ambiental Preliminar-RAP. Declara aberto o prazo de 30 dias, a partir da publicação desta nota, para manifestação, por escrito, de qualquer interessado, a qual deve ser protocolada ou enviada por carta registrada, postada no prazo acima definido e dirigida ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente–DAIA/SMA, Av. Professor Frederico Hermann Junior, 345, 05489-900 São Paulo–SP.

Parágrafo Único: A análise técnica do Relatório Ambiental Preliminar–RAP só poderá ser iniciada após a comprovação, pelo empreendedor, da publicação dessa nota informativa, mediante protocolo do seu original no DAIA.

Artigo 3º: Para efeito do disposto no item 3, Parte I do Anexo da Resolução SMA nº 42/94, a SMA fará publicar, no D.O., nota informativa conforme os Seguintes modelos:

"Nos termos do artigo 3º da Deliberação Consema 08, de 24 de março de 1999, a Secretaria do Meio Ambiente torna público que, conforme conclusão do Parecer Técnico CPRN/DAIA nº.../..., deferiu/indeferiu o pedido de Licença Prévia para (empreendimento), no Município de..., o qual foi solicitado através do... (RAP ou EIA/RIMA) no processo SMA nº...".

"Nos termos do artigo 3º da Deliberação Consema 08, de 24 de março de 1999, a Secretaria do Meio Ambiente torna público que, conforme conclusão do Parecer Técnico CPRN/DAIA. nº.../..., foi solicitada, para a continuidade da análise do pedido de licença prévia, a elaboração de EIA e RIMA para o empreendimento abaixo relacionado. De acordo com a Resolução SMA nº 42/94, de 29/12/94, fica estabelecido o prazo de 180 dias para a apresentação do Plano de Trabalho, contados a partir desta publicação.
Processo SMA.../... Interessado...
(empreendimento) no Município de..., SP".

Artigo 4º: para efeito do disposto no item 3.2 Parte I do Anexo da Resolução SMA nº 42/94, fica estabelecido que o empreendedor fará publicar e divulgar em jornal de grande circulação e em outros veículos de comunicação, em especial de radiodifusão, notas informativas de abertura de prazo de 45 dias, para que seja solicitada Audiência Pública, nos termos da legislação vigente, e enviará ao DAIA comprovação da publicação e divulgação dessas notas, as quais devem obedecer o Seguinte modelo:

(nome da empresa-sigla) torna público que, nos termos da Resolução SMA nº 42/94 e da Deliberação Consema 50/92, encontra-se aberto o prazo de 45 dias, a contar desta data, para solicitação à SMA/DAIA de audiência pública preliminar relativa à (atividade e local).

Artigo 5º: Para efeito do disposto no item 5, Parte I do Anexo da Resolução SMA nº 42/94, a SMA fará publicar, no D.O., nota informativa conforme o seguinte modelo:

A Secretaria do Meio Ambiente, através do Departamento de Avaliação de Impacto

08 Ambiental-DAIA, torna público que estabelece o prazo de (x) dias para a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental-EIA/RIMA da (atividade e local).

Artigo 6º: Para efeito do disposto no item 5, Parte I do Anexo da Resolução SMA nº 42/94, fica estabelecido que o prazo para apresentação do EIA/RIMA somente poderá ser prorrogado nos casos de comprovada necessidade técnica, a critério do DAIA, por período não superior ao inicialmente estabelecido e desde que mantidas as condições ambientais antes verificadas. Este pedido de prorrogação deverá ser fundamentado e encaminhado formalmente pelo interessado, antes da data do vencimento do prazo anteriormente concedido.

Parágrafo Único: Ao deferir a solicitação de prorrogação de prazo de que trata este artigo, o DAIA fará publicar no D.O. sua decisão, com os fundamentos que a motivaram e o novo prazo estabelecido.

Artigo 7º: Para efeito do disposto no item 5.1, Parte I do anexo da Resolução SMA nº 42/94, fica estabelecido que será incluída na convocatória das reuniões plenárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema a relação de Termos de Referência em elaboração nesta Secretaria, a fim de que os membros deste Colegiado possam fazer uso da prerrogativa de avocar a si a análise dos referidos termos.

Parágrafo Único: Decorrida a reunião em cuja convocatória a relação dos Termos de Referência estava inserida, sem que tenha havido manifestação dos conselheiros, o DAIA finalizará a definição desses documentos.

Artigo 8º: A Secretaria Executiva do Consema publicará no D.O. a súmula do parecer elaborado pelo DAIA sobre a qualidade técnica do EIA e do RIMA.

Artigo 9º: Os processos de licenciamento cuja tramitação na SMA teve início antes da publicação da Resolução SMA nº 42/94 deverão adequar-se, na etapa em que se encontrarem, aos procedimentos estabelecidos por esse instrumento legal.

Artigo 10: Para efeito do disposto nos itens 13 e 15, Parte IV do Anexo da Resolução SMA nº 42/94, fica estabelecido que, ao requerer a licença de instalação-LI, a licença de operação-LO e a renovação da licença de operação, o empreendedor fará publicar nota informativa conforme o seguinte modelo:
(nome da empresa/sigla) torna público que requereu à SMA licença de...(instalação/operação/renovação de operação) para a (atividade/local).

Artigo 11: As solicitações de licenças emitidas pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb deverão seguir as normas dessa empresa.

Artigo 12: Após a apreciação do empreendimento pelo Consema, a Secretaria Executiva deste órgão providenciará:

a) a publicação, no D.O., da deliberação tomada pelo Plenário;

b) envio da cópia dessa deliberação ao responsável pelo empreendimento e à empresa que elaborou o EIA/RIMA;

c) envio da cópia dessa deliberação, do parecer técnico e do EIA/RIMA à Cetesb e/ou ao Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais-DEPRN, para que seja dada continuidade ao processo de licenciamento do empreendimento;

d) envio da cópia dessa deliberação, do parecer técnico e da respectiva súmula aos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo do Município onde se situa o empreendimento.

Artigo 13: Para que sejam executados, no âmbito da SMA, os procedimentos relativos à análise do EIA/RIMA aprovados pela Resolução SMA nº 42/94, o empreendedor deverá entregar a este órgão os seguintes documentos:

a) seis (6) cópias do EIA: 4 para o DAIA, 1 para biblioteca da SMA e 1 para o Consema;

b) dezessete (17) cópias do RIMA: 14 para uma ou mais câmaras técnicas, 1 para o

DAIA, 1 para biblioteca da SMA, 1 para o Consema.

Parágrafo Único: O empreendedor deverá, quando solicitado, entregar à Assembléia Legislativa e ao Comdema, ou órgão ambiental municipal, uma cópia do RIMA. O controle da entrega será feito pelo órgão que solicitou a cópia.

09

Aprova EIA/RIMA do empreendimento Ampliação da Calha do Rio Tietê-Trecho II. Publicada no Diário Oficial do Estado em 30.03.99.

29 de março de 1999 • 64ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 64ª Reunião Plenária Extraordinária, deliberou favoravelmente sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Ampliação da Calha do Rio Tietê –Trecho II – Pinheiros-Penha, de responsabilidade do Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE, com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 80/99 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.530/95), e decidiu acrescentar às exigências, recomendações e medidas mitigadoras constantes deste parecer as que passam a ser transcritas:

Exigências:

1. que seja criado um grupo técnico junto à Comissão Especial de APAs, composto por representantes do DAIA, CPLA, Cetesb e de representantes convidados do Colegiado Gestor da APA da Várzea do Tietê e do Sub-comitê da Bacia Pinheiros-Pirapora, para acompanhar o processo de licenciamento na fase da licença de instalação-LI;
2. que a proposta de recuperação parcial da Lagoa de Carapicuíba seja realizada através da disposição de resíduos comprovadamente inertes provenientes das obras de aprofundamento da calha do Rio Tietê em área de titularidade da EMAE, situada na face oeste da lagoa, vinculando-se o aterramento desta área para constituição exclusiva da área pública destinada ao parque;
3. que seja suspensa a atual disposição de resíduos inertes na face leste da lagoa, transferindo-os para a face oeste, visando-se a constituição da área pública destinada ao parque;
4. que sejam alteradas as propostas de aterramento da lagoa formuladas pelo DAEE e existentes no âmbito do licenciamento ambiental, para que a configuração final da lagoa atenda ao desenho debatido pelo Colegiado Gestor e pelo empreendedor, em conformidade com a demonstração ocorrida em sua 1ª Reunião Extraordinária e que contemplou a menor área de aterro e o maior espelho d'água;
5. que o DAEE seja responsável pelo custeio do projeto executivo de parque público a ser implantado na área a ser aterrada e que será desenvolvido em conjunto com integrantes do Colegiado Gestor e executado por consultoria técnica do empreendedor;
6. que seja apresentada avaliação comparativa das alternativas de remoção da barragem móvel e de sua ampliação/adequação, em termos de eficiência e eficácia das obras de aprofundamento da calha do Rio Tietê para o controle de inundações da bacia, acompanhada de dados quantitativos. No caso de ser demonstrada vantagem comparativa da ampliação/adequação da barragem móvel no controle de inundações, deverá ser apresentada a descrição de seu sistema operacional, incluindo as regras operativas a que esse dispositivo deverá ser submetido sob as condições de vazão estimadas para um ano hidrológico-tipo e para um período de retorno de cem anos;
7. que o plano de caracterização e monitoramento dos sedimentos e da qualidade das águas, contemplando a realização de análises toxicológicas, bem como as informações dele decorrentes, seja encaminhado ao grupo técnico acima referido, inclusive no que se refere às informações relativas ao trecho a jusante de Pirapora;
8. que o plano de monitoramento contemple o acompanhamento da qualidade das águas da Lagoa de Carapicuíba durante o processo de transporte duto-viário de sedimentos; caso se constate a ocorrência de alterações desfavoráveis na qualidade das águas da

lagoa, deverão ser avaliadas, pelo grupo técnico acima referido, as medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas pelo DAEE;
9. que sejam mantidos à disposição, para consulta da sociedade, e encaminhados para conhecimento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e Subcomitês Pinheiros-Pirapora e Tamanduateí-Billings, os resultados do Plano de Monitoramento de Qualidade das Águas;
10. que, após o término das obras de ampliação da calha do Rio Tietê (fases I e II), não se utilize a Lagoa de Carapicuíba para disposição de materiais provenientes de novos desassoreamentos;
Recomendações:
1. que, por sugestão do Colegiado Gestor da APA Várzea do Tietê, o grupo técnico referido acima tenha as seguintes atribuições:
a) acompanhar o cumprimento das exigências formuladas pelo Colegiado Gestor e aquelas incluídas pelo Consema para fase de licença de instalação do empreendimento;
b) debater e propor, em conjunto com os órgãos da Secretaria do Meio Ambiente, a metodologia de recuperação ambiental a ser inserida nos Planos de Recuperação da Áreas Degradadas dos empreendimentos de mineração existentes na lagoa, para a adequação da recuperação ambiental ao escopo das recomendações efetuadas pelo Colegiado Gestor que preconizou o menor aterramento e o maior espelho d´água;
c) debater e requerer das autoridades competentes as garantias institucionais a serem apresentadas para o completo afastamento dos esgotos despejados na lagoa e remoção da favela existente nas proximidades para áreas adequadas, mediante a implementação de programas de oferta de moradias;
d) debater, com os Municípios envolvidos, o estabelecimento de zoneamento territorial que leve em conta o novo modelo de recuperação parcial da lagoa;
e) requerer da Prefeitura Municipal de Carapicuíba a apresentação de plano de encerramento do aterro sanitário que deverá contemplar a configuração final de sua desativação, tendo em vista o prazo determinado firmado com a Secretaria de Meio Ambiente do Estado;
f) requerer e debater com a Prefeitura Municipal de Carapicuíba, em conjunto com o órgão ambiental competente, proposta para a utilização futura do aterramento sanitário que contemple a constituição de equipamento público, que deverá ser incorporado ao novo modelo de recuperação parcial da lagoa.
2) que seja implementada cortina vegetal na face sul da lagoa, que ligue a área do parque à área do aterro sanitário, além de constituição de cortina vegetal na face leste, junto aos limites do futuro Rodoanel;
3) que seja considerada a priorização do transporte ferroviário para os sedimentos a serem dispostos na Lagoa de Carapicuíba;
4) que conste do edital de concorrência das obras o modal ferroviário como uma das alternativas de transporte do material escavado para a Lagoa de Carapicuíba;
5) que seja implementado um sistema de gestão ambiental, a cargo do empreendedor, para integrar e documentar os trabalhos de gestão ambiental que contemplem rotinas, procedimentos e registros, segundo os princípios que orientam a norma NBR/ISO 14.004;
6) que seja estudada solução paisagística para as margens do Rio Tietê, como alternativa à proposição constante do Projeto Básico do DAEE;
7) que o programa de tráfego proposto no EIA contemple sistema de comunicação aos motoristas e usuários das marginais, orientando o trânsito desde as rodovias de acesso à Capital (Dutra, Ayrton Sena, Anhangüera, Bandeirantes, Fernão Dias e Castelo Branco), no casos de acidentes, congestionamento e enchentes;
8) que seja implementado programa de educação ambiental voltado para a recuperação ambiental da Lagoa de Carapicuíba, no âmbito do plano de divulgação das obras e de

informação à população;que seja garantida que a fração orgânica do desassoreamento não seja disposta nas caixas do DAEE no parque ecológico e, sim, em aterros sanitários.

10

Cria CE para acompanhar atividades da CT de Controle de Inundação e Drenagem do Comitê da Bacia do Alto Tietê. Publicada no Diário Oficial do Estado em 07.04.99.

29 de março de 1999 • 64ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 64ª Reunião Plenária Extraordinária, decidiu criar uma comissão especial com a tarefa de acompanhar as atividades da Câmara Técnica de Controle de Inundação e Drenagem do Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê-CBH-AT no que diz respeito ao aprofundamento da análise das propostas de criação de novos instrumentos de controle do uso do solo relativos à impermeabilização das áreas urbanas. Integrarão esta comissão os representantes da Coordenadoria de Planejamento Ambiental-CPLA, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP, do Instituto dos Arquitetos do Brasil-IAB, da Universidade de São Paulo-USP, além dos conselheiros Carlos Alberto Hailer Bocuhy e Roberto Israel Eisenberg Saruê, representantes do Coletivo das Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.

11

Avoca a si a discussão de itens que constituirão o TR dos estudos exigidos para regularização do Tecon II. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.05.99.

27 de abril de 1999 • 143ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 143ª Reunião Ordinária, decidiu avocar para si a discussão dos itens que constituirão o Termo de Referência dos estudos exigidos pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA da Companhia Docas do Estado de São Paulo-Codesp, para a regularização do licenciamento ambiental do Tecon II.

12

Consigna à CE de AIA a tarefa de reapresentar ao Plenário proposta sobre capacidade de suporte ambiental. Publicada no Diário Oficial do Estado em 08.06.99.

26 de maio de 1999 • 144ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 144ª Reunião Ordinária, depois de apreciar a proposta de deliberação que trata da vinculação do licenciamento de obras e atividades à capacidade de suporte ambiental da área de implantação, entendeu que a questão merece aprofundamento e tomou as seguintes decisões:
1. que, preliminarmente, os conselheiros interessados se reúnam com o grupo de trabalho criado pela Resolução SMA nº 13/99, que tem como tarefa identificar a capacidade de suporte dos recursos naturais da região de influência do Município de Paulínia, para fins de licenciamento e controle das atividades poluidoras; e
2. que, em seguida, a Comissão Especial de AIA, de que tratam as Deliberações Consema 17/96 e 32/97, utilize os subsídios dessa reunião como balizamento técnico, reavalie e reapresente a proposta de deliberação ao Plenário.

13

Aprecia cumprimento de exigências relativas ao Sistema Produtor Alto Tietê-SPAT e cria CE. Publicada no Diário Oficial do Estado em 08.06.99.

26 de maio de 1999 • 144ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 144ª Reunião Ordinária, ao lhe ser apresentado – conforme estabelecera a deliberação que aprovou o SPAT-Sistema Produtor Alto Tietê: Barragens de Biritiba Mirim, Paraitinga e Complementação da Barragem de Taiaçupeba, de responsabilidade do DAEE-Departamento de Água e Energia

Elétrica (Proc. SMA nº 13.532/95) - o Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 359/98 sobre a consecução das exigências de nºs17, 18, 19 e 22 da Deliberação Consema 15/98, decidiu:
• criar uma comissão especial composta pelos representantes da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, da Secretaria de Esportes e Turismo, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental/SMA, da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais/SMA, da Associação Paulista dos Municípios, do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos de São Paulo e da Federação das Indústrias de São Paulo;
• determinar que esta comissão, ouvindo o Colegiado Gestor da APA Várzea do Rio Tietê, o Sub-comitê de Bacia do Alto Tietê e o Comdema de Salesópolis, aprecie as questões abaixo indicadas e ofereça ao Plenário uma proposta de deliberação:
• sobre a possibilidade de aplicação do dinheiro previsto para unidade de conservação em Biritiba Mirim nas áreas de proteção existentes na várzea do Rio Tietê ou em ecossistemas equivalentes, além do Parque Ecológico Nascente do Tietê;
1. sobre a possibilidade de emprego dos recursos previstos para o levantamento da biomassa, que vai ser cortada, na recuperação de áreas a serem indicadas;
2. sobre a possibilidade de, ao invés de se contratar uma empresa consultora para elaborar um Plano de Conservação das Bacias, contratá-la para oferecer insumos ao Comitê de Bacia do Alto Tietê, para sua tomada de decisão acerca da elaboração do Plano de Bacia.

14

26 de maio de 1999 • 144ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Convida consultora para fazer explanação sobre medidas de drenagem das águas. Publicada no Diário Oficial do Estado em 08.06.99.

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 144ª Reunião Ordinária, ao apreciar a proposta de criação de uma comissão especial para estudar mecanismos que estimulem e protejam a permeabilidade do solo urbano, decidiu:
1. que, inicialmente, convide-se para fazer uma explanação ao Plenário, dando-se ênfase às medidas que favorecem a infiltração da água, a empresa consultora responsável pela elaboração do Plano de Macrodrenagem da Bacia do Alto Tietê;
2. que, após esta explanação, estabeleça-se a estratégia que torne possível ao Conselho intervir nesta questão.

15

21 de junho de 1999 • 145ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Designa integrantes da CE Processante para o exercício 1999/2000. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.06.99.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 145ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu que, nos termos dos artigos 9º e 14 da Deliberação Consema 36/95, a Comissão Especial Processante será composta, no presente exercício de 1999/2000, pelos conselheiros Sérgio Pascoal Pereira, Lady Virgínia Traldi Meneses Rodrigues, Hélvio Nicolau Moisés, Raimundo Ronan Maciel dos Santos e Romildo de Oliveira Campelo.

16

21 de junho de 1999 • 145ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Determina que a CE de Resíduos Sólidos analise o Plano Diretor de Resíduos Sólidos da Baixada Santista. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.06.99.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 145ª Reunião Plenária Ordinária, ao lhe ser apresentado pela Cetesb o Plano Diretor de Resíduos Sólidos da Baixada Santista, decidiu que a comissão especial, criada e ampliada pelas Del. Consema 01 e 30/96, com a finalidade de discutir a política de resíduos sólidos para o Estado de São Paulo, analise-o e apresente relatório ao Plenário por ocasião da reunião ordinária do mês de agosto próximo.

17

Homologa indicação de representante do Consema no Conselho Curador da Fundação Florestal. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.07.99.

14 de julho de 1999 • 146ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 146ª Reunião Plenária Ordinária, homologou, nos termos do Decreto nº 25.952/86 e do Regimento Interno do Conselho, a indicação da conselheira Roselice Duarte de Medeiros, da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais-CPRN, para representá-lo no Conselho Curador da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

18

Avoca para análise da CT de Energia o PT da Central de Co-geração Capuava. Publicada no Diário Oficial do Estado em 21.07.99.

14 de julho de 1999 • 146ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 146ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu, nos termos da Resolução SMA nº 42/94, avocar, para análise da Câmara Técnica de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, o Plano de Trabalho para elaboração do termo de referência do EIA/RIMA do empreendimento termelétrico Central de Cogeração Capuava, de responsabilidade de Capuava Cogeração Ltda. (Proc. SMA nº 13.576/99).

19

Aprova EIA/RIMA do Parque Temático Great Adventure. Publicada no Diário Oficial do Estado em 21.07.99.

14 de julho de 1999 • 146ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 146ª Reunião Plenária Ordinária, deliberou favoravelmente sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Parque Temático Great Adventure, de responsabilidade do Parque Temático Playcenter S/A, com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 130/99 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.555/96), e decidiu modificar o item 6 (Conclusão) e o item 7 (Exigências) deste parecer, dando-lhes nova redação e acrescentando-lhes novas exigências e recomendações, na forma que passa a ser transcrita:

6. Conclusão:

A análise das informações disponíveis bem como a adequada implantação das obras, respeitando as condições e restrições impostas pelo Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental, permitem concluir pela aprovação do Estudo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, condicionando a concessão da licença de operação à demonstração de conclusão da implantação das estruturas que estão em fase final de construção e cujos projetos já foram aprovados pelos órgãos licenciadores afetos: DAIA, DEPRN, Cetesb, DAEE e Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Após a conclusão de todas as obras e atividades previstas para o início da operação do parque, o empreendedor deverá informar à SMA/DAIA, que procederá vistoria técnica no local. Se comprovado o atendimento das condicionantes e exigências estabelecidas no processo de licenciamento ambiental, o DAIA elaborará parecer técnico que será enviado ao Secretário do Meio Ambiente, sugerindo a concessão da licença de operação. Esta licença e o parecer serão encaminhados ao Consema, para conhecimento.

7. Exigências:

7.1 – que o empreendedor assine com a SMA Termo de Compromisso para elaboração de Plano de Ação Ambiental das Cabeceiras do Rio Capivari e do Córrego do Moinho, visando estabelecer diretrizes de ocupação/restrições para a área de proteção dos mananciais e respectiva área de influência. As diretrizes do Plano de Ação Ambiental deverão ser apresentadas previamente à SMA, para apreciação, e envolver, necessariamente, na sua formulação, a própria SMA, as Prefeituras dos Municípios de Jundiaí, Vinhedo, Itupeva e Louveira, as universidades, os empresários (principalmente grandes indústrias), a Cetesb,

19 a sociedade civil organizada, o Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Capivari e Jundiaí, o Ministério Público e o Comitê Gestor da APA Jundiaí-Cabreúva. O termo de compromisso incluirá cláusula que obrigará o empreendedor a alocar recursos para a realização desse plano;

7.2 – que o empreendedor apresente as bases do Fundo de Recursos para investimentos na região, parte do Plano de Ação Ambiental proposto, contendo:

a) forma jurídica;
b) forma operacional;
c) formas econômicas de operação e financiamento;
d) grupo gestor;
e) plano de metas, entre outros aspectos estruturais;

7.3 – que o empreendedor implemente as propostas constantes do Plano de Ação Ambiental, incluindo seus programas vinculados, como:

a) Programas de Apoio Técnico ao Planejamento Municipal e Intermunicipal e à Geração de Renda;
b) Programa de Comunicação Social;
c) Programa de Educação Ambiental;
d) Programa de Conservação de Remanescentes e Ecossistemas;
e) Programa de Segurança de Tráfego;
f) Programa de Transportes;
g) Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas;
h) Programa de Avaliação e Acompanhamento do Plano de Ação Ambiental.

Como parte do plano, o empreendedor deverá apresentar à SMA o cronograma de atividades e de implantação dos programas acima mencionados. O conteúdo deste plano deverá ser apresentado à SMA, para análise e aprovação, no prazo de noventa (90) dias;

7.4 – Fica instituída, no âmbito do Consema, uma Comissão Especial, formada pelos representantes da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais-CPRN, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental-CPLA, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, da Secretaria de Economia e Planejamento, da Secretaria dos Transportes, da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, da Secretaria de Esporte e Turismo, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, da Secretaria da Educação, do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos do Estado de São Paulo, da Universidade de São Paulo-USP e por um conselheiro representante do Coletivo de Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema, com a atribuição de acompanhar a elaboração e a implementação do Plano de Ação Ambiental da Região. Esta comissão deverá convidar, para participar de suas reuniões, todos os agentes públicos e privados relacionados no item 7.1, quais sejam, as Prefeituras dos Municípios de Jundiaí, Itupeva, Vinhedo e Louveira, as universidades, os empresários (principalmente as grandes indústrias), a sociedade civil organizada, o Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Capivari e Jundiaí, o Ministério Público e o Colegiado Gestor da APA Jundiaí-Cabreúva;

7.5 – que o empreendedor implemente, desde já, o Programa de Monitoramento da Qualidade da Água apresentado no volume de Informações Complementares do EIA, incluindo o fósforo total entre os parâmetros a serem analisados, e execute as coletas previstas para todos os parâmetros com freqüência semanal;

7.6 – que o empreendedor inicie o plantio da cobertura vegetal, para minimizar o impacto visual entre o parque e a Rodovia dos Bandeirantes e apresente Plano de Plantio que contenha projeto de paisagismo (desenhos nas escalas compatíveis, planilha de quantitativo que contenha as espécies a serem plantadas, cronograma de implantação do projeto e procedimentos de manutenção), o qual deve ser analisado e aprovado pelo DEPRN.

Deve ser imediato o início da implementação desta medida, sendo de noventa (90) dias o prazo para sua execução;
7.7 – que o empreendedor apresente Projeto de Reciclagem e Compostagem de Lixo, conforme proposta aventada no EIA, que deverá ser analisado e aprovado pela SMA/Cetesb;
7.8 – que o empreendedor apresente Plano de Apoio à Rodovia dos Bandeirantes, com medidas de mitigação dos efeitos causados pela sobrecarga no tráfego e medidas de prevenção de acidentes;
7.9 – que, além de todas as análises previstas pela Resolução SMA nº 65, seja realizado monitoramento biológico e ecotoxicológico;
7.10 – que, por meio de acordo entre os proprietários das áreas vizinhas, o empreendedor e o DEPRN, seja feito, como medida de compensação, numa faixa de 50 metros, o enriquecimento da cobertura vegetal nas áreas de preservação permanente em torno do Lago 2; se não for possível a implementação desta medida, seja reflorestada área equivalente na margem do Córrego do Moinho ou no Ribeirão do Tico; e, se também isto não for possível, seja reflorestada área a ser indicada pelo DEPRN;
7.11 – que a análise de risco do oleoduto elaborada pelo empreendedor seja submetida à Cetesb e relatório sobre ela seja encaminhado ao Consema;
7.12 – que seja feita a recomposição da vegetação irregularmente suprimida para instalação da linha de transmissão e feito o reflorestamento, em local a ser indicado pelo DEPRN, o qual deve Ter área equivalente a 10 vezes à daquela que foi desmatada;
7.13 – que as medidas constantes dos itens 7.6 e 7.8 sejam previamente aprovadas pelo concessionário da Rodovia dos Bandeirantes e pela SMA e adotadas imediatamente.
8. Recomendações:
8.1 – que o empreendedor apresente à Empresa Bandeirante de Energia S.A. alternativa para instalação de linha de transmissão subterrânea nas áreas habitadas;
8.2 – que se adotem medidas, para que o sistema de iluminação do parque não crie, depois do pôr-do-sol, focos de distração para os usuários da rodovia e não provoque, após o fechamento do parque, o afugentamento da fauna;
8.3 – que a SMA, por meio do DEPRN, verifique a situação da fazenda de propriedade do Senhor Jacob Federman, no que diz respeito à averbação da Reserva Legal, e, por intermédio da Cetesb, faça o monitoramento dos efluentes e da qualidade das águas superficiais, fiscalizando as fontes a montante do empreendimento;
8.4 – que os páteos do estacionamento de veículos tenham obrigatoriamente 70% do solo permeável, de modo a garantir-se a infiltração da água pluvial no subsolo, desde que esta alternativa seja comprovadamente a mais eficaz;
8.5 – que o empreendimento seja submetido ao processo de certificação da ISSO 14000;
8.6 – que as águas superficiais não sejam utilizadas pelo empreendimento.

20

28 de julho de 1999 • 1ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos.

Aprova EIA/RIMA da Fazenda Baixadão. Publicada no Diário Oficial do Estado em 03.08.99.

A Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos, em sua 1ª Reunião Ordinária, usando da competência que lhe foi atribuída pela Deliberação Consema 01/99, aprovou o Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 141/99 que conclui pela viabilidade ambiental do empreendimento Fazenda Baixadão, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, com base no respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.586/99), e decidiu acrescentar às exigências, recomendações e medidas mitigadoras constantes desse parecer as exigências que passam a ser transcritas:

Exigências:
1. implantar um corredor de integração entre a área verde remanescente e o fundo de vale, através da Quadra 12 ou similar, no parcelamento do Jardim Paiva I;
2. definir como área institucional o local em que eventualmente se implantará a Estação de Tratamento de Esgoto-ETE provisória.

21

Indica conselheiro para participar da organização de seminário sobre educação ambiental na USP. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.08.99.

11 de agosto de 1999 • 147ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 147ª Reunião Plenária Ordinária, atendendo solicitação da Comissão Organizadora do Seminário sobre Educação Ambiental – Desenvolvimento de Cursos e Projetos, que será promovido pelo Núcleo de Informações em Saúde Ambiental-Nisam da Faculdade de Saúde Pública da USP, resolveu indicar o conselheiro Eduardo Trani para representá-lo na organização e coordenação desse seminário.

22

Decide realizar sessão solene para homenagear o ex-Governador André Franco Montoro. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.08.99.

11 de agosto de 1999 • 147ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 147ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu realizar uma sessão solene para homenagear seu criador, o ex-Governador André Franco Montoro, falecido no dia 16 de julho último, pelos pioneiros e relevantes trabalhos prestados ao Estado de São Paulo, em especial à área de meio ambiente.

23

Amplia as atribuições e a composição da CE de AIA. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.08.99.

11 de agosto de 1999 • 147ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente, em sua 147ª Reunião Plenária Ordinária, tomou as seguintes decisões relacionadas com a comissão especial criada pela Deliberação 17/96 e alterada pela Deliberação 32/97: 1. Acrescentar às tarefas a ela atribuídas a de reavaliar os critérios de licenciamento ambiental; e 2. ampliar o número de seus componentes, passando ela a ser integrada pelos representantes da Coordenadoria de Planejamento Ambiental/SMA, da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção dos Recursos Naturais/SMA, da Secretaria de Energia, da Secretaria da Cultura, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, da Associação Brasileira de Energia Sanitária, do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos do Estado de São Paulo, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Instituto dos Arquitetos do Brasil, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, do Ministério Público, e por quatro representantes do Coletivo das Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.

24

Suspende apreciação do Parecer Técnico CPRN/DAIA 136/99 sobre exigência estabelecida para as UHEs Canoas I e II. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.08.99.

11 de agosto de 1999 • 147ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 147ª Reunião Plenária Ordinária, suspendeu a apreciação do Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 136/99 sobre alteração de exigência relativa ao programa de conservação de flora e fauna relacionado com as UHES Canoas I e II (Proc. SMA nº 045382/94), e decidiu:

1. que se faça o levantamento da situação das áreas de cerrado e cerradão referidas no EIA/RIMA, com extensão de aproximadamente 500 ha, e localizadas entre os Municípios de Assis e Echaporã, demarcando-se aquelas com efetiva cobertura vegetal;
2. que se faça a avaliação de custos para a sua eventual aquisição, considerando-se a possibilidade de se aplicar a sobra dos recursos financeiros na manutenção da Estação Ecológica e Experimental de Assis e da Estação Experimental de Palmital, conforme proposta do Instituto Florestal;
3. que parecer sobre tais complementações seja encaminhado ao Plenário, para que este possa concluir a apreciação da matéria e decidir sobre a compensação ambiental a ser feita pelo empreendedor.

25

Atribui nova tarefa à CE que acompanha a implantação da UHE Porto Primavera. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.08.99.

11 de agosto de 1999 • 147ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 147ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu atribuir à comissão especial criada pela Del. Consema 13/96 e ampliada pela Del. Consema 21/96, a tarefa de levantar e apreciar, juntamente com o Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, os dados relativos aos empreendimentos hidrelétricos de responsabilidade da CESP licenciados pelo Consema, elencando quais medidas mitigadoras e de compensação ambiental não foram cumpridas até o presente momento, informando-se o Plenário.

26

Suspende apreciação do Parecer Técnico CPRN/DAIA 163/99 sobre constituição de unidade de conservação pela UHE Três Irmãos. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.08.99.

11 de agosto de 1999 • 147ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 147ª Reunião Plenária Ordinária, suspendeu a apreciação do Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 163/99 sobre proposta de revisão da Del. Consema 14/90 no que se refere à constituição de unidade de conservação pela UHE Três Irmãos (Proc. SMA nº 7005/90), e resolveu: 1. que se faça a relação das medidas de compensação ambiental estabelecidas pelo Consema (Del. Consema 13 e 14/90) e se demonstre o estado de conservação das áreas aprovadas; 2. que se apresente relatório sobre o atendimento do termo de compromisso firmado entre o Ministério Público estadual e federal, o Ibama e a CESP para a UHE Porto Primavera; 3. que se faça o levantamento dos recursos previstos para a implementação dessas medidas e se verifique a possibilidade ou impossibilidade de aplicação dos recursos financeiros acordados em unidades de conservação existentes; e 4. que parecer sobre tais complementações seja encaminhado ao Plenário para que este possa concluir a apreciação da matéria e decidir sobre as medidas de compensação ambiental a serem implementadas pelo empreendedor.

27

Avoca para análise da CT de Sistemas de Transportes o PT da duplicação da Rodovia Raposo Tavares, Trecho Cotia-Sorocaba. Publicada no Diário Oficial do Estado em 19.08.99.

16 de agosto de 1999 • 65ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 65ª Reunião Plenária Extraordinária, resolveu, nos termos da Resolução SMA 42/94, avocar, para análise da Câmara Técnica de Sistemas de Transporte, o Plano de Trabalho para elaboração do termo de referência do EIA/RIMA do empreendimento Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270), Trecho Cotia-Sorocaba, de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem-DER (Proc. SMA nº 1.3741/98).

28

16 de agosto de 1999 • 65ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Aprova Parecer CPRN/DAIA 162/99 sobre alterações da Del. 38/89 referente à duplicação da Rodovia dos Imigrantes. Publicada no Diário Oficial do Estado em 19.08.99.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 65ª Reunião Plenária Extraordinária, tomou as seguintes decisões:
1. aprovou o Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 162/99 favorável à reformulação de itens da Deliberação Consema 38/89, que trata da Duplicação da Rodovia dos Imigrantes, no que se refere à proposta da Ecovias dos Imigrantes S/A de que se façam ajustes no traçado de duplicação da rodovia e nos locais selecionados para implantação de áreas de apoio, corroborando todas as medidas mitigadoras e compensatórias e as exigências adicionais constantes deste parecer (Proc. SMA nº 025/89);
2. modificou a redação da "Conclusão" do parecer, às páginas 56, cujo conteúdo passa a ser o seguinte: "Atendidas todas as propostas apresentadas nos estudos e relatórios, as condicionantes deste Parecer Técnico, além das condicionantes da Deliberação Consema 38/89, somos pelo acolhimento favorável do pleito apresentado, por entender que a adoção dos ajustes propostos acarretará diminuição significativa dos impactos ambientais";
3. acatou sugestão feita às folhas 54 do parecer de que, diferentemente da Del. Consema 38/89 que recomendava verba entre 2 e 4%, exige-se que o percentual a ser usado a título de compensação financeira pelo uso da área e pelos danos que sejam eventualmente causados ao patrimônio ambiental do Estado será de 4% do valor da obra;
4. reiterou que este montante de 4% do valor da obra seja aplicado do seguinte modo: parte para investimento na unidade de conservação e parte para a remoção de população das áreas de risco, deixando-se para definir numa próxima reunião do Plenário, depois que os subsídios necessários lhe forem encaminhados, como se dará a distribuição da verba;
5. acrescentou às exigências, recomendações e medidas mitigadoras constantes desse parecer as seguintes exigências: a) que sejam estabelecidas adequadas condições sanitárias e de segurança do trabalho para os operários que atuam no empreendimento; b) que os alojamentos dos operários e das frentes de trabalho não sejam assentados em áreas contaminadas.

29

08 de setembro de 1999 • 148ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova EIA/RIMA da Extração de Areia de Jambeiro Extração e Comércio de Areia Ltda.-ME. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.09.99.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 148ª Reunião Plenária Ordinária, aprovou o parecer favorável da Câmara Técnica de Mineração, de 23/08/98, sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Extração de Areia, de responsabilidade da Jambeiro Extração e Comércio de Areia Ltda. – ME, corroborando as recomendações adicionais e as modificações introduzidas pela Câmara Técnica no item 5."Conclusões e Exigências" do Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 148/98 (Proc. SMA nº 7204/92).

30

08 de setembro de 1999 • 148ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova proposta constante do Parecer Técnico CPRN/DAIA/CINP 175/99 sobre compensação ambiental relacionada com as UHEs Canoas I e II. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.09.99.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 148ª Reunião Plenária Ordinária, ao analisar a proposta de compensação ambiental pela instalação das hidrelétricas de Canoas I e II prevista no Parecer Técnico CPLA/DAIA s/nº, de 06/11/91, aprovado pela Del. Consema 47/91 (Proc. SMA nº 7073/90), e a proposta alternativa elaborada pelo Instituto Florestal nos termos da Del. Consema 24/99, objeto do Parecer Técnico CPRN/DAIA/CINP nº 175/99 (Proc. SMA nº 045382/94), tomou as seguintes decisões:
1. aprovou a proposta constante do Parecer Técnico CPRN/DAIA/CINP nº 175/99;
2. resolveu que na aquisição de remanescentes de cerrado prevista no Parecer, ao invés

dos 190 ha localizados ao norte da Estação Ecológica de Assis, seja priorizado o cerrado da Fazenda Sto. Ambrósio (cerca de 290 ha), localizada a noroeste da Estação Ecológica. Em havendo impedimento jurídico para tal aquisição, fica mantida a proposta original constante do Parecer;
3. resolveu que o montante dos recursos da compensação para a execução da proposta seja rateado do seguinte modo: a) 4,6% para conservação"ex situ" e recuperação das matas ciliares no Horto Florestal de Palmital; b) 50,5% para aquisição de terras, visando-se à ampliação da área da Estação Ecológica de Assis; c) 37,9% para recuperação, conexão de remanescentes, manutenção e proteção da Estação Ecológica de Assis; d) 7,0% para realização de atividades de educação ambiental;
4. resolveu atribuir à comissão especial criada pela Del. Consema 13/96 e ampliada pela Del. Consema 21/96 a tarefa de acompanhar a implementação da proposta, informando-se o Plenário.

31

08 de setembro de 1999 • 148ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Cria CE para estudar mecanismos relacionados com a permeabilidade do solo urbano. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.11.99.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 148ª Reunião Plenária Ordinária, depois de ouvir, conforme estabelecera a Del. Consema 14/99, explanação feita pela empresa consultora responsável pela elaboração do Plano de Macrodrenagem da Bacia do Alto Tietê, resolveu criar uma Comissão Especial para estudar mecanismos que estimulem e protejam a permeabilidade do solo urbano e oferecer proposta ao Plenário. Esta comissão será composta pelos representantes da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais/SMA, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental/SMA, da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, da Secretaria da Saúde, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, do Instituto dos Arquitetos do Brasil, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e por dois conselheiros representantes do Coletivo das Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema, Roberto Saruê e Carlos Alberto Bocuhy.

32

17 de novembro de 1999 • 149ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Avoca para análise da CT de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento o PT da Central Termelétrica Santa Branca. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.11.99.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 149ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu, nos termos da Resolução SMA n°42/94, avocar, para análise da Câmara Técnica de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, o Plano de Trabalho para elaboração do termo de referência do EIA/RIMA do empreendimento Central Termelétrica Santa Branca, de responsabilidade da Eletroger (Proc. SMA nº 13696/99).

33

17 de novembro de 1999 • 149ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Assegura que 2% do valor da obra de duplicação Rodovia dos Imigrantes sejam usados para remoção de população de áreas de risco. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.11.99.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 149ª Reunião Plenária Ordinária, ouvidas as alegações apresentadas pela CPRN-Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais sobre o item 4 da Del. Consema 28/99 que trata do modo como se dará a aplicação do percentual de 4% do valor da obra de duplicação da Rodovia dos Imigrantes a serem utilizados a título de compensação financeira, resolveu assegurar que 2% deste total sejam destinados para remoção de população das áreas de

risco, trazendo-se ao Consema a CDHU-Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano para explicar como efetivamente se fará tal aplicação e deixando-se para definir posteriormente, depois que os subsídios necessários lhe forem encaminhados, como se dará a distribuição dos outros 2% do valor da verba.

34

Aprova EIA/RIMA da Extração de Granito para Produção de Brita de Iúdice Mineração Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.12.99.

09 de dezembro de 1999 • 14ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Mineração e de Empreendimentos Agropecuários.

A Câmara Técnica de Mineração e de Empreendimentos Agropecuários, em sua 14ª Reunião Ordinária, usando da competência que lhe foi atribuída pela Deliberação Consema 01/99, aprovou o Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 218/99 que conclui pela viabilidade ambiental do empreendimento Extração de Granito para Produção de Brita, de responsabilidade de Iúdice Mineração Ltda., com base no respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.516/96), e decidiu acrescentar às exigências, recomendações e medidas mitigadoras constantes desse parecer as exigências que passam a ser transcritas:
1. que o empreendedor, tão logo seja notificado, implemente as medidas de compensação ambiental que a Comissão Especial de Mineração proporá ao Plenário para todo e qualquer empreendimento minerário;
2. que todo enriquecimento florestal, com exceção da cortina vegetal que poderá usar eucaliptos, seja feito com espécies nativas.

35

Recomenda adoção de medidas de prevenção de incêndios nas margens das rodovias. Publicada no Diário Oficial do Estado em 23.12.99.

14 de dezembro de 1999 • 150ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 150ª Reunião Plenária Ordinária,
considerando os princípios da precaução e da prevenção insculpidos no artigo 225 da Constituição Federal;
considerando a enorme degradação ambiental resultante do incêndio de florestas e demais formas de vegetação;
considerando que alguns focos de incêndio têm sua origem em margens de rodovias e estradas vicinais pela ação descuidada ou criminosa de transeuntes que não são identificados,
Deliberou:
1. convidar o Comandante do Corpo de Bombeiros para fazer uma explanação sobre a situação do Estado de São Paulo no que diz respeito a incêndios florestais;
2. atribuir à Comissão de Política Florestais, criada pela Deliberação Consema 66/94, a tarefa de acompanhar a implementação da Operação Mata-Fogo e de analisar a proposta de criação de corpo ou brigadas de combate a incêndios, apresentando-se relatório ao Plenário;
3. recomendar à Secretaria do Meio Ambiente que retome o monitoramento por satélite, com o objetivo de se identificarem focos de incêndio;
4. recomendar ao Ministério dos Transportes e ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, à Secretaria de Estado dos Transportes e aos órgãos que lhe são vinculados, Departamento de Estradas de Rodagem-DER e Desenvolvimento Rodoviário S.A.-Dersa, que, com o propósito de serem evitados novos focos de incêndio, atuem junto aos Departamentos de Conservação Rodoviária de São Paulo, para que mantenham as faixas de domínio devidamente limpas, com a manutenção freqüente dos aceiros, utilizando-se na operação de limpeza, quando for o caso, herbicidas de baixa toxicidade e baixo efeito residual;
5. recomendar às Secretarias do Meio Ambiente, da Educação, de Agricultura e Abasteci-

mento que promovam campanhas educativas voltadas para os usuários das rodovias, para os proprietários rurais e sindicatos de trabalhadores, para as escolas públicas, em especial aquelas localizadas na zona rural, com o objetivo de se conscientizar a população acerca dos cuidados a serem adotados na prevenção de incêndios.

36

Avoca a si apreciação do EIA/RIMA do Plano de Desenvolvimento Urbanístico da Fazenda Sete Quedas. Publicada no Diário Oficial do Estado em 23.12.99.

14 de dezembro de 1999 • 150ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 150ª Reunião Ordinária, avocou a si, nos termos da Deliberação Consema 01/99, a apreciação da viabilidade ambiental do empreendimento Plano de Desenvolvimento Urbanístico da Fazenda Sete Quedas, de responsabilidade de Sete Quedas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 232/99 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.516/97).

37

Confere celeridade à tramitação de assuntos previstos para a pauta do Plenário. Publicada no Diário Oficial do Estado em 23.12.99.

14 de dezembro de 1999 • 150ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 150ª Reunião Plenária Ordinária, depois de examinar a relação de alguns assuntos propostos para serem apreciados pelo Conselho, tomou, com o fim de aliviar a pauta do Plenário e de agilizar a sua tramitação, as seguintes decisões:

1. que a questão "Reforma Agrária e Meio Ambiente, focalizando-se especialmente o Pontal do Paranapanema e a Grande Reserva do Pontal", seja tratada no âmbito da comissão especial criada pela Del. Consema 34/97 para acompanhar o processo de zoneamento ecológico-econômico do Pontal do Paranapanema;
2. que as duas explanações a serem feitas ao Plenário pela Secretaria de Energia, possivelmente no início do próximo ano, sobre "Mercado e Planejamento de Energia Elétrica no Estado de São Paulo" e "Matriz Energética, Conservação e Uso Racional de Energia" sejam juntadas numa única apresentação;
3. que se tire da lista de assuntos para a pauta a apreciação do empreendimento "Hidrovia Tietê-Paraná", uma vez que, depois de elaborados os estudos exigidos pelos órgãos envolvidos, a questão virá obrigatoriamente ao Consema;
4. que as propostas adicionais para o aprimoramento das audiências públicas sejam elaboradas pela Comissão Especial de AIA-Avaliação de Impacto Ambiental, criada pela Del. Consema 17/96 e modificada pelas Del. Consema 32/97 e 23/99, e submetidas ao Plenário;
5. que os problemas relacionados com as enchentes da RMSP sejam discutidos pela comissão especial criada pela Del. Consema 31/99 para estudar mecanismos que estimulem e protejam a permeabilidade do solo urbano;
6. que se tire da lista de assuntos para a pauta a "1ª Minuta de Decreto que institui o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira do Estado de São Paulo", uma vez que, finalizada a proposta, ela será obrigatoriamente submetida ao Plenário;
7. que as informações sobre instalação de torres para telefones celulares, fornecidas pela Cetesb, sejam encaminhadas diretamente ao conselheiro solicitante;
8. que os aspectos relativos à instalação e ao funcionamento dos postos de gasolina no Estado de São Paulo sejam examinados pela Comissão Especial de Terminais de Petróleo, criada pela Del. Consema 21/93 e ampliada pela Del. Consema 33/94;
9. que os dados relativos à qualidade da água da cidade de São Paulo, fornecidos pela Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, sejam encaminhados diretamente ao conselheiro solicitante;

37

10. que a Comissão Especial de AIA-Avaliação de Impacto Ambiental, criada pela Del. Consema 17/96 e modificada pelas Del. Consema 32/97 e 23/99, acompanhe o desenvolvimento do trabalho que está sendo realizado pelo GT criado pela Res. SMA 13/99 para estudar a capacidade de suporte ambiental da região de Paulínia e, no final do processo, apresente relatório ao Plenário, com a proposta de deliberação sobre capacidade de suporte prevista pela Del. Consema 12/99;
11. que as informações sobre a produção de transgênicos no Estado de São Paulo, fornecidas pelo Programa Estadual de Preservação da Biodiversidade-Probio, sejam encaminhadas diretamente ao conselheiro solicitante;
12. que informações sobre a construção de novas pistas na Marginal do Tietê e de megatorre no centro da cidade sejam novamente solicitadas à Prefeitura Municipal de São Paulo, para serem apresentadas ao Conselho.

2000

01

Solicita relato da SMA acerca de empreendimentos passíveis de serem licenciados e fiscalizados pelos Municípios. Publicada no Diário Oficial do Estado em 04.02.00.

27 de janeiro de 2000 • 151ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 151ª Reunião Ordinária, decidiu ouvir relato, a ser pautado, sobre a discussão em andamento no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente acerca de quais obras e empreendimentos de impacto local são passíveis de ser licenciadas e fiscalizadas pelos municípios.

02

Aprova EIA/RIMA da Extração de Areia para Uso na Construção Civil e Argila para Cerâmica Vermelha de José Carlos Silvano. Publicada no Diário Oficial do Estado em 22.02.00.

16 de fevereiro de 2000 • 15ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Mineração e de Empreendimentos Agropecuários.

A Câmara Técnica de Mineração e de Empreendimentos Agropecuários, em sua 15ª Reunião Ordinária, usando da competência que lhe foi atribuída pela Deliberação Consema 01/99, aprovou o Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 207/99 que conclui pela viabilidade ambiental do empreendimento Extração de Areia para Uso na Construção Civil e Argila para Cerâmica Vermelha, de responsabilidade de José Carlos Silvano, com base no respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.530/97), e decidiu acrescentar às exigências, recomendações e medidas mitigadoras constantes desse parecer a exigência que passa a ser transcrita: que o empreendedor convide a comunidade para formar uma comissão que acompanhe a implantação do empreendimento e o desenvolvimento do Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD.

03

Amplia CE que acompanha o Plano de Ação Ambiental do Parque Temático Great Adventure. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.03.00.

23 de fevereiro de 2000 • 152ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 152ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu ampliar a comissão especial criada pela Deliberação Consema 19/99, que tem a atribuição de acompanhar a elaboração e a implementação do Plano de Ação Ambiental relacionado com o empreendimento Parque Temático Great Adventure, incluindo entre os seus membros o representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA.

04

Avoca para o Plenário a apreciação do Programa de Desenvolvimento Urbano da Zona de Interesse Público P-8. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.03.00.

23 de fevereiro de 2000 • 152ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 152ª Reunião Ordinária, avocou a si, nos termos da Deliberação Consema 01/99, a apreciação da viabilidade ambiental do empreendimento Programa de Desenvolvimento Urbano da Zona de Interesse Público P-8, a ser implementado no Município de Cubatão, de responsabilidade de Brasterra Empreendimentos Imobiliários Ltda., com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA 53/2000 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.562/96).

05

Cria CE para acompanhar a elaboração do plano de manejo do Parque Estadual Juqueri-Cantareira. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.03.00.

23 de fevereiro de 2000 • 152ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 152ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu criar uma comissão especial para acompanhar a elaboração do Plano de Manejo do Parque Estadual Juqueri-Cantareira. Esta comissão será composta pelos representantes da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais/

SMA, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental/SMA, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb/SMA, da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, da Secretaria dos Transportes, do Instituto dos Arquitetos do Brasil, da Universidade Estadual Paulista, da Universidade de São Paulo, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos e por dois conselheiros representantes do Coletivo das Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.

06

Aprova EIA/RIMA da Unidade de Descontaminação e Reciclagem de Transformadores e Capacitores Contaminados com PCB, da Tecori. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.03.00.

02 de março de 2000 • 5ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento.

A Câmara Técnica de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, em sua 5ª Reunião Ordinária, usando da competência que lhe foi atribuída pela Deliberação Consema 01/99, aprovou o Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 025/2000 que conclui pela viabilidade ambiental do empreendimento Unidade de Descontaminação e Reciclagem de Transformadores e Capacitores Contaminados com PCB, de responsabilidade de Tecnologia Ecológica de Reciclagem Industrial Ltda.-TECORI, com base no respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.724/98), e decidiu acrescentar às exigências, recomendações e medidas mitigadoras constantes desse parecer a exigência que passa a ser transcrita:

• todo material recebido pela unidade de descontaminação ou enviado para tratamento em incineradores deverá estar acompanhado de CADRI-Certificado de Aprovação para a Disposição de Resíduos Industriais.

07

Cria CE para analisar normas que estruturam o Conselho e propor modificações. Publicada no Diário Oficial do Estado em 30.03.00.

21 de março de 2000 • 153ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 153ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu criar uma comissão especial para analisar as normas atuais e, eventualmente, propor modificações em sua estrutura. Esta comissão será composta pelos representantes da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais/SMA, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental/SMA, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb/SMA, da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, da Associação Paulista de Municípios e por quatro conselheiros representantes do Coletivo das Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.

08

Aprova EIA/RIMA do Programa de Desenvolvimento Urbano da Zona de Interesse Público P-8 (Ceasa-Cubatão). Publicada no Diário Oficial do Estado em 30.03.00.

21 de março de 2000 • 153ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 153ª Reunião Plenária Ordinária, deliberou favoravelmente sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Programa de Desenvolvimento Urbano da Zona de Interesse Público P-8, de responsabilidade da Brasterra Empreendimentos Imobiliários Ltda., com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 053/2000 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.562/96), obrigando-se o empreendedor a cumprir as exigências, recomendações, medidas mitigadoras e de compensação constantes desses documentos.

09

19 de abril de 2000 • 154ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova EIA/RIMA do Plano Urbanístico da Fazenda Sete Quedas. Publicada no Diário Oficial do Estado em 26.04.00.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 154ª Reunião Plenária Ordinária, aprovou o empreendimento Plano de Desenvolvimento Urbanístico da Fazenda Sete Quedas, de responsabilidade de Sete Quedas Empreendimentos Imobiliários e Participação Ltda., com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 232/99 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.516/97), e decidiu acrescentar às exigências, recomendações, medidas mitigadoras e de compensação constantes desses documentos as exigências que passam a ser transcritas:

1. que o futuro traçado das vias secundárias, lotes e áreas institucionais não interfira nas Áreas de Preservação Permanente, ou, em caso de comprovada necessidade, que a autorização para esta interferência vincule-se à exigência de adoção de medidas de compensação que contemplem a recuperação de área cuja extensão seja, no mínimo, três vezes superior à da área impactada;
2. que seja apresentado plano de proteção das Áreas de Preservação Permanente a fim de se evitar sua utilização como passagem para pessoas ou animais e com o propósito de se evitarem desmatamentos, ocupações irregulares, lançamento e depósito de materiais oriundos de construções e de depósitos de lixo, entre outras interferências, justificando-se a adoção de tal providência não só para que a implantação do empreendimento se dê de forma ordenada como também para que sejam bem-sucedidas a recuperação das matas ciliares e a manutenção e a conservação das áreas legalmente protegidas. Tal plano deverá contemplar as áreas particulares e as que serão transmitidas ao Poder Público, enquanto essa transmissão não ocorrer;
3. que seja apresentado diagnóstico faunístico, o mais completo possível, com o levantamento das espécies, não apenas as mais comuns ou evidentes como as mais emblemáticas, que envolva avifauna, mamíferos, anfíbios e répteis, e que conte com a realização de trabalhos de campo, em horários apropriados, inclusive o noturno, utilização de armadilhas, análise de rastros e pegadas, em toda a extensão da fazenda, e pesquisa bibliográfica sobre as principais ocorrências na região, incluindo-se as espécies migratórias, com a indicação das espécies raras e/ou oficialmente reconhecidas como ameaçadas de extinção. Além da indicação dessas espécies, o estudo deverá especificar as medidas de mitigação e recomposição de habitats a serem adotadas e as cautelas a serem observadas, notadamente durante a fase de implantação do empreendimento e, particularmente, no que concerne às várzeas e remanescentes de matas nativas;
4. que seja monitorado o aumento do trânsito de veículos em direção ao centro da cidade de Campinas, em especial no trevo sob a Rodovia Anhangüera, no prolongamento da antiga Estrada de Indaiatuba, onde já atualmente ocorre tráfego excessivo nos horários de pico, com vistas a se levar em consideração, por ocasião das etapas subseqüentes do licenciamento, o eventual agravamento dos congestionamentos;
5. que seja feito monitoramento das perdas de água do sistema de abastecimento do empreendimento.

10

19 de abril de 2000 • 154ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomenda preservação de faixa de 30 metros de largura ao longo dos cursos d'água. Publicada no Diário Oficial do Estado em 26.04.00.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 154ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu recomendar à Secretaria Estadual do Meio Ambiente que, nos licenciamentos de novos loteamentos, atente para a necessidade de preservação, ao longo das margens dos rios e demais cursos d'água, de faixa de trinta (30) metros de largura, em áreas urbanas que ainda apresentem características rurais.

11

Aprova EIA/RIMA da Extração de Argila, da Cerâmica Barretos Ltda. Publicada no Diário Oficial do Estado em 10.05.00.

04 de maio de 2000 • 16ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Mineração e de Empreendimentos Agropecuários.

A Câmara Técnica de Mineração e de Empreendimentos Agropecuários, em sua 16ª Reunião Ordinária, usando da competência que lhe foi atribuída pela Deliberação Consema 01/99, aprovou o empreendimento Extração de Argila, de responsabilidade de Cerâmica Souza de Barretos Ltda., com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 051/99 e na Informação Técnica CPRN/DAIA nº 082/99 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.617/97), e decidiu acrescentar às exigências, recomendações, medidas mitigadoras e de compensação constantes desses documentos também a recomendação de que, para obtenção da LI, o empreendedor apresente histórico de todas as autuações e da situação legal do empreendimento.

12

Avoca, para análise da CT de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, PT da Usina Termelétrica Duke Energy 1 - UTE D1. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.10.00.

16 de maio de 2000 • 155ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 155ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu, nos termos da Resolução SMA nº 42/94, avocar, para análise da Câmara Técnica de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, o Plano de Trabalho para elaboração do termo de referência do EIA/RIMA da Usina de Reciclagem e Compostagem, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Marília (Proc. SMA nº 13.645/99).

13

Cria CE para elaborar proposta de mecanismos de controle efiscalização do uso de agrotóxicos. Publicada no Diário Oficial do Estado em 23.05.00.

16 de maio de 2000 • 155ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 155ª Reunião Plenária Ordinária, considerando os graves problemas decorrentes do uso intensivo de agrotóxicos, especialmente nas regiões de mananciais de abastecimento público, com prejuízos para toda a coletividade;
considerando que atualmente se usam em todo o mundo cerca de 1.500 substâncias que têm ingredientes ativos de ação praguicida;
considerando que o Brasil está entre os principais consumidores mundiais de agrotóxicos;
considerando a precariedade do sistema de controle e fiscalização do uso destes produtos nos alimentos; e

considerando o número elevado de pessoas expostas à contaminação por defensivos agrícolas, decidiu criar uma comissão especial com a tarefa de elaborar proposta que vise o aprimoramento dos mecanismos de controle e fiscalização do uso de agrotóxicos e a implantação de programas de educação ambiental que promovam a conscientização da população sobre os efeitos nocivos resultantes do uso inadequado desses defensivos agrícolas. Esta comissão será composta pelos representantes da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais/SMA, da Coordenadoria de Planejamento Ambiental/SMA, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental/SMA, da Secretaria da Educação, da Secretaria da Saúde, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos, da Associação Paulista de Municípios, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e por André Queiroz Guimarães, representante do Coletivo das Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.

14

Aprova EIA/RIMA do Centro de Gerenciamento de Resíduos-CGR, da ESTRE. Publicada no Diário Oficial do Estado em 07.06.00.

31 de maio de 2000 • 6ª Reunião Ordinária da Câmara de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento.

A Câmara Técnica de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, em sua 6ª Reunião Ordinária, usando da competência que lhe foi atribuída pela Deliberação Consema 01/99, aprovou o empreendimento Centro de Gerenciamento de Resíduos-CGR, de responsabilidade da Empresa de Tratamento e Gerenciamento de Resíduos-ESTRE, com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 108/2000 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.867/99), e decidiu acrescentar às exigências, recomendações, medidas mitigadoras e de compensação constantes desses documentos também a exigência de que o empreendedor promova auditoria ambiental do empreendimento a cada 3 anos, informando-se o Consema sobre seus resultados.

15

Aprova EIA/RIMA da Planta Industrial de Negro de Fumo, da Degussa-Hülls. Publicada no Diário Oficial do Estado em 27.06.00.

21 de junho de 2000 • 2ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos.

A Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos, em sua 2ª Reunião Extraordinária, usando da competência que lhe foi atribuída pela Deliberação Consema 01/99, aprovou o empreendimento Planta Industrial de Negro de Fumo, de responsabilidade de Degussa-Hüls Ltda., com base nos Pareceres Técnicos CPRN/DAIA nºs 066/2000 e 148/2000 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.686/98), e decidiu acrescentar às exigências, recomendações, medidas mitigadoras e de compensação constantes desses documentos a exigência que passa a ser transcrita:
• de acordo com as normas vigentes, devem ser caracterizados e classificados os resíduos gerados pela planta, de modo a se definirem o tratamento e a destinação final adequados, em especial do benzo-apireno.

16

Avoca, para análise da CT de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, PT da Termelétrica Carioba II. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.08.00.

15 de agosto de 2000 • 156ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 156ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu, nos termos da Resolução SMA nº 42/94, avocar, para análise da Câmara Técnica de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, o Plano de Trabalho para elaboração do termo de referência do EIA/RIMA da Termelétrica Carioba II, de responsabilidade da Intergen do Brasil (Proc. SMA nº 13.545/2000).

17

Avoca, para análise da CT de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, PT da Usina Termelétrica Duke Enegrgy 1-UTE D1. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.10.00.

09 de outubro de 2000 • 157ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 157ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu, nos termos da Resolução SMA nº 42/94, avocar, para análise da Câmara Técnica de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, o Plano de Trabalho para elaboração do termo de referência do EIA/RIMA da Usina Termelétrica Duke Energy 1 - UTE D1, de responsabilidade da Duke Energy 1 Brasil Ltda. (Proc. SMA nº 13.629/2000).

18

Elege os membros da CE Processante para o exercício de 2000/2001. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.10.00.

09 de outubro de 2000 • 157ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 157ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu que, nos termos dos artigos 9º e 14 da Deliberação Consema 36/95, a Comissão Especial Processante será composta, no presente exercício de 2000/2001, pelos conselheiros Sérgio Pascoal Pereira, Lady Virgínia Traldi Meneses Rodrigues, Hélvio Nicolau Moisés, Carlos Alberto Hailer Bocuhy e Romildo de Oliveira Campelo.

19

Determina a destinação de 2% do valor da obra de Duplicação da Rodovia dos Imigrantes para investimento no Parque Est. da Serra do Mar. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.10.00.

09 de outubro de 2000 • 157ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 157ª Reunião Plenária Ordinária, dando cumprimento ao que dispõe a Deliberação Consema 28/99 (itens 3 e 4) acerca do percentual de 4% do valor da obra de Duplicação da Rodovia dos Imigrantes, a serem utilizados a título de compensação financeira pelo uso da área e pelos danos que sejam eventualmente causados ao patrimônio do Estado, e complementando o que foi estabelecido pela Deliberação Consema 33/99, que assegurou que 2% deste total sejam destinados para remoção de população das áreas de risco, determinou que os 2% restantes sejam destinados para investimento no Parque Estadual da Serra do Mar, obrigando-se o Instituto Florestal a apresentar ao Plenário, posteriormente, o detalhamento e os custos dos projetos nos quais tais recursos serão investidos.

20

Atribui à CE tarefa de acompanhar a elaboração de planos de manejo. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.10.00.

09 de outubro de 2000 • 157ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 157ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu atribuir à comissão especial criada para acompanhar a elaboração do Plano de Manejo do Parque Estadual Juqueri-Cantareira (Cf. Del. Consema 05/2000) a tarefa de acompanhar a elaboração de todos os planos de manejo dos parques estaduais.

21

Aprova EIA/RIMA da CDR Pedreira-Centro de Disposição de Resíduos, da ESTRE. Publicada no Diário Oficial do Estado em 07.11.00.

30 de outubro de 2000 • 7ª Reunião Ordinária da Câmara de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento.

A Câmara Técnica de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, em sua 7ª Reunião Ordinária, usando da competência que lhe foi atribuída pela Deliberação Consema 01/99, aprovou o empreendimento CDR Pedreira-Centro de Disposição de Resíduos, de responsabilidade da Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda.-ESTRE, com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 270/2000 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.862/99), e decidiu acrescentar às exigências, recomendações, medidas mitigadoras e de compensação constantes desses documentos as seguintes exigências:
1. que, para a concessão da LI seja apresentado pelo empreendedor estudo sobre a emissão do Nox resultante da queima do biogás gerado no aterro sanitário;
2. que, para o monitoramento das águas subterrâneas, sejam utilizados os parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 36 do Ministério da Saúde.

22

Aprova EIA/RIMA do Aterro Sanitário e Industrial de Guarulhos. Publicada no Diário Oficial do Estado em 07.11.00.

30 de outubro de 2000 • 7ª Reunião Ordinária da Câmara de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento.

A Câmara Técnica de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, em sua 7ª Reunião Ordinária, usando da competência que lhe foi atribuída pela Deliberação Consema 01/99, aprovou o empreendimento Aterro Sanitário e Industrial de Guarulhos, de responsabilidade de Quitaúna Serviços S/C Ltda., com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 78/2000 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.536/98), e decidiu acrescentar às exigências, recomendações, medidas mitigadoras e de compensação constantes desses documentos as seguintes recomendações:
1. que o monitoramento anual das águas subterrâneas obedeça os parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 36 do Ministério da Saúde e o monitoramento semestral das águas superficiais, os parâmetros estabelecidos pela Resolução Conama nº 20/86;
2. que a torta resultante do tratamento físico-químico seja disposta no aterro industrial.

23

Aprova EIA/RIMA do Loteamento Residencial Quinta do Barão. Publicada no Diário Oficial do Estado em 07.11.00.

31 de outubro de 2000 • 3ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos.

A Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos, em sua 3ª Reunião Ordinária, usando da competência que lhe foi atribuída pela Deliberação Consema 01/99, aprovou o empreendimento Loteamento Residencial Quinta do Barão, de responsabilidade de Terras de Bragança Participações Ltda., com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 251/2000 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.544/97), e decidiu acrescentar às exigências, recomendações, medidas mitigadoras e de compensação constantes desses documentos as exigências que passam a ser transcritas:
1. que, para a continuação do licenciamento ambiental, seja apresentado ao Graprohab o protocolo da entrega ao Ibama do plano de manejo da unidade de conservação de uso sustentável a ser criada na forma de Reserva Particular do Patrimônio Florestal;
2. que a implantação da unidade de conservação seja feita no prazo de dois anos, contados a partir da data constante do protocolo de entrega do plano de manejo ao Ibama.

24

Avoca, para análise do Plenário, o EIA/RIMA da CCBS – Central de Co-geração da Baixada Santista. Publicada no Diário Oficial do Estado em 23.12.00.

21 de dezembro de 2000 • 159ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 159ª Reunião Ordinária, avocou a si, nos termos da Del. Consema 01/99, a apreciação do Parecer Técnico CPRN/DAIA 382/2000 sobre o EIA/RIMA do empreendimento CCBS-Central de Co-geração da Baixada Santista, de responsabilidade da empresa Baixada Santista Energia Ltda. (Proc. SMA 13.698/98).

25

Avoca, para análise da CT de Sistemas de Transporte, o PT dos Trechos Norte, Leste e Sul do Rodoanel Metropolitano. Publicada no Diário Oficial do Estado em 23.12.00.

21 de dezembro de 2000 • 159ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 159ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu que, nos termos da Resolução SMA nº 42/94, a Câmara Técnica de Sistemas de Transporte analise o Plano de Trabalho para elaboração do termo de referência do EIA/RIMA do empreendimento Trechos Norte, Leste e Sul do Rodoanel Metropolitano de São Paulo, de responsabilidade da Dersa-Desenvolvimento Rodoviário S.A. (Proc. SMA nº 13.602/2000).

26

21 de dezembro de 2000 • 159ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Cria CE para examinar licenciamento do Aterro Sanitário Sítio São João, da PMSP e propõe medidas. Publicada no Diário Oficial do Estado em 23.12.00.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 159ª Reunião Plenária Ordinária, suspendeu a apreciação do Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 381/2000 sobre proposta de regularização do Aterro Sanitário Sítio São João, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Paulo (Proc. SMA nº 13.546/96), e decidiu criar uma comissão especial com as seguintes tarefas:

1. examinar o processo de licenciamento ambiental desse empreendimento, principalmente o estágio em que se encontra o cumprimento das exigências e condicionantes estabelecidas pela Deliberação Consema 61/91; e

2. propor ao Secretário da Pasta as medidas a serem adotadas pela Secretaria do Meio Ambiente. Esta comissão será composta pelos representantes da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais/SMA, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental/SMA, do Instituto dos Arquitetos do Brasil, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e por quatro conselheiros representantes do Coletivo das Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.

2001

01

29 de janeiro de 2001 • 160ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova EIA/RIMA da CCBS-Central de Co-geraçaõ da Baixada Santista. Publicada no Diário Oficial do Estado em 21.02.01.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 160ª Reunião Plenária Ordinária, deliberou favoravelmente sobre a viabilidade ambiental do empreendimento CCBS-Central de Co-geração da Baixada Santista, de responsabilidade da empresa Baixada Santista Energia Ltda., com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 382/2000 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.698/98), obrigando-se o empreendedor a cumprir as exigências, recomendações, medidas mitigadoras e de compensação constantes desses documentos.

02

14 de fevereiro de 2001 • 161ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova proposta de emenda aditiva à Agenda 21 Brasileira. Publicada no Diário Oficial do Estado em 21.02.01.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 161ª Reunião Plenária Ordinária, aprovou a proposta de que seja criado, no âmbito da Agenda 21 Brasileira, o item 3.4.4.1, determinando que caberá ao Estado, por meio de seus entes administrativos – os Governos do Município, do Estado e da União:

1. estimular e apoiar a implantação, a operação e a manutenção de sistemas de esgotamento sanitário (coleta, tratamento e disposição de esgotos) pelas comunidades interessadas, adotando medidas efetivas para o tratamento e a disposição dos lodos gerados por esses sistemas;
2. investir na implementação de um processo de educação ambiental direcionado ao sistema educacional e à sociedade em geral, que ressalte a importância e a necessidade de cuidados com os sistemas de esgotamento sanitário, com vistas a estimular as comunidades a assumirem a responsabilidade com a implantação desses sistemas.

03

14 de fevereiro de 2001 • 161ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova proposta de anteprojeto de lei que disciplina coleta de material biológico para uso e exploração do patrimônio genético. Publicada no Diário Oficial do Estado em 22.03.01.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 161ª Reunião Plenária Ordinária, depois de apreciar o relatório elaborado pela comissão especial criada pela Deliberação Consema 25/98, aprovou a Proposta de Anteprojeto de Lei para disciplinar a coleta de material biológico com a finalidade de uso e exploração do patrimônio genético e dos produtos derivados e sobre o acesso ao conhecimento tradicional associado, transcrita abaixo, a ser apreciada pela Administração Superior do Estado para ser submetida à Assembléia Legislativa.

Anteprojeto de Lei nº de 2001.

"Dispõe sobre a coleta de material biológico com a finalidade de uso e exploração do patrimônio genético e dos produtos derivados e sobre o acesso ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências."

Capítulo I – Das disposições gerais

Artigo 1º: Esta lei disciplina a coleta de material biológico para fins de uso e exploração do patrimônio genético e dos produtos derivados e o acesso ao conhecimento tradicional associado, observados os seguintes princípios:

I - patrimônio genético e os produtos derivados são bens ambientais de interesse público;

II - a valorização dos conhecimentos e das práticas das comunidades tradicionais e populações indígenas sobre conservação, uso, manejo e aproveitamento sustentável da diversidade biológica e genética;

III - a consideração do conhecimento tradicional associado como imprescritível, inalienável e impenhorável;

IV - a promoção e o incentivo à pesquisa e à utilização adequada do patrimônio genético e dos produtos derivados e ao seu uso sustentável;

V - a adoção do consentimento prévio fundamentado das comunidades tradicionais e das populações indígenas para o acesso ao conhecimento tradicional associado;

VI - a garantia de que as atividades relacionadas ao acesso aos recursos genéticos e aos produtos derivados não coloquem em risco a conservação da biodiversidade;

VII - a participação do Estado nos benefícios, monetários ou não, decorrentes das atividades relacionadas com o acesso aos recursos genéticos e aos produtos derivados e com sua aplicação prioritária na conservação da biodiversidade, quando esta se der em área pertencente ao Estado;

VIII - a participação das comunidades tradicionais e das populações indígenas nas decisões que tenham por objetivo a coleta de material biológico existente nas áreas por elas ocupadas, com a finalidade de acessar os recursos genéticos e os produtos derivados;

IX - a participação das comunidades tradicionais e populações indígenas nos benefícios, monetários ou não, decorrentes do acesso ao conhecimento tradicional associado e da coleta de material biológico existentes nas áreas por elas ocupadas, com a finalidade de acessar os recursos genéticos e os produtos derivados;

X - a realização preferencial, no território do Estado, de todas as etapas da pesquisa relacionadas com o acesso aos recursos genéticos e aos produtos derivados.

Artigo 2º: Para a aplicação desta lei, o Estado deverá:

I - manter programas específicos para a pesquisa e a conservação da biodiversidade no Estado, de forma a subsidiar as suas decisões;

II - fomentar as diretrizes técnicas e científicas para a fixação das prioridades para a conservação de ecossistemas, espécies e espécimes;

III - fomentar as atividades de conservação *in situ* e *ex situ* da diversidade biológica no Estado de São Paulo;

IV - promover a capacitação de pessoal para a proteção, o controle, o uso sustentável e o estudo da diversidade biológica;

V - desenvolver e manter sistemas de informação sobre as pesquisas em diversidade biológica com vistas a subsidiar a sua conservação.

Artigo 3°: As disposições desta lei aplicam-se a todas as pessoas físicas ou jurídicas que, por qualquer forma, coletem, extraiam, usem, aproveitem, armazenem ou comercializem material biológico e produtos derivados existentes em condições *in situ* ou *ex situ* no Estado de São Paulo, com a finalidade de acessar os recursos genéticos.

Artigo 4º: Esta lei não se aplica:

I - ao todo, às suas partes e aos componentes genéticos dos seres humanos;

II - ao consumo próprio e ao intercâmbio de material biológico realizado pelas comunidades tradicionais e pelas populações indígenas, entre si, para seus próprios fins e baseados em sua prática costumeira.

Capítulo II - Das definições

Artigo 5º: Para os efeitos desta lei, consideram-se, entre outras, as seguintes atividades relacionadas com bioprospecção:

I - coleta de material biológico ou de produtos derivados em condições *in situ* ou *ex situ;*

II - acesso ao conhecimento tradicional associado;

III - acesso aos recursos genéticos e aos produtos derivados;

IV - exploração comercial/industrial dos recursos genéticos e produtos derivados acessados.

Artigo 6º: Para os efeitos desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

Acesso ao patrimônio genético: obtenção de material genético a partir de material biológico ou de produtos derivados existentes em condições in situ, ou mantidos em condições *ex situ*, no Estado de São Paulo, para fim útil, ainda que não-conhecido.

Bioprospecção: atividade exploratória de material biológico ou de produto derivado, visando identificar componentes do recurso genético e informação sobre o conhecimento tradicional associado, para fim útil, ainda que não-conhecido.

Comunidade tradicional: grupamentos humanos que possuam com a região, há pelo menos três gerações, vínculos de origem, ocupação e histórico-cultural, com identidade cultural reconhecida pela comunidade e cuja reprodução material e sócio-cultural esteja diretamente relacionada com o ecossistema da região, geralmente no que diz respeito ao domínio de técnicas de produção específicas desenvolvidas em interação com ele.

Condições *in situ*: condições em que os componentes da diversidade biológica existem em habitats naturais, alterados ou não, e, nos casos das espécies domesticadas ou semidomesticadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

Condições *ex situ*: condições em que os componentes da diversidade biológica são conservados fora de seus habitats naturais.

Conhecimento tradicional associado: informação ou prática, individual ou coletiva, da população indígena ou da comunidade tradicional, com valor real ou potencial, associada aos recursos biológicos, genéticos ou aos produtos derivados.

Consentimento prévio fundamentado: autorização do provedor do conhecimento tradicional associado, do material biológico ou dos produtos derivados para a realização de determinada atividade que implique a bioprospecção, a qual é concedida com base em fornecimento prévio de informação suficiente sobre os propósitos, riscos ou implicações de tal atividade, inclusive sobre os eventuais usos do conhecimento tradicional, do material biológico, dos recursos genéticos ou dos produtos derivados, e sobre o valor dos mesmos, quando for o caso.

Diversidade biológica ou biodiversidade: variabilidade de organismos vivos de todas as origens e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo, ainda, a diversidade dentro das espécies, entre as espécies e dentro dos ecossistemas.

Domesticação: conjunto de processos evolutivos no qual houve, intencionalmente ou não, interferência humana, a partir do qual, na tentativa de cultivar as espécies e os organismos fora de seus habitats naturais, ocorreram alterações de natureza morfológica, fisiológica, citológica e genética nesses organismos, que os tornou, por alguma dessas características, distintos de seus ancestrais selvagens.

Espécie domesticada: espécie vegetal, animal ou microbiana que sofreu algum grau de domesticação. O ancestral selvagem da espécie domesticada pode ser conhecido ou não, bem como pode encontrar-se ou não extinto na natureza.

Espécie semidomesticada: espécie vegetal, animal ou microbiana cujo processo de Domesticação ou cultivo não a tenha ainda levado a diferenciar-se significativamente de seu ancestral selvagem.

Material biológico: organismos ou partes destes, vivos ou mortos, de origem animal, vegetal, microbiana ou outra, que contêm recursos genéticos.

Material genético: todo material de origem animal, vegetal, microbiana ou outra que contenha DNA e RNA, no todo ou em parte, associado ou não a cromossomos.

População indígena: grupos humanos distintos por suas condições sociais, culturais e

econômicas, que se organizam seguindo seus próprios costumes e tradições e que, por isso, são regidos por uma legislação especial. Qualquer que seja sua situação jurídica, esses grupos conservam suas próprias instituições sociais, econômicas e culturais.

Produto derivado: substância originada do metabolismo de seres vivos ou que tenha sua estrutura química nela baseada, ou ainda que decorra, de alguma forma, do conhecimento tradicional a ela associado.

Recurso genético: material genético de valor real ou potencial, incluindo a variabilidade genética de espécies de origem animal, vegetal, microbiana ou outra, integrantes da biodiversidade.

Unidade de conservação: espaço territorial e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (definição adotada pelo SNUC).

Uso sustentável: utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, a longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender às necessidades e às aspirações das gerações presentes e futuras.

Capítulo III - Das atribuições institucionais

Artigo 7º: O órgão competente para assegurar o cumprimento desta lei é a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, sem prejuízo da legislação incidente.

Parágrafo Único: O Poder Executivo constituirá comissão, de caráter consultivo, formada por representantes do Estado, da comunidade científica e de organizações não-governamentais, a fim de assessorar a Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 8°: A Secretaria de Estado do Meio Ambiente terá, entre outras, as seguintes competências:

I - autorizar coleta de material biológico ou de produtos derivados, existentes em condições *in situ* ou *ex situ* no Estado, com a finalidade de acesso ao patrimônio genético;

II - fiscalizar as atividades de coleta de material biológico ou de produtos derivados existentes em condições *in situ* ou *ex situ* no Estado, com a finalidade de acessar o patrimônio genético;

III - autorizar a utilização industrial ou comercial de produtos ou de processos decorrentes do acesso ao patrimônio genético provenientes de material biológico ou de produtos derivados coletados em condições *in situ* nas unidades de conservação estaduais sob responsabilidade da SMA e nas demais áreas pertencentes ao Estado ou mantidos em condições *ex situ*, desde que coletados em condições *in situ* nestas áreas.

Capítulo IV - Da coleta de material biológico e produtos derivados, em condições *in situ* ou *ex situ*, com finalidade de acessar o patrimônio genético

Artigo 9°: A coleta, com a finalidade de acessar o patrimônio genético, de material biológico e de produtos derivados, existentes em condições in situ ou ex situ no Estado só poderá ser realizada mediante prévia autorização da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo Único: A obtenção de informações provenientes do conhecimento tradicional associado ou a coleta de material biológico nas áreas pertencentes ou ocupadas por populações indígenas ou comunidades tradicionais dependerá, também, do consentimento prévio fundamentado dessa comunidade.

Artigo 10: A autorização para a atividade de coleta de material biológico e de produtos derivados, em condições *in situ* ou *ex situ*, com a finalidade de acessar o patrimônio genético só será concedida à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e de desenvolvimento nas áreas biológicas, humanas e afins.

Parágrafo Único: A autorização à pessoa jurídica sediada no exterior somente será concedida quando a atividade a ser desenvolvida o for em conjunto com instituição pública nacional, mediante acordo estabelecido entre as partes e desde que esta instituição exerça atividades de pesquisa e de desenvolvimento nas áreas biológicas, humanas e afins.

Artigo 11: Para obtenção da autorização para coleta, o interessado deverá encaminhar requerimento à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, acompanhada, entre outros, dos seguintes documentos:

I - descrição detalhada e especificada dos materiais biológicos e dos produtos derivados aos quais se deseja ter acesso, incluindo seus usos atuais e potenciais, sua sustentabilidade e os riscos que podem decorrer do acesso;

II - descrição dos métodos, técnicas, sistema de coleta e instrumentos a serem utilizados, além de todas as etapas previstas na pesquisa;

III - informações sobre a localização precisa da área ou áreas de coleta dos materiais pesquisados;

IV - indicação das instituições nacionais onde serão depositados exemplares do material coletado;

V - indicação do destino dos materiais e de seu provável uso posterior;

VI - indicação do uso que será feito do conhecimento tradicional associado;

VII - prova do consentimento prévio fundamentado das populações indígenas e comunidades tradicionais, quando a pesquisa envolver acesso ao conhecimento tradicional associado ou coleta de material biológico nas áreas a elas pertencentes ou por elas ocupadas.

VIII - cópia do termo de compromisso.

Parágrafo Primeiro: A Secretaria de Estado do Meio Ambiente poderá adicionalmente exigir a apresentação de avaliação de impacto ambiental para os trabalhos a serem desenvolvidos.

Parágrafo Segundo: O termo de compromisso deverá ser firmado por todos os partícipes, conforme previsto em regulamento, e assegurar que:

I - a coleta seja exclusivamente de material biológico e de produtos derivados autorizados;

II - acesso seja feito exclusivamente ao conhecimento tradicional associado, consentido previa e fundamentadamente;

III - a conservação das condições ambientais da área onde se desenvolvem os trabalhos autorizados seja mantida;

IV - a prevenção dos efeitos adversos à saúde humana, à qualidade de vida ou à identidade cultural das comunidades locais e/ou tradicionais seja feita;

V - a proibição de qualquer atividade que envolva, direta ou indiretamente, exploração industrial ou comercial sem prévia e específica autorização da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, como previsto no Capítulo V.

Parágrafo 3º - A autorização deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Artigo 12: A Secretaria de Estado do Meio Ambiente poderá exigir o acompanhamento por instituição pública de reconhecido conceito técnico-científico, na área objeto da bioprospecção para a promoção de transferência de tecnologias, a capacitação técnica e a articulação dos setores envolvidos.

Parágrafo Único: A instituição acima mencionada deverá ser o aceita para realizar o acompanhamento pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e será designada "Instituição Supervisora".

Artigo 13: As pessoas jurídicas que tenham recebido autorização para proceder à coleta de material biológico ou de produtos derivados, com a finalidade de acessar patrimônio genético e as informações provenientes do conhecimento tradicional associado, ficam obrigadas, segundo a legislação vigente, a comunicar às autoridades competentes quaisquer informações referentes ao transporte dos materiais biológicos, dos recursos genéticos ou dos produtos derivados.

Artigo 14: As pessoas jurídicas assumirão integralmente a responsabilidade por qualquer dano causado à saúde, ao meio ambiente ou às culturas tradicionais pela coleta, uso ou manuseio de materiais biológicos ou de produtos derivados e pelo acesso às informações provenientes do conhecimento tradicional associado.

Artigo 15: A autorização para coleta de material biológico ou de produtos derivados com a finalidade de acessar o patrimônio genético e as informações provenientes do conhecimento tradicional associado não implica autorização para sua remessa ao exterior, a qual deverá ser previamente solicitada e justificada às autoridades competentes em obediência à legislação federal específica.

Artigo 16: A coleta dos materiais biológicos ou dos produtos derivados não será autorizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, quando esta julgar necessário, especialmente em decorrência de:

I - perigo de extinção de espécies, subespécies, espécimes, estirpes ou variedades;

II - razões de endemismo ou raridade;

III - condições de vulnerabilidade na estrutura ou funcionamento dos ecossistemas;

IV - efeitos adversos sobre a saúde humana ou sobre a qualidade de vida ou sobre a identidade cultural das populações indígenas e das comunidades tradicionais ou locais;

V - impactos ambientais indesejáveis ou dificilmente controláveis sobre os ecossistemas urbanos e rurais;

VI - perigo de erosão genética ou perda de ecossistemas, de seus recursos ou de seus componentes, por coleta indevida ou descontrolada de material genético;

VII - descumprimento das normas de biossegurança ou de segurança alimentar;

VIII - utilização dos recursos com fins contrários aos interesses nacionais e aos tratados assinados pelo País.

Capítulo V - Da utilização comercial e repartição dos benefícios

Artigo 17: Para efeito desta lei, a exploração comercial ou industrial, bem como a repartição dos benefícios dela decorrentes, somente poderá ser efetivada quando a coleta de material biológico ou de produtos derivados e a aquisição de conhecimento tradicional associado com a finalidade de acessar o patrimônio genético forem realizadas em condições *in situ* nas Unidades de Conservação estaduais sob responsabilidade da SMA e nas demais áreas pertencentes ao Estado, ou mantidos em condições *ex situ*, desde que coletados em condições *in situ* nestas áreas.

Artigo 18: A autorização para utilização industrial ou comercial de produtos ou processos decorrentes do acesso ao patrimônio genético referida no artigo anterior será formalizada mediante contrato de utilização e repartição de benefícios, conforme dispuser o regulamento desta lei e sem prejuízo da legislação incidente.

Parágrafo Primeiro: Deverão constar do contrato de utilização e repartição de benefícios as seguintes cláusulas essenciais:

I - objeto (seus elementos, quantificação da amostra e uso pretendido), a área e o prazo da autorização;

II - a forma de repartição justa e eqüitativa dos benefícios;

III - os direitos e obrigações das partes;

IV - os direitos de propriedade intelectual;

V - sanções contratuais e administrativas a que se sujeita o permissionário e sua forma de aplicação;

VI - rescisão;

VII - foro e modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo Segundo: O contrato de utilização e repartição de benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes contratantes, a saber:

I - de um lado:

a) Governo Estadual, representado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente; e

b) Responsável legal pela área pública ou o representante da comunidade indígena, do órgão indigenista oficial ou o representante da comunidade tradicional;

II - de outro lado a instituição nacional autorizada a efetuar a bioprospecção e, quando for o caso, a instituição destinatária.

Artigo 19: A utilização industrial ou comercial do patrimônio genético, de produtos derivados e do conhecimento tradicional associado, bem como a repartição de benefícios, provenientes de material biológico ou de produtos derivados coletados em condições *in situ* em áreas particulares, ou mantidos em condições *ex situ* desde que coletados em condições *in situ*, nestas áreas, deverá obedecer à legislação federal específica.

Artigo 20: A permissão para aplicação de direitos de propriedade intelectual de quaisquer produtos ou processos obtidos a partir do acesso ao patrimônio genético ou aos produtos derivados, provenientes de material biológico coletado em condições in situ nas unidades de conservação estaduais sob responsabilidade da SMA e demais áreas pertencentes ao Estado ou mantidos em condições ex situ, desde que coletados em condições in situ nestas áreas, fica também condicionada à regulamentação estadual e à legislação federal específica, Quando feito em outras condições.

Artigo 21: Não se reconhecerão direitos sobre produtos ou processos obtidos a partir do patrimônio genético ou de produtos derivados obtidos ou utilizados sem a observância do disposto nesta lei, não se considerando válidos os títulos de propriedade intelectual ou similares sobre tais recursos ou sobre produtos ou processos resultantes do acesso a eles em tais condições.

Artigo 22: É vedada a utilização do patrimônio genético ou dos produtos derivados e do conhecimento tradicional associado para qualquer fim ou aplicação que não decorra de expressa autorização pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Artigo 23: A pessoa jurídica assumirá integralmente a responsabilidade por qualquer dano causado pela utilização industrial ou comercial do patrimônio genético, dos produtos derivados e do conhecimento tradicional associado à saúde, ao meio ambiente ou às culturas tradicionais.

Capítulo VI - Do desenvolvimento e transferência de tecnologia

Artigo 24: O Poder Público, visando ampliar a capacitação para a realização de pesquisas na área de bioprospecção, promoverá e apoiará:

I - o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis, incluindo aquelas praticadas por comunidades tradicionais e populações indígenas;

II - a transferência de tecnologia.

03

Capítulo VII - Das sanções administrativas

Artigo 25: O Poder Executivo estabelecerá em regulamento sistema de sanções administrativas que serão aplicadas aos infratores desta lei, entre as quais:

I - admoestação por escrito;

II - apreensão preventiva do patrimônio coletado, assim como dos materiais equipamentos utilizados na ação irregular;

III - multa diária cumulativa;

IV - suspensão da autorização para acesso ao patrimônio;

V - cassação da autorização para acesso ao patrimônio;

VI - apreensão definitiva do patrimônio coletado, dos materiais e equipamentos utilizados na ação irregular; e

VII - suspensão do reconhecimento, em todo o território nacional, do direito de propriedade intelectual (suspensão da patente) e de todo o processo ou produto desenvolvido a partir do acesso ao patrimônio genético, praticado sem a observância desta lei;

VIII - Interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

IX - Suspensão da venda do produto.

Parágrafo Único: As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das ações civis ou penais cabíveis.

Capítulo VI – Das disposições finais

Artigo 26: O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 27: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 28: Revogam-se as disposições em contrário.

04

Mantém CE para propor comissão de biossegurança e acompanhar tramitação de projeto sobre acesso aos recursos genéticos na ALESP. Publicada no Diário Oficial do Estado em 21.02.01.

14 de fevereiro de 2001 • 161ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 161ª Reunião Plenária Ordinária, depois de aprovar o relatório final da comissão especial criada pela Deliberação Consema 25/98 com a tarefa de reelaborar, juntamente com o Grupo de Trabalho criado pela Resolução SMA nº 23/98, a Minuta de Projeto de Lei sobre Acesso aos Recursos Genéticos do Estado de São Paulo, decidiu pela manutenção desta comissão, atribuindo-lhe duas novas tarefas:

1. formular proposta de criação de uma comissão estadual de biossegurança;
2. acompanhar a tramitação na Assembléia Legislativa do Estado do Anteprojeto de Lei que Disciplina o Acesso aos Recursos Genéticos do Estado de São Paulo, convidando os Deputados que compõem a Comissão de Meio Ambiente dessa Casa para oferecer-lhe os esclarecimentos que se fizerem necessários.

05

Avoca para apreciação do Plenário o EIA/RIMA do Centro de Gerenciamento de Resíduos-CGR Itapevi. Publicada no Diário Oficial do Estado em 22.03.01.

13 de março de 2001 • 162ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 162ª Reunião Ordinária, avocou a si, nos termos da Deliberação Consema 01/99, a apreciação da viabilidade ambiental do empreendimento Centro de Gerenciamento de Resíduos-CGR Itapevi, de responsabilidade da ESTRE - Empresa de Gerenciamento de Resíduos Ltda., com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 60/2001 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.695/98).

06

Avoca, para análise da CT de Energia, Saneamento e Recursos Hídricos, PT da Usina Termelétrica de Cogeração-UTE Valparaíso. Publicada no Diário Oficial do Estado em 22.03.01.

13 de março de 2001 • 162ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 162ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu, nos termos da Resolução SMA nº 42/94, avocar, para análise da Câmara Técnica de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, o Plano de Trabalho para elaboração do termo de referência do EIA/RIMA da Usina Termelétrica de Cogeração-UTE Valparaíso, de responsabilidade da CVE-Sociedade Valparaisense de Energia Ltda. (Proc. SMA nº 13.532/00).

07

Aprova documento Prioridades Ambientais do Estado de São Paulo para o PNMA II. Publicada no Diário Oficial do Estado em 22.03.01.

13 de março de 2001 • 162ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 162ª Reunião Plenária Ordinária, aprovou o documento elaborado pela Secretaria do Meio Ambiente Prioridades Ambientais do Estado de São Paulo para o PNMA II, a ser encaminhado ao Ministério do Meio Ambiente.

08

Convida deputados autores de projetos de lei sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos para oferecerem esclarecimentos. Publicada no Diário Oficial do Estado em 22.03.01.

13 de março de 2001 • 162ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 162ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu convidar o Deputado Estadual Luís Carlos Gondim, autor do PL nº 760/99 sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e o Deputado Estadual Jorge Caruso, que apresentou o Substitutivo nº 1 a este PL, para que se dignem oferecer aos conselheiros esclarecimentos sobre suas propostas em uma reunião conjunta do Consema, do CRH e do Conesan a ser oportunamente agendada.

09

Atribui à CE de AIA a tarefa de reanalisar a Del. 67/94. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.04.01.

11 de abril de 2001 • 163ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 163ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu atribuir à Comissão Especial de Avaliação de Impacto Ambiental (recriada pela Del. Consema 17/96 e alterada pelas Dels. Consema 32/97, 12, 23 e 37/99) a tarefa de reanalisar a Deliberação Consema 67/94, no que se refere à proposta de decreto que institui a Avaliação Ambiental Estratégica e à proposta de resolução que cria a Comissão de Avaliação Ambiental Estratégica (que resultou na Resolução SMA nº 44/94), e encaminhar relatório ao Plenário.

10

Confere à CE de Resíduos Sólidos tarefa de analisar contaminação pela Shell em Paulínia. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.04.01.

11 de abril de 2001 • 163ª Reunião Plenária Ordinária do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 163ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu conferir à Comissão Especial de Resíduos Sólidos (criada pela Del. Consema 01/96 e alterada pelas Dels. Consema 30/96 e 16/99) a tarefa de analisar a questão da contaminação causada pela Shell em Paulínia-SP, suas conseqüências para o meio ambiente e para a saúde da população, e apresentar relatório ao Plenário.

11

Aprova EIA/RIMA do Centro de Gerenciamento de Resíduos Sólidos- CGR Itapevi, da ESTRE. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.04.01.

11 de abril de 2001 • 163ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 163ª Reunião Plenária Ordinária, deliberou favoravelmente sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Centro de Gerenciamento de Resíduos-CGR Itapevi, de responsabilidade da ESTRE-Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda., com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 60/2001 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.695/98), obrigando-se o empreendedor a cumprir as exigências, recomendações, medidas mitigadoras e de compensação constantes desses documentos, e criou uma comissão especial que acompanhará a implantação do projeto.

12

Cria CE para analisar Política Nacional para Transporte Urbano. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.05.01.

08 de maio de 2001 • 164ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 164ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu criar uma Comissão Especial para analisar o documento Política Nacional para o Transporte Urbano, elaborado pelo Grupo Executivo de Transporte Urbano da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, e apresentar relatório ao Plenário. Esta comissão será composta pelos conselheiros representantes da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais/SMA, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental/SMA, da Secretaria dos Transportes, da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, da Secretaria de Energia, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, do Instituto dos Arquitetos do Brasil e por dois conselheiros representantes do Coletivo das Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.

13

Aprova exigências para regularização do Aterro Sanitário Sítio São João e determina a CE fazer proposta sobre medidas compensatórias. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.05.01.

08 de maio de 2001 • 164ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 164ª Reunião Plenária Ordinária, depois de analisar e acolher o relatório elaborado pela comissão especial criada pela Deliberação Consema 26/2000, que trata do licenciamento ambiental do Aterro Sanitário Sítio São João, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Paulo (Proc. SMA nº 13.546/96), decidiu:

1. aprovar a proposta nele contida que estabelece as seguintes exigências: a) permanência dos resíduos dispostos nas áreas 1 e 2, ampliadas sem as devidas licenças ambientais; b) posterior recuperação ambiental destas glebas; c) impossibilidade de ampliação em qualquer das áreas pretendidas; d) compensação ambiental pelas irregularidades cometidas;
2. determinar à comissão especial que elabore proposta sobre as novas medidas compensatórias a serem exigidas do empreendedor e sobre o prazo para encerramento das atividades do aterro, levando-se em conta as sugestões emersas durante a discussão em Plenário.

14

Diminui número de CEs, refaz suas atribuições e sua composição e modifica seu regimento. Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.06.01.

06 de junho de 2001 • 165ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 165ª Reunião Plenária Ordinária, considerando a necessidade de se racionalizar o trabalho das comissões especiais existentes, resolveu diminuir seu número, rever suas atribuições, refazer sua composição e modificar o regulamento de que trata a Deliberação Consema 10/95, nos seguintes termos:

14

Artigo 1º: As comissões especiais em funcionamento no âmbito do Conselho fundem-se e transformam-se em comissões especiais temáticas.

Parágrafo Único: As tarefas atribuídas às antigas comissões especiais e ainda por serem executadas são redistribuídas do modo definido no art. 1º das disposições transitórias.

Artigo 2º: São dez (10) as comissões especiais temáticas, a saber:

1. Comissão Especial de Atividades Industriais, Minerárias e Agropecuárias;
2. Comissão Especial de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos;
3. Comissão Especial de Recursos Hídricos e Saneamento;
4. Comissão Especial de Sistemas de Transporte;
5. Comissão Especial de Energia;
6. Comissão Especial de Avaliação de Impacto Ambiental;
7. Comissão Especial de Normatização da Estrutura e do Funcionamento do Conselho;
8. Comissão Especial de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas;
9. Comissão Especial Processante;
10. Comissão Especial Mista Permanente.

Artigo 3º: Compete às comissões especiais temáticas analisar e preparar matérias a serem apreciadas pelo Plenário, acompanhar em seu nome o desenvolvimento de projetos ou executar outras tarefas que lhes sejam por este delegadas, obedecendo-se as seguintes especificidades:

1. Comissão Especial de Atividades Industriais, Minerárias e Agropecuárias:

a) modelos e propostas conceituais relacionados com atividades industriais, minerárias e agropecuárias;

b) complexos e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, usinas de açúcar, indústrias de suco e de transformação de hulha);

c) distritos e zonas estritamente industriais;

d) atividades que utilizam carvão vegetal em seu processo industrial;

e) extração e beneficiamento de minério;

f) extração de combustível fóssil (petróleo, xisto e carvão, gás e turfa);

g) projetos agropecuários.

2. Comissão Especial de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos:

a) modelos e propostas conceituais relacionados com empreendimentos imobiliários e projetos urbanísticos;

b) ordenamento territorial;

c) operações urbanas e projetos urbanísticos;

d) condomínios, conjuntos habitacionais e empreendimentos de lazer (inclusive marinas e portos de recreio).

3. Comissão Especial de Recursos Hídricos e Saneamento:

a) modelos e propostas conceituais relacionados com recursos hídricos e saneamento;

b) medidas relacionadas com a conservação da água;

c) sistemas de abastecimento de água;

d) obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, de saneamento, irrigação, drenagem, retificação de cursos d'água, abertura de barras, embocaduras, transposição de bacias, diques e barragens;

e) sistemas de coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário;

f) sistemas de coleta, tratamento e disposição de resíduos sólidos;

g) sistemas de gerenciamento de áreas contaminadas.

4. Comissão Especial de Sistemas de Transporte:

14.

a) modelos e propostas conceituais relacionados com sistemas de transporte;
b) rodovias, ferrovias, hidrovias e aeroportos;
c) portos, dutos e terminais de minérios, combustíveis e produtos químicos;
d) terminais de transporte modais e intermodais;
e) sistemas de transporte coletivo de massa e corredores viários.

5. Comissão Especial de Energia:
a) modelos e propostas conceituais relacionados com energia;
b) medidas relacionadas com a conservação de energia;
c) usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária;
d) linhas de transmissão de energia elétrica.

6. Comissão Especial de Avaliação de Impacto Ambiental:
a) Estudos gerais;
b) modelos e propostas conceituais relacionados com a avaliação de impacto ambiental e com a avaliação ambiental estratégica.

7. Comissão Especial de Normatização da Estrutura e do Funcionamento do Conselho:
a) Propostas de reestruturação dos órgãos internos do Conselho;
b) mudanças no regimento interno do Plenário, na regulamentação das câmaras técnicas e das comissões especiais;
c) mudanças nas normas para solicitação, convocação e condução de audiências públicas.

8. Comissão Especial de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas:
a) Modelos e propostas conceituais relacionados com biodiversidade, florestas, parques e áreas protegidas;
b) Biossegurança/acesso aos recursos genéticos;
c) Projetos florestais;
d) Planos de manejo de parques;
e) Regulamentação de APAs e de Áreas Protegidas.

9. Comissão Especial Processante:
• Análise dos pedidos de reconsideração administrativa das decisões do Conselho, nos termos da Deliberação Consema 36/95.

10. Comissão Especial Mista Permanente:
• Criação de mecanismos de articulação e integração do Consema com o CRH e com o Conesan, nos termos da Deliberação Consema 59/94.

Parágrafo Único: A análise de matéria específica que não possa ser completamente assumida por uma única comissão temática ou que tenha interface com mais de uma delas poderá ser atribuída à Comissão Especial de Avaliação de Impacto Ambiental;

Artigo 4º: As comissões especiais temáticas, integradas por número variável de conselheiros, obedecendo-se, salvo disposição em contrário, a representação do Plenário, são compostas:

1. Comissão Especial de Atividades Industriais, Minerárias e Agropecuárias:
a) Um representante da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais;
b) Um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;
c) Um representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
d) Um representante da Secretaria da Agricultura e Abastecimento;
e) Um representante da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;
f) Um representante da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania;
g) Um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
h) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos;
i) Um representante da Associação Paulista de Municípios;

14

j) Um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo;
k) Um representante da Universidade Estadual de Campinas;
l) Dois representantes do Coletivo de Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.
2. Comissão Especial de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos:
a) Um representante da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais;
b) Um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental;
c) Um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;
d) Um representante da Secretaria da Habitação;
e) Um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;
f) Um representante da Secretaria da Cultura;
g) Um representante da Secretaria dos Transportes;
h) Um representante da Secretaria dos Transportes Metropolitanos;
i) Um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil;
j) Um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental;
k) Um representante da Associação Paulista de Municípios;
l) Um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo;
m) Um representante da Universidade Estadual Paulista;
n) Um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
o) Dois representantes do Coletivo de Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.
3. Comissão Especial de Recursos Hídricos e Saneamento:
a) Um representante da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais;
b) Um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental;
c) Um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;
d) Um representante da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
e) Um representante da Secretaria da Saúde;
f) Um representante da Secretaria de Energia;
g) Um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;
h) Um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental;
i) Um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo;
j) Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
k) Um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
l) Um representante da Universidade de São Paulo;
m) Um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
n) Dois representantes do Coletivo de Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.
4. Comissão Especial de Sistemas de Transporte:
a) Um representante da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais;
b) Um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;
c) Um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;
d) Um representante da Secretaria dos Transportes;
e) Um representante da Secretaria dos Transportes Metropolitanos;
f) Um representante da Secretaria de Esporte e Turismo;
g) Um representante da Secretaria de Energia;
h) Um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do

14.

Estado de São Paulo;
i) Um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil;
j) Um representante da Universidade Estadual Paulista;
k) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos;
l) Um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
m) Dois representantes do Coletivo de Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.

5. Comissão Especial de Energia:

a) um representante da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais;
b) um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental;
c) um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;
d) um representante da Secretaria de Energia;
e) um representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
f) um representante da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
g) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo;
h) um representante da Associação Paulista de Municípios;
i) um representante da Universidade de São Paulo;
j) um representante da Procuradoria Geral de Justiça;
k) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
l) um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
m) um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
n) dois representantes do Coletivo de Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.

6. Comissão Especial de Avaliação de Impacto Ambiental:

a) um representante da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais;
b) um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental;
c) um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;
d) um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;
e) um representante da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania;
f) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
g) um representante da Associação Paulista de Municípios;
h) um representante da Procuradoria Geral de Justiça;
i) um representante da Universidade de São Paulo;
j) um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
k) dois representantes do Coletivo de Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.

7. Comissão Especial de Normatização da Estrutura e do Funcionamento do Conselho:

a) Um representante da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais;
b) Um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental;
c) Um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento ambiental;
d) Um representante da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania;
e) Um representante da Secretaria da Educação;
f) Um representante da Secretaria dos Transportes Metropolitanos;
g) Um representante da Procuradoria Geral de Justiça;
h) Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
i) Um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil;
j) Um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
k) Dois representantes do Coletivo de Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.

14

8. Comissão Especial de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas:
a) Um representante da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais;
b) Um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental;
c) Um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;
d) Um representante da Secretaria da Cultura;
e) Um representante da Secretaria de Esporte e Turismo;
f) Um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;
g) Um representante da Secretaria dos Transportes;
h) Um representante da Secretaria da Educação;
i) Um representante da Secretaria da Saúde;
j) Um representante da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;
k) Um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
l) Um representante da Associação Paulista de Municípios;
m) Um representante da Universidade Estadual de Campinas;
n) Um representante da Universidade de São Paulo;
o) Um representante da Universidade Estadual Paulista;
p) Um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil;
q) Um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
r) Dois representantes do Coletivo de Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.
9. Comissão Especial Processante:
• Cinco conselheiros eleitos nominalmente, nos termos da Deliberação Consema 36/95.
10. Comissão Especial Mista Permanente:
• Três representantes do Consema, três representantes do CRH e três representantes do Conesan, eleitos nos termos da Deliberação Consema 59/94.

Parágrafo Único: A composição das comissões especiais poderá ser alterada por deliberação específica do Plenário.

Artigo 5º: São membros efetivos das comissões especiais os conselheiros titulares e respectivos suplentes do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Artigo 6º: Os membros efetivos das comissões especiais poderão, na absoluta impossibilidade de comparecer às reuniões, indicar substitutos para representá-los, comunicando-se tal fato, previamente e por escrito, à Secretaria Executiva do Consema.

Parágrafo Único: Os substitutos eventuais atuarão em nome e sob a inteira responsabilidade do membro efetivo.

Artigo 7º: O membro efetivo das comissões especiais responde integralmente pelas ações ou omissões de seus substitutos eventuais, assumindo as conseqüências dos atos e faltas por estes praticados.

Artigo 8º: As comissões especiais serão presididas por um membro efetivo, eleito entre seus pares, com a atribuição de coordenar as reuniões e zelar pelo desenvolvimento dos trabalhos.

Parágrafo Único: O presidente da comissão especial não poderá ser substituído senão pelo suplente efetivo.

Artigo 9º: De cada reunião das comissões especiais será lavrada ata sucinta, a ser aprovada na reunião subseqüente, na qual deverão constar obrigatoriamente as decisões tomadas.

Parágrafo Único: Um dos participantes da reunião será escolhido para elaborar a ata de que se fala no caput deste artigo.

Artigo 10: As comissões especiais elegerão um relator para cada matéria, responsável pela elaboração do relatório específico a ser submetido à apreciação dos seus membros.

14

Artigo 11: O relatório final da matéria analisada pela comissão especial, depois de aprovado pela maioria absoluta de seus membros efetivos, será apresentado, em reunião plenária do Consema, pelo respectivo relator, para apreciação dos conselheiros.

Parágrafo Único: Não se conseguindo o quórum previsto no caput deste artigo em duas reuniões especificamente convocadas para se votar o relatório final de determinada matéria, este será encaminhado e apresentado pelo respectivo relator diretamente ao Plenário do Conselho.

Artigo 12: As decisões parciais das comissões, salvo disposição em contrário, serão tomadas pela maioria dos membros presentes à reunião.

Parágrafo Único: Nas votações de mérito, a competência será exclusiva do membro efetivo.

Artigo 13: Verificada a presença da maioria absoluta dos membros da comissão, declarar-se-á aberta a reunião. Caso contrário, serão aguardados quinze minutos e a reunião poderá realizar-se com qualquer número de participantes, desde que não inferior a três.

Artigo 14: Os conselheiros que não integrem uma determinada comissão especial poderão participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Artigo 15: Sempre que se fizer necessário, o Secretário-Executivo do Consema ou qualquer integrante da comissão especial, por intermédio do primeiro, poderá convidar outros conselheiros, que terão direito à voz, mas não a voto.

Artigo 16: As comissões especiais poderão convidar técnicos especializados para oferecerem subsídios e assessoria, desde que aceitos pela maioria dos membros presentes à reunião em que essa questão for discutida, devendo este fato ser comunicado à Secretaria Executiva do Consema.

Artigo 17: O membro efetivo das comissões especiais que faltar a duas reuniões consecutivas ou a quatro alternadas, sem ter indicado oficialmente seu substituto ou justificado sua ausência, será excluído da comissão, devendo o presidente comunicar o fato ao Plenário.

Artigo 18: A Secretaria Executiva do Consema prestará todo o apoio técnico e operacional às atividades das Comissões Especiais, incumbindo-se, inclusive, da formalização dos seus atos e da expedição da correspondência necessária.

Disposições transitórias

Artigo 1º: As tarefas já atribuídas às comissões especiais que ora se transformam nas novas comissões especiais temáticas ficam assim distribuídas:

1. Comissão Especial de Atividades Industriais, Minerárias e Agropecuárias:

1) Acompanhar a implementação do plano de ação de controle desenvolvido pela Cetesb para Cubatão e analisar as propostas de recomendação à SMA: a) que priorize sua atuação no Município de Cubatão; b) que proíba a fabricação no Estado de produtos que levem amianto (Del. 05/99);

2) Elaborar proposta que vise o aprimoramento dos mecanismos de controle e fiscalização do uso de agrotóxicos e implantação de programas ambientais (Del. 13/00).

2. Comissão Especial de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos:

1) Acompanhar a implementação do plano de ação ambiental a ser desenvolvido na região onde se localiza o Parque Temático"Great Adventure" (Del. 19/99);

2) Elaborar proposta de normatização para instalação e licenciamento de estruturas de apoio às embarcações e à navegação de recreio em águas interiores e analisar as instruções previstas pela Resolução SMA nº 41/94 (Del. 58/94).

14

3. Comissão Especial de Recursos Hídricos e Saneamento:

1) Acompanhar planos, programas e projetos de saneamento ambiental da RMSP (Del. 04/94);

2) Acompanhar e avaliar a implementação do programa de controle da poluição do ar (Del. 14/97);

3) Acompanhar as atividades da Câmara Técnica de Controle de Inundação e Drenagem do Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê no que diz respeito às propostas de instrumento para controle da impermeabilização do solo urbano (Del. 10/99);

4) Ouvindo o Colegiado Gestor da APA Várzea do Rio Tietê, o Sub-Comitê da Bacia do Alto Tietê e o Comdema de Salesópolis: a) apreciar a possibilidade de aplicação do dinheiro previsto para unidade de conservação em Biritiba Mirim nas áreas de proteção existentes na várzea do Tietê ou em ecossistemas equivalentes, além do Parque Ecológico Nascente do Tietê; b) apreciar a possibilidade de emprego dos recursos previstos para o levantamento da biomassa, que vai ser cortada, na recuperação de áreas a serem indicadas; c) examinar a possibilidade de, ao invés de se contratar uma empresa construtora para elaborar um plano de conservação das bacias, contratá-la para oferecer insumos ao Comitê de Bacia do Alto Tietê, para sua tomada de decisão acerca da elaboração do Plano de Bacia (Del. 13/99);

5) Estudar mecanismos que estimulem e protejam a permeabilidade do solo urbano (Del. 31/99);

6) Analisar o plano diretor de resíduos sólidos da Baixada Santista (Del. 16/99);

7) Analisar a questão da contaminação causada pela Shell em Paulínia, suas conseqüências para o meio ambiente e para a saúde da população (Del. 10/01);

8) Acompanhar a implantação do Centro de Gerenciamento de Resíduos de Itapevi (Del. 11/01).

4. Comissão Especial de Sistemas de Transporte:

1) Acompanhar a execução das medidas mitigadoras dos impactos provocados pelos terminais de petróleo (Del. 21/93);

2) Acompanhar a implantação do Rodoanel Metropolitano (Del. 44/97);

3) Examinar aspectos relativos à instalação e ao funcionamento dos postos de gasolina (Del. 37/99);

4) Analisar o documento "Política Nacional para o Transporte Urbano" (Del. 12/01).

5. Comissão Especial de Energia:

1) Acompanhar e avaliar a implantação da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera (Del. 13/96);

2) Levantar e apreciar junto com o DAIA os dados relativos aos empreendimentos hidrelétricos de responsabilidade da CESP, licenciados pelo Consema, elencando quais medidas mitigadoras e de compensação ambiental não foram cumpridas até o momento (Del. 25/99).

6. Comissão Especial de Avaliação de Impacto Ambiental:

1) Aprofundar definições conceituais de impacto ambiental (Del. 17/96).

2) Estudar a viabilidade de auditoria ambiental de empreendimentos em operação que não foram objeto de licenciamento (Del. 17/96).

3) Elaborar estudos técnicos para subsidiar a população afetada pelos empreendimentos (Del. 17/96).

4) Propor procedimentos para se implementar a responsabilização efetiva dos técnicos, identificando inclusive meios para integrar a atuação dos vários conselhos profissionais (Del. 26/97).

5) Analisar a lista de empreendimentos, obras e atividades sujeitos a licenciamento ambiental, ou a autorização, e a relação daqueles cujo licenciamento deverá ser precedido de avaliação de impacto ambiental (Del. 32/97).

6) Analisar proposta de recomendação que solicita à SMA que modifique o parâmetro de licenciamento das indústrias de Cubatão e Região, não mais adotando como critério as fontes de poluição, mas, sim, a capacidade de suporte da região ou sua qualidade de vida (Del. 05/99).

14

7) Apresentar proposta, com base nos subsídios do trabalho realizado pelo GT criado pela Res. SMA 13/99, com a tarefa de analisar a região de Paulínia no que se refere à capacidade de suporte (Del. 12/99).
8) Elaborar critérios para o licenciamento ambiental (Del. 23/99).
9) reanalisar a Del. Consema 67/94 no que se refere à proposta de decreto que institui a avaliação ambiental estratégica e a proposta de resolução que cria a comissão de avaliação ambiental estratégica (Del. 09/01).
7. Comissão Especial de Normatização da Estrutura e do Funcionamento do Conselho:
1) elaborar proposta para o aprimoramento das audiências públicas (Del. 37/99);
2) analisar as normas atuais que estruturam o Consema e, eventualmente, propor modificações (Del. 07/00).
8. Comissão Especial de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas:
1) analisar procedimentos relativos à autorização de desmatamentos e apurar irregularidades (Del. 66/94).
2) acompanhar o processo de zoneamento ecológico-econômico do Pontal do Paranapanema (Del. 34/97).
3) coordenar, quando solicitada pela SMA, a implantação das APAs já criadas ou que venham a ser propostas (Del. 05/98).
4) acompanhar o processo de implementação do Programa de Preservação da Mata Atlântica-PPMA (Del. 06/98).
5) acompanhar a implementação da Operação Mata-Fogo e analisar a proposta de criação de corpo ou brigadas de combate a incêndios (Del. 35/99).
6) analisar a questão "reforma agrária e meio ambiente", focalizando-se especialmente o Pontal do Paranapanema e a Grande Reserva do Pontal (Del. 37/99).
7) acompanhar a elaboração de todos os planos de manejo dos parques estaduais (Del. 20/00).
8) formular proposta de criação de comissão estadual de biossegurança (Del. 04/01).
9) acompanhar a tramitação na ALESP do anteprojeto de lei que disciplina o acesso aos recursos genéticos no Estado de São Paulo, convidando os deputados que compõem a Comissão de Meio ambiente dessa Casa para oferecer-lhe os esclarecimentos que se fizerem necessários (Del. 04/01).
9. Comissão Especial Processante:
• analisar os pedidos de reconsideração das decisões administrativas do Conselho, nos termos da Del. Consema 36/95.
10. Comissão Especial Mista Permanente:
• Criar mecanismos de articulação e integração do Consema com o CRH e o Conesan, nos termos da Del. Consema 59/94.
Artigo 2º: As novas comissões especiais analisarão, em sua primeira reunião, a lista de tarefas antigas que lhes estão sendo repassadas, para avaliar e decidir quais delas merecem ter prosseguimento, comunicando-se o resultado ao Plenário.

15

10 de julho de 2001 • 166ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Atribui à CE de Energia a tarefa de realizar diagnóstico do Estado para identificar regiões adequadas para implantação de termelétricas. Publicada no Diário Oficial do REstado em 18.07.01.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 166ª Reunião Plenária Ordinária, levando em conta a necessidade de se elaborar política ambiental para a questão energética, decidiu atribuir à Comissão Especial de Energia a tarefa de realizar um diagnóstico do Estado de São Paulo que permita identificar as regiões que possuem condições adequadas para instalação de termelétricas, e encaminhar relatório ao Plenário.

16

Decide discutir o Relatório Ambiental Simplificado-RAS, criado pela Res. Conama 279/2001. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.07.01.

10 de julho de 2001 • 166ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 166ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu discutir numa próxima reunião plenária, com a participação do Promotor de Justiça Antonio Hermen de Vasconcelos e Benjamin, que para isto será convidado, o Relatório Ambiental Simplificado-RAS, criado pela Resolução Conama no 279, de 27 de junho de 2001.

17

Atribuià CE de Atividades Industriais, Minierárias e Agropecuárias tarefa de analisar a contaminação causada pelo Aterro Industrial Mantovani. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.07.01.

10 de julho de 2001 • 166ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 166ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu atribuir à Comissão Especial de Atividades Industriais, Minerárias e Agropecuárias a tarefa de analisar e discutir a contaminação causada pelos resíduos do Aterro Industrial Mantovani, localizado no Município de Santo Antônio da Posse, e encaminhar relatório ao Plenário.

18

Avoca, para análise da CT de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos, PT do Plano de Desenvolvimento Urbano da Gleba Invernada. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.07.01.

10 de julho de 2001 • 166ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 166ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu, nos termos da Resolução SMA nº 42/94, avocar, para análise pela Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos, o Plano de Trabalho para elaboração do termo de referência do EIA/RIMA do Plano de Desenvolvimento Urbano da Gleba Invernada, de responsabilidade da Federação das Entidades Assistenciais de Campinas-FEAC (Proc. SMA nº 13.747/00).

19

Atribui à CE de Sistemas de Transporte a tarefa de acompanhar a duplicação da Rodovia dos Imigrantes SP-160. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.07.01.

10 de julho de 2001 • 166ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 166ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu atribuir à Comissão Especial de Sistemas de Transporte a tarefa de acompanhar as obras de duplicação da Rodovia dos Imigrantes – SP-160, e encaminhar relatório ao Plenário.

20

Aprova EIA/RIMA do Plano de Urbanização da Fazenda Santa Rosa. Publicada no Diário Oficial do Estado em 04.08.01.

02 de agosto de 2001 • 4ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos.

A Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos, em sua 4ª Reunião Ordinária, usando da competência que lhe foi atribuída pela Deliberação Consema 01/99, deliberou favoravelmente sobre a viabilidade ambiental do

empreendimento Plano de Urbanização da Fazenda Santa Rosa, de responsabilidade da Agropecuária Santa Rosa Ltda., com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 144/01 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 7.343/94), obrigando-se o empreendedor a cumprir as exigências, recomendações, medidas mitigadoras e de compensação constantes desses documentos.

21

Avoca, para o Plenário, apreciação do EIA/RIMA da Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270) do Km 31 ao Km 92. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.08.01.

08 de agosto de 2001 • 167ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 167ª Reunião Ordinária, avocou a si, nos termos da Deliberação Consema 01/99, a apreciação da viabilidade ambiental do empreendimento Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270) do Km 31 ao Km 92, com implantação dos contornos de Cotia, São Roque, Brigadeiro Tobias e Sorocaba, de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem, com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 262/01 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.741/98).

22

Aprova proposta de resolução sobre licenciamento ambiental de empreendimentos do setor energético e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.08.01.

De 08 de agosto de 2001 . 167ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 167ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu:
1. aprovar a proposta de resolução, a seguir transcrita, sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos do setor energético;
2. submetê-la ao Secretário de Estado do Meio Ambiente, para apreciação e aprovação.

"Resolução SMA nº, de de 2001.

Aprova procedimentos para o licenciamento ambiental dos empreendimentos do setor de energia elétrica causadores de significativa degradação do meio ambiente.
O Secretário de Estado do Meio Ambiente, considerando o estabelecido pela Medida Provisória nº 2.198-4, de 27 de julho de 2001, que define as diretrizes para a implantação de programas de enfrentamento da crise de energia elétrica, estabelecendo a necessidade de se adotar o princípio da celeridade no processo de autorização ou de concessão de licença para os empreendimentos necessários ao incremento da oferta de energia elétrica,
Resolve:

Artigo 1º: A concessão da licença ambiental prévia para atividades ou empreendimentos relacionados com o setor de energia elétrica considerados como efetivamente causadores de significativa degradação do meio ambiente dependerá da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e de seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental–EIA/RIMA, ao qual se dará publicidade, garantindo-se a realização de audiências públicas.

Artigo 2º: O responsável pelo empreendimento cujas características correspondam à hipótese constante do artigo anterior deverá protocolar no Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA um plano de trabalho com vistas à elaboração do termo de referência do EIA/RIMA.

Artigo 3º: A concessão da licença ambiental prévia para atividades ou empreendimentos elétricos considerados de pequeno potencial de impacto ambiental seguirá a tramitação proposta pela Resolução SMA nº 42/94.

Artigo 4º: Ficam aprovados os procedimentos constantes do anexo desta resolução.

Artigo 5º: Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

22

Anexo

Procedimentos para o licenciamento dos empreendimentos do setor de energia elétrica

1. Definição do termo de referência-TR

1.1. O responsável pelo empreendimento encaminhará ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, com vistas à definição do termo de referência do EIA/RIMA, plano de trabalho instruído com a caracterização do empreendimento e com um diagnóstico da sua área de influência, explicitando a metodologia e o conteúdo dos estudos necessários à avaliação de todos os impactos ambientais relevantes que possam ser provocados pelo projeto.

1.2. O DAIA deverá, em seguida, enviar o plano de trabalho à Secretaria Executiva do Consema, que o encaminhará aos membros da Câmara Técnica de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, os quais, se assim o desejarem, deverão manifestar-se por escrito, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de postagem desse documento, sobre eventuais informações adicionais que devam ser incorporadas ao termo de referência.

1.3. O DAIA, considerando, se houver, as sugestões apresentadas pelos membros da câmara técnica, analisará o plano de trabalho e definirá o termo de referência, ídHJHí Hí fixando o prazo para a elaboração do EIA/RIMA.

2. Análise do EIA/RIMA

2.1. O interessado apresentará o EIA/RIMA à Secretaria do Meio Ambiente no prazo estabelecido, conforme dispõe o item 1.3, devendo, no prazo máximo de 15 dias, anexar a comprovação da publicação do pedido de licença, a partir de cuja data passarão a ser contados os prazos estabelecidos no artigo 8º, § 2º da Medida Provisória nº 2.147/01.

2.2. O DAIA tendo recebido o EIA/RIMA, anunciará pela imprensa local a abertura do prazo de 45 dias para solicitação de audiência pública, nos termos da Resolução Conama nº 9/87 e da Deliberação Consema 50/92, para a discussão das alternativas propostas.

2.3. A análise do EIA/RIMA considerará as contribuições apresentadas por ocasião da audiência pública e as complementações que vierem a ser exigidas.

2.4. Concluída a análise, o DAIA emitirá parecer técnico sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, do qual constarão as condicionantes a serem consideradas nas etapas posteriores do licenciamento.

3. Apreciação do empreendimento

3.1. O DAIA encaminhará o parecer técnico à Secretaria Executiva do Consema, que providenciará a publicação de sua súmula.

3.2. A Secretaria Executiva do Consema incluirá o assunto na pauta da reunião plenária subseqüente do Conselho, para apreciação, encaminhando aos conselheiros o parecer técnico do DAIA e sua respectiva súmula."

23

08 de agosto de 2001 • 167ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Indica membros da CE Processante para o execício de 2001/2002. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.08.01.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 167ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu que, nos termos dos artigos 9º e 14 da Deliberação Consema 36/95, a Comissão Especial Processante será composta, no presente exercício de 2001/2002, pelos conselheiros Roselice Duarte Medeiros, Lady Virgínia Traldi Meneses, André Queiroz Guimarães, José Ricardo de Carvalho e Romildo de Oliveira Campelo.

24

08 de agosto de 2001 • 167ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Introduz modificações na Del. 14/2001 sobre funcionamento das CEs. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.08.01.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 167ª Reunião Plenária Ordinária, visando melhorar o funcionamento interno das comissões especiais, decidiu introduzir na Deliberação Consema 14/2001, que as transformou em Comissões Especiais Temáticas, as seguintes modificações:

1) acrescentar ao artigo 8º um parágrafo primeiro, nos seguintes termos:

não se atingindo no horário previsto para dar-se início à reunião de instalação dos trabalhos o quorum de metade mais um dos membros efetivos, a comissão especial será instalada, 30 minutos depois e em 2ª chamada, com qualquer número de participantes, e seu presidente, eleito, submetendo-se o nome do escolhido na reunião subseqüente, para confirmação, à própria comissão, com qualquer número de presenças.

2) modificar a composição de oito das dez comissões especiais, de que trata o artigo 4º, as quais passam a ser integradas pelos seguintes órgãos e entidades:

1. Comissão Especial de Atividades Industriais, Minerárias e Agropecuárias:

a) um representante da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais;

b) um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental;

c) um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;

d) um representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

e) um representante da Secretaria da Agricultura e Abastecimento;

f) um representante da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;

g) um representante da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania;

h) um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

i) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos;

j) um representante da Associação Paulista de Municípios;

k) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo;

l) um representante da Universidade Estadual de Campinas;

m) um representante da Universidade Estadual Paulista;

n) dois representantes do Coletivo de Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.

2. Comissão Especial de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos:

a) um representante da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais;

b) um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental;

c) um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;

d) um representante da Secretaria da Habitação;

e) um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

f) um representante da Secretaria da Cultura;

g) um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil;

h) um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental;

i) um representante da Associação Paulista de Municípios;

j) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo;

k) um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

l) dois representantes do Coletivo de Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.

3. Comissão Especial de Recursos Hídricos e Saneamento:

a) um representante da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção dos Recursos Naturais;

b) um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental;

c) um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;

d) um representante da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;

e) um representante da Secretaria da Saúde;

f) um representante da Secretaria de Energia;

g) um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

h) um representante da Secretaria da Agricultura e Abastecimento;

i) um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental;

j) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo;

k) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

l) um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

m) um representante da Universidade de São Paulo;

n) um representante da Universidade Estadual Paulista;

o) um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;

p) dois representantes do Coletivo de Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.

4. Comissão Especial de Sistemas de Transporte:

a) um representante da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais;

b) um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;

c) um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

d) um representante da Secretaria dos Transportes;

e) um representante da Secretaria dos Transportes Metropolitanos;

f) um representante da Secretaria de Esporte e Turismo;

g) um representante da Secretaria de Habitação;

h) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo;

i) um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil;

j) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos;

k) um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

l) dois representantes do Coletivo de Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.

5. Comissão Especial de Energia:

a) um representante da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais;

b) um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental;

c) um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;

d) um representante da Secretaria de Energia;

e) um representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

f) um representante da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;

g) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo;

h) um representante da Associação Paulista de Municípios;

i) um representante da Universidade de São Paulo;

j) um representante da Universidade Estadual Paulista;

k) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
l) um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
m) um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
n) dois representantes do Coletivo de Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.

6. Comissão Especial de Avaliação de Impacto Ambiental:
a) um representante da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais;
b) um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental;
c) um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;
d) um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;
e) um representante da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania;
f) um representante da Secretaria da Agricultura e Abastecimento;
g) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
h) um representante da Associação Paulista de Municípios;
i) um representante da Procuradoria Geral de Justiça;
j) um representante da Universidade de São Paulo;
k) um representante da Universidade Estadual Paulista;
l) um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
m) dois representantes do Coletivo de Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.

7. Comissão Especial de Normatização da Estrutura e do Funcionamento do Conselho:
a) um representante da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais;
b) um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental;
c) um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;
d) um representante da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania;
e) um representante da Secretaria dos Transportes Metropolitanos;
f) um representante da Procuradoria Geral de Justiça;
g) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
h) um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil;
i) um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
j) um representante da Universidade de São Paulo;
k)dois representantes do Coletivo de Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.

8. Comissão Especial de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas:
a) um representante da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais;
b) um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental;
c) um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;
d) um representante da Secretaria da Cultura;
e) um representante da Secretaria de Esporte e Turismo;
f) um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;
g) um representante da Secretaria da Educação;
h) um representante da Secretaria da Saúde;
i) um representante da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;
j) um representante da Secretaria da Agricultura e Abastecimento;
k) um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
l) um representante da Associação Paulista de Municípios;

24

m) um representante da Universidade Estadual de Campinas;
n) um representante da Universidade de São Paulo;
o) um representante da Universidade Estadual Paulista;
p) um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil;
q) um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
r) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo;
s) dois representantes do Coletivo de Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.

3) renomear o parágrafo único do artigo 8º como parágrafo segundo;

4) dar nova redação ao artigo 2º das disposições transitórias, que passa a ser a seguinte:

as novas comissões especiais analisarão, em sua primeira reunião, a lista das antigas tarefas que lhes estão sendo repassadas, para avaliar e decidir quais delas merecem ter prosseguimento e estabelecer cronograma para sua execução, comunicando-se o resultado ao Plenário.

25

28 de agosto de 2001 • 67ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Aprova EIA/RIMA da Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270) do Km 31 ao Km 92. Publicada no Diário Oficial do Estado em 31.08.01.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 67ª Reunião Plenária Extraordinária, deliberou favoravelmente sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270) do Km 31 ao Km 92, com implantação dos Contornos de Cotia, São Roque, Brigadeiro Tobias e Sorocaba, de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem-DER, com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 262/2001 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. nº SMA 13.741/98), e decidiu acrescentar às exigências, recomendações, medidas mitigadoras e de compensação constantes desse parecer a exigência de que, para se conceder a licença de instalação, deverá ser ouvido o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN.

26

11 de setembro de 2001 • 168ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova proposta que acrescenta mais um artigo à Lei 1.172/76 sobre proteção de mananciais. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.09.01.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 168ª Reunião Plenária Ordinária, aprovou a proposta que acrescenta à Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, mais um artigo (Cf. Anexo), comprometendo-se o Senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente e Presidente do Consema a: 1) incorporar na proposta definitiva a ser oferecida ao Senhor Governador para ser encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado todas as contribuições que entender pertinentes, oriundas dos vários fóruns que debaterão a proposta em tela; 2) encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado a transcrição integral da gravação desta reunião plenária, assim como outras contribuições que eventualmente receber.

Anexo: Lei nº , de de de 2001

Altera a Lei nº 1.172, de 1 7 de novembro de 1976, que delimita as áreas de proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º: Fica acrescentado à Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, o artigo 37-A, com a seguinte redação:

Artigo 37-A - Para efeito da aplicação das normas desta lei e da Lei nº 898, de 18

26 de dezembro de 1975, é permitida a vinculação ao mesmo empreendimento, obra ou atividades de áreas de terreno ou glebas não-contíguas, desde que estas áreas se localizem nas faixas de 1ª categoria ou nas faixas de 2ª categoria, classes "A", "B" e "C", dentro da sub-bacia hidrográfica respectiva.

Parágrafo Primeiro: A localização das áreas a serem vinculadas ao empreendimento, obra ou atividade pode dar-se sobre faixas livres ou sobre faixas irregularmente ocupadas por pessoas e coisas, segundo a estratégia de desocupação, recuperação ou manutenção que for fixada pela Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo Segundo: A declaração para a vinculação a que se refere este artigo somente será expedida após estarem livres de pessoas e de coisas as áreas das faixas a serem vinculadas e mediante a aprovação de projeto de recuperação ambiental, se for o caso.

Parágrafo Terceiro: Nas áreas das faixas de 1ª categoria, vinculadas na forma deste artigo, são permitidos os empreendimentos, obras e atividades indicados no artigo 8º da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nos artigos 9º e 10 desta lei.

Parágrafo Quarto: Os terrenos ou glebas vinculados na forma deste artigo, que apresentem excesso de área em relação à necessária ao respectivo empreendimento, obra ou atividade, podem, em relação ao que sobejar, ser utilizados, ou vinculados, para outros empreendimentos, obras ou atividades, observados os índices, densidades e quotas aplicáveis.

Parágrafo Quinto: Os índices urbanísticos, densidades e quotas aplicáveis aos empreendimentos, obras e atividades referentes a clubes, parques temáticos, hotelaria e outros destinados à ocupação temporária, estejam eles localizados ou não em áreas vinculadas na forma do § 4º deste artigo, serão fixados por decreto, levando em consideração que ocasionam baixo impacto por serem destinados à ocupação temporária e que os esgotos sanitários devem ser lançados na rede pública ou em sistema eficiente de tratamento e os resíduos sólidos devem ser adequadamente dispostos.

Parágrafo Sexto: As medidas de compensação, de recuperação ou de contribuição ambiental que forem fixadas pelo órgão licenciador do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais–Seaqua, em razão da execução de empreendimentos, obras e atividades localizados ou não nas áreas de proteção aos mananciais devem, tanto quanto possível, ter por objeto a desocupação ou a recuperação das faixas de 1ª categoria e de 2ª categoria, classes "A", "B" e "C", que se encontrem irregularmente ocupadas por pessoas e coisas, ou a manutenção de áreas livres que sejam úteis à quantidade e à qualidade dos mananciais.

Parágrafo Sétimo: As medidas de compensação, de recuperação ou de contribuição referidas no parágrafo anterior podem ser realizadas sobre área livre ou ocupada a ser vinculada por terceiro a seu respectivo empreendimento, obra ou atividade, sem que isto implique, em relação à mesma área, formação de condomínio entre esse terceiro e os obrigados a proceder à compensação, à recuperação ou à contribuição ambiental, ou gere direitos oponíveis uns aos outros.

Parágrafo Oitavo: As medidas de compensação, de recuperação ou de contribuição referidas nos parágrafos anteriores podem ser executadas sobre a mesma área conjuntamente por vários obrigados e pelo interessado na vinculação da área.

Parágrafo Nono: Às áreas desocupadas, recuperadas ou mantidas na forma do § 6º deste artigo, localizadas nas áreas de proteção aos mananciais, aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Parágrafo Dez: A desocupação de área que implicar remoção de pessoas pode, a critério da Secretaria do Meio Ambiente, ser ressarcida ou estar associada à construção

ou à aquisição de unidade habitacional para cada família a ser transferida da faixa respectiva, arcando o obrigado à compensação, recuperação ou contribuição, ou o interessado na vinculação, com os custos decorrentes, conforme for acordado entre estes e a Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo Onze: A localização da habitação a ser construída ou adquirida na forma do § 10 deste artigo deve ser previamente aprovada pelos órgãos competentes, que fixarão os respectivos padrões.

Parágrafo Doze: A escritura definitiva do imóvel destinado à família removida na forma do § 10 deste artigo deve ser outorgada à mulher da casa, se houver, arcando o outorgante com os tributos, custas e emolumentos decorrentes.

Parágrafo Treze: A escritura referida no § anterior pode ser outorgada sob qualquer forma juridicamente eficaz aos fins pretendidos, tal como doação, dação em pagamento ou permuta com a construção irregularmente erigida, a critério do outorgante, vedada a cobrança de valor pela diferença que houver entre os bens.

Parágrafo Quatorze: A construção ou a aquisição de unidade habitacional e conseqüente outorga de escritura na forma dos §§ anteriores não implica, em relação à área objeto da desocupação, formação de condomínio entre o interessado na vinculação e o outorgante obrigado a proceder à compensação, à recuperação ou à contribuição ambiental e não gera direitos para esses interessados ou obrigados em relação à construção irregular, que deve ser demolida, e também não gera direitos oponíveis uns aos outros.

Parágrafo Quinze: No caso de programa habitacional instituído pelo Poder Público, podem ser vinculadas ao respectivo empreendimento áreas não-impermeabilizadas de seu domínio, desde que não sejam de uso comum do povo ou de uso especial, salvo, quanto a estas últimas, se houver desafetação com destinação específica à vinculação.

Parágrafo Dezesseis: As áreas vinculadas na forma do § anterior devem, se for o caso, ser objeto de recuperação ambiental, segundo projeto a ser aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo Dezessete: As matas a serem formadas nas áreas de 1ª categoria, em razão do disposto neste artigo, gozarão da bonificação a que se refere o artigo 17 desta lei, desde que os empreendimentos, obras ou atividades a que se vinculem estejam localizados em área de 2ª categoria, classe "C".

Parágrafo Dezoito: O disposto neste artigo aplica-se aos empreendimentos, obras ou atividades implantados ou a serem implantados, bem como às medidas de compensação, de recuperação ou de contribuição ambientais ainda não implantadas ou a serem definidas pela Secretaria do Meio Ambiente."

Artigo 2º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de 2001.

Geraldo Alckmin

27

16 de outubro de 2001 • 169ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Avoca, para análise pela CT de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos, PT do Loteamento Granja Carolina. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.10.01.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 169ª Reunião Plenária Ordinária e em consonância com os termos da Resolução SMA nº 42/94, resolveu avocar, para análise da Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos, o Plano de Trabalho para elaboração do EIA/RIMA do empreendimento Loteamento Granja Carolina, de responsabilidade de Scopel Empreendimentos e Obras Ltda., a ser implantado no Município de Cotia (Proc. SMA nº 13.697/00).

28

Aprova EIA/RIMA da Central de Co-geração Capuava. Publicada no Diário Oficial do Estado em 25.10.01.

16 de outubro de 2001 • 169ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 169ª Reunião Plenária Ordinária, deliberou favoravelmente sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Central de Cogeração Capuava, de responsabilidade de Capuava Cogeração Ltda., com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 337/01 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.576/99), e decidiu acrescentar às exigências, recomendações, medidas mitigadoras e de compensação constantes desses documentos as exigências que passam a ser transcritas:
1. que sejam apresentados estudos técnicos complementares acerca do sistema de controle de emissão de poluentes na atmosfera (sistema de redução catalítica), a fim de se demonstrar sua inadequação para o empreendimento proposto;
2. que sejam encaminhados à Cetesb, semestralmente, relatórios sobre os estudos e experimentos que vêm sendo realizados em outros países, especialmente nos EUA (Califórnia), a respeito dos sistemas de controle de emissão de poluição atmosférica, para serem acompanhados e, eventualmente, incorporados à planta deste empreendimento;
3. que não sejam liberados os recursos destinados a compensação ambiental àqueles municípios que, apesar de concluídas as estações de tratamento, continuam lançando esgotos "*in natura*" nos cursos d´água, até que o Consema seja informado sobre a situação e possa decidir sobre a liberação de tais recursos.

29

Cria CE com atribuição específica de solicitar informações ao Coletivo das Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema. Publicada no Diário Oficial do Estado em 30.10.01.

24 de outubro de 2001 • 68ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 68a Reunião Plenária Extraordinária, decidiu criar uma comissão especial com a atribuição específica de instar o Coletivo das Entidades Ambientalistas cadastradas na Secretaria Executiva do Consema a que apresente os nomes dos signatários da Moção de Agravo ao Governo do Estado de São Paulo lida em Plenário por ocasião da 169ª Reunião Ordinária, no último dia 16 de outubro, uma vez que nenhum dos conselheiros presentes a subscreveu, e encaminhar relatório ao Plenário. Esta comissão será composta pelos conselheiros representantes da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais/SMA, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental/SMA, da Associação Paulista de Municípios, do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos do Estado de São Paulo e por um dos conselheiros representantes do Coletivo das Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.

30

Aprova relatório sobre Plano de Manejo do PEIC–Parque Estadual da Ilha do Cardoso. Publicada no Diário Oficial do Estado em 30.10.01.

24 de outubro de 2001 • 68ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 68ª Reunião Plenária Extraordinária, apreciou o Relatório da Comissão Especial de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas sobre o Plano de Manejo do PEIC - Parque Estadual da Ilha do Cardoso, apresentado pelo Instituto Florestal, aprovando o plano em tela com as recomendações propostas no relatório da Comissão e acrescentando a este mais uma recomendação e três exigências, que passam a ser todas transcritas:
Recomendações:
1. que seja realizado estudo sobre a capacidade de suporte do PEIC para visitação, no próximo período de pico anual;
2. que, ao se contratarem os serviços de guias e de fiscais, entre outros, seja realizada seleção, exigindo-se dos candidatos conhecimentos específicos e práticos a respeito do PEIC;

3. que sejam previstas soluções sustentáveis para a geração de energia no PEIC, avaliando-se o projeto Ecowat (que consistiu, a partir de 1997, na instalação pela Concessionária Electro de placas fotovoltáicas em sessenta e nove residências) e realizando, entre outras medidas, a execução de estudos sobre sistemas híbridos de geração de energia para consumo pelas pousadas e residências e disciplinando o uso de óleo diesel para geradores;
4. que seja previsto o descarte adequado, segundo a legislação vigente, de resíduos provenientes de pilhas e baterias;
5. que seja priorizado o monitoramento das atividades previstas pelo Programa de Manejo de Integração Sócio-Ambiental;
6. que seja prevista a destinação correta dos resíduos sólidos, com especial destaque para o acondicionamento adequado dos inorgânicos, com vistas ao seu transporte para Cananéia;
7. que seja constituído um fórum regional com o propósito de se estabelecerem ações conjuntas para o Complexo Estuarino-Lagunar;
Exigências:
1. que o Instituto Florestal apresente à Comissão de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas estudos técnicos sobre a presença das chamadas comunidades tradicionais no PEIC, indicando as providências a serem tomadas para sua eventual relocação, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
2. que o Instituto Florestal igualmente apresente a essa Comissão estudos técnicos sobre a presença da comunidade indígena no PEIC e sobre sua interferência nos recursos naturais aí existentes, os quais constituem o fundamento da criação dessa unidade de conservação, a fim de que a comissão especial desenvolva interlocução com os órgãos federais e com o Ministério Público (Federal e Estadual), visando equacionar adequadamente esta questão.
3. que se faça o monitoramento da fauna e apresente-se ao Consema, a cada dois anos, relatório sobre o assunto.

31

14 de novembro de 2001 • 9ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento.

Aprova EIA/RIMA da Central de Tratamento de Resíduos–CTR Metropolitana. Publicada no Diário Oficial do Estado em 21.11.01.

A Câmara Técnica de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, em sua 9ª Reunião Ordinária, usando da competência que lhe foi atribuída pela Deliberação Consema 01/99, deliberou favoravelmente sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Central de Tratamento de Resíduos–CTR Metropolitana/Ampliação do Aterro Sanitário da Lara no Município de Mauá, de responsabilidade de Lara Comércio e Prestação de Serviços Ltda., com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 341/01 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.594/00), e decidiu acrescentar às exigências, recomendações, medidas mitigadoras e de compensação constantes desses documentos as exigências que passam a ser transcritas:
1. que a Quantidade de resíduos sólidos a ser disposta diariamente no empreendimento, em sua ampliação, não ultrapasse 1.800 toneladas;
2. que os recursos a serem utilizados na implementação das medidas de compensação ambiental correspondam a 1% do valor do investimento feito no aterro sanitário;
3. que, para obtenção da licença de instalação, seja solicitada ao DAEE a outorga para lançamento dos efluentes oriundos da estação de tratamento.

32

27 de novembro de 2001 • 170ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Atribui à CE de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas a tarefa de analisar proposta de decreto sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.12.01.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 170ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu atribuir à Comissão Especial de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas, a tarefa de analisar a proposta de decreto elaborada pela Secretaria do Meio Ambiente para regulamentar a Lei Estadual nº 10.019/98, que institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, e encaminhar relatório ao Plenário.

33

27 de novembro de 2001 • 170ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova EIA/RIMA da Usina Termelétrica Duke 1-UTE D1. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.12.01.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 170ª Reunião Plenária Ordinária, deliberou favoravelmente sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Usina Termelétrica Duke 1-UTE D1, de responsabilidade da empresa Duke Energy 1 Brasil Ltda., com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 387/2001 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA 13.629/00), obrigando-se o empreendedor a cumprir as exigências, recomendações, medidas mitigadoras e de compensação constantes desses documentos.

34

27 de novembro de 2001 • 170ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova novas normas para solicitação, convocação e condução de audiências públicas. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.12.01.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 170ª Reunião Plenária Ordinária, aprovou a seguinte norma para solicitação, convocação e condução de audiências públicas:

Artigo 1º: São consideradas audiências públicas, para fins do licenciamento ambiental, as reuniões que têm como objetivo informar a sociedade e conhecer a opinião pública sobre a implantação de determinado empreendimento ou proposta de atividade potencialmente causadores de significativo impacto ambiental.

Parágrafo Primeiro: Podem ser realizadas audiências públicas sobre as propostas de empreendimentos e atividades sujeitos a avaliação de impacto ambiental em análise na Secretaria do Meio Ambiente-SMA, assegurada sua realização sempre que o empreendimento for submetido a EIA/RIMA.

Parágrafo Segundo: O Consema pode também, a qualquer momento e mediante deliberação específica, determinar a realização de audiências públicas para analisar planos e programas que possam vir a causar significativa degradação ambiental, independentemente do procedimento de licenciamento ambiental.

Artigo 2º: As audiências são eventos públicos, que permitem a participação de qualquer pessoa.

Parágrafo Único: Além do uso da palavra, garantido aos inscritos nos termos do art. 9º e seus parágrafos, as manifestações de apoio ou de reprovação à proposta de empreendimento, atividade, plano ou programa poderão ser feitas com aplausos, faixas, cartazes etc., vedado o uso de apitos, de instrumentos acústicos ou de quaisquer meios que conturbem a discussão.

Artigo 3º: A realização de audiência pública, garantida nos termos do parágrafo 2º do artigo 192 da Constituição Estadual, será promovida pela Secretaria do Meio Ambiente-SMA, sempre que a julgar necessária, ou quando for fundamentadamente solicitada ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA:

a) pelo Poder Público Estadual ou Municipal do Estado de São Paulo;
b) pelo Consema - Conselho Estadual do Meio Ambiente;
c) pelo Ministério Público Federal ou do Estado de São Paulo;
d) por entidade civil sem fins lucrativos, constituída há mais de um ano e que tenha por finalidade social a defesa de interesse econômico, social, cultural ou ambiental que possa ser afetado pelo empreendimento ou pela atividade objeto de avaliação de impacto ambiental;
e) por 50 (cinqüenta) ou mais cidadãos que tenham legítimo interesse que possa ser afetado pelo empreendimento ou atividade.

Parágrafo Primeiro: Se o pedido de audiência pública não for acolhido pelo DAIA, o solicitante deverá ser informado sobre as razões dessa negativa.

Parágrafo Segundo: Apresentado o estudo ambiental de empreendimento ou atividade em licenciamento na Secretaria do Meio Ambiente-SMA, o empreendedor, a partir da data de protocolização desse estudo, fará publicar e divulgar em jornal e em outros veículos de comunicação, em especial de radiodifusão, notas informativas de abertura do prazo de 45 dias, para que seja solicitada audiência pública, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Terceiro: A publicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita em corpo 7, ou em outro superior a este, no primeiro caderno de jornal de grande circulação e em jornal da localidade onde se situa o empreendimento.

Parágrafo Quarto: O empreendedor enviará à SMA/DAIA comprovação da publicação e divulgação das notas informativas, as quais devem obedecer o seguinte modelo: (nome da empresa-sigla) torna público que, nos termos da Deliberação Consema 34/2001, encontra-se aberto o prazo de 45 dias, a contar desta data, para solicitação à Secretaria do Meio Ambiente/Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental de audiência pública relativa à (atividade e local).

Parágrafo Quinto: A convocação de audiências públicas será feita pela SMA através do Diário Oficial do Estado de São Paulo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis.

Parágrafo Sexto: Convocada a audiência pública, o empreendedor deverá divulgá-la imediatamente por meio de jornal de grande circulação no Estado de São Paulo, pela imprensa e por outros veículos de comunicação locais, em especial de radiodifusão, e enviará à SMA/DAIA comprovação dessa divulgação.

Parágrafo Sétimo: No período que intercorre entre a convocação e a realização da audiência pública, o DAIA manterá o estudo ambiental do empreendimento no site da SMA, para conhecimento público e para que os interessados possam manifestar-se também pela Internet.

Parágrafo Oitavo: As audiências públicas serão realizadas sempre no município ou na área de influência em que o empreendimento, a atividade, o plano ou o programa estiverem previstos para serem implantados, tendo prioridade para escolha o município onde os impactos ambientais forem mais significativos.

Parágrafo Nono: Se a área de influência da obra ou atividade abranger dois ou mais municípios, a SMA, por iniciativa própria ou movida por deliberação do Consema, poderá convocar mais de uma audiência pública, podendo realizá-la também na Capital do Estado.

Parágrafo Dez: O local, com condições adequadas de infra-estrutura e de acesso público que resguardem a independência da reunião, o horário e demais providências para a realização das audiências públicas serão determinados pela SMA.

Artigo 4º: As audiências públicas de empreendimentos ou atividades sujeitos a licenciamento ambiental poderão ser realizadas a qualquer momento do processo de análise e tramitação do estudo na Secretaria do Meio Ambiente-SMA, antes da conclusão

34 do parecer técnico final por ela elaborado.

Artigo 5º: As audiências públicas são constituídas por uma mesa diretora, uma tribuna e um plenário.

Parágrafo Primeiro: A mesa diretora das audiências públicas terá a seguinte composição:

I - Secretário do Meio Ambiente, ou seu representante;

II - Coordenador da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais-CPRN da Secretaria do Meio Ambiente, ou seu representante;

III - Secretário-Executivo do Consema, ou seu representante;

IV - Um membro do Consema, escolhido de comum acordo entre os conselheiros presentes à audiência pública.

Parágrafo Segundo: As audiências públicas são presididas pelo Secretário do Meio Ambiente, ou seu representante, e coordenadas pelo Secretário Executivo do Consema, ou seu representante.

Parágrafo Terceiro: Cabe ao Secretário-Executivo, ou seu representante, a responsabilidade:

I - pelo registro das pessoas participantes da Audiência Pública em livro de presença apropriado, constando nome, órgão ou entidade que representa, quando couber, telefone ou número de um documento;

II - pela preparação da ata da audiência pública.

Parágrafo Quarto: Da ata, que será lavrada e assinada por servidor da Secretaria Executiva do Consema, constarão: data, hora e local da Audiência, síntese das intervenções dos participantes e relação dos documentos entregues à Mesa durante a audiência.

Parágrafo Quinto: A ata da audiência pública será apensada ao respectivo processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo Sexto: O Plenário é composto pelas pessoas presentes à audiência pública.

I - Serão reservados lugares no plenário para os representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, para os membros do Consema, para a equipe técnica responsável pela elaboração do estudo, do plano ou do programa, para o representante do empreendedor, para a equipe técnica da SMA e para as demais autoridades constituídas devidamente identificadas.

II - Para que seja resguardada a segurança dos participantes da audiência pública, só será permitida a entrada de pessoas no recinto até o limite de sua lotação.

Parágrafo Sétimo: A tribuna será o espaço físico destinado aos oradores, devidamente inscritos e identificados para fazer uso da palavra.

Artigo 6º: Serão formalmente convidados para participar das audiências públicas:

a) Os prefeitos e as Câmaras de Vereadores dos Municípios da área de influência do empreendimento ou assunto em exame;

b) Os membros titulares e suplentes do Consema;

c) As entidades ambientalistas cadastradas no Consema;

d) Os representantes do Ministério Público federal e estadual da área de influência do empreendimento ou assunto em exame;

e) O(s) órgão(s), a(s) entidade(s) ou o representante do conjunto dos cidadãos que tiverem solicitado a audiência pública.

Artigo 7º: Serão convocados, para manifestação na audiência pública, o empreendedor e o coordenador da equipe multidisciplinar responsável pela elaboração do estudo ambiental, assessorados pelos técnicos necessários ao completo esclarecimento da questão.

Parágrafo Único: No caso das audiências públicas previstas pelo parágrafo 2º do artigo 1º desta deliberação, serão convocados os órgãos ou as entidades responsáveis pelo assunto em exame.

Artigo 8º: Todos os documentos apresentados à Mesa, mediante protocolo, serão anexados, para exame, ao processo técnico-administrativo de licenciamento do empreendimento ou atividade em análise na Secretaria do Meio Ambiente-SMA, devendo ser citados na ata da audiência pública.

Parágrafo Primeiro: A fita de gravação da audiência pública será anexada ao respectivo processo técnico-administrativo de licenciamento em análise na Secretaria do Meio Ambiente-SMA.

Parágrafo Segundo: Os interessados poderão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de realização da audiência pública, apresentar documentos relativos ao assunto objeto da audiência, a serem entregues diretamente no protocolo da SMA ou através de carta registrada.

Artigo 9º: A sessão terá início com a formação da Mesa, no horário previsto no edital, sendo que o coordenador continuará recebendo inscrições para participação nos debates até 60 (sessenta) minutos após a abertura dos trabalhos, podendo ampliar esse prazo em caráter excepcional, por deliberação da Mesa.

Parágrafo Primeiro: No início da sessão, o coordenador dos trabalhos exporá as normas segundo as quais se processará a audiência pública.

Parágrafo Segundo: As inscrições, que também poderão ser feitas por meio de procuração e serão recebidas a partir do momento em que for aberto ao público o local da audiência, serão feitas em listas apropriadas, garantindo-se ao inscrito conhecer a ordem do seu pronunciamento, sendo que cada pessoa poderá inscrever apenas o próprio nome e ser também portadora de procuração de apenas mais uma pessoa.

Parágrafo Terceiro: Para inscrever-se como representante de entidade da sociedade civil ou de órgão público, o interessado deverá comprovar que a ela/ele pertence e tem delegação para falar em seu nome, sendo permitida apenas uma inscrição para cada órgão ou entidade.

Artigo 10: O desenvolvimento da audiência pública terá a seguinte organização:

1ª Parte – abertura:

I - saudação inicial, realizada pelo Secretário do Meio Ambiente, ou seu representante;

II - esclarecimentos sobre o processo de licenciamento, feitos pelo coordenador da CPRN, ou seu representante;

2ª Parte – exposições sobre o projeto em discussão:

I - empreendedor, ou seu representante (15 minutos);

II - equipe responsável pela elaboração do estudo ambiental (30 minutos);

3ª parte – manifestação do(s) representante(s) do Coletivo das Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema (30 minutos totais);

4ª Parte – manifestação de representantes das entidades da sociedade civil (5 minutos para cada um);

5ª Parte – manifestação de pessoas em particular (3 minutos para cada uma);

6ª Parte – manifestação de representantes de órgãos públicos (5 minutos para cada um);

7ª Parte – manifestação dos membros do Consema (5 minutos para cada um);

8ª Parte – manifestação dos parlamentares (5 minutos para cada um);

9ª Parte – manifestação dos Secretários Municipais, dos Prefeitos e dos Secretários de Estado (5 minutos para cada um);

10ª Parte - respostas e comentários:

I - equipe responsável pela elaboração do estudo ambiental (15 minutos);

II - conselheiro do Consema que estiver compondo a mesa nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, inciso IV (10 minutos);

III - empreendedor, ou seu representante (5 minutos).

11ª Parte – encerramento, realizado pelo Secretário do Meio Ambiente, ou seu representante.

Parágrafo Primeiro: Cada pessoa inscrita terá direito a uma única manifestação, obedecida a ordem de inscrição.

Parágrafo Segundo: A critério do coordenador, os representantes dos órgãos do Poder Público poderão ser convidados a prestar esclarecimentos técnicos sobre o assunto objeto da audiência pública.

Parágrafo Terceiro: A critério do coordenador, blocos de respostas poderão ser inseridos no decorrer da audiência, independentemente das respostas e comentários que acontecerão no final.

Parágrafo Quarto: O tempo total do conjunto das manifestações mencionadas na 5ª Parte deste Artigo não poderá exceder sessenta (60) minutos.

Parágrafo Quinto: Quando da convocação das audiências públicas, as entidades ambientalistas cadastradas no Consema reunir-se-ão para deliberar sobre a indicação de representante(s), com vistas a cumprir o procedimento preconizado na 3ª parte deste artigo. As entidades ambientalistas cadastradas deverão, através de ata assinada por todos os participantes da reunião, indicar com antecedência seu(s) representante(s) ao Secretário-Executivo do Consema, sob pena de perderem o direito à manifestação mencionada na 3ª parte deste artigo.

Parágrafo Sexto: No caso das audiências públicas previstas pelo parágrafo 2º do artigo 1º desta deliberação, caberá ao Consema definir, na deliberação complementar ali prevista, a utilização dos tempos mencionados nos incisos I e II da 2ª parte e nos incisos I e III da 10ª parte deste artigo.

Parágrafo Sétimo: As manifestações referidas nas 8ª e 9ª partes deste artigo são exclusivas de seus titulares, não sendo permitida a substituição por representantes ou assessores.

Parágrafo Oitavo: A critério do coordenador, a palavra poderá ser concedida ao(s) inscrito(s) nas 8ª e 9ª partes, em qualquer momento da audiência depois das exposições previstas na 2ª parte, desde que este(s), por alguma razão maior declarada, não possa(m) aguardar a ordem de inscrição e de concessão da palavra preconizada por este artigo.

Parágrafo Nono: As exposições de que tratam os incisos I e II da 2ª parte deste artigo devem ser esclarecedoras, organizadas didaticamente e usar linguagem compreensível para qualquer participante, evitando-se ou traduzindo-se os termos técnicos.

Artigo 11: O empreendedor deverá, no município em que se realizar a audiência pública, colocar o estudo ambiental, o plano ou o programa, em local de acesso público, à disposição de todos os interessados, durante o período mínimo de quinze dias úteis anteriores à realização da audiência.

Parágrafo Único: Deverá ser dada ampla publicidade a respeito do fato determinado no caput deste artigo.

Artigo 12: Durante a audiência pública será mantido no recinto pelo empreendedor, para livre consulta dos presentes, pelo menos um exemplar do estudo ambiental, do plano ou do programa em discussão.

Artigo 13: O empreendedor deverá, sempre que possível, providenciar registro fotográfico das audiências públicas.

Artigo 14: As despesas com a realização da audiência pública serão custeadas pelo empreendedor.

Artigo 15: Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação 50/92, de 16 de novembro de 1992.

35

12 de dezembro de 2001 • 171ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Propõe reinstalação da Comissão Mista Consema/CRH/Conesan, indica representantes do Consema e lhe atribui tarefa. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.12.01.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 171ª Reunião Plenária Ordinária, em reunião conjunta com membros do Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CRH e do Conselho Estadual de Saneamento-Conesan, para ouvirem os autores dos projetos de lei sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos em tramitação na Assembléia Legislativa do Estado, decidiu:

1. propor ao Senhor Presidente do CRH e do Conesan a reinstalação da Comissão Mista Permanente de Articulação e Integração dos três Conselhos, nos termos da Deliberação Consema 59/94, da Deliberação CRH 20/98 e da Deliberação Conesan 08/98, solicitando-lhe a indicação urgente dos três representantes de cada um desses Conselhos na comissão.
2. indicar como membros do Consema na referida comissão os representantes da Cetesb, Lady Virgínia Traldi Menezes, e da Secretaria da Saúde, Edissa Magliocca Gonçalves, como titular e suplente respectivamente, os representantes da FIESP, Romildo de Oliveira Campelo, e da Secretaria de Energia, Armando Shalders Neto, como titular e suplente respectivamente, os representantes da USP, Arlindo Philippi Júnior, e da Secretaria de Economia e Planejamento, Maria de Lourdes Ribeiro Gandra, como titular e suplente respectivamente.
3. conferir à Comissão, sem prejuízo de outras atribuições de sua competência, a tarefa de analisar os projetos de lei sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos em tramitação na ALESP, oferecendo eventualmente subsídios para o seu aprimoramento e acompanhando sua tramitação na Assembléia, e a tarefa de acompanhar a tramitação na Câmara Federal da proposta de Política Nacional de Resíduos Sólidos.

2002

01

21 de janeiro de 2002 • 69ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Aprova EIA/RIMA da Usina Termelétrica Santa Branca. Publicada no Diário Oficial do Estado em 23.01.02.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 69ª Reunião Plenária Extraordinária, deliberou favoravelmente sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Usina Termelétrica Santa Branca, de responsabilidade de Eletroger Ltda., com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 10/2002 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.696/99), e decidiu acrescentar às exigências, recomendações, medidas mitigadoras e de compensação constantes desses documentos as exigências que passam a ser transcritas:

1. que o projeto de urbanização das margens do Rio Paraíba do Sul, em Jacareí, a ser implantado de acordo com as diretrizes da Prefeitura desse município, priorize a recuperação das áreas de preservação permanente;
2. que relatórios sobre o cumprimento das exigências e/ou recomendações constantes do EIA/RIMA e do Parecer CPRN/DAIA nº 10/2002 sejam periodicamente encaminhados à SMA e apresentados ao Consema;
3. que o plano de manejo para a APA do Rio Paraíba do Sul privilegie a recuperação e a manutenção das áreas de preservação permanente e a preservação de maciços florestais e de corredores de fauna;
4. que, em cento e oitenta (180) dias após a implementação do programa de compensação ambiental, sejam demonstrados os resultados obtidos; caso algum dos projetos eventualmente não se viabilize, o empreendedor deverá apresentar relatório apontando os impedimentos, para que o Consema delibere sobre outra destinação a ser dada aos recursos;
5. que sejam apresentadas ao Consema, a cada seis meses, avaliações da qualidade do ar, comparando-a com a da situação anterior à instalação do empreendimento;
6. que seja feito levantamento semestral junto ao Serviço de Saúde das ocorrências de problemas nas vias respiratórias das pessoas relacionados com substâncias químicas provenientes das atividades do empreendimento;
7. que sejam realizados monitoramento e estudo sobre a fauna e a flora, inclusive aquáticas, apresentando-se relatórios semestrais ao Consema ou sugestões a serem levadas em consideração nos futuros licenciamentos de projetos para a Região do Vale do Paraíba;
8. que seja apresentado plano de contingência do empreendimento;
9. que, dos 2% do valor do empreendimento destinados ao programa de compensação ambiental, 0,5% seja usado para realização de estudos e pesquisas sobre a sustentabilidade da região, a serem promovidos pela Secretaria do Meio Ambiente com a participação de representantes dos municípios, das universidades, dos institutos de pesquisa e da sociedade civil.

02

26 de fevereiro de 2002 • 172ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Revoga Del. 29/2001 e dissolve CE. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.03.02.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 172ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu revogar a Deliberação Consema 29/2001, dissolvendo-se a comissão especial por ela criada.

03

Confere à CE de Recursos Hídricos e Saneamento tarefa de analisar sugestão sobre instituição do Ano do Saneamento Básico. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.03.02.

26 de fevereiro de 2002 • 172ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 172ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu conferir à Comissão Especial de Recursos Hídricos e Saneamento a tarefa de analisar a sugestão de se encaminhar à Assembléia Legislativa proposta que institua o ano de 2003 como Ano do Saneamento Básico.

04

Faz indicação à Comissão Mista Permanente Consema/ CRH/Conesan. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.03.02.

26 de fevereiro de 2002 • 172ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 172ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu indicar à Comissão Mista Permanente de Articulação e Integração do Consema com o CRH e com o Conesan, reinstalada nos termos da Deliberação Consema 35/2001, que, ao "analisar os projetos de lei sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos em tramitação na ALESP, oferecendo eventualmente subsídios para o seu aprimoramento e acompanhando sua tramitação na Assembléia", contemple a questão do manejo sustentado dos resíduos sólidos.

05

Aprova EIA/RIMA da Extração Mineral (areia industrial), da Mineração Jundu S.A. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.03.02.

07 de março de 2002 • 18ª Reunião Ordinária e 9a Reunião Extraordinária da Câmara Técnica de Mineração e de Empreendimentos Agropecuários.

A Câmara Técnica de Mineração e de Empreendimentos Agropecuários, em suas 18ª Reunião Ordinária e 9ª Reunião Extraordinária, usando da competência que lhe foi atribuída pela Deliberação Consema 01/99, deliberou favoravelmente sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Extração Mineral (areia industrial), de responsabilidade da empresa Mineração Jundu S.A., com base nos Pareceres Técnicos CPRN/DAIA nºs138/2001 e 059/ 2002 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.623/97), obrigando-se o empreendedor a implementar a proposta Ouro Verde modificada - cujas características são o início da lavra pela etapa 5, a locação das barragens de reposição, recirculação e segurança fora da área de preservação permanente do Córrego Bocaina, e o confinamento das instalações de beneficiamento e das barragens referidas entre os acessos viários já existentes - e a cumprir, além das exigências, recomendações, medidas mitigadoras e de compensação constantes desses documentos compatíveis com a proposta de localização aprovada, a exigência suplementar que passa a ser transcrita:
apresentar ao DAIA estudos sobre a exeqüibilidade de se conectarem a Reserva Legal Averbada V com a mancha de cerradão situada ao sul dessa reserva e a Reserva Legal a ser Averbada IV com a Reserva Legal III.

06

Aprova EIA/RIMA da Usina de Geração de Energia Elétrica-UGE Carioba II. Publicada no Diário Oficial do Estado em 23.03.02.

20 de março de 2002 • 173ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 173ª Reunião Plenária Ordinária, deliberou favoravelmente sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Usina de Geração de Energia Elétrica-UGE Carioba II, de responsabilidade da InterGen do Brasil Ltda., com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 115/2002 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.545/2000), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das exigências,

recomendações, medidas mitigadoras e de compensação constantes desses documentos, as seguintes exigências suplementares:
1. encerrar as atividades de Carioba I, a fim de poder receber a licença de operação para Carioba II;
2. aferir, antes e após a implantação do empreendimento e usando os dados dos serviços de saúde da região, se as emissões de ozônio afetam a saúde da população.

07

Decide que RIMAs"municipais" das usinas termelétricas UTE-DSG-Paulínia II e CTE-DSG-Mogi Mirim sejam recebidos como PTs dessas termelétricas. Publicada no Diário Oficial do Estado em 19.04.02.

16 de abril de 2002 • 174ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 174ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu que os RIMAs que integram os EIAs/RIMAs das Usinas Termelétricas UTE-DSG-Paulínia II, no Município de Mogi Mirim-SP, e CTE-DSG-Mogi Mirim, no Município de Mogi Guaçu-SP, de responsabilidade da DSG Mineração Ltda., ambos já aprovados em âmbito municipal e ora objeto dos Processos SMA nºs 13.549/01 e 13.584/02, sejam, excepcionalmente, recebidos como planos de trabalho e encaminhados à Câmara Técnica de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, antes de o Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental definir o termo de referência para elaboração de novos EIAs/RIMAs a serem analisados pelos órgãos de licenciamento do Estado, dando-se, assim, cumprimento ao que estabelece a Resolução SMA nº 14/2001 (Deliberação Consema 22/2001).

08

Decide submeter à análise da Comissão Mista Consema/CRH/ Conesan minuta de Anteprojeto de Lei sobre Área de Proteção e de Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga. Publicada no Diário Oficial do Estado em 21.05.02.

16 de maio de 2002 • 175ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 175ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu enviar à Comissão Mista Permanente de Articulação e Integração do Consema com o CRH e com o Conesan a Minuta de Anteprojeto de Lei que define a Área de Proteção e de Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, para que, no prazo de quinze dias, a analise e encaminhe ao Plenário relatório sobre o assunto.

09

Atribui à CE de AIA tarefa de propor mecanismos para o aperfeiçoamento do RIMA. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.06.02.

11 de junho de 2002 • 176ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 176ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu atribuir à Comissão Especial de Avaliação de Impacto Ambiental a tarefa de estudar e indicar ao Plenário mecanismos que possibilitem o aperfeiçoamento do RIMA enquanto instrumento formal usado pela sociedade no processo de licenciamento.

10

Designa membros da CE Processante para o exercício 2002/2003. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.07.02.

17 de julho de 2002 • 177ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 177ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu que, nos termos dos artigos 9º e 14 da Deliberação Consema 36/95, a Comissão Especial Processante será composta, no presente exercício de 2002/2003, pelos conselheiros João Antonio Fuzaro, Lady Virgínia Traldi Meneses, Eduardo Hipólito do Rego, Eduardo Trani e Romildo de Oliveira Campelo.

11

Confere à CE de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas tarefa de acompanhar atividades de GT criado pela Resolução SMA 10/2002. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.07.02.

17 de julho de 2002 • 177ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 177ª Reunião Plenária Ordinária, acatando o disposto no artigo 6º da Resolução SMA nº 10, de 23/04/2002, conferiu à Comissão Especial de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas a tarefa de acompanhar as atividades do grupo técnico de trabalho criado pela referida resolução.

12

Suspende análise de relatório de CE e estabelece procedimentos para regulamentar a Lei Estadual 10.019/98, que institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.07.02.

17 de julho de 2002 • 177ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 177ª Reunião Plenária Ordinária, ao lhe ser apresentado o relatório da Comissão Especial de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas sobre a análise da proposta de decreto elaborada pela Secretaria do Meio Ambiente para regulamentar a Lei Estadual nº 10.019/98, que institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, exigido pela Del. Consema 32/2001, resolveu, considerando as novas informações trazidas diretamente ao Plenário por alguns de seus membros:

1. suspender a apreciação do relatório em tela;
2. aguardar os pareceres da Consultoria Jurídica da SMA sobre as minutas de decreto existentes;
3. aguardar o resultado das discussões que serão feitas em encontro sobre a matéria a ser realizado em agosto no Litoral Norte;
4. determinar que as audiências públicas a serem realizadas sigam o rito das audiências promovidas pelo Consema;
5. acatar a recomendação de que sejam imediatamente instituídos por decreto os grupos setoriais previstos pelo art. 8º da Lei Estadual nº 10.019/98, com as competências ali previstas;

determinar que as propostas de decretos resultantes deste processo para regulamentar a lei estadual em tela sejam submetidas ao Plenário.

13

Determina que CE de Recursos Hídricos e Saneamento acompanhe discussões sobre a Política Nacional de Segurança Química. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.07.02.

17 de julho de 2002 • 177ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 177ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu conferir à Comissão Especial de Recursos Hídricos e Saneamento a tarefa de acompanhar a discussão sobre a Política Nacional de Segurança Química, oferecendo-lhe os subsídios que entender pertinentes.

14

Determina que a CE de Normatização da Estrutura e do Funcionamento do Conselho reanalise Del.34/2001 sobre audiências públicas. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.08.02.

13 de agosto de 2002 • 178ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 178ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu conferir à Comissão Especial de Normatização da Estrutura e do Funcionamento do Conselho a tarefa de reanalisar a Deliberação Consema 34/2001, que estabelece norma para solicitação, convocação e condução de audiências públicas, e oferecer ao Plenário sugestões de aperfeiçoamento.

15

Aprova relatório da Comissão Consema/CRH/Conesan sobre minuta de Anteprojeto de Lei que define Área de Recuperação e de Proteção dos Mananciais do Cotia/Guarapiranga. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.08.02.

13 de agosto de 2002 • 178ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 178ª Reunião Plenária Ordinária, acolheu o relatório da Comissão Mista Permanente de Articulação e Integração do Consema com o CRH e com o Conesan sobre a Minuta de Anteprojeto de Lei que define a Área de Recuperação e de Proteção dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Cotia/Guarapiranga, a ser encaminhada ao Senhor Governador para ser submetida à Assembléia Legislativa do Estado, aprovando-a com as modificações sugeridas (Cf. Anexo) e com as seguintes recomendações:

a) que a reversão do Taquacetuba seja agregada ao MQUAL, devendo constituir-se em uma nova sub-bacia a ser incorporada no aprimoramento do modelo (artigo 54).

b) que sejam realizados cursos de capacitação para as prefeituras, de forma sistemática, a fim de se conseguir a implementação deste projeto de lei, a exemplo do que, à época, foi feito pelo Grupo de Fiscalização Integrada (SOS Mananciais) e, atualmente, é feito, de forma parcial, pelo Departamento de Uso do Solo Metropolitano-DUSM da Secretaria do Meio Ambiente-SMA.

Anexo
Minuta de Anteprojeto de Lei

Define a Área de Recuperação e de Proteção aos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Cotia / Guarapiranga e estabelece as normas de sua aplicação nos termos da Lei Estadual n° 9866/97.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Capítulo 1 - Da APRM Guarapiranga

Artigo 1°: Esta lei declara a Bacia Hidrográfica do Reservatório Guarapiranga como manancial de interesse regional para o abastecimento público e cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga—APRM-G, situada na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos–UGRHI do Alto Tietê.

Parágrafo Primeiro: Em cumprimento ao disposto no artigo 4°, da Lei Estadual n° 9.866, de 28 de novembro de 1997, a definição e a delimitação da APRM-G foi homologada e aprovada pela Deliberação n° 34, de 15 de janeiro de 2002, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos–CRH.

Parágrafo Segundo: A delimitação da APRM-G está lançada graficamente em es-

cala 1:10.000 em mapas, cujos originais estão depositados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e incorporados ao Sistema Gerencial de Informações-SGI previsto no artigo 30, da Lei Estadual n° 9.866/97.

Artigo 2º: A APRM-G contará com um Sistema de Planejamento e Gestão vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento e de Desenvolvimento Regional nos termos estabelecidos no Capítulo II da Lei Estadual n° 9.866/97.

Parágrafo Primeiro: O Órgão Colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G, de caráter consultivo e deliberativo, é o Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê–CBH-AT, ou o Sub-Comitê Cotia-Guarapiranga desde que dele receba expressa delegação de competência nos assuntos de peculiar interesse da APRM-G.

Parágrafo Segundo: O Órgão Técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G será a Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, que atuará através de seu Escritório Regional da APRM-G.

Parágrafo Terceiro: Aos órgãos da administração pública estadual e municipal, responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, fica atribuída a execução desta lei.

Capítulo II - Dos objetivos

Artigo 3º: São objetivos da presente lei:

I - implementar a gestão participativa e descentralizada da APRM-G, integrando setores e instâncias governamentais e a sociedade civil;

II - integrar os programas e políticas regionais e setoriais, especialmente aqueles referentes a habitação, transporte, saneamento ambiental, infra-estrutura e manejo de recursos naturais, geração de renda, necessários à preservação do meio ambiente;

III - estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção de água para o abastecimento da população, promovendo as ações de preservação, recuperação e conservação dos mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga;

IV - garantir as condições necessárias para atingir a meta de Qualidade da água do Reservatório Guarapiranga, estabelecida nesta lei;

V - disciplinar o uso e ocupação do solo na APRM-G de maneira a adequá-los aos limites de cargas poluidoras definidos para a bacia e às condições de regime e produção hídrica do manancial;

VI - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção e recuperação do manancial;

VII - incentivar a implantação de atividades compatíveis com a proteção e recuperação do manancial;

VIII - estabelecer diretrizes e parâmetros de interesse regional para a elaboração das leis municipais de uso, ocupação e parcelamento do solo, com vistas à proteção do manancial;

IX - disciplinar e reorientar a expansão urbana para fora das áreas de produção hídrica e preservar os recursos naturais;

X - promover ações de educação ambiental.

Capítulo III - Das definições e dos instrumentos

Artigo 4º: Para efeito desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Meta de Qualidade da Água do Reservatório Guarapiranga é o objetivo a ser alcançado progressivamente, de melhoria da qualidade da água do manancial visando

ao abastecimento público;

II - Carga Meta Total é a carga poluidora máxima afluente ao reservatório, estimada pelo Modelo de Correlação entre Uso do Solo e Qualidade da Água-MQUAL, fixada como meta a ser alcançada para garantir a qualidade da água;

III - Cargas Metas Referenciais são as cargas poluidoras máximas afluentes aos cursos d'água tributários, definidas por Sub-bacia, através do MQUAL e por Município;

IV - Cenário Referencial é a configuração futura do crescimento populacional, do uso e ocupação do solo e do sistema de saneamento ambiental da Bacia, constante do PDPA, do qual decorre o estabelecimento das Cargas Metas Referenciais por município e a Carga Meta Total;

V - Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água– MQUAL, constante do PDPA, consiste na representação matemática dos processos de geração, depuração e afluência de cargas poluidoras, correlacionando a qualidade da água dos corpos d'água afluentes ao reservatório, com o uso, a ocupação e o manejo do solo na bacia hidrográfica;

VI - Parâmetros Urbanísticos Básicos são o índice de impermeabilização máxima, o coeficiente de aproveitamento máximo e o lote mínimo, estabelecidos nesta lei para cada subárea de ocupação dirigida;

VII - Índice de Impermeabilização é a relação entre a área impermeabilizada e a área total do terreno;

VIII - Coeficiente de Aproveitamento é a relação entre o total de área construída e a área total do terreno;

IX - Lote mínimo é a área mínima de terreno que poderá resultar de loteamento, desmembramento ou desdobro;

X - Lote mínimo edificável é a área mínima que poderá ter um terreno, comprovadamente existente como imóvel autônomo na data da entrada em vigor da presente lei, para que sua edificação, ou aproveitamento funcional, possa ser licenciada;

XI - Compensação Ambiental é o processo que estabelece as medidas de compensação de natureza urbanística, sanitária ou ambiental, que permitem a alteração de índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta lei, mantido o valor da Carga Meta Referencial por Município e as demais condições necessárias à produção de água;

XII - Sistema de Saneamento Ambiental é o conjunto de infra-estruturas que compreende os sistemas: de abastecimento de água; de coleta, exportação ou tratamento de esgotos; de coleta e destinação final de resíduos sólidos; de retenção, remoção e tratamento de cargas difusas; de drenagem, contenção e infiltração de águas pluviais e de controle de erosão;

XIII - Medida de Compensação é a adoção de coeficientes urbanísticos diferentes daqueles definidos nesta lei, ou nas leis municipais após sua compatibilização com esta lei, para fins de licenciamento e regularização de empreendimentos;

Parágrafo Único: No caso de condomínios, a metragem estabelecida para o lote mínimo será exigida como cota parte mínima de terreno por unidade residencial.

Artigo 5º: São instrumentos de planejamento e gestão da APRM–G:

I - Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental–PDPA, conforme a Lei Estadual nº 9.866, de 28/11/1997;

II - as áreas de intervenção e suas normas diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão da bacia;

III - as normas para a implantação de infra-estrutura de saneamento ambiental;

IV - as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo;

V - Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

VI - Sistema Gerencial de Informações-SGI;

VII - Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água– MQUAL, e outros instrumentos de modelagem da correlação entre o uso do solo, a qualidade, regime e quantidade da água;

VIII - O licenciamento, a regularização, a compensação ambiental e a fiscalização de atividades, empreendimentos, parcelamento, uso e ocupação do solo;

IX - A imposição de penalidades por infrações às disposições desta Lei e normas dela decorrentes;

X - Suporte financeiro à gestão da APRM-G;

XI - Plano diretor e os instrumentos de política urbana criados e regulamentados pela Lei Federal nº 10.257, de 1º de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade.

Capítulo IV - Da qualidade da água

Artigo 6º: Fica estabelecida como Meta de Qualidade da Água para o Reservatório Guarapiranga a redução da carga poluidora a ele afluente.

Parágrafo Primeiro: Para os fins previstos nesta lei, a Meta de Qualidade da Água será traduzida através da carga de fósforo total afluente ao reservatório correspondente a 147 kg/dia (kilogramas por dia), denominada Carga Meta Total.

Parágrafo Segundo: A Meta de Qualidade da Água estabelecida para o Reservatório Guarapiranga deverá ser atingida até o ano meta de 2015, devendo o PDPA fixar metas intermediárias e se utilizar de instrumentos mais aprimorados de avaliação e simulação.

Artigo 7º: A verificação da consecução da Meta de Qualidade da Água será efetuada através do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental e da aplicação do Modelo de Correlação entre o Uso do Solo e a Qualidade da Água.

Parágrafo Único: Consta do PDPA a carga poluidora total afluente ao Reservatório Guarapiranga à data de publicação desta lei.

Artigo 8º: Ficam estabelecidas, como parâmetro para o planejamento de uso e ocupação do solo municipal, as seguintes Cargas Meta Referenciais:

I - Município de Cotia - 1.7 kg/dia de fósforo total;

II - Município de Embu - 15.8 kg/dia de fósforo total;

III - Município de Embu Guaçu - 33.9 kg/dia de fósforo total;

IV - Município de Itapecerica da Serra -60.5 kg/dia de fósforo total;

V - Município de Juquitiba - 0.4 kg/dia de fósforo total;

VI - Município de São Lourenço da Serra - 1.2 kg/dia de fósforo total;

VII - Município de São Paulo - 106.2 kg/dia de fósforo total.

Parágrafo Único: Constam do PDPA as cargas poluidoras afluentes aos cursos d'água à data da aprovação desta lei, correspondentes a cada uma das 130 (cento e trinta) sub-bacias em que está subdividida a Bacia do Guarapiranga e agregadas por Município.

Artigo 9º: A redução das cargas poluidoras afluentes ao reservatório será atingida mediante ação pública coordenada, considerando ações prioritárias aquelas relacionadas a:

I - disciplinamento e o controle do uso e ocupação do solo;

II - desenvolvimento de ações de preservação e recuperação urbana e ambiental;

III - a instalação e a operação de infra-estrutura de saneamento ambiental;

IV - a instalação, nos corpos hídricos receptores, de estruturas destinadas à redução da poluição;

V - a ampliação das áreas especialmente protegidas, ou dedicadas especificamente à produção de água.

Artigo 10: As metas e os prazos estabelecidos nesta lei serão revistos e atualizados periodicamente através do PDPA.

Capítulo V - Das áreas de intervenção

Artigo 11: Ficam criadas as seguintes áreas de intervenção na APRM-G para a aplicação de dispositivos normativos de proteção, recuperação e preservação dos mananciais e a implementação de políticas públicas, nos termos da seção I, cap. IV, da Lei nº 9.866/97:

I - Áreas de Restrição à Ocupação;

II - Áreas de Ocupação Dirigida;

III - Áreas de Recuperação Ambiental.

Parágrafo Único: A representação cartográfica das Áreas de Intervenção de que trata o caput deste artigo constam dos Anexos I–Áreas de Ocupação Dirigida e Recuperação Ambiental e II–Áreas de Restrição à Ocupação, desta lei.

Seção 1
Áreas de Restrição à Ocupação

Artigo 12: São Áreas de Restrição à Ocupação aquelas de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da bacia, compreendendo as seguintes subáreas:

I- Área de Restrição à Ocupação 1–ARO 1;

II - Área de Restrição à Ocupação 2–ARO 2;

III - Área de Restrição à Ocupação 3–ARO 3.

Parágrafo Primeiro: Essas áreas devem ser prioritariamente destinadas à produção de água, mediante a realização de investimentos e a aplicação de instrumentos econômicos e de compensação previstos nesta lei.

Parágrafo Segundo: As ARO1 e ARO3 são indicadas para o exercício do direito de preempção pelos Municípios, de acordo com a legislação pertinente.

Artigo 13: Áreas de Restrição à Ocupação 1–ARO 1, são aquelas definidas como de preservação permanente de acordo com a legislação federal, estadual e municipal, compreendidas nos limites da APRM–G:

I - a faixa de 50 m (cinqüenta metros) ao redor do Reservatório Guarapiranga, medida a partir da linha do nível d'água maximo maximorum equivalente à cota 737,85m (setecentos e trinta e sete metros e oitenta e cinco centímetros), do sistema cartográfico metropolitano;

II - a faixa marginal aos cursos d´água medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima de 15 metros dos cursos d'água, nas seguintes Subáreas:

a) de Urbanização Consolidada–SUC;

b) de Urbanização Controlada SUCt;

c) Especial Corredor–SEC.

III - a faixa marginal aos cursos d´água medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima de 30,00m (trinta metros), nas seguintes subáreas:

a) Envoltória da Represa–SER;

b) de Ocupação Diferenciada–SOD;

c) de Baixa Densidade–SBD.

IV - as faixas de 50 metros medidas ao redor das nascentes e olhos d'água.

V - as áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração, conforme delimitação no mapa.

VI - As áreas com declividade superior a 60% (sessenta por cento).

Parágrafo Único: São admitidos na ARO 1:

I - atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica, que não exijam edificações;

II - instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para o controle e recuperação da qualidade das águas;

III - intervenções de interesse social em áreas urbanas, para fins de recuperação ambiental e melhoria das condições de habitabilidade, saúde pública e qualidade das águas;

IV - pesca recreativa e pontões de pesca;

V - ancoradouros de pequeno porte e rampas de lançamento de barcos;

VI - instalação de equipamentos removíveis, tais como palcos, quiosques e sanitários, para dar suporte a eventos esportivos ou culturais temporários;

VII - manejo sustentável da vegetação.

Artigo 14: Áreas de Restrição à Ocupação 2–ARO 2, são áreas de Parques de significativa importância para a preservação dos mananciais abaixo descritos e delimitados no Anexo I desta lei:

I - Parque Ecológico do Guarapiranga no Município de São Paulo;

II - Parque Guarapiranga no Município de São Paulo;

III - Parque da Ilha dos Eucaliptos no Município de São Paulo;

IV - Parque Nove de Julho no Município de São Paulo;

V - Parque Francisco Rizzo no Município de Embu;

VI - Parque Represinha no Município de Itapecerica da Serra; e

VII - Parque da Várzea do Embu-Guaçu no Município de Embu-Guaçu.

Parágrafo Único: As áreas que forem declaradas parques pelo Poder Público serão classificadas como ARO 2.

Artigo 15: Nas ARO 2, a definição das atividades permitidas ficará a critério de cada órgão gestor, através dos respectivos planos de manejo, observado o índice de impermeabilização máximo de 0,1 (um décimo), sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC.

Artigo 16: Áreas de Restrição à Ocupação 3–ARO 3, são aquelas de especial interesse para a preservação e conservação, delimitadas com o intuito de reunir territórios de preservação permanente em espaços contínuos visando a regeneração da cobertura vegetal, a conservação das condições de produção de água e a proteção dos mananciais, compreendendo:

I - porções limítrofes ao sul da Bacia do Guarapiranga;

II - as planícies aluviais do Rio Embu-Mirim e Embu-Guaçu, Ribeirões Santa Rita, Vermelho e Parelheiros, e seus principais afluentes;

III - porções da Sub-Bacia Hidrográfica do Itaquaxiara;

IV - áreas de recarga ou de maior vulnerabilidade dos aqüíferos subterrâneos e outras áreas de relevante interesse ambiental que venham a ser definidas pelo PDPA.

Parágrafo Único: A delimitação das ARO 3 consta do Anexo I desta lei.

Artigo 17: São diretrizes para o planejamento e gestão das ARO 3:

I - promover o repovoamento vegetal;

II - conservar os remanescentes de vegetação nativa;

III - recompor a cobertura vegetal nas áreas com declividade superior a 47% (quarenta e sete por cento);

IV - manejar as áreas ocupadas com agricultura de forma compatível com os objetivos dessa lei, visando ao controle de processos erosivos, do assoreamento, das águas servidas, da poluição dos cursos d'água e do reservatório; e

V - incentivar a desocupação das áreas de planícies aluviais, consideradas de preservação permanente, promovendo sua revegetação e proteção através de instrumentos de compensação e ajustamento ambiental.

Parágrafo Único: O PDPA deverá indicar as áreas contidas em ARO 3 que deverão ser prioritariamente utilizadas como compensação ambiental.

Artigo 18: São permitidos, nos termos desta lei, nas ARO 3:

I - as atividades e intervenções admitidas na ARO 1;

II - agricultura de forma compatível com os objetivos dessa lei;

III - piscicultura;

IV - reflorestamento.

Parágrafo Único: Não serão permitidas as culturas que exijam o uso de defensivos agrícolas comprovadamente tóxicos e poluentes.

Seção 2
das Áreas de Ocupação Dirigida

Artigo 19: Áreas de Ocupação Dirigida são aquelas de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento público.

Artigo 20: Para efeito desta lei, as Áreas de Ocupação Dirigida compreendem as seguintes subáreas:

I. Subárea de Urbanização Consolidada–SUC;

II. Subárea de Urbanização Controlada–SUCt;

III. Subárea Especial Corredor–SEC;

IV. Subárea de Ocupação Diferenciada–SOD;

V. Subárea Envoltória da Represa– SER;

VI. Subárea de Baixa Densidade–SBD.

Artigo 21: Em cada Subárea de Ocupação Dirigida, as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo poderão remanejar os parâmetros urbanísticos básicos definidos nesta lei desde que sejam mantidas a Carga Meta Total e a Carga Meta Referencial por Município e que se atenda à seguinte média ponderada:

P = (a1 x p1) + (a2 x p2) +.....(an x pn)

A

Onde:

P = valor do parâmetro urbanístico básico definido nesta lei

A = metragem da porção da Subárea de Ocupação Dirigida localizada no Município

pn = valor do parâmetro urbanístico definido na lei municipal

an = metragem da zona ou divisão territorial do município na qual incide o parâmetro"p".

Artigo 22: Subáreas de Urbanização Consolidada–SUC - são aquelas urbanizadas onde já existe ou deve ser implantado sistema público de saneamento ambiental.

Artigo 23: São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Consolidada:

I - garantir a progressiva melhoria do sistema público de saneamento ambiental;

II - prevenir e corrigir os processos erosivos;

III - recuperar o sistema de áreas públicas, considerando os aspectos paisagísticos e urbanísticos;

IV - melhorar o sistema viário existente mediante pavimentação adequada, priorizando a pavimentação da vias de circulação do transporte público;

V - promover a implantação de equipamentos comunitários;

VI - priorizar a adaptação das ocupações irregulares em relação às disposições desta lei, mediante ações combinadas entre o setor público, empreendedores privados e moradores locais.

Artigo 24: Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Urbanização Consolidada-SUC:

I - Coeficiente de Aproveitamento máximo de 1 (um).

II - Índice de Impermeabilização máximo de 0,8 (oito décimos).

III - Lote Mínimo de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Parágrafo Único: Os valores dos parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser remanejados mediante aplicação das medidas de compensação ambiental estabelecidas nesta lei, ressalvado o disposto no artigo 21.

Artigo 25: São permitidos nas SUC os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvadas as disposições do artigo 54 desta lei.

Artigo 26: Subáreas de Urbanização Controlada–SUCt - são aquelas em processo de urbanização, cuja ocupação deverá ser planejada e controlada, devendo ser garantida a implantação de infra-estrutura de saneamento ambiental.

Artigo 27: São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Controlada-SUCt:

I - conter o processo de expansão urbana desordenada;

II - estimular a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, associados a equipamentos comunitários, bem como ao comércio e serviços de âmbito local;

III - vincular a implantação de novos empreendimentos à instalação de infra-estrutura de saneamento ambiental;

IV - garantir a expansão e a melhoria progressivas do sistema público de saneamento ambiental, inclusive quanto à prevenção e correção de processos erosivos;

V - prevenir e corrigir os processos erosivos;

VI - promover a implantação de equipamentos comunitários;

VII - priorizar a pavimentação das vias de circulação de transporte coletivo.

Artigo 28: Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Urbanização Controlada-SUCt:

I - o Coeficiente de Aproveitamento Máximo de 1 (um);

II - Índice de Impermeabilização Máximo de 0,8 (oito décimos);

III - Lote Mínimo de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Parágrafo Único: Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser remanejados mediante os mecanismos de compensação estabelecidos nesta lei, ressalvado o disposto no artigo 21.

Artigo 29: São permitidos nas SUCt os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvadas as disposições do artigo 54 desta lei.

Artigo 30: Subáreas Especiais Corredores–SEC - são aquelas destinadas, preferencialmente, a empreendimentos comerciais e de serviços de âmbito regional e à

instalação ou ampliação de indústrias.

Artigo 31: São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas Especiais Corredores:

I - adotar programa para redução e gerenciamento de riscos e sistema de resposta a acidentes ambientais relacionados ao transporte, estacionamento e transbordo de cargas perigosas;

II - orientar e disciplinar a participação de empreendedores privados na ampliação do sistema público de saneamento ambiental.

Artigo 32: Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, nas Subáreas Especiais Corredores-SEC:

I - Coeficiente de Aproveitamento máximo de 1 (um).

II - Índice de Impermeabilização máximo de 0,8 (oito décimos).

III - Lote Mínimo de 1.000 m² (um mil metros quadrados).

Parágrafo Único: Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser ultrapassados mediante os mecanismos de compensação estabelecidos nesta lei, ressalvado o disposto no artigo 21.

Artigo 33: São permitidos nas SEC os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvadas as disposições do artigo 54 desta lei.

Artigo 34: Subáreas de Ocupação Diferenciada–SOD - são aquelas destinadas, preferencialmente, ao uso residencial e a empreendimentos voltados ao turismo, cultura e lazer, com baixa densidade demográfica e predominância de espaços livres e áreas verdes.

Artigo 35: São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Ocupação Diferenciada-SOD:

I - incentivar a implantação de conjuntos residenciais em condomínio, com baixa densidade populacional;

II - incentivar a implantação de empreendimentos de educação, cultura, lazer e turismo ecológico;

III - privilegiar a expansão da rede de vias de acesso local de baixa capacidade e a execução de melhorias localizadas;

IV - apoiar as atividades agrícolas remanescentes, fomentando a prática de agricultura orgânica;

V - valorizar as características cênico-paisagísticas existentes.

Artigo 36: Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas de Ocupação Diferenciada-SOD:

I - Coeficiente de Aproveitamento Máximo de 0,3 (três décimos);

II - Índice de Impermeabilização Máximo de 0,4 (quatro décimos);

III - Lote Mínimo de 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados).

Parágrafo Único: Os valores dos parâmetros urbanísticos básicos definidos no caput poderão ser remanejados exclusivamente para as atividades incentivadas na SOD, conforme incisos I e II do artigo 35, e mediante aplicação dos mecanismos de compensação estabelecidos nesta lei, ressalvado o disposto no artigo 21.

Artigo 37: São permitidos nas SOD os usos urbanos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvadas as disposições do artigo 54 desta lei.

Parágrafo Único: Nas SOD, na faixa de 400 metros ao redor do Reservatório Guarapiranga, conforme delimitação no Anexo 1 desta lei, fica proibida a instalação de indústrias e, em qualquer edificação, deverá ser observado o gabarito máximo de dois pavimentos.

Artigo 38: Subáreas Envoltórias da Represa–SER - são aquelas localizadas ao redor do reservatório, destinadas ao lazer, à recreação e à valorização dos atributos cênicos–paisagísticos.

Artigo 39: São diretrizes para o planejamento e a gestão das SER:

I - garantir o acesso do público à represa;

II - estimular a implantação de empreendimentos de lazer e turismo, centros recreativos, praias, pesqueiros e mirantes, entre outros.

Artigo 40: Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não-residenciais, nas Subáreas Envoltórias da Represa-SER:

I - Coeficiente de Aproveitamento máximo de 0,4 (quatro décimos);

II - Índice de Impermeabilização Máximo de 0,4 (quatro décimos);

III - Lote Mínimo de 500m² (quinhentos metros quadrados).

Artigo 41: São permitidos nas SER os usos urbanos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvadas as disposições do artigo 54 desta lei.

Parágrafo Primeiro: Fica proibida nas SER a instalação de empreendimentos industriais.

Parágrafo Segundo: Qualquer edificação nas SER deverá observar o gabarito máximo de dois pavimentos.

Artigo 42: Subáreas de Baixa Densidade-SBD - são aquelas destinadas preferencialmente a atividades do setor primário, desde que compatíveis com as condições de proteção do manancial, bem como ao turismo ecológico, chácaras e sítios.

Artigo 43: São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Baixa Densidade:

I - criar programas de fomento, apoio e assessoria ao manejo ecológico do solo, à agricultura orgânica, e ao cultivo e criação especializados de alto valor agregado e baixa geração de cargas poluidoras;

II - promover a recomposição da flora e a preservação da fauna nativa;

III - recuperar áreas degradadas por mineração;

IV - incentivar ações de turismo e lazer, inclusive com aproveitamento da ferrovia e dos equipamentos e instalações existentes na bacia;

V - controlar a expansão dos núcleos urbanos existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;

VI - Controlar a implantação e melhoria de vias de acesso de modo a não atrair ocupação inadequada à proteção dos mananciais.

Artigo 44: Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Baixa Densidade-SBD:

I - Coeficiente de Aproveitamento Máximo de 0,15 (quinze centésimos);

II - Índice de Impermeabilização Máximo de 0,20 (vinte centésimos);

III - Lote Mínimo de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

Parágrafo Único: Os valores dos parâmetros urbanísticos básicos definidos para as SBD poderão ser remanejados exclusivamente quando atenderem às diretrizes referidas no artigo 43 e de acordo com os mecanismos de compensação estabelecidos nesta lei, ressalvado o disposto no artigo 21.

Artigo 45: São permitidos nas SBD os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, ressalvado o disposto do artigo 54 desta lei.

Seção 3
Áreas de Recuperação Ambiental

Artigo 46: Áreas de Recuperação Ambiental – ARA são ocorrências localizadas de usos ou ocupações que estejam comprometendo a quantidade e a qualidade das águas, exigindo intervenções urgentes de caráter corretivo.

Artigo 47: Para efeito desta lei, as Áreas de Recuperação Ambiental–ARA compreendem:

I - Área de Recuperação Ambiental 1–ARA 1

II - Área de Recuperação Ambiental 2–ARA 2

Parágrafo Primeiro: As ARA 1 são ocorrências de assentamentos habitacionais de interesse social, desprovidos de infra-estrutura de saneamento ambiental, onde o Poder Público deverá promover programas de recuperação urbana e ambiental.

Parágrafo Segundo: As ARA 2 são ocorrências degradacionais previamente identificadas pelo Poder Público, onde serão exigidas, dos responsáveis, ações de recuperação imediata do dano ambiental.

Artigo 48: As ARA 1 serão objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social–PRIS, que serão elaborados pelo Poder Público, em parceria com agentes privados quando houver interesse público.

Parágrafo Único: Os PRIS deverão contemplar os projetos e ações necessários para:

I - reduzir o aporte de cargas poluidoras, mediante implantação de sistema de coleta e tratamento ou exportação de esgotos;

II - implantar e adequar os sistemas de drenagem de águas pluviais, de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica;

III - adequar o sistema de coleta regular de resíduos sólidos;

IV - adequar o sistema de circulação de veículos e pedestres, e dar tratamento paisagístico às áreas verdes públicas;

V - recuperar áreas com erosão e estabilizar taludes;

VI - revegetar áreas de preservação;

VII - desenvolver ações sociais e de educação ambiental dirigidas à população beneficiada pelo Programa, antes, durante e após a execução das obras previstas, de modo a garantir sua viabilização e manutenção;

VIII - reassentar a população moradora da ARA, que tenha de ser removida em função das ações previstas no Programa;

IX - estabelecer padrões específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Artigo 49: Os Programas de Recuperação de Interesse Social-PRIS deverão, previamente ao licenciamento pelos órgãos competentes, receber parecer favorável da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, através do Escritório Regional da APRM-G, indicando-se o cronograma físico e o orçamento estimativo das ações previstas.

Artigo 50: Verificada, pela Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, através de seu Escritório Regional da APRM-G, a execução satisfatória das obras e ações previstas no § Único do art. 48, a regularização fundiária e urbanística da ARA 1 poderá ser procedida de acordo com a legislação municipal específica para habitações de interesse social.

Parágrafo Primeiro: A regularização referida no caput fica condicionada à comprovação de que as condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo respectivo PRIS sejam efetivamente mantidas durante um prazo mínimo de dois anos, com a participação da população local beneficiada.

Parágrafo Segundo: Serão regularizáveis, nos termos do caput deste artigo, os assentamentos habitacionais de interesse social, enquadrados como ARA 1, e implantados anteriormente à data de promulgação desta lei, devidamente comprovados pelos estudos pertinentes do Programa Guarapiranga ou levantamento aerofotogramétrico atualizado, nos termos de regulamentação específica, e que tenham sido objeto de PRIS.

Artigo 51: A recuperação das ARA 2 será objeto de Projeto de Recuperação Ambiental em Mananciais–PRAM, que deverá ser apresentado pelos proprietários ou responsáveis pelas ocorrências degradacionais e aprovado pelo Estado.

Capítulo VI - Da infra-estrutura de saneamento ambiental

Seção 1
Dos efluentes líquidos

Artigo 52: Na APRM-G, a implantação e a gestão de sistema de esgotos deverão atender as seguintes diretrizes:

I - extensão da cobertura de atendimento do sistema de coleta, tratamento ou exportação de esgotos;

II - complementação do sistema principal e da rede coletora;

III - promoção da eficiência e melhoria das condições operacionais dos sistemas implantados;

IV - ampliação das ligações das instalações domiciliares aos sistemas de esgotamento;

V - controle dos sistemas individuais de disposição de esgotos, por fossas sépticas, com vistoria e limpeza periódicas e remoção dos resíduos para lançamento nas estações de tratamento de esgotos ou no sistema de exportação de esgotos existentes;

VI - implantação de dispositivos de proteção dos corpos d'água contra extravasões dos sistemas de bombeamento dos esgotos.

Artigo 53: Na APRM-G, a instalação de novas edificações, empreendimentos ou atividades fica condicionada à implantação de sistema de coleta, tratamento ou exportação de esgotos.

Parágrafo Primeiro: Nas Subáreas: de Urbanização Consolidada–SUC, de Urbanização Controlada SUCt, e Envoltória da Represa–SER, a instalação ou regularização de edificações, empreendimentos ou atividades fica condicionada à efetiva ligação à rede pública de esgotamento sanitário.

Parágrafo Segundo: Nas Subáreas: de Ocupação Diferenciada–SOD e Especiais Corredores–SEC, quando demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica do atendimento ao previsto no parágrafo anterior, deverá ser adotado sistema autônomo de tratamento de esgotos, coletivo ou individual, com nível de eficiência demonstrado em projeto a ser aprovado pelo órgão competente, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Terceiro: Na Subárea de Baixa Densidade–SBD, deverá ser adotado sistema de tratamento autônomo, ressalvadas as disposições desta lei.

Artigo 54: Na APRM-G ficam vedadas a implantação e ampliação de atividades geradoras de efluentes líquidos não domésticos:

I - que não possam ser lançados, mesmo após tratamento, em rede pública de esgotamento sanitário ou em corpo d'água, de acordo com os padrões de emissão e de qualidade do corpo d'água receptor estabelecidos na legislação pertinente;

II - que manipulem ou armazenem substâncias químicas tóxicas em não conformidade técnica com a regulamentação prevista.

Seção 2
Dos resíduos sólidos

Artigo 55: A implantação de sistema coletivo de tratamento e disposição de resíduos sólidos domésticos na APRM-G será permitida, desde que:

I - seja comprovada a inviabilidade econômica ou de localização para implantação em áreas fora da APRM-G;

II - sejam adotados sistemas de coleta, tratamento e disposição final cujos projetos atendam às normas existentes na legislação;

III - sejam implantados programas integrados de gestão de resíduos sólidos que

incluam, entre outros, a minimização dos resíduos, a coleta seletiva e a reciclagem, com definição de metas quantitativas.

Parágrafo Único: Fica vedada, na APRM-G, a disposição de resíduos sólidos domésticos provenientes de fora desta área, excetuada a disposição em aterro sanitário municipal já instalado até a data de publicação desta lei, desde que sua regularização seja promovida pelo Poder Público e observado o limite de sua vida útil.

Artigo 56: Os resíduos sólidos decorrentes de processos industriais, que não tenham as mesmas características de resíduos domésticos ou sejam incompatíveis para disposição em aterro sanitário, deverão ser removidos da APRM-G, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

Artigo 57: A disposição, na APRM-G, de resíduos sólidos inertes será regulamentada pelo Executivo.

Seção 3
Das águas pluviais e do controle de cargas difusas

Artigo 58: Na APRM–G, serão adotadas medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo :

I - detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais;

II - adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;

III - adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico aprovado;

IV - adoção de medidas de contenção de vazões de drenagem e de redução e controle de cargas difusas, por empreendedores públicos e privados, de acordo com projeto técnico aprovado;

V - utilização de práticas de manejo agrícola adequadas, priorizando a agricultura orgânica, o plantio direto e a proibição do uso de biocidas;

VI - intervenções diretas em trechos de várzeas de rios e na foz de tributários do reservatório, destinadas à redução de cargas afluentes;

VII - adoção de programas de redução e gerenciamento de riscos bem como de sistemas de resposta a acidentes ambientais relacionados ao transporte de cargas perigosas;

VIII - ações permanentes de educação ambiental direcionadas à informação e a sensibilização de todos os envolvidos na recuperação e manutenção da qualidade ambiental da APRM - G.

Capítulo VII - Do sistema gerencial de informações e do monitoramento da qualidade ambiental da APRM-G

Artigo 59: Fica criado o Sistema Gerencial de Informações da APRM-G, destinado a:

I - caracterizar e avaliar a qualidade ambiental da bacia;

II - subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta lei, constituindo referência para a implementação de todos os instrumentos de planejamento e gestão da APRM-G.

III - disponibilizar os dados e informações gerados a todos os agentes públicos e privados.

Artigo 60: O Sistema Gerencial de Informações da APRM-G será constituído de:

I - sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

II - base cartográfica em formato digital;

III - representação cartográfica dos sistemas de infra-estrutura implantados e projetados;

IV - representação cartográfica da legislação de uso e ocupação do solo incidente na APRM-G;

V - cadastro de usuários dos recursos hídricos;

VI - cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações expedidos pelos órgãos competentes;

VII - cadastro fundiário das propriedades rurais;

VIII - indicadores de saúde associados às condições do ambiente;

IX - informação das rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas.

Parágrafo Único: A responsabilidade pela manutenção e coordenação dos Sistema Gerencial de Informações será da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, através de seu Escritório Regional da APRM-G.

Artigo 61: O Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental referido no inciso I do artigo 60 desta lei, será constituído de:

I - monitoramento qualitativo e quantitativo dos tributários ao reservatório;

II - monitoramento da qualidade da água do reservatório;

III - monitoramento da qualidade da água tratada;

IV - monitoramento das fontes de poluição;

V - monitoramento das cargas difusas;

VI - monitoramento da eficiência do sistema de esgotos sanitários;

VII - monitoramento da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

VIII - monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo;

IX - monitoramento das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;

X - monitoramento do processo de assoreamento do reservatório.

Artigo 62: Os órgãos da administração pública estadual e municipal, direta e indireta, as concessionárias e demais prestadores de serviços públicos ficam obrigados a fornecer ao órgão técnico da APRM-G os dados e informações necessários à alimentação e atualização permanente do Sistema Gerencial de Informações.

Parágrafo Único: A periodicidade de atualização dos dados e informações será definida de acordo com suas características, na regulamentação desta lei.

Artigo 63: O Poder Público deverá dotar os órgãos da administração pública responsáveis pela realização dos monitoramentos, produção de dados e informações referidos neste capítulo, dos equipamentos e estrutura adequados para implementar as normas estabelecidas nesta lei.

Artigo 64: O Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-G deverá elaborar programa de auditoria do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental estabelecido neste capítulo.

Capítulo VIII - Do licenciamento, da regularização, da compensação e da fiscalização

Artigo 65: O licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização dos empreendimentos, obras, usos e atividades na APRM–G serão realizados pelos órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas competências, de acordo com o disposto nesta lei.

Parágrafo Primeiro: As leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, previstas no artigo 30 da Constituição Federal, deverão incorporar as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidas nesta lei.

Parágrafo Segundo: O Subcomitê e o CBH-AT deverão analisar as propostas de leis municipais de que trata o parágrafo anterior, verificando sua compatibilidade com as disposições desta lei.

Parágrafo Terceiro: Enquanto não for verificada a compatibilidade referida no parágrafo 2º deste artigo, as atividades de licenciamento e regularização mencionadas nesta lei serão exercidas pelo Estado, ouvido o Município, quando couber.

Parágrafo Quarto: O Estado, para efeito do disposto neste artigo, deverá prestar apoio aos Municípios que não estejam devidamente aparelhados para exercer plenamente as funções relativas ao licenciamento, regularização, compensação e fiscalização decorrentes desta lei.

Seção 1
Do licenciamento

Artigo 66: Serão objeto do licenciamento pelos órgãos estaduais competentes e na forma desta lei, além daqueles já definidos na Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, e seu regulamento:

I - a instalação ou ampliação de indústrias, definidas em regulamento desta lei;

II - os loteamentos e desmembramentos de glebas, definidos em regulamento desta lei;

III - as intervenções admitidas em ARO 1 e ARO 3;

IV - os empreendimentos definidos nesta Lei como de porte significativo;

V - as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras, definidas em regulamento desta lei;

VI - os empreendimentos em áreas localizadas em mais de um Município;

VII - a infra-estrutura urbana e de saneamento ambiental.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por empreendimentos de porte significativo, para efeito desta lei, aqueles que apresentem:

I - 10.000 m² de área construída ou mais, para uso não-residencial;

II - 20.000 m² de área construída ou mais, para uso residencial;

III - movimentação de terra em área superior a 10.000 m².

Parágrafo Segundo: Excetuam-se das disposições do inciso VII as obras de pavimentação e drenagem nas Subáreas de Urbanização Consolidada, de Urbanização Controlada, Especial Corredor e Envoltória da Represa, que poderão ser licenciadas pelos Municípios, observadas as normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo Terceiro: O Subcomitê deverá ser notificado quando da entrada do pedido de licenciamento e análise dos empreendimentos de que trata este artigo.

Parágrafo Quarto: As atividades de licenciamento tratadas neste capítulo, que estiverem a cargo do Estado, poderão ser objeto de convênio com os Municípios, no qual serão fixados as condições e os limites da cooperação.

Artigo 67: As obras e atividades não referidas no artigo anterior poderão ser licenciadas pelos Municípios, sem a participação do Estado, desde que a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo tenha sido compatibilizada com as disposições desta lei.

Parágrafo Único: Para exercer as atividades de licenciamento propostas no caput deste artigo, o Município deverá contar com corpo técnico e conselho municipal de meio ambiente, nos termos da Resolução Conama nº 237/97.

Artigo 68: O licenciamento de que trata esta seção será feita sem prejuízo das demais licença exigível.

Parágrafo Primeiro: No caso de intervenções que envolvam a remoção de cobertura vegetal, esta fica condicionada à prévia autorização do órgão competente.

Parágrafo Segundo: O licenciamento de atividades agro-pecuárias será objeto de regulamentação específica, pelo Executivo.

Parágrafo Terceiro: Deverão ser objeto de regulamentação específica, aprovada no Subcomitê e no Comitê, o licenciamento de atividades que possam ser enquadradas como pólos geradores de tráfego na APRM-G.

Artigo 69: O pedido de licença deverá ser instruído com os documentos necessários ao processo de licenciamento, conforme dispuser o regulamento e será acompanhado da guia de recolhimento do valor monetário fixado para a análise.

Parágrafo Único: Os pedidos de licenciamento de que trata esta lei terão o prazo máximo de 90 dias para serem examinados, contados a partir da data de seu protocolo.

Seção 2
Da regularização

Artigo 70: Os parcelamentos do solo, edificações e atividades irregularmente instaladas até a data da aprovação desta lei terão um prazo de até 12 (doze) meses para solicitar a sua regularização, observadas as condições e exigências ora estabelecidas.

Artigo 71: A regularização dos parcelamentos do solo, de edificações e de atividades na APRM-G fica condicionada ao atendimento das disposições definidas no Capítulo VI–Da infra-estrutura de saneamento ambiental desta lei, garantida:

I - a comprovação da efetiva ligação do imóvel à rede pública de esgotamento sanitário onde esta for exigida;

II - a compensação onerosa dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos nesta lei, ou na legislação municipal compatível, nas situações em que eles não estiverem atendidos, excetuadas as ações compreendidas nos Programas de Recuperação de Interesse Social-PRIS.

Parágrafo Único: A compensação onerosa de que trata o inciso II poderá ser feita em valores monetários ou em terrenos totalmente desocupados e revegetados localizados em ARO 1 ou ARO 3 na mesma subárea do imóvel objeto de compensação.

Seção 3
Da compensação ambiental

Artigo 72: A regularização e o licenciamento do uso e ocupação do solo não-conformes com os parâmetros e normas estabelecidos nesta lei, ou nas legislações municipais compatibilizadas com ela, poderão ser efetuados mediante a aprovação de proposta de medida de compensação de natureza urbanística, sanitária e ambiental na forma do disposto nesta seção.

Parágrafo Único: Os procedimentos para a regularização do uso e ocupação do solo mediante compensação de que trata esta seção não se aplicam às ARA1 que sejam objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social–PRIS.

Artigo 73: As medidas de compensação consistem em:

I - doação ao Poder Público de terreno localizado em ARO 1 ou ARO 3.;

II - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN e de outras alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas, em ARO 1 ou ARO 3;

III - intervenções destinadas ao abatimento de cargas poluidoras e recuperação ambiental na APRM-G;

IV - pagamento de valores monetários que serão vinculados às ações previstas nos incisos I, II e III deste parágrafo.

Parágrafo Primeiro: As propostas de medidas de compensação serão analisadas pelo órgão competente para o licenciamento de empreendimentos, usos e atividade na APRM-G, na forma estabelecida na seção 1 deste capítulo.

Parágrafo Segundo: Os órgãos competentes para a análise das medidas de compensação poderão, se entenderem necessário, solicitar à Agência de Bacia, por meio do seu Escritório Regional da APRM-G, parecer técnico sobre a proposta de compensação requerida pelo interessado nos respectivos processos.

Artigo 74: Os órgãos competentes para a análise da compensação ambiental requerida nos processos de licenciamento e regularização deverão considerar, no mínimo:

a) que as medidas de compensação propostas representem ganhos para a produção de água e o desenvolvimento sustentável da APRM-G, de acordo com os objetivos e diretrizes desta lei;

b) a comprovação de que o balanço final mensurável entre as cargas geradas pelo empreendimento e as cargas meta referenciais por Município seja igual ou menor que o balanço das cargas definido pela aplicação dos dispositivos desta lei.

Artigo 75: A regularização e o licenciamento de empreendimento, uso e atividade na APRM-G mediante compensação, de que trata esta seção, dependerão da anuência prévia do Sub-Comitê Cotia-Guarapiranga, observado o disposto no artigo 76 desta seção.

Artigo 76: A compensação ambiental de que trata esta seção poderá ser aprovada apenas no âmbito do Município, desde que sua legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo esteja compatibilizada com esta lei e preveja a aplicação do mecanismo de compensação, observados, em especial, os limites da competência municipal para o licenciamento na APRM-G, previstos na seção 1 deste capítulo.

Parágrafo Único: As compensações que envolverem imóveis localizados em mais de um Município deverão ser aprovadas pelo órgão licenciador estadual, ouvidos os Municípios.

Artigo 77: Os valores monetários provenientes de compensação ambiental serão creditados na conta do Fehidro vinculada diretamente ao Sub-Comitê Cotia Guarapiranga, devendo:

I - serem integralizados até o final da execução das obras licenciadas mediante proposta de compensação ambiental;

II - serem aplicados obrigatoriamente nas atividades ou finalidades estabelecidas quando da aprovação das medidas de compensação.

Parágrafo Único: Os valores referidos no caput poderão ser creditados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente legalmente instituído, quando se tratar de empreendimento cujo licenciamento seja do âmbito municipal.

Artigo 78: As compensações efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização deverão ser comunicadas pelos órgãos competentes à Agência de Bacia do Alto Tietê, por meio de seu Escritório Regional da APRM-G, que manterá registro dos mesmos, contendo, no mínimo:

I - histórico das análises efetuadas;

II - os índices urbanísticos, ambientais e sanitários adotados;

III - os valores dos parâmetros obtidos pela aplicação dos modelos de simulação que correlacionem o uso do solo à qualidade, ao regime e à quantidade de água produzida na APRM;

IV - os ganhos decorrentes das medidas de compensação.

Seção 4
Da fiscalização

Artigo 79: A fiscalização na APRM-G será realizada de forma integrada e compartilhada por agentes fiscais municipais e estaduais, que constituirão o Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-G, a ser definido em regulamento, devidamente aprovado pelo sub-comitê.

Parágrafo Primeiro: Os órgãos responsáveis pela fiscalização poderão credenciar servidores da administração direta e indireta para atuar como agentes fiscais, garantidos sua capacitação técnica e treinamento prévios.

Parágrafo Segundo: O Grupo de Fiscalização Integrada será sediado na APRM-G, no Escritório Regional da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

Artigo 80: A fiscalização integrada na APRM-G será dirigida a todas os empreendimentos, obras, usos e atividades referidos nas seções 1, 2 e 3 deste capítulo.

Parágrafo Único: A fiscalização das obras, dos usos e das atividades referidos no caput deste artigo contará, necessariamente, com a participação de agentes fiscais designados por órgãos estaduais.

Artigo 81: O Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-G deverá ser notificado quando da entrada, junto aos órgãos competentes, dos pedidos de licenciamento e análise dos empreendimentos, de que trata o artigo 66 desta lei e das propostas de compensação ambiental de que trata este Capítulo.

Capítulo IX - Do suporte financeiro

Artigo 82: O suporte financeiro e os incentivos para a implementação desta lei e do PDPA-G serão garantidos com base nas seguintes fontes de recursos:

I - orçamentos do Estado, dos Municípios e da União;

II - orçamentos das empresas concessionárias dos serviços de saneamento e energia elétrica;

III - recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos–Fehidro, inclusive os advindos da cobrança pelo uso da água;

IV - recursos transferidos por organizações não-governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;

V - recursos oriundos de operações urbanas, conforme legislação específica;

VI - compensações ambientais por políticas, planos, programas ou projetos de impacto negativo local ou regional;

VII - compensações ambientais previstas nesta lei;

VIII - compensações financeiras para Municípios com territórios especialmente protegidos, com base em instrumentos tributários, a exemplo da regulamentação para o repasse do ICMS, constante da Lei 8510 de 29 de dezembro de 1993 e da Lei nº 9.146, de 10.3.1995;

IX - termos de ajustamento de conduta, de acordo com a legislação específica;

X - multas relativas às infrações desta lei;

XI - recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber;

XII - contrapartidas a serem requeridas em processos de regularização do parcelamento, uso e ocupação do solo.

XIII - incentivos fiscais voltados à promoção da inclusão social, educação, cultura, turismo e proteção ambiental.

Parágrafo Único: Alternativamente à participação com recursos financeiros, os agentes relacionados no caput deste artigo poderão participar diretamente das ações de

recuperação e preservação da bacia, incluídas a compra e manutenção de terras, obras de recuperação ambiental, atividades educacionais e de apoio às comunidades, dentre outras a serem desenvolvidas a partir das diretrizes desta lei e do PDPA.

Artigo 83: O CBH-Atlântico destinará recursos financeiros auferidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga, bem como uma parcela dos recursos da Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos-Fehidro, para implementação de ações de monitoramento e controle, obras, aquisição de terras e outras iniciativas, visando à proteção e recuperação da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga.

Artigo 84: O Estado vinculará o repasse da compensação financeira prevista na Lei nº 9146/ 95 à efetiva adequação do plano diretor e da lei de uso e ocupação do solo municipal às disposições desta lei, comprovada por atestado da Agência de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

Capítulo X - Das infrações e penalidades

Artigo 85: Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Artigo 86: As infrações às disposições desta lei, do seu regulamento e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão sancionadas em conformidade com o disposto nos artigos 35 a 44 da Lei n° 9.866 de 1997, e legislação pertinente.

Artigo 87: O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita do órgão ou entidade responsável pela aplicação das penalidades, devendo, obrigatoriamente, ser empregado na APRM–G, especificamente na recuperação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em campanhas educativas.

Artigo 88: Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

Artigo 89: Constatada a infração às disposições desta lei, os órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e da fiscalização deverão diligenciar, junto ao infrator, no sentido de formalizar termo de ajustamento de conduta, com força de título executivo extra-judicial, que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre o manancial.

Parágrafo Único: A inexecução, total ou parcial, do convencionado no termo de ajustamento de conduta ensejará a execução das obrigações dela decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis.

Capítulo XI - Disposições finais e transitórias

Artigo 90: O regulamento desta lei deverá estabelecer condições para a realização de uma ampla campanha de divulgação da lei específica da APRM-G.

Artigo 91: Os parâmetros urbanísticos básicos, definidos nesta lei para as Áreas de Ocupação Dirigida deverão ser reavaliados periodicamente e de acordo com os dados do monitoramento, visando sua manutenção ou alteração.

Parágrafo Primeiro: A possibilidade de serem remanejados os parâmetros referidos no caput, mediante compensação ambiental, fica condicionada a verificação, a cada quatro anos, de que o funcionamento da infra-estrutura de saneamento ambiental da bacia, existente e prevista, esteja de acordo com o desempenho previsto para o cenário de referência de 2015.

Primeiro Segundo: A cada quatro anos, o PDPA deverá fazer uma avaliação das ARA e respectivos Programas de Recuperação, podendo definir novas ARA.

15

Parágrafo Terceiro: Para a avaliação permanente das correlações entre uso do solo, qualidade, regime e quantidade da água, poderão ser utilizados outros instrumentos de modelagem matemática, além dos já previstos nesta lei, desde que recomendados pelas instâncias das Câmaras Técnicas do Comitê de Bacia do Alto Tietê e do Sub-Comitê Cotia-Guarapiranga.

Artigo 92: Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 93: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente, no território da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga – APRM–G, as Leis n°s 898, de 18 de dezembro de 1975, e 1172, de 17 de novembro de 1976, nos termos do artigo 45 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Palácio dos Bandeirantes,

16

Altera exigência "I.2.f" da Del. 038/89 sobre viveiro de mudas na Rodovia dos Imigrantes. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.08.02.

13 de agosto de 2002 • 178ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 178ª Reunião Plenária Ordinária, ao analisar a minuta de convênio que entre si devem celebrar a Secretaria do Meio Ambiente e a Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., relativo à recuperação ambiental de áreas alteradas decorrentes da execução das obras da Rodovia dos Imigrantes (Proc. SMA nº 41.819/2002), aprovou a proposta de alteração da exigência "I.2.f" (viveiro de mudas) da Deliberação Consema 038/89, estabelecendo que a verba destinada para construção de viveiro de produção de mudas junto ao Núcleo Pilões do Parque Estadual da Serra do Mar seja aplicada na revitalização dos viveiros de produção de mudas já existentes e de propriedade do Instituto Florestal, localizados nas Estações Experimentais de Araraquara, Assis, Bauru, Itapetininga, Jaú, Mogi Mirim e Santa Rita do Passa Quatro, nos Viveiros Florestais da Capital e de Taubaté e na Floresta de Bebedouro, obrigando-se o Instituto Florestal a manter no Núcleo dos Pilões um viveiro de espera para atender a comunidade.

17

Determina à CE de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas que analise Minuta de Decreto sobre APA de Ilha Comprida. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.08.02.

13 de agosto de 2002 • 178ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 178ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu atribuir à Comissão Especial de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas a tarefa de analisar a Minuta de Decreto que regulamenta a APA de Ilha Comprida, criada pelo Decreto nº 26.881/87, e encaminhar relatório ao Plenário.

18

Aprova EIA/RIMA da Usina de Açúcar e Destilaria de Álcool Moreno. Publicada no Diário Oficial do Estado em 06.09.02.

22 de agosto de 2002 • 6ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos.

A Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos, em sua 6ª Reunião Ordinária, usando da competência que lhe foi atribuída pela Deliberação Consema 01/99, deliberou favoravelmente sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Usina de Açúcar e Destilaria de Álcool, de responsabilidade da Destilaria Moreno Ltda., com base nos Pareceres Técnicos CPRN/DAIA nºs 276 e 299/2002 sobre o

respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.583/2001), obrigando o empreendedor a cumprir, além das exigências, recomendações, medidas mitigadoras e de compensação constantes desses documentos, mais a seguinte exigência para a LI: apresentar projeto de central de recebimento de embalagens de agrotóxicos, conforme a legislação vigente. Além disso decidiu alterar a redação da exigência 7. Para a LF constante do Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 276/2002, que passa a ser: o lodo proveniente das fossas sépticas deverá ser previamente tratado (digerido), de acordo com as normas técnicas da Cetesb, antes de ser encaminhado à lavoura.
(Republicada por ter saído com incorreções.)

19

Aprova EIA/RIMA do Empreendimento Habitacional Parque Prado. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.08.02.

22 de agosto de 2002 • 6ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos.

A Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos, em sua 6ª Reunião Ordinária, usando da competência que lhe foi atribuída pela Deliberação Consema 01/99, deliberou favoravelmente sobre a viabilidade ambiental do Empreendimento Habitacional Parque Prado, de responsabilidade de Cristais Prado Ltda. e Parque Prado Sociedade de Desenvolvimento Imobiliário Ltda., com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 312/2002 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc.SMA nº13.690/2000),obrigando-se o empreendedor a cumprir as exigências, recomendações, medidas mitigadoras e de compensação constantes desses documentos.

20

Avoca,para apreciação de CTs, TTs do Loteamento Ventura Residencial, da Extração de Filito e do Aterro Sanitário de Santa Isabel. Publicada no Diário Oficial de Estado em 14.09.02.

11 de setembro de 2002 • 179ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 179ª Reunião Plenária Ordinária e em consonância com os termos da Resolução SMA nº 42/94, resolveu avocar para serem analisados, respectivamente, pela Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos, pela Câmara Técnica de Mineração e de Empreendimentos Agropecuários, e pela Câmara Técnica de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, os Planos de Trabalho para elaboração dos EIAs/RIMAs dos seguintes empreendimentos:
1. Loteamento Ventura Residencial, de responsabilidade de Agra Incorporadora Ltda. (Proc. SMA nº 13.602/02);
2. Extração de Filito, de responsablidade de Magnesita S.A. (Proc. SMA nº 13.787/00);
3. Aterro Sanitário de Santa Isabel, de responsabilidade de Anaconda Ambiental Empreendimentos Ltda. (Proc. SMA nº 13.667/02).

21

Aprova relatório de CE sobre mecanismos de controle e fiscalização de uso de agrotóxicos. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.09.02.

11 de setembro de 2002 • 179ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 179ª Reunião Plenária Ordinária, aprovou o relatório da Comissão Especial de Atividades Industriais, Minerárias e Agropecuárias sobre mecanismos de controle e fiscalização do uso de agrotóxicos e implantação de programas ambientais, com as mudanças de redação e o acréscimo da emenda que se seguem:
1. Mudanças na redação:
1) que se substitua, em todo o relatório e em seus anexos, a expressão "receituário agronômico por "receita agronômica";
2) que a redação da última alínea do item 5, às folhas 06, seja substituída pela seguinte:

"A formação em toxicologia para médicos, engenheiros agrônomos e engenheiros florestais e outros técnicos envolvidos com agrotóxicos é insuficiente";
3) que a redação da segunda alínea do item 9 do parágrafo "Lista de problemas apontados pelo grupo", às folhas 06, seja substituída pela seguinte: "Possibilidade de dispensa de receita para produtos de baixa toxidez – artigo 67 do Dec. Federal nº 4.074/02.";
4) que a redação do final do parágrafo intitulado "Programa de Monitoramento" (V – Recomendações), às folhas 07, seja substituída pela seguinte: "(...) O monitoramento de agrotóxicos deve ser feito de forma integrada através de programa, considerando-se todas as etapas do fluxo de agrotóxicos, portanto, envolvendo-se as Secretarias de Meio Ambiente, Agricultura, Saúde e Relações do Trabalho e os conselhos profissionais regionais pertinentes, convidando-se as associações afins";
5) que a redação da primeira alínea do subitem"b) Operacionalização" do parágrafo intitulado "Programa de Capacitação", às folhas 9, seja substituída pela seguinte: "Estabelecimento das formas de ação do programa envolvendo as várias Secretarias estaduais e os conselhos profissionais regionais pertinentes";
6) que a redação da primeira alínea do subitem "b) Operacionalização" do parágrafo intitulado "Programa de Fiscalização", às folhas 10, seja substituída pela Seguinte: "Ênfase das instituições envolvidas com a preocupação com agrotóxicos (Secretarias de Meio Ambiente, Agricultura, Saúde e Relações do Trabalhos) e os conselhos profissionais regionais pertinentes";
7) que a redação do final do parágrafo intitulado "Aspectos Institucionais", às páginas 12, seja substituída pela seguinte: "(...) A instituição deste comitê deve ser feita através de decreto designando-se representantes titulares e suplentes das Secretarias de Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento e dos conselhos profissionais regionais pertinentes, que teriam atribuição de articular dentro de suas pastas e no âmbito de suas atividades, de forma a garantir a implantação das recomendações acima sugeridas e principalmente manter o bom atendimento à população de forma a garantir o bem comum e o meio ambiente saudável (...)";
8) que a redação da primeira alínea do item 1 do parágrafo "Aspectos Instituicionais", às páginas 12, seja substituída pela seguinte: "Criar comissão visando elaboração de proposta de revisão da legislação estadual e instituição de um sistema de fiscalização de agrotóxicos no Estado de São Paulo, em que serão abrangidas as etapas de registro, comércio e uso de agrotóxicos, através de ação conjunta das Secretarias de Meio Ambiente, Agricultura e Saúde e dos conselhos profissionais regionais pertinentes.";
9) que a redação da primeira alínea do item 9 do parágrafo "Aspectos Instituicionais", às páginas 13, seja substituída pela seguinte: "O Comitê será constituído por dois representantes, titular e suplente, de cada um dos órgãos estaduais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente e, designados pelos respectivos Secretários, por dois representantes, titular e suplente, dos conselhos profissionais regionais pertinentes.";
10) que a redação da quinta alínea do item 9 do parágrafo "Aspectos Institucionais", às páginas 13, seja substituída pela seguinte: "O apoio técnico e logístico ao Comitê será prestado pelas três Secretarias e pelos conselhos profissionais regionais pertinentes, especialmente por aquela Secretaria que tiver seu representante exercendo a coordenação do Comitê.";
11) que a redação da quarta alínea do parágrafo "Comissão de Revisão da Legislação", às páginas 13, seja substituída pela seguinte: "O cadastramento dos estabelecimentos e a fiscalização dos mesmos deverão ser objeto de portaria a ser editada conjuntamente pelas três secretarias com sugestões dos conselhos profissionais regionais pertinentes".
2. Emenda:
• que se acrescente o item 11 ao parágrafo "Aspectos Institucionais", às páginas 13, com

a seguinte redação: "Objetivando a institucionalização do Comitê Permanente de Agrotóxicos do Estado de São Paulo, deverão ser realizadas ações conjuntas intersecretarias com a finalidade de lhe conferir condições de funcionamento".

22

11 de setembro de 2002 • 179ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova relatório de CE sobre Aterro Sanitário Sítio São João, com exigências. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.09.02.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 179ª Reunião Plenária Ordinária, dando cumprimento ao que estabelece o item 2 da Deliberação Consema 13/2001, apreciou e acolheu o relatório da Comissão Especial de Recursos Hídricos e Saneamento sobre o licenciamento do Aterro Sanitário Sítio São João, e decidiu:
1. aprovar, depois de introduzir modificações nas propostas nele contidas, as seguintes exigências a serem cumpridas pela PMSP: a) prazo de 30 meses para o encerramento das atividades do aterro, a contar-se de julho de 2002; b) apresentação, no prazo de 60 dias, como compensação ambiental, atendidas às exigências e recomendações dos órgãos competentes, de projeto de recomposição de APP em áreas públicas, preferencialmente na região de impacto, com área igual à do empreendimento, ou seja, 30 hectares; c) apresentação, no prazo de 60 dias, do plano diretor de resíduos sólidos;
2. permitir intervenção em parte da área a ser averbada como Reserva Florestal Obrigatória, para instalação da Usina Termelétrica de Biogás, de responsabilidade da PMSP, impondo-se como compensação ambiental percentual mínimo de recomposição de 1:3 ha a ser acrescido ao projeto de recomposição de APP mencionado no item 1;
3. determinar que seja feita explanação no Plenário sobre funcionamento de termelétricas de biogás, apresentando-se como estudo de caso o projeto da usina que será implantada no Aterro Sanitário Sítio São João.

23

08 de outubro de 2002 • 180ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Avoca para análise por CT específicas PTs da Ampliação do Aeroporto de Guarulhos, da Extração de Areia-Sítio França e da Extração de Calcáreo-Sítios Vieira e Pirizal. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.10.02.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 180ª Reunião Plenária Ordinária e em consonância com os termos da Resolução SMA nº 42/94, resolveu avocar, para serem analisados, respectivamente, pela Câmara Técnica de Sistemas de Transporte e pela Câmara Técnica de Mineração e de Empreendimentos Agropecuários, os Planos de Trabalho para elaboração dos EIAs/RIMAs dos seguintes empreendimentos:
1. Ampliação do Aeroporto de São Paulo/Guarulhos, de responsabilidade da Infraero (Proc. SMA nº 13.536/02);
2. Extração de Calcáreo - Sítio França, de responsabilidade da empresa Camargo Corrêa Cimentos S.A. (Proc. SMA nº 13.572/02);
3. Extração de Calcáreo – Sítios Vieira e Pirizal, de responsabilidade da empresa Camargo Corrêa Cimentos S.A. (Proc. SMA nº 13.693/98).

24

08 de outubro de 2002 • 180ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Decide realizar reunião extraordinária para discussão de assuntos pendentes. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.10.02.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 180ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu realizar uma reunião plenária extraordinária no dia 30 de outubro p.f., com o objetivo de apreciar os assuntos que remanesceram desta reunião, colocando-se em primeiro lugar na Ordem do Dia o relatório da Comissão Especial de Normatização da Estrutura e do Funcionamento do Consema sobre proposta de emenda para a Deliberação Consema 34/2001, que trata das audiências públicas.

25

08 de outubro de 2002 • 180ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicita instituição de GT para elaborar propostasobre licenciamento, fiscalização e regularização de atividades pesqueiras. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.10.02.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 180ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu solicitar às Secretarias do Meio Ambiente, da Agricultura e Abastecimento, de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras que, por meio de resolução conjunta, instituam grupo de trabalho para elaborar proposta sobre procedimentos para licenciamento, fiscalização e regularização das atividades pesqueiras no Estado de São Paulo, a ser oportunamente submetida ao Plenário.

26

08 de outubro de 2002 • 180ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicita explanação sobre poluição e contaminação causadas por percloroetileno e tetracloroetileno. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.10.02.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 180ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu solicitar à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb que, no prazo de 30 dias, faça explanação para o Plenário sobre os resultados da discussão em andamento no âmbito da Câmara Ambiental do Setor Têxtil sobre a poluição e a contaminação ambiental causadas pelo uso de percloroetileno e tetracloroetileno no Estado de São Paulo, convidando-se para dela participarem técnicos da Associação Nacional de Vigilância Sanitária-Anvisa e da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-Fundacentro.

27

30 de outubro de 2002 • 70ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Altera dispositivo da Del. 34/01 sobre audiência pública. Publicada no Diário Oficial do Estado em 05.11.02.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 70ª Reunião Plenária Extraordinária, considerando que a Deliberação Consema 14/2002 conferiu à Comissão Especial de Normatização da Estrutura e do Funcionamento do Conselho a tarefa de reanalisar a Deliberação Consema 34/2001, que estabelece norma para solicitação, convocação e condução de audiências públicas, e oferecer ao Plenário sugestões de aperfeiçoamento, aprovou sua proposta de emenda modificativa do artigo 10, 10ª parte – respostas e comentários, que passa a ter a seguinte redação:
10ª Parte – respostas e comentários:
I - empreendedor ou seu representante (5 minutos);
II - equipe responsável pela elaboração do estudo ambiental (10 minutos);
III - representantes das entidades ambientalistas cadastradas no Consema (10 minutos);
IV - conselheiro do Consema que estiver compondo a mesa nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso IV (10 minutos).

28

13 de novembro de 2002 • 181ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Avoca, para análise pela CT de Emprend. Indust. ou Imobil. e Projetos Urbanísticos, PT do Loteamento Fechado Terras de Santa Cecília. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.11.02.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 181ª Reunião Plenária Ordinária e em consonância com os termos da Resolução SMA nº 42/94, resolveu avocar, para ser analisado pela Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos, o Plano de Trabalho para Elaboração do EIA/RIMA do Loteamento Fechado Terras de Santa Cecília, de responsabilidade da Senpar Terras de São José Empreendimentos Turísticos Ltda. (Proc. SMA nº 13.699/2002).

29

Decide promover seminário para debater efeitos na saúde das emissões dos aparelhos e das torres de celulares. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.11.02.

13 de novembro de 2002 • 181ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 181ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu promover em conjunto com a Secretaria do Meio Ambiente um seminário, convidando-se para dele participarem a Secretaria da Saúde, as Universidades, os institutos de pesquisa, a Anatel, os Municípios e outros setores envolvidos, assim como a sociedade civil, para se debater a questão dos efeitos das emissões dos aparelhos celulares e das torres de celulares na saúde.

30

Atribui à CE de Recursos Hídricos e Saneamento tarefa de analisar poluição e contaminação ambiental causadas por percloroetileno e tetracloroetileno Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.11.02.

13 de novembro de 2002 • 181ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 181ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu atribuir à Comissão Especial de Recursos Hídricos e Saneamento a tarefa de analisar a questão da poluição e da contaminação ambiental causadas pelo uso de percloroetileno e tetracloroetileno no Estado de São Paulo e propor ao Plenário solução para o assunto.

31

Altera composição da CE de Normatização da Estrutura e do Funcionamento do Consema. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.11.02.

13 de novembro de 2002 • 181ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 181ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu alterar, a pedido, a composição da Comissão Especial de Normatização da Estrutura e do Funcionamento do Consema, que passa a ter entre seus integrantes, no lugar do representante da Universidade de São Paulo, o representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental.

32

Atribui à CE de Normatização da Estrutura e do Funcionamento do Consema tarefa de analisar Del. 36/95 sobre pedidos de reconsideração de decisões do Conselho. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.11.02.

13 de novembro de 2002 • 181ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 181ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu atribuir à Comissão Especial de Normatização da Estrutura e do Funcionamento do Consema a tarefa de analisar a Deliberação Consema 36/95, que regulamenta pedidos de reconsideração das decisões do Conselho, com vistas à sua atualização.

33

Avoca para o Plenário apreciação do EIA/RIMA da Duplicação da Rodovia Engº Paulo Nilo Romano (SP-225). Publicada no Diário Oficial do Estado em 12.12.02.

10 de dezembro de 2002 • 182ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 182ª Reunião Ordinária, avocou a si, nos Termos da Deliberação Consema 01/99, a apreciação da viabilidade ambiental do empreendimento Duplicação da Rodovia Engº Paulo Nilo Romano (SP-225), entre os Municípios de Jaú e Itirapina, de responsabilidade da Centrovias – Sistemas Rodoviários S.A., com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 460/2002 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.550/00).

2003

01

Aprova EIA/RIMA da Duplicação da Rodovia Engo Paulo Nilo Romano (SP-225). Publicada no Diário Oficial do Estado em 07.02.03.

05 de fevereiro de 2003 • 71ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 71ª Reunião Plenária Extraordinária, deliberou favoravelmente sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Duplicação da Rodovia Engo Paulo Nilo Romano (SP-225), no trecho compreendido entre os Municípios de Jaú e Itirapina, do km 91+430m ao km177+400m, de responsabilidade da Centrovias–Sistemas Rodoviários S.A., com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 460/2002 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.550/00), obrigando-se o empreendedor a cumprir as exigências, recomendações, medidas mitigadoras e de compensação constantes desses documentos. Complementarmente, considerando que a maioria das medidas de prevenção e controle dos agravos à saúde citados no referido parecer baseiam-se em ações corretivas e de manejo adequado do ambiente, recomenda que o empreendedor apresente um Plano de Controle de Endemias devidamente aprovado pelo órgão competente da Secretaria da Saúde, que contemple o projeto, a implantação, o gerenciamento dos canteiros de obra e o treinamento dos trabalhadores, bem como a articulação com órgãos da Secretaria da Saúde, para a comprovação da eficácia das medidas adotadas.

02

Aprova EIA/RIMA do Ajuste do Traçado do Contorno de São Roque – Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270). Publicada no Diário Oficial do Estado em 07.02.03.

05 de fevereiro de 2003 • 71ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 71ª Reunião Plenária Extraordinária, deliberou favoravelmente sobre a viabilidade ambiental do Ajuste do Traçado do Contorno de São Roque - Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270), de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem-DER, com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 16/2003 sobre o respectivo Demonstrativo Detalhado de Ajuste do Traçado do Contorno de São Roque (Proc. SMA nº 13.741/98).

03

Avoca, para análise pelas CTs específicas, os PTs da Ampliação da Produção de Solventes Especiais e Combustíveis, da Univen, e da Construção e Operação de Aterro Industrial, da Cogersi. Publicada no Diário Oficial do Estado em 25.02.03.

19 de fevereiro de 2003 • 184ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 184ª Reunião Plenária Ordinária e em consonância com os termos da Resolução SMA nº 42/94, resolveu avocar, para serem analisados, respectivamente, pela Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos e pela Câmara Técnica de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento os Planos de Trabalho para elaboração dos EIAs/RIMAs dos seguintes empreendimentos:

1. ampliação da Produção de Solventes Especiais e Combustíveis, de responsabilidade da Univen Petroquímica Ltda., no Município de Itupeva (Proc. SMA nº 13.739/01);
2. construção e operação de aterro industrial, de responsabilidade da Cogersi-Gestão de Resíduos Sólidos e Industriais Ltda., no Município de Bocaina (Proc. SMA nº 13.772/01).

04

Confere à CE de Atividades Industriais, Minerárias e Agropecuárias tarefa de acompanhar contaminação ambiental e humana causada por agrotóxicos em Cajobi. Publicada no Diário Oficial do Estado em 25.02.03.

19 de fevereiro de 2003 • 184ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 184ª Reunião Plenária Ordinária, tomou a decisão de: 1. Conferir à Comissão Especial de Atividades Industriais, Minerárias e Agropecuárias a tarefa de acompanhar a questão relacionada com contaminação ambiental e intoxicação humana causadas pelo uso de agrotóxicos no Município de Cajobi, ouvindo os órgãos competentes e propondo ao Plenário medidas emergenciais, se necessárias; e 2. Solicitar à Secretaria do Meio Ambiente que elabore e discuta com os órgãos

envolvidos, no prazo de trinta (30) dias, a minuta de decreto que deverá instituir o Comitê Permanente de Agrotóxicos do Estado de São Paulo, de acordo com os Termos do relatório sobre mecanismos de controle e fiscalização do uso de agrotóxicos e implantação de programas ambientais dessa comissão especial e da Deliberação Consema 21/2002.

05

Retira da CE de Atividades Industriais, Minerárias e Agropecuárias e repassa à CE de Recursos Hídricos e Saneamento tarefa de propor medidas contra fabricação de produtos que levem amianto. Publicada no Diário Oficial do Estado em 21.03.03.

18 de março de 2003 • 185ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 185ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu retirar da Comissão Especial de Atividades Industriais, Minerárias e Agropecuárias a tarefa a ela conferida, por meio das Deliberações Consema 05/1999 e 14/2001, de propor medidas que proíbam a fabricação no Estado de São Paulo de produtos que levem amianto em sua composição e repassá-la à Comissão Especial de Recursos Hídricos e Saneamento, dando-lhe o prazo de 90 dias para encaminhar relatório ao Plenário.

06

Suspende apreciação do relatório da CE de Energia sobre implementação de programas ambientais por empreendimentos hidrelétricos da CESP e solicita esclarecimentos. Publicada no Diário Oficial do Estado em 21.03.03.

18 de março de 2003 • 185ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 185ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu suspender a apreciação do relatório da Comissão Especial de Energia sobre a implementação dos programas ambientais relativos aos empreendimentos hidrelétricos de responsabilidade da CESP-Companhia Energética do Estado de São Paulo licenciados pela Secretaria do Meio Ambiente e solicitar que em uma próxima reunião do Plenário o Ministério Público do Estado e o DAIA-Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental ofereçam esclarecimentos complementares sobre o assunto, para que se possa concluir a apreciação da matéria.

07

Aprova relatório da CE de Energia sobre passivos ambientais das Usinas Hidrelétricas Canoas I e II, Taquaruçu e Três Irmãos. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.04.03.

16 de abril de 2003 • 186ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 186ª Reunião Plenária Ordinária, aprovou o relatório elaborado pela Comissão Especial de Energia sobre a implementação dos programas ambientais das usinas hidrelétricas Canoas I e II, Taquaruçu e Três Irmãos aprovados anteriormente pelo Consema, e determinou que essa comissão acompanhe a implementação das medidas nele constantes, e aprovadas, informando-se o Plenário.

08

Reprova relatório favorável da CE Processante sobre pedido de reconsideração da Del. 22/2002 acerca do Aterro Sanitário Sítio São João. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.05.03.

13 de maio de 2003 • 187ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 187ª Reunião Plenária Ordinária, reprovou o Relatório da Comissão Especial Processante favorável, em parte, ao pedido de reconsideração da Deliberação Consema 22/2002 sobre o Aterro Sanitário Sítio São João, pedido interposto pela Prefeitura Municipal de São Paulo (Proc. SMA nº 224/2002), mantendo-se os termos da deliberação em tela.

09

Avoca para apreciação, pelo Plenário, o EIA/RIMA do Loteamento Villa Branca II, e, pela CT de Sistemas de Transporte, o PT da duplicação da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega. Publicada no Diário Oficial do Estado em 19.06.03.

11 de junho de 2003 • 188ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 188ª Reunião Ordinária, fez as Seguintes avocações: 1) avocou a si, nos termos da Deliberação Consema 01/1999, a apreciação da viabilidade ambiental do empreendimento Loteamento Habitacional Villa Branca II, de responsabilidade da Construhab Comercial e Construtora Ltda., com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 0142/2003 sobre o respectivo EIA/RIMA (Processos SMA nºs 13.704/2000 e 73.318/2000); 2) avocou, em consonância com os termos da Resolução SMA nº 42/94, para ser analisado pela Câmara Técnica de Sistemas de Transporte, o Plano de Trabalho para elaboração do EIA/RIMA do empreendimento duplicação da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega – SP 55, sub-trecho Peruíbe – BR-116 (Miracatu), entre os Km 344+500 e Km 389+084, de responsabilidade do Departamento de Estrada de Rodagem-DER (Proc. SMA nº 13.625/2001). (Republicada por ter saído com incor-reções.)

10

Atribui à CE de Recursos Hídricos e Saneamento tarefa de redigir TR do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Estado. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.06.03.

11 de junho de 2003 • 188ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 188ª Reunião Plenária Ordinária, com vistas a dar cumprimento ao que dispõe a Lei Estadual nº 11.387, de 27 de maio de 2003, decidiu atribuir à Comissão Especial de Recursos Hídricos e Saneamento a tarefa de redigir, com o apoio técnico da Secretaria do Meio Ambiente-SMA e da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb, o Termo de referência para elaboração do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo.

11

Exige TAC para passivo ambiental do Emissário Submarino de São Sebastião e licenciamento para ampliação do empreendimento. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.06.03.

11 de junho de 2003 • 188ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 188ª Reunião Plenária Ordinária, ao lhe ser apresentada a situação do licenciamento ambiental do Emissário Submarino de São Sebastião, de responsabilidade da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-Sabesp (Proc. SMA nº 137/1988), decidiu que: 1) o passivo ambiental deste empreendimento será objeto de um Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, cuja assinatura será precedida da oitiva da sociedade por meio de uma audiência pública a ser realizada na cidade de São Sebastião e para a qual serão convocados todos os atores envolvidos, a fim de se oferecerem à comunidade informações sobre o processo de licenciamento do referido emissário; 2) qualquer ampliação do empreendimento deverá, por óbvio, submeter-se ao processo regular de licenciamento.

12

Designa os membros da CE Processante para o exercício 2003/2004. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.07.03.

15 de julho de 2003 • 189ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 189a Reunião Plenária Ordinária, decidiu que, nos termos dos artigos 9o e 14 da Deliberação Consema 36/95, a Comissão Especial Processante será composta, no presente exercício de 2003/2004, pelos conselheiros João Antonio Fuzaro, Lineu José Bassoi, Eduardo Hipólito do Rego, Eduardo Trani e Romildo de Oliveira Campelo.

13

15 de julho de 2003 • 189ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova relatório da CE de Sistemas de Transporte sobre compensação financeira da duplicação da Rodovia Imigrantes. Publicada no Diário Oficial do Estado em 17.07.03.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 189a Reunião Plenária Ordinária, aprovou o relatório da Comissão Especial de Sistemas de Transporte sobre a aplicação do percentual do valor da obra de duplicação da Rodovia dos Imigrantes a ser utilizado a título de compensação financeira (Cf. Deliberações Consema 28/1999, 33/1999, 19/2000 e 19/2001) e acrescentou às recomendações constantes desse documento as que se seguem: 1) solicitar à Assessoria Jurídica da Secretaria do Meio Ambiente estudos que esclareçam a distinção entre os conceitos de compensação e de mitigação, de modo a justificar-se a eventual impossibilidade de se subtraírem dos recursos destinados à implementação de medidas compensatórias aqueles gastos pela Ecovias com a implementação de medidas de mitigação dos impactos causados pelas obras; e 2) que no remanejamento da população a ser realocada sejam consideradas as atividades econômicas por ela desenvolvidas no local de origem.

14

15 de julho de 2003 • 189ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova EIA/RIMA da Linha de Transmissão em 500 kV – Tijuco Preto-Cachoeira Paulista II. Publicada no Diário Oficial do Estado em 19.07.03

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 189ª Reunião Plenária Ordinária, deliberou favoravelmente sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Linha de Transmissão em 500 kV – Tijuco Preto-Cachoeira Paulista II, de responsabilidade da Cachoeira Paulista Transmissora de Energia Ltda., com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 199/2003 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.807/2002), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das exigências, recomendações, medidas mitigadoras e de compensação constantes desses documentos, as recomendações que se seguem: 1) que se possa retornar ao traçado original proposto, atendendo-se à reivindicação das nove famílias residentes no bairro Engenho d´Água, no Município de Guaratinguetá, desde que haja concordância municipal; 2) que a licença de instalação possa ser concedida em etapas, sendo necessárias as autorizações dos titulares das infra-estruturas atravessadas somente para a etapa do lançamento dos cabos; 3) que seja estudada a colocação de obstáculos na faixa de domínio, de modo a se dificultar o acesso às torres, evitando-se acidentes com pessoas e animais; e 4) que sejam tomados os devidos cuidados na contratação de serviços de terceiros para a execução de obras, a fim de se evitar danos ao meio ambiente. (Republicada, por ter saído com incorreções).

15

30 de julho de 2003 • 73ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Decide participar da Comissão Organizadora Estadual da Pré-Conferência sobre Meio Ambiente e indica seus representantes. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.08.03.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 73ª Reunião Plenária Extraordinária, decidiu acolher o convite da coordenadoria executiva da Conferência Nacional do Meio Ambiente para participar da Comissão Organizadora Estadual da Pré-Conferência a ser realizada em São Paulo, indicando para representá-lo os conselheiros Antonio Carlos Caetano, Pedro José Stech, Sílvia Morawski, Cláudio Antonio Scarpinella, Lúcia Bastos Ribeiro de Sena, Lady Virgínia Traldi Menezes, Carlos Alberto Hailer Bocuhy, Heitor Marzagão Tommasini e Karina Gaspar Uzzo.

16

30 de julho de 2003 • 73ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Aprova EIA/RIMA do Loteamento Habitacional Villa Branca II. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.08.03.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 73ª Reunião Plenária Extraordinária, deliberou favoravelmente sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Loteamento

Habitacional Vila Branca II, de responsabilidade da Construhab Comercial e Construtora Ltda., com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 0142/2003 sobre o respectivo EIA/RIMA (Processos SMA nºs 13.704/2000 e 73.318/2000), obrigando-se o empreendedor a cumprir, além das exigências, recomendações, medidas mitigadoras e de compensação constantes desses documentos:
1. a exigência de que sejam impostas restrições contratuais com vistas a conservar-se a permebilidade do solo nos lotes, do seguinte modo: 10% nos lotes de 140m²; 15% nos lotes de 250m²; 20% nos lotes de 300m² e 30% nos lotes multifamiliares;
2. a recomendação de que, onde for possível, utilize-se piso permeável, ao invés de pavimentação asfáltica, no arruamento.

17

Atribui à CE de AIA tarefa de formatar seminário que discutirá os efeitos na saúde das emissões de aparelhos e torres de celulares. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.08.03.

30 de julho de 2003 • 73ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 73ª Reunião Plenária Extraordinária, decidiu atribuir à Comissão Especial de Avaliação de Impacto Ambiental a tarefa de formatar o seminário que deve "debater a questão dos efeitos das emissões dos aparelhos celulares e das torres de celulares na saúde" (Cf. Del. Consema 29/2002), submetendo-lhe oportunamente sua proposta.

18

Avoca apreciação, pela CT específica, do PT da Ampliação da Unidade de Fabricação de Laminados. Publicada no Diário Oficial do Estado em 19.08.03.

13 de agosto de 2003 • 190ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 190ª Reunião Plenária Ordinária e em consonância com os termos da Resolução SMA nº 42/94, resolveu avocar, para ser analisado pela Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos, o Plano de Trabalho para elaboração do EIA/RIMA do empreendimento Ampliação da Unidade de Fabricação de Laminados, no Município de Piracicaba, de responsabilidade da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Proc. SMA nº 13.609/03).

19

Altera composição da CE de Normatização da Estrutura e do Funcionamento do Consema. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.09.03.

09 de setembro de 2003 • 191ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 191ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu modificar a composição da Comissão Especial de Normatização da Estrutura e do Funcionamento do Consema (criada pela Deliberação Consema 14/2001 e modificada pela Deliberação Consema 24/2001), substituindo a representação da Universidade de São Paulo-USP pela Universidade Estadual Paulista-Unesp.

20

Avoca para apreciação, pela CT específica, os PTs do Aterro Sanitário e Co-Disposição de Resíduos Classe II, denominado Três Irmãos, da Queiroz Galvão, e da Ampliação do Aterro Sanitário de Bragança Paulista. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.09.03.

09 de setembro de 2003 • 191ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 191ª Reunião Plenária Ordinária e em consonância com os termos da Resolução SMA nº 42/94, resolveu avocar, para serem analisados pela Câmara Técnica de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento os Planos de Trabalho para elaboração dos EIAs/RIMAs dos Seguintes empreendimentos:
1. Aterro Sanitário e Co-Disposição de Resíduos Classe II, denominado Três Irmãos, de responsabilidade da Construtora Queiroz Galvão S/A, no Município de Mogi das Cruzes (Proc. SMA nº 13.568/03);

2. Ampliação do Aterro Sanitário de Bragança Paulista, de responsabilidade da Empresa Bragantina de Varrição e Coleta de Lixo Ltda., no Município de Bragança Paulista (Proc. SMA nº 13.716/02).

21

Atribui à CE de Sistemas de Transporte duas tarefas: aprofundar discussão sobre inspeção veicular e analisar questões relacionadas com a compensação ambiental pelos impactos da duplicação da Rodovia Pedro Eroles/Mogi-Dutra, SP-88. Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.09.03.

09 de setembro de 2003 • 191ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 191ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu atribuir à Comissão Especial de Sistemas de Transporte (criada pela Deliberação Consema 14/2001 e modificada pela Deliberação Consema 24/2001) as tarefas de:
1. aprofundar a discussão sobre inspeção veicular, ouvindo os diversos setores envolvidos, e encaminhar relatório ao Plenário;
2. Analisar as questões relacionadas com a compensação ambiental pelos impactos causados pela obra duplicação da Rodovia Pedro Eroles/Mogi-Dutra, SP-88, de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem-DER (Proc. SMA nº 13.555/01), e encaminhar relatório ao Plenário.

22

Aprova EIA/RIMA do Loteamento Residencial Fazenda Ouro Verde. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.09.03.

15 de setembro de 2003 • 5ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos.

A Câmara Técnica de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos, em sua 5ª Reunião Extraordinária, usando da competência que lhe foi atribuída pela Deliberação Consema 01/99, deliberou favoravelmente sobre a viabilidade ambiental do empreendimento Loteamento Residencial Fazenda Ouro Verde, de responsabilidade da empresa JDAC Incorporação e Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., com base no Parecer Técnico CRPN/DAIA nº 222/2003 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nºs 13.707/2000 e 68.243/2000), obrigando-se o empreendedor a cumprir as exigências, recomendações, medidas mitigadoras e de compensação constantes desses documentos.

23

Avoca, para apreciação pelo Plenário, o EIA/RIMA do Sistema de Distribuição Final de Resíduos – Franca (SDFR-Franca). Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.11.03.

11 de novembro de 2003 • 193ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 193ª Reunião Plenária Ordinária, avocou a si, nos termos da Deliberação Consema 01/1999, a apreciação da viabilidade ambiental do empreendimento Sistema de Distribuição Final de Resíduos – Franca (SDFR-RANCA), de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Franca, com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA nº 351/2003 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA nº 13.558/2001).

24

Avoca, para apreciação pela CT específica, os PTs da Dragagem do Canal da Cosipa/Piaçaguera e do Aeroporto de Registro. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.11.03.

11 de novembro de 2003 • 193ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 193ª Reunião Plenária Ordinária, avocou, em consonância com os Termos da Resolução SMA 42/1994, para serem analisados pela Câmara Técnica de Sistemas de Transporte, os Planos de Trabalho para elaboração dos EIAs/RIMAs do empreendimento Dragagem do Canal da Cosipa/Piaçaguera, de responsabilidade da Companhia Siderúrgica Paulista-Cosipa (Proc. SMA nº 13.781/2002), e do empreendimento Aeroporto de Registro, de responsabilidade do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo-DAESP (Proc. SMA nº 13.608/2003).

25

Avoca, para apreciação pela CT específica, o PT da Ampliação da Cava das Áreas SP-01 e SP-04, da Companhia Brasileira de Equipamento Ltda.-CBE. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.11.03.

11 de novembro de 2003 • 193ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 193ª Reunião Plenária Ordinária, avocou, em consonância com os Termos da Resolução SMA 42/1994, para ser analisado pela Câmara Técnica de Mineração e de Empreendimentos Agropecuários, o Plano de Trabalho para elaboração do EIA/RIMA do empreendimento Ampliação da Cava das Áreas SP-01 e SP-04, de responsabilidade da Companhia Brasileira de Equipamento Ltda.-CBE, no Município de Ribeirão Grande (Proc. SMA nº 13.619/1999).

26

Atribui à CE de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos a tarefa de vistoriar ocupação irregular em praia de Caraguatatuba. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.11.03.

11 de novembro de 2003 • 193ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 193ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu conferir à Comissão Especial de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos a tarefa de vistoriar ocupação irregular em praia de Caraguatatuba e apresentar relatório ao Plenário.

27

Atribui à CE de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas a tarefa de acompanhar o Programa Estadual de Recuperação de Matas Ciliares. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.11.03.

11 de novembro de 2003 • 193ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 193ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu conferir à Comissão Especial de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas a tarefa de acompanhar o desenvolvimento do Programa Estadual de Recuperação de Matas Ciliares e apresentar relatório ao Plenário.

28

Aprova relatório da CE de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas sobre a revisão do decreto de regulamentação da APA de Ilha Comprida. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.11.03.

11 de novembro de 2003 • 193ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 193ª Reunião Plenária Ordinária, aprovou o relatório da Comissão Especial de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas sobre a proposta de revisão do decreto de regulamentação da APA de Ilha Comprida, com sua manifestação contrária ao encaminhamento da Minuta que revisa a regulamentação dessa APA, em face do que estipula a nova lei sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e os decretos sobre o assunto.

29

Avoca, para apreciação pela CT específica, o PT do Programa de Transportes Urbanos de São Bernardo do Campo. Publicada no Diário Oficial do Estado em 19.12.03.

10 de dezembro de 2003 • 194ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 194ª Reunião Plenária Ordinária, avocou, em consonância com os termos da Resolução SMA 42/1994, para ser analisado pela Câmara Técnica de Sistemas de Transporte, o Plano de Trabalho para elaboração do EIA/RIMA do "Programa de Transportes Urbanos de São Bernardo do Campo", de responsabilidade da Prefeitura de São Bernardo do Campo (Proc. SMA 13.598/2003).

30

Aprova Anteprojeto de Lei sobre Proteção da Qualidade do Solo e Gerenciamento de Áreas Contaminadas. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.12.03.

10 de dezembro de 2003 • 194ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 194ª Reunião Plenária Ordinária, aprovou a seguinte proposta de "Anteprojeto de Lei sobre Proteção da Qualidade do Solo e Gerenciamento de Áreas Contaminadas", a ser apreciada pela Administração Superior do Estado para ser submetida à Assembléia Legislativa.

"O Governador do Estado de São Paulo

Considerando:

O artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente de forma ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações;

O que estabelece o artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal, que autoriza os Estados a legislarem concorrentemente sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente;

O que estabelece o artigo 170, incisos III, VI e VII da Constituição Federal, que assegura, através dos princípios gerais da atividade econômica, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais;

A Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e constitui o Sisnama – Sistema Nacional do Meio Ambiente;

O que estabelece a Lei Federal nº 9.605/98, conforme dispõe seu artigo 54, que considera crime ambiental causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana e ao meio ambiente;

O que estabelece o artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo, que determina a necessidade de se adotarem medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto com o setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

O disposto no artigo 1° da Lei Estadual n° 997/76, que institui o Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente;

A necessidade de proteger a saúde humana, o meio ambiente e outros bens contra os efeitos negativos decorrentes de atividades poluidoras;

A existência no Estado de São Paulo de áreas contaminadas geradas pelo manejo inadequado ou ilegal de substâncias, com potencial de contaminação do solo e das águas subterrâneas;

A necessidade de se evitar, pela eliminação ou redução de substâncias nocivas, a disseminação de áreas contaminadas, pela eliminação ou redução em níveis seguros da quantidade de substâncias nocivas introduzidas no solo, de forma compatível com a proteção da saúde humana e dos ecossistemas;

A necessidade de promover o uso sustentável do solo de forma a protegê-lo contra alterações nocivas causadas pelas atividades econômicas, pelos impactos delas decorrentes e pelos acidentes ambientais;

A necessidade de proteger a qualidade das águas subterrâneas como reserva estratégica para abastecimento;

A necessidade de informar a população sobre os efeitos causados pelos agentes de contaminação à qualidade ambiental e à saúde humana;

A necessidade de revitalização de ambientes urbanos degradados pela implementação de políticas públicas direcionadas à remediação de áreas contaminadas;

A necessidade de articulação dos órgãos públicos, em todos os níveis, visando a melhoria da qualidade do solo e das águas subterrâneas, atendidas às peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico;

A necessidade de unificação de procedimentos para otimização das ações de remediação de áreas contaminadas,

Propõe à Assembléia Legislativa o anexo.

Anteprojeto de Lei sobre Proteção da Qualidade do Solo e Gerenciamento de Áreas Contaminadas

Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento de áreas contaminadas e dá providências correlatas.

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Seção I
Do Objeto

Artigo 1º: Esta lei trata da proteção da qualidade do solo contra alterações nocivas por contaminação, da definição de responsabilidades, da identificação e do cadastramento de áreas contaminadas e da remediação dessas áreas de forma a tornar seguros seus usos atual e futuro.

Parágrafo Único: Para efeito desta lei considera-se área contaminada aquela área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria, abandonado ou em atividade, que contém quantidades ou concentrações de matéria em condições que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger.

Seção II
Dos Objetivos

Artigo 2º: Constitui objetivo desta lei garantir o uso sustentável do solo pela proteção contra contaminações e prevenção de alterações nas características e funções do solo, por meio de:

I - medidas para proteção da qualidade do solo e das águas subterrâneas;

II - medidas preventivas à geração de áreas contaminadas;

III - procedimentos para identificação de áreas contaminadas;

IV - garantia à saúde e à segurança da população exposta à contaminação;

V - promoção da remediação de áreas contaminadas e das águas subterrâneas por elas afetadas;

VI - incentivo à reutilização de áreas remediadas;

VII - promoção da articulação interinstitucional; e

VIII - garantia à informação e à participação da população afetada nas decisões relacionadas com as áreas contaminadas.

Artigo 3º: Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

Água subterrânea: água de ocorrência natural na zona saturada do subsolo.

Área contaminada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria que contém quantidades ou concentrações de matéria em condições que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger.

Área Contaminada sob Investigação: área contaminada na qual estão sendo realizados procedimentos para determinar a extensão da contaminação e os receptores afetados.

Área com potencial de contaminação: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria onde são ou foram desenvolvidas atividades que, por suas características, possam acumular quantidades ou concentrações de matéria em condições que a tornem contaminada.

Área remediada para o uso declarado: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria anteriormente contaminada que, após submetida à remediação, tem restabelecido o nível de risco aceitável à saúde humana, considerado o uso declarado.

Área suspeita de contaminação: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria com indícios de ser uma área contaminada.

Avaliação de risco: é o processo pelo qual são identificados, avaliados e quantificados os riscos à saúde humana, ao meio ambiente e a outros bens a proteger.

Avaliação preliminar: avaliação inicial, realizada com base nas informações disponíveis, visando fundamentar a suspeita de contaminação de uma área.

Cenário de exposição: conjunto de variáveis sobre o meio físico e a saúde humana estabelecidas para avaliar os riscos associados à exposição dos indivíduos a determinadas condições e em determinado período de tempo.

Classificação de área: ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental classifica determinada área durante o processo de identificação e remediação da contaminação.

Declaração de encerramento de atividade: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental atesta o cumprimento das condicionantes estabelecidas pelo Plano de Desativação do Empreendimento e pela legislação pertinente.

Fase livre: ocorrência de substância ou produto em fase separada e imiscível quando em contato com a água ou o ar do solo.

Intervenção: ação que objetive afastar o perigo advindo de uma área contaminada.

Investigação confirmatória: investigação que visa comprovar a existência de uma área contaminada.

Investigação detalhada: processo de aquisição e interpretação de dados de campo que permite o entendimento da dinâmica das plumas de contaminação em cada um dos meios físicos afetados.

Remediação de área contaminada: adoção de medidas para a eliminação ou redução dos riscos em níveis aceitáveis para o uso declarado.

Risco: probabilidade de ocorrência de um efeito adverso em um receptor sensível.

Solo: camada superior da crosta terrestre, constituída por minerais, matéria orgânica, água, ar e organismos vivos.

Superficiário: detentor do direito de superfície de um terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da Lei Federal nº 10.257/01.

Valor de intervenção: concentração de determinada substância no solo e na água

subterrânea acima da qual existem riscos potenciais diretos e indiretos à saúde humana, considerado um cenário de exposição genérico.

Valor de prevenção: concentração de determinada substância acima da qual podem ocorrer alterações prejudiciais à qualidade do solo e da água subterrânea.

Valor de referência de qualidade: concentração de determinada substância no solo e na água subterrânea que define um solo como limpo ou a qualidade natural da água subterrânea.

Seção IV
Dos Instrumentos

Artigo 4º: São instrumentos, dentre outros, para a implantação do sistema de proteção da qualidade do solo e para o gerenciamento de áreas contaminadas:

I - cadastro de áreas contaminadas;
II - disponibilização de informações;
III - declaração de informação voluntária;
IV - licenciamento e fiscalização;
V - plano de desativação;
VI - plano diretor e legislação de uso e ocupação do solo;
VII - plano de remediação;
VIII - incentivos fiscais, tributários e creditícios;
IX - garantias bancárias;
X - seguro ambiental;
XI - auditorias ambientais;
XII - critérios de qualidade para solo e águas subterrâneas;
XIII - compensação ambiental;
XIV - fundos financeiros; e
XV - educação ambiental.

Capítulo II - Da Prevenção e do Controle da Poluição do Solo

Artigo 5º: Qualquer pessoa física ou jurídica que, por sua atuação, possa afetar negativamente a qualidade do solo deve tomar as providências necessárias para que não ocorram alterações significativas e prejudiciais às funções do solo.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta lei, são consideradas funções do solo:

I - sustentação da vida e habitat para pessoas, animais, plantas e organismos do solo;
II - manutenção do ciclo da água e dos nutrientes;
III - proteção da água subterrânea;
IV - manutenção do patrimônio histórico, natural e cultural;
V - conservação das reservas minerais e de matéria-prima;
VI - produção de alimentos; e
VII - meio para manutenção da atividade socioeconomica.

Artigo 6º: Os órgãos do Seaqua – Sistema de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais, bem como os demais órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, no exercício das atividades de licenciamento e controle, deverão atuar de forma preventiva e corretiva com o objetivo de evitar alterações significativas das funções do solo, nos limites de suas respectivas competências.

Artigo 7º: A atuação dos órgãos do Seaqua, no que se refere à proteção da qualidade do solo e ao gerenciamento de áreas contaminadas, terá como parâmetros os valores de

referência de qualidade, prevenção e intervenção, estabelecidos pelo órgão ambiental estadual.

Artigo 8º: Os Valores de Referência de Qualidade serão utilizados para orientar a política de prevenção e controle das funções do solo.

Parágrafo Único: O Poder Público deverá tornar disponíveis informações sobre a qualidade do solo e das águas subterrâneas.

Artigo 9º: Os Valores de Prevenção serão utilizados para disciplinarem a introdução de substâncias no solo.

Parágrafo Único: Na hipótese de os valores de prevenção serem ultrapassados, a continuidade da atividade será submetida à reavaliação, devendo os responsáveis legais procederem o monitoramento dos impactos decorrentes.

Artigo 10: Os Valores de Intervenção serão utilizados para impedir a continuidade da introdução de cargas poluentes no solo.

Artigo 11: O órgão ambiental poderá exigir do responsável legal por uma área com fontes potenciais de contaminação do solo e das águas subterrâneas a manutenção de um programa de monitoramento da área e de seu entorno.

Capítulo III - Das Áreas Contaminadas

Seção I
Das Responsabilidades

Artigo 12: São considerados responsáveis solidários pela prevenção e remediação de uma área contaminada:

I - o causador da contaminação e seus sucessores;

II - o proprietário da área;

III - o superficiário;

IV - o detentor da posse efetiva; e

V - quem dela se beneficiar direta ou indiretamente.

Parágrafo Único: Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica quando sua personalidade for obstáculo para a identificação e a remediação da área contaminada.

Artigo 13: Havendo perigo à vida ou à saúde da população decorrente da contaminação de uma área, o responsável legal deverá comunicar imediatamente tal fato às autoridades competentes e atuar prontamente para a retirada do perigo.

Parágrafo 1º: Os perigos a que se refere este artigo são, dentre outros, os seguintes:

I - incêndios;

II - explosões;

III - episódios de exposição aguda a agentes tóxicos, reativos e corrosivos;

IV - episódios de exposição a agentes patogênicos, mutagênicos e cancerígenos;

V - imigração de gases voláteis para ambientes confinados e semi-confinados, cujas concentrações excedam os valores estabelecidos em regulamento;

VI - comprometimento de estruturas de edificação em geral;

VII - contaminação das águas superficiais ou subterrâneas utilizadas para abastecimento público e dessedentação de animais; e

VIII - contaminação de alimentos.

Parágrafo 2º: Na hipótese em que o responsável não promover a imediata remoção do perigo, tal providência poderá ser tomada subsidiariamente pelo Poder Público, garantido-se o direito de ressarcimento dos custos efetuados.

Parágrafo 3º: Os órgãos do Seaqua fixarão, por meio de regulamento, os parâmetros objetivos para a quantificação dos custos a serem cobrados do responsável legal.

Seção II
Da Identificação

Artigo 14: Uma área será classificada como Área Contaminada sob Investigação quando houver constatação da presença de:

I - contaminantes no solo ou na água subterrânea em concentrações acima dos Valores de Intervenção;

II - produto em fase livre, proveniente da área; e

III - de substâncias, condições ou situações que, de acordo com parâmetros específicos, possam representar perigo.

Artigo 15: O responsável legal, ao detectar indícios ou suspeitas de que uma área esteja contaminada, deverá imediatamente notificar o órgão ambiental sob pena de responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal.

Artigo 16: O órgão ambiental deverá adotar os seguintes procedimentos para identificação de uma área contaminada:

I - manter informações sobre as áreas com potencial de contaminação;

II - realizar ou solicitar, do responsável legal, avaliação preliminar da área onde haja indícios de contaminação, conforme as prioridades estabelecidas pelo regulamento;

III - exigir do responsável investigação confirmatória da área, uma vez confirmada a suspeita prevista pelo inciso II; e

IV - propor sua classificação como Área Contaminada sob Investigação.

Artigo 17: Uma vez tendo a área sido classificada como Área Contaminada sob Investigação, o órgão ambiental deverá:

I - providenciar a inclusão da área no Cadastro de Áreas Contaminadas;

II - notificar os órgãos públicos estaduais envolvidos, prefeituras municipais e demais interessados; e

III - iniciar os procedimentos para ações emergenciais.

Seção III
Da Remediação

Artigo 18: O responsável legal pela área classificada como Área Contaminada sob Investigação deverá realizar investigação detalhada para conhecimento da extensão total da contaminação e identificação de todos os receptores de risco.

Parágrafo Único: Nos casos em que houver comprometimento de uma fonte de abastecimento de água, o responsável pela contaminação deverá fornecer fonte alternativa de água potável para abastecimento da população afetada.

Artigo 19: A tomada de decisão, pelo órgão ambiental, sobre a intervenção em uma Área Contaminada sob Investigação, será subsidiada por avaliação de risco para fins de remediação, a ser executada pelo responsável legal.

Artigo 20: Área Contaminada sob Investigação não pode ter seu uso alterado até conclusão das etapas de investigação detalhada e da avaliação de risco.

Artigo 21: Quando os valores definidos para riscos aceitáveis à vida, à saúde humana e ao meio ambiente forem ultrapassados, a área será classificada como Área Contaminada e deverá ser promovida sua remediação.

Parágrafo Único: Os valores referidos no *caput* deste artigo serão definidos em regulamento.

Artigo 22: Classificada uma área como Área Contaminada, o órgão ambiental deve tomar as seguintes providências:

I - reclassificar a área no Cadastro de Áreas Contaminadas;

II - informar os órgãos de saúde, havendo riscos à saúde humana;

III - oficiar o Cartório de Registro de Imóveis, visando a averbação da contaminação da área;

IV - notificar os órgãos públicos estaduais envolvidos, prefeituras municipais e demais interessados; e

V - iniciar os procedimentos para remediação da área contaminada em sintonia com as ações emergenciais já em curso.

Artigo 23: O responsável legal pela área contaminada deverá elaborar Plano de Remediação a ser submetido e aprovado pelo órgão ambiental.

Parágrafo 1º: A implementação do Plano de Remediação será acompanhada pelo Poder Público.

Parágrafo 2º: O responsável legal pela área contaminada deverá apresentar garantias de que o Plano de Remediação aprovado será implantado em sua totalidade e nos prazos estabelecidos.

Parágrafo 3º: No descumprimento, por quaisquer motivos, do Plano de Remediação aprovado, o órgão ambiental executará as garantias para custear a complementação das medidas de remediação, além de tomar as medidas atinentes a seu poder de polícia administrativa.

Parágrafo 4º: O Plano de Remediação poderá ser alterado, com aprovação do órgão ambiental, em função dos resultados parciais de sua implantação.

Artigo 24: Uma área contaminada será classificada como Área Remediada para o Uso Declarado quando for restabelecido nível de risco aceitável para o uso declarado.

Parágrafo Único: Na classificação referida no caput deste artigo quanto ao uso declarado, deverá sempre ser respeitada a legislação de uso e ocupação do solo.

Artigo 25: Uma vez classificada a área como Área Remediada para o Uso Declarado, o órgão ambiental deverá:

I - reclassificar a área no Cadastro de Áreas Contaminadas;

II - oficiar o Cartório de Registro de Imóveis visando a averbação da remediação da área para o uso declarado, respeitada a legislação de uso e ocupação do solo;

III - notificar os órgãos públicos envolvidos, prefeituras municipais e demais interessados.

Parágrafo Único: Todos os registros e informações referentes à Área Remediada para o Uso Declarado devem indicar expressamente o uso para o qual ela foi remediada, que não poderá ser distinto dos usos autorizados pela legislação de uso e ocupação do solo.

Artigo 26: Para a alteração do uso ou ocupação de uma área remediada, deverá ser efetuada pelo responsável nova avaliação de risco para o uso pretendido, a qual será submetida à aprovação do órgão ambiental.

Parágrafo Único: O novo uso autorizado para a área remediada deverá atender à legislação de uso e ocupação do solo e será averbado pelo Cartório de Registro de Imóveis, mediante notificação do órgão ambiental.

Artigo 27: Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e potenciais geradores de contaminação deverão comunicar a suspensão ou o encerramento das suas atividades ao Seaqua.

Parágrafo 1º: A comunicação a que se refere o *caput* deverá ser acompanhada de Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente, em especial quanto à possibilidade de a área estar contaminada e, quando for o caso, deverá conter informações no que concerne à implementação das medidas de remediação das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

Parágrafo 2º: O órgão ambiental deverá analisar o Plano de Desativação, verificando a adequação das propostas apresentadas.

Parágrafo 3º: Após a recuperação da qualidade ambiental da área, o órgão ambiental emitirá a Declaração de Encerramento da Atividade.

Capítulo IV - Dos Instrumentos Econômicos

Artigo 28: Fica criado o Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas–FEPRAC, fundo de investimento vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e destinado à proteção contra alterações prejudiciais das funções do solo, à identificação e à remediação de áreas contaminadas, de forma a tornar seguro seus usos atual e futuro.

Artigo 29: Constituem receitas do FEPRAC:

I - dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Estado;

II - transferências dos saldos e aplicações de outros fundos estaduais ou de suas subcontas, cujos recursos se destinem à execução de projetos, planos, programas, atividades e ações relacionados com a prevenção e o controle da poluição, de interesse comum;

III - transferências da União, dos Estados e dos Municípios para a execução de planos, programas, atividades e ações de interesse do controle, preservação e melhoria das condições do meio ambiente no Estado;

IV - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

V - retorno de operações de crédito contratadas com órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, consórcios intermunicipais, concessionários de serviços públicos e empresas privadas;

VI - produto de operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VII - doações de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

VIII - compensações ambientais provenientes de atividades potencialmente causadoras de contaminação;

IX - 10% do montante arrecadado em multas e licenças aplicadas pelos órgãos do Seaqua.

Artigo 30: Os recursos de que trata o artigo anterior serão aplicados em operações financeiras destinadas a apoiar e a incentivar a execução de ações relacionadas com a remediação de áreas contaminadas.

Parágrafo 1º: Os recursos do FEPRAC poderão ser aplicados a fundo perdido, quando o tomador for o Estado visando a intervenção numa área contaminada para remoção do perigo iminente à saúde pública.

Parágrafo 2º: O Estado deverá ser ressarcido das despesas decorrentes da remediação de áreas contaminadas de acordo com o estabelecido no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º: O Estado, uma vez ressarcido das despesas previstas no parágrafo 2º deste artigo, devolverá o montante recebido ao FEPRAC.

Artigo 31: A Cetesb – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental exercerá as funções de agente técnico e de secretaria executiva do FEPRAC.

Capítulo V - Das Infrações e Penalidades

Artigo 32: Toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei e seu regulamento serão consideradas infrações ambientais classificadas em leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

III - os antecedentes do infrator.

Artigo 33: As infrações ambientais de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa.

Parágrafo 1º: A penalidade de advertência será imposta quando se tratar de primeira infração pelo descumprimento das exigências técnicas formuladas pelo órgão ambiental competente, em qualquer fase do processo de remediação.

Parágrafo 2º: A penalidade de multa será imposta ao responsável pela área classificada como contaminada, conforme disposto no artigo 12 desta lei, observado o limite de 1.000 a 10.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP.

Parágrafo 3º: A multa será recolhida com base no valor da UFESP do dia de seu efetivo pagamento;

Parágrafo 4º: Ocorrendo a extinção da UFESP adotar-se-á, para efeitos desta lei, o mesmo índice que a substituir,

Parágrafo 5º: Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Artigo 34: As infrações ambientais serão lavradas por autoridade competente e apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei e seu regulamento.

Parágrafo Único: Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 35: Da aplicação das penalidades previstas nesta lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do auto de infração, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Capítulo VI - Das Disposições Finais

Artigo 36: O órgão competente do Seaqua poderá estabelecer procedimentos diferenciados para a identificação e remediação das áreas contaminadas, aglutinando etapas, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento ou da extensão da contaminação, desde que garantidos os princípios e finalidades estabelecidos pelo presente decreto.

Artigo 37: Classificada uma Área como Contaminada sob Investigação, o Seaqua e os órgãos de saúde deverão implementar programa participativo que garanta à população afetada, por meio de seus representantes, condições efetivas de envolvimento no processo de remediação da área e acesso às informações disponíveis.

Artigo 38: No licenciamento ambiental de empreendimento cuja atividade seja geradora de área com potencial de contaminação, o empreendedor ficará obrigado, a título de compensação ambiental, a recolher ao FEPRAC - Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas, valor nunca inferior a 0,5% dos custos totais

30

previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de potencialidade de geração de uma área contaminada.

Artigo 39: Nos planos diretores municipais e respectiva legislação de uso e ocupação do solo, deverão ser consideradas as áreas com potencial ou suspeita de contaminação e as áreas contaminadas.

Artigo 40: A aprovação de projetos de parcelamento do solo e de edificação, pelo Poder Público, deverá garantir o uso seguro das áreas com potencial ou suspeita de contaminação e das áreas contaminadas.

Artigo 41: O licenciamento de empreendimentos em áreas que anteriormente abrigaram atividades com potencial de contaminação deverá exigir o levantamento de passivo ambiental.

Artigo 42: O Cadastro de Áreas Contaminadas será constituído pelo conjunto de informações referentes aos empreendimentos e atividades que apresentam potencial de contaminação e às área suspeitas de contaminação e contaminadas, distribuídas em classes de acordo com a etapa do processo de identificação e remediação da contaminação em que se encontram.

Parágrafo 1º: Para efeito de classificação no Cadastro de Áreas Contaminadas, ficam estabelecidas as seguintes classes:

Classe AI - Área Contaminada sob Investigação;

Classe AC - Área Contaminada;

Classe AR - Área Remediada para Uso Declarado.

Parágrafo 2º: O Cadastro de Áreas Contaminadas integrará informações registradas nos órgãos públicos estaduais e municipais e tornará disponível a classificação das áreas para todos os interessados.

Artigo 43: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

31

10 de dezembro de 2003 • 194ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Aprova EIA/RIMA do Sistema de Distribuiçõa Final de Resíduos- Franca.Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.12.03.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 194ª Reunião Plenária Ordinária, deliberou favoravelmente sobre a viabilidade ambiental do empreendimento "Sistema de Distribuição Final de Resíduos - Franca", de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Franca, com base no Parecer Técnico CPRN/DAIA 351/2003 sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA 13.558/01).

MOÇÕES

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1993

01

09 de fevereiro de 1993 • 78ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicita à Presidência da República aprovação e publicação do texto legal (Decreto 750/93) sobre a mata atlântica. Publicada no Diário Oficial do Estado em 11.02.93.

Moção ao Presidente Itamar Franco

Senhor Presidente Itamar Franco,
O Conselho Estadual do Meio Ambiente, reunido nesta data em sua 78ª Reunião Ordinária na Secretaria do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo, resolve, tendo em vista que, decorridos mais de 28 meses desde que Vossa Excelência assinou o Decreto nº 99.547, no exercício interino da Presidência da República, a situação do Patrimônio Nacional da Mata Atlântica vem-se agravando e alarmando a comunidade científica e conservacionista nacional e internacional; tendo em vista que desde o último dia quatro do mês corrente está em mãos de Vossa Excelência, para a competente assinatura, um diploma que é fruto consensual não apenas deste Colegiado como também do Conselho Nacional do Meio Ambiente e de toda a sociedade civil por estas instâncias representada, Vimos solicitar à Presidência da República a imediata aprovação e publicação no Diário Oficial da União do texto legal em apreço, assim como encarecer a importância da efetiva implantação das mais de cem unidades de conservação já criadas para proteger a mata atlântica brasileira, das quais menos de um quarto se encontra em fase de implantação e um número ainda menor já protege efetivamente este ecossistema que Vossa Excelência, como constituinte e brasileiro, ajudou a proteger constitucionalmente.

02

29 de março de 1993 • 79ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicita ao Governador revisão da composição e do funcionamento do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 79ª Reunião Ordinária, considerando as recomendações do Seminário "Política Estadual de Recursos Hídricos", realizado nos dias 15 e 16 de dezembro de 1992, recomendações estas consubstanciadas nos itens 2-1 e 2-7 do documento "Por uma Política Estadual de Recursos Hídricos Democrática e Participativa", em anexo, aprova, por unanimidade, a seguinte moção ao Senhor Governador Luiz Antônio Fleury Filho:
Reitera os termos dos itens 2-1 e 2-7 do referido documento e solicita que sejam revistos a composição e o modo de funcionamento do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, principalmente no que diz respeito à participação dos representantes da sociedade civil que, na forma equivocada estabelecida pelo Decreto nº 36.542, de 15/03/93, não possuem direito a voto.

03

07 de junho de 1993 • 22ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Solicita ao Governador diminuição drástica e imediata do turbinamento de água da Represa Billings para a Baixada Santista. Publicada no Diário Oficial do Estado em 10.06.93.

Ao Governador de Estado, Dr. Luiz Antonio Fleury Filho

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 22ª Reunião Extraordinária:
1. reconhecendo o esforço de Vossa Excelência para a efetiva recuperação da Represa Billings, manifestado na decisão política e histórica que resultou na Resolução Conjunta SMA/SES nº 3/92, que interrompeu o bombeamento do Rio Tietê para a Represa Billings;
2. reconhecendo o empenho de Vossa Excelência em lançar as bases para a definitiva despoluição do Rio Tietê, traduzido no mais ambicioso projeto de recuperação ambiental desenvolvido no país;
3. considerando o atual nível médio da água da Represa Billings, que atingiu o mais baixo índice de sua capacidade, o que pode comprometer definitivamente o maior reservatório de água da Região Metropolitana de São Paulo;

Dirige-se a Vossa Excelência solicitando a diminuição drástica e imediata (para níveis inferiores à capacidade natural de produção do reservatório) do turbinamento de água da Billings para a Baixada Santista, a fim de se recuperar e se preservar este manancial.

04

02 de setembro de 1993 • 83ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Repudia reportagem da Veja - São Paulo que cita de modo infeliz a representante da Associação Paulista dos Municípios-APM. Publicada no Diário Oficial do Estado em 21.09.93.

Considerando que a revista "Veja - São Paulo", de 1º de setembro último, arrola equivocadamente o nome da representante da Associação Paulista dos Municípios-APM neste Consema entre "personagens pouco conhecidos da população" que receberam imerecidamente o Título de Cidadão Paulistano e a Medalha Anchieta da Câmara Municipal de São Paulo;
considerando que esta representante, Senhora Dalva Christofoletti Paes da Silva, se notabiliza enquanto integrante deste Colegiado e Coordenadora Geral da Associação Paulista dos Municípios como uma das personalidades que mais contribuíram e contribuem para a melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida em nosso Estado, tendo logrado a façanha de inserir a questão ambiental no quotidiano dos seiscentos e vinte e cinco Municípios paulistas e, em boa parte, das cinco mil municipalidades em que se subdivide o País;
considerando, finalmente, que a reportagem "Comenda sob encomenda" confunde a conselheira e os 37 anos de atividades da APM com interesses político-partidários no mínimo discutíveis;
O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 83ª Reunião Ordinária, aprovou a presente moção de repúdio à reportagem em apreço, pela citação infeliz de nossa respeitada conselheira.

1994

01

12 de janeiro de 1994 • 87ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicita providências em defesa da Ilha do Cardoso aos setores governamentais responsáveis. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.01.94.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 87ª Reunião Ordinária, considerando que a Ilha do Cardoso foi transformada em Parque Estadual há trinta e um anos (Decreto Estadual nº 40.319, de 3-7-92), dado o grande valor de seus atributos naturais (fauna e flora e suas florestas de encosta e de planície litorânea, vegetação de restinga, manguezais e praias) e históricos (sambaquis), distribuído em seus 14.054.30 hectares;
considerando que levantamentos recentes, baseados em imagens de satélite, mostram que quase 99% da Ilha mantêm sua vegetação natural conservada; considerando que por sua localização privilegiada no centro geográfico do Complexo Estuarino-Lagunar Iguape-Cananéia-Paraguaçu, consagrada uma das regiões prioritárias para a preservação pela UICN - União Internacional para Conservação da Natureza, a ilha recebeu grandes investimentos do Governo do Estado de São Paulo, que instalou o CEPARNIC - Centro de Estudos e Pesquisas Aplicadas aos Recursos Naturais da Ilha do Cardoso;
considerando que, devido aos seus atributos naturais e paisagísticos e à proximidade da cidade de São Paulo, a Ilha do Cardoso sempre despertou grande interesse dos setores imobiliários, somente neutralizado pela sua transformação em Parque Estadual;
considerando que recente acórdão do Tribunal Federal, de 17-9-92, em ação civil originária 315-6 SP, declarou ser a Ilha do Cardoso patrimônio da União, retirando assim o respaldo jurídico do Governo do Estado de São Paulo para as ações de implantação e fiscalização do Parque Estadual;
considerando que esta situação, associada à dificuldade de atuação dos órgãos de fiscalização, tem permitido a acelerada e desordenada ocupação da Ilha do Cardoso por especuladores imobiliários, o que vem promovendo intensa degradação ambiental por sérias ameaças à integridade do patrimônio ambiental e cultural que justificaram décadas de atividades de conservação por parte das organizações governamentais e não-governamentais, inclusive com apoio internacional;
considerando que, a despeito da decisão do Supremo Tribunal Federal, inúmeras vezes representantes do Governo Federal declararam ser interesse da Presidência da República assegurar a continuidade das ações de conservação da Ilha do Cardoso, através da melhor forma jurídica a ser definida em parceria com o Governo do Estado; e, finalmente,
considerando que, apesar do interesse manifestado pelos setores governamentais e das medidas que têm sido adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo, não foi possível impedir a degradação da Ilha do Cardoso, que, dado o ritmo acelerado em que vem se desenvolvendo, poderá comprometer irreversivelmente o patrimônio natural e cultural que se quer preservado, solicita:
1. aos setores governamentais responsáveis, em especial ao Ministério do Meio Ambiente, ao Departamento do Patrimônio da União e à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que agilizem os entendimentos necessários para definir e implementar a melhor solução jurídica para a proteção ambiental da Ilha do Cardoso;
2. ao Ibama e à Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo que exerçam rigorosa e imediata fiscalização da região a fim de garantir sua proteção, principalmente no período em que se viabiliza a solução jurídica solicitada no item anterior, uma vez que a legislação em vigor proíbe o desenvolvimento da maioria das atividades de degradação que lá estão ocorrendo, e que os resultados dessa fiscalização sejam encaminhados ao Ministério Público do Estado de São Paulo acompanhados do auto de infração e, se

possível, dos respectivos laudos, a fim de que sejam tomadas medidas judiciais imediatas para a cessação da agressão ambiental ou recuperação do dano;
3. que se oficie à Delegacia do Patrimônio da União-DPU no sentido de serem recusados todos os requerimentos de aforamento e de ocupação de áreas na Ilha do Cardoso;
4. e, por último, que se oficie ao Ibama solicitando diligências junto ao Ministério da Marinha, com o objetivo de se orientar a Capitania dos Portos de Iguape no sentido de não fornecer qualquer documento aos interessados em construir na Ilha do Cardoso.
(Publicada novamente por ter saído com incorreção.)

02

12 de janeiro de 1994 • 87ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Repudia declarações do Prefeito de São Paulo, Paulo Salim Maluf, ao jornal Folha da Tarde, contra a SMA e o Consema. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.01.94.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 87ª Reunião Ordinária do Plenário, tendo em vista o publicado à página B-3 da edição de 1º de janeiro de 1994 do jornal Folha da Tarde, na reportagem "Quem atrapalha ganha a fama, diz Maluf", e
1. considerando que a atividade de conselheiro do Consema não é remunerada, não se constituindo, portanto, em instância burocrática justificadora de empregos no âmbito do governo estadual, e, sim, função de relevante interesse público;
2. considerando que, após um decênio de reconhecidos serviços prestados à coletividade, este Colegiado se notabiliza por ser um fórum de negociação, por vezes difícil, voltado para a construção do desenvolvimento sustentável em termos sócio-econômicos e ambientais;
3. considerando ser este fórum integrado por representantes de diversas Secretarias de Estado, do Ministério Público e de organizações da sociedade civil, como OAB, CREA, SBPC, USP, Unicamp, Unesp, IAB, Fiesp, e tantas outras pessoas que, com o seu trabalho anônimo, respaldado por técnicos da Secretaria do Meio Ambiente e cuja realização exige, muitas vezes, a paralisação das atividades privadas dos conselheiros, colaboram na construção de um futuro ambientalmente melhor para todos;
Repudia as declarações do senhor Prefeito do Município de São Paulo, Dr. Paulo Salim Maluf, na reportagem acima referida, desagrava os membros deste Colegiado e apóia as firmes decisões tomadas pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo em relação às obras do "Corredor Viário Sudoeste/Centro-Parque do Ibirapuera.

03

06 de maio de 1994 • 91ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicita à Procuradoria Geral do Estado adoção de medidas relativas à obra Corredor Viário Sudoeste-Centro/ Parque Ibirapuera e à "Operação Urbana Faria Lima". Publicada no Diário Oficial do Estado em 13.05.94.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 91ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu por unanimidade solicitar à Procuradoria Geral do Estado a adoção de medidas cabíveis, em caráter de urgência, com o objetivo de garantir o cumprimento das Deliberações Consema 47/93 e 13/94, relativas à obra "Corredor Viário Sudoeste-Centro/Parque Ibirapuera", e das Deliberações Consema 07/94 e 12/94, referentes à obra "Operação Urbana Faria Lima".

04

15 de junho de 1994 • 92ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Reitera apreensão pela retomada dos exercícios de tiro pela Marinha do Brasil no Arquipélago de Alcatrazes e solicita suspensão. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.06.94.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 92ª Reunião Plenária Ordinária, considerando,

1. que a sentença publicada no "Diário Oficial" de 9 de maio de 1994, referente ao Processo nº 91.0400488-4 da 22ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos, que, concluindo pela improcedência da Ação Civil Pública, decidiu pelo retorno dos exercícios de tiro realizados pela Marinha do Brasil no Arquipélago dos Alcatrazes, em São Paulo;
2. que o Arquipélago dos Alcatrazes abriga espécies endêmicas de flora e fauna, que a ilha principal é formada de rica biodiversidade comprovada através de numerosos bancos genéticos, objeto de pesquisas científicas, além de constituir-se em rota obrigatória para alimentação/reprodução de espécies migratórias, condições essas afetadas pela realização dos exercícios de tiro;
3. que as seguidas pesquisas realizadas através das últimas dezoito expedições ao arquipélago, dentre as quais se destacam as relativas à biota marítima, Baleia Minke (*Balaenoptera acurostrata*), ao Alcatraz ou Atobá (*Sula leucogaster*), ao Tesourão ou Fragata (*Fregata magnificens*) e a um tipo de jararaca, sem citar as pesquisas entomológicas de reflorestamento e outras, serão prejudicadas;
4. que a continuidade dos exercícios de tiro afetará não só as pesquisas em andamento mas também interromperá análises de campo futuras, sem considerar estudos avançados de genética, catalogação, acompanhamento, reprodução e alimentação de todos os seres que compõem a biota local, vitais para a compreensão da evolução animal e geológica do Arquipélago, resolveu:

a) reiterar sua apreensão pela retomada dos exercícios de tiro pela Marinha do Brasil no Arquipélago de Alcatrazes, que desconsidera a Moção Consema nº 01/90, de 21 de junho de 1990, que apelou ao Ministro da Marinha pela paralisação de tais atividades danosas ao Patrimônio Natural Brasileiro;

b) dirigir-se ao Conama e ao Ibama através desta moção, com o objetivo de que sejam tomadas as medidas cabíveis por aquelas instituições integrantes do Sisnama para a suspensão dos exercícios de tiro, tendo em vista a tramitação do Projeto de Lei sobre o Parque Nacional Marinho e o andamento de processo judicial;

c) reiterar ao Ministério da Marinha, através do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o pedido de suspensão dos exercícios de tiro no Arquipélago de Alcatrazes até a decisão judicial definitiva;

d) apelar ao Congresso Nacional pela rápida tramitação e aprovação do Projeto de Lei que trata da criação do Parque Nacional Marinho de Alcatrazes;

e) manifestar nosso posicionamento frontalmente contrário, na esfera de nossas atribuições, a toda e qualquer atividade de exercícios e operações bélicas e militares que agridam o meio ambiente, no âmbito do litoral paulista.

05

15 de junho de 1994 • 92ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomenda realização de reunião pública sobre aterro sanitário ao Comdema de Santos. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.06.94.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 92ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu recomendar ao Conselho Municipal do Meio Ambiente-Comdema de Santos que realize uma reunião, obedecendo o rito de uma audiência pública, com o objetivo de debater, fazer conhecer e informar a opinião pública sobre a transferência do aterro sanitário de Santos para a área continental deste Município.

06

19 de outubro de 1994 • 95ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicita colaboração de diversos órgãos para apresentação de EIA/RIMA sobre o Sistema de Disposição Oceânica dos Efluentes Sanitários da Praia de Baraqueçaba. Publicada no Diário Oficial do Estado em 22.10.94.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 95ª Reunião Plenária Ordinária,
Considerando o mérito da iniciativa da Sociedade Amigos de Baraqueçaba-SAB para resolver, a suas expensas, um problema ambiental de interesse coletivo, qual seja a implantação do empreendimento "Sistema de Disposição Oceânica dos Efluentes Sanitários da Praia de Baraqueçaba";
e considerando a inexistência de dados técnico-científicos no Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório do referido empreendimento, imprescindíveis para sua análise, o que impediu sua aprovação,
resolveu:
solicitar, ao Instituto Oceanográfico-IO, à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-Cetesb e ao Centro de Biologia Marinha da Universidade de São Paulo-Cebimar, que colaborem ativamente com a Sociedade Amigos de Baraqueçaba-SAB para que esta possa encaminhar à Secretaria do Meio Ambiente um novo EIA/RIMA que contenha todos os dados necessários para sua avaliação.

1995

01

Posiciona-se contra implementação do Conaren. Publicada no Diário Oficial do Estado em 28.06.95.

03 de maio de 1995 • 98ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Doutor Fernando Henrique Cardoso;
Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Doutor Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho;
Excelentíssimo Senhor Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Doutor Clóvis de Barros Carvalho.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, reunido em sua 99ª Reunião Plenária Ordinária, dirige-se a Vossas Excelências para manifestar sua preocupação com as conseqüências negativas que a implementação do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis-Conaren provocará no Sistema Nacional do Meio Ambiente.

A despeito da importância que teria o Conaren para o estabelecimento de políticas governamentais para os setores florestal, pesqueiro e da borracha, sua criação, através da Medida Provisória nº 931, de 01.05.95, reeditada pelas Medidas Provisórias nºs 987 e 1015, de 28 de abril e 29 de maio de 1995, respectivamente, não foi objeto de análise dos órgãos públicos dos diferentes níveis da Federação integrantes do Sisnama, entre os quais se incluem o Conselho Estadual do Meio Ambiente e a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo e os setores empresariais e não governamentais.

A implementação desse Conselho, caso venha a ocorrer, significará um grave retrocesso na gestão ambiental do país, na medida em que retira competência do Conselho Nacional de Meio Ambiente-Conama, instituído pela Lei nº 6.938/81, reduzindo dramaticamente a competência desse Colegiado que possui uma longa história de bons serviços prestados à nação, obtidos através da busca permanente de soluções negociadas entre os diversos setores envolvidos com a gestão ambiental.

Acrescente-se ao exposto o fato de que, na minuta de decreto elaborada pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e informalmente divulgada, constata-se que o Conaren não contaria com representantes do setor empresarial e que a participação das organizações não governamentais dependerá de critérios a serem futuramente estabelecidos em regimento interno. Essa proposta de composição contraria os avanços obtidos nos últimos anos através da formulação e implementação de políticas públicas em nosso país e é incoerente com a ampla participação da sociedade civil na gestão ambiental, prevista nos compromissos assumidos pela Conferência da ONU no Rio de Janeiro de 1992 (ECO-92), em especial na Convenção da Biodiversidade e na Agenda 21.

Pelas razões aqui apresentadas, Senhor Presidente e Senhores Ministros, este Conselho posiciona-se pela não implementação do Conaren e solicita que sua criação seja excluída da medida provisória que reeditará, pela terceira vez, a de nº 931, de 01.03.95.

02

Defende manutenção do Decreto Federal 750/93 em vigência, enquanto não for aprovada legislação em defesa da mata atlântica. Publicada no Diário Oficial do Estado em 05.07.95.

21 de junho de 1995 • 99ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Doutor Fernando Henrique Cardoso;
Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, Doutor José Ribamar Sarney;
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Luís Eduardo Magalhães;
Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Doutor Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho;
Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados, Doutor José Sarney Filho;
Excelentíssimo Senhor Presidente do Partido da Frente Liberal-PFL, Doutor Jorge Konder Bornhausen;

02

Excelentíssimo Senhor Senador da República, Doutor Fernando Coutinho Jorge;
Excelentíssimo Senhor Embaixador, Doutor Rubens Ricúpero;
Ilustríssimo Senhor Beloyanis Bueno Monteiro, responsável pela Rede de ONGs da Mata Atlântica.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, reunido em sua 99ª Reunião Plenária Ordinária, tendo em vista as críticas feitas ao Decreto Federal nº 750/93, que estabeleceu critérios para a conservação da mata atlântica, críticas estas formuladas por alguns setores empresariais e por parlamentares, notadamente do Estado de Santa Catarina, dirige-se a Vossas Excelências para manifestar o que se segue.

A mata atlântica é o segundo conjunto de ecossistemas mais ameaçados do Planeta, só perdendo para as quase extintas florestas de Madagascar. Ao longo dos nossos quase quinhentos anos de história, ela foi reduzida a apenas 8% de sua área original, que, na época da chegada dos colonizadores, ocupava mais de 1 milhão de quilômetros quadrados.

Mesmo reduzida e muito fragmentada, a mata atlântica possui uma importância enorme. Para aproximadamente 70% da população brasileira que vive em seu domínio - nas cidades, no campo, nas comunidades caiçaras e indígenas -, esse ecossistema regula o fluxo dos mananciais hídricos, assegura a fertilidade do solo, controla o clima e protege escarpas e encostas das serras, além de preservar um patrimônio histórico e cultural imenso.

Em 1993, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e a Fundação SOS Mata Atlântica apresentaram os resultados de um minucioso estudo sobre os desmatamentos na Mata Atlântica em dez Estados, do Rio Grande do Sul ao sul da Bahia, comparando imagens de satélite de 1985 e 1990. Os números impressionaram pesquisadores, órgãos do governo e organizações não-governamentais e tiveram ampla repercussão na imprensa nacional e internacional. Em apenas cinco anos, foi eliminado mais de meio milhão de hectares de mata atlântica nesses Estados, o equivalente a aproximadamente quatrocentos campos de futebol de matas destruídos por dia. Em Santa Catarina, o desmatamento foi de 99.412 hectares, o segundo maior do país.

A dramaticidade da situação da mata atlântica levou o Conselho Nacional do Meio Ambiente-Conama a aprovar, em 1992, uma proposta de regulamentação do parágrafo 4º do artigo nº 225 da Constituição Federal de 1988, que transformara a Mata Atlântica em patrimônio nacional. Com base nessa proposta, foi encaminhado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.285/92.

Devido à morosidade do processo legislativo, no qual a velocidade de decisão é inversamente proporcional à de destruição da mata atlântica, decidiu-se, simultaneamente, encaminhar o texto aprovado pelo Conama para que a Presidência da República o transformasse em decreto. A proposta, que tinha como objetivo garantir imediatas salvaguardas para a mata atlântica, enquanto se elaborava a lei, gerou o Decreto Federal nº 750, assinado pelo Presidente Itamar Franco, em 10 de fevereiro de 1993.

Fortemente influenciado pelos preceitos do desenvolvimento sustentável aprovados na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), que acabara de ocorrer, o Decreto Federal nº 750, ao contrário do que se afirma, não promove o congelamento da mata atlântica. Define critérios e procedimentos para aprovação de programas de exploração racional e de supressão das formações florestais, orientando as ações e criando instrumentos de controle eficazes, abertos à participação da sociedade.

Além de democrático, pois seu texto foi previamente aprovado no Conama, o mais amplo conselho da República, do qual participam representantes de todos os Estados da Federação, organizações não-governamentais, setor empresarial e o Governo Federal, este decreto é absolutamente preciso. Através de resoluções específicas, o Conama estabeleceu os parâmetros técnicos necessários para a aplicação do Decreto Federal nº 750, em todos os Estados com mata atlântica.

A precisão, a transparência e a aplicabilidade são as principais qualidades do Decreto Federal nº 750. Talvez resida, nesses aspectos, o problema. Acostumados com a ineficácia da legislação ambiental, alguns poucos, porém influentes, relutam em aceitar um dispositivo legal que os obrigue a planejar suas ações com base em novos parâmetros que não os do Brasil-Colônia. Tampouco aceitam que seus projetos sejam objeto de avaliação de impacto ambiental e analisados de forma aberta pela sociedade.
Pelo exposto, Excelências, reafirmamos nossa convicção de que, enquanto o Projeto de Lei nº 3.285/92 aguarda aprovação pelo Congresso Nacional, a mata atlântica não pode prescindir do Decreto Federal nº 750, um dos mais modernos e efetivos dispositivos legais de conservação ambiental em vigor no país.

03

Propõe à Assembléia Legislativa fortalecimento de seus vínculos com o Consema. Publicada no Diário Oficial do Estado em 29.07.95.

19 de julho de 1995 • 100ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 100ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu propor à Assembléia Legislativa o fortalecimento dos vínculos dessa Casa com o Conselho Estadual do Meio Ambiente, com a finalidade de se estabelecer um interativo e permanente processo de discussão dos projetos de lei relativos à temática ambiental, visto sempre merecerem estes uma profunda e criteriosa análise, não só por parte do Consema como também pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, para que se tornem possíveis o aperfeiçoamento e a adequação do arcabouço legal à estrutura administrativa e às necessidades ambientais do Estado.

04

Externa apoio ao Greenpeace pelo protesto contra reinício de testes necleares pela França. Publicada no Diário Oficial do Estado em 19.09.95.

13 de setembro de 1995 • 102ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do meio Ambiente, em sua 102ª Reunião Plenária Ordinária, decidiu externar seu apoio à entidade ambientalista Greenpeace em virtude do protesto que vem realizando contra o reinício de testes nucleares pela França.

05

Protesta contra a explosão ocorrida no Atol de Mururoa e reivindica o fim dos testes nucleares. Publicada no Diário Oficial do Estado em 19.09.95.

13 de setembro de 1995 • 102ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, em sua 102ª Reunião Plenária Ordinária, considerando que o teste nuclear no Atol de Mururoa, promovido pelo Governo da França, atenta contra os esforços da população mundial pela paz; considerando o perigo que tais explosões acarretam para o equilíbrio do meio ambiente e para a saúde da população, e considerando o sentimento de repulsa que os testes nucleares provocam em todo o mundo, o que fez ressurgirem atos de protesto por toda parte, resolveu encaminhar ao Governo da França a seguinte moção: O Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo-Brasil protesta contra a explosão ocorrida no dia 6 de setembro último, no Atol de Mururoa, e reivindica o fim dos testes nucleares já anunciados.

06

Aplaude a Assembléia Legislativa pela aprovação do Projeto de Lei 802/93 sobre o Vale do Ribeira e solicita ao Governador que o sancione. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.12.95.

08 de novembro de 1995 • 104ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 104ª Reunião Plenária Ordinária, considerando a inexistência de um plano integrado de desenvolvimento para o Vale do Ribeira; e considerando que a falta de uma política de desenvolvimento não permite dimensionar as reais repercussões e interferências que empreendimentos governamentais e privados propostos terão sobre o desenvolvimento sócio-econômico do Vale do Ribeira; aprovou a seguinte moção: aplaude a Assembléia Legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 802/93 e solicita ao Governador que o sancione.

07

Solicita ao Governador empenho na aprovação do Projeto de Lei 962/93, que institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro. Publicada no Diário Oficial do Estado em 14.12.95.

06 de dezembro de 1995 • 105ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 105ª Reunião Plenária Ordinária:
considerando que a zona costeira, a Serra do Mar e a mata atlântica são espaços territoriais especialmente protegidos pela Constituição Estadual, artigo 196, que, por sua vez, acompanha o disposto no artigo 225 da Constituição Federal;
considerando que, por iniciativa do Poder Executivo, tramita na Assembléia Legislativa o Projeto de Lei nº 962/93, que institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, o qual, por sua vez, segue as diretrizes da Lei Federal nº 7661/88, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro;
considerando que esse plano apresenta os instrumentos necessários e importantes, dentre eles o zoneamento ecológico-econômico e um colegiado tripartite (Estado, Municípios e Sociedade Civil) responsável pela aplicação do plano, para se atingir o desenvolvimento ordenado e sustentável da zona costeira paulista;
considerando que as subemendas propostas (as de nºs 9 e 11) que excluem as zonas urbanas e de expansão urbana do zoneamento, sob o pretexto de garantir a autonomia municipal, descaracterizam o plano e inviabilizam sua aplicação;
considerando que a autonomia municipal é garantida constitucionalmente e que o plano é de competência concorrente e de abrangência regional, e
considerando ainda que o Colegiado garantirá a harmonia entre os poderes envolvidos;
solicita ao Governador que se empenhe na aprovação do referido projeto de lei, nos termos propostos pelo projeto original, aprimorado pelo substitutivo nº I.

1996

01

31 de julho de 1996 • 41ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Apoia a Operação Rodízio como passo inicial para resolução dos problemas de poluição do ar na RMSP. Publicada no Diário Oficial do Estado em 03.08.96.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 41a. Reunião Plenária Extraordinária,
considerando estudos nacionais e internacionais que comprovam o aumento do número de internações, doenças e mortes, especialmente daquelas relacionadas ao aparelho respiratório associadas ao agravamento da poluição atmosférica, entre os quais se incluem:
• trabalho realizado por Ronaldo Serôa da Motta e Ana Paula Fernandes Mendes (UFRJ e IPEA), baseado em dados do período de 1981 a 1990 no Município de São Paulo, indicando que uma redução do nível médio de poluição por partículas inaláveis na atmosfera implicaria em evitar a morte por doenças respiratórias em 6.7% e que uma redução do ozônio implicaria numa diminuição de 0,23% da mortalidade;
• trabalhos realizados pela equipe do Professor Paulo Saldiva, da Faculdade de Medicina da USP, no período de 1990 a 1991, indicando que a população nas faixas de até 5 ou acima de 65 anos sofre um aumento de 13% de mortalidade por doenças cárdio-respiratórias no período de inverno e que as doenças respiratórias representam 36% do total de mortes de crianças até 5 anos de idade;
considerando que as ultrapassagens dos padrões de qualidade do ar ameaçam a saúde pública e as vidas humanas e que não há como se optar pela inércia e pela indiferença;
e considerando que a moção aprovada pela assembléia geral da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência-SBPC, em sua 48ª Reunião Anual, em julho de 1996, apoiou a Operação Rodízio como passo inicial para resolução dos problemas de poluição do ar na Região Metropolitana de São Paulo,
resolve aprovar a presente moção de apoio à Operação Rodízio, Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana de São Paulo, por entender que ela representa um passo inicial para a consecução dos seguintes objetivos:
• reduzir os níveis de poluição do ar na Região Metropolitana de São Paulo dos quais 90% atribuem-se à circulação de veículos automotores;
• diminuir a ultrapassagem dos padrões de qualidade do ar nos meses de inverno em função de ocorrências de inversões térmicas;
• diminuir o número de internações hospitalares e mortes decorrentes de doenças respiratórias associadas aos altos níveis de poluição do ar;
• gerar um processo educativo de formação da cidadania, através da revisão de modos de vivência em grandes metrópoles, para a melhoria da qualidade de vida;
• contribuir para que a sociedade amplie sua participação na implementação de políticas públicas que revertam o atual quadro extremamente preocupante que prioriza o transporte individual em detrimento do transporte coletivo.

02

19 de agosto de 1996 • 111ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicita ao Governador e ao Secretário de Segurança Pública reativação das delegacias de polícia especializadas em meio ambiente. Publicada no Diário Oficial do Estado em 24.08.96.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 111ª Reunião Plenária Ordinária, ao considerar ambientalmente viável as obras de duplicação do Lote 2 da BR-116 - "Serra do Cafezal" -, resolveu solicitar ao Senhor Governador e ao Senhor Secretário de Segurança Pública a reativação das delegacias de polícia especializadas em meio ambiente no Estado de São Paulo.

03

12 de novembro de 1996 • 114ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Apoia proposta de regularização do abastecimento de água na RMSP. Publicada no Diário Oficial do Estado em 15.11.96.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 114ª Reunião Plenária Ordinária, depois de ouvir a apresentação do "Programa Metropolitano de Água-PMA", elaborado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-Sabesp, resolveu aprovar esta moção de apoio à proposta de regularização do abastecimento de água na RMSP, objetivo desse programa, e às diretrizes por ela traçadas, quais sejam, o uso racional das águas - com vistas à conservação, fiscalização e recuperação dos mananciais -, a redução de suas perdas e a otimização do uso dos mananciais da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, com o fim de se elaborar uma política pública integrada para este setor.

1997

01

23 de junho de 1997 • 121ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifesta pesar pelo assassinato de Galdino Jesus dos Santos, liderança indígena do povo Pataxó Hãhãhãi. Publicada no Diário Oficial do Estado em 30.06.97.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, Dr. Íris Rezende:
O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 121a Reunião Plenária Ordinária,

• profundamente consternado com o brutal assassinato de Galdino Jesus dos Santos, liderança indígena do Povo Pataxó Hãhãhãi, Sul da Bahia, no dia 20 de abril passado, em Brasília, onde se encontrava integrando uma delegação do seu Povo, que reivindicava tanto o cumprimento do preceito constitucional que estabelece constituir dever da União Federal demarcar e proteger as terras indígenas (artigo 231, capítulo VII - Dos Índios) como o fim da violência na região, causada pela permanência dos invasores de suas terras;

• e considerando que esse triste episódio é fruto de uma sociedade que desconhece o respeito aos Povos Indígenas e a proteção ao meio ambiente, o que aponta para a necessidade de se intensificar a promoção de cursos de educação ambiental para jovens;

• vem mui respeitosamente manifestar sua indignação e perplexidade diante desse fato e solicitar a Vossa Excelência um rigoroso acompanhamento da apuração desse crime e a imediata desobstrução do território indígena Pataxó Hãhãhãi.

1998

01

Solicita ao Governo do Estado definição dos mecanismos e procedimentos necessários à restauração e recuperação do patrimônio histórico do Caminho do Mar. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01.05.98.

22 de abril de 1998 • 131ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 131ª Reunião Plenária Ordinária, considerando a grande importância dos bens culturais que constituem o patrimônio histórico do Caminho do Mar (Pouso Paranapiacaba, Ruínas do Antigo Pouso, Belvedere Circular, Rancho da Maioridade, Padrão do Lorena, Pontilhão da Raiz da Serra e Cruzeiro Quinhentista) e tendo em vista o processo de privatização da Eletropaulo, solicita ao Governo do Estado sejam definidos os mecanismos e procedimentos necessários à restauração e recuperação desse patrimônio.

02

Recomenda ao Consórcio Intermunicipal do Grande ABC e aos Municípios envolvidos o estabelecimento de políticas de gestão de resíduos sólidos. Publicada no Diário Oficial do Estado em 28.10.98.

21 de outubro de 1998 • 137ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 137ª Reunião Plenária Ordinária, aprovou fosse encaminhada, ao Consórcio Intermunicipal do Grande ABC e aos Municípios envolvidos, uma moção recomendando que envidem esforços para o estabelecimento de políticas de gestão de resíduos sólidos que objetivem a redução dos resíduos gerados na região, estimulando a diminuição da produção na fonte, a reciclagem, a compostagem e a reutilização de materiais e implementando programas de fomento ao mercado regional de materiais recicláveis, reciclados e compostos orgânicos.

1999

01

12 de janeiro de 1999 • 62ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Declara solidariedade ao Governador Mário Covas e deseja o pronto restabelecimento de sua saúde e retorno ao trabalho. Publicada no Diário Oficial do Estado em 16.01.99.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 62ª Reunião Plenária Extraordinária, aprovou moção de apoio e louvor ao Governador Mário Covas, com o propósito de lhe declarar solidariedade, desejar seu pronto restabelecimento e retorno ao trabalho, e externar que se sente confortável com a continuidade de sua gestão, por reconhecer que, ao longo destes últimos quatro anos, ele acatou todas as deliberações tomadas pelo Conselho e sempre agiu em relação à área de meio ambiente com muita grandeza e lisura, submetendo ao licenciamento todos os empreendimentos públicos - fato este inédito na história da administração estadual - e obrigando cada uma das Secretarias de Estado a interagir com a Secretaria do Meio Ambiente e a incluir a variável ambiental em todas as ações e medidas adotadas, o que inquestionavelmente significa um avanço para o setor.

02

29 de março de 1999 • 64ª Reunião Extraordinária do Plenário do Consema.

Recomenda às Prefeituras dos Municípios ribeirinhos atuação mais rigorosa na proteção e recuperação das várzeas do Rio Tietê. Publicada no Diário Oficial do Estado em 07.04.99.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 64ª Reunião Plenária Extraordinária, considerando a importância das várzeas do Rio Tietê, recomenda às Prefeituras dos Municípios ribeirinhos que atuem de maneira mais rigorosa na proteção e recuperação dessas áreas, evitando-se sua ocupação e degradação.

03

14 de dezembro de 1999 • 150ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Recomenda reativação de comissão com vistas à adoção de medidas sobre gerenciamento de atividades minerárias. Publicada no Diário Oficial do Estado em 23.12.99.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente, em sua 150ª Reunião Plenária Ordinária,
considerando que, na análise do EIA/RIMA sobre o empreendimento "Extração de Granito para Produção de Brita", de responsabilidade de Iúdice Mineração (Proc. SMA nº 13.516/96), o Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental-DAIA, tendo em vista a existência de inúmeras mineradoras na área do empreendimento, recomendou "a criação de grupo de trabalho para conduzir um programa que objetive a implantação de planos de gestão ambiental buscando a modernização dos sistemas produtivos e o estabelecimento de canal de discussão entre a população e os empreendedores, ou seja, o estabelecimento de uma convivência pacífica";
considerando que esta recomendação foi aprovada pela Câmara Técnica de Mineração e Empreendimentos Agropecuários, por ocasião de sua 14ª Reunião Ordinária, realizada no dia 9 de dezembro último;
considerando que o Governo do Estado de São Paulo, através do Decreto nº 42.869, de 18 de fevereiro de 1998, criou comissão de especialistas para estabelecer "diretrizes para o gerenciamento do entorno da mineração" e que, apesar de esta comissão ter apresentado relatório, não foi dado prosseguimento aos estudos que desenvolvia;
Resolve recomendar:
1. que seja solicitado ao Governo do Estado a reativação desta comissão;
2. que a área de Perus e Jaraguá, no Município de São Paulo, seja definida como alvo prioritário para implantação de sistemas de gestão que visem minimizar os conflitos entre as mineradoras e as comunidades vizinhas.

04

14 de dezembro de 1999 • 150ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicita a autoridades federais que a apreciação e votação de alterações no Código Florestal sejam precedidas de ampla discussão. Publicada no Diário Oficial do Estado em 07.01.2000.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 150ª Reunião Plenária Ordinária,
considerando a apresentação de Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória no 1885-43, de 23 de novembro de 1999, que contempla modificações significativas no Código Florestal;
considerando a importância dos dispositivos da Lei nº 4771/65 para a proteção do meio ambiente;
considerando que as propostas apresentadas no referido projeto alargam, em muito, as disposições contidas na redação original da medida provisória;
considerando, finalmente, a necessidade de que alterações desta natureza sejam precedidas de amplo debate com diversos setores da sociedade civil envolvidos com a questão ambiental;
solicita:
ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Prof. Fernando Henrique Cardoso,
ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, Senador Antônio Carlos Magalhães,
ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara federal, Deputado Michel Temer,
ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Meio Ambiente, Deputado Federal José Sarney Filho,
aos Excelentíssimos Senhores Líderees das Bancadas no senado e na Câmara Federal,
que a apreciação e a votação de quaisquer alterações no Código Florestal sejam precedidas de ampla discussão co todos os níveis e setores da sociedade civil, colhendo-se sugestões dos segmentos ligados à área ambiental, tais como os Conselhos Estaduais do Meio Ambiente e demais órgãos constituintes do SISNAMA, as entidades do setor urbanístico e as entidades de classe.

2000

01

16 de maio de 2000 • 155ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Apela aos Prefeitos e Presidentes das Câmaras dos Municípios para que adotem ações que protejam os recursos hídricos e para que comemorem o " Dia Mundial da Água". publicada no *Diário Oficial do Estado* em 23.05.00.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente, em sua 155ª Reunião Plenária Ordinária, considerandoque a Conferência Rio-92 estabeleceu o dia 22 de março como o "Dia Mundial das Águas" e que a água doce é um recurso finito e em esgotamento, resolveu dirigir aos Excelentíssimos senhores Prefeitos e Presidentes de Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado de São Paulo o seguinte apelo:
1. que estejam atentos para a necessidade de que ações urgentes devem ser adotadas no âmbito dos municípios, a fim de que efetivamente se protejam os mananciais e as áreas de produção de água;
2. que o "Dia Mundial da Água" passe a ser comemorado em todas as municipalidades, visando-se conscientizar e alertar a população sobre a importância de se preservar esse recurso natural, essencial para a manutenção da vida e para a sobrevivência futura dos assentamentos humanos.

02

16 de maio de 2000 • 155ª Reunião ordinária do Plenário do Consema.

Manifesta ao Governo Federal preocupação com os impactos ambientais na região amazônica provocados pela pavimentação e recuperação das BR-163, BR-169 e BR-174. Publicada no Diário Oficial do Estado em 23.05.00.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 155ª Reunião Plenária Ordinária, resolveu manifestar aos Excelentíssimos Senhores Ministros dos Transportes e do Meio Ambiente sua preocupação com os impactos ambientais que podem ser causados na Região Amazônica pela pavimentação e recuperação das Estradas Cuiabá-Santarém (BR-163), Humaitá-Manaus (BR-319), Transamazônica (BR-230) e Manaus-Boa Vista (BR-174).

03

16 de maio de 2000 • 155ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifesta-se contrário à aprovação, por Comissão do Congresso Nacional, do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 1956-49/ 2000 sobre o Código Florestal. Publicada no Diário Oficial do Estado em 23.05.00.

Considerando que tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1956-49/2000 de autoria do Deputado Federal Moacir Micheletto, que conta com o apoio da bancada ruralista;
Considerando que as propostas contidas neste projeto de lei contrariam diversos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, entre os quais a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Convenção de Ransar relativa às áreas úmidas de importância internacional, a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, o Tratado de Cooperação Amazônica, a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21 e a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América;
Considerando que as mudanças propostas também ferem os princípios básicos da conservação da biodiversidade e do equilíbrio ambiental contemplados no texto do Código Florestal de 1965 e suas alterações estabelecidas por lei;
e considerando ainda que, por ocasião da audiência pública patrocinada pelo Conama e coordenada pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado, realizada em São Paulo no dia 23 de fevereiro de 2000, para discutir as propostas de mudança para o Código Florestal, os representantes dos órgãos e entidades da sociedade civil que a ela compareceram refutaram veementemente todas aquelas que alterariam substancialmente os princípios do código,
O Conselho Estadual do Meio Ambiente de São Paulo, em sua 155ª Reunião Plenária

Ordinária, manifesta-se contrário à aprovação do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº1956-49/2000, que acaba de ser aprovado pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

04

Apela ao Procurador Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público que reconsiderem decisão de não indicar representantes para integrarem o Consema. Publicada no Diário Oficial do Estado em 20.05.00.

16 de maio de 2000 • 155ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça e Excelentíssimos Senhores Membros do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo,
O Conselho Estadual de Meio Ambiente, em sua 155ª Reunião Plenária Ordinária, considerando a importância da participação de representantes do Ministério Público no Consema, em virtude de sua luta para garantir a eficácia dos dispositivos constitucionais que dispõem sobre os interesses da sociedade e assegurar a preservação dos recursos naturais, apela a Vossas Excelências que reconsiderem a decisão desse Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de não indicar representantes para continuar integrando o Conselho Estadual do Meio Ambiente.

2001

01

14 de fevereiro de 2001 • 161ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicita ao Governador liberação de recursos para conclusão do centro de treinamento do Corpo de Bombeiros. Publicada no Diário Oficial do estado em 21.02.01.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente, em sua 161ª Reunião Plenária Ordinária,
considerando a imperiosa necessidade de o Estado de São Paulo contar, cada vez mais, com espaços institucionais necessários à consolidação e à atuação integrada do corpo técnico e operacional para agir em emergências ambientais;
considerando a importância de que esses espaços venham a possuir centro de treinamento específico para responder à crescente necessidade de contar com profissionais habilitados, uma vez que as emergências ambientais exigem atenção redobrada das organizações responsáveis;
e considerando que se encontra em estágio avançado a construção de um centro de treinamento vinculado ao Corpo de Bombeiros, cuja conclusão e funcionamento estão na dependência apenas da liberação de recursos, de certa maneira reduzidos,
solicita ao Senhor Governador do Estado a liberação dos recursos financeiros necessários para a conclusão das obras do referido centro de treinamento e para que ele entre em funcionamento com a urgência que as demandas ambientais requerem.

02

13 de março de 2001 • 162ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicita empenho do Presidente da Assembléia Legislativa para aprovar a Política de Resíduos Sólidos do Estado. Publicada no Diário Oficial do Estado em 22.03.01.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente, em sua 162ª Reunião Plenária Ordinária, considerando seu grande interesse, assim como o do CRH e do Conesan, em ver aprovada a Política de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo, decidiu solicitar o empenho do Senhor Presidente da Assembléia Legislativa, para que sejam apreciados, com rapidez, o PL nº 760/99 e seu Substitutivo nº 1, em tramitação nessa Casa de Leis.

03

08 de maio de 2001 • 164ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Parabeniza o Tribunal de Justiça de São Paulo pela iniciativa de rever processos de indenização por desapropriações na Serra do mar. Publicada no Diário Oficial do estado em 15.05.01.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente, em sua 164ª Reunião Plenária Ordinária, considerando a relevância do assunto, aprovou moção de apoio ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela iniciativa de rever todos os processos de indenização por desapropriações na Serra do Mar.

04

06 de junho de 2001 • 165ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicita ao Governardor ouvir órgãos e entidades envolvidos, antes de determinar o fechamento do canal Pereira Barreto. Publicado no Diário Oficial do estado em 12.06.01.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente, em sua 165ª Reunião Plenária Ordinária, considerando a importância da Hidrovia Tietê-Paraná e o fato de que o eventual fechamento do Canal de Pereira Barreto poderá comprometer seu funcionamento, com implicações negativas de caráter sócio-econômico e ambiental para o Estado de São Paulo e para a Região Centro-Oeste, solicita ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que qualquer decisão sobre a matéria seja objeto de análise prévia por parte de todos os órgãos e entidades envolvidos, levando-se em conta o uso múltiplo dos recursos hídricos.

05.

11 de setembro de 2001 • 168ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicita empenho do Presidente da Assembléia Legislativa para que seja apreciada proposta que acrescenta artigo à Lei 1172/1976 sobre áreas de proteção de mananciais. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.09.01.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente, em sua 168ª Reunião Plenária Ordinária, considerando seu grande interesse em ver aprovada a proposta que acrescenta mais um artigo à Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, que delimita as áreas de proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo, decidiu solicitar o empenho do Senhor Presidente da Assembléia Legislativa para que ela tramite e seja apreciada com rapidez pelos nobres membros dessa Casa de Leis.

2003

01

19 de fevereiro de 2003 • 184ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Solicita ao governo dos EUA e ao Conselho de Segurança da ONU esforços pela paz. Publicada no Diário Oficial do Estado em 25.02.03.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 184ª Reunião Plenária Ordinária, aprovou a seguinte moção: que se encaminhe ao Governo dos Estados Unidos e ao Conselho de Segurança das Nações Unidas a recomendação de que sejam envidados esforços pela paz e contra a guerra, evitando-se os impactos sobre a vida humana e o meio ambiente.

02

11 de novembro de 2003 • 193ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

Manifesta apoio à ação civil pública no caso da Shell/Vila Carioca. Publicada no Diário Oficial do Estado em 18.11.03.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 193ª Reunião Plenária Ordinária, aprovou a seguinte moção: que se encaminhe ao Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado esta manifestação de apoio aos termos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público no caso da Shell/Vila Carioca, no tocante à tutela da saúde da população e dos trabalhadores, louvando-se a atuação do Ministério Público no caso.

ÍNDICES

- índice remissivo das deliberações
- índice cronológico das deliberações
- índice cronológico das moções

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Índice Remissivo das Deliberações

- Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas
- Comissões Especiais e Grupos de Trabalho
- Conselhos e Comitês
- Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e Projetos Urbanísticos
- Energia, Recursos Hídricos e Saneamento
- Mineração e Empreendimentos Agropecuários
- Outros
- Planejamento e Legislação Ambiental
- Políticas Públicas
- Poluição, Degradação e Acidentes Ambientais
- Regras de Funcionamento
- Transportes

Os números ao lado de cada entrada correspondem ao número da deliberação e ao ano em que ela foi tomada.

APA da Serra do Mar - 22 e 23/84 - 27/86 - 02/88
APA de Cajamar - 104/86
APA de Ilha Comprida - 19/85 - 20/87 - 17/02 - 28/03
APA de Paranapiacaba (Serra do Mar) - 19/83
APA do Anhembi - 08/87
APA do Banhado - 07/84
APA do Parque e Fazenda do Carmo - 57 e 60/92.
APA Mata do Iguatemi - 14/93 - 05/98
APA Várzea do Tietê - 07/87 - 32 e 36/93 - 15, 54 e 55/94 - 18/96 - 01 e 40/97 - 05/98
APAs - Contratação de consultores para elaborar regulamentação - 27/87
APAs de Cananéia, Iguape e Peruíbe - 47/84
APAs de Itupararanga, Sertão da Bocaina e Sapucaí-Mirim - 04/98
APAs de Silveiras, Campos do Jordão, Tietê, Piracicaba e Corumbataí-Botucatu-Tejupa, Jundiaí e Cabreúva - 01/83 - 28/85 - 142/86 - 50/94 - 11/95 - 15/96 - 02/97 - 02, 05 e 17/98
Área de reserva: averbação - 108/86
Bacia do Rio Piracicaba - 19/87
Cama de Anchieta - 06/86
Caminho do Correio do Imperador - 114/86
CESP - 62/86
Código Florestal (Lei nº 4.771/65) - 32 e 33/84
Convenções de biodiversidade e clima - 28/94
E.E. de Itirapina, Mogi Guaçu e Santa Bárbara - 15/84
E.E. de Juréia-Itatins - 49, 56, 85, 97, 100, 101, 102 e 118/86
Educação ambiental e defesa do meio ambiente - 41 e 43/84
Empreendimentos imobiliários em faixa litorânea - 21/85
Espécies ameaçadas de extinção - 107, 126 e 129/86
Exposição sobre áreas naturais - 16/84
Fernando de Noronha - 92/86
Fundação Florestal - 14 e 31/84
Gerenciamento costeiro - 24 e 25/93 - 32/01
Implantação e gestão de parques, reservas e estações experimentais e ecológicas -14,15 e 31/84
Imposto Territorial Rural - 04 e 05/86
Manejo florestal/Sítio Tamboré - 21/89
Mariscos, cetáceos e animais silvestres: captura - 09, 17 e 84/86
Morros Icanhema e Monduba - 28/84
P. E. da Ilha do Cardoso - 08/86 - 46/93 - 05/94 - 26/95 - 30/01
P.E. da Serra do Mar - 26/84 - 106/86 - 18/89 - 19/00
P.E. do Jacupiranga - 29/97
P.E.Turístico do Alto Ribeira-PETAR - 79/86
Parelhas de pesca - 10/86
Planejamento, meio ambiente e áreas verdes da RMSP e Municípios- 40/84- 87/86- 02/87- 31/89
Plano de manejo - 05 e 20/00 - 30/01
Política Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - 13/84
Política Florestal para o Estado de São Paulo - 11/83 - 43/84
Preservação de áreas em praias oceânicas - 22/89
Preservação de várzeas - 98/86
Probio - 37/99

Programa de Preservação da Mata Atlântica-PPMA - 06/98
Projeto do Porto Flamengo - 08/85
Proteção de mananciais - 11/02
Proteção de vegetação/desmatamento - 48/84 - 04/85 - 109, 110, 111, 121, 123 e 125/86 - 03 e 04/87 - 30/92 - 09, 39 e 65/94 - 27 e 33/96 - 18, 21 e 41/97 - 27/03
Recursos genéticos - 25/98 - 03 e 04/01
Região Estuarina de Iguape e Cananéia - 133/86
Reserva Biológica de Águas Emendadas - 48/86
Reserva Estadual do Morro do Diabo - 01/85
Serra do Mar - 05/83 - 03 e 05/85 - 66 e 137/86 - 23/87
SNUC - 77/86 - 56/92 - 43 e 45/93
Unidades de conservação - 16/85 - 19 e 57/86 - 32/90
Usina do Patrimônio - 139/86
Usina Hidrelétrica de Tucurui - 34/84
Usinas nucleares - 24/85
Vale do Ribeira - 99 e 143/86 - 11/94
Valo Grande - 06 e 10/83 - 43 e 44/84

Comissões Especiais e Grupos de Trabalho

Aeroporto Regional de São Carlos - 27/85
Agrotóxicos - 34/86 e 13/00
Águas subterrâneas - 127/86
AIA - 08 e 45/94, 03, 07 e 09/95 - 32/97 - 22/98 - 12, 23 e 37/99 - 09/01 - 09/02
Alto Tietê - 10 e 13/99
Amianto - 05/03
Ano do Saneamento Básico - 03/02
Anteprojeto de Consolidação das Leis Federais do Meio Ambiente - 13 e 25/92
Anteprojeto de Lei para o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - 51/92
Anteprojeto do Código de Proteção ao Meio Ambiente - 39/91
APA de Ilha Comprida - 17/02 - 28/03
APA Mata do Iguatemi - 14/93
APA Várzea do Tietê - 36/93 - 15 e 55/94 - 18/96
APAs - 50/94 - 11/95 - 05/98
Aterro Industrial Mantovani - 17/01
Aterro Sanitário Sítio São João - 26/00 - 08/03
Atividades minerárias - 31/88 - 39/90 - 10/91 - 14/92 - 25/96
Atividades pesqueiras - 25/02
Audiências públicas - 23/89 - 14/02
Bacia do Guarapiranga - 47/94
Bacia do Saco do Ribeira - 51/94
Biodiversidade e clima - 28/94
Cajobi - 04/03
Câmaras técnicas - 03/92
Captura, aprisionamento e exibição de animais silvestres - 17/86
Caraguatatuba - 26/03
Coletivo das Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema - 29/01 - 02/02
Combustível e meio ambiente - 40/90

Comissão Especial Processante - 36 e 37/95 - 07/96 - 19/97 - 08 e 12/98 - 15/99 - 18/00 - 23/01 - 10/02 - 08 e 12/03
Comissão Mista Permanente Consema/CRH/Conesan -30/93 -59/94 -11/98 -35/01- 04 e 08/02
Comitê Permanente de Agrotóxicos do Estado de São Paulo - 04/03
Conaren - 01/95
Consema-Concite - 17/83
Contaminação - 10/01 - 30/02 - 04/03
Controle da poluição do ar - 14/97
Corredor Viário Sudoeste- Centro/Parque Ibirapuera - 09/88 - 07/93
Cubatão - 17/84 - 05/99
Destilaria Buriti - 09/95
Diagnóstico para implantação de termelétricas - 15/01
Ecoturismo - 02/99
EIAs/RIMAs - 30/88 - 17/89 - 41/92
Espécies ameaçadas de extinção - 107/86
Figura Recursal do Consema - 62/94
Fundação Florestal - 04/95
Gerenciamento costeiro - 48/94 - 41/95 - 32/01
Ilha do Cardoso - 05/94
Impedimento de conselheiros - 27/95
Incinerador de Resíduos Industriais da Rek - 26/94 - 29/95
Inspeção veicular - 21/03
Ligação Viária Urbana São Vicente-Samaritá/Ponte dos Barreiros - 16/92
Litoral Norte - 22/90
Manual de Orientação Ambiental às Prefeituras - 08/88
Marinas - 56/91 - 06, 44, 55 e 58/92 - 09/93 - 51, 52 e 58/94 - 29/96
Mata atlântica - 39/94 - 06/98
Minerações Coimbra e Areísca - 31/87
Normatização da estrutura e do funcionamento do Consema - 31 e 32/02 -19/03
Parque Temático Great Adventure - 03/00
Permeabilidade do solo - 31 e 37/99
Plano de manejo - 05 e 20/00
Plano Diretor de Esgotos da RMSP - 53 e 59/91 - 01/94
Plano Diretor de Resíduos Sólidos - 10/03
Política Nacional de Segurança Química - 13/02
Política Nacional para o Transporte Urbano - 12/01
Pontal do Paranapanema - 34/97
Produtos com amianto - 04/03
Profundir S.A. - 19/94
Programa de Conservação das Águas da RMSP - 21/92
Programa de Execução Descentralizada-PED - 13/95
Programa Estadual de Recuperação das matas ciliares - 27/03
Programa Metropolitano de Água-PMA - 35/96 - 17 e 23/97
Projeto Billings - 12/97
Projeto SOS Mananciais-Billings - 48/92
Proteção dos mananciais - 20/95 - 31/97 - 11/02
Recursos genéticos - 25/98 - 04/01
Recursos hídricos - 22/92
Rede de distribuição de gás - 09/91 - 52/92

Regimento Interno do Consema - 15/91 - 07/00
Regulamento das CEs - 10/95 - 14 e 24/01
Resíduos sólidos - 30/96 - 16/99
Responsabilização dos técnicos - 26/97
RIMAs - 28 e 30/87
Rodovia dos Imigrantes SP-160 - 19/01 - 12/03
Rodovia Pedro Eroles/Mogi-Dutra SP-88 - 21/03
Saneamento ambiental - 04, 16 e 33/94
Serra do Mar - 23/84
Sisnama - 01/95
Sistema de Meio Ambiente - 12/90
SNUC - 56 e 58/92
Supressão de vegetação e desmatamentos - 66/94 - 17/95 - 18 e 21/97
Terminais petrolíferos - 21/93 - 37/99
Ubatuba - 31/89
UHE Porto Primavera - 13 e 21/96 - 25/99
UHEs Canoas I e II, Taquaruçu e Três Irmãos - 07/03
Unidade de Reciclagem da Prefeitura Municipal de Diadema - 33/87
Vale do Paraíba - 35/90 - 11/91
Vale do Ribeira - 08/93
Valo Grande - 06/83
Via Dutra - 34/90

Conselhos e Comitês

Anteprojeto de Lei de Cobrança pelo Uso da Água - 36 e 37/97
APA da Serra do Mar - 28/86
Apedema - 69/86
Bacia do Paranapanema - 08/84
Comitê de Defesa do Litoral-Codel - 22/86
Comitês de Bacias Hidrográficas - 21/95
Conama - 08/89
Conaren - 01/95
Condephaat - 05/85 - 10, 12 e 13/87 - 37/93 - 28 e 35/95
Conesan - 59/94
Conselho Curador da Fundação Florestal - 41/90 - 28/93 - 02/95 - 17/99
Conselho de Geologia e Mineração - 117/86
Conselhos da Juventude e do Idoso - 91/86
Consema - 02 e 16/83 - 8 e 25/84 - 52, 53, 63 e 70/86 - 09 e 14/87 - 30, 37 e 39/93 - 59/94 - 04/95 - 32/96 - 11/98 - 17/99 - 35/01 - 15/03
Consema-Concite - 17/83
CREA - 27/96
Cream - 38/95 - 26/96
CRH - 59/94 - 37/97
Dia do Tropeiro - 20/83
Espécies ameaçadas de extinção - 126/86
Pré-Conferência sobre Meio Ambiente - 15/03
Proteção dos mananciais - 15/02

Recursos hídricos - 43/92
Resíduos sólidos - 08/01
Responsabilização dos técnicos - 26/97
Serra da Bocaina - 20/83
Serra do Mar - 05/85

Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e Projetos Urbanísticos

Arturville Agro-Comercial Ltda. - 49/91
Aterro Industrial-Município de Bocaina - 03/03
Bacia do Saco do Ribeira - 51/94
Base de Distribuição de Santos-Basan - 28/91
Botucatu Citros Indústria e Comércio Ltda. - 06/93
Chácara Tangará - 10/89
Cia. Antártica Paulista-Filial Jaguariúna - 23/91
Companhia Votorantim de Celulose e Papel-Celpav - 43 e 46/91
Complexo Mínero-Industrial da S/A - 34/96
Condomínio Country Village - 29/91
Conjunto Habitacional Sorocaba I - 29/90
Conjunto Habitacional Tatuí - 51/91
Conjunto Residencial Tatuí I - 38/91
Conjuntos Habitacionais Alexandre Balbo (Fase I), Maria Casa Grande Lopes (Fase II) e Heitor Rigon (Fase III) - 33/91
Corredor Viário Centro-Sul/Parque Ibirapuera - 01 e 09/88
Destilaria Batatais - 18/91
Destilaria Buriti - 09 e 22/95 - 12/96
Destilaria dos Pilões Ltda. - 17/91
Distrito Industrial de Assis - 18, 25 e 26/87 - 06/88
Distrito Industrial de São José do Rio Pardo - 25/88
Distritos Industriais e Zonas de Uso Estritamente Industrial - 44/90
Embarcações e navegação - 52, 57 e 58/94 - 29/96
Embraparque de G. de Barros - 41/97
Empreendimento Habitacional Parque Prado - 19/02
Empreendimentos em faixa litorânea - 21/85 - 30/88
Fazenda Baixadão - 20/99
Fazenda Baronesa - Clube de Golfe e Loteamento Residencial - 27/98
Fazenda Marsicano - 49/92 - 19/93
Fazenda Santa Rosa - 20/01
Fazenda Sete Quedas - 36/99 - 09/00
Gleba Invernada - 18/01
Granja de Matrizes Itirapina - 06/91
Indústria de Tijolos Paratei - 22/88
Indústria Sucro-Alcooleira para a Produção de Álcool Hidratado, Álcool Anidro e Xarope de Cana-de-Açúcar - 37/96
Iporanga Campos do Jordão - 05/97
Irregularidades em faixas litorâneas - 23/85 - 11, 12, 13 e 115/86 - 21 e 22/87
Loteamento Alphacamp - 28/96
Loteamento Auferville - 04 e 06/99

Loteamento Costa Blanca - 05/89 - 16/90 - 63/94
Loteamento da Fazenda Paraíso - 34/89
Loteamento em áreas urbanas - 10/00
Loteamento Fechado Terras de Santa Cecília - 28/02
Loteamento Granja Carolina - 27/01
Loteamento Habitacional Villa Branca II - 09 e 16/03
Loteamento Residencial e Industrial Bairro da Balsa - 03/96
Loteamento Residencial Fazenda Ouro Verde - 22/03
Loteamento Residencial Quinta do Barão - 23/00
Loteamento Ventura Residencial - 20/02
Loteamentos Cidade Nova I, II, III e Portal do Éden - 09/96
Loteamentos Industriais Antonio Zanaga - 01/89
Marina Tijucopava - 42/97
Marinas - 44, 55 e 58/92 - 09 e 26/93 - 51/94 - 15, 39 e 40/95
Paisagens notáveis - 116/86
Parque Residencial Vila União - 28/90
Parque Temático Great Adventure - 03/98 - 19/99 - 03/00
Pistas na Marginal do Tietê - 37/99
Planta Industrial de Negro de Fumo - 15/00
Poliduto Paulínia-Brasília - 46/92
Ponte de Interligação Ilha Comprida-Iguape - 51/91
Porto de São Sebastião - 29/87
Praia da Armação - 22/85
Prainha de Peruíbe - 21 e 22/87
Prefeitura de São Paulo - 46/86 - 34/87
Produção de Solventes Especiais e Combustíveis - 03/03
Profundir S/A. - 18 e 19/94 - 04/96
Programa de Desenvolvimento Urbano da Zona de Interesse Público P-8 - 04 e 08/00
Projeto Urbanístico Rio dos Pilões - 27/97
Rede de Distribuição de Gás Cubatão-São Bernardo do Campo - 52 e 59/92
Refinaria de Paulínia - 37/92
Replan, Revap e outras indústrias - 20/93
Re-Refino de Óleos Lubrificantes - 08/95
Rodovia Fernão Dias - 31/96
Tebar - 27 e 51/91
Tecon II - 11/99
Tedep e Alemoa - 42/91
Terminais de petróleo - 40/92 - 21/93 - 33/94
Terminal de Abastecimento Geral-TAG - 14/91
Torres de celulares - 37/99
Unidade de Fabricação de Laminados - 18/03
Unidade de Fabricação de Pólvora de Base Simples, Base Tríplice e Éter - 39/97
Unidade de Hidrogênio de Capuava - 14/89 - 43/90
Unidade Siderúrgica da Concremix S.A. - 33 e 35/92
Usina de Açúcar e Destilaria de Álcool Moreno - 18/02
Yacht Club de Ilhabela - 19/92

"Morro S" - 02/90
Abastecimento, conservação e tratamento de água - 18 e 36/84 - 86/86 - 02, 07, 10 e 21/92 - 37/99
Anteprojeto de Lei de Cobrança pelo Uso da Água - 36 e 37/97
Aprofundamento da Calha do Rio Tietê - 02/96 - 35/97 - 01/98 - 09/99
Aproveitamento de Gás Natural do Campo de Merluza - 19/89
Aproveitamento Hidrelétrico Palmeiras, Retiro e Anhangüera - 21/91
Aterro de Resíduos Industriais Perigosos de Tremembé - 11/97
Aterro Industrial Boa Hora Ltda. - 15/89
Aterro Industrial do Município de Bocaina - 03/03
Aterro Industrial Mantovani - 17/01
Aterro Industrial para Resíduos Classe II - 38/97
Aterro Industrial para Resíduos Perigosos (Classe I) - 14/98
Aterro Industrial Pedreira Itaberaba - 13/91
Aterro para Disposição de Resíduos Neutralizados de Re-refino de Óleos Lubrificantes Usados - 09/90
Aterro Sanitário da Fazenda Guaporé - 06/90
Aterro Sanitário de Biritiba-Mirim - 13/88
Aterro Sanitário de Bragança Paulista - 20/03
Aterro Sanitário de Itaquaquecetuba - 14/88
Aterro Sanitário de Santa Isabel - 20/02
Aterro Sanitário de Santos - 31 e 35/94
Aterro Sanitário de São Bernardo do Campo - 23/88
Aterro Sanitário Delta-I-A - 20/96
Aterro Sanitário e Co-Disposição de Resíduos Classe II Três Irmãos - 20/03
Aterro Sanitário e Incinerador de Resíduos de Serviços de Saúde - 11/90
Aterro Sanitário e Industrial - Aterro Ventura - 18/98
Aterro Sanitário e Industrial de Guarulhos - 22/00
Aterro Sanitário Sítio São João - 58 e 61/91 - 26/00 - 13/01 - 22/02 - 08/03
Bacia de Guarapiranga - 05 e 11/92 - 15/02
Bacia do Paranapanema - 08/84
Bacia do Rio Jaguari-Mirim - 22/97
Bacias dos Rios Mogi-Guaçu, Pardo e Médio Grande - 10/97
Barragem do Castanhão - 47/86
Barragem do Rio Jundiaí-Mirim - 08/96
CDR Pedreira-Centro de Disposição de Resíduos - 21/00
Central de Co-geração Capuava - 18/99 - 28/01
Central de Co-geração da Baixada Santista - 24/00 - 01/01
Central de Resíduos Sólidos Industriais - 42/95
Central de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos Lara - 21/98
Central de Tratamento de Resíduos-CTR Metropolitana - 31 e 33/01
Central Termelétrica Santa Branca - 32/99
Centro de Gerenciamento de Resíduos-CGR - 14/00
Centro de Gerenciamento de Resíduos-CGR Itapevi - 05 e 11/01
Centro Tecnológico de Resíduos-CTR - 30/98
CESP: empreendimentos hidrelétricos - 06 e 07/03
Coleta, disposição e tratamento de esgotos - 36 e 42/84 - 18/85 - 35/86
Construção de um Açude - 35/93

Córrego Cabuçu de Cima - 14/96
Córrego Mongaguá - 23/90
CRH - 35/01 - 04, 08 e 15/02
CT de Energia e CT de Saneamento - 32/94
CTE-DSG-Mogi Mirim - 07/02
Cubatão Power-Usina Termelétrica - 12/95
Dragagem do Canal de Acesso à Bacia de Evolução do Terminal Marítimo da Cosipa - 34/88
Drenagem - 14, 31 e 37/99 - 10/00
Efluentes industriais - 23/92
Emissário Submarino de São Sebastião - 11/03
Emissário Submarino do Guarujá - 02/89
Empreendimento Hídrico Santa Maria da Serra - 20/97
Enchentes na RMSP - 51/91
Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos de Itaquera - 27/88
ETEs do Parque Novo Mundo e de São Miguel - 18 e 41/93
Hidrovia Tietê-Parana - 37/99
Iguape - 02 e 61/86 - 04/93
Incinerador para Resíduos Industriais - 10 e 26/94 - 29/95 - 03/97
Licenciamento e suporte ambiental - 15 e 22/01
Linha de Transmissão em 500 kV - Tijuco Preto-Cachoeira Paulista II - 14/03
Linha de Transmissão Itaberá-Tijuco Preto - 24 e 29/88 - 01/91
Mangues de Peruíbe - 06/84
Pedreira Massaguaçu S/A. - 32/88
Plano Diretor de Esgotos da RMSP - 52, 53 e 59/91
Plano Diretor de Uso/Disposição de Lodo das ETEs da RMSP - 13/98
Política energética - 25/85
Produção de Solventes Especiais e Combustíveis - 03/03
Programa de Combate a Enchentes-Procen - 14/95
Programa de Despoluição do Rio Tietê - 41 e 45/91
Programa Metropolitano de Água-PMA - 35/96 - 17 e 23/97
Projeto Tietê - 10/98
Proteção dos mananciais - 03/83 - 34, 37 e 40/84 - 19/87 - 20/95 - 07, 31 e 33/97 - 20/98 - 26/01 - 08 e 15/02
Recursos hídricos - 10, 22, 31 e 43/92 - 01/93 - 21/95 - 16 e 23/97
Rede de Distribuição de Gás Cubatão-São Bernardo do Campo - 08 e 09/91
Represa Billings - 38/84 - 55/91 - 45, 47 e 48/92 - 17/93 - 08 e 12/97
Reservatório Túnel R3 - 14/94
Resíduos sólidos - 21/90 - 36 e 44/94 - 01 e 30/96 - 23 e 29/98 - 16/99 - 08/01 - 10/03
Saneamento ambiental - 03, 04 e 22/94 - 03/02
Sistema Alto Tietê - 32/92 - 02/96 - 15/98 - 10 e 13/99
Sistema de Abastecimento de Água Potável a Navios e Sistema de Tratamento de Efluentes Contaminados por Óleo - 26/91
Sistema de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Esgotos Sanitários da Praia do Lazaro - 24/90
Sistema de Distribuição Final de Resíduos - Franca (SDFR-RANCA) - 23 e 30/03
Sistemas de Disposição de Resíduos Sólidos Domiciliares, Industriais e de Serviços de Saúde - 20/90
Teste de oxigenação das águas do Rio Pinheiros - 28/97
Tratamento e Disposição Final dos Esgotos Domésticos de Praia Grande - 01/90 - 05 e 10/93
UHE da Bacia do Rio Sapucaí-Mirim - 21/91

UHE de Igarapava - 35/91 - 23/94
UHE de Rosana - 58/86
UHE Piraju - 12/95 - 09/98
UHE Porto Primavera - 13 e 21/96 - 43/97 - 07/98 - 25/99
UHE São José e Carrapatos - 34/93 - 23 e 56/94
UHE Taquaruçu - 07/91 - 23/94 - 07/03
UHE Tijuco Alto - 24, 25 e 27/94 - 09/97
UHE Três Irmãos - 13, 14, 18 e 19/90 - 23/94 - 26/99 - 07/03
UHE Tucuruí - 34/84
UHEs Canoas I e II - 47/91 - 38, 39 e 54/92 - 03/93 - 23/94 - 24 e 30/99 - 07/03
Unidade de Descontaminação e Reciclagem de Transformadores e Capacitores Contaminados com PCB - 06/00
Unidade de Reciclagem de Lixo Associada a Aterro Sanitário - 33/87
Unidade Incineradora de Resíduos Industriais - 16/89
Usina de Compostagem de Resíduos Sólidos Domésticos de São José do Rio Preto - 03/89
Usina de Reciclagem e Compostagem da Prefeitura Municipal de Marília - 12/00
Usina do Patrimônio - 139/86
Usinas atômicas - 13, 15, 17 e 24/85 - 38/86
Usinas de Compostagem de Lixo das Zonas Norte e Leste de São Paulo - 32/87
UTE Carioba II - 16/00 - 06/02
UTE de Cogeração-Valparaíso - 06/01
UTE Duke Energy I- 17/00
UTE Santa Branca - 01/02
UTE-DSG-Paulínia II - 07/02
Vale do Ribeira - 11/94
Valo Grande - 06 e 10/83 - 44/84 - 20/85 - 26/86 - 46/94 - 24/97

Mineração e Empreendimentos Agropecuários

Agropecuária e Mineradora Alvorada - 08/92
Ampliação da Cava das Áreas SP-01 e SP-04, da Companhia Brasileira de Equipamento Ltda.-CBE - 25/03
Aproveitamento da Turfeira Eugênio de Mello - 05/90
Argamassas Quartzolit Ltda. - 23/95
Bacia Hidrográfica do Rio Jaguari-Mirim - 15 e 22/97
Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - 24/96 - 04/97 - 22 e 28/98
Complexo Mínero-Industrial - 34/96
Distrito Minerário de Araçariguama - 11/96
Exploração de Areia e Argila-Mineração Louveira Ltda. - 36/89
Exploração de Brita - 37, 60 e 61/94
Extração de Areia Andorinha - 15/88
Extração de Areia e Cascalho-Itororó/Sotese - 05/88
Extração de Areia e Granito-Global Administração - 04/89
Extração de Areia em Cava Inundada e Extração de Areia em Leito de Rio - 53/92
Extração de Areia em Cava Inundada-Mogi das Cruzes - 18/92
Extração de Areia em Cava-Porto de Areia Tubarão - 38 e 43/93
Extração de Areia em Leito de Rio-Mineração Água Boa Ltda. ME - 27/92
Extração de Areia no Leito do Rio Itapanhaú Praias Paulistas S.A. - 02 e 31/93
Extração de Areia no Rio Jundiaí-Itaquaréia Ltda. - 10/90

Extração de Areia no Rio Mococa - 06/89
Extração de Areia para Uso na Construção Civil e Argila para Cerâmica Vermelha-José Carlos Silvano - 02/00
Extração de Areia para Uso na Construção Civil-José Aleixo Machado Iperó Ltda. - 24/98
Extração de Areia Quartzosa-Mineração Descalvado Ltda. - 05/91
Extração de Areia Triângulo Ltda. - 18/88
Extração de Areia Triângulo Ltda. - 18/88
Extração de Areia-Agropecuária Agostinho Ardito S.A. - 33/93
Extração de Areia-Aimea do Vale do Paraíba - 10, 36, 36C e 54/91
Extração de Areia-Carreira Ltda. - 31/95
Extração de Areia-Fazenda Fortaleza - 07/90
Extração de Areia-Jambeiro Extração e Comércio de Areia Ltda.-ME - 29/99
Extração de Areia-Lumajo Mineração e Extração de Areia Ltda. - 26/90
Extração de Areia-Mineração Brasil Central - 03/91
Extração de Areia-Mineração Paulista Ltda. - 04/88
Extração de Areia-Porto de Areia Beatriz - 10/91
Extração de Areia-Porto de Areia Ganzella Ltda. - 04/91
Extração de Areia-Porto do Areia Jacaréia - 10 e 36/91
Extração de Areia-Sítio França - 23/02
Extração de Argila-Agropecuária Mineradora Alvorada - 02/91
Extração de Argila-Cerâmica Barretos Ltda. - 11/00
Extração de Argilito-Chiarelli Mineração Ltda. - 19 e 36/96
Extração de Calcáreo-Sítios Vieira e Pirizal - 23/02
Extração de Diabásio-Intervales Minérios Ltda. - 03/99
Extração de Diabásio-Itaçu Mineração e Comércio Ltda. - 25/95
Extração de Filito - 20/02
Extração de Granito e Gnaisse-Pedreira Nassau/Empresa de Mineração Ltda. - 30/90
Extração de Granito para Produção de Brita-Iúdice Mineração Ltda. - 34/99
Extração de Mármore para Uso Ornamental-Marmorisa Mineração - 25/90
Extração de Quartzito-Mineração Rosicler - 03/90
Extração de Rochas Gnáissicas-Indústria Mineradora Pagliato Ltda. - 27/89
Extração Mineral (areia industrial)-Mineração Jundu S.A - 05/02
Fazenda Marsicano - 19/91 - 16/93
Jazida de Bauxita de Barreiro-Mineração Granbian Ltda. - 24/95
Lavra de Granito Gnaisse-Pedreira Aidar - 20/89
Lavra e Beneficiamento de Minério-Mineração Campiolo Ltda. - 07/89
Lavra para Obtenção de Areia-C.R.S. Mineração, Indústria e Comércio Ltda. - 26/89
Lavra para Obtenção de Areia-L. Pavan e Cia. Ltda. - 35/89
Licenciamento e fiscalização de atividade mineraria - 31/87 - 07 e 31/88 - 30/90 - 20/91 - 14/92 - 22 e 23/93 - 40 e 42/94 - 24 e 25/96
Mineração Baruel Ltda. - 32/95
Mineração Barueri Ltda. - 61/94
Mineração de Granito Jundiaí - 30/94
Mineração Geovidro - 33/95
Paupedra-Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda. - 37/90 - 37/91
Pedreira Andrade Gutierrez - 09/89
Pedreira Bica de Pedra Ltda.- 34/95
Pedreira das Três Cruzes e Central de Agregados-Construtora Queiroz Galvão S.A - 28/88 - 25 e 29/94
Pedreira Jupirá, da Constran S/A. - 08/90

Pedreira Massaguaçu S/A. - 33/88 - 43 e 49/94
Pedreira Pedralix - 36/88 - 28/89
Pedreira Salto Grande - 27/90
Poliduto São Paulo/Brasília-Osbra - 38/93
Porto de Areia Marambaia - 04/90
Portos de Areia Taubaté e Caçapava - 17/88
Projeto Agropecuário Fazenda Primavera - 35/88
Rosamar Extração Comercial de Areia - 16 e 24/91
San Marco Extração Comercial de Areia - 16 e 25/91
Suspensão da atividade minerária e de seu licenciamento - 02/85 - 65 e 83/86 - 20, 21 e 26/88
Tebar - 29/87
Vale do Paraíba - 11 e 12/91 - 41/94 - 16/95 - 23/96
Verona Extração de Minério Ltda. - 16/88

Outros

Agenda 21 Brasileira - 02/01
ALESP - 14/85
Alimentos contaminados - 120/86
André Franco Montoro - 22/99
Ano do Saneamento Básico - 03/02
Apedema - 69/86
Armas: repúdio à exportação comercial - 45/86
Assembléia Nacional Constituinte 04/87
Associação Ituana de Proteção Ambiental - 75/86
Bacia do Saco do Ribeira - 51/94
Banco Nacional da Habitação - 18/85
Bhopal - 49/84
Caixa Econômica do Estado - 26/84
Cajamar - 103 e 105/86
Câmara Municipal de Itanhaém e de São Paulo - 20/86 - 20/94
Carvoejamento - 27/84
Casa Modernista - 05/84
Caso Profundir - 04/96
Centro Nacional de Pesquisa de Defesa da Agricultura - 36/86
CESP - 04/84 - 03/93
Cetáceos - 84/86
Chernobyl - 140/86
Cobrança pelo Uso da Água - 37/97
Coletivo das Entidades Ambientalistas - 29/01 - 02/02
Combustível e meio ambiente - 40/90
Comenda do mérito ecológico - 51/86
Comissão Geográfica e Geológica - 130/86
Compensação financeira - 30/97
Comunidades caiçaras - 50/86
Conferência Nacional de Meio Ambiente - 14/03
Coordenadoria das Curadorias Especializadas do Meio Ambiente - 138/86
Cosipa - 24/87

Cubatão - 20/84 - 31/86
DAEE - 24/97
Dia do Tropeiro - 20/83
Enchentes na RMSP - 20/91
Encontro Paulista de Preservação Municipal - 46/84
Falecimentos - 15, 16, 44, 71, 89 e 90/86
Fernando de Noronha - 92/86
Fumo - 119 e 124/86
Funai - 26/95
Fundação Florestal - 132/86
Fundos Municipais de Solidariedade - 29/86
Garagens subterrâneas - 05 e 06/87
Governo do Pará - 34/84
Greves de trabalhadores - 81/86
Grupo Seiva de Ecologia - 10/85
Guarda-parques - 135/86
Ibama - 33/96 - 09/97
IBDF - 125 e 129/86
Igreja Matriz de Iporanga - 80 e 112/86
Ilhabela - 21/85
Imperador Hiroíto - 14/86
INPE - 04/85
IUCN - 11/84 - 43/86
Jandira - 72/86
Jornal da Tarde - 03/85
Machado sagrado - 64/86
Mico-leão-preto - 129/86
Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - 18/86
Ministério do Meio Ambiente - 77/86 - 05/94
MIS - 16/84
Nuclebrás - 114/86
Orçamento - 09/83 - 02 e 10/84 - 23/86
Outdoors - 136/86
Parlamentares, Governadores e Vice-Governadores - 128/86
Passarinhada de Embu - 29 e 30/84
PED - 13 e 30/95
Plano de Metas - 67/86
PNMA II - 07/01
Pontal do Paranapanema - 34/97
Prefeito de Barra do Turvo - 111/86
Prefeito de São Paulo - 02/87 - 01/94
Prefeitura da Cidade Universitária - 21/83
Prefeitura de São Paulo - 34/87 - 44/94 - 16/97
Prefeituras - 19 e 22/85
Presidente José Sarney - 74/86
Procuradoria do Meio Ambiente - 64/94
Produtos tóxicos - 50/84
Programa de Preservação da Mata Atlântica-PPMA - 06/98
Programa Metropolitano de Água-PMA - 35/96
Projeto Ecolândia - 11/85

Pro-Natura - 132/86
Regiões costeiras - 133/86
Reserva Estadual de Xitué - 68/86
Revista Pau-Brasil - 73/86
Rio dos Pilões - 27/97
Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - 26/85 - 96/86 - 03/87
Secretaria de Estado de Esporte e Turismo - 113/86
Secretário Executivo do Consema - 22/83
Secretários de Estado - 25/86
SEMA - 18, 76 e 77/86
Seminários - 01/84 - 12/85 - 11/88 - 25/89 - 12 e 55/91 - 28/94 - 21/99 - 29/02
Serra do Cachimbo - 93 e 94/86
Serviço do Patrimônio da União - 116/86
Shopping center - 06/85
Sisema - 11/87
SOS Mata Atlântica - 132/86
Sudelpa - 118/86
Técnicos: responsabilização - 26/97
Terras indígenas - 02/85 - 41 e 42/86
Teste de oxigenação - 28/97
Tombamento - 20/83 - 28/84 - 09/85 - 66 e 137/86
Turismo de baixa renda - 134/86
Vale do Paraíba - 41/94
World Wildlife Found. - 78/86

Planejamento e Legislação Ambiental

AIA - 08, 45 e 67/94 - 03, 06 e 07/95 - 17/96 - 32/97 - 23/98 - 12 e 23/99 - 09/01 - 09/02
Amazônia: zoneamento - 15/87
Anteprojeto de Lei de Cobrança pelo Uso da Água - 36 e 37/97
Anteprojeto de Lei de Consolidação das Leis Federais do Meio Ambiente- 04, 13, 25 e 34/92
Anteprojeto de Lei para o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - 51/92 - 24 e 25/93 - 38 e 48/94 - 41/95 - 32/01 - 12/02
Anteprojeto de Lei sobre Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga - 08/02
Anteprojeto de Lei sobre Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Cotia/Guarapiranga - 15/02
Anteprojeto de Lei sobre Proteção da Qualidade do Solo e Gerenciamento de Áreas Contaminadas- 30/03
Anteprojeto do Código de Proteção ao Meio Ambiente - 39 e 48/91
APA da Serra do Mar - 22/84 - 27 e 28/86 - 02/88
APA de Ilha Comprida - 17/02 - 28/03
APA de Paranapiacaba - 19/83
APA do Anhembi - 08/87
APA do Banhado - 07/84
APA do Parque e Fazenda do Carmo - 57 e 60/92
APA Mata do Iguatemi - 14/93
APA Várzea do Tietê - 32 e 36/93 - 54 e 55/94 - 18/96 - 01 e 40/97
APAs - 01/83 - 50/94 - 11/95 - 05/98

APAs de Cananéia, Iguape e Peruíbe - 47/84
APAs de Ituparaanga, Sertão da Bocaina e Sapucaí-Mirim - 04/98
APAs Piracicaba, Juqueri-Mirim, Corumbataí, Jundiaí e Cabreúva - 142/86 - 15/96 - 02/97-02 e 17/98
Bacia Hidrográfica da Baixada Santista: proposta de criação - 39/93
Bacias dos Rios Mogi-Guaçu, Pardo e Médio Grande - 10/97
Compensação financeira: proposta e legislação - 04/96 - 30/97
Consema, CRH e Conesan: critérios de relacionamento - 59/94
Consema-Cidade Universitária - 21/83
CRH - 39/93 - 36 e 37/97
Critérios de exigência de EIA/RIMA para empreendimentos minerários - 22 e 23/93 - 40 e 42/94
Critérios de exigência de EIA/RIMA para sistemas de disposição de Resíduos Sólidos Domiciliares, Industriais e de Serviços de Saúde - 20/90
Cubatão - 19, 21 e 43/84
Disciplinamento do licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - 24/96
Distritos e zonas industriais - 45/84 - 25 e 26/87 - 44/90
E.E. de Itirapina, Mogi Guaçu e Santa Bárbara - 15/84
E.E. de Juréia-Itatins - 49, 85, 100 e 101/86
EIAs e RIMAs: critérios e exigências - 28/87 - 17, 30 e 37/89 - 17 e 44/90 - 41/92
EIAs e RIMAs: critérios e exigências para empreendimentos em praias oceânicas - 30/88
Financiamento: exigências - 08/89
Fiscalização - 12, 22 e 36/90
Fórum Brasileiro de Águas Subterrâneas - 127/86
Fundação florestal - 14 e 31/84
Garagens subterrâneas - 05 e 06/87
Iguape-Ilha Comprida - 19/85 - 20/87
Ilhabela -22/85
Inundação e drenagem - 10 e 14/99 - 10/00
Lei Municipal no 11.522/94 - 47/94
Licenciamento de empreendimentos do setor energético - 22/01
Licenciamento de estruturas de apoio às embarcações e navegação de recreio - 06 e 44/92 - 26/93 - 51 e 57/94 - 15, 39 e 40/95 - 29/96
Licenciamento: atividade pesqueira - 25/02
Licenciamento: fiscalização e continuação - 24/89 - 33/90
Licenciamento: procedimentos - 59/86 - 26 e 30/87 - 08/89 - 42/90 - 08, 45, e 67/94 - 03, 05, 06, 07 e 09/95 - 17/96 - 03 e 32/97 - 08 e 23/99 - 01/00 - 09 e 16/01 - 09/02
Minuta de Resolução sobre atividades minerárias na Bacia do Rio Jaguari-Mirim - 15 e 22/97
P.E. da Serra do Mar -26/84
Planejamento, proteção e defesa dos recursos naturais - 41/84 - 122/86
Plano de manejo - 05 e 20/00 - 30/01
Plano Diretor de Ilhabela - 22/85
Plano Diretor de Resíduos Sólidos da Baixada Santista - 16/99
Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo- 10/03
Política e legislação florestal - 11/83 - 32, 33 e 48/84 - 04, 74, 108 e 109/86 - 04/87 - 34 e 39/94 - 17/95 - 05 e 33/96 - 18 e 21/97 - 06/98
Política Estadual de Ecoturismo - 16/98 - 02/99
Política Estadual do Meio Ambiente - 08 e 14/83 - 11, 13, 21 e 43/84 - 29/93
Política Estadual dos Resíduos Sólidos - 29/98 - 08/01

Política, planejamento e controle ambiental - 30, 32, 67 e 131/86 - 08/88
Poluição e contaminação - 15/83 - 24, 40 e 88/86 - 13/00 - 21/02 - 04, 05 e 17/03
Pontal do Paranapanema - 34/97
Programa de Preservação da Mata Atlântica-PPMA - 06/98 - 07/01
Projeto Billings - 08/97
Projeto de Lei sobre o Acesso aos Recursos Genéticos do Estado de São Paulo - 25/98 - 03 e 04/01
Projeto de Lei sobre o Artigo 200 da Constituição Estadual - 15 e 24/92
Proteção ambiental da Ilha do Cardoso - 26/95 - 30/01
Proteção dos mananciais - 03/83 - 37/84 - 33/97 - 20/98 - 26/01 - 08 e 15/02
R. E. Morro do Diabo - 01/85
Represa Billings - 47/92
Resolução Conjunta SMA/Ibama no 2 sobre mata atlântica - 39/94
Rio Paraíba do Sul - 24/96 - 04/97 - 28/98
Rio-92 - 29/92 - 02/01
Serra do Mar - 05/83 - 23/84
Sistema de Planejamento e de Defesa do Meio Ambiente da RMSP e Municípios - 40/84- 87/86
Sistema Estadual do Meio Ambiente - 33/86
Sistema Nacional de Unidades de Conservação - 56/92 - 43 e 45/93
Sustentabilidade ambiental - 25/96 - 12/99 - 15/01 - 11/02
Tombamento dos Morros Icanhema e Monduba - 28/84
Unidades de conservação -16/85 - 19/86
Usinas atômicas - 13, 14 e 15/85
Vale do Paraíba - 35/90 - 41/94 - 16/95 - 23/96
Vale do Ribeira - 99/86 - 11/94

Políticas Públicas

Administração integrada de bacias hidrográficas - 39/84 - 11/92
APA de Paranapiacaba - 19/83
APA Várzea do Rio Tietê - 40/97
Atividades pesqueiras - 25/02
Código de Proteção ao Meio Ambiente - 48/91
Controle da poluição industrial - 15/83
Cubatão: discussão, acompanhamento e plano de ação de controle - 21 e 43/84 - 05/99
Decreto sobre Macrozoneamento das Bacias Hidrográficas dos Rios Mogi-Guaçu, Pardo e Médio Grande - 10/97
Diretrizes para as atividades minerárias na Bacia Hidrográfica do Rio Jaguari-Mirim - 22/97
ETEs do Parque Novo Mundo e de São Miguel - 18/93
Gestão das unidades de conservação - 14/84
Marinas: proposta de normatização de instalação - 56/91
Minuta de resolução sobre licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - 24/96
Minuta de resolução sobre supressão de vegetação secundária de mata atlântica - 18/97
Plano de Esgotos da RMSP - Programa de Despoluição do Tietê - 45, 52, 53 e 59/91
Plano de Manejo do P.E. da Ilha do Cardoso - 30/01
Plano de Recuperação dos Mananciais da RMSP - 20/98
Plano Diretor de Águas para Abastecimento - 10/92
Plano Diretor de Uso/Disposição de Lodo das ETEs da RMSP - 13/98

Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro- 51/92- 24 e 25/93- 38/94- 41/95- 32/01- 12/02
Plano Metropolitano de Água- PMA - 17 e 23/97
Política de resíduos sólidos - 01 e 30/96 - 23 e 29/98 - 16/99
Política de saneamento ambiental - 03 e 22/94
Política energética - 25/85
Política Estadual de Ecoturismo - 02/99
Política Estadual do Meio Ambiente - 08 e 14/83 - 13, 21 e 43/84
Política Estadual dos Recursos Naturais - 43/84
Política Florestal - 11/83
Política Nacional de Segurança Química - 12/02
Política Nacional de Segurança Química - 13/02
Política Nacional para o Transporte Urbano - 12/01
Políticas públicas - 11/93
Programa de Conservação das Águas da RMSP - 21/92
Programa de Controle da Poluição do Ar - 14/97
Programa de Saneamento Ambiental da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga - 11/92
Programa de Transportes Urbanos de São Bernardo do Campo - 29/03
Programa de Uso Múltiplo dos Recursos Hídricos da RMSP e da Baixada Santista - 10/92
Projeto Tietê - 10/98
Proteção dos mananciais - 03/83
Recursos hídricos: seminário - 22, 31 e 43/92 - 01/93
Represa Billings - 55/91 - 48/92 - 17/93 - 08 e 12/97
Revogação do Decreto Estadual no 49.131/67 sobre cerrado - 05/96
Rio-92 - 29/92
Sisema - 11/87
Sistema de Abastecimento de Água da Região Santos-Peruíbe-Mambu - 07/92
Sistema de Esgotos Sanitários de Praia Grande - 10/93
Sistema Hidráulico Billings/Henry Borden - 17/93
Sistema Produtor Alto Tietê- SPAT - 15/98 - 13/99
Tebar - 27/91
Vale do Ribeira - 08/93 - 11/94

Poluição, Degradação e Acidentes Ambientais

Aterro Industrial Mantovani - 17/01
Bacia do Saco do Ribeira - 51/94
Cajamar - 103, 104 e 105/86
Cajobi - 04/03
Contaminação - 50/84 - 07 e 10/85 - 21, 24, 34, 36, 37, 88 e 120/86 - 01/96 - 13/00 - 21, 26 e 30/02 - 04, 05 e 29/03
Cosipa - 24/87
Cubatão - 17, 19, 20 e 21/84 - 31/86 - 23/87 - 05/99
Degradação - 27/84 - 09/97 - 11/03
Desmatamentos - 66/94 - 27/96 - 41/97
Incêndios - 35/99
Itu - 39/86
Jandira - 71 e 72/86
Mananciais - 31/97

Mata atlântica - 46/93
Paisagens - 116 e 136/86
Passarinhada de Embu - 29 e 30/84
Política Nacional de Segurança Química - 13/02
Poluição industrial - 15/83 - 19/84
Poluição veícular - 40/86 - 21/03
Profundir S/A - 18 e 19/94 - 04/96
Programa de Controle da Poluição do Ar - 14/97
Represa Billings - 38/84
Revegetação- 23/87
Serra do Cachimbo - 93 e 94/86
Shell em Paulínia - 10/01
Sustentabilidade ambiental - 12 e 37/99
Termelétricas - 15/01
Terminais petrolíferos - 21/93 - 33/94
Torres de celulares - 29/02 - 17/03
Usinas atômicas - 13, 14, 17, 24 e 25/85 - 38, 54, 55, 95 e 140/86
Usinas de compostagem e de incineração de lixo - 138/86
Valo Grande - 10/83

Regras de Funcionamento

Audiências públicas - 23 e 33/89 - 15, 22, 36 e 42/90 - 11, 15, 20, 38 e 51/91 - 32, 42, 46 e 50/92 - 34/01 - 14 e 27/02
Câmaras Técnicas - 04/83 - 03/84 - 31, 32 e 40/91 - 03 e 09/92 - 17 e 32/94 - 03, 05, 18 e 19/95 - 01/99
Comissão Especial Processante - 36 e 37/95 - 07/96 - 19/97 - 08 e 12/98 - 15/99 - 18/00 - 23/01 - 10/02 - 08 e 12/03
Comissões Especiais - 10/95 - 14 e 24/01
Consema: estrutura, funcionamento e composição - 02/83 - 12/88 - 44/91 - 07/00 - 31 e 32/02 - 19/03
Figura recursal - 62/94 - 36/95
Impedimento de conselheiros: critérios - 27/95 - 06/96
Participação de suplentes - 12/83
Plenárias: funcionamento - 09, 24, 25 e 35/84 - 26/98 - 37/99 - 24/02
Regimento Interno - 07, 13, 18/83 - 03 e 60/86 - 03/88 - 15 e 30/91 - 19/95 - 19/98
Revisão de decisão - 49/92
Secretário-Executivo Adjunto - 82/86

Transportes

Aeroporto de Bauru - 50 e 57/91 - 01/92
Aeroporto de Guarulhos - 23/02
Aeroporto de Registro - 24/03
Aeroporto Internacional de Cumbica - 42/90
Aeroporto Regional de São Carlos - 27 e 28/85 - 01/86 - 16 e 17/8
BR-116 - 22/96 - 29/97

Cananéia e PE. da Ilha do Cardoso - 07 e 08/86
Corredor Viário Sudoeste-Centro/Parque Ibirapuera - 07, 15, 44 e 47/93 - 13, 20, 21 e 53/94
Dinamização da Linha Sul e Ligação Campo Limpo-Santo Amaro - 06 e 07/97
Dragagem do Canal da Cosipa/Piaçaguera - 24/03
Emissário Submarino de São Sebastião - 11/03
Ferrovia Pedregulho-Chapadão e Recuperação do Ramal Rifaína - 27/93
Garagens subterrâneas - 01/87
Gasoduto Campos/RJ-São Paulo/SP - 141/86
Gasoduto Rio/São Paulo - 10/88
Ligação Viária Urbana São Vicente-Samaritá/Ponte dos Barreiros - 16, 17 e 20/92
Linha 4 do Metrô - 13/97
Linha Ferroviária de Campinas-Itirapina - 22/91
Oleoduto Revap/Utinga - 10/88
Operação Urbana Faria Lima - 07 e 12/94
Poliduto São Paulo/Brasília-Osbra - 38 e 40/93 - 01, 02 e 06/94
Política Nacional para o Transporte Urbano - 12/01
Ponte de Interligação Ilha Comprida-Iguape - 51/91 - 26 e 28/92
Ponte Rodoferroviária sobre o Rio Paraná - 60/91
Programa de Transportes Urbanos de São Bernardo do Campo - 29/03
Rede de Distribuição de Gás Cubatão-São Bernardo do Campo - 52/92
Rodovia D. Pedro I - 12 e 29/89 - 38/90 - 36/92
Rodovia do Açúcar - 29/89
Rodovia do Sol - 11 e 13/89
Rodovia dos Bandeirantes SP-348 - 10/96
Rodovia dos Imigrantes - 32, 33 e 38/89 - 28 e 33/99 - 19/00 - 19/01 - 16/02 - 13/03
Rodovia dos Tamoios-SP/99 - 13/89
Rodovia Engo Paulo Nilo Romano (SP-225) - 33/02 - 01/03
Rodovia Fernão Dias BR-381 - 12 e 13/93 - 31/96 - 25/97
Rodovia Governador Carvalho Pinto - 31, 32 e 33/90 - 36/92
Rodovia Manoel da Nóbrega - 09/03
Rodovia Pedro Eroles/Mogi-Dutra, SP-88 - 21/03
Rodovia Raposo Tavares - 27/99 - 21 e 25/01 - 02/03
Rodovia Régis Bittencourt - BR 116 - 34/91 - 22/96 - 29/97
Rodovia Santos Dumont - 38/90
Rodovia São José dos Campos - 36/92
Rodovias Marechal Rondon (SP-300) e Prof. João Hipólito Martins (SP-209), Trecho Botucatu (SP-280) - 12/92
Rodovias: prevenção de incêndios - 35/99
Sistema de Armazenamento de GLP em Cavernas - 38/96
Sistema de trens - 46/86
SP/139- P.E. Carlos Botelho - 19/88
Tietê Superior: navegação - 07/87
Trecho Oeste do Rodoanel Metropolitano - 20 e 44/97
Trechos Norte, Leste e Sul do Rodoanel Metropolitano - 25/00
Via Dutra - 34/901

1983

01 Institui APAs.

02 Inclui novos representantes no Consema.

03 Aprova realização de estudos para proteção de mananciais._

04 Cria câmaras técnicas.

04 Aprova solicitação de contrapartida do Estado para estudos na Serra do Mar.

06 Institui comissão para acompanhar estudos sobre o Valo Grande.

07 Aprova Regimento Interno provisório do Consema.

08 Considera a Proposta Montoro como Política Estadual do Meio Ambiente.

09 Solicita a inclusão de setores do meio ambiente no orçamento do Estado para 1984.

10 Faz recomendações ao Governo do Estado sobre o Valo Grande.

11 Aprova Política Florestal para o Estado de São Paulo.

12 Aprova participação de suplentes nas reuniões.

13 Aprova Regimento Interno do Consema.

14 Aprova inclusão de propostas setoriais na Política Estadual de Meio Ambiente e realção de seminário.

15 Decide que a FIESP participe da discussão sobre controle da poluição Industrial.

16 Decide sobre participação do Consema no Codel.

17 Cria comissão conjunta Consema-Concite.

18 Inclui novo artigo no Regimento Interno do Consema.

19 Aprova continuação de estudos para criação da APA de Paranapiacaba.

20 Louva conselheiro, pede rapidez no tombamento da Serra da Bocaina e apóia projeto de lei que cria o Dia do Tropeiro.

21 Aprova proposta de convênio entre a Prefeitura da Cidade Universitária e o Consema.

22 Manifesta solidariedade ao Secretário-Executivo do Consema.

01 Aprova realização de seminário sobre Política Ambiental.

02 Envia estudo da FIESP sobre custos à Secretaria da Fazenda e à Secretaria Especial do Meio Ambiente.

03 Cria câmaras técnicas.

04 Louva o trabalho de Maria Tereza Jorge Pádua, na CESP.

05 Solicita preservação da Casa Modernista.

06 Solicita solução para aterro sanitário localizado nos mangues de Peruíbe.

07 Declara apoio a São José dos Campos pela criação da APA do Banhado.

08 Determina que o Consema participe de comitê de estudos sobre a Bacia do Paranapanema.

09 Estabelece horário de reuniões e indica tema de pauta.

10 Solicita ao Governo do Estado a manutenção da capacidade de trabalho da Cetesb.

11 Inscreve como princípios da Política Estadual do Meio Ambiente a Declaração sobre o Ambiente Humano e a Estratégia Mundial de Conservação da Natureza.

12 Decide realizar reunião de dois dias para discutir a política de meio ambiente.

13 Aprova texto final da Política Estadual do Meio Ambiente.

14 Apóia criação de fundação para implantação e gestão dos parques, reservas e estações ecológicas.

15 Recomenda a transformação de estações experimentais em estações ecológicas.

16 Decide realização de exposição no MIS sobre áreas naturais.

17 Decide acompanhar desenvolvimento de trabalhos para área de Cubatão.

18 Recomenda agilidade em obras para abastecimento de água.

19 Solicita ao Governador do Estado revogação de decretos que estabelecem o zoneamento industrial de Cubatão.

20 Solicita às autoridades estaduais solução para situação política do Município de Cubatão.

21 Decide que o acompanhamento da questão Cubatão e da Política Estadual do Meio Ambiente seja feito a cada seis meses.

22 Institui APA da Serra do Mar.

23 Declara apoio ao Condephaat em relação à necessidade de tombamento da Serra do Mar.

24 Admite presença da imprensa e de assessores nas reuniões.

25 Aprova proposta de orçamento do Consema para 1985.

26 Aplaude desapropriação da Fazenda Picinguaba e sua incorporação ao P.E. da Serra do Mar.

27 Manifesta preocupação acerca das atividades de carvoejamento na Serra do Mar.

28 Louva a Secretaria de Estado da Cultura pelo tombamento dos Morros Icanhema e Monduba.

29 Comunica à imprensa e à Câmara Municipal de Embu que reprova a "passarinhada" promovida pelo Prefeito do Município.

30 Aprova moção de aplauso à Procuradoria Geral da Justiça pela ação no caso da "passarinhada" promovida pelo Prefeito de Embu.

31 Solicita ao Governo do Estado agilidade na criação de uma fundação florestal.

32 Solicita à Procuradoria Geral da Justiça que questione o IBDF sobre a ilegalidade da Portaria Normativa no 302/P/IBDF.

33 Recomenda à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento que desautorize derrubada de mata nos termos da Portaria no 302/P/IBDF.

34 Declara apoio ao Governo do Pará pelas medidas adotadas para salvaguardar a qualidade ambiental da região.

35 Permite participação plena da imprensa nas reuniões, quando convidada.

36 Faz recomendações ao Governo do Estado sobre plano de tratamento de esgotos e abastecimento de água para a RMSP.

37 Aplaude a Secretaria de Estado dos Negócios Metropolitanos pela defesa da Lei de Proteção dos Mananciais.

38 Solicita ao Governo do Estado que tome medidas para conter a comercialização e o consumo de peixes contaminados e pescados na Represa Billings.

39 Recomenda que o critério de administração integrada usado na RMSP seja também utilizado nas bacias hidrográficas do Interior do Estado.

40 Recomenda ao Governo do Estado a valorização do sistema metropolitano de planejamento e de defesa do meio ambiente e que dele participem todos os Municípios da RMSP.

41 Recomenda ao Governo do Estado maior ênfase na educação ambiental.

42 Recomenda ao Governo do Estado a realização de estudo sobre o aproveitamento dos esgotos para produção de fertilizantes.

43 Agenda temas para próximas reuniões.

44 Cancela decisão que recomendava, em caráter emergencial, o rebaixamento da Barragem Valo Grande ao nível da maré.

45 Declara apoio ao Projeto de Lei nº 669/83, que revoga uma das categorias das zonas industriais do Município de Cotia.

46 Louva os promotores do 1o Encontro Paulista de Preservação Municipal.

47 Louva a SEMA pela instituição das APAs de Cananéia, Iguape e Peruíbe.

48 Manifesta apoio ao Projeto de Lei nº 282/83, que torna obrigatória a preservação e proteção das florestas primárias heterogêneas.

49 Declara pesar ao Governador da Índia pelas vítimas do acidente de Bhopal.

50 Solicita informações sobre transporte, manuseio, guarda, proximidade e contato com produtos tóxicos perigosos e alerta sobre necessidade de conhecer suas fórmulas.

1985

01 Recomenda ao Governador a transformação da Reserva Estadual Morro do Diabo em Parque Estadual.

02 Cumprimenta o Presidente da República pela suspensão de decreto que permite mineração em terras indígenas.

03 Parabeniza o Jornal da Tarde por publicação de matéria sobre a Serra do Mar.

04 Manifesta reconhecimento ao INPE por trabalhos realizados.

05 Parabeniza o Condephaat e a Secretaria da Cultura pelo tombamento da Serra do Mar.

06 Manifesta-se contra à construção de shopping center no Jardim América na cidade de São Paulo.

07 Manifesta preocupação com a contaminação de operários da FAE.

08 Manifesta repúdio ao projeto do Porto Flamengo em Ubatuba.

09 Agradece artigo sobre o tombamento da Serra do Mar.

10 Parabeniza o Grupo Seiva de Ecologia pela promoção de debates sobre o uso de agrotóxicos.

11 Recomenda EIA/RIMA para o Projeto Ecolândia na Serra do Itapeti em Mogi das Cruzes.

12 Cumprimenta promotores de seminário sobre revitalização urbana em Santos.

13 Manifesta ao Governo do Estado preocupação com a expiração do prazo para declarar de utilidade pública área destinada à construção de usinas atômicas.

14 Solicita à Assembléia Legislativa que paute emenda à Constituição que condiciona a instalação de usinas nucleares à aprovação do Legislativo.

15 Recomenda ao Governador cuidados que preservem a autonomia universitária nos convênios firmados com a Comissão Nacional de Energia Nuclear.

16 Recomenda ao Governador que envie mensagens à Assembléia Legislativa propondo o estabelecimento por lei das unidades de conservação criadas por decreto.

17 Recomenda ao Governador que se manifeste frente ao Governo Federal contra a instalação de usinas nucleares em São Paulo.

18 Solicita ao Banco Nacional da Habitação a imediata liberação dos recursos necessários à execução do projeto de saneamento da Praia Grande.

19 Recomenda ao Estado e às Prefeituras de Cananéia e Iguape a elaboração de plano diretor para Ilha Comprida e a paralisação das obras da Ponte Iguape-Ilha Comprida até que tal plano seja implementado.

20 Recomenda ao Governador do Estado adoção de medidas relacionadas com a Barragem do Valo Grande.

21 Recomenda a órgãos do Estado e a entidades ecológicas que utilizem instrumentos legais com vistas a impedir a instalação de empreendimentos imobiliários na faixa litorânea de Ilhabela.

22 Recomenda à Prefeitura e à Câmara Municipal de Ilhabela que não seja modificado o Plano Diretor do Município.

23 Recomenda ao Prefeito de Guarujá que vete lei aprovada na Câmara que permite a construção de edifícios de apartamentos na Praia da Enseada.

24 Recomenda aos Governos Federal e Estadual que desistam da construção de usinas nucleares na região de Iguape e Peruíbe e transformem a área a elas destinadas em reserva ou estação ecológica.

25 Solicita à CESP informação sobre a política energética em vigor no Estado de São Paulo.

26 Recomenda ao Governador a reestruturação do DEPRN.

27 Constitui comissão de estudo para examinar o projeto de construção do Aeroporto Regional de São Carlos.

28 Manifesta preocupação com a construção do Aeroporto Regional de São Carlos em APA.

01 Recomenda seja definido local alternativo para implantação do Aeroporto Regional de São Carlos e da Escola de Pilotos Civis fora de APA.

02 Manifesta-se favorável à continuação das obras de alteamento das estradas e à construção de diques para proteger das enchentes Iguape e a região agricultada do Peroupava.

03 Determina envio aos conselheiros de proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho.

04 Recomenda ao Governo Federal isenção do ITR para as áreas com cobertura vegetal primitiva localizadas em Estados em que menos de 20% delas sejam preservadas.

05 Recomenda ao IBDF e aos demais órgãos responsáveis pela preservação ambiental que promovam campanha de esclarecimento sobre a necessidade de serem preservados os remanescentes da cobertura vegetal nativa.

06 Recomenda que recursos para desapropriação e preservação da área próxima da "Cama de Anchieta" sejam incluídos nas verbas do Fumest destinadas ao Município de Itanhaém.

07 Recomenda à CPRN que oficie à Capitania dos Portos e ao Departamento Hidroviário com vistas a que o transporte de veículos a motor para a Ilha do Cardoso só seja feito com sua autorização.

08 Solicita à CPRN e ao Departamento Hidroviário que estabeleçam ligação entre Cananéia e o Parque Estadual da Ilha do Cardoso para a travessia de caiçaras, equipes de reportagem e pessoas autorizadas.

09 Recomenda ao DEPRN e à Polícia Florestal urgente contenção da captura dos mariscos chamados tamburutacas.

10 Solicita à Polícia Florestal intensificação das operações de repressão a parelhas de pesca.

11 Recomenda ao Governo adoção de providências para impedir a construção do grande muro de pedra previsto pelo empreendimento imobiliário na Praia de São Lourenço, em Bertioga.

12 Recomenda ao Governo do Estado que manifeste aos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo de Guarujá preocupação com a concentração de edifícios altos.

13 Recomenda ao Governo que, entre as verbas do Fumest destinadas ao Município de Peruíbe, sejam incluídos recursos para a desapropriação de um istmo de pedra existente na Prainha.

14 Envia à representação japonesa no Brasil cópia de mensagem que expressa a importância da manifestação do imperador contra o uso de agrotóxicos.

15 Manifesta pesar pelo falecimento de onze senhoras idosas por envenenamento com inseticida tóxico.

16 Manifesta pesar pelo falecimento de Ernesto Pinsard Vianna, funcionário da Sudelpa.

17 Constitui comissão para estudar problemas relacionados com captura, aprisionamento e exibição de animais silvestres.

18 Cumprimenta Deni Lineo Schwartz pela sua condução ao Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e pede atenção para a SEMA.

19 Recomenda ao Governo do Estado seja adotado para os Parques Estaduais regulamento similar ao instituído para os Parques Nacionais.

20 Agradece à Câmara Municipal de Itanhaém pela outorga de medalha.

21 Manifesta ao Governo do Estado preocupação com a intoxicação de trinta funcionários das indústrias Rhodia.

22 Endossa solicitação de verbas para o Comitê de Defesa do Litoral-Codel.

23 Recomenda aos órgãos setoriais do Estado que as verbas destinadas à proteção do meio ambiente sejam especificamente identificadas.

24 Recomenda à Secretaria da Agricultura e autoridades competentes a adoção das medidas necessárias para o cumprimento da legislação em vigor relacionada com organoclorados.

25 Cumprimenta novos Secretários de Estado e solicita prioridade para ações voltadas à proteção do meio ambiente.

26 Aprova proposta do DAEE de rebaixamento da Barragem do Valo Grande de Iguape à cota da maré mais alta, com recomendação de que seja feita avaliação de impacto ambiental.

27 Aprova regulamentação para a agricultura, pecuária e silvicultura na APA da Serra do Mar.

28 Aprova a constituição de conselho consultivo para implantação da APA da Serra do Mar.

29 Manifesta agradecimento à Senhora Lucy Montoro por integrar os Fundos Municipais de Solidariedade na Proteção do Meio Ambiente.

30 Recomenda aos órgãos estaduais de controle ambiental que mantenham organizadas e atualizadas as listagens de autuações, que devem ser colocadas à disposição do Ministério Público para instruir ações.

31 Cumprimenta o MP e à Oykos pelo ajuizamento de ações relacionadas com a poluição ambiental de Cubatão.

32 Recomenda ao Governo prioridade para ações de planejamento ambiental.

33 Solicita ao Governador a instituição, com a maior brevidade possível, do Sistema Estadual do Meio Ambiente.

34 Cria comissão para analisar o uso de agrotóxicos.

35 Decide realizar reuniões para discutir alternativas para o Projeto Sanegran.

36 Recomenda ao Ministério da Agricultura a preservação dos objetivos estabelecidos para o Centro Nacional de Pesquisa de Defesa da Agricultura da Embrapa.

37 Solicita à Secretaria da Agricultura providências imediatas que sustem o uso indevido de agrotóxicos na região de Assis.

38 Manifesta preocupação com acidente ocorrido na Usina Atômica de Angra dos Reis.

39 Apóia os trabalhos da comissão interministerial que trata do lixo atômico em Itu, garantindo-se informações à população.

40 Apóia a proposta de controle da poluição por veículos automotores encaminhada pelo Governo do Estado ao Conama.

41 Manifesta apoio ao Projeto de Lei nº 379/85, que cria o Parque Indígena Yanomami.

42 Solicita apoio da Sudelpa à Funai para demarcação das reservas indígenas do Estado de São Paulo.

43 Recomenda ao Ministério das Relações Exteriores a realização das gestões necessárias à filiação do Brasil na IUCN.

44 Manifesta pesar pelas vítimas do ataque à Líbia e repudia todos os atos de terrorismo e de violência.

45 Manifesta esperança de que a Nova República coíba a exportação comercial de armas.

46 Oficia à Prefeitura de São Paulo solicitando apresentação ao Consema de RIMA sobre o sistema de trens elevados que se pretende implantar.

47 Solicita ao representante de São Paulo no Conama que proponha exigência de EIA para a Barragem do Castanhão, no Estado do Ceará.

48 Solicita ao Governador de Brasília solução para o problema da Reserva Biológica de Águas Emendadas.

49 Apóia Projeto de Lei n0 837/85, que propõe a criação da E.E. de Juréia-Itatins.

50 Recomenda às autoridades competentes apoio efetivo às comunidades caiçaras.

51 Aprova moção de agradecimento a entidades ecológicas da Baixada Santista por concessão de comenda.

52 Aprova indicação de representante do Consema no Condephaat.

53 Aprova indicação de representante do Consema no Conselho Administrativo da Fundação Florestal.

54 Manifesta preocupação com a gravidade do acidente na Usina de Chernobyl.

55 Recomenda ao Governo Federal a paralisação do atual programa nuclear brasileiro, até confirmar-se que a tecnologia empregada elimina riscos.

56 Recomenda aos Governos Estadual e Federal a destinação de verbas suficientes para as atividades da SEMA na Estação Ecológica da Juréia.

57 Recomenda ao Governo Federal destinação de verbas para as unidades de conservação sob responsabilidade da SEMA.

58 Recomenda à CESP que o início da formação do lago da UHE de Rosana seja definido mediante entendimento com a comunidade científica.

59 Recomenda ao Governo do Estado que seja precedida por ampla discussão a decisão de construção ou o licenciamento de grandes obras.

60 Aprova modificação do Regimento Interno.

61 Aprova inserção na pauta de discussão sobre o aproveitamento hídrico dos Rios da Bacia do Ribeira do Iguape, com participação de lideranças locais.

62 Recomenda à CESP que reforce política de desapropriação de charcos, varjões e tributários nas margens das represas existentes ou propostas.

63 Aprova participação de membros do Consema nos conselhos da CESP.

64 Manifesta opinião favorável à devolução do Machado Sagrado aos índios Krahós pelo Conselho Universitário.

65 Solicita à Cetesb suspensão da licença concedida à Transminério Sul-Minas S.A.

66 Congratula-se com o Governo do Paraná pelo tombamento da Serra do Mar naquele Estado.

67 Cumprimenta o Governo Federal pela inclusão de prioridades ambientais em seu Plano de Metas.

68 Cumprimenta o Governo Estadual pela incorporação de área à Reserva Estadual de Xitué.

69 Solicita à Apedema encaminhamento de lista tríplice para representante em conselho deliberativo de prêmio sobre meio ambiente.

70 Aprova indicação de membro do Consema para Conselho Deliberativo do "Prêmio Governador do Estado de Meio Ambiente".

71 Manifesta pesar pelas vítimas do incêndio em indústria no Município de Jandira.

72 Manifesta preocupação com incêndio em indústria de Jandira e propõe ao Governo e à FIESP levantamento do potencial de risco das indústrias.

73 Cumprimenta o DAEE pela publicação da revista Pau-Brasil.

74 Apóia alteração dos artigos 2º e 19 do Código Florestal.

75 Apóia criação da Associação Ituana de Proteção Ambiental.

76 Manifesta reconhecimento pelo trabalho desenvolvido pelo Dr. Paulo Nogueira-Neto na condução da SEMA.

77 Cumprimenta Dr. Roberto Messias Franco pela sua indicação para Secretário Especial do Meio Ambiente e solicita implantação do SNUC.

78 Cumprimenta o World Wildlife Fund por seus 25 anos de atividade.

79 Congratula-se com órgãos do Governo pela implantação do PETAR e cobra verbas para desapropriação de terras.

80 Recomenda ao Governo agilidade na execução da obra de restauração da Igreja Matriz de Iporanga.

81 Recomenda o diálogo e pede ao Governador que interfira pessoalmente para solucionar greve na Cetesb.

82 Recomenda ao Governador a criação da função de Secretário-Executivo Adjunto do Consema e indica nome para desempenhá-la.

83 Oficia à Cetesb para que impeça a exploração de areia quartzosa pela Transminério Sul Minas S/A, em Itirapina.

84 Manifesta preocupação com a captura e exibição de cetáceos.

85 Recomenda ao Governo as desapropriações necessárias para a implantação da E.E. de Juréia-Itatins e pede que ela seja instituída por lei.

86 Solicita informações sobre fluoração da água para consumo humano.

87 Manifesta desacordo com modificações na lei de zoneamento do Município de São Paulo que coloquem em risco as áreas verdes.

88 Pede ao Min. da Agricultura cópia do anteprojeto de lei sobre agrotóxicos e que seja reconhecida a competência do Estado para legislar a respeito.

89 Manifesta pesar pelo falecimento do conselheiro Roberto Toshio Horiguti.

90 Manifesta pesar pelo falecimento do historiador Luiz da Câmara Cascudo.

91 Cumprimenta o Governo pela criação dos Conselhos da Juventude e do Idoso.

92 Louva o Governo Federal pela preservação do Arquipélago de Fernando de Noronha e apóia sua transformação em parque.

93 Manifesta ao Governo Federal preocupação com campo de provas militares na Serra do Cachimbo.

94 Solicita ao Governo Federal garantia de acesso dos cidadãos ao campo de provas militares da Serra do Cachimbo, ainda que sob vigia.

95 Solicita ao Governo Federal informações sobre os tratados nucleares dos quais o Brasil é signatário.

96 Envia moção de incentivo à Secretaria da Agricultura e Abastecimento pelo esforço de integração operacional de seus órgãos.

97 Recomenda ao Governo do Estado a adoção de providências para impedir a consolidação do Grilo Roncati na E.E. Juréia-Itatins.

98 Encaminha moção de incentivo ao DEPRN pelos esforços para a preservação de várzeas.

99 Recomenda ao Governo aplicação cuidadosa da Lei n.º 4.738/85 no Vale do Ribeira.

100 Recomenda ao Governo providências urgentes para a efetiva implantação e consolidação da E.E. Juréia-Itatins.

101 Recomenda ao Governo sejam imediatamente decretados de utilidade pública trechos estratégicos que compõem a E.E. Juréia-Itatins.

102 Solicita à Nuclebrás admitir na balsa que leva à E.E. Juréia-Itatins apenas pesquisadores, funcionários envolvidos e visitantes autorizados.

103 Solicita ao Governo Federal que as terras da União no Município de Cajamar sejam destinadas para a relocalização de suas áreas urbanas.

104 Recomenda ao Governo elaboração de plano global para Cajamar.

105 Solicita apoio federal e estadual a Cajamar para relocalização dos trechos da área urbana atingida pelo afundamento do solo.

106 Recomenda ao Governo celeridade na implantação do P.E. da Serra do Mar.

107 Cria comissão para identificar espécies ameaçadas de extinção e propor medidas para sua salvaguarda no Estado de São Paulo.

108 Solicita à Secretaria da Agricultura e Abastecimento que sejam averbadas, como área de reserva, as matas do Estado de São Paulo.

109 Solicita ao IBDF que o Fundo de Reposição Florestal seja repassado aos Estados.

110 Recomenda ampla divulgação dos remanescentes da vegetação nativa do Estado e dos benefícios que a lei faculta aos seus proprietários.

111 Comunica ao Prefeito de Barra do Turvo desacordo com relaxamento de multas por desmatamentos irregulares.

112 Reitera recomendação de agilidade na restauração da Igreja de Iporanga.

113 Recomenda ao Secretário de Esporte e Turismo seja editada resolução que permita a efetiva aplicação do Decreto no 52.892, de março de 1972.

114 Solicita à Nuclebrás reabertura do Caminho do Correio do Imperador para a população.

115 Solicita ao MP que verifique a regularidade do licenciamento para a construção do Costão das Tartarugas, no Guarujá.

116 Solicita ao Serviço do Patrimônio da União sejam evitados os aforamentos ou concessões de uso de áreas que se constituem em paisagens notáveis.

117 Cumprimenta o Governador pela criação do Conselho de Geologia e Mineração.

118 Cumprimenta o Grupo da Terra, vinculado à Sudelpa, pelos levantamentos e solução de conflitos fundiários.

119 Manifesta apoio ao Governo Federal pelo envio ao Congresso de legislação que proíbe o fumo em recintos públicos.

120 Recomenda às autoridades que a distribuição de alimentos suspeitos de contaminação seja antecedida de esclarecimentos.

121 Recomenda que sejam preservadas as florestas primitivas ou regeneradas existentes na Fazenda Santa Carlota, no Município de Cajuru.

122 Recomenda providências para que sejam cumpridas, em Cananéia, Iguape e Miracatu, as legislações estaduais e federais de proteção ambiental.

123 Manifesta inconformidade com o desmatamento de florestas naturais, especialmente nos Municípios de Cananéia, Iguape e Miracatu.

124 Recomenda às autoridades competentes que a publicidade de fumo seja acompanhada de advertências sobre os riscos potenciais que acarreta.

125 Solicita ao IBDF que não seja autorizada a coleta e exportação da “sempre viva”.

126 Aprova formação de conselho encarregado da proteção do mico-leão-preto.

127 Constitui comissão para analisar e emitir parecer sobre a legislação proposta pelo Fórum Brasileiro de Águas Subterrâneas.

128 Cumprimenta deputados estaduais e federais, senadores, vice-governador e governador eleitos.

129 Altera Del. 107/86 sobre medidas de proteção do mico-leão-preto.

130 Assinala transcurso do centenário de criação da Comissão Geográfica e Geológica, precursora de muitos institutos.

131 Recomenda aos órgãos do Sisema relações institucionais com os Municípios para levá-los a incorporar diretrizes ambientais nos planos diretores.

132 Louva a criação da Fundação Florestal, Pro-Natura e SOS Mata Atlântica.

133 Manifesta reconhecimento pela escolha da região estuarina de Iguape e Cananéia para estudo de caso sobre proteção de regiões costeiras.

134 Recomenda às Prefeituras do Litoral que garantam a abertura de praias e a criação de infra-estrutura de apoio para o turismo de baixa renda.

135 Cumprimenta organizadores de curso de guarda-parques.

136 Solicita aos prefeitos paulistas reflexão acerca da proliferação de outdoors nas cidades.

137 Solicita a governadores de vários Estados o efetivo tombamento da Serra do Mar e de regiões serranas costeiras.

138 Cumprimenta a Coordenadoria das Curadorias Especializadas do Meio Ambiente pela liminar que sustou a instalação de usinas de compostagem e de incineração de lixo em São Paulo.

139 Recomenda à CESP que a reativação da Usina do Patrimônio seja precedida de estudos.

140 Louva aqueles que se empenharam no esclarecimento à população sobre a radioatividade do leite contaminado pelo acidente de Chernobyl.

141 Aprova RIMA do Gasoduto Campos/RJ-São Paulo/SP.

142 Aprova o regulamento da APA de Corumbataí-Botucatu-Tejupá.

143 Louva o IBDF, a Polícia Florestal e de Mananciais e o DEPRN pela fiscalização de desmatamentos irregulares no Vale do Ribeira.

1987

01 Solicita que RIMAs de garagens subterrâneas sejam submetidos ao Consema.

02 Recomenda ao Prefeito de São Paulo o aumento do número de praças, parques e áreas verdes.

03 Recomenda à Secretaria de Agricultura e Abastecimento que estude mecanismos e viabilize medidas que impeçam a derrubada de árvores.

04 Recomenda à Assembléia Nacional Constituinte que garanta a proteção das áreas verdes urbanas, florestas e outras áreas naturais significativas.

05 Recomenda à Câmara Municipal de São Paulo que reconsidere a aprovação da lei que permite a construção de garagens subterrâneas.

06 Manifesta apoio ao MP em seu esforço para impedir a destruição das praças públicas com a construção de garagens subterrâneas.

07 Recomenda ao Governador que estudos sobre a navegação no Tietê Superior dispensem cuidado especial à APA existente em suas várzeas.

08 Aprova seja chamada Área de Proteção Ambiental do Anhembi a área que engloba as várzeas que compunham o Parque Ecológico do Tietê.

09 Aprova lista tríplice para escolha de representante do Consema no Condephaat.

10 Recomenda reforço para aumentar capacidade de trabalho do Condephaat.

11 Recomenda à nova gestão estadual que a SMA e o Sisema recebam reforços que permitam atuação plena.

12 Convida o Governador Orestes Quércia para participar de reunião extraordinária sobre questões ambientais em seu governo.

13 Recomenda a inclusão de representantes de entidades ambientalistas no Condephaat.

14 Recomenda a inclusão do presidente da Fundação Florestal no Consema.

15 Recomenda ao Governo Federal a retirada do Congresso do projeto de lei que estabelece o zoneamento econômico e ecológico da Amazônia e sua devolução ao Conama.

16 Condena continuação das obras do Aeroporto de São Carlos às margens da Represa do Lobo.

17 Manifesta à PGJ a oposição do Consema em relação à construção do Aeroporto de São Carlos às margens da Represa do Lobo.

18 Solicita à Cetesb documentação relativa à aprovação do Distrito Industrial de Assis.

19 Recomenda que a Bacia do Rio Piracicaba seja transformada em APA.

20 Recomenda medidas suplementares de proteção dos ecossistemas de Ilha Comprida.

21 Solicita à Cetesb e à Capitania dos Portos esclarecimentos quanto à regularidade de empreendimento na Península da Prainha, em Peruíbe.

22 Solicita ao MP o embargo de empreendimento imobiliário na Península da Prainha, em Peruíbe.

23 Recomenda às indústrias de Cubatão retomada do plantio que visa a revegetação da Serra do Mar.

24 Recomenda à Cosipa providências para acelerar a implantação dos sistemas de controle da poluição.

25 Solicita RIMA do Distrito Industrial de Assis.

26 Recomenda seja solicitado RIMA para implantação de distritos industriais nas cidades do Interior.

27 Aprova contratação de consultoria para regulamentação das APAs, obedecendo-se os TRs elaborados pela SMA.

28 Constitui comissão técnica para propor critérios de seleção de RIMAs a serem submetidos ao Conselho.

29 Autoriza desmonte de rocha na área do Tebar e execução de aterro para ampliação do Porto de São Sebastião.

30 Cria comissão ("Conseminha") e estabelece regras para que ela possa apreciar RIMAs em nome do Plenário.

31 Remete para "Conseminha" pareceres sobre RIMAs de mineração.

32 Aprova RIMA de Usinas de Compostagem de Lixo das Zonas Norte e Leste de São Paulo.

33 Aprova RIMA da Unidade de Reciclagem de Lixo Associada a Aterro Sanitário, da Prefeitura Municipal de Diadema.

34 Solicita esclarecimentos suplementares à Prefeitura de São Paulo sobre RIMA do Túnel do Parque Ibirapuera.

1988

01 Aprova parecer da SMA sobre o Túnel do Parque Ibirapuera.

02 Acolhe proposta de alteração do Decreto no 22.717/84, que criou a APA da Serra do Mar.

03 Aprova Regimento Interno do Consema.

04 Aprova RIMA de Extração de Areia, da Mineração Paulista Ltda.

05 Aprova RIMA de Extração de Areia e Cascalho, da empresa Itororó/Sotese.

06 Aprova RIMA do Centro de Desenvolvimento do Município de Assis.

07 Solicita à Cetesb que fiscalize empreendimentos de mineração ao longo do Rio Ribeira.

08 Cria comissão de trabalho para preparar Manual de Orientação Ambiental às Prefeituras.

09 Cria comissão técnica para acompanhar as obras do Túnel sob o Parque do Ibirapuera.

10 Aprova RIMA do Gasoduto Rio/São Paulo e do Oleoduto Revap/Utinga.

11 Aprova realização de seminário O Meio Ambiente na Constituição Estadual.

12 Ratifica ampliação do Consema.

13 Aprova RIMA do Aterro Sanitário de Biritiba-Mirim.

14 Aprova RIMA do Aterro Sanitário de Itaquaquecetuba.

15 Aprova RIMA da Extração de Areia Andorinha.

16 Aprova RIMA da Verona Extração de Minério Ltda.

17 Aprova RIMA dos Portos de Areia Taubaté e Caçapava.

18 Reprova RIMA da Extração de Areia Triângulo Ltda.

19 Solicita EIA/RIMA para o Projeto de Asfaltamento da SP/139.

20 Reprova RIMAs de Extração de Areia.

21 Reprova RIMAs de Extração de Granito e Areia.

22 Aprova RIMA da Indústria de Tijolos Paratei.

23 Aprova RIMA do Aterro Sanitário de São Bernardo do Campo.

24 Aprova, ad referendum do Plenário, EIA/RIMA da Linha de Transmissão Itaberá-Tijuco Preto.

25 Aprova EIA/RIMA do Distrito Industrial de São José do Rio Pardo.

26 Reprova EIA/RIMA da Extração de Areia Estiva Ltda.

27 Aprova EIA/RIMA da Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos de Itaquera.

28 Aprova EIA/RIMA da Pedreira das Três Cruzes e Central de Agregados, da Construtora Queiroz Galvão S.A.

29 Referenda Del. 24/88, do "Conseminha", sobre Linha de Transmissão Ituberá-Tijuco Preto.

30 Cria comissão técnica para elaborar normas para exigência de EIA/RIMA de empreendimentos em áreas de praias.

31 Cria comissão técnica para estabelecer procedimentos para instruir processos de licenciamento de atividades minerárias.

32 Reprova EIA/RIMA do Aterro de Resíduos Industriais do Bairro Água Santa, Piracicaba.

33 Reprova EIA/RIMA da Pedreira Massaguaçu S/A.

34 Aprova EIA/RIMA da Dragagem do Canal de Acesso à Bacia de Evolução do Terminal Marítimo da Cosipa.

35 Aprova EIA/RIMA do Projeto Agropecuário Fazenda Primavera.

36 Condiciona a reapreciação do EIA/RIMA da Pedreira Pedralix ao fornecimento de informações pela Consultora ECP.

1989

01 Aprova EIA/RIMA dos Loteamentos Industriais Antonio Zanaga.

02 Estabelece exigências para implantação da segunda fase do Emissário Submarino do Guarujá.

03 Aprova EIA/RIMA da Usina de Compostagem de Resíduos Sólidos Domésticos de São José do Rio Preto.

04 Solicita arquivamento do Processo SMA no 330/88 relativo ao EIA/RIMA da Extração de Areia e Granito da Global-Administração.

05 Solicita complementações para o EIA/RIMA do Loteamento Costa Blanca.

06 Aprova EIA/RIMA da Extração de Areia no Rio Mococa, em Caraguatatuba.

07 Aprova EIA/RIMA de Lavra e Beneficiamento de Minério, da Mineração Campiolo Ltda.

08 Solicita aos órgãos financiadores que não financiem empreendimento que se enquadre no disposto pelo artigo 2o da Resolução Conama no 001/86, sem EIA/RIMA aprovado pelo Consema.

09 Aprova EIA/RIMA da Pedreira Andrade Gutierrez.

10 Aprova EIA/RIMA da Chácara Tangará.

11 Estabelece procedimentos para a 40ª Reunião Ordinária, que terá na pauta a análise do EIA/RIMA da Rodovia do Sol.

12 Solicita embargo da Duplicação da Rodovia D. Pedro I.

13 Rejeita o EIA/RIMA da Rodovia do Sol e determina a apresentação de novo EIA/RIMA para a Duplicação da Rodovia dos Tamoios-SP/99.

14 Solicita complementações para o EIA/RIMA da Unidade de Hidrogênio de Capuava.

15 Aprova EIA/RIMA do Aterro Industrial Boa Hora Ltda.

16 Aprova EIA/RIMA da Unidade Incineradora de Resíduos Industriais da Ciba-Geigy.

17 Cria comissão técnica para estabelecer normas e procedimentos de análise dos Estudos de Impacto Ambiental de empreendimentos já iniciados.

18 Solicita à Dersa dados das intervenções irregulares no P.E. da Serra do Mar, quando da elaboração do EIA/RIMA da Rodovia do Sol.

19 Aprova EIA/RIMA do Aproveitamento de Gás Natural do Campo de Merluza.

20 Aprova EIA/RIMA da Lavra de Granito Gnaisse, da Pedreira Aidar.

21 Aprova EIA/RIMA do Manejo Florestal do Sítio Tamboré.

22 Aprova encaminhamentos propostos pela SMA com o objetivo de se preservar o meio ambiente em áreas de praias oceânicas.

23 Cria comissão técnica para propor normas para audiências públicas.

24 Solicita à SMA laudo técnico sobre cumprimento de medidas mitigadoras e exigências impostas aos empreendimentos licenciados nos anos de 1988 e 1989.

25 Decide ser co-patrocinador do I Seminário de Desenvolvimento Sustentado promovido pela SMA.

26 Aprova EIA/RIMA da Lavra para Obtenção de Areia, da C.R.S. Mineração, Indústria e Comércio Ltda.

27 Aprova EIA/RIMA da Extração de Rochas Gnáissicas, da Indústria Mineradora Pagliato Ltda.

28 Aprova EIA/RIMA da Pedreira Pedralix S/A.

29 Resolve não deliberar, nessa data, sobre os EIAs/RIMAs da Duplicação da Rodovia do Açúcar e da Rodovia D. Pedro I.

30 Pede à SMA que solicite aos órgãos governamentais manifestação a respeito de empreendimentos em andamento ou projetados que necessitam de EIA/RIMA.

31 Cria comissão técnica para investigar denúncias de agressão ao meio ambiente no Bairro de Maranduba, em Ubatuba.

32 Resolve não deliberar, nessa data, acerca do EIA/RIMA da Duplicação da Rodovia dos Imigrantes, e recomendar providências preliminares à SMA.

33 Determina local e data para audiência pública sobre o EIA da Duplicação da Rodovia dos Imigrantes.

34 Aprova EIA/RIMA do Loteamento da Fazenda Paraíso.

35 Aprova EIA/RIMA da Lavra para Obtenção de Areia, de L. Pavan e Cia. Ltda.

36 Aprova EIA/RIMA da Exploração de Areia e Argila, da Mineração Louveira Ltda.

37 Aprova proposta de resolução a ser editada pelo Secretário do Meio Ambiente exigindo EIA/RIMA para as obras ou atividades não iniciadas ou em andamento cujo licenciamento prescindiu desse Estudo.

38 Aprova o EIA/RIMA da Construção da Segunda Pista da Rodovia dos Imigrantes.

1990

01 Aprova encaminhamento proposto pelo DAIA para o Tratamento e Disposição Final dos Esgotos Domésticos de Praia Grande, até a aprovação do EIA/RIMA.

02 Aprova EIA/RIMA da Canalização do "Morro S", da Prefeitura de São Paulo.

03 Aprova EIA/RIMA da Extração de Quartzito, da Mineração Rosicler.

04 Aprova EIA/RIMA do Porto de Areia Marambaia.

05 Aprova EIA/RIMA do Aproveitamento da Turfeira Eugênio de Mello.

06 Aprova EIA/RIMA do Aterro Sanitário da Fazenda Guaporé do Município São Carlos.

07 Aprova EIA/RIMA da Extração de Areia da Fazenda Fortaleza.

08 Aprova EIA/RIMA da Pedreira Jupirá.

09 Aprova EIA/RIMA do Aterro para Disposição de Resíduos Neutralizados de Re-refino de Óleos Lubrificantes Usados.

10 Aprova EIA/RIMA de Extração de Areia no Rio Jundiaí.

11 Aprova EIA/RIMA de Aterro Sanitário e Incinerador de Resíduos de Serviços de Saúde, da Prefeitura de Ribeirão Preto.

12 Cria comissão técnica para propor medidas que aperfeiçoem os procedimentos de fiscalização do Sistema de Meio Ambiente.

13 Aprova EIA/RIMA da UHE Três Irmãos.

14 Faz exigências à CESP relacionadas com a UHE Três Irmãos.

15 Aprova normas para audiências públicas.

16 Aprova EIA/RIMA do Loteamento Costa Blanca.

17 Discrimina como e quais os EIAs/RIMAs precisam ser submetidos ao Consema, ou analisados e aprovados diretamente pela SMA.

18 Aprova relatório da Comissão de Acompanhamento dos Programas de Mitigação de Impactos da UHE Três Irmãos.

19 Estabelece medidas para mitigação dos impactos causados pela UHE Três Irmãos.

20 Aprova o Parecer Jurídico PJ-130/89 e a norma "Critérios de Exigência de EIA/RIMA para Sistemas de Disposição de Resíduos Sólidos Domiciliares, Industriais e de Serviços de Saúde".

21 Estabelece prazo para que prefeituras providenciem registro e caracterização dos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos.

22 Aprova a realização de audiência sobre a fiscalização ambiental no Litoral Norte.

23 Aprova EIA/RIMA da Canalização do Córrego Mongaguá.

24 Aprova EIA/RIMA do Sistema de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Esgotos Sanitários da Praia do Lázaro.

25 Aprova EIA/RIMA da Extração de Mármore para Uso Ornamental, da Marmorisa Mineração.

26 Aprova EIA/RIMA da Extração de Areia, da Lumajo Mineração e Extração de Areia Ltda.

27 Aprova EIA/RIMA da Pedreira Salto Grande.

28 Aprova EIA/RIMA do Parque Residencial Vila União.

29 Aprova EIA/RIMA do Conjunto Habitacional Sorocaba I.

30 Aprova EIA/RIMA da Extração de Granito e Gnaisse, da Pedreira Nassau-Empresa de Mineração Ltda.

31 Aprova EIA/RIMA da Rodovia Governador Carvalho Pinto.

32 Estabelece medida compensatória pelos impactos da construção da Rodovia Carvalho Pinto.

33 Estabelece exigência para a concessão da LO à Rodovia Carvalho Pinto.

34 Cria comissão para solicitar ao Governo Federal obras de melhoria da Via Dutra.

35 Cria comissão técnica para organizar simpósios sobre o planejamento do Vale do Paraíba.

36 Define procedimentos para audiência pública sobre fiscalização do Litoral Norte.

37 Estabelece exigências para o funcionamento da explotação de granito da Paupedra-Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda.

38 Aprova EIA/RIMA da Ligação entre as Rodovias D. Pedro I e Santos Dumont.

39 Cria comissão técnica para desenvolver estudos sobre licenciamento minerário.

40 Cria comissão técnica para organizar fórum sobre combustível e meio ambiente.

41 Indica conselheiro para compor o Conselho Curador da Fundação Florestal.

42 Define procedimentos para audiência pública sobre as obras de expansão do Aeroporto Internacional de Cumbica.

43 Aprova EIA/RIMA da Unidade de Hidrogênio de Capuava.

44 Aprova norma "Critérios de Exigência de EIA/RIMA para Distritos Industriais e Zonas de Uso Estritamente Industrial".

1991

01 Aprova EIA/RIMA da Linha de Transmissão Itaberá-Tijuco Preto LT-C3.

02 Aprova EIA/RIMA de Extração de Argila, da Agropecuária Mineradora Alvorada.

03 Aprova EIA/RIMA de Extração de Areia, da Mineração Brasil Central.

04 Aprova EIA/RIMA de Extração de Areia, da Porto de Areia Ganzella Ltda.

05 Aprova EIA/RIMA de Extração de Areia Quartzosa, da Mineração Descalvado Ltda.

06 Aprova EIA/RIMA da Granja de Matrizes Itirapina, do Moinho da Lapa S/A.

07 Aprova EIA/RIMA da UHE Taquaruçu.

08 Aprova EIA/RIMA da Rede de Distribuição de Gás Cubatão-São Bernardo do Campo, da Comgás.

09 Cria comissão técnica para acompanhar a implantação da Rede de Distribuição de Gás Cubatão-São Bernardo do Campo.

10 Resolve não apreciar, nesta data, EIAs/RIMAs de empreendimentos minerários, e dá outras providências.

11 Cria comissão técnica para preparar audiência pública sobre atividade minerária no Vale do Paraíba.

12 Decide realizar seminário sobre planejamento da atividade minerária no Vale do Paraíba.

13 Aprova EIA/RIMA do Aterro Industrial Pedreira Itaberaba.

14 Aprova EIA/RIMA do Terminal de Abastecimento Geral-TAG.

15 Cria comissões técnicas: 1. para apreciar pedidos de audiência pública; 2. para estudar proposição de reformulação do Regimento Interno do Consema.

16 Dispensa de audiência pública alguns empreendimentos minerários e remete sua análise para a Comissão de Avaliação de Relatórios de Impacto Ambiental.

17 Aprova EIA/RIMA da Destilaria dos Pilões Ltda.

18 Aprova EIA/RIMA da Destilaria Batatais.

19 Aprova EIA/RIMA do Projeto Agropecuário da Fazenda Marsicano.

20 Determina realização de audiências públicas sobre os EIAs/RIMAs de vários empreendimentos, sobre algumas atividades e programas, sobre enchentes na RMSP, e dispensa outros.

21 Dispensa de audiência pública o EIA/RIMA do Aproveitamento Hidrelétrico Palmeiras, Retiro e Anhangüera e aprova o EIA/RIMA da UHE da Bacia do Rio Sapucaí-Mirim.

22 Aprova EIA/RIMA da Recuperação e Melhoria da Linha Ferroviária, de Campinas-Itirapina.

23 Dispensa de audiência pública e aprova o EIA/RIMA da Cia. Antártica Paulista-Filial Jaguariúna.

24 Aprova EIA/RIMA de Extração de Areia em Cava Submersa, da Rosamar Extração e Comércio de Areia.

25 Aprova EIA/RIMA de Extração de Areia em Cava Submersa, da San Marco Extração e Comércio de Areia.

26 Aprova EIA/RIMA do Sistema de Abastecimento de Água Potável a Navios e Sistema de Tratamento de Efluentes Contaminados por Óleo, da Petrobrás.

27 Recomenda à Petrobrás realização de campanha de esclarecimento sobre atividades no Tebar.

28 Aprova EIA/RIMA da Ampliação da Base de Distribuição de Santos-Basan.

29 Aprova EIA/RIMA do Condomínio Country Village de Boituva.

30 Modifica o Regimento Interno do Consema.

31 Delega às CTs competência para apreciar os EIAs/RIMAs que não podem ser aprovados diretamente pela SMA, ou que não foram avocados pelo Plenário.

32 Cria três CTs para apreciarem em nome do Plenário os EIAs/RIMAs submetidos ao Consema.

33 Aprova EIAs/RIMAs dos Conjuntos Habitacionais Alexandre Balbo (Fase I), Maria Casa Grande Lopes (Fase II) e Heitor Rigon (Fase III).

34 Aprova EIA/RIMA da Duplicação da Rodovia Régis Bittencourt - BR-116.

35 Aprova EIA/RIMA da UHE de Igarapava.

36 Aprova os empreendimentos da Associação das Indústrias de Mineração e Extração de Areia do Vale do Paraíba-Aimea I e reprova EIA/RIMA do Porto de Areia Jacaréia.

36C CDetermina cumprimento das exigências estabelecidas pelo Plano de Gestão Aimea I.

37 Aprova EIA/RIMA da Paupedra-Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda.

38 Aprova realização de audiência pública sobre o EIA/RIMA do Conjunto Residencial Tatuí I e cria comissão para prepará-la.

39 Cria CE para discutir o Anteprojeto do Código de Proteção ao Meio Ambiente.

40 Aprova Regimento Interno das CTs.

41 Louva a iniciativa do Governador do Estado pelo Programa de Despoluição do Rio Tietê.

42 Recomenda ao Comdema de Santos realização de audiência pública sobre os riscos e danos ambientais causados pelo Complexo de Derivados de Petróleo Tedep e Alemoa, nos Municípios de Santos e Cubatão.

43 Dispensa de audiência pública o EIA/RIMA da Companhia Votorantim de Celulose e Papel-Celpav.

44 Solicita ao Governador a substituição de entidades que não comparecem às reuniões do Consema e a inclusão da OAB.

45 Estabelece cronograma especial de procedimentos para análise do EIA/RIMA do Plano de Esgotos da RMSP-Programa de Despoluição do Tietê.

46 Aprova EIA/RIMA da Companhia Votorantim de Celulose e Papel-Celpav.

47 Aprova EIA/RIMA das UHEs Canoas I e II.

48 Aprova proposta de Anteprojeto da Lei Complementar que institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente.

49 Dispensa audiência pública para o EIA/RIMA da Arturville Agro-Comercial Ltda.

50 Dispensa de audiência pública o EIA/RIMA do Novo Aeroporto de Bauru.

51 Estabelece datas para realização de audiências públicas já determinadas.

52 Aprova Plano Diretor de Esgotos da RMSP.

53 Cria comissão técnica para acompanhar a implantação do Plano Diretor de Esgotos da RMSP.

54 Altera exigências aprovadas pela Del. 46/91 para empreendimentos da Aimea I.

55 Aprova realização de seminário para discutir a utilização da Represa Billings como manancial de abastecimento.

56 Cria CE para elaborar proposta de normatização para instalação de marinas no Estado.

57 Avoca, para o Plenário, a apreciação do EIA/RIMA do Novo Aeroporto de Bauru.

58 Avoca, para o Plenário, a apreciação do EIA/RIMA do Aterro Sanitário São João.

59 Cria comissão técnica para acompanhar o cronograma de implantação do Plano Diretor de Esgotos da RMSP.

60 Aprova EIA/RIMA da Ponte Rodoferroviária sobre o Rio Paraná.

61 Aprova EIA/RIMA do Aterro Sanitário Sítio São João.

1992

01 Aprova EIA/RIMA do Novo Aeroporto de Bauru.

02 Delega à CT de Energia e Saneamento a apreciação do EIA/RIMA do Sistema de Abastecimento de Água da Região Santos-Peruíbe-Mambu.

03 Cria CE para discutir modificações no sistema operacional das CTs.

04 Aprova moção que solicita dilatação do prazo e sugere providências para encaminhamento de propostas para o Anteprojeto de Lei de Consolidação das Leis Federais do Meio Ambiente.

05 Aprova cronograma especial para apreciação do Programa de Recuperação Ambiental da Bacia de Guarapiranga.

06 Aprova substituição de conselheiro na CE de marinas.

07 Aprova EIA/RIMA do Sistema de Abastecimento de Água da Região Santos-Peruíbe-Mambu.

08 Complementa Del. 21/91 para possibilitar concessão de LI e LF para Exploração de Areia e Argila, da Agropecuária e Mineradora Alvorada.

09 Aprova alterações no Regimento Interno das CTs.

10 Pede ao DAEE que apresente ao Plenário o Programa de Uso Múltiplo dos Recursos Hídricos da RMSP e da Baixada Santista e o Plano Diretor de Águas para Abastecimento.

11 Aprova o Programa de Saneamento Ambiental da Bacia de Guarapiranga.

12 Aprova a Recuperação e Duplicação das Rodovias Marechal Rondon (SP-300) e Prof. João Hipólito Martins (SP-209), Trecho Botucatu (SP-280).

13 Cria CE para reestudar o Anteprojeto de Consolidação das Leis Federais do Meio Ambiente.

14 Cria CE para analisar a proposta de norma "Empreendimentos Minerários- Critérios para Exigência de EIA/RIMA - Roteiros para Elaboração".

15 Pauta discussão sobre Projeto de Lei sobre o Artigo 200 da Constituição Estadual.

16 Remete à CT de Sistemas de Transporte a apreciação do EIA/RIMA da Ligação Viária Urbana São Vicente-Samaritá/Ponte dos Barreiros.

17 Exige realização de reunião pública sobre o empreendimento Ligação Viária Urbana São Vicente-Samaritá/Ponte dos Barreiros.

18 Decide não avocar para o Plenário a apreciação da Extração de Areia em Cava Inundada-Mogi das Cruzes.

19 Aprova EIA/RIMA do Yacht Club de Ilhabela.

20 Aprova EIA/RIMA da Ligação Viária Urbana São Vicente-Samaritá/Ponte dos Barreiros.

21 Recomenda ao Governador que crie GT para estudar e apresentar ao Consema Programa de Conservação das Águas da RMSP.

22 Aprova realização de seminário sobre o Plano de Recursos Hídricos do Estado.

23 Recomenda à Cetesb que apresente ao Plenário a forma como realiza o controle dos efluentes industriais.

24 Adia discussão acerca do Projeto de Lei sobre Artigo 200 da Constituição do Estado.

25 Estabelece cronograma de atividades da CE que reestrutura o Anteprojeto de Consolidação das Leis Federais do Meio Ambiente.

26 Avoca para o Plenário apreciação do EIA/RIMA da Ponte de Interligação Iguape-Ilha Comprida.

27 Aprova recolocação na pauta, para avocação, do EIA/RIMA da Extração de Areia em Leito de Rio, da Mineração Água Boa Ltda. ME.

28 Aprova EIA/RIMA da Ponte Rodoviária de Interligação Iguape-Ilha Comprida.

29 Decide discutir os resultados da RIO-92.

30 Pauta apresentação dos estudos elaborados pela SOS Mata Atlântica sobre desmatamento e destruição de manguezais e de restingas nos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro.

31 Estabelece data para 1ª reunião da comissão organizadora do seminário sobre o Plano de Recursos Hídricos do Estado.

32 Aprova audiência pública sobre as barragens que integram o Sistema Alto Tietê.

33 Avoca a si a apreciação do EIA/RIMA da Unidade Siderúrgica da Concremix S.A.

34 Aprova proposta alternativa ao Anteprojeto de Consolidação das Leis Federais do Meio Ambiente.

35 Aprova EIA/RIMA de Unidade Siderúrgica da Concremix.

36 Aprova EIA/RIMA das Interligações da Rodovia Governador Carvalho Pinto com as Rodovias D. Pedro I e São José dos Campos.

37 Aprova EIA/RIMA da Ampliação da Refinaria de Paulínia.

38 Manifesta-se a favor da concessão da L.I. para o empreendimento UHEs Canoas I e II.

39 Referenda a Del. 38/92 sobre concessão da LI para as UHEs Canoas I e II.

40 Determina que a Cetesb apresente ao Plenário parecer complementar sobre condições de segurança e riscos de terminais de petróleo.

41 Cria CE para elaborar proposta de novos procedimentos para tramitação de EIAs/RIMAs.

42 Solicita à Assessoria Institucional da SMA a elaboração de proposta substitutiva para a Del. 15/90, que trata de audiências públicas.

43 Transforma a comissão de preparação do seminário sobre o Plano de Recursos Hídricos em comitê executivo do evento.

44 Prorroga prazo para a apresentação da proposta de normatização para instalação de marinas no Estado de São Paulo.

45 Fixa data de reunião para discutir o bombeamento de águas servidas, dejetos e outras substâncias poluentes para a Represa Billings.

46 Aprova realização de audiência pública sobre o EIA/RIMA do Poliduto Paulínia-Brasília.

47 Recomenda inclusão de item na Resolução SMA/SES-3 que determine seja o Consema informado acerca da ocorrência de bombeamento de águas servidas, dejetos e de outras substâncias poluentes para a Represa Billings

48 Determina que a CESA assuma a função de oferecer ao Plenário subsídios para aperfeiçoar a proposta do Projeto SOS Mananciais-Billings.

49 Decide que poderá rever a Del. 19/91, que aprova o Projeto Agropecuário, da Fazenda Marsicano.

50 Aprova norma de convocação de audiências públicas.

51 Cria CE para analisar proposta de Anteprojeto de Lei para o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

52 Altera composição da comissão técnica encarregada de acompanhar a implantação da Rede de Distribuição de Gás Cubatão-São Bernardo do Campo.

53 Avoca, para apreciação pelo Plenário, EIA/RIMA da Extração de Areia Agropecuária Agostinho Ardito S.A.

54 Aprova prorrogação de prazo concedido pela Del. 38/92 para formalização de convênios pela CESP relativos às UHEs Canoas I e II.

55 Prorroga prazo concedido pela Del. 56/91 para apresentação da proposta de normatização para instalação de marinas no Estado de São Paulo.

56 Forma GT para avaliar e oferecer subsídios para o aprimoramento do projeto do Governo Federal que constitui o SNUC.

57 Aprova proposta de regulamentação da APA do Parque e Fazenda do Carmo.

58 Referenda Dels. 55 e 56/92.

59 Aprova concessão de LO à Comgás para a implantação da Rede de Distribuição de Gás Cubatão-São Bernardo do Campo.

60 Determina realização de audiência pública após a publicação do decreto que regulamenta a APA do Carmo.

1993

01 Referenda documento Por uma Política Estadual de Recursos Hídricos Democrática e Participativa.

02 Adia apreciação de EIA/RIMA de Extração de Areia em Leito de Rio, de Praias Paulistas S.A., Agropecuária e Mineração Pirambeiras Ltda.

03 Prorroga prazo para formalização de convênio entre a CESP e a Secretaria da Saúde do Paraná.

04 Obriga a Secretaria de Energia e Saneamento a complementar apresentação de propostas para a Bacia do Rio Ribeira de Iguape a ser feita por órgãos subordinados.

05 Delega à CT de Energia e Saneamento a apreciação da viabilidade ambiental do Sistema de Esgotos Sanitários de Praia Grande.

06 Avoca para apreciação do Plenário EIA/RIMA de Botucatu Citros Indústria e Comércio Ltda.

07 Cria CE para acompanhar a implantação do Corredor Viário Sudoeste- Centro/Parque Ibirapuera.

08 Cria CE para analisar planos, projetos e propostas para o Vale do Ribeira.

09 Prorroga prazo para CE apresentar proposta sobre marinas.

10 Aprova EIA/RIMA do Sistema de Esgotos Sanitários de Praia Grande.

11 Delibera que o Plenário considere aspectos das políticas públicas associados aos projetos que lhe são apresentados.

12 Reduz prazo para realização de audiência pública sobre EIA/RIMA da Duplicação da Rodovia Fernão Dias BR-381.

13 Aprova EIA/RIMA da Duplicação da Fernão Dias BR-381.

14 Cria CE para coordenar implantação da APA Mata do Iguatemi.

15 Faz exigências para a continuação do processo de licenciamento do Corredor Viário Urbano Sudoeste-Centro/Parque Ibirapuera.

16 Encaminha ao DAIA laudos periciais sobre o Projeto Agropecuário da Fazenda Marsicano.

17 Aprova exigências para a operação do Sistema Hidráulico Billings/Henry Borden.

18 Concede LI para ETEs do Parque Novo Mundo e de São Miguel.

19 Reitera deliberação sobre a Fazenda Marsicano, adicionando recomendações.

20 Solicita à Cetesb relatório sobre acompanhamento do processo de produção/utilização de óleos pela Replan, Revap e outras indústrias.

21 Cria CE para acompanhar execução de medidas mitigadoras de impactos produzidos por terminais petrolíferos e dá outras providências.

22 Aprova proposta de resolução que disciplina procedimentos para o licenciamento de empreendimentos minerários.

23 Propõe ao Secretário do Meio Ambiente resolução que altera sistema de licenciamento de empreendimentos minerários.

24 Aprova proposta de Anteprojeto de Lei para o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

25 Propõe decreto sobre gerenciamento costeiro, enquanto tramita na ALESP o anteprojeto de lei.

26 Propõe minuta de decreto sobre licenciamento de marinas.

27 Aprova EIA/RIMA da Ferrovia Pedregulho-Chapadão e Recuperação do Ramal Rifaína.

28 Indica novo representante para o Conselho Curador da Fundação Florestal.

29 Escolhe representantes para a comissão técnica que fará a revisão final do Plano Bandeira: Diretrizes para a Política Ambiental.

30 Cria CE para rediscutir questões relacionadas com o CRH e o Conesan e as relações destes conselhos com o Consema.

31 Aprova EIA/RIMA da Extração de Areia no Leito do Rio Itapanhaú.

32 Propõe minuta de decreto para disciplinar atividades na APA Várzea do Tietê.

33 Aprova EIA/RIMA da Extração de Areia Agropecuária Agostinho Ardito S.A.

34 Aprova EIA/RIMA da Construção de Duas Barragens - São José e Carrapatos - para fins de Geração de Energia Elétrica.

35 Aprova EIA/RIMA da Construção de um Açude, da Mercedes Benz.

36 Cria CE para coordenar implantação da APA Várzea do Tietê.

37 Compõe lista tríplice para escolha de representante do Consema no Condephaat.

38 Avoca para apreciação do Plenário os EIAs/RIMAs do Poliduto São Paulo/Brasília-Osbra, da Petrobrás, e da Extração de Areia em Cava, de Porto de Areia Tubarão.

39 Recomenda ao Presidente do Consema que apóie alteração de decreto sobre o CRH.

40 Suspende apreciação do EIA/RIMA do Poliduto São Paulo/Brasília-Osbra.

41 Aprova proposta de relocação de pessoas na área da ETE do Parque Novo Mundo.

42 Suspende a apreciação do EIA/RIMA do Porto de Areia Tubarão Ltda. e exige complementações.

43 Adia apreciação de proposta para o Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC.

44 Solicita esclarecimentos e determina vistoria no Corredor Viário Sudoeste-Centro/Parque Ibirapuera.

45 Aprova texto substitutivo ao Anteprojeto de Lei Federal no 2892/92, que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC.

46 Indica assuntos para a pauta do Plenário.

47 Aprova relatório de comissão e indica procedimentos para o Corredor Viário Sudoeste-Centro/Parque Ibirapuera.

01 Inclui itens na pauta do Plenário, convoca reunião extraordinária, redenomina CE e aprova moção contra o Prefeito de São Paulo.

02 Decide realizar reunião extraordinária para apreciar o EIA/RIMA do Poliduto São Paulo/Brasília-Osbra.

03 Propõe que CE analise proposta de solicitar aos órgãos competentes apresentação da política de saneamento ambiental vigente.

04 Cria subcomissões no âmbito da CESA.

05 Cria CE para identificar, propor e acompanhar implementação de medidas na Ilha do Cardoso.

06 Aprova EIA/RIMA do Poliduto São Paulo/Brasília-Osbra.

07 Solicita EIA/RIMA da Operação Urbana Faria Lima.

08 Reestrutura CE de AIA.

09 Aprova roteiro para subsidiar exposição do DEPRN sobre quadro de desmatamento no Estado.

10 Decide apreciar pedido de reabertura do processo relativo ao EIA/RIMA do Incinerador para Resíduos Industriais da Rek.

11 Aprova relatório final da CE sobre o Vale do Ribeira.

12 Decide que a Operação Urbana Faria Lima seja licenciada pelo Estado.

13 Delibera pelo embargo do Corredor Viário Sudoeste-Centro/Parque Ibirapuera.

14 Aprova EIA/RIMA do Reservatório Túnel R3, da Sabesp.

15 Cria subcomissão para vistoriar e propor medidas de proteção para APA Várzea do Tietê.

16 Amplia composição da CESA.

17 Decide rediscutir o papel das CTs.

18 Solicita à Cetesb vistoria e relatório sobre a Empresa Profundir S/A.

19 Determina à Cetesb adoção de medidas relacionadas com a Empresa Profundir S/A.

20 Determina envio de documentação sobre corredor viário e operação urbana à Câmara Municipal de São Paulo.

21 Solicita vistoria no Corredor Viário Sudoeste-Centro/Parque Ibirapuera e Operação Urbana Faria Lima.

22 Solicita apresentação da Política de Saneamento Ambiental.

23 Solicita relatório sobre as UHEs de Três Irmãos, Taquaruçu, Igarapava, Canoas I e II e São José e Carrapatos.

24 Avoca, para o Plenário, apreciação do EIA/RIMA da UHE Tijuco Alto.

25 Decide realizar reuniões extraordinárias para adiantar pauta.

26 Cria CE para acompanhar cumprimento de exigências referentes ao Incinerador de Resíduos Industriais, da Rek.

27 Aprova EIA/RIMA da UHE Tijuco Alto.

28 Decide organizar seminário sobre biodiversidade e clima.

29 Reitera Del.28/88 sobre EIA/RIMA da Pedreira das Três Cruzes, com modificações.

30 Avoca, para o Plenário, apreciação do EIA/RIMA da Mineração de Granito Jundiaí.

31 Determina que o EIA/RIMA do Aterro Sanitário de Santos seja apreciado pela CT de Energia e Saneamento.

32 Cria CT de Energia e CT de Saneamento.

33 Amplia composição de CE.

34 Convoca reunião extraordinária.

35 Aprova EIA/RIMA do Aterro Sanitário de Santos.

36 Solicita apresentação dos resultados dos estudos e discussões sobre coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos na Baixada Santista.

37 Reprova EIA/RIMA da Exploração de Brita, de Pedreiras Valéria Ltda.

38 Solicita apresentação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

39 Ratifica resolução sobre mata atlântica e cria GT.

40 Decide sobre tramitação de EIAs/RIMAs de empreendimentos minerários.

41 Solicita informações sobre empreendimentos minerários no Vale do Paraíba.

42 Solicita informações sobre cumprimento de exigências e recomendações relacionadas com empreendimentos minerários.

43 Adia apreciação de parecer técnico sobre PRAD da Pedreira Massaguaçu.

44 Ratifica Del. 36/94 sobre resíduos sólidos e convoca reunião extraordinária.

45 Adia prazo para CE apresentar propostas relacionadas com AIA.

46 Solicita adoção de medidas relacionadas com a Barragem do Valo Grande.

47 Manifesta-se sobre veto à Lei Municipal nº 11.522/94 e solicita análise das decorrências dessa medida.

48 Reativa CE para acompanhar processo legislativo do anteprojeto de gerenciamento costeiro.

49 Aprova PRAD da Pedreira Massaguaçu.

50 Aprova Plano de Trabalho e cria CE para coordenar implantação de APAs.

51 Cria GT para vistoriar e elaborar laudo sobre danos provocados por marinas na Bacia do Saco da Ribeira e solicita minuta de resolução que regulamente instalação de estruturas de apoio à navegação.

52 Cria GT para aperfeiçoar proposta de licenciamento de estruturas de apoio às embarcações e navegação de recreio.

53 Solicita adoção de medidas para o Corredor Viário Sudoeste-Centro/Parque do Ibirapuera.

54 Solicita encaminhamento ao Governador de minuta de decreto sobre a APA Várzea do Tietê.

55 Delibera atender recomendações da CE para a APA Várzea do Tietê.

56 Reconhece cumprida exigência para LI das UHEs São José e Carrapatos.

57 Aprova proposta de resolução para licenciamento de estruturas de apoio às embarcações e à navegação de recreio.

58 Mantém CE para elaborar proposta para estruturas de apoio à navegação e embarcações de recreio em águas interiores.

59 Aprova critérios para relacionamento do Consema com o CRH e com o Conesan.

60 Acolhe pedido de reconsideração da decisão contida na Del. 37/94 sobre mineração da Pedreiras Valéria S/A.

61 Concede ao presidente do Conselho o poder para decidir quais assuntos são prioritários para entrar na pauta.

62 Cria CE para normatização da figura recursal do Consema.

63 Solicita informações sobre processo de implantação do Loteamento Costa Blanca.

64 Parabeniza a PGE e a convida para oferecer informações sobre constituição de uma Procuradoria do Meio Ambiente.

65 Solicita relatórios mensais sobre desmatamentos.

66 Cria CE para analisar questão relacionada a desmatamentos.

67 Aprova relatório da CE sobre AIA.

1995

01 Cria CE para discutir a criação do Conaren e formular propostas para o Sisnama.

02 Indica representante para o Conselho Curador da Fundação Florestal.

03 Altera composição de CE sobre AIA e pede execução de tarefas.

04 Cria CE para avaliar relação do Consema com a Fundação Florestal.

05 Redefine número, composição, atribuições e aprova Regimento Interno das CTs.

06 Regulamenta Res. SMA no 42/94 sobre o processo de AIA.

07 Decide ampliar as tarefas da CE de AIA.

08 Aprova parecer da CT de Empreendimentos Industriais sobre a viabilidade ambiental de Re-Refino de Óleos Lubrificantes.

09 Decide não apreciar parecer da CT de Empreendimentos Industriais sobre Destilaria Buriti, devolvê-lo para complementação e delegar nova tarefa à CE de AIA.

10 Aprova regulamento das CEs.

11 Substitui conselheiro na CE de APAs e dá outras providências.

12 Avoca para CT de Energia a análise dos PTs de Cubatão Power-Usina Termelétrica e CBA-UHE Piraju.

13 Cria CE para analisar projetos do Programa de Execução Descentralizada-PED.

14 Aprova Programa de Combate a Enchentes-Procen.

15 Estabelece prazo para elaboração de instruções técnicas pela CE de marinas.

16 Decide que a CT de Mineração aprecie proposta de normas para disciplinamento das atividades minerárias no Vale do Paraíba.

17 Amplia composição da CE que trata de desmatamentos.

18 Aprova formatação de modelo de parecer a ser usado pelas CTs.

19 Institui a figura do relator para cada matéria analisada por uma CT.

20 Atribui à CESA tarefa de acompanhar questão ligada à proteção dos mananciais.

21 Sugere ao CRH critérios para participação da sociedade civil nos Comitês de Bacias Hidrográficas.

22 Aprova parecer favorável da CT de Empreendimentos Industriais sobre viabilidade ambiental da Destilaria Buriti.

23 Aprova parecer favorável da CT de Mineração sobre viabilidade ambiental de Argamassas Quartzolit Ltda.

24 Aprova parecer favorável da CT de Mineração sobre viabilidade ambiental da Jazida de Bauxita de Barreiro, da Mineração Granbian Ltda.

25 Aprova parecer favorável da CT de Mineração sobre viabilidade ambiental da Extração de Diabásio, de Itaçu Mineração e Comércio Ltda.

26 Aprova, com modificações, relatório final sobre Ilha do Cardoso.

27 Devolve, para reexame, ao GT que a elaborou, proposta sobre impedimento de conselheiros.

28 Decide inserir assunto na pauta da 38a Reunião Plenária Extraordinária.

29 Devolve, para reexame, relatório da CE que analisa questões referentes à Rek.

30 Aprova relatório sobre PED-Projeto de Execução Descentralizada/PNMA e reestrutura CE que acompanha seleção, análise e implantação de projetos.

31 Aprova parecer favorável da CT de Mineração sobre viabilidade ambiental da Extração de Areia Carreira Ltda.

32 Aprova parecer favorável da CT de Mineração sobre viabilidade ambiental da Mineração Baruel Ltda.

33 Aprova parecer favorável da CT de Mineração sobre viabilidade ambiental Mineração Geovidro.

34 Aprova parecer favorável da CT de Mineração sobre viabilidade ambiental da Pedreira Bica de Pedra Ltda.

35 Compõe lista tríplice para representação do Consema no Condephaat.

36 Aprova regulamento para pedido de reconsideração de decisões do Conselho.

37 Elege membros para CE Processante.

38 Indica representante para o Cream.

39 Propõe nova redação para a Res. SMA no 41/94 sobre marinas.

40 Aprova instruções técnicas para instalação de marinas.

41 Amplia CE que acompanha o processo legislativo do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e lhe atribui novas tarefas.

42 Aprova parecer favorável da CT de Recursos Hídricos e Saneamento sobre viabilidade ambiental da Central de Resíduos Sólidos Industriais, de Brunelli S/A Agricultura.

1996

01 Cria CE para discutir Política de Resíduos Sólidos e solicita relatório sobre áreas contaminadas.

02 Avoca para a CT de Recursos Hídricos e Saneamento análise dos PTs para elaboração dos EIAs/RIMAs do Projeto de Aprofundamento da Calha do Rio Tietê e do Sistema Produtor Alto Tietê.

03 Aprova parecer favorável da CT de Empreendimentos Industriais sobre viabilidade ambiental do Loteamento Residencial e Industrial Bairro da Balsa.

04 Aprova relatório sobre o Caso Profundir.

05 Solicita agilidade para o processo que propõe revogação do Decreto no 49.141/67 sobre cerrado.

06 Disciplina casos de impedimento e suspeição dos conselheiros.

07 Escolhe membros para CE Processante.

08 Aprova parecer favorável da CT de Recursos Hídricos e Saneamento sobre viabilidade ambiental da Barragem do Rio Jundiaí-Mirim.

09 Aprova parecer favorável da CT de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos sobre viabilidade ambiental dos Loteamentos Cidade Nova I, II, III e Portal do Éden.

10 Aprova parecer favorável da CT de Sistemas de Transporte sobre viabilidade ambiental do Prolongamento da Rodovia dos Bandeirantes SP-348.

11 Aprova parecer favorável da CT de Mineração sobre viabilidade ambiental do Distrito Minerário de Araçariguama.

12 Aprova parecer técnico e libera órgãos ambientais para licenciarem a Destilaria Buriti.

13 Cria CE para acompanhar procedimentos relativos à implantação da UHE Porto Primavera.

14 Aprova parecer favorável da CT de Recursos Hídricos e Saneamento sobre viabilidade ambiental das Obras de Canalização do Córrego Cabuçu de Cima.

15 Aprova relatório sobre APAs Piracicaba e Corumbataí.

16 Solicita ao Instituto de Terras exposição sobre meio ambiente e reforma agrária.

17 Aprova relatório sobre procedimentos para AIA.

18 Amplia CE sobre a APA Várzea do Tietê.

19 Aprova parecer favorável da CT de Mineração sobre viabilidade ambiental da Extração de Argilito, de Chiarelli Mineração Ltda.

20 Aprova parecer favorável da CT de Recursos Hídricos e Saneamento sobre viabilidade ambiental do Aterro Sanitário Delta-I-A.

21 Amplia a CE que acompanha a implantação de UHE de Porto Primavera.

22 Aprova parecer favorável da CT de Sistemas de Transporte sobre a viabilidade ambiental do Lote 2 da BR-116.

23 Aprova relatório da CT de Mineração sobre normas que disciplinam as atividades minerárias no Vale do Paraíba.

24 Aprova minuta de resolução que disciplina o licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

25 Reestrutura CE que proporá critérios de sustentabilidade ambiental para atividades minerárias.

26 Indica conselheiro para o Cream.

27 Solicita ao CREA empenho na apuração de denúncias.

28 Aprova parecer da CT de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos sobre viabilidade ambiental do Loteamento Alphacamp.

29 Amplia CE de normas para instalação e licenciamento de estruturas de apoio à navegação de águas interiores.

30 Amplia CE que analisa a Política de Resíduos Sólidos para o Estado.

31 Mantém deliberação que aprovou a Duplicação da Fernão Dias e faz recomendações à CDHU sobre relocação da população.

32 Decide como serão preenchidas vagas no Colegiado da Comissão de Avaliação Ambiental Estratégica.

33 Concorda com proposta de Resolução Conjunta SMA/Ibama sobre supressão de vegetação.

34 Avoca para CT de Mineração a análise do PT do Complexo Mínero-Industrial da S/A Indústrias Votorantim.

35 Decide que a CESA analise o Programa Metropolitano de Água-PMA.

36 Aprova parecer favorável da CT de Mineração sobre viabilidade ambiental da Extração de Argilito, de Chiarelli Mineração Ltda.

37 Aprova parecer favorável da CT de Empreendimentos Industriais sobre viabilidade ambiental da Indústria Sucro-Alcooleira para a Produção de Álcool Hidratado, Álcool Anidro e Xarope de Cana-de-Açúcar.

38 Aprova parecer favorável da CT de Sistemas de Transporte sobre viabilidade ambiental do Sistema de Armazenamento de GLP em Cavernas.

1997

01 Aprova minuta de decreto sobre APA Várzea do Rio Tietê.

02 Aprova minuta de decreto para regulamentar APAs de Piracicaba, Juqueri-Mirim, Corumbataí, Jundiaí e Cabreúva.

03 Solicita à SMA cessar os efeitos da LI concedida à Rek Construtora, impedindo-se a obtenção da LF.

04 Decide alterar o inciso VII do artigo 4O da Del. 24/96 sobre mineração no Rio Paraíba do Sul.

05 Aprova parecer favorável da CT de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos sobre a viabilidade ambiental de Iporanga Campos do Jordão.

06 Aprova parecer favorável da CT de Sistemas de Transporte sobre a viabilidade ambiental da Dinamização da Linha Sul e Ligação Campo Limpo-Santo Amaro.

07 Recomenda que se condicione a continuação do licenciamento do empreendimento Dinamização da Linha Sul e Ligação Campo Limpo-Santo Amaro à adoção de medidas governamentais.

08 Recomenda estudos para desapropriação de “áreas-tampão” no Projeto Billings.

09 Solicita ao Ibama juntada de documentos ao processo de licenciamento da UHE Tijuco Alto.

10 Aprova minuta de decreto sobre o macrozoneamento das Bacias dos Rios Mogi-Guaçu, Pardo e Médio Grande.

11 Avoca para a CT de Recursos Hídricos e Saneamento PT para elaboração do EIA/RIMA do Aterro de Resíduos Industriais Perigosos de Tremembé.

12 Extingue subcomissões da CESA e lhe atribui a tarefa de analisar o Projeto Billings.

13 Aprova parecer favorável da CT de Sistemas de Transporte sobre a viabilidade ambiental da Linha 4 do Metrô.

14 Cria CE para acompanhar o Programa de Controle da Poluição do Ar no Estado.

15 Aprova parecer da CT de Mineração sobre a viabilidade ambiental de empreendimento minerário e recomenda à SMA que baixe resolução definindo critérios para atividades minerárias na Bacia do Jaguari-Mirim.

16 Solicita à PMSP informações sobre obra de desvio de águas do Córrego Pirajussara.

17 Aprova o Plano Metropolitano de Água-PMA com exigências.

18 Acolhe relatório sobre a regulamentação do artigo 5o do Decreto Federal no 750/93 e dá outras providências.

19 Aprova nova composição da CE Processante.

20 Avoca para CTs específicas análise dos PTs do Trecho Oeste do Rodoanel e do Empreendimento Hídrico Santa Maria da Serra.

21 Cria GT para estabelecer critérios para supressão de vegetação em loteamentos já licenciados.

22 Aprova minuta de resolução sobre atividades minerárias na Bacia do Rio Jaguari-Mirim.

23 Acolhe proposta de reversão de 4,7 m3/s do Rio Juquiá para a RMSP como parte do PMA.

24 Condiciona emissão de LO para as obras do Valo Grande à adoção de medidas pelo DAEE.

25 Aprova plano de reassentamento da população a ser removida para a execução das obras de Duplicação da Rodovia Fernão Dias.

26 Cria CE para propor ao Plenário procedimentos para responsabilização dos técnicos envolvidos com licenciamento de obras.

27 Aprova parecer favorável da CT de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos sobre a viabilidade ambiental do Rio dos Pilões.

28 Manifesta-se favoravelmente à realização de teste de oxigenação das águas do Rio Pinheiros.

29 Permite instalações de apoio para a Duplicação da BR-116 no Parque do Jacupiranga.

30 Solicita regulamentação de lei sobre compensação financeira para os Municípios.

31 Solicita levantamento de processos contra os responsáveis por agressões a áreas de mananciais.

32 Amplia composição de CE (cf. Del. 17/96) e acrescenta tarefas.

33 Solicita ao Governador que vete o Projeto de Lei no 608/93 que altera leis de proteção dos mananciais.

34 Decide criar CE para acompanhar o processo de zoneamento ecológico- econômico do Pontal do Paranapanema.

35 Aprova parecer favorável da CT de Recursos Hídricos e Saneamento sobre a viabilidade ambiental do Aprofundamento da Calha do Rio Tietê.

36 Faz recomendações ao CRH para Minuta de Anteprojeto de Lei de Cobrança pelo Uso da Água.

37 Referenda Del. 36/97, que faz recomendações ao CRH para minuta do Anteprojeto de Lei de Cobrança pelo Uso da Água.

38 Aprova parecer favorável da CT de Recursos Hídricos e Saneamento sobre a viabilidade ambiental do Aterro Industrial para Resíduos Classe II, da BASF.

39 Aprova parecer favorável da CT de Empreendimentos Industriais sobre a viabilidade ambiental da Unidade de Fabricação de Pólvora de Base Simples, Base Tríplice e Éter, da Imbel.

40 Aprova nova minuta de decreto para regulamentar a Lei no 5.598/97, que declara como APAs regiões urbanas e rurais ao longo do Rio Tietê.

41 Condiciona supressão de vegetação na gleba da Embraparque e G. de Barros a cumprimento de exigências e ao licenciamento.

42 Aprova parecer favorável da CT de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos sobre a viabilidade ambiental da Marina Tijucopava.

43 Aprova relatório da CE que acompanha obras da UHE de Porto Primavera.

44 Aprova parecer favorável da CT de Sistemas de Transporte sobre a viabilidade ambiental do Trecho Oeste do Rodoanel Metropolitano.

01 Transforma em exigência diretriz constante do EIA do empreendimento Aprofundamento da Calha do Rio Tietê-Trecho 1.

02 Aprova nova minuta de decreto para regulamentar as APAs de Jundiai e Cabreúva.

03 Avoca para análise da CT de Empreendimentos Imobiliários PT do Parque Temático Great Adventure.

04 Aprova minutas de decreto das APAs de Itupararanga, Sertão da Bocaina e Sapucaí-Mirim e de colegiado gestor.

05 Funde CEs para coordenar a implantação de APAs.

06 Atribui à CE de Políticas Florestais a tarefa de acompanhar processo de implementação do Programa de Preservação da Mata Atlântica-PPMA.

07 Aprova EIA/RIMA da UHE de Porto Primavera e mantém CE que acompanha a implantação da obra.

08 Designa conselheiros para a CE Processante no exercício 98/99.

09 Aprova parecer favorável da CT de Energia sobre viabilidade ambiental da UHE de Piraju.

10 Recomenda o prosseguimento de ações para a implantação da segunda etapa do Projeto Tietê.

11 Designa representantes para a Comissão Mista Permanente de Articulação e Integração do Consema com o CRH e com o Conesan.

12 Modifica a composição da CE Processante.

13 Aprova diretrizes do Plano Diretor de Uso/Disposição de Lodo das ETEs da RMSP.

14 Aprova parecer favorável da CT de Recursos Hídricos e Saneamento sobre viabilidade ambiental do Aterro Industrial para Resíduos Perigosos (Classe 1), da SASA.

15 Aprova parecer favorável da CT de Recursos Hídricos e Saneamento sobre viabilidade ambiental do SPAT-Sistema Produtor Alto Tietê-Barragens de Biritiba-Mirim, Paraitinga e Complementação da Barragem de Taiaçupeba.

16 Aprova documento Diretrizes para uma Política Estadual de Ecoturismo.

17 Aprova minuta de decreto que regulamenta a Lei Estadual nº 7.438/91 e complementa o Decreto Estadual nº 20.960/83 referentes às APAs de Piracicaba-Juqueri-Mirim e Corumbataí, Botucatu e Tejupá.

18 Aprova parecer favorável da CT de Recursos Hídricos e Saneamento sobre viabilidade ambiental do Aterro Sanitário e Industrial-Aterro Ventura.

19 Acrescenta parágrafos ao artigo 8o do Regimento Interno do Conselho.

20 Aprova Plano de Recuperação dos Mananciais da RMSP e homologa Del. CBH-AT, no 9, de 29/09/98.

21 Aprova parecer favorável da CT de Recursos Hídricos e Saneamento sobre viabilidade ambiental da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos Lara, de Lara-Comércio e Prestação de Serviços Ltda.

22 Atribui à CE de AIA nova tarefa.

23 Aprova Anteprojeto de Lei que Institui Política de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo.

24 Aprova parecer favorável da CT de Mineração sobre viabilidade ambiental da Extração de
25 Areia para Uso na Construção Civil, de José Aleixo Machado Iperó Ltda.

26 Cria CE para reelaborar minuta de Projeto de Lei sobre o Acesso aos Recursos Genéticos do Estado de São Paulo.

27 Estabelece horário e duração das reuniões plenárias.

28 Avoca para análise da CT de Empreend. Imob. e Proj. Urbanísticos o PT da Fazenda
29 Baronesa-Clube de Golfe e Loteamento Residencial.

30 Aprova minutas de resoluções sobre zoneamento minerário do Trecho Jacareí-Pindamonhangaba do Rio Paraíba do Sul e sobre alteração da Resolução SMA nº 26/93.

31 Altera a redação do parágrafo 4o do artigo 19 do Anteprojeto que Institui a Política
32 Estadual dos Resíduos Sólidos.

33 Aprova parecer favorável da CT de Recursos Hídricos e Saneamento sobre viabilidade ambiental do Centro Tecnológico de Resíduos-CTR, da CAVO.

1999

01 Modifica o número, as atribuições, a composição e o regimento interno das CTs.

02 Aprova minuta de decreto que cria GT para coordenar a implantação da Política Estadual de Ecoturismo.

03 Aprova parecer favorável da CT de Mineração sobre viabilidade ambiental da Extração de Diabásio, de Intervales Minérios Ltda.

04 Avoca a si a apreciação do EIA/RIMA do Loteamento Auferville.

05 Cria CE para acompanhar o Plano de Ação de Controle desenvolvido pela Cetesb em Cubatão.

06 Aprova EIA/RIMA do Loteamento Auferville.

07 Avoca a si a apreciação do EIA/RIMA da Ampliação da Calha do Rio Tietê-Trecho II.

08 Aprimora os procedimentos estabelecidos pela Del. 06/95 para regulamentar a Resolução SMA no 42/94 sobre licenciamento.

09 Aprova EIA/RIMA da Ampliação da Calha do Rio Tietê-Trecho II.

10 Cria CE para acompanhar atividades da CT de Controle de Inundação e Drenagem do Comitê da Bacia do Alto Tietê.

11 Avoca a si a discussão de itens que constituirão o TR dos estudos exigidos para regularização do Tecon II.

12 Consigna à CE de AIA a tarefa de reapresentar ao Plenário proposta sobre capacidade de suporte ambiental.

13 Aprecia cumprimento de exigências relativas ao Sistema Produtor Alto Tietê-SPAT e cria CE.

14 Convida consultora para fazer explanação sobre medidas de drenagem das águas.

15 Designa integrantes da CE Processante para o exercício 1999/2000.

16 Determina que a CE de Resíduos Sólidos analise o Plano Diretor de Resíduos Sólidos da Baixada Santista.

17 Homologa indicação de representante do Consema no Conselho Curador da Fundação Florestal.

18 Avoca para análise da CT de Energia o PT da Central de Co-geração Capuava.

19 Aprova EIA/RIMA do Parque Temático Great Adventure.

20 Aprova EIA/RIMA da Fazenda Baixadão.

21 Indica conselheiro para participar da organização de seminário sobre educação ambiental na USP.

22 Decide realizar sessão solene para homenagear o ex-Governador André Franco Montoro.

23 Amplia as atribuições e a composição da CE de AIA.

24 Suspende apreciação do Parecer Técnico CPRN/DAIA no 136/99 sobre exigência estabelecida para as UHEs Canoas I e II.

25 Atribui nova tarefa à CE que acompanha a implantação da UHE Porto Primavera.

26 Suspende apreciação do Parecer Técnico CPRN/DAIA no 163/99 sobre constituição de unidade de conservação pela UHE Três Irmãos.

27 Avoca para análise da CT de Sistemas de Transportes o PT da duplicação da Rodovia Raposo Tavares, Trecho Cotia-Sorocaba.

28 Aprova Parecer CPRN/DAIA no 162/99 sobre alterações da Del. 38/89 referente à Duplicação da Rodovia dos Imigrantes.

29 Aprova EIA/RIMA da Extração de Areia de Jambeiro Extração e Comércio de Areia Ltda.-ME.

30 Aprova proposta constante do Parecer Técnico CPRN/DAIA/CINP no 175/99 sobre compensação ambiental relacionadas com as UHEs Canoas I e II.

31 Cria CE para estudar mecanismos relacionados com a permeabilidade do solo urbano.

32 Avoca para análise da CT de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento o PT da Central Termelétrica Santa Branca.

33 Assegura que 2% do valor da obra de duplicação Rodovia dos Imigrantes sejam usados para remoção de população de áreas de risco.

34 Aprova EIA/RIMA da Extração de Granito para Produção de Brita de Iúdice Mineração Ltda.

35 Recomenda adoção de medidas de prevenção de incêndios nas margens das rodovias.

36 Avoca a si apreciação do EIA/RIMA do Plano de Desenvolvimento Urbanístico da Fazenda Sete Quedas.

37 Confere celeridade à tramitação de assuntos previstos para a pauta do Plenário.

2000

01 Solicita relato da SMA acerca de empreendimentos passíveis de serem licenciados e fiscalizados pelos Municípios.

02 Aprova EIA/RIMA da Extração de Areia para Uso na Construção Civil e Argila para Cerâmica Vermelha de José Carlos Silvano.

03 Amplia CE que acompanha o Plano de Ação Ambiental do Parque Temático Great Adventure.

04 Avoca para o Plenário a apreciação do Programa de Desenvolvimento Urbano da Zona de Interesse Público P-8.

05 Cria CE para acompanhar a elaboração do Plano de Manejo do Parque Estadual Juqueri-Cantareira.

06 Aprova EIA/RIMA da Unidade de Descontaminação e Reciclagem de Transformadores e Capacitores Contaminados com PCB, da TECORI.

07 Cria CE para analisar normas que estruturam o Conselho e propor modificações.

08 Aprova EIA/RIMA do Programa de Desenvolvimento Urbano da Zona de Interesse Público P-8 (Ceasa-Cubatão).

09 Aprova EIA/RIMA do Plano Urbanístico da Fazenda Sete Quedas.

10 Recomenda preservação de faixa de 30 metros de largura ao longo dos cursos d'água.

11 Aprova EIA/RIMA da Extração de Argila da Cerâmica Barretos Ltda.

12 Aprova, para análise da CT de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, PT da Usina de Reciclagem e Compostagem, da Prefeitura Municipal de Marília.

13 Cria CE para elaborar proposta de mecanismos de controle e fiscalização do uso de agrotóxicos.

14 Aprova EIA/RIMA do Centro de Gerenciamento de Resíduos-CGR da ESTRE.

15 Aprova EIA/RIMA da Planta Industrial de Negro de Fumo, da Degussa-Hülls.

16 Avoca, para análise da CT de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, PT da Termelétrica Carioba II.

17 Avoca, para análise da CT de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, PT da Usina Termelétrica Duke Energy 1 - UTE D1.

18 Elege os membros da CE Processante para o exercício de 2000/2001.

19 Determina a destinação de 2% do valor da Duplicação da Rodovia dos Imigrantes para investimento no P.E. da Serra do Mar.

20 Atribui à CE tarefa de acompanhar a elaboração de planos de manejo.

21 Aprova EIA/RIMA da CDR Pedreira-Centro de Disposição de Resíduos, da ESTRE.

22 Aprova EIA/RIMA do Aterro Sanitário e Industrial de Guarulhos.

23 Aprova EIA/RIMA do Loteamento Residencial Quinta do Barão.

24 Avoca, para análise do Plenário, o EIA/RIMA da CCBS-Central de Co-geração da Baixada Santista.

25 Avoca, para análise da CT de Sistemas de Transporte, o PT dos Trechos Norte, Leste e Sul do Rodoanel Metropolitano.

26 Cria CE para examinar licenciamento do Aterro Sanitário Sítio São João, da PMSP e propõe medidas.

2001

01 Aprova EIA/RIMA da CCBS-Central de Co-geração da Baixada Santista.

02 Aprova proposta de emenda aditiva à Agenda 21 Brasileira.

03 Aprova proposta de anteprojeto de lei que disciplina coleta de material biológico para uso e exploração do patrimônio genético.

04 Mantém CE para propor comissão de biossegurança e acompanhar tramitação de projeto sobre acesso aos recursos genéticos na ALESP.

05 Avoca para apreciação do Plenário EIA/RIMA do Centro de Gerenciamento de Resíduos-CGR Itapevi.

06 Avoca, para análise da CT de Energia, Sanemento e Recursos Hídricos, PT da Usina Termelétrica de Cogeração-UTE Valparaíso.

07 Aprova documento Prioridades Ambientais do Estado de São Paulo para o PNMA II.

08 Convida deputados autores de projetos de lei sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos para oferecerem esclarecimentos.

09 Atribui à CE de AIA a tarefa de reanalisar a Del. 67/94.

10 Confere à CE de Resíduos Sólidos tarefa de analisar contaminação pela Shell em Paulínia.

11 Aprova EIA/RIMA do Centro de Gerenciamento de Resíduos Sólidos- CGR Itapevi, da ESTRE.

12 Cria CE para analisar Política Nacional para o Transporte Urbano.

13 Aprova exigências para regularização do Aterro Sanitário Sítio São João e determina a CE fazer proposta sobre medidas compensatórias.

14 Diminui número de CEs, refaz suas atribuições e sua composição e modifica seu regimento.

15 Atribui à CE de Energia a tarefa de realizar diagnóstico do Estado para identificar regiões adequadas para implantação de termelétricas.

16 Decide discutir o Relatório Ambiental Simplificado-RAS, criado pela Res. Conama nº 279, de 27 de junho de 2001.

17 Atribui à CE de Atividades Industriais, Minerárias e Agropecuárias tarefa de analisar a contaminação causada pelo Aterro Industrial Mantovani.

18 Avoca, para análise da CT de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos, PT do Plano de Desenvolvimento Urbano da Gleba Invernada.

19 Atribui à CE de Sistemas de Transporte a tarefa de acompanhar a Duplicação da Rodovia dos Imigrantes SP-160.

20 Aprova EIA/RIMA do Plano de Urbanização da Fazenda Santa Rosa.

21 Avoca, para o Plenário, apreciação do EIA/RIMA da Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270) do Km 31 ao Km 92.

22 Aprova proposta de resolução sobre licenciamento ambiental de empreendimentos do setor energético e dá outras providências.

23 Indica membros da CE Processante para o exercício de 2001/2002.

24 Introduz modificações na Del. 14/2001 sobre funcionamento das CEs.

25 Aprova EIA/RIMA da Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270) do Km 31 ao Km 92.

26 Aprova proposta que acrescenta mais um artigo à Lei nº 1.172/76 sobre proteção de mananciais.

27 Avoca, para análise pela CT de Empreendimentos Industriais ou Imobiliários e de Projetos Urbanísticos, PT do Loteamento Granja Carolina.

28 Aprova EIA/RIMA da Central de Co-geração Capuava.

29 Cria CE com atribuição específica de solicitar informações ao Coletivo das Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema.

30 Aprova relatório sobre Plano de Manejo do PEIC-Parque Estadual da Ilha do Cardoso.

31 Aprova EIA/RIMA da Central de Tratamento de Resíduos-CTR Metropolitana.

32 Atribui à CE de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas a tarefa de analisar proposta de decreto sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

33 Aprova EIA/RIMA da Usina Termelétrica Duke 1-UTE D1.

34 Aprova novas normas para solicitação, convocação e condução de audiências públicas.

35 Propõe reinstalação da Comissão Mista Consema/CRH/Conesan, indica representantes do Consema e lhe atribui tarefa.

2002

01 01Aprova EIA/RIMA da Usina Termelétrica Santa Branca.

02 02Revoga Del. 29/2001 e dissolve CE.

03 03Confere à CE de Recursos Hídricos e Saneamento tarefa de analisar sugestão sobre instituição do Ano do Saneamento Básico.

04 Faz indicação à Comissão Mista Permanente Consema/CRH/Conesan.

05 Aprova EIA/RIMA da Extração Mineral (areia industrial), da Mineração Jundu S.A.

06 Aprova EIA/RIMA da Usina de Geração de Energia Elétrica-UGE Carioba II.

07 Decide que RIMAs "municipais" das usinas termelétricas UTE-DSG-Paulínia II e CTE-DSG-Mogi Mirim sejam recebidos como PTs dessas termelétricas.

08 Decide submeter à análise da Comissão Mista Permanente Consema/CRH/Conesan minuta de Anteprojeto de Lei sobre Área de Proteção e de Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga.

09 Atribui à CE de AIA tarefa de propor mecanismos para o aperfeiçoamento do RIMA.

10 Designa membros da CE Processante para o exercício 2002/2003.

11 Confere à CE de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas tarefa de acompanhar atividades de GT criado pela Resolução SMA nº 10/2002.

12 Suspende análise de relatório de CE e estabelece procedimentos para regulamentar a Lei Estadual nº 10.019/98, que institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

13 Determina que CE de Recursos Hídricos e Saneamento acompanhe discussões sobre a Política Nacional de Segurança Química.

14 Determina que a CE de Normatização da Estrutura e do Funcionamento do Conselho reanalise Del. 34/2001 sobre audiências públicas.

15 Aprova relatório da Comissão Consema/CRH/Conesan sobre minuta de Anteprojeto de Lei que define Área de Recuperação e de Proteção dos Mananciais do Cotia/Guarapiranga.

16 Altera exigência "I.2.f" da Del. 038/89 sobre viveiro de mudas na Rodovia dos Imigrantes.

17 Determina à CE de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas que analise minuta de decreto sobre APA de Ilha Comprida.

18 Aprova EIA/RIMA da Usina de Açúcar e Destilaria de Álcool Moreno.

19 Aprova EIA/RIMA do Empreendimento Habitacional Parque Prado.

20 Avoca, para apreciação de CTs, PTs do Loteamento Ventura Residencial, da Extração de Filito e do Aterro Sanitário de Santa Isabel.

21 Aprova relatório da CE sobre mecanismos de controle e fiscalização de uso de agrotóxicos.

22 Aprova relatório da CE sobre Aterro Sanitário Sítio São João, com exigências.

23 Avoca, para análise por CT específicas, PTs da Ampliação do Aeroporto de Guarulhos, da Extração de Areia-Sítio França e da Extração de Calcáreo-Sítios Vieira e Pirizal.

24 Decide realizar reunião extraordinária para discussão de assuntos pendentes.

25 Solicita instituição de GT para elaborar proposta sobre licenciamento, fiscalização e regularização de atividades pesqueiras.

26 Solicita explanação sobre poluição e contaminação causadas por percloroetileno e tetracloroetileno.

27 Altera dispositivo da Del. 34/01 sobre audiência pública.

28 Avoca, para análise pela CT de Empreend. Indust. ou Imobil. e Projetos Urbanísticos, PT do Loteamento Fechado Terras de Santa Cecília.

29 Decide promover seminário para debater efeitos na saúde das emissões dos aparelhos e das torres de celulares.

30 Atribui à CE de Recursos Hídricos e Saneamento tarefa de analisar poluição e contaminação ambiental causadas por percloroetileno e tetracloroetileno.

31 Altera composição da CE de Normatização da Estrutura e do Funcionamento do Consema.

32 Atribui à CE de Normatização da Estrutura e do Funcionamento do Consema tarefa de analisar Del. 36/95 sobre pedidos de reconsideração de decisões do Conselho.

33 Avoca, para o Plenário, apreciação do EIA/RIMA da Duplicação da Rodovia Engo Paulo Nilo Romano (SP-225).

2003

01 Aprova EIA/RIMA da Duplicação da Rodovia Engo Paulo Nilo Romano (SP-225).

02 Aprova EIA/RIMA do Ajuste do Traçado do Contorno de São Roque-Duplicação da Rodovia Raposo Tavares (SP-270).

03 Avoca, para análise pelas CTs específicas, os PTs da Ampliação da Produção de Solventes Especiais e Combustíveis, da Univen, e da Construção e Operação de Aterro Industrial, da Cogersi.

04 Confere à CE de Atividades Industriais, Minerárias e Agropecuárias tarefa de acompanhar contaminação ambiental e humana causada por agrotóxicos em Cajobi.

05 Retira da CE de Atividades Industriais, Minerárias e Agropecuárias e repassa à CE de Recursos Hídricos e Saneamento tarefa de propor medidas contra fabricação de produtos que levem amianto.

06 Suspende apreciação do relatório da CE de Energia sobre implementação de programas ambientais por empreendimentos hidrelétricos da CESP e solicita esclarecimentos.

07 Aprova relatório da CE de Energia sobre passivos ambientais das UHEs Canoas I e II, Taquaruçu e Três Irmãos.

08 Reprova relatório favorável da CE Processante sobre pedido de reconsideração da Deliberação 22/2002 acerca do Aterro Sanitário Sítio São João.

09 Avoca, para apreciação pelo Plenário, EIA/RIMA do Loteamento Villa Branca II, e, pela CT de Sistemas de Transporte, PT da Duplicação da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega.

10 Atribui à CE de Recursos Hídricos e Saneamento tarefa de redigir TR do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Estado.

11 Exige TAC para passivo ambiental do Emissário Submarino de São Sebastião e licenciamento para ampliação do empreendimento.

12 Designa os membros da CE Processante para o exercício 2003/2004.

13 Aprova relatório da CE de Sistemas de Transporte sobre compensação financeira da Duplicação da Rodovia Imigrantes.

14 Aprova EIA/RIMA da Linha de Transmissão em 500 kV-Tijuco Preto-Cachoeira Paulista II.

15 Decide participar da Comissão Organizadora Estadual da Pré-Conferência sobre Meio Ambiente e indica seus representantes.

16 Aprova EIA/RIMA do Loteamento Habitacional Villa Branca II.

17 Atribui à CE de AIA tarefa de formatar seminário que discutirá os efeitos na saúde das emissões de aparelhos e torres de celulares.

18 Avoca apreciação, pela CT específica, do PT da Ampliação da Unidade de Fabricação de Laminados.

19 Altera composição da CE de Normatização da Estrutura e do Funcionamento do Consema.

20 Avoca, para apreciação pela CT específica, os PTs do Aterro Sanitário e Co-Disposição de Resíduos Classe II, denominado Três Irmãos, da Queiroz Galvão, e da Ampliação do Aterro Sanitário de Bragança Paulista.

21 Atribui à CE de Sistemas de Transporte duas tarefas: aprofundar discussão sobre inspeção veicular e analisar questões relacionadas com a compensação ambiental pelos impactos da Duplicação da Rodovia Pedro Eroles/Mogi-Dutra, SP-88.

22 Aprova EIA/RIMA do Loteamento Residencial Fazenda Ouro Verde.

23 Avoca, para apreciação pelo Plenário, o EIA/RIMA do Sistema de Distribuição Final de Resíduos - Franca (SDFR-RANCA)

24 Avoca, para apreciação pela CT específica, os PTs da Dragagem do Canal da Cosipa/ Piaçaguera e do Aeroporto de Registro.

25 Avoca, para apreciação pela CT específica, o PT da Ampliação da Cava das Áreas SP-01 e SP-04, da Companhia Brasileira de Equipamento Ltda.-CBE

26 Atribui à CE de Empreendimentos Imobiliários e Projetos Urbanísticos a tarefa de vistoriar ocupação irregular em praia de Caraguatatuba

27 Atribui à CE de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas a tarefa de acompanhar o Programa Estadual de Recuperação de Matas Ciliares.

28 Aprova relatório da CE de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas sobre a revisão do decreto de regulamentação da APA de Ilha Comprida.

29 Avoca, para apreciação pela CT específica, o PT do Programa de Transportes Urbanos de São Bernardo do Campo.

30 Aprova Anteprojeto de Lei sobre Proteção da Qualidade do Solo e Gerenciamento de Áreas Contaminadas.

31 Aprova EIA/RIMA do Sistema de Distribuição Final de Resíduos - Franca.

Índice Cronológico das Moções

1993

01 Solicita à Presidência da República aprovação e publicação de texto legal (Decreto no 750/93) sobre a mata atlântica.

02 Solicita ao Governador revisão da composição e do funcionamento do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

03 Solicita ao Governador diminuição drástica e imediata do turbinamento de água da Represa Billings para a Baixada Santista.

04 Repudia reportagem da Veja-São Paulo que cita, de modo infeliz, a representante da Associação Paulista dos Municípios-APM.

1994

01 Solicita, aos setores governamentais responsáveis, providências em defesa da Ilha do Cardoso,

02 Repudia declarações do Prefeito de São Paulo, Paulo Salim Maluf, ao jornal Folha da Tarde, contra a SMA e o Consema.

03 Solicita à Procuradoria Geral do Estado adoção de medidas relativas ao Corredor Viário Sudoeste-Centro/Parque Ibirapuera e à Operação Urbana Faria Lima.

04 Reitera apreensão pela retomada dos exercícios de tiro pela Marinha do Brasil no Arquipélago de Alcatrazes, e solicita suspensão.

05 Recomenda ao Comdema de Santos realização de reunião pública sobre aterro sanitário.

06 Solicita colaboração de diversos órgãos para apresentação de EIA/RIMA sobre o Sistema de Disposição Oceânica dos Efluentes Sanitários da Praia de Baraqueçaba.

1995

01 Posiciona-se contra à implementação do Conaren.

02 Defende manutenção do Decreto Federal no 750/93 em vigência, enquanto não for aprovada legislação em defesa da mata atlântica.

03 Propõe à Assembléia Legislativa fortalecimento de seus vínculos com o Consema.

04 Externa apoio ao Greenpeace pelo protesto contra reinício de testes nucleares pela França.

05 Protesta contra explosão ocorrida no Atol de Mururoa e reivindica o fim dos testes nucleares.

06 Aplaude a Assembléia Legislativa pela aprovação do Projeto de Lei no 802/93 sobre o Vale do Ribeira e solicita ao Governador que o sancione.

07 Solicita ao Governador empenho na aprovação do Projeto de Lei no 962/93, que institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

1996

01 Apóia a Operação Rodízio como passo inicial para resolução dos problemas de poluição do ar na RMSP.

02 Solicita ao Governador e ao Secretário de Segurança Pública reativação das delegacias de polícia especializadas em meio ambiente.

03 Apóia proposta de regularização do abastecimento de água na RMSP.

1997

01 Manifesta pesar pelo assassinato de Galdino Jesus dos Santos, liderança indígena do povo Pataxó Hãhãhãi.

1998

01 Solicita ao Governo do Estado definição dos mecanismos e procedimentos necessários à restauração e recuperação do patrimônio histórico do Caminho do Mar.

02 Recomenda ao Consórcio Intermunicipal do Grande ABC e aos Municípios envolvidos o estabelecimento de políticas de gestão de resíduos sólidos.

1999

01 Declara solidariedade ao Governador Mário Covas e deseja o pronto restabelecimento de sua saúde e retorno ao trabalho.

02 Recomenda às Prefeituras dos Municípios ribeirinhos atuação mais rigorosa na proteção e recuperação das várzeas do Rio Tietê.

03 Recomenda reativação de comissão com vistas à adoção de medidas sobre gerenciamento de atividades minerárias.

04 Solicita a autoridades federais que a apreciação e votação de alterações no Código Florestal sejam precedidas de ampla discussão.

2000

01 Apela aos Prefeitos e Presidentes das Câmaras dos Municípios para que adotem ações que protejam os recursos hídricos e para que comemorem o "Dia Mundial da Água".

02 Manifesta ao Governo Federal preocupação com os impactos ambientais na região amazônica provocados pela pavimentação e recuperação das BR-163, BR-169 e BR-174.

03 Manifesta-se contrário à aprovação, por Comissão do Congresso Nacional, do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória no 1956-49/2000 sobre o Código Florestal.

04 Apela ao Procurador Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público que reconsiderem decisão de não indicar representantes para integrarem o Consema.

2001

01 Solicita ao Governador liberação de recursos para conclusão do centro de treinamento do Corpo de Bombeiros.

02 Solicita empenho do Presidente da Assembléia Legislativa para aprovar a Política de Resíduos Sólidos do Estado.

03 Parabeniza o Tribunal de Justiça de São Paulo pela iniciativa de rever processos de indenização por desapropriações na Serra do Mar.

04 Solicita ao Governador ouvir órgãos e entidades envolvidas, antes de determinar o fechamento do Canal de Pereira Barreto.

05 05 Solicita empenho do Presidente da Assembléia Legislativa para que seja apreciada proposta que acrescenta artigo à Lei no1172/1976 sobre áreas de proteção de mananciais.

2003

01 Solicita ao Governo dos EUA e ao Conselho de Segurança da ONU esforços pela paz.

02 Manifesta apoio à ação civil pública no caso da Shell/Vila Carioca.

Decretos de Criação e Reestruturação do Consema

20.903,de 26 de abril de 1983
Cria o Conselho Estadual do Meio Ambiente.

21.126, de 4 de agosto de 1983
Acrescenta dispositivos ao artigo 2º do Decreto 20.903, de 26 de abril de 1983, que criou o Conselho Estadual do Meio Ambiente.

23.710, de 26 de julho de 1985
Altera a redação do artigo 2º do Decreto 20.903, de 26 de abril de 1983, que criou o Conselho Estadual do Meio Ambiente.

24. 932, de 24 de março de 1986
Institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente, com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e dá providências correlatas.

24. 933, de 24 de março de 1986
Organiza a Secretaria do Meio Ambiente e dá providências correlatas.

26. 942, de 1º de abril de 1987
Dispõe sobre a transferência de órgãos e entidades e sua vinculação à Secretaria do Meio Ambiente.

26. 945, de 2 de abril de 1987
Suspende a vigência do artigo 6º do Decreto 26.942, de 1º de abril de 1987.

27. 924, de 8 de dezembro de 1987
Reestrutura o Conselho Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.

28. 623, de 27 de julho de 1988
Reestrutura e reorganiza o Conselho Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.

29. 636, de 10 de fevereiro de 1989
Altera redação do artigo 2º do Decreto 28.623, de 27 de julho de 1988.

30. 555, de 3 de outubro de 1989
Reestrutura, reorganiza e regulamenta a Secretaria do Meio Ambiente e dá providências correlatas.

34.644, de 14 de fevereiro de 1992
Altera dispositivos do Decreto 30.555, de 3 de outubro de 1989.

35. 913, de 26 de outubro de 1992
Altera dispositivo do Decreto 30.555, de 3 de outubro de 1989, modificado pelo Decreto 34.644, de 14 de fevereiro de 1992

37. 522, de 24 de setembro de 1993
Altera dispositivos do Decreto 30.555, de 3 de outubro de 1989.

47.124, de 23 de setembro de 2002
Altera redação do artigo 116º do Decreto 30.555, de 3 de outubro de 1989.

Disposição Inicial

Atualizado em 22 de setembro de 1998, com os ajustes impostos pelos últimos decretos que, entre outras coisas, alteraram sua composição e com os acréscimos aprovados pela Deliberação Consema 19/98.

Artigo 1º: O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, instituído pelo Decreto nº 20.903, de 26 de abril de 1983, e alterado pelos Decretos nº 23.710, de 26 de julho de 1985, nº 24.932, de 24 de março de 1986, nº 27.924, de 08 de dezembro de 1987, nº 28.623, de 27 de julho de 1988, nº 29.636, de 10 de fevereiro de 1989, nº 30.555, de 03 de outubro de 1989, nº 34.644, de 14 de fevereiro de 1992, nº 35.913, de 26 de outubro de 1992, e nº 37.522, de 24 de setembro de 1993, é regido por este Regimento Interno.

§ único - A expressão Conselho Estadual do Meio Ambiente e a sigla CONSEMA se eqüivalem para efeito de referência e comunicação.

Título
Dos Objetivos

Artigo 2º: São objetivos do CONSEMA:

I - promover a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;

II - coordenar e integrar as atividades ligadas à defesa do meio ambiente;

III - promover a elaboração e o aperfeiçoamento das normas de proteção ao meio ambiente;

IV - incentivar o desenvolvimento de pesquisa e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

V - estimular a realização de atividades educacionais e a participação da comunidade no processo de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

Título II
Das Atribuições, da Composição e dos Órgãos do Consema

Capítulo I
Das Atribuições do Consema

Artigo 3º: São atribuições do CONSEMA:

I - propor, acompanhar e avaliar a política do Estado na área de preservação e melhoria do meio ambiente;

II - propor normas e padrões estaduais de avaliação, controle e manutenção da qualidade do meio ambiente;

III - estabelecer diretrizes para a defesa dos recursos e ecossistemas naturais do Estado;

IV - propor e coordenar a implantação de áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico, e unidades ecológicas multissetoriais;

V - apoiar a pesquisa científica na área de conservação e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais;

VI - promover atividades educacionais, de documentação e de divulgação, no campo da conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e dos recursos naturais;

VII- estimular a participação da comunidade no processo de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;

VIII - apreciar relatórios de impacto sobre o meio ambiente, na forma da legislação;

IX - elaborar seu regimento interno.

Capítulo II
Da Composição do Consema

Artigo 4º: O Conselho Estadual do Meio Ambiente é presidido pelo Secretário do Meio Ambiente e integrado pelos seguintes membros;

I -um representante da Coordenadoria de Planejamento Ambiental, da Secretaria do Meio Ambiente;

II -um representante da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais, da Secretaria do Meio Ambiente;

III - um representante da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-CETESB;

IV - um representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

V - um representante da Secretaria da Agricultura e Abastecimento;

VI - um representante da Secretaria de Energia;

VII - um representante da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;

VIII - um representante da Secretaria da Saúde;

IX - um representante da Secretaria da Habitação;

X - um representante da Secretaria da Educação;

XI - um representante da Secretaria da Cultura;

XII - um representante da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;

XIII - um representante da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

XIV - um representante da Secretaria dos Transportes Metropolitanos;

XV - um representante da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

XVI - um representante da Secretaria dos Transportes;

XVII - um representante da Secretaria de Esportes e Turismo;

XVIII - um representante da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo;

XIX - um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;

XX - um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA;

XXI - um representante da Associação Paulista de Municípios - APM;

XXII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

XXIII - um representante de um dos Sindicatos dos Trabalhadores Urbanos de São Paulo;

XXIV - um representante da Universidade de São Paulo - USP;

XXV - um representante da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP;

XXVI - um representante da Universidade Estadual de Campinas -UNICAMP;

XXVII - um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

XXVIII - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB/SP;

XXIX - um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES;

XXX - seis representantes eleitos pelas entidades com tradição na defesa do meio ambiente regularmente cadastradas na Secretaria do Meio Ambiente;

Parágrafo 1º - Os representantes dos órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado e mais o do Ministério Público, bem como seus respectivos suplentes, serão designados pelo Governador.

Parágrafo 2º - Os representantes a que aludem os incisos XIX a XXX, bem como os respectivos suplentes, serão designados pelo Governador do Estado mediante indicação dos órgãos ou entidades representativas.

Parágrafo 3º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de serviço público relevante.

Parágrafo 4º - As funções de membro do Conselho serão exercidas pelo prazo de 1 (um) ano, permitida a recondução, podendo ser dispensados a qualquer tempo pelo Governador do Estado, salvo os indicados pelas entidades não-governamentais, que somente poderão ser dispensados, mediante expressa e formal comunicação da entidade que representam, contendo a indicação do novo titular ou suplente.

Parágrafo 5º - As funções de Secretário Executivo do CONSEMA e seu substituto eventual serão exercidas mediante designação do Secretário do Meio Ambiente.

Capítulo III
Dos Órgãos do Sistema

Artigo 5º - São órgãos do CONSEMA:

I - Presidente;
II - Secretário Executivo;
III - Plenário;
IV - Comissões Especiais;
V - Câmaras Técnicas.

Seção I
Do Presidente

Artigo 6º - O Presidente do CONSEMA terá as seguintes atribuições, além de outras expressas neste Regimento, ou que decorrem de suas funções ou prerrogativas:

I - representar o CONSEMA;
II - dar posse e exercício aos Conselheiros;
III - presidir às reuniões do Plenário;
IV - votar como Conselheiro e exercer o voto de qualidade;
V - resolver as questões de ordem nas reuniões do Plenário;

VI - determinar a execução das deliberações do Plenário, através do Secretário Executivo;

VII - convocar pessoas ou entidades para participar das reuniões plenárias do CONSEMA, sem direito a voto;

VIII - tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as, na reunião imediata, à homologação do Plenário;

IX - designar o Secretário Executivo do CONSEMA;

X - delegar atribuições de sua competência.

Seção II
Do Secretário Executivo

Artigo 7º - São atribuições do Secretário Executivo:

I - convocar, organizar a ordem do dia e assessorar as reuniões do Conselho, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;

II - adotar todas as medidas necessárias ao funcionamento do Conselho e fazer executar e dar encaminhamento às deliberações, sugestões e propostas do Plenário;

III - praticar, após deliberações do Plenário, os atos relacionados com a convocação, atuação e dispensa de pessoal técnico e administrativo;

IV - fazer publicar, no órgão oficial do Estado, as decisões do Conselho.

Seção III
Do Plenário

Artigo 8º - O Plenário será constituído conforme disposto no artigo 4º deste Regimento e seus membros terão as seguintes atribuições:

I - discutir e votar todas as matérias submetidas ao CONSEMA;

II - apresentar propostas;

III - dar apoio ao Presidente e ao Secretário Executivo no cumprimento de suas atribuições;

IV - pedir vista de documentos;

V - solicitar ao Presidente a convocação de reunião extraordinária para apreciação de assunto relevante;

VI - propor a inclusão de matéria na ordem do dia, inclusive para reunião subseqüente, bem como, justificadamente, a discussão prioritária de assuntos dela constante;

VII - apresentar as questões ambientais de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que exigem a atuação integrada ou que se mostrem controvertidas;

VIII - desenvolver, em suas respectivas áreas de atuação, todos os esforços no sentido de implementar as medidas assumidas pelo CONSEMA;

IX - apresentar indicações;

X - propor a criação de Comissões Especiais e de Câmaras Técnicas;

XI - requerer votação nominal ou secreta;

XII - fazer constar em Ata seu ponto de vista discordante, quando a opinião oriunda do órgão que representa ou a sua própria divergir da maioria;

XIII - propor o convite de pessoas de notório conhecimento para trazer subsídios aos assuntos de competência do CONSEMA.

Parágrafo 1º - Os Conselheiros, em situações de real necessidade, poderão se fazer acompanhar por assessores, comunicando previamente ao Secretário Executivo se estes farão uso da palavra.

Parágrafo 2º - O pedido de vista de documentos previsto no Inciso IV sempre obrigará manifestação por escrito de seu autor nos autos, não podendo solicitá-lo o membro da Comissão Especial ou da Câmara Técnica que tenha analisado o assunto.

Parágrafo 3º - O pedido de vista de documentos poderá ser negado quando, posto em votação, não merecer aprovação de dois terços dos presentes.

Parágrafo 4º - O prazo de vista de documentos não poderá exceder quinze dias e, quando houver dois ou mais requerentes, será este tempo dividido entre eles igualmente.

Parágrafo 5º - Concedido o pedido de vista de documentos, a apreciação da matéria em causa será transferida para a reunião subseqüente.

Artigo 9º - O Conselho reunir-se-á em Plenário ordinariamente 1 (uma) vez por mês ou extraordinariamente por convocação do Presidente ou, através deste, por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As reuniões serão abertas, em primeira convocação com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e, em segunda convocação, após 30 (trinta) minutos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Artigo 10 - O Presidente procederá à convocação dos Conselheiros com antecedência de pelo menos 8 (oito) dias para as reuniões ordinárias e 48 (quarenta e oito) horas para as extraordinárias.

Parágrafo único - A Ordem do Dia será enviada mediante correspondência protocolada com a mesma antecedência requerida para a convocação das reuniões.

Artigo 11 - Caso o membro titular esteja impedido de comparecer à reunião plenária do Conselho, deverá, antecipadamente, comunicar ao seu respectivo suplente.

Artigo 12 - As ausências dos membros titulares, ou na ausência destes, as dos seus suplentes, convocados nos termos do Artigo 10, deverão ser justificadas.

Artigo 13 - Será deliberada pelo Plenário a eventual exclusão do CONSEMA do membro titular ou suplente que:

I - não comparecer, durante o exercício, a duas reuniões plenárias seguidas ou a quatro reuniões alternadas, sem justificativa;

II - tiver procedimento incompatível com a dignidade do cargo, auferindo vantagens ilícitas ou imorais no desempenho do mandato.

Seção IV
Das Comissões Especiais

Artigo 14 - As Comissões Especiais serão criadas por Deliberação do Plenário. Presididas por 1 (um) Conselheiro do CONSEMA, terão funções específicas e se extinguirão quando preenchidos os fins a que se destinarem.

Parágrafo único - As comissões Especiais poderão oficialmente convidar pessoas de notório conhecimento para oferecerem subsídios.

Artigo 15 - Os relatórios, pareceres e propostas decorrentes dos trabalhos das Comissões serão apresentados em reunião do CONSEMA pelo respectivo relator para apreciação e decisão do Plenário.

Parágrafo único - As Comissões Especiais elegerão seu relator.

Seção V
Das Câmaras Técnicas

Artigo 15- A- As Câmaras Técnicas serão criadas por deliberação do Plenário,

compostas por conselheiros do CONSEMA, para exercer uma ou algumas das competências a ele atribuídas pelo Artigo 3º deste Regimento.

Parágrafo único - A Deliberação que criar a Câmara Técnica fixará suas atribuições e composição.

Título III
Das Reuniões e dos Procedimentos
Seção I
Do Expediente Preliminar

Artigo 16 - À hora do início das reuniões, os membros do Conselho ocuparão seus lugares.

Parágrafo 1º - A presença dos Conselheiros, para efeito de conhecimento de número para abertura dos trabalhos e votação, será verificada pela lista respectiva, assinada em Plenário.

Parágrafo 2º - Verificada a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do CONSEMA, o Presidente declarará aberta a reunião. Caso contrário, aguardará 30 (trinta) minutos e fará a segunda convocação. Estando presente a maioria absoluta dos membros do Conselho, abrirá a reunião. Se persistir a falta de "quorum", o Presidente declarará que não poderá haver reunião.

Artigo 17 - Abertos os trabalhos, será feita a leitura da Ata da reunião anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

Parágrafo 1º - O Conselheiro que pretender retificar a Ata enviará declaração escrita ao Secretário Executivo, até 48 (quarenta e oito) horas após a leitura da mesma. A declaração será inscrita na Ata seguinte, e o Plenário deliberará sobre a sua procedência ou não.

Parágrafo 2º - O Secretário Executivo, em seguida à leitura da Ata, dará conta das comunicações e informações dos assuntos urgentes apresentados até o início dos trabalhos da reunião.

Parágrafo 3º - O Plenário poderá dispensar a leitura da Ata.

Seção II
Da Ordem Do Dia

Artigo 18 - A Ordem do Dia constará da discussão e votação da matéria em pauta.

Parágrafo 1º - O Presidente, por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá de-ter-minar a inversão da ordem de discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

Parágrafo 2º - A discussão e votação de matéria de caráter urgente e relevante, não incluída na Ordem do Dia, dependerá de deliberação do CONSEMA.

Parágrafo 3º - Caberá ao Secretário Executivo relatar as matérias que deverão ser submetidas à discussão e votação.

Parágrafo 4º - A discussão ou votação de matéria da Ordem do Dia poderá ser adiada por deliberação do Plenário, fixando o Presidente o prazo de adiamento.

Parágrafo 5º - O Presidente decidirá as questões de ordem e dirigirá a discussão e votação, podendo, a bem da celeridade dos trabalhos, limitar o número de intervenções facultadas a cada Conselheiro, bem como a respectiva duração.

Seção III
Dos Assuntos De Interesse Geral

Artigo 19 - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra aos conselheiros que a solicitarem, para assuntos de interesse geral, podendo, a seu critério, limitar o prazo em que deverão se manifestar.

Seção IV
Das Atas

Artigo 20 - De cada reunião do Conselho lavrar-se-á Ata, assinada pelo Presidente e por todos os membros presentes, que será lida e aprovada na reunião subsequente, observado o que faculta o § 3º do artigo 17.

Parágrafo 1º - A Ata será lavrada, ainda que não haja reunião por falta de "quorum", e, nesse caso, nela serão mencionados os nomes dos Conselheiros presentes.

Parágrafo 2º - A cópia da Ata será enviada mediante correspondência protocolada aos Conselheiros, 8 (oito) dias antes da data fixada para a próxima reunião.

Artigo 21 - Das Atas constarão:

I - data, local e hora da abertura da reunião;

II - o nome dos Conselheiros presentes;

III - a justificativa do Conselheiro ausente;

IV - sumário do expediente, relação da matéria lida, registro das proposições apresentadas e das comunicações transmitidas;

V - resumo da matéria incluída na Ordem do Dia, com a indicação dos Conselheiros que participarem dos debates e transcrição dos trechos expressamente solicitados para registro em Ata;

VI - declaração de voto, se requerida;

VII - deliberação do Plenário.

Seção V
Das Proposições

Artigo 22 - As proposições consistirão em toda matéria sujeita a deliberação, podendo constituir parecer, moção, emenda, indicação ou estudos e pesquisas.

Artigo 23 - As matérias para discussão e deliberação em Plenário deverão ser feitas por escrito e encaminhadas à Secretária Executiva até 15 (quinze) dias após a última reunião.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos no expediente preliminar os assuntos urgentes apresentados até o início dos trabalhos de cada reunião.

Sub-Seção I
Dos Pareceres

Artigo 24 - Parecer é o relatório preparado pela Secretaria do Meio Ambiente, na função de Secretaria Técnica do Conselho, nos termos da legislação em vigor.

Sub-Seção II
Das Moções

Artigo 25 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação do Conselho sobre determinado assunto, aplaudindo ou protestando.

Parágrafo único - As moções deverão ser redigidas, concluindo, necessariamente, pelo texto a ser apreciado pelo Plenário.

Sub-Seção III
Das Emendas

Artigo 26 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Parágrafo único - Só serão aceitas Emendas ou Sub-Emendas que tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

Sub- Seção IV
Das indicações

Artigo 27 - Indicação é a proposição em que o Conselheiro sugere a manifes-tação do Plenário acerca de um determinado assunto, visando a elaboração de resoluções e outros atos de iniciativa do Conselho.

Sub-Seção V
Dos Estudos e Pesquisas

Artigo 28 - Estudos e Pesquisas são trabalhos mais extensos que os anteriores objetivando deliberação do Conselho.

Seção VI
Dos Debates

Artigo 29 - A discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate.

Artigo 30 - O Conselheiro só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposições, requerimentos e comunicações;

II - sobre a matéria em debate;

III - sobre questões de ordem;

IV - em explicação pessoal.

Artigo 31 - Aparte é a interferência concedida pelo orador para uma indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Parágrafo 1º - O Aparte, que deverá ser breve, só será permitido se o consentir o orador.

Parágrafo 2º - Não serão permitidos apartes à palavra do Presidente, bem como nos encaminhamentos de votação e nas Questões de Ordem.

Seção VII
DaA Votação

Artigo 32 - Anunciado pelo Presidente o encerramento da discussão, a matéria será submetida à votação.

Artigo 33 - A votação será em regra simbólica, podendo também ser nominal ou secreta quando, a requerimento, assim deliberar o Plenário.

Parágrafo 1º - Se algum Conselheiro tiver dúvidas quanto ao resultado da votação proclamado, poderá requerer verificação, independentemente da aprovação do Plenário.

Parágrafo 2º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior, somente será admitido se formulado logo após conhecido o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

Artigo 34 - As Deliberações do Conselho, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria dos membros presentes no Plenário não se computando os votos em branco.

Parágrafo único - O Conselheiro abster-se-á de votar quando se julgar impedido.

Seção VIII
Das Questões De Ordem

Artigo 35 - Toda dúvida sobre a interpretação e aplicação deste Regimento, ou relacionada com a discussão da matéria, será considerada Questão de Ordem.

Parágrafo único - As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação do que se pretende elucidar.

Seção IX
Das Deliberações

Artigo 36 - As manifestações do Conselho serão tomadas sob a forma de :

I - deliberações, quando se trata de assunto de sua competência legal;

II - moções, obedecidas as disposições do artigo 25 e parágrafo único.

Artigo 37 - As Deliberações e Moções serão datadas e numeradas em ordem distintas, cabendo ao Secretário Executivo corrigi-las, ordená-las e indexá-las.

Artigo 38 - As Deliberações e Moções do Conselho figurarão obrigatoriamente no texto da Ata e serão publicadas na Imprensa Oficial do Estado.

Seção X
Do Regimento Interno

Artigo 39 - O Regimento Interno poderá ser modificado pelo Conselho, mediante a apresentação de proposta de resolução que o altere ou reforme, assinada por, no mínimo, 3 (três) Conselheiros.

Artigo 40 - Apresentado o projeto de resolução que altere o Regimento, este será distribuído aos Conselheiros para exame e proposição de emendas com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da reunião em que será submetido ao Plenário.

Título IV
Das Disposições Finais

Artigo 41 - A Secretaria do Meio Ambiente prestará ao Conselho o necessário suporte técnico-administrativo, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

Artigo 42 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, nos limites de suas atribuições regimentais.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Prof. Frederico Hermann Jr. 345
São Paulo 05459 010 SP
www.ambiente.sp.gov.br

CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Prédio 6 - 1º andar - sala 113
www.consema.sp@cetesb.sp.gov.br
tel: 11 3030 6624/6622/6623

Este livro foi composto pelo Centro de Editoração da Secretaria do Meio Ambiente e diagramado com a fonte Rotis Semi Serif, corpo 11, no outono de 2004.

fotolito, impressão e acabamento

imprensaoficial

Rua da Mooca, 1921 São Paulo SP
Fones: 6099-9800 - 0800 123401
www.imprensaoficial.com.br